



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI

NÚMERO 229

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE

2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019**

**PRESIDENTE**

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Renato Martins Mimessi

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**TRIBUNAL PLENO**

Des. Eurico Montenegro Júnior  
Des. Renato Martins Mimessi  
Des. Valter de Oliveira  
Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Rowilson Teixeira  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Miguel Monico Neto  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Des. Oudivanil de Marins  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Valdeci Castellar Cíton  
Des. Hiram Souza Marques  
Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Juiz Convocado José Antônio Robles

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Isaias Fonseca Moraes

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Isaias Fonseca Moraes

**1ª CÂMARA CRIMINAL**  
Des. Valter de Oliveira (Presidente)  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Juiz Convocado José Antônio Robles

**2ª CÂMARA CRIMINAL**  
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Juiz Convocado José Antônio Robles

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Hiram Souza Marques

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Des. Hiram Souza Marques

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira  
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Ato Nº 1919/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000542-52.2018.8.22.8003,

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER 25% (vinte e cinco por cento) do valor de uma diária, por dia de afastamento, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), ao Juiz LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú, em virtude do deslocamento para realizar atividades jurisdicionais no município de Governador Jorge Teixeira, no dia 14/11/2018.

II – Mantido ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

IV - Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento da diária referenciada, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/12/2018, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0990768e o código CRC FEA47F13.

**Ato Nº 1927/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001694-81.2018.8.22.8700,

**R E S O L V E :**

I – CONCEDER o afastamento à Juíza MAXULENE DE SOUSA FREITAS, titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques, nos dias 28 e 29/11/2018, para participar do curso “Segurança para Magistrados”, nesta cidade de Porto Velho, concedendo-lhe uma diária e meia.

II - Mantido a mesma o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

IV - Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento da diária referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/12/2018, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0992962e o código CRC 034D0406.

Ato Nº 1932/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Despacho 117203 (0992302) do Processo SEI nº 0024827-21.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - TORNAR sem efeito a convocação e a concessão de duas diárias e meia, e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI à Juíza ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno e à Juíza SIMONE DE MELO, titular da Vara Única da Comarca de Alvorada d'Oeste, realizada pelo Ato nº 1888/2018, disponibilizado no D.J.E. Nº 223 de 30/11/2018, para participar do Curso Capacitação da liderança estratégica do TJRO, pela fundação Dom Cabral, nos dias 3 e 4/12/2018, nesta cidade de Porto Velho, considerando suas ausências devidamente justificada.

II - Efetuar a devolução do pagamento de duas diárias e meia, e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, na folha de pagamento das referidas magistradas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/12/2018, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0994242e o código CRC 40A59F0C.

Ato Nº 1937/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0025388-45.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Juiz SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário Geral do Tribunal de Justiça/RO, em virtude do deslocamento para efetivar a defesa de sua tese de doutorado em Ciência Política, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no período de 10 a 12 de dezembro de 2018, na cidade de Porto Alegre/RS, com saída no dia 9/12/2018 e retorno no dia 12/12/2018.

II – Mantido ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

III- Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/12/2018, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0994632e o código CRC FD4B052C.

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

## DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0006993-46.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7044594-95.2017.8.22.0001

Comunicante: Juliana Paula Silva da Costa Brandao

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

A Juíza de Direito Juliana Paula Silva da Costa Brandão, titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, afirmou suspeição para atuar nos autos de n. 7044594-95.2017.8.22.0001 (PJE), por motivo de foro íntimo.

Nos termos do art. 135, XIV, do Regimento Interno desta Corte e do art. 13, IV, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, compete ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

Muito embora a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer decidir com isenção, deve o magistrado se dar por suspeito, podendo declarar-se como tal, sem necessidade de declarar suas razões, nos termos do que dispõe o art. 145, § 1º, do CPC/2015.

Diante disso, acolho a suspeição suscitada.

Devolvam-se os autos ao Departamento do Conselho da Magistratura, a fim de proceder as anotações de estilo nos assentamentos da magistrada.

Publique-se, cumpra-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 03 de dezembro de 2018.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

4

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0006991-76.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031897-08.2018.8.22.0001

Comunicante: Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Visto etc.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo da magistrada Juliana Paula Silva da Costa Brandão, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos n. 7031897-08.2018.8.22.0001.

Relatei. Decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(...)

IV – Appreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Ainda, o NRITJRO, estabelece, no art. 135, XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

Portanto, a comunicação que ora se examina, com base no §1º do art. 145 do NCPD, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Nestes termos, proceda o DECOM o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0006980-47.2018.8.22.0000

Comunicante: Alencar das Neves Brilhante

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Visto etc.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo do magistrado Alencar das Neves Brilhante, Juiz de Direito da Vara Cível (Juizado Especial Cível, Infância e Juventude) da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, nos autos n. 7000558-48.2016.8.22.0018.

Relatei. Decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(...)

IV – Appreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Ainda, o NRITJRO, estabelece, no art. 135, XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

Portanto, a comunicação que ora se examina, com base no §1º do art. 145 do NCPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Nestes termos, proceda o DECOM o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

## CORREGEDORIA-GERAL

### ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 014/2018

Dispõe sobre recebimento, depósito judicial, restituição, transporte e destinação de armas de fogo, acessórios, insumos e munições.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o grande número de armas, acessórios, insumos (pólvora, chumbo, espoleta e cartuchos) e demais munições em depósitos judiciais e a necessidade da adequada destinação das mesmas, a fim de resguardar a segurança e integridade de pessoas e, ainda, dos prédios públicos utilizados pelo Poder Judiciário de Rondônia;

CONSIDERANDO as previsões do Manual de Bens Apreendidos, elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça e disponibilizado no respectivo sítio eletrônico, objetivando auxiliar os magistrados quando da prolação de decisões judiciais atinentes à recepção, guarda e destinação de bens;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação do recebimento, guarda, armazenamento, transporte e destinação de armas de fogo, acessórios, insumos e munições vinculados a inquéritos policiais e processos que tramitem no âmbito do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO o SEI n. 0011343-36.2018.8.22.8000

**R E S O L V E:**

Art. 1º Este Provimento regulamenta, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Rondônia, os procedimentos de recebimento, guarda, armazenamento, transporte e destinação de armas de fogo, acessórios, insumos e munições apreendidos e submetidos ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Para o presente Provimento armas de fogo, acessórios, insumos e munições serão denominados como objetos.

Art. 2º Os objetos apreendidos, vinculados aos autos das peças investigatórias, provenientes da autoridade policial, serão recebidos diretamente pelas respectivas serventias, após regular distribuição do feito.

Art. 3º Incumbe ao chefe da serventia proceder à conferência e registro dos objetos apreendidos, recebidos da autoridade policial, no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), ou outro que venha a substituí-lo, certificando nos autos, de acordo com os seguintes procedimentos:

I - O chefe da serventia da unidade judiciária alimentará o SNBA, por meio do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/sistemas](http://www.cnj.jus.br/sistemas)), ou outro que venha a substituí-lo, mediante senha pessoal e intransferível, com o preenchimento de todas as informações solicitadas, inclusive, a descrição pormenorizada dos objetos apreendidos;

II - Os objetos apreendidos deverão ser etiquetados, constando-se todas as informações solicitadas pelo SNBA;

III - As unidades judiciárias deverão adotar os procedimentos do Manual de Bens Apreendidos elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça, disponibilizado no sítio eletrônico [http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/MANUAL\\_DE\\_GESTO\\_DOS\\_BENS\\_APREENDIDOS\\_cd.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/MANUAL_DE_GESTO_DOS_BENS_APREENDIDOS_cd.pdf), com o objetivo de orientar a sua utilização e sanar eventuais dúvidas dos usuários;

IV - O cadastramento dos objetos no SNBA deverá ser realizado em até 5 (cinco) dias, a partir da data da distribuição do processo judicial ou peça investigatória em que houve a apreensão;

V - O SNBA deverá ser atualizado sempre que as informações nele contidas forem alteradas nos autos do processo judicial ou da peça investigatória em tramitação;

VI - A existência de objetos apreendidos deve ser destacada na capa de autuação dos respectivos autos, mediante uso de etiqueta ou anotação, incluindo o texto "SNBA", além dos números referentes às folhas em que os termos e autos se encontram juntados.

Art. 4º É vedado, durante o inquérito ou processo, qualquer tipo de carga, cessão ou depósito de objetos apreendidos para terceiros, excetuadas as hipóteses legais.

Art. 5º Os objetos apreendidos, quando não mais interessarem à persecução penal, ainda que vinculados a processos do Tribunal do Júri, devem ser encaminhados, mediante Guia de Entrega de Armas e Munições Apreendidas (GEAM), conforme modelo constante do anexo deste Provimento, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Exército Brasileiro, junto a 17ª Brigada de Infantaria de Selva de Porto Velho ou no Comando do 6º Batalhão de Infantaria de Selva de Guajará Mirim, por intermédio da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Asmil), nos termos do art. 7º da Resolução n. 134 do CNJ, para fins de destruição ou doação, conforme art. 25 da Lei n. 10.826/2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial e manifestação das partes sobre ele.

§ 1º Sempre que recebido o laudo pericial dos objetos apreendidos, o chefe da serventia procederá a sua juntada aos autos, devendo promover, desde logo, a intimação das partes sobre o seu resultado.

§ 2º Quando recomendável, o chefe da serventia deverá notificar os proprietários dos objetos apreendidos para manifestação quanto ao interesse na restituição.

§ 3º Após o decurso do prazo para manifestação, nos casos dos parágrafos anteriores, quando for o caso ou decidida a manifestação, o juízo promoverá a destinação nos termos do art. 5º deste Provimento.

§ 4º Somente será deferido o depósito ou guarda dos objetos apreendidos por decisão fundamentada e quando a medida se mostrar imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

§ 5º Após definido o encaminhamento dos objetos apreendidos, cujo ato poderá servir como ofício, a serventia expedirá a GEAM, a ser assinada pelo juiz da unidade responsável, e encaminhará o arquivo eletrônico via SEI à Assessoria Militar do Tribunal de Justiça com a finalidade específica de facilitar o termo de recolhimento de armas elaborado pelo Exército.

§ 6º A Assessoria Militar do Tribunal de Justiça realizará conferência física dos objetos apreendidos, de acordo com as informações dispostas na GEAM.

Art. 6º O juízo determinará que, até que ocorra o transporte pela Asmil para a destinação descrita no art. 5º deste Provimento, a guarda dos objetos apreendidos seja realizada pela unidade local da Polícia Militar, procedendo as devidas atualizações no SNBA, quando necessário.

Art. 7º Se o objeto apreendido for de propriedade das Polícias Civil ou Militar ou das Forças Armadas, este será restituído à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes.

Art. 8º A recusa de recebimento dos objetos apreendidos será anotada no verso da decisão ou do ofício de encaminhamento, com as razões que a justifique, decidindo o juízo sobre ela.

Art. 9º Compete ao juízo a destinação dos demais bens apreendidos ou confiscados, nos termos da legislação em vigor, devendo, para tanto, adotar medidas administrativas que impeçam o arquivamento e baixa definitiva dos autos em que conste qualquer bem apreendido sem destinação final.

Parágrafo único. O juízo criminal, na alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais, deverá atentar-se à Recomendação n. 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. A inobservância das normas estabelecidas sujeitarão os responsáveis aos procedimentos de responsabilização cabíveis.

Art. 11. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

## ANEXO ÚNICO

## Instruções Gerais:

As armas de fogo e munições apreendidas e que não sejam mais de interesse para a persecução criminal, serão encaminhadas para os postos de coletas do Exército, por meio da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Asmil), que fará o recolhimento de armas, acessórios, insumos e munições apreendidos nas Comarcas do Estado de Rondônia e o agendamento de entrega junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), mediante a formalização de solicitação do Juízo, que encaminhe, juntamente com seu pedido, a Guia de Entrega de Armas e Munições Apreendidas GEAM (modelo abaixo) devidamente preenchida e assinada pelo juiz competente.

Armas, acessórios, insumos e munições deverão estar separados em lotes de até 10 (dez) itens cada um, para otimizar a conferência e evitar devoluções por inconsistências.

É vedado o recebimento de material diferente do previsto no artigo 25 da Lei n. 10.826, (pedaços de madeira, buchas de pano, canivetes, facas, facões, pontas de chumbo retiradas de necrópsia, bolsas de pano, dentre outros objetos), ou que não estejam em conformidade com a documentação de entrega do material apreendido (numeração errada, calibre errado, quantitativo de munição errada).

Obs: O termo "armas" inclui os acessórios e peças de armamento avulsos.

GEAM - GUIA DE ENTREGA DE ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS N. \_\_\_\_/\_\_\_\_

## ARMAS DE FOGO

N. Ordem	IDENTIFICAÇÃO DA ARMA					INFORMAÇÕES PROCESSUAIS			OBS.
	tipo	n. série	marca	modelo	calibre	Juiz	Vara	n. processo	

## Munição

Tipo	Calibre	Quantidade

Local e data

Juiz - cargo



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/12/2018, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0994662e o código CRC D05F723F.



Portaria Corregedoria Nº 233/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

**R E S O L V E:**

ALTERAR o segundo período para 14 a 19/12/2018, do item "a", da Portaria n. 232/2018, publicada no DJE n. 224, de 03/12/2018, que designou a magistrada REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, para auxiliar o 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, mantendo-se inalterado os demais períodos.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/12/2018, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0985831e o código CRC CAE570FB.

Portaria Corregedoria Nº 234/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. 0007515-29.2018.8.22.8001,

**RESOLVE:**

I – REVOGAR a designação do magistrado PEDRO SILLAS CARVALHO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 7ª Vara Cível da Capital, conforme item "g", da Portaria n. 232/2018, publicada no DJE n. 224, de 03/12/2018, mantendo inalterada as demais designações.

II - DESIGNAR o referido magistrado para, sem prejuízo da designação anterior, responder pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, no período de 03 a 14/12/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/12/2018, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0986058e o código CRC 5E634777.

Portaria Corregedoria Nº 235/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 022/2017-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto 003/2017-PR-CGJ, DJE n. 117, de 29/06/2017, que instituiu o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (GRUAMEP);

CONSIDERANDO o SEI n. 0001333-55.2018.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

PRORROGAR ATÉ O DIA 14/12/2018 a designação do Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar a Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste, no período de 12 a 30/11, conforme Portaria 227/2018, publicada no DJE n. 218, de 23/11/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/12/2018, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0988529e o código CRC 34046C0C.

Portaria Corregedoria Nº 236/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 022/2017-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto 003/2017-PR-CGJ, DJE n. 117, de 29/06/2017, que instituiu o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (GRUAMEP);

CONSIDERANDO o SEI n. 0001807-26.2018.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, auxiliar a 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, no período de 03 a 19/12/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/12/2018, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0988542e o código CRC 055649C9.

Portaria Corregedoria Nº 237/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento de folga compensatória de justiça rápida, conforme SEI n. 0001226-41.2018.8.22.8014,

**R E S O L V E:**

CONCEDER ao magistrado ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 19/12/2018, nos termos do art. 9º, do Provimento n. 006/2017-CG, publicado no DJE n. 053, de 22/03/2017, em razão de atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Vilhena, no dia 25/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/12/2018, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0993762e o código CRC EF94B2DD.

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 227/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025391-97.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor GEUDE DE OLIVEIRA LIMA, cadastro 2050331, Técnico Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3, lotado no Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do Curso Elaboração de Cálculo de Pena - Turma 2, no período de 11 a 14/11/2018, o equivalente a 3,5 (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 06/12/2018, às 17:03, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0992744e o código CRC CA990B53.



**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****VICE- PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0802733-87.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 7007343-94.2018.8.22.0005 – 5ª VARA CÍVEL DE JI-PARANÁ

Vínculo: 7005239-32.2018.8.22.0005

AGRAVANTE: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME, RAUL DE PAULA CARDOSO NETO, JOSE CARLOS VIEIRA DIAS

Advogado(a): RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ (OAB/RO 1112)

Advogado(a): EDILSON STUTZ (OAB/RO 3090)

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): MONAMARES GOMES (OAB/RO 903)

Advogado(a): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 1096)

Advogado(a): GILBERTO SILVA BOMFIM (OAB/RO 1727)

Advogado(a): DANIELE GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 1221)

Advogado(a): NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB/AC 2708)

Advogado(a): EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (OAB/PA 1039600)

Data da Distribuição: 28/09/2018 16:00:28

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Porto Areia Mamoré Ltda, Raul de Paula Cardoso Neto e José Carlos Vieira Dias inconformados com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, todavia diferiu para o final o pagamento das custas nos autos dos embargos à execução oposto em desfavor do Banco da Amazônia S/A (autos n. 7007343-94.2018.8.22.0005). Sustentam os Agravantes em suas razões que não possuem condições financeiras de arcar com as custas do processo uma vez que o valor da causa é demasiado alto.

Asseveram que, mesmo tendo apresentado vasta documentação, comprovando sua incapacidade financeira, o Magistrado não entendeu pelo deferimento da gratuidade, mas pelo diferimento do recolhimento ao final.

Alegam que a pessoa jurídica tem direito à concessão do benefício da justiça gratuita, quando comprovado sua incapacidade e que diferir o pagamento não resolve a questão, uma vez que se tiver que recorrer da decisão terá que recolher não só o preparo como também as custas iniciais.

Preliminarmente requerem a concessão do efeito suspensivo, posto que a decisão agravada que está regularmente tramitando, o que poderá trazer prejuízos aos Agravantes, cerceando-lhe direitos, se julgados antes do presente recurso.

Enfim requerem o provimento do presente agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

É em síntese o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Passemos a análise do pedido de liminar.

Segundo art. 300 do NCPD, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) Probabilidade do direito invocado; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, compulsando detidamente os autos originários, não vislumbro presente um motivo para acautelar liminarmente o futuro eventual direito pleiteado.

Sendo assim, indefiro pedido de antecipação de tutela provisória, reservando-me a possibilidade de rever essa decisão a qualquer momento, caso se apresente situação de fato que o recomende.

Entretanto, diante da possibilidade de restar prejudicado o agravante acaso sua pretensão seja apreciada apenas ao final, concedo efeito suspensivo, no qual deverão os autos dos embargos à execução permanecerem suspensos até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Intime-se a Agravada para requerendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0802730-35.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 7001113-88.2018.8.22.0020 – VARA ÚNICA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

AGRAVANTE: ANDREIA DA APARECIDA FERNANDES

Advogado(a): GABRIEL FELTZ (OAB/RO 5656)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data da Distribuição: 28/09/2018 15:11:23

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andreia da Aparecida Fernandes inconformada com a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos da ação previdenciária de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência antecipatória proposta em desfavor da Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (autos n. 7001113-88.2018.8.22.0020).

Conta o Agravante que propôs demanda em face da Agravada e dentre os pedidos requereu a gratuidade da justiça por não possuir no momento condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência e outros documentos.

Aduz a Agravante em suas razões que a decisão merece ser reformada, posto que comprovou que é pessoa pobre, trabalhadora rural acometida de doença incapacitante e que atualmente sobrevive da ajuda de terceiros.

Sustenta que para a concessão da benesse não é necessário o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Alega que o Juízo ignorou a declaração de hipossuficiência apresentada ao argumento de que o deslocamento e a realização de consultas médicas particulares superam em muito o valor dos honorários periciais e custas processuais.

Assevera que o indeferimento é óbice ao seu direito de acesso ao judiciário, que é pessoa simples, trabalhadora do campo, com renda que não garante renda suficiente ao custeio do processo.

Afirma que embora os laudos tenham sido confeccionados por médicos particulares, o encaminhamento veio do Sistema Único de Saúde.

Enfim, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de reformar a decisão agravada e no mérito, requer seja provido o presente recurso, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Não formalizada a angularização da relação processual, desnecessário a manifestação da parte agravada, assim, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de apreciar a liminar e passo à análise da questão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência. É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessita e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpra-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017

Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017

Analisando detidamente o caso em tela, verifica-se dos documentos acostados que a Agravante não possui, no momento, capacidade de suportar as custas processuais, sem prejuízo a sua sobrevivência ou de sua família, razão pela qual entendo que faz jus ao deferimento do pedido. Sensibiliza-me especialmente o fato de que a pretensão do Agravante nos autos originários é o restabelecimento de benefício previdenciário.

A Agravante juntou além da declaração de hipossuficiência, notas fiscais antigas, ficha de atendimento em unidade da Secretaria de Estado da Saúde e laudos médicos da rede pública e particular.

Frise-se que nas cidades do interior deste Estado, a dificuldade de se realizar exames médicos através da rede pública, é mais precária, fazendo com que aqueles que necessitam, procurem na rede privada o atendimento pretendido, mesmo que mediante pagamento. Sendo portanto, crível que a parte possua condições de ter o benefício deferido.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0802738-12.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 7004884-92.2018.8.22.0014 – 2ª VARA CÍVEL DE VILHENA

AGRAVANTE: ALZIR PERAZZOLI

Advogado(a): MARCIO DE PAULA HOLANDA (OAB/RO 6357)

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA -

SICOOB CREDISUL

Advogado(a): CRISTIANE TESSARO (OAB/RO 1562)

Data da Distribuição: 28/09/2018 16:44:13

Intimação

Vistos.

Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 4617274, verificou-se que o Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.

Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizarem o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

I.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0802719-06.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 7001669-90.2018.8.22.0020 – VARA ÚNICA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

AGRAVANTE: ROSICLEIA NINKE OLIVEIRA

Advogado(a): JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO (OAB/RO 6956000)

Advogado(a): EDSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4373)

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Data da Distribuição: 28/09/2018 11:10:08

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosicleia Ninke Oliveira inconformada com a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos da ação previdenciária de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada proposta em desfavor da Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (autos n. 7001669-90.2018.8.22.0020).

Conta a Agravante que propôs demanda em face da Agravada objetivando a concessão de benefício previdenciário e a gratuidade da justiça, por não possuir no momento condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, tendo sido a benesse indeferida pelo Juízo.

Aduz em suas razões que a concessão da benesse não enseja o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Alega que o Juízo ignorou a declaração de hipossuficiência apresentada ao argumento de que o deslocamento e a realização de consultas médicas particulares superam em muito o valor dos honorários periciais e custas processuais.

Assevera que o indeferimento é óbice ao seu direito de acesso ao judiciário, que é pessoa simples, trabalhadora do campo, com renda que não garante renda suficiente ao custeio do processo.

Enfim, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de reformar a decisão agravada e no mérito, requer seja provido o presente recurso, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido liminar e passo à análise da questão.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido. [...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem

prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017 Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018).

No caso em tela, o Agravante afirma não possuir condições financeiras de arcar com as custas decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua sobrevivência e para tanto apresenta a declaração de hipossuficiência e laudos médicos particulares.

Como explicado acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de pagar as custas processuais.

Das notas fiscais apresentadas, constata-se que obtinha renda de seu trabalho, além do benefício previdenciário, demonstrando capacidade financeira para arcar com as custas da demanda, especialmente, levando-se em conta o valor atribuído à causa e a norma prevista no art. 12, I da Lei n. 3.893/2016.

Assim sendo, embora sensibilizado pela situação exposta nos autos, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Isento-o do preparo recursal, uma vez que supera o valor das custas iniciais.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

## TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803382-52.2018.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Taíla Maissa Prado Nery

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5.654)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia - SEPOG

Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Distribuído por sorteio em 4/12/2018

Despacho Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar (doc.e- 5030687), impetrado por Taíla Maissa Prado Nery, em face de suposto ato coator praticado pelo Governador do Estado de Rondônia e pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia.

Aduz a Impetrante, em síntese, que participou do Concurso Público da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, regido pelo Edital n. 174/GCP/SEGEF de 31 de julho de 2017, concorrendo para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, sendo que, em princípio, foram ofertadas 10 vagas para o referido cargo (9 para ampla concorrência e 1 para pessoa com deficiência – PcD).

Narra que em 16 de março de 2018, por meio de Edital n. 057/GCP/SEGEF, houve uma ampliação do quantitativo de vagas para o cargo em questão, de modo que passou de 10 para 20 vagas (18 de ampla concorrência e 2 para PcD), sendo que foram nomeados candidatos para todas as vagas fornecidas.

Afirma, ainda, que foi aprovado em 19º lugar, de forma que concorreu para as vagas de ampla concorrência.

Diante desse cenário, informa que o 3º classificado (Ênio Carstens Telles) pediu exoneração do cargo, fato que teria ocasionado o surgimento de nova vaga (desistência expressa), de maneira que, segundo defende, possui direito líquido e certo a sua ocupação.

Assim, relata que protocolou requerimento, em 19 de junho de 2018, perante a SEPOG, a fim de que a referida Secretaria se manifestasse acerca de seu suposto direito subjetivo à nomeação, tendo em vista o pedido de exoneração do 3º classificado.

Alega que, em resposta ao reportado requerimento, no dia 20 de agosto de 2018, recebeu, via e-mail, o Parecer n. 12/2018/SEPOG-NJDC, no qual era exposto o entendimento de que a Impetrante não teria direito à nomeação, e que, mesmo que o tivesse, a sua convocação estaria condicionada ao transcurso do prazo final de validade do certame, e dentro do mérito administrativo, conforme avaliação da necessidade/possibilidade da Administração Pública. Sustenta que demonstrada a existência de vaga, bem como a necessidade de serviço, não cabe esperar escoar o prazo de validade do concurso para que haja a nomeação da Impetrante.

Argui que, conforme entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.

Arrazoando que estão evidenciados tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora, requer a concessão de medida liminar para fins de determinar às Autoridades Coatoras que nomeiem desde logo a Impetrante no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental no Município de Porto Velho/RO.

Ainda, pede que seja deferida a gratuidade judiciária, ao alegar estar desempregada e não possuir condições de arcar com as custas processuais sem causar prejuízo ao seu sustento e de sua família.

No mérito, pugna pela concessão em definitivo da segurança, bem como a condenação das Autoridades Coatoras ao pagamento de multa diária em caso de descumprimento da ordem concedida.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Na espécie, da análise dos autos, constata-se a Impetrante juntou aos autos diversos documentos, dentre eles, aquele que aponta como o ato coator praticado pelos Impetrados, qual seja o Parecer Jurídico n. 12/2018/SEPOG-NJDC (doc.e- 5030771).

Todavia, constata-se que o referido Parecer Jurídico foi assinado pelo Procurador do Estado Artur Leandro Veloso de Souza, de forma que tal documento foi submetido à aprovação de superior, sendo que não foi juntado aos autos efetivamente a decisão de tal superior hierárquico.

Destaque-se que a decisão do superior não é vinculada ao Parecer Jurídico.

Assim, tendo-se em vista que a inicial não veio instruída com cópia do ato coator, bem como em atenção ao artigo 10, do NCPD, o qual veda a prolação de decisão surpresa, determino que a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos cópia do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do art. 321 e parágrafo único, do NCPD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Direta de Inconstitucionalidade n. 0802391-76.2018.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeita do Município de Seringueiras

Procurador: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4.204)

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Seringueiras

Procurador: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5.408)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Distribuída por sorteio em 29.8.2018

Data do julgamento: 3.12.2018

Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Orgânica do Município e art. 29, XX, do Regimento Interno da Câmara, pois, em tese, os referidos artigos demonstram submissão do Poder Executivo em relação ao Poder Legislativo, ferindo o princípio da separação e independência dos poderes.

#### EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Obrigação imposta ao Prefeito municipal. Impossibilidade. Violação à regra legal.

A inconstitucionalidade de determinada lei se configura pela iniciativa parlamentar que disponha sobre obrigações e atribuições inviáveis aos agentes públicos, as quais são vedadas pela Constituição Federal e Estadual.

Procedência da ação. Declarada a inconstitucionalidade dos atos normativos.

#### ACÓRDÃO

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 03 de Dezembro de 2018

Desembargador OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800420-90.2017.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Rolim de Moura

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloss (OAB/RO 6.710)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Distribuída por sorteio em 20.2.2017

Data do julgamento: 3.12.2018

Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.144/2004, art. 6º e da Lei n. 2.059/2011, art. 11, com redação dada pelas Leis n. 2.647/2013 e n. 2.900/2014, que dispõe sobre permissão dos serviços de táxi e mototáxi.

#### EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Serviço de utilidade pública. Táxi e mototáxi. Não configurados como serviços públicos.

O serviços de táxi e mototáxi são prestados na condição de utilidade pública, cuja exploração pelo particular é autorizada pelo Poder Público e este estabelece somente os requisitos autorizadores para exploração da atividade econômica de utilidade pública, dispensado o procedimento licitatório para a permissão.

Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 03 de Dezembro de 2018

Desembargador OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

HABEAS CORPUS N. 0803408-50.2018.8.22.0000 - PJe

Paciente: Mario Cezar Castro da Silva

Impetrantes: Alex Andrey Lourenço Soares (OAB/PA 6.459) e Nelson

Francisco Marzullo Maia (OAB/PA 7.440)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções

Penais da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Distribuído por sorteio em 6/12/2018

Vistos.

O termo de triagem (ID Num. 5052739) informa que este Habeas Corpus foi distribuído no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.

Pois bem.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Alex Andrey Lourenço Soares e outro em favor de Mario Cezar Castro da Silva, contra ato praticado pelo Juiz da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais desta Comarca.

Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.

Na sequência, efetue o cadastramento do Habeas Corpus no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, a posterior distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.

A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.

Após, encaminhe-se os autos eletrônicos ao Tribunal Pleno, para que proceda o seu arquivamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de Dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Processo: 0012913-03.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) - (PJE)  
 Origem: 0012913-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
 Recorrente: Prime SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogada: Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136)  
 Advogada: Mirele Reboças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)  
 Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)  
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087) e outros  
 Recorrido: David Pinto Castiel  
 Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)  
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR  
 Interposto em 03/12/2018  
 ABERTURA DE VISTA  
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.  
 Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.  
 Bel. João de Deus Aguiar Filho  
 Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Coordenadoria Cível  
 Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
 Processo: 0803997-13.2016.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 0025626-15.2012.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível  
 Recorrente: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105)  
 Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)  
 Advogada: Priscila Brolio Gonçalves (OAB/SP 154.318)  
 Recorridos: Cladival Barroso Soares, Juarez Pessoa, Maria Sevalho da Silva e outros  
 Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579)  
 Advogado: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720)  
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983)  
 Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898)  
 Terceira interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A  
 Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)  
 Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114)  
 Terceiro interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA  
 Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR  
 Interposto em 6/12/2018  
 ABERTURA DE VISTA  
 Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.  
 Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.  
 (a) Rilia Natori  
 Serviço Especial/CCÍVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Coordenadoria Cível  
 Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
 Processo: 0803857-76.2016.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 0020133-57.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
 Recorrente: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105)  
 Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)

Recorridos: Raimundo Luís Bezerra de Menezes, Luiz Carlos Valério, Sebastião Dias Limoeiro e outros  
 Advogado: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720)  
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983)  
 Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A  
 Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)  
 Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA  
 Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)  
 Advogado: Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113.780)  
 Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.564)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR  
 Interposto em 6/12/2018  
 ABERTURA DE VISTA  
 Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.  
 Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.  
 (a) Rilia Natori  
 Serviço Especial/CCÍVEL-CPE2G

Processo: 7004220-78.2015.8.22.0010 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7004220-78.2015.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível  
 Recorrente: Marco Antônio Danilucci  
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)  
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
 Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)  
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214) e outros  
 Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
 Advogados: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) e outros.  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR  
 Interposto em 03/12/2018  
 ABERTURA DE VISTA  
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, fica a parte recorrente intimada para providenciar no prazo de cinco dias, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006, a regularização das custas do recurso especial: apresentação da Guia de Recolhimento – GRU do preparo do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ – 1º/2/2017 e Resolução n. 09/2018-PR-TJRO (Dje de 24/03/2008).  
 Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.  
 Bel. João de Deus Aguiar Filho  
 Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Coordenadoria Cível  
 Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
 Processo: 0802121-57.2015.8.22.0000 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 0014448-35.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9.216)  
 Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498)  
 Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 4.842)  
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)



Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842)  
 Recorridos: Ailton Cristovam, Alcides Rocha, Aniceto Toledo de Souza e outros  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR  
 Interpostos em 6/12/2018  
**ABERTURA DE VISTA**  
 Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.  
 Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.  
 (a) Rilia Natori  
 Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Coordenadoria Cível  
 Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
 Processo: 0801873-91.2015.8.22.0000 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 0013136-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
 Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129)  
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)  
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348)  
 Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074)  
 Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637)  
 Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880)  
 Advogado: Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3.230)  
 Recorridos: Antônio Soares de Oliveira, Arisvaldo Silveira Patez, Cleredina de Jesus Brunaldi e outros  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR  
 Interpostos em 6/12/2018  
**ABERTURA DE VISTA**  
 Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.  
 Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.  
 (a) Rilia Natori  
 Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 4/12/2018  
 0802861-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7008395-74.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Agravante : Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)  
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Agravados : Genival Oliveira de Souza e outros  
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Assunto : Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Usina hidrelétrica Santo Antônio. Requisição de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Honorários periciais.  
 Distribuído por sorteio em 11/10/2018  
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Preliminar. Fundamentação deficiente. Inocorrência. Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.

Conforme o entendimento sedimentado no STJ e inclusive na Suprema Corte, não há nulidade por deficiência na fundamentação se a decisão judicial que contrariou os interesses da parte contiver motivação suficiente, ainda que sucinta.  
 Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 4/12/2018  
 7023538-06.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
 Origem: 7023538-06.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Claro S/A  
 Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
 Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
 Advogada : Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)  
 Advogado : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)  
 Apelada/Recorrente: Eurides Ferreira de Oliveira  
 Advogado : Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)  
 Advogada : Amanda Regina Dantas dos Santos (OAB/RO 8236)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto : Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Telefonia móvel pré-paga. Não comprovação da origem da dívida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Distribuído por sorteio em 30/04/2018  
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA CLARO S/A E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE EURIDES FERREIRA DE OLIVEIRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Inscrição indevida. Relação jurídica. Comprovação. Ausência. Dano moral. Quantum indenizatório. Honorários. Percentual. É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida não comprovada.  
 Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito.  
 A lei processual admite a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, conforme o trabalho desenvolvido pelo profissional, desde que não ultrapasse o percentual máximo previsto.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 4/12/2018  
 0009243-25.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0009243-25.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Apelantes : Enio Roberto Milani e outros  
 Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
 Apelado : HSBC BANK Brasil S/A. – Banco Múltiplo  
 Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129-A)  
 Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)  
 Advogada : Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
 Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
 Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)  
 Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto : Cumprimento de sentença. Impugnação. Ação civil pública.  
 Distribuído por sorteio em 30/04/2018  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Cumprimento de sentença. Ação coletiva. Expurgos inflacionários. Associação à entidade. Inexigibilidade. Legitimidade ativa dos poupadores.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, não é aplicável a cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado, que reconheceu a legitimidade ativa dos poupadores ou seus sucessores, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, para ajuizarem o cumprimento individual, sob pena de grave comprometimento à segurança jurídica.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 13/11/2018

Apelação n. 7000374-79.2017.8.22.0011 (PJe)

Origem:7000374-79.2017.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única

Apelante: Erna Rogge de Vargas

Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28.669) e Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1.152-B)

Apelado: Banco Cetelem S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287.659), André Luís Gonçalves (OAB/RO 1.991), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.542), Roberta Espinha Correa (OAB/MG 50.342) e outros

Relator Desembargador Raduan Miguel

Distribuído por sorteio em 23/4/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

EMENTA: Ação anulatória. Empréstimo consignado. Planilha contendo o CET. Prévia contratação. Ilícitude. Inexistente. Ônus da prova. Irregularidade. Danos materiais e moral. Ausentes.

A ausência de comprovação de ilicitude na contratação do empréstimo afasta a pretensão da parte de vê-lo anulado, pois especificado no contrato o demonstrativo da dívida de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil, deixando de forma clara o custo total do empréstimo consignado.

A contratação de empréstimo em que a parte recebe o crédito e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas invalidades ou defeitos na manifestação de sua vontade que, em tese, maculariam a obrigação, afasta a caracterização dos danos moral ou material, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 4/12/2018

7032439-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem:7032439-94.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Irodete Porto Cardoso

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto : Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuá do Oeste.

Distribuído por sorteio em 11/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento do serviço. Dano moral. Valor. Manutenção. Honorários.

Deve ser mantido o valor indenizatório fixado na origem quando não existirem motivos para majorá-lo, considerando-se, ainda, que a quantia fixada atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com a especificidade do caso.

Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 4/12/2018

0802732-05.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012840-38.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Agravado : Raimundo Lima de Mendonça – ME

Advogado : Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 28/09/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.

Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.

**ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 27/11/2018

0802575-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008791-14.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada : Argentina Rodrigues de Freitas

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 13/09/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Suspensão de descontos em benefício previdenciário. Venda casada. Prova negativa. Redistribuição do ônus da prova. Possibilidade.

Nos termos do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Estando presentes em parte os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano que a parte poderá vir a sofrer, com a não concessão da medida, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a instituição financeira seja compelida a suspender os descontos realizados em benefício previdenciário do agravado, relativos à suposta venda casada realizada pelo banco.

Processo: 0022644-91.2013.8.22.0001 - Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 0022644-91.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Recorrente: TECNOCARD Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado: Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges (OAB/RO 7943)

Advogada: Meire Andréa Gomes lima (OAB/RO 1857)

Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6294) e outros

Recorrida: Brigilte Barral de Oliveira

Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 06/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, fica a parte recorrente intimada para providenciar

no prazo de cinco dias, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006, a regularização das custas do recurso extraordinário: Porte de Remessa e Retorno, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ – 1º/2/2017 e Resolução n. 09/2018-PR-TJRO (Dje de 24/03/2008).

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/10/2018

Apelação n. 0008972-04.2013.8.22.0005 (PJe)

Origem: 0008972-04.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelante: Espólio de Afonso Nascimento de Moraes

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4.820)

Apelada: BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899),

Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Renata

Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112), Verusk de

Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070) e Vera Lúcia Silva e Sousa

(OAB/PE 14.712)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 11/12/2017

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Contrato de financiamento de veículo. Quitação antecipada. Abatimento proporcional dos juros não efetivados. Restituição. Simples. Má-fé não configurada.

Evidenciada, pela prova produzida, a quitação antecipada do mútuo contratado entre as partes, faz-se possível a condenação da ré ao reembolso proporcional dos juros, não abatidos quando do pagamento.

A repetição de indébito do valor indevidamente exigido, conforme o parágrafo único do art. 42 do CDC, deve observar a forma simples quando ausente prova de má-fé do fornecedor.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Embargos de Declaração em Apelação n. 7023770-52.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7023770-52.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Embargante: Maria Marlene de Souza Silva

Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871) e Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4.062)

Embargado: Banco BMG Consignado S/A

Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730),

Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Ricardo Andreassa

(OAB/SP 195.865), Juliana Maria de Moraes Veloso (OAB/SP

280212), André Corsino dos Santos Júnior (OAB/SP 273.769) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Opostos em 23/8/2018

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

EMENTA: Embargos de declaração. Negócios jurídicos bancários. Ação revisional. Omissão. Evidenciada. Efeitos infringentes.

A decisão embargada padece de vício de omissão com relação a tarifa de cadastro pactuado em segundo contrato, devendo, assim, serem acolhidos.

--

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803309-80.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0008949-31.2013.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: P. H. de O. V. B. representado por sua genitora I. M. de O.

Advogada: Vera Lúcia Paixão (IOAB/RO 2060)

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Agravado: D. S. V. B. J.

Advogado: João Paulo de Júlio Piovezan (OAB/MT 20746)

Advogado: Egídio Alves Rigo (OAB/MT 23464)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 27/11/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro H. de O. V. B. face a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de ação de execução de alimentos ajuizada em desfavor de Dinon D. V. B. J., indeferiu o pedido de prisão civil do executado por se tratar de execução de alimentos referentes ao ano de 2013 que não mais possuem caráter alimentar. Em suas razões o agravante alega que houve demora na citação do agravado devido à dificuldade de encontrá-lo e posteriormente, a demora foi provocada pelo próprio agravado, que não efetuou o pagamento e vem se esquivando de fazê-lo, não podendo o filho menor sofrer a penalidade que é devida ao agravado. Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada para deferir a prisão civil do agravado pela falta de pagamento das três parcelas devidas. É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso..

No caso em análise, não demonstrada a possibilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que as prestações devidas pelo agravado datam de maio a julho de 2013 e não há cobrança de prestações atuais nos autos de origem.

Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Apelação n. 7010272-44.2016.8.22.0014 (PJe)

Origem: 7010272-44.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Carla

Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B), Rachel Fischer Pires de

Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Renato Covelo (OAB/

SP 155.545), Joanna Camet Portella (OAB/SP 207.075) e outros

Apelada: M. H. R., representada por sua genitora M.H.

Advogados: Douglas Barrinovo Jaccao (OAB/SP 346.159) e

Matheus Guilherme Pereyra (OAB/SP 343.043)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 19/1/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Indenizatória. Empresa aérea. Cancelamento de voo.

Condições meteorológicas adversas não provadas. Risco da atividade

empresarial. Dano moral configurado. Quantum. Manutenção

Tendo ocorrido o cancelamento do voo sob a alegação de condições

meteorológicas adversas, não pode a empresa aérea eximir-se da

responsabilidade se não comprovado o fato, mormente quando o

risco assumido por esta é em decorrência da atividade empresarial

que exerce.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado ou majorado quando se apresentar incompatível com tais parâmetros.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Embargos de Declaração em Apelação n. 0000597-37.2015.8.22.0007 (PJe)

Origem: 0000597-37.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Embargante: Osmar Borghi

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147)

Embargado: Reginaldo Borghi

Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2.238)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de rescisão contratual c/c indenização por perdas e danos morais. Cessão de direito societário. Inadimplemento. Ausência de provas. Responsabilidade civil. Perdas e danos. Abalo moral. Inexistência. Honorários advocatícios. Percentual.

Opostos em 10/10/2018

Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão.

Os embargos de declaração devem apontar os vícios estabelecidos no art. 1.022 do CPC.

Ausentes a omissão e a contradição apontadas, e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, deve ser rejeitado, pois traduz mera insatisfação com o resultado da decisão.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803016-13.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005271-37.2018.8.22.0005 - Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Agravante: Márcia Rodrigues Dantas

Advogada: Márcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1803)

Agravado: Sérgio da Silva Barbosa

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Advogado: Jozimar Camata da Silva (OB/RO 7793)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 29/10/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcia Rodrigues Dantas Tupan, nos autos de investigação de paternidade post mortem c/c anulação de partilha e petição de herança ajuizada por Sérgio da Silva Barbosa, face a decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que determinou a consignação da ordem de indisponibilidade na ficha de cadastro de semoventes, caso existente, em nome da agravante e demais herdeiros do falecido Joaquim Dantas.

Em suas razões a agravante afirma que o bloqueio determinado pelo juízo abrange todas as cabeças de gado constantes da ficha da agravante perante o Idaron e que antes da abertura da sucessão possuía 146 reses em sua ficha cadastral, não sendo correto que tais bovinos tenham a sua comercialização restringida, principalmente porque a comercialização dos semoventes representa o capital de giro que mantém a estrutura da propriedade rural e das demais, sendo que tal restrição acarretará prejuízos à agravante e aos demais bens que sofreram restrição. Destaca haver contrato de venda a termo firmado com o Frigorífico Minerva de Rolim de Moura, no qual comercializadas 36 cabeças de gado que integram o seu rebanho bovino.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso no que se refere ao bloqueio dos semoventes, a fim de que seja permitida a retirada de GTA perante o Idaron para alienação de 36 cabeças de gado. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada de modo a viabilizar a manutenção da atividade pecuária por ela desenvolvida, com a movimentação de sua ficha perante o Idaron.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a decisão agravada visa assegurar que o agravado tenha direito ao seu quinhão, caso reconhecido como herdeiro do de cujus. Por outro lado, a agravante visa movimentar o patrimônio que se encontra em seu poder a fim de manter o seu valor comercial.

Os documentos juntados pela agravante demonstram que o formal de partilha foi emitido em 18/07/2017 e que antes de esta receber a sua parte da herança em gado, já possuía 146 reses na Fazenda Começo (id n. 4904814), tendo recebido o montante de 1.172 cabeças (id n. 4904804) na Fazenda Chiquita Bacana na qual hoje se encontram 815. Considerando o fato de que a agravante, na condição de herdeira, recebeu outros bens móveis e imóveis e que estes também estão indisponíveis, bem como que demonstra a contratação anterior com o Frigorífico Minerva, relativo a 36 cabeças de gado, que tem por objetivo, segundo afirma a agravante, de manutenção do patrimônio, entendo que estas devem ser liberadas para movimentação, devendo os demais permanecer com sua comercialização indisponível.

Uma vez que a suspensão parcial da decisão agravada deve-se tão somente ao contrato prévio aqui mencionado, deve a agravante tão logo efetue a entrega ao frigorífico, comprovar que cumpriu o contrato, bem como o destino dado ao montante percebido pela venda das reses.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso para determinar ao Idaron a liberação de movimentação de 36 cabeças de gado da Fazenda Chiquita Bacana.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803276-90.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010250-42.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: Giovana Hensel Ansilago

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - CREDISIS JI-CRED

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 23/11/2018

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Giovana Hensel Ansilago representada por seu procurador Sizenando Mariano da Silva face a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná nos autos de anulatória de ato judicial c/c pedido de tutela de urgência promovida em desfavor de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado – Credisis Jicred. Após distribuído recurso, a parte agravante peticionou informando a existência de prevenção.

Em análise aos autos, verifica-se que a ação que originou este agravo de instrumento foi distribuída pro dependência ao processo de execução n. 0056111-88.2009.8.22.0005, e que nesta Corte encontra-se em fase de julgamento a apelação aos embargos de terceiro promovidos por Sizenando Mariano da Silva, distribuída também pro dependência aos autos de execução acima mencionado. Esta última apelação foi distribuída ao Desembargador Alexandre Miguel em 05/07/2017.

Diante do exposto, entendo que presente a prevenção nos termos do artigo 142 do Regimento Interno desta Corte, devendo o feito ser redistribuído.

Remetam-se os autos à Vice-Presidência para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7003589-54.2017.8.22.0014 - Apelação (PJE)

Origem: 7003589-54.2017.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Jair Carlos Silveira

Advogado: José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248)

Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - SICOOB CREDISUL

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 28/02/2018

Decisão

Vistos.

As partes noticiam a celebração de acordo às fls. 172/174, requerendo a homologação por este Juízo e, conseqüentemente a extinção da ação, nos termos do artigo 487, do CPC.

Uma vez satisfeitos os requisitos legais, homologo o acordo realizado entre as partes.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2.018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 4/12/2018

0023831-03.2014.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 0023831-03.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial

Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogada : Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)

Advogada : Emanuela Diniz Rocha (OAB/RJ 210617)

Advogado : Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Agravado : Reinaldo dos Santos Costa

Advogada : Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7.924)

Advogada : Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3.201)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 05/11/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Gratuidade Processual. Pessoa Jurídica. Falência decretada. Necessidade não demonstrada.

O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos.

O decreto de falência do Banco recorrente não autoriza, por si, a concessão da gratuidade.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

7029463-80.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7029463-80.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargantes/Embargados: Alcídio Alves Pereira e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Embargado/Embargante: Itaú Unibanco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada : Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)

Advogada : Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188322)

Advogada : Annete Martinelli de Matos Pereira (OAB/SP 18548)

Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 10/10/2018

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processual Civil. Embargos de Declaração. Revisão do Julgado. Prequestionamento. Omissão, Obscuridade ou Contradição. Inexistência.

Honorários. Direito intertemporal. Sentença publicada na vigência do CPC de 1973. Aplicação do CPC de 1973 quanto à sucumbência. Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.

Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe.

Considerando a natureza jurídica híbrida dos honorários (processual e material), a sucumbência deve ser regida pelas normas vigentes ao tempo da sentença que a reconhece, a fim de preservar o direito adquirido da parte.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 4/12/2018

7045441-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7045441-34.2016.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Advogado : Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803)

Apelados : Duporto Importação Exportação de Alimentos e Produtos Diversos Eireli e outro

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto : Ação de execução por título executivo extrajudicial.

Cédula de crédito bancário. Extinto o feito sem resolução de mérito.

Inércia da parte.

Distribuído por sorteio em 18/04/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação de execução. Citação não realizada. Inércia do autor.

Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinção sem julgamento de mérito. Prequestionamento.

Em casos que a extinção do processo se deu por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a falta de indicativo para a regular citação da requerida, desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que a obrigatoriedade se dá apenas nos casos de abandono processual.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 4/12/2018

7014365-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014365-89.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : José Sebastião da Conceição

Advogada : Ana Assi Farias Schifter (OAB/RO 6286)

Advogado : Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)

Apelada : SKY Serviços de Banda Larga Ltda.

Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)  
 Advogado : Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)  
 Advogada : Júlia Cristina Salem Mendonça Porto (OAB/SP 124774)  
 Advogado : Alexandre Martinez (OAB/SP 146334)  
 Advogada : Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 11/01/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Responsabilidade Civil. Dano moral. Ausência de prova. Obrigação indenizatória afastada.  
 A falha na prestação de serviço, por si só, sem comprovação de qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial configura mera situação desagradável, corriqueira nas relações comerciais, estando fora da órbita do dano moral.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 4/12/2018  
 7012152-10.2016.8.22.0002 (PJE)  
 Origem: 7012152-10.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
 Apelante : Rosivania Covre da Silva  
 Advogado : Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)  
 Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A  
 Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)  
 Advogada : Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)  
 Advogada : Daniela Ilges (OAB/RS 74256)  
 Advogada : Barbara Regina Collares da Silva (OAB/RS 54598)  
 Advogada : Adriana Preis de Freitas Valle Correa (OAB/RS 40893)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto : Ação de Busca e apreensão. Julgamento antecipado. Financiamento. Alienação fiduciária. Inadimplemento contratual. Alegação de aumento excessivo/abusivo.  
 Distribuído por sorteio em 03/02/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Busca e apreensão. Requerimento de gratuidade em contestação. Não manifestação do magistrado. Deferimento tácito. Impossibilidade de isenção. Suspensão da exigibilidade. Se a apelante pleiteou pela concessão da justiça gratuita e não houve manifestação do magistrado sobre a benesse requerida, na esteira do entendimento do STJ (AResp 440971), é de se concluir que o pedido foi deferido tacitamente. A exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios ficam suspensa por até cinco anos, passado esse prazo, se permanecer o estado de pobreza, extingue-se a condenação.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 4/12/2018  
 7000138-91.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7000138-91.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
 Embargante : Recon Administradora de Consórcios Ltda.  
 Advogado : Gleison Donizete de Miranda (OAB/MG 171.640)  
 Advogada : Fernanda Reis dos Santos Semenzi (OAB/MG 147.850)  
 Advogado : Alysson Tosin (OAB/MG 86.925)  
 Embargada: Adelaide dos Santos  
 Advogado : Alcir Alves (OAB/RO1.630)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto : Omissão. Obscuidade. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Pagamento do débito. Manutenção indevida. Exclusão do apontamento. Dever do credor. Prazo de cinco dias. Descumprimento.  
 Interpostos em 11/10/2018  
 Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel  
 Processo: 0802688-83.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 70348235920188220001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Agravante: Banco Itaucard S/A  
 Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)  
 Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)  
 Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)  
 Agravado: Enivaldo Marçal Mendes  
 Relator: DES. DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 25/09/2018  
 Despacho  
 Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Banco Itaucard S/A face a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Enivaldo Marçal Mendes, deferiu a liminar e determinou que o veículo não deverá ser removido da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos, limitados ao valor do veículo.  
 Da análise dos autos originários, vejo que o agravante requereu a desistência da ação antes da concretização da citação da parte contrária. O pedido foi homologado, sendo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/2015.  
 Assim, não mais existe interesse recursal.  
 Ante o exposto, julgo este Agravo prejudicado ante a perda do objeto. Publique-se.  
 Após as comunicações necessárias, arquivem-se.  
 Porto Velho/RO, data da assinatura digital.  
 Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Relator

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 4/12/2018  
 7026272-27.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7026272-27.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)  
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
 Apelado : Aldemir Moura da Silva  
 Advogada : Soraia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)  
 Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto : Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Ausência de pedido administrativo prévio. Possibilidade. Prescrição. Inocorrência. Representação processual de analfabeto. Regular. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Juros de mora. Incidência. Citação.  
 Distribuído por Sorteio em 01/03/2018  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Ausência de pedido administrativo prévio. Falta de interesse de processual. A inexistência de pedido administrativo configura ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente a cobrança do seguro obrigatório - DPVAT.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/11/2018  
 Apelação n. 7005050-37.2016.8.22.0001 (PJe)  
 Origem: 7005050-37.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
 Apelante: Francisco Elian dos Santos Silva de Oliveira  
 Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)



Apelado: Banco Bradescard S/A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Reinaldo Tadeu Luís Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Satoshi Fukuura (OAB/SP 108.005) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Redistribuído por prevenção em 27/2/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Inscrição indevida. Súmula n. 385/STJ. Aplicação presumida. Descabimento. Dano moral. Aplicação da teoria da causa madura. Fixação do valor. É incabível a presunção da existência de outra inscrição legítima em órgão de proteção ao crédito preexistente à ilegítima para fins de negativa do dano moral. Demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, porque baseada em dívida paga, a hipótese é de dano moral presumido, isto é, inerente ao próprio fato. A verba indenizatória deve ser fixada com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e de acordo com os precedentes da Corte, de modo a compensar o abalo sofrido bem como a desestimular a reiteração da conduta ofensiva.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 4/12/2018

0002611-91.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0002611-91.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Embargante : Gilmar Peter Egert

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargada : Leila Maria da Silva

Advogada : Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)

Advogada : Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 29/10/2018

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento.

Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, os quais também só podem ser opostos para fins de prequestionamento se preenchidos os requisitos de admissibilidade.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7024980-75.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7024980-75.2015.8.22.0001 - Porto velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Nelson Olmedo Junior

Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Apelada: Prime Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/AC 3507)

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048),

Advogada: Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por sorteio em 24/10/2017

Decisão Vistos.

Intimado a efetuar o recolhimento do preparo em decisão de Id 4098465, o apelante apenas informa a impossibilidade de cumprir a determinação, porquanto seu causídico passou por problema de saúde nos dias 26 e 27 de julho, conforme atestado anexado aos autos.

Ocorre que o despacho mencionado foi disponibilizado no DJe n. 134 de 23/7/2018, considerando-se como data da publicação o dia 24/7/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 25/7/2018 e encerrando-se somente em 31/07/2018.

Desse modo, considero que era possível o cumprimento da determinação judicial, não sendo razoável a justificativa apresentada aos autos.

Com o descumprimento da ordem de recolhimento do preparo recursal, resta evidente a deserção do recurso.

Ante o exposto, deixo de conhecer do apelo, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 06 de Dezembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

7029434-98.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7029434-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Apelada/Recorrente: Vilma Monteiro Maia

Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156)

Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 04/10/2016

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE VILMA MONTEIRO MAIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Energia elétrica. Suspensão do fornecimento. Débito de meses sequências. Dano moral. Não configurado. Evidenciado nos autos que o corte de fornecimento de energia não foi motivado por débitos pretéritos, e, sim, por débitos de meses subsequentes, não há que se falar em indenização por danos morais.

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

7011454-58.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011454-58.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada : Estela Máris Anselmo (OAB/RO 1755)

Apelado : Natálio Schilick Cavalheiro

Advogada : Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Assunto : Ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Perícia judicial. Invalidez parcial.

Distribuído por sorteio em 18/07/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Debilidade permanente. Comprovação. Documentos suficientes como prova para recebimento da indenização. Nexo causal. Recurso não provido. Sentença mantida. Tendo sido apresentados documentos hábeis à comprovação do nexos causal entre a incapacidade permanente e o acidente, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à indenização em consonância com a lei vigente época do sinistro (Lei n. 6.194/74).

#### ACÓRDÃO

Data de julgamento: 4/12/2018

0802687-98.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035084-58.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravantes : Azeildo Raimundo Nunes da Silva e outra

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
 Agravada : Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Assunto : Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Usina hidrelétrica Santo Antônio. Prescrição. Distribuído por sorteio em 25/09/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de danos morais e materiais. Cheia do Rio Madeira. Meses de fevereiro a maio de 2014. Prescrição trienal. Marco inicial. Ciência inequívoca. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que nos termos da teoria da actio nata, o termo a quo do lapso prescricional, definido no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, consiste na data da ciência inequívoca da violação do direito ou da efetiva extensão do dano sofrido. (REsp 446496/DF). As consequências da cheia do Rio Madeira, que ocorreu no ano de 2014, é fato bastante conhecido pela sociedade rondoniense, em especial pelo Judiciário, por conta do grande volume de ações ajuizadas.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel  
 Processo: 0803303-73.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7007785-33.2018.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível  
 Agravante: Móveis Romera Ltda.  
 Advogado: André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)  
 Agravado: Washigton Luiz Jaremko  
 Advogado: Estevam Soletti (OAB/RO 3702)  
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 26/11/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Móveis Romera Ltda. face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de despejo ajuizada por Washington Luiz Jaremko, deferiu a liminar de despejo, com prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel.

Em suas razões, alega que para a concessão da liminar de despejo são necessários requisitos específicos e que no presente caso não estão preenchidos pelo fato de o contrato de locação possuir garantia por meio de fiador, de modo que a medida deve ser revogada. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise trata-se de ação de despejo por falta de pagamento e para a concessão da tutela de urgência, necessário o atendimento das exigências específicas da Lei de Locações (Lei 8.245/91). E, conforme o art. 59, § 1º, IX, dessa lei, há que se observar a prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, falta de pagamento do locativo e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de quaisquer das garantias previstas no art. 37.

Na hipótese, o contrato está garantido por fiança, de modo que presente a probabilidade de provimento do recurso. O perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação, por sua vez, é presumido diante de todo o embaraço próprio de uma ordem de despejo.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso. Oportunizo ao agravado prazo para se manifestar nos autos, a fim de estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Oficie-se ao juiz de primeiro grau. Após, retornem os autos conclusos. Porto Velho, data da assinatura digital. Desembargador Raduan Miguel Filho. Relator

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 4/12/2018  
 7019029-03.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7019029-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante : Banco Itaucard S/A  
 Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)  
 Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)  
 Apelado : Roberto Pantoja de Sousa  
 Advogado : Manoel Rivaldo de Araujo (OAB/RO 315-B)  
 Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA  
 Assunto : Apelação cível. Inclusão devida. Dano moral não configurado. Comprovação da relação jurídica. Inexistência de ato ilícito.

Distribuído por Sorteio em 09/09/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Inclusão devida. Dano moral não configurado. Comprovação da relação jurídica. Inexistência de ato ilícito. Comprovada a existência de relação jurídica, assim como a origem da dívida, torna-se lícita a negativação, pois esta é a consequência do inadimplemento.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 04/12/2018  
 7001609-09.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
 Origem: 7001609-092016.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
 Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A  
 Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)  
 Apelada : Valina Rosa da Silva  
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 16/01/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação cível. Execução. Abandono da causa. Extinção sem resolução de mérito. Artigo 485, III, do CPC/15. Inércia. Ausência de citação. Inaplicável à espécie. Sentença mantida. Verificado que o autor deixou sem cumprimento o despacho que ordenava o impulso da ação adiante, mesmo após intimado pessoalmente para fazê-lo, torna impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 4/12/2018  
 0802497-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7015827-47.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Agravante : Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogada : Thaline Angelica De Lima (OAB/RO 7196)  
 Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Agravado : Gilberto Batista de Oliveira  
 Advogado : Fabricio Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)  
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Assunto : Ação de desapropriação indireta c/c indenização por danos extrapatrimoniais. Usina hidrelétrica Santo Antônio. Requisição de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Honorários periciais.  
 Distribuído por sorteio em 05/09/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ. Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 04/12/2018  
 7006554-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7006554-15.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Apelante : João Batista Amorim  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Apelada : Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.  
 Advogada : Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)  
 Advogado : Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)  
 Advogado : Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)  
 Advogado : Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)  
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Assunto : Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Cobrança de fatura de cartão de crédito. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
 Distribuído por sorteio em 17/10/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação. Ação declaratória c/c indenização por dano moral. Inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Dívida oriunda da incidência de juros e multa sobre faturas pagas em atraso. Fato constitutivo. Demonstração de regularidade do apontamento. Crédito devido. A parte autora não trouxe aos autos provas do pagamento das faturas anteriores na data aprazada, razão pela qual não há que se falar em indenização por dano moral e negativação indevida. Tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito, infere-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel  
 Processo: 7035802-21.2018.8.22.0001 - Apelação (PJE)  
 Origem: 7035802-21.2018.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara de Família e Sucessões  
 Apelante: Edgar da Costa Rodrigues e outros  
 Advogado: Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174)  
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído em 26/10/2018  
 Decisão  
 Vistos.  
 Na petição de fl. 98, os apelantes informam que não persiste o interesse no prosseguimento do recurso interposto, uma vez que optaram pela realização de inventário extrajudicial para liberação do valor, objeto do processo.

Assim, homologo a desistência e determino a remessa dos autos à origem para as diligências eventualmente necessárias.  
 Publique-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 22 de novembro de 2018.  
 Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
 Embargos de Declaração em Apelação n. 0002698-26.2015.8.22.0014 (PJe)  
 Origem: 0002698-26.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível  
 Embargante: Ivanilda Pinheiro de Godoy  
 Advogado (a): José Antônio Corrêa (OAB/RO 5.292)  
 Advogado (a): Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140)  
 Advogado (a): Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5.510)  
 Advogado (a): Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960)  
 Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA  
 Advogado (a): Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369)  
 Advogado (a): Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)  
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

## Despacho

## Vistos.

Ivanilda Pinheiro Godoy opôs embargos de declaração (ID 4689216), em face do acórdão de ID 4667958.  
 Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto à embargada se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.  
 Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.  
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.  
 Desembargador Rowilson Teixeira  
 Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
 Embargos de Declaração em Apelação: 7011812-57.2016.8.22.0005 (PJE)  
 Origem: 7011812-57.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Afonso Jorge Abreu da Silva  
 Advogada : Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)  
 Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A  
 Advogado : Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)  
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)  
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)  
 Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
 Relator : DES. ROWILSON TEIXEIRA  
 Vistos.  
 Afonso Jorge Abreu da Silva opôs embargos de declaração (ID 5029530), em face do acórdão de ID 5022332.  
 Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto à embargada se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.  
Desembargador Rowilson Teixeira

Relator  
TERMO DE REMESSA

Faço remessa destes autos à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA para ciência do acórdão.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Mônica Cota Vieira  
Serviço Especial II  
CCÍVEL/CPE2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
APELAÇÃO N. 7008411-50.2016.8.22.0005 - (PJE)  
Origem: 7008411-50.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
Apelante: TATIANA MOREIRA DE ALMEIDA  
Advogado (a): FRANCISCO GERALDO FILHO (OAB/RO 2.342)  
Apelado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON  
Advogado (a): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO (OAB/RO 3.011)

Advogado (a): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3.434)  
Advogado (a): SÍLVIA DE OLIVEIRA (OAB/RO 1.285)  
Advogado (a): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO 1.818)  
Advogado (a): GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5.714)

Relator: Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Despacho

Vistos.

Intime-se Centrais Elétricas de Rondônia - CERON para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 76/82-e, interposto pela Tatiana Moreira de Almeida.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803397-21.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7007837-29.2018.8.22.0014 - VILHENA - 2ª VARA CÍVEL  
AGRAVANTE: ANGELA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ  
Advogado(a): AGENOR MARTINS (OAB/RO 6540)  
Advogado(a): EDNA APARECIDA CAMPOIO (OAB/RO 3132)

AGRAVADO: LEILA BENTO DE JESUS  
Advogado(a): ANDRE MUNIR NOACK (OAB/RO 832)

Vistos.

Antes da apreciação do pedido de efeito, nos termos do art. 932, I, do NCP, solicite-se informações do juízo, bem como, com urgência e gratuitamente, expeça-se carta de ordem ao juízo da comarca de origem, a fim de que seja expedido mandado de constatação na área em disputa, devendo o sr. Oficial de Justiça, apurar na circunvizinhança quem estava na posse do imóvel nos últimos 5 anos.

Ao mesmo tempo, à contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi  
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803392-96.2018.8.22.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO 4872)

AGRAVADO: ROSAURA DA SILVA GUARATE

Advogado(a): JEOVA GOMES DOS SANTOS (OAB/RO 9584)

Advogado(a): FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO (OAB/RO 1525)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por Rosaura da Silva Guarate (Processo n. 7046021-93.2018.8.22.0001), por meio da qual se deferiu o pedido de tutela provisória formulado, determinando-lhe que limite os descontos realizados nos vencimentos da autora a 30% dos proventos desta. Defende o agravante ser devida a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois ao realizar os descontos livremente pactuados apenas agiu no exercício regular de seu direito, restando caracterizado o perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

Afirma que a agravada teve ciência de todas as cláusulas quando da adesão ao contrato, não havendo que se falar na prática de abusividade.

Discorre sobre o princípio da autonomia da vontade, destacando não poder ser penalizado pelo mau planejamento financeiro da agravada.

Aduz que não se trata de empréstimo consignado, a justificar a limitação imposta pelo juízo, salientando que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.586.910/SP, pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de fixação de limite de descontos nas linhas de crédito com débito em conta-corrente, inclusive naquela em que o cidadão recebe os seus proventos.

Requer, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que o agravo seja provido, reformando-se a decisão agravada.

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, ao menos em juízo perfunctório, verifica-se que inexistente a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida, uma vez que a limitação imposta na decisão agravada apenas poderá postergar o adimplemento da dívida, não se inferindo a existência de irreversível prejuízo à instituição financeira.

Não resta configurado, outrossim, o risco ao resultado útil do processo caso não deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida neste recurso, não havendo sequer fundamentação neste sentido.

À luz do exposto, nego a liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Apelação n. 7000590-52.2017.8.22.0007 (PJE)

Origem: 7000590-52.2017.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Editora e Distribuidora Educacional S/A

Advogado : Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelada : Juliane Verônica da Silva Veiga

Advogado : Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Advogado : Jeniffer Cristielli dos Santos Alves (OAB/RO 5845)

Despacho

Vistos.

As partes peticionaram às fls. 1/3 (ID 5018794) para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.

Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803358-24.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7027713-09.2018.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

AGRAVANTE: BAGGIO REPRESENTACOES LTDA M E - ME

Advogado(a): JOAO DARVIN RASEIRA (OAB/SP 73941)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Data da Distribuição: 30/11/2018

Despacho

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão proferida nos autos da ação de compensação de crédito e tutela antecipada n. 7027713-09.2018.8.22.0001, que indeferiu a antecipação da tutela pretendida pelo agravante, sob o fundamento de que os elementos de prova que acompanham a inicial não são aptos a permitir a concretude dos fatos, sendo necessária a aferição da verossimilhança do direito invocado.

Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo ao agravante, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado como bem destacado pelo juiz prolator da decisão combatida.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0003458-06.2009.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 0003458-06.2009.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)

Agravado: Florindo Poi

Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 18/06/2018

DESPACHO

Vistos.

O 2º Departamento Judiciário Cível apresenta certidão de ID 3963771 informando que inexistente procuração da parte agravante Banco Bradesco S/A para o advogado Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881), subscritor do presente agravo interno.

Dessa forma, determino que a parte agravante regularize a representação processual do advogado Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo n. 0803341-85.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Pio Carlos Freiria Junior (OAB/RO 7317)

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravado: Gasch Industria Comercio Importacao E Exportacao Ltda. - ME

Distribuído 29/11/2018 12:46:53

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A nos autos da ação de busca e apreensão movida em face de Gasch Indústria Comércio Importação e Exportação LTDA – ME contra a decisão de fl. 14, ID 5006368, proferida pela 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, a seguir transcrita:

Do pedido liminar.

Devidamente comprovada a mora da requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 – MS, julgado em 30 de agosto de 2016.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da

verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá revendê-lo à terceiros.

Intime-se a requerente

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

O agravante pretende, em suma, a revogação da liminar no tocante ao impedimento de remoção e venda do veículo da comarca de Ji-Paraná. Alega que o valor fixado a título de multa diária é excessivo. Traz jurisprudências que entende pertinentes ao caso.

É o necessário relatório.

Passo a decidir.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Pois bem, o cerne da questão é estabelecer se é possível à parte retirar o veículo da comarca.

Necessário analisar as disposições legais atinentes ao tema. Assim, veja-se o disposto no art. 3º e § 1º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei n. 10.931/2004:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Com efeito, não há na lei proibição da remoção do bem, visto que isso limitaria o legalmente admitido exercício de posse do credor, além de frustrar a natureza da busca e apreensão que, em sua essência, é de remoção do bem.

O devedor, por sua vez, não fica impedido de se opor à consolidação da propriedade em proveito do credor fiduciário tendo em vista a possibilidade de, em até cinco dias, pagar o total da dívida e retomar o bem.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969. (REsp 1622555/MG, Relator para o Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1698348 / DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO DA LIMINAR. PRAZO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento.

2. Compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida.

3. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, 4. Agravoregimental não provido.

(AgRg no AREsp 747570 / MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

Na espécie, a própria liminar consignou que estavam presentes os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Logo, preenchidos os requisitos legais, não há motivos para a vedação a qualquer ato sobre o veículo.

Inclusive, neste sentido já me manifestei previamente quando do julgamento dos Agravos de Instrumento n. 0801270-81.2016.8.22.0000, n. 0802790-76.2016.8.22.0000, n. 0803795-36.2016.8.22.0000 e n. 0803134-23.2017.8.22.0000, 0803284-04.2017.8.22.0000, de minha relatoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 932 do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de permitir que o agravante possa retirar o veículo da comarca.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PROCESSO: 0803140-93.2018.8.22.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA



Advogado: JULIO CHRISTIAN LAURE (OAB/SP 155277)  
 Advogada: FLAVIA LANCA RIBEIRINHO (OAB/SP 391571)  
 AGRAVADO: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogada: INES DA CONSOLACAO COGO (OAB/RO 3412)

Advogada: ANA RITA COGO (OAB/RO 660)

Data da Distribuição: 08/11/2018 14:25:34

Vistos.

NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA opõe embargos de declaração contra decisão unipessoal deste relator de fls. 99/100, ID 4868814, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento.

O embargante alega contradição na decisão sob o fundamento de que o recurso não foi conhecido porque não foi identificado que o processo inicial se encontra em fase de cumprimento de sentença. É o relatório. Decido.

Recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, tendo em vista a nítida pretensão de reformar a decisão recorrida.

Com isso, intime-se a parte embargante, por seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, bem como providenciar o recolhimento do preparo recursal nos termos do art. 1007, caput, do CPC c/c o art. 16 da Lei nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Após, aos agravados para contraminuta, no prazo do §2º do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Autos nº: 0803374-75.2018.8.22.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)

IMPETRANTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA

Advogado(a): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Despacho

Depreende-se da petição de Id n. 5026449, que o impetrante requereu o arquivamento do mandado de segurança impetrado contra decisão de indeferimento do pedido de concessão de gratuidade judiciária formulado no recurso inominado, haja vista sua distribuição equivocada para a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA.

Extrai-se do despacho de Id n. 5031256, que o Vice-Presidente do Tribunal homologou o pedido, declarando extinto o feito e determinando o seu arquivamento.

Destarte, ao departamento para providências.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0801136-54.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001377-86.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante : Marcos Sérgio Toneto

Advogado : Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Agravado : Sebastião Miguel dos Reis

Advogado : Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)

Advogado : José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de desarquivamento do agravo de instrumento para que seja determinada a suspensão de atos de constrição do imóvel lote 17, quadra 34, setor 01, localizado na rua Rio Grande do Norte, n. 2364, Jaru/RO, referente aos autos n. 0000181-18.2014.8.22.0003, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru. Pois bem. O pedido não merece acolhimento.

Isto porque, anteriormente, este relator analisou a desconstituição da penhora no bojo do recurso interposto nos autos n. 0001377-86.2015.8.22.0003, que tramita na 1ª Vara Cível de Jaru, cujas partes e objeto são distintos dos autos acima mencionados.

Portanto, não há como interferir em decisão proferida em autos diversos e que não foram objeto de análise, notadamente quando prolatada mais de dois anos após a decisão que afastou a constrição do imóvel descrito, pois o presente feito transitou em julgado em 17 de julho de 2016, não havendo questões remanescentes a serem apreciadas.

Ressalte-se, por fim, que os autos são eletrônicos, podendo o agravante acessá-los para, querendo, obter cópias de decisões e documentos que entender necessários.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo n. 0803364-31.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Agravante: Banco Itaucard S/A.

Advogado: Pio Carlos Freiria Junior (OAB/RO 7317)

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravado: Daiani Moreira Dos Santos

Data da Distribuição: 03/12/2018 10:38:25

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, que nos autos da ação de busca e apreensão n. 7034828-81.2018.822.0001, movida em face de Daiani Moreira dos Santos, deferiu a liminar de busca e apreensão e vedou a retirada do veículo da Comarca.

A propósito, transcrevo trecho da decisão hostilizada (fls. 30/31, ID n. 5021726):

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso a requerida purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Deposite-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

[...].

O banco agravante pretende, em suma, a revogação da liminar no tocante ao impedimento de remoção e venda do veículo desta comarca. Alega que o valor fixado a título de multa diária é excessivo.

Adensa sua argumentação e colaciona julgados que entende pertinentes ao caso.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. É o relatório. Decido.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Pois bem, o cerne da questão é estabelecer se é possível à parte retirar o veículo da comarca.

Necessário analisar as disposições legais atinentes ao tema. Assim, veja-se o disposto no art. 3º e § 1º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei n. 10.931/2004:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Com efeito, não há na lei proibição da remoção do bem, visto que isso limitaria o legalmente admitido exercício de posse do credor, além de frustrar a natureza da busca e apreensão que, em sua essência, é de remoção do bem.

O devedor, por sua vez, não fica impedido de se opor à consolidação da propriedade em proveito do credor fiduciário tendo em vista a possibilidade de, em até cinco dias, pagar o total da dívida e retomar o bem.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969.(REsp 1622555/MG, Relator para o Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1698348 / DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO DA LIMINAR. PRAZO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento.

2. Compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida.

3. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, 4. Agravoregimental não provido.

(AgRg no AREsp 747570 / MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

Na espécie, a própria liminar consignou que estavam presentes os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Logo, preenchidos os requisitos legais, não há motivos para a vedação a qualquer ato sobre o veículo.

Inclusive, neste sentido já me manifestei previamente quando do julgamento dos Agravos de Instrumento n. 0801270-81.2016.8.22.0000, n. 0802790-76.2016.8.22.0000, n. 0803795-36.2016.8.22.0000 e n. 0803134-23.2017.8.22.0000, 0803284-04.2017.8.22.0000, de minha relatoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 932 do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de permitir que o agravante possa retirar o veículo da comarca.

Faço a ressalva que, no caso a ação originária ser julgada improcedente e o credor fiduciário fizer uso da faculdade que o Decreto-lei n. 911/69 lhe confere e alienar o bem a terceiro, assumirá, assim, o risco de arcar com as consequências da medida (STJ – REsp: 1715749 SC 2017/0323842-4).

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Porto Velho - RO, 06 de dezembro de 2018.  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802926-05.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 70600927-59.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravantes: Francisco José Sarde Lopes E Outra

Advogado: Alan Rogerio Ferreira Rica (OAB/RO 1745)

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Agravados: Carlos Alberto De Azevedo Camurca E Outra

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 19/10/2018

Decisão

Vistos.

Intimados para comprovar não possuírem condições de pagar o preparo, os agravantes colacionaram declaração de hipossuficiência e fizeram pedido subsidiário para parcelamento em 3 vezes.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que os agravantes não demonstraram a impossibilidade de arcar com o preparo recursal, uma vez que a profissão dos recorrentes (arquiteto e empresária) afastam indícios dos pressupostos necessários, some-se ao fato de que o valor do preparo é consideravelmente pequeno (R\$ 305,82).

Além disso, não vejo razão para o parcelamento, considerando o valor do preparo e a falta de comprovação de que o montante impossibilitaria o sustento próprio e/ou dos familiares dos agravantes.

Por esses motivos indefiro o pedido de justiça gratuita, assim como o pedido de parcelamento e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Publique-se.

Após, retornem os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803067-24.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7006191-60.2018.8.22.0021 - Burity / 2ª Vara Genérica

Agravante: Lourival Celso Da Silva

Advogado: Delmario De Santana Souza (OAB/RO 1531)

Agravado: Jose Braz Alves

Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 07/11/2018

Despacho

Vistos.

Lourival Celso da Silva agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência nos embargos de terceiro para suspender a efetividade da sentença dos autos da reintegração de posse apensa.

Narra que teve o recolhimento das custas deferido para ao final do processo. Posteriormente, faz pedido de assistência gratuita.

Examinados, decido.

De fato o agravante teve o recolhimento das custas deferido para ao final nos autos da ação de reintegração de posse – ação principal do

processo originário deste recurso (embargos de terceiro). Contudo, a razão pela qual o recolhimento foi diferido consiste no alto valor do imóvel em litígio (R\$ 1.200.000,00) conforme consignado na decisão (ID Num 4815454 – Pág. 1).

De forma diversa, neste recurso de agravo de instrumento o preparo possui valor fixo e de montante bem menor. Bem por isso, o diferimento das custas no processo originário não traduz em gratuidade neste recurso.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, do CPC/2015, determino a intimação do agravante para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias não possuir condições de pagar as custas processuais.

Após, retornem os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803068-09.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7006193-30.2018.8.22.0021 - Burity - 2ª Vara Genérica

Agravante: Lourival Celso Da Silva

Advogado: Delmario De Santana Souza (OAB/RO 1531)

Agravado: Alexandre Prezilius

Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 06/11/2018 12:02:19

Despacho

Vistos.

Lourival Celso da Silva agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência nos embargos de terceiro para suspender a efetividade da sentença dos autos da reintegração de posse apensa. Narra que teve o recolhimento das custas deferido para ao final do processo. Posteriormente, faz pedido de assistência gratuita.

Examinados, decido.

De fato o agravante teve o recolhimento das custas deferido para ao final nos autos da ação de reintegração de posse – ação principal do processo originário deste recurso (embargos de terceiro). Contudo, a razão pela qual o recolhimento foi diferido consiste no alto valor do imóvel em litígio (R\$ 1.200.000,00) conforme consignado na decisão (ID Num 4843083 – Pág. 1).

De forma diversa, neste recurso de agravo de instrumento o preparo possui valor fixo e de montante bem menor. Bem por isso, o diferimento das custas no processo originário não traduz em gratuidade neste recurso.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, do CPC/2015, determino a intimação do agravante para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias não possuir condições de pagar as custas processuais.

Após, retornem os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803103-66.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 0003194-10.2010.822.0021 - Burity - 2ª Vara Genérica

Agravante: Lourival Celso Da Silva

Advogado: Delmario De Santana Souza (OAB/RO 1531)

Agravado: Adao Venancio De Lima

Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 06/11/2018

Despacho

Vistos.

Lourival Celso da Silva agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência nos embargos de terceiro para suspender a efetividade da sentença dos autos da reintegração de posse apensa.

Narra que teve o recolhimento das custas deferido para ao final do processo. Posteriormente, faz pedido de assistência gratuita.

Examinados, decido.

De fato o agravante teve o recolhimento das custas deferido para ao final nos autos da ação de reintegração de posse – ação principal do processo originário deste recurso (embargos de terceiro). Contudo, a razão pela qual o recolhimento foi diferido consiste no alto valor do imóvel em litígio (R\$ 1.200.000,00) conforme consignado na decisão (ID Num 4843083 – Pág. 1).

De forma diversa, neste recurso de agravo de instrumento o preparo possui valor fixo e de montante bem menor. Bem por isso, o diferimento das custas no processo originário não traduz em gratuidade neste recurso.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, do CPC/2015, determino a intimação do agravante para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias não possuir condições de pagar as custas processuais.

Após, retornem os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803178-08.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7006240-04.2018.8.22.0021 - Buritis - 2ª Vara Genérica

Agravante: Lourival Celso Da Silva

Advogado: Delmario De Santana Souza (OAB/RO 1531)

Agravado: Ledi De Lurdes De Oliveira

Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 14/11/2018

Despacho

Vistos.

Lourival Celso da Silva agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência nos embargos de terceiro para suspender a efetividade da sentença dos autos da reintegração de posse apensa.

Narra que teve o recolhimento das custas deferido para ao final do processo. Posteriormente, faz pedido de assistência gratuita.

Examinados, decido.

De fato o agravante teve o recolhimento das custas deferido para ao final nos autos da ação de reintegração de posse – ação principal do processo originário deste recurso (embargos de terceiro). Contudo, a razão pela qual o recolhimento foi diferido consiste no alto valor do imóvel em litígio (R\$ 1.200.000,00) conforme consignado na decisão (ID Num 4886605 – Pág. 1).

De forma diversa, neste recurso de agravo de instrumento o preparo possui valor fixo e de montante bem menor. Bem por isso, o diferimento das custas no processo originário não traduz em gratuidade neste recurso.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, do CPC/2015, determino a intimação do agravante para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias não possuir condições de pagar as custas processuais.

Após, retornem os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803045-63.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7001446-10.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: Eletrogoes S/A

Advogado: Gustavo Henrique De Souza E Silva (OAB/MG 84247)

Advogado: Jose Anchieta Da Silva (OAB/MG 23405)

Advogada: Amanda Cezar Silvano (OAB/MG 151150)

Agravada: Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.

Advogada: Debora Schalch (oab/sp 113514)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 01/11/2018

Decisão

Vistos.

Eletrogoes S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a expedição de ofício à CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica) para que informe a existência de crédito e, caso existentes, devem ser penhorados até o limite do crédito exequendo.

Defende que o crédito exequendo está abrangido pelos efeitos da recuperação judicial da agravante e a impossibilidade da prática de qualquer ato processual durante o “stay period”.

Alega que o juízo de origem é incompetente para determinar atos de constrição de sociedade em recuperação judicial. Sustenta a impossibilidade de penhora do faturamento da agravante.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal. No mérito, requer a reforma da decisão.

Examinados, decido.

Numa análise provisória, própria deste momento recursal, tenho que não restou demonstrado o perigo da demora, ao menos por ora, uma vez que apenas a expedição de ofício com a informação, a priori não trará prejuízos ao agravante.

Assim, indefiro a liminar pela ausência dos seus requisitos autorizadores (art. 300 do CPC).

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802452-34.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003967-52.2018.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica

Agravante: Marcelo Zola Peres

Advogado: Marcelo Zola Peres (OAB/RO 8549)

Agravados: Maria Gercina Lima Reinaldo e outros

Advogada: Núbia Piana de Melo (OAB/RO 5044)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 03/09/2018

Decisão

Vistos.

O agravante peticionou informando a ocorrência de composição nos autos, colacionando cópia da sentença homologatória (ID Num 4984296).

Desta feita, restou prejudicado o agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

0002921-73.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0002921-73.2015.8.22.0015 Guajará- Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante :Mariones Lopes Portocarrero

Advogado :Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Advogado :Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Apelado :Banco Cruzeiro do Sul S/A- em Liquidação Extrajudicial

Advogada :Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Advogado :Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Advogado :Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 21/09/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Monitória. Apelação. Preliminar. Concessão de justiça gratuita. Deferida. Mérito. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Não provimento. Sentença inalterada. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7003442-35.2015.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 7003442-35.2015.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível

Apelante: L. P. da S.

Advogada: Natiane Carvalho De Bonfim (OAB/RO 6933)

Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Apelada: B. L. M. da S. representada por M. M. dos S.

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 11/09/2018

Decisão

Vistos.

L. P. D. S. recorre da sentença proferida nos autos da ação revisional de alimentos que julgou parcialmente procedente o pedido inicial majorando o valor da pensão alimentícia fixando-a em quantia correspondente a um salário mínimo e meio vigente no país, além do pagamento de 50% das despesas com médico, educação e medicamentos, bem como condenou-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor das 12 prestações da diferença entre a pensão anterior e a fixada na sentença.

A autora em sua inicial afirmou que o houve um aumento de suas necessidades, ensejando a majoração da pensão alimentícia anteriormente fixada em 1 (um) salário mínimo, sendo que o requerido detém possibilidade de arcar com tal modificação para 03 salários mínimos.

O apelante em preliminar pugna pela concessão da gratuidade, sob o argumento de que hoje trabalha com reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para serrarias, não possuindo salário fixo, por ser autônomo.

Indeferida a justiça gratuita, determinou o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 dias sob pena de não conhecimento do recurso. Certificado (ID n. 5029717 – Pág. 1) que o apelante não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal.

Examinados, decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/15, porquanto manifestamente inadmissível.

Na hipótese, verifica-se que o apelante, mesmo intimado para recolher o valor do preparo em razão do indeferimento da justiça gratuita, não cumpriu com o comando judicial, deixando transcorrer o prazo sem cumprimento da medida, o que leva invariavelmente ao não conhecimento do recurso.

Sob esse contexto, diante da deserção, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, caput, ambos do CPC/15, não conheço do recurso. Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

7041033-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041033-97.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante :Bernaldino da Cruz e Silva

Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado :Itaú Unibanco S/A

Advogado :Emerson Eduardo Carneiro Gregório (OAB/SP 295653)

Advogado :Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)

Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/04/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Inscrição devida. Dano moral. Ausente. Configurada. Litigância de má-fé. Justiça gratuita. Extensão. Negada. Não provimento. Sentença inalterada. Estando demonstrado que a dívida é legítima, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. A concessão da gratuidade da justiça não se estende a condenação por litigância de má-fé da parte beneficiária, nos termos do art. 98, §4º, do CPC/15.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800679-17.2018.8.22.9000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7006161-46.2018.8.22.0014 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: Rosangela Cipriano Dos Santos

Advogada: Rosangela Cipriano Dos Santos (OAB/RO 4364)

Agravado: Ciro Paiva, Solucoes Imobiliarias S/S Ltda - Me

Advogado: Felipe Almeida Leite (OAB/CE 27488)

Advogado: Pedro Leite De Araujo Neto (OAB/CE 9124)

Advogado: Pedro Henrique Almeida Leite (OAB/CE 21128)

Advogada: Ana Paula Almeida Leite (OAB/CE 25518)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 31/10/2018

Decisão

Vistos.

Rosangela Cipriano dos Santos agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para determinar a retirada do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito. Narra que foi surpreendida com a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela agravada. Diz que é locatária de um apartamento situado em Fortaleza firmado com o locador Pedro Michel Hiberbrnom Frej, sendo a empresa agravada apenas procuradora do proprietário do imóvel.

Afirma que a restrição foi lançada pela agravada que não possui legitimidade para inserir em nome próprio, anotações restritivas.

Defende a inexistência de relação jurídica. Sustenta perigo de demora porque é empresária do ramo da educação universitária e o cadastro desabonador dificulta a formalização de contratos com instituições bancárias.

Diz que efetuou o depósito do valor registrado no SPC, qual seja R\$ 2.435,00.

Alega que a decisão não foi fundamentada.

Requer seja anulada a decisão por ausência de fundamentação, bem como deferida liminar para antecipar os efeitos da tutela recursal para determinar o cancelamento da restrição em nome da agravante com o órgão de proteção ao crédito.

Examinados, decido.

A agravante questiona a legitimidade da Imobiliária para inscrição no órgão de proteção ao crédito, contudo, a jurisprudência tem

admitido a legitimidade para promoção da cobrança extrajudicial inclusive com a inscrição do nome de inquilino em cadastro restritivo de crédito (Exemplo: TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.007158-8/002, Rel: Des. Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, j. em 28/08/2018; TJRS. Apelação Cível Nº 70063844070, Décima Sexta Câmara Cível, Rel: Ergio Roque Menine, j. em 26/11/2015).

Portanto, tenho que ausente a probabilidade do direito apta a concessão da liminar pretendida, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

0003824-53.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0003824-53.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante :Tim Celular S/A

Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado :Luis Carlos Monteiro Laurencio (OAB/BA 16780)

Advogado :Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Apelado :Marco Túlio de Menezes Vieira e Alves

Advogado :Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/07/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro nacional de inadimplentes. Ausência de relação jurídica entre as partes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção. Razoabilidade. Recurso não provido. A empresa requerida é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplente, decorrente de contrato já cancelado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

7021385-68.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021385-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante :Valmir Ferreira das Neves

Advogado :Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada :Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Indenização. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Longo período. Falha na prestação dos serviços. Dano moral. Ocorrência. Recurso provido. A interrupção do serviço de energia elétrica, por longo período enseja dano moral ao consumidor, consistindo em falha na prestação dos serviços, o qual deve ser indenizável. A fixação do dano moral deve considerar os critérios preconizados pelo STJ para não caracterizar enriquecimento indevido e tampouco ser ínfimo para cumprir o papel reparatório.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7000809-49.2018.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7000809-49.2018.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Banco Safra S A

Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Apelado: Plinio Augusto Ben Carloto

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias Dos Santos (OAB/RO 4284)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 18/10/2018

Despacho

Vistos.

Considerando que inexistente nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, determino a intimação da parte apelante BANCO SAFRA S/A para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7039380-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039380-26.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Maria Eliete Cardoso de Farias

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 08/05/2018

Decisão

Vistos.

Maria Eliete Cardoso de Farias recorre da sentença proferida em sede de ação de revisão contratual que julgou improcedentes seus pedidos iniciais.

A apelação veio desacompanhada do preparo recursal sob a alegação que na guia de recolhimento constava, além do preparo, as custas iniciais, as quais a apelante afirma já ter pago, motivo pelo qual não é devida sua cobrança, e como não conseguia desmembrar as custas do preparo não recolheu o mesmo até que fosse resolvido o problema.

Em despacho, foi dada nova oportunidade para a apelante recolher o preparo (ID. 4760193), nos termos do art. 1.007 do CPC, contudo, deixou transcorrer o prazo in albis (ID. 4887915).

É o necessário. Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.

A parte apelante alega que ao emitir a guia de recolhimento de preparo notou que a mesma continha, além do preparo, as custas iniciais, as quais afirma já ter pago, sendo indevida sua cobrança. Conforme o Regimento de Custas, Lei 3.896 de 2016, será devido o pagamento de 2% (dois por cento) do valor da causa no momento de distribuição do processo, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.



Deste modo, analisando os autos, observei que a autora pagou o equivalente a 1% das custas iniciais no momento de distribuição do processo (ID. 3706834), mas não realizou o pagamento do outro 1% das custas iniciais após a audiência de conciliação.

Sendo assim, devida a cobrança do restante das custas iniciais (um por cento do valor da causa) juntamente com o preparo. Ademais, a parte apelante, foi intimada para recolher o preparo, em especial atenção ao que dispõe o art. 1.007 do CPC, no entanto, não cumpriu com o comando judicial, deixando transcorrer o prazo sem cumprimento da medida ou manifestação, o que leva invariavelmente ao não conhecimento do recurso.

Sob esse contexto, diante da deserção, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, ambos do CPC, não conheço do recurso.

Transitado em julgado, remeta-se os autos à origem.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

7049779-51.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJE)

Origem: 7049779-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Interessados (Parte Ativa): Antônio Gomes de Lima e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Interessada (Parte Passiva): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada :Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Sorteio em 04/10/2018

Decisão: "CONFIRMADA A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Reexame necessário. Concurso público. Impedimento de participação de candidatos em teste de aptidão física. Atestados médicos de acordo com o edital. Excesso de formalismo. Segurança concedida. Configura excesso de formalismo por parte da Administração, o impedimento de participação no teste de aptidão física de candidatos que apresentaram atestados médicos emitidos por especialista, conforme determinado no edital e que atesta a capacidade destes para realização da referida fase do certame, razão pela qual mantém-se a sentença que concedeu a segurança aos impetrantes.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

7012505-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012505-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante :Cetelem Brasil S/A - Crédito Financiamento e Investimento

Advogada :Fabiane Christie de Lima (OAB/SP 246684)

Advogado :Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Advogado :Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Apelado :Inácio Azevedo da Silva

Advogada :Janaina Pereira Silva (OAB/RO 8617)

Advogado :Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Advogado :Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Advogado :Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Inscrição indenizatória. Inscrição indevida. Dano moral. Súmula 385 do STJ. Há dano moral quando inexistente a origem do débito desconhecido pelo autor, que ensejou a negativação de seu nome no rol de inadimplentes. A existência de inscrições anteriores a discutida nos autos afasta a condenação indenizatória nos termos da Súmula 385 do STJ.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

7017309-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017309-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante :Vanessa Praia do Nascimento

Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada :Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda

Advogado :Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)

Advogado :Neyir Silva Baquiao (OAB/MG 129504)

Advogado :Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/11/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Inscrição devida. Relação jurídica comprovada. Dano moral. Ausente. Configurada. Não provimento. Sentença inalterada. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. Estando demonstrado que a dívida é legítima, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no artigo 85, §11, do CPC/15, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

7000758-43.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7000758-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Oi S/A

Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelada/Recorrente: Bruna Letícia Martins de Lima

Advogado :Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/01/2018

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Ausência de relação jurídica entre as partes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção. Razoabilidade. Recurso não provido. Recurso adesivo. Majoração da condenação. Manutenção. Recurso não provido. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a redução somente quando o valor se revelar exorbitante para o caso concreto, o que não é o caso dos autos.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

7001567-44.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7001567-44.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante :Oi S/A

Advogada :Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)

Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado :Hercules Fernando da Cruz

Advogado :Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 09/04/2018  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação cível. Ação de rescisão contratual c/c indenização por dano moral. Contrato de telefonia com acesso à internet. Internet fornecida em velocidade inferior à contratada. Pagamento proporcional ao serviço ofertado. Recurso parcialmente provido. Em se tratando de provimento de internet, malgrado tenha se contratado um plano e seja ofertado ao consumidor outro inferior, não há dano moral se o pagamento pelo serviço for proporcional ao que lhe é ofertado.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
 Processo: 7016027-88.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)  
 Origem: 7016027-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara de Família  
 Apelante: L. C. R. L.  
 Advogada: Silvana Fernandes Magalhaes Pereira (OAB/RO 3024)  
 Apelado: I. B.  
 Advogado: Wendel Rayner Pereira Figueredo (OAB/RO 8183)  
 Advogado: Adriano Michael Videira Dos Santos (OAB/RO 4788)  
 Relator: Des. Alexandre Miguel  
 Distribuído em 03/10/2018  
 Despacho  
 Vistos.  
 Defiro os pedidos constantes na petição de ID n. 5033659.  
 Ao Departamento para as providências necessárias.  
 Após, retornem os autos conclusos.  
 Cumpra-se.  
 Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.  
 Desembargador Alexandre Miguel  
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 PROCESSO Nº: 7025381-40.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO)  
 ORIGEM: 7025381-40.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO - 5ª VARA CÍVEL  
 APELANTE/RECORRIDA: AMERON - ASSISTÊNCIA MEDICA RONDÔNIA S.A.  
 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)  
 Advogado: NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB/RO 0019/2004)  
 APELANTE/RECORRIDA: PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA  
 Advogada: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS (OAB/RO 2413)  
 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)  
 APELADA/RECORRENTE: MICHELLE QUEIROZ DOS SANTOS  
 Advogado: MAURO DIAS GOMES JUNIOR (OAB/RO 5524)  
 RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2017 10:49:47  
 Despacho  
 Vistos,  
 Chamo o feito à ordem para revogar o despacho por mim proferido às fls. 388/389, visto que eivado por erro material.  
 Volte-me os autos conclusos.  
 I.  
 Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.  
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 PROCESSO Nº: 7032164-48.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)  
 ORIGEM: 7032164-48.2016.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível  
 APELANTE: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA  
 Advogado: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB/RO 5176)  
 APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
 Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)  
 RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES  
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2018 17:15:28

Despacho

Vistos,

WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA apela da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, nos autos dos embargos monitorios que moveu contra Banco Cruzeiro do Sul S/A em liquidação extrajudicial.

A apelante opôs embargos monitorios, com vistas a se defender da ação monitoria manejada pelo apelado, que busca a percepção de crédito no importe de R\$81.917,50 (oitenta e um mil novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

Requer a concessão dos benefícios da AJG ao argumento de não poder recolher o valor do preparo recursal.

Pois bem.

A apelante é servidora federal e, em que pese o valor que alega ter que recolher ser elevado, não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

O art. 99, § 2º do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Ou seja, a contrário senso, para a concessão do benefício, há de ter nos autos a prova dos elementos ensejadores.

Ademais, as custas iniciais foram diferidas (fl. 185), o que importa na necessidade de recolhimento, pelo vencido, em caso de interposição de recurso.

Esclareço que eventual deferimento do pedido de benefícios da AJG, não retroagirá para alcançar as custas iniciais diferidas, devendo estas serem recolhidas de forma obrigatória pela apelante, sob pena de deserção.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha as custas iniciais diferidas.

Quanto ao preparo recursal, no prazo acima estabelecido, deverá a apelante comprovar a impossibilidade de recolhimento ou, promovê-lo, sob pena de deserção.

Após o prazo, volte-me conclusos.

I.

Porto Velho 05 de dezembro de 2018.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

0010341-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0010341-74.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante :Josicleide Vieira Gomes Ferreira

Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada :Calcard Administradora de Cartões Ltda

Advogado :Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203)

Advogado :Matheus Bitsch Boscardin (OAB/SC 20926)

Advogada :Paula Fabri (OAB/PR 68205)

Advogado :Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/06/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Inscrição devida. Perícia grafotécnica. Relação jurídica comprovada. Dano moral. Ausência. Litigância de má-fé configurada. Não provimento. Sentença inalterada. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. Estando demonstrado que a dívida é legítima, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC a regra estampada no artigo 85, §11, do CPC/15, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

0012259-21.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0012259-21.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG SA

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelada: Dulce Maria Cruz da Silva

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Prevenção em 18/09/2018

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Honorários. Manutenção. Recurso não provido. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. Aquele que, na condição de parte, atua de forma desleal, interpondo recurso meramente protelatório, coloca-se em descompasso com o princípio ético-jurídico da lealdade processual e sujeita-se às sanções por litigância de má-fé previstas na legislação, as quais possuem inquestionável função inibitória. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7045745-33.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7045745-33.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Apelada: Maria Edna Gomes Lima

Advogada: Ardenia Souza Guimaraes (OAB/RO 5464)

Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em 28/08/2018

Despacho

Vistos.

As partes peticionaram às fls. 1/2 (ID 4995063) para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.

Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de dezembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

0010874-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0010874-33.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Jessica Santos da Silva

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Inscrição devida. Perícia grafotécnica. Relação jurídica comprovada. Dano moral. Ausente. Litigância de má-fé. Configurada. Não provimento. Sentença inalterada. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. Estando demonstrado que a dívida é legítima, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que esta não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC a regra estampada no artigo 85, §11, do CPC/15, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

7002802-27.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002802-27.2018.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Geovana Cruz dos Santos

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 03/07/2018

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Mora. Comprovação. Inexistência. Preliminar acolhida. Para que seja concedida a liminar de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada, enviada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0001565-94.2011.8.22.0011 - Apelação (Agravado Retido)

Origem: 0001565-94.2011.8.22.0011 – Alvorada Do Oeste – 1ª

Vara Cível

Apelante/Agravada: Marcia Schlosser

Advogado: Antonio Miguel Dos Reis (OAB/RO 3177)

Apelados/Agravantes: Eliseu Valagni e outros

Advogado: Osmar Schneider (OAB/MT 2152/B)

Advogado: Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117)

Advogado: Fabio Schneider (OAB/MT 5238)

Relator: Alexandre Miguel

Distribuído em 14/05/2018

Decisão

Vistos.

Marcia Schlosser recorre da sentença que julgou improcedente a ação de usucapião rural.

Em síntese, alega a parte apelante possuir de forma mansa e pacífica a porção de terra de 35,0554 ha identificada como fazenda São Gabriel, Linha 66, Lote 03/A12, Gleba 05, Setor Nova Oriente, Zona Rural de Alvorada do Oeste/RO desde 07/1995, há mais de 21 anos, sem oposição.

Afirma que sua família usa a referida porção de terra para seu próprio sustento, na modalidade economia familiar, promovendo a função social da mesma e que a sentença se reveste de fundamentos frágeis, instáveis e inconsistentes, não tendo atentado para as provas carreadas aos autos, uma vez que entendeu ter a sua posse se dado de forma violenta.

Requer a reforma da sentença para julgar procedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso em face das razões serem dissociadas.

É o relatório. Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.

Examinando os autos, verifica-se que o recurso apresentado foi proposto por Marcia Schlosser, pessoa estranha à lide, havendo também indicação errônea quanto ao número do processo (0001383-16.2008.8.22.0011).

Conforme o art. 996 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Diz ainda o referido artigo que resta ao terceiro prejudicado demonstrar a possibilidade da decisão atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Entretanto, nas razões do recurso não se observa apontamento acerca de eventual sucessão da parte autora ou mesmo sobre qualificação da apelante Marcia Schlosser como terceiro prejudicado.

Sobre a matéria:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. PARTE ESTRANHA AO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO INDEPENDENTE. NÃO CONHECIMENTO.**

1 – Não se conhece de recurso interposto por parte estranha ao processo em face de sua ilegitimidade recursal.

2 – O recurso interposto adesivamente segue a mesma sorte do principal, sendo o caso de também negar-lhe conhecimento em razão da inadmissibilidade do primeiro apelo. (TJ-AM 02546391820088040001 AM 0254639-18.2008.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 26/11/2017, Segunda Câmara Cível).

Ademais, pela leitura do recurso e do que restou decidido na sentença é possível concluir que a apelante apresenta argumentos dissociados com o caso dos autos, isso porque a apelante se restringe a rechaçar o argumento de posse violenta enquanto a sentença se fundamentou na falta de comprovação e documentação acerca do alegado, bem como na não ocorrência da prescrição pelo fato dos réus serem menores à época, fundamentos estes não impugnados, ou mesmo mencionados, pela apelante.

Ou seja, as irresignações da parte apelante não têm pertinência objetiva alguma, falta correlação entre o decidido e o quanto recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade que é requisito para a admissibilidade recursal, fato suficiente para negar seguimento ao recurso.

Isso porque, o recurso deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, o que não ocorreu no caso dos autos. Sobre essa questão, manifestou-se o STJ e esta corte:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar o fundamento da decisão de admissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC.

2. A irresignação há de ser total, objetiva e pormenorizada para viabilizar o prosseguimento do recurso interposto.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 648.770/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.**

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e o decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral c/c repetição do indébito. Princípio da dialeticidade. Violação. Recurso. Não conhecimento.

O recurso deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, de modo que não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu, isso por violação ao princípio da dialeticidade, conforme previsão expressa do art. 932, III, do CPC. (Apelação, Processo nº 0012285-14.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 28/09/2017)

Por todo exposto, com base nos artigos 932, III, 1.011, I, e 996, todos do CPC, monocraticamente não conheço do recurso diante da ilegitimidade recursal e da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

0012255-81.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0012255-81.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante :Banco BMG S/A

Advogada :Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado :Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelada :Dulce Maria Cruz da Silva

Advogado :Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 31/10/2018  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Honorários. Manutenção. Recurso não provido. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. Aquele que, na condição de parte, atua de forma desleal, interpondo recurso meramente protelatório, coloca-se em descompasso com o princípio ético-jurídico da lealdade processual e sujeita-se às sanções por litigância de má-fé previstas na legislação, as quais possuem inquestionável função inibitória. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7026039-64.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7026039-64.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

Apelante: Laboratório De Análises Clínicas São Luis Ltda - Epp

Advogado: EDIVO COSTA ROCHA (OAB/RO 2861)

Apelado: Companhia De Águas E Esgotos De Rondônia - Caerd

Advogada: Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)

Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 14/09/2018

## Decisão

Vistos.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUIS LTDA – EPP recorre da sentença proferida em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Inconformado, o autor pugna pela reforma da sentença para que seja julgado procedente seu pedido inicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.

Conforme previsão do art. 1.010, §3º do CPC, a admissibilidade do recurso deve ser analisada por este Tribunal e, no caso, verifica-se que a sentença recorrida foi proferida no dia 09/02/2018 (ID. 4496033), sendo a parte intimada eletronicamente via Sistema PJE em 09/02/2018, onde o sistema registrou ciência da intimação no dia 15/02/2018.

Com efeito, conforme previsão dos artigos 219 e 1.003, §5º, do CPC, o apelante possui 15 dias úteis para interposição do seu recurso, sendo assim, o prazo iniciou-se no dia 16/02/2018 (sexta-feira) e encerrou em 08/03/2018 (quinta-feira).

Todavia, o recurso foi interposto somente dia 12/03/2018 (segunda-feira), ou seja, fora do prazo, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 1.011, I, e 932, III, do CPC, não conheço do recurso ante a sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

7005405-71.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7005405-71.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante :Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado :Emerson Eduardo Carneiro Gregório (OAB/SP 295653)

Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelado :Teodorico Severino

Advogado :Altair Moresco (OAB/RO 6606)

Advogado :Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/05/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Empréstimo. Aposentado por invalidez. Assinatura contestada. Ônus da prova. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral. Configuração. Pedido alternativo. Valor. Parâmetros de fixação. O ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação de autenticidade de assinatura. Se, ao tempo da especificação de provas, o banco nada requereu nem trouxe ao processo elementos que comprovassem a relação jurídica indicada, deve ser mantido o reconhecimento da irregularidade nos descontos efetuados contra o consumidor, sobretudo se as demais provas trazidas pelo autor indicam a ocorrência de fraude. Por consequência, é do banco a responsabilidade pelo dano moral causado, em decorrência de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser diminuído quando houver pedido alternativo e se mostrar elevado o montante fixado.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/11/2018

7007653-20.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007653-20.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante :Alexandre Gomes do Vale

Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada :Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/05/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Inscrição devida. Perícia grafotécnica. Relação jurídica comprovada. Dano moral. Ausente. Não provimento. Sentença inalterada. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. Estando demonstrado que a dívida é legítima, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no artigo 85, §11, do CPC/15, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo:7018656-98.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EDMAR DE SOUSA LEITE

ADVOGADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES (OAB/RO 6985)

APELADO: CLARO S.A.

Advogado(a): RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB/RS 41486)

Data da Distribuição: 26/11/2018 11:20:32

Despacho

O apelante não recolheu o preparo recursal e requereu a concessão de justiça gratuita, sob a alegação de que não possui condição financeira de arcar com as despesas do processo, sem comprometer o sustento próprio e o de sua família.

De acordo com a jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte, em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer momento e em qualquer instância, tal requerimento deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a atual situação financeira do requerente, o que não ocorreu no caso em tela.

Isto posto, nos termos do art. 99, §2º, do NCPD, concedo ao apelante o prazo de cinco dias para trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira (comprovante de rendimentos e gastos), sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PROCESSO Nº: 7001918-64.2015.8.22.0014 - APELAÇÃO (198)

ORIGEM: 7001918-64.2015.8.22.0014 – PORTO VELHO – 3ª

VARA CÍVEL

APELANTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ANDRE LUIS GONCALVES (OAB/RO 1991)

ADVOGADA: KARINA CRUZ DA SILVA (OAB/SP 322630)

ADVOGADA: MICHELLE CRISTINA BARRIVIERA DA COSTA

(OAB/SP 239354)

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/RO 6235)

ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB/RO 5981)

APELADA: JERSICA NUNES ALVES

ADVOGADO: CASTRO LIMA DE SOUZA (OAB/RO 3048)

RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

IMPEDIDO: DES. KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2017 08:59:37

Despacho

Vistos.

Os autos vieram conclusos com petição da apelante para requerer a juntada da ata da Assembleia Geral Extraordinária que comprova a incorporação da Kirton Seguros S/A pelo Bradesco Seguros S/A (1/4 de ID 4713078).

Requer, ainda, a renúncia dos advogados componentes da sociedade Sette Câmara, Córrea e Bastos Advogados Associados e a juntada da procuração outorgada ao advogado João Alves Barbosa Filho (OAB/RO 5981).

Pois bem. Defiro o pedido de juntada da ata comprovando a incorporação da Kirton Seguros S/A pelo Bradesco Seguros S/A.

Ademais, considerando o termo renúncia dos patronos componentes à sociedade Sette Câmara, Córrea e Bastos Advogados Associados e a nova procuração outorgada ao advogado João Alves Barbosa Filho (OAB/RO 5981), apresentada às fls.1/2 (ID 4713077), determino a exclusão dos advogados anteriores e a inclusão do novo advogado no sistema PJe.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do recurso de apelação.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: RECLAMAÇÃO n. 0802407-30.2018.8.22.0000 (Pje)

Reclamante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937)

Reclamado: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de reclamação promovida por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Narra a reclamante que Egnaldo Sousa Pereira de revisão contratual visando a rediscussão da “Tarifa de abertura de Cadastro, Taxa de Retorno e Tarifa de Emissão de Carnê”. em face da reclamante, a qual tramitou nos juizados especiais, vindo a obter a procedência do pedido. Afirma que, contudo, a empresa demandada interpsó recurso inominado o qual foi improvido.

Agora, na presente reclamação, e invocando a Resolução nº 03/2016 do STJ, afirma que o acórdão da Turma Recursal contrariou jurisprudência dominante sobre o tema, tendo em vista julgou em confronto com entendimento pacificado pelo col. STJ, isso porque, “o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos repetitivos, entre eles o Recurso Especial nº 1.251.331 – RS (2011/0096435-4), a unanimidade dos ministros seguiu o voto da relatora, Ministra Isabel Gallotti, no sentido de que é permitida a cobrança de Taxa de Cadastro, desde que celebrado no contrato firmado entre as partes”.

Ao final, pretende “reformular a decisão exarada pelo órgão julgador de origem, a Turma Recursal de Porto Velho do Estado de Rondônia para que esteja em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

É o relatório.

Decido.

Versa a presente de reclamação constitucional, ao fundamento, em suma, de julgamento da Turma Recursal em suposta contrariedade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, firmado em sede de Recurso Repetitivo.

Como já dito, a ação intentada por Egnaldo de Sousa Pereira foi de revisão contratual visando a rediscussão da “Tarifa de abertura de Cadastro, Taxa de Retorno e Tarifa de Emissão de Carnê”, a qual foi julgada procedente para condenar o banco citado na restituição dos valores descontados em conta do demandante.

Já o Repetitivo invocado como paradigma estabeleceu como matrizes jurídicas o seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho

Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.” 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Extrai-se do citado acórdão paradigmático do STJ, que ao que sustenta a reclamante, não há a autorização e permissão para a cobrança da Tarifa de abertura de Cadastro, Taxa de Retorno e Tarifa de Emissão de Carnê, restando claro e definitivo a tese

de que “nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador..” e que “com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador”.

Como o contrato subjacente à demanda era posterior a tal marco regulatório, a decisão colegiada harmonizou-se com o recurso repetitivo.

Pois bem, prevista no NCPC, bem como no Texto Constitucional, a reclamação está detidamente explicitada pela Resolução nº 3/2016, do col. STJ que estabelece:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedente.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o instituto, o ilustre profº Paulista, José da Silva Pacheco, com peculiar lição ensina o seguinte:

Trata-se, na realidade, de ação constitucional, fundada no direito de que a resolução seja pronunciada por autoridade judicial competente; de que a resolução já prestada por quem tinha competência para fazê-lo tenha plena eficácia. Sem óbices indevidos; e que se delimitem os óbices ou se lidamos estorvos que se antepõem, se põem ou se pospõem à plena eficácia das decisões ou à competência para decidir. Possui, então, a reclamação, os três elementos da ação: a) partes – o reclamante, isto é, quem quer preservar a competência ou a autoridade da decisão da Corte; e o reclamado, ou seja, quem está invadindo a referida esfera competencial ou desobedecendo decisão promanda dela; b) pedido – a decisão que resguarde a competência da Corte ou imponha o cumprimento do seu julgado; e c) causa de pedir – a invasão de competência ou desobediência à decisão da Corte.

(autor citado in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Editora RT, 2008).

Disto se revela que a reclamação visa:

- a) assegurar o cumprimento (e eficácia) de decisões judiciais;
- b) resguardar competência da Corte de Justiça, evitando, assim, invasão de competência; e/ou
- c) dar aplicabilidade a súmula vinculante.

No presente caso, não há qualquer decisão judicial descumprida ou levada à negativa de exequibilidade.

Com efeito, denota-se que o julgado daquele colegiado não mudou de entendimento, apenas expressou-se quanto à prova produzida nos autos, bem como, evidencia-se que a parte contrapõe-se julgados do mesmo colegiado e não de Súmula Vinculante e/ou recurso repetitivo.

Ora, a decisão foi baseada em precedente do próprio col. STJ.

Verifica-se claramente que a parte quer revisão de análise de provas e rejuízo da questão, finalidade inviável nesta sede. Para o cabimento da reclamação necessário as reais hipóteses de sua previsão, sob pena de óbice da ação constitucional.



A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE CONHECEU DA RECLAMAÇÃO, APRESENTADA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 12/2009, DO STJ, CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR COLÉGIO RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/2009. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE SÚMULA DO STJ OU DE ORIENTAÇÃO FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 03/05/2016, que não conheceu da Reclamação, ajuizada com fundamento na Resolução STJ 12/2009.

II. O direito protegido pela Reclamação constitucional restringe-se (I) à preservação da competência do Tribunal ou (II) à garantia da autoridade de suas decisões, como se infere, ainda, do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, se proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão do STJ, o ajuizamento da Reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, cuja eficácia deva ser assegurada, o que não ocorreu, na espécie.

III. Em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 571.572/BA - que decidiu que, enquanto não criado, por lei federal, um órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ficará encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada por meio de Reclamação -, foi editada, no âmbito deste Tribunal, a Resolução 12, de 14/12/2009, que dispunha "sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte".

IV. Todavia, na forma da jurisprudência do STJ, o trâmite da Reclamação, nesta Corte, proposta com base na Resolução/STJ 12/2009 - revogada pela Emenda Regimental 22, de 16/03/2016, publicada em 18/03/2016 -, deveria preencher certos requisitos objetivos de admissibilidade, isto é, deveria ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada (art. 1º da Resolução 12/2009), deveria ser demonstrada a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte, quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC/73) ou os enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES), e a divergência deveria referir-se a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discutisse regras de direito processual (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES) ou que necessitasse de revolvimento probatório para o seu deslinde (Súmula 7/STJ).

V. Nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial, em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existem, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas mediante a instauração de um Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19.

VI. No caso dos autos, a Reclamação proposta, sob a égide da Resolução/STJ 12/2009, decorre de demanda oriunda de Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, de interesse do Município de Ubatuba/SP, sob a alegação de divergência jurisprudencial com entendimento desta Corte, em tema de natureza processual (e não de direito material), não sumulado e que não fora objeto de orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos.

VII. A pretensão aqui deduzida não se amolda a qualquer das hipóteses autorizadoras da Reclamação. Precedente da Primeira Seção do STJ, em caso idêntico (STJ, AgRg na Rcl 30.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/06/2016).

VIII. Agravo interno improvido.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - AgInt na Rcl 30.481/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016)

Assim, pela falta do devido cotejo analítico, a presente Reclamação não deve ser admitida.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, julgo improcedente a presente reclamação.

Diante dos argumentos sem qualquer fundamento, advirto a reclamante que novos expedientes serão vistos como protelatórios, ensejando, por consequência, as penalidades cabíveis.

Comunique-se a Turma Recursal desta decisão.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Após, archive-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0802473-10.2018.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJE)

Data distribuição: 04/09/2018 16:26:55

Polo Ativo: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho e como suscitado o Juízo da 2ª Vara de Família também da mesma comarca.

Na origem, tratou de Ação Alvará movida por Luciana Acacio Kuhlkamp (autos de nº 7027368-43.218.8.22.0001).

Inicialmente, a demanda foi distribuída à 2ª vara de família da capital, tendo o respectivo titular declinado da competência para o juízo da 4ª vara de família da respectiva comarca, pelo fato de lá ter tramitado anterior ação de alvará.

Por seu turno, o juízo declinado, da 4ª vara de família, refutou a imputação de competência, vindo a suscitar o presente conflito.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Edmilson José de Matos Fonseca, pugnou para que fosse declarada a competência do juízo suscitado, qual seja, da 2ª vara da família (vide fl. 33, ID 4620021).

É o relato.

Decido.

Analisando os autos, extrai-se que realmente houve uma lide envolvendo as partes, qual seja, ação de alvará (autos de nº 7027368-43.218.8.22.0001).

Contudo, em simples consulta ao Sistema Processual do PJe, constata-se que a citada ação foi sentenciada em março/2017 – já foi julgada e transitando em julgado.

Pois bem, já se concebeu, para efeitos de interpretação da regra da prevenção, que a coisa julgada (ação extinta) não induz precisamente à conexão e conseqüentemente à prevenção do julgador deste feito.

A tal pensamento interpretativo redundou na confecção da Súmula 235 do col. STJ em que: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Explicando melhor o verbete sumular em evidência, cito o seguinte aresto daquela mesma Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, TENDO A CORTE LOCAL APENAS PERFILHADO ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE DEFENDIDO PELA PARTE. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA, JULGADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR QUE JULGOU UMA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA.

1. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.

2. É conveniente a reunião de feitos na mesma fase processual por efeito de conexão, não o sendo quando já foram julgados por Juízos de primeira instância distintos, pois orienta a Súmula 235/STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não sendo também cabível se tiver o condão de ocasionar tumulto ao Juízo, caso venha a receber todas as demandas.

Precedentes do STJ.

3. De qualquer modo, mesmo havendo afinidade jurídica entre as demandas e ponto fático em comum, a reunião de processos é faculdade do juiz, por isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das causas.

4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado, dando por superado o entendimento de haver prevenção de outro Órgão julgador.

(STJ - REsp 1001820/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012)

Deste modo, o presente caso sofre indeclinável efeito da Súmula 235 do STJ, razão pela qual deve-se operar a competência do juízo primeiro grau demandado.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 e a própria Súmula 235 do col. STJ, declaro como competente o juízo suscitado, qual seja, o juízo da 2ª vara da família da capital.

Intime-se e cumpra-se.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

0802956-40.2018.8.22.0000 Agravo em Petição (PJe)

Origem: 7007859-17.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravante: Amazon Fort Soluções Ambientais LTDA

Advogado: Vanessa Michelle Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)

Agravado: Paz Ambiental Ltda - EPP

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 3030)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Interessado (Parte Passiva): Consórcio Intermunicipal da Região

Centro Leste do Estado de Rondônia -CIMCERO

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1296)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 26/11/2018

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de agravos internos interpostos pelo CIMCERO – Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia e pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli contra decisão liminar que, em sítio

de ação cautelar, determinou a suspensão do serviço de coleta externa, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, id. 4768287, fls. 621/622.

Afirma o CIMCERO que os serviços decorrem do contrato administrativo nº 230/2018 e, na esteira do que regulamenta o edital da concorrência pública nº 002/2017/CPL/CIMCERO/RO, a empresa Amazon Forte apresentou licenças ambientais, planilhas e documentos, sagrando-se vencedora do certame.

Sustentando que as licenças ambientais apresentadas foram ratificadas pela SEDAM e pelo IBAMA (ofícios 088/SUPEL/CIMCERO/2018 e 068/2018/COLMAN/SEDAM) e foram editadas nos contornos da Lei 3.686/2015, da LCE 140/2011 e da Resolução 05/2014 da SEDAM.

Afirmando que a alegada inexecuibilidade do contrato foi superada pelo julgamento do processo administrativo na SUPEL, ressalta que todo processo licitatório passou pelo crivo do Tribunal de Contas.

Postulando concessão de liminar de urgência, afirma que a suspensão dos serviços de coleta de resíduos sólidos hospitalares, para além de acarretar perigo à saúde da população, coloca em risco o setor público de saúde e causar grave impacto ao meio ambiente.

Nesse contexto, afirma que o contrato emergencial de coleta se encerrou em 21.08.2018.

No que respeita à impugnação da licença de operação nº 142266 (emitida em favor da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda.), anota ter o Estado de Rondônia judicialmente se manifestado por sua legalidade (proc. nº 7015448-72.2018).

Sustenta que a atividade de coleta de lixo hospitalar, conforme prevê o artigo 12, §1º, XIV da Lei 3.686/2015 (alterada pela Lei 3.941/2016 – declarada constitucional, ADI 0801907-12.2016, j. 09.07.2018), passou a ser liberada por autorização ambiental e não mais por licença ambiental.

Anota que a empresa Paz Ambiental, com o escopo de tornar inválida a licença ambiental apresentada pela empresa Amazon Forte, já impetrou dois mandados de segurança e não obteve êxito em nenhum deles (procs. 7015448-72.2018, 1ª Vara da Fazenda, julgado em 12.09.2018 e 1001801-03.2018, 2ª Câmara Cível do Estado do Acre, julgado em 21.11.2018).

Lado outro, sustenta que essa empresa também descumpriu o edital do certame licitatório no que respeita à exequibilidade da proposta por ela apresentada, pois em descompasso com o limite de preço mínimo previsto no projeto básico, realidade que, a mais não poder, torna legítima a sua desclassificação do certame.

Afirma que, ao contrário do que alega a empresa Paz Ambiental, é legítima a qualificação técnica da empresa Amazon Fort, o que está comprovado por licença ambiental expedida pelo Município de Porto Velho, nos termos do que prevê o artigo 1º, §1º da Resolução 07/2015 do Conselho Estadual de Política Ambiental.

Defendendo a legalidade do certame licitatório, postula que, retificando a decisão liminar que determinou a suspensão do serviço de coleta externa, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, seja permitida a execução do objeto do contrato nº 230/2018, id. 4980136, fls. 868/897.

Junta documentos, fls. 898/953.

Por sua vez a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli alega que desde 20.08.2018 está prestando serviço em todos os municípios e que o serviço contratado (contrato nº 230/2018) não pode sofrer solução de continuidade, pois não se pode perder de vista que se está a cuidar de coleta de resíduos infectantes.

Repisando o histórico do processo licitatório, e reproduzindo as razões apresentadas pelo CIMCERO, acrescenta que são legítimos os documentos apresentados e que se prestam para comprovar sua qualificação técnica, habilitando-a para a execução dos serviços contratados.

Destaca que foi denegado o mandado de segurança ajuizado pela empresa Paz Ambiental e o magistrado, naquele processo, afastou aventada ofensa ao edital do certame por não se ter comprovado qualificação técnica.

Dizendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão de liminar (art. 300, CPC), pontua que o fumus boni iuris se revela na clara fundamentação deste recurso.

No que respeita ao periculum in mora, sustenta que a manutenção da decisão que determinou a suspensão da coleta de lixo, lhe causará danos irreversíveis.

Postula que seja retificada a decisão agravada e que, antes da manifestação do agravado, que seja autorizado, até o julgamento deste recurso, a continuar com a prestação do serviço contratado. fls.959/1000. Junta documentos, fls.1001/1032.

É o relatório. Decido.

No que respeita a postula concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, mister se tenha em conta que, apenas deverá ser deferida em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso em comento, não trouxe o agravante qualquer fato novo que posso modificar o entendimento anterior no sentido de que, nesta análise perfunctória, os autos revelam que, de fato, a empresa agravante Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, em descompasso com o que prevê o item III, alínea "g", do edital nº 002/2017/CPC/CIMCERO/RO deixou de apresentar a indispensável licença de operação ambiental emitida por órgão competente.

Em que pese a apresentação de licença emitida pela Secretaria de Meio ambiente do Município de Porto Velho, certo é que os serviços de coleta e destinação final de resíduos de saúde alcançarão todo o Estado de Rondônia, realidade que, na dicção do artigo 1º, §2º, I da Resolução 07/2015, do Conselho Estadual de Política Ambiental, impõe licenciamento expedido por órgão estadual.

De igual modo, não se basta para comprovar que se tenha atendido o comando do edital, licença expedida pelo IBAMA, pois ligeiro passar d'olhos por este documento revela que tão somente autoriza transporte, não abrangendo, em sua plenitude, o objeto lícitado, que é o serviço de coleta externa, transporte, tratamento, incineração e destinação final de resíduos de saúde.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência postulada neste agravo interno e, mantendo a liminar deferida, determino, até o julgamento da ação cautelar, a suspensão dos serviços que eventualmente estejam sendo prestados.

Conforme prevê o §2º, do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, que o agravado seja intimado para se manifestar a respeito do recurso em comento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0801041-53.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: Amanda Vaz de Oliveira

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Impetrante: Bruna Vaz de Oliveira

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data da Distribuição: 17/04/2018

Despacho

Vistos.

Considerando as cotações de preços às fls. 137/139, apresentadas por Amanda Vaz de Oliveira e as cotações apresentadas por Bruna Vaz de Oliveira (fls. 141/143), proceda-se o sequestro do valor total de R\$988,20 (novecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), para aquisição de 18 unidades do material On Call Plus, com preço

unitário de R\$54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos), para controle de glicemia das impetrantes, a ser depositado na conta bancária n. 74263-5, agência 3796-6, Banco do Brasil, cujo titular SOCIBRA Distribuidora Ltda. menor preço (fls. 138/143).

Após, as impetrantes apresentem, em 15 dias, as devidas prestações de contas.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0801696-25.2018.8.22.0000 - Ação Rescisória

Origem:0036214-51.2007.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível

Autor: Município de Governador Jorge Teixeira - RO

Procurador: Pablo Deomar S. Brambilla

Procurador: Max Miliano Prensler Costa

Réu: Vandolino Sebastião Simon Filho

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 19/06/2018

Despacho

Torno sem efeito o despacho (doc.e- 5022645) que mandou citar novamente o réu Vandolino Sebastião Simon Filho, vez que este já fora citado (doc.e-4756366).

Citado o requerido, este deixou decorrer o prazo para contestar a ação (certidão: doc.e- 4684008).

Digam as partes se tem provas a produzir.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 13/02/2017

Data do Julgamento : 22/11/2018

Processo: 0019868-81.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0019868-81.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER

Procurador: Luciano José da Silva

Procurador: Cristiane Carli Lima de Souza

Apelado: Heleno de Jesus Nascimento

Advogada: Cleonice S. Lacheski (OAB/RO 4703)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa: Apelação cível. Servidor público. Hora extra. Descanso semanal remunerado. Sábado. Base de cálculo. Adicional de insalubridade. 1. Comprovado o efetivo labor extraordinário, a hora trabalhada deve ser acrescida de 50% no período de segunda a sábado (art. 32 da LCE 529/09). 2. Considerando que a jornada máxima de trabalho dos servidores do DER corresponde a 40 horas semanais, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário, conforme jurisprudência, é de duzentas horas mensais. 3. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ser pagas acrescidas dos seus respectivos reflexos e ter, por base de cálculo, o salário base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias. 4. Comprovado o trabalho em condições insalubres, o servidor faz jus a receber o adicional correspondente no percentual indicado em laudo pericial. 5. Apelo parcialmente provido.

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 20/08/2018

Data do Julgamento : 22/11/2018

Processo: 0801892-92.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000315-24.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Agravante: Anderson Luiz Teixeira de Andrade

Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)

Agravado: Município de Seringueiras

Procurador: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: " JULGOU-SE EXTINTO O AGRAVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa: Agravo de instrumento. Julgamento no Primeiro Grau. Perda superveniente do objeto. 1. O julgamento do processo em cognição exauriente gera a perda do objeto do Agravo de Instrumento. 2. Agravo extinto sem análise de mérito.

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 30/10/2017

Data do Julgamento : 29/11/2018

Processo:0802990-49.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7046182-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Agravado: Superintendente da Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: " JULGOU-SE EXTINTO O AGRAVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa: Agravo de Instrumento. Perda Superveniente do Objeto. 1. Com a superveniência de sentença exauriente na origem ocorre o perecimento de gravidade de instrumento. 2. Agravo extinto sem exame de mérito.

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 28/11/2017

Data do Julgamento : 22/11/2018

Processo: 0046427-88.2008.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0046427-88.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Apelado: Mazda Confecções Ltda - Me

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: " NÃO CONHECEU-SE DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTNs. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida.

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 05/04/2018

Data do Julgamento : 29/11/2018

Processo:7006869-79.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem:7006869-79.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: José Carlos da Silva

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Procurador: Bruno Henrique Pinheiro Belfort

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa: Recurso de apelação. Previdenciário. Auxílio-doença. Caráter precário. Prazo determinado. Possibilidade. 1. Tendo a perícia estabelecido prazo para restabelecimento da capacidade laborativa, é possível a concessão de auxílio-doença por tempo determinado. 2. Apelo não provido.

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 7006925-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006925-42.2016.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Ivandec Santos Guimarães

Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Orlando Luiz de Melo Neto

Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 07/08/2018

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Auxílio-acidente devido. Princípio da fungibilidade das ações acidentárias. Honorários de advogados. Sentença Ilíquida. Juros e correção monetária. Regra Própria.

A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena

ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário.

Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade

parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras. In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de auxílio-doença, muito menos aposentadoria por invalidez, mas pronta

conversão em auxílio-acidente, embora não reclamado na exordial. De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício

diverso do pleiteado.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas

condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009:

a) os juros moratórios são

aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e, b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803149-55.2018.8.22.0000

(PJe)

ORIGEM: 7037041-60.2018.8.22.0001- 2ª VARA DA FAZENDA

PÚBLICA DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ÍTALO LIMA DE PAULA MIRANDA

AGRAVADO: JOAQUIM SOBRINHO DE ALMIEDA

ADVOGADO: ANDRÉ HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO  
– OAB/RO 5037

ADVOGADO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO – OAB/RO 2863

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

DISTRIBUÍDO EM 09/11/2018

Despacho

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sede ação de obrigação de fazer, deferiu pedido de tutela de urgência, determinando ao agravante a entrega do medicamento abiraterona 250mg, até o final da demanda, para o tratamento de neoplasia maligna de próstata ao paciente Joaquim Sobrinho de Almeida, ora agravado.

Inconformado, o agravante recorre para pedir a reforma da decisão e para isso sustenta, prefacialmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando ser de competência da União a dispensação de fármacos de alto custo.

Aduz, também, que o fármaco pleiteado não está padronizado na Portaria do SUS e não há, nos autos, demonstração clara e precisa de que a política pública prevista no SUS para enfrentamento da moléstia manifestada é ineficiente.

Insurge-se, ainda, com o prazo 15 dias fixado pelo juízo a quo para cumprimento da decisão recorrida, pois não há como em tão curto espaço de tempo adotar todas as providências necessárias.

Assim, busca a concessão do efeito suspensivo da decisão, alegando que a verossimilhança de seus argumentos assenta-se (i) na inexistência de comprovação da inexistência de medicamentos alternativos fornecidos pelo SUS suficientes para moléstia do agravado; (ii) na incompetência da União para fornecimento de medicamento de alto custo.

Já quanto ao perigo da demora, aduz que sua caracterização decorre do elevado impacto financeiro para custeio do tratamento.

No mérito, requer a reforma da decisão interlocutória para retirar-se a obrigação do agravante de fornecer o medicamento pleiteado.

É o relatório.

Decido.

O art. 300 do CPC/2015 prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpra esclarecer primeiramente que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou

pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

Com efeito, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios são legítimos, indistintamente, para as ações em que pleiteado o fornecimento de medicamentos (inclusive aqueles para tratamento de câncer, a despeito da responsabilidade de os Centros de Alta Complexidade em Oncologia prestarem tratamento integral aos doentes), consoante a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, de cujo voto extraio o seguinte trecho:

A competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estado, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelos SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestação na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.

Idêntico entendimento foi adotado nos RE n.º 195.192-3, RE-AgR n.º 255.627-1 e RE n.º 280.642.

Não é outro o entendimento desta Corte:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Saúde. Responsabilidade solidária. Medicamento previsto na Portaria nº 1.897/2017.

Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante de receita médica atual e assinada por médico credenciado.

É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação.

(Apelação, Processo nº 0000481-26.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/08/2018)

Sendo assim, o agravante tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação reconhecido o direito do cidadão de escolher com quem pretende litigar. Eventual acerto de contas que se faça necessário, em virtude da repartição de competências no SUS, deve ser realizado administrativamente, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial.

Quanto ao mérito, são relevantes as informações contantes dos autos de origem.

In casu, o relatório médico atestou que o autor é portador de Neoplasia Maligna de Próstata Gleason 9 (5+4), com estágio clínico IV (metástase a distância, ou seja, espalhando para outros órgãos ou todo o corpo) e que utilizou o seguinte protocolo médico: "(...)

Realizou orquiectomia bilateral 28/11/2016, evoluindo no dia 04/10/2017 com progressão bioquímica sendo optado por bicalutamida, evoluindo com progressão óssea e bioquímica no dia 01/07/18 sendo instituído Docetaxel evoluindo no dia 25/06/18 com progressão óssea e nodal sendo instituído Abiraterona.

Solicito Acetato de Abiraterona 250 mg, sendo 4 caps/dia, de forma contínua, com linha terapêutica subsequente, medicação não disponível nesta instituição pela APAC SUS. É preciso salientar que a ausência dessa medicação acarreta em aumento o risco de morte do paciente. A Abiraterona, comprovadamente, conforme a referência descrita abaixo aumenta a sobrevida global (aumento de sobrevida global mediana de 10,8 a 14,8 meses) do paciente com câncer de próstata no cenário metastático.

Saliento que não há medicação similar ou genérica para substituição. (...)” (Grifo nosso)

Em março de 2017, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 704, definindo a lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde e, no anexo III, que trata dos produtos elegíveis, consta o medicamento Abiraterona, objeto desses autos, o que autoriza sua dispensação, a depender da análise do caso concreto.

Conforme consta da Nota Técnica n. 38/2018-NJUD/SE/MS, também emitida pelo Ministério da Saúde, "o medicamento Abiraterona, é um antineoplásico, indicado para o tratamento de pacientes com câncer de próstata metastático resistente à castração que são assintomáticos ou levemente sintomáticos, após falha à terapia de privação androgênica; para o tratamento de pacientes com câncer de próstata avançado metastático resistente à castração e que receberam quimioterapia prévia com docetaxel." ([https://sei.saude.gov.br/sei/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=26156&id\\_documento=3453129&infra\\_hash=c46e62b601545d60a250613fef303462](https://sei.saude.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=26156&id_documento=3453129&infra_hash=c46e62b601545d60a250613fef303462))

Assim, considerando que o paciente já realizou a quimioterapia com o medicamento fornecido pelo SUS (docetaxel) e o relatório médico apresentado demonstra de forma razoável a imprescindibilidade do tratamento, bem como a utilização de outras medidas paliativas, somada a edição da referida Portaria que o lista como produto estratégico, o medicamento deve ser dispensado, assim como determinado na decisão recorrida.

Contudo, em que pese o encaminhamento favorável levado a efeito, as demandas em que se postula o medicamento Abiraterona para tratamento de neoplasia maligna da próstata não são novas nesta Corte.

Mais recentemente, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0801851-28.2018.8.22.0000, de relatoria do Des. Roosevelt Queiroz Costa, verificou-se que após a aquisição do medicamento, foi juntado aos autos de origem laudo subscrito pelo médico oncologista responsável pelo tratamento do paciente, informando a suspensão definitiva da medicação, tendo em vista a apresentação de toxicidade inaceitável.

Por essa razão, esta Câmara entendeu pela perda do objeto do recurso e determinou ao juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal que exigisse a imediata devolução dos remédios não utilizados, a fim serem reaproveitados por outro paciente que dele necessite.

Caso similar aconteceu nos autos do Agravo de Instrumento n. 0801875-90.2017.8.22.0000, de relatoria do Des. Renato Martins Mimessi, em que após a concessão também houve pedido de desistência no feito principal em razão da descontinuidade do tratamento.

Assim, tal medicamento deve ser concedido com cautela, sob pena de desperdício inadmissível e gasto desnecessário, onerando sobremaneira os cofres públicos, desnecessariamente.

Assim, tal medicamento deve ser concedido com cautela, sob pena de desperdício inadmissível e gasto desnecessário, onerando sobremaneira os cofres públicos, desnecessariamente.

Dessarte, por ora, em respeito ao princípio da eficiência e economicidade, tenho como melhor caminho a conversão do presente feito em diligência, para que seja oficiada a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia para que postule a devolução do medicamento Abiraterona 250mg fornecido por força de decisão judicial exarada nos autos de n. 7006615-47.2018.8.22.0007, pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, e nos autos de n. 7011702-36.2017.8.22.0001, pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, tendo em vista a desistência aos mesmos pelos dois pacientes que os solicitaram, conforme narrado acima, para que seja utilizado no tratamento do agravado. Após a fase experimental e, em caso de não rejeição ao medicamento, retornem os autos a este órgão julgador para análise do pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2018

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

ACÓRDÃO

Processo: 0802725-13.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7009007-72.2018.8.22.0002 Ariquemes/1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 31/08/2018

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Conflito Negativo de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta.

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública estabelece-se pelo valor da causa e pela matéria, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/2009, sendo

irrelevante se a produção de prova pericial é complexa ou não.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

Processo: 0802428-06.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7007803-52.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 31/08/2018

DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JI- PARANÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Conflito Negativo de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta.

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública estabelece-se pelo valor da causa e pela matéria, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/2009, sendo irrelevante se a produção de prova pericial é complexa ou não.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 0802116-30.2018.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 02/08/2018 17:36:14

Polo Ativo: WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR e outros Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória com pedido de tutela de urgência na qual pretende o autor a concessão de liminar para suspender os efeitos da sentença proferida nos autos n. 0017560-80.2001.8.22.0001, evitando-se que se concretize as ordens dela emanadas, quais sejam: 1) pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil; 2) Inscrição do seu nome junto ao cadastro do CNCIAI do CNJ; 3) aplicação da penalidade de perda da função pública que ocupa junto à ALE; 4) Aplicação da proibição de contratar com o poder público, pelo prazo de 03 anos.

Determinada a emenda da inicial, o autor adequou o valor da ação, atribuindo à causa o montante de R\$307.203,98, porém deixou de recolher as custas e o depósito a que alude o art. 968, II, do CPC em razão de pleitear, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.

Quanto a certidão de trânsito em julgado, considerando que foi juntado apenas o despacho proferido pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no qual menciona que a mesma já encontrava-se nos autos originais, determinou-se fosse providenciada sua efetiva juntada.

O autor, entretanto, apenas reiterou a mesma referência, não apresentando a respectiva certidão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a emenda da inicial.

No tocante a certidão de trânsito em julgado, em que pese o não atendimento do autor em relação a sua juntada, compulsando os autos originais foi a mesma localizada, tendo sido lançada pelo STJ em 15/03/18, mencionando como data do efetivo trânsito a data de 08/03/18 (fl. 868 autos originais).

Quanto ao pedido de justiça gratuita, considerando a demissão sumária aplicada ao autor em agosto/2018, em cumprimento da sentença judicial transitada em julgado, tenho que justificada a incapacidade financeira para arcar com o recolhimento das custas do processo, motivo pelo qual concedo a benesse pretendida, o que afasta também a necessidade do depósito prévio.

Passo, então, a análise da inicial propriamente dita.

Em um exame prefacial do caso, como é próprio desta etapa processual, evidencia-se não terem sido satisfatoriamente atendidos os requisitos necessários para o recebimento da ação rescisória. Explico.

O fundamento que o autor aponta para o ajuizamento desta ação rescisória (art. 966, VII, CPC “obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”) não se faz presente na presente hipótese.

Com efeito, o dispositivo legal exige que, para a caracterização do documento como novo, predomine a ignorância da parte sobre sua existência, isto é, a mesma não pode deliberadamente deixar de produzir a prova em juízo ou sobre ela se manifestar oportunamente e, se desfavorável o resultado do processo, dela valer-se para a rescisória, tempos depois.

No caso em apreço é exatamente o que está acontecendo, pois a prova nova que a requerente pretende fazer uso para rescindir a decisão prolatada nos autos n. 00177560-80.2011.8.22.0001 já está nele contida, consoante mencionado na própria inicial, o que afasta a incidência do comando disposto no artigo em referência.

Outrossim, o requerente alega expressamente que “propõe a presente ação rescisória, basicamente, com fundamento no inciso VII do artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015, porque a r.

Sentença, de 14/01/2013 (DOC 3), não levou em consideração: a) Que as FOLHAS DE PONTO ou folhas de frequência do servidor, período de junho/2006 a dezembro/2007, foram validadas – mediante assinaturas, sem rasuras – por autoridade competente e reconhecidas pelo Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sem as quais impossível as inclusões em folha de pagamento da ALE/RO, e cujos documentos estão acostados aos autos; b) Que a Autoria da ACP, em seu pedido, não pugnou pela manifestação do Estado-patrão, ou seja, a pessoa jurídica empregador do servidor hostilizado, no caso a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (...); c) Que a r. Sentença, de 14/01/2013, proferida nos autos do Processo nº 0017560-80.2011.8.22.00001, encontra-se fundada em manejo extra petita, (...) Entendeu que o ato de improbidade administrativa havia ficado adstrito à percepção remuneratória sem o efetivo exercício da função pública, apenas e tão somente alusivos aos meses de JUNHO/2006 A DEZEMBRO/2007; e) Que deu-se prosseguimento à todas as fases do Processo de nº 0017560-80.2011.8.22.0001, sem que fosse determinada oitiva ou pedido de esclarecimento junto ao órgão empregador do Requerente sobre a validade e autenticidade das FOLHAS DE PONTO, alusivas ao período de JUNHO/2006 A DEZEMBRO/2007”.

Nesse sentido busca, por meio da presente ação, reavaliar a força probante das folhas de ponto colacionadas na ação originária, sob o argumento de que foram ratificadas pela chefia imediata, sem comprovação de que tivesse sido induzida ao erro, o que caracterizaria equívoco na qualificação da conduta do servidor, já que a desídia e a negligência não configuram dolo e sim, na pior das hipóteses, culpa, ponderando que o demandado não soube se expressar corretamente em sua defesa.

Assim, não obstante o autor afirme que tais documentos passaram despercebidos no julgamento, é certo que estando encartados no bojo do processo, foram avaliados e levados em conta quando da prolação da sentença, servindo de sustentáculo para a formação do convencimento do julgador.

Ademais, a sentença proferida foi objeto de recurso de apelação, oportunidade em que foi reexaminada e mantida por esta Corte, sendo posteriormente submetido à apreciação do STJ, restando inalterada a condenação.

Nessa toada, conclui-se que não há se falar em documento nova a embasar a propositura da presente demanda, mas sim em mera reformulação da defesa, que busca defender outras teses meritórias na tentativa de modificar o resultado do julgamento, o que é vedado nesta via.

Frise-se que os novos contornos que pretende fazer o requerente nesta ação, sob a justificativa de uma nova causa de pedir, distinta daquela inicial proposta pelo Ministério Público, extrapola o objetivo da rescisória, que não pode ser utilizada para reabrir a discussão sob uma nova perspectiva, tratando-se de questão já preclusa para a defesa, que não apresentou a tese oportunamente por desídia ou negligência.

Em face do exposto, evidenciado de plano a falta de requisito essencial ao autor da demanda, qual seja, a demonstração de interesse do agir baseado em documento novo, que se extrai da análise do trinômio necessidade – utilidade – adequação, conclui-se que a rescisória proposta jamais poderá atingir o seu objetivo, que é a desconstituição da decisão rescindenda, razão pela qual indefiro desde logo a inicial com suporte nos arts. 330, III e 485, I, ambos do NCPC.

Sem honorários, face a extinção dar-se sem que estabelecida a relação processual triangular.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator



## DESPACHOS

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
0002158-36.2010.8.22.0019 - Embargos de Declaração  
Origem: 0002158-36.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª  
Vara Cível  
Embargante: Osni Amaral da Silva  
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro  
Vistos.  
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCP. Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se.  
Porto Velho – RO, 6 de dezembro de 2018.  
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
0005106-05.2010.8.22.0001 - Embargos de Declaração  
Origem: 0005106-05.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª  
Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)  
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
Embargada: Guanabara Veículos Ltda ME  
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro  
Revisor(a) :  
Vistos.  
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCP. Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se.  
Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
0080037-81.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração  
Origem: 0080037-81.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª  
Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)  
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)  
Embargado: Donizete Modesto da Silva  
Advogado: Carlos Cesar Muglia (OAB/SP 163365)  
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro  
Revisor(a) :  
Vistos.  
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCP. Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se.  
Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
0035201-23.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração  
Origem: 0035201-23.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª  
Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)  
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)  
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)  
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
Embargado: Jose de Ribamar Chaves Dias  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro  
Revisor(a) :  
Vistos.  
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCP. Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se.  
Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
0231332-97.2009.8.22.0001 - Embargos de Declaração  
Origem: 0231332-97.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª  
Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)  
Embargado: Reinaldo Lavoyer  
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)  
Embargada: Rita de Cassia Moraes Lavoyer  
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)  
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro  
Revisor(a) :  
Vistos.  
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCP. Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se.  
Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
0002570-45.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração  
Origem: 0002570-45.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª  
Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Aderoman Luiz Fernandes Silva  
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
Embargante: Antonio Cardoso  
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
Embargante: Antonio Quixabeira  
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Antonio Rodrigues Cardoso  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Antônio Souza Marques Neto  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Arminda Lopes da Silva  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Benedita Nunes do Nascimento  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Clemair Scarmucin  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Diva Joana Dias da Silva  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Elias Pereira Luna  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Flavio Antonio Ribeiro  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Francisco de Oliveira Ribeiro  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Heloisa Cristina de Mendonça  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: João Batista Carvalho Santos  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: João Bernardi  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Jorge Raimundo Borges Tavares  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: José Paulo de Souza  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: José Janduhy Freire Lima  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Joviniano Furtado Neto  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Oscar Pinheiro Gorayeb  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Paulo Fermiano da Silva  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Ronan Rodrigues Reis  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Samuel Bonifácio Moreira  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Wilmar Fraga Silva  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)  
 Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
 Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCPC.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho – RO, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0065127-49.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0065127-49.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Embargado: Benedito Jose da Silva

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0024113-75.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024113-75.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: Lucio Fernando da Silva

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Tratam-se de recursos de Apelação e Adesivo interpostos pelo Estado de Rondônia e Lúcio Fernando da Silva contra sentença de procedência em parte que declarou a inexigibilidade do IPVA do veículo corsa Wind, renavam n. 137390335, desde o ano de 2008. O caso trata de Ação Anulatória proposta por Lúcio visando a declaração de inexigibilidade do IPVA, sobre o qual a incidência se deu após ter efetuado a transferência do veículo para o Real Leasing S/A (Banco Santander).

Do recurso de apelação do Estado de Rondônia:

Alego apelante ter protestado o débito da CDAn.201220200103594, e somente após esse procedimento o apelado propôs a presente ação visando a transferência do veículo e suas obrigações ao Real Leasing S/A (Banco Santander), real proprietário do bem.

Informa que ao protestar o título não tinha ciência da sentença nos autos n. 1002367-85.2010.8.22.0601, sendo descabida obrigação pleiteada na ação.

Por fim, requer o provimento recursal para o condenar somente a tomar as providências administrativas relacionadas ao protesto da CDA, referente ao IPVA e seus efeitos jurídicos (fls. 230-6).

Contrarrrazões de Lúcio Fernando da Silva para manter a sentença (fls. 238-40).

Do recurso adesivo de Lúcio Fernando da Silva:

Informa o apelante ter recebido uma intimação do tabelionato para efetuar o pagamento de CDA no valor de R\$ 999,15, com vencimento em 15/05/2013, decorrente de IPVA não pago, entretanto, havia vendido o veículo há cinco anos para Real Leasing S/A (Banco Santander), em setembro de 2008 e inclusive, teve de propor ação de obrigação de fazer, julgada procedente, determinando a transferência do veículo para o nome do banco.

Alega ilegal o protesto realizado pelo Estado de Rondônia, por não ser proprietário do veículo há anos e a saída foi propor a presente ação para regularizar tal situação.

Por fim, requer a reforma da sentença para fixação de danos morais, por restar comprovado que o título enviado a protesto trata de fato novo (fls. 242-52).

Contrarrrazões do Estado de Rondônia para manter a sentença (fls. 257-63).

É o relatório.

DECIDO.

Recursos próprios e tempestivos, por isso conheço deles.

Muito embora os recursos de apelação e adesivo tenham sido propostos por partes diversas, ambos tratam de forma ampla sobre os mesmos fatos e por isso serão analisados juntamente.

O caso trata de Ação Declaratória c/c indenização por danos morais, proposta por Lúcio visando a declaração de inexigibilidade do IPVA cobrado indevidamente, o qual foi julgado procedente em parte pela sentença, que não acolheu somente o pedido relacionado aos danos morais.

Segue o dispositivo para esclarecimento:

“Ante o exposto, reconheço arguição de coisa julgada em relação aos pedidos de obrigação de fazer consistente na transferência de propriedade e indenização decorrente de danos morais, no mérito JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA em nome de Lucio Fernando da Silva, relacionado ao veículo Corsa Wind, cor Branco, ano e modelo 1995/1996, Renavam nº 137390335, pois transferida sua posse ao requerido Real Lesing Ltda em setembro de 2008, devendo o Estado de Rondônia adotar medidas administrativa em relação ao protesto e seus efeitos jurídicos. Resolvoo feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno as partes em sucumbência recíproca que fixo em R\$ 1.000,00 e que desde já tenho por compensada. Custas de lei na mesma proporção”.

Diante disso, as teses recursais do Estado de Rondônia não merecem amparo, visto que a condenação imposta está adstrita a adotar medidas administrativas em relação ao protesto e seus efeitos jurídicos.

Quanto ao recurso adesivo interposto por Lúcio, tem-se que o simples fato do protesto da CDA com notificação para pagamento no tabelionato causa mero aborrecimento, mas não configura dano moral.

Para restar configurado o dano moral se faz necessária a presença do nexo de causalidade entre a ocorrência do fato e dano sofrido pelo interessado.

O Código Civil dispõe sobre a configuração do dano moral:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E a Constituição Federal prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No entanto, resta demonstrado que Lúcio sofreu mero aborrecimento e não teve qualquer abalo físico, psíquico ou moral capaz de ensejar o dano moral, o qual deve ser fixado com cautela e somente quando preenchidos os requisitos necessários, visando evitar o enriquecimento ilícito à parte beneficiada.

Nesse contexto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDOMÍNIO AFASTADA. CORRESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO QUE EMITIU BOLETOS DE TAXAS CONDOMINIAIS ANTES DO AUTOR SER IMITIDO NA POSSE DO IMÓVEL. CULPA IN VIGILANDO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA. NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Reforma-se parcialmente a sentença que deu parcial provimento ao pedido inicial para afastar a ilegitimidade do Condomínio Rossi Ideal Três Barras, porquanto o condomínio que efetiva a cobrança de taxas condominiais antes de averiguar se o condômino havia mesmo se imitado na posse, incorre em culpa in vigilando. Para que se configure o dano moral é necessária a violação a um direito da personalidade da parte, não havendo falar em dano indenizável quando trata-se de mero aborrecimento ou dissabor próprio do cotidiano. Nas razões do especial, alega-se violação dos arts. 1º, 6º, V, 14, 51, IV, e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; art. 168, parágrafo único, 186, 418, 478 e 927 do Código Civil; art. 5, V, da Constituição Federal e art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Decido. 2. A irrisignação não merece prosperar. De início, registre-se que refoge à competência do STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a missão de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional. 3. Ademais, a matéria relativa aos arts. 1º e 6º, V, do CDC; arts. 168, parágrafo único, e 418 do CC e art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 1.022 do CPC, o que, no caso, não ocorreu. 4. Outrossim, o Tribunal de origem consigna que não houve o aumento abusivo e unilateral do valor do contrato entabulado entre as partes, não havendo motivo para a rescisão do pactuado, mas a incidência de correção monetária e juros, expressamente avençados. 4.1 Lado outro, destaca ser improsperável a tese de danos morais, tendo em vista que os agravados não concorreram para ato ilícito arguido. Além disso, a cobrança indevida de taxas condominiais e IPTU, não configura danos morais. 4.2 A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de abril de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1264277 MS 2018/0061767-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA INDEVIDAMENTE PELO INSS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O mero ajuizamento de execução fiscal em face do agravante de crédito não executável, como concluiu o Tribunal de origem, não pode ser considerado capaz, por si só, de causar danos morais. 2. Além disso, no caso presente inexistem provas de que o evento apontado foi suficiente a provocar angústia ou mácula à sua pessoal e profissional da parte, até porque não foi praticado nenhum ato de constrição em desfavor de seu patrimônio. 3. É firme o entendimento desta Corte de que não cabe indenização por dano moral em caso de mero aborrecimento. Precedentes: AgRg no AREsp. 631.478/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1.4.2016; e AgRg no Ag 1.422.960/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 9.4.2012. 4. Agravo Regimental do Particular desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1431129 PE 2012/0137629-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SINAL PAGO PELA AUTORA. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 6º, VIII, CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL SEM CULPA DA COMPRADORA. RETENÇÃO INDEVIDA DO SINAL PELA VENDEDORA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Por se tratar de matéria consumerista, correta é a inversão do ônus da prova, notadamente quando se verifica, in casu, a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC. Nesse ponto, considerando a inversão do ônus probatório e uma vez devidamente demonstrado nos autos o pagamento do sinal pela demandante, caberia à apelante comprovar que a não conclusão do negócio se deu por culpa da consumidora, a fim de que tal valor fosse revertido em seu benefício. Precedentes. 2. O inadimplemento contratual é um fato corriqueiro, gerador de dever de indenização apenas em relação aos prejuízos materiais, não implicando, normalmente, em constrangimentos ou sofrimentos excepcionais ou em violação a direitos da personalidade. Além disso, não há, in casu, indícios de que a demandante teria suportado sofrimentos maiores pela inexecução do acordado com a ré, que superassem o puro desconforto de ter sua expectativa frustrada. Assim, não provada a ocorrência de constrangimentos capazes de superar o mero aborrecimento cotidiano, é de ser descartada a configuração do dano moral. Precedentes. 3. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 290429720108170001 PE 0029042-97.2010.8.17.0001, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 19/07/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 141)

Por fim, a sentença não merece reforma, tendo em vista a declaração de inexigibilidade do crédito cobrado indevidamente pelo Estado de Rondônia e a impossibilidade de sua condenação em danos morais.

Deixo de condenar em honorários recursais, tendo em vista a sentença proferida em 10/12/2014.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do

art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença. Publique-se.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.

Des. Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0012526-22.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012526-22.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Apelante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 145, §1º, estabelece que "poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões".

Frente a isso, declaro-me suspeito para análise e julgamento desta demanda, por motivo de foro íntimo.

Remetam-se, assim, os autos ao Vice-Presidente, a fim de se proceder à nova distribuição, nos moldes preconizados pelo art. 360 do Novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho /RO, 07 de dezembro de 2018

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0004516-83.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0004516-83.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)

Apelado: Geremias Souza Pinto

Advogada: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO contra sentença de improcedência dos embargos à execução por ele opostos contra Geremias Souza Pinto, alegando excesso de execução.

Em suas razões, aponta violação da sentença ao limite objetivo da coisa julgada ao reconhecer o pagamento de reflexos salariais que sequer constam do dispositivo da sentença embargada.

Segundo fundamenta, o apelante foi condenado ao pagamento das seguintes verbas, apenas: a) 224 horas extraordinárias com acréscimo de 50%; b) 8 domingos; e c) 11 feriados, tendo como base de cálculo o vencimento de R\$924,00 mais a média dos valores

recebidos a título de produtividade no período trabalhado, sendo indiferente se as verbas relativas às férias proporcionais mais 1/3 (R\$385,77), 13º salário proporcional (R\$868,00), descanso sem remuneração (R\$534,15), feriados laborados (1666/2=R\$866,00), em dobro, foram reconhecidos ou não, de modo impositivo na fundamentação, pois o que importa para a execução da sentença é o seu dispositivo, ao passo que é a norma jurídica concreta.

Questiona a condenação em honorários de sucumbência equivalente a 15% por entender excessivo ante a simplicidade da causa, pugnando pela sua redução para 10% sobre o valor da condenação.

Aponta a inviabilidade de expedição de RPV em razão do valor acima do teto de 10 salários mínimos estabelecido na legislação de regência, tampouco o fracionamento do valor para fins de pagamento de honorários sucumbenciais via RPV.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

O Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO opôs embargos à execução de sentença questionando o excesso relativo ao cálculo de verbas reflexas não constantes do dispositivo da sentença de parcial procedência dos pedidos na ação de cobrança movida por Geremias Souza Pinto.

Em que pese a irresignação do apelante, é certo que as verbas rescisórias nas quais foi o DER foi condenado geram, como consequência, reflexos salariais que devem ser, igualmente, pagos, haja vista sua condição inata de verba acessória ao pagamento dos valores principais, não caracterizando excesso de execução sua inclusão no cálculo de pagamento, ainda que tais valores não estejam discriminados no dispositivo da sentença, pela consequência lógica e reflexa do seu dever constitucional de pagar. Ademais, embora não conste do dispositivo, tais reflexos estão taxativamente apontados na fundamentação da sentença, cujo trecho colaciono:

Neste afã, tenho que o requerido exerceu trabalho extraordinário no mês de outubro/2009 e abril a junho/2010, correspondente a 2 horas diárias devido à limitação imposta pelo art. 93 da LC 68/92. Assim, cumprui 224 horas extras no período, que devem ser acrescidas em 50% em relação à hora normal de trabalho. Devido, igualmente, os reflexos em relação ao 13º salário, férias e adicional. Não há reflexos sobre FGTS porque o autor é regido pelo regime estatutário.

Não há prejuízo, tampouco violação à coisa julgada, a ausência expressa no dispositivo da sentença quanto ao reconhecimento dos reflexos decorrentes da condenação, haja vista, conforme já fundamentado, se tratar de direito constitucionalmente reconhecido e derivativo direto da referida condenação. Sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DA PARTE DISPOSITIVA E DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACOLHIMENTO INTEGRAL DE PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Embora não esteja explícito no dispositivo o termo a quo para a incidência da correção monetária, evidenciando-se da fundamentação do julgado que referido encargo deve ser aplicado a partir da data de atualização da planilha que acompanha a prestação de contas, sob pena de implicar em dupla correção do crédito. 2. É possível a alteração, de ofício, da correção monetária, por ser consectário legal da condenação e constituir matéria de ordem pública, sem que ocorra reformatio in pejus, julgamento extra, ultra petita ou afronta à coisa julgada. Precedentes: Acórdão 759898, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Flávio Rostirola, DJe 19/02/2014; e Acórdão 736106, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Flávio Rostirola, DJe 25/11/2014. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF - AGI:

20150020142078, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 30/09/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/10/2015 . Pág.: 190)

Com relação à verba honorária fixada em 15%, entendo razoável e proporcional ao trabalho realizado pelo patrono do apelado, restando referida condenação em patamar menor que a fixada na sentença da ação principal, já considerando, portanto, a singeleza do trabalho desenvolvido em sede de embargos à execução. Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. Considerando-se o labor pouco complexo e breve desenvolvido pelo patrono do embargante/apelante, resulta desproporcional a estipulação da verba na forma do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Majoração do quantum de acordo com o trabalho desenvolvido. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077111607, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - AC: 70077111607 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 26/04/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2018)

No tocante à requisição de pequeno valor, este Tribunal de Justiça já se manifestou nos seguintes termos:

Apelação. Constitucional, administrativo e processual civil. Verba honorária. Trabalho contábilístico e jurisdicional do órgão. Fixação equitativa. Expedição de precatório e RPV separadamente. Desmembramento do montante sujeito a precatório. Adoção de rito distinto. Possibilidade. Precedentes do STF e STJ. Provimento parcial. Havendo embargos à execução contra a Fazenda Pública e sendo apurada diferença discrepante do crédito exigido em relação ao exequendo, demandando-se trabalho contábilístico do órgão, correta é a fixação de honorários de sucumbência e que atenda aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. É permitida a expedição avulsa de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento de crédito de sucumbência ao advogado, sem que configure burla ao regime de precatórios imposto pela Constituição Federal. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea – mediante fracionamento ou repartição do valor executado – de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório). O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por requisição de pequeno valor e precatório, simultaneamente. (Apelação 0010905-87.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 11/06/2018.)

Em seu voto, o relator, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, esgotou a matéria, razão pela qual transcrevo-a:

Dos Honorários Advocatícios

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.

Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Parágrafo único. O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas.

Por possuírem natureza alimentar, a verba sucumbencial ou contratual pode ser desmembrada do valor principal da causa que será paga por precatório ou requisição de pequeno valor. É o que, inclusive, preleciona a Súmula vinculante nº 47:

Súmula vinculante 47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

[...]

Esta Câmara já deliberou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCIPAL. EXPEDIÇÃO DE RPV E PRECATÓRIO SEPARADAMENTE. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. De acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, com o qual se coaduna o Superior Tribunal de Justiça, é permitida a expedição de RPV para o pagamento do crédito do advogado, ainda que para o pagamento do principal seja expedido o precatório, sem que isso configure o fracionamento vedado pela Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento. (TJ-RO. 2ª Câmara Especial. AI 0000379-30.2015.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 24/03/2015).

Por oportuno, o próprio STJ, debruçando-se sobre idêntica situação, sobretudo na aplicação concomitante do sistema de precatórios e RPV, e em sede de recurso especial representativo de controvérsia, já assentou e destacou:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. 3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda. 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal". Art. 100, § 8º, da CF. 6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea – mediante fracionamento ou repartição do valor executado – de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório). 7. O fracionamento

vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual. 8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal". 10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurgiu-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF. 13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012. 14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios. 15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos. 16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.347.736/RS, Rel. Min. Castro Meira, red. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 09/10/2013, DJe de 15/04/2014) (grifei).

Em suma, o destaque (termo adequado) do valor referente aos honorários de sucumbência não configura fracionamento do precatório, já que o crédito do advogado é uno e existe por si só, não violando o art. 100, § 8º, da CF/88, já que se trata de direito autônomo do advogado e diverso da obrigação principal.

Conforme fundamentado, inexistente óbice ao recebimento via RPV. Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e

no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0001599-94.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001599-94.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: Emanuel Edpolo Carvalho Marques

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de acolhimento dos embargos à execução opostos por Emanuel Edpolo Carvalho Marques e, via de consequência, extinção da execução fiscal pela prescrição.

Em suas razões, relata inexistir prescrição e aponta a morosidade do judiciário em movimentar a ação executiva, razão pela qual requer a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Prequestiona o art. 174 do Código Tributário Nacional e requer a reforma da sentença para que se dê prosseguimento à execução fiscal.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

O Estado de Rondônia propôs execução fiscal contra Emanuel Edpolo Carvalho Marques objetivando a cobrança da CDA n. 00150-01-1966/92, constituída no dia 4.5.1992, decorrente de auto de infração n. 01.008272-1 e processo administrativo tributário n. 01.008272-1, conforme se verifica da f. 110 dos autos digitais, distribuída no dia 18.9.1992.

O despacho de citação se deu no dia 24.9.1992, retornado o mandado negativo no dia 28.12.1992. Somente em 14.11.1996 o Estado de Rondônia requereu a citação por edital, publicado no dia 8.3.2000. No dia 4.10.2001 foi requerido o redirecionamento da execução para o representante legal da empresa, Emanuel Edpolo Carvalho Marques, efetivada no dia 27.6.2003.

A execução fiscal foi distribuída no dia 18.9.1992, com despacho de citação proferido no dia 24.9 do mesmo ano, período em que estava em vigor a redação do art. 174 do CTN sem as alterações trazidas pela LC 118/2005. Colaciono:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Embora o CTN prevesse a citação pessoal como marco interruptivo, a Lei de Execução Fiscal (6830/80), já estabelecia, em seu art. 8º, III, a citação por edital, no caso de não localização do executado:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Com efeito, a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça já entendia, à época, que a citação por edital configurava hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art.17444 do CTNN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes : REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes : RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ.



24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);  
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 999.901/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008, manteve o entendimento no sentido de que a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela LC n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (STJ - AgRg no REsp: 822537 RS 2006/0042073-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2010)  
Desta forma, fracassada a citação pelo oficial de justiça, torna-se válida a citação por edital, inclusive como marco interruptivo da prescrição.

Conforme relatado, o crédito tributário foi inscrito na CDA n. 00150-01-1966/92 no dia 4.5.1992 (f. 110) e a citação por edital da executada se deu no dia 8.3.2000 (f. 120). Desta forma, é forçoso reconhecer pela existência da prescrição, tendo em vista que, dentre a constituição da CDA e a citação por edital decorreram mais de 5 anos, conforme bem fundamentado na sentença.

Não se sustenta a alegação de morosidade do judiciário, uma vez que a própria Fazenda Pública deixou transcorrer mais de 4 anos entre o retorno negativo do mandado de citação do executado e a petição para a citação via edital, não podendo, agora, tentar responsabilizar o judiciário pela prescrição, haja vista a vedação ao princípio venire contra factum próprio adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

Prescrito, portanto, o crédito tributário.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0015245-74.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015245-74.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Apelado: Alex Almeida de Souza

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada: Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de concessão parcial da ordem no mandado de segurança impetrado por Alex Almeida de Souza, reconhecendo o direito à opção entre o adicional de periculosidade ou insalubridade, o qual seja mais vantajoso ao servidor.

Em suas razões, aponta a vedação da acumulação de adicionais e especifica quais são as atividades que integram o caráter de insalubre e perigosa, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para ver denegada a ordem, haja vista a necessária dilação probatória para aferir se o apelado preenche ou não os requisitos essenciais para o recebimento do adicional.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Rodney Pereira de Paula, manifestou pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

Alex Almeida de Souza impetrou mandado de segurança objetivando a substituição do pagamento do adicional de insalubridade pelo de periculosidade, no percentual de 30% sobre seu vencimento básico, na forma da Lei 2165/2009.

Diversamente do fundamentado nas razões recursais, em momento algum o apelado requereu a percepção cumulada de ambos os adicionais, mas sim a opção pela escolha entre a insalubridade e a periculosidade, o que foi concedido por sentença.

A discussão cinge-se na substituição do recebimento do adicional de insalubridade pelo de periculosidade, ao argumento de que a Lei Estadual n. 2.165/2009 confere ao servidor o direito de optar por um desses adicionais.

O apelante exerce cargo de agente penitenciário desde 4.4.2012 em unidade prisional de médio porte, havendo destaque de pagamento do adicional de insalubridade nos contracheques de fls. 19-23, referente ao ano de 2014.

A análise dos autos demonstra a comprovação de direito líquido e certo ao adicional de periculosidade, pois o apelado juntou cópia de laudo pericial que atesta a condição de insalubridade e de periculosidade na Penitenciária em que está lotado (fls.25-59).

O entendimento deste Tribunal tem sido no sentido de que, sendo idôneo e atingindo sua finalidade, o laudo pericial do local de trabalho deve ser considerado como meio hábil de prova, pois é da Administração o dever de elaborar perícia, portanto, sua inércia não pode beneficiá-la em detrimento de direito do servidor assegurado por lei (AC nº 0057671-05.2008.8.22.0004, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 26.10.2010).

O apelante pediu a substituição do pagamento do adicional de insalubridade pelo de periculosidade, e não a sua cumulação, esta vedada conforme entendimento deste Tribunal no sentido de não ser possível a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor, pois, optar por um deles, sem que tenha, entretanto, direito a efeitos retroativos (Segunda Câmara Especial, AC nº 00013365520118220005, Relator Desembargador Gilberto Barbosa, j. 16.10.2012).

Assim, considerando o interesse do servidor e estando comprovado que exerce atividade em ambiente perigoso, deve ser substituído o adicional de insalubridade, que atualmente vem sendo pago, pelo de periculosidade.

Neste sentido:

Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Presídio semiaberto de Rolim de Moura. Adicional de insalubridade e periculosidade. Direito de opção previsto em lei. Vedação à percepção simultânea. Laudo pericial. Dever do Estado. Laudo unilateral. Possibilidade. Condições subversivas comprovadas. Direito líquido e certo presentes. Provimento parcial.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores da Secretaria de Estado da Justiça por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por

expressa disposição em normas gerais (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual nº 413/07), de modo que devido um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação.

É do Estado o dever de elaborar o laudo pericial para atestar (ou não) condição insalubre ou perigosa de estabelecimento público, não podendo se beneficiar da própria omissão e em detrimento do direito assegurado ao servidor.

Apresentado laudo pericial unilateral atestando condições subversivas do local de trabalho do servidor – Presídio Semiaberto de Rólim de Moura –, é seu direito optar por aquele adicional (de insalubridade ou periculosidade) que melhor lhe aprouver, vedada a acumulação.

Segurança concedida parcialmente para o fim de autorizar a percepção do adicional de periculosidade, negando a acumulação com o adicional de insalubridade. (Apelação 0004281-85.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Agente penitenciário. Adicional de periculosidade. Exaurimento da via administrativa. Prova pré-constituída. Adicional de insalubridade. Substituição. 1. A impetração do mandado de segurança para fim de adicional de periculosidade não exige prévio exaurimento da via administrativa como condição de acesso ao Judiciário. 2. O laudo pericial do local do trabalho, sendo idôneo e atingindo sua finalidade, deve ser considerado como meio hábil de prova, uma vez que é da Administração o dever de elaborar a perícia e sua inércia não pode beneficiá-la em detrimento do direito do servidor assegurado por lei. 3. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor optar por apenas um, ocasião em que, então, passará a fazer jus ao percentual deste, sem efeitos retroativos. 4. Considerando o interesse do servidor e comprovado o exercício de atividade em ambiente perigoso, deve ser substituído o adicional de insalubridade pelo de periculosidade. 5. Apelo parcialmente provido. (Apelação, Processo nº 0005983-66.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 10/03/2017).

Desta forma, comprovado o direito líquido e certo do apelado à opção pelo recebimento do adicional mais vantajoso, não há falar em reforma da sentença.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial

0000586-60.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000586-60.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros  
Advogada: Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros (OAB/RO 1090)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros contra a sentença de rejeição dos embargos à execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia, ante a ausência de garantia do juízo, conforme preconiza a Lei de Execução Fiscal (6.830/80).

Em suas razões, aponta ausência de fundamento lógico para a rejeição, pela Fazenda Pública, do bem ofertado em complementação da garantia, qual seja, uma TV 42 polegadas da marca LG, com controle remoto. Questiona, também, o equívoco da Oficiala de Justiça que, mesmo de posse do mandado de penhora no valor de R\$2.677,26, o cumpriu apenas parcialmente, penhorando bens até o montante de R\$2.400,00, sendo que deveria, a fim de cumprir integralmente o mandado, ter penhorado tantos bens fossem necessários para alcançar o valor do débito.

Fundamenta pela nulidade da execução por ausência de requisitos básicos para a constituição válida do processo, pois o exequente sequer faz menção objetiva sobre qual débito está sendo executado, dificultando a defesa, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 5º da LEF.

Questiona a ausência de juntada do processo administrativo fiscal, o que requer a declaração de nulidade da CDA por, mais uma vez, não observar os requisitos formais para a sua validade.

No mérito, alega não saber do que se refere a cobrança, tendo pautada sua defesa em presunções de que poderia se referir ao IPVA do veículo Palio Weekend registrado em nome da apelante e que foi vendido no ano de 2012, não sendo portanto, a responsável pelo débito em questão.

Requer o provimento do recurso.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros interpôs recurso de apelação objetivando a reforma da sentença que rejeitou os embargos à execução por ela opostos contra execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia.

Conforme consta dos autos, contra a apelante foi inscrita a CDA n. 20070200012253, datada de 28.6.2007, em razão de saldo do Parcelamento n. 20055600101071 de REFAZ rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, §1º, do RICMS, instituído pelo Decreto 8.321/98, cujo fundamento legal está no art. 69 do RICMS/RO.

Desta forma, diversamente do alegado pela apelante, a CDA está devidamente identificada, possibilitando a defesa plena da executada desde o início da ação executiva.

Opostos os embargos à execução, determinou-se a intimação da apelante para reforço da garantia no valor de R\$1.500,00, ao que foi apresentada uma TV de tela plana, 42”, rejeitado o bem pelo apelado ao fundamento de não possuir as descrições mínimas para ser aceito, sequer havendo nota fiscal ou mesmo identificação quanto ao ano de fabricação e especificações do produto, razão pela qual referidos embargos foram rejeitados, sendo interposto o presente recurso de apelação.

Em se tratando de execução fiscal, a LEF é norma especial e discorre, expressamente, quanto à necessidade de garantia do juízo para fins de oposição de embargos à execução, conforme estabelece o art. 16 da Lei. A apelante foi intimada para complementar a penhora e ofertou bem não aceito pela Fazenda Pública, não tendo apresentado outro para reforçar ou mesmo justificado a impossibilidade de fazê-lo, acarretando, portanto, a rejeição dos referidos embargos, na forma da lei.

Sobre o tema, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/1980. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. ACÓRDÃO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. 2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte consolidou o entendimento de que “não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora”. Ressaltou-se, entretanto, que “a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente”. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, reformando a sentença, determinou a extinção dos embargos à execução, contudo não se manifestou sobre a existência de penhora realizada apta a garantir o juízo, tampouco sobre a insuficiência patrimonial do devedor. 4. Assim, mostra-se razoável o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se esclareça a existência de penhora realizada e após decida conforme a jurisprudência desta Corte acima mencionada. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 919.657/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 16/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REFORÇO DA PENHORA. CASO EM QUE A PARTE FOI INTIMADA PARA COMPLEMENTAR A PENHORA E QUEDOU-SE INERTE. I - O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o recurso especial n. 1.127.815/SP, submetido à sistemática de representativo da controvérsia, firmou a tese de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, devendo o magistrado conceder prazo para que o executado proceda ao reforço da penhora ou demonstre, inequivocamente, que não possui patrimônio suficiente para garantir integralmente o crédito exequendo. Nesse sentido: REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. II - Verifica-se que a garantia prestada foi bem inferior ao valor da dívida. Ademais, a parte agravante foi devidamente intimada para promover o reforço da penhora, quedando-se inerte, nem tampouco demonstrou, inequivocamente, que não possui patrimônio suficiente para garantir integralmente o crédito exequendo. III - De outro modo, não assiste razão a parte agravante quanto a alegada “determinação do reforço da penhora pelo Juízo singular - ex officio”, uma vez que não se trata da hipótese dos autos. IV - Verifica-se, assim, que o entendimento do acórdão recorrido a respeito da controvérsia está em dissonância com a atual jurisprudência do STJ. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1729864/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

A apelante tenha responsabilizar a Oficiala de Justiça pela penhora parcial dos bens, entretanto não ofertou nenhum bem diverso do já integrante no Auto de Penhora e Avaliação de f. 100 e, ao que tudo indica, referida televisão indicada como reforço da penhora, aparentemente, possui a mesma descrição da constante do auto, indicando se tratar do mesmo bem.

Desta forma, não garantido o juízo conforme determinação legal, a rejeição dos embargos à execução é medida que se impõe. Os demais argumentos apontados pela apelante, em que pese prejudicados em razão da rejeição liminar dos embargos,

também foram analisados e devidamente refutados, haja vista o preenchimento dos requisitos da CDA, conforme já fundamentado, bem como a possibilidade de identificação do débito e o exercício do direito de defesa da apelante.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0015245-62.2014.8.22.0005 – Apelação

Origem: 0015245-62.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Apelado: CLINERON Clínica Renal de Rondônia Ltda EPP

Advogada: Jane das Chagas Lebre (OAB/RO 4137)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de acolhimento dos embargos à execução opostos por CLINERON Clínica Renal de Rondônia Ltda. EPP, extinguindo a execução fiscal em razão da ausência de interesse processual.

Em suas razões, aponta a inviabilidade da extinção em razão do parcelamento do crédito, haja vista se tratar de causa suspensiva e não extintiva, conforme estabelecido no CTN.

Requer o provimento do recurso para ver reformada a sentença, prosseguindo-se a execução fiscal para que a apelada seja intimada a fim de comprovar o pagamento das demais parcelas e o consequente adimplemento do débito.

Devidamente intimada, a apelada deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões.

DECIDO.

Conforme consta dos autos, o Estado de Rondônia interpôs ação de execução fiscal contra CLINERON Clínica Renal de Rondônia Ltda. EPP, mesmo após a realização de parcelamento do débito junto ao Ente Público, inclusive com o pagamento de mais de 60% das parcelas, razão pela qual a sentença reconheceu a ausência de interesse de agir e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Em que pese o parcelamento não ser causa de extinção do débito, este opera a suspensão de sua exigibilidade e, via de consequência, a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública quando se deu em momento anterior à propositura da ação.

Sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PARCELADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPEDIMENTO DE O FISCO EXECUTAR QUALQUER ATO DE COBRANÇA CONTRA O DEVEDOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 241.749/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.8.2015. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem à sua cobrança, tais como inscrição em Dívida Ativa, execução e penhora. Precedentes: EREsp. 572.603/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 5.9.2005; AgRg no AREsp. 356.479/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2016. 3. Na espécie, o acórdão recorrido consignou que houve o parcelamento do débito tributário no período de 4/2000 a 3/2008, e a Execução Fiscal foi proposta em 8.9.2003. Assim, havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido, o Fisco deveria se manter inerte, sem praticar qualquer ato de cobrança ao contribuinte, uma vez que não há nenhum prejuízo à parte exequente, já que a prescrição do crédito também se encontra suspensa. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1588781 CE 2016/0057527-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2017)

TRIBUTÁRIO. DÉBITO PARCELADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXIGÍVEL. 1. A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inc. VI do art. 151 do CTN, e produz, de imediato, efeitos jurídicos incompatíveis com a paralela execução do crédito parcelado. 2. Se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre antes do ajuizamento da execução, isso importa em extinguir o processo executivo, pois deixa de haver título exigível. A exigibilidade do título é requisito essencial da execução (art. 586 do CPC), cuja ausência gera sua nulidade (art. 618, I, idem). (TRF-4 - APELREEX: 50633631020134047100 RS 5063363-10.2013.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 23/09/2015, PRIMEIRA TURMA) No caso dos autos, o executado já havia aderido ao parcelamento e efetuado o pagamento de 8 das 12 parcelas existentes, razão pela qual foi reconhecido.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0005827-08.2011.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0005827-08.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Maria Roseli Pontieri

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)

Procurador: Alencar das Neves Brilhante (OAB/RO 5129)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Roseli Pontieri contra sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, porque a apelante não apresenta condições de saúde para realizar a cirurgia requerida.

Em suas razões, informa ter requerido a realização de cirurgia cardíaca, entretanto vem passando por rigoroso tratamento, razão pela qual até o presente momento não foi possível agendar data precisa para a realização o procedimento, sendo, inclusive, solicitado por várias vezes a suspensão do processo, entretanto referido tratamento está em sua fase final e, após a realização dos exames pré-operatórios, poderá ser agendada a cirurgia, razão pela qual a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito somente agravará o estado de saúde da apelante.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, concedendo à apelante a continuidade do processo, a fim de aguardar o agendamento do procedimento cirúrgico após a finalização dos exames pré-operatórios.

As contrarrazões pugnam pela manutenção da sentença, ao fundamento de ter cumprido fielmente com seu mister, não podendo ser responsabilizado pela não realização da cirurgia.

DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer interposta no dia 2.6.2011 por Maria Roseli Pontieri contra o Estado de Rondônia, pleiteando a realização de cirurgia cardíaca com urgência.

A liminar foi deferida no dia 7.6.2011, com agendamento do procedimento realizado para o dia 20.10 do mesmo ano.

Intimado o Estado para comprovar a realização da cirurgia, foi juntado ofício assinado por dois médicos (cirurgião cardíaco), relatando a não realização da cirurgia pelos motivos abaixo descritos (f. 82):

Em resposta aos ofícios n. 085/PGERJP/2012 e n. 03//Ji-Paraná, informamos que a Srª Mari Roseli Pontieri, paciente com agendamento programado para internar e submeter-se a cirurgia cardíaca de Revascularização do Miocárdio por ordem judicial, de fato internou no dia 07/02/12 e ao ser avaliada constatou-se que a mesma encontrava-se descompensada nos quadros de Hipertensão Arterial, Diabetes Melitus, Dislipidemia e inclusive com 25kg de ganho em seu peso no último ano, chegando a 110kg de peso total, além de não ter acompanhamento clínico cardiológico realizado no último ano.

Durante a internação no Hospital de Base, foi orientada, medicada e reprogramada sua internação quando em devidas condições clínicas para a realização da cirurgia.

Conforme se observa, a cirurgia não foi realizada por questões alheias à vontade do apelado e, conforme informado, por ausência de acompanhamento clínico pela apelante durante o último ano anterior à tentativa de realização do procedimento.

Durante dois anos, por vezes, a apelante requereu suspensão do processo na tentativa de restabelecer seu quadro clínico, entretanto não obteve êxito, razão pela qual a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Conforme laudos médicos juntados nas fls. 119-122, datados de 9.5.2014, a apelante ainda não possuía quadro clínico estável para a realização da cirurgia, devendo, com base em tais informações, ser mantida a sentença de extinção, haja vista a impossibilidade da tramitação dos autos com a movimentação da máquina pública até que o estado de saúde da apelante se modifique.

Ademais, permanecendo a necessidade da realização da cirurgia ou mesmo havendo notícia da alteração do quadro clínico da apelante, esta poderá propor nova ação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0020750-80.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020750-80.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo município de Porto Velho contra sentença de procedência dos pedidos formulados em ação civil pública de obrigação de fazer proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos seguintes termos:

Assim, considerando os fundamentos expostos e tudo mais que dos autos constam, considerando o reconhecimento pelo Município de Porto Velho da existência de necessidade de implementação da acessibilidade na Biblioteca Municipal Francisco Meireles e a existência de programação de ações (fls. 187/188) e cronograma de execução (fls. 211), ACOLHO O PEDIDO, na condição jurídica de reconhecimento do pedido pelo Requerido em relação aos objetivos propostos e ora apontados, como ações administrativas legítimas e coerentes ao objetivo específico desta ação. Anota-se que o descumprimento implicará sujeição à multa na regra do art. 14, parágrafo único do Código de Processo Civil. RESOLVO a lide com exame do mérito na forma do art. 269, III, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas. Custas isentas. P.R.I. Sentença não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, intime-se o Apelado para as contrarrazões, certificada a tempestividade. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivem-se. \_Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de março de 2015\_Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa\_ Juiz de Direito\_

Em suas razões, aponta invasão do mérito administrativo com a interferência na elaboração política e administrativa, impondo obrigação acima da reserva do possível.

Segundo fundamenta, o acolhimento na forma de condição jurídica de reconhecimento do pedido da Defensoria Pública pela sentença não está de acordo com a disposição constitucional (art. 165, CF/88 e art. 126 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho), uma vez que as despesas realizadas pelo ente público devem estar previstas na lei orçamentária, sob pena de sua não realização, haja vista que a elaboração do gasto deve ser aprovada pela Câmara Municipal em lei orçamentária.

Requer o provimento do recurso para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Em contrarrazões, a Defensoria Pública pugna pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Claudio Ribeiro de Mendonça, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

Deixo de analisar o agravo retido por ausência de pedido, conforme disposto no art. 523 do CPC/73, vigente à época.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia interpôs ação civil pública de obrigação de fazer contra o município de Porto Velho objetivando garantir acessibilidade aos portadores de necessidades especiais na biblioteca municipal Francisco Meireles.

Foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta entre o município, por meio de seu Secretário Municipal Adjunto de Educação, Erivaldo de Souza Almeida, e o Ministério Público, tendo aquele se comprometido a, no prazo de 6 meses, promover a licitação e a conclusão das obras de adequação à acessibilidade, conforme as exigências estabelecidas no termo, homologado no dia 6.12.2010, ou seja, quase 3 anos antes da propositura da presente ação civil pública de obrigação de fazer, prazo suficiente para a organização financeira municipal quanto à despesa necessária para o cumprimento do TAC e, via de consequência, da lei de acessibilidade.

É certo que a independência e a harmonia entre os Poderes da União (Legislativo, Executivo e Judiciário) é um princípio fundamental. Incontáveis vezes, porém, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social – principalmente nos casos que visem a resguardar a supremacia da dignidade da pessoa humana –, sem que isso configure invasão da discricionariedade dos demais Poderes ou afronta à reserva do possível. Sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS. ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em adequar as calçadas do Bairro do Emba às normas da NBR 9050 - ABNT, a fim de garantir a plena acessibilidade aos portadores de deficiência. 2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de condenar a Municipalidade a proceder ao rebaixamento das guias em todos os cruzamentos das vinte vias públicas eleitas pela administração para serem pavimentadas no chamado “programa de repavimentação das ruas do - Embaré”, adotando-se os ditames da NBR9050 - ABNT, no prazo de 6 meses, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. 3. O Tribunal a quo assim consignou: “Na realidade, almeja-se na presente ação apenas que as ruas já escolhidas e reformadas pela Municipalidade tenham suas calçadas rebaixadas para a circulação dos portadores de deficiência, de acordo com as normas da NBR 9050, por expressa determinação da lei, cuja obediência não se encontra no âmbito de discricionariedade do administrador. Sendo assim, na hipótese em apreço, correta a solução adotada pelo magistrado sentenciante, não se configurando qualquer intromissão indevida do Judiciário. “ (fl. 176, grifo acrescentado). 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1320356/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRAS DE ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO, A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor do Distrito Federal e da NOVACAP, com o objetivo de obter a condenação destes em

obrigação de fazer, consistente em cumprir todas as normas de acessibilidade vigentes, em relação ao Centro de Convenções Ulysses Guimarães. Pugna, ainda, pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. III. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o Distrito Federal e a Novacap a promover as obras de acessibilidade, exigidas pelas normas vigentes e constatadas como necessárias nas perícias apresentadas pela AGEFIS e pelo MPDFT, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de multa diária, em favor do Fundo de Direitos Difusos, previsto na Lei de Ação Civil Pública. O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento às Apelações do Distrito Federal e do Ministério Público e deu parcial provimento à Apelação da NOVACAP, para estender o prazo de cumprimento da obrigação imposta para 12 (doze) meses, a contar da intimação das partes, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em favor do Fundo de Direitos Difusos. IV. Em relação aos danos morais coletivos, o Tribunal de origem, mantendo a sentença, no ponto, registrou que “não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transpasse os limites da tolerabilidade”. Assim, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu que, “embora o Distrito Federal tenha agido em desconformidade com a legislação vigente, não se vislumbra lesão grave a valores ou interesses da coletividade a exigir a reparação pecuniária pretendida. Ademais, verifica-se que o Distrito Federal, como bem dispôs o d. Magistrado a quo, tem buscado dar cumprimento as determinações judiciais, promovendo obras necessárias a possibilitar pelo menos a concessão do habite-se do Centro de Convenções Ulysses Guimarães”. V. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido do não cabimento, no caso, de indenização por danos morais coletivos, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, REsp 1.681.245/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017; AgInt no AREsp 885.318/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2017; AgInt no AREsp 964.666/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/11/2016; AgRg no REsp 1.513.156/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1635500/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 25/10/2018)

Constatada a omissão do poder público municipal em realizar a obra de acessibilidade, mesmo quase três anos após a assinatura do termo de ajustamento de conduta, não há falar em violação à separação dos poderes.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for unânime, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0004081-15.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004081-15.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado de Rondônia - SINDEPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Apelante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Apelante: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos Sindicatos dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado de Rondônia – SINDEPRO, dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINSEPOL e dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia – SINPEC contra sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação ordinária objetivando o recebimento de diferença remuneratória decorrente da aplicação da revisão geral de 6,5% sobre o vencimento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, com reflexos sobre todas as gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo.

Em suas razões, apontam equívoco na sentença que entendeu pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público para não aplicar a revisão aos apelantes, uma vez que se trata da mesma revisão geral, do mesmo ano, no mesmo índice, divergente apenas a data a partir da qual foi aplicada, concluindo por se tratar de inequívoca revisão geral de vencimentos disciplinada pelo art. 37, X, da CF.

Segundo fundamentam, a expressão “observada a iniciativa privativa em cada caso” está inserida dentro da garantia de que referida revisão será sempre anual, na mesma data e sem distinção de índices.

Requerem o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para determinar o pagamento das diferenças dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012 atinentes à revisão daquele ano, bem como a inversão da sucumbência.

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia informa que a revisão geral de remuneração depende de lei específica, nos termos do inciso X do art. 37 da CF, razão pela qual requer o não provimento do recurso.

DECIDO.

Os Sindicatos dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado de Rondônia – SINDEPRO, dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINSEPOL e dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia – SINPEC, ao argumento de terem sido preteridos em virtude de revisão geral de vencimentos antecipada em favor dos servidores do Ministério Público, pleiteiam o pagamento de diferença relativa aos três meses em que aqueles perceberam a vantagem de forma antecipada.

Este Tribunal de Justiça possui inúmeros julgados sobre a matéria: Constitucional. Administrativo. Servidor Estadual. Revisão Geral. Norma de eficácia limitada. Termo inicial. Anualidade.

A revisão geral anual, de iniciativa privativa do chefe do executivo, tem como objetivo assegurar ao servidor a recomposição da variação inflacionária de forma anual, mantendo-se o valor real do salário.

O termo "mesma data", constante do texto constitucional, deve ser interpretado no sentido de anualidade, haja vista que o objetivo da lei busca a não depreciação da remuneração do servidor, garantindo o seu poder de compra independente do decurso de tempo, assegurando que os servidores não sejam prejudicados com corrosões inflacionárias.

Negado provimento ao recurso. (Agravo 0019558-83.2011.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 14/06/2018.)

Apelação. Servidor público. Revisão geral anual. Competência privativa do Chefe do Executivo. Aumento inferior à inflação acumulada no período. Não há direito a determinado índice. 1. Com relação à revisão geral anual dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal assenta que o projeto de Lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inc. X da CF é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inviável o poder judiciário suprir omissão nesse sentido. 2. A Constituição, ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores públicos direito líquido e certo a um determinado índice. Precedentes do STF. 3. Apelo não provido. (TJRO. Apelação n. 0021500- 82.2013.8.22.0000. Rel. Des. Gilberto Barbosa. J. 26.11.20015).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO VIA JUDICIAL. (TJRO. Recurso Inominado n. 0006618-72.2014.8.22.0004. Rel. Euma Mendonça Tourinho. J. 23.11.2015). Agravo. Apelação Cível em Ação Ordinária. Servidores Públicos. Poder Executivo e Ministério Público do Estado de Rondônia. Revisão Geral Anual. Inexistência. Equiparação de Vencimentos. Isonomia. Impossibilidade. Súmula 339 STF. Súmula Vinculante 37. Recurso Não Provido 1. Conforme dispõe o enunciado da Súmula Vinculante n. 37, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 2. A concessão de reajuste aos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia e aos servidores do Poder Executivo Estadual não se tratou de revisão geral anual, afastando o pleito de isonomia. 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. Agravo n. 0017607- 54.2011.8.22.0001. Rel. Des. Eurico Montenegro Júnior. J. 18.3.2015).

Logo, conforme o lastro decisório elencado, a sentença não merece reparos.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0000399-34.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0000399-34.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Maria Aparecida Constantino da Silva

Curadora: Anelise Justino (OAB/RO 197)

Apelado: Município de Cacoal RO

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Procurador: Jonathas Siviero (OAB/RO 4861)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Aparecida Constantino da Silva contra sentença que rejeitou os embargos à execução de determinou o prosseguimento da ação executória, promovida pelo Município de Cacoal.

Insta considerar que a apelante está representada pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial.

Relata a Defensoria Pública que o crédito decorre de ISSQN no montante de R\$ 1.718,90 e após diligências infrutíferas para a citação da apelante, houve a citação por edital, momento no qual foi nomeada como curadora especial.

Alega não ter havido o esgotamento de todas as vias para a citação e é nula a realizada via edital. Por fim, requer o provimento recursal para anular a citação editalícia e desbloquear os valores penhorados (fls. 42-5).

Contrarrazões do município para manter a sentença (fls. 52-3).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A apelante se insurge contra sentença que rejeitou os embargos à execução opostos por negativa geral, após a citação via edital e nomeação da Defensoria Pública como curadora.

Em análise aos autos verifica-se que o apelado propôs a ação de execução fiscal visando a satisfação do crédito tributário e após a citação infrutífera realizada via oficial de justiça (fl. 9), foi deferida e efetuada a citação editalícia (fl. 14), permanecendo inerte a apelante em relação ao pagamento do crédito.

Diante dos fatos, tem-se que a fazenda pública visa o pagamento do crédito tributário e a citação por edital se deu em decorrência da citação via oficial de justiça infrutífera, não havendo qualquer nulidade.

A Lei de Execução Fiscal dispõe sobre o tema:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

A jurisprudência segue o entendimento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.103.050/BA, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 8º da



Lei 6.830/1980, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. 2. In casu, verifica-se que a tentativa de citação por oficial de justiça ficou infrutífera, sendo, portanto, cabível a citação por edital, nos termos do artigo 8º da LEF. Assim, merece ser provido o presente recurso, a fim de determinar a citação do executado por edital, já que esgotadas as demais modalidades previstas em lei. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1685587 RJ 2017/0158258-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017).

**EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** 1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 268597 ES 2012/0261088-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. Não é caso de decretar a nulidade, quando não demonstrado qualquer prejuízo para a parte executada, em decorrência da ausência de nomeação de curador especial quando da citação editalícia. No apelo especial o recorrente alega violação ao art. 72 do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da citação por edital sem a nomeação de curador especial, argumenta que ficou impossibilitado de oferecer embargos a execução sem a exigência da garantia de juízo. Contrarrazões às fls. 437-438. Juízo positivo de admissibilidade à fl. 441. É o relatório. Passo a decidir. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a falta de nomeação de curador especial ao devedor citado por edital não invalida ou retira os efeitos da citação efetivada, devendo os atos processuais subsequentes serem preservados, exceto se demonstrado prejuízo à parte executada. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 414/STJ. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.** 1. Hipótese em que o juiz de primeiro grau afastou a ocorrência de nulidade da citação por edital do co-executado e declarou regular a penhora on line de ativos financeiros de sua titularidade. 2. Acórdão recorrido que identificou as seguintes circunstâncias fáticas: (a) houve diligências na tentativa de localização do co-executado, restando frustrada a tentativa de citação pessoal, certificada pelo oficial de justiça; (b) o novo endereço foi informado apenas depois de concretizada a citação por edital; (c) o endereço atual não constava da base de dados do INSS, ao contrário do alegado pelo co-executado e (d) a falta de nomeação de curador especial não trouxe prejuízo ao co-executado. 3. A citação por edital é cabível na execução fiscal, quando as outras modalidades de citação (pelo correio e por oficial de justiça) não obtiverem êxito. Aplicação da Súmula 414/STJ. 4. A verificação de que não teriam sido esauridos todos os meios possíveis na tentativa de localização do devedor demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável no recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Para que se efetue a citação por edital, é "prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para localização do endereço do

executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e pelo oficial de justiça" (AgRg nos Edcl no AREsp nº 459.256/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 02/04/2014). 6. A falta de nomeação de curador especial ao devedor citado por edital não invalida ou retira os efeitos da citação efetivada. Os atos processuais subsequentes devem ser preservados, exceto se demonstrado prejuízo à parte executada. Precedentes. 7. A regra do art. 9º, II, do CPC deve ser interpretada em seu sentido finalístico, qual seja, zelar pelos interesses do réu citado por edital, não se cogitando de nulidade se a falta de nomeação de curador especial não trouxe prejuízo ao executado, como no caso dos autos, em que este tomou ciência do processo antes do prazo para embargar a execução. 8. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 255057/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 08/10/2015, grifo nosso). **TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA NOMEAÇÃO DE CURADOR. MOMENTO DA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE AFASTADA. EMPRESA QUE DEIXA DE FUNCIONAR NO DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO. SÚMULA 435/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO.** 2. "Ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: 'Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.'" (AgRg nos Edcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/4/2014). [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.504.808/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/08/2015, grifo nosso) In casu, o Tribunal de origem consignou que não foi demonstrado qualquer prejuízo para a parte executada, em decorrência da ausência de nomeação de curador especial quando da citação por edital. Com efeito, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula 83/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se Brasília (DF), 30 de outubro de 2017. **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** Relator (STJ - REsp: 1688640 RS 2017/0185340-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 17/11/2017)

Por fim, a citação por edital se deu após a tentativa por outros meios (oficial de justiça), configurando sua validade conforme dispõe a legislação.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.

Des. Oudivanil de Marins

Relator

**ABERTURA DE VISTAS**

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0001091-09.2018.8.22.0002](#)

Origem: 0001091-09.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Oziel Barbosa de Castro

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)

Apelante: Maxwell Pasian Cerqueira Santos

Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Distribuído por sorteio em 06/12/2018

“Nos termos do Provimento 001/01/PR de 13/9/2001 e do Art. 600 § 4º do CPP, fica o Apelante Maxwell Pasian Cerqueira Santos, intimado para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. “

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Bel. Valdir de Andrade Souza Júnior

Diretor do 1DEJUESP/TJ/RO em substituição

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Número do Processo :[0004820-83.2017.8.22.0000](#)

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Oscimar Aparecido Ferreira

Advogado: Arlindo Frare Neto(OAB/RO 3811)

Advogado: Rafael Silva Coimbra(OAB/RO 5311)

Advogado: Danilo José Privatto Mofatto(OAB/RO 6559)

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira(OAB/RO 5497)

Advogado: Michael Robson Souza Peres(OAB/RO 8983)

Advogado: Jean Noujain Neto(OAB/RO 1684)

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

Considerando a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 490-492), determino a suspensão dos autos até a quitação das parcelas dos termos de acordo informado na f. 410.

Os autos devem permanecer no Departamento enquanto suspensos.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :[0007088-76.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0106741-22.2007.8.22.0005

Paciente: Edney Venâncio de Lima

Impetrante(Advogado): Rafael Eduardo de Medeiros(OAB/MS 13101)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rafael Eduardo de Medeiros, em favor do paciente Edney Venâncio de Lima, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 157, §1º I e II do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da manutenção do decreto prisional nos autos nº 0106741-22.2007.8.22.0005.

Assevera, que não há nos autos qualquer evidência que o paciente se furtaria, aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual, tampouco futura aplicação da lei penal, sendo que ele preenche os requisitos necessários para responder ao processo em liberdade.

Afirma que nunca teve conhecimento do andamento do feito supramencionado, até porque estava preso na cidade de Dourados/MS, cumprindo pena pela prática de tráfico de entorpecente.

Alega também que o paciente foi beneficiado com a concessão da progressão de regime no dia 12/09/2018, contudo, decorrente do mandado de prisão expedido pela autoridade dita coatora, ficou comprometido o benefício.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar aos fins de revogação do decreto prisional, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Em que pese os argumentos colocados pelo impetrante, a priori não vislumbro manifesta ilegalidade na prisão do paciente, a ensejar a concessão in limine da ordem, notadamente por presentes materialidade e indícios de autoria.

Consta nos autos, que no dia 08/10/2007, por volta das 12h00min, em frente ao Banco Bradesco, na cidade de Ji-Paraná, o paciente e seus comparsas subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 45.000,00, pertencente ao Posto Lamotão.

O paciente foi denunciado pela prática em tese do crime previsto no art. 157, §1º I e II do CP.

Como se vê, os fatos necessitam de análise mais acurada e, para tanto faz-se necessário aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail [dejucri@tjro.jus.br](mailto:dejucri@tjro.jus.br) ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

**ABERTURA DE VISTAS**

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0007120-81.2018.8.22.0000](#)

Apelante: Armando Alves dos Santos

Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Apelante: Luciano Barbosa Andrade

Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Apelante: Marcos Viana

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Apelante: Wilson Oliveira Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )  
 Apelante: Marcos Marques da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )  
 Apelante: João Rodrigues Quinatto  
 Advogado: Welerson Cleito Figueira (OAB/RO 2009)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, abro vista ao advogado do Apelante Marcos Viana, para apresentar as razões ao recurso interposto.”  
 Porto Velho, 7 de dezembro de 2018  
 (a) Bel<sup>a</sup> Vanessa Abdo Brugnari Condeli  
 Diretora do 1DEJUCRI em exercício

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal  
 Despacho DO RELATOR  
 Revisão Criminal  
 Número do Processo :0006127-38.2018.8.22.0000  
 Processo de Origem : 0044698-86.2006.8.22.0004  
 Revisando: Vanderlei Fernandes  
 Advogado: Onofre Camilo Duque(OAB/ES 13544)  
 Advogado: Paula Rohr(OAB/ES 17465)  
 Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator:Des. Valdeci Castellar Citon  
 Vistos,  
 Trata-se de revisão criminal, com pedido de liminar, ajuizada por Vanderlei Fernandes, com fundamento no art. 621, I do Código de Processo Penal em face da decisão proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que durante a sessão plenária de julgamento teria incorrido em nulidade no decorrer da quesitação. Naquela oportunidade, o revisando restou condenado ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos de reclusão em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 65, III, “c”, todos do Código Penal. Argumenta o revisando que o erro de quesitação leva à conclusão pela nulidade do julgamento, tendo em vista que, na sua compreensão, há contradição entre os quesitos que tratam da qualificadora do motivo fútil e a causa de diminuição da violenta emoção, o que poderia caracterizar o homicídio privilegiado. Em tese alternativa, busca a revisão da dosimetria, afirmando que não há motivação idônea para a exasperação realizada pelo Juízo. Requereu também a concessão de antecipação de tutela para ver declarada de imediato a nulidade da decisão condenatória e a confirmação de tal decisão no mérito da revisão.  
 Examinados, decido.  
 De início, observo que, apesar de apontar nulidades ocorridas no julgamento do apelante pelo Tribunal do Júri, a sentença condenatória foi atacada pela via do recurso de apelação (0044698-86.2006.8.22.0004), que confirmou a sentença e manteve a condenação, logo, convalidou e substituiu o título judicial de primeiro grau, circunstância que revela a necessidade de redistribuição destes autos no âmbito das Câmaras Reunidas Criminais a quem compete “as revisões criminais de seus julgados, das câmaras que as integram, ressalvada a competência do Tribunal Pleno Judicial” (art. 117, I, “b” do RITJ).  
 Em que pese essa circunstância, considerando que o pedido de liminar não fora analisado até o momento em razão da remessa imediata à Procuradoria de Justiça antes mesmo da conclusão judicial, inafastável a análise da medida de urgência ora requerida. A concessão de liminar, em sede de revisão criminal, não possui previsão legal em nossa legislação processual penal, embora

tenha sido admitida, jurisprudencialmente, em casos excepcionais, desde que demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade jurídica do pedido e no risco na demora, respectivamente.

Todavia, no caso concreto não se verifica provas incontestas de que operou-se uma nulidade durante o julgamento do revisando perante o Tribunal do Júri, que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou da Constituição Federal, nem de que o julgamento foi contrário à evidência dos autos, a teor do art. 621 e seguintes do CPP.

Além do mais, consoante entendimento jurisprudencial, a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado, tendo em vista que o pedido revisional não possui efeito suspensivo.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I – O ajuizamento da revisão criminal não impede a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, não assegurando ao réu, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Habeas Corpus não conhecido. (HC 305.212/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 25/03/2015)

Posto isto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Em tempo, encaminhem-se os autos para a Vice-Presidência, nos termos do art. 111, III do RITJ, para providências pertinentes. Intime-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto  
 Relator em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0000439-34.2015.8.22.0701

Processo de Origem : 0000439-34.2015.8.22.0701

Apelante: C. R. C. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta pelos réus C.R.C.L. e M.V.R.G., contra sentença proferida pelo Juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, que julgou procedente a denúncia e os condenou pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, I e II, ambos do CP, à pena de 16 anos e 08 meses de reclusão para M.V.R.G. e 13 anos e 03 meses de reclusão para C.R.C.L.

Em decisão anterior foi reconhecida a intempestividade do recurso apresentado por C.R.C.L., todavia nada foi dito quanto ao réu M.V.R.G., bem como há erro material a ser corrigido na decisão de fls. 298/299.

Posto isto. Decido.

M.V.R.G. não foi localizado para intimação pessoal da sentença, pois conforme certidão de fls. 262 ele está em local incerto e não sabido. Todavia, compulsando os autos vejo que há procuração juntada às fls. 258, atribuindo poderes ao advogado Renato Negrão Barbosa Júnior (OAB/SP 347.081) e substabelecimento (fls. 259) à advogada Raissa Caroline Barbosa Corrêa (OAB/RO 7824), sendo os autos entregues em carga à esta advogada no dia 18/07/2018, oportunidade em que, já constituída a defesa e substabelecido o instrumento, tomou ciência da sentença penal condenatória, contudo até a presente data não fora apresentada alguma interposição de recurso, ocorrendo a preclusão desta faculdade processual.

A lei processual estipula prazo para a interposição de cada um dos recursos e em se tratando de apelação criminal, o prazo previsto, a teor do art. 593, caput, do CPP, é de 5 dias. Todavia, conforme já mencionado, a defesa técnica tomou ciência da sentença no dia 18/07/2018, e não interpôs o respectivo recurso, tendo iniciado o prazo recursal nessa data, nos termos do art. 392, III do CPP

O STJ já decidiu em caso análogo: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO A QUO. CARGA DOS AUTOS ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NA IMPRENSA OFICIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

I - É inadmissível a alegação de violação a norma de regimento interno de Tribunal em sede de recurso especial, pois tais dispositivos não se qualificam como "lei federal" (Precedentes).

II - A par da intimação via imprensa oficial ser a forma ordinária para a realização de intimações no processo penal, verificado que o advogado da parte obteve carga dos autos quando nele já constava o acórdão prolatado, a partir daí correrá o prazo para a interposição de eventuais recursos, pouco importando, portanto, a data da publicação posteriormente realizada (Precedentes).

III - Concedida vista dos autos, a partir da carga feita pelo advogado da parte é presumida a ciência inequívoca da decisão que se encontra nele juntada (Precedentes desta Corte). Recurso especial desprovido. (REsp 1029770/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)

Dessa forma, tendo em vista que o prazo recursal se iniciou logo após a carga dos autos pela advogada do réu M.V.R.G. que ocorreu em 18/07/2018, tem-se que o termo final se deu em 23/07/2018, sendo de rigor o reconhecimento da intempestividade.

Em face do exposto, determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença para o réu M.V.R.G., e ainda que seja retificada a decisão de fls. 298/299, para onde se lê "não conheço da apelação interposta pelo Ministério Público", passe a constar "não conheço da apelação interposta pela Defensoria Pública".

Publique-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator em substituição regimental.

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007048-94.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001588-20.2018.8.22.0003

Paciente: Paulo Francisco de Paula

Impetrante(Advogado): Iure Afonso Reis(OAB/RO 5745)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator em substituição regimental:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Paulo Francisco de Paula, preso em flagrante no dia 22/10/2018, por ter, em tese, cometido os delitos descritos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06.

Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não está bem fundamentada, visto que se encontram ausentes os pressupostos autorizadores do art. 312 do CPP.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele possui residência fixa, emprego lícito e família constituída. Assevera também que a substância entorpecente encontrada na residência do acusado serve tão somente para seu consumo próprio, haja vista que ele é usuário de drogas.

Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, independente do pagamento de fiança, haja vista que o paciente não possui condições financeiras para custeá-la.

Relatado. Decido.

Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.

Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucr2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à D. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007050-64.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0003922-30.2018.8.22.0002

Paciente: Taigran Ferreira do Nascimento

Impetrante(Advogada): Valdéria Angela Cazetta(OAB/RO 5903)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator em substituição regimental:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A advogada Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Taigran Ferreira do Nascimento, preso temporariamente, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 121, do CP.

Alega que a decisão que decretou a prisão temporária do paciente não está bem fundamentada, tendo o magistrado a quo se baseado apenas em elementos abstratos.

Tece argumentos acerca do constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, destacando que sua segregação viola todos os seus direitos constitucionais, estando em dissonância com os pressupostos previstos na Lei 7.960/89.

Assevera também que o paciente tem endereço fixo devidamente comprovado nos autos, razão pela qual não oferece risco à aplicação da lei penal.

Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão do paciente. Relatado. Decido.

Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.

Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.



Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail [dejucri2@tjro.jus.br](mailto:dejucri2@tjro.jus.br) ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0007094-83.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0016212-35.2018.8.22.0501

Paciente: Wellington Marques Lima Junior

Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Wellington Marques Lima Junior, preso em flagrante no dia 16/11//2018, acusado de ter praticado, em tese, o crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º-A, inciso I do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Invoca as condições pessoais do paciente e requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, [dejucri2@tjro.jus.br](mailto:dejucri2@tjro.jus.br), com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0007103-45.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001664-86.2018.8.22.0004

Paciente: Jovan Alves

Impetrante(Advogado): José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)

Impetrante(Advogado): Hamilton Mariano(OAB/PR 32303)

Advogado: Jack Douglas Gonçalves(OAB/RO 586)

Advogado: Jess José Gonçalves(OAB/RO 1739)

Advogada: Letícia Ferreira Gonçalves(OAB/RO 6744)

Advogado: Elise Chaves Calixto(OAB/RO 9478)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

José Angelo de Almeida (OAB/RO 309) e outros impetram habeas corpus com pedido de liminar, em favor dos pacientes Jovan Alves e Claudinei Alves, presos, acusados de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 155, c/c art. 171 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste.

Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar dos pacientes, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.

Defende a possibilidade de os pacientes responderem ao processo em liberdade, sem a utilização de tornozeleiras eletrônicas.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

Examinados, decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, [dejucri2@tjro.jus.br](mailto:dejucri2@tjro.jus.br), com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 06 de dezembro 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0009375-32.2016.8.22.0501](#)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apda/Apte: Arlene Bastos Lisboa

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista a apelante Arlene Bastos Lisboa para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

**PAUTA DE JULGAMENTO****2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
Pauta de Julgamento  
Sessão 619

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 8 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 2ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 01 0017015-39.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0017015-39.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelantes: Paulo Bruno Alencar Gomes e outros  
Advogada: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)  
Apelada: Élitá Nogueira  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017

n. 02 0249265-83.2009.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0249265-83.2009.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelantes/Apelados: Paulo Bruno Alencar Gomes e outro  
Advogada: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)  
Apelada/Apelante: Élitá Nogueira  
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Apelante: Iara Cristina Sales Alencar  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018

n. 03 7032830-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7032830-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)  
Apelada: Liberty Seguros S/A  
Advogada: Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RS 51634)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018

n. 04 7005976-78.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7005976-78.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)  
Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A  
Advogado: Guilherme Augusto de Oliveira Guimarães (OAB/SP 376401)

Advogado: Luís Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7769)  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34933)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n. 05 7023313-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7023313-20.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Apelada: Seguros Sura S/A (Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A)  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
Advogada: Kelly Cristina Silva de Godoi Escarpelini (OAB/SP 292530)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018

n. 06 7015227-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7015227-60.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Jéssica Fernanda dos Santos  
Advogada: Juliane Theodora Pacheco de Lima (OAB/RO 7658)  
Apelada: Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda  
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)  
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018

n. 07 7050275-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7050275-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra  
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Apelado: Leandro Inácio da Silva Barbosa  
Advogada: Ana Cláudia Vilhena de Melo (OAB/RO 7326)  
Advogada: Adriele Pascoal Costa Lima (OAB/RO 7729)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n. 08 7025304-94.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7025304-94.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Apelada/Recorrente: Andreia Caetano Monteiro  
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)  
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 14/03/2018

n. 09 0011835-66.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 0011835-66.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelante: Amanda Alves Beltrame  
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)  
Advogado: José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)  
Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)  
Apelada: M B Lima - Me  
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 28/09/2017

n. 10 7007381-43.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7007381-43.2017.8.22.0005 Ji Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)  
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)  
Apelado: J. V. V. B. E. de S. representado por R. V. B. de S.  
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)  
Advogada: Suely Leite Viana Van Dal (OAB/RO 8185)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

n. 11 7004930-73.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7004930-73.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Santo André Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda  
Advogado: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)  
Apelados: Lourival Magalhães Nazaré e outra  
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)  
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 25/09/2017

n. 12 7029515-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7029515-47.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelantes: Flávio Junqueira Neves e outros  
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)  
Apelada: CVC Serviços Agência de Viagens Ltda  
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)  
Advogada: Graziela Feltrin Vettorazzo (OAB/SP 333424)  
Advogada: Andreza Fernandes Silva (OAB/SP 193684)  
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017

n. 13 7005748-43.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7005748-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido : Felipe Tiago Bezerra do Nascimento Nunes  
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)  
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
Apeladas/Recorrentes : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra  
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 1722760)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n. 14 7001464-47.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7001464-47.2016.8.22.0015 Guajará Mirim / 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Apelante: Cielo S/A  
Advogada: Clisais Iervolino Prudente da Silva (OAB/SP 276972)  
Advogado: Alfredo Zuca Neto (OAB/SP 154694)

Apelada: J Galvão da Silva Eireli - Me  
Advogada: Fernanda Cardoso Ribeiro e Silva (OAB/MG 153941)  
Advogado: Guilherme Ferreira Silva (OAB/MG 139635)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n. 15 7005522-14.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7005522-14.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
Apelante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda  
Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)  
Advogada: Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)  
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)  
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
Advogada: Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)  
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
Apelado: Noel Nunes de Andrade  
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)  
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)  
Advogado: Jonas da Silva Alves (OAB/RO 6882)  
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017

n. 16 7014390-39.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7014390-39.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Juliana Moraes da Silva Pinheiro  
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)  
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
Apeladas/Apelantes: Direcional Engenharia S/A e outra  
Advogado: Pablo Eduardo Soller (OAB/RO 7197)  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 23/11/2017

n. 17 7010962-03.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7010962-03.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante: Marco Antônio Giacomeli de Miranda  
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)  
Apelada: Decolar. Com Ltda  
Advogado: João Batista de Lima Júnior (OAB/SP 317336)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 11/05/2018

n. 18 0000748-95.2014.8.22.0020 Apelação (PJE)  
Origem: 0000748-95.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única  
Apelante: Madertec Madeiras Eireli - Me  
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

n. 19 7005023-48.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)  
Origem: 7005023-48.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível  
Apelantes: Joana D'Arc Furtado e outra  
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)  
Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)  
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324-A)  
Apelado: Francisco Alves de Assis  
Apelada: Penha de Carvalho Assis  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 15/09/2017



n. 20 7011870-69.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7011870-69.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante: Iara Magalhães Barberena  
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)  
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n. 21 7017041-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7017041-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Francisco Ronilson Nascimento Jesus  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Lojas Avenida S/A  
Advogada: Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n. 22 7060766-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7060766-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Apelado: Marissom Sandro Ferreira Santos  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Redistribuído por Sorteio em 31/07/2018

n. 23 7006364-42.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7006364-42.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)  
Apelada: Marina Dias Teixeira  
Advogado: Mario Vitor Venancio Machado (OAB/RO 7463)  
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n. 24 7009168-10.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7009168-10.2017.8.22.0005 Ji Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelante: Banco Pan S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Apelada: Norma de Freitas  
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)  
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n. 25 7040126-25.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7040126-25.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelantes/Recorridos : Banco Santander (Brasil) S/A e outro  
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)  
Advogada: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)  
Advogado: Henrique Jose Parada Simão (OAB/SP 221386)  
Apelado/Recorrente: José Miguel de Lima  
Advogada: Mônica Patricia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)  
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)  
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017

n. 26 7012775-59.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7012775-59.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Vitor Aparecido da Silva  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Agropecuária do Colono Ltda - Me  
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)  
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

n. 27 7053602-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7053602-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelantes: Flávia Siqueira Cunha e outra  
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)  
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)  
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)  
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)  
Apelados: Pedro Alexandre Assis Moreira e outra  
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Prevenção em 14/11/2017

n. 28 7004225-87.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)  
Origem: 7004225-87.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível  
Apelante: Moacir Gonçalves de Azevedo  
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)  
Apelada: Susane Cristina de Souza  
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuição por Prevenção em 15/05/2018

n. 29 7000972-51.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7000972-51.2017.8.22.0005 Ji Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante: Liz Maria Serrano Tourinho  
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)  
Apelada: Rondônia Transformadores e Construções Ltda  
Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

n. 30 7001296-67.2015.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7001296-67.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Basa - Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Marcal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)  
Advogado: Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)  
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)  
Apelados: Sérgio Patrício e outra  
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)  
Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Sorteio em 21/05/2018

n. 31 7009488-88.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7009488-88.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Adilson Leandro Fernandes  
Advogado: Gabriel da Silva Tristão (OAB/RO 6711)  
Apelado: José Carlos Laux  
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 21/08/2017

n. 32 7017968-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7017968-73.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: L. S. Gonçalves Comércio de Confecção Ltda - Me  
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Apelada: Sirlene Pereira Belmiro  
Advogado: Daniel Vítor Belarmino Venâncio (OAB/RO 5157)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017

n. 33 7000744-07.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7000744-07.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - SICREDI UNIVALES - MT  
Advogada : Janaina Braga de Almeida (OAB/MT 13701)  
Advogado: Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)  
Apelada: Eliane Rosa Ângelo Comércio de Bebidas - ME  
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)  
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 14/06/2017

n. 34 7021976-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7021976-93.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro  
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Apelada: Patricia Bordim Valterlanio  
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Redistribuído por Prevenção em 13/10/2017

n. 35 0018966-73.2010.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)  
Origem: 0018966-73.2010.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante/Agravante: SCA-Indústria de Móveis Ltda  
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)  
Advogada: Sílvia Luísa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)  
Advogada: Fernanda Irene Savaris (OAB/RS 56729)  
Advogado: Rogério José Massocco (OAB/RS 68731)  
Advogado: Itamar de Sousa Silva (OAB/SP 242796)  
Apelada/Agravada: Maria Auxiliadora Gonçalves Bispo  
Advogada: Valeria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 20/09/2017

n. 36 7014992-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7014992-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Redecard S/A  
Advogada: Andrea Cardoso Maurício Valente (OAB/RJ 126161)  
Advogada: Gabrieli Cristina Bertolucci de Sousa (OAB/SP 324141)  
Advogada: Tatiana Carneiro de Mello Hassel Rocha (OAB/RJ 160602)  
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)  
Advogada: Daniele Souza Cunha (OAB/RJ 167703)  
Advogado: Eduardo Augusto Penteado (OAB/RJ 88737)  
Apelada: Sérgio Ibiapina Eireli - Me  
Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017

n. 37 7001485-62.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7001485-62.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Glauber Amálio dos Santos  
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Apelada: Noemia Claudina Krynski  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Prevenção em 23/09/2017

n. 38 7010545-96.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7010545-96.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Domingos Lelson Castro Teixeira  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelado: Banco Industrial do Brasil S/A  
Advogada: Carolina de Rosso Afonso (OAB/SP 195972)  
Advogado: Leonardo César Montes Dainese (OAB/SP 319783)  
Advogado: Daniel Amorim Assumpção Neves (OAB/SP 162539)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017

n. 39 0006408-81.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 0006408-81.2015.8.22.0005 Ji Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A  
Advogada: Najela Noara Dias Tome (OAB/MG 159666)  
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)  
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)  
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)  
Apelado: Cleyton Silva Ferreira  
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018

n. 40 7003355-77.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7003355-77.2018.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Banco J. Safra S/A  
Advogado: Cláudio Junqueira Vilela (OAB/SP 302838)  
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)  
Apelado: Jean Carlos Rodrigues Cunha Siqueira  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

n. 41 7000716-42.2016.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7000716-42.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única  
Apelante/Recorrida: Rosângela Ferreira de Oliveira  
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)  
Apelado/Recorrente: Benedito Galvão da Silva  
Advogada: Patricia de Almeida (OAB/RO 7243)  
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018

n. 42 7007390-85.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7007390-85.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Apelada: Comercial do Joãozinho Ltda - ME  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018

n. 43 7012522-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7012522-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelantes: Alphaville Urbanismo S/A e outra  
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)  
Apelados: Wanderley José Cardoso e outra

Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)  
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)  
Apelada: Associação Alphaville Porto Velho  
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)  
Advogada: Morghanna Thalita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017

n. 44 0013612-10.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 0013612-10.2014.8.22.0007 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Acelia Nimmer Traspadini  
Advogado: Marcus Aurélio Carvalhino de Sousa (OAB/RO 2940)  
Apelado: Augusto César Borsarini  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Pedro Colombo  
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)  
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)  
Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)  
Advogado: José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)  
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Prevenção em 23/05/2018

n. 45 7012170-16.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7012170-16.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Edson da Silva Amorim  
Advogada: Keila Keli Diniz Gomes de Lima (OAB/RO 7969)  
Apelada: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)  
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n. 46 0001346-43.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0001346-43.2013.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda  
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)  
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)  
Advogado: Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)  
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Apelado: José Fernando Vazquez  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018

n. 47 0011495-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0011495-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Maria do Socorro Cavalcante Silva  
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)  
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)  
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul  
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n. 48 0006183-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0006183-73.2015.8.22.0001 Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Fábio Richard de Lima Ribeiro  
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)  
Advogado: Fábio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)  
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)  
Apelado: Banco Santander Brasil S/A  
Advogado: Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)  
Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017

n. 49 0005425-65.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0005425-65.2013.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Márcia Moraes Viana  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Centro de Ensino São Lucas Ltda  
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Advogado: Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)  
Terceiro Interessado : José Valdi de Mesquita  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n. 50 7014155-35.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7014155-35.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelantes: Oziel Dias Quimas e outra  
Advogado: Natalício Lopes da Costa (OAB/RO 4814)  
Apelada: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda  
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)  
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)  
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018

n. 51 0003593-26.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0003593-26.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)  
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Apelada/Apelante: Ione Terezinha de Camargo Huppers  
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n. 52 0006262-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0006262-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Vanderley Ferreira de Asevedo Filho  
Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)  
Apelado: Condomínio Residencial Cujubim  
Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 27/06/2018

n. 53 7001318-60.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)  
Origem: 7001318-60.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única  
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip  
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)  
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)  
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)  
Apelado: Cleiton Tabalipa  
Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018

n. 54 7007431-15.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7007431-15.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelantes: Ivanilda Oliveira Santos - ME e outra  
Advogado: Maurício Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283)  
Apelada: Alcantara Turismo Ltda - ME  
Advogada: Danyele de Alcantara (OAB/RO 5294)  
Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 16/10/2017

n. 55 7038720-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7038720-66.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Conenge Construção Civil Ltda  
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)  
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018

n. 56 0002531-46.2014.8.22.0013 Apelação (PJE)  
Origem: 0002531-46.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível  
Apelantes/Apelados: João Soares Borges e outra  
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
Apelada/Apelante: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda  
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018

n. 57 0001520-45.2015.8.22.0013 Apelação (PJE)  
Origem: 0001520-45.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível  
Apelante: Augustinho dos Santos e Silva Neto  
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
Apelado: Sebastião Arli Borba da Silva  
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 16/10/2017

n. 58 7002966-23.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)  
Origem: 7002966-23.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível  
Apelante: Gedor Rodrigues  
Advogado: Dilson Jose Martins (OAB/RO 3258)  
Apelada: Ympactus Comercial S/A  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

n. 59 7004929-33.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7004929-33.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: Dirceu Elois de Azevedo  
Advogado: Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)  
Apelada: Sueliane Duarte de Moraes  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

n. 60 7007177-11.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7007177-11.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Ademir Barboza do Nascimento  
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)  
Apelado: José Carlos de Carvalho Teles  
Advogado: Paulo Alexandre Leite da Silva (OAB/AM 3760)  
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)  
Apelada: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda - Me  
Apelada: Hidros Empreendimentos Ltda - Me  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Prevenção em 18/04/2018

n. 61 0019167-60.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0019167-60.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil  
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)  
Apelado: Ivan Tavares Favacho  
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)  
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Prevenção em 08/05/2018

n. 62 7000320-74.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)  
Origem: 7000320-74.2016.8.22.0003 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: S G Comércio e Serviços Ltda  
Advogado: Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI 11147)  
Apelada: Oliveira & Pitol Ltda - Me  
Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)  
Advogado: Carlos Arthur Wanderbroock (OAB/RO 5389)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

n. 63 7048787-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7048787-56.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Ezeneide de Souza Rodrigues  
Advogado: Raylan Araújo da Silva (OAB/RO 7075)  
Advogado: Otniel Laion Rodrigues de Pontes (OAB/RO 5342)  
Apelado/Apelante: Condomínio Residencial Amarilis  
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)  
Advogada: Divanilce de Sousa Andrade (OAB/RO 8835)  
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)  
Advogado: Diego Calixto de Oliveira Rocha (OAB/RO 8877)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018

n. 64 7053470-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7053470-73.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelantes: Transportadora Planalto Ltda e outros  
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)  
Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo (OAB/RO 97-B)  
Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)  
Apelada: Unitas Agrícola S/A  
Advogado: Ulysses dos Santos Baia (OAB/SP 160422)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017

n. 65 7000722-49.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)  
Origem: 7000722-49.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única  
Apelante: Bruno Augusto Garcia  
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)  
Apelada: Cometa Ji Paraná Motos Ltda  
Advogada: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 13/10/2017

n. 66 0004531-47.2013.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 0004531-47.2013.8.22.0015 Guajará Mirim / 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
Apelado: Germano Everson de Oliveira Bello  
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Prevenção em 16/10/2017

n. 67 7005718-93.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7005718-93.2016.8.22.0005 Ji Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante: Alice Mítico Eko  
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)  
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)  
Apelada: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF  
Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844)  
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB/PR 37007)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017

n. 68 7001605-32.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7001605-32.2017.8.22.0015 Guajará Mirim / 2ª Vara Cível  
Apelante: Clemilton Rodrigues de Macedo  
Advogada: Lívia de Souza Costa (OAB/RO 7288)  
Apelado: Mathes Santos de Melo  
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 03/07/2018

n. 69 7006708-93.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7006708-93.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Cielo S/A  
Advogada: Clissia Iervolino Prudente da Silva (OAB/SP 276972)  
Advogada: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB/SP 236117)  
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)  
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)  
Apelada: L Dalpra - Me  
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018

n. 70 7004240-23.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7004240-23.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Apelado: Jorge Padilha de Souza Sobrinho  
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017

n. 71 7064569-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7064569-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Apelada: Adriane Alves Moreira  
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)  
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Redistribuído por Sorteio em 01/12/2017

n. 72 7017091-36.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7017091-36.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Embargantes/Embargadas: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra  
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Embargados/Embargantes: Elenfrance Cardoso da Silva Diniz e outro  
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)  
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Interpostos em 06/11/2018

n. 73 7048185-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7048185-65.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Carolina Ocampo Fernandes  
Advogado: Rubiel Basilichi Melchades (OAB/RO 8408)  
Apelada/Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)  
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018

n. 74 0008073-86.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0008073-86.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Reginaldo da Silva Soares  
Advogado: José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)  
Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)  
Apelado/Apelante: Josué Fernandes Marrieli  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada/Apelante: Igreja Batista da Olaria  
Advogado: Francisco Ithamar Santos de Souza (OAB/RO 5864)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Redistribuído por Prevenção em 12/04/2018

n. 75 0026264-48.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0026264-48.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Einstein Instituição de Ensino Ltda - Epp  
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)  
Advogada: Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)  
Apelada: Raquel da Silveira Pacheco  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018

n. 76 7000958-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7000958-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Lilian Darlene Amorim Dias  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogada: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda  
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

n. 77 7004943-32.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7004943-32.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
Apelante: Larissa Carneiro Gimenes  
Advogada: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

n. 78 7015212-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7015212-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Moisés Matos de Oliveira  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Benchimol Irmão & Cia Ltda  
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018

n. 79 7036792-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7036792-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Apelado: Reginaldo Carlos de Souza Vicente  
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018

n. 80 7064614-44.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7064614-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A  
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Apelado/Recorrente: Osvaldo Mendonça de Oliveira  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

n. 81 7022853-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7022853-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: G. de A. B.  
Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)  
Apelado: C. F. dos S. C.  
Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208-A)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 18/08/2017

n. 82 0000627-48.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 0000627-48.2015.8.22.0015 Guajará Mirim / 1ª Vara Cível  
Apelante: Espólio de Cláudio Fernandes Meschial representado por Marcel Cláudio Meschial  
Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)  
Apelado: Antônio Conceição Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017

n. 83 0800375-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001446-10.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
Agravante: SWISS RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A  
Advogada: Débora Schalch (OAB/SP 113514)  
Advogado: João Paulo Balthazar Leite (OAB/SP 267167)  
Advogado: Marcos Nakamura (OAB/SP 211632)  
Agravada: Eletrogoes S/A  
Advogado: José Anchieta da Silva (OAB/MG 23405)  
Advogado: Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84247)  
Advogado: Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 151257)  
Advogada: Amanda César Silvano (OAB/MG 151150)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Redistribuído por Prevenção em 27/02/2018

n. 84 0800768-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0002994-75.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Agravante: Invisseg Rondônia Segurança Eireli  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Agravada: Mavi Engenharia e Construções Ltda  
Advogado: Geraldo Carlos de Oliveira (OAB/MT 4032)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Redistribuído por Prevenção em 04/04/2018

n. 85 0800772-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0076944-23.1997.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Agravantes: Espólio de Adir Jorge dos Santos representado por Emerson Luiz dos Santos e outros  
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)  
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018

n. 86 0800877-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7005055-22.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Agravante: Oi S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Agravado: José Fernandes Pereira  
Advogado: José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Redistribuído por Prevenção em 10/04/2018

n. 87 0802288-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7018270-68.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Agravante: Banco Honda S/A  
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)  
Agravada: Neuzalina dos Santos Egídio  
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018

n. 88 0802420-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7051026-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante: Gleice Pereira de Sousa  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Agravada: Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018

n. 89 0803365-50.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7033148-95.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Agravante: Condomínio Garden Village  
Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)  
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)  
Agravada: Maria do Socorro Lima Viana Santos  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Redistribuído por Prevenção em 25/01/2018

n. 90 0801133-31.2018.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Petição (PJE)  
Origem: 0003223-96.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
Agravantes : Cairu Transportes Ltda e outra  
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)  
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)  
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)  
Agravada: Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda - COOPEROCARNE  
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)  
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)  
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 310)  
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interposto em 21/09/2018

n. 91 7009431-88.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7009431-88.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Embargantes: Débora Taiara Oliveira Lucena e outra  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Embargada: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Interpostos em 16/11/2018

n. 92 7013159-40.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7013159-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Embargado: Reginaldo de Miranda  
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)  
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Interpostos em 12/11/2018

n. 93 0010852-43.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0010852-43.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Embargante: Vicente Teodoro da Silva - ME  
Advogado: Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)  
Advogada: Jhulliane Soares da Silva (OAB/RO 8613)  
Embargada: Oi S/A  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Bárbara Van Der Broocke de Castro (OAB/DF 36208)  
Advogada: Ana Luisa Fernandes Pereira de Oliveira (OAB/DF 26088)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Ana Tereza Basílio (OAB/RJ 74802)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Interpostos em 14/11/2018

n. 94 7000715-15.2016.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7000715-15.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única  
Embargante: Ozias Bento Silva  
Advogado : Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)  
Embargado: Banco Bradesco S/A  
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Impedido : Des. Kiyochi Mori  
Interpostos em 08/10/2018

n. 95 0009779-07.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem : 0009779-07.2011.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Embargante: Amazongás Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda  
Advogado : Heraldo Froés Ramos (OAB/RO 977)

Embargados: Franceline Ferreira de Souza e outros  
Advogado : Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)  
Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)  
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Interpostos em 06/11/2018

n. 96 7061678-46.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7061678-46.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Embargante: Deivid Fábio Sales Leal  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Embargada: Oi S/A  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)  
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)  
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Interpostos em 01/11/2018

n. 97 0019020-39.2010.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0019020-39.2010.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Embargante/Embargada: Maria do Socorro Costa Miranda  
Advogado : Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)  
Embargada/Embargante: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)  
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)  
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)  
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)  
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391-A)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Interpostos em 22/10/2018

n. 98 7000137-57.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7000137-57.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
Embargantes: Francisco Marto de Freitas e outra  
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)  
Embargados: Construtora e Incorporadora Cocical Ltda e outra  
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Interpostos em 24/10/2018

n. 99 7002644-19.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7002644-19.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
Embargante: Sílvio Carlos Cerqueira  
Advogado: Sílvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)  
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)  
Embargado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
Advogado: Orestes Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
Interpostos em 02/11/2018

n. 100 7005525-53.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7005525-53.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Embargante: Gileno Soares Dorea  
Advogado: Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)



Advogada: Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)  
 Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
 Interpostos em 28/11/2018

n. 101 0010382-29.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010382-29.2015.8.22.0005 Ji Paraná / 2ª Vara Cível  
 Embargante: Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A  
 Advogada: Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)  
 Advogada: Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)  
 Advogado: Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292121)  
 Advogada: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB/RJ 84676)

Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)  
 Advogada: Maria Gabriella Martins Coutinho Reiche (OAB/RJ 166855)

Advogada: Gabriella Balthar Lopes (OAB/RJ 167697)

Embargada: Irmãos Lopes Ltda - ME

Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)

Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

Embargada: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 2990)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interpostos em 08/11/2018

n. 102 7003107-25.2016.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003107-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Embargante: Midway S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Embargado: Júlio César Mendes Romualdo

Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interpostos em 26/10/2018

n. 103 7001422-94.2017.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001422-94.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Embargante: Fábio Correia Silvestre

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Embargada: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interpostos em 29/11/2018

n. 104 7056847-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7056847-52.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Carina Soares Coelho

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelado: Banco Bradescard S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 20/03/2018

n. 105 7063211-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7063211-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Maria Irisneia Conceição da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: ACR Comércio de Confecções Ltda

Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/04/2018

n. 106 7002714-57.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002714-57.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelado: José Carlos Pignaton

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/01/2018

n. 107 0008070-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0008070-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Rafael Rosalvo do Nascimento

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Advogada: Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)

Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/10/2017

n. 108 7013411-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013411-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Maurício Santana Segobia

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/08/2018

n. 109 7020537-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020537-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Nair Pereira da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/08/2018

n. 110 7022357-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022357-04.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Apelado: José Carlos de Souza Colares

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/11/2017

n. 111 7032433-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032433-87.2016.8.22.0001 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Sueli Porto Cardozo

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018

n. 112 7013493-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7013493-74.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelante: Ronildo Moreno Veras  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Oliveira & Custódio Ltda  
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n. 113 7000340-11.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 7000340-11.2016.8.22.0021 Buritys / 2ª Vara  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Apelados: Devandir Ferreira dos Santos e outro  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 08/03/2017

n. 114 7005383-47.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7005383-47.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Rosilda Alves Ferreira Duarte  
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)  
Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017

n. 115 7015673-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7015673-63.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Waldicéia dos Santos Barros  
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)  
Apelada: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 19/01/2017

n. 116 7017652-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7017652-94.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Sandra Pedreti Brandão  
Advogada: Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106)  
Advogado: Rudolph Lopes Moraes (OAB/AM 10199)  
Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)  
Apelado: Rudi Urbano da Silva  
Apelado: Auro Vieira Coelho  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 10/11/2016

n. 117 0000005-79.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0000005-79.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelante: Antônio Moura da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Advogada: Ivone de Paula Chagas (OAB/RO 1114)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

n. 118 0005031-19.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 0005031-19.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelante: M. B. Zanol - Me  
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)  
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)  
Apelado: Banco Volkswagen S/A  
Advogada: Silvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270703)  
Advogado: Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 17564-O)  
Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)  
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)  
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)  
Advogada: Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/RO 3827)  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017

n. 119 0005601-31.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 0005601-31.2015.8.22.0015 Guajará Mirim / 1ª Vara Cível  
Apelante: Vera Lúcia Barbosa Lima  
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)  
Apelada: Pró Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar  
Advogado: Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP 146964)  
Advogado: Luciano Bolonha Gonçalves (OAB/SP 187817)  
Advogada: Carolina Vilela Santoro de Castro Vianna (OAB/SP 227438)  
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)  
Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)  
Advogada: Wanessa Portugal (OAB/SP 279794)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 19/01/2017

n. 120 0005906-18.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 0005906-18.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda  
Advogada: Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo Accioly (OAB/RO 7476)  
Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelado: Jhones Pego Pereira  
Advogada: Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)  
Advogada: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 20/03/2017

n. 121 0009134-56.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 0009134-56.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
Apelante: Edino Gomes de Almeida  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Maryvil Comércio de Confecções Ltda - Epp  
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 24/02/2017

n. 122 0011690-44.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 0011690-44.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelantes/Apelados : Ivanete Rodrigues de Lima Pereira e outro  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
 Apelada/Apelante: Bataglia Corretora de Seguros Ltda - Me  
 Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)  
 Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
 Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
 Apelada: Keila dos Santos Rodrigues  
 Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 14/02/2017

n. 123 0013006-94.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 0013006-94.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Vanderlei Pereira Alves  
 Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)  
 Apelado: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo Ariquemes  
 Advogada: Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)  
 Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Redistribuído por Prevenção em 10/03/2017

n. 124 0014443-71.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)  
 Origem: 0014443-71.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Guaporê Máquinas e Equipamentos Ltda  
 Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)  
 Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
 Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)  
 Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
 Apelado: Banco Bradesco S/A  
 Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)  
 Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)  
 Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)  
 Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)  
 Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Redistribuído por Prevenção em 18/04/2017

n. 125 0098619-56.2008.8.22.0014 Apelação (PJE)  
 Origem: 0098619-56.2008.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
 Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Apelada: Claudete Fank  
 Advogada: Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577)  
 Advogada: Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 16/02/2017

n. 126 7000083-07.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
 Origem: 7000083-07.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Marcelo Buratti Zanol  
 Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)  
 Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)  
 Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul  
 Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
 Advogado: Marlon Vinícius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 17/02/2017

n. 127 7001324-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7001324-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Apelante: Swami de Lima Cardoso da Silva  
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)  
 Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)  
 Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A  
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)  
 Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio 21/02/2017

n. 128 0004646-42.2011.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)  
 Origem: 0004646-42.2011.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Mauro César Marques Soley  
 Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)  
 Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)  
 Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)  
 Embargada: Simonetto Comércio e Transportes Ltda  
 Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375-B)  
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 19/03/2018

n. 129 0000141-05.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)  
 Origem: 0000141-05.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A  
 Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)  
 Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)  
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
 Advogado: Orival Grahl (OAB/SC 6266)  
 Embargado: Edilson Luiz de Freitas Maciel  
 Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)  
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 19/03/2018

n. 130 0000162-58.2014.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)  
 Origem: 0000162-58.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Sara de Almeida  
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
 Embargada: Global 2009 do Brasil Gestão Financeira Ltda  
 Advogado: Fabiano Braz de Melo Ribeiro (OAB/SP 305143)  
 Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 27/03/2018

n. 131 0005760-45.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)  
 Origem: 0005760-45.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Ciclo Cairu Ltda  
 Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)  
 Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)  
 Advogada: Flávia Pimenta Frigeri (OAB/RO 1775)  
 Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)  
 Embargada: Simonetto Comércio e Transportes Ltda  
 Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375-B)  
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interpostos em 19/03/2018

n. 132 0003371-29.2014.8.22.0022 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003371-29.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Apelada/Recorrente: Canaã Indústria de Laticínios Ltda  
 Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 15/01/2016

n. 133 0021614-89.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0021614-89.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Apelante: SBS - Empreendimentos Ltda  
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
 Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
 Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)  
 Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)  
 Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)  
 Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)  
 Apeladas: Arethusa de Lima Bezerra e outro  
 Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Prevenção em 20/06/2016

n. 134 0005582-64.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005582-64.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Bruna Lopes  
 Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)  
 Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda  
 Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)  
 Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)  
 Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)  
 Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 14/03/2016

n. 135 0003405-33.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003405-33.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante: Wagner Ferreira Marques  
 Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
 Advogada: Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)  
 Apelada: Bobs Burgers  
 Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)  
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 20/05/2016

n. 136 0011389-68.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0011389-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
 Advogada: Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)  
 Advogada: Vanessa dos Santos Pinto (OAB/SP 208550)  
 Apelada: Reserva do Bosque Condomínio Resort  
 Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Impedido: Des. Rowilson Teixeira  
 Redistribuído por Sorteio em 13/10/2016

n. 137 0012633-32.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012633-32.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante: Rondônia Transportes e Serviços Ltda  
 Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado: Edson Francisco de Oliveira Silveira  
 Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 07/06/2016

n. 138 0001154-79.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001154-79.2015.8.22.0021 Burity / 1ª Vara  
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
 Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)  
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)  
 Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)  
 Apelada: Eliane Resena dos Santos  
 Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 08/09/2016

n. 139 0018012-86.2004.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0018012-86.2004.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Advogado: Flávio Fiorim Lopes (OAB/RO 562-A)  
 Advogado: Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185)  
 Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)  
 Advogado: Ranulfo de Moura Machado Neto (OAB/RO 2815)  
 Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)  
 Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)  
 Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)  
 Apelado: Luiz Carlos Miguel da Silva  
 Apelada: J. J. Silva & Teixeira Ltda  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 18/05/2016

n. 140 0012378-62.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012378-62.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Andreia Augusta do Nascimento Fachiano  
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
 Apelada: Claro S/A  
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)  
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 01/08/2016

n. 141 0012755-45.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012755-45.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Equatorial Previdência Complementar  
 Advogada: Liliâne César Approbato (OAB/GO 26878)  
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
 Apelado: José Carlos Sales da Silva  
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 01/03/2016

Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Presidente da 2ª Câmara Cível

**PUBLICAÇÃO DE ATAS****1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
Ata de Julgamento  
Sessão 1.841

Ata da sessão de julgamento realizada aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo desembargador Rowilson Teixeira. Presentes também o desembargador Sansão Saldanha, o desembargador Raduan Miguel Filho e o desembargador Odivanil de Marins (membro da 1ª Câmara Especial), este convidado em face dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível que, após o julgamento dos processos, a ele vinculado, agradeceu o convite e se retirou.

Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas.

Procurador de Justiça, Júlio César do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, disponibilizada no DJe n. 218, do dia 23/11/2018 considerando-se como data de publicação o dia 26/11/2018.

**PROCESSOS JULGADOS**

Processo de Interesse do Ministério Público  
01. 0005467-43.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)  
Origem: 0005467-43.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: E. P. do N.  
Advogada: Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)  
Advogada: Tais Bringham Amaral Silva (OAB/RO 5234)  
Apeladas: G. C. N. e outra  
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação revisional de alimentos. Majoração.  
Distribuído por sorteio em 14/03/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público  
02. 0003976-95.2015.8.22.0003 Apelação (SDSG)  
Origem: 0003976-95.2015.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Antônio Gomes Ferreira  
Advogado: Anderson Anselmo (OAB/RO 6775)  
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)  
Apelada: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)  
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)  
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação declaratória de rescisão contratual e inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia móvel. Cobrança de fatura com valor exorbitante. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 1º/03/2016  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público  
03. 0002152-47.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 0002152-47.2015.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica  
Apelante: SKY Serviços de Banda Larga Ltda.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)  
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)  
Advogada: Kátia Aparecida Ramos Miranda (OAB/SP 211249)  
Advogada: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB/SP 131600)  
Advogada: Lidia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)  
Apelado: Fermio Gavenda  
Advogada: Adriana de Araújo Faria (OAB/RJ 154998)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Não comprovação da origem da dívida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 25/07/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público  
04. 0802732-05.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7012840-38.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Agravado: Raimundo Lima de Mendonça – ME  
Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Usina hidrelétrica Santo Antônio. Requisição de prova pericial. Inversão do ônus da prova.  
Distribuído por sorteio em 28/09/2018  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público  
05. 0802497-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7015827-47.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogada: Thaline Angelica De Lima (OAB/RO 7196)  
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Agravado: Gilberto Batista de Oliveira  
Advogado: Fabricio Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de desapropriação indireta c/c indenização por danos extrapatrimoniais. Usina hidrelétrica Santo Antônio. Requisição de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Honorários periciais.  
Distribuído por sorteio em 05/09/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público  
06. 0802687-98.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7035084-58.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Agravantes: Azeildo Raimundo Nunes da Silva e outra  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Agravada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Usina hidrelétrica Santo Antônio. Prescrição.  
Distribuído por sorteio em 25/09/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público  
07. 0802799-67.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000040-41.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas OAB/RO 6650)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Agravados: Raimundo Nonato Cardoso Monteiro e outra  
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de desapropriação indireta c/c indenização por danos extrapatrimoniais. Usina hidrelétrica Santo Antônio. Requisição de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Honorários periciais.  
Distribuído por sorteio em 04/10/2018  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público  
08. 0802861-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7008395-74.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Agravados: Genival Oliveira de Souza e outros  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Usina hidrelétrica Santo Antônio. Requisição de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Honorários periciais.  
Distribuído por sorteio em 11/10/2018  
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público  
09. 0802780-61.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7065028-42.2016.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Agravados: Moisés Nobre Siqueira e outros  
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Usina hidrelétrica Santo Antônio. Requisição de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Honorários periciais. Princípio da precaução.  
Distribuído por sorteio em 03/10/2018  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público  
10. 0003149-30.2015.8.22.0021 Apelação (SDSG)  
Origem: 0003149-30.2015.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: João Fernandes Gonçalves  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação civil pública de obrigação de fazer e não fazer c/c reparação de dano ambiental. Reserva Extrativista Jaci Paraná. Desmatamento.  
Distribuído por sorteio em 18/11/2016  
Decisão: “SENTENÇA JULGADA NULA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público  
11. 0001576-47.2007.8.22.0017 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001576-47.2007.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Espólio de João Arantes Júnior representado pela inventariante Maria Eliana de Aquino Borges Arantes  
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação civil pública ambiental de obrigação de fazer e não fazer c/c reparação de dano ambiental e danos morais extrapatrimoniais. Reserva Extrativista Jaci Paraná. Desmatamento.  
Distribuído por sorteio em 23/5/2016  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público  
12. 7003093-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7003093-98.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Waldemar de Holanda Pinto Filho  
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)  
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogada: Flávia Regina Fiúza Leão Gualberto (OAB/MG 108713)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Telefonia móvel. Falha na prestação de serviços. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ausência de legitimidade ativa.  
Distribuído por sorteio em 01/02/2018  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público  
13. 0015851-05.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0015851-05.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Paulo Fabiano do Vale  
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-B)  
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)  
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO (OAB/RO 1114)  
Advogada: Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5053)  
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)  
Apelada: Ivonne de Oliveira Araújo  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação reivindicatória c/c perdas e danos. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ausência de interesse processual.  
Distribuído por sorteio em 22/02/2018  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público  
14. 7053092-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7053092-20.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)  
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)  
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)  
Apelada: Marli Soares dos Santos  
Advogada: Olivia Alves Moreira (OAB/RO 2212)  
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Prova pericial.  
Distribuído por sorteio em 08/03/2018  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público  
15. 7037709-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7037709-02.2016.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara de Família  
Apelante: R. M. M.  
Advogado: Tiago Espíndola Beltrão (OAB/PB 18258)  
Advogado: Abraão Brito Lira Beltrão (OAB/PB 5444)  
Apelado: A. C. R. representado por sua genitora G. de. O.  
Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)  
Advogada: Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araújo (OAB/RO 2578)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de investigação de paternidade “post mortem” c/c alimentos provisórios.  
Redistribuído por sorteio em 09/10/2018  
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observações: I) Proferiu sustentação oral o advogado Tiago Espíndola Beltrão (OAB/PB 18258), em favor do apelante R. M. M.;  
II) Participou deste julgamento o e. Desembargador Oudivanil de Marins, em face da suspeição do e. Desembargador Rowilson Teixeira;  
III) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Raduan Miguel Filho, em face da suspeição do e. Desembargador Rowilson Teixeira;

Processo de Interesse do Ministério Público  
16. 0001345-75.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 0001345-75.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Apelantes: Deusdete Antônio Alves e outro  
Advogada: Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)  
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)  
Apelada: Rosângela Medeiros de Macêdo  
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Prestação de serviços médicos. Procedimento cirúrgico. Erro médico.  
Distribuído por sorteio em 21/3/2018  
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público  
17. 7007743-45.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7007743-45.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Apelado: A. F. N. assistido por seu genitor A. N. A.  
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)  
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido.  
Distribuído por sorteio em 16/4/2018  
Decisão: “PRELIMINAR ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público  
18. 0003647-34.2012.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 0003611-55.2013.8.22.0021 – Buritit/ 2ª Vara Genérica  
Apelante: João Meireles de Oliveira  
Advogada: Jacqueline Fernanda da Costa Leite (OAB/RO 4999)  
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.  
Redistribuído por prevenção em 30/01/2018  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público  
19. 7003259-36.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 7003259-36.2017.8.22.0021 – Buritit/ 1ª Vara Genérica  
Apelante: Geraldo Gomes de Camargos  
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços.  
Distribuído por sorteio em 03/04/2018  
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público  
20. 7032439-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7032439-94.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Irodete Porto Cardoso  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.  
Distribuído por sorteio em 11/06/2018  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público  
21. 7023538-06.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7023538-06.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)  
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)  
Apelada/Recorrente: Eurides Ferreira de Oliveira  
Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)  
Advogada: Amanda Regina Dantas dos Santos (OAB/RO 8236)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Telefonia móvel pré-paga. Não comprovação da origem da dívida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 30/04/2018  
Decisão: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA CLARO S/A E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE EURIDES FERREIRA DE OLIVEIRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”



Processo de Interesse do Ministério Público

22. 0005993-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0005993-13.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelantes: Waldeyza Vieira Ferreira e outros

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio. Desbarrancamento. Alagação.

Distribuído por sorteio em 3/5/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observações I): Proferiu sustentação oral o advogado Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), em favor dos apelantes Waldeyza Vieira Ferreira e outros;

II): Proferiu sustentação oral o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

23. 0005495-48.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0005495-48.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Apelado: Davi Galdino Ramos

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Assunto: Ação ordinária c/c rescisão de contrato. Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra.

Distribuído por sorteio em 27/11/2015

Decisão: "QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO ACOLHIDA, À UNANIMIDADE. PROCESSO FICARÁ SUSPENSO."

24. 0007158-32.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0007158-32.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante: Paggo Administradora de Crédito Ltda.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado: Marcos César de Mesquita da Silva

Advogado: Hercílio José da Silva (OAB/RO 5069)

Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)

Advogado: Joel Quintao Sampaio (OAB/RO 4446)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Aquisição de aparelho celular. Defeito. Recusa na troca. Falha na prestação de serviços.

Distribuído por sorteio em 15/03/2016

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. 0002970-64.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0002970-64.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Advogada: Laura Caroline de Araujo (OAB/RO 3641)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)

Apelado: José Leonardo Braga Rodrigues Júnior

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Assunto: Ação de busca e apreensão. Veículo. Contrato de financiamento com alienação fiduciária.

Distribuído por sorteio em 16/12/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. 0017777-60.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0017777-60.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Pemaza S/A

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Apelado: Florisberto Soares Cavalcante

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Assunto: Ação monitória. Cheque.

Distribuído por sorteio em 07/12/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. 0008431-09.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)

Origem: 0008431-09.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante: A. P. da Costa – ME

Curador: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Apelada: Centro Farma – Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Assunto: Ação de cobrança. Boletos bancários.

Distribuído por sorteio em 05/07/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. 0020256-81.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)

Origem: 0020256-81.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Dolir Lorenetti

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Apelado: Everton Rege Rabel

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)

Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Assunto: Embargos de terceiros. Imóvel. Restrição judicial.

Distribuído por prevenção em 26/11/2015

Decisão: "CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. 0008503-67.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0008503-67.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Maria do Carmo Mendes Rezende

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Wilson Machado Avinte

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Assunto: Ação cautelar satisfativa incidental de busca e apreensão de bens móveis. Veículo. Comodato verbal. Extinto o feito sem resolução de mérito. Falta de interesse de agir.

Distribuído por sorteio em 08/03/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. 7012621-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7012621-59.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Apelados: Adilson Leonel da Silva e outros  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)  
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)  
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços.  
Distribuído por sorteio em 17/02/2017  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. 7028064-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7028064-84.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Máxima Soares Rodrigues  
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços.  
Distribuído por sorteio em 17/10/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. 7004839-35.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7004839-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Carlos Afonso da Silva Damasceno  
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)  
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.  
Distribuído por sorteio em 10/11/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. 0002419-76.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 0002419-76.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Viviane Ribeiro Rodrigues  
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)  
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)  
Apelada/ Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO3011)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462) Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Energia elétrica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Recuperação no consumo.  
Distribuído por sorteio em 14/02/2017  
Decisão: "RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON NÃO CONHECIDO E RECURSO DE VIVIANE RIBEIRO RODRIGUES PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. 7001695-64.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7001695-64.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Evandro Carlos de Oliveira  
Advogada: Lucilene Pereira Dourados (OAB/RO 6407)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido. Perícia judicial. Ausência de comprovação de seqüela.  
Distribuído por sorteio em 27/06/2018  
Decisão: "ANULADA A SENTENÇA ANTE O CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. 7003729-12.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7003729-12.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado: Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A)  
Apelado: Wesley Martins Schmidt  
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido. Invalidez parcial.  
Distribuído por sorteio em 24/07/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. 7011454-58.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7011454-58.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
Advogada: Estela Máris Anselmo (OAB/RO 1755)  
Apelado: Natálio Schilick Cavalheiro  
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)  
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Perícia judicial. Invalidez parcial.  
Distribuído por sorteio em 18/07/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. 7008122-83.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7008122-83.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
Advogada: Estela Máris Anselmo (OAB/RO 1755)  
Apelado: Leovigildo Santos Silva  
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)  
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido. Invalidez parcial.  
Distribuído por sorteio em 31/07/2018  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. 7006554-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006554-15.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: João Batista Amorim  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.  
Advogada: Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)  
Advogado: Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)  
Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)  
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Cobrança de fatura de cartão de crédito. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 17/10/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. 7001609-09.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7001609-09.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)  
Apelada: Valina Rosa da Silva  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de busca e apreensão. Veículo. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Extinto o feito sem resolução de mérito. Inércia da parte autora.  
Distribuído por sorteio em 16/01/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. 7004005-56.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7004005-56.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Daniel Farias da Rocha  
Advogada: Pâmela Daiana Abdala Costa Ghisi (OAB/RO 5916)  
Advogada: Elivânia Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)  
Advogada: Andreia Caroline Silva de Oliveira (OAB/RO 7553)  
Apelado: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de busca e apreensão. Veículo. Contrato de financiamento com alienação fiduciária.  
Distribuído por sorteio em 16/11/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. 0802657-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7011815-58.2015.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Agravante: Jocimaria Correa da Silva  
Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)  
Agravada: MADEFAT – Madeireira Nossa Senhora de Fátima Ltda. – ME  
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Não apresentação da via original do título. Imagem digital da cártula. Princípio da cartularidade.  
Distribuído por sorteio em 21/09/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. 0802384-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7008709-83.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Agravante: Sandro Rodrigues Duarte de Souza  
Advogado: Reginaldo Aduino Marques Júnior (OAB/RO 330)  
Agravado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Assunto: Ação de busca e apreensão. Veículo. Liminar deferida.  
Distribuído por sorteio em 28/08/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. 0802349-61.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Correição Parcial (PJe)  
Origem: 7051789-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Embargantes: João Baldez da Silva e outra  
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)  
Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)  
Embargado: Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Terceiros Interessados: Fabiano Medeiros da Costa e outra  
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao agravo interno. Decisões monocráticas indeferiu a petição inicial e negou provimento aos embargos de declaração. Audiência de tentativa de conciliação. Negativa de participação.  
Interpostos em 06/11/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. 0015217-14.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0015217-14.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Embargante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogado: Carmem Eneida da Silva Rocha Lima (RO 3846)  
Advogado: Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322)  
Advogado: Sâmara de Oliveira Souza (RO 7.298)  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
Advogado: Wellington Luiz de Campos (OAB/SP 218373)  
Advogada: Claudete Ribeiro de Lima (OAB/RO 4866)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)  
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
Embargados: Alan Arais Lopes e outro  
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou conhecimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Impugnação. Ação de execução por título judicial.  
Interpostos em 10/10/2017  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. 0025329-71.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0025329-71.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Embargada: Fabiana de Araújo Silva  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao apelo de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e deu parcial provimento ao recurso adesivo de Fabiana de Araújo Silva. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Compra de imóvel. Atraso na obra e na entrega. Ressarcimento com alugueres. Cabimento. Sucumbência mínima. Fixação de honorários. .  
Interpostos em 12/06/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. 0017956-86.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0017956-86.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Embargante: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)  
Advogada: Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)  
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)  
Embargados: Liliane Carla Rojas Medrano e José Salomon Martínez Leon  
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
Advogado: Edir Espírito Santos Sena (OAB/RO 7124)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação de rescisão contratual c/c pedido de ressarcimento integral das parcelas pagas e reparação de danos. Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na obra. Rescisão contratual devida. Lucros cessantes. Alugueres. Multa contratual.  
Interpostos em 02/07/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. 0021772-76.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
Origem: 0021772-76.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Embargante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)  
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)  
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)  
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)  
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)  
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B)  
Embargada: Juliana Bisconsin  
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)  
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)  
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação ordinária de rescisão contratual c/c perdas e danos. Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na obra. Rescisão contratual devida. Cláusula de Tolerância. Multa contratual. Cobrança de valores de contratação de advogado.  
Interpostos em 26/06/2018  
Decisão: "QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO ACOLHIDA, À UNANIMIDADE. PROCESSO FICARÁ SUSPENSO."

48. 0012956-93.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD  
Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)  
Advogada: Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)  
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação civil pública. Fornecimento de água potável. Falha na prestação de serviços.  
Redistribuído por prevenção em 02/02/2017  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. 0025253-81.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0025253-81.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda.  
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)  
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação civil pública de obrigação de fazer. Prestação de serviços de ensino superior. Medicina. Erro constante em diploma de conclusão do curso.  
Distribuído por sorteio em 19/2/2015  
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observações I) Participou deste julgamento o e. Desembargador Oudivanil de Marins, em face da suspeição do e. Desembargador Rowilson Teixeira;  
II) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Raduan Miguel Filho, em face da suspeição do e. Desembargador Rowilson Teixeira;

50. 0004948-02.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)  
Origem: 0004948-02.2014.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Josiane Tomaz Alves Santana  
Advogada: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório – DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Atendimento por médico credenciado ao SUS.  
Distribuído por sorteio em 21/07/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. 0001724-16.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
Origem: 0001724-16.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelada: Madalena Magalhães Nascimento  
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículos automotores de via terres – DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido de administrativo indeferido.  
Distribuído por sorteio em 08/10/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. 0009963-43.2014.8.22.0005 Apelação (SDSG)  
Origem: 0009963-43.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Alceir Soares Carvalho  
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículos automotores de via terres – DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido de administrativo indeferido.  
Distribuído por sorteio em 08/10/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. 0014230-70.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0014230-70.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível  
Apelante: Noemia França Sousa  
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)  
Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)  
Advogado: João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5782)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
Advogado: Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3512)  
Advogada: Matheus Evatristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.  
Distribuído por sorteio em 20/08/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. 0011367-44.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0011367-44.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: H. B. Construções e Incorporações Ltda.  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelada: Fátima de Assis Alves  
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)  
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação ordinária de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na obra. Prazo de tolerância.  
Distribuído por sorteio em 02/02/2015  
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. 0005427-69.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0005427-69.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Reginaldo Pereira Figueiredo  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)  
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)  
Advogada: Elen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)  
Advogada: Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)  
Advogado: Renan Louchard da Cunha Castro (OAB/PA 16733)  
Advogado: Alexandre Niederauder de Mendonça Lima (OAB/RS 55249)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado. Contrato de financiamento. Juros remuneratórios abusivos. Capitalização de juros. Cobrança de tarifas. Comissão de permanência. Repetição do indébito.  
Distribuído por sorteio em 28/04/2014  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. 0013412-60.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0013412-60.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Márcio da Silva Duarte  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)  
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)  
Apelado: Banco Finasa S/A  
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)  
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado. Contrato de financiamento. Juros remuneratórios abusivos. Capitalização de juros. Cobrança de tarifas. Comissão de permanência.  
Distribuído por prevenção em 14/7/2014  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. 0008027-97.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0008027-97.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Banco Fiat S/A  
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)  
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Apelada: Natália Mendes Araújo  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)  
Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)  
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado. Contrato de financiamento. Comissão de permanência.  
Distribuído por sorteio em 09/05/2014  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. 0009520-75.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0009520-75.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Paulo Sérgio Xavier Rodrigues  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)  
Advogada: Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)  
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)  
Apelado/Apelante: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado. Contrato de arrendamento mercantil. Veículo. Cobrança de juros excessivos. Comissão de permanência. Repetição de indébito.  
Distribuído por sorteio em 07/07/2014  
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. 0018685-83.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0018685-83.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Bruno Pereira Dias  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)  
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)  
Apelada/Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)  
Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)  
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado. Contrato de financiamento. Cobrança de juros abusivos. Comissão de permanência.  
Distribuído por sorteio em 14/05/2014  
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. 0020687-89.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0020687-89.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Glauciano Ferreira da Silva  
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)  
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)  
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)  
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação declaratória c/c pedido revisional e repetição de indébito. Contrato de financiamento. Capitalização de juros. Cobrança de tarifas.  
Distribuído por sorteio em 13/5/2014  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. 0003437-09.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0003437-09.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Banco GMAC S/A  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)  
Apelado: Marcos Fernandes Vieira  
Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)  
Advogado: Edson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)  
Advogada: Elurien Back Thomé (OAB/RO 5384)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação de busca e apreensão. Veículo. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Parcela quitada.  
Redistribuído por prevenção em 05/04/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. 0012709-32.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0012709-32.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)  
Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)  
Advogada: Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)  
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
Apelados: S. A. Lopes e outra  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação de execução por título executivo extrajudicial. Contrato de financiamento. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.  
Distribuído por sorteio em 10/6/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. 0002482-75.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002482-75.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Paulo César Pires Andrade  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Apelado: Jair de Figueiredo Monte  
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)  
Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação monitoria. Cheques. Extinto o feito sem resolução de mérito. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.  
Redistribuído por sorteio em 17/08/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. 0804036-10.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0014334-21.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível  
Reg. Pub. e Correg. dos Cart. Extra  
Agravante: Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial  
Advogada: Patrícia de Castro Dias (OAB/RJ 177485)

Advogada: Vanessa Ferreira Moura (OAB/RJ 198466)  
Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101)  
Advogada: Ilza Regina Defilippi (OAB/SP 27215)  
Agravada: Vilma Doria de Souza Ramos  
Advogada: Darlane de Almeida Ferreira (OAB/RO1338)  
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PA15442-A)  
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária. Substituição processual. Competência. Suspensão da ação.  
Distribuído por sorteio em 09/12/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. 0801733-23.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7024724-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Embargante: IBET – Instituto Brasileiro de Ensino por Teletransmissão Ltda.  
Advogado: Enrico Francavilla (OAB/SP 172565)  
Advogado: Luiz Alfredo Angelicó Soares Cabral (OAB/SP 166420)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Embargados: Waldirney Guimarães de Rezende e outros  
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)  
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)  
Terceira Interessada: Aprovação Franqueadora Ltda.  
Advogado: Guilherme Biazotto Vieira (OAB/PR 74238)  
Advogada: Jane Oriete de Souza Fonseca Lourenço (OAB/PR 47940)  
Advogado: Ahyrton Lourenço Neto (OAB/PR 43087)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao agravo de instrumento. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Intimação. Nulidade. Advogado substabelecido. Prejuízo, Ausência. Intimação válida.  
Interpostos em 07/11/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. 7000465-93.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)  
Origem: 7000465-93.2017.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Expresso Maia Ltda.  
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)  
Advogado: Rajiv Moreno Gonçalves Dias (OAB/RO 6993)  
Advogado: Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261)  
Advogado: Fabrício Milhomens da Neiva (OAB/GO 41399)  
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
Apelada: Gracy Kelly Antunes da Silva  
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)  
Advogado: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação para ressarcimento de danos materiais c/c indenização por danos morais e estéticos. Vítima de acidente de trânsito.  
Distribuído por sorteio em 10/04/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), em favor da apelante Expresso Maia Ltda..

67. 0011408-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0011408-74.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Thadeu Bancalari Souza Júnior  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelada: EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e

Turismo Ltda.

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogada: Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765)

Advogada: Sílvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte interestadual terrestre. Ônibus com problemas mecânicos. Atraso. Falha na prestação de serviços.

Distribuído por sorteio em 05/02/2018

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. 7022584-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022584-57.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A)

Apelado: Clemilson de Souza Rodrigues

Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Advogado: Paulo Roberto Iglesias Rosa (OAB/RO 7167)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de cobrança c/c indenização por invalidez permanente. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito.

Distribuído por sorteio em 28/02/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. 7001327-67.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7001327-67.2017.8.22.0003 – Jarú/ 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado: Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3512)

Advogada: Estela Maris Anselmo (OAB/RO 1755)

Apelado: Rieiverson Selis Gonsalves

Advogado: Alexandre Morais dos Santos (OAB/RO 3044)

Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.

Distribuído por sorteio em 22/02/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. 7053209-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7053209-74.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado: Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3512)

Apelado: Josevaldo Costa

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito.

Distribuído por sorteio em 24/04/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. 7025458-15.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025458-15.2017.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelado: Russely Manguary Ribeiro

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Não realização de perícia. Ausência do autor injustificadamente. Extinto o feito sem resolução de mérito.

Distribuído por sorteio em 09/04/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. 7044581-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044581-33.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelado: Luiz Carlos de Souza

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito.

Distribuído por sorteio em 15/12/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. 7011802-70.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7011802-70.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante: Elielton Macedo Barbosa

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Extinto o feito sem resolução de mérito. Foro competente.

Distribuído por sorteio em 10/04/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. 7000891-66.2017.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7000891-66.2017.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única

Apelante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Apelada: Francisca Moreira Morais

Advogado: João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)

Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Procedimentos médico/hospitalares. Recusa no atendimento.

Distribuído por sorteio em 21/3/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observações: I) Participou deste julgamento o e. Desembargador Odivanil de Marins, em face da suspeição do e. Desembargador Rowilson Teixeira;

II) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Raduan Miguel Filho, em face da suspeição do e. Desembargador Rowilson Teixeira;

75. 7045353-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7045353-93.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelantes: Katia Cilene de Mesquita Silva Freitas e outro

Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)

Apelada: Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda. – EPP



Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Compra e venda de imóvel. Defeito na construção do prédio.  
Distribuído por sorteio em 20/03/2018  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E JULGAR PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observações: I) Participou deste julgamento o e. Desembargador Oudivanil de Marins, em face da suspeição do e. Desembargador Rowilson Teixeira;  
II) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Raduan Miguel Filho, em face da suspeição do e. Desembargador Rowilson Teixeira;

76. 0002796-84.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0002796-84.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)  
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
Advogada: Mirele Reboucas de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)  
Apeladas: Aldecira Pinheiro Miranda e outra  
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c ressarcimento e indenização por danos morais. Compra e venda de imóvel. Atraso na obra. Taxa condominial.  
Redistribuído por prevenção em 28/09/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

77. 0008508-21.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0008508-21.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelantes: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogada: Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)  
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)  
Apelado: Alexson Cley Frota Neves  
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra. Prazo de tolerância. Nulidade de cláusula contratual.  
Distribuído por sorteio em 17/01/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. 7012408-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7012408-53.2016.8.22.0001 – Porto Velho /4ª Vara Cível  
Apelante: José Aparecido Correia  
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)  
Apelada: CIPA – Industrial de Produtos Alimentares Ltda.  
Advogado: José Luiz Matthes (OAB/SP 76544)  
Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB/SP 182340)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de reparação por danos material e moral. Produto alimentício. Restos de insetos. Legislação consumerista. Inversão do ônus da prova.  
Distribuído por sorteio em 13/04/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

79. 7002824-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7002824-25.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A  
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)  
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)  
Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)  
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)  
Apelada: Fátima Cristina Fernandes  
Advogado: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)  
Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)  
Advogada: Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de indenização por dano moral. Julgamento antecipado. Relação de consumo. Reserva de hotel. Cancelamento posterior do cartão de crédito. Cancelamento da reserva. Necessidade nova contratação de hotel.  
Distribuído por sorteio em 27/3/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

80. 7006666-10.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7006666-10.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A  
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)  
Advogado: Felipe de Mello Cavalcante (OAB/RJ 125608)  
Advogado: Cláudio Luís Vieira Amorelli (OAB/ RJ 169032)  
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)  
Advogada: Elysa de Paula Araujo (OAB/RJ 133795)  
Apelado: Edson José Messias  
Advogada: Luciana Pereira da Silva (OAB/RO 4422)  
Advogada: Débora Fagundes Pereira (OAB/RO 6723)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de indenização por dano moral c/c antecipação de tutela. Julgamento antecipado. Protesto. Envio de certidão positiva. Carta de anuência não recebida. Impossibilidade de baixa do protesto. Relação consumerista.  
Distribuído por sorteio em 10/01/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

81. 0001974-32.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0001974-32.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: José Severino Ferreira da Silva  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
Advogada: Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)  
Advogada: Ana Flávia Pimenta Pereira (OAB/MG 105287)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 05/02/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

82. 7001670-27.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7001670-27.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Maria Pereira da Silva Dias  
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)  
Apelado: Banco do Brasil  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por dano material e moral. Julgamento conforme o estado do

processo. Relação de consumo. Empréstimo pessoal com débito em conta. Alegação de divergência dos valores descontados. CET – custo efetivo total da operação.

Distribuído por sorteio em 23/02/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

83. 0001885-51.2010.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 0001885-51.2010.8.22.0021 – Burity/ 1ª Vara Genérica

Apelante: Jair Pereira de Souza

Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de indenização por dano material e moral. Relação consumerista. Inúmeros processos com mesmo contexto fático. Alegação de fraude por funcionário do apelado. Prova da alegação. Necessidade de demonstração.

Redistribuído por prevenção em 05/03/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

84. 0024380-47.2013.822.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0024380-47.2013.822.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Maria Vieira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado: Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8100)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela antecipada. Furto de cartão. Boletim de ocorrência. Empréstimo. Posterior movimentação da conta-corrente.

Distribuído por sorteio em 05/03/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

85. 7039292-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039292-22.2016.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelantes/Apeladas: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e outra

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogada: Sally Anne Bbowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada: Bianca Guimarães (OAB/SP 214469)

Apelado/Apelante: Diego Seichi Torres Matsuzaki

Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de indenização por dano moral e material. Relação de consumo. Passagem aérea. Cancelamento de voo programado. Concurso público. Não participação no certame.

Distribuído por sorteio em 07/02/2018

Decisão: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E OUTRA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE DIEGO SEICHI TORRES MATSUZAKI NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

86. 7005810-80.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005810-80.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Apelada: Cleide Yumiko Maeda

Advogada: Maria de Fátima da Silva dos Santos (OAB/RO 6829)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de indenização por dano moral e material. Relação de consumo. Passagem aérea. Cartão de crédito. Compra cancelada. Suspeita de fraude. Conhecimento durante o check-in. Necessidade de aquisição de novo bilhete. Litisconsórcio facultativo.

Distribuído por sorteio em 14/12/2017

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

87. 7019414-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019414-14.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Luciene Pacheco

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de indenização por dano moral. Julgamento antecipado. Relação de consumo. Energia Elétrica. Itapuã do Oeste. Interrupção da prestação do serviço. Valor da indenização.

Distribuído por sorteio em 19/12/2017

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

88. 7028383-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028383-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Maria Hildacy da Silva Oliveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de indenização por dano moral. Julgamento antecipado. Relação de consumo. Energia Elétrica. Itapuã do Oeste. Interrupção da prestação do serviço. Valor da indenização.

Distribuído por sorteio em 21/2/2018

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

89. 7005003-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005003-29.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Maria de Fátima Moreira Barbosa

Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de indenização por dano moral. Julgamento antecipado. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Energia Elétrica. Interrupção da prestação do serviço. Ação individual. Dano coletivo.

Distribuído por sorteio em 13/04/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

90. 7003181-42.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 7003181-42.2017.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica  
Apelante: Rosileide Balbina Ferreira  
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)  
Advogado: Ademir Guizof Adur (OAB/RO 373-B)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral e antecipação de tutela. Julgamento antecipado. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Energia Elétrica. Interrupção da prestação do serviço. Ação individual. Ação coletiva julgada precedente.  
Distribuído por sorteio em 4/6/2018  
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

91. 7003190-04.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 7003190-04.2017.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica  
Apelante: Sidinei de Jesus Lopes  
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)  
Advogado: Ademir Guizof Adur (OAB/RO 373-B)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral e antecipação de tutela. Julgamento antecipado. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Energia Elétrica. Interrupção da prestação do serviço. Ação individual. Ação coletiva julgada precedente.  
Distribuído por sorteio em 7/6/2018  
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

92. 7001825-69.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7001825-69.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Apelada: Eni da Silva Martins  
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)  
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)  
Advogado: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e antecipação de tutela. Julgamento antecipado. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Energia Elétrica. Consumo real e consumo médio. Débito em discussão administrativa. Suspensão.  
Distribuído por sorteio em 7/5/2018  
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

93. 7019451-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7019451-07.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Itiel Nunes Pinheiro De Oliveira  
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Apelada: SKY Serviços de Banda Larga Ltda.  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RN 7680)

Advogada: Kátia Aparecida Ramos Miranda (OAB/SP 211249)  
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Julgamento antecipado. Relação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Súmula 385 do STJ. Inversão do ônus da prova. Relação contratual.  
Distribuído por sorteio em 27/12/2017  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

94. 7014365-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7014365-89.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: José Sebastião da Conceição  
Advogada: Ana Assi Farias Schifter (OAB/RO 6286)  
Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)  
Apelada: SKY Serviços de Banda Larga Ltda.  
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)  
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)  
Advogada: Júlia Cristina Salem Mendonça Porto (OAB/SP 124774)  
Advogado: Alexandre Martinez (OAB/SP 146334)  
Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por dano moral. Julgamento antecipado. Relação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Relação contratual. Legitimidade.  
Distribuído por sorteio em 11/01/2018  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

95. 7015726-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7015726-10.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Embratel TV SAT Telecomunicações S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)  
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)  
Apelada: Sandra Antunes Dal Prá  
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Julgamento antecipado. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Relação de consumo. Alegação de inexistência de relação contratual. Inversão do ônus da prova.  
Distribuído por sorteio em 27/12/2017  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

96. 7043459-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7043459-82.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)  
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)  
Advogada: Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21176)  
Apelado: Devanir de Moraes  
Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)  
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação por dano moral. Julgamento antecipado. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Relação de consumo. Relação contratual.  
Distribuído por sorteio em 06/06/2018  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

97. 7000636-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7000636-93.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)  
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Apelada: Natailda Braga Moura  
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
Advogada: Claudicy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)  
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela e dano moral. Julgamento antecipado. Telefonia móvel. Ausência de sinal. Relação de consumo. Prestação do serviço. Falha. Descumprimento contratual.  
Distribuído por sorteio em 19/04/2018  
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

98. 7001728-67.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7001728-67.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Eder Silva Deambrosio  
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
Advogado: José Antônio Correa (OAB/RO 5292)  
Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)  
Apelada: Oi Móvel S/A  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por dano moral. Julgamento antecipado. Relação de consumo. Linha Móvel. Plano de recarga mensal. Cobrança. Crédito não efetivado.  
Distribuído por sorteio em 25/1/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99. 7000441-71.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7000441-71.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Oi Móvel S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Advogada: Thiara Luana Riscado Góes (OAB/PA 13395)  
Apelada: Marinete Alves Ferreira de Jesus  
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação por dano moral. Julgamento antecipado. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Relação contratual. Prova de constituição.  
Distribuído por sorteio em 4/4/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

100. 7045441-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7045441-34.2016.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)  
Advogado: Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803)  
Apelados: Duporto Importação Exportação de Alimentos e Produtos Diversos Eireli e outro

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de execução por título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Extinto o feito sem resolução de mérito. Inércia da parte.  
Distribuído por sorteio em 18/04/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

101. 0009243-25.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0009243-25.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelantes: Enio Roberto Milani e outros  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Apelado: HSBC BANK Brasil S/A. – Banco Múltiplo  
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129-A)  
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)  
Advogada: Rita de Cásia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)  
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)  
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Cumprimento de sentença. Impugnação. Ação civil pública.  
Distribuído por sorteio em 30/04/2018  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

102. 7012152-10.2016.8.22.0002 (PJE)  
Origem: 7012152-10.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Rosivania Covre da Silva  
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)  
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)  
Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)  
Advogada: Daniela Ilges (OAB/RS 74256)  
Advogada: Barbara Regina Collares da Silva (OAB/RS 54598)  
Advogada: Adriana Preis de Freitas Valle Correa (OAB/RS 40893)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de Busca e apreensão. Julgamento antecipado. Financiamento. Alienação fiduciária. Inadimplemento contratual. Alegação de aumento excessivo/abusivo.  
Distribuído por sorteio em 03/02/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

103. 7003714-49.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7003714-49.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco Rodobens S/A  
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)  
Advogado: Flávio Lopes Ferraz (OAB/SP 148100)  
Advogado: Ricardo Gazzzi (OAB/SP 135319)  
Apelada: COOLPEZA – Serviços de Limpeza Urbana Eireli  
Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)  
Advogada: Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)  
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
Assunto: Ação de busca e apreensão. Veículo. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Renegociação. Má-fé contratual.  
Redistribuído por prevenção em 06/06/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

104. 7003595-13.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)  
Origem: 7003595-13.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Eletrogoes S/A  
Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)  
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18042)  
Advogado: José Anchieta da Silva (OAB/MG 23405)

Advogado: Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84247)  
 Advogado: Mateus Vieira Nicacio (OAB/MG 151257)  
 Advogada: Erica Vairich (OAB/RO 3893)  
 Apelantes: Jeferson Fonseca de Góes e outro  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogado: José Anchieta da Silva (OAB/MG 23405)  
 Advogado: Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84247)  
 Advogado: Mateus Vieira Nicacio (OAB/MG 15157)  
 Apelado: BASA – Banco da Amazônia S/A  
 Advogado: Igor Maurício Freitas Galvão (OAB/PA 17825)  
 Advogado: Eder Augusto dos Santos Picanco (OAB/PA 10396)  
 Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)  
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
 Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)  
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto: Embargos à execução. Competência. Inicial da execução. Alegação de inépcia. Representação. Demonstrativo de débito. Carência da ação. Fato do príncipe. Garantia. Vencimento antecipado. Capitalização de juros.  
 Distribuído por sorteio em 25/08/2017  
 Decisão: “QUESTÃO DE ORDEM AFASTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observações I): Proferiu sustentação oral a advogada Erica Vairich (OAB/RO 3893), em favor do apelante Eletrogoes S/A;

II): Proferiu sustentação oral o advogado José Anchieta da Silva (OAB/MG 23405), em favor dos apelantes Jeferson Fonseca de Góes e outro.

105. 7003644-26.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003644-26.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível  
 Apelantes: W. W. de Souza Supermercado Ltda. – ME e outro  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada: Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ministro Andrezza – CRESOL  
 Advogada: Cíntia Carla Senem (OAB/SP 29675)  
 Advogada: Sônia Martins Saccon Angulski (OAB/SC 6008)  
 Advogado: Osvaldo Rogério de Oliveira (OAB/SC 23738)  
 Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11985)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto: Embargos à execução. Nulidade de citação editalícia. Não esgotamento dos meios possíveis à citação pessoal. Ausência de requisitos indispensáveis à propositura da execução.  
 Distribuído por sorteio em 2/2/2018  
 Decisão: “RECURSO DE W. W. DE SOUZA SUPERMERCADO LTDA. - ME NÃO CONHECIDO E RECURSO DE CAIO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

106. 0001963-73.2013.8.22.0010 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0001963-73.2013.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível  
 Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais  
 Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)  
 Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)  
 Advogada: Karen Dal Santo Leal (OAB/SP 210494)  
 Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)  
 Embargado: José Paulino dos Santos  
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Advogado: Everton Alexandre Reis (OAB/RO 7649)  
 Advogada: Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)  
 Embargadas: Crislaine Tasca e outra  
 Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)  
 Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)

Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)  
 Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto: Omissão. Contradição. Obscuridade. Colegiado acolheu parcialmente os Embargos de Declaração de José Paulino dos Santos e não acolheu os Embargos de Declaração de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Decisão colegiada acolheu a preliminar de intempestividade arguida pelo Ministério Público e rejeitadas as preliminares de deserção, intempestividade do apelo da seguradora e a de nulidade da sentença, à unanimidade. No mérito, à unanimidade, não conheceu do apelo de Crislaine Tasca e outra e negou provimento ao recurso de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de José Paulino dos Santos. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Invasão de preferencial. Interpostos em 25/10/2018  
 Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

107. 0009756-09.2012.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
 Origem: 0009756-09.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível  
 Embargante: Wilfredo Emanuel Wenzel  
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)  
 Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)  
 Embargada: Michelly Andrea Lorena de Oliveira  
 Advogado: Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6444)  
 Apelantes: Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda. e outro  
 Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)  
 Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (RO 782)  
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
 Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto: Obscuridade. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, recursos de apelação providos e recurso adesivo julgado prejudicado nos termos do voto divergente do desembargador Raduan Miguel Filho. Julgamento nos termos do Art. 942 do CPC. Ação de indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços médico/hospitalares. Procedimento cirúrgico estético e colocação de método contraceptivo. Paciente grávida. Ausência de solicitação de pedidos laboratoriais. Interpostos em 31/08/2018  
 Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

108. 7000138-91.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7000138-91.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
 Embargante: Recon Administradora de Consórcios Ltda.  
 Advogado: Gleison Donizete de Miranda (OAB/MG 171.640)  
 Advogada: Fernanda Reis dos Santos Semenzi (OAB/MG 147.850)  
 Advogado: Alysson Tosin (OAB/MG 86.925)  
 Embargada: Adelaide dos Santos  
 Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1.630)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto: Omissão. Obscuridade. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Pagamento do débito. Manutenção indevida. Exclusão do apontamento. Dever do credor. Prazo de cinco dias. Descumprimento. Interpostos em 11/10/2018  
 Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

109. 0002611-91.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 0002611-91.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível  
 Embargante: Gilmar Peter Egert  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargada: Leila Maria da Silva  
 Advogada: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)  
 Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto: Omissão. Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Vítima fatal.  
 Interpostos em 29/10/2018  
 Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

110. 0023831-03.2014.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)  
 Origem: 0023831-03.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
 Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial  
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
 Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)  
 Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RJ 210617)  
 Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)  
 Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)  
 Agravado: Reinaldo dos Santos Costa  
 Advogada: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7.924)  
 Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3.201)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática que determinou o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais. Dívida de cartão de crédito. Cobrança de juros.  
 Interposto em 05/11/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

111. 7026272-27.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7026272-27.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
 Apelado: Aldemir Moura da Silva  
 Advogada: Soraia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)  
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Ausência de pedido administrativo prévio. Possibilidade. Prescrição. Inocorrência. Representação processual de analfabeto. Regular. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Juros de mora. Incidência. Citação.  
 Distribuído por Sorteio em 01/03/2018  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público  
 112. 7008214-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7008214-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante: União Norte do Paraná de Ensino Ltda  
 Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)  
 Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
 Apelado: Neir Almeida do Nascimento  
 Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)  
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA  
 Assunto: Apelação Cível. Negativação indevida. Conduta Negligente. Danos Morais configurados.  
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público  
 113. 7039108-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7039108-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A  
 Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)  
 Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)  
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)  
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)  
 Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)  
 Apelado: Carlos Vieira da Silva  
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)  
 Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)  
 Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)  
 Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)  
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)  
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA  
 Assunto: Apelação cível. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Ato ilícito. Dano moral configurado.  
 Distribuído por Sorteio em 16/03/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

114. 7036304-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7036304-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: João Bosco Pantoja dos Santos  
 Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
 Apelada/Apelante: Oi SA  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA  
 Assunto : Apelação cível. Negativação indevida. Ato ilícito. Danos morais configurados.  
 Distribuído por Sorteio em 06/02/2017  
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

115. 7011745-41.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7011745-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Denivaldo Aguiar Batalha  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
 Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)  
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA  
 Assunto: Apelação cível. Negativação indevida. Ato ilícito. Danos morais configurados.  
 Distribuído por Sorteio em 06/09/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

116. 7019029-03.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7019029-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Itaucard S/A  
 Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)  
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)  
 Apelado: Roberto Pantoja de Sousa  
 Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (OAB/RO 315-B)  
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA  
 Assunto : Apelação cível. Inclusão devida. Dano moral não configurado. Comprovação da relação jurídica. Inexistência de ato ilícito.  
 Distribuído por Sorteio em 09/09/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

117. 0016370-74.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0016370-74.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Embargante: Helaine Nogueira Assis

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)  
 Embargada: Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda  
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
 Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan OAB/RS 44046)  
 Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)  
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA  
 Assunto: Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência.  
 Interpostos em 26/10/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

118. 0002273-96.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002273-96.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
 Embargante: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A  
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)  
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)  
 Advogado: Adélio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)  
 Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)  
 Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)  
 Advogado: Paulo Vinícius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
 Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)  
 Embargada: VRG Linhas Aéreas SA  
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)  
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)  
 Embargados: Antônio Loridi Alves dos Santos e outra  
 Advogada: Nádia Miranda Delilo Leopoldino (OAB/RO 6193)  
 Advogado: Assuero França Leopoldino (OAB/RO 5241)  
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA  
 Assunto : Embargos de declaração. Acórdão. Ausência de contradição ou omissão. Reforma de Sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.  
 Interpostos em 29/10/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

119. 7006958-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7006958-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Apelada: Suedy dos Santos Nobre  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelada: Vivo S/A  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto: Cumprimento de sentença. Cálculo apresentado pela contadoria judicial. Data para atualização do cálculo. Depósito tempestivo. Autos originário. Comprovação extemporânea. Não demonstrada.  
 Redistribuído por Prevenção em 10/01/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

120. 0000926-10.2015.8.22.0020 Apelação (PJE)  
 Origem: 0000926-10.2015.8.22.0020 Nova Brasília do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Clausimar Kuster  
 Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)  
 Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A  
 Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)  
 Advogada: Ana Luiza Proost de Souza (OAB/SP 345206)  
 Advogada: Viviane Ferreira (OAB/SP 322267)  
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Responsabilidade civil. Declaratória de inexistência de débitos c/c restituição e indenização por danos morais. Empréstimos. Parcelas descontadas indevidamente. Falha na prestação do serviço. Comprovada. Dano moral. Configurado. Restituição em dobro. Possibilidade.  
 Distribuído por Sorteio em 09/04/2018  
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### JULGAMENTO SUSPENSO

01. 0023480-30.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0023480-30.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Francineide Queiroz Rabelo Souza  
 Advogada: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)  
 Advogada: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)  
 Apelado: Banco Itaucard S/A  
 Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)  
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
 Advogado: Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)  
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 29/08/2016  
 Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO, E O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

02. 0021092-57.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0021092-57.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Apelante: Paulo Vítor Souza Cavalcante  
 Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
 Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
 Apelado: Banco Itaucard S/A  
 Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)  
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)  
 Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)  
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 02/05/2016  
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO, E O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

03. 0003350-82.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003350-82.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.  
 Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)  
 Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)  
 Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)  
 Apelado: Aluizio Feitosa dos Santos  
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
 Distribuído por Sorteio em 08/06/2015  
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO, E O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."



## RETIRADOS DE PAUTA

Processo de Interesse do Ministério Público

01. 7021398-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021398-67.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Maria Pereira da Paixão Costa

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Assunto: Ação de indenização. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.

Distribuído por sorteio em 26/09/2016

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

02. 0019842-86.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0019842-86.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Tereza de Castro Tavares

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Advogada: Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de busca e apreensão. Veículo. Contrato de financiamento com alienação fiduciária.

Distribuído por sorteio em 06/07/2016

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

03. 0004213-38.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0004213-38.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante: Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado: Douglas Nadalini da Silva (OAB/SP 172338)

Advogado: Pedro Luiz Serra Netto Panhoza (OAB/SP 316280)

Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Apelados: José Izo Vieira e outra

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Assunto: Impugnação à assistência judiciária gratuita.

Distribuído por prevenção em 18/03/2016

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. 7011728-31.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7011728-31.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante: Rogério Walkers Júnior

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório.

Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da petição inicial.

Distribuído por sorteio em 07/08/2018

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

05. 0252268-46.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0252268-46.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)

Apelado/Apelante: Murilo Alexandre Lacerda

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação desapropriação. Implantação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Distribuído por prevenção em 21/10/2016

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

06. 0012478-68.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0012478-68.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Apelados: José Freitas Atallah e outros

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de instituição de servidão administrativa. Construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Perícia. Juros moratórios e compensatórios. Honorários advocatícios.

Distribuído por sorteio em 07/11/2017

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

07. 0000999-15.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0000999-15.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Mariluce Paes de Souza e outro

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)

Advogada: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

Apelada/Apelante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de instituição de servidão administrativa. Construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Extinto o feito sem resolução de mérito.

Redistribuído por prevenção em 26/7/2018

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Observações: Proferiu sustentação oral o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada/apelante Santo Antônio Energia S/A.

08. 7021071-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021071-54.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Rodrigo de Souza Costa

Advogado: Rodrigo de Souza Costa (OAB/RO 8656)

Apelados: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra

Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)

Advogada: Ana Carolina Ferreira de Melo Brito (OAB/SP 292888)

Advogada: Ana Carolina Lago Bahiense (OAB/SP 244455)

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais. Compra e venda de imóvel. Atraso na obra.

Distribuído por sorteio em 22/03/2018

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

09. 7005096-02.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7005096-02.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante: Ciclo Cairu Ltda.

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelada: Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado: Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19809)

Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)

Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela e restituição de valores. Julgamento antecipado. Relação Contratual. Tarifas de Chamadas. Resolução Anatel. Reajuste.

Distribuído por sorteio em 23/03/2018

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

10. 7020476-26.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7020476-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Apelante: Ruth Pinheiro Martins  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Apelada: Telefônica Brasil S/A  
 Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
 Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
 Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c negativa de dívida e reparação por danos morais. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Relação jurídica. Depoimento pessoal. Ausência da parte autora.  
 Distribuído por sorteio em 11/05/2018  
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

11. 7002115-19.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)  
 Origem: 7002115-19.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
 Apelante/Apelada: Indústria e Comércio de Argamassa Ltda. – EPP  
 Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)  
 Apelado/Apelante: Geraldo Heckmann  
 Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)  
 Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
 Advogada: Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/MT 20137)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto: Ação anulatória de negócio jurídico. Contrato de compra e venda. Negócio simulado. Multa por litigância de má-fé. Dolo. Honorários de sucumbência. Julgamento extra petita. Terceiro de boa-fé. Estelionato.  
 Distribuído por sorteio em 22/11/2017  
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

12. 7061165-78.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7061165-78.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Apelantes: Edélvio Lucca e outro  
 Advogados: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Apelada: COMPEG – Comércio de Pneus Guajará Ltda.  
 Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto: Ação declaratória de nulidade de escritura pública c/c reparação por dano moral. Duplicidade de escrituras públicas. Ofícios diferentes. Direito de propriedade.  
 Redistribuído por prevenção em 4/4/2018  
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

13. 7005750-58.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 7005750-58.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível  
 Apelante: Ismael de Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada: Agropecuária do Colono Ltda. – ME  
 Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)  
 Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Assunto: Embargos à execução. Nulidade de citação editalícia. Não esgotamento dos meios possíveis à citação pessoal. Ausência de requisitos indispensáveis à propositura da execução.  
 Distribuído por sorteio em 10/01/2018  
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo às 11h15 o e. desembargador Rowilson Teixeira, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira  
 Presidente da 1ª Câmara Cível

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 26/10/2018  
 Data do julgamento: 04/12/2018  
 0016370-74.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem: 0016370-74.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Embargante : Helaine Nogueira Assis  
 Advogado : Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)  
 Embargada : Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda.  
 Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)  
 Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)  
 Advogado : Gabriel de Freitas Melro Magadan OAB/RS 44046)  
 Advogada : Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)  
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.  
 Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 16/02/2016  
 Data do julgamento: 27/11/2018  
 0006709-40.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)  
 Origem: 0006709-40.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)  
 Apelante/Recorrida: F. I. Estigarribia Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo EPP  
 Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)  
 Advogado: Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)  
 Apelado/Recorrente: Francisco Elias do Nascimento Filho  
 Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
 Advogada: Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)  
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Combustível adulterado. Falha no veículo. Revelia. Danos morais e materiais devidos. Valor dano moral.  
 1. É certo que revelia gera apenas a presunção de veracidade relativa dos fatos articulados na petição inicial, cabendo ao autor a comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito, que, na espécie, foram devidamente comprovados, pois dentre outros documentos apresentados, foi juntado laudo técnico em que consta afirmação de que o combustível estava adulterado.  
 2. Diante das provas carreadas aos autos, aliado à revelia da requerida, fica caracterizado o dever de indenizar os danos materiais e morais, pois não se pode negar que os fatos vivenciados pela parte ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.  
 3. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de dolo ou culpa e à capacidade econômica das partes, de forma tal que outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo, cuidado e respeito.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 10/10/2017  
 Data do julgamento: 04/12/2018  
 0015217-14.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem: 0015217-14.2011.8.22.0001 – Porto Velho

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Embargante : Banco Bradesco S/A  
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogado : Carmem Eneida da Silva Rocha Lima (RO 3846)  
 Advogado : Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322)  
 Advogado : Sâmara de Oliveira Souza (RO 7.298)  
 Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
 Advogado : Wellington Luiz de Campos (OAB/SP 218373)  
 Advogada : Claudete Ribeiro de Lima (OAB/RO 4866)  
 Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogada : Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)  
 Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
 Embargados: Alan Arais Lopes e outro  
 Advogado : Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653 A)  
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Consumidor, Civil e Processo. Expurgos Inflacionários. Decisão homologatória do STF. Efeitos erga omnes e cogência imediata. Resolução da questão.  
 Os acordos entabulados pela FEBRABAN e por Entidades Representativas do Consumidor, homologados pela Suprema Corte – nos autos da ADPF 165, do RE 591797 e do RE 626307 - possuem eficácia erga omnes e cogência imediata nas ações coletivas e individuais que versem sobre os planos econômicos do Governo da década de 80 – expurgos inflacionários – pondo resolução ao mérito da matéria e conseqüentemente extinguindo as ações, não mais comportando qualquer debate sobre o direito decidido pelo STF, inclusive a verba honorária advocatícia.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 26/11/2015  
 Data do julgamento: 04/12/2018  
 0020256-81.2014.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 0020256-81.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
 Apelante : Dolir Lorenetti  
 Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)  
 Apelado : Everton Rege Rabel  
 Advogado : Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)  
 Advogado : Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)  
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Civil e Processo. Recurso. Justiça Gratuita. Deserção. Não ocorrência. Conhecimento do apelo. Penhora. Propriedade e posse anterior à constrição. Boa-fé. Embargos de terceiros procedentes. É cabível o pedido de justiça gratuita em sede de recurso e conseqüentemente sua concessão àquele que faz jus à respectiva tutela assistencial, de tal modo que não há de se falar em deserção do apelo nestas hipóteses devendo referido recurso ser conhecido. A Lei Processual agasalha proteção tanto à posse quanto à propriedade, de tal modo que comprovada a aquisição e ocupação do imóvel com boa-fé antes da constrição judicial, procedentes os embargos de terceiro manejados com o fim de levantar a restrição sobre o bem.  
**POR UNANIMIDADE, CONCEDER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 23/06/2016  
 Data do julgamento: 04/12/2018  
 0004302-77.2014.8.22.0007 - Apelação  
 Origem : 0004302-77.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
 Apelante : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Procurador : Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)  
 Apelada : Creni Machado dos Santos Crivelaro

Advogados: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)  
 Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)  
 Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi  
 Apelação. Benefício previdenciário. Distúrbio psiquiátrico. Moléstia grave. Aposentadoria com proventos integrais. Previsão legal. Farta prova documental. Produção unilateral. Oportunização de novas provas. Pleito de julgamento antecipado da lide. Ausência de cerceamento de defesa.  
 Comprovado pelas provas carreadas aos autos que a patologia da servidora é grave e dá ensejo à aposentadoria com proventos integrais, impõe-se manter o benefício concedido.  
 O fato de tratar-se de prova produzida unilateralmente não caracteriza cerceamento de defesa se o Instituto, instado a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, deu-se por satisfeito com aquelas já existentes nos autos e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data de distribuição: 29/11/2016  
 Data do julgamento: 27/11/2018  
 0000918-65.2012.8.22.0011 - Apelação  
 Origem : 0000918-65.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante : Fundação Universidade do Tocantins UNITINS  
 Advogados: Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6031) e Fabrício Teixeira Noleto (OAB/TO 2937)  
 Apelado : Ronaldo Bispo Bezerra  
 Advogada : Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)  
 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Apelação. Ação ordinária. Indenização. Incompetência absoluta. Autarquia estadual. Justiça comum de outro Estado. Possibilidade. Previsão legal. Rejeitada. Dano moral. Conjunto probatório suficiente. Dever de indenizar. Quantificação. Proporcionalidade. Valor devido. Recurso improvido.  
 É possível que a causa em que for parte um estado federado, ou sua autarquia como no caso, seja processada e julgada pela Justiça Comum de outro Estado, não havendo impedimento do procedimento no CPC/73, bem como no novel Código, sendo neste último sua possibilidade expressamente delineada, ainda no CDC. O dano moral corresponde à lesão aos elementos individualizadores da pessoa como ser social que se expressa por desequilíbrios no ânimo do lesado, causando-lhe reações desagradáveis, como o desconforto emocional. Não sendo dano moral in re ipsa, deve haver sua demonstração, o que ocorre na espécie.  
 A ausência de entrega de diploma universitário, tendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos, enseja dano moral, o qual, fixado em R\$10.000,00, obedeceu o critério de proporcionalidade e razoabilidade exigidos.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data de distribuição: 16/09/2014  
 Data do julgamento: 27/11/2017  
 0014627-03.2012.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 00146270320128220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)  
 Apelante : Marcelo Rodrigues Novaes  
 Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
 Advogado : Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)  
 Apelado : Estado de Rondônia  
 Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
 Procuradora : Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)  
 Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Apelação cível. Ação indenizatória. Aplicação do princípio da reserva do possível. Julgamento extra petita. Confusão com o mérito. Dano moral. Nexo causal. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Quantum indenizatório. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido.

A incorreção quanto à aplicação do princípio da reserva do possível pelo juízo a quo não gera julgamento extra petita, pois a decisão não tem natureza diversa ou concede à parte coisa distinta da pedida; não leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes; e não atinge sujeito que não faz parte do processo. A decisão que fundamentou sua ratio em tese contrária à defendida pelo apelante, não dá azo a vício na sentença que determine sua anulação.

O Estado tem o dever de assegurar a incolumidade dos reclusos em estabelecimentos prisionais, responsabilizando-se pelas condutas comissivas e omissivas de seus agentes. Por princípios jurídicos e éticos, o dano sofrido pelo apenado (ser submetido em condições desumanas e insalubres), além daqueles necessários para o cumprimento de sua pena, deve ser indenizado, não sendo admissível a utilização do princípio da reserva do possível, sob pena de legitimar o Estado como violador dos direitos humanos.

Para efeitos de responsabilidade dos entes públicos, o fato de a vítima ser pessoa criminosa, não os exime do dever de indenizar, conforme o julgamento do RE n. 580.252/MT, em sede de repercussão geral, pub. 11/09/2017.

Na quantificação do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja mensuração deve "ressarcir", de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para o ofendido, e, de outro lado, punitivo para o ofensor. O parâmetro de valor concedido na repercussão geral (R\$2.000,00) é proporcional e razoável ao caso, não importando em ganho excessivo ao apelante, nem oneração consideravelmente do Estado.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 16/09/2016

Data do julgamento: 27/11/2018

0002960-91.2015.8.22.0008 - Apelação

Origem : 0002960-91.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara

Apelante: Renato da Silva Tolomeu

Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogado : Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)

Apelado : Município de Espigão do Oeste RO

Procuradora : Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Direito Administrativo. Servidor Público. Monitor de ensino. Cargo extinto. Lei Municipal n. 709/02. Obrigatoriedade de habilitação dos professores leigos. Prescrição. Art. 205 do CC. Consumação. Precedentes do STJ. Recurso improvido.

Com o advento da Lei Municipal n. 709/02, que extinguiu o cargo para qual o apelante foi nomeado, houve a obrigatoriedade para habilitação dos professores leigos, no prazo de 05 (cinco) anos.

Considerando a data em que deveria ter exercido o direito de ação 2002, ou seja, termo inicial da prescrição e a data da propositura da ação 2015, transcorreu mais de 13 anos, consumando o prazo prescricional.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 22/09/2016

Data do julgamento: 27/11/2018

0007663-52.2012.8.22.0014 – Apelação

Origem: 0007663-52.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE Procuradores: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691) e Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)

Apelado: Juraci Vicente Evangelista

Advogados: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229B), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B) e Ana Paula Oliveira Soares (OAB/RO 6072)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trabalho. Responsabilidade da autarquia. Nexo causal. Comprovado. Dano moral. Juros e correção. Precedentes. Aplicação de ofício. Recurso improvido.

Segundo a Carta Magna, a responsabilidade civil estatal, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, reclamando a conduta omissiva a demonstração de nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público tinha o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

Comprovada que a evolução do acidente vascular cerebral sofrido pelo apelado condiz com o trauma ocorrido durante o período laboral – queda com lesão na cabeça –, mormente por não ter a apelante fornecido ao seu funcionário capacete, é devido o pagamento do dano moral sofrido.

O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relações jurídicas não tributárias: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia. Impõe-se a aplicação, de ofício, da orientação do STF, incidindo juros da poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 29/09/2016

Data do julgamento: 27/11/2018

0001453-98.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0001453-98.2015.8.22.0007 Cacoal (1ª Vara Cível)

Apelante : Jozimal Francisco de Menezes

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Município de Cacoal RO

Procurador : Marcelo Wagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação Cível. Embargos à execução. Citação por oficial de justiça. Tentativa frustrada. Empresa não localizada. Citação por edital. CPC/73 x LEF. Regra especial. Princípio da especialidade. Penhora on line. Conta poupança. Alegação. Não comprovação. Impenhorabilidade não verificada. Recurso improvido.

A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que na espécie o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo o mesmo encontrado a empresa ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevivendo a citação ficta com publicação do edital uma só vez no órgão oficial. Válido, portanto, o ato citatório nos ditames que seguiu o princípio da especialidade da LEF e não o CPC, regra de caráter geral.

Ausente comprovação de que o valor penhorado pertencia exclusivamente à conta poupança e que por isso estaria ao abrigo da impenhorabilidade, a manutenção de sua higidez é medida impositiva.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 24/02/2016

Data do julgamento: 27/11/2018

0014384-22.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0014384-22.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Juliane Debastiani de Carvalho

Advogado : Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Verba honorária sucumbencial. Manutenção. Improvimento.

A incapacidade laborativa parcial e permanente, e que ensejaria a concessão do benefício de auxílio-acidente, é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la. In casu, sendo a perícia conclusiva pela ocorrência de lesão parcial e ainda não consolidada, passível de tratamento cirúrgico e

fisioterápico, incabível é a instituição do benefício de auxílio-doença acidentário e, muito menos, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O simples fato de a sucumbente ser uma autarquia não pode servir de argumento para a fixação de verba honorária em valor ínfimo, ignóbil e irrisório, sob pena de se banalizar o serviço prestado pelos advogados. Verba honorária fixada de forma proporcional ao caso, com observância dos princípios da equitatividade e de justiça.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data de interposição: 12/09/2018

Data do julgamento: 27/11/2018

0006153-72.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem : 0006153-72.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante : Estado de Rondônia

Procuradora : Ellen Cristine Alves de Melo

Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Embargado : 3 A Engenharia

Advogado : Evaldo da Rocha Maia (OAB/RO 5957)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração. Omissão. Vícios inexistentes. Recurso improvido.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado.

No acórdão embargado foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.**

Data de interposição: 05/09/2018

Data do julgamento: 27/11/2018

0004691-88.2012.8.22.0021 - Embargos de Declaração

Origem : 0004691-88.2012.8.22.0021 Burity/RO (2ª Vara)

Embargante : Emir Bruneto dos Santos

Advogados: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739) e

Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Embargado : Estado de Rondônia

Procuradores: Matheus Cavalho Dantas (RO 6391),

Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776),

Haroldo Batisti (OAB/RO 2535) e

Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração. Omissão. Vícios inexistentes. Recurso improvido.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado.

No acórdão embargado foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo omissão alguma a ser sanada.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.**

Data de distribuição: 06/10/2015

Data do julgamento: 27/11/2018

0005990-63.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0005990-63.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Delmiro Baú

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)

Advogada: Náyla Maria França Souto (OAB/RO 8989)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária. Execução fiscal em juízo diverso. Conexão. Defesas antiexacionais

na execução fiscal. Incompetência do juiz a quo. Sentença írrita. Extinção sem resolução do mérito ex officio. Precedente. Recurso improvido.

Verificada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito, impõe-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, sendo competente o juízo no qual houve a primeira distribuição (CPC, art. 59), ainda para preservar a segurança jurídica e economia processual.

A competência para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja na via incidental dos próprios embargos, seja por ação declaratória. Na espécie, viável a reunião dos processos, cabendo defesa antiexacional no processo pertinente, impondo-se os feitos permanecerem no mesmo juízo.

Com efeito, verificada a incompetência do juiz a quo para a apreciação da causa, impõe-se invalidar a sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito e prejudicada a pretensão indenizatória.

**POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, EX OFFICIO, INVALIDAR A SENTENÇA, RECONHECER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, IV, do CPC/15.**

Data de distribuição: 16/12/2015

Data do julgamento: 27/11/2018

0008353-39.2011.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0008353-39.2011.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : José Miguel de Souza Neto

Advogados: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119),

Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124) e

Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (OAB/RO 844)

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença. Laudo inconclusivo.

Pedido de novas provas. Ausência de manifestação. Cerceamento de defesa. Matéria de fato. Sentença inválida. Recurso provido.

Sendo o laudo pericial inconclusivo e consignando expressamente ao médico-perito a necessidade de realização de nova perícia, havendo pedido de produção de novas provas pela parte para sanar os pontos ainda controvertidos e não havendo posicionamento do Juízo, nem deferindo ou indeferindo, inválida é a sentença que julga o pedido improcedente por falta de produção de provas.

**POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Data de distribuição: 16/05/2018

Data do julgamento: 27/11/2018

1000104-61.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : Porto Velho - Fórum Cível /1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante : Estado de Rondônia

Procuradora : Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Apelada : Café Contri Imp. e Exp. Ltda

Advogados: Marcio D Anzicourt Pinto (OAB/AC 3391)

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Tributário. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Aplicação de tese jurídica firmada em IRDR. Processo administrativo tributário. Regularidade. Sentença inválida. Recurso provido.

Em tese jurídica firmada no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000 (Tema 01) desta Corte, entendeu-se que de 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local.

Logo, não transcorrido o prazo de cinco anos desde a notificação do contribuinte do resultado de julgamento ocorrido no processo administrativo, o crédito permanece como exigível. Ocorrida a notificação pessoal do contribuinte para apresentação de defesa administrativa, embora revel, e intimação por edital sobre o julgamento – pois não mais localizada a empresa –, não há que se falar em eiva, sendo o procedimento regular. Invalidação da sentença de Primeiro Grau que se determina, com prosseguimento do executivo fiscal até ulteriores termos. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 10/01/2014  
 Data do julgamento: 27/11/2013  
 0104893-75.2008.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0104893-75.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)  
 Apelante: Carmen Lúcia Bucci Leal  
 Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)  
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4 B)  
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)  
 Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)  
 Apelante: Espólio de Ney Luiz de Freitas Leal  
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Apelante: Carolina Gioscia Leal de Melo  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Apelante: Ana Paula Gioscia Leal  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Apelante: Daniela Gioscia Leal  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Apelante: Juliana Gioscia Leal  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Apelante: Ney Samborjense Pitaluga Leal Neto  
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4 B)  
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)  
 Apelado: Delfino Azevedo Soares  
 Advogado: Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)  
 Advogado: Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171)  
 Interessado (P. Passiva): Município de Porto Velho - RO  
 Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)  
 Procurador: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)  
 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Apelação cível. Ação de usucapião extraordinária. Terceira interessada. Comunhão universal de bens. Litisconsorte necessário. Cerceamento de defesa. Configuração. Sentença irrita. A ação de usucapião extraordinária é fundada em direito real sobre imóvel, motivo pelo qual resulta necessária a citação do cônjuge para compor a lide, sob pena de nulidade, pois trata-se de litisconsórcio necessário, sendo obrigatória a citação de todos os litisconsortes. Constatada a ausência de citação da ora apelante, cônjuge do réu, em comunhão universal de bens, a invalidade da sentença é medida que se impõe, por conseguinte, prejudicado o recurso de Ney Luiz de Freitas Leal. RECURSO DE CARMEN LUCIA BUCCI LEAL PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO DE NEY LUIZ DE FREITAS LEAL, POR UNANIMIDADE.

Data de distribuição: 11/12/2014  
 Data do julgamento: 27/11/2018  
 0019500-46.2012.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 0019500-46.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)  
 Apelante : Gervásio Ribeiro Soares  
 Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479) e Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)  
 Apelado : Município de Porto Velho/RO  
 Procuradores: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998) e Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272 B)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Apelação. Ação demolitória. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Imóvel. Próximo à margem da água. Área de preservação permanente. Ausência de utilidade pública e interesse social. Documentação de tentativa de legalização da situação. Não juntado aos autos. Medida de demolição. Regularidade da conduta da administração. Direito à moradia. Não absoluto. Precedentes. Arguição incidental de inconstitucionalidade. Não ocorrência. Recurso improvido.

Estando imóvel inserido em área de preservação permanente, por distar cerca de 2 (dois) metros da borda da calha do leito regular do curso d'água e ausentes os requisitos técnicos e legais necessários à sua regularização, quais sejam, a utilidade pública e o interesse social, não há como regularizar a ocupação irregular. Frisa-se, neste ponto, que o imóvel estava sendo alugado para terceiros, para fins comerciais.

O exame do mérito da ação demolitória deve limitar-se a examinar a regularidade da conduta da administração na identificação de uma construção ou alteração ilegal e de ser legítima a pretensão de promover a medida de demolição.

Comprovada a ocupação irregular de área pública – APP, a medida não pode ser outra, mostrando-se adequada, necessária e proporcional a demolição do imóvel construído naquela área, mormente, se a parte interessada não colaciona aos autos qualquer tipo de documentação que legalizasse ou, pelo menos, que buscasse legalizar sua situação.

O direito social à moradia não é absoluto, estando seu conteúdo vinculado ao bem de todos os membros da comunidade e não apenas do indivíduo isoladamente. A possível existência de outras moradias na mesma situação não justifica a irregularidade.

A arguição incidental de inconstitucionalidade deve deixar claro o parâmetro para o controle de constitucionalidade e demonstrar de forma explícita e sistemática em que o objeto do pedido infringe a norma constitucional adotada como referência.

Há necessidade de demolição da construção irregular, por ser imprescindível para a recuperação integral do meio ambiente lesado.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 18/04/2016  
 Data do julgamento: 27/11/2018  
 0002126-54.2012.8.22.0021 - Apelação  
 Origem : 0002126-54.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara  
 Apelante : Estado de Rondônia  
 Procurador : Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
 Procurador : André Costa Barros (OAB/RO 5232)  
 Interessado (Parte Ativa): Município de Campo Novo de Rondônia - RO

Procurador : Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Apelação cível. Internação compulsória. Direito à saúde. Tratamento contra drogadição. Dependente químico. Medida extrema. Laudo médico. Necessidade do tratamento não comprovada. Medidas alternativas. Recursos extra-hospitalares. Preferência. Responsabilidade do Estado. Inexistência. Recurso provido.

A internação compulsória trata-se de medida excepcional, devendo ser indicada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, conforme determina a lei. A responsabilidade pelo desenvolvimento de política de saúde e promoção de ações de saúde não é exclusiva do Estado, exigindo-se também a participação da sociedade e da família do necessitado no tratamento de sua saúde, mormente se for dependente químico. Não pode o familiar de dependente químico requerer a sua internação compulsória só pelo fato de ser alcoólatra ou possuir doença mental. Ao contrário, os doentes mentais necessitam, na maioria das vezes, de apoio da família e não o seu afastamento em clínicas de recuperação.

Se os laudos médicos limitam-se a informar que o interditando é dependente químico e necessita de tratamento médico, sem apresentar nenhuma justificativa para aplicação de medida extrema de internação compulsória, esta deve ser indeferida, retirando a responsabilidade do Estado.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 06/03/2015

Data do julgamento: 27/11/2018

0012537-85.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0012537-85.2013.8.22.0001 Porto Velho

1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Rondônia Transportes e Serviços Ltda.

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado : Departamento de Estradas de Rodagem e

Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora : Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)

Procuradora : Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação cível. Ação de cobrança. DER/RO. Transporte de material de local diverso do previsto no contrato. Interesse econômico e pessoal. Prejuízo. Não comprovação. Ressarcimento indevido. Recurso improvido.

Demonstrado o interesse econômico e pessoal da apelante na contratação da empresa Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda., a qual pertence ao mesmo grupo da empresa apelante, uma vez que ambas são representadas pelo Sr. Anísio Rodrigues de Carvalho, aliado ao fato de ter realizado, por sua própria iniciativa, o transporte de outra britagem, sem prévia anuência do contratante, não há se falar em ressarcimento por suposto prejuízo no transporte de material de local diverso do previsto no contrato.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 10/06/2014

Data de redistribuição: 14/10/2016

Data do julgamento: 27/11/2018

0000236-77.2012.8.22.0022 – Apelação

Origem : 0000236-77.2012.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé (1ª Vara Cível)

Apelante : Valmir Oliveira Cordeiro

Advogados : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Apelado : Fundação Universidade Tocantins - Unitins

Advogados : Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Casemiro Alves dos Santos (OAB/SP 197627)

Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Fabrícyo Teixeira Noleto (OAB/TO 2937)

Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação ordinária. Relação de consumo. Foro do consumidor. Dano moral. Conjunto probatório suficiente. Dever de indenizar. Quantificação. Proporcionalidade. Valor devido.

Configurada a relação de consumo, é direito do consumidor ajuizar a ação no foro do seu domicílio, ainda que em face de autarquia pertencente a outro Estado da Federação, consoante o CPC/2015 e CDC.

O dano moral corresponde à lesão aos elementos individualizadores da pessoa como ser social, que se expressa por desequilíbrios no ânimo do lesado, causando-lhe reações desagradáveis, como o desconforto emocional. Não sendo dano moral in re ipsa, deve haver sua demonstração.

A ausência de disponibilização de disciplina por mais de seis anos enseja dano moral, o qual fixado em R\$8.000,00 obedece ao critério de proporcionalidade e razoabilidade exigidos. Precedentes desta Corte.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/10/2016

Data do julgamento: 27/11/2018

0009581-57.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0009581-57.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Apelado : Município de Chupinguaia - RO

Procuradores: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)

Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação cível. Ação ordinária. Inscrição no SIAFEM. Convênios irregulares. Ilegitimidade passiva. Superada. Princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Exclusão do cadastro de inadimplentes. Precedentes nas Cortes Superiores. Prestação de constas. Devido. Recurso provido.

Sendo o Estado de Rondônia o responsável pela efetiva inscrição do apelado no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, bem como pela assinatura dos convênios, é ele parte legítima a compor a lide.

O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, impede que a Administração atual seja punida com a restrição na celebração de novos convênios ou recebimento de repasses federais em razão de irregularidades praticadas pelo gestor anterior.

Ainda que excluído o nome do apelado do cadastro de inadimplentes, o mesmo deve demonstrar as providências para o saneamento das contas irregulares, mesmo que de gestão anterior.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 06/07/2018

Data do julgamento: 27/11/2018

0014627-66.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem : 0014627-66.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Embargante : Francisco Neves da Silva

Def. Público : Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Thiago Vanoni Ferreira (OAB/SP 372516)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Vícios inexistentes. Recurso improvido.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado.

No acórdão embargado foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 27/08/2015

Data do julgamento: 27/11/2018

0001301-57.2014.8.22.0016 - Apelação

Origem : 0001301-57.2014.8.22.0016 Costa Marques /1ª Vara Cível

Apelante : Pedro Soli Neto

Advogado : José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Apelado : Município de Costa Marques - RO

Procurador : Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Administrativo. Servidor público. Gratificação por especialização. Concessão de vantagem financeira obstada por decreto executivo limitador de despesas da máquina. Lei de responsabilidade fiscal. Longo período decorrido. Impedimento não mais razoável. Concessão com efeito retroativo à data do requerimento. Recurso provido.

Não se justifica o impedimento de implantação de vantagem pecuniária devida a servidor por edição de decreto que visa readequar as contas públicas às leis de responsabilidade fiscal, se transcorrido longo tempo e demonstrado pelo autor que a municipalidade vem movimentando a máquina administrativa com assunção de novos compromissos financeiros.



Injustificado o motivo para a suspensão de concessão de vantagens, devida a compensação financeira desde a data de seu requerimento, quando já fazia jus ao benefício, o que já fora reconhecido como de direito pelo chefe do Executivo local.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data de distribuição: 29/08/2016  
 Data do julgamento: 27/11/2018  
 0005542-67.2015.8.22.0007 - Apelação  
 Origem : 0005542-67.2015.8.22.0007 Cacoal (4ª Vara Cível)  
 Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apte/Apdo : Abdiel Afonso Figueira  
 Advogada : Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)  
 Advogado : Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)  
 Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)  
 Apte/Apdo : Tony Pablo de Castro Chaves  
 Advogada : Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)  
 Advogado : Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)  
 Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)  
 Apdo/Apte : Município de Cacoal - RO  
 Procuradora : Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)  
 Procurador : Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)  
 Apelado : Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cacoal RO  
 Apelado : Presidente da Câmara Municipal de Cacoal RO  
 Apelado : Procurador Geral do Município de Cacoal RO  
 Apelado : Prefeito do Município de Cacoal - RO  
 Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Apelações. Mandado de segurança. Interesse recursal existente. Processo legislativo. Violação. Republicação de texto de lei aprovado. Alterações. Não configuração de correção. Ato jurídico inexistente. Provimento parcial do apelo dos impetrantes e do Ministério Público.  
 O interesse recursal dos impetrantes apelantes está configurado, na medida em que há insurgência contra a republicação de lei já em vigor, inclusive, com alteração de texto (diminuindo remuneração), resultando em interesse para reparar prejuízo e aferição da legalidade ou não da republicação.  
 Se após a publicação da lei houve adulterações que importaram em modificações de seu texto, flagrante é o vício formal em seu processo legislativo, pelo que o texto publicado não possui força de lei capaz de gerar efeitos jurídicos, ficando afastada a exigência de seu cumprimento.  
 A republicação, constando alterações no texto de lei verdadeiramente aprovado, não caracteriza correção de texto legal e sim de divulgação adulterada, razão pela qual há de se cogitar violação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS**

Data de distribuição: 10/11/2016  
 Data do julgamento: 27/11/2018  
 0029230-54.2003.8.22.0015 - Apelação  
 Origem : 0029230-54.2003.8.22.0015 Guajará-Mirim (2ª Vara Cível)  
 Apelante : Estado de Rondônia  
 Procurador : Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
 Apelado : Sanches Comércio Importação e Exportação Ltda  
 Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado : José Carlos Sanches  
 Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada : Maria Sidnéia Sanches  
 Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada : Olga Massae Yamaguch Sanches  
 Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Improvimento.

Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada, e efetivamente foi, para se manifestar sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data de distribuição: 01/12/2014

Data de redistribuição: 02/05/2017  
 Data do julgamento: 27/11/2018  
 0003900-14.2014.8.22.0001 – Apelação  
 Origem : 0003900-14.2014.8.22.0001 – Porto Velho (2ª Vara da Fazenda Pública)  
 Apelante : Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO  
 Procuradora : Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)  
 Apelado : Norte Placas Ltda.  
 Advogado : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)  
 Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Apelação. Mandado de segurança. Descredenciamento de empresa. Declaração ideologicamente falsa. Ausência de dolo. Motivo inexistente. Invalidez do ato. Teoria dos motivos determinantes.  
 O ato administrativo que motivou o descredenciamento de empresa por declaração ideologicamente falsa – ausência de vínculo com a Administração Pública – exige correspondência entre a produção do ato e o motivo que o gerou, conforme a teoria dos motivos determinantes.  
 Havendo pedido expresso de exoneração do serviço público, bem como anterior à declaração dada de ausência de vínculo, não existe dolo específico a tipificar a falsidade ideológica, de modo que o motivo que levou ao descredenciamento da empresa é inválido e, por conseguinte, a portaria que o determinou.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/12/2018  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/01/2018  
 Data do julgamento : 29/11/2018  
 0000164-49.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00012041720108220010 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)  
 Agravante: Almir Santana dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."  
 Ementa: Agravo de Execução Penal. Falta Grave. Utilização de Aparelho Celular. Alegação de presunção de autoria. Não provimento.  
 Uma vez demonstrada a prática de falta grave prevista no art. 50, VII, da LEP, devidamente apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), consubstanciada na apreensão dos componentes do aparelho celular e realização de ligações telefônicas externas, torna-se acertada a decisão do juízo de execuções penais quanto à aplicação das sanções disciplinares de perda de dias remidos (art. 127 da LEP) e reprojeção dos benefícios.

Data de distribuição :14/11/2018  
 Data do julgamento : 29/11/2018  
 0006620-15.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00037098520188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)  
 Pacientes: Jefferson Barboza Rocha Welington de Miranda  
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO  
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
 Decisão : "UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas Corpus. Roubo. Receptação. Flagrante convertido em prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública. Ordem denegada.  
 Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/12/2018  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/07/2018  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0000032-83.2018.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00000328320188220002 Ariquemes (3ª Vara Criminal)  
 Apelante: Alôncio da Conceição  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
 Ementa : Apelação Criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Reconhecimento. Art. 226 do CPP. Mera recomendação. Nulidade. Inexistência. Condenação mantida. Redução da pena-base. Impossibilidade. Recurso não provido.  
 I - Mantém-se a condenação por roubo majorado se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.  
 II - Em crimes de roubo a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório.  
 III - A ausência de observação às regras estabelecidas no art. 226 do CPP não acarreta nulidade por tratar-se apenas de recomendação, precedentes.  
 IV - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, desde que razoável e proporcional.  
 IV - Recurso não provido.

Data de distribuição :04/07/2018  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0000160-06.2018.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00001600620188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: Diego Henrique Ribeiro Avila  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
 Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Pena inferior a oito e superior a quatro anos. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Regime prisional fechado. Possibilidade. Fundamentação idônea. Recurso não provido.  
 1. É justificada a fixação do regime mais gravoso do que o correspondente à pena aplicada quando as circunstâncias judiciais (não impugnadas) forem desfavoráveis ao réu (art. 33 §3º do CP).  
 2. Recurso não provido.

Data de distribuição :09/07/2018  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0001460-39.2014.8.22.0003 Apelação  
 Origem: 00014603920148220003 Jaru (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: João Basílio de Souza Junior  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
 Ementa : Apelação criminal. Sentença condenatória. Réu solto. Defensor Público intimado pessoalmente na sede do órgão. Prazo recursal fluído sem interposição de recurso. Posterior intimação pessoal do réu. Irrelevância. Preclusão. Inteligência do art. 392, II, do CPP c/c o art. 69, XI, da LCE/RO 117/ 94 e art. 128, I, da LC 80/94. Intempestividade configurada. Recurso não conhecido.  
 1. Na exegese do art. 392, II, do CPP c/c o art. 69, XI, da LCE/RO 117/94 e art. 128, I, da LC 80/94, é despicienda a intimação pessoal da sentença condenatória ao réu solto quando o Defensor Público já tiver sido pessoalmente intimado na sede do órgão e queda-se inerte.  
 2. É intempestivo o recurso interposto pela DPE/RO há mais de 10 dias (prazo em dobro) da sua intimação pessoal no respectivo Órgão, sendo irrelevante a posterior intimação pessoal do réu solto.  
 3. Recurso não conhecido.

Data de distribuição :29/06/2018  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0001910-96.2012.8.22.0020 Apelação  
 Origem: 00019109620128220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: Uilian Matias  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
 Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Pena-Base e majorantes especiais aplicadas com razoabilidade. Mitigação. Pena superior a quatro e inferior a oito anos. Regime aberto. Impossibilidade Recurso não provido.  
 1. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, em especial pelo reconhecimento do apelante realizado pelas vítimas.  
 2. Descabe a mitigação da pena quando, em todas as fases, o magistrado tiver aplicado com justeza e razoabilidade.  
 4. Impossível o cumprimento da pena superior a quatro e inferior a oito anos em regime aberto.  
 5. Recurso não provido.

Data de interposição :19/10/2018

Data do julgamento : 28/11/2018

[0004511-57.2011.8.22.0005](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00045115720118220005 Ji-Paraná / 1ª Vara Criminal

Embargante: Sullivan da Silva Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Embargos de declaração. Obscuridade e contradição. Inexistência. Embargos não providos.

I - O acórdão do apelo que examina com coerência todas as questões fáticas e jurídicas não comporta embargos de declaração sob a acóima de ser obscuro e contraditório, e não se prestam ao revolvimento do entendimento jurídico firmado na decisão embargada

II - Embargos não providos.

Data de distribuição :15/10/2018

Data do julgamento : 28/11/2018

[0005883-12.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00140722820188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Pacientes: David José de Almeida Fernandes e Wendel Paiva Merencio

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva dos pacientes que demonstram periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao praticarem crime de roubo mediante concurso de pessoas e uso de arma contra as vítimas que os reconheceram, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :12/11/2018

Data do julgamento : 28/11/2018

[0006543-06.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00033619420188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Ana Caroline Viana Nogueira

Impetrante: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/06. Estado de flagrância. Existência. Incurção na prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes.

Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Encontra-se em estado de flagrância o agente que está associado ao comparsa, que foi surpreendido por policiais militares guardando entorpecente em sua residência, em típico cenário de tráfico de drogas, o que se amolda à previsão do art. 302, inc. I, do CPP, em especial por se tratar de crime permanente.

2. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.

3. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

4. Mantém-se a prisão preventiva da paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade verificada por sua associação ao tráfico de entorpecentes, e ainda pela quantidade de droga apreendida (15,6kg de maconha), revelando, destarte, conduta incompatível com o estado de liberdade, mostrando-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

6. Ordem denegada.

Data de distribuição :28/06/2018

Data do julgamento : 28/11/2018

[0015647-13.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00156471320148220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Elza Roque Nogueira

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Estelionato simples. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. O reconhecimento da ré feito pela vítima, em sede policial e confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado às demais provas dos autos, constitui elemento de prova válido de autoria a autorizar a condenação pelo crime de estelionato.

2. Recurso não provido.

Data de distribuição :17/07/2018

Data do julgamento : 28/11/2018

[1000432-57.2017.8.22.0021](#) Apelação

Origem: 10004325720178220021 Buritys/RO (1ª Vara)

Apelante: João José Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Prova. Existência dos crimes e autoria comprovadas. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação do réu quanto aos crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito da violência doméstica, quando as provas carreadas aos autos forem suficientes quanto à existência dos crimes e da autoria delitiva.

2. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI



Data: 07/12/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/10/2018  
Data do julgamento : 28/11/2018  
[0000622-15.2018.8.22.0017](#) Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00006221520188220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Sivanildo Carobas de Oliveira  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON."  
Ementa : Apelação criminal. Recurso em sentido estrito. Prisão preventiva. Art. 312 do CPP. Requisitos. Garantia da ordem pública. Recurso provido.  
Decreta-se a prisão preventiva do recorrido que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.  
Mostrando-se a prisão preventiva medida necessária, ante a presença dos requisitos autorizadores, dá-se provimento ao recurso em sentido estrito.

Data de distribuição :11/06/2018  
Data do julgamento : 28/11/2018  
[0001421-95.2012.8.22.0008](#) Apelação  
Origem: 00014219520128220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)  
Apelante: Cleber Fernandes dos Reis  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Roubo. Palavra da vítima. Credibilidade. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade. Qualificadora de arma de fogo e de concurso de agentes. Comprovadas. Provas testemunhais. Recurso não provido.  
Sabe-se que, tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida às declarações da vítima, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação. Nesse sentido: Autos nº 0004649-25.2010.8.22.0501. j. 02/02/2011.  
O STJ, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, pacificou entendimento de que incidência da majorante do emprego de arma prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de provas, em especial pelas declarações da vítima.  
Com base nas provas dos autos, principalmente as declarações da vítima, ficou comprovado o concurso de agentes.  
Recurso não provido.

Data de interposição :24/10/2018  
Data do julgamento : 28/11/2018  
[0001742-54.2013.8.22.0701](#) Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 00017425420138220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e Juventude)  
Embargante: A. M.  
Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO2074)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.

O descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade. Precedente do STJ.

Data de distribuição :01/11/2018  
Data do julgamento : 28/11/2018  
[0006308-39.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00028258320188220005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)  
Paciente: Anderson Rafael de Oliveira  
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO  
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Habeas Corpus. Furto. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.  
1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o Fumus Commis Delicti que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.  
2. A prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a manutenção da prisão preventiva visando a resguardar a ordem pública, pois demonstra a periculosidade do agente e a possibilidade, concreta, de que solto volte a delinquir.  
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.  
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :22/10/2018  
Data do julgamento : 05/12/2018  
[0006057-21.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
Origem: 00331422220048220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Jairo dos Santos Campos  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Agravo em execução de pena. Decreto n. 9.246/2017. Anterior comutação. Nova comutação. Impossibilidade. Recurso ministerial provido.  
O parágrafo único do art. 7º, Decreto n. 9.246/2017, ao tratar sobre a concessão de comutação de pena, proíbe o benefício para aqueles que já obtiveram por decretos anteriores.

Data de distribuição :06/11/2018  
Data do julgamento : 05/12/2018  
[0006391-55.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
Origem: 00042301020078220501 Porto Velho (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Wesley da Silva Dantas  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução. Indulto natalino. Decreto n. 9.246/2017. Requisito objetivo. Cumprimento. Crime hediondo. Tráfico de drogas. 2/3 da pena. Não provimento. Manutenção. Para fazer jus ao indulto natalino concedido pelo Decreto n. 9.246/2017, é necessário que o apenado reincidente com múltiplas condenações por crimes hediondos e não hediondo tenha cumprido 2/3 da pena relativa ao primeiro, e 1/3 para o último até a data do decreto, na forma do parágrafo único do art. 12 do referido decreto.

Data de distribuição :08/11/2018

Data do julgamento : 05/12/2018

0006459-05.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00036388320188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Jeferson Pereira Amorim

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Rel. p/ o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Violência Doméstica. Violação de domicílio. Roubo. Prisão preventiva. Manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Garantia da integridade física e psíquica da vítima. Ausência de juntada de peças para análise dos indícios de autoria e materialidade. Decisão bem fundamentada. Presunção de legitimidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Não cabimento. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP, estando a necessidade da segregação cautelar presente para garantir a ordem pública, notadamente a integridade física e psicológica da vítima, bem como a conveniência da instrução criminal, considerando que a ofendida sofria constantes ameaças do companheiro, sendo, portanto, irrelevante a alegação de condições pessoais favoráveis.

2. É inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem estas não são suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

Data de distribuição :14/11/2018

Data do julgamento : 05/12/2018

0006624-52.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00039985420188220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: L. D. dos S.

Impetrante: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Tese superada. Proporcionalidade e razoabilidade. Obediência ao prazo previsto no art. 46 do CPP. Ordem denegada.

1. Não há que se falar em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia quando devidamente obedecido o prazo do art. 46 do CPP, mormente quando o termo inicial começar na sexta-feira, o que fará com que sua contagem inicie-se somente no dia útil posterior, isto é, na segunda-feira, consoante §1º do art. 798 do CPP.

2. A alegação de excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética dos prazos, haja vista a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Data de distribuição :20/11/2018

Data do julgamento : 05/12/2018

0006694-69.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00094336420188220501 Porto Velho (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Eureo da Silva Feitosa

Impetrante: Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO7683)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Rel. p/ o acórdão: Desembargador Miguel Monico Neto (art. 31, inc.I, RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tentativa de homicídio. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Ausência de peças para colher indícios de autoria e materialidade. Decisão bem fundamentada. Presunção de legitimidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares alternativas. Insuficiência.

1. Deixando o impetrante de colacionar aos autos as peças aptas a ensejar a análise acerca da existência de indícios de autoria e materialidade, bem como estando o decreto prisional devidamente fundamentado, deve este ser presumido legítimo.

2. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão ou em aplicação de medidas cautelares alternativas, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP, objetivando garantir a ordem pública e a instrução criminal, notadamente quando o crime demonstrar a periculosidade do acusado e a possibilidade de reiteração delitiva, sendo irrelevante a alegação de condições pessoais favoráveis.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 07/12/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de interposição :08/10/2018

Data do julgamento : 28/11/2018

0002010-41.2013.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00020104120138220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: M. da S. N.

Advogados: José Carlos da Costa Pereira (OAB-PR 14139), Maria Jarina de Souza Manoel (OAB/RO 8045), Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira (OAB/RO 1530) e Elzi Gomes (OAB/PR 59265)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.

O descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade. Precedente do STJ.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data : 06/12/2018  
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi  
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDGS E SAP 2º Grau:

**PRESIDÊNCIA**

0007107-82.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70017011720168220004  
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: José Roberto Estevam Pereira  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON  
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino (OAB/RO 4116)  
Distribuição por Sorteio

0007118-14.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70000922820188220004  
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: José Moreira Alves  
Advogado: Marcos Donizetti Zani (RO 613)  
Advogada: AMANDA ALINE BORGES FARIA (OAB/RO 6465)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0007108-67.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70015317420188220004  
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Sidônio José da Silva  
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)  
Advogado: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

0007095-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 20001493220178220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Relator: Juiz José Antonio Robles  
Agravante: Joao Lucas Ferreira Pereira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007126-88.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00050810820188220002  
Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Paciente: Marcelo Ferreira Alves  
Impetrante (Advogado): Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)  
Impetrante (Advogado): Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO  
Distribuição por Sorteio

0013862-74.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00138627420188220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Juiz José Antonio Robles  
Apelante: Maicon André Vieira da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 05/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0007465-67.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00074656720168220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Juiz José Antonio Robles  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Alberto Natan Ribeiro Ângelo  
Advogado: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCÁ (OAB/RO 7382)  
Distribuição por Sorteio

0007122-51.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00039359020188220014  
Vilhena/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Paciente: David André Garcia de Araújo  
Impetrante (Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO  
Distribuição por Sorteio

0005362-79.2014.8.22.0009 Apelação  
Origem: 00053627920148220009  
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Relator: Juiz José Antonio Robles  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Maicon Lima Ramos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0003671-12.2018.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00036711220188220002  
Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Isaac Costa Pinheiro (Réu Preso), Data da Infração: 27/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6116)  
Apelante: Marcelo de Amorim Santos (Réu Preso), Data da Infração: 27/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

1000736-89.2017.8.22.0010 Apelação  
Origem: 10007368920178220010  
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Francisco Edjani Josue Vieira  
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)  
Apelado: Jean Carlos da Silva Lima  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Geisiane da Silva Ferreira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Gilson de Souza Melo  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Daudinei Hammer de Menezes  
 Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)  
 Apelado: Valdenir dos Santos  
 Advogado: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)  
 Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007120-81.2018.8.22.0000 Apelação  
 Origem: 00148288420158220002  
 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Juiz José Antonio Robles  
 Apelante: Armando Alves dos Santos  
 Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)  
 Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)  
 Apelante: Luciano Barbosa Andrade  
 Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)  
 Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)  
 Apelante: Marcos Viana  
 Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)  
 Apelante: Wilson Oliveira Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Marcos Marques da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: João Rodrigues Quinatto  
 Advogado: Welerson Cleito Figueira (OAB/RO 2009)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004178-41.2012.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00041784120128220015  
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Recorrente: Genilson Barbosa Pereira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007788-04.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00077880420188220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Juiz José Antonio Robles  
 Apelante: Francisco do Nascimento Mendes (Réu Preso), Data da Infração: 11/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0007117-29.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00129663120188220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Paciente: Fabiano Cantero dos Santos  
 Impetrante (Advogado): Renato Mattos Souza (OAB/MS 6473)  
 Impetrante (Advogado): Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007130-28.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00127039620188220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Paciente: Rosivaldo Miranda da Silva

Impetrante (Advogado): Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007127-73.2018.8.22.0000 Revisão Criminal  
 Origem: 00020844920148220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Juiz José Antonio Robles  
 Revisando: Amilton Tabis Barbosa Ribas  
 Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)  
 Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0001642-86.2018.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00016428620188220002  
 Ariquemes/Não informado  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Edivaldo do Nascimento Izidorio (Réu Preso), Data da Infração: 22/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0007940-23.2016.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00079402320168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Juiz José Antonio Robles  
 Apelante: Elizeu Miranda dos Santos  
 Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/GO 31534)  
 Advogada: Ana Lucia Gonçalves de Araujo (OAB/GO 37282)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1001122-46.2017.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 10011224620178220002  
 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Apelante: Ana Cristina Castro Assis (Réu Preso), Data da Infração: 18/04/2016, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Alessandra Durval Moreira (Réu Preso), Data da Infração: 18/04/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)  
 Apelante: Adão Wellington de Jesus Amorim (Réu Preso), Data da Infração: 18/04/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)  
 Apelante: Tiago Francisco da Silva Amorim (Réu Preso), Data da Infração: 18/04/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)  
 Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)  
 Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)  
 Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)  
 Apelante: Jeferson Medeiros da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 18/04/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado



## 1ª CÂMARA ESPECIAL

0003775-83.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança  
Relator: Des. Eurico Montenegro  
Impetrante: Maria Rodrigues Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Redistribuição por Encaminhamento ao Relator

## 0001091-09.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00010910920188220002  
Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Relator: Des. Eurico Montenegro  
Apelante: Oziel Barbosa de Castro  
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)  
Apelante: Maxwell Pasian Cerqueira Santos  
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

0007594-09.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00075940920158220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
Relator: Des. Hiram Souza Marques  
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)  
Apelante: Walter Fernandes Ferreira  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)  
Apelante: Ramiro Cavalcante Formiga Segundo  
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)  
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)  
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)  
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)  
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre  
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)  
Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

0002490-38.2016.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00024903820168220004  
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Apelante: Juarez Flor da Silva  
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)  
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)  
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Apelante: Maikon Ferreira Apolinário (Réu Preso), Data da Infração: 28/06/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

## 0014725-77.2015.8.22.0002 Apelação

Origem: 00147257720158220002  
Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Apelante: Ederson Santos da Silva  
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)  
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

## 0010158-27.2011.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00101582720118220007  
Cacoal/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Recorrente: Clóvis Fernandes de Carvalho  
Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)  
Advogado: Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Assistente de Acusação: Ailton Felisbino Teixeira  
Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

## 0001723-35.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00017233520188220002  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia/1ª Câmara Criminal  
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Apelante: Ezequiel Ferreira do Nascimento (Réu Preso), Data da Infração: 26/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

## 0000546-06.2018.8.22.0012 Apelação

Origem: 00005460620188220012  
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Marcos Vinício Garcia do Amaral  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

## 0007103-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00016648620188220004  
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Paciente: Jovan Alves  
Impetrante (Advogado): José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
Impetrante (Advogado): Hamilton Mariano (OAB/PR 32303)  
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)  
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)  
Advogada: Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744)  
Advogado: Elise Chaves Calixto (OAB/RO 9478)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO  
Distribuição por Sorteio

0002347-84.2018.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00023478420188220002  
 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Celso Orbem  
 Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0007123-36.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00033702820158220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e  
 Contravenções Penais  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravada: Fiama Kaeme Vidal de Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0003250-22.2018.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00032502220188220002  
 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Z. de C. dos S.  
 Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)  
 Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)  
 Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)  
 Advogado: Fernanda Kyono Grespan Ishitani Henriques (OAB/RO 8971)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002164-88.2015.8.22.0012 Apelação  
 Origem: 00021648820158220012  
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Ludimila Tranquilino  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002825-76.2015.8.22.0009 Apelação  
 Origem: 00028257620158220009  
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Marcelo Vagner dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0007094-83.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00162123520188220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Wellington Marques Lima Junior  
 Impetrante (Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0007128-58.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00022409820188220015  
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Túlio Caetano Souza Araújo  
 Impetrante (Advogado): Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO  
 Distribuição por Sorteio

0007129-43.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00009113920188220019  
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Paciente: Elizete Maria da Conceição  
 Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
 Impetrante (Advogada): Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

#### CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0007125-06.2018.8.22.0000 Revisão Criminal  
 Origem: 0000453-08.2016.8.22.0014  
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Revisando: A. B. M.  
 Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)  
 Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

#### RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	7	0	0	7
Des. Valter de Oliveira	3	1	0	4
Juiz José Antonio Robles	6	0	0	6
<b>1ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Eurico Montenegro	1	1	0	2
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Miguel Monico Neto	6	0	0	6
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	6	0	0	6
<b>2ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
<b>CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS</b>				
Juiz José Antonio Robles	1	0	0	1
<b>PRESIDÊNCIA</b>				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3
<b>Total de Distribuições</b>	<b>36</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>38</b>

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi  
 Vice-Presidente do TJ/RO.

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA****DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 421/2018

1 – CONTRATADO: G. GAMA LTDA - EPP.

2 - PROCESSO: 0311/2730/18

3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Disjuntor, Interruptor e Tomada), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 072/2018.

5 – VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da sua última assinatura pelas partes, em 06/12/2018.

6 – VALOR: R\$ 3.054,20

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01606

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Anderson Carvalho Guedes – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/12/2018, às 10:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0994554e o código CRC B6D75AB7.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 424/2018

1 – CONTRATADO: MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - EPP.

2 - PROCESSO: 0311/2732/18

3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Tomada e Fita Isolante), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 072/2018.

5 – VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da sua última assinatura pelas partes, em 07/12/2018.

6 – VALOR: R\$ 1.584,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01616

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Edher Tulio de Almeida – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/12/2018, às 10:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0995051e o código CRC AE69B180.

Extrato de Contrato Simplificado

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 425/2018

1 – CONTRATADO: ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP,

2 - PROCESSO: 0311/2667/18

3 - OBJETO: Fornecimento de Aventais, Bolsa Térmica dobrável personalizados, para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 104/2018.  
5 – VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da sua última assinatura pelas partes, em 06/12/2018.  
6 – VALOR: R\$ 11.346,00  
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01617  
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.  
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606  
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.32.  
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Andrea Cristina Schuckes Bomm – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/12/2018, às 10:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0994993e o código CRC 3DF0D23C.

#### Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 133/2018 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 020/2018

1 – CONTRATADA: DIRLENES DRIELE CALIXTO ROCHA.

2 - PROCESSO: 0311/0057/18

3 - OBJETO: Prorrogação, pelo período de 12 (doze) meses, do Contrato nº 020/2018, cujo objeto é a “Contratação de empresa na prestação de serviços de fotocópias em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Cerejeiras”.

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 020/2018 para o período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

5 – VALOR: Fica mantido o valor total estimado do Contrato 020/2018 em R\$ 1.120,00.

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 020/2018.

7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Dirlenes Driele Calixto Rocha – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/12/2018, às 10:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0994547e o código CRC 0B790A43.

#### Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 132/2018 AO CONTRATO Nº 28/2018

1 – CONTRATADA: A C F MOREIRA - ME.

2 - PROCESSO: 0311/0669/18

3 - OBJETO: Reequilíbrio Econômico Financeiro de aproximadamente 11,71% no valor unitário do Contrato nº 028/2018, cujo objeto é o Fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrações de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, devidamente lacrados para atender a Comarca de Porto Velho/RO.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 06/12/2018.

5 – VALOR: R\$ 10.500,00.

Fica alterado o valor total estimado do Contrato nº 28/2018 de R\$ 89.700,00 para R\$ 100.200,00.

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 28/2018.

7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ana Carolina Ferreira Moreira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/12/2018, às 10:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0994569e o código CRC 5C0E6B1C.

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIAS

Portaria SGP Nº 940/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003460-63.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA, cadastro 2069130, Técnico Judiciário, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora ALESSANDRA MACIEL PEREIRA, cadastro 2059207, lotada na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, exercendo o cargo em comissão de Coordenador I - DAS5, com nos períodos de 28/11/2018 a 07/12/2018 e de 10 a 19/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/12/2018, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0991487e o código CRC 3A65D609.

Portaria SGP Nº 941/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024861-93.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora MICHELLE DUARTE CERQUEIRA PACHECO, cadastro 2066750, Técnica Judiciária, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática do servidor DIOGENES FERROSIL, cadastro 2059720, Analista Judiciário, na especialidade de Contador, lotado na Seção de Análise e Orientação Contábil/Dicont/DCF, exercendo a função gratificada de Serviço Especial I - FG5, com efeitos retroativos a 27/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/12/2018, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0991561e o código CRC 3CD54E28.

Portaria SGP Nº 942/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
CLEITON AUGUSTO CORRÊA BEZERRA	2070774	Seção de Gerenciamento de Sistemas	0025039-42.2018.8.22.8000	2018/2019	11/02/2019	20/02/2019	Sim
					01/07/2019	10/07/2019	
SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA	0029904	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000983-15.2018.8.22.8009	2018/2019	06/03/2019	25/03/2019	Sim
TAUANA BOONE VILLA	2063204	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	0001192-87.2018.8.22.8007	2017/2018	31/07/2019	09/08/2019	Sim
					10/12/2019	19/12/2019	

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/12/2018, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0991608e o código CRC C2347149.

Portaria SGP Nº 943/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

**R E S O L V E:**

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		A b o n o Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ALEKSANDRA APARECIDA GAIENSKI	2043750	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	0001368-81.2018.8.22.8002	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	11/03/2019	20/03/2019	Sim
DANIELA CORRÊA DO NASCIMENTO SOUSA RODRIGUES	2064740	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0007564-70.2018.8.22.8001	2017/2018	04/02/2019	23/02/2019	22/07/2019	31/07/2019	Sim
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES	2049449	Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	0007465-03.2018.8.22.8001	2018/2019	10/12/2018	19/12/2018	11/07/2019	20/07/2019	Sim
GISSELA ANA BISCARO GIACOMINI	2030390	Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	0000415-72.2018.8.22.8017	2016/2017	10/12/2018	19/12/2018	07/03/2019	16/03/2019	Sim
LUCINEIDE SOUZA MEIRELES ALVES	2036584	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000965-91.2018.8.22.8009	2017/2018	28/01/2019	16/02/2019	01/04/2019	20/04/2019	Sim
SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA	0029904	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000983-15.2018.8.22.8009	2017/2018	18/03/2019	27/03/2019	20/02/2019	01/03/2019	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/12/2018, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0993104e o código CRC 86F37C54.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1604/PGJ

03 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Processo nº SEI 19.25.110001016.0004293/2018-10, e ainda, o disposto no artigo 39 da Resolução nº 009/2011-PGJ, de 15.04.2011,

**R E S O L V E:**

HOMOLOGAR nos respectivos cargos efetivos os servidores abaixo nominados que lograram êxito no Desempenho Funcional no período de Estágio Probatório:

CAD.	NOME	CARGO	ADMISSÃO	HOMOLOGAÇÃO
44687	BEATRIZ MERCADO BAZAN	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	11.11.2015	05.12.2018
44688	MARCOS DANIEL VAZ CAVALCANTE RAMOS	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	09.12.2015	13.12.2018
44686	PRISCILA BARROS PEREIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	03.11.2015	04.12.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1609/PGJ

04 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000936.0012288/2018-19,

**R E S O L V E:**

ALTERAR, parcialmente, o artigo 1º e 2º da Portaria nº 1510, de 21/11/2018, para constar que a Portaria que designou a servidora MARIA APARECIDA RODRIGUES, cadastro nº 4443-6, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para a Coordenar o Núcleo de Apoio Extrajudicial e lhe concedeu a gratificação respectiva foi a Portaria nº 936, de 31/07/2018, publicada no DJe nº 144, de 06/08/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1630/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001050.0012250/2018-09,

R E S O L V E:

PRORROGAR, até 31/12/2019, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a cedência da servidora FABIANNI NUNES DE SOUZA, cadastro nº 44671, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/RO, sem ônus para Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1631/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001050.0008692/2018-10,

R E S O L V E:

PRORROGAR, até 31/12/2019, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a cedência dos servidores abaixo relacionados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem ônus para a Instituição:

CAD.	NOME	CARGO
44655	Bruna Silva Flores Lima	Técnico Administrativo
44313	Jose Jacob Da Silva Guarate	Analista Programador
44623	Luciene Mesquita De Oliveira Caetano Ramos	Analista Em Arquitetura
44666	Thais Soares Silveira	Analista Processual

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1632/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001050.0011871/2018-26,

R E S O L V E:

PRORROGAR, até 31/03/2019, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a cedência do servidor ANDRÉ LUIZ GURGEL DO AMARAL, cadastro nº 4464-7, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Civil, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, sem ônus para esta Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1633/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001050.0011871/2018-26,

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1626, de 05/12/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1635/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001018.0011781/2018-26,

R E S O L V E:

PRORROGAR, até 31/12/2019, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a cedência do servidor WILLIAM SERGIO AZEVEDO GUIMARÃES, cadastro nº 44077, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual ao Ministério Público do Estado de Goiás, sem ônus para Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício



PORTARIA nº 1636/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001050.0009853/2018-50,

**R E S O L V E:**

PRORROGAR, até 31/12/2019, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a cedência da servidora FERNANDA GISELLE DO AMARAL SILVA PALHARINI BASTOS, cadastro nº 44129, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual de Rondônia ao Ministério Público Federal, sem ônus para Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1637/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000938.0012948/2018-47,

**R E S O L V E:**

CONCEDER, com fulcro na Resolução nº 32, de 30/08/2012, gratificação de atividades perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, ao servidor ELIAS JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 44245, ocupante do cargo efetivo de Zelador, no período de 07 a 16/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA nº 1639/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001050.0011650/2018-92,

**R E S O L V E:**

PRORROGAR, até 31/12/2019, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a cedência do servidor RAFAEL FIGUEIREDO MARTINS DIAS, cadastro nº 44496, ocupante do cargo efetivo de Analista em Administração, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sem ônus para Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1641/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001049.0010527/2018-27,

**R E S O L V E:**

PRORROGAR, até 31/12/2019, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a cedência do servidor SAULO ROBERTO FARIA DO NASCIMENTO, matrícula nº 44057, ocupante do cargo efetivo de Analista de Redes e Comunicação de Dados, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia à Prefeitura do Município de Porto Velho, sem ônus para esta Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1645/PGJ

06 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0012401/2018-47,

**R E S O L V E:**

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar Estadual nº 980, de 20 de Junho de 2018 regulamentada pela Resolução nº 17/2018-PGJ, de 10 de Julho de 2018, aposentadoria voluntária, com proventos integrais no valor da última remuneração e com paridade total, à servidora GRACILDA BEZERRA BRANDAO, no cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-14, cadastro nº 4249-8, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA nº 1646/PGJ

06 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0012395/2018-50,

**R E S O L V E:**

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar Estadual nº 980, de 20 de Junho de 2018 regulamentada pela Resolução nº 17/2018-PGJ, de 10 de Julho de 2018, aposentadoria voluntária, com proventos integrais no valor da última remuneração e com paridade total, à servidora MARIA DA PAZ, no cargo de Zeladora, referência MP-NA-17, cadastro nº 4045-2, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

**EXTRATO AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 49/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, inscrita no CNPJ nº. 05.914.254/0001-39, com sede na Av. Pinheiro Machado, nº 2122, Bairro São Cristovão, CEP: 78901-250, Porto Velho, nos autos do processo administrativo nº. 19.25.110000997.0012742/2018-81, para a prestação de serviço de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário para atender as instalações prediais pertencentes à Procuradoria-Geral de Justiça e demais Promotorias de Justiça do interior do Estado, pelo valor estimado em R\$ 148.657,92 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 01/01 a 31/12/2019, com fundamento no que preceitua o art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

**EXTRATO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO nº. 039/2017-PGJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça em exercício, Dr. Osvaldo Luiz de Araujo, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa AXA SEGUROS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.323.190/0001-06, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1600 – 15º andar, bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, CEP 04543-000, São Paulo – SP, neste ato representada por Erika Medici Klaffke, brasileira, casada, Vice-Presidente, portadora do RG nº. 1063776-41, e inscrita no CPF nº. 074.973.707-74, doravante denominada CONTRATADA, resolvem, com base no processo administrativo nº. 2017001120007539/SG, firmar o presente contrato de prestação de serviços de seguros predial, tipo primeiro risco relativo, para cobertura do patrimônio mobiliário e imobiliário do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Processo Licitatório nº. 26/2017, Pregão nº. 24/2017, com sessão realizada em 28/11/2017, bem como respectivas atas de abertura e julgamento, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O objeto do presente aditivo é a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, bem como acréscimo de 4,13% no valor contrato, ficando o valor anual global em R\$ 25.929,47 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), a serem pagos na forma estabelecida no instrumento original, conforme justificativa constante nos autos nº. 19.25.110001004.0011964/2018-39.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

As despesas referentes a este termo aditivo correrão à conta do programa de trabalho nº 03122128020020000, natureza da despesa nº 339039, e nota de empenho nº. 2018NE02100, constantes no processo administrativo nº. 19.25.110001004.0011964/2018-39.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

**CLÁUSULA QUARTA**

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações. E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas. Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2018.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

ERIKA MEDICI KLAFFKE

Representante legal

CONTRATADA

PORTARIA Nº 373

06 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça JAIR PEDRO TENCATTI, cadastro 2078-8, para responder pelo gabinete do Procurador de Justiça LADNER MARTINS LOPES, cadastro 2064-8, no período de 10 a 14.12.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 374

06 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0013399/2018-71,

RESOLVE:

CONCEDER férias à servidora SARAI MARTINS DE PONTES E SOUSA, cadastro 5234-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012, conforme abaixo especificado:

Período Aquisitivo	Período de Fruição	Abono Pecuniário
20.11.2017 a 19.11.2018	21.02 a 02.03.2019	11 a 20.02.2019
	06 a 15.03.2019	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1682

05 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000973.0012895/2018-40

I - CONCEDE férias à servidora SELMA GARCIA MACHADO MARTIMIANO, cadastro n. 5257-5, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 13.02.2018 a 12.02.2019	23.02 a 14.03.2019	13 a 22.02.2019

II - DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça FERNANDO SOUSA PEREIRA, cadastro n. 4449-5, para a 2ª Titularidade da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1683

05 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010,

CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA RODRIGUES, cadastro n. 5279-2, nos dias 07, 08, 09, 10, 11 e 14/01/2019, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1684

05 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000937.0012648/2018-24,

I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro n. 2182-2, conforme segue:

Referência	Dias
Operação Justiça Rápida - 01.12.2018	17 a 19.12.2018
Plantão Regional - 13 a 20.08.2018	

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro n. 2182-9, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, nos dias acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1685

05 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000964.0013370/2018-43,

I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA, cadastro n. 2143-4, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 13 a 20.08.2018	07 a 08.03.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro n. 2107-0, para atuar na 3ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1686

05 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000967.0013431/2018-73,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça CHARLES MARTINS, cadastro n. 2081-8, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias 06 e 07.12.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1687

05 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000933.0012198/2018-95,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, as Promotoras de Justiça abaixo relacionadas para atuarem nas Promotorias de Justiça de Ariquemes, no período de 10 a 14.12.2018, conforme segue:

JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO cadastro n. 2179-6	6ª PJ
NATALIE DEL CARMEN RODRIGUES DE CARVALHO MARANHÃO cadastro n. 2185-1	8ª PJ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1688

05 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000934.0013469/2018-21,

CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça MAÍRA DE CASTRO COURA CAMPANHA, cadastro n. 2182-7, ocorrido no dia 03.12.2018, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1689

05 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem no Núcleo de Audiência de Custódia, conforme segue:

JARBAS SAMPAIO CORDEIRO cadastro n. 2168-9	20 a 21.12.2018
MAURO ADILSON TOMAL cadastro n. 2112-9	24.12.2018 (Plantonista) 26 a 28.12.2018
ALEXANDRE AUGUSTO CORBACHO MARTINS cadastro n. 2093-0	31.12.2018 e 04.01.2019 (Plantonista) 02 a 03.01.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1690

05 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no feito administrativo n. 19.25.110000980.0011096/2018-13,

CONCEDE férias à Promotora de Justiça LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, cadastro n. 2167-8, conforme segue:

Referência	Dias
1º período/2016	07 a 26.01.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1691

05 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no processo n. 19.25.110000947.0013074/2018-55

ALTERA a Portaria n. 1670/2018-CGMP, de 03.12.2018, que concedeu férias à Assistente de Promotoria de Justiça ALINNE LARA DA CRUZ, cadastro n. 5279-9, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Período aquisitivo	04 a 13.02.2019	14 a 23.02.2019
06.08.2017 a 05.08.2018	15 a 24.07.2019	-*-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1692

05 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110001038.0013078/2018-56,

CONCEDE férias ao Promotor de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro n. 2145-6, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2019	07 a 16.01.2019	17 a 26.01.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1693

05 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP,

ALTERA parcialmente a Portaria n. 1486/CG, de 09.11.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de JARU, OURO PRETO D'OESTE e MACHADINHO D'OESTE, do RECESSO FORENSE 2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
EXCLUSI		24 a 31.12.2018	17 a 24.12.2018	(69)98408-9939
	Roosevelt Queiroz C. Júnior 2181-1	-*-	31.12.2018 a 07.01.2019	
	Felipe Magno Silva Fonseca 2185-5	31.12.2018 a 07.01.2019	24 a 31.12.2018	(69)98408-9941

	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
INCLUSI	Marlúcia Chianca de Moraes 2183-4	24 a 31.12.2018	17 a 24.12.2018	(69)98408-9921
	Roosevelt Queiroz C. Júnior 2181-1	31.12.2018 a 07.01.2019	24 a 31.12.2018	(69)98408-9939
	Felipe Magno Silva Fonseca 2185-5	31.12.2018 a 07.01.2019	31.12.2018 a 07.01.2019	(69)98408-9941

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1694

05 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000993.0013325/2018-37

I – ALTERA o recesso relativo ao exercício de 2017, concedido ao Promotor de Justiça GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES, cadastro n. 2122-9, por meio da Portaria n. 1194/2018-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Dias
Recesso/2017	03 a 20.12.2018

II - CONCEDE ao referido Promotor de Justiça, o recesso relativo ao exercício 2018, para fruição no período de 21.12.2018 a 07.01.2019.

III – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 3ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme segue:

ROGÉRIO JOSÉ NANTES cadastro n. 2140-1	03 a 19.12.2018
JOÃO FRANCISCO AFONSO cadastro n. 2094-0	07.01.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1695

05 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

REVOGA a designação do Promotor de Justiça RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro n. 2182-9, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Buritis, nos períodos de 31.01 a 01.03.2019, 22 a 26.04.2019, 03 a 07.06.2019 e de 10 a 14.06.2019, por meio da Portaria n. 1310/2018-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1702

07 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 19.25.110000946.0009067/2018-78,

ALTERA a Portaria n. 1296, de 08.10.2018, que concedeu afastamento remunerado à Estagiária de Direito BIANCA DANIELA DE SOUZA CARPANÊDO, cadastro nº 3544-9, para nela fazer constar que a fruição será no período de 09 a 18 de janeiro de 2019, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 07/12/2018, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1703

07 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000947.0012889/2018-15,

I - SUSPENDE, a pedido, as férias relativas ao 2º período/2017 e o recesso/2017, concedidos ao Promotor de Justiça MARCOS GIOVANE ÁRTICO, cadastro n. 2182-3, no período de 10 a 19.12.2018 e 20.12.2018 a 06.01.2019, por meio das Portarias n. 1194/2018 e 1393/2018-CGMP, respectivamente.

II - REVOGA a designação do Promotor de Justiça JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, cadastro n. 2185-3, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no período de 10 a 19.12.2018, por meio da Portaria n. 1393/2018-CGMP.

III - REVOGA a designação do Promotor de Justiça MARCOS GEROMINI FAGUNDES, cadastro n. 2185-4, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no período de 20.12.2018 a 06.01.2019, por meio da Portaria n. 1194/2018-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 07/12/2018, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PARQUETWEB 2016001010004427

Data de instauração: 04.03.2016

21ª Promotoria de Justiça - 2ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Promotor de Justiça: Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 04 de março de 2016 com o intuito de verificar as informações extraídas do inquérito civil nº 2013001010008890, que apontam irregularidades na implantação do Loteamento Santa Helena, Município de Candeias do Jamari, em razão do não atendimento aos requisitos da legislação de parcelamento do solo urbano, podendo ensejar responsabilidades administrativas, civis e penais ao loteador. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária de Candeias do Jamari – SEMUR informou que a referida área encontra-se sem arruamento e demarcação, não infringindo a lei 6.766/79. Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento deste inquérito, após remeta-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º. I, da Resolução n. 005/2010-CPJ). Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

## EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PARQUETWEB 2018001010026346

Data de instauração: 12.07.2018

21ª Promotoria de Justiça - 1ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Trata-se de Inquérito Civil Público com o intuito de verificar as informações constantes no e-mail enviado pelo sr. Aldizio Júnior noticiando, em síntese, a falta de infraestrutura e equipamentos urbanos/comunitários no Conjunto Residencial Vitória da Conquista, no bairro Socialista, contrariando a legislação pertinente ao parcelamento, uso e ocupação do solo. Para apurar a notícia de ocupação irregular na faixa de proteção da linha de transmissão foi instaurado feito próprio registrado no parquetweb sob o nº. 2018001010080876, que deverá seguir em separado e com objeto específico. E encontra-se em andamento o processo de regularização da área (processo administrativo nº. 18.00132-00/2016) que poderá sanear os demais problemas apresentados pelo interessado, independentemente de intervenção ministerial. Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento deste inquérito, após remeta-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º, I, da Resolução n. 005/2010-CPJ). Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

## EXTRATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL No 004/2018/3ªPJPB

MPRO: 2018001010069176

Data da instauração: 03 de dezembro de 2018

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotor: Dr. Marcos Geromini

Interessada: A Colitividade

Assunto: Apurar se os bens materiais recebidos pela então serventúria da Justiça Zenaide de Souza Rodrigues, oriundos de apreensão em processos judiciais e doados pelo juízo para entidades assistenciais, tiveram sua devida destinação social ou se foram apropriados em proveito próprio ou alheio, o que, em tese, enseja o crime capitulado no art. 312 do CP (peculato)

Pimenta Bueno, 04 de dezembro de 2018.

Marcos Geromini Fagundes

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2018001010080082

NOTÍCIA DE FATO INDIVIDUAL

Data do Cadastramento: 26/10/2018

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Reclamante: Reginéia Silva Gusmão

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Notícia de Fato Individual instaurado com o fim de averiguar a regularidade na dispensação da vacina DTP na rede básica desta Capital. Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

EMÍLIA OIYE

PROMOTORA DE JUSTIÇA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 1ª TITULARIDADE

## EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 022/2018-PJCM

Inquérito Civil Público nº 2017001010029966

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Investigado: Wanilson Neile Mendes

Objeto: Apurar supostos atos de improbidade administrativa praticado pelo investigado consistente em acúmulo irregular de cargo público, falta de cumprimento de carga horária e condutas inadequadas, na condição de Coordenador Regional de Educação (CRE) de Costa Marques/RO.

Costa Marques, 7 de dezembro de 2018.

Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta

Promotora de Justiça Substituta

## CURADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 199/2018.

AUTOS Nº 2018001010070226

Data da instauração: 16 de novembro de 2018.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.

Promotor: Paulo Fernando Lermen.

Interessada: João Severiano de Souza Neto

Fato/Objeto: pedido de providências em favor de pessoa com transtorno mental.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2018.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça



PORTARIA nº 2447/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0010701/2018-71,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 23/12/2005 a 20/06/2011, ao servidor FERNANDO QUAST AMARAL, cadastro nº 44157, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Civil, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2448/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001017.0010178/2018-08,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 1º/10/2016 a 30/09/2017, da servidora SILVANA VALERIA LOPES DE CARVALHO GUILLEN, cadastro nº 44627, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2449/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0011167/2018-30,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 26/09/2016 a 25/09/2017, do servidor GILBERTO ALVES DA SILVA, cadastro nº 43753, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2451/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0011424/2018-49,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 90 (noventa) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 07/10/2013 a 06/10/2018, à servidora IZAURA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, cadastro nº 44351, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2844/SG

04 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0012003/2018-04,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR, com fulcro no inciso V do art. 25 da Resolução nº 03/2010-CSMP, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da Estagiária Administrativa LETICIA OLIVEIRA DOPIATE, cadastro nº 35411, ocorrido no período de 27 a 29/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no treinamento e no dia 07/10/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/12/2018, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2869/SG

06 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001011.0013146/2018-88,

ALTERA parcialmente a Portaria nº 2829/SG, de 03.12.2018, publicada no DJ nº 227, de 06.12.2018, para EXCLUIR o Técnico em Informática DIEGO AMAURI GAGO DE SOUZA, cadastro 4437-9.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2452/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001029.0011461/2018-07,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 60 (sessenta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 10/03/2013 a 09/03/2018, à servidora RONDINELIA ALVES CHAVES DE ALBUQUERQUE, cadastro nº 44287, ocupante do cargo efetivo de Analista em Economia, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2453/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0010934/2018-34,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 27/08/2013 a 26/08/2018, ao servidor CLEBER VIANA ALVES, cadastro nº 42584, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2454/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001012.0010038/2018-67,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 90 (noventa) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 19/05/2013 a 18/05/2018, ao servidor EDSON DE PAULA MENEZES, cadastro nº 44291, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2843/SG

04 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0012233/2018-85,

RESOLVE:

DESLIGAR, a pedido, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, o Estagiário de Administração PEDRO MANUEL MEDEIROS FARIAS, cadastro nº 3572-9, do Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 12/11/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/12/2018, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2812/SG

29 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0012513/2018-98,

R E S O L V E:

INTERROMPER, com fulcro no art. 11 da Resolução 07/2014-PGJ, a partir de 20/11/2018, as férias do servidor MAURO CESAR DE CARVALHO, cadastro nº 4309-5, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, referentes ao período aquisitivo 08/08/2017 a 07/08/2018, concedidas pela Portaria nº 2065, de 03/10/2018, publicada no DJe nº 212, de 14/12/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/12/2018, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2852/SG

05 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0012228/2018-36,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora ALICE RODRIGUES BRÔNDOLO OLIVEIRA, cadastro nº 44130, ocupante do cargo efetivo de Telefonista, ocorrido no dia 07/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais 2018 - 1º Turno.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/12/2018, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2864/SG

06 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000936.0011919/2018-33,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora SUZANA PROENÇO, cadastro nº 44310, ocupante do cargo de Zelador, ocorrido no dia 16/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 18/09/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/12/2018, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2751/SG

26 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0010652/2018-85,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor JULIANO CLEVERTON GHISI, cadastro nº 44701, ocupante do cargo de Analista em Geoprocessamento, ocorrido nos dias 19, 22 a 26/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 14/09, 06 e 07/10/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/12/2018, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2756/SG

26 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0011626/2018-86,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAÚJO, cadastro nº 44298, ocupante do cargo de Analista Contábil, ocorrido no dia 16/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 21/09/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/12/2018, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2855/SG

05 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001029.0011353/2018-40,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor FRANCISCO CARLOS SANTOS ANDRADE, cadastro nº 43774, ocupante do cargo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor de Planejamento Institucional, ocorrido no dia 16/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 30/10/2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/12/2018, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2872/SG

07 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001035.0013310/2018-33,

I - ALTERA parcialmente a Portaria nº 2825/SG, de 3 de dezembro de 2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos Policiais Militares ocorrerá no período de 9 a 12 de dezembro de 2018, fazendo jus ao recebimento de diárias conforme quadro abaixo:

Nome	Cadastro	Diárias
João Homero Botelho de lima oliveira	5281-2	3
Fernando Jorge Souza do Nascimento	5280-3	
Aparecido Matos de Lima	5294-5	
Marcus Vinícius Santos Medeiros	5271-5	
Marcílio José da Silva	5265-1	3½
Marcos Antonio Santana Andrade	5290-1	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 55/2018

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 33/2018, Pregão Presencial nº 30/2018, realizado em 20 de novembro de 2018, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 204, de 01 de novembro de 2018.

IDÉIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO LTDA-ME – CNPJ Nº. 09.192.266/0001-58

Responsável: Miguel Rasul (E-mail: miguel@ideiaoutdoor.com.br) Tel: 3227-1515

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
1	BANNER: Confeção de banner, com impressão digital solvente em lona 330g (interno e externo) e resolução mínima de 560x560 DPI. Incluso Acabamento (bastão/ilhós)	m²	125	R\$32,00	4.000,00
2	FAIXA: Confeção de faixa, com impressão digital solvente em lona 330g (interno e externo), e resolução mínima de 560x560 DPI. Incluso Acabamento (bastão/ilhós)	m²	125	R\$32,00	4.000,00
3	ADESIVO: Confeção de adesivo, com impressão digital solvente e resolução mínima de 560x560 DPI.	m²	90	R\$50,00	4.500,00
4	ADESIVO: Confeção de adesivo, com impressão digital solvente e resolução mínima de 560x560 DPI. Incluso instalação e desinstalação. OBS: Em caso de instalação em altura o contratante deve estar equipado, além da vestimenta adequada, com capacete e cinto de segurança.	m²	40	R\$35,00	1.400,00
5	ADESIVO COM RECORTE: Confeção de adesivo com recorte, com impressão digital solvente e resolução mínima de 560x560 DPI. Incluso instalação.	m²	40	R\$35,00	1.400,00
6	ADESIVO TRANSPARENTE COM FUNDO: Confeção de adesivo transparente com fundo, com impressão digital solvente e resolução mínima de 560x560 DPI.	m²	40	R\$52,50	2.100,00
7	ADESIVO TRANSPARENTE SEM FUNDO: Confeção de adesivo transparente sem fundo, com impressão digital solvente e resolução mínima de 560x560 DPI.	m²	40	R\$60,00	2.400,00
8	ADESIVO PERFURADO: Confeção de adesivo perfurado, com impressão digital solvente e resolução mínima de 560x560 DPI.	m²	40	R\$60,00	2.400,00
9	PLACA ADESIVADA EM PVC 2mm: Confeção de placa adesivada em PVC 2mm, com impressão digital solvente e resolução mínima de 560x560 DPI.	m²	40	R\$145,00	5.800,00
VALOR TOTAL					28.000,00

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo sei nº 19.25.110001000.0009497/2018-37.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.

Jesualdo Euripedes Leiva de Faria

Secretário-Geral

Miguel NazifRasul

CPF 899.244.102-97

IDÉIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO LTDA-ME

CNPJ Nº. 09.192.266/0001-58

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Turma Recursal  
Pauta de Julgamento  
Sessão 159

O Juiz Amauri Lemes, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 159ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 19 de dezembro de 2018, às 8h30, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até às 8h15.

**PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

01 - 1000450-70.2015.8.22.0014 - Apelação - SAP  
Origem: 1000450-70.2015.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Sergio Aparecido dos Santos  
Advogada: Ilcemara Sesquim Lopes  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessada (Parte Ativa): Toda Transportes Ltda  
Interessado (Parte Ativa): Odair Arantes  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Crimes contra a Flora  
Distribuído por Sorteio em 01/11/2017

**PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

02 - 1000071-89.2016.8.22.0016 - Apelação - SAP  
Origem: 1000071-89.2016.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)  
Apelante: Eneias dos Santos Gomes  
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes contra a Flora  
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018

**PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

03 - 0001159-73.2016.8.22.0601 - Apelação - SAP  
Origem: 0001159-73.2016.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Adalto Amario Bezerra  
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lobato  
Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)  
Apelante: Fortaleza Industria e Comércio de Madeiras Ltda Me  
Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)  
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lobato  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Crimes contra a Flora  
Distribuído por Sorteio em 28/07/2017

**PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

04 - 1000156-14.2016.8.22.0004 - Apelação - SAP  
Origem: 1000156-14.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Fernando de Jesus Dias  
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes contra a Flora  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

**PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

05 - 1000262-58.2016.8.22.0009 - Apelação - SAP  
Origem: 1000262-58.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: EDIVAN ALVES DE ANDRADE  
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)  
Advogado: Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930)  
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Crimes de Trânsito  
Distribuído por Sorteio em 01/11/2017

**PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

06 - 1000114-51.2015.8.22.0019 - Apelação - SAP  
Origem: 1000114-51.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Jaime Melone de Castro  
Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes contra a Flora  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

**PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

07 - 1000052-98.2016.8.22.0011 - Apelação - SAP  
Origem: 1000052-98.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)  
Apelante: Valdeci Pinow Josino  
Defensor Público: Diego César dos Santos  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Desacato; Resistência  
Distribuído por Sorteio em 07/08/2017

**PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

08 - 2000394-76.2017.8.22.0005 - Apelação - SAP  
Origem: 2000394-76.2017.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apdo/Apte: Adeilson Duarte Paião  
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes de Trânsito  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

**PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

09 - 1000697-72.2015.8.22.0007 - Apelação - SAP  
Origem: 1000697-72.2015.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Renato Wigando da Silveira Scholze  
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)  
Apelado: José Júnior Barreiros  
Advogado: José Júnior Barreiros (RO 1405)  
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Calúnia; Difamação  
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
10 - 1000013-23.2015.8.22.0016 - Apelação - SAP  
Origem: 1000013-23.2015.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Valdeci Teixeira Schulz  
Defensor Público: Lucas Marcel Pereira Matias  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes contra a Flora  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
11 - 2000003-03.2017.8.22.0012 - Apelação - SAP  
Origem: 2000003-03.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: José Roberto Rodrigues Conti  
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)  
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Crimes contra a Flora  
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
12 - 2000002-18.2017.8.22.0012 - Apelação - SAP  
Origem: 2000002-18.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Nivaldo Sperfeld Sebold  
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes contra a Flora  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
13 - 1000839-26.2013.8.22.0014 - Apelação - SAP  
Origem: 1000839-26.2013.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Clenilda Aparecida Gomes Louzada  
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Crimes de Trânsito  
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
14 - 1000211-64.2013.8.22.0005 - Apelação - SAP  
Origem: 1000211-64.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Romulo de Almeida Brito  
Advogada: Delaías Souza de Jesus (RO 1517)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes contra a Fauna  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
15 - 1001546-49.2012.8.22.0007 - Apelação - SAP  
Origem: 1001546-49.2012.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Cleididalto Rodrigues  
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES

Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Ameaça  
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
16 - 1001925-59.2013.8.22.0005 - Apelação - SAP  
Origem: 1001925-59.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Lucia Marques de Paula  
Advogado: Jose Aristides de Jesus Mota (OAB/RO 6097)  
Apelado: LM. de Paula Comercio de Madeira Me  
Advogado: Jose Aristides de Jesus Mota (OAB/RO 6097)  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes contra a Flora  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
17 - 1000434-06.2016.8.22.0007 - Apelação - SAP  
Origem: 1000434-06.2016.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Neilson de Souza Prestes  
Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Crimes de Trânsito  
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
18 - 1000403-86.2012.8.22.0019 - Apelação - SAP  
Origem: 1000403-86.2012.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelante: José Pereira Rosa  
Advogado: Halmerio Bandeira (OAB/RO 770)  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Desacato; Desobediência  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
19 - 1000378-05.2014.8.22.0019 - Apelação - SAP  
Origem: 1000378-05.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Ademir Costa  
Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Crimes contra a Flora  
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
20 - 2000117-33.2017.8.22.0014 - Apelação - SAP  
Origem: 2000117-33.2017.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Vanderlei Palhari  
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Desobediência  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
21 - 2000128-68.2017.8.22.0012 - Apelação - SAP  
Origem: 2000128-68.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)  
Apelante: Antônia Mota de Araújo



Defensor Público: Flávia Albaine Farias da Costa (OAB/RJ 154193)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Desacato  
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
22 - 1003115-73.2017.8.22.0601 - Apelação - SAP  
Origem: 1003115-73.2017.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Gessi Taborda da Costa  
Advogado: Pedro Francisco do Nascimento Neto (OAB/RO 286B)  
Apelado: Arildo Lopes da Silva  
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Difamação  
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
23 - 2000254-30.2017.8.22.0009 - Apelação - SAP  
Origem: 2000254-30.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Ciclo Cairu Ltda  
Advogado: Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930)  
Apelado: Paulo Alves de Souza  
Apelada: ANDRESSA GENÁRIO DE AQUINO  
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Difamação  
Distribuído por Sorteio em 26/01/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
24 - 2000039-69.2017.8.22.0004 - Apelação - SAP  
Origem: 2000039-69.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Stella dos Santos Marques  
Advogada: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)  
Apelado: vitor henrique santos vasconcelos  
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)  
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Difamação  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
25 - 1001612-64.2014.8.22.0005 - Apelação - SAP  
Origem: 1001612-64.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Jeone Ladislau de Souza  
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Crimes de Trânsito  
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
26 - 0001165-80.2016.8.22.0601 - Apelação - SAP  
Origem: 0001165-80.2016.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Hofstetter Ltda  
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelante: Irineu Antonio Hofstetter  
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado  
Apelante: Gilberto Hofstetter  
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado  
Apelado: MINISTERIO PÚBLICO  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes contra a Fauna  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
27 - 1000523-08.2016.8.22.0014 - Apelação - SAP  
Origem: 1000523-08.2016.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: ROSEMAR FABONATTO  
Advogado: Kelly Cristina Santos Ripke Leandro (OAB/RO 7458)  
Apelada: Ana Carolina Imthon Andreazza  
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)  
Apelada: LUCIANA MENDES SIQUEIRA  
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)  
Apelada: ELIETE DA SILVA MELO  
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)  
Apelada: MARIA LUZIA PEREIRA BORGHI  
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)  
Apelada: Andréia Oliveira Silva  
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)  
Apelada: APOLIANA BORGHI  
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)  
Assistente - (Passivo): Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Difamação  
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
28 - 0000786-60.2016.8.22.0013 - Apelação - SAP  
Origem: 0000786-60.2016.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Paulo César de Oliveira  
Advogado: Ewerton Orlando  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Exercício arbitrário das próprias razões  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
29 - 1000739-05.2016.8.22.0002 - Apelação - SAP  
Origem: 1000739-05.2016.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal  
Apelante: Daniel dos Santos Ferreira  
Defensor Público: Defensoria Pública  
Apelado: MINISTERIO PÚBLICO  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza  
Assunto(s): Posse de Drogas para Consumo Pessoal  
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
30 - 0000352-71.2016.8.22.0013 - Apelação - SAP  
Origem: 0000352-71.2016.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara  
Apelante: Rodrigo Braga de Oliveira  
Advogado: Altemir Roque (RO 1.311)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Exercício ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

## PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31 - 0000964-09.2016.8.22.0013 - Apelação - SAP  
Origem: 0000964-09.2016.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara  
Apelante: Leandro Azevedo de Souza  
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)  
Apelado: Adair Teixeira Chaves  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Injúria  
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

## PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32 - 1001774-12.2017.8.22.0601 - Apelação - SAP  
Origem: 1001774-12.2017.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Madeireira Madevila Ltda Epp  
Advogado: Lincoln Jose Piccoli Duarte (OAB 731)  
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)  
Apelante: Flávio Silveira Gomes  
Advogado: Lincoln Jose Piccoli Duarte (OAB 731)  
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)  
Apelado: Ministério Público de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes contra a Flora  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

## PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

33 - 1000207-72.2014.8.22.0011 - Apelação - SAP  
Origem: 1000207-72.2014.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)  
Apelante: Júlio Cezar de Oliveira  
Defensor Público: Paulo Freire D Aguiar Viana de Souza  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Crimes de Trânsito  
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018

## PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34 - 0001636-28.2018.8.22.0601 - Apelação - SAP  
Origem: 0001636-28.2018.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Ministério Público de Rondônia  
Apelado: Tiago Marcel Rebouças Pereira  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
Apelado: Sávio Torres Silva  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
Apelado: Igor Harley da Silva de Aguiar  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
Apelado: Luiz Felipe de Magalhães Araújo  
Apelado: Leandro de Oliveira Dantas  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
Apelado: Gil Alex dos Santos Moreira  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
Apelado: Vinicius Davi Gomes de Vasconcelos  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
Apelado: Lucivaldo Alves Toscano  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Contravenções Penais  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

## PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

35 - 1000045-70.2016.8.22.0023 - Apelação - SAP  
Origem: 1000045-70.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª Vara Criminal  
Apelante: Weslen da Silva Gonçalves

Defensor Público: Denise Luci Castanheira  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Assunto(s): Posse de Drogas para Consumo Pessoal  
Redistribuído por Sorteio em 12/06/2018

## PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

36 - 1000631-06.2017.8.22.0013 - Apelação - SAP  
Origem: 1000631-06.2017.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara  
Apelante: Lucirléa Souza Neves  
Advogado: Eriton Almeida da Silva  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Ameaça  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

## PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

37 - 1002473-03.2017.8.22.0601 - Apelação - SAP  
Origem: 1002473-03.2017.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Salim Paiva de Oliveira  
Defensor Público: José Alberto de Oliveira Paula Machado  
Apelado: Ministério Público de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Falsa identidade  
Distribuído por Sorteio em 05/07/2018

## PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

38 - 0001473-48.2018.8.22.0601 - Apelação - SAP  
Origem: 0001473-48.2018.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Toledo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda  
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)  
Apelante: Elias Luiz Moulais  
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Da Poluição  
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018

## PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

39 - 2000385-11.2017.8.22.0007 - Apelação - SAP  
Origem: 2000385-11.2017.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: André Luiz Pinheiro dos Santos  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Contravenções Penais  
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018

## PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

40 - 1010661-91.2017.8.22.0501 - Apelação - SAP  
Origem: 1010661-91.2017.8.22.0501 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Apelada: Judith dos Santos Campos  
Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)  
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Injúria  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
41 - 1000705-30.2016.8.22.0002 - Apelação - SAP  
Origem: 1000705-30.2016.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Pedro Alves Pinto Neto  
Advogado: Eder Maifre de Campanha  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Crimes contra a Fauna  
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
42 - 1000343-73.2017.8.22.0008 - Apelação - SAP  
Origem: 1000343-73.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara  
Apelante: Edilene Luiz da Fonseca Souza  
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Prevaricação  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
43 - 2000037-02.2017.8.22.0004 - Apelação - SAP  
Origem: 2000037-02.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Stella dos Santos Marques  
Advogada: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)  
Apelado: RAIANE DO CARMO SANTANA  
Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)  
Advogado: Erminio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)  
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Difamação; Injúria  
Distribuído por Sorteio em 14/03/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
44 - 1000076-14.2016.8.22.0016 - Apelação - SAP  
Origem: 1000076-14.2016.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)  
Apelante: Rejane Lopes da Conceição  
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Desacato  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
45 - 2000042-24.2017.8.22.0004 - Apelação - SAP  
Origem: 2000042-24.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Stella dos Santos Marques  
Advogada: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)  
Apelado: Gabriel Vinicius de Oliveira Borges  
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)  
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Difamação; Injúria  
Distribuído por Sorteio em 24/11/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
46 - 0001044-81.2018.8.22.0601 - Apelação - SAP  
Origem: 0001044-81.2018.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Enedina Fiorese

Advogada: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)  
Advogado: Matheus Barbosa Lima Moura  
Apelada: Haraly Hercilia Muniz Coati  
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia  
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Difamação; Injúria  
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
47 - 1000046-55.2015.8.22.0002 - Apelação - SAP  
Origem: 1000046-55.2015.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal  
Apelante: Marcelo Fábio Alves Feitosa  
Advogado: Alcir Alves (RO 1630)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Desacato  
Distribuído por Sorteio em 04/10/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
48 - 1000988-83.2017.8.22.0013 - Apelação - SAP  
Origem: 1000988-83.2017.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Leandro Louback de Sales  
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes de Trânsito  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
49 - 1000396-43.2015.8.22.0002 - Apelação - SAP  
Origem: 1000396-43.2015.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal  
Apelante: Ricardo de Lima Pessoa  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Defensor Público: Edilberto Tabalipa  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Revisor: Juiz Arlen José Silva de Souza  
Assunto(s): Desacato  
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
50 - 1000657-90.2015.8.22.0007 - Apelação - SAP  
Origem: 1000657-90.2015.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: DALIÇON FRANCISCO FOLGADO  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Contravenções Penais  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
51 - 1000272-54.2015.8.22.0004 - Apelação - SAP  
Origem: 1000272-54.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Paulo Cesar Rezende de Moraes  
Defensor Público: Gilberto Leite Campêlo (OAB/CE 24488)  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Da Poluição  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
52 - 1000005-39.2016.8.22.0007 - Apelação - SAP  
Origem: 1000005-39.2016.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Adailton Antunes Ferreira  
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)  
Apelado: Mário Angelino Moreira  
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)  
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Difamação  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
53 - 2000077-42.2017.8.22.0017 - Apelação - SAP  
Origem: 2000077-42.2017.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Vagna Durães  
Defensora Pública: Lucia Pereira Bento  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Leve  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
54 - 2000024-58.2017.8.22.0018 - Apelação - SAP  
Origem: 2000024-58.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Edilhene Aparecida da Silva  
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)  
Apelado: Valcir Soares  
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
55 - 1001720-39.2013.8.22.0002 - Apelação - SAP  
Origem: 1001720-39.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal  
Apelante: Saulo Pignaton  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)  
Apelante: Cimal - Comercio e Industria de Madeiras Ariquemes Ltda.  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)  
Apelante: José Carlos Pignaton  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)  
Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Ímpar Ltda  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Apelante: Lindomar Figueiredo Martins  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes contra a Flora  
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 14/03/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
56 - 1000708-02.2014.8.22.0019 - Apelação - SAP  
Origem: 1000708-02.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Valmir Gaspar Bento  
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes contra a Flora  
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
57 - 2000030-71.2017.8.22.0016 - Apelação - SAP  
Origem: 2000030-71.2017.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)  
Apelante: Carlos Martins da Silva  
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Ameaça  
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
58 - 0000553-74.2018.8.22.0601 - Apelação - SAP  
Origem: 0000553-74.2018.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Marcos Gomes e Silva  
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes de Trânsito  
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
59 - 0011481-26.2014.8.22.0601 - Apelação - SAP  
Origem: 0011481-26.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Ministério Público de Rondônia  
Apelado: Elias Luiz Moulais  
Defensor Público: Defensoria Pública  
Apelado: G T Sales Comércio de Madeiras Me Representado pelo responsável  
Defensor Público: Defensoria Pública  
Apelado: Gilvan Teixeira Sales  
Defensor Público: Defensoria Pública  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes contra a Flora  
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
60 - 1000945-31.2017.8.22.0601 - Apelação - SAP  
Origem: 1000945-31.2017.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Francisco Renê Patrício  
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado  
Apelado: Ministério Público de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes de Trânsito  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
61 - 0000674-10.2015.8.22.0601 - Apelação - SAP  
Origem: 0000674-10.2015.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
Apelante: Álefe Gomes Ximenes  
Advogado: Defensoria Publica do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Crimes de Trânsito  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
62 - 1000102-91.2016.8.22.0022 - Apelação - SAP  
Origem: 1000102-91.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª  
Vara Criminal  
Apelante: Lindoval Gonçalves da Silva  
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins  
Assunto(s): Ameaça  
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
63 - 7006117-73.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrente: Estado de Rondônia e Município de Rolim de Moura  
Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4074  
Recorrida: H. A. M. G.  
Defensoria Pública: Maria Cecília Schmidt  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 22/05/2018

64 - 0003740-52.2011.8.22.0014 - Recurso Inominado - SAP  
Origem: 0003740-52.2011.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado  
Especial da Fazenda Pública  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Recorrida: Dolores Maria Moreira Maia  
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/  
RO 2353)  
Recorrido: Fernando Crozatto  
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/  
RO 2353)  
Recorrida: Maria Eunice Blank  
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/  
RO 2353)  
Recorrida: Maria Lúcia Gomes dos Santos  
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/  
RO 2353)  
Recorrida: Telma Nagel dos Santos  
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/  
RO 2353)  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Distribuído por Sorteio em 19/01/2018

65 - 0006757-76.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - SAP  
Origem: 0006757-76.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados  
Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Recorrente: Marcilia Carvalho Oviczki  
Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 22/09/2016

66 - 0007786-03.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP  
Origem: 0007786-03.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado  
Especial da Fazenda Pública  
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia  
DETRAN  
Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)  
Recorrido: Ricardo Santos de Oliveira  
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Assunto(s): Indenização por Dano Material  
Distribuído por Sorteio em 24/07/2017

67 - 0009775-44.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP  
Origem: 0009775-44.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado  
Especial da Fazenda Pública  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Recorrido: Nilson Aparecido Fernandes  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Distribuído por Sorteio em 28/09/2016

68 - 0003643-47.2014.8.22.0014 - Recurso Inominado - SAP  
Origem: 0003643-47.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado  
Especial da Fazenda Pública  
Recorrente: Albertina Schenberger Cabral  
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)  
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

69 - 0008335-13.2014.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP  
Origem: 0008335-13.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado  
Especial da Fazenda Pública  
Recorrente: Marly Ribeiro Gonçalves  
Advogado: Ivanilde Guadagnin  
Recorrido: IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores  
Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018

70 - 7038422-74.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Claro S.A. e Empresa Brasileira de Telecomunicação  
- EMBRATEL  
Advogado (a): Rafael Goncalves Rocha – OAB/RS 41486  
Recorrido (a): Alisson Lucindo de Melo  
Advogado (a): Leony Fabiano dos Santos Tavares – OAB/RO  
5200  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 25/09/2017

71 - 7000466-87.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Solimões Transporte de Passageiros e Cargas Eireli  
Advogado (a): Vilma Elisa Matos Nascimento OAB/RO 6917 e  
Andre Luiz Delgado OAB/RO 1825  
Recorrido (a): Maria das Dores de Jesus Batista  
Advogado (a): Wilson Molina Porto OAB/RO 3546  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data da Distribuição: 07/08/2017

72 - 7003994-32.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buriitis - RO  
Recorrente: Banco Losango S.A – Banco Múltiplo  
Advogado (a): Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4575 e Debora  
Cristina Boff Zortea Garcia OAB/PR 37788  
Recorrido (a): Isabelle Pinheiro Teixeira de Miranda  
Advogado (a): Tainan Alleyne da Costa Silva OAB/RO 8194  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 17/11/2017

73 - 7011414-25.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO  
Recorrente: Polo Norte Viagens e Turismo Ltda-ME  
Advogado (a): Gustavo Henrique dos Santos Viseu OAB/SP 117417  
Recorrido: Neodi Fabricio Gobi de Oliveira  
Advogado (a): Kassio Almeida Faye das Chagas OAB/AM 1020800  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 15/09/2017

74 - 7063200-11.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Eucatur - Empresa União Cascavel De Transportes E Turismo LTDA  
Advogados (as): Vilma Elisa Matos Nascimento OAB/RO 6917 e Andre Luiz Delgado OAB/RO 1825  
Recorrido (a): Brenda Vic dos Santos Pereira  
Defensoria Pública: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 07/08/2017

75 - 7000344-74.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Peixe Urbano Web Serviços Digitais Ltda  
Advogado(a): Bruna de Paiva Araújo OAB/RJ 752840  
Recorrido(a): Adolfo Teixeira de Santana Junior  
Advogado(a): Erinelda Bezerra Kitahara OAB/RO 6195  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 28/07/2017

76 - 7000371-24.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de colorado do Oeste  
Recorrente: Dimobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A  
Advogado (a): Paulo Guilherme Mendonça Lopes OAB/SP 0098709 e Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255  
Recorrido (a): José Arlindo de Souza  
Advogado (a): não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data da distribuição: 28/08/2017

77 - 7031585-32.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Virgulino dos Santos Dias  
Advogado (a): Lara Reis Mota OAB/RO  
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA - CERON  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 29/11/2018

78 - 7058772-83.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: John Wendeu de Souza Bitencourt  
Advogado (a): José Reinado de Oliveira OAB/SP 125685  
Recorrido (a): Sky Brasil Serviços Ltda  
Advogado (a): Richard Leingel Carneiro OAB/RN 9555  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 31/08/2017

79 - 7058819-57.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Ivanir Martins da Silva  
Advogado (a): Clauddecy Cavalcante Feitosa OAB/RO 3257 e Tatiana Feitosa da Silveira OAB/RO 4733  
Recorrido (a): Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado (a): George Uilian Cardoso de Souza OAB/RO 4491  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 07/07/2017

80 - 7026909-75.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Geap Autogestão em Saúde  
Advogado (a): Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/AM 5980  
Recorrido (a): Alcion Moreira da Silva  
Advogado (a): Raimundo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3300  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data da distribuição: 03/03/2018

81 - 7002454-12.2018.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho  
Recorrente/Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.  
Advogado (a): Aline Sumec Bombonato OAB/RO 3728  
Recorrido/Recorrente: Francisco Jonhy de Souza Ribeiro  
Advogado (a): Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 17/07/2018

82 - 7003745-47.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A e outros  
Advogados (as): Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 0084367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991  
Recorrido (a): Daiane De Sá Barba  
Advogados: Denise Paulino Barbosa OAB/RO 3002 e Laercio Batista de Lima OAB/RO 843  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 03/07/2018

83 - 7017331-88.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO  
Recorrente: Município de Porto Velho  
Procurador (a): Luiz Duarte Freitas Júnior  
Recorrido (a): Orlando Demartins Cisquini  
Defensor (a): José Alberto Oliveira de Paula Machado  
Recorrido (a): Estado de Rondônia  
Procurador (a): Italo Lima de Paula Miranda  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 07/12/2017

84 - 7015239-11.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Bruno Mesquita dos Santos  
Advogado(a): Morghanna T. S. Amaral OAB/RO 6850 e Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613  
Recorrido(a): Departamento de Estradas e Rodagem DER  
Procurador(a): Reinaldo Roberto dos Santos  
Relator: Juiz Amauri Lemes  
Data distribuição: 10/10/2017

85 - 7014460-56.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Marcos Brito Pita do Carmo  
Advogado(a): Morghanna T. S. Amaral OAB/RO 6850 e Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613  
Recorrido(a): Departamento de Estradas e Rodagem DER  
Procurador(a): Reinaldo Roberto dos Santos  
Relator: Juiz Amauri Lemes  
Data distribuição: 25/09/2017

86 - 7002321-67.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A  
Advogado (a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640  
Recorrido (a): Moises Ferreira Moreira  
Advogado (a): Ana Paula Carvalho Vedana OAB/RO 6929  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 10/07/2018

87 - 7055020-06.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Marcos Aurélio Silva de Lima  
Defensoria Pública: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho  
Recorrido (a): Banco Losango S.A  
Advogado (a): Guilherme da Costa Pereira Pignaneli OAB/RO 5546  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data distribuição: 02/05/2017

88 - 7002311-94.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Buritis/RO  
Recorrente: Município de Buritis e outros  
Advogado(a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867  
Recorrido (a): Edivaldo Manoel Fernandes e outros  
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 3010  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 15/03/2018

89 - 7009257-61.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Andreilina Maria Mendes do Nascimento  
Advogado(a): Miguel Antônio Paes de Barros Filho OAB/RO 7046  
Recorrido: Federação das Unimeds da Amazônia – FAMA  
Advogado(a): Artur Henrique Nascimento Santos OAB/RO, Juliana Ferreira Corrêa OAB/AM 7589 e Rodrigo Santos da Silva OAB/RO 10.696  
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia – SINDSAUDE e Carli & Carli Administradora e Corretora de Seguros LTDA  
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546 e Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 04/05/2017

90 - 7002588-21.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves OAB/RO 6454  
Recorrido: Fabiana May Brandani  
Advogados: Márcia Passaglia OAB/RO 1695 e Luan da Silva Feitosa OAB/RO 8566  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 06/09/2018

91 - 7007578-89.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe (460)  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934  
Recorrido(a): Rene Garcia Prado e outros  
Advogado(a): Nadir Rosa OAB/RO 5558  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 05/09/2018

92 - 7001090-82.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido: João Mariano Pimentel

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 10/08/2018

93 - 7000321-16.2017.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB/RO 2267  
Recorrido: Obimar Neves de Souza  
Defensoria Pública: João Verde N. França Pereira  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 26/10/2017

94 - 7002045-52.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454  
Recorrido: MPRO – Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotor: Valéria Guimelli Canestrini  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 10/08/2017

95 - 7003204-36.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493  
Recorrido: Wesley da Silva Bergamini  
Defensoria Pública: João Verde Franca Pereira  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 16/04/2018

96 - 7013313-87.2018.8.22.00012 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A  
Advogado(a): Fabio Rivelli – OAB/RO 6640  
Recorrido (a): Nelson Satoshi Kuroda e Ana Paula Neves Kuroda  
Advogado (a): Robson Vieira Lebkuchen, OAB/RO 4.545  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 28/08/2018

97 - 7000011-79.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Recorrente: Marcelo Amaral Lazzaretti  
Advogados do Recorrente: Naira Da Rocha Freitas – OAB/RO5202, Veralice Gonçalves De Souza – OAB/RO17000  
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.  
Advogado do Recorrido: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 04/05/2018

98 - 7000157-32.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Recorrente: Vrg Linhas Aereas S.A.  
Advogado do Recorrente: Aline Sumeck Bombonato – OAB/RO3728  
Recorrido: Wilson Alves De Carvalho Junior  
Advogado do Recorrido: Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO4265  
Relator: Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral  
Data Distribuição: 08/05/2018

99 - 7000386-89.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A  
Advogados do Recorrente: Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991  
Recorrido: Julio Nogueira Moreira  
Advogado do Recorrido: Leonardo Alencar Moreira – OAB/RO5799  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 15/06/2018



100 - 7000786-06.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.  
Advogado do Recorrente: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130  
Recorrido: Camila Chaul Aidar Pereira  
Advogado do Recorrido: Camila Chaul Aidar Pereira – OAB/RO5777  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 16/07/2018

101 - 7000888-16.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A  
Advogado do recorrente: Bernardo Augusto Galindo Coutinho, OAB/RO 2.991; Aline Sumeck, OAB/RO 3728  
Recorrido: Pablo Henrique Goncalves Nascimento E Outros  
Advogado do recorrido: Agnys Foschiani Helbel, OAB/6573; Thaysa Silva de Oliveira, OAB/RO 6577  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Da Distribuição: 01/11/2018

102 - 7001567-28.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.  
Advogado do Recorrente: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130  
Recorrido: Jose Edimar De Souza Junior  
Advogados do Recorrido: Laura Cristina Lima De Sousa -OAB/RO6666, Marcos Cesar De Mesquita Da Silva – OAB/RO4646  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 14/06/2018

103 - 7001863-47.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena/RO  
Polo Ativo: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A  
Advogados do Recorrente: Márcio Vinícius Costa Pereira – OAB/RJ84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991  
Polo Passivo: Vilma Rocha Padilha  
Advogado do Recorrido: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz Dos Santos – OAB/RO5330  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 24/09/2018

104 - 7001960-50.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli – OAB/RO6640  
Polo Passivo: Laila Gabriely Souza Mota  
Advogado do Recorrido: Diego Alexis Dos Santos Arenas – OAB/RO5188  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 05/06/2018

105 - 7003100-22.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Latam – Linhas Aereas S.A  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli – OAB/RO 6640  
Recorrido: Silvana Mara Rech  
Advogado do Recorrido: Blucy Rech Borges – OAB/RO4682  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 23/07/2018

106 - 7005405-76.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Recorrente: Latam Airlines Group S/A  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli – OAB/RO6640  
Recorrido: Senilda Vieira De Carvalho  
Advogado do Recorrido: Anderson Adriano Da Silva – OAB/RO3331  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 23/07/2018

107 - 7005914-07.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Recorrente: Latam Airlines Group S/A  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli – OAB/RO6640  
Recorrido: Jander Andrade Martins  
Advogado do Recorrido: Wyliano Alves Correia – OAB/RO2715  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 06/06/2018

108 - 7006707-43.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A  
Advogado do Recorrente: Aline Sumeck Bombonato – OAB/RO3728  
Recorrido: Felipe Mee Campos e Outros  
Advogados do Recorrido: Aglin Daiara Passareli Da Silva Maldonado – OAB/RO7439, Welinton Rodrigues De Souza – OAB/RO7512, Maurilio Pereira Junior Maldonado – OAB/RO4332  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 06/08/2018

109 - 7008581-63.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Latam Airlines Group S/A  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli - Ro0006640a  
Recorrido: Nauara Naissa Duarte Silva  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 05/07/2018

110 - 7009131-58.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Polo Ativo: Vrg Linhas Aéreas S.A.  
Advogados do Recorrente: Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991  
Polo Passivo: Nemuel Quesler Araujo Rodrigues  
Advogado do Recorrido: Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO4265  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 17/07/2018

111 - 7014015-33.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli – OAB/SP297608  
Recorrida: Nathalia De Oliveira Freitas  
Advogado do Recorrido: Walter Gustavo Da Silva Lemos – OAB/RO6550  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 14/09/2018

112 - 7014074-52.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.  
Advogados do Recorrente: Fabio Rivelli – OAB/SP297608, Stephani Alice Oliveira Vial – OAB/RO4851  
Recorrido: Deisy Cristhian Lorena De Oliveira Ferraz  
Advogado do Recorrido: Levy Carvalho Ferraz – OAB/RO1901  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 14/08/2018

113 - 7023440-84.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO.  
Recorrente: Latam Airlines Group S/A  
Advogado do Recorrente: Fabio Rivelli – OAB/RO6640  
Recorrido: Marcia De Lima Barbato  
Advogado do Recorrido: Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO4265  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 04/10/2018

114 - 7053937-18.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A  
Advogados do Recorrente: Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991, Aline Sumeck Bombonato – OAB/RO3728

Recorrido: Eli Lice Aquino Felismino  
Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 30/07/2018

115 - 7014493-41.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.  
Advogado do Recorrente: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130

Recorrido: Matheus Machado De Oliveira  
Advogado do Recorrido: Walter Gustavo Da Silva Lemos – OAB/RO6550

Relator: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data Distribuição: 23/08/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: CERON  
SUBESTAÇÃO

116 - 7011457-22.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A – CERON  
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Ildes Heleno Costa  
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304

Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 10/05/2018

117 - 7001726-72.2017.822.0011- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Maria de Loudes de Almeida  
Advogado(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391

Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 05/09/2018

118 - 7000545-02.2018.822.0011- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Valter Ferreira dos Santos  
Advogado (a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760

Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 05/09/2018

119 - 7000587-51.2018.822.0011- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217

Recorrido (a): Osvaldo Cirino Campos  
Advogado (a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760

Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 05/09/2018

120 - 7000706-46.2017.822.0011- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3.434

Recorrido (a): Nicolau Mioranda  
Advogado (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345 Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216

Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 05/09/2018

121 - 7002203-82.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Paulo Jorge Fernandes Gonçalves  
Advogado (a): Edilson Krause Azevedo OAB/RO 6474

Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 11/09/2018

122 - 7002433-27.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Antônio Barbosa de Oliveira  
Advogado (a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792

Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 12/09/2018

123 - 7001990-76.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Walter Batista de Oliveira  
Advogado (a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792

Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 12/09/2018

124 - 7002127-55.2018.822.0005- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Nivaldo Fernandes  
Advogado (a): Miria Jessica Helmer Noelves OAB/RO 7797

Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 14/09/2018

125 - 7000616-22.2018.822.0005- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Valter Alfredo de Carvalho  
Advogado (a): Alessandro Rios Prestes OAB/RO 9136

Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 27/08/2018

126 - 7000664-70.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714

Recorrido (a): Maria Damiana Conceição dos Santos  
Advogado (a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383

Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 13/09/2018

127 - 7002933-78.2018.822.0009- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Marina Broechl Dalmonech  
Advogado (a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 2383

Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 17/09/2018

128 - 7002762-24.2018.822.0009- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a): Luiz Carlos dos Santos  
Advogado (a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 2383  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 14/09/2018

129 - 7001596-46.2017.822.0023- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do  
Guaporé - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714  
Recorrido (a): Edvaldo Antônio de Oliveira  
Advogado (a): José do Carmo OAB/RO 6526 Sebastião Quaresma  
Júnior OAB/RO 1372  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 19/09/2018

130 - 7000622-72.2018.822.0023- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do  
Guaporé - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a): Ailton Petronildo de Jesus  
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 29/08/2018

131 - 7002078-05.2018.822.0008- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a): Jeremias Shcmidt  
Advogado (a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 25/09/2018

132 - 7000523-75.2017.822.0011- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3.434  
Recorrido (a): Orlando Batista de Andrade  
Advogado(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345 Gilson Vieira  
Lima OAB/RO 4216  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 24/09/2018

133 - 7000516-83.2017.822.0011- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714  
Recorrido (a): João Batista de Oliveira  
Advogado (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345 Gilson Vieira  
Lima OAB/RO 4216  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 25/09/2018

134 - 7000646-39.2018.822.0011- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a): Cicero Juremeira de Araujo  
Advogado (a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 25/09/2018

135 - 7002775-84.2018.822.0021- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a): Elizeu Pereira Nobre  
Advogado (a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 22/10/2018

136 - 7001479-55.2017.822.0023- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do  
Guaporé - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a): Maria Aparecida Genelhud  
Advogado(a): Vilma Barreto da Silva Munarim OAB/RO 4.138  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 18/10/2018

137 - 70001881-11.2018.822.0021- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a): Jair Alves de Sousa  
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 23/10/2018

138 - 7002770-62.2018.822.0021- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a): Cornelio Fernandes Teixeira  
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 23/10/2018

139 - 7001492-90.2017.822.0011- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217  
Recorrido (a): Ronaldo Albino da Silva  
Advogado(a): Alessandro de Jesus Peressi Peres OAB/RO 2383  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 25/10/2018

140 - 7001492-90.2017.822.0011- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217  
Recorrido (a): Ronaldo Albino da Silva  
Advogado(a): Alessandro de Jesus Peressi Peres OAB/RO 2383  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 25/10/2018

141 - 7001901-39.2017.822.0020- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do  
Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a): Alfredo da Paz Valim  
Advogado(a): Gabriel Feltz OAB/RO 5656  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 30/10/2018

142 - 7001752-34.2017.822.0023- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714  
Recorrido (a): Sebastião Aildo Gabriel  
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6526 Sebastião Quaresma Júnior OAB/RO 1372  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 31/10/2018

143 - 7000673-92.2018.822.0020- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a): Amantino Anastacio de Souza  
Advogado (a): Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956 Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 30/10/2018

144 - 7004807-07.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a): Wanda Ribeiro Meneguitti  
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 29/10/2018

145 - 7006785-19.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a): Lucindro de Sousa  
Advogado (a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7708  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 13/09/2018

146 - 7005296-44.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a): Maria Francisca da Costa  
Advogado (a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7708  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 14/09/2018

147 - 7005238-41.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a): Geraldo de Paula Ananias  
Advogado(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7708  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 17/09/2018

148 - 7006415-40.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a): Francisco Horta Viana  
Advogado(a): MarluCIA Nogueira Dourado OAB/RO 7724  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 26/10/2018

149 - 7007359-42.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a): Gilcimar Carara  
Advogado(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 19/10/2018

150 - 7005462-76.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a): Juscelino Bellincanta  
Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1.341  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 19/10/2018

151 - 7004610-52.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a): Ana Maria Dias  
Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1.341  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 18/10/2018

152 - 7007040-74.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a): Josias Moreira Nunes  
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 18/10/2018

153 - 7003048-08.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a): Severino de Santana  
Advogado(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7708  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 18/10/2018

154 - 7005153-55.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714  
Recorrido (a): Severino Saturnino da Silva  
Advogado(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 17/10/2018

155 - 7004522-14.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714  
Recorrido (a): Daniel Arcanjo  
Advogado (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345 Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 17/10/2018

156 - 7006879-64.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462

Recorrido (a): João Carlos da Silva  
Advogado (a): Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946 Larissa  
Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7.978 Elton Dionatan  
Haase OAB/RO 8.038  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 04/10/2018

157 - 7003288-94.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462

Recorrido (a): Silvaneio Raasch  
Advogado (a): Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946 Larissa  
Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7.978 Elton Dionatan  
Haase OAB/RO 8.038  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 04/10/2018

158 - 7004594-98.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462

Recorrido (a): Emerson Mazioli  
Advogado (a): Roaseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO  
2209  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 03/10/2018

159 - 7005585-74.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462

Recorrido (a): Vinicius Reis Manzoli  
Advogado (a): Marluvia Nogueira Dourado OAB/RO 7724 Renata  
Demito Mariano OAB/RO 7169  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 03/10/2018

160 - 7004230-29.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462

Recorrido (a): Wanderson Carlos Cipriano  
Advogado (a): Elton Dionatan Haase OAB/RO 8.038 Francieli  
Barbieri Gomes OAB/RO 7.978  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 01/10/2018

161 - 7005830-85.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462

Recorrido (a): Ilson Nogueira Leite  
Advogado (a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 01/10/2018

162 - 7005924-33.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462

Recorrido (a): Aparecida Cazangi Pinheiro  
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 21/09/2018

163 - 7004518-74.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462

Recorrido (a): Luiz Anastacio da Silva  
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 21/09/2018

164 - 7005119-80.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462

Recorrido (a): Altair Plaster  
Advogado (a): Maycon Simoneto OAB/RO 7.890  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 21/09/2018

165 - 7003583-34.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462

Recorrido (a): Antônio Dias do Vale  
Advogado (a): Nadia Pinheiro Costa OAB/RO 7.890 Roseane Maria  
Vieira Tavares Fontana OAB/RO 7.890  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 27/09/2018

166 - 7005483-52.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462

Recorrido (a): Valmiz Manzoli  
Advogado (a): Marluvia Nogueira Dourado OAB/RO 7724 Vanessa  
Barros Silva Pimentel OAB/RO 7169  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 27/09/2018

167 - 7002370-02.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Outro Preto do Oeste -  
RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462

Recorrido (a): Lucas Parente  
Advogado (a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792  
Nadia Parecida Zani Abreu OAB/RO 300-B  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 28/09/2018

168 - 7002828-19.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Outro Preto do Oeste -  
RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados(a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462

Recorrido (a): Julia Firmino de Campos Lima  
Advogado(a): Edilson Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 28/09/2018

169 - 7002669-76.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Outro Preto do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a):Abnel de Oliveira Soares  
Advogado (a): Edivilson Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 14/09/2018

170 - 7002755-47.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Outro Preto do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217  
Recorrido (a):Jayme Zurano Perez  
Advogado (a): Edivilson Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 12/09/2018

171 - 7002102-45.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Outro Preto do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a):Jayme Zurano Perez  
Advogado (a): Edivilson Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 16/08/2018

172 - 7002063-48.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Outro Preto do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a):Wilson Alvarenga Franca  
Advogado (a): Edivilson Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 11/09/2018

173 - 7002517-28.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Outro Preto do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a):Wanderson Rufino de Andrade  
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 28/09/2018

174 - 7002818-72.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Outro Preto do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a):Gilson Rodrigues  
Advogado (a): Edivilson Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 28/09/2018

175 - 7005481-82.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a):Francisco Horta Viana  
Advogado (a): Marluvia Nogueira Dourado OAB/RO 7724  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 24/09/2018

176 - 7006050-83.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a):Adilson Alves da Luz  
Advogado (a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 24/09/2018

177 - 7001868-63.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Outro Preto do Oeste - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a):Angelo Spirotto Filho  
Advogado (a): Edvaldo Antônio da Silva OAB/RO 9467 Maria Helena de Souza OAB/RO 3016  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 14/09/2018

178 - 7001394-83.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a):Paulo Isidoro Pedreira  
Advogado (a): Ronilson Wesley Pelegrini Barbosa OAB/RO 4.688  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 13/09/2018

179 - 7004817-51.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a):Eder Gouveia da Silva  
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 06/09/2018

180 - 7004637-35.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a):Valdemar Maas  
Advogado (a): Ailton Felisbino Teixeira OAB/RO 4.427  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 14/09/2018

181 - 7004767-25.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a):Iracema Vervloet Lima  
Advogado (a): Marluvia Nogueira Dourado OAB/RO 7724  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 12/09/2018

182 - 7004617-44.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462  
Recorrido (a):Leontino Bino  
Advogado (a): Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946 Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7.978 Elton Dionatan Haase OAB/RO 8.038  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 11/09/2018

183 - 7003400-63.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a):Johnnatan Araújo  
Advogado (a): Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946 Larissa  
Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7.978 Elton Dionatan  
Haase OAB/RO 8.038  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 06/09/2018

184 - 7004241-58.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a):David Kaak  
Advogado (a): Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946 Larissa  
Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7.978 Elton Dionatan  
Haase OAB/RO 8.038  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 06/09/2018

185 - 7002387-29.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714  
Recorrido (a):Moises Capeline  
Advogado (a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 06/09/2018

186 - 7002657-53.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714  
Recorrido (a):Vitor Pires Aran  
Advogado (a): Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946 Larissa  
Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7.978 Elton Dionatan  
Haase OAB/RO 8.038  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 06/09/2018

187 - 7002887-95.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a):Elisangela Dutra da Silva  
Advogado (a): Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946 Larissa  
Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7.978 Elton Dionatan  
Haase OAB/RO 8.038  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 06/09/2018

188 - 7004785-46.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a):Vilmar Nimer  
Advogado (a): Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946 Larissa  
Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7.978 Elton Dionatan  
Haase OAB/RO 8.038  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 05/09/2018

189 - 7002399-43.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a):Daniel Teixeira de Souza  
Advogado (a): Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 05/09/2018

190 - 7004278-85.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a):Wantuil Neres de Queiroz  
Advogado (a): Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946 Larissa  
Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7.978 Elton Dionatan  
Haase OAB/RO 8.038  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 05/09/2018

191 - 7003405-85.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a):Daniel Teixeira de Souza  
Advogado (a): Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946 Larissa  
Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7.978 Elton Dionatan  
Haase OAB/RO 8.038  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 05/09/2018

192 - 7002959-82.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a):Valdirene Bosso da Silva Shineider  
Advogado (a): Nadia Pinheiro Costa OAB/RO 7.890 Roseane Maria  
Vieira Tavares Fontana OAB/RO 7.890  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 06/09/2018

193 - 7005950-31.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a):Abimael José de Araújo  
Advogado (a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 05/09/2018

194 - 7003870-94.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462  
Recorrido (a):Gilmar Carara  
Advogado (a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 05/09/2018

195 - 7008177-43.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO  
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5.462



Recorrido (a): Valtair Antônio de Freitas  
Advogado (a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 05/09/2018

196 - 7004820-06.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Devair Rodrigues Lumes  
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 05/09/2018

197 - 7002397-73.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Jainemir Eller  
Advogado (a): Jean de Jesus Silva de Lima OAB/RO 2.518  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 04/09/2018

198 - 7011807-92.2017.822.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Dirce Pereira da Silva  
Advogado (a): Hosney Repiso Nogueira OAB/RO 6327 Elenara UES Cury OAB/RO 6572  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 04/09/2018

199 - 7003674-27.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Alfredo Pagung  
Advogado (a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 15/08/2018

200 - 7006233-54.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714

Recorrido (a): Valentin Francisco da Cunha Barroso  
Advogado (a): Leila Mayara Cassia Menezes OAB/RO 6495  
Fabricia Lorryner Chioato Tozi OAB/RO 9180  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 06/11/2018

201 - 7006726-31.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Vital Pegoraro  
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 23/10/2018

202 - 7005298-14.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Nilza Neves Pereira da Silva  
Advogado (a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 04/10/2018

203 - 7003376-35.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Francisco Ferreira Mozer  
Advogado (a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 26/09/2018

204 - 7006723-76.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Dorcelino Pereira Baia  
Advogado (a): Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946 Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7.978 Elton Dionatan Haase OAB/RO 8.038  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 27/09/2018

205 - 7005831-70.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Faustino Antonio Vilas Boas  
Advogado (a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 17/09/2018

206 - 7004611-37.2018.822.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO  
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON  
Advogados (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Lidio Joaquim Kefler  
Advogado (a): Marlucia Nogueira Dourado OAB/RO 7724  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 11/09/2018

207 - 7015274-34.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Recorrente: Jeane Castro Brasil  
Advogado (a): Denize Rodrigues de Araújo Paiao OAB/RO 6174  
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - Ceron  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 03/05/2017

208 - 7033085-07.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - Ceron  
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Jerdson Nogueira Nonato  
Advogado (a): Nicole Daiane Maltezo Martins OAB/RO 7280, Thiago Valim OAB/RO 6320 e Juliane Theodora Pacheco de Lima OAB/RO 7658  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de distribuição: 04/05/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: BANCO - ESPERA EM FILA DE ATENDIMENTO

209 - 7005188-15.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
 Recorrente: Banco do Brasil S.A  
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A e Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A  
 Recorrido: Marcos José de Paula  
 Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves OAB/RO 2147  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 19/11/2018

210 - 7005419-21.2018.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena  
 Recorrente: Banco do Brasil S.A  
 Advogado: Luiza Rebelatto Moresco OAB/RO 6828 e Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A  
 Recorrido: Vivianne Gonçalves Carvalho  
 Advogado: Ana Carolina Imthon Andreazza OAB/RO 3130 e Maria Beatriz Imthon Andrezza OAB/RO 625  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 08/11/2018

211 - 7021992-76.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 Recorrente: Banco do Brasil S.A  
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A e Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A  
 Recorrido: Josefa Rosineide Cordeiro Torres  
 Advogado: Clayton de Souza Pinto OAB/RO 6908  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 14/11/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

212 - 7035180-73.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO  
 Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador(a): Joel de Oliveira  
 Recorrido (a): Rafael Chagas Sena e outros  
 Advogado(a): Waldecir Brito da Silva OAB/RO 6015  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 25/07/2018

213 - 7029264-58.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO  
 Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira  
 Recorrido(a): Livia Vilarim Vieira  
 Advogado(a): Tanany Araly Barreto OAB/RO 5582  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 31/07/2018

214 - 7017575-17.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho  
 Recorrente: Estado de Rondônia e outros  
 Advogado(a): Fábio José Gobbi Duran  
 Recorrido (a): Francisco Dione Marim Amâncio e outros  
 Advogado(a): Valdismar Marim Amancio OAB/RO 5866  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 02/08/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

215 - 7009724-61.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis  
 Recorrente: Joziel Pinheiro de Souza  
 Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4310  
 Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 23/07/2018

216 - 7009734-08.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis  
 Recorrente: Marco Antônio Souza de Carvalho  
 Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4310  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data da Distribuição: 23/07/2018

217 - 7002279-25.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura  
 Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4074  
 Recorrido(a): Isamel Fernandes dos AnjosNJOS  
 Advogado(a): Salvador Luiz Paloni OAB/RO 2990  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 22/05/2018

218 - 7001105-69.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Vara Genérica de Cerejeiras/RO  
 Recorrente: Município de Cerejeiras/RO  
 Procurador(a): Luciana Bussolaro Baraba  
 Recorrido: Antônio Delmar Negri Delazari  
 Advogado(a): Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data da Distribuição: 05/04/2018

219 - 7002393-89.2016.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: Juizado Especial de Colorado do Oeste /RO  
 Recorrente: Município de Colorado do Oeste e outros  
 Procurador(a): Francesco Della Chiesa OAB/RO 5025  
 Recorrido(a): Marcos Marciano Ferreira e Outros  
 Advogados(a): Hurik Aram Toledo OAB/RO 6611 e Márcio Greyck Gomes OAB/RO 6607  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data distribuição: 06/03/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: PLANO DE SAÚDE

220 - 7002280-71.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
 Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho  
 Recorrente: Federação das Unimeds da Amazônia – FAMA  
 Advogado(a): Artur Henrique Nascimento Santos OAB/RO , Juliana Ferreira Corrêa OAB/AM 7589 e Rodrigo Santos da Silva OAB/RO 10.696  
 Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia  
 Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546 e Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643  
 Recorrido: Sirlene Silva de Carvalho  
 Advogados(a): Francisco Carlos da Silva Nascimento OAB/RO 3360, Fabiola Fernandes Freitas de Souza OAB/RO 7323 e Edésio Vasconcelos de Resende OAB/RO 7513  
 Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
 Data da Distribuição: 03/02/2017

221 - 7039393-59.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe (460)  
 Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho  
 Recorrente: Federação das Unimeds da Amazônia – FAMA  
 Advogado(a): Artur Henrique Nascimento Santos OAB/RO, Juliana Ferreira Corrêa OAB/AM 7589 e Rodrigo Santos da Silva OAB/RO 10.696  
 Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia  
 Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546

e Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643  
Recorrido: Manoel Jesus do Nascimento  
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 07/07/2017

222 - 7001385-92.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Solanja Aparecida Pascoal de Freitas  
Advogado(a): Miguel A. Paes Barros Filho OAB/RO7046  
Recorrido: Federação das Unimeds da Amazônia - FAMA  
Advogado(a): Juliana Ferreira Corrêa OAB/AM 7589  
Recorrido: Sindicato dos Trabalhos em Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAUDE E Carli & Carli Administradora e Corretora de Seguros LTDA  
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546 e Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 28/12/2016

223 - 7030701-71.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho Rondônia  
Recorrente: Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto e Outros  
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265  
Recorrido: Federação das Unimeds da Amazônia - FAMA  
Advogado(a): Juliana Ferreira Corrêa OAB/AM 7589 e Rodrigo Santos da Silva OAB/RO 10.696  
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia  
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 15/05/2017

224 - 7028736-58.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho  
Recorrente: Federação das Unimeds da Amazônia - FAMA  
Advogado(a): Artur Henrique Nascimento Santos OAB/RO, Juliana Ferreira Corrêa OAB/AM 7589 e Rodrigo Santos da Silva OAB/RO 10.696  
Recorrente: Sindicato dos Trabalhos em Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAUDE  
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546 e Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643  
Recorrido: Fernanda Bessa de Oliveira  
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 08/09/2017

225 - 7021550-81.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO  
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia e Outros  
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546  
Recorrida: Iracema Maria da Silva e Outros  
Advogado(a): Antônia Silvana Pereira do Nascimento OAB/RO 5667  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data da Distribuição: 06/06/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: CERON - ELETRIFICAÇÃO RURAL

226 - 7004585-39.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Ronaldo Alecrim Dourado

Advogado: MarluCIA Nogueira Dourado OAB/RO 7724  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 23/11/2018

227 - 7006590-34.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Leonidio José Maccão  
Advogados: Fernando Igor do Carmo Storary Santos OAB/RO 9239 e Alex Junior Persch OAB/RO 7695  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 22/11/2018

228 - 7003871-79.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorridos: Francisco Hermes Nunes de Lucena e Maria Gomes de Lucena  
Advogado: Nelson Rangel Soares OAB/RO 6762  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 22/11/2018

229 - 7000738-78.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: José Marcos Dalfior  
Advogados: Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345 e Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 22/11/2018

230 - 7000959-61.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Walda Fernandes dos Santos  
Advogado: José do Carmo OAB/RO 6526  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 22/11/2018

231 - 7003839-68.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Angelo Guarnier  
Advogados: Andreia Paes Guarnier OAB/RO 9713 e Flávia Hélia Margotto Suave OAB/RO 9316  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 23/11/2018

232 - 7000591-18.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8217  
Recorrido: Elcy Pedro  
Advogados: José Pedro Teixeira Rodrigues OAB/RO 8798 e Alester de Lima Coca OAB/RO 7743  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 05/11/2018

233 - 7002803-12.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8217  
Recorrido: Nelson Fernandes Siqueira  
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 05/11/2018

234 - 7000470-24.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Magno Fabiano Cavalcante  
Advogados: Cidinea Gomes da Rocha OAB/RO 6594 e Oneir Ferreira de Souza OAB/RO 6475  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 22/11/2018

235 - 7000782-97.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Ataíde de Souza Gomes  
Advogado: José do Carmo OAB/RO 6526  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 22/11/2018

236 - 7000678-14.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Burititá  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Roberto Carlos de Oliveira  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 20/11/2018

237 - 7009949-07.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Luiz Antonio Bobato  
Advogado: Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088 e Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 06/11/2018

238 - 7009225-85.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Gleidis Hupp Silva  
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 16/11/2018

239 - 7006364-44.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Ednaldo Belmiro da Silva  
Advogado: Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088 e Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 19/11/2018

240 - 7005300-96.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Sidnei Marciano Schoffen  
Advogado: Anderson Carvalho da Matta OAB/RO 6396  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 19/11/2018

241 - 7004418-37.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8217  
Recorrido: Geraldo Adelmo do Nascimento  
Advogado: Sandra Regina da Silva Oliveira OAB/RO 6490  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 19/11/2018

242 - 7001626-13.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Luiz Antônio Mathias Bihrer  
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 13/11/2018

243 - 7003786-11.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Altivir Puerari  
Advogado: José Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435 e Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 05/11/2018

244 - 7003988-85.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Neiva Gnann  
Advogados: José Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435 e Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 05/11/2018

245 - 7009388-80.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Valter Alves Machado  
Advogados: José Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435 e Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 13/11/2018

246 - 7004721-36.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Antônio Dias  
Advogado: Marluvia Nogueira Dourado OAB/RO 7724  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 20/11/2018

247 - 7003622-46.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna  
Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Marinaura Pereira dos Santos  
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 05/11/2018

248 - 7003649-29.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO  
5462  
Recorrido: Luis Cesar Correia da Silva  
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 05/11/2018

249 - 7003620-70.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO  
5462  
Recorrido: Wilmar Antônio Testoni  
Advogados: José Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435 e Ozéias  
Dias de Amorim OAB/RO 4194  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 12/11/2018

250 - 7003772-21.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO  
5462  
Recorrido: José Aparecido Monteiro  
Advogado: Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 12/11/2018

251 - 7004658-11.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO  
5462  
Recorrido: Adelson Loret  
Advogado: Marluvia Nogueira Dourado OAB/RO 7724  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 13/11/2018

252 - 7009123-63.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO  
5462 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido: Emerson de Alencar Arrais  
Advogado: Thiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 13/11/2018

253 - 7008015-14.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO  
5462  
Recorrido: Adriano Savio Bissoli  
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli OAB/RO 6464 e Cristiane  
Ribeiro Bissoli OAB/RO 4848  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 14/11/2018

254 - 7000774-59.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO  
5462  
Recorrido: Tereza de Jesus Oliveira  
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 09/11/2018

255 - 7000592-73.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO  
5462  
Recorrido: Salvador Eloir Galvão  
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 09/11/2018

256 - 7000694-95.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO  
5462  
Recorrido: Paulo Rodrigues de Lima  
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 09/11/2018

257 - 7002967-17.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO  
5462  
Recorrido: Wualas de Amorim Martins  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 09/11/2018

258 - 7000604-60.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO  
5462  
Recorrido: Sebastião Gomes Amorim  
Advogados: Jakson Júnior Serafim Caetano OAB/RO 6956 e Edson  
Vieira dos Santos OAB/RO 4373  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 09/11/2018

259 - 7000803-12.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO  
5462  
Recorridos: Adão Pinto Brandão e João Batista da Cruz  
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 08/11/2018

260 - 7000804-94.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO  
5462  
Recorrido: Corzete Ramos  
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 08/11/2018

261 - 7000611-79.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Adelair Estevam de Oliveira  
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 08/11/2018

262 - 7000662-90.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Egídio de Castro Lima  
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 08/11/2018

263 - 7000954-75.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Amauri da Silva Pereira  
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 08/11/2018

264 - 7000853-11.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Francisco Calanzani  
Advogado: Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858 e Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 08/11/2018

265 - 7002142-13.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Iran Patricio Alves  
Advogados: Jakson Júnior Serafim Caetano OAB/RO 6956 e Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 07/11/2018

266 - 7000850-56.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434  
Recorrido: Elizeu Feltz  
Advogados: Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858 e Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 07/11/2018

267 - 7001713-73.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido: Ademar Treu  
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 31/07/2018

268 - 7002270-32.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Luiz Carlos Cantão  
Advogado: Itamar de Azevedo OAB/RO 1898  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 09/11/2018

269 - 7002498-11.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Gilson Germano da Silva  
Advogado: Sidnei da Silva OAB/RO 3187  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 08/11/2018

270 - 7002264-29.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Marieta Souza dos Santos  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 08/11/2018

271 - 7002939-09.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Giovane Marcelino  
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 06/11/2018

272 - 7004226-89.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: José Roque de Souza Almeida  
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 01/11/2018

273 - 7000403-59.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Ana Maria de Oliveira Pereira  
Advogado: José do Carmo OAB/RO 6526  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 31/10/2018

274 - 7000764-85.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Nelson Alves dos Santos  
Advogado: Tiago Schultz de Moraes OAB/RO 6951  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 30/10/2018

275 - 7000694-68.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Claudio da Silva

Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz OAB/RO 6958, José Jair Rodrigues Valim OAB/RO 7868 e Karina da Silva Menezes Mattos OAB/RO 7834

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 30/10/2018

276 - 7000993-73.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Jovenil Barbosa da Silva

Advogado: Lígia Veronica Marmitt Guedes OAB/RO 4195

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 30/10/2018

277 - 7000601-08.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434

Recorrido: Iziquiel Fabem

Advogado: Juraci Marques Junior OAB/RO 2056

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 30/10/2018

278 - 7002957-15.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Waldemar Nimer

Advogado: Nádia Pinheiro Costa OAB/RO 7035 e Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 29/10/2018

279 - 7008084-46.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: José Rogério Alves

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 29/10/2018

280 - 7003307-18.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Valdevino Alves Bento dos Reis

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 29/10/2018

281 - 7007277-26.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Jurimar Gustavo Bisi

Advogado: Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088 e Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 29/10/2018

282 - 7015410-91.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron

Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Manuel José dos Santos

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 29/10/2018

283 - 7015401-32.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron

Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Osmário de Oliveira Trisch

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 29/10/2018

284 - 7004466-93.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Eliseu Raimundo da Silva

Advogado: Gislene Trevisan OAB/RO 7032

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 29/10/2018

285 - 7000433-60.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Tatiane Alves Garcez

Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 29/10/2018

286 - 7002526-93.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Joana Alves de Brito

Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528 e Regina Martins

Ferreira OAB/RO 8088

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 29/10/2018

287 - 7002518-19.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Ednaldo Batista Martins

Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528 e Regina Martins

Ferreira OAB/RO 8088

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 29/10/2018

288 - 7015025-46.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462



Recorrido: Sebastião Roberto Teixeira Bastos  
Advogado: Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4194 e José Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 29/10/2018

289 - 7008240-34.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Josinaldo Ferreira Neto  
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 29/10/2018

290 - 7002513-94.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Ataíde Coutinho  
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 29/10/2018

291 - 7002403-38.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434

Recorrido: Aírton Rocha de Moraes  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 16/10/2018

292 - 7000432-75.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: José Domingos da Silva  
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 16/10/2018

293 - 7002622-11.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Luzia Bravim Caldas  
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771 e Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 16/10/2018

294 - 7000406-14.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Antônio Neves Alves  
Advogado: José do Carmo OAB/RO 6526  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 16/10/2018

295 - 7000228-65.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: José Josino Pereira  
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 11/10/2018

296 - 7000117-47.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Ezequiel Vidal da Silva  
Advogado: Gislene Trevisan OAB/RO 7032  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 11/10/2018

297 - 7007917-29.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Aucélia Aparecida Martins Mella  
Advogado: Sidnei Dona OAB/RO 377-B e Silmar Kundzins OAB/RO 8735  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 29/10/2018

298 - 7001321-69.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Sebastião Lopes dos Santos  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 26/10/2018

299 - 7013273-39.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Edivaldo Pereira de Souza  
Advogado: Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 25/10/2018

300 - 7000029-46.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Sebastião Borges  
Advogado: Robson Marinho de Castro OAB/RO 8740  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 24/10/2018

301 - 7003119-96.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Walisson dos Santos Araújo  
Advogado: Robson Marinho de Castro OAB/RO 8740  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 24/10/2018

302 - 7002764-86.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Divino de Paula  
Advogado: Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 24/10/2018

303 - 7002412-31.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Aureo Moura Bartolini  
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 24/10/2018

304 - 7003059-26.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Valdeci Alves de Melo  
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 24/10/2018

305 - 7003008-15.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Antenor Treu  
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 24/10/2018

306 - 7005011-51.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434  
Recorrido: Augusto Pedro  
Advogados: Nádia Pinheiro Costa OAB/RO 7035 e Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 24/10/2018

307 - 7008402-29.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: José Márcio Londe Raposo  
Advogado: José Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435 e Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 24/10/2018

308 - 7000014-77.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Serafim Feliciano dos Santos  
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771 e Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 24/10/2018

309 - 7003177-28.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Eliezer dos Anjos de Souza  
Advogado: José Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435 e Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 24/10/2018

310 - 7003204-11.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Josino José dos Santos  
Advogado: José Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435 e Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 24/10/2018

311 - 7003111-88.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Burity  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434  
Recorrido: Maria Alves de Freitas Cunha  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 23/10/2018

312 - 7002703-97.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Burity  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434  
Recorrido: Deli Alves dos Santos Filho e Adelito Marcelino Pereira  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 23/10/2018

313 - 7005384-97.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: João Ailson Pires da Silva  
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 29/10/2018

314 - 7000584-96.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido: Manoel Ribeiro de Aquino e Zelia Rocha Farias  
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 31/08/2018

315 - 7001870-22.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Clarice Alves de Souza

Advogado: Marcos Toshiro Ishida OAB/RO 4273

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 19/10/2018

316 - 7001478-70.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Fábio de Souza Cerchi

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 22/10/2018

317 - 7000210-44.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Irineu Strelow

Advogado: Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 22/10/2018

318 - 7000067-55.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Milton José Camillo

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 18/10/2018

319 - 7015406-54.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: José Aparecido de Souza

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 17/10/2018

320 - 7000273-90.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Sadi Rodrigues

Advogados: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345, Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341 e Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 10/07/2018

321 - 7006525-39.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Nelson Sabino Vieira

Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 18/10/2018

322 - 7005681-89.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Wellington Alan Rodrigues

Advogado: Josimara Cardoso Gomes OAB/RO 8649

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 18/10/2018

323 - 7003419-69.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Adelino Rodrigues

Advogado: Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 17/10/2018

324 - 7005813-49.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: José Aparecido dos Santos

Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345, Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341 e Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 17/10/2018

325 - 7007403-76.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Airton Antônio Stedille

Advogados: José Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435 e Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 19/10/2018

326 - 7005557-24.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: José Basílio Vieira Neto

Advogados: José Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435 e Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 19/10/2018

327 - 7004883-53.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Liro Antônio Ost

Advogados: José Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435 e Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 19/10/2018

328 - 7006895-67.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Cristalino Batista do Nascimento

Advogados: José Assis dos Santos OAB/RO 2591

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 19/10/2018

329 - 7015400-47.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Célio Retroz  
Advogados: Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 19/10/2018

330 - 7001432-20.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Luiz Bicalho de Almeida  
Advogado: Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO 7330  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 16/10/2018

331 - 7008244-71.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Jean Carlos Baia  
Advogados: Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 16/10/2018

332 - 7000950-36.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714  
Recorrido: Adriano Genuino Martins  
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 15/10/2018

333 - 7015409-09.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Argentina Rodrigues Azevedo  
Advogado: Gislene Trevisan OAB/RO 7032  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 11/10/2018

334 - 7014202-72.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Edmar Ribeiro de Amorim  
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 26/09/2018

335 - 7002535-55.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorridos: Aparecido Pereira da Silva e Jessica Alves de Oliveira  
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 11/10/2018

336 - 7002613-49.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Amaro Claudino Neto  
Advogados: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771 e Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 11/10/2018

337 - 7015592-77.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorridos: Admilson Mendes Franco e Ezidio Couto Bueno  
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 11/10/2018

338 - 7002623-93.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Maria Aparecida de Souza  
Advogados: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771 e Rafael Burg OAB/RO 4307  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 11/10/2018

339 - 7002530-33.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Joaquim Pereira Mendes  
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4307  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 11/10/2018

340 - 7020351-53.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Jezuel Delago  
Advogado: José Assis OAB/RO 2332  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 08/10/2018

341 - 7003051-66.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Antônio Catarino Nery Zanon  
Advogado: Jozimeire Batista dos Santos OAB/RO 8838  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 05/10/2018

342 - 7015167-50.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Evanildo Alves da Silva  
Advogado: Gislene Trevisan OAB/RO 7032  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 10/10/2018

343 - 7013322-80.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Mário Mariano  
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 10/10/2018

344 - 7013160-85.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Nilza Gonçalves de Souza  
Advogados: Paula Isabela dos Santos OAB/RO 6554, Hederson Medeiros Ramos OAB/RO 6553 e Isabel Moreira dos Santos OAB/RO 4171  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 10/10/2018

345 - 7010584-22.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Gilmar Simão Piana  
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 10/10/2018

346 - 7013318-43.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Valdenice Nunes da Cruz  
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 10/10/2018

347 - 7013316-73.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Maria Ferreira Maximiano  
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 09/10/2018

348 - 7013268-17.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: Elizeu Martins de Souza  
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 09/10/2018

349 - 7001658-94.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Silvana Lucia Rodrigues Fuzari  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 10/10/2018

350 - 7007813-22.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron  
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462  
Recorrido: João Chagas Filho  
Advogado: Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data de distribuição: 05/10/2018

351 - 7009601-71.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Jose Erivaldo Goes  
Advogados(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 22/11/2018

352 - 7009215-41.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Francisco Carlos Tavares Lima  
Advogados(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 09/11/2018

353 - 7000133-08.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única - Comarca de Alvorada D'Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Serafim Ferreira da Silva  
Advogados(a): Cidinéia Gomes da Rocha OAB/RO 6594  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 23/11/2018

354 - 70009650-15.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Loriano Tressmann  
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Charles K. L. De Brito OAB/RO 8341 e Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 23/11/2018

355 - 7000972-63.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única - Comarca de São Miguel do Guaporé/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Albino Vicente Vitoria  
Advogados(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 28/11/2018

356 - 7014562-07.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Joel Joaquim do Nascimento, Edina Domingues da Costa Nascimento  
Advogados(a): Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 11/09/2018

357 - 7004440-80.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: João Antonio Tozatto  
Advogados(a): Miriã Jéssica Helmer Noelves OAB/RO 7797  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 11/09/2018

358 - 7003773-06.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Conceicao Delfino da Silva  
Advogados(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 26/11/2018

359 - 7003640-61.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Bertolino Rodrigues de Souza  
Advogados(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 27/11/2018

360 - 7002503-44.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Arcil Erdmann  
Advogados(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 11/09/2018

361 - 7002054-86.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Joaquim Carvalho da Silva, Silvana Maria da Silva  
Advogados(a): Jormicezar Fernandes da Rocha OAB/RO 899,  
Mirian Camilo de Souza OAB/RO 7630 e Vanessa Carla Alves  
Rodrigues OAB/RO 6836  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 12/09/2018

362 - 7002365-77.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Ana Soares Ferreira  
Advogados(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 12/09/2018

363 - 7002525-05.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Alex Sandro Rodrigues Barreto  
Advogados(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 12/09/2018

364 - 7001399-17.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Silvano Batista  
Advogados(a): Éder Miguel Caram OAB/RO 5368, Karima Faccioli  
Caram OAB/RO 3460 e Cristiane de Oliveira Diesel OAB/RO 8923  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 12/09/2018

365 - 7001917-07.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Sebastião Senhorinho Alves  
Advogados(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 12/09/2018

366 - 7002336-27.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Jonas Celestrini  
Advogados(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792 e  
Nadia Parecida Zani Abreu OAB/RO 300-B  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 12/09/2018

367 - 700368-32.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Benêir Francisco Jaconi  
Advogados(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792 e  
Nadia Parecida Zani Abreu OAB/RO 300-B  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 12/09/2018

368 - 7002366-62.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Simião Jose Barbosa Coelho  
Advogados(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792 e  
Nadia Parecida Zani Abreu OAB/RO 300-B  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 12/09/2018

369 - 70022556-48.2018.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Vitor Batista de Oliveira  
Advogados(a): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO  
2209 e Nádia Pinheiro Costa OAB/RO 7035  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 14/09/2018

370 - 7002787-37.2018.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/  
RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Aparecido Coelho de Araújo e Paulo Seguro  
Advogados(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 17/09/2018

371 - 7003947-06.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Conceição Vieira da Silva Melo  
Advogados(a): Carla Vieira da Silva Melo OAB/RO 8217  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 06/09/2018

372 - 7003947-06.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Conceição Vieira da Silva Melo  
Advogados(a): Carla Vieira da Silva Melo OAB/RO 8217  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 06/09/2018

373 - 7013921-19.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Antônio Deganutti Filho  
Advogados(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 06/09/2018

374 - 7002029-62.2017.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Machadinho do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Paulo Xavier  
Advogados(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 13/09/2018

375 - 7002029-62.2017.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Machadinho do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Paulo Xavier  
Advogados(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 13/09/2018

376 - 7012054-88.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Machadinho do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Roque Teobaldo Gretzler  
Advogados(a): Paulo Stephani Jardim OAB/RO 3434  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 17/09/2018

377 - 7002500-80.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de Machadinho do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Alcilio Eller

Advogados(a): Daniel de Brito Ribeiro OAB/RO 2630  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 18/09/2018

378 - 7006460-44.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Vicente Raimundo da Silva  
Advogados(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 18/09/2018

379 - 7006460-44.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Vicente Raimundo da Silva  
Advogados(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 18/09/2018

380 - 7004475-40.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Janderline Rabelo Maciel  
Advogados(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 18/09/2018

381 - 7001440-81.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Marcos Antonio Bulian  
Advogados(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 11/09/2018

382 - 7004537-80.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Claudio Martins Gosler  
Advogados(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 19/09/2018

383 - 7013312-36.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Inez Zanon  
Advogados(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 19/09/2018

384 - 7000678-71.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217



Recorrido: Geraldo Jose Norberto  
Advogados(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 19/09/2018

385 - 7000458-73.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: João Gomes Leal  
Advogados(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 01/10/2018

386 - 7000441-83.2018.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única – Comarca de Machadinho do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Clemelio Vieira de Souza  
Advogados(a): Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 08/11/2018

387 - 7000653-31.2018.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Joaquim Martins Custódio  
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 05/11/2018

388 - 7000690-85.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Luiz Mariano da Silva  
Advogados(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 25/10/2018

389 - 7000873-90.2018.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única de São Francisco do Guaporé  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Pergentino de Paulo Santana  
Advogados(a): Glenda Estela de Araújo OAB/RO 7487  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 24/09/2018

390 - 7001610-81.2017.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara única – Comarca de Presidente Médici/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Maria de Loudes Souza Silva, José Roberto da Silva e Jurandir Aparecido da Silva  
Advogados(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 29/10/2018

391 - 7002552-85.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Juliano Frederico da Silva  
Advogados(a): Paula Cláudia Vasconcelos OAB/RO 7796  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 12/11/2018

392 - 7002827-80.2018.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2ª Vara Genérica de Buritys/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Roberto Livino  
Advogados(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 19/10/2018

393 - 7002917-88.2018.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2ª Vara Genérica de Buritys/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Marina Antônia de Souza  
Advogados(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 22/10/2018

394 - 7002935-63.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Reginaldo Tressmann  
Advogados(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 05/10/2018

395 - 7002969-38.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Cantonilia Ribeiro de Lima  
Advogados(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 05/10/2018

396 - 7003296-71.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Arthur Lagasse  
Advogados(a): José Edilson da Silva OAB/RO 7724 e Maria Gabriela de Assis Souza OAB/RO 3981  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 23/10/2018

397 - 7003715-91.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Eduardo de Jesus Porto  
Advogados(a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 26/10/2018

398 - 7004576-77.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Geralda dos Santos  
Advogados(a): Larissa Renata P. B. Mazzo OAB/RO 7978, Elton Dionatan Haase OAB/RO 8038 e Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7946  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 01/11/2018

399 - 7004628-73.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Conceição Ferreira da Silva  
Advogados(a): Marluvia Nogueira Dourado OAB/RO 7724  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 19/10/2018

400 - 7004836-57.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Nadir Beber  
Advogados(a): Dayane Gineli Alves OAB/RO 8259 e Fábio Charles da Silva OAB/RO 4898  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 01/11/2018

401 - 7005310-28.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Sebastião Miguel da Silva  
Advogados(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 17/10/2018

402 - 7005710-57.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Antônio Soares de Souza e Rodolfo Pereira de Souza  
Advogados(a): Rafael Burg OAB/RO 4304  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 31/08/2018

403 - 7008137-12.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Jurandi de Souza  
Advogados(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 4898  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 05/11/2018

404 - 7000325-77.2018.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única – Comarca de Machadinho do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Daniel Amaro Rodrigues

Advogados(a): Monaliza Oenning da Silva OAB/RO 7004 e Claudiomar Bonfa OAB/RO 2373  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 08/11/2018

405 - 7000329-17.2018.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única – Comarca de Machadinho do Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Angelina Alves Nogueira  
Advogados(a): Allan Batista Almeida OAB/RO 6222  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 08/11/2018

406 - 7000463-68.2018.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Divino Nunes da Silva e Miguel Fernando de Souza  
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 16/11/2018

407 - 7002964-07.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Hermenegildo Peroni  
Advogados(a): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209 e Nádia Pinheiro Costa OAB/RO 7035  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 11/09/2018

408 - 7002964-07.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Hermenegildo Peroni  
Advogados(a): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209 e Nádia Pinheiro Costa OAB/RO 7035  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 11/09/2018

409 - 7003391-04.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Johnnatan Araújo  
Advogados(a): Larissa Renata P. B. Mazzo OAB/RO 7978, Elton Dionatan Haase OAB/RO 8038 e Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7946  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 06/09/2018

410 - 7003421-39.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Otacilio Lima dos Santos  
Advogados(a): Larissa Renata P. B. Mazzo OAB/RO 7978, Elton Dionatan Haase OAB/RO 8038 e Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7946  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 06/09/2018

411 - 7004725-73.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Jair Dias  
Advogados(a): Marlucia Nogueira Dourado OAB/RO 7724 e Renata Demito Mariano OAB/RO 7169  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 11/09/2018

412 - 7004846-59.2018.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: 2ª Vara Genérica – Comarca de Burity/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Carlos Mantaia  
Advogados(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 13/11/2018

413 - 7005894-95.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Nivaldo Silva do Nascimento  
Advogados(a): Cristiano Armondes Oliveira OAB/RO 6536  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 08/11/2018

414 - 7008130-20.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Jovi Diogo  
Advogados(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 08/11/2018

415 - 7008441-26.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO  
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON  
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros da Silva Pimentel OAB/RO 8217  
Recorrido: Arlindo Rodrigues  
Advogados(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471  
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 13/11/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL: AUXILIO TRANSPORTE

416 - 7001528-54.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida  
Recorrido(a): Hagner Nunes Volpato  
Advogado(a): Não consta  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 07/02/2017

417 - 7001554-52.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida  
Recorrido(a): Mônica Alexandre Feitosa  
Advogado(a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 2830  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 07/03/2017

418 - 7001373-51.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida  
Recorrido(a): Hagner Nunes Volpato  
Advogado(a): Não consta  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 09/03/2017

419 - 7000900-31.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida  
Recorrido(a): Esdras Cajareco Amaral  
Advogado(a): Niltons Pinto de Almeida OAB/RO 4031  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 18/04/2018

420 - 7000454-28.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida  
Recorrido(a): Eligean Jkson Bacelar Matos  
Advogado(a): Fabricia Uchaki da Silva OAB/RO 3062  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 28/05/2018

421 - 7001454-97.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida  
Recorrido(a): Alessandro Guimarães Leal da Silva  
Advogado(a): Não consta  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 13/06/2018

422 - 7000284-22.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Eliabes Neves  
Recorrido(a): Audaiza de Moraes  
Advogado(a): Fábio Pereira Mesquita Muniz  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 24/07/2018

423 - 7000699-39.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida  
Recorrido(a): Daniel Alves de Almeida  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 12/04/2018

424 - 7000607-61.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida  
Recorrido(a): Carlos Alberto Silva de Souza  
Advogado(a): Fabio Pereira Mesquita Muniz OAB/RO  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 27/02/2018

425 - 7000893-39.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida  
Recorrido(a): Terezinha Pereira  
Advogado(a): Nilton Pinto de Almeida OAB/RO 4031  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 05/04/2018

426 - 7000420-53.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques  
Recorrente: Estado De Rondônia  
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida  
Recorrido(a): Eulece do Nascimento Costa  
Advogado(a): Fabio Pereira Mesquita Muniz OAB/RO  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 15/03/2018

427 - 7015757-30.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Erikson Diogo da Silva  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 30/01/2018

428 - 7015583-21.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Charlene de Souza Rodrigues  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 30/01/2018

429 - 7010450-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Reinaldo dos Santos  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 01/02/2018

430 - 7015503-57.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Nilza Soares Nogueira  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 20/02/2018

431 - 7015741-76.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Roberto Cesar Brito  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 27/02/2018

432 - 7020280-85.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Maria Lúcia Gonçalves Cunha  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 01/02/2018

433 - 7015646-46.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Katia Jesus de Carvalho  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 26/02/2018

434 - 7015480-14.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: João Gilberto Coghetto  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 27/02/2018

435 - 7012880-20.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Maria do Rosario Barbosa de Freitas  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 07/03/2018

436 - 7015770-29.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Antonio José Salinas Carneiro  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 12/03/2018

437 - 7012817-92.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Isolete Camera  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 12/03/2018

438 - 7012697-49.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Silvia Aparecida Pimentel  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Sávio de Jesus Gonçalves  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 12/03/2018

439 - 7020642-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Dalvani Aparecida de França  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Alcileá Pinheiro Medeiros  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 13/03/2018

440 - 7012811-85.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Geuza Rodrigues de Moura  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 16/03/2018

441 - 7015731-32.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Jaira Almeida da Silva  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 16/03/2018

442 - 7010492-47.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Fabiano Mata da Silva  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Danilo C. Sigarini  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 26/03/2018

443 - 7012768-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Dulcilia Celestino da Silva  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 25/04/2018

444 - 7012707-93.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Mercia Maria Gomes Pessoa  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 15/05/2018

445 - 7012712-18.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Elaine Cristina de Souza  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Lívia Renata de Oliveira Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 15/05/2018

446 - 7020277-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Nadir Martins  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 15/05/2018

447 - 7012682-80.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Eliane Teresinha Ferrari  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 15/05/2018

448 - 7015730-47.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Antonio Carlos de Brito  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 30/04/2018

449 - 7013464-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: José Alves Moreira  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Danilo C. Sigarini  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 16/05/2018

450 - 7029012-55.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Marilene Rodrigues  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 15/05/2018

451 - 7012874-13.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Virginia Cardozo de Almeida  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 16/05/2018

452 - 7010488-10.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Edson Carlos da Silva  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 15/05/2018

453 - 7012738-16.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Maria da Gloria Carneiro Moraes  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 15/05/2018

454 - 7023574-48.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Ereni Santos Pereira  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 16/05/2018

455 - 7012339-84.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Edson Carlos Ferrari  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 16/05/2018

456 - 7020338-88.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Quezia Meir de Castro Diogenes  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 23/05/2018

457 - 7010267-27.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Erenita Galdeia Carvalho  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Lívia Renata de Oliveira Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 18/05/2018

458 - 7012318-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Luzia da Silva Machado  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 25/05/2018

459 - 7015533-92.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Sonia Joana Lorenzon Rigo  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 25/05/2018

460 - 7012398-72.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Guiomar de Oliveira  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 29/05/2018

461 - 7010518-45.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Antonia Eliane Almeida de Azevedo  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 25/05/2018

462 - 7015498-35.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Neuza Raquel de Fatima Gazzola  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 11/06/2018

463 - 7023578-85.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Rosimar Aparecida Leonardeli  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Sávio de Jesus Gonçalves  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 11/06/2018

464 - 7028680-88.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Antonio Laranjeira Santana  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 25/05/2018

465 - 7023575-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: Rosa Maria Botoni  
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Recorrido(a): Estado de Rondônia  
Procurador(a): Joel de Oliveira  
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Data distribuição: 21/08/2018

#### OUTRAS MATÉRIAS

466 - 0800106-76.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Rosilene Castro Bezerra  
Advogado: Aline Daros Ferreira OAB/RO 3353  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 26/02/2018

467 - 0800224-52.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Maria de Nazaré Rodrigues Barbosa  
Advogados (as): Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959 e Marcelino Victor Requebaque Leao de Oliveira OAB/RO 8492  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 13/04/2018

468 - 0800464-41.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Cristina Gomes de Oliveira  
Advogado (a): Uelton Honorato Tressmann – OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 680 e Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 03/08/2018

469 - 0800467-93.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Hiltânia Marcia da Silva Cuellar  
Advogado (a): Uelton Honorato Tressmann – OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 680 e Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 03/08/2018

470 - 0800468-78.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Augusto Cesar Gama Barbosa  
Advogado (a): Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546 e Bruna Gisele Ramos OAB/RO 4706  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 03/08/2018

471 - 0800478-25.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Erica Moreira Mendes  
Advogado (a): Uelton Honorato Tressmann – OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 680 e Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 07/08/2018

472 - 0800520-74.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Lucia Maria Marciano Freitas  
Advogado (a): Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 20/08/2018

473 - 0800521-59.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: José Ferreira  
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Cível de Jaru  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 20/08/2018

474 - 0800533-73.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Romiscléia Torrente Silva  
Advogado (a): Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 21/08/2018

475 - 0800537-13.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Olivio Rodrigues de Almeida Junior  
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Cível de Jaru  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 22/08/2018

476 - 0800614-22.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Marta Lima Pereira  
Advogado (a): Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 10/09/2018

477 - 0800617-74.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Roseni Miranda Monteiro  
Advogado (a): Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 11/09/2018

478 - 0800617-11.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru  
Impetrante: Valdirene Ribeiro Gomes Lima  
Advogado (a): Sidnei da Silva OAB/RO 3187  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Cível de Jaru  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 21/09/2017

479 - 0800633-28.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Ana Lucia Helena Bolonhez  
Advogado (a): Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 13/09/2018

480 - 0800636-80.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Maria José do Nascimento Albuquerque  
Advogado (a): Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 13/09/2018

481 - 0800643-72.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Juliane Michele Silva de Sá  
Advogado (a): Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 15/09/2018



482 - 0800615-07.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Roseni Miranda Monteiro  
Advogado (a): Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 11/09/2018

483 - 0800625-51.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Reinaldo Carneiro de Moraes  
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 12/09/2018

484 - 0800631-58.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe  
Impetrante: Ana Lucia Helena Bolonhez  
Advogado (a): Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058 e Armando dias Simões Neto OAB/RO 8288  
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Advogado (a): Não informado  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Data de Distribuição: 13/09/2018

485 - 7000338-37.2017.8.22.0011 - Embargos de Declaração - PJe  
Embargante: Banco Bradesco  
Advogado (a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546  
Embargado (a): Leidy Laura de Jesus Santos  
Defensoria Pública: João Verde Navarro França Pereira  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 14/05/2018

486 - 7004523-64.2016.8.22.0008 - Embargos de Declaração - PJe  
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão D'Oeste  
Embargante: Juliano Fernande Araújo  
Advogado (a): Jucelia Lima Rubim OAB/RO nº 7327  
Embargado (a): SPE TERRA NOVA ESPIGÃO DO OESTE LTDA  
Advogado (a): Thiago Caron Fachetti  
Relator: Juiz Amauri lemes  
Data distribuição: 08/08/2017

487 - 7013785-39.2015.8.22.0601 - Embargos de Declaração - PJe  
Embargante: Leandro Fernandes de Souza  
Advogado (a): Leandro Fernandes de Souza OAB/RO 7135  
Embargado (a): Ilmar Faria Pinheiro  
Defensoria Pública: José Alberto Oliveira de Paula Machado  
Relator: Juiz AMAURI LEMES  
Data distribuição: 30/05/2017

488 - 0004129-17.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP  
Origem: 0004129-17.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)  
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)  
Agravado: Raimundo Nonato Martins de Castro  
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/02/2015

489 - 0002593-68.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP  
Origem: 0002593-68.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)  
Agravado: Nilton Vieira Cavalcante  
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)  
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)  
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/02/2015

490 - 0002504-45.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP  
Origem: 0002504-45.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)  
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)  
Agravado: Valdelino Fernandes da Silva  
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)  
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)  
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/02/2015

491 - 0002588-46.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP  
Origem: 0002588-46.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)  
Agravado: Dellano de Araújo Braga  
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)  
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)  
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/02/2015

492 - 0001821-08.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - SAP  
Origem: 0001821-08.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)  
Agravado: Cláudio Barbosa Mattos  
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)  
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)  
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)  
Relator: JUIZ AMAURI LEMES  
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 23/11/2015

493 - 7004348-08.2014.8.22.0601 - Agravo Interno - PJe  
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior  
Agravado(a): Regiane de Souza Ramos  
Defensor(a) Público: José Alberto Oliveira de Paula  
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 03/11/2016

Porto Velho, 07 de dezembro de 2018

Juiz Amauri Lemes  
Presidente da Turma Recursal

Data: 07/12/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Turma Recursal

Data de interposição :20/06/2016  
Data do julgamento : 28/11/2018  
0000278-12.2014.8.22.0005 Recurso Inominado  
Agravante: Marco Antonio de Castro  
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO1483)  
Agravado: Estado de Rondonia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO3493)

Relator: Juiz Amauri Lemes  
Decisão : "AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :14/03/2016  
Data do julgamento : 28/11/2018  
0002010-34.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
Origem: 00020103420148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Sandra Regina da Silva Coelho  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO2267)

Relator: Juiz Amauri Lemes  
Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :09/05/2016  
Data de redistribuição :24/05/2016  
Data do julgamento : 28/11/2018  
0002026-85.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
Origem: 00020268520148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Maria Irenilce Gomes  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo

Relator: Juiz Amauri Lemes  
Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :09/05/2016  
Data do julgamento : 28/11/2018  
0002051-98.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
Origem: 00020519820148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Maria Godinho Oliveira  
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO3505) e outro(a/s)  
Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo  
Relator: Juiz Amauri Lemes  
Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :10/05/2016  
Data de redistribuição :24/05/2016  
Data do julgamento : 28/11/2018  
0002171-44.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
Origem: 00021714420148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Carlos Afonso Martins  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo  
Relator: Juiz Amauri Lemes  
Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :06/05/2016  
Data de redistribuição :02/06/2016  
Data do julgamento : 28/11/2018  
0002606-18.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
Origem: 00026061820148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Diego Caldeira Moreira  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo  
Relator: Juiz Amauri Lemes  
Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :09/05/2016  
Data de redistribuição :24/05/2016  
Data do julgamento : 28/11/2018  
0002613-10.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
Origem: 00026131020148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Marcia Alexandre da Silva  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo  
Relator: Juiz Amauri Lemes  
Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :11/04/2016  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0002649-52.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
 Origem: 00026495220148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: Maria Oriva de Freitas  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO2267)  
 Relator: Juiz Amauri Lemes  
 Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :10/05/2016  
 Data de redistribuição :02/06/2016  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0002655-59.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
 Origem: 00026555920148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: Maria do Carmo Pereira Dias  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo  
 Relator: Juiz Amauri Lemes  
 Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :09/05/2016  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0002690-19.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
 Origem: 00026901920148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: Rosângela dos Santos Silva  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo  
 Relator: Juiz Amauri Lemes  
 Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :27/07/2016  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0002693-71.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
 Origem: 00026937120148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: Francisca Rufino Bandeira  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO2267) e outro(a/s)  
 Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.  
 A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:  
 Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.  
 Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:  
 Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:  
 I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;  
 II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.  
 De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.  
 O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.  
 A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.  
 Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:  
 X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;  
 Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:  
 Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.  
 § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
 II - disponham sobre:  
 a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
 Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.  
 Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:  
 JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva. Sem custas. Condeno em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº9.099/95, ressalvado a justiça gratuita deferida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :04/03/2016  
Data do julgamento : 28/11/2018  
0002694-56.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
Origem: 00026945620148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Greyciane Villar de Souza  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO2267)

Relator: Juiz Amauri Lemes  
Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :05/05/2016  
Data do julgamento : 28/11/2018  
0002702-33.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
Origem: 00027023320148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Maria Gomes da Silva  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior

Relator: Juiz Amauri Lemes  
Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :11/04/2016  
Data de redistribuição :03/05/2016  
Data do julgamento : 28/11/2018  
0002705-85.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
Origem: 00027058520148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Cândida Maria Santana Januário  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO2267)

Relator: Juiz Amauri Lemes  
Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :11/12/2015  
Data de redistribuição :10/03/2016  
Data do julgamento : 28/11/2018  
0002709-25.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
Origem: 00027092520148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Marli Maria de Oliveira  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani

Relator: Juiz Amauri Lemes  
Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :10/05/2016  
Data de redistribuição :24/05/2016  
Data do julgamento : 28/11/2018  
0002710-10.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
Origem: 00027101020148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Aristides de Souza Fernandes  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo

Relator: Juiz Amauri Lemes  
Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :06/05/2016  
Data do julgamento : 28/11/2018  
0002711-92.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
Origem: 00027119220148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Carla Eliane Pereira  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo

Relator: Juiz Amauri Lemes  
Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :23/06/2016  
 Data de redistribuição :29/06/2016  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0002716-17.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
 Origem: 00027161720148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: Célia Schultz Guedes  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO2267)  
 Relator: Juiz Amauri Lemes  
 Decisão :”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.  
 Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :06/05/2016  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0002758-66.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
 Origem: 00027586620148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: Viviane Pereira Dias  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo  
 Relator: Juiz Amauri Lemes  
 Decisão :”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.  
 Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :11/04/2016  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0002762-06.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
 Origem: 00027620620148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: Luiza Helena Dias Lobo  
 Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO3505) e outro(a/s)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO2267)  
 Relator: Juiz Amauri Lemes  
 Decisão :”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.  
 Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :25/01/2016  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0002766-43.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
 Origem: 00027664320148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: Ediane Silva de Souza  
 Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO3505) e outro(a/s)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO2267)  
 Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão :”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.  
 Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :06/05/2016  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0002790-71.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
 Origem: 00027907120148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: Alcilea Figueredo Nascimento  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo  
 Relator: Juiz Amauri Lemes  
 Decisão :”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.  
 Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :11/04/2016  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0002863-43.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
 Origem: 00028634320148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: Luzimar de Oliveira Antunes Reis  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO2267)  
 Relator: Juiz Amauri Lemes  
 Decisão :”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.  
 Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :09/05/2016  
 Data de redistribuição :02/06/2016  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0003298-17.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
 Origem: 00032981720148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: Aparecida Maria de Souza  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo  
 Relator: Juiz Amauri Lemes  
 Decisão :”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.  
 Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :06/05/2016  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0003442-88.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
 Origem: 00034428820148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: Dorciléia Maria Silva  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo  
 Relator: Juiz Amauri Lemes  
 Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :27/07/2016  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0003445-43.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
 Origem: 00034454320148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: Vildimar Maria de Lima  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO2267) e outro(a/s)  
 Relator: Juiz Amauri Lemes  
 Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :02/03/2016  
 Data de redistribuição :17/03/2016  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0003701-83.2014.8.22.0003 Recurso Inominado  
 Origem: 00037018320148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: Nancelia Oliveira Alcure Henrique  
 Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira(OAB/RO2854)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior(OAB/RO3493)  
 Relator: Juiz Amauri Lemes  
 Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :23/05/2016  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0006137-12.2014.8.22.0004 Recurso Inominado  
 Origem: 00061371220148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: David Xavier Barbosa Sobrinho  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)  
 Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Willame Soares Lima  
 Relator: Juiz Amauri Lemes  
 Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Data de distribuição :31/05/2017  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 0012926-94.2014.8.22.0014 Recurso Inominado  
 Origem: 00129269420148220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
 Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO5728)  
 Recorrida: Rosilene Aparecida de Freitas Pereira  
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO1733) e outro(a/s)

Relator: Juiz Amauri Lemes  
 Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA NORMA ESPECIAL DA CATEGORIA À CONCESSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LEI ESTADUAL 2.165/2009. APLICABILIDADE. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS. ARMAZENAMENTO INDEVIDO. CONTATO PERMANENTE. RISCO EXTRÍNSECO À FUNÇÃO. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. POSSIBILIDADE DIANTE DA INÉRCIA DO ESTADO. PERICULOSIDADE COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO ENQUANTO DURAREM AS CONDIÇÕES QUE O JUSTIFIQUEM.

Os integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia, por força da autorização contida em seu próprio Estatuto, podem receber também as vantagens previstas aos servidores públicos civis estaduais.

A Lei Estadual nº 2.165/2009, que atualmente regula a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou de atividades aos servidores públicos estaduais, também se aplica aos integrantes da Polícia Civil.

O contato permanente com substâncias e materiais perigosos armazenados indevidamente acarreta risco extrínseco à função do policial civil e lhe dá o direito ao recebimento de adicional de periculosidade, nos termos da Lei 2.165/2009.

Diante da inércia do Estado em constituir a Comissão Especial prevista em lei e realizar as devidas perícias para definir quais atividades e/ou locais são sujeitos a periculosidade, as condições laborais que justificam o recebimento do adicional de periculosidade podem ser comprovadas por meio de perícia unilateral providenciada pelo servidor interessado, desde que o laudo tenha sido realizado por profissional capacitado, apresente elementos suficientes para demonstrar a periculosidade e não tenha sido contestado por meio de laudo público.

Devidamente comprovado o direito ao adicional de periculosidade, este deve ser implementado na folha de pagamento do servidor nos termos da Lei 2.165/2009, podendo ser em substituição ao adicional de insalubridade, quando for o caso (conforme

Data de distribuição :19/07/2018  
 Data do julgamento : 28/11/2018  
 1000964-57.2014.8.22.0014 Recurso Inominado  
 Origem: 10009645720148220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)  
 Recorrente: Generali Brasil Seguros S.A. e outro(a/s)  
 Advogado: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO5247) e outro(a/s)  
 Recorrido: Edeni Simões de Oliveira e outro(a/s)  
 Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB/RO229-B)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO NÃO EFETIVADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES PAGOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

Data de distribuição :26/01/2018

Data do julgamento : 28/11/2018

1001097-29.2014.8.22.0005 Recurso Inominado

Origem: 10010972920148220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Fiel Materiais Para Construção Ltda ME e outro(a/s)

Não Informado:

Recorrido: CARLINDO FELBERK DE ALMEIDA

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan(OAB/RO107B)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão : "PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE PERMITEM O JULGAMENTO DO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CERÂMICA QUE APÓS INSTALAÇÃO APRESENTOU DEFEITO. OBJETIVA. DIREITO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. SENTENÇA MANTIDA.

Data de distribuição :03/05/2016

Data de redistribuição :13/06/2018

Data do julgamento : 28/11/2018

1002078-63.2011.8.22.0005 Recurso Inominado

Origem: 10020786320118220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Sivaldo Gonçalves da Costa

Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca(OAB/RO303)

Recorrido: Leandro de Oliveira e outro(a/s)

Advogado: Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO4301) e outro(a/s)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : RECURSO INOMINADO. DIREITO DE POSSE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA.

O conflito possessório acerca de imóvel urbano resolve-se em favor daquele que provou, por testemunhas e documentos, ter melhor posse, no caso os recorridos.

Data de distribuição :09/05/2016

Data de redistribuição :24/05/2016

Data do julgamento :

0002701-48.2014.8.22.0003 Recurso Inominado

Origem: 00027014820148220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Lucimar Muniz Piola Alves

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão : " " "

Ementa : RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 794/1998 POR VÍCIO DE INICIATIVA.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001640-64.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/11/2018 13:02:28

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945A

Polo Passivo: EUNICE ROSA TELES QUIRINO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes (ID 4997499).

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001940-59.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/08/2018 07:43:02

Polo Ativo: POSSIDONIA FRANCA OLIVEIRA CHAVES e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783A

Polo Passivo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417A

DESPACHO

A recorrente/autora é servidora pública e, mesmo fazendo pedido de gratuidade da justiça, não comprovou nos autos quais seriam seus rendimentos mensais.

Dito isso, verifico a completa ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, razão pela qual revogo os benefícios da justiça gratuita deferidas pelo Juízo de origem e, determino que a parte autora providencie a comprovação do recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7028351-42.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/11/2018 13:54:48

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A

Polo Passivo: JEDERSON WILLIAM TREVISAN e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A



**DECISÃO**

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes (ID 4996867).

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7006299-37.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/11/2015 11:25:03

Polo Ativo: ADRIANE MIRIAM SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Polo Passivo: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971A

**DECISÃO**

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes (ID 4997428).

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002684-27.2015.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima do fato: Meio Ambiente

Denunciado: Wellington Lero Silva, Jw Ind Com. Imp. Exp. de Mad. Ltda Me, José Carlos Cardoso dos Santos

Advogado: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO (OAB/RO 2037), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644) e Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)

SENTENÇA: "Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia contra J W INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., WELLINGTON LERO SILVA e JOSÉ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, aos quais foram imputados a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único na forma do artigo 2º e 3º, c/c art. 15, II, alínea a todos da Lei 9.605/98, mais precisamente ter em depósito e vender, de forma virtual, madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente. Segundo a peça exordial, os denunciados mantinham em depósito 38,658 m³ de madeira

serrada e 56,6268 m³ de madeiras em toras, sem cobertura de saldo virtual no sistema DOF, bem como, venderam 132,607 m³ de madeiras em toras e 345,314 m³ de madeira serrada de diversas essências, sem a expedição da licença ambiental necessária à comercialização das essências DOF. O Ministério Público pediu a condenação dos acusados nos termos da inicial, pois comprovado a materialidade e autoria do delito, nos termos das provas dos autos, Boletim de Ocorrência ambiental (fls. 16), Autos de Infrações (fls. 17, 23 e 24), Termos de Apreensões (fls. 18, 21), planilha de levantamento de fls. 25/26, e declarações em juízo das testemunhas (fls. 192/193). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição por falta de perícia nas madeiras apreendidas, bem como, falta de provas do cometimento do delito. Quanto a falta de provas, antes de qualquer coisa, torna-se necessário registrar que, em casos como o dos autos, exige-se a realização do auto de exame de corpo de delito, consubstanciado no laudo pericial, o qual comprovará a materialidade do crime. Sobre tal assunto, diz a doutrina: Exame de corpo de delito: os crimes que deixam vestígios materiais devem redundar na elaboração de exame de corpo de delito, que é o exame pericial, para a formação da materialidade (prova da sua existência), conforme prevê o art. 158 do CPP [...]. Como regra, os crimes contra o meio ambiente são capazes de deixar vestígios (poluições em geral, matança de animais, devastação de florestas, danos a plantas, etc.), motivo pelo qual o art. 19 da Lei 9.605/98 faz referência à perícia de constatação do dano ambiental. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 943). No caso em exame, não foi realizada perícia técnica. Apesar de constar nos autos uma planilha de levantamento de madeiras (fls. 25/26), tal documento foi elaborado por agentes do IBAMA, Órgão responsável pela fiscalização. Dessa forma, tal documento não tem o condão de substituir o laudo técnico, pois elaborado pelos agentes que realizaram a apreensão, diferente da perícia que é realizada por peritos estranhos à equipe de fiscalização, o que enseja a imparcialidade. Como vimos, neste caso, é imprescindível o laudo pericial para constatar a materialidade do delito. Os acusados contestam a medição e classificação das essências realizada nas madeiras, pelos agentes do IBAMA, alegando que a forma como foi realizada os prejudicaram, pois os fiscais classificaram uma certa quantidade de madeira como jequitibá, quando, segundo os denunciados, era tauarí, bem como divergiram na classificação de outras essências. Assim, há divergências nos autos quanto a volumetria e essências de madeiras encontradas no pátio da empresa e não há nada nos autos que extinga a dúvida. Realmente, sem o laudo pericial, o qual deveria ter sido realizado por peritos imparciais, não há como comprovar se o levantamento de produtos florestais realizado no pátio da empresa estavam ou não em conformidade com o sistema DOF, portanto não há a certeza necessária da venda ou do depósito, impossibilitando a comprovação da materialidade do delito. Desta forma, mesmo que a Autoridade Judiciária, subjetivamente, esteja convencida da existência do delito, não é certo admitir a prova que não tenha sido demonstrado em termos legais. Nessa linha de pensamento há um julgado que diz: A injustificável falta do exame de corpo de delito, a par de constituir uma nulidade por força da lei, pode eventualmente ensejar, como consequência, a falta de prova essencial de materialidade do delito ou de circunstância qualificadora ou majorante. Tudo depende processualmente do caso em si. O que não pode acontecer é reconhecer-se, como homenagem à suposta verdade real, algo como provado, quando em verdade, em termos legais, tal demonstração inexistiu. (Resp. n. 901.856/RS, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26-06-2007). Deste modo, pelas provas colhidas, nota-se que falta a certeza necessária para o édito condenatório. Como cedoço, um decreto condenatório não pode ser embasado em suposições, deduções ou ilações. A prova para condenação tem que ser certa e segura sem nenhum resquício para dúvidas. Não se deve condenar apenas mediante juízo de probabilidade, por maior que ele seja. Destarte, diante deste fraco conjunto probatório produzido pela acusação, entendendo não haverem

provas seguras para condenação. A propósito, a jurisprudência já ensina que em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O acusador deve provar a realização do fato. Portanto, cabe a prova àquele que alega, não ao que nega. Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema: "O conjunto probatório nebuloso, impreciso e confuso não autoriza decreto condenatório" (TACrimSP, Julgados, 12/338). "Sem uma prova plena e eficaz, da culpabilidade do réu, não é possível reconhecer a sua responsabilidade penal" (TACrimSP, Julgados, 4/31). "Prova - Dúvida - Absolvição. No Juízo Criminal a prova a sustentar o decreto condenatório há de ser plena, segura e convincente. Onde houver dúvida, por mínima que seja, é preferível absolver o réu" (Jurisprudência Mineira, v. 131/440). "Quando a prova não responde a indagação sobre qual a versão verdadeira sobre uma imputação, se a acusatória ou a do réu, o non liquet deve subsistir" (JUTACrim 53/465). Com efeito, não se pode presumir a culpa. Ela precisa ficar provada acima de qualquer dúvida, baseada em prova concreta e indubitosa, não podendo o agente ser condenado por deduções, ilações ou presunções. Pois, como já fora dito, a condenação criminal não pode ser ditada por um juízo de probabilidade. Tem que estar escudada em elementos que convençam a culpa do acusado pelo evento de forma indiscutível. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia de fls. 02/03 e, por consequência, absolvo J W INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., WELLINGTON LERO SILVA e JOSÉ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, já qualificados, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se". Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018 (a) Roberto Gil de Oliveira- Juiz de Direito  
Ines Yoshiko Kimura Iguchi  
Chefe de Cartório

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar  
Vara da Auditoria Militar  
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros  
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon  
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0013346-54.2018.8.22.0501  
Ação: Carta Precatória (Criminal)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: Jonas Vitorino  
Advogado: Alessandro de Jesus Peassi Peres - OAB/RO 6558, Eliseu dos Santos Paulino - OAB/RO 3650, Gustavo Henrique Machado Mendes - OAB/RO 436  
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência redesignada para o dia 21 de janeiro de 2019, às 08h20min a fim de inquirir testemunha.

Proc.: 1014537-54.2017.8.22.0501  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Oscar Siqueira Fontana  
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da expedição de carta precatória para a Comarca de Ariquemes - RO, e enviada via malote digital, com a FINALIDADE de inquirir testemunha.

Proc.: 0016546-69.2018.8.22.0501  
Ação: Carta Precatória (Criminal)  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Réu: Clara Elis Nunes Ferreira  
Advogado: Vanessa Guilherme de Freitas (OAB/PR 78.983)

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n. 00316900920188160030. Designo audiência para o dia 22/01/2019, às 08h30min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0016943-31.2018.8.22.0501  
Ação: Carta Precatória (Criminal)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: Alex Cesar Rocha Alexandre  
Advogado: Rudgélío Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)  
DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n. 0000478-77.2018.822.0005. Intime-se o acusado(a) da audiência designada para o dia 10/12/2018, às 08h00min, na Comarca de Origem. Designo a audiência para o dia 04/02/2019 às 12h20min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0014322-32.2016.8.22.0501  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Wilton Nascimento Amorim, Manoel Leita da Silva, Osmarildo Junior Alves Ferreira, Uandemberg Pereira da Silva Moura, Bruno de Almeida Lima  
Advogado: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

DECISÃO: Considerando a readequação de pauta deste Juízo, cancelo a Sessão de Julgamento designada para o dia 30/11/2018 às 08h30. Haja vista que a pena supostamente aplicada aos réus quanto ao crime de prevaricação não será muito distante do mínimo legal, dê-se vista ao Ministério Público para parecer quanto a eventual ocorrência da prescrição pela pena in perspectiva (art. 319, CPM). Vindo aos autos parecer favorável, intime-se novamente a defesa para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volte-me conclusivo. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito  
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para manifestação no prazo de 05 dias.  
Marlene Jacinta Dinon  
Diretora de Cartório

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico  
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO  
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto  
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva  
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.  
Endereço eletrônico: pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0015614-81.2018.8.22.0501  
Ação: Petição (Criminal)  
Requerente: Superintendência da Polícia Federal em Rondônia  
Requerido: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

## DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo Delegado de Polícia Federal Leonardo Marino Gomes dos Santos, pleiteando o uso imediato, em favor do referido órgão, do veículo HYUNDAI VELOSTER, COR PRETA, PLACA NXS-4198. Em síntese, a autoridade policial informou que, após investigações, constataram a atuação de Luiz Carlos Cabrera Filho no tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive utilizava seu veículo, ora pleiteado, para retirar as drogas da residência da pessoa que recebia suas encomendas e posterior revenda aos usuários. Esclareceu, ainda, que foi representada pela prisão preventiva do investigado, bem como a busca e apreensão específica do veículo Hyundai Veloster, em razão de se tratar de um instrumento da prática do crime de tráfico de drogas, inclusive por ter fortes indícios de ser sido adquirido com dinheiro proveniente deste crime, sendo o bem devidamente apreendido. O Ministério Público se manifestou pela juntada dos documentos que comprovam a apreensão do bem e o seu envolvimento com o tráfico. Relatei. Decido. Sobre o tema, o artigo 61, caput, da Lei 11.343/06, autoriza a utilização de bens apreendidos pelos órgãos e entidades que atuam na prevenção do uso indevido e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes, exclusivamente no interesse dessas atividades. Com efeito, o órgão requerente se amolda na hipótese prevista na lei de regência, pois atua na repressão ao tráfico de drogas. Além disso, o veículo pleiteado, ao que indica os elementos angariados nas investigações até o momento, consiste em instrumento da prática do tráfico de drogas, além de haver fortes indícios de ter sido adquirido com proveito nos valores angariados através do tráfico. Assim, com fundamento no artigo 61, caput, da Lei 11.343/06, DEFIRO o pedido e autorizo a Superintendência da Polícia Federal em Rondônia a fazer uso do veículo HYUNDAI VELOSTER, COR PRETA, PLACA NXS-4198, sob sua responsabilidade, no desempenho de sua atividade-fim e também com o objetivo de conservação. Lavre-se o respectivo termo e colha-se o compromisso do depositário, devendo ser expedido em nome do Superintendente Regional da Polícia Federal, Dr. Caio Rodrigo Pellim, matrícula 11.077, o qual deverá velar pelo bem como se seu fosse e prestar contas a este Juízo quando for solicitado. Oficie-se o DETRAN-RO para que seja confeccionada placa de segurança, bem como a autorização para a emissão de certificado provisório de registro (CRLV) em nome da Polícia Federal, sem qualquer ônus para este órgão. Fica autorizado, ainda, a plotagem do veículo com os símbolos e faixas da Polícia Federal, a fim de ser utilizado, eventualmente, como viatura ostensiva. Registro, também, que o veículo só poderá ser utilizado no serviço público referente à atividade da Polícia Federal. Cumpra-se o disposto no parágrafo único, do art. 61, da Lei 11.343/06. Comunique-se a SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas). P. R. I. C. Certifique-se nos autos principais e arquite-se este. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013983-05.2018.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Firmino Crispiano Belém Filho

## DESPACHO:

Adv.: Dener Duarte Oliveira OAB/RO 6698V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 87. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2019, às 09hs15min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012643-26.2018.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Diego Mota de Gusmão, João Victor Moraes de Carvalho, Márcio Silva de Moura

Advogado: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

## DESPACHO:

Adv.: Soráia Silva de Sousa OAB/RO 5169V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 88/90. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2019, às 11hs40min. A defesa de Márcio Silva de Moura pugna pela abertura de prazo para apresentação de resposta a acusação. Verifico que o acusado foi notificado no dia 30.10.2018 (fls. 83/84) e, conforme certidão de fls. 87, o prazo decorreu in albis. Sendo assim, INDEFIRO o pedido. No entanto, fica a defesa intimada da audiência designada. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009329-72.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Emanuel Gomes Filho

## DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0009329-72.2018.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Emanuel Gomes Filho Advogado: Pompílio Mendonça OAB/RO 769 Vistos. Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls. 97/98, como recurso de apelação. Vistas ao Advogado Pompílio Mendonça OAB/RO 769 para apresentar as Razões de recurso. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015976-83.2018.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Claudinei Andrade Gomes

Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)

## DECISÃO:

Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197) Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Claudinei Andrade Gomes, através de seu advogado. Intimado para instruir o feito, o causídico deixou transcorrer o prazo em complementação. Portanto, indefiro o pedido formulado. Intime-se. Após, arquite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015975-98.2018.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Matheus Henrique Gomes da Silva

Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)

## DECISÃO:

Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197) Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Matheus Henrique Gomes da Silva, através de seu advogado. Intimado para instruir o feito, o causídico deixou transcorrer o prazo em complementação. Portanto, indefiro o pedido formulado. Ademais, nos autos principais de n.º 0012383-46.2018.8.22.0501, este juízo já proferiu SENTENÇA condenatória e fixou regime semiaberto para cumprimento de pena, muito embora tenha determinado

a manutenção do cárcere, apenas com a adequação do regime aplicado. Intime-se. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001024-02.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ian Vinícius Pantoja da Fonseca, Jairison de Andrade Melo

SENTENÇA:

Vistos. O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de IAN VINÍCIUS PANTOJA DA FONSECA e JAIRISON DE ANDRADE MELO, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 27 de janeiro de 2018, durante a manhã, na rua Dener, n.º 8196, bairro Socialista, nesta capital, Ian Vinícius Pantoja da Fonseca e Jairison de Andrade Melo, agindo em concurso com o adolescente Jairison Faustino de Andrade Melo, tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 38 porções de droga do tipo cocaína, pesando cerca de 20 gramas. Presos em flagrante na data do fato, os acusados foram soltos no dia 19.02.2018. Ofertada a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 24.08.2018. Em seguida, os denunciados foram devidamente citados e intimados para a audiência. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogados os acusados. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais e pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, V ou VII, do CPP, ou, de forma alternativa, a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas. Caso sejam condenados, fixação da pena-base com observância da pequena quantidade de droga, reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, concessão da especial redutora e substituição da pena corporal por restritivas de direitos. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade do delito, esta restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 21) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 57/58) o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestado a materialidade delitiva. No que tange à autoria delitiva, esta também se mostra incontroversa, senão vejamos as provas coligidas. Em seu interrogatório judicial, o réu Ian Vinícius Pantoja da Fonseca negou o crime imputado, alegando que estava no local apenas para adquirir droga para consumo do menor Jairison. Afirma que o corréu não comercializa drogas, tanto que, na hora dos fatos, estava dormindo. Foi até o local e estava saindo com a droga quando foi abordado pela polícia em frente a casa do corréu, local onde o menor Jairison estava comercializando entorpecentes. Comprava drogas com este menor há três meses. O acusado Jairison de Andrade Melo, ao ser interrogado em juízo, também negou a autoria delitiva, sustentando que a droga pertencia ao seu filho menor Jairison. No dia, havia acabado de acordar quando os policiais realizavam a abordagem. Nesta, o seu filho correu e jogou a droga embaixo da cama, momento em que os policiais afirmaram que o ilícito era seu. Em relação ao corréu Ian Vinícius, nega que este vendesse droga com seu filho. A casa não era abandonada, apenas foi cedida para morar. De outro canto, o policial militar Eduardo Ramos da Cruz, inquirido na fase judicial, relatou que sua guarnição estava em patrulhamento em um local conhecido pelo intenso comércio de drogas, momento em que passaram por uma casa sem muro ou cerca, nem portas ou janelas, aparentando estar em construção. Foram até o imóvel para vistoriá-lo, oportunidade em que visualizaram os menores endolando droga e, na sequência, o maior saiu do interior da casa e trazia consigo uma porção de droga escondida no bolso. Durante as buscas na

casa, encontraram mais 37 porções de droga embaixo do colchão. Durante a abordagem, escutaram um barulho vindo do quarto onde as porções de droga foram encontradas, sendo que quem saiu deste local foi o maior, enquanto os menores endolavam a droga. De forma mais detalhada, o policial esclareceu que o acusado Jairison estava dentro da casa no início da abordagem, enquanto seu filho menor Jairison estava endolando droga junto com o outro réu Ian Vinícius. Só depois que Jairison pai saiu do quarto, sendo que este possuía uma porção de droga no bolso. Um dos que endolavam droga possuía uma porção de droga no bolso, além de outra que estava no chão. Não viu a droga sendo escondida embaixo do colchão, porém, ao ouvirem o barulho no quarto, fizeram a vistoria e encontraram as porções. O policial ainda informou que, durante a abordagem, ninguém correu para dentro da casa, apenas o réu Jairison saiu do quarto onde estava. Também foram localizados diversos apetrechos, os quais estavam em local bem amostra, junto com aqueles que endolavam droga. A casa aparentava ser inabitada, porém ficava numa região bastante conhecida pelo intenso comércio de drogas. O acusado Jairison negou que tivesse conhecimento do que seu filho e o corréu faziam, embora assumisse que sabia das drogas. Ainda, o acusado Jairison teria informado aos policiais que estava tomando conta da casa, enquanto o corréu Ian seria apenas amigo do seu filho. Portanto, a autoria é certa e recai sobre os acusados, uma vez que os elementos probatórios são suficientes para condenar os dois. Embora a abordagem tenha ocorrido de forma ocasional, o local dos fatos, de acordo com a testemunha, ficava numa região bastante conhecida pelo tráfico e aparentava ser um imóvel inabitado, pois sequer possuía muro, portas ou janelas, de modo que ensejou uma vistoria policial. Nesta, encontraram o menor Jairison e o acusado Ian Vinícius endolando substâncias entorpecentes, ao tempo em que o réu Jairison saiu do quarto, local onde foram localizadas as dezenas de porções de cocaína prontas para a venda. Registro que o policial relatou de forma categórica a dinâmica dos fatos, sendo seu depoimento uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) E mais: "Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Ademais, embora a quantidade de droga não seja vultosa, tratava-se de cocaína e estava dividida em 38 porções endoladas e prontas para a venda, bem como foram encontrados diversos apetrechos, tais como faca, tesoura, carretel de linha, rolo de plástico, sacos plásticos, evidenciando que o local estava funcionando como uma "boca de fumo". Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Por derradeiro, também não há dúvida quanto ao envolvimento do adolescente Jairison, filho do réu de mesmo nome, pois foi flagrado pelos policiais endolando entorpecentes. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a CONCLUSÃO é pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. III DECISÃO

Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus IAN VINÍCIUS PANTOJA DA FONSECA e JAIRISON DE ANDRADE MELO, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar as penas. O réu IAN VINÍCIUS PANTOJA DA FONSECA tem 19 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (não foi sindicado); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, porém, deixo de aplicar a atenuante da menoridade relativa em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal. Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 194 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. O réu JAIRISON DE ANDRADE MELO, tem 41 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (não foram sindicadas); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo

vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 194 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, os condenados deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Considerando a pena aplicada, REVOGO as cautelares impostas na soltura, em especial o monitoramento eletrônico. Serve a presente DECISÃO como Ofício/MANDADO ao Diretor da UMESP para retirada das tornozeleiras eletrônicas. Determino a incineração da droga e dos apetrechos. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Assim, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelos réus. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009759-29.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valderlane Lopes da Silva, Fábio Garcia de Araujo, Moisés Moraes dos Santos, Carlos Alexandre Duarte de Carvalho, Elson Andrade Pereira, Clebson Moraes Galvão, Raimundo Gomes Rosas, Francismar de Oliveira Silva, José Raimundo Saraiva da Silva, Marcelo Rodrigues do Nascimento, Luciano Lopes Machado, Rodrigo Assunção da Silva, Elizeu Meirelles Ou Elizeu da Silva, Bregith Montfortt Araújo de Souza, Ulisses Maciel Cordeiro Junior, Junior Costa da Silva, Genivaldo Moraes dos Santos, João Moraes da Silva

Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703) e João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

FINALIDADE: Fica(m) os advogado(s) supracitados intimados(s) a apresentar(em) as razões recursais dos réus por si patrocinados IMEDIATAMENTE, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação das mesmas, sob PENA de ser aplicado multa por abandono de causa sem justificativa ou aviso prévio, nos termos do art. 265 do CPP (com nova redação dada pelo Lei n.º 11.719 de 20/06/2008).

Alexandre Marcel Silva  
Diretor de Cartório

Proc.: 0003357-24.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Taylane Batista Ferreira, Jose Luiz de Souza Gato Neto, Ronny Ramon Leite Damacena, Deuzemyr Marcus Fermin de Oliveira

Advogado: Felix de Melo Ferreira (OAB/AM 3032), Luciana Lopes Xavier (OAB/AM 8022), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157), Sidney Coelho (AM 9664), Raimundo Edson Torres Lima (AM 8732), Sidney Coelho (AM 9664).

FINALIDADE: Intimar o advogado NILTON MENDES PINTO JUNIOR - OAB/AM 9641, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos os anexos mencionados na petição de fls. 507/510, tendo em vista, que a petição menciona que segue em anexo as alegações finais em um único memorial, no entanto, não consta o referido anexo, somente a petição de duas laudas e as duas procurações.

1º Cartório de Delitos de Tóxico 07-12-2018

Proc.: 0000056-69.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marlene de Lima Pinheiro

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do acusado por si patrocinado, no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0006778-27.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Especializada Em Atendimento A Mulher

Denunciado: Renato da Silva Pereira

Advogada: Dra. Fernanda de Lima Cipriano Nascimento, OAB/RO 5791

Dra. Miriam Pereira Mateus, OAB/RO 5550

FINALIDADE: INTIMAR as advogadas supracitadas da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 04/02/2019, às 09 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Gleudson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Proc.: 1004810-71.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: L. da S. L.

Advogado: Dr. Joaquim Soares Evangelista Junior, OAB/RO 6426

Dr. Renan Gomes Maldonado de Jesus, OAB/RO 5769

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 04/02/2019, às 08h30min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Gleudson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Proc.: 1001526-55.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: W. T. F. de O.

Advogado: Dr. Eduardo Belmonth Furno, OAB/RO 5539

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 05/02/2019, às 08 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Gleudson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 07/12/2018

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 0020039-93.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRAZO: 15 dias

Réu: Robson Alves de Oliveira, CPF 752.722.372-34, RG 541888, SSP/RO, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 07/11/1982, natural de Porto Velho/RO, filho de Cláudio Soares de Oliveira e Adivalnete Alves de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por ter praticado a conduta delituosa tipificada no art 147 (1º, 2º e 3º fatos), caput, c/c artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal e artigo 21 (1º fato) do Decreto-lei nº 3688/41, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim ( ~ 2º do artigo 396-A, do CPP).

GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA

DIRETORA DE CARTÓRIO EM SUBSTITUIÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 07/12/2018

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 1010222-80.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

PRAZO: 15 dias

Réu: Nedson Zanardi da Silva, CPF 342.833.362-15, RG 1311292, SSP/RO, brasileiro, amasiado, motorista, nascido aos 18/09/1975, natural de Quedas do Iguaçu, filho de Carlos Claro da Silva e Clari Zanardi da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por ter praticado a conduta delituosa tipificada no art. 129, §9º, do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim ( 2º do artigo 396-A, do CPP)..

GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA

DIRETOR DE CARTÓRIO EM SUBSTITUIÇÃO

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0014922-58.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Alves da Silva

Advogado: Dr. Wladislau Kucharski Neto, OAB/RO 3335

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 06/02/2019, às 10 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0014046-98.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: A. S. C.

Denunciado Absolvido: ORACI SEBASTIÃO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 15/11/1980, em Jarú/RO, filho de Sebastião Domingos da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 28/11/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ORACI SEBASTIÃO DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 07 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 67/67 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 229 de 10/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 11/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0008620-47.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: I. P. M.

Denunciado Absolvido: JONATA DE BRITO, brasileiro, nascido aos 01/05/1985, natural de Niquelândia/GO, filho de Antônia Maria de Brito.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 26/07/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado JONATA DE BRITO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Saem os presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal, razão pela qual determino a imediata certificação do trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 07 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 68/68 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 229 de 10/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 11/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0004491-57.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: M. S. S.

Extinta a Punibilidade: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, conferente, nascido aos 05/01/1989, natural de Zé Doca/MA, filho de Carlindo Pereira da Silva e Maria Eunice da Silva, portador do RG n. 997361 SSP/TO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 27/07/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA no tocante à imputação do art. 147, CP, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. As partes renunciaram ao prazo recursal, por tal motivo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado da SENTENÇA. Transitada em julgado, proceda-se às baixas pertinentes. Após, nada mais havendo, arquite-se. Saem os presentes intimados.

Porto Velho/RO, 07 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 51/51 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 229 de 10/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 11/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0013165-24.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.



Vítima: J. S. C. L.

Condenado: MAICON PINHEIRO SANTOS, brasileiro, soldador, nascido aos 01/11/1989, natural da cidade de Porto Velho/RO, filho de Ludilene Pinheiro Santos.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 16/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

"ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MAICON PINHEIRO SANTOS, já qualificado nos autos, no tocante à imputação pela prática do art. 150, caput, do Código Penal, c/c art. 61, II, "f" do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando,

sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem desta. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais. É primário. Suas conduta social e personalidade não puderam ter sido bem avaliadas, o que milita em seu favor. As circunstâncias e motivos da contravenção são normais para o tipo. As consequências da contravenção são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena base para o crime de violação de domicílio em 01 (mês) de detenção, a qual aumento em 10 (dez) dias, por força da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, restando uma pena fixada em 01 (mês) e 10 (dez) dias de detenção, a qual torno definitiva por inexistirem outras causas de modificação desta. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Considerando a revelia do réu, deixo de substituir a pena aplicada pela participação no Projeto Abraço. Transitada em julgado, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Encaminhe-se cópia da presente Ata ao Ministério Público, conforme pleiteado acima. Expeça-se guia de execução, a qual deverá ser encaminhada à VEPEMA. Intime-se o réu via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 07 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 71/71 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 229 de 10/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 11/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0013460-61.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: J. S. C. L.

Denunciado Absolvido: MAICON PINHEIRO SANTOS, brasileiro, soldador, nascido aos 01/11/1989, em Porto Velho/RO, filho de Ludilene Pinheiro Santos, RG nº 1189398/SESDEC/RO.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 23/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado MAICON PINHEIRO SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e

cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 07 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 44/44 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 229 de 10/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 11/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0015521-89.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: V. L. L. R.

Denunciado Absolvido: TIAGO DA CRUZ SILVA, brasileiro, casado, enfermeiro, nascido aos 19/08/1985, em Porto Velho/RO, filho de Isabel Ferreira da Cruz e Alceu Fernandes Silva, RG n. 602187/SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 25/07/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado TIAGO DA CRUZ SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. Saem os presentes intimados. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 07 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 65/65 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 229 de 10/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 11/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0018420-94.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: D. S. M.

Condenado: MAKSON PAIVA MUGRAVE, brasileiro, casado, eletricitista, nascido aos 17/06/1984, em Porto Velho/RO, filho de Sylvio Carlos Mugrave e Maria Margarete Pereira, RG nº 3195431-6/SSP/AM.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 28/11/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MAKSON PAIVA MUGRAVE, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º do Código Penal, bem como DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido sentenciado no tocante à imputação do art. 147 do CP, com base no art. 107, IV do CP. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da

ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais. É primário. Sua conduta social e personalidade não são voltadas à delinquência. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena para o crime de lesão corporal: em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DO DANO MORAL - Julgo PROCEDENTE o pedido de dano moral para condenar o réu a pagar à vítima uma indenização no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) facultado o parcelamento em até 5 (cinco) vezes, em parcelas mensais e sucessivas, em conta bancária em nome da vítima, a saber, Banco do Brasil, ag. 3231-X, conta corrente 39253-7 a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, com início em janeiro de 2019. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se o réu via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. O réu deverá comparecer em 60 (sessenta) dias na VEPEMA, a fim de dar início ao cumprimento da pena.

Porto Velho/RO, 07 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 45/45 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 229 de 10/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 11/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0016936-44.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: N. A. N.

Denunciado Absolvido: DIEGO SOARES MELO, brasileiro, nascido aos 24/09/1989, em Porto Velho/RO, filho de Maria de Fátima Soares Melo e Luiz Silvinode Melo, portador do CPF nº 124.064.267-93.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 29/11/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado DIEGO SOARES MELO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 07 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 42/42 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 229 de 10/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 11/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 1012236-37.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: T. S. V.

Denunciado Absolvido: ALCIDES BEZERRA LOPES NETO, brasileiro, casado, vigilante, nascido oas 04/01/1984, em Porto Velho/RO, filho de Rubens Pereira Lopes e Sônia Maria Prata Almeida, RG nº 806357/SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 29/11/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ALCIDES BEZERRA LOPES NETO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 07 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 66/66 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 229 de 10/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 11/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0017267-89.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: K. S. A.

Denunciado Absolvido: EDIVAN DA SILVA PASSOS, brasileiro, convivente, alinhador circuleiro, nascido aos 18/09/1981, em Guajará Mirim/RO, filho de Maria Fátima E. da Silva e Edson de Souza Passos, CPF nº 013.496.172-29.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 25/07/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado EDIVAN DA SILVA PASSOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se réu e vítima via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 07 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 60/60 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 229 de 10/12/2018, considerando-se

como data de publicação o dia 11/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0003961-24.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: F. F. O.

Denunciado Absolvido: PAULO MOREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, borracheiro, nascido aos 01/02/1976, em Porto Velho/RO, filho de Ananias Alves de Sousa e Maria da Conceição Moreira de Sousa, RG n. 459073/SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 28/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:

#### SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO os acusados PAULO MOREIRA DE SOUSA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 07 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 59/59 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 229 de 10/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 11/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0012771-85.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: S. F. M. C.

Denunciado Absolvido: VALDEMIR DE ALMEIDA GUEDES, brasileiro, solteiro, açougueiro, nascido aos 11/08/1965, natural de Santana do Livramento/RS, filho de Elbio de Ávila Guedes e Elena de Almeida Guedes.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 29/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:

#### SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado VALDEMIR DE ALMEIDA GUEDES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Considerando a nomeação e atuação do Dr. Domingos Pascoal dos Santos, OAB/RO 2659 como advogado ad hoc, arbitro em seu favor honorários advocatícios no valor de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), com fulcro nos §§ 1º e 2º, do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e nos termos da tabela da OAB/RO (Resolução OAB/RO n. 005/2013 – Tópico: Serviços de Correspondência, Diligências, Apoio, Viagens e Diárias, e outras atividades avulsas – Item 8: Audiência em geral), servindo a presente ata como título executivo judicial certo, líquido e exigível (Art. 24 da Lei n. 8.906/94),

a ser suportado pelo Estado de Rondônia. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 07 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 67/67 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 229 de 10/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 11/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0008029-80.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: G. A. D.

Condenado: ISRAEL MEDEIROS DOS SANTOS, brasileiro, Policial Militar, nascido aos 13/05/1983, em Rio Branco/AC, filho de Darcilene Bezerra Medeiros e Antônio da Silva Santos, RG n. 371483/SSP/AC.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 22/05/2018, a qual transcreve-se abaixo:

#### SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ISRAEL MEDEIROS DOS SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispensar a intimação da vítima. Intime-se o réu, caso não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 07 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 65/65 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 229 de 10/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 11/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 1008082-73.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: M. R. S.

Denunciado Absolvido: REINALDO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido em 29/08/1988, em Aripuanã/MT, filho de Eliana Gonçalves da Silva e Ademir Flori de Lima Filho.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 27/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:

#### SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado REINALDO GONÇALVES DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 07 de Dezembro de 2018  
 Gleidson Takahashi Santana  
 Diretor de Cartório em substituição  
 Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 86/86 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 229 de 10/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 11/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri  
 1ª Vara do Tribunal do Júri  
 Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz  
 Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa  
 Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0010957-96.2018.8.22.0501  
 Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Antonio da Silva  
 Advogado:Giuliano de Toledo Viécili (OAB/RO 2396)  
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO proferido pelo MM. Juiz.  
 DESPACHO:Considerando a convocação deste Magistrado para curso oferecido pela EMERON, redesigno a audiência de instrução para o dia 04/02/2019, às 09h.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0015877-84.2016.8.22.0501  
 Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Carlinho Vieira do Nascimento  
 Advogado:Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)  
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO proferido pelo MM. Juiz.  
 DESPACHO:Considerando a convocação deste Magistrado para curso oferecido pela EMERON, redesigno a audiência de instrução para o dia 04/02/2019, às 08h30min.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito  
 Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa  
 Diretora de Cartório

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri  
 2º Cartório do Tribunal do Júri  
 Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho  
 Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos  
 Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br  
 Processo: 0013217-49.2018.8.22.0501  
 Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: Erivaldo Resende de Meireles  
 Advogados: Marcos Antônio Faria Villela OAB/RO 084, Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642, Fábio Villela Lima OAB/RO 7687.

FINALIDADE: Intimar os advogados Marcos Antônio Faria Villela OAB/RO 084, Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642, Fábio Villela Lima OAB/RO 7687 para apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2018.  
 SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE  
 Diretora de Cartório  
 Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos  
 Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
 Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet  
 Endereço eletrônico:  
 Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002309-35.2015.8.22.0501  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Indiciado:Rafael Fernandes Lisboa  
 Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659); Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)  
 FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados do DESPACHO de fls. 73, abaixo transcrito.  
 DESPACHO: Vistos. Defiro o pedido conforme requerido pelo Defensor constituído. Intime-se a Defesa, dando-lhe vista dos autos para a apresentação da resposta escrita à acusação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012070-85.2018.8.22.0501  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Joao dos Santos Neves  
 Advogado:Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711), Lucas Rodrigues Slicheroli (OAB/RO 9837)  
 FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionado do DESPACHO de fls. 124, abaixo transcrito.  
 DESPACHO: Vistos. Indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela Defesa às fls. 121. Intime-se. Com a juntada da resposta escrita à acusação, voltem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001139-62.2014.8.22.0501  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Ana Cíntia de Oliveira Barbosa Silva  
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
 Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal,, conforme determinação de fls. 223, em audiência realizada no dia 20.11.2018

Proc.: 1006776-69.2017.8.22.0501  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Geandre Façanha da Silva, Edmar Bezerra da Costa  
 Advogado: Francisco Carlos Prado (OAB/RO 2701)  
 Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo legal, conforme determinação de fls. 179, em audiência realizada no dia 11.11.2018.

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0002087-58.2015.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Leonel Celestino, RG nº 692.031, SSP/RO, brasileiro,casado,nascido em 25/03/1974, natural de Guaraíba/PR, filho de José Ferreira Celestino e Maurini Alves Celestino. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 50 da Lei nº9.605/98. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 07 de Dezembro de 2018.

Proc.: 0016904-05.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Pedro Teixeira Chaves, Osvino Juraszek, Raniery Araujo Coelho, Waldy Fernando Bastos Ferreira, Renata Janaína de Carvalho

Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150), Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), Thais Brunelli Campos (OAB/RO 8489), Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860), Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7668)

FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados do DESPACHO de fls. 2158, abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Trata-se de renovação de pedido de antecipação da audiência de instrução e julgamento formulado às fls. 2155/2157 pelos Defensores de Pedro Teixeira, Osvino Juraszek, Raniery Araujo, Waldy Fernando e Renata Janaína, cumulado com pedido de desistência da oitiva das testemunha que nominam. Todavia, por razão de indisponibilidade de pauta no mês em curso, indefiro o pedido de adiamento requerido, reafirmando a DECISÃO prolatada às fls. 2152. Faculto aos acusados renovar os pedidos de desistência da oitiva de testemunhas por ocasião da audiência designada. Intime-se. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19.02.2019, às 10 horas. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001935-53.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Marcelo Calixto da Cruz Júnior, Carlos Alberto Maciel de Oliveira, Rodolfo José de Oliveira Paiva

Advogados: Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905), Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933), Edcarlos Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 5655), Tatyana de Oliveira Paiva Crispim Holanda (OABPB 22141)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA:Vistos etc.I - R E L A T Ó R I O O Ministério Público Federal denunciou Marcelo Calixto da Cruz Junior como incurso nas penas do artigo 171, inciso VI (10º, 11º, 12º, 13º e 14º fatos), artigo 304 c/c 297 (5º, 6º e 7º fatos), artigo 299 (1º, 2º, 3º e 4º fatos) e artigo 288 (33º fato), todos do Código Penal, bem como nas penas do artigo 19 da Lei 7.492/86 (8º e 9º fatos); Carlos Alberto Maciel de Oliveira como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 (16º e 17 fatos), artigo 299, (15º fato), e artigo 288 (33º fato), todos do Código Penal; e Rodolfo José de Oliveira Paiva como incurso

nas penas do artigo 171, inciso VI (32º fato), artigos 304 c/c 297 (24º, 25º, 27º, 28º, 29º, 30º e 31º fatos), artigo 299 (18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, fatos), artigo 304 c/c 299 (26º fato) e artigo 288, todos do Código Penal.Após o recebimento da denúncia em 31 de dezembro de 2013 (fls. 687), a magistrada da 3ª Vara Criminal e Execução Penal da Justiça Federal Seção Rondônia, ao acolher parcialmente a exceção de competência arguida pela Defesa do acusado Marcelo Calixto da Cruz Junior, declinou da competência para a Justiça Estadual, excetuando a imputação dos fatos tipificados na Lei de crime contra o Sistema Financeiro (Lei 7.492/86), vindo os autos distribuídos para esta Vara por sorteio. Faço a seguir o resumo dos fatos imputados aos denunciados:Consta na denúncia que o acusado Marcelo Calixto da Cruz Junior, desde o ano de 1998 até a deflagração da operação policial em abril de 2010, dolosamente, fez inserir em vários documentos públicos, informações falsas no banco de dados da Receita Federal, para obter vantagem ilícita, uma vez que realizava pequenas variações dos seus dados verdadeiros, alterando informações, todavia, suficientes para oportunizar a realização de fraudes contra particulares mediante uso desses documentos. Nesse contexto, 5 (cinco) CPFs distintos foram identificados dentre os usados por este acusado, gerando dúvidas quanto a autenticidade do CPF apontado como verdadeiro.Usando CPF e CNH ideologicamente falsos e outros documentos igualmente falsificados, Marcelo Calixto abriu contas bancárias, uma no Banco do Brasil e outra no Banco HSBC, gastou os limites de créditos concedidos, como também chegou a realizar financiamento de um carro vinculado a seu documento falso, e outro em nome do seu irmão Rodrigo Calixto, sem a ciência do mesmo.Também para a abertura da conta-corrente 39.270-7, no Banco do Brasil, agência 2290-X ocorrida no dia 05.11.2003, Marcelo, dolosamente utilizou RG e CPF falsos em nome de Marcelo Calixto Júnior. Entretanto, as impressões digitais apostas no documento falso eram do próprio acusado Marcelo conforme Laudo pericial n. 081/2012. Realça a denúncia que nessa empreitada criminoso Marcelo contou com o auxílio do contador, já falecido, Antônio Fernando de Sá Chaves, que formalizava a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos DECORE, na qual constava dados falso de Marcelo Calixto.De modo semelhante se deu a abertura de conta-corrente número 35031-4, agência 0239 do Banco HSBC, ocorrida no dia 29.08.2005, mediante apresentação de RG (nº 763877/SSP/RO) e CPF (664.699.292-49) falsos constantes na CNH, RENACH RO700040596, que também era falsa e foi apresentada para a abertura da citada conta-corrente. Na oportunidade, Marcelo, com esse rol de documentos falsos, apresentou ainda, a cópia do Certificado de Licenciamento de um veículo Renault Clio registrado em seu nome.O vínculo subjetivo para a prática de ilícitos penais entre os denunciados Marcelo, Rodolfo e Carlos Alberto se revela quando da abertura de contas bancárias e realização de cadastros dos seus interesses, haja vista que se revezavam na indicação do nome de um como referência pessoal para o outro aos estabelecimentos bancários e empresas comerciais.No que concerne ao financiamento fraudulento tomado junto a Financeira Renault, apurou-se que além do registro fraudulento no DETRAN/RO, o mesmo ocorreu quando da aquisição do veículo Renault/ Clio, uma vez que o financiamento foi concedido em nome de Marcelo Calixto da Cruz Junior com base nos referidos documentos falsos (RG nº 763877/SSP/RO e CPF (664.699.292-49). Já com relação a aquisição e financiamento do veículo Honda Civic, ocorrido no dia 20.03.2012, apurou-se que durante a Operação Termopilas, após consulta nos sistemas disponíveis, constatou que o registro do veículo foi realizado utilizando o nome falso, Marcelo Calixto, CPF 795.203.832-04, filho de Ana Maria Calixto, quando o nome correto seria Ana Maria Silva Feitosa, além de informar falsamente a sua data de nascimento (01.01.1970), quando a data correta é 01.01.1976. Acrescenta, ainda, que o próprio denunciado relatou ter feito, também, um financiamento fraudulento vinculado a um CPF falso para a aquisição de um automóvel Honda Civic, ano 2009, dando R\$ 14.000,00 de entrada.Marcelo Calixto, em que

pese ter se matriculado em uma instituição de ensino superior fornecendo seus documentos verdadeiros (RG nº 476387/SSP/RO e CPF nº 456.936.252.49), em julho de 2004, para pagamentos de valores devidos à faculdade, inclusive os relativos ao seu irmão, emitiu dolosamente dois cheques sem fundos, nominais à FARO Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia, no valor próximo a vinte mil reais e vinculados ao seu nome falso, Marcelo Calixto Júnior, CPF 873.786.632-04, desta vez utilizando a conta-corrente 39.270-7, agência 2290-X, do Banco do Brasil, como pagamento das mensalidades relativas aos alunos Marcelo Calixto da Cruz Junior (CPF nº 456.936.252-49) e Marcel Calixto da Silva, seu irmão. A denúncia narra que Marcelo Calixto emitiu dois cheques sem fundos para a Associação de Moradores da Vila Residencial de Porto Velhos - AMVIR, fato que motivou uma execução judicial, tendo ele integrado o feito fornecendo seus dados verdadeiros. Os dois cheques em valores iguais de R\$ 930,72, correspondem às cédulas da conta do Banco do Brasil, Agência 2290-X, conta-corrente nº 39.270-7, em nome de Marcelo Calixto Junior. Da mesma forma, na 6ª Vara Civil de Porto Velho/RO foi interposta ação de cobrança de um cheque da mesma conta do Banco do Brasil, emitido por Marcelo em favor da FARO, no valor de R\$ 230,00, figurando como credor a Escon Factoring e Fomento Ltda., o que demonstra a prática reiterada e criminosa de emissão de cheques sem provimento de fundos. Há relatos, ainda, sobre a emissão de cheque sem fundos à Cooperativa de Crédito dos Empresários de PVH (CREDEMPRESAS), usando outro CPF falso (001.661.872-67), em nome de Marcelo Calixto da Cruz, em virtude do qual ele e um sócio (Rodrigo Amaral) respondem a processo de execução por parte da citada cooperativa, que lhes cobra o valor de R\$ 47.656,70. Agindo da mesma forma, por meio da conta-corrente nº 35031-4, agência 239 do Banco HSBC, no dia 20.10.2005, Marcelo Calixto emitiu dolosamente cheque sem fundos no valor de R\$ 4.000,00 à empresa Terra Rica Comércio Serviços e Representações Ltda., usando o nome de Marcelo Calixto da Cruz Junior, CPF nº 664.669.292-49, falso. As condutas atribuídas ao denunciado Carlos Alberto Maciel Oliveira, o qual mantinha relações de intimidade com os demais denunciados, dão conta que ele criou um CPF falso, o qual foi utilizado para abertura de conta bancária, visando obter vantagem indevida como a emissão de cheques sem provimento de fundos, bem como para obter uma CNH falsa. Atuando com a mesma sistemática de Marcelo para a confecção de documentos falsos, Carlos Alberto realizava pequenas alterações dos seus dados pessoais verdadeiros, o que se mostrava suficiente para oportunizar as fraudes contra particulares, como também inseriu esses dados falsos no banco de dados da Receita Federal, o que possibilitou a abertura da conta 540457-6, agência 153-8, do Banco Bradesco no dia 22.06.2005, usando o nome de Carlos Alberto Oliveira Filho, CPF nº 957.101.162-20 e RG nº 2333/SSP/RO, tendo indicado como referência pessoal o acusado Marcelo Calixto (CPF 795.203.832-04). Carlos Alberto também obteve a CNH RENACH RO0979411544, falsa, usando o nome de Carlos Alberto Oliveira Filho, oportunidade em que usou RG falso, o que já é o suficiente para tornar falsa a própria CNH. Em relação ao acusado Rodolfo José de Oliveira Paiva consta que utilizou endereços e documentos que remetem aos demais integrantes do grupo criminoso, além de ter feito uso de CPF e RG falsos. Sobre Rodolfo restou identificado que ele usava pelo menos 7 (sete) CPFs, sendo possivelmente verdadeiro o com o número 025.084.774-43, os demais seriam falsos, confeccionados conforme a praxe do grupo criminoso, com pequenas alterações nos dados verdadeiros de identificação. Tais documentos foram utilizados por Rodolfo para figurar como sócio da empresa M. K. Souza Representação e Comércio Ltda., e para abertura de contas correntes nos Banco Bradesco e do Brasil. Em seu nome foram falsificados documentos de Identidade correspondentes aos RGs nº 2199248/SSP/RO, 2980188/SSP/PB, 01024664/SSP/AC, 2145892/SSP/CE, e 3188299/SSP/PB. Usando documento falso, em 24.06.2009, Rodolfo realizou compras na Loja RENNAR em nome de Rodolfo Paiva, utilizando a RG nº 2199248/SSP/RO, CPF

796.320.332-72 declarando ser vendedor da empresa Creditar Financeira, todavia, o Instituto de Identificação da SSP/RO informou que a tal RG não faz parte do seu acervo, dando o documento como não existente. Do mesmo modo, com documentos falsos, fez cadastro na BEMOL de Porto Velho, utilizando o RG da Paraíba, igualmente falso, dando como referência pessoal Marcelo Calixto. Usando CPFs falso Rodolfo procedeu a abertura da conta bancária nº 0062223-0, na agência 1294-7, do Banco Bradesco, sendo que no dia 31.08.2012 fez transferência desta conta (1294-7) para a agência 1630-6 (shopping), aberta mediante apresentação de cópia de declaração de imposto de renda vinculada ao seu nome e CPF falsos. Em outra oportunidade, no dia 24.08.2012, usou CPF (796.320.332-72) e RG (0236112555/SSP/RO) falsos, bem como a CNH falsa, constando esses números do CPF e RG, para a abertura da conta-corrente 6135-2, também no Banco Bradesco, agência 0160-6. Do mesmo modo, foram os procedimentos para a abertura da conta-corrente nº 561259-4, agência 1294-7, do Banco Bradesco, usando o CPF nº 945.8946452-04 e RG nº 2145892/SSP/CE falsos; para a conta-corrente nº 16677-4, agência 2270-5, do Banco do Brasil, no dia 03.10.2005, usando CNH falsa RENACH RO070025401 DETRAN/RO, constando CPF 937.854.532-72 e RG 456.876/SSP/AC falsos; para a abertura da conta bancária nº 500037-8, na agência 2167/9, do Banco Bradesco, utilizando o CPF nº 868.609.172.53 e RG nº 3188299/SSP/PB falsos, neste caso apresentando como comprovante de renda um contracheque da empresa Hurtado e Cruz Ltda., que tem como sócio Marcelo Calixto da Cruz Junior, empresa esta que forneceu documento idêntico ao denunciado Carlos Alberto Oliveira Filho (nome falso) para abertura de conta-corrente nº 540.457-6. Rodolfo Paiva, utilizando o CPF nº 937.854.532-72 (falso), no dia 10.03.2006, emitiu dois cheques sem fundos, no importe de R\$ 232,00 cada, em favor da Óptica Especialista, localizada na Avenida Carlos Gomes. Por todas as práticas delitivas, entende o denunciante que Marcelo Calixto da Cruz Junior, Carlos Alberto Maciel e Oliveira (BETO) e Rodolfo José de Oliveira Paiva, dolosamente, se associaram com o fim de praticar delitos de estelionato contra particulares, se utilizando de documentos falsos inseridos no bando de dados da Receita Federal do Brasil. Há evidência da divisão de tarefas entre os membros do bando, que consistia no seguinte: além do compartilhamento de informações entre os denunciados, havia o apoio mútuo permanente entre eles, onde cada um servia de referência pessoal para o outro, objetivando o sucesso dos cadastros e posterior aplicação dos golpes. O vínculo subjetivo se evidencia, ainda, pela utilização cópia de contracheques emitidos pela mesma empresa (Hurtado e Cruz Ltda.) e do mesmo endereço, sito a Rua Tenreiro Aranha, nº 2114, Centro de Porto Velho/RO, que estava vinculado ao esquema e que foi utilizado para o cadastro dos CPFs falsos e perante os particulares, por esses três denunciados. Além disso, contavam com o concurso do investigado Antônio Fernando (falecido) que confeccionava as Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos DECORE para Rodolfo e Marcelo, as quais foram usadas para abertura de contas bancárias. Os acusados foram pessoalmente citados às fls. 708 (Marcelo Calixto da Cruz Junior), 709 (Carlos Alberto Maciel de Oliveira) e 710 (Rodolfo José de Oliveira Paiva). Respostas à acusação constam às fls. 713/748 (Marcelo); fls. 1002 (Carlos Alberto); e às fls. 1004 (Rodolfo). O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento (v. fls. 1005). Foram inquiridas as testemunhas José Eraldo (v. mídia gravada às fls. 1022), Vinícius Loureiro Martins (v. mídia gravada às fls. 1071), Eduardo Walder Esteves dos Santos (fls. 1088), Flori Cordeiro de Miranda Junior, Aldenice Ferreira Lopes, Maria das Graças Teles Bezerra e interrogado o acusado Carlos Alberto Maciel de Oliveira (v. mídia gravada às fls. 1102), e conforme mídia gravada, acostada às fls. 1145, tem-se o interrogatório do acusado Marcelo Calixto da Cruz Junior. O acusado Rodolfo de José de Oliveira Paiva foi declarado revel, tendo em vista que não foi encontrado para ser intimado para ser inquirido (v. fls. 1019). Em alegações finais, o Ministério Público

requeriu que a condenação dos acusados nos termos da denúncia (v. fls. 1114/1125), complementada pela ratificação oferecida às fls. 1152/1153. Em favor do acusado Rodolfo José de Oliveira Paiva a Defensoria Pública pede a absolvição, em suma, alegando não existir prova suficiente para a condenação (fls. 1164/1167). A Defesa de Marcelo Calixto da Cruz Junior, em arguição feita em preliminar, alega cerceamento de defesa, tendo em vista não ter o pleito requerido às fls. 1156/1157, no sentido de que fossem oficiados os Bancos do Brasil S/A e Bradesco S/A requisitando os documentos originais que deram suporte à abertura de conta corrente em nome deste acusado, diante da pretensão de se comprovar que se tratava de fotocópias sem as devidas autenticações Cartorária, em face do descrevem o 5º, 6º e 7º fatos da denúncia. Entende o arguente que o indeferimento da diligência se converteu em violação de direito ao contraditório e à ampla defesa, a ensejar o requerimento de declaração de nulidade, a fim de possibilitar ao defendente produzir prova contra as injustas encrespações lançadas na inicial. No MÉRITO, a Defesa de Marcelo, no que se refere aos delitos tipificados nos artigos 304 c/c 297, ambos do CP (fatos 5º, 6º e 7º) e artigos 171, §2º, inciso VI do CP (fatos 10º a 14º), pede a absolvição fundado na alegação de atipicidade dos fatos. Pede a absolvição para o delito previsto no artigo 288 do CP, sob alegação de não configuração do delito por ausência de elementar do tipo penal. Tendo confessado a prática do crime de falsidade ideológica pela inserção de dados no bando de dados da Receita Federal, em caso de condenação, pede a aplicação da atenuante relativa e os bons antecedentes, a aplicando-se a pena no mínimo legal. Às fls. 1197/1198 requereu a juntada, a título de prova emprestada, de cópia do depoimento prestado à Justiça Federal pela testemunha José Eraldo de Araújo. Para Carlos Alberto Maciel de Oliveira a Defesa pede absolvição alegando a atipicidade da conduta, uma vez que ausente uma das elementares do tipo previsto no artigo 288 do CP; bem como a absolvição das imputações de uso de documento falso e falsidade ideológica, por não existir provas suficientes para a condenação. Em caso de condenação, pede que as penas sejam aplicadas no mínimo legal, em regime aberto, substituídas por penas restritivas de direito. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO II 1. Questão deduzida em preliminar A Defesa do acusado Marcelo, em sede preliminar, alega que em face do indeferimento do pedido de diligências, houve violação às garantias constitucionais relativas ao devido processo legal, notadamente, o direito ao contraditório e à ampla defesa, para ao final requerer que seja declarada a nulidade da DECISÃO, a fim de que possa produzir prova contra as injustas encrespações lançadas na inicial. A despeito da arguição interposta, o pedido foi objeto de análise e desconsideração nos termos da DECISÃO de fls. 1170/1171. Todavia, vale destacar que a Defesa do acusado Marcelo, desde a citação, teve acesso à integralidade da representação criminal que agora quer ver impugnada, e, conseqüentemente, a oportunidade de contestar os elementos de prova ali contidos. Como foi dito na DECISÃO sobre a qual pede a nulidade, sendo previsíveis as diligências requeridas, em vez de requeridas na fase do artigo 402 do CPP (depois de encerrada a instrução criminal), o requerimento deveria ocorrer por ocasião da resposta escrita à acusação, haja vista se tratar de matéria de defesa. Além disso, como foi observado, na fase do artigo 402 do CPP somente se viabiliza pleitos de caráter probatório até então não cogitados pelas partes, destinados ao esclarecimento da verdade, quando afloradas do manancial probatório que acaba de ser produzido, hipótese que não se verificou no caso dos autos. Dessa forma, não há vício a ser sanado, uma vez que não se presume prejuízos para a defesa do requerente, razão porque deixo de acolher a arguição feita em preliminar, ressalvando, contudo, que se tratando de questão adstrita a validade da prova, no momento oportuno deverá ser analisada. A propósito, vejamos: O artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, se presta para que as partes requeiram “as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução”. Não é a fase adequada para o

requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência já era clara no momento oferecimento da defesa prévia. O indeferimento de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal. (TRF 03ª R.; ACr 0005020-24.2006.4.03.6181; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julgado 15/05/2018; DEJF 24/05/2018) CPP, art. 402 CPP, art. 563). E mais: Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência na fase do art. 402 do CPP quando esta não resultou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, bem como quando, diante das informações e elementos existentes nos autos, desde o princípio o requerimento formulado mostra-se evidentemente despiciendo. Tal momento processual não se destina à reabertura ampla da instrução, mas apenas a complementá-la com as diligências que se mostrem necessárias e relevantes no curso natural do processo. (TRF 04ª R.; ACR 5046512-94.2016.4.04.7000; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; Julgado em 24/01/2018; DEJF 07/02/2018). II 2. MÉRITO II 2.1. Sobre a prova oral colhida em Juízo. Em princípio, vejo como necessário situar os fatos descritos na denúncia, concatenando-os no contexto, em que os denunciados figuram como integrantes de uma associação criminosa voltada a falsificação de documentos (públicos e particulares), utilizados para a abertura de contas correntes em instituições bancárias, inserção de dados falsos no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, tudo voltado para a prática de fraudes em prejuízo do Erário e de particulares. O acusado Rodolfo José de Oliveira Paiva, como acima foi dito, não compareceu no juízo para dar a sua versão e promover a sua autodefesa em razão dos fatos que lhe foram imputados. A respeito dos fatos, o acusado Carlos Alberto Maciel de Oliveira, ao ser inquirido em Juízo (v. mídia às fls. 1102) negou ter praticado as condutas que lhe impôs a denúncia. Disse na oportunidade que nunca foi a qualquer agência bancária ou à Agência dos Correios abrir contas com documentos falsos. Todavia, admitiu que por ser primo acusado Rodolfo José de Oliveira Paiva, e por meio dele, conheceu e foi ao escritório do contador Antônio Fernando (já falecido), quando então foi convidado a fazer parte de um esquema que visava aplicar golpes no mercado, ocasião em que forneceu ao contador a sua fotografia, que depois de escaneada foi aposta em documentos falsos (CNH, RG) bem como falsificado um CPF, os quais lhe foram entregues mais tarde. Todavia, afirmou que em momento algum utilizou tais documentos e, assim sendo, negou que tenha feito financiamento para aquisição de automóvel, compras em lojas, pois não teve coragem para isso. Disse também que não fez uso de cartão de crédito, de talão de cheques, nada, em que pese os codenunciados terem lhe incentivado no sentido de obter financiamentos usando os documentos falsificados que recebera. Em suma, disse que não fez uso dos documentos porque teve medo. Encerrou dizendo que queimou os documentos (falsos) para que não fossem usados, embora não soubesse dizer se cópias dos referidos documentos foram usadas de alguma forma pelo contador. O acusado Marcelo Calixto da Cruz Junior, ouvido no Juízo deprecado de João Pessoa/PB (mídia às fls. 1145), disse que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros. Todavia, ressaltou que para a abertura de contas bancárias e para obter financiamentos junto às instituições financeiras, sempre utilizava cópias de documentos, não autenticadas, pois nunca apresentava documentos verdadeiros, originais, como é o caso da sua Carteira Nacional de Habilitação, RENACH nº 898580990, apresentada ao Juízo. Revelou que era ele mesmo quem confeccionava os documentos que utilizava nas práticas delitivas. Para isso, xerocopiava seus documentos verdadeiros, apagava os dados com corretivo, para proceder alterações, em seguida, com a inserção de dados falsos, que depois eram novamente xerocopiadas e usadas para as fraudes. Outras vezes, completou, escaneava os documentos verdadeiros e, no computador, alterava os dados, para depois imprimi-los novamente, tornando-os aptos para utilização nas fraudes. Sobre o ponto, ainda, esclareceu que as falsificações



consistiam em pequenas alterações e/ou variações de dados constantes nos documentos verdadeiros, basicamente, incidindo sobre o nome e filiação, além de atribuir a cada documento uma numeração inventada por ele, aleatoriamente. No entanto, fez questão de reafirmar que todos os documentos que apresentava aos bancos eram cópias impressas por computador ou xerocopiadas, obtidas a partir dos procedimentos acima mencionados, com conteúdos falsos, porém, sem autenticação cartorária, haja vista que nos casos em que as instituições bancárias lhe exigiam a autenticação cartorária dos documentos, ele se esquivava dizendo que a providenciaria e, no entanto, desistia da empreitada e não retornava naquela Agência. Confessou para a obtenção dos CPFs verdadeiros, com conteúdo ideologicamente falsos, esclareceu que os obteve por meio da Empresa de Correios e Telégrafos ECT, onde apresentava os requerimentos em nome de supostos filhos recém-nascidos, acompanhado de cópia autêntica da sua Carteira de Identidade, uma vez que esse era o único documento exigido pela Receita Federal para emissão de CPF para criança, sendo que após recebê-los, passava a utilizá-los para as fraudes. Sobre os codenunciados corrêus Carlos Alberto e Rodolfo, disse que os conhecia, e com ele convivia socialmente em razão da cidade ser pequena. Embora soubesse que eles também praticavam golpes, disse que todos agiam e atuavam por vias independentes, a não ser pelo fato de que algumas vezes, um indicava o outro para prestar referências pessoais, caso fossem pedidas pelas instituições bancárias. Da mesma forma, no que pertine aos endereços informados por eles aos órgãos e instituições bancárias, disse que a coincidência se devia ao fato de que naquele endereço da Rua Tenreiro Aranha havia uma Galeria, com várias lojas, de sorte que era possível que mais de uma empresa estivesse ali sediada. Confirmou que a sua empresa, a Hurtado e Cruz Ltda., era também utilizada para fornecer declaração de rendimentos, por meio da emissão de contracheques com informações de rendimentos falsos, elaborados pelo contador Antônio Fernando (falecido), os quais eram apresentados aos bancos, servindo de base para a fixação dos limites dos cheques especiais por ele requerido junto às instituições bancárias. Por fim, lembrou que iniciou as práticas delitivas após ter perdido o emprego no DETRAN/RO, onde exercia um cargo em comissão, que somado aos resultados frustrados de um investimento, lhe causaram a ruína financeira, levando-o a praticar as condutas narradas na denúncia. Todavia, disse que depois de dois ou três anos, em 2007/2008, se reabilitou economicamente e quitou seus débitos, sendo que não há cobranças pendentes, a não ser a relativa ao financiamento do automóvel Renault /CLIO, financiado e devolvido ao Bradesco, como também quanto ao automóvel Honda Civic que foi alvo da busca e apreensão pelo mesmo Banco. Da prova testemunhal colhida em Juízo, destaca-se: A favor do acusado Carlos Alberto Maciel de Oliveira foram ouvidas as testemunhas Aldenice Ferreira Lopes e Maria das Graças Teles Bezerra (fls. 1102), ambas abonadoras da boa conduta social deste acusado. Todavia, a respeito dos fatos nada souberam informar. Foram ouvidos, ainda, os Delegados de Polícia Federal José Eraldo de Araújo e Vinício Loureiro Martins, os Policiais Federais Rodrigo Veloso da Silva Muniz e Eduardo Walder Esteves dos Santos (v. mídias gravadas às fls. 1022, 1071, 1038 e 1088). O Delegado José Eraldo de Araújo (fls. 1022), em consonância com os demais, contou que o trabalho de investigação teve início como a apreensão de grande soma de notas de cinquenta reais falsas, encontradas no interior de um veículo estacionado dentro de uma propriedade pertencente a membro da família Calixto. Na ocasião, foram colhidas impressões digitais tornando possível identificar pessoas responsáveis pela fazenda onde se deu a apreensão do dinheiro falso. No curso das investigações surgiram outros integrantes da associação criminosa, dentre os quais José Ernandes Veloso Martins, tido como um dos líderes da associação criminosa, como também foi possível identificar uma série de fraudes, relativas à constituição de empresas e de contas bancárias constituídas e abertas com documentos falsos (RG, CNH, comprovantes de endereço, CPF e

outros). A testemunha Vinício Loureiro, Delegado de Polícia Federal, foi quem coordenou as operações que resultou na apreensão de mais de três milhões de reais em notas falsas de cinquenta reais. Corroborando as palavras de José Eraldo, lembrou que os acusados foram presos por integrar uma associação criminosa especializada em falsificações de CNH, RGs, comprovantes de rendimentos, e voltada para obter CPFs com informações ideologicamente falsas, destinados à perpetração das mais diversas fraudes. Segundo o Delegado Vinício as investigações revelaram que os acusados constituíram empresas, obtiveram CNH e se ajudavam mutuamente, muitas vezes, fornecendo os nomes uns dos outros como referência pessoal para os golpes tentado pelo outro, principalmente quando do financiamento de veículos, obtidos com documentos falsos, contendo pequenas variações dos seus dados de identificação verdadeiros. Destacou a identificação de José Hernandes Veloso, um dos líderes do esquema criminoso, tido como exímio falsificador de documentos, sendo que no curso das investigações surgiram diversas provas no sentido de que era José Ernandes quem falsificava os documentos e os repassava para os acusados, revelando estreita ligação com Marcelo Calixto e com outros envolvidos no esquema, os quais, muitas vezes indicavam o mesmo endereço aos bancos e à Receita Federal. Vinício lembro que na Delegacia o acusado Marcelo, além de admitir que mantinha contado com os demais acusados, confessou que fazia uso de documentos falsos, bem como que os CPFs, por exemplo, eram obtidos sob artifício de requerê-los em nome de supostos filhos seus, uma vez que a receita exigia pouca documentação (RG do pai) para a obtenção do documento em nome de criança (v. mídia às fls. 1071). O Policial Federal Rodrigo Veloso da Silva Muniz, ouvido às fls. 1038, também fez referências à Operação que resultou na apreensão de notas de cinquenta reais falsas na posse de menores em Candeias do Jamari/RO e desaguou na apreensão de um veículo no interior do qual estavam armazenadas a mencionada quantia em notas de reais falsas. Embora não tenha participado de diligências para apurar a conduta dos acusados disse que foi ele quem fez pesquisas em bancos de dados para verificação da autenticidade/falsidade dos documentos arrecadados, além de outros trabalhos internos, sobre os quais lembra ter verificado que o acusado Rodolfo abriu diversas contas bancárias, em diversos bancos, utilizando documentos falsos, bem como que foram encontrados documentos utilizados por Marcelo para a prática das fraudes, inclusive para obter financiamentos de veículos, mediante uso de nome e documentos falsos. A testemunha Eduardo Walder Esteves dos Santos, Policial Federal, disse que nessa condição participou das investigações quanto aos fatos narrados na denúncia, em que restou constatado que os acusados realmente fizeram (confeccionaram) documentos falsos (CPFs, RGs, e outros documentos) os quais foram usados contra a Administração Pública Federal, para a abertura de contas em instituições financeiras, para compras no comércio local, financiamento de veículos, e não pagavam nenhum desses compromissos. Para tanto, lembrou que os acusados alteravam pequenos dados pessoais de suas identificações e faziam novos documentos, porém, falsos, e dessa forma não levantavam suspeitas. Para realçar a periculosidade do bando, a testemunha lembrou que o acusado Marcelo junto com a Advogada Elisiane Lisieux, esposa do estelionatário José Ernandes Veloso, conseguiram por meio de documentações falsas, confeccionadas em nome de verdadeiros beneficiários de precatórios da Secretaria de Estado da Educação, retirar fraudulentamente, como se fossem os verdadeiros beneficiários, cerca de dois milhões e oitocentos mil reais, valor este que foi transferido para uma conta-corrente da Caixa Econômica Federal, pertencente à empresa MC da Cruz Junior ME, que tinha como único sócio o acusado Marcelo. A testemunha enfatizou, ainda, que José Ernandes era quem fabricava os documentos que eram usados em práticas delituosas como esta. Sobre o mesmo ponto a testemunha José Eraldo confirmou que as investigações revelaram que o acusado Marcelo abriu uma empresa (referindo-se à empresa MC da Cruz Junior -

ME) apenas com a FINALIDADE de receber recursos provenientes do golpe dos precatórios ocorrido na Justiça do Trabalho, capitaneado pela Advogada Elisiane de Lisieux e seu esposo José Ernandes Martins. Ainda sobre as atividades criminosas dos acusados, a testemunha José Eraldo destacou que na casa do acusado Carlos Alberto Maciel foram encontrados vários documentos, inclusive os de uma empresa que teria sido aberta com o nome parecido com o dele, provavelmente falso. Mais à frente, se constatou que na movimentação financeira do bando havia registros de transferências financeiras para a conta aberta para ele, com CPF e declaração de imposto de renda com nomes falsos. Destacou, também, que na busca realizada na casa de José Veloso Martins foi arrecadado farto material comprovador de que o bando dispunha de um verdadeiro laboratório montado para a prática da falsificação de documentos, ocasião em que foi apreendido também o produto químico Thermapo, utilizado no serviço gráfico para dar volume à impressão, necessário na falsificação de moedas, adquirido de uma empresa de Belo Horizonte. Na oportunidade houve a apreensão do computador de José Ernandes, com o qual ele produzia os documentos falsos. Diante disso, a testemunha concluiu que havia uma associação criminosa entre os acusados Marcelo, Rodolfo e Carlos Alberto, que em concurso com infratores José Ernandes Velosos, falsário contumaz, e Edilson Veloso Martins, promoviam a abertura de contas bancárias visando, dentre outras coisas, obter financiamento de veículos junto às financeiras. Nesse diapasão, segundo José Eraldo, foi possível constatar que o acusado Rodolfo José de Oliveira Paiva abriu contas nas agências do Bradesco situadas na Jatuarana, Shopping, Carlos Gomes e Pinheiro Machado, utilizando documentos falsos, como também concorreu para a fraude praticada contra a FARO, onde aparece dando cheque supostamente seu para cobrir a dívida do acusado Carlos Alberto. Ainda sobre o acusado Carlos Alberto, em que pese dizer que a atuação dele no bando era de menor escala em relação aos demais membros, a testemunha acrescenta que no material apreendido na posse do falsário José Ernandes Veloso Martins foram encontrados documentos (falsos) com o nome Carlos Alberto, revelando que havia uma conta bancária aberta no Banco Bradesco com nome falso usado por ele, o que foi comprovado por exame de imagens, ao certificar que era de Carlos Alberto a impressão digital aposta no documento de identidade utilizada para a abertura da conta-corrente. II 2.2. Falsidade ideológica CP. art. 299) - 1º, 2º, 3º e 4º fatos (Marcelo); 15º fato, imputado ao acusado Carlos Alberto; e 18º, 19º, 20º, 21º, 22º e 23º (Rodolfo). II 2.2.1. Questões fáticas. Comprovação Como visto acima, o acusado Marcelo confessou que por meio de inserções ideologicamente falsas no banco de dados da Receita Federal, obteve os CPFs números 664.699.282-49, em nome de Marcelo Calixto da Cruz Junior; 795.203.832-04, em nome de Marcelo Calixto; 001.661.872-67, em nome de Marcelo Calixto da Cruz; e 873.786.632-04, em nome de Marcelo Calixto Junior. Para isso, disse que requisitava os respectivos documentos por meio de requerimentos falsos, simulando a solicitação em nome de supostos filhos, recém-nascidos, tendo em conta que para a obtenção do documento a Receita Federal exigia apenas que o requerimento viesse acompanhado da Carteira de Identidade do pai. Cumpre destacar que a prova testemunhal corrobora a confissão deste acusado, inclusive no sentido de confirmar que tais CPFs compunham o rol de documentos falsos, obtidos por Marcelo com claro objetivo de praticar ilícitos penais, visando auferir vantagens econômicas indevidas. Não obstante a negativa do acusado Carlos Alberto quanto ao uso dos documentos falsos confeccionados para ele, este admitiu que entregou sua fotografia para um falsário, para em seguida dele receber os documentos aptos para uso na prática de fraudes no comércio local. Assim sendo, não pairam dúvidas que agindo de modo similar à conduta dos acusados Rodolfo e Marcelo, por meio de pequenas alterações nos dados de identificação pessoal, Marcelo requereu e por meio de inserção de dados falsos no banco de dados da Receita Federal obteve o CPF nº 957.101.162-20, apto para ser utilizado em fraudes. Vê-se na tela extraída do

citado banco de dados, que o referido CPF foi emitido no dia 20.06.2005, em nome de Carlos Alberto Oliveira Filho, cuja dada de nascimento constante no cadastro (01.01.2004) permite concluir que o documento do qual o acusado passou a dispor foi solicitado em nome de criança, como se seu filho fosse (v. fls. 255 do Volume IV do Apenso II). A prova documental e pericial trazida aos autos não deixam dúvidas, também, que o acusado Rodolfo José de Oliveira Paiva, além do CPF nº 025.084.774-43 (verdadeiro), possuía outros 6 (seis) números de CPFs, com informações ideologicamente falsas, uma vez que falsificados por meio de pequenas variações do seu nome verdadeiro, com mudanças no nome da mãe, da data de nascimento, conforme se vê às fls. 271 do Volume VI do Apenso II, onde estão especificados os CPFs com os números: 937.854.532-72 (em nome de Rodolfo José de Oliveira Paiva, nascido em 23.11.1989, filho de Maria Tereza Oliveira); 945.894.452-04 (em nome de Rodolfo Paiva de Oliveira, nascido em 27.12.2003, filho de Maria Feitosa de Oliveira); 866.609.172-53 (em nome de Rodolfo de Oliveira Paiva, nascido em 17.01.1978, filho de Tereza Raquel de Oliveira); 002.019.022-06 (em nome de Rodolfo José Oliveira Paiva, nascido em 21.09.1976, filho de Clarice de Oliveira); 796.320.332-72 (em nome de Rodolfo Paiva, nascido em 27.12.1976, filho de Tereza Maciel Paiva); e 542.189.932-20 (em nome de Rodolfo José da Costa Paiva, nascido em 27.12.1977, filho de Terezinha de Oliveira Costa Paiva), sendo que com estes documentos fraudulentos este acusado realizou cadastros em empresas instaladas no comércio local, figurou como sócio na empresa M. K Souza Representação e Comércio Ltda., e para a abertura de contas correntes nos Bancos do Brasil e Bradesco. Os documentos arrecadados no curso das investigações, após periciados, comprovaram que Rodolfo fez inserir informações falsas em Carteiras de Identidade, a exemplo daquela expedida pela SSP/RO com o número RG 2980188/SSP/PB, cujo o espelho é verdadeiro, porém os dados da identificação pessoal do portador são ideologicamente falsos, pois embora revele a fotografia de Rodolfo, os dados de identificação pessoal são falsos, a começar pelo nome, Rodrigo Paiva. Além desta, as Carteiras de Identidades números RG 3199248/SSP/RO, RG 023611255/SSP/RO, RG 01024664/SSP/RO, RG 456876/SSP/AC, RG 3188299/SSP/PB e RG 2145892/SSP/CE, comprovadamente falsas, foram utilizadas pelo acusado para práticas delitivas. II 2.2.2. Questões Jurídicas. Em razão do exposto os acusados deverão ser responsabilizados por infração ao artigo 299, caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal, em face das condutas descritas como fatos 1º, 2º, 3º e 4º imputados ao acusado Marcelo; e 18º, 19º, 20º, 21º, 22º e 23º fatos, imputados ao acusado Rodolfo. Já a responsabilização penal do acusado Carlos Alberto, no caso, se dará por infração ao artigo 299, caput, do Código Penal. As condutas dos acusados Carlos Alberto, Rodolfo e Marcelo se encaixam exatamente àquela prevista no artigo 299 do Código Penal, haja vista a comprovação da falsidade do conteúdo dos documentos utilizados por eles, uma vez que não se tem dúvidas quanto a potencialidade para causar danos, haja vista que se mostravam idôneos e aptos para induzir pessoas a erros, inclusive para a prática de ilícitos junto a instituições bancárias e empresas estabelecidas no comércio local. Tendo em conta a pluralidade de documentos com conteúdo ideologicamente falsos utilizados pelos acusados, bem com que as falsificações não esgotaram a potencialidade lesiva de cada um deles, já que permitia que fossem utilizados diversas vezes, tanto para prática de ilícitos civis e penais, conforme demonstrou a prova documental e testemunhal carreada aos autos, razão porque a continuidade delitiva deve ser reconhecida, haja vista a unidade de desígnios para a prática de delitos da mesma espécie, executados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, em que a utilização dos documentos com conteúdos falsos revelaram o vínculo subjetivo dos agentes, a demonstrar que se destinavam a ocultar suas identidades verdadeiras, quando da prática de ilícitos penais, violando a fé pública, a fim de obter vantagens econômicas indevidas em prejuízo de terceiros. Em resumo, em relação aos crimes de falsidade ideológica, imputados

aos acusados Marcelo, Rodolfo e Carlos Alberto, conforme descritos no 1º, 2º, 3º e 4º fatos (Marcelo); 18º, 19º, 20º, 21º, 22º e 23º fatos (Rodolfo) aplicar-se-á às sanções previstas no artigo 299, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal e, Carlos Alberto, como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal (15º fato). II 2.3. Uso de documento falso (CP. arts. 304 c/c 297) - 5º, 6º e 7º fatos, imputados ao acusado Marcelo; 16º e 17º, imputados ao acusado Carlos Alberto, e 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º e 31º fatos, imputados ao acusado Rodolfo. II 2.3.1 Questões fáticas. Comprovação. A inicial descreve que mediante uso de documentos falsos o acusado Marcelo logrou abrir contas bancárias no Banco do Brasil (agência 2290-X), Banco HSBC (Agência 0239), ambas em Porto Velho/RO, bem como a falsificação e uso de Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Na linha das escusas oferecidas pelo acusado Marcelo, a Defesa reforça que as contas correntes abertas nos Bancos do Brasil e HSBC não configuram o falso previsto no artigo 297 do CP, uma vez que foram utilizadas apenas fotocópias de documentos, sem autenticação cartorária verdadeira, pois até mesmo a suposta autenticação da RG acostada às fls. 715 do Volume VI do Apenso II, se constitui em fotocópia da cópia, por isso insuficiente para caracterizar o delito uma vez que a fotografia de documento somente terá o valor do original se devidamente autenticada (CPP, art. 232, p.u.). Do mesmo modo, entende a Defesa que não estão configurados os delitos de uso de documento falso, ao fundamento de que o uso pelo agente, tido como autor das ditas falsificações, constitui, quando muito, post factum impunível, um irrelevante penal. No que se refere ao uso de CNH falsa, no entender da Defesa, o fato não configura do tipo penal do artigo 297 do CP, justamente pela ausência de materialidade, levando a flagrante atipicidade ante a sua natureza não documental (trata-se de imagem da cópia da CNH), bem como o uso desse papel se constituiu em mero exaurimento. Não obstante os fundamentos expendidos pela Defesa, no ponto, cumpre destacar que as imputações referem-se ao uso de documentos falsos, ou seja, (o uso) de quaisquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302 do CP. Portanto, não se está a perquirir as ações que inerentes a falsificação dos documentos públicos, até porque as tais falsificações foram confessadas pelo acusado Marcelo quando discorreu em juízo sobre os procedimentos que adotava para gerar cópias dos documentos que utilizava para a prática das fraudes, aos quais se esmerava para lhes dar aparência de autenticidade, com capacidade de induzir a erro as pessoas que os recebiam e os analisavam quando da abertura de contas bancárias, ou para quando utilizados em cadastros de consumidores, ou para contratação de serviços, etc. À luz da prova oral, das resultantes da análise dos documentos e equipamentos eletrônicos e de informática apreendidos na posse dos investigados na Operação, permitem inferir que Marcelo, para obter documentos falsos, contava com o concurso de José Ernandes Veloso Martins, hábil falsificador de documentos públicos e particulares, cujo computador continha vários arquivos com documentos falsos de terceiros. Não se pode perder de vista a relação estreita entre Marcelo e José Ernandes, uma vez que, em conjunto com a esposa deste, atuaram em outros golpes, com destaque para aquele praticado contra beneficiários de precatórios na Justiça Trabalhista. Não obstante, ao confessar a autoria das falsificações, Marcelo trouxe para si a responsabilidade sobre as falsificações, dizendo que ele mesmo fabricava os documentos que utilizava, e que o fazia escaneando documentos verdadeiros para o seu computador, para em seguida alterar seus dados, com variações da sua qualificação pessoal e, feito isso, obtinha e reproduzia novas cópias, com as quais se dirigia, por exemplo, a uma instituição bancária e abria conta-corrente, com claro propósito de auferir vantagem econômica indevida, uma vez que não tinha a menor pretensão de repor valores sacados em razão de limites de cheques especiais conseguidos, dos financiamentos obtidos (por exemplo), nem de mantê-las com fundos suficientes para honrar os cheques emitidos. Ou seja, se o acusado, valendo-se desses artifícios, produzia cópias de documentos públicos, neles inserindo

informações falsas, diversas das que deveriam constar, com o fim de alterar a verdade sobre sua pessoa, com o fim de obter para si vantagem econômica indevida e, considerando que tais cópias se mostravam idôneas a ponto de serem aceitas para a abertura de conta correntes em instituições bancárias, evidenciado está que fez uso de documentos falsos, agindo, portanto, com dolo, expressado na vontade dirigida à realização dos ilícitos, ciente da falsidade das informações contidas em cada documento utilizado por ele. Assim agindo, no dia 05.11.2003, mediante utilização do RG nº 472338/SSP/RO (v. cópia autenticada às fls. 715, do Vol. IV, do Apenso II) e CPF nº 873.786.632-04, ambos falsos, Marcelo Calixto da Cruz Junior abriu a conta-corrente nº 39.270-7, na Agência 2290-X do Banco do Brasil, porém, em nome de Marcelo Calixto Junior, conforme constou na Proposta/Contrato de Abertura de Conta-corrente Pessoa Física juntada às fls. 714, citado Apenso II. De modo idêntico, no dia 29.08.2005, usando a CNH RENACH RO 700040596, procedeu a abertura da conta-corrente 35031-4, da Agência 0239 do Banco HSBC. Embora a referida CNH tenha sido emitida em nome de Marcelo Calixto da Cruz Junior, os números da RG (76387/SSP/RO) e CPF (664.699.292-49) nela apostos são falsos, razão porque entendo que não só foi demonstrado a falsidade do documento, bem como o seu uso para abertura da conta-corrente na referida instituição bancária (v. fls. 728/730 do Volume IV do Apenso II). Sobre o acusado Carlos Alberto a denúncia lança a imputação de ter aberto a conta-corrente nº 540457-6, na agência do 158-8, do Banco Bradesco, utilizando a Carteira de Identidade (RG nº 23.333/SSP/RO) e CPF (nº 957.101.162-20) falsos e, utilizando os mesmos documentos (falsos) obteve a CNH RENACH RO097941544. Como salientado, o acusado Carlos Alberto, embora tenha admitido ter recebido cópia de documentos falsos, produzidos para ele, negou ter feito uso desses documentos. Escusou-se dizendo que de fato foi convencido por comparsas a integrar o esquema criminoso, concordando em fornecer para um deles a sua fotografia, a partir da qual foram produzidos os documentos falsos que lhe foram entregues, aptos para a prática de golpes no mercado local. No entanto, disse que tocou fogo nas cópias que recebeu para que ninguém os usasse. As escusas do acusado Carlos Alberto não merecem acolhida, tendo em vista que desprovidas de qualquer elemento que lhe dê suporte e por ser contrária à prova dos autos. Vê-se às fls. 259 do Volume IV do Apenso II, que para a abertura da conta-corrente no Banco Bradesco, este acusado utilizou uma CNH emitida com o nome falso de Carlos Alberto Oliveira Filho, contendo os números de RG e CPF falsos. Conforme documentos juntados ao processo, a falsidade do documento apresentado para a abertura da conta-corrente revelou-se extrema de dúvidas, pois conforme acima realçado o CPF nº 957.101.162-20 foi obtido por meio de inserção de dados falsos no banco de dados da Receita Federal e, conforme oficiado pelo Instituto de Identificação Civil e Criminal, o RG nº 23.333/SSP/RO corresponde ao prontuário da pessoa identificada como Luiz Alves do Nascimento. (v. fls. 1366/1367, Vol. IV, Ap. I). Além disso, cumpre ressaltar que segundo o Laudo Prosopográfico nº 08/12-GID/DREX/SR/DPF/RO, as imagens (fotografias) que constam na CNH nº 03923025107, em nome de Carlos Alberto Maciel de Oliveira (RG 273382/SSP/RO e CPF 185.720.904-44), e na CNH nº 039377599511, em nome de Carlos Alberto Oliveira Filho (RG 23222/SSP/RO e CPF 957.101.162-20) foram comparadas, chegando-se a CONCLUSÃO que se tratam da mesma pessoa (v. laudo às fls. 1366/1374). Por estas razões, extrai-se dos elementos destacados que o acusado Carlos Alberto promoveu a abertura de conta-corrente no Banco Bradesco mediante uso de uma cópia de CNH, na qual continha informações de qualificação manifestamente falsas, já que emitida em nome de Carlos Alberto Oliveira Filho e constando os números do CPF nº 957.101.162-20 e do RG nº 23.333/SSP/RO falsos. Os delitos de uso de documentos falsos que se imputa ao acusado Rodolfo também restaram demonstrados. Conforme informações prestadas pelas Lojas Renner S/A, por meio da correspondência de fls. 1418/1421 do Vol. VI do Apenso I, é possível comprovar que

ao se cadastrar no referido estabelecimento comercial, o acusado Rodolfo apresentou documento falso, uma vez que neles está identificado apenas como Rodolfo Paiva, com informação falsa a respeito do nome da mãe, identificada como Tereza Marciel Paiva, que na verdade se chama Terezinha Oliveira Costa, bem como informando o CPF nº 796.320.332-72 e o RG 2199248/SSP/RO falsos, advindos das falsificações promovidas por membro do esquema criminoso. Da mesma maneira, em resposta ao ofício da Polícia Federal juntado às fls. 1410 do Apenso acima referido, a Loja Bemol encaminhou ao processo a cópia da Ficha de Cadastro e de solicitação do cartão de crédito da loja, ambos em nome de Rodolfo Paiva (nome falso), no qual está informado o falso CPF com o nº 796.320.332-72, além da carteira de identidade (RG nº 2980188/SSP/PB) apresentada pelo acusado no ato de cadastramento (v. cópia às fls. 1415, Volume VI do Apenso I), o que se mostra suficiente para a comprovação da conduta delitativa. Também não há dúvidas quanto ao uso de documentos falso para a abertura de contas correntes nos Bancos Bradesco e Brasil. Para isso, Rodolfo José de Oliveira Paiva, apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação CNH, RENACH RO701225911, com conteúdo ideologicamente falso (v. fls. 1460, Vol. VI, Ap. I), na qual está identificado como Rodolfo Paiva e informado o CPF nº 796.320.332-72 e o RG 023611255, ambos falsos, com a qual abriu a conta-corrente 6135-2, na agência 1630-6, do Banco Bradesco no dia 24.08.2012 (v. fls. 1453/1459 do vol. citado). Fazendo uso do mesmo CPF (nº 796.320.332-72), em nome de Rodolfo Paiva, o acusado Rodolfo José de Oliveira Paiva abriu a conta-corrente nº 0062223, na agência 1294-7 do Banco Bradesco, sendo que no dia 31.08.201 fez três transferências de valores desta conta para a conta-corrente 006135-2, da agência 1630-6, situada no Shopping, ato em que apresentou o Recebido de Entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano de 2012 (ano calendário 2011), também falso, eis que declarado em nome de Rodolfo Paiva (v. doc. acostado às fls. 282 do volume IV do Apenso II). Cumpre observar que o fato de ter apresentado cópia do recibo de entrega de declaração do IRPS/2012, com informações ideologicamente falsas, não desfigura o delito de uso de documento falso, que se consumou quando da apresentação dos documentos para a abertura da conta-corrente mencionada. De outra feita, por meio do Proposta de Abertura de Conta-corrente de Depósito Pessoa Física, no dia 03.08.2010, o acusado Rodolfo, abriu a conta-corrente nº 0542890-4, na Agência 1237-8 do Banco Bradesco, utilizando o nome Rodolfo José da Costa Paiva (falso) e a CNH RENACH nº RO700516375 falsa, informada com falsos números do CPF (542.189.932-20) e da RG (01024664), além de cópias de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, em nome de Rodolfo José da Costa Paiva, relativas aos anos calendário de 2006 a 2009, também falsos, conforme documentos juntados às fls. 1424/1451, do Vol. VI, do Apenso I. A prova documental comprova, ainda, que no dia 09.08.2005, fazendo uso da CNH falsa, RENACH nº RO 700254019, emitida em nome de Rodolfo Paiva de Oliveira, na qual consta os falsos registros do CPF nº 945.894.452-04 e RG 2145892/SSP/CE, o acusado Rodolfo José de Oliveira Paiva logrou promover a abertura da conta-corrente nº 561.259-4, na agência 1294-7, do Banco Bradesco S/A situada na Avenida Carlos Gomes, em Porto Velho/RO, ocasião em que apresentou como comprovante de rendimentos um contracheque emitido pela empresa Hurtado e Cruz Ltda., seguramente falso, uma vez que esta empresa, pertencente ao acusado Marcelo, e era utilizada para as práticas dos ilícitos (v. documentos acostados às fls. 1467/1471, Vol. VI, Ap. I). Ainda no Banco Bradesco S/A, utilizando o nome Rodolfo Oliveira Paiva e mediante uso de documentos falsos, consistentes no CPF 868.609.172-53 e na RG nº 3.188.299/SSP/PB (v. cópia às fls. 1483, do Vol. VI, Apenso I), no dia 14.04.2004, o acusado Rodolfo fez a abertura da conta-corrente nº 500.037-8.8, da agência 2167-9, nesta cidade, conforme informado pelo referido Banco às fls.

14801482 do apenso citado. A prova documental demonstra que utilizando a Carteira Nacional de Habilitação nº 02289114728, emitida em nome de Rodolfo José Oliveira Paiva, na qual consta o falso número de CPF (937.854.532-72), além de documento de comprovação de rendimentos com conteúdo ideologicamente falso, o acusado Rodolfo abriu a conta-corrente nº 16.667-4, na agência 2270-5 do Banco do Brasil, conforme documentos juntados à fls. 1486/1490. II 2.3.2. Questões Jurídicas. As provas coligidas aos autos comprovaram que mediante uso de documentos falsos, os acusados Marcelo, Rodolfo e Carlos Alberto abriram contas correntes em instituições, sendo que a partir de então, cometeram crimes patrimoniais, mediante fraudes, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem econômica indevida. Relembre-se que não pairam dúvidas quanto a falsidade dos documentos utilizados pelos acusados para as práticas delitivas, pois ao confessar parcialmente as condutas, o acusado Carlos Alberto confirmou que recebeu os documentos falsos feitos em nome dele, bem como que os teria queimado, temendo que fossem usados por outras pessoas. Por sua vez, o acusado Marcelo também confessou ter ele falsificado os documentos que utilizava nas práticas ilícitas, além de dizer que os corréus utilizavam dos mesmos métodos para a prática de ilícitos, embora o fizessem de forma independente. Desse modo, a alegação de atipicidade das condutas em virtude da ausência de autenticação das cópias dos documentos apresentados quando da perpetração das fraudes não pode ser acolhida, uma vez que a ausência dos documentos originais, ou autenticados, não comprometem a materialidade dos delitos, na medida em que, muito embora se trate de delitos que deixam vestígios, sua falta foi perfeitamente suprida pelas confissões dos acusados Marcelo e Carlos Alberto. Ressalto também que o princípio da consunção não se aplica aos fatos sob análise, pois o uso de documento falso somente é absorvido por outro crime (estelionato, por exemplo) quando o uso se exaure por completo no próprio crime, deixando caracterizado que foi o meio para consecução do crime fim, sem mais potencialidade lesiva por si só. No caso dos autos, a análise dos fatos permite concluir que os documentos utilizados estavam dotados de potencialidade lesiva para a prática de vários delitos, como de fato ocorreu. Assim agindo os acusados usaram Carteiras Nacional de Habilitação falsas, informadas com números de RGs e CPF falsos, como também cópias de RGs e CPFs, comprovantes de rendimentos, de endereços e declarações do imposto de renda com conteúdo falsos, para abertura de contas bancária e registros de cadastros em magazines locais, o que é suficiente para configurar a ocorrência de crimes autônomos, sem possibilidade de absorção por outro crime, estelionato, inclusive, pois era perfeitamente possível que depois de abertas as contas bancárias e feitos os cadastros nas lojas, continuassem lesando a fé pública e causando danos a bancos diversos e ao comércio. Ou seja, o uso dos documentos falsos nos ilícitos acima analisados, não esgotou a potencialidade daqueles documentos, que, em tese, poderiam ser usados em outros ilícitos, o que comprova que o meio empregado se mostrou suficiente para as práticas delitivas, uma vez que não se tratava de cópias grosseiras, mas dotadas de potencialidade para a prática de outros crimes. Nesse contexto, entender que uso de documento falso permitiria a absorção por outro crime seria ignorar que os acusados agiram com desígnios autônomos nas condutas delituosas, uma vez que os documentos falsos foram usados para a abertura de contas bancárias e para cadastros em lojas da cidade, a fim de obter limites de cheques especiais, para emissão de cheques sem provimento de fundos ou pré-datados, dados em pagamento pela aquisição de bens e serviços, fatos esses dissociados daqueles analisados no item anterior. Deve-se ressaltar, ainda, que o meio empregado para as fraudes (a apresentação de documentos falsos obtidos por meio de fotocópias e/ou cópias impressas por computador) se mostrou suficiente e eficiente, já que lograram abrir contas bancárias, por não se tratar

de falsificações grosseiras, mas capazes de induzir a erro as pessoas que os receberam, resultando na violação do bem jurídico protegido e a fé pública, como assentado pela prova testemunhal. Não obstante o número de delitos praticados pelos acusados Carlos Alberto, Rodolfo e Marcelo, a continuidade delitiva deve ser reconhecida, uma vez que os delitos são da mesma espécie, praticados em condições de tempo e lugar e maneira de execução semelhantes, de sorte que os subseqüentes deverão ser tidos como continuação do primeiro. Em razão do exposto, entendo que as condutas se amoldam à prevista nos artigos 304 c/c 297, caput, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, conforme descritas como fatos 5º, 6º, e 7º imputados ao acusado Marcelo; 16º e 17º, imputados ao acusado Carlos Alberto; e 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º e 31º fatos, imputados ao acusado Rodolfo, pelo que deverão ser penalmente responsabilizados. II 2.4. Estelionatos mediante fraude no pagamento por meio de cheque (CP. art. 171, § 2º, inciso VI) - 10º, 11º, 12º, 13º e 14º fatos, imputados ao acusado Marcelo; e 32º fato, imputado ao acusado Rodolfo. II 2.4.1 Questões fáticas. Comprovação parcial. Em suma, imputa-se ao acusado Marcelo a emissão de cheques sem fundos em favor da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia FARO, sendo dois no valor de R\$ 9.848,00 (nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais) e outros dois com valores iguais de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); a emissão de dois cheques em favor da Associação dos Moradores da Vila Residencial de Porto Velho AMVIR, ambos no valor de R\$ 930,72 (novecentos e trinta reais e setenta e dois centavos), bem como ter emitido cheque sem fundos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da empresa Terra Rica Comércio, além de responder a processo de execução cível, onde lhe é cobrado a quantia de R\$ 47.656,70 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) por emissão de cheque sem fundos à CREDEMPRESAS Cooperativa de Crédito de Empresários de Porto Velho. Por sua vez, ao acusado Rodolfo imputa-se a emissão de dois cheques sem provimento de fundos, no valor de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) cada um, para a Ótica Especialista, localizada no Centro desta cidade. Não obstante o acusado Marcelo ter declarado como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, especificamente sobre as fraudes praticadas mediante emissão de cheques sem provimento de fundos, disse apenas que depois de se estabilizar economicamente, por volta dos anos 2007 e 2008, quitou quase todos os débitos, uma vez que pendia de resolução os financiamentos dos veículos Honda/Civic e Renault/Clio, os quais foram alvos de devolução (Clio) e de busca e apreensão (Civic) pelo Banco Bradesco. Como já foi dito, o acusado Rodolfo, revel, não compareceu no Juízo para dar sua versão aos fatos que lhe imputa a denúncia. Com razão a Defesa do acusado Marcelo alega que não há comprovação nos autos quanto a ele ter emitido cheques sem fundos no valor de R\$ 47.656,70 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) em favor da CREDEMPRESAS Cooperativa de Crédito de Empresários de Porto Velho. O que se tem nos autos é que esta Cooperativa ajuizou ação de execução contra Marcelo Calixto da Cruz (nome falso usado pelo acusado Marcelo) e seu sócio, autuada sob o número 0250891.40.2009.8.22.00001, pretendendo receber valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário que não foi adimplida pelos executados. A emissão de cheque sem fundos não pode ser confundida com a emissão de Cédula de Crédito Bancário, que se define como título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Não obstante a alegação de que o acusado utilizou CPF e nome falso junto a Cooperativa, verifica-se que a cobrança não deflui de emissão de cheque sem provimento de fundos, seja como cártula para pagamento a vista, seja como cheque dado em garantia de dívida. Não obstante constar nos

autos peça da referida ação de execução, não havendo comprovação da emissão de cheques, não tenho como comprovada a conduta descrita na denúncia, razão porque, com relação a este fato deve ser absolvido por inexistir prova da ocorrência do mesmo (13º fato). Com relação às demais imputações de estelionato, a Defesa de Marcelo fundamenta o pedido de absolvição no fato de que todas as cártulas emitidas são cheques pós-datados, dados em garantia de contratos subjacentes, o que seria suficiente para afastar a incidência do que preconiza o artigo 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal. Não obstante os argumentos da Defesa, o pedido de absolvição em face dos fatos descritos como 10º, 11º, 12º, e 14º fatos, não deve prosperar. Ao examinar as cópias dos cheques citados na denúncia, não se tem dúvidas de que foram emitidos com a observação de que estariam bons para saques nos dias neles especificados, o que é suficiente que caracterizar os chamados cheques pós-datados ou pré-datados. Não se desconhece que a frustração de pagamento de cheque pós-datado não é suficiente para configurar o crime de estelionato, uma vez que não foi dado como ordem de pagamento à vista, e sim como garantia de dívida. Todavia, a aludida frustração no pagamento de cheques pré-datados pode configurar o estelionato comum (CP. art. 171, caput) quando possível a comprovação de que o agente, desde o início, agiu com dolo, com a vontade deliberada de lesar o sujeito passivo. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Sedimentou-se na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a emissão de cheques pós-datados pode caracterizar o crime previsto no artigo 171 do Código Penal quando restar comprovado que as cártulas não foram fornecidas como garantia de dívida, mas sim com o intuito de fraudar. Precedentes do STJ e do STF. (HC n. 336.306/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/2/2016). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 76.364/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/02/2018). Nessa linha cumpre repisar que para a perpetração das fraudes, os acusados Marcelo Calixto da Cruz Junior e Rodolfo José de Oliveira Paiva se valeram de cheques oriundos de contas bancárias por eles abertas nos Bancos do Brasil e HSBC, o que fizeram mediante apresentação de documentos falsos. Conforme consta nos autos, os cheques emitidos pelo acusado Marcelo Calixto da Cruz Junior são originários da conta nº 39.270-7, da agência 2290-X, do Banco do Brasil, aberta com CPF 873.786.632.04 e nome falso - Marcelo Calixto Junior (sem o Da Cruz), e foram dados em garantia de dívidas assumidas perante a Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia FARO (cheques nº 850122 e 850123, cada um no valor de R\$ 9.848,00, e cheque nº 850079, no valor de R\$ 230,00); perante a Associação dos Moradores da Vila Residencial de Porto Velho AMVIR (cheque 850090, no valor de R\$ 930,00), assim como o cheque nº 756416, no valor de R\$ 4.000,00, da conta aberta em nome do próprio Marcelo Calixto da Cruz Filho, no entanto, usando o CPF (664.669.292-49), dado em garantia de dívida assumida perante a empresa Terra Rica Comércio. Cópia dos referidos cheques estão acostadas às fls. 704, 705, 708, 713 e 726, do Vol. VI, do Apenso II). Agindo do mesmo modo, o acusado Rodolfo José de Oliveira Paiva, emitiu os cheques pós datados, números 850027 e 850028, ambos no valor de R\$ 232,00, oriundos da conta-corrente nº 16677-4, da agência 2270-5 do Banco do Brasil S/A, aberta em nome de Rodolfo José Oliveira Paiva, mediante apresentação de documento falso (CPF 937.854.532-72), como garantia de dívida contraída junto a empresa Ótica Especialista, localizada no Centro de Porto Velho/RO. Cópia dos referidos cheques estão acostadas às fls. 1491 do Vol. VI do Apenso I. Ocorre, porém, que com relação aos cheques pré-datados emitidos por Marcelo e Rodolfo é possível, na espécie chegar a CONCLUSÃO que não foram emitidos para garantia de dívidas assumidas por eles, e sim com o intuito de fraudar e de lesar os favorecidos (sacados). A CONCLUSÃO tem

amparo no fato de que ambos agiram de forma a proteger a suas identidades verdadeiras, já que as contas bancárias foram abertas com documentos falsos, bem como sabiam que os pagamentos seriam frustrados, haja vista que não havia a menor intenção de prover com fundos as contas bancárias. Além disso, conforme foi amplamente mencionado na denúncia, os acusados se valiam de nomes e endereços falsos, com o nítido propósito de não serem encontrados, como foi certificado por Oficial de Justiça em face da tentativa de citar/intimar o acusado Marcelo para responder à ação de execução de título extrajudicial. II 2.4.2 Questões Jurídica. Não obstante a denúncia tenha enquadrado as condutas como a prevista no artigo 171, §2º, inciso VI, do Código Penal, deflui dos elementos de prova analisados que as fraudes nos pagamentos por meio de cheques devem ser excluídas, ante o reconhecimento de que os cheques foram pré-datados, dados em garantia de dívidas, e não como ordem de pagamento à vista. Contudo, a exclusão não afasta a ocorrência de fraudes previstas no estelionato na sua forma fundamental, isto porque o dolo na conduta dos acusados restou evidente, uma vez que desde que emitiram os cheques, com a promessa de provimento para datas futuras, ambos tinham ciência da frustração dos pagamentos pelos tomadores, pois o fizeram com intenção deliberada de lesar os sujeitos passivos, obtendo vantagem indevida, uma vez que sabiam que as cartões não teriam provisões de fundos nas datas indicadas. Diante do exposto, os acusados devem ser responsabilizados penalmente, tendo em vista que as condutas se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, observando que as condutas imputadas ao acusado Marcelo (10º, 11º, 12º e 14º fatos), apresentam um elo de continuidade, devendo ser reconhecida na forma do artigo 71, do Código Penal, pois se trata de crimes da mesma espécie, praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. II 2.5. Do crime de formação de quadrilha ou bando. II 2.5.1. Questão fática. Comprovação. Em suma, a denúncia narra que os acusados Marcelo, Rodolfo e Carlos Alberto, dolosamente, se associaram com o fim de praticar delitos de estelionatos contra particulares, utilizando documentos falsos. Quando interrogado em juízo o acusado Carlos Alberto declarou ser primo do codenunciado Rodolfo, e que por este levado ao escritório do contador Antônio Fernando de Sá Chaves, onde recebeu o convite para fazer parte de um esquema criminoso que tinha como objeto a aplicação de golpes no mercado desta capital, mediante uso de documentos falsos. Assim foi que cedeu para Antônio uma fotografia sua que, depois de escaneada foram criados os documentos falsos, aptos para serem utilizados para abertura de conta bancária, como restou demonstrado. Destaco que Antônio Fernando de Sá Chaves exercia papel de destaque no esquema criminoso uma vez que era ele quem, como contador, trabalhando para o acusado Marcelo, era quem elaborava documentos falsos para a comprovação de rendimentos, contracheques e outras falsidades, utilizadas pelos acusados na abertura de contas correntes, utilizando as empresas R. T. Transporte Ltda., e Hurtado e Cruz Ltda., constituídas pelo acusado Marcelo. Não obstante a versão declinada em Juízo, do depoimento prestado por Carlos Alberto na fase inquisitiva (fls. 319/323) é possível extrair que também por intermédio do seu primo Rodolfo, foi apresentado e passou a manter estreitas relações com o acusado Marcelo Calixto, e com as pessoas José Ernandes Velosos Martins e o Advogado Felipe Conesque, com os quais frequentava bares para consumir cervejas, sendo que todos eles foram alvo de investigações e suspeitos da prática de crimes contra a fé pública e contra o patrimônio. Em Juízo, em que pese o acusado Marcelo Calixto ter dito que praticava suas fraudes de forma independente, as relações pessoais entre ele e os demais membros do bando, demonstram que essas relações se estendiam ao campo das fraudes dado o nível de cooperação e comprometimento entre eles. Frise-se que o acusado Marcelo admitiu que sabia que Rodolfo e Carlos Alberto

praticavam fraudes na praça de Porto Velho, procedendo da mesma forma que ele, fazendo a ressalta, apenas quando a independência das ações. O vínculo associativo entre os acusados e destes com o contador Antônio Fernando (já falecido) foi demonstrado, com realce para o fato de que, também na Delegacia, Marcelo declarou que ele e o acusado Rodolfo estiveram envolvidos e foram presos, em face do denominado golpe dos precatórios, como ficou conhecido as fraudes praticadas contra beneficiários da Justiça Trabalhista, acrescentando que os documentos falsos utilizados no golpe foram feitos em conjunto por ele, Rodolfo e José Ernandes Veloso Martins, fato que foi objeto de apuração em processo distinto. A associação e união de desígnios para a prática de estelionatos contra particulares também pode ser demonstrada pelo compartilhamento de informações, pelo apoio mútuo na fase preparatória, quando da falsificação de documentos, bem como na fase de CONCLUSÃO das aberturas de contas correntes, quando um indicava o outro como referência às instituições, com intuito de atestar, confirmar as falsas informações prestadas aos bancos. Assim ocorreu no dia 30.08.2005 quando da abertura da conta-corrente nº 35031-40, na agência 0239-4 do Banco HSBC, em nome de Marcelo Calixto da Cruz Junior, porém, mediante apresentação do CPF (664.699.292-49) e RG (76387) falsos, quando Marcelo indicou como referência pessoal os nomes (falsos) dos acusados Carlos Alberto e Rodolfo Paiva, conforme consta na proposta de abertura de conta bancária juntada às fls. 728/729, do Vol. VI do Apenso I. Da mesma forma, em 22.06.2005, quando da abertura da conta-corrente 540.457-6, da agência 153-8 do Banco Bradesco, usando o nome de Carlos Alberto de Oliveira Filho, RG (2333/SSP/RO) e CPF (957.101.162.20) falsos, o acusado Carlos Alberto indicou como referência pessoal Marcelo Calixto, nome falso utilizado pelo acusado Marcelo Calixto da Cruz Junior. Por fim, com o mesmo modo de proceder, no dia 14.04.2004, ao abrir a conta-corrente nº 500.037-8, da agência 2167-9 do Banco Bradesco, em nome (falso) de Rodolfo de Oliveira Paiva, com RG (3188299/SSP/PB) e CPF (868.609.172-53) falsos, o acusado Rodolfo indicou como referências pessoais os nomes falsos dos acusados Carlos Alberto e Marcelo Calixto (v. fls. 313 do Vol. IV, Apenso II). Diante do exposto, vê-se demonstrado que os acusados agiam em associação estável, de forma permanente e duradoura, já que ao longo do tempo, contando com o concurso de José Ernandes Velos Martins, Antônio Fernando de Sá Chaves e outros, cometeram vários crimes de falsificação material e ideológica e usaram documentos falsos para cometer crimes contra a fé pública e contra o patrimônio, por isso, devem ser penalmente responsabilizados. II 2.5.2. Questão Jurídica. Conforme observado pela Defesa do acusado Marcelo, a denúncia se refere a fatos ocorridos em data anterior a 05 de agosto de 2013, data em que a Lei 12.850/2013 alterou a redação do tipo penal do artigo 288 do Código Penal. Assim, o fato deve ser analisado sob o prisma da redação anterior, considerando-se como conduta típica, prevista no art. 288, caput, do CP, a associação (união, reunião) de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Não obstante as arguições em contrário esboçadas pela Defesa do acusado Marcelo, os requisitos para a configuração dos delitos estão presentes e se extrai dos elementos de prova trazidos ao processo. Veja-se que a associação entre os acusados Marcelo, Rodolfo, Carlos Alberto e os citados Antônio Fernando e José Ernandes remonta aos anos de 2003 a 2005, quando atuavam em conjunto para a falsificação de documentos que seriam usados para a prática de fraudes, a fim de obter vantagens indevidas em prejuízo de particulares. A união mantida por vários anos demonstra a estabilidade e permanência do bando, reforçada pelas notícias de que seus membros atuaram até o ano de 2013, quando suas atividades foram interrompidas pela deflagração das operações que resultaram na apreensão de grande quantidade de notas de cinquenta reais falsas no interior de um veículo Fiat/Palio, estacionado num imóvel rural pertencente a



familiar de Marcelo Calixto, e a que desvendou o golpe contra beneficiários de precatórios na Justiça do Trabalho desta capital. A prova testemunhal também contribui para a ocorrência do delito sob análise, com destaque para a testemunha José Eraldo de Araújo, Delegado da Polícia Federal, que no curso da investigação identificou o elemento José Ernandes Velosos Martins como um dos líderes do bando, bem como que na sua casa foram encontrados os materiais gráfico destinados à falsificação de documentos, o computador que utilizava para a falsificação de documentos, como também fez referências às relações entre ele, Carlos Alberto, Marcelo, Rodolfo e o elemento chamado Nilson Velosos Macena, os quais atuavam de modo semelhante, abrindo contas bancárias com documentos falsos, para em seguida aplicar golpes e outros ilícitos, salientando, por fim, que entre eles havia uma espécie de revezamento quando das indicações de cada um como referência pessoal para o outro. Assim, vê-se que o bando agia em número maior do que três meliantes, de modo estável e permanente, e por meio de documentos falsos, atuavam com a FINALIDADE de cometer crimes, ou seja, restou comprovado que havia acordo de vontades sobre a atuação duradoura em comum, manifestada pelo espírito de cooperação entre seus membros, que compartilhavam informações e endereços, mantendo compromisso de quando indicadas como referência pessoal certificar as informações falsas apresentadas às instituições financeiras e comerciais, mantendo-as em erro, para em seguida suportar prejuízos decorrentes das fraudes aplicadas pelo bando. Além disso, deve-se ter em mente que o delito previsto no artigo 288 do Código Penal é crime formal, cuja consumação se antecipa no tempo, e havendo a adesão de mais de três elementos, como restou demonstrado, o delito deve ser tido como configurado, uma vez que a associação tinha por FINALIDADE a prática de diversos crimes mediante uso de documentos falsos. Diante da robustez do painel probatório, é de se concluir que os Marcelo, Rodolfo e Carlos Alberto devem ser condenados por mais esse crime, haja vista que a conduta se amolda ao tipo penal do artigo 288, caput, do Código Penal, vigente à época dos fatos. II 2.6. CONCLUSÃO. Por todo exposto, com a comprovação parcial das condutas imputadas aos acusados é possível concluir que estão previstos os elementos dos tipos penais previstos nos artigos a seguir individualizados para cada denunciado: 1) Marcelo Calixto da Cruz Junior praticou os crimes previstos nos artigos 171, caput (10º, 11º, 12º, e 14º fatos), 304 c/c 297 (5º, 6º e 7º fatos), 299 (1º, 2º, 3º e 4º fatos), e 288, caput, (33º fato), todos do Código Penal; 2) Rodolfo José de Oliveira Paiva praticou os crimes descritos nos artigos 171, caput (32º fato), 304 c/c 297 (24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º e 31º fatos), 299 (18º, 19º, 20º, 21º, 22º, e 23º fatos), e 288, caput (33º fato), todos do Código Penal; 3) Carlos Alberto Maciel da Oliveira praticou os crimes descritos nos artigos 304 c/c 297 (16º e 17º fatos), 299 (15º fato), e 288, caput (33º fato), todos do Código Penal. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que torna suas condutas antijurídicas. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estricto senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que são os acusados culpáveis, impondo-se, por consequência, a aplicação das sanções correspondentes. II. 2.6.1. Concurso de crimes. Sobre os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica, imputados ao acusado Marcelo, bem como os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica, imputados ao acusado Rodolfo, além dos delitos de uso de documento falso, imputados ao acusado Carlos Alberto, considerada cada espécie, deve incidir as regras do artigo 71, caput, do Código Penal, embora praticada em ações distintas, porém, em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, a permitir a CONCLUSÃO de que os crimes subsequentes foram perpetrados em continuação do primeiro, devendo-se, portando, aplicar-se a pena de um só dos crimes para as infrações idênticas, aumentada,

em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Apurados os resultados após a aplicação da continuidade delitiva, para concurso de crimes de estelionato, uso de documento falso, falsidade ideológica e formação de quadrilha, serão observadas as regras do concurso material (CP, art. 69). Isto porque são crimes distintos, praticados com desígnios autônomos e mediante mais de uma ação. III - D I S P O S I T I V O. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Marcelo Calixto da Cruz Junior, qualificado nos autos, por infração ao disposto nos artigos 171, caput, c/c 71, caput (10º, 11º, 12º, e 14º fatos); 304 c/c 297 e 71, caput (5º, 6º e 7º fatos); 299 c/c 71, caput (1º, 2º, 3º e 4º fatos); e 288, caput, (33º fato), na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal; CONDENO Rodolfo José de Oliveira Paiva, qualificado nos autos, por infração ao disposto nos artigos 171, caput (32º fato), 304 c/c 297 e 71, caput (24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º e 31º fatos), 299 c/c 71, caput (18º, 19º, 20º, 21º, 22º, e 23º fatos), e 288, caput (33º fato), na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal; CONDENO Carlos Alberto Maciel de Oliveira, qualificado nos autos, por infração ao disposto nos artigos 304 c/c 297 e 71, caput (16º e 17º fatos), 299 (15º fato), e 288, caput (33º fato), na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado Marcelo Calixto da Cruz Junior, quanto a imputação relativa ao crime de estelionato narrado como 13º fato na denúncia, por não haver prova da existência do fato. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. III 1. Para Marcelo Calixto da Cruz Junior: A culpabilidade (lato senso), nesta fase entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Marcelo à época dos fatos não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, conforme pesquisa no SAP/TJRO, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem passagem pela Justiça Criminal por infração penal no âmbito doméstico e familiar, o que indica personalidade desajustada e má conduta social. Os motivos dos crimes, especialmente com relação aos estelionatos e os contra a fé pública, são abjetos. Foi sem dúvida o desejo de fraudar, visando obter vantagem indevida, em detrimento do patrimônio alheio. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos delitos praticados. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a personalidade desajustada e a má conduta social, fixo a pena base de cada crime de estelionato em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão + 12 (doze) dias-multa; para cada crime uso de documento falso, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa; para cada crime de falsidade ideológica, fixo a pena base em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa; e para o crime de quadrilha ou bando (associação criminosa), fixo a pena base em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão. Em razão da confissão espontânea, atenuo em 01 (um) mês a pena do crime de estelionato; em 02 (dois) meses a pena do crime uso de documento falso; em 01 (um) mês a pena do crime de falsidade ideológica; e em 01 (um) mês a pena do crime de quadrilha ou bando (associação criminosa), que resulta nas penas de 01 (um) ano de reclusão + 12 (doze) dias-multa, para cada crime de estelionato; em 02 (dois) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa para cada crime de uso de documento falso; em 01 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa, para cada crime de falsidade ideológica; e em 01 (um) ano de reclusão para o crime de quadrilha ou bando (associação criminosa). Em face da continuidade delitiva, em conformidade com as regras do artigo 71, caput, do Código Penal, para os crimes de estelionato (foram quatro), aplico a pena de um deles, todavia, aumentada de 2/3 (dois terços), o que resulta na pena de 01 (um)



ano e 08 (oito) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa; da mesma forma, para os delitos uso de documento falso (foram três), aplico a pena de um deles, aumentada de ½ (metade), o que resulta na pena de 3 (três) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa; e para os delitos de falsidade ideológica (foram quatro), aplico a pena de um deles, aumentada de 2/3 (dois terços), o que resulta na pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão + 20 (vinte dias-multa, tornando-as definitivas. Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas impostas para os crimes de estelionato, uso de documento falso, falsidade ideológica e quadrilha ou bando (associação criminosa), totalizando a sanção em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 62 (sessenta e dois) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento à condição econômica do condenado (declarou ser empresário), fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária (multa) a R\$ 5.914,80 (cinco mil, novecentos e catorze reais e oitenta centavos). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, §2º 'b' c/c §3º), porque a pena privativa de liberdade é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. III 2. Para Rodolfo José de Oliveira Paiva: A culpabilidade (lato senso), nesta fase entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Rodolfo à época dos fatos não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, conforme pesquisa no SAP/TJRO, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, registra condenação por infrações penais da mesma natureza, por fatos contemporâneos aos deduzidos nestes autos, além de outras passagens pela polícia, o que não configura a reincidência, mas revela possuir personalidade voltada para o crime e má conduta social. Os motivos dos crimes, especialmente com relação aos estelionatos e os contra a fé pública, são abjetos. Foi sem dúvida o desejo de fraudar, visando obter vantagem indevida, em detrimento do patrimônio alheio. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos delitos praticados. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a personalidade desajustada e a má conduta social, fixo a pena base para o crime de estelionato em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão + 12 (doze) dias-multa; para cada crime uso de documento falso (foram oito), fixo a pena base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa; para cada crime de falsidade ideológica (foram seis), fixo a pena base em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa; e para o crime de quadrilha ou bando (associação criminosa), fixo a pena base em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, agravantes, ou causas de aumento e diminuição a considerar. Em face da continuidade delitiva, em conformidade com as regras do artigo 71, caput, do Código Penal, para os crimes de uso de documento falso (foram oito), aplico a pena de um deles, todavia, aumentada de 2/3 (dois terços), o que resulta na pena de 3 (três) anos e 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa; e para os delitos de falsidade ideológica (foram seis), aplico a pena de um deles, aumentada de 2/3 (dois terços), o que resulta na pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 20 (vinte dias-multa, tornando-as definitivas. Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas impostas para os crimes de estelionato, uso de documento falso, falsidade ideológica e quadrilha ou bando (associação criminosa), totalizando a sanção em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão + 57 (cinquenta e sete) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente

para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária (multa) a R\$ 2.718,90 (dois mil, setecentos e dezoito reais e noventa centavos). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, §2º 'b' c/c §3º), porque a pena privativa de liberdade é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. III 3. Para Carlos Alberto Maciel de Oliveira: A culpabilidade (lato senso), nesta fase entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Carlos Alberto não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, conforme pesquisa no SAP/TJRO, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Não há elementos a indicar desvios de personalidade e/ou má conduta social. Os motivos dos crimes, especialmente com relação aos praticados contra a fé pública, são abjetos. Foi sem dúvida o desejo de fraudar, visando obter vantagem indevida, em detrimento do patrimônio alheio. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos delitos praticados. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a motivação para as práticas delitivas, fixo a pena base para cada crime de uso de documento falso (foram dois) em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa; para o crime de falsidade ideológica, fixo a pena base em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa; e para o crime de quadrilha ou bando (associação criminosa), fixo a pena base em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão. Embora tenha feito de modo parcial, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea, para atenuar em 02 (dois) meses a pena do crime uso de documento falso; em 01 (um) mês a pena do crime de falsidade ideológica; e em 01 (um) mês a pena do crime de quadrilha ou bando (associação criminosa), que resulta nas penas de 02 (dois) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa para cada crime de uso de documento falso; em 01 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa, para o crime de falsidade ideológica; e em 01 (um) ano de reclusão para o crime de quadrilha ou bando (associação criminosa). Em face da continuidade delitiva, em conformidade com as regras do artigo 71, caput, do Código Penal, para os crimes de uso de documento falso (foram dois), aplico apenas a pena de um deles, aumentada de 1/3 (um terço), o que resulta na pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas impostas para os crimes de uso de documento falso, falsidade ideológica e quadrilha ou bando (associação criminosa), totalizando a sanção em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 32 (trinta e dois) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária (multa) a R\$ 1.526,40 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, §2º 'b' c/c §3º), porque a pena privativa de liberdade é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. III - 4. Disposições finais/comuns Faculto aos condenados o apelo em liberdade porque nesta condição vêm sendo processados. Custas processuais, pro rata, pelos condenados, a serem calculadas oportunamente. Após o trânsito em julgado os nomes dos condenados deverão ser lançados no rol

dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução. Os valores relativos às penas de multa e custas judiciais, caso não sejam recolhidos no prazo de 10 (dez) dias (pena de multa) e das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão ser inscritos em dívida ativa e realizado protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ.P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito  
Élia Massumi Okamoto  
Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0014540-89.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Augusto Ferreira Braga Júnior, Elisvaldo Ramos da Silva, Vitor Bruno Marques Campos, Rafael Messias Santos

Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de janeiro de 2019, às 08h15min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação acerca do requerimento de fls. 119/122. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0014131-16.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Vinicius Augusto Franco Nunes, Roger Marques da Silva

DECISÃO:

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) do condenado Roger. O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior. Por isso, ordeno a expedição de guia(s) provisória(s), se for o caso, e a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s). Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0010170-72.2015.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Especializada de Crimes Contra O Consumidor e Defraudações

Indiciado:A Apurar

DECISÃO:

Vistos. Os presentes autos foram distribuídos a este Juízo indevidamente. Por isso, ordeno a redistribuição à 3ª Vara Criminal, desta Comarca, Juízo competente para a causa. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0012993-14.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Muniz da Silva

Advogados:Oscar Luchesi (OAB/RO 109), Não Informado (OAB/RO 4059), JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI (OAB/RO 1852)

FINALIDADE:

Ficam os advogados acima mencionados, intimados da expedição de carta precatória para a comarca de Aparecida de Goiânia/GO.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0012526-35.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Roberto Silva Lima

DE: CARLOS ROBERTO SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 004.633.262-61, filho de Altacira Silva Lima, nascido em 08/02/1987, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 155, § 4º, inciso II, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 1002368-35.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Silvio Cavalcante Silva, Paulo da Silva Cardoso, Josias Lima Maciel Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156), Antônio Carlos Monteiro (OAB/RO 5674-A).

SENTENÇA: "(...) III - D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Silvio Cavalcante Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/03 (1º fato); e Paulo da Silva Cardoso e Josias Lima Maciel, também com qualificação nos autos, como incurso no artigo 339, caput, do Código Penal (2º fato). Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III - 1. Silvio. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Silvio, de acordo com a certidão circunstanciada criminal acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que, à falta

de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, torna definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, §2º, c, c/c §3º). Diante da condição econômica desse condenado (declarou estar sem renda), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. Atento ao artigo 44 do Código Penal e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. III - 2. Paulo. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Paulo, de acordo com a certidão circunstanciada criminal acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências, no entanto, são desfavoráveis, pois extrapolam os limites da tipicidade, uma vez que as vítimas, em razão da denúncia caluniosa, permaneceram presas cautelarmente durante três (03) dias, além de ficarem quatro (04) meses sob monitoramento eletrônico. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as graves consequências, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, pena esta que, à falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento ou de diminuição, torna definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, §2º, c, c/c §3º). Atento à condição econômica desse condenado (declarou renda mensal de R\$ 1.850,00), fixo o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. Em observância ao disposto no artigo 44 do Código Penal e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 03 (três) salários-mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor das vítimas, sendo 01 (um) salário-mínimo para cada uma. O valor pago poderá ser deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. III - 3. Josias. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Josias, de acordo com a certidão circunstanciada criminal acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências, no entanto, são desfavoráveis, pois extrapolam os limites da tipicidade, uma vez que as vítimas, em razão da denúncia caluniosa, permaneceram presas cautelarmente durante três (03) dias, além de ficarem quatro (04) meses sob monitoramento eletrônico. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as graves consequências, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, pena esta que, à falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento ou de diminuição, torna definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, §2º, c, c/c §3º). Atento à

condição econômica desse condenado (declarou renda mensal de R\$ 900,00), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. Em observância ao disposto no artigo 44 do Código Penal e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. III - 4. Disposições finais/comuns. Faculto aos condenados o apelo em liberdade, porquanto nesta condição vêm sendo processados e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.(...)”.

FINALIDADE: intimar os advogados acima mencionados da SENTENÇA acima.

Proc.: 0009313-21.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cristiano Pereira dos Santos, Ronei Santanna de Matos

Advogados:Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899).

FINALIDADE:

Ficam os advogados acima mencionados, intimados para no prazo legal apresentarem Alegações Finais.

Proc.: 0012181-69.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adelson Mota

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Citação de: ADELSON MOTA, filho de Maria das Graças do Nascimento e Adão Honorato Mota, nascido em 31.01.1992, natural de Alta Floresta D'Oeste/RO, residente na Rua Tucunaré, n. 91 ou 51, Caixa D'Água, Distrito de Jaci Paraná, nesta capital. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155, §4º, inciso I, II e IV c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Pena.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0008996-23.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gilberto Kaiser

## DECISÃO:

Vistos.A arma e os componentes de arma de fogo apreendidos deverão ser encaminhados ao Exército, para fins de destruição, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.826/03.Os fragmentos de madeira, os tubos metálicos e as molas deverão ser destruídos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito  
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. Br

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0014034-16.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jósimo Pantoja de Lima

Advogado:JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816), Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/03/2019 às 10h15min. Nada mais.

Dr. Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0007484-49.2011.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luis Claudio Pereira de Melo, José de Melo Freire

Advogado:Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/03/2019. às 11h00min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0004925-75.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aline Queiroz da Silva de Carvalho

Advogado:Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/03/2019 às 10h00min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Proc.: 0007695-41.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luciane Mari Brito Cavalcante

## SENTENÇA:

Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

**1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7046839-45.2018.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: J DE ARAUJO LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID:

Vistos,

Trata-se de ação de retificação de registro de óbito.

Desse modo, este juízo não é o competente para a análise da matéria, nos termos do art. 100, I, do COJE.

Ante o exposto, declino a competência em favor de 1ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos.

Redistribua-se à 1ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Porto Velho / RO , 4 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO ALEX ARAÚJO DA SILVA (CPF n. 251.943.642-53), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0103797-59.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RAIMUNDO ALEX ARAUJO DA SILVA e outros (2)

CDA: 20070200007260

Data da Inscrição: 30/04/2007

Valor da Dívida: R\$ 594.656,47 - atualizado até 05/10/2018

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 010344125 LAVRADO EM 29/10/2004. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 177-§-2º, 189 E 859, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-A LEI N. 688/96. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 828/99.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar RAIMUNDO ALEX ARAUJO DA SILVA e outros (2), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do sócio RAIMUNDO ALEX ARAÚJO DA SILVA (CPF n. 251.943.642-

53). [...] Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA

Técnica Judiciária

Cad. 207150-9

(Assinado Digitalmente)

Execução Fiscal : 0103000-35.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: BESSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado: Advogado: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA OAB: RO248, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB: RO0000653; FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB: RO0004494; TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB: RO0005798; LETICIA BORGES ONDEI OAB: SP0289000 .

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que a execução deve ocorrer de forma menos onerosa ao devedor, intime-se o executado para que apresente bens à penhora, em dez dias.

Atente-se ao disposto no art. 11 da LEF.

Decorrido o prazo, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22698023

Data de assinatura: Terça-feira, 06/11/2018 08:32:58

1811060833510000000021220865

Processo: 0265824-23.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: DIATEKHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado: Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB: RO0001244

Despacho

Vistos,

Em atenção a economia e celeridade processual, intimem-se às partes para se manifestar quanto a possibilidade de unificação das execuções fiscais que tramitam contra a mesma devedora, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22661030

Data de assinatura: Segunda-feira, 05/11/2018 07:32:46

1811050735070000000021185973

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7023327-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLONE MIDIA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO DE CARVALHO SILVA OAB nº PR30171

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CLONE MIDIA LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200013743.

Houve o pagamento integral do débito (ID 21897913), conforme comprovante em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensio o prazo recursal. Os valores constritos foram liberados por meio do sistema Bacenjud (extrato em anexo). Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 1000319-71.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANA CRISTINA BUENO, XIRÚ TRANSPORTES LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB nº RO2435A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ANA CRISTINA BUENO, XIRÚ TRANSPORTES LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20130200126196.

Houve o pagamento integral do débito (ID 22871787), conforme comprovante em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensio o prazo recursal. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000499-53  
.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se as partes para se manifestar quanto ao adimplemento do acordo firmado entre as partes, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO  
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,  
Execução Fiscal : 7029750-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, FABIO DE SOUSA SANTOS OAB nº RO5221, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA OAB nº RO7770

EXECUTADO: ADAMIR FERREIRA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e etc.,

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o prazo para a propositura de ações condenatórias ou desconstitutivas envolvendo atos praticados por administradores públicos (inclusive ações populares e ações civis públicas) é, em regra, de cinco anos, ressalvadas as hipóteses de ações visando ao ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa (que são imprescritíveis). Precedente: Resp n. 860359/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 24.3.2010.

No caso em comento, as CDA's de n. 20140200097669; 20140200097675; 20140200102082; 20140200102089 visam a cobrança de multa estipulada no processo n. 4451/2002, com trânsito em julgo conforme tabela a seguir.

CDA

Acórdão

Trânsito em julgado

20140200097669

(ID: 20146040, p. 1)

17/2011, proc. 4450/2002/TCE-RO

09/04/2013

20140200097675

(ID:20146098, p. 1)

17/2011, proc. 4450/2002/TCE-RO

09/04/2013

20140200102082

(ID:20146167, p. 1)

52/2011, proc 4451/2002/TCE-RO

03/06/2013

20140200102089

(ID:20146257, p. 1)

52/2011, proc. 4451/2002/TCE-RO

03/06/2013

No entanto, o ajuizamento da ação se deu em 30/07/2018, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos da data da consti-

tuição definitiva do crédito, na forma do Decreto n. 20.910/32 aplicável à espécie.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº REsp nº 1.105.442, RJ, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)". O precedente não fez qualquer modulação, de modo que o entendimento nele adotado vale para todas as execuções, inclusive aquelas porventura ajuizadas sob a égide de outra vertente jurisprudencial. (Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1176888/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013).

A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes da Súmula 409 do STJ: "Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)".

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal em relação as CDA's de n. 20140200097669; 20140200097675; 20140200102082; 20140200102089 nos termos do art. 332, § 1º e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, retorne concluso para providências.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7045645-44.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: L.A DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados: Fernanda de Melo Brito OAB/MG 107.702 e Melissa de Melo Brito OAB/MG 85.592

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de suas advogadas, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto a utilização de parte do valor bloqueado via BacenJud (ID 17056316) para pagamento das custas e honorários advocatícios.

Fica ainda intimada, para apresentar conta bancária ativa, para devolução da quantia remanescente.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Técnico Judiciário

Cad. 32112718215

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,  
Execução Fiscal : 7041689-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANA, DEFESA E CIDADANIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia em face do Estado de Rondônia para co-

brança de débito não-tributário (multa de trânsito) descrito na CDA n. 20160200039026.

Intimada para se manifestar quanto à retificação do título executivo para fins de imputar a Pessoa Jurídica do Estado de Rondônia, a Exequente pugnou pelo prosseguimento da demanda fiscal, sustentando que o sistema DETRANET indica que a propriedade do veículo pertence à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

É o breve relatório. Decido.

A análise da CDA exequenda demonstra a existência de vício formal no que se refere ao sujeito passivo, na medida em que imputou o débito em face da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

Por se tratar de um órgão despersonalizado, fruto de técnica legislativa (desconcentração administrativa), a Secretaria não é sujeito de direito, não podendo titularizar direitos ou deveres (dentre eles o direito de propriedade), os quais são atribuídos à pessoa jurídica a que pertença.

Assim, a CDA inseriu como sendo sujeito passivo de infração de trânsito um ente despersonalizado, incapaz de titularizar direito de propriedade, o que enseja a emenda do título.

Em verdade, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos causados por seus agentes, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa (art. 37, §6º da Constituição Federal).

Portanto, eventual infração de trânsito cometida por veículo utilizado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) deve ser imputado ao Estado de Rondônia, o qual deve figura no polo passivo indicado na CDA.

Em que pese tratar-se de vício formal, o art. 2º, §8º da Lei 6.830/80 somente autoriza a emenda do título executivo até decisão de primeira instância. Confira-se:

Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§8º – Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Registre-se que, em cumprimento ao art. 10 do CPC/2015, a Exequente foi previamente intimada para emendar o título executivo para correção do vício formal (ID 22264579), optando, todavia, em não fazê-lo.

Segundo entendimento do STJ, a possibilidade de emenda ao título executivo (CDA) ocorre até a prolação da sentença de Embargos, desde que isso não implique em modificação do sujeito passivo da execução (REsp 1225978/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/02/2011, DJe 10/03/2011).

Desta feita, diante da impossibilidade de imputação de débito em face de órgão despersonalizado (Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, I e 924, I, ambos do CPC/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a extinção da Execução Fiscal em razão de vício formal no título executivo (CDA).

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.

Igualmente, sem condenação em honorários, diante da ausência de triangularização processual.

Após, arquite-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Procedimento Comum : 7028690-98.2018.8.22.0001

AUTOR: BOUWMAN INDUSTRIA E REPARACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - EPP - ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por BOUWMAN INDÚSTRIA E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA – EPP em desfavor da sentença ID 21680543 que extinguiu o feito sem resolução do mérito diante do reconhecimento da ausência de interesse processual (condição da ação).

Sustenta a embargante, em suma, que distribuiu a presente peça como “incidente” no sistema PJe, assim como apresentou a mesma peça nos autos do Processo principal (Execução Fiscal n. 7013669-82.2018.8.22.0001).

Afirma que o juízo incorreu em contradição por ter desconsiderado que a Exceção de Pré-Executividade é via adequada para discutir a nulidade de título executivo, desde que não demande dilação probatória.

Por fim, argumenta ter havido omissão do juízo por não ter deixado claro na sentença o motivo que levou a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

O conhecimento dos Embargos de Declaração impõe a análise quanto ao preenchimento dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, dentre eles a tempestividade.

Segundo o art. 1.023 do CPC/2015, os Embargos de Declaração devem ser manejados dentro do prazo de cinco dias contados da data de sua intimação do ato decisório atacado. Confira-se:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

É certo que a contagem desse prazo deverá ocorrer em dias úteis, excluindo-se o dia da intimação e incluindo o dia do vencimento, por expressa previsão na legislação processual (artigos 219 e 224, ambos do CPC/2015).

Em análise aos autos, o sistema indica que o Embargante registrou ciência da sentença em 08/10/2018 (segunda-feira). Importante frisar que o dia 12/10/2018 (sexta-feira) foi feriado nacional, sendo certo não tratar-se de dia útil.

Logo, a luz da fundamentação supra, o prazo iniciou-se no dia 09/10/2018 (terça-feira) e findou em 16/10/2018 (5 dias úteis).

Nada obstante, os Embargos de Declaração foram apresentados no dia 30/10/2018.

Assim, tendo em vista que o recurso apresentado não preenche um dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade), não conheço os Embargos de declaração.

Importante consignar que o STJ tem firme posicionamento no sentido de que Embargos de Declaração intempestivos não possuem o condão de interromper o prazo recursal para o Embargante (RCD nos Edcl no AREsp 122378/SP; REsp n. 869.366/PR), motivo por que torna-se necessário certificar o trânsito em julgado da Sentença ID 21680543.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração apresentados em razão de sua intempestividade.

À secretaria: certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 21680543 e arquite-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0106009-87.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODRIGUES &amp; SILVA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra RODRIGUES E SILVA LTDA (CNPJ n. 03.608.842/0001-19) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200004621.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirma que não decorreu o prazo prescricional uma vez que o feito não ficou mais de 5 anos entre a data da remessa ao arquivo provisório e sua manifestação nos autos, o que afastaria a configuração de sua inércia. Pugnou pelo prosseguimento.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei

n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 09/05/2012, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 32-33). A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, registrando ciência em 23/05/2012 (fl. 35).

Aplicando o retro citado entendimento do STJ, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (contados de sua intimação pessoal), independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 24/05/2013, enquanto que o termo final se deu em 24/05/2018.

Imperioso destacar que inexistente, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (24/05/2013) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e archive-se o feito com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0013073-04.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Comaves Industria e Comercio de Alimentos Ltda  
DESPACHO

Vistos,

1. Penhore-se e Avalie-se o equipamento condensador evaporativo (Marca Evapco) pertencente a empresa Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (endereço: Avenida Luis Pasteur n. 50, Bairro Cilo III, Londrina, PR – CEP: 86.073-020).

2. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: “CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes”.

3. Processo: 0013073-04.2010.8.22.0001, CDA: 20100200013713; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

4. Valor da Ação: R\$ 74.933,54.

5. ANEXOS: CDA, petição, despacho e termo de cooperação técnica entre as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0107137-

45.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F N RABELO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra F N RABELO - ME.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 23448406) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispensei o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0097923-35.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: QUEIROZ E CIA LTDA

DESPACHO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública para cobrança de crédito espelhado na CDA n. 2003020000371.

Após a recusa de precatório ofertado como garantia (fls. 132), procedeu-se a penhora de bem imóvel avaliado, em 22/09/2014, em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Posteriormente, a Fazenda noticiou que a empresa efetuou o pagamento do valor principal com os benefícios do REFAZ bem como o valor dos honorários advocatícios referente aos embargos à execução fiscal julgados improcedentes (fls. 170).

A execução prossegue para cobrança de custas e honorários advocatícios.

Bacenjud parcial (ID:20983319), Renajud com restrição de licenciamento (ID: 20983324).

1. Percebe-se que nenhuma das partes apresentou óbice aos documentos apresentados, razão pela qual HOMOLOGO a restauração de autos nos termos do art. 714, §1º do NCP. P.R.I.C.

2. Em relação as medidas constritivas, algumas considerações são necessárias. Em que pese a penhora tenha sido concretizada em 2004, o valor do imóvel era suficiente para quitação das verbas remanescentes (fls. 132). Além disso, eventual desvalorização que o bem possa ter sofrido será garantida pela quantia bloqueada nos autos.

3. Neste sentido, entendo como excessiva a restrição imposta nos veículos via Renajud, razão pela qual procedi sua imediata liberação.

4. Intime-se a Devedora para que apresente, em dez dias, a certidão de inteiro teor do imóvel penhorado, bem como seu endereço.

5. Após retorne concluso para expedição de novo mandado de avaliação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7022511-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIANEI DONATTI

DESPACHO

Vistos,

1. Procedi a imediata liberação dos gravames inseridos via Renajud, conforme solicitado (espelho em anexo).

2. À secretaria: retifique-se valor da causa de modo que conste R\$7.217,72.

3. Após, intime-se o devedor para que proceda o recolhimento das custas em dez dias.

4. Por fim, retorne concluso para transferência dos honorários depositados (ID: 23255952).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7018654-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTANHO DE RONDONIA S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA

OAB nº SP348326, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN OAB nº MG144009

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra ESTANHO DE RONDONIA S/A. para cobrança do débito tributário representado na CDA nº 201702000351166.

A executada promoveu o depósito no montante integral do débito cobrado e, devidamente intimada, a Fazenda Pública concordou com a suspensão da exigibilidade do débito (petição de ID 20475343).

O crédito ora discutido possui natureza tributária. Desse modo, devem ser aplicadas as disposições constantes do CTN.

Consoante preconiza o art. 206 do CTN, a certidão positiva de débito terá efeito de negativa quando conste a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva em que tenha sido realizada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Vejamos:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A prova de regularidade fiscal é requisito exigido para pleno funcionamento da devedora, por consequência, a impossibilidade de obtenção do documento que ateste tal regularidade implica em prejuízo à continuação da atividade empresarial.

Diante do exposto, defiro o pedido de ID 22847802 para determinar que o débito referente à CDA 201702000351166 não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos pelo Fisco e obstar o protesto ou apontamento do referido débito em qualquer órgão de proteção ao crédito.

Intimem-se.

Após, sobreste-se o feito até o trânsito em julgado dos embargos nº 7027363-21.2018.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Embargos à Execução : 7041001-24.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: QUEIROZ E CIA LTDA

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R.

## DESPACHO

Vistos,

Queiroz e Cia Ltda promove embargos à execução em desfavor de  
Fazenda Pública do Estado de Rondônia.Pleiteia a concessão da tutela de urgência para suspensão dos  
atos constritivos que possam ser concretizados na execução prin-  
cipal. Afirma que o juízo já se encontra garantido.Intimada, a Fazenda Estadual pede a não concessão da medida  
em virtude da penhora efetivada nos autos principais ter sido rea-  
lizada em 2004.

É o breve relatório. Decido.

No caso em comento, a tutela pretendida se confunde com o pró-  
prio recebimento dos embargos.Conforme preconiza o art. 16, §1º da LEF: "Não são admissíveis  
embargos do executado antes de garantida a execução. " Assim,  
deve o juízo atentar-se a garantia integral do feito para, posterior-  
mente, receber a peça e suspender o andamento da execução  
principal.No caso em comento, constata-se a penhora de bem imóvel avalia-  
do em 22/09/2014, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil  
reais). Além disso, há valor constrito via Bacenjud (ID:20983319).Em que pese o valor da avaliação seja suficiente para garantia do  
juízo, a certidão do Oficial que a realizou data 2004. Neste sentido,  
deve-se proceder uma nova avaliação do bem para verificar seu  
atual estado e se o mesmo é suficiente para quitação do débito. No  
feito principal já foi preferido despacho com tal determinação.

Assim, não há certeza quanto a garantia integral do juízo.

No que se refere aos requisitos da tutela de urgência, a parte não  
comprovou o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do proces-  
so.Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência pretendida. Nesta oca-  
sião, deixo de receber os embargos em virtude da necessidade de  
renovação do mandado de penhora da garantia no feito principal.1. Aguarde-se o cumprimento do novo mandado de avaliação na  
execução fiscal.

2. Posteriormente, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0110430-  
23.2006.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-  
QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-  
NIAEXECUTADO: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA - ME - ADVOGA-  
DO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula  
314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da  
não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o  
Renajud foram removidos (extrato em anexo).2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arqui-  
vo provisório, independentemente de nova intimação.3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se  
manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo,  
em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do  
mencionado instituto.4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qual-  
quer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.  
Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0309894-57  
.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LORIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efe-  
tivo prosseguimento no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.  
jus.br,

Execução Fiscal : 0182788-54.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NERI REGINATTO

## DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a inclusão do nome de NERI REGINATTO (CPF n.  
219.964.669-68) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em  
27/11/2018: R\$ 194.256,59.

2. Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se. 11111

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0090450-  
22.2008.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-  
QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-  
NIAEXECUTADOS: MAURILIO PEREIRA CARDOSO, ODAIR PEREI-  
RA, WINNER UTILIDADES LTDA - ADVOGADOS DOS EXECU-  
TADOS: MAURILIO PEREIRA CARDOSO OAB nº RO1493

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0306739-46.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAICO PENHA FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para indicar o nome, endereço e demais dados do representante legal do espólio de Maico Penha Ferreira, no prazo de dez dias.

Silente, certifique-se e retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0005173-33.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELSON ALVES DE FREITAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada ELSON ALVES DE FREITAS, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0046171-34.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SANTA HELENA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA DO ROCIO CORDEIRO WEISHEIMER, ANTONIO LEANDRO FILHO

DESPACHO

Vistos,

Diante da sentença ID 23274510, arquivem-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0137799-55.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AGOSTINHO GLEITON DANTAS DE OLIVEIRA, LABIOMED COM E REP LTDA, JEANE CARLA DA CRUZ NOGUEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de LABIOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ n. 84.710.904/0001-09) para cobrança da CDA n. 20070200005853.

A Exequente noticiou que houve duplicidade do lançamento que deu origem ao título executivo, motivo por que procedeu a baixa administrativa da CDA (ID 23058030).

Pugnou pela extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Consoante dicção normativa do art. 26 da Lei 6.830/80, o cancelamento na via administrativa da CDA exequenda, se anterior à decisão de primeira instância, importa na extinção do feito sem ônus às partes. Confira-se:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa (ID 23058030), a extinção do feito sem ônus às partes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Dispensado o prazo recursal.

Defiro a liberação do SERASAJUD (ID 14204468). Havendo outras constrições ou gravames administrativos, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7007732-  
91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. MELO FILHO DISTRIBUIDORA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0050690-76.2002.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M CARDOSO DE MENEZES - ME

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br));

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Endereço:

I) Rua Prudente de Moraes, 2450, Militar, CEP 76804-587, Porto Velho/RO;

II) Rua Alexandre Guimarães, n. 318, Baixa da União, CEP 76805-846, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0033157-  
02.2005.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RONDO SERVICE LTDA - ME, RONES CRUZ DO CARMO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7028943-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ITALOG LOGISTICA E ENERGIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do débito pago, que devem ser depositados na conta da ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, no Banco do Brasil S/A, agência 3796-6, conta corrente n. 33.818-4;

b) custas judiciais relativas à distribuição do feito e satisfação da execução, nos percentuais de 2% e 1% (incisos I e III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por meio de boleto bancário obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (<http://webapp.tjro.jus.br>).

jus.br/custas). Nos termos do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo para cada uma das hipóteses é de cem reais.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7008835-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ADROALDO UCHOA REBOUCAS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO contra ADROALDO UCHOA REBOUCAS, visando a cobrança do débito descrito na CDA n. 20150205829917.

A Exequente requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80 e art. 924, inciso III, do CPC/2015. Citada em 16.03.2018, a parte devedora manteve-se silente.

Ante o exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, inciso III, CPC.

Sem custas e honorários. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.

No prazo máximo de dez dias, transfira o valor disponível no ID 072018000009316422 para uma das contas do executado, ADROALDO UCHOA REBOUCAS CPF 051.816.232-04, contas 000045000064270 ou 000000100064272 ou 000000000064270, agência 5885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045647-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuá do Oeste (RO) propôs contra MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS (CPF n. 711.187.052-20) para cobrança da CDA n. 286.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os dispositivos constantes do Código Municipal de Itapuá do Oeste, cujos dispositivos foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do

PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoccorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017 (ID 22840292).

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 12/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 12/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.



Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.  
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 286, devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7048981-  
22.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRO-  
CURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

C&R CEREAIS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”.

Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000416-  
37.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, NORTE MIX MÓ-  
VEIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP - ADVOGA-  
DOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos,

1. Cite-se o corresponsável LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Paraguai, n. 4197, Bairro Embratel, CEP 76.820-760, Porto Velho/Rondônia.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7049238-47.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: STRATURA ASFALTOS S.A. - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA OAB nº  
DF38515DEPRECADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
- ADVOGADO DO DEPRECADO:

Despacho

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 23462450) e a cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000301-16.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ADAO SQUINCAGLIA

Despacho

Vistos,

Intime-se a Fazenda para que apresente planilha atualizada incluindo custas e honorários, no prazo de cinco dias.

Após, retorne concluso. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000385-17.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAUL ANTONIO VANZAN

Despacho

Vistos,

Intime-se a Fazenda para que apresente planilha atualizada incluindo custas e honorários, no prazo de cinco dias.

Após, retorne concluso. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000907-15  
.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

## EXECUTADO: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COS

Despacho

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000099-39.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CROACIA LOCADORA

Despacho

Vistos,

Em decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência n. 157.945, determinou-se que decidir sobre a essencialidade dos bens sujeitos à constrição patrimonial é competência do juízo falimentar. Veja-se:

"Nessas condições, CONHEÇO do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ/MT para decidir sobre a essencialidade dos bens sujeitos a constrição para o êxito da recuperação judicial."

Conforme assentado na decisão, "embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa devem ser analisados pelo Juízo Universal, fato este que não impede que o Juízo da Execução Fiscal prossiga com o processo de liquidação do quantum, evitando a prática de medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento".

Assim, procedo a imediata remoção dos gravames inseridos no sistema RENAJUD sobre os veículos da Executada (espelho em anexo), cujo ato poderá ser oportunamente requerido pela Fazenda nos autos do Juízo Falimentar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000345-69.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: RICAQUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Despacho

Vistos,

Postergo a análise do pedido de redirecionamento.

Em consulta ao sistema Infojud foi constatado que a empresa executada está em processo falimentar.

Intime-se a Fazenda para providências no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0303683-  
05.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J.O.DE SOUZA - ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi devidamente citada por edital e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7008514-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LUCIANA SOUZA DAS NEVES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO contra LUCIANA SOUZA DAS NEVES, visando a cobrança do débito descrito na CDA n. 20150205831181.

A Exequente requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80 e art. 924, inciso III, do CPC/2015. Citada em 24.08.2018, a parte devedora manteve-se silente.

Ante o exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, inciso III, CPC.

Sem custas e honorários. Dispensado o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7039314-46.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI1, OAB/PR 39.274 e OAB/SP 285.218.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada, por intermédio de seu patrono, para ciência acerca do valor atualizado do débito, bem como para que comprove o pagamento ou realização de acordo de parcelamento em cinco dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Após, dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7044934-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: embrasystem

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sítio do TJSP, não é possível localizar dados sobre a distribuição da carta precatória.

Ao cartório: providencie a distribuição da Carta Precatória, devendo ser anexado o comprovante ao processo, com a informação do número gerado e vara em que foi distribuída.

Após, para aguardar o cumprimento e devolução da deprecata, sobreste-se o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente por cinco dias para acompanhar o cumprimento das respectivas diligências perante o Juízo deprecado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0020071-61.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA DE NAZARE SODRE LIMA, DILERMANDO DA SILVA PINHEIRO FILHO, CASA DO PESCADOR LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para informar sobre a vigência do acordo de parcelamento no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000622-22.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: OSMAR GONÇALVES LEITE

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de OSMAR GONÇALVES LEITE (CPF: 973.588.008-34).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7051233-  
66.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO ISAAC DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000091-  
62.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA-ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi devidamente citada por edital e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7049236-77.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DO ACRE - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 23463826). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0089468-42.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOULE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, WALTER FERNANDES DE FREITAS, ORLANDO CONCIANI

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a inclusão do nome de Joule Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda (CNPJ n. 15.867.203/0001- 57 ) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 28/11/2018: R\$ 106.109,67.

2. Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7050129-  
39.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº

RO4879A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES OAB nº GO24534, DANIEL PUGA OAB nº GO21324, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO OAB nº GO20064

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7049260-08.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO

LTDA. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JAEME LUCIO GEMZA

BRUGNOROTTO OAB nº SP248330

DEPRECADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO

DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7019946-

51.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: SCHNORR & STROEHER LTDA - ME - ADVOGADO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo

o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se

manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob

pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7044331-

63.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-

RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

FRANCISCO IDELBERTO PINHEIRO GOMES - ADVOGADO

DO EXECUTADO: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO

NASCIMENTO OAB nº RO7636

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que oferte bens à penhora, em atenção ao art. 11 da LEF, no prazo de dez dias.

Silente, retorne concluso para análise do pedido de ID: 23038575.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000248-35.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: FRANGOSUL S. A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de cinco

dias, quanto à notícia de quitação do débito.

Oportunamente, manifeste-se quanto à transferência dos honorários

e posterior extinção do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7048955-

24.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FABRICA DE BALANCAS ROMANCINI LTDA - EPP - ADVOGADO

DO EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros

e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e

honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de

cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,

se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.

6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de

15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a

informação de endereço não procurado, a citação será feita por

MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em

cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em

termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos

autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do

débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se

vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e

honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início

das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0078418-82.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PANIFICADORA ESTRELA DO NORTE LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. A consulta ao sistema Infojud resultou infrutífera.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Execução Fiscal : 1000462-60.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOELMA CARVALHO VILELA CRUZEIRO

DESPACHO

Vistos,

Sobreste-se o feito por dois meses, para aguardar a devolução da Carta Precatória 5313463.66.2018.8.09.0138.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda para acompanhamento da missiva em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0017952-93.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: D. T. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0172324-68.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODOMOR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES OAB nº RO6798, JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,  
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7024123-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDSON CAVALCANTE BONFIM, AQUIMAR  
MACEDO NAZIOSENO, L. V. IND. COM. EXP. E IMP. DE MADEIRA  
LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se EDSON CAVALCANTE BONFIM e AQUIMAR MACEDO NAZIOSENO para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

4. Cumpra-se na forma do art. 1º, Provimento n. 007/2016 – TJRO.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço:

(I) EDSON CAVALCANTE BONFIM - R DA CASTITERITA n° 4729, FLODOALDO PONTES PINTO, CEP 76820674, PORTO VELHO - RO.

(II) AQUIMAR MACEDO NAZIOSENO - AV TANCREDO NEVES n° 2594, CENTRO, CEP 76861000, ITAPUÁ DO OESTE - RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), Execução Fiscal : 1000369-63.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: TRANS. EDEMAR TRANSPORTES LTDA. ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: GAMMA ORIONIS OAB n° SC23375A  
SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de TRANS. EDEMAR TRANSPORTES LTDA. ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n° 20140200270996.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 22860319) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Carta Precatória Cível : 7027439-45.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

DEPRECADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Deixo de analisar o pleito ID 22806748, tendo em vista que a atuação deste órgão judicial se limita ao cumprimento dos atos deprecados, cujo objeto não inclui a (re) avaliação dos bens.

Nada obstante, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade, concedo o prazo de dez dias para que a Requerente comprove eventual emenda ou alteração do objeto da missiva pelo Juízo deprecante, no prazo de dez dias.

Silente, devolva-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), Execução Fiscal : 0031829-13.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J F C INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, PAULO ROBERTO EVANGELISTA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra J. F. C. IND. E COM. REPRES. LTDA (CNPJ n. 05.769.443/0001-65) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00259-01-5574/99 (fl. 4).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirma que não decorreu o prazo prescricional uma vez que não ficou inerte no feito por mais de cinco anos. Sustenta, ainda, que o feito somente foi remetido ao arquivo provisório em



2016, motivo por que não teria decorrido o lapso temporal da prescrição.

Pugnou pelo prosseguimento.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar

a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 07/06/2011, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 56-58). A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, registrando ciência em 31/10/2011 (fl. 59). Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (contados da intimação pessoal da Exequente), independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 01/11/2012, enquanto que o termo final se deu em 01/11/2017.

Imperioso destacar que inexistente, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizam bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (01/11/2012) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e archive-se o feito com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 1000061-61.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA - ADVOGADO

DO EXECUTADO: MU CEPHEI AURIGAE OAB nº SC13019A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20130200125159.

Houve o pagamento integral do débito (ID 22872518), conforme comprovante em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0032541-27.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Roberto Jose de Almeida, JOSE CARLOS CANDELARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRIUNFAL LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ZEFERINO DA SILVA OAB nº RO286, KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

DECISÃO

Vistos e etc.,

Roberto José de Almeida promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia na execução ajuizada para cobrança de CDA n. 20040200003018.

Em síntese, alega sua ilegitimidade passiva em razão de constar no quadro societário da empresa de forma fraudulenta, conforme se comprovou nas ações de n. 0007785-12.2009.8.22.0001 e 0008749-94.2012.8.22.0002.

Pede sua exclusão do polo passivo e restituição de quantia bloqueada indevidamente em sua conta bancária.

Juntou documentos.

Intimada a Excepta confirma os argumentos indicados.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê a hipótese de responsabilidade pelas obrigações tributárias por parte dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

De fato, a SENTENÇA proferida nos autos nº 0008749-94.2012.8.22.0002 reconheceu que a assinatura aposta no contrato social da empresa executada não pertence ao excipiente, restando provado que a inclusão deste no quadro societário ocorreu sem sua concordância.

Além disso, a alegação do Excipiente foi confirmada pela Fazenda Pública, tratando-se de fato incontroverso.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de Roberto José de Almeida do polo passivo da execução fiscal.

No que se refere à devolução do valor constrito via Bacenjud, algumas considerações são necessárias.

O bloqueio foi realizado em 2011 (fls. 53) e apenas nesta ocasião restou constatada a ilegitimidade passiva do Excipiente. Além disso,

a ordem de transferência já foi cumprida pela Caixa Econômica Federal (ID:21652780) de modo que o Excipiente deverá, por meio de ação própria, pedir a restituição dos valores ao Estado.

Passo a fixação de honorários.

A Fazenda Pública não deu causa à inclusão indevida do excipiente na demanda, porque ainda constava como sócio nos cadastros da JUCER durante a inscrição em dívida ativa. Assim, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, II, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP  
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0101130-42.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. C. E. I. D. E. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO:  
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, DALMO  
JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20030200000068

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda reconhece a ocorrência do instituto.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS

A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por

edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juizes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 28/05/2012, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 89). A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, registrando ciência em 17/10/2012 (fls. 92). Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 29/05/13, enquanto que o termo final se deu 29/05/18.

Imperioso destacar que inexistente, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (02/07/2011) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e arquite-se o feito com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 7039766-22.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB  
nº RO2437

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Nos presentes autos pretende PAULO TIMÓTEO BATISTA o recebimento de honorários advocatícios a que foi condenado o Município de Porto Velho. Para tanto, apresenta o valor dos honorários no importe de R\$ 1.560,92, sendo o valor atualizado o montante de R\$ 1.742,78, no entanto não aponta o valor utilizado como base de cálculo.

O Município impugnou, alegando excesso de execução, na medida em que o valor utilizado como base de cálculo, não corresponderia de fato ao da execução fiscal onde se originou a obrigação.

Razão assiste ao impugnante.

Verifica-se que, para fundamentar o valor do cumprimento de SENTENÇA, o advogado apenas apresenta o valor dos honorários, sem apontar a base de cálculo utilizada para que este chegasse ao valor executado a título de honorários.

Em SENTENÇA foi condenado o executado, ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da execução, portanto o cálculo dos honorários seriam sobre o valor da execução apontado na Petição Inicial, que considera tão somente as CDAs executadas.

O documento de ID 21969521, apresenta como valor da causa, o montante de R\$ 4.336,23 (quatro mil e trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos, valor este que serve para a base de cálculo de honorários de sucumbência.

De acordo com a r. SENTENÇA, o valor da presente execução é R\$ 4.336,23 (quatro mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) e o valor dos honorários de sucumbência, já com atualização, é de R\$ 632,59 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo apresentada pela executada.

Isto posto, acolho a impugnação, determinando, à vista dos dados fornecidos na exordial, efetive-se a expedição da RPV considerando-se os cálculos apresentados pelo Município (ID 23143780, p.4), encaminhando-se para pagamento, nos termos da Lei.

Depois, arquivem-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 7010082-52.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LUCAS TEIXEIRA CAMPOS ARAUJO, COENG  
COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPPE ROBERTO  
PESTANA OAB/RO 5077, JOÃO ANDRÉ BORGES OAB/RO  
8052

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se o exequente pela desistência do prosseguimento do feito, o que independe da concordância do executado.

Contudo, verifica-se que o devedor já foi citado nos presentes autos, e inclusive contratou profissional para que oferecesse sua defesa, de modo que, em consequência, deve o autor arcar com as despesas processuais que o executado suportou. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 611253, 1ª T., rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.06.04/p. 180).

Ante o exposto, EXTINGO PELA DESISTÊNCIA o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da causa.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

PRI.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 7017867-65.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CAROLINA NEGRAO BALDONI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469

EMBARGADOS: M. D. P. V., M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O pedido de extinção pelo pagamento deverá ser juntado nos autos da execução fiscal.

Quanto à execução da verba honorária de sucumbência, intime-se o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.

Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.

Porto Velho, 23 de novembro de 2018

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 7036667-44.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EMBARGADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD interpôs os presentes embargos, a fim de anular a presente execução por gozar dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, e para que se declare a impenhorabilidade dos seus bens, devendo a execução fiscal obedecer ao rito dos precatórios, e requerendo ainda liberação dos valores bloqueados virtualmente. Juntamente com a inicial os documentos anexos virtualmente.

O Município impugnou, negando a imunidade tributária da embargante quanto a taxas de licença de funcionamento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

O cerne da questão encontra-se na aplicabilidade ou não do regime de pagamentos de precatórios aplicável à Fazenda Pública e a impenhorabilidade dos bens, posto que o pedido não contempla a imunidade da embargante quanto às taxas que lhes são exigidas. Na hipótese, a embargante é uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos e que, em regra, está submetida ao regime das pessoas jurídicas de direito privado (execução comum).

No entanto, o entendimento jurisprudencial assentado é de que aplicável o regime dos precatórios às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, de modo que os pagamentos por elas devidos serão feitos nos termos do art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República alcançaria a embargante, posto que destina-se a prestação de serviço público essencial sem atuação em ambiente concorrencial: As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório. STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017 (Info 888).

Em regra, as empresas estatais estão submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado (execução comum).

No entanto, é possível sim aplicar o regime de precatórios para empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos e que não concorram com a iniciativa privada.

Assim, é aplicável o regime dos precatórios às empresas públicas

e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

STF. 1ª Turma. RE 627242 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 02/05/2017.

STF. Plenário. ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017 (Info 858).

Ora, as atividades da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia envolvem a execução de serviço público essencial, em sentido estrito, em regime não concorrencial. Desta forma, são aplicáveis à referida empresa as prerrogativas típicas da Fazenda Pública, no que diz respeito à impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução em seu desfavor seguir o rito do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, de igual forma, a jurisprudência exclui da imunidade cobranças referentes a taxas, de modo que cabível sim a execução fiscal, devendo-se, portanto, observar o rito do art. 910 e ss. do Código de Processo Civil:

“Agravamento do Recurso Extraordinário. Direito Tributário. Artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal. Imunidade recíproca. Taxas. Inexistência. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Constitucionalidade. Elementos da base de cálculo própria de impostos. Súmula Vinculante n. 29 do STF. IPTU. Ausência de identidade. Artigo 145, II e § 2º, Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida. Confirmação da jurisprudência desta Corte. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 9.4.10) 4. Agravamento regimental não provido. (RE 613287 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 2.8.2011, DJ de 18.8.2011)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que os autos da execução fiscal nº 0052463-59.2002.8.22.0001 se dê com observância do rito previsto no art. 910 e ss. do CPC.

Determino ainda a liberação dos valores bloqueados virtualmente em favor do embargante, mediante alvará/transferência, como requerer.

Condeno o embargado nas custas e honorários advocatícios, aos quais atribuo o valor de R\$ 1.500,00.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, e procedam-se as baixas e anotações necessárias.

Cumpra-se.

P.R.I.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 7012754-33.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: M. D. P. V., M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: M DA C AMBROSIO DOS REIS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte executada, preferencialmente por intermédio do advogado, acaso constituído, ou não sendo o caso, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento do valor remanescente, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,  
Porto Velho, RO 7018833-28.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CAROLINA LEVATTI CHAGAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Informou a exequente o pagamento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios.

Contudo, intimado ao pagamento, o executado deixou de fazê-lo.

Diante disso, determino seja a executada protestada/inscrita em dívida ativa.

Quanto aos honorários, acaso inadimplidos, poderão ser perseguidos pelo credor em ação autônoma.

No mais, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe e da providência determinada acima, arquivem-se. PRI.

Porto Velho, 22 de novembro de 2018

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7016231-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: LAYNARA DAMASCENA CRUZ

Endereço: Rua Jardins, 109, CON. DÁLIA, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SN, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Vistos e etc....,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7045939-96.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DIEGO EXPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Lumiere, 11136, - de 11156/11157 ao fim, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-104

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745

REQUERIDA(O): Nome: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1764, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRA O MACHADO NETO - RO0002664

Vistos e etc....,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º,

da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7056340-91.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MAXILENE PINHEIRO DOS SANTOS FAVACHO

Endereço: DAVI CANABARRO, 3309, COSTA E SILVA, Porto Velho - RO - CEP: 76803-632

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806

REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua José Calil Ahouagi, 722, CLARO, Centro, Juiz de Fora - MG - CEP: 36060-080

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Vistos e etc....,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC - Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCP. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7016409-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: VANDERLI BARBOSA AMAECING

Endereço: RUA PÉROLA, 3466, SOCIALISTA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733

REQUERIDA(O): Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Endereço: RUA ARARAS, 241, JARDIM ELDORADO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7029457-73.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: SANTICLEIA PINHEIRO DA COSTA

Endereço: Rodovia BR-364, Cond. Girassol, casa 239, Bairro Novo, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260

REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Rodovia BR-364, KM 12, BAIRRO NOVO, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao pleito da parte credora DEFERI, nova tentativa de penhora on line, em face de outros CNPJ da executada Odebrecht, em razão da referida empresa ser um conglomerado empresarial de âmbito nacional. Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD.

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC - Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCP. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7024580-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904

REQUERIDA(O): Nome: ADRIANO LOPES SANTANA

Endereço: Área Rural, 116, rua vitoria dias 116-Bairro Cascalheira, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Advogado do(a) EXECUTADO:

Visto e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as

diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.  
III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7045903-54.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: GERALDA FERNANDA COSTA SILVEIRA

Endereço: Rua das Crianças, 4546, Ap 01 BLOCO B, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-440

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO0000177

REQUERIDA(O): Nome: JOSEMAR PEREIRA ESCOBAR

Endereço: Rua Dom Pedro II, 162, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7007951-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: THAYS DA SILVA GONCALVES

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5857, - de 5847 a 5865 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-449

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7045086-24.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RAILTON RAMOS DE LIMA

Endereço: Rua João Paulo I, 2501, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342

REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015), retirando-se do quantum o valor referente a multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento - ad valorem), prevista no art. 523, CPC/2015, posto que a referida multa não deve incidir sobre as referidas astreintes integralizadas, posto que estas, assim como aquela multa (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não devem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC - Lei 13.015/2015), aplicável

ao microsistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Processo nº: 7044503-05.2017.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: EDSON RICARDO DOS SANTOS JUNIOR

Endereço: Rua Sucupira, 4819 A, Apartamento 04, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-354

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, no endereço mencionado acima, por todo o teor do(a) DESPACHO /DECISÃO /certidão anexo(a).

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7000384-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: VITOR SOARES LIMA

Endereço: Rua Canto Grande, 6069, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-114

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807

REQUERIDA(O): Nome: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Endereço: Rua George Eastman, 213, Vila Tramontano, São Paulo - SP - CEP: 05690-000

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP0175513

Vistos e etc....

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito de valores pela empresa demandada.

Desta feita, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos.

Ademais, diga a o(a) credor(a), no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de arquivamento, se dá por satisfeito o crédito.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048728-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMAR AUGUSTINA MARCELINO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282

REQUERIDO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 06/02/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048920-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAIARA JUNIA DOS SANTOS LOUVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/03/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7023258-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA MARQUES RODRIGUES CPF nº 034.361.342-52, AVENIDA CAMPOS SALES 1152, APTO 03 CONCEIÇÃO - 76808-375 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0066-13, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s.n., RODOVIÁRIA DE PORTO VELHO, GUICHÊ - EUCATUR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719

#### DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 22894642/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7025974-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA SOARES DA SILVA CPF nº 971.139.722-68, RUA MIGUEL DE CERVANTE 177, BLOCO 05 APARTAMENTO 308 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

REQUERIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CNPJ nº 16.614.075/0001-00, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685

#### DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 22938028/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7021884-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DARLIELSON GENIOVAN SARMENTO DA SILVA CPF nº 002.602.482-90, RUA LOS ANGELES 5599 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA OAB nº RO9565

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/1062-18, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO OAB nº RJ48237

#### DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 22618958/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7035335-42.2018.8.22.0001

REQUERENTES: SUZE DA ROCHA BARROSO CPF nº 012.730.112-79, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 5034 CIDADE NOVA - 76810-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEBORAH DUARTE NUNES CPF nº 531.289.662-49, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 5034 CIDADE NOVA - 76810-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA LAURO SODRÉ AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458

**DECISÃO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23041834/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7024481-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SAMELA DOS SANTOS DIAS CPF nº 035.242.152-54, RUA TIJUCA 9058 SOCIALISTA - 76829-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

**DECISÃO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 22527906/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7048636-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: RULIANE ALENCAR SUDATI CPF nº 000.120.322-39, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 08 APT 201 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO EXECUTADO:**

**DESPACHO:**

Valor da Execução: R\$ 7.431,32 (Sete mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7009180-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MIRLEIDE RIBEIRO DE MESQUITA CPF nº 529.148.522-15, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO. 103, BLOCO 12 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

REQUERIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CNPJ nº 16.614.075/0001-00, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

**DECISÃO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 22865859/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049115-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP CNPJ nº 21.108.470/0001-43, RUA EQUADOR 2188, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875

EXECUTADO: JOZILENE RODRIGUES DOS PASSOS CPF nº 632.638.662-49, RUA LUIZ DE CAMÕES 6555, - DE 6520/6521 AO FIM APONIA - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 DESPACHO

A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o rito processual, pois o documento que embasa a presente execução não tem força de título executivo extrajudicial, pois não possui a assinatura de duas testemunhas como determina a legislação vigente.  
 Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7021413-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AGOSTINHO ALVES BARBOSA CPF nº 608.057.222-20, RUA ABACATEIRO 5892 COHAB - 76807-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CNPJ nº 02.812.468/0001-06, ALAMEDA SANTOS 1827, 5 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB nº AL16983

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23201868/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7021550-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER CPF nº 022.122.422-04, RUA PAULO FORTES 5894 APONIA - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES OAB nº RO8052

REQUERIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558 CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto do requerido Banco Santander (ID 23207249/PJE) com efeito devolutivo.

Em relação ao recurso apresentado pela Caerd, verifico que não foi apresentada as custas recursais, desse modo julgo deserto.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7035365-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GIL DE SOUSA CASTRO CPF nº 905.425.412-20, RUA JARDINS 1227, CASA 16, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23382687/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049020-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ZILMA PEREIRA DOMINGOS CPF nº 322.554.382-91, RUA MÁRIO ANDREAZZA, RUA ESFENIO 11240-QD 629-LT 130-BAIRRO TEIXEIRAO SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 925,23 (Novecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados,

sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7030385-87.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUZILENE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA  
DIAS - RO0005199

REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES  
LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data:  
15/02/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7049022-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARINA DE NAZARE BATISTA SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447,  
UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE  
VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA -  
ME

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito (o contrato está sendo adimplido) e perigo de dano (a não realização da viagem), com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino ÀS RÉS que RESTABELEÇAM A RESERVA DAS PASSAGENS AEREAS informadas no feito, conforme contrato firmado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser comprovado no feito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/02/2019 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá



ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Assinado eletronicamente por: Jose Torres Ferreira

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23486270

Data de assinatura: Sexta-feira, 07/12/2018 09:43:07  
18120709440200000000021972948

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7049279-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, atualizada, expedida diretamente pelo SERASA, pois o documento apresentado (ID 23467516/PJE) não tem validade jurídica, bem como a certidão atualizada de inscrição no SPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si e para a comprovação do abalo creditício alegado.

Intime-se.

Assinado eletronicamente por: Jose Torres Ferreira

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23486346

Data de assinatura: Sexta-feira, 07/12/2018 09:43:08  
18120709451000000000021973018

PROCESSO: 7049368-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GLEISSON DE SOUZA PERIM CPF nº 773.183.402-63, RUA FERNANDO CORONA 2763 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA GERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048316-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA PAULA MATIAS MARQUES CPF nº 012.828.982-13, RUA PORTO VELHO 422 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

EXECUTADO: AILTON DE ARAUJO VIEIRA CPF nº 366.743.698-02, RUA RECIFE 156 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de retificar a planilha de cálculos para excluir o item "valor da multa (10%)", posto que o devedor ainda não foi intimado para cumprir a SENTENÇA criminal, no que tange aos danos morais.

Cumprida a determinação acima, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

Intime-se. Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048944-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME CNPJ nº 05.631.779/0001-67, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1303, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

EXECUTADO: LAUDINEIA GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 418.729.402-34, ALAMEDA JASMIM 2705, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o rito processual, pois o documento que embasa a presente execução não tem força de título executivo extrajudicial, pois não possui a assinatura de duas testemunhas como determina a legislação vigente.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049115-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP CNPJ nº 21.108.470/0001-43, RUA EQUADOR 2188, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875

EXECUTADO: JOZILENE RODRIGUES DOS PASSOS CPF nº 632.638.662-49, RUA LUIZ DE CAMÕES 6555, - DE 6520/6521 AO FIM APONIA - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o rito processual, pois o documento que embasa a presente execução não tem força de título executivo extrajudicial, pois não possui a assinatura de duas testemunhas como determina a legislação vigente.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7039825-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JOSE PINHEIRO CAVALCANTE, MARIA DE FATIMA BARBOSA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 15/02/2019 Hora: 11:20 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/11/2018 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7045968-15.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GILMARA SANTOS DE OLIVEIRA, ALEXANDER MELO DO VALE

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/01/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7045968-15.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GILMARA SANTOS DE OLIVEIRA, ALEXANDER MELO DO VALE

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/01/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7040631-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446

REQUERIDO: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA, FERREIRA & ARZA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 15/02/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7037502-66.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ERICO CALDEIRA DOS SANTOS CPF nº 915.095.562-49, RUA FORTALEZA 391 EMBRATTEL - 76820-724 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: MIX ELETROELETRONICOS EIRELI - ME CNPJ nº 18.738.078/0001-73, RUA PEREIRA ESTÉFANO 114, SALA 804 VILA DA SAÚDE - 04144-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

LOJAS AMERICANAS S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE

- 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (comprovante bacenjud anexo ao ID 22723713/PJE), haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7020161-27.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA CPF nº 192.100.782-68, RUA JARDINS 112, CASA 54 BAIRRO NOVO

- 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES

FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA

OAB nº RO6231

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-

46, RODOVIA BR-364 km 702, PRÓXIMO AO TÊNIS CLUBE

ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº

06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR,

EDIFÍCIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO -

SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO OAB nº RO303

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 10263185/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (guia anexa ao ID 22696494/PJE), haja vista a concordância da parte executada.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011033-94.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: EBIO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR CPF nº 027.294.112-32, RUA JOAQUIM NABUCO 2333 CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALZERINA NAZARE ALENCAR CPF nº 025.875.302-10, RUA DA ESMERALDA 3622 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

## DESPACHO

Analisando detidamente o feito verifico que merece guarida o pedido de penhora de salário requerido pela parte credora, ID: 23384147/PJE, em desfavor da parte devedora, pois há no feito várias tentativas infrutíferas de receber o crédito. Há decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia permitindo tal penhora, conforme ementa que transcrevo: BLOQUEIO. SALDO DE CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO DE PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PENHORA DE SALDO EM CONTA CORRENTE DE MESES ANTERIORES. RESERVA. I - O princípio da patrimonialidade, dicção de que os bens atuais e futuros do devedor respondem pelas obrigações do devedor, é elemento de valor social relevante, fixando premissa da intervenção estatal legítima para fazer cumprir as prestações inadimplidas. II - Nenhuma regra jurídica comporta interpretação hermética de modo a torná-la insuscetível de conformação à realidade histórica e à social. Nenhum valor é intangível de intervenção coativa para que seja ajustado aos requisitos mínimos de compartilhamento social. A vida social repudia o egocêntrico absoluto e o individualismo cego. Nesse sentido, o dogma da impenhorabilidade dos vencimentos comporta adequação aos fundamentos normativos que a inspiram, não suportando conceitos fechados a partir de premissas meramente dogmáticas, se a realidade demonstrar dissociação do objeto protegido com a finalidade para qual é instituída, não comportando ao PODER JUDICIÁRIO ignorar a essência do preceito. Assim, a regra da impenhorabilidade dos vencimentos não detém o absolutismo de modo a revestir de salvo-conduto ao cumprimento de suas obrigações pecuniárias o assalariado, uma vez que é exatamente dos seus rendimentos e nessa condição que assume os compromissos de pagamento aos credores. Portanto, a impenhorabilidade dos vencimentos, vista na sua finalidade, tem o intento de proteger o devedor do necessário à sua manutenção ordinária, considerando o padrão social corrente. A percepção de vencimentos ou proventos é mensal, e daí é possível inferir que valores acumulados, superiores à reserva razoável, comportam constrição. III – Agravo improvido. Fonte: www.tj.ro.gov.br. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Agravo de Instrumento N. 100.001.2000.002281-1, Origem : 00120000022811 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível), Relator: Juiz Edenir Sebastião da Rosa, Data do julgamento: 24-07-2007.

Assim, atento aos argumentos da parte exequente e considerando que o processo já se arrasta por mais de 01 (um) ano e, considerando ainda o teor da decisão acima, defiro a penhora de parte do salário da parte executada, no percentual de 20% (vinte por cento), valor que não implicará em prejuízo de sua manutenção.

Portanto, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para atualização do débito, e, após o retorno, expeça-se mandado de penhora, que deverá ser cumprido diretamente na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia – SAMF/RO, localizada na Av. Calama, n. 3775, Bairro Embratel, nesta cidade, para retenção mensal de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos líquidos da parte devedora – ALZERINA NAZARÉ

ALENCAR, CPF: 025.875.302-10 - até integralização do crédito.

O órgão estatal deverá efetuar os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal mensalmente, em conta judicial vinculada a este Juízo, tendo em vista o convênio do Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como comunicar a este Juízo a respeito.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7039558-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILAINE GUIMARAES DOS SANTOS CPF nº 277.268.602-78, GUAPORE 4218, AP 102 IGARAPE - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228

EXECUTADOS: CAIO CESCATTO WIECK CPF nº 047.242.349-54, RUA PADRE ANCHIETA 1576, APTO 261 BIGORRILHO - 80730-000 - CURITIBA - PARANÁ

WILSON WIECK CPF nº 015.394.668-76, RUA HUMBERTO MORONA 116 CRISTO REI - 80050-420 - CURITIBA - PARANÁ CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867

## DESPACHO

Cumpra-se a citação determinada na Decisão anexa ao ID 20675409/PJE,

Expeça-se Carta Precatória para citação dos sócios, WILSON WIECK, CPF: 015.394.668-76, residente na Rua Humberto Morona, n. 116, Cristo Rei, CEP 80050-420, na cidade de Curitiba – PR; e CAIO CESCATTO WIECK, CPF: 047.242.349-54, residente na Rua Padre Anchieta, n. 1576, Apart. 261, Bigorriho, CEP 80730-000, na cidade de Curitiba – PR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e requerer as provas cabíveis, conforme art. 135, do CPC.

Citem-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7047809-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SABRINA SPIGOLON PERON CPF nº 005.361.129-24, RUA MARECHAL DEODORO 667, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0046-82, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em relação ao serviço “Banca Virtual” verifiquei que já era cobrado anteriormente, além de já estar incluso no plano controle, conforme fatura anexada ao ID 23190499/PJE.

Em relação ao serviço “TIM protect”, verifiquei que a sua cobrança já foi cancelada, conforme fatura anexa ao ID 23190657/PJE.

No tocante à linha (+55) 333-7534583, a autora somente alega que

não conseguiu cancelar, não esclarecendo e nem comprovando o motivo de não conseguir cancelar mencionada linha.

Esses fatos impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado o perigo de dano e a verossimilhança do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 06/02/2019 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048166-59.2017.8.22.0001

REQUERENTE: GEISSIANE MENDES DE CASTRO CPF nº

030.962.482-73, RUA NOVA ESPERANÇA 3980, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº RO8087

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 14398279/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 23220464/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, arquite-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7011287-67.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ANDRE DA LUZ GOMES CPF nº 817.725.642-49, AVENIDA CALAMA 7773, QUADRA F - CASA 13 - RESIDENCIAL AQUARIUS PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521

EXECUTADO: ADOLFO NILO SOTOMAYOR CORDOVA CPF nº 061.563.985-20, RUA MAJOR AMARANTE 906, CASA ARIGOLANDIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7034296-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR CPF nº 885.103.522-91, RUA ITATUAPÉ 7958 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO9589

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 22736117/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7035233-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLAINE DA SILVA PEDRACA CPF nº 835.338.852-91, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 144 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

## DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23113545/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7027396-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALAILSON DA COSTA MENDONÇA CPF nº 793.302.822-53, RUA MONTE AZUL 1840 CONCEIÇÃO - 76808-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16 17 CONJ 31 32 42 51 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

## DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 22030478/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7048048-49.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LENIERTAN MARIANO CPF nº 639.161.262-53, JOSE DE ALENCAR 4672 PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENIERTAN MARIANO OAB nº RO380

REQUERIDO: NELCILENE SOARES SENA CPF nº 003.666.962-89, AVENIDA RIO MADEIRA 385, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DESPACHO:

Cite-se na forma do artigo 829 do CPC. Autorizo seja cumprido o ato em conformidade com o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.

A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para execução de título extrajudicial, bem como cancelar a audiência designada.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7012107-38.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: TIAGO PONTES DE SOUZA

Endereço: Rua Vivaldo Angélica, 4768, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-468

Nome: KARLA MARIANA FELISBERTO BORGES PONTES

Endereço: Rua Vivaldo Angélica, 4768, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-468

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595

Parte Requerida: Nome: Maria das neves Lima da Silva

Endereço: Rua Venezuela, 1082, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-100

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora afirmou que, em janeiro de 2018, negociou a locação de um imóvel residencial com a Ré, pagando adiantado a quantia de R\$1.500,00, referente a um mês e meio de aluguel e mais R\$ 1.100,00 com despesas de pintura do imóvel. A parte Autora esclareceu que, em 04/02/2018, foi tratado de forma ríspida e grosseira pela Ré logo após questionar sobre a desocupação do imóvel objeto da locação, tendo em vista que ela ainda permanecia ocupando-o. Alegou que desistiram de continuar a negociação, e requereram à Ré a devolução dos valores pagos antecipadamente, entretanto, foram informados que não havia previsão para que os valores fossem reembolsados.

Inicialmente, insta esclarecer que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do artigo 54, da Lei 9.099/95.

Em análise detida dos argumentos de fato apresentado, pode-se concluir que os autores, mediante critérios de conveniência, diante das circunstâncias do caso concreto, decidiram, voluntariamente, não prosseguir com a negociação.

Com efeito, vale destacar que o negócio jurídico estabelecido entre as partes litigantes foi realizado verbalmente, sem qualquer tipo de instrumentalização formal. Dessa maneira, não há provas de que tenha havido tratativas entre as partes referente à obrigação de realizar pintura no imóvel para locação, ônus que cabia a parte Autora apresentar.

Do recibo juntado no ID 17263044, em favor de terceira pessoa estranha ao presente processo, observa-se que o autor Tiago Pontes de Souza pagou o valor R\$ 800,00 referente a pintura do imóvel que estava sendo negociado para locação.

Assim, pode-se concluir que o pagamento efetuado a terceiro, para a pintura do imóvel, decorreu de liberalidade da parte Autora sem haver vínculo obrigacional ou contraprestacional com a Ré.



Constata-se que não há nenhum documento formal que estabeleça a obrigação dos Autores ou da Ré em realizar a pintura do imóvel, bem como não há comprovação do dever da Ré de adquirir materiais para pintura.

Portanto, não merece procedência o pedido de condenação da Ré em devolver valores pagos, voluntariamente, pelo autor Tiago Pontes de Souza em favor de terceiro, para pintura de imóvel, igualmente não merece procedência o pedido de devolução da quantia empregada na compra de materiais para pintura.

Vale ressaltar que a parte autora deveria ter cercado-se da cautela e das formalidades que se espera para esse tipo de negócio. De outro Norte, a autora Karla Mariana Felisberto comprovou que realizou, em favor da Ré, o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, referente ao pagamento do aluguel do imóvel que estava sendo negociado pelas partes.

Depreende-se da peça contestatória que a parte Ré admitiu que não foi possível dar continuidade ao negócio referente ao aluguel de imóvel, e que, contudo, não realizou a devolução dos valores pagos pela Autora Karla Mariana, a título de antecipação do aluguel.

Dessa feita, com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa da Ré, a devolução do valor de R\$ 1.000,00 pago pela Autora à Ré é medida de rigor.

Com relação ao valor de R\$ 500,00, supostamente pago pela parte autora à Ré, constata-se que não foi comprovado o pagamento da mencionada quantia, ônus que cabia à parte Autora. Por conseguinte, não há falar em condenação da Ré em devolver quantia que não ficou comprovado seu pagamento.

No que tange ao pedido de dano moral, o pedido das partes devem ser julgados improcedentes.

Em análise do conjunto fático-probatório apresentado no processo, sobretudo das mensagens de texto trocadas (ID 18519947, 18519950 e 18519960), verifica-se claramente que houve animosidade decorrente de ofensa recíproca entre as partes, porquanto ao mesmo tempo em que a parte autora foi ofendida, valendo-se do mesmo modo e meio de comunicação, também proferiu contra a ré palavras ofensivas de cunho vexatório.

Portanto, a ocorrência de ofensas, ora originada pela parte ré ora pela parte autora, e a imediata resposta, valendo-se do mesmo meio de veiculação e de conteúdo ofensivo semelhante, tem o condão de neutralizar as condutas ilícitas praticadas, como uma espécie de legítima defesa, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil, o que, conseqüentemente, afasta o dever de indenizar.

Ademais, na espécie, não há que se falar em dano moral, eis que constata-se a ocorrência de mero aborrecimento, típico da situação de ofensa recíproca e peculiar ao cotidiano, decorrente de desavença negocial.

Por derradeiro, indefiro o pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, pois os atos praticados não se amoldam às circunstâncias previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, CONDENO a pessoa jurídica Ré a restituir a Parte Autora a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), referente ao pagamento do aluguel do Imóvel, conforme descrito no recibo juntado no ID17263044, atualizada monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049022-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARINA DE NAZARE BATISTA SIQUEIRA CPF nº 031.443.802-53, RUA CLARA NUNES 5926, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APOINIÁ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 97.544.567/0002-41, RUA TENREIRO ARANHA 3288, LOJA 107/04 PORTO VELHO SHOPPING CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito (o contrato está sendo adimplido) e perigo de dano (a não realização da viagem), com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino ÀS RÉS que RESTABELEÇAM A RESERVA DAS PASSAGENS AEREAS informadas no feito, conforme contrato firmado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser comprovado no feito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/02/2019 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;  
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;  
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048966-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA RODRIGUES LOPES CPF nº 680.929.702-20, RUA GIBIM 344 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança do direito.

Em análise sumária aos extratos apresentados no feito, verifiquei que houve atrasos nos descontos das parcelas, alguns significativos, a partir do segundo contrato, havendo, em análise sumária, parcelas ainda em aberto, e não houve qualquer esclarecimento da autora sobre o motivo dos atrasos. Esses fatos inviabilizam a concessão da tutela pleiteada, pois não evidenciada a verossimilhança do direito, sendo necessária a análise exauriente.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, em razão da ausência dos requisitos impostos pela lei. Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 13/02/2019 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;  
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7049279-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA FREITAS CPF nº 000.316.303-24, RUA 7 DE SETEMBRO 2118 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II CNPJ nº 29.292.312/0001-06, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de

apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, atualizada, expedida diretamente pelo SERASA, pois o documento apresentado (ID 23467516/PJE) não tem validade jurídica, bem como a certidão atualizada de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si e para a comprovação do abalo creditício alegado.

Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7007367-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NEUSA DE OLIVEIRA CPF nº 929.720.472-49, AC TRIUNFO 900 CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS OAB nº RO5213

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA CNPJ nº 47.427.653/0089-57, RODOVIA BR-364 BR-364 - Km 3,5, RODOVIA BR-364 - KM 3,5 AEROCULUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da devedora não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).

Indique a credora, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7025715-74.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ERIKSON SILVA CPF nº 290.387.076-49, RUA OSVALDO LACERDA 5786 IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 7.094,22 (sete mil e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme requerido pelo credor.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se o credor para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me conclusivo para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor do credor.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002607-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RAINARA CAROLINE PINTO DOS SANTOS CPF nº 008.277.212-69, JOSE CAMACHO 2624, APTO 07 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

EXECUTADOS: JORGE GUEDES DA SILVA CPF nº 203.608.862-72, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2966 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. G. DA SILVA AUTO ESCOLA - ME CNPJ nº 08.046.214/0001-00, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2966 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro pedido anexo ao ID 22906875/PJE, letra a), pois cabe ao autor diligenciar nesse sentido.

Além disso, requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 7.876,27 (Sete mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme requerido pela credora, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da devedora.

Ressalto que já foram realizadas neste feito pesquisas Renajud e várias pesquisas Bacenjud sem êxito. Portanto, deverá o autor em 05 dias indicar bens ou pedidos pertinentes à fase que se encontra o feito, sob pena de extinção por ausência de bens, condenação em custas.

Intime-se

PROCESSO: 7006073-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME CNPJ nº 23.700.348/0001-97, AVENIDA CORONEL NORONHA 818, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERISLAINE DOS SANTOS OAB nº RO8672

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS MITOSO DE SOUZA CPF nº 187.384.602-97, RUA TEREZA AMÉLIA 9660 MARIANA - 76813-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056A

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados em conta judicial – guia anexa ao ID 21090889/PJE, para a conta corrente indicada pela parte Autora na petição anexa ao ID 22156081/PJE, às suas expensas, com posterior comunicação a este Juízo. Cumprida a determinação acima, archive-se o feito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7050424-76.2016.8.22.0001

REQUERENTE: NAIARA DA SILVA CORREA CPF nº 872.318.082-04, RUA OSVALDO RIBEIRO S/N, CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA, QD 585, BL 14 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e sua advogada (procuração ID 6271711/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (comprovante bacenjud anexo ao ID 22692130/PJE), haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7028150-21.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LISLANE DOS SANTOS FROTA ANDRUCHEVITZ CPF nº 602.580.392-72, RUA TEÓFILO OTONI LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO7331

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7027966-65.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSEMIRA GOMES DA SILVA CPF nº 260.664.242-20, RUA AFONSO PENA 563 DAS FLORES - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER OAB nº RO7381

EXECUTADO: CLAUDIO CORREIA DE CASTRO CPF nº 315.503.122-00, FRANCISCO FURTADO 358 DAS FLORES - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS OAB nº RO2185

DESPACHO

Cumpra-se o Despacho anexo ao ID 20963918/PJE e expeça-se Mandado de Penhora de Salário para retenção mensal de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos líquidos da parte devedora - CLAUDIO CORREIA DE CASTRO, CPF: 315.503.122-00 - até integralização do crédito, no IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, endereço: Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141.

Saliento que O órgão estatal deverá efetuar os depósitos dos descontos na Conta Corrente: 12941-0, Agência: 7133-1, Banco do Brasil, de titularidade de ROSEMIRA GOMES DA SILVA, CPF nº 260.664.242-20 (conforme petição anexa ao ID 18418250/PJE), devendo comunicar esse Juízo acerca dos depósitos efetivados.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7032933-85.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DA CRUZ DE OLIVEIRA CPF nº 603.000.893-50, AVENIDA RIO MADEIRA 5434, - DE 5434 A 5568 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23161183/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7010450-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SALOMAO BUSTAMANTE MUNOZ CPF nº 418.601.952-53, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2801, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A CNPJ nº 33.164.021/0001-00, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 44, TOKIO MARINE PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº PR39162

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos interpostos (ID 23116377/PJE e ID 23223389/PJE) com efeito devolutivo.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária para o autor.

Intime-se a requerida Tokio Marine para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez dias).

Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7037299-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EULANE OLIVEIRA ALVES CPF nº 857.081.512-34, RUA NUNES MACHADO 4025 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB nº MT24416

REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1294, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR, 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

**DECISÃO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23123837/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7036456-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EVELIN PATRICIA FARIAS VIEIRA COSTA CPF nº 946.624.282-20, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

**DECISÃO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23116183/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7030264-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA SOARES BENARROSH CPF nº 457.453.582-20, RUA DOM PEDRO II 1461 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0044-99, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHE GOL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

**DECISÃO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23083076/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048316-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA PAULA MATIAS MARQUES CPF nº 012.828.982-13, RUA PORTO VELHO 422 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

EXECUTADO: AILTON DE ARAUJO VIEIRA CPF nº 366.743.698-02, RUA RECIFE 156 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de retificar a planilha de cálculos para excluir o item "valor da multa (10%)", posto que o devedor ainda não foi intimado para cumprir a sentença criminal, no que tange aos danos morais.

Cumprida a determinação acima, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).  
Intime-se. Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049284-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON ORTIZ DE OLIVEIRA CPF nº 881.936.592-87, RUA PIO XII 1973, - DE 1808/1809 A 2002/2003 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0075-55, BANCO ITAÚ S.A. 176, RUA BOA VISTA 176 176, 3 ANDAR, CORPO II CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

**DECISÃO**

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino a expedição de ofícios ao SERASA e ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 23467994/PJE, pág. 02 (SERASA) e ID 23467994/PJE, pág. 04 (SCPC), com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/02/2019 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;  
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;  
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7049368-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GLEISSON DE SOUZA PERIM CPF nº 773.183.402-63, RUA FERNANDO CORONA 2763 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045826-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIA MAMEDES PEDROSA CPF nº 967.532.182-20, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1995, APTO 201 - BLOCO 02 AGENOR DE CARVALHO - 76820-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 23384836/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado no perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil,

DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito ora questionado; e C) SUSPENDER IMEDIATAMENTE a cobrança do parcelamento de débito, embutida nas faturas mensais, até segunda ordem ou o julgamento final da lide. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/01/2019 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7046471-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRIELI CRISTINA ARAUJO MELO CPF nº 938.081.272-87, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2634 MATO GROSSO - 76804-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc

Recebo a petição inicial (ID 23371131/PJE).

Cite(m)-se e intime(m)-se da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 31/01/2019 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve o presente despacho como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000699-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA EDNOLIA MAIA CPF nº 285.509.783-53, TRAVESSA MARANHÃO 3 805, APT. 03 BOSQUE - 69900-574 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568

EXECUTADOS: RITA BENICIO DE BRITO CPF nº 386.156.652-49, RUA ARRUDA 5702 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANTONIO BENICIO DA SILVA CPF nº 003.093.702-72, RUA ARRUDA 5702 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIRO PELLERES OAB nº RO1736A

DESPACHO

Intime-se a parte credora para apresentar planilha de calculo com a multa de 10%, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, com a apresentação da planilha volte-me concluso para penhora on line.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7041920-47.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA VITORIA VILLARRUEL COSTA CPF nº 810.741.742-91, RODOVIA BR-364, COND. LÍRIO APT. 301 - BAIRRO NOVO - KM12 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AERO SANTOS DUMONT, TÉRREO, SALA DE GERÊNCIA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048783-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME CNPJ nº 05.631.779/0001-67, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1303, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397

EXECUTADO: AGNERAVLA HOHANA SOARIS DE ALVARENGA CPF nº 955.929.462-87, RUA ÍRIS 2173 CASTANHEIRA - 76811-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:



## DESPACHO

A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o rito processual, pois o documento que embasa a presente execução não tem força de título executivo extrajudicial, pois não possui a assinatura de duas testemunhas como determina a legislação vigente.  
Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7035640-26.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA ALMEIDA DE SOUZA CPF nº 579.641.652-91, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 223 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

## DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23237886/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7048706-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA CPF nº 665.032.566-04, RUA PARANA 1952 1952 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 901,23 (Novecentos e um reais e vinte e três centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com

Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7048839-18.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME CNPJ nº 05.631.779/0001-67, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1303, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

REQUERIDO: LAUDINEIA GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 418.729.402-34, ALAMEDA JASMIM 2705, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Considerando Petição anexa ao ID 23410599/PJE, recebo a manifestação do credor como desistência da presente execução. Posto isso, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro nos artigos 485, VIII, 354, 771, parágrafo único e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Arquive-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048944-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME CNPJ nº 05.631.779/0001-67, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1303, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

EXECUTADO: LAUDINEIA GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 418.729.402-34, ALAMEDA JASMIM 2705, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o rito processual, pois o documento que embasa a presente execução não tem força de título executivo extrajudicial, pois não possui a assinatura de duas testemunhas como determina a legislação vigente.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048749-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KARINA ALMEIDA DOS SANTOS CPF nº 878.095.832-04, RUA PÉROLA 3760, CASA SOCIALISTA - 76829-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

REQUERIDO: DELFONJACKSON SILVA VIANA CPF nº 625.098.612-04, AVENIDA AMAZONAS 3601, ACADEMIA FORÇA MAXIMA AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se na forma do artigo 829 do CPC. Autorizo seja cumprido o ato em conformidade com o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.

A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para execução de título extrajudicial, bem como cancelar a audiência designada.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040458-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO MELLO SCHUMANN

Advogado do REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO 5841

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO 4872

Intimação

“

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

A preliminar confunde-se com o mérito, o qual será analisado doravante.

Do mérito

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos anexos aos ID's 22098241 e 22098246 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 08/10/2018, chegou às 14h54min (horário de Brasília) e foi atendido somente às 16h31min (horário de Brasília).

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.

Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23042612

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 09:30:22"

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo n.º: 7063886-03.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HUDSON ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIU TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QqEMN\\_n\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QqEMN_n_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º 7040545-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WAGNER HONORATO MONTEIRO, FRANCISCA MERI GOMES RIBEIRO

Advogados do REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO 5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO 6156

REQUERIDO: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO 4923 Intimação

SENTENÇA  
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação por danos morais em que os autores alegam a prática de propaganda enganosa a respeito de empreendimento imobiliário que adquiriram dos réus.

A prejudicial de mérito de prescrição arguida pelos réus merece ser acolhida com fulcro no Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 27 do CDC deve ser aplicado à hipótese, pois trata de dano causado por fato do serviço, contados, no caso, da data de entrega das chaves, porquanto foi quando tiveram ciência da propaganda enganosa. O referido artigo assim determina:

"Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

Em análise ao documento de entrega das chaves (ID 22839610), verifico que a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição.

A entrega do imóvel foi feita em 17 de setembro de 2013, de forma que o prazo prescricional decorreu, portanto, em 17 de setembro de 2018. Note-se que os consumidores ajuizaram a ação apenas em 08 de outubro de 2018, ou seja, buscam o Judiciário vencido o prazo que lhes assistiam, pois deixaram correr lapso temporal superior a cinco anos.

Nesses termos, em que a regra de prescrição aplicável estabelece o prazo de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo já citado, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23042193

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 09:21:32"

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º 7038230-73.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA FERREIRA DA COSTA

Advogados do REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

REQUERIDO: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO 4923 Intimação

SENTENÇA  
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.

Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese a parte autora sentiu-se ofendida em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.

A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.

As alegações confundem-se com o mérito, o qual será analisado doravante.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.

Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou a autora, é a controladora da empresa Bairro Novo.

Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pela consumidora, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige da consumidora que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.

Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo fato acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.

Da preliminar de prescrição

As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.

Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, a consumidora tem direito de ser indenizada com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que a autora ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

Do mérito

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o princípio da confiança que possui íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da conclusão do contrato.

O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a prestação necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o princípio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, a autora informou na petição inicial que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com segurança total, comércio e serviços planejados, transporte na porta, centro comercial completo, escola, supermercado, farmácia e padaria, o que certamente atraiu a atenção da compradora quando da assinatura do contrato.

Para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pela requerente na petição inicial, todavia, o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que essas informações foram um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos da consumidora, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]”

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como “erro” a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, a consumidora foi induzida ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao princípio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustrar a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pela autora.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.

Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem”, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos informativos publicitários. Frustrada está a consumidora, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagarem, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23096754

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 09:36:29”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7040080-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA NASCIMENTO CARNEIRO

Advogado do REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO  
9667

REQUERIDO: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA

Advogado do REQUERIDO: PETERSON LANYNE COELHO  
ALEXANDRE VAZ - RO 8494

Intimação

“

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Há evidente relação de consumo, pelo que incidentes as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Analisando o conjunto probatório, concluo que a pretensão da autora é desprovida de razão.

Em que pesem os esforços envidados pela autora, suas pretensões não podem ser chanceladas por este Juízo.

Cabia à autora produzir a prova acerca do fato constitutivo do seu direito.

Em que pese a afirmação de que teria sido enganada pela editora ré, é manifesto que tal alegação, além de inverossímil, e desacompanhada de qualquer lastro probatório mínimo, não é possível constatar alguma evidência que corrobore essa tese, não podendo prosperar.

A autora não se desincumbiu de fazer prova da suposta garantia de um estágio remunerado a partir do mês de agosto/2018 por parte da colaboradora da empresa no ato da compra dos livros oferecidos pela ré.

Extrai-se do conjunto probatório trazido ao feito que a autora não foi capaz de trazer provas que sustentassem seus argumentos.

Por outro lado, a gravação apresentada pela demandada no ID 22948626 torna as alegações feitas na inicial desprovidas de verossimilhança, pois claramente permite constatar a plena ciência da autora de que a editora ré não envia para o mercado de trabalho e nem garante vagas de estágio, com o que a autora concordou e nada questionou. Na referida ligação, a autora disse, inclusive, que trabalhava no restaurante chamado de "Grill Sabores" há aproximadamente 3 (três) anos, sendo que havia informado na petição inicial que encontrava-se desempregada, sendo possível identificar a parte por meio dos dados qualificativos. Tal gravação deve ser tida como autêntica, ante a ausência de impugnação específica por parte da autora.

Por consequência, não há que se falar em dano moral, pois não houve qualquer conduta indevida da ré.

Ficou nítido no feito que a autora está, na verdade, arrependida do negócio firmado, mas não quer sofrer as consequências contratuais de eventual desistência.

Caberia a autora o encargo de provar os fatos alegados, isto é, que comprou os livros com seu consentimento viciado pelo erro e o dolo, exatamente como sustentado na petição inicial.

A regra prevista no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, prevalece no caso em exame. Segundo referido dispositivo processual é ônus da autora a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, que no caso seria a ocorrência do erro e do dolo, não demonstrados. A dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra a autora.

A autora é estudante e não há no feito qualquer prova a indicar que estava com sua capacidade de entendimento reduzida ou suprimida no momento da compra dos livros. Assim, não se pode dizer que foi enganada ou ludibriada, pois a suposta garantia de um estágio remunerado, ainda que tenha sido feita, exigiria o preenchimento de diversos fatores e condições alheias à editora ré. Portanto, não há que se falar em qualquer vício ou defeito no negócio jurídico entabulado entre as partes, de modo que os pedidos iniciais são improcedentes.

Enfim, considerando que o ônus da prova incumbe a autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar o direito reclamado na inicial, a improcedência dos pedidos é o que se impõe.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, tendo em vista que a ré não pode ser autora no JEC, também não pode deduzir pedido contraposto, vez que tem natureza de ação própria, podendo, contudo, ajuizar ação autônoma no juízo competente, se entender pertinente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Via de consequência, REVOGO a tutela de urgência antecipada incidental outrora concedida por este Juízo.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23122219

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 09:59:23"

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042185-15.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELVIS ALVES DOS SANTOS

Advogado do REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO 6712

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

#### Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 15/02/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7039073-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEITON FERREIRA DA SILVA

Advogado do REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO 6426

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673

Intimação

“

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

A preliminar confunde-se com o mérito, o qual será analisado doravante.

Da impugnação aos benefícios de gratuidade de justiça

Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.

Do mérito

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demorado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos anexos ao ID 21853260 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 10/09/2018, chegou às 10h23min e aguardou atendimento por 4h1min.

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.

Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
 ID do documento: 23046984

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 09:30:35”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027501-85.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA BEATRIZ COCIUFFO VILLELA

Advogado do REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO 3208

REQUERIDO: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.

Advogado do REQUERIDO: MARIANA LEANDRO DAMACENO - DF 38091



Intimação

“

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, Lei 9.099/95.

Com efeito, em análise detida dos fatos e dos argumentos de direito suscitados no processo, bem como a natureza jurídica da ré e os serviços contratados pela autora, infere-se que as condutas da instituição de ensino, materializada na relação professor-aluno, em princípio, é ato interna corporis, ou seja, insere-se dentro da autonomia universitária, na forma do art. 207, Constituição Federal. Portanto, não se pode permitir a interferência no método de pedagogia, na organização e coordenação das ações pertinentes a grade curricular, diante da autonomia universitária conferida à instituição de ensino, ou seja, autonomia pedagógica, científica e administrativa para a gestão de seus cursos.

A propósito, a autonomia universitária tem em seu fim precípuo na função social de prestar serviços educacionais de qualidade com a responsabilidade de avaliar a adequação e suficiência da formação acadêmica e a aptidão dos alunos e futuros profissionais ao longo de todo o curso oferecido.

É de se registrar que a situação narrada pelo apelado não permite ao

PODER JUDICIÁRIO interferir na autonomia didático-científica e administrativa da instituição de ensino, que é consagrada no caput do art. 207 da Constituição da República. Nesse sentido é a jurisprudência:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PERDAS E DANOS. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARTICULAR. GRADE CURRICULAR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. De acordo com os artigos 207 da CF/88 e 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), as universidades possuem autonomia didático-científica, com liberdade para fixar os currículos de seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes e as exigências do Ministério da Educação (MEC).

2. A Portaria nº 1.670-A de 1994 do Ministério da Educação autoriza os estabelecimentos particulares de ensino superior a alterarem a sua grade curricular, subordinando a modificação apenas à aprovação do colegiado da instituição e à publicação no Diário Oficial da União. Os currículos alterados entrarão em vigor no período letivo seguinte à data de sua publicação no D.O.U., o que justifica o teor da súmula nº 3 do Conselho Federal de Educação, a qual dispõe que “Não há direito adquirido a currículos, tanto por parte do aluno quanto da escola”. (TJMG - Apelação Cível 1.0144.13.003388-5/001, Relator (a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da súmula em 04/12/2015).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA - GRADE CURRICULAR- POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS - PRETENSÕES INSUBSISTENTES.** - Em decorrência da autonomia didático-científica delineada no art. 207, da Constituição Federal, e do disposto nos arts. 47, §1º, e 53, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), podem as Universidades alterar os conteúdos programáticos dos cursos que ministram, objetivando o aperfeiçoamento do ensino, não havendo direito adquirido do discente à manutenção da grade curricular adotada na data do seu ingresso na Instituição de Ensino.- A falta de prova inequívoca da prática de exigências abusivas pela Instituição Educacional, relativamente ao cumprimento de matérias e às condições necessárias ao reconhecimento da equivalência de disciplinas constantes da matriz curricular de curso superior, inviabiliza as pretensões de revisão contratual e de ressarcimento formulada por discente.- O reconhecimento da obrigação de indenizar pressupõe a existência de conduta antijurídica, que tenha produzido dano, e a relação de causalidade entre o ato ilegal e o prejuízo.(TJMG - Apelação Cível - 1.0079.12.067731-9/002, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos

, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2015, publicação da súmula em 23/10/2015).

Repise-se, a instituição de ensino superior privada tem total autonomia para criação e alteração do seu regimento interno, horário de aulas redução ou ampliação do período de disponibilidade das aulas, desde que respeitada a carga horária mínima correspondente ao curso oferecido, de modo que os estudantes devem se sujeitar ao referido regimento.

Assim, nada de irregular nos procedimentos da requerida, de modo que a obrigação de fazer almejada não merece prosperar.

Dessa feita, da análise do conjunto probatório do processo, verifica-se que a parte autora não demonstrou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ela alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Diante da inexistência de provas suficientes quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido de aural é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 23153892

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 09:59:30”

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7041335-58.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELO RAFAEL DA SILVA CRUZ

Advogados do REQUERENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO -  
RO0008653, JOELMA ALBERTO - RO 7214

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A  
Advogado do REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
COUTINHO - RO 2991

Intimação

“

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso ocorrido no voo que realizou o primeiro trecho, fato que acarretou a perda do voo de conexão Brasília/Porto Velho.

Em sede de contestação, a ré alegou que o voo que realizou o primeiro trecho pousou com ínfimo atraso no horário marcado, devido aos procedimentos de embarque, impactando em sua chegada a Brasília, contudo, não mediu esforços e deu todo suporte necessário, como transporte, hospedagem e alimentação, bem como acomodação em voo posterior, no dia seguinte.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado que o atraso do voo que realizou o primeiro trecho se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da empresa.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados ao autor.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Inadmissível que o demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados. Some-se a isto a frustração, especialmente, pelo atraso para chegada ao destino final.

Nota-se que o voo de conexão em Brasília com destino a Porto Velho, cujo embarque estava programado para as 20h20min do dia 06/10/2018 foi cumprido pela companhia aérea somente às 20h20min do dia 07/10/2018, portanto, o autor chegou ao seu destino final 24 (vinte e quatro) horas depois do esperado, fato que gera desgaste físico e psíquico ao passageiro, caracterizando-se como dano moral.

A ré alegou que providenciou acomodação em voo subsequente, porém, não comprovou a impossibilidade de reacomodação em voo com horário mais próximo ao contratado pelo autor.

Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.

Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens aéreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo que realizou o primeiro trecho, fato que acarretou a perda do voo de conexão Brasília/Porto Velho.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que foi reacomodado em voo com embarque realizado às 20h20min do dia 07/10/2018 sem justificativa plausível, o que o impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

Neste caso, o dano moral re-soa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo que realizou o primeiro trecho que acarretou a perda do voo de conexão Brasília/Porto Velho e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 23134884

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 10:15:30”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7036647-87.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802

REQUERIDO: ALCIRLAN RODRIGUES DOS SANTOS  
86096745253, ALCIRLAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO  
- RO0002701

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO  
- RO0002701

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º  
Juizado Esp Cível Data: 12/03/2019 Hora: 10:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7040868-16.2017.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA CPF nº 040.707.191-13, RUA BENJAMIN CONSTANT 122 CENTRO - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA OAB nº RO3989

REQUERIDOS: ELIANA DE OLIVEIRA ROSAS CPF nº 204.435.792-53, RUA UBERLÂNDIA 1402 ELETRONORTE - 76808-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. DE OLIVEIRA ROSAS - ME CNPJ nº 14.712.134/0001-40, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1584, - DE 1018 A 1440 - LADO PAR AREAL - 76804-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793, NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição no despacho proferida por este Juízo – ID 22444907/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

No mais, considerando que a autora não cumpriu a determinação constante no despacho anexo ao ID 22444907/PJE, volte este feito e o feito n. 7035246-53.2017.8.22.0001 conjuntamente conclusos para sentença.

Por fim, a Central de Processos Eletrônicos - CPE deverá cadastrar a autora como Advogada em causa própria, PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA - OAB/RO 8865, neste feito e no feito n. 7035246-53.2017.8.22.0001.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037561-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIZA SCHWINGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245

REQUERIDO: DALTIBA ALMEIDA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 15/02/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7038158-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GILBERTO FONSECA DE OLIVEIRA

Advogados do REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS -  
RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS  
- RO6156REQUERIDO: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO  
IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS  
S.AAdvogado do REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO 4923  
Intimação

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão  
da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao  
empreendimento Bairro Novo Porto Velho.Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor  
da causaA preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do  
valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz  
respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme  
preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não  
há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é  
subjetivo. Na hipótese, o autor sentiu-se ofendido em sua honra ao  
adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que  
será analisado na presente demanda.Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto  
Velho Empreendimento Imobiliário S.A.A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços  
mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na  
presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados  
ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo  
contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.As alegações confundem-se com o mérito, o qual será analisado  
doravante.Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações  
Imobiliárias S.A.Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e  
venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação  
no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou o autor, é a  
controladora da empresa Bairro Novo.Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou  
configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de  
fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor,  
consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º,  
ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça  
qualquer distinção quando da propositura da ação.Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram  
como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes  
– enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor,  
insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo  
farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo  
econômico prestador de serviços ao consumidor.

Da preliminar de prescrição

As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal  
prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de  
reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC,  
estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em  
circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da  
relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em  
relação aos produtos e aos serviços, o consumidor tem direito deser indenizado com a competente ação judicial de perdas e danos  
em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto,  
não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil,  
que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento  
sem causa.Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar  
da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata  
da propaganda enganosa.O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do  
Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória  
pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o  
termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso  
da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da  
entrega das chaves, de modo que o autor ajuizou a demanda dentro  
do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

Do mérito

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa  
do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os  
litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante  
se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.Sabe-se que o CDC consagrou o princípio da confiança que possui  
intima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as  
relações sociais antes, durante e depois da conclusão do contrato.O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um  
serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade  
no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será  
observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que  
lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que  
razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores,  
pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma,  
vê-se que o princípio da confiança deve prevalecer em todas as fases  
da relação entre consumidor e fornecedor.Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou  
comprovado pelo autor que houve previsão de toda a infraestrutura  
necessária para atender os moradores, com área de lazer, área  
comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até  
pomar, o que certamente atraiu a atenção do comprador quando da  
assinatura do contrato.Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o  
empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo  
como atrativo os itens mencionados pelo requerente na petição inicial,  
todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora  
entregue sem ditas benesses.Evidente que o informe publicitário contendo essas informações  
foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades  
residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na  
medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas  
ofertadas.Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser  
invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a  
hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus  
que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na  
exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do  
consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990  
proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva,  
conforme disposto no seu artigo 37:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou  
comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou  
por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em  
erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade,  
quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados  
sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por  
omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto  
ou serviço. [...]”

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como “erro” a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, o consumidor foi induzido ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao princípio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agir com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustrar a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pelo autor.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.

Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem”, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes

dos folders. Frustrado está o consumidor, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para o autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 23123946

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 09:36:36”

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7038337-20.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ALCIONE SILVA DOS SANTOS

Endereço: Rua Jardins, 1918, cond. margarida, casa 26, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/01/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/01/2018, ou seja, 10 (dez) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período de 15 a 20/01/2018, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumprido esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 15 a 20/01/2018. Por outro lado, a ré não comprovou no feito que supriu a residência da autora com água através de caminhão-pipa.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Portanto, considerando que a autora comprovou no feito o fato constitutivo do seu direito, tendo a própria ré admitido a falha, cabia a esta, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos como fato impeditivo do direito autoral e assim não o fez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012261-90.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: TEDY DE CASTRO MAGALHAES .

EXECUTADO: M A MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I,

do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7034347-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDMUNDO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI -  
RO0007157

REQUERIDO: RAIMUNDA NONATA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data:  
15/02/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7017506-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GEANDERSON FERNANDES PEREIRA, MANOEL  
ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MADSON RIBEIRO DA SILVA -  
RO8618

Advogado do(a) REQUERENTE: MADSON RIBEIRO DA SILVA -  
RO8618

REQUERIDO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, ANDRE  
MORAES DE ASSIS 66330084220

Advogado do(a) REQUERIDO: KEYTH YARA PONTES PINA -  
AM3467

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIEZER BELCHIOR DANTAS -  
RO7644

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data:  
15/02/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não



comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7017506-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GEANDERSON FERNANDES PEREIRA, MANOEL ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618

Advogado do(a) REQUERENTE: MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618

REQUERIDO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, ANDRE MORAES DE ASSIS 66330084220

Advogado do(a) REQUERIDO: KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 15/02/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7039505-57.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: JULIANA GOUVEIA ALVARINTHO

Endereço: Rua Jardins, 905, casa145- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A Autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento, restabelecendo somente na noite do dia 20/01/2018, ou seja, seis dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

O pedido de antecipação da tutela de urgência foi indeferido (ID 22113677 ).

Em contestação, a Ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da Autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva. É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela Autora (ID 23051783 - Pág. 3).

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da Autora, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da Ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para condenar a Ré a pagar para a Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7039677-96.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: LILIAN DIAS DE CARVALHO

Endereço: Rua Jardins, 1641, cond Lirio Torre 27 ap201, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: MARCELO BRASIL LOBO

Endereço: Rua Jardins, 1641, cond Lirio Torre 27 ap201, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Os Autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receberem da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirmam que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento, restabelecendo somente na noite do dia 20/01/2018, ou seja, seis dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

O pedido de antecipação da tutela de urgência foi indeferido (ID 22114517).

Em contestação, a Ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos Autores ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva. É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelos Autores (ID 22973325 - Pág. 3).

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade dos Autores, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da Ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo os Autores a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte dos autores, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para condenar a Ré a pagar para cada Autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7026064-09.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: RAIMUNDA MAURA GOES DE BRITO

Endereço: Rua Brasília, 2734, - de 2639/2640 a 3101/3102, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-070

Advogado do REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO 8094

Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do REQUERIDO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA - RS0041486

Sentença

Vistos etc.

Relatório disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a Autora alegou que contratou serviço de TV e Internet, bem como serviço de telefonia móvel prestados pela Ré, referente à linha telefônica n. 69 99291-0772. Afirmou que, em 22/04/2018, o serviço de sua linha telefônica foi interrompido, sem justificativa, e que entrou em contato com a ré, por diversas vezes, contudo o pedido de restabelecimento do serviço não foi atendido.

Aponte-se, inicialmente, que a relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, conforme o artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final", por sua vez o artigo 3º, § 2º, da mesma lei, prevê que o "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Ademais, verifica-se que as alegações da Requerente são verossímeis. Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiente da parte autora em relação à Requerida, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, ressalta-se que a "falta" de sistema interno da requerida, conforme juntadas no corpo da peça contestatória, carece de força probatória idônea, visto que foram produzidas unilateralmente, e não demonstram, de maneira clara e adequada, o regular fornecimento dos serviços de telefonia móvel, no período reclamado pela autora, prova que facilmente poderia produzir, eis que possui meios técnicos e tecnológicos hábeis para tal aferição.

Conforme se observa nos documentos juntados no ID 19594484, que a autora formalizou diversas solicitações e reclamações diretamente junto ao estabelecimento da Ré.

A Autora comprovou que pagou as faturas de cobrança emitida pela ré, com vencimentos em 05/04/2018, 05/05/2018, 05/06/2018, 05/07/2018 (ID 19796552), todas antecipadamente, ou seja, dentro do prazo de vencimento.

Deve-se ressaltar que a parte Ré admitiu que houve suspensão dos serviços de telefonia móvel, entretanto não revelou o motivo, apenas sustentou que a interrupção não foi capaz de gerar qualquer abalo passível de indenização.

Dessa maneira, observa-se que ficou evidente falta de cuidado da Ré no trato com o consumidor, eis que, injustificadamente, interrompeu o fornecimento do serviço de telefonia, porém permaneceu realizando a cobrança mensal. Tal fato, indiscutivelmente, geram transtornos de ordem financeira e aborrecimentos no campo emocional do consumidor que extrapolam os riscos usuais enfrentados no cotidiano das relações consumeristas.

A ré, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente e, sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido do autor, evitando maiores prejuízos e desgastes ao consumidor, ora requerente. Contudo, permaneceu inerte.

Na espécie, tratando-se de relação de consumo a responsabilidade da parte requerida, por eventual dano causado ao consumidor, deve ser apurada de maneira objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, § 3º, do CDC.

No caso, ficou evidente abuso na conduta da empresa requerida (falha na prestação do serviço), posto que não disponibilizou o plano de serviço de telefonia móvel ao autor, apesar de várias solicitações. Em relação ao dano sofrido pela parte requerente (violação ao direito de personalidade), tenho que houve um verdadeiro cerceamento ao acesso dos meios de telecomunicação, sobretudo ao serviço de chamada de voz. Dessa forma, verifica-se claramente a relação de causalidade entre a conduta da ré e o dano sofrido pela autora.

Assim, constata-se que a parte Requerida não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a regularidade de sua conduta, conforme sustentado na peça contestatória.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, DETERMINO o restabelecimento imediato e definitivo do fornecimento do serviço de telefonia, para o terminal telefônico (69) 99291-0772, registrado em nome da autora, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na decisão juntada no ID 19963163, bem como CONDENO a ré ao pagamento, de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização por dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente do dever de cumprir a obrigação imposta e de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7018372-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLETO DE SOUZA MAGALHAES, MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO0002396

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO0002396

REQUERIDO: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES JUNIOR, LUCIANO ALVES VILAR

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 15/02/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7040741-44.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JUNIVALDO DE SOUZA BATALHA

Advogados do REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO  
3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO 2717

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN  
NOGUEIRA - RO 6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673

Intimação

“

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à  
propositura da açãoA preliminar confunde-se com o mérito, o qual será analisado  
doravante.

Do mérito

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude  
do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando  
atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.Há prova por meio dos documentos anexos ao ID 22097186 - Pág. 3  
de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 09/10/2018,  
chegou às 13h52min (horário de Brasília) e foi atendido somente às  
15h35min (horário de Brasília).O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação  
de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel  
comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada  
poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio  
banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que  
poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.  
Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de  
outras formas para realização da operação bancária não retira a  
falha na prestação do serviço objeto do feito.Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por  
excessivo período de tempo, o que é injustificado.Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito  
à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que  
prevê em artigo 1.º, § 3º:“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para  
atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do  
consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não  
podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores  
municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do  
referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras  
excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste  
psicológico, que autoriza indenização.No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil,  
é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato  
culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano  
e a culpa.Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo  
simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já  
pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova,  
havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o  
banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram  
em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos  
consumidores que residem neste município.A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua  
conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na  
inicial.O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa  
do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta  
negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura  
e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria  
tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não  
ocasionaria o dano.Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo  
dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o  
fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta  
apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se  
tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo  
lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial  
(a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do  
dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que  
se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade  
financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido,  
de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor,  
nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral  
ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em  
que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos  
constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a  
repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do  
réu, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender  
que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos  
reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do  
consumidor e empobrecimento do réu.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO  
INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de  
Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para  
o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização  
por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado  
monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação  
desta decisão.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor  
fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de  
nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze)  
dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado  
junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR  
TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob  
pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através  
de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento  
Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo  
523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em  
Lei.Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o  
levantamento, independente de nova conclusão.Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo  
manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23027221

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 09:19:09”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7040753-58.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WILLIAM KONARZESSCKY  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO  
6673

Intimação

“

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

A preliminar confunde-se com o mérito, o qual será analisado doravante.

Do mérito

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demorado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos anexos aos ID's 22098241 e 22098246 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 08/10/2018, chegou às 14h54min (horário de Brasília) e foi atendido somente às 16h31min (horário de Brasília).

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.

Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o compute, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23042612

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 09:30:22”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7040804-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KASSIA OLINDINA DA CRUZ

Advogados do REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO  
5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO  
6156

REQUERIDO: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO  
IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS  
S.A

Advogado do REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO 4923

Intimação

“

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.

Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese a parte autora sentiu-se ofendida em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.

A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.

As alegações confundem-se com o mérito, o qual será analisado doravante.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.

Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou a autora, é a controladora da empresa Bairro Novo.

Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pela consumidora, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige da consumidora que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.

Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo facto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.

Da preliminar de prescrição

As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.

Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, a consumidora tem direito de ser indenizada com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega

das chaves, de modo que a autora ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

Do mérito

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o princípio da confiança que possui íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da conclusão do contrato.

O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a prestação necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o princípio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, a autora informou na petição inicial que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com segurança total, comércio e serviços planejados, transporte na porta, centro comercial completo, escola, supermercado, farmácia e padaria, o que certamente atraiu a atenção da compradora quando da assinatura do contrato.

Para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pela requerente na petição inicial, todavia, o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que essas informações foram um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos da consumidora, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]”

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como “erro” a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, a consumidora foi induzida ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.



Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao princípio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustrar a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pela autora.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.

Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem”, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos informativos publicitários. Frustrada está a consumidora, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagarem, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 23083934

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 09:36:19”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7039771-44.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PABLO AUGUSTO BARBOSA LEAL  
GUIMARAES

Advogados do REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO  
5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO  
6156

REQUERIDO: BAIIRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO  
IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS  
S.A

Advogado do REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO 4923

Intimação

“

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.

Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese, o autor sentiu-se ofendido em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.

A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.

As alegações confundem-se com o mérito, o qual será analisado doravante.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.

Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou o autor, é a controladora da empresa Bairro Novo.

Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.

Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo facto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.

Da preliminar de prescrição

As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.

Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, o consumidor tem direito de ser indenizado com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da

entrega das chaves, de modo que o autor ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

Do mérito

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o princípio da confiança que possui íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da conclusão do contrato.

O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a prestação necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o princípio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pelo autor que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com área de lazer, área comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até pomar, o que certamente atraiu a atenção do comprador quando da assinatura do contrato.

Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pelo requerente na petição inicial, todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como “erro” a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, o consumidor foi induzido ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo

omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao princípio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pelo autor.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.

Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem”, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos folders. Frustrado está o consumidor, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por

um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para o autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 23041679

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 09:21:20”

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7039620-78.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: RUBENS JORGE SILVA VLAXIO

Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortência, casa 226, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/01/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/01/2018, ou seja, 10 (dez) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré afirma que no período de 15 a 20/01/2018, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva. É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 15 a 20/01/2018 (22948510 - Pág. 3). Por outro lado, a ré não comprovou no feito que supriu a residência do autor com água através de caminhão-pipa.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às conseqüências do fato,

servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031126-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

Advogados do REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO 2991

Intimação

“

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de extravio temporário de bagagens.

Infer-se do feito que as bagagens dos autores lhes foram devolvidas com 12 (doze) horas de atraso, conforme informação prestada na ata de audiência de conciliação (ID 21583661).

Desse modo, verifica-se que não houve eventual extravio ou perda das bagagens, mas sim atraso na devolução das bagagens, o que foi feito, inclusive, no mesmo dia do desembarque, algumas horas depois.

O caso concreto não denota eventual violação aos direitos da personalidade dos autores, mas sim compreensível aborrecimento e dissabor cotidiano, porém não passível de indenização.

Nesse sentido:

“Ação indenizatória de danos morais. Responsabilidade Civil. Contrato de transporte aéreo nacional. Extravio temporário de bagagem. Localização e devolução da bagagem em menos de um dia. Mero aborrecimento. Não configuração de dano moral.

Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Recurso Inominado 1018591-38.2017.8.26.0344; Relator (a): Luís Cesar Bertocini; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; N/A - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018).

Neste contexto, em que pese as alegações dos autores, não há que se falar em indenização por danos morais.

Imperativo acrescentar que somente se afigura dano moral a dor, o constrangimento e a humilhação intensa e que fujam a normalidade, interferindo de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo ou em sua imagem, de forma a violar os direitos da personalidade, o que não se verificou no caso concreto.

A pretensão de indenização por danos materiais, igualmente, não merece acolhimento.

Consta no site da ré que todos os produtos perecíveis e alimentos em geral precisam ser acomodados em embalagens à prova de vazamentos e precisam de aprovação previa da GOL.

Os alimentos mencionados na petição inicial foram despachados nas bagagens por conta e risco dos autores, os quais assumiram o risco, não podendo atribuir culpa a companhia aérea pelo perecimento dos produtos, até porque não produziram prova de que a ré foi informada acerca da existência de tais produtos nas bagagens.

Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23160951

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 10:18:31"

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7000101-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

EXECUTADO: KARLA DOS SANTOS ARAUJO FROES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/02/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não

comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova. (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transação; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036220-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642

REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/03/2019 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036220-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642

REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 14/03/2019 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031357-57.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

Advogados do REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO 7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO 8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO 5932

REQUERIDO: CONSTRULAR MATERIAIS DA CONTRUÇÃO INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7003287-30.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: VALDIR STELTER RIBEIRO

Endereço: PAISSANDU, 6258, TRES MARIAS, Porto Velho - RO - CEP: 76812-610

Nome: TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, Cond. Total Ville I - Bloco B10 - Apto 202, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Nome: THIAGO CASTRO REIS

Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1731, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-330

Nome: IAN RAMOS SOBREIRA

Endereço: Rua das Flores, 854, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-490

Nome: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2445, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-760

Nome: RAYAN JONES MALTA DE MENDONÇA

Endereço: TRIZIDELA, 6659, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76824-296

Nome: FRANCINEIA FERNANDES MEDEIROS

Endereço: MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 976, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-188

Parte Requerida: Nome: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME

Endereço: MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 1608, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-188

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95

A parte autora, em resumo, afirmou celebrou contrato de prestação de serviço de cobertura fotográfica de eventos relacionados a formatura acadêmica dos autores. Afirmou ainda que era previsto a realização da cobertura fotográfica de um evento por semestre com o início em 2016, como cortesia ofertada pela Ré. Os serviços foram contratados pelo valor total de R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais), dividido em uma entrada de R\$ 100,00, o restante em 13 prestações de R\$ 100,00. A parte autora aduziu que não tem interesse na permanência do contrato, tendo em vista falhas na prestação do serviço, sobretudo com relação a má qualidade das fotografias tiradas e do atraso de sua disponibilização. Afirmaram ainda que o contrato de prestação de serviço apresenta cláusulas abusivas. Assim, a parte autora requereu a rescisão contratual, redução da multa rescisória para o patamar de 10%, a declaração de nulidade de supostas cláusulas abusivas e devolução dos valores pagos.

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica, não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil), bem como as provas juntadas no feito são suficientes para análise do mérito.

O negócio jurídico pode ser conceituado como sendo a manifestação de vontade dirigida para obtenção de efeitos jurídicos que, em tese, são admitidos pelo ordenamento, em especial a aquisição, modificação ou extinção de direitos. Esse fenômeno composto pela declaração de vontade com o fim de buscar certo resultado juridicamente tutelado será válido e produzirá os efeitos almejados, quando se realize de conformidade com o sistema normativo vigente.

As causas de anulabilidade estão previstas no artigo 177 do Código Civil e são relacionadas com a incapacidade relativa, vícios de consentimento e sociais.

Os vícios do consentimento são aqueles em que a vontade externada não coincide com a vontade manifestada. São eles o erro, dolo, coação, lesão e o estado de perigo.

Assim, do conjunto fático probatório, nota-se que as autoras possuem elevado grau de instrução escolar, são civilmente capazes, tinham plena ciência dos termos do negócio contratado e, portanto, realizaram espontaneamente a contratação da prestação de serviço de cobertura fotográfica de eventos relacionados a formatura acadêmica.

Dessa maneira, não há que se falar em vício de vontade ou descumprimento contratual capaz de gerar a nulidade ou rescisão do negócio de compra e venda firmado entre as autoras e a Ré.

Pondera-se, ainda que o contrato celebrado fosse realizado na modalidade por adesão, em nada alteraria a questão discutida, visto

que em geral esse tipo de contrato é válido, não vedado por lei e aceito pelo mercado.

As cláusulas referentes a previsão de multa em virtude de rescisão contratual, no caso em concreto, não se mostram abusivas, eis que o percentual adotado está dentro dos parâmetros comumente praticados no mercado. Outrossim, caso a parte requerente entendesse ser excessivamente oneroso o pacto, cujo acesso foi oportunizado previamente, sempre lhe coube a opção de não contratar ou procurar outra prestadora de serviço que ofertasse negócio mais vantajoso.

O presente caso, as partes enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor de serviço estampado no Código de Defesa do Consumidor-CDC, portanto, a legislação consumerista deve ser aplicada ao presente feito.

Por oportuno, vale registrar que, para a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, é imprescindível que o consumidor traga elementos probatórios capazes de revelar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, caberia a parte autora trazer ao processo prova da má qualidade do serviço prestado pela ré, sobretudo indicar os vícios/defeitos do material fotográfico fornecido, a prova de descumprimento de prazo de entrega após a realização de evento.

Destaca-se que a parte autora admitiu que, por questões financeiras e pessoais, os eventos referentes ao semestre 2017.1 e 2017.2, não foram realizados. Ademais, a parte autora não comprovou cumprimento de sua obrigação prevista em contrato. Dessa forma, seria incoerente e irrazoável exigir que a pessoa jurídica Ré prestasse serviço de cobertura do pré-evento semestral se a parte autora, sequer, providenciou sua realização.

Por derradeiro, não merece procedência o pedido de condenação da parte ré às penas de litigância de má-fé, porquanto, com fulcro no princípio de ampla defesa, as alegações afirmadas pelo réu em sua resposta não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 80, do CPC.

Conclui-se, portanto, que a parte autora não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deixando de demonstrar, na espécie, o descumprimento de relação jurídica e obrigacional questionada, a conduta ilícita praticada pela Ré e a existência dos pressupostos necessário e ensejadores da responsabilidade civil.

Conforme se verifica no documento juntado no ID 21207703, a autora Francineia Fernandes Medeiros celebrou acordo com o Réu.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas nos termos acima indicado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, bem como, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a autora Francineia Fernandes Medeiros, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7031578-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JAIRO DE SOUZA COELHO CPF nº 945.004.442-20, RUA CRISTINA 7349, - DE 7020/7021 A 7406/7407 ESPERANÇA



DA COMUNIDADE - 76825-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI  
 OAB nº RO4265

REQUERIDO: BANCO BRADESCARDS.ACNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 22535302/PJE) com efeito devolutivo.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048315-21.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO CPF nº 973.853.792-49, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915

EXECUTADO: MARCELO GUARIENTO DA COSTA CPF nº 389.323.182-04, RUA CAÇAPAVA 1289 TRÊS MARIAS - 76812-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao feito a Petição Inicial.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7017974-46.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: SANDRA REGINA LIMA GONCALVES

Endereço: Rua Miguel Chakian, 2700, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-890

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

Parte Requerida: Nome: ALDJONES MARCELO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Abunã, 2035, - de 1713 a 2113 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-749

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em análise aos pedidos da autora, verifico que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, considerando o verdadeiro valor da causa/pleito.

A autora reclama o cumprimento do contrato particular de promessa de compra e venda celebrado entre as partes (ID 10004304), no tocante ao débito no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), além de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que supera em muito a competência deste Juizado Especial Cível.

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

Imperioso reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciação do caso, haja vista que o valor da causa deve corresponder à soma dos valores dos pedidos, nos termos do art. 292, VI, do CPC, que, no caso, é superior ao teto de alçada de 40 (quarenta) salários mínimos.

Dessa forma, conclui-se que referidos pedidos não comportam prosseguimento pelo sistema estatuído pela Lei 9.099/95, o que conduz à extinção sem apreciação do mérito, devendo a autora promover ação perante a Justiça Comum, onde o contrato celebrado entre as partes poderá ser discutido na íntegra.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/95.

O Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inciso I, ambos da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7023976-95.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CARLOS HENRIQUE ARAGAO SOARES

Endereço: Rua Foz do Iguazu, 147, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-648

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

Parte Requerida: Nome: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Endereço: Avenida Amazonas, 3650, - de 3508 a 3900 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340

Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais na qual sustenta que negociou a aquisição de uma moto com a demandada e teria dado como entrada sua moto. Aduz que a entrega foi feita mediante procuração outorgada à demandada, porém, a empresa ré não realizou a transferência do veículo junto ao DETRAN, causando-lhe preocupação, pois passou em primeiro lugar em concurso público e a qualquer momento necessitará de certidões dos órgãos públicos para tomar posse e certamente não conseguirá em razão dos débitos perante a fazenda pública estadual, sem contar o temor de ter seu nome injustamente envolvido em ilícitos penais. Nesse passo, requereu a condenação à obrigação de efetuar a transferência imediata do veículo para seu nome, além da condenação a devolução do valor de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) pago pela segunda via da procuração, bem como ao pagamento de todos os débitos da moto no valor total de R\$ 491,12 (quatrocentos e noventa e um reais e doze centavos) e de indenização em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais suportados.

Da incompetência do Juízo – Da impossibilidade material em cumprir decisão judicial a determinar a transferência – Da necessidade de denunciação a lide – Litisconsórcio necessário

Inviável a denunciação a lide em sede de Juizado Especial, por expressa vedação no art. 10, da Lei 9.099/95.

Do mérito

A questão central da lide repousa na responsabilidade pela comunicação ao DETRAN, sobre a transferência da moto, se do

autor – alienante -, ou se da empresa demandada – mandatária/adquirente -, quando da revenda do veículo dado em pagamento.

Pois bem.

Sabe-se que nos negócios de compra e venda de automóvel é bastante comum as partes não realizarem a transferência da documentação do veículo como forma de amenizar custos e burocracias, no entanto, tal procedimento pode causar sérios transtornos à pessoa em cujo nome se encontra registrado o veículo, tendo em vista que responderá por um bem que não mais detém a posse, porque já vendido, sendo este o caso do feito.

Restou incontroverso que o autor entregou sua moto usada em negociação com a empresa ré em 26/01/2012; que não houve transferência de registro no órgão de trânsito competente pela ré; e que a posse da moto foi transferida a terceiro e o registro permaneceu em nome do autor, ocasionando pendências em seu desfavor.

O Código de Defesa do Consumidor incide na espécie, pois o autor entregou seu veículo como parte de pagamento pela aquisição de outro junto à ré, que figura no mercado de consumo como revendedora de veículos (comerciante).

Quanto ao pleito de obrigação da ré à comunicação do DETRAN acerca da transferência do veículo, assiste razão ao autor.

Isso porque, conforme preconiza o art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias.

Assim, compete ao novo proprietário (adquirente do veículo, ora ré), adotar as providências necessárias para a transferência do bem para seu nome.

Por outro lado, o autor poderia ter se valido da comunicação da venda do veículo ou pedido de bloqueio do mesmo junto ao Detran para se resguardar da responsabilidade pelos débitos incidentes sobre o bem.

Antes de assinar o documento de transferência do veículo, cabe ao antigo proprietário preencher completamente o CRV (Certificado de Registro do Veículo), colocando a data da venda e reconhecendo firma de sua assinatura. Jamais ele deve entregar o documento ao novo proprietário sem seguir esses procedimentos. Ao vender o veículo ele deve ficar com uma cópia autenticada de toda a documentação de venda. Além disso, deve informar ao Detran a venda do veículo, entregando uma cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, sob pena de ter que se responsabilizar pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Esse procedimento está previsto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Como dito, o novo proprietário, por lei, tem 30 (trinta) dias para fazer a transferência, a contar da data da venda que consta do CRV. Se no prazo estipulado o veículo não for transferido, o antigo dono deve fazer o bloqueio administrativo do veículo por falta de transferência, um documento que o protege de qualquer tipo de problema. Feito isso, o usuário receberá uma via do requerimento devidamente protocolado que servirá como documento caso aconteça alguma coisa com o veículo.

Assim sendo, o autor continuou responsável pelos tributos e infrações incidentes sobre o veículo até a data da comunicação da venda (artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro). Sem embargo, assiste a ele o direito de ser ressarcido ou exigir o pagamento, por parte da empresa ré, dos tributos incidentes e das multas decorrentes de autos de infrações lavrados após a data da venda do veículo, ainda que o mesmo esteja em posse de terceiro, de quem a empresa ré poderá exigir o ressarcimento posteriormente.

Com a aquisição do veículo pela ré para revenda, assume ela o ônus de tomar todas as providências necessárias para que o alienante não enfrente situações como aquelas narradas na inicial.

Foi a empresa ré que comprou o veículo do autor e, por esse motivo, ela é quem deve transferir sua titularidade, nada importando o fato de tê-lo alienado depois, já que a relação jurídica estabelecida no primeiro contrato de compra e venda foi entre a ré e o autor, a quem é estranho o negócio entre a ré e o adquirente seguinte do veículo.

Assim, cabia à ré providenciar a comunicação referente ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, pois procedeu à venda do veículo que adquiriu do autor em 26/01/2012 à terceiro em 29/11/2013, conforme notas fiscais anexas aos ID's 19204058 - Pág. 3 e 20506894.

Impende observar que a relação jurídica estabelecida entre a ré e o adquirente final é completamente estranha ao autor, com o que se pode concluir pela obrigação de aquela encaminhar ao órgão de trânsito o documento previsto no art. 134 do CTB, pois se a negociante optou por não transferir o veículo para o seu nome e nem cuidou para que o terceiro adquirente o fizesse, cabe-lhe, então, arcar com as consequências dessa desídia.

De fato, não é razoável carrear ao primitivo proprietário o ônus de suportar multas e restrições lançadas em seu nome por conta de veículo que ele vendeu a um comerciante especializado, tampouco lhe atribuir a incumbência de descobrir quem e onde está o atual detentor do bem, isso de modo a compeli-lo a efetivar a transferência de titularidade. E justamente porque é estranha ao primitivo proprietário a relação jurídica subsequente, estabelecida entre a comerciante e o adquirente final, há de se concluir que pode o vendedor, então, exigir da aludida comerciante, que lhe comprou o bem, o cumprimento da expectativa de ver efetivada a transferência de titularidade. Afinal, se a comerciante optou por não transferir o veículo para o seu nome, nem cuidou para que o terceiro adquirente providenciasse essa transferência, cabe a ela, então, arcar com as consequências dessa omissão.

Não custa repetir que o art. 134 do CTB prevê a responsabilidade solidária do alienante pelas penalidades impostas e suas reincidências, de modo que, ainda que a ré tivesse optado por não transferir para o seu próprio nome o veículo do autor, responde pelas consequências de sua escolha, porque o CTB determina a transferência.

Em suma, não tendo transferido o veículo para o seu nome nem cuidado para que a transferência se operasse para o nome de quem, em seguida, o comprou, a ré responde pelos danos causados por sua omissão.

Assim, não se tendo notícia de que esta obrigação tenha sido oportunamente efetivada, é forçoso que se acolha a pretensão inicial, no sentido de premir a demandada ao cumprimento pleno da sua prestação contratual, no que se inclui a transferência registral do veículo, devendo a ré ser condenada a transferir a titularidade do veículo.

Com relação ao pedido de devolução do valor pago pela segunda via da procuração, como o gasto decorreu de negligência da ré, razão assiste ao autor.

Anote que, em relação ao pedido de condenação da empresa ré ao pagamento de todos os débitos da moto no valor total de R\$ 491,12 (quatrocentos e noventa e um reais e doze centavos), a lide perdeu o objeto, pois, segundo o autor, os débitos foram pagos pouco antes da audiência.

No tocante ao pedido de condenação a título de indenização por danos morais, igualmente, é procedente.

Estamos diante de relação jurídica de consumo, envolvendo o fornecimento de produtos e de serviços, o que nos remete para a responsabilidade objetiva, inserida no art. 14 do CDC, a qual tem como requisitos legais a ocorrência do dano em si e o nexo de causalidade com o vício na prestação do serviço.

Os vícios, ressaltado, já restaram sobejamente comprovados no exame da relação contratual em si, quando do acolhimento da pretensão do autor no tocante à obrigação de fazer.

Evidentes, nesse diapasão, o nexo de causalidade e os danos morais em si. Esses, aliás, também restaram comprovados no feito, principalmente a partir da prova dos fatos.

A prova do feito é contundente no sentido de que o autor sofreu danos morais passíveis de reparação em razão da imputação de multa de trânsito, imposto e taxas atrasadas que deveriam ter sido pagas pela concessionária de veículos, tudo em razão da inércia da ré quanto à transferência da moto para o novo proprietário, inclusive, depois do ajuizamento da ação em 29/09/2017.

Certamente os incômodos ocasionados pelo ocorrido abalaram psicologicamente o demandante.

A angústia e a preocupação são inegáveis, indo além de um mero aborrecimento.

Por outro lado, a consciência de que lhe estavam sendo imputados débitos e infração indevida injustamente ainda traz a sensação de impotência. Certamente, tudo isto traz alterações de ânimo que tipificam o dano moral.

Não se está diante de mero dissabor da vida moderna ou de simples percalços a que estão sujeitos todas as pessoas inseridas em uma sociedade, tendo em vista que os incômodos sofridos pelo autor ultrapassaram os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio.

A conclusão que se impõe é a de que os fatos falam por si só.

Com efeito, as consequências da má atuação da demandada foram graves e evidentes em relação à pessoa do autor.

A hipótese é de dano moral puro, que emerge da gravidade dos fatos, portanto, torna despicenda a dilação probatória em relação aos seus conseqüentários na esfera emocional do requerente.

Nessas condições, é forçoso que se acolha, pelo menos em parte, a pretensão indenizatória do autor, a título de indenização por danos morais.

Não há qualquer dúvida de ter a conduta negligente da ré causado prejuízo moral ao autor, que sofreu conseqüências que vão além do mero dissabor.

Todavia, conquanto não se negue os prejuízos causados, impende observar a omissão do autor que, mesmo alienando a moto, deveria também, conforme dispõe o art. 134 do CTB, ter comunicado a transferência, sob pena de responsabilizar-se pelas penalidades.

Não cumpridas as obrigações dos artigos 123 e 134 do CTB, as partes são responsáveis concorrentemente pelo evento danoso, dessa forma, a indenização por dano moral deve ser dividida em iguais proporções, e, assim, aplica-se o artigo 945 do Código Civil ao caso concreto para fixar a indenização, tendo-se em conta a gravidade da culpa do autor em confronto com a da ré.

Imperativo acrescentar que somente se afigura dano moral o dissabor psicológico que fuja à normalidade, merecendo a indenização ser fixada em valor que propicie compensação razoável; guarde conformidade com o grau de culpa e reprimenda; considere o poderio econômico e não desborde para enriquecimento indevido.

A liquidação desta indenização, no entanto, deve ser feita com alguns cuidados.

A natureza da indenização é compensatória e deve levar em consideração o propósito de garantir ligeiro conforto ao requerente, compensando os dissabores experimentados. A par disso, deve-se perseguir uma sanção reprovativa ao réu, para que reveja suas práticas comerciais, evitando a reiteração de fatos desta natureza.

De posse destas premissas, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar que equacionará a dupla finalidade da condenação aplicada, sem implicar locupletamento indevido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de

I) CONDENAR a ré a providenciar a transferência da propriedade da motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ES, cor vermelha, ano 2009, de placa NDY-3564, chassi 9C2KD04209R002052, Renavan 014910, perante o DETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando convertida a obrigação em perdas e danos se atingido o teto indenizatório. Caso não o faça, valerá a presente sentença, por cópia assinada digitalmente, como ofício ao DETRAN, para que seja feita a transferência do registro da motocicleta em nome da ré, apenas em tela e sem a emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV);

II) CONDENAR a ré a ressarcir ao autor o valor de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora da citação;

III) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a cumprir a obrigação de fazer no prazo determinado e a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7048596-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGUAIA CNPJ nº 14.156.018/0001-91, RUA PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621

EXECUTADO: MARIA GIGLIANE MARINHO DO CARMO CPF nº 341.064.802-04, RUA PRINCIPAL S/N, RESIDENCIAL ARAGUAIA, QUADRA 06, CASA 12 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 6.957,18 (Seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-À tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7048599-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA CNPJ nº 14.156.018/0001-91, RUA PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621

EXECUTADO: RICARDO LOBO DE SOUZA CPF nº 828.301.002-63, RUA PRINCIPAL S/N, RESIDENCIAL ARAGUAIA, QUADRA 08, CASA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 5.679,28 (Cinco mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048179-24.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 021.884.572-34, PAULO MACALAO 4776, CONJ 22 DE DEZEMBRO FLODOALDO P. PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

REQUERIDO: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA CPF nº 897.131.842-20, RUA DIOGO JOSÉ DE SOUZA 279 JARDIM MONTE LÍBANO - 79004-030 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se na forma do artigo 829 do CPC. Autorizo seja cumprido o ato em conformidade com o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.

A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para execução de título extrajudicial, bem como cancelar a audiência designada.

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7014455-63.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROZILENE SOUZA NAJAR FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação. Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7036791-61.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ANDERSON DE FREITAS CORREA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação. Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7039054-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SEBASTIAO ROBERTO FERNANDES

## ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Acolho a justificativa para a ausência da parte autora na audiência de conciliação.

Redesignem-se o ato.

Expeçam-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7029040-57.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

EXECUTADO: BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOEDINA DOURADO E SILVA OAB nº RO5139

## DESPACHO

Expeça-se alvará em prol da parte autora, conforme comprovante de depósito anexado no id 23397854.

Aguarde-se os demais descontos em folha de pagamento, até a pagamento total da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7032154-67.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CALIXTO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

EXECUTADO: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O pedido de penhora de madeira e maquinário existente em um dos galpões localizados no endereço da inicial deve ser precedido da prova de que tais bens são de propriedade da executada, sendo certo que consta diligência indicando que o maquinário encontra-se locado para M. F Extrações e que a executada não está mais estabelecida no local.

Diante da possível confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, o sistema jurídico vigente prevê a instauração de incidente próprio (art. 50 do Código Civil), de modo que cabe a parte interessada promover os atos necessários a tal fim.

Assim, diante da dúvida quanto à propriedade da madeira e maquinário (ambos não identificados), indefiro o pedido de ID 22772622.

Intimem-se. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7049423-22.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: KELLEM REGINA SILVA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Intimem-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, notadamente se prefere levantar o alvará mês a mês ou se aguarda o pagamento total da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Desde já fica determinada a expedição de alvará mensalmente, ou, caso contrário, que permaneça o feito sobrestado até a quitação da dívida, quando fica determinada a expedição de alvará no final dos depósitos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7056695-04.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GEONIDAS JOSE MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101

EXECUTADO: ALLAN PAIVA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Defiro o pedido de ID 22874955.

Determino a transferência dos valores da conta judicial 2848/040/01684647-3 para a conta da parte autora GEÔNIDAS JOSÉ MACHADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA 2848, CONTA CORRENTE 00005025-8.

SERVE COMO OFÍCIO.

Com a resposta, arquivem-se.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048213-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: JOSIANE SOUZA FERREIRA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2203, - DE 2167/2168 A 2375/2376 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: JOSIANE SOUZA FERREIRA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA

E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7034152-36.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LUCAS ZAGO FAVALESSA

Endereço: Rua Jardins, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7042180-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE  
LIMA - AC0002206REQUERIDO: AZEVEDO BORGES ADVOGADOS, VICTOR ALI-  
PIO AZEVEDO BORGES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:  
13/02/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consu-

mo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7041184-92.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RAIMUNDO DA SILVA MENEZES

Endereço: EURICO CARUSO, 6272, APO니아, Porto Velho - RO -  
CEP: 76824-192

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: ALVARES CABRAL, 1777, LOJA: 501 A 510; LOJA:  
1601 A 1610;, LOURDES, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLE-  
DADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Raimundo da Silva Menezes move Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais contra Banco Itaú BMG Consignados S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma negativação creditícia supostamente indevida.

A requerida manifesta-se não resistindo à lide, pedindo, no entanto, que seja levado em consideração de que tomou conhecimento da situação somente após a promoção dessa ação, e que a requerente teria violado o dever de mitigar seu prejuízo ao demorar mais de três anos para o ingresso da ação.

A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 22160664, e sustentou ausência de débito com a requerida, pois havia quitado o empréstimo existente entre as partes.

É incontroverso a inexistência de débito, pois até mesmo a parte requerida não impõe resistência aos pedidos autorais.

Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitu-



cional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

- a) declarar inexistente o débito apontado na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7041604-97.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LEANDRA MARIA BRAGA SALES

Endereço: Rua Beira Sul, 6715, - de 6677/6678 a 7164/7165, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-662

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, - de 6697 a 7001 - lado ímpar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-005

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais por extravio de bagagem promovida por Leandra Maria Braga Sales em face de Oceanair Linhas Aéreas S/A.

Consta dos autos que a requerente tinha uma passagem aérea no trecho de Cacán a São Paulo. No entanto, o voo sofreu um cancelamento na conexão em Bogotá. O embarque atrasou em cerca de 28 (vinte e oito) horas, ocasionando a perda do voo de São Paulo a Porto Velho, o que obrigou a requerente adquirir uma nova passagem no valor de R\$ 1.283,73 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos).

A requerida apresentou defesa alegando problemas técnicos operacionais para o cancelamento do voo em Bogotá.

O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente firmou entendimento de que em relação a danos materiais oriundos a atraso ou extravio de bagagem, aplica-se a Convenção de Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O informativo 745 do STF diz:

O Ministro Gilmar Mendes destacou, em relação ao critério cronológico, que os acordos internacionais em comento seriam mais recentes que o CDC. Observou que, não obstante o Decreto 20.704 tivesse sido publicado em 1931, sofrera sucessivas modificações que seriam posteriores ao CDC. O relator acrescentou, ainda, que a Convenção de Varsóvia — e os regramentos internacionais que a modificaram — seriam normas especiais em relação ao CDC, porquanto disciplinariam modalidade especial de contrato, qual seja, o contrato de transporte aéreo internacional de passageiros. Tendo em conta tratar-se de conflito entre regras que não possuiriam o mesmo âmbito de validade, sendo uma geral e outra específica, concluiu que deveria ser aplicado o parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro ("A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior"). Frisou, ademais, que as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidiriam exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançariam o transporte nacional de pessoas, que estaria excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarcaria apenas a reparação por danos materiais, e não morais. RE 636331/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 766618/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 8.5.2014. (RE-636331) (grifo nosso)

Em relação ao dano material, a requerente pede R\$ 1.387,78 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), referentes à nova passagem adquirida, além dos gastos com alimentação no aeroporto de São Paulo enquanto aguardava o novo voo para Porto Velho.

Todavia, os gastos com alimentação em São Paulo não merecem ser devolvidos, pois mesmo no planejamento original da viagem, a requerente ficaria na capital paulista o dia inteiro, praticamente a mesma quantidade de horas que ficou após a alteração dos planos ocasionados pelo atraso em Bogotá.

Já a aquisição da nova passagem somente foi necessária por causa do atraso. Assim, devido o ressarcimento.

O do artigo 19, da Convenção de Montreal diz que "o transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas."

O item 1, do artigo 22, diz que "em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro".

No câmbio do dia 04/12/2018, por exemplo, 4.150 Direitos Especiais de Saque valem R\$ 21.965,53. Logicamente, o valor do dano material no caso dos autos é bem inferior ao limite fixado pela Convenção de Montreal.

Verifica-se que o dano moral não encontra guarida na Convenção de Montreal, que limita-se em fixar padrões de indenização em relação ao dano material.

Assim, a de acordo com o entendimento assentado pelo STF, a Convenção de Montreal se aplica somente em relação aos danos materiais.

Seguindo o entendimento do STF, outros Tribunais pelo país passaram a decidir pela aplicação da Convenção de Montreal somente em relação ao dano material.

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM DE TRÊS DIAS A PARIS PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIO FOTOGRÁFICO. DANOS MORAIS. QUANTUM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE.** Embora aplicáveis as regras da Convenção de Montreal nos contratos de transporte internacional, as limitações da responsabilidade pelo extravio de bagagem referem-se unicamente aos danos materiais, nada referindo em relação aos morais. Danos morais configurados, restando mantida a indenização arbitrada na sentença (R\$ 8.000,00 para cada autor), valor que se mostra adequado aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70076104777, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/05/2018). (grifo nosso)

(TJ-RS - AC: 70076104777 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2018)

No caso dos autos a requerente quer ver reparado somente os alegados danos morais em razão do atraso do voo.

O motivo apresentado pela requerida para o cancelamento é de responsabilidade da própria empresa, cabendo, portanto, esta ter providenciado uma forma de ter minimizado o atraso, impedindo os prejuízos experimentados pela requerente.

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das

pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a ré a pagar a parte autora:

a) R\$ 1.283,73 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação e com juros legais desde a citação;

b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo n.: 7040793-40.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ROSANA RODRIGUES DE LIMA

Endereço: CDD Porto Velho, apartamento 31, Avenida dos Imigrantes 2137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972  
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO0003861

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Rosana Rodrigues de Lima promoveu Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD).

Consta dos autos que a requerida realizava a cobrança pelos serviços de água encanada fornecida ao apartamento da requerente desde 2016 até março de 2018. No entanto, alega a autora que a água vinha de um poço artesiano aberto em um condomínio vizinho, e administrado por uma empresa particular, e que quando a bomba apresentava problemas, os próprios moradores tinham de realizar os consertos, rateando os custos.

A requerida em sua defesa disse que era a responsável pelo fornecimento, até que em 09/02/2018 foi constatado que a CAERD não seria a responsável pelo fornecimento de água no condomínio da requerente.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos.

O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que o autor precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Embora haja relação consumerista entre as partes, impera a necessidade do consumidor trazer aos autos as provas que estejam inteiramente ao seu alcance e que sejam essenciais ao esclarecimento dos fatos.

Entretanto, a parte requerente não conseguiu provar que o poço era administrado por outra empresa, nem que tinha que pagar pelos reparos feitos nas bombas d'água quando estas apresentavam defeito.

A requerida alega que mantinha a administração na distribuição de água, até o momento em que descobriu que não poderia se responsabilizar por isso ainda. A ré, portanto, realizou o serviço normalmente pelos anos de 2016 a 2018, o que tornavam as cobranças realizadas mensalmente legais.

Se a requerida nunca de fato administrou a distribuição de água vinda do poço do condomínio vizinho porque este era administrado por outra empresa, perdeu a oportunidade a requerente de provar isso. É vedado a imposição de produção de prova negativa, vale dizer, não há como cobrar da requerida provar que não administrava o poço, quem precisa disso provar é quem alega.

O documento juntado pela parte autora junto ao Id 22103850 não é capaz de provar de forma inequívoca que o poço de propriedade de Casa Alta Construções era utilizado para fornecer água ao condomínio Porto Madeiro III, nem de que a CAERD não tinha ingerência sobre o fornecimento de água encanada daquele poço.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7034659-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

REQUERIDO: ALEXANDRE RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 4 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7030786-86.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Endereço: Rua Jamarly, 1713, Apto 703, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-492

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283

Parte requerida: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

Endereço: Alameda Santos, 960, - de 1056 a 1496 - lado par, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01418-100

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOU-LART PENTEADO - SP0167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré BOOKING.COM, tendo em vista que os documentos apresentados com a inicial (id.20366229/20366240/20366260/20366283), são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva, não se podendo olvidar de que fora a demandada que recebera a quantia paga pelo autor, a título de hospedagem em Hotel/Flat Beach Class Convention Select.

É incontroverso que veicula oferta de hotéis e por meio de seu sítio possibilita as respectivas reservas, auferindo lucros com as transações entre os consumidores e os fornecedores diretos dos produtos. Faz parte da cadeia de fornecedores enquadrando-se na definição do artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, deste modo, deve permanecer no polo passivo da ação.

Quanto ao mérito, deve ser analisado à luz do CDC e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do referido código.

Em análise aos fatos narrados e as provas apresentadas, conclui-se que o pedido autoral merece procedência em parte.

Pleiteia o autor indenização por dano moral, em razão de indisponibilidade de quarto no hotel, ao tentar realizar o Check-in. Afirma que a reserva indicada pela requerida, não existia e que o hotel estava lotado. Diante da situação de descaso, teve que pagar por outra estadia.

A ré apresentou contestação alegando, em síntese, ser mera intermediária da compra e suposta falha na prestação do serviço pelas informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa hoteleira. Argumenta que a situação vivenciada pelo autor não passou de mero aborrecimento cotidiano.

A tese de defesa não merece guarida, pois o autor demonstrou por meio dos comprovantes anexos ao ID 20366229, que realizou as reservas, conforme número de confirmação 1674448909, para as datas de 18 a 21 de janeiro de 2018, bem como há demonstração de fotos do produto que estava sendo adquirido, no próprio site da ré. Há verossimilhança, portanto, nos fatos alegados na petição inicial e cabia ao réu comprovar que o serviço fora prestado conforme contratado e de forma eficaz, o que não fez.

O réu não se desincumbiu da inversão do ônus probatório, de forma que se presumem verdadeiros os fatos narrados na exordial e

está caracterizada a formalização de propaganda enganosa, consistente na divulgação no site de serviços do hotel que não condizem com a realidade. Aliás, a falta de água, item básico, faz com que seja considerado que o hotel não possui a menor condição de receber turistas.

A empresa que faz a oferta do hotel assume o risco da atividade econômica em conjunto com o fornecedor, portanto, também é sua a responsabilidade pelas ofertas veiculadas em seu domínio virtual.

Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, posto que tem obrigação de prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Está caracterizado o abalo moral sofrido, o que se infere pela própria narrativa da exordial.

A responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados, há não ser que comprove culpa exclusiva do consumidor, o que evidentemente não é o caso do feito.

No mesmo sentido, verifico que a frustração experimentada (acomodação diverso do contratado com qualidade inferior e reserva não localizada) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

Neste processo a falha do serviço fez-se evidente e a empresa requerida não demonstrou ser beneficiária de nenhuma das excludentes de responsabilidade, previstas no §3º do artigo 14 do CDC: inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro.

Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, tendo em vista sua reiteração em casos semelhantes ( 7025695-49.2017.8.22.0001/ 7041926-54.2017.8.22.0001/ 7031226-53.2016.8.22.0001).

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar o réu, BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA, a pagar ao autor ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042288-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADILSON INACIO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/02/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7034938-80.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA DA GLORIA GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Cascalheira, 64, São Francisco, Porto Velho - RO

- CEP: 76813-218

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO AN-

SELMO SILVA FAYAL - RO0007097

Parte requerida: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE IN-

VESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZA-

DOS

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIANO DRU-

MOND PATRUS ANANIAS - MG78403

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em virtude de inscrição indevida no cadastro da inadimplentes.

Dos documentos acostados pela requerida, extrai-se que a dívida foi contraída nas Lojas Marisa (compras no ano de 2013), referente a cartão de crédito daquele estabelecimento comercial.

Ademais, saliento que que o boletim de ocorrência foi registrado no dia 21/05/18, sendo certo que a autora possui diversas negativas anteriores a esta data.

De certo que não há comprovação da ciência da parte autora sobre a cessão do crédito.

No entanto, sobre o tema, filio-me ao entendimento firmado na nova composição da Turma Recursal nos seguintes termos:

“O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que

“a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no

art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome,

quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário” (AgRg no AREsp 311.428/RS, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013). Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. 2.- O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (artigo 294 do Código Civil). 3.- A falta de notificação não interfere com a existência ou exigibilidade da dívida, sendo de se admitir, inclusive, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento, observadas as formalidades de estilo (artigo 43, § 2º, Código de Defesa do Consumidor). 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1408914/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários

à preservação dos direitos cedidos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1419600/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015). Essa também é a concepção firmada na Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação cível. Cessão de crédito. Ação de indenização. Ausência de notificação. Danos morais não configurados. Cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito. Sentença reformada. O cessionário pode exercer seu direito com vistas à obtenção de seu crédito, embora o devedor não tenha sido notificado da cessão. Inteligência do art. 293 do Código Civil. Age no regular exercício de seu direito o cessionário que promove a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, mesmo que o devedor não tenha ciência da cessão (Apelação n.0021351-86.2013.8.22.0001, Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, julgado em 25/05/2016).

Eis a ementa do julgado transcrito acima:

CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não torna ineficaz o negócio jurídico em face do devedor, mas apenas lhe desonera de ter que pagar a dívida ao cessionário, considerando-se adimplida se houve o pagamento ao cedente. - A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, mesmo sem sua notificação quanto à cessão, não configura dano moral, por caracterizar exercício regular de direito por parte da cessionária. Precedente do STJ. (Turma Recursal/RO, RI 7005957-46.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 13/10/2016).

Assim, considerando que a dívida negativada é oriunda de cessão de crédito, não há que se falar em ilegalidade no ato da empresa requerida, nem em abalo moral suscetível de indenização.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

à preservação dos direitos cedidos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1419600/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015). Essa também é a concepção firmada na Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação cível. Cessão de crédito. Ação de indenização. Ausência de notificação. Danos morais não configurados. Cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito. Sentença reformada. O cessionário pode exercer seu direito com vistas à obtenção de seu crédito, embora o devedor não tenha sido notificado da cessão. Inteligência do art. 293 do Código Civil. Age no regular exercício de seu direito o cessionário que promove a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, mesmo que o devedor não tenha ciência da cessão (Apelação n.0021351-86.2013.8.22.0001, Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, julgado em 25/05/2016).

Eis a ementa do julgado transcrito acima:

CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não torna ineficaz o negócio jurídico em face do devedor, mas apenas lhe desonera de ter que pagar a dívida ao cessionário, considerando-se adimplida se houve o pagamento ao cedente. - A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, mesmo sem sua notificação quanto à cessão, não configura dano moral, por caracterizar exercício regular de direito por parte da cessionária. Precedente do STJ. (Turma Recursal/RO, RI 7005957-46.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 13/10/2016).

Assim, considerando que a dívida negativada é oriunda de cessão de crédito, não há que se falar em ilegalidade no ato da empresa requerida, nem em abalo moral suscetível de indenização.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Dos autos constam prova de que a fatura vencida no dia 05/06/18 só foi quitada no dia 01/07/2018 (ID 20074557), após 27 dias de seu vencimento.

Ademais, conforme noticiado na contestação, houve um erro na digitação do código de barras, (preenchido pela autora), o que motivou o atraso no cômputo do pagamento da fatura e a respectiva liberação do serviço.

Assim, considerando os termos do contrato firmado entre as partes e a Resolução nº 632 da Anatel, pode a empresa requerida suspender parcialmente o serviço após 15 (quinze) dias após a notificação do débito.

As provas apresentadas pela autora indicam que a suspensão parcial do serviço decorreu de sua culpa exclusiva, já que efetuou o pagamento da fatura em atraso e ainda com a numeração errada do código de barras, impossibilitando a respectiva baixa do débito. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO  
3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7040713-76.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LEONARDO SANTOS DE FREITAS

Endereço: MARINEIDE, 6778, CUNIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-428

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCARD S.A

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Leonardo Santos Freitas propôs Ação de Indenização por Danos Morais contra C&A Modas Ltda, alegando que realizou compra parcelada em cartão fornecido pela loja, todavia a cobrança foi feita de uma vez só, forçando-o a realizar a quitação integral antes do tempo planejado.

Acolho a alegação preliminar de ilegitimidade passiva de C&A Modas, e inclusão no polo passivo da demanda Banco Bradescard, que já de habilitou nos autos, apresentou defesa e se fez presente em audiência de conciliação por meio de preposto com Carta de Preposição juntada na própria solenidade.

Vê-se que não houve cobrança antecipada na fatura do cartão de crédito. A fatura de vencimento em 25/10/2018 cobrou a primeira parcela, e a do mês seguinte a segunda parcela, conforme documentos de Id 23190058.

Não há provas, aliás, de que o requerente tenha pago ao menos uma parcela da compra, considerando que o comprovante apresentado pelo autor junto ao Id 22093719 é referente à fatura que venceu em 25/09/2018.

Não houve o cometimento do ato ilícito apontado pelo autor em seu pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7042315-05.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: KLINTOLN VINICIUS SANTOS FALCAO

Endereço: Rua Wilson Naymaier, 4844, (Calama), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-586

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 10/10/2018 às 11:49 horas e atendimento somente às 13:03 horas.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de uma hora, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.

Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais digna e em razoável tempo.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pela parte autora em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III

e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047730-03.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO PEDRAS NEGRAS .

EXECUTADO: CARLOS LUIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7039515-04.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: THAIS APARECIDA SILVA PEREIRA

Endereço: Rua Jardins, 905, cond. gardenia, casa 119, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: HUDSON ADAM REIS CLEMENTE PEREIRA

Endereço: Rua Jardins, 905, cond. gardenia, casa 119, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Sentença

Trata-se de ação de reparação por danos morais por Thais Aparecida Silva Pereira e Hudson Adan Reis Clemente Pereira contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por 6 (seis) dias seguidos.

Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu e razão da queima da bomba do poço que abastece a região em que mora a parte autora, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado



na inicial, ocorreu por dez dias seguidos, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora sem água tratada para beber, tomar banho e fazer comida.

Embora a parte requerida tenha afirmado que providenciou o abastecimento do reservatório central do bairro novo por meio caminhões-pipa, disse que como o condomínio da parte requerente é um dos últimos, a água não chegou com força.

A justificativa da requerida só vem a reforçar o fato de falha na prestação do serviço. Não importa se o condomínio em que a requerente mora é o primeiro ou o último, o serviço precisa ser prestado.

A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO  
3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7042109-88.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JULIANA PALLA MIRANDA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, Cond. Reserva do Bosque - APT 804, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3367 a 3665 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-215

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 14/08/18, com chegada às 12:18 e atendimento somente às 14:09.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de 2 (duas) horas, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIANA PALLA MIRANDA em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048339-49.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MADALENA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Decisão O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R4 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o

não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018 .

Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23464437

Data de assinatura: Quarta-feira, 05/12/2018 16:57:16  
1812061252550000000021952092

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048686-82.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEMERSON MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Decisão O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva

n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018 .

Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23463686

Data de assinatura: Quarta-feira, 05/12/2018 16:57:29  
1812061241190000000021951407

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7048052-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELISSANDRO DE SOUZA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO  
- RO7134

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### Decisão

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, uma vez que a parte autora não nega a contratação, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no

prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23464564

Data de assinatura: Quarta-feira, 05/12/2018 16:57:10  
1812061255170000000021952211

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048238-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RINAURIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

Decisão O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de Proteção total farmácia há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança dos serviços Proteção Total Farmacia, bem como de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23464534

Data de assinatura: Quarta-feira, 05/12/2018 16:57:12  
1812061254430000000021952182

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048547-33.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIRENE DE ARAUJO NETO REBOUCAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

Decisão

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar

danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23463705

Data de assinatura: Quarta-feira, 05/12/2018 16:57:22  
1812061241370000000021951426

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048033-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DAVI MATOS DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamen-

to munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23464523

Data de assinatura: Quarta-feira, 05/12/2018 16:57:08  
1812061254350000000021952173

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048717-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA TERCIA AMARAL CALIXTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FURTADO - RO7591

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fun-

do receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizar a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018 .

Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23463823

Data de assinatura: Quarta-feira, 05/12/2018 16:57:33  
1812061243200000000021951538

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048632-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEITON CRISTIANO BORDIM

Advogados do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

#### DECISÃO

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e ciêntes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 5 de dezembro de 2018 .

Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23463910

Data de assinatura: Quarta-feira, 05/12/2018 16:57:27  
1812061244480000000021951620

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048528-27.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650

REQUERIDO: TIM CELULAR

Decisão O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto



Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23464375

Data de assinatura: Quarta-feira, 05/12/2018 16:57:21  
1812061252030000000021952037

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7048607-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO0001605

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desar-

quívado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018 .

Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23464187

Data de assinatura: Quarta-feira, 05/12/2018 16:57:26  
1812061249030000000021951866

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048514-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO LORAS DE ARAGAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado espe-

cial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018 .

Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23464210

Data de assinatura: Quarta-feira, 05/12/2018 16:57:18  
1812061249230000000021951886

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7039504-72.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: TACIANA AFONSO RIBEIRO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA OAB nº RO5483

DEPRECADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO DEPRECADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DESPACHO Para a oitiva da testemunha arrolada na carta precatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de

março de 2019, às 09:00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. INTIMEM-SE as partes Intimem-se a testemunha, via oficial de justiça. Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação (Promovimento 001/2017 CGJ/RO). Cumpra-se Porto Velho, 7 de dezembro de 2018 .

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7027227-24.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DIEMISSON BARRETO DE FREITAS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6738, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUBIAN FROELICH PALMA OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: SER EDUCACIONAL S.A., RUA GUILHERME PINTO 114, - ATÉ 111/112 GRAÇAS - 52011-210 - RECIFE - PERNAMBUCO, CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611 MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE OAB nº PE786

**Sentença**

O autor ajuizou a presente ação indenizatória visando a condenação das requeridas, CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA e SER EDUCACIONAL S.A.

Afirma que aderiu ao programa Educa Mais, para graduação EAD, no curso de Gestão

de Serviços Jurídicos e Notariais, no Centro Universitário Maurício de Nassau- UNINASSAU.

Afirma que escolheu uma bolsa com descontos de 30% da mensalidade, pagou a matrícula no valor de R\$ 296,16 ( duzentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), no entanto, não conseguiu acessar a área do aluno.

Alega que a 1ª requerida possui convênio com a 2ª Requerida, Centro Profissionalizante Simone Araújo, onde o autor teria direito a usar a internet banda larga e haveria a disponibilidade de 33 computadores para os alunos, conforme contrato em anexo, não sendo possível seu acesso na plataforma de estudo.

Assim, pleiteia a condenação solidariamente das requeridas, em indenização por danos morais e restituição em dobro do valor pago pela matrícula.

Inicialmente, há de ser analisada a questão da revelia da 1ª requerida (CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA), porquanto, a mesma, regularmente citada, para comparecer em audiência de conciliação, não se fez presente. Contudo, analisados os autos, tenho que a presunção da veracidade não deve prevalecer.

Pois bem, trata-se de ação indenizatória onde o autor pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de dano moral e material, sob a alegação de falta de acesso na plataforma, conforme relatos na petição inicial.

O autor apresenta ao processo comprovante de pagamento, referente a taxa de contratação do curso em questão, no valor de R\$ 296,16 (duzentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), tendo como beneficiário o Educa Mais.

A requerida SER EDUCACIONAL S/A alega que o pagamento anexo pelo autor foi invalidado, em razão de falta de dados necessários para conclusão da inscrição, ou seja, não houve a conclusão e efetivação dos dados para a realização da matrícula no curso desejado.

Destarte, na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e a ré comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil. O autor não comprova ter realizado as diligências necessárias do contrato, não podendo dar por concretizado a sua pretensão.

Deste modo, verifico que diante da análise das informações trazidas pelo autor na peça inicial, bem como dos fatos e documentos apresentados pela requerida, o que restou comprovado que o autor deixou de prestar informações necessárias para conclusão da matrícula.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

As simples alegações da autora, não são suficientes para, reconhecer as responsabilidades da ré, vez que poderia ter demonstrado que forneceu todos os dados, o que de fato não ocorreu.

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificada na inicial, em face das requeridas, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, Velho/RO , data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003684-74.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: CELERINA ASSIS FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: EZEQUIEL SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Remetam-se o feito à contadoria, a fim de apurar o valor residual da dívida.

Após, retornem conclusos para apreciação.

Cumpram-se.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018 .

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7037884-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ITATIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932

REQUERIDO: NOSSA CASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Expeçam-se mandado de citação no endereço informado no ID 22714997.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de dezembro de 2018 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7047167-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS, RUA PADRE CHIQUINHO 2213 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS OAB nº RO6804

EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A, EDIFÍCIO E CONDOMÍNIO PLAZA CENTENÁRIO 12995, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12995 BROOKLIN PAULISTA - 04578-911 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para sanar, de ofício e nos moldes dos arts. 48, parágrafo único, da LF 9.099/95, o equívoco em relação ao despacho no id 23301849.

Deverá continuar este processo na mesma fase a qual cessou no processo antigo, seja ela a fase de cumprimento se sentença. E, considerando ainda napresente demanda, a parte autora requer o cumprimento de sentença, proferida nos autos nº 1008616-13.2014.8.22.0601 (sistema PROJUDI), que tramitou no 1º Juizado Especial Cível, a presente demanda não deve prosseguir neste Juízo, vez que o cumprimento de sentença ocorrerá no juízo em que a causa foi processada em primeiro grau de jurisdição, independente se a ação foi ou não objeto de recurso, conforme também preceitua o art. 516, II, do NCPC.

Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 1º Juizado Especial Cível (competência por dependência), devendo o cartório extinguir todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7047223-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HF3 DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB nº RO9153, ROSELAINE DE SOUZA SILVA OAB nº RO7027

REQUERIDO: MARCIA CRISTINA BELINI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO O título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo. O caminho a trilhar seria o de indeferimento liminar da inicial de execução, conforme previsão dos artigos 783, 801 e 803 do Código de Processo Civil. Todavia, em atenção à informalidade dos Juizados Especiais e visando à celeridade e economia processual, princípios basilares que fundamentam a criação desta justiça especial, recebo a ação como sendo de cobrança. Por conseguinte, baixo o feito ao cartório para designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. Retifique-se o registro dos autos (classe). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de dezembro de 2018 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002276-63.2018.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA EMILIA CARLOS CHAVES, RUA JOSÉ CAMACHO 452, - ATÉ 472 - LADO PAR ARIGOLÂNDIA - 76801-

184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES CARLOS GIL, RUA JOSÉ CAMACHO 452, - ATÉ 472 - LADO PAR ARIGOLÂNDIA - 76801-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480

REQUERIDO: JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, RUA JOAQUIM NABUCO 171 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais proposta por MARIA DAS DORES CARLOS GIL e MARIA EMILIA CARLOS CHAVES, em face de JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA.

Narra que em 23/08/2017, teve seu veículo ECOSPORT 2016/2017, 1.6, FLEX, COR BRANCO, PLACAS NDA-2791, colidido pelo veículo do requerido, que não respeitou a sinal e acelerou antecipadamente, colidindo bruscamente na traseira do veículo das autoras, conforme documentos e fotografias em anexo.

Juntou três orçamentos que demonstram que o conserto do veículo implicará em um custo médio de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

O requerido apresentou contestação, alegando que não foi o causador do acidente. Pugnou os orçamentos apresentados, sendo o de menor valor, realizado na empresa CBS, em R\$ \$ 6.554,22 (seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Verifico que o processo está pronto para sentença, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.

Todo acidente de trânsito tem sua dinâmica relacionado a várias condições peculiares a cada caso. Assim, quando analisadas as evidências de forma estática a conclusão pode ser contrária ao que realmente ocorreu. Por isso, é necessário analisar as evidências de forma dinâmica.

É possível verificar que de acordo com a inicial, bem como as fotos que o veículo da parte foi abalroado na traseira pelo veículo conduzido pelo réu.

Assim, a conclusão acerca da culpa do réu, decorrente da presunção em relação aquele que colide na traseira, pois nenhuma prova foi produzida no sentido de que a autora tenha parado abrupta e injustificadamente sobre o leito da via. Tal presunção, como é sabido, decorre do dever de manutenção de distância segura e velocidade compatível.

Logo, deve o réu ser condenado a indenizar os prejuízos materiais sofridos pela autora.

Ou seja, a parte ré não demonstrou ter tomado as devidas cautelas, quando acelerou a saída, a qual demandava atenção.

Portanto, verificada a responsabilidade pelo acidente, passa-se à análise da extensão dos danos.

Com relação ao pagamento ao reparo do conserto do veículo da autora, foram apresentados três orçamentos, documentos presumidamente idôneos, os quais declinam valores similares entre si.

Vale ressaltar que, na inicial, a autora noticiou ter efetuado o conserto no veículo e anexou aos autos recibo e orçamentos, que comprovam gastos de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), realizados na empresa Mega Veículos Ltda.

Quanto a impugnação ao valor cobrado pela autora não merece acolhimento, visto que os orçamentos apresentados, não tem diferença grande de valores.

Assim, não se pode exigir que o conserto seja feito por oficina paralela com peças compradas no comércio local, que em regra não são originais, o que implicaria em menor qualidade do reparo.

Ademais, é direito da autora, vitimado pelo dano causado pela parte ré, em exigir o conserto em oficina autorizada e treinada pelo fabricante do veículo, visando o conserto com a melhor qualidade possível.

Assim, provado nos autos o acidente de trânsito que danificou o veículo da autora, por culpa do condutor do veículo da requerida,

e ainda a inexistência de excludentes do nexo de causalidade, reconhece-se a obrigação de indenizar, independentemente de culpa dos proprietários, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil. Desta forma, tenho por caracterizada a responsabilidade do requerido pelo acidente indicado na inicial.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização material, conforme comprovado no id 15730721 e 15730726.

Quanto ao pedido de dano moral, não o vejo caracterizado. Trata-se de aborrecimentos naturais do cotidiano, sem repercussão na esfera íntima mais profunda do ser.

Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARIA DAS DORES CARLOS GIL e MARIA EMILIA CARLOS CHAVES em face de JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos materiais, corrigidos monetariamente desde 23/08/2017, (data do acidente) e com juros legais desde a citação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7054496-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ITATIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932  
EXECUTADO: C. G. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO E m consulta no sistema RENAJUD constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de dezembro de 2018 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7026720-97.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

EXECUTADOS: VALDIR DE LIMA VILAS BOAS, ROGERIO FIUZA BOTELHO, JOSE GERALDO MENDES, ELMO TEODORO RIBEIRO, EDUARDO MARTINS, ADALBERTO OTAVIO CAMPOS, EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELA VELLOSO MARTINS BOTELHO OAB nº MG121064, DANYELLE AVILA BORGES OAB nº MG109784, LUIZA IVANENKO VILLELA OAB nº MG150215

DESPACHO Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.

Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de dezembro de 2018 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7019043-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERISLAINE DOS SANTOS OAB nº RO8672

EXECUTADO: DAZIELLEN AMANDA BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO A parte autora solicita um tempo para realizar diligência, a fim de localizar o endereço da parte ré.

Ocorre que a suspensão de processos não é possível no âmbito dos Juizados Especiais, seja pela falta de previsão na Lei 9.099/95, seja por estar em desacordo com os princípios informadores dos Juizados.

Assim, intime-se a parte autor para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para sentença. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de dezembro de 2018 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7043226-51.2017.8.22.0001

REQUERENTE: KENIA SOUZA CELESTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: ELIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o ofício do Detran (ID 22121542), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de dezembro de 2018 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7029385-52.2018.8.22.0001

REQUERENTES: ALINE MOREIRA DELFIOL, GRUTA AZUL 2303 CASTANHEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DELFIOL, RUA GRUTA AZUL CASTANHEIRA - 76811-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306

REQUERIDO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Luiz Carlos Delfiol em que a parte embargante alega omissão da sentença de Id 21436017, especificamente quando não considerou o pedido de condenação da ora embargada em indenização por danos morais, além de desconsiderar o pedido de majoração do valor da repetição do indébito (Id 20801416).

O dano moral verazmente foi incluído no pedido inicial, e não apreciado na sentença. Passo a realizar a análise.

O dano moral visa reparar transtornos sofridos pela parte embargante quando teve cobrada em sua fatura valores de serviços não contratados. Todavia, a reparação desses dissabores e aborrecimentos é também objetivo da devolução dobrada, ou seja, a repetição do indébito. O dano moral é aplicado nos casos em que ocorre algum fato extraordinário à cobrança indevida, e em consequência desta, o que não ficou demonstrado neste caso. Assim, não acolho o pedido de indenização por danos morais.

Sobre a majoração da repetição do indébito (Id 20801416), é importante dizer que a requerida somente foi citada e intimada da decisão que determinou a suspensão dos descontos "dos serviços anti-virus + back up + educa e pacote digital super" em 10/08/2018 (Id 20886610), mesma data de fechamento da fatura. Como a requerida tinha cinco dias para cumprimento da decisão, não há motivo para considerar que houve desobediência à ordem judicial.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para declarar na sentença a improcedência do pedido de dano moral, mantendo os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006260-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GUILHERME GONZALES, RUA DÉCIMA AVENIDA 4528, APTO 102 RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISELLA GONZALES OAB nº SP205756

EXECUTADO: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta para reconhecer o excesso de execução ao argumento de que no cálculo apresentado pela parte impugnada/exequente foi utilizado o fator de atualização e correção de forma indevida, vez que a empresa encontra-se em recuperação judicial e deve se observar os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, o que foi ratificado pela Ministra Nancy Andrighi, em decisão do Recurso Especial 1.662.793.

Pois bem, a impugnação deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (artigos 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, §1º, V, ambos do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

No entanto, em que pesem os argumentos da impugnante, o pedido deve ser julgado improcedente.

É que, contrariamente ao alegado, o fator gerador (09/10/2017) é posterior ao pedido de recuperação judicial, o que leva a crer que o referido crédito exequendo não se submete ao plano de recuperação, devendo ser corrigido em conformidade com a sentença prolatada nos autos.

Considerando orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são extraconcursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides seja posterior a distribuição do pedido de recuperação (20/06/2016).

Não obstante, considerando o teor do Ofício n. 614/2018/OF, de 07/05/18, emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial da parte OI/. Determino a expedição de Ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, a fim de comunicar o crédito apurado no presente feito, que deverá ser acompanhado dos cálculos respectivos.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 523, 525, §1º, V, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por OI S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, tendo em vista que trata-se de créditos extraconcursais.

Expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, a fim de comunicar o crédito apurado no presente feito, que deverá ser acompanhado dos cálculos respectivos apresentado pelo autor.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá permanecer ativo, em caixa identificada, até a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7024384-86.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ORCA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - EPP ADVOGADO DO DEPRECANTE: TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO OAB nº GO29228

DEPRECADO: SILVIO GUIMARAES LIMA - ME

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO Este juízo deve-se cingir-se ao cumprimento da carta precatória oriunda da comarca de Goiânia, de modo que qualquer pedido referente à mudança da polaridade ou reconhecimento de sociedade oculta deve ser decidido pelo Juízo do 9º Juizado Especial Cível.

Assim, devolva-se a presente carta precatória àquele juízo, órgão competente para análise do pedido de ID 22506871, com nossas homenagens

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de dezembro de 2018 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7031895-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DIANE SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA OAB nº RO4255

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

DESPACHO Expeçam-se novo alvará em favor da parte autora e intime-a, pessoalmente, para realizar o levantamento, diante da desídia da advogada..

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de dezembro de 2018 .

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7027315-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS -  
RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS  
S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO -  
RO0003728

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039188-30.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCLIN ALENCAR AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS  
MOREIRA - RO0004867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR  
- RO0005002

EXECUTADO: G A UCHOA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR  
LEITE DE LIMA - RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA -  
RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012007-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES  
- RO318-B

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de  
direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010611-08.2017.8.22.0001 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIANE CRISTINA SILVA COUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE  
SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA  
- RO4646

REQUERIDO: OI MOVEL

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI  
CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA -  
RO0001501, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa  
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o  
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em  
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%  
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896  
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de  
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN  
n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

**PODER JUDICIÁRIO**

FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO

4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro  
Embratel, Porto Velho/RO

Processo n.: 7028942-04.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: THIAGO UETI PEQUENO

Endereço: Rua Leonardo da Vinci, 5105, Pedrinhas, Porto Velho -  
RO - CEP: 76801-444

Nome: IAEKO UETI PEQUENO

Endereço: Rua Leonardo da Vinci, 5105, Pedrinhas, Porto Velho -  
RO - CEP: 76801-444

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO  
BATISTA DE LIMA - RO0000843, MARCOS ANTONIO METCHKO  
- RO0001482

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA -  
RO0000843, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482

Parte requerida: Nome: JORGE LUIZ DOS SANTOS

Endereço: Rua José de Alencar, 4884, Pedrinhas, Porto Velho -  
RO - CEP: 76801-454

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: DIMAS QUEIROZ  
DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622



**DESPACHO**

Defiro o pedido das partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011087-80.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DANUBIO FERNANDO VITEQUE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA  
- RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA  
MARQUES - RO0006235

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021092-30.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: LUZIANE MONTEIRO OLIVEIRA DUARTE.

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA  
- SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO -  
RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025019-04.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GEIZA MARIA GALDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA  
FERNANDES - RO8381

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO -  
SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7047584-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO00731-E

REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 25/02/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051888-04.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCARLOS HENRIQUE MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para comparecer ao LEILÃO do bem descrito no Edital de Hasta Pública Única, a ser realizado no DIA 06/02/2018 ÀS 09:00 HORAS no átrio do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Fazenda Pública desta comarca, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048737-30.2017.8.22.0001

REQUERENTE: NILZA APARECIDA DA PAIXAO, RUA CANOAS 11061 MARCOS FREIRE - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DANIEL GUIMARAES, AVENIDA JATUARANA 1100, COND CHAMPANHA CASA 37 CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que sofreu danos materiais em seu veículo em decorrência de acidente provado pelo requerido. Pretende a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 3.146,00, conforme orçamento acostado aos autos.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Rechaça as alegações da autora e impugna os orçamentos apresentados. Requer a improcedência do pedido no valor indicado pela autora.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Constam dos autos os orçamentos realizados por ambas as partes, bem como Boletim de Ocorrência lavrado.

Realizada a instrução, as partes reiteraram os fundamentos expendidos na inicial e na defesa.

Analisando os autos, verifica-se que o requerido não nega a ocorrência do sinistro, mas rechaça a dinâmica do acidente sustentando que trafegava pela Av. Rio de Janeiro, cruzamento da Rua Ester Sales, sentido Bairro/Centro, sendo seguido pelo veículo da autora, porém ao chegar no cruzamento com a Rua Ester Sales, o condutor mostrou-se indeciso, ou até mesmo se continuaria seu trajeto, o que facilmente foi verificado pelo condutor do veículo requerido que estava a alguns metros atrás. Narra que chovia e estava nublado no momento do acidente, o que dificultou a visão do requerido. Diante dos reais acontecimentos acerca da INDECISÃO do requerente, o requerido não pode evitar a colisão. Tendo o requerente ferimentos leves, o qual o socorro fora prestado. Nega que vinha desenvolvendo velocidade não compatível com o local, pois pelos danos causados no veículo da requerente, denota-se que não foram de grande monta, podendo se avaliar que tal fato não ocorreu, sendo que o requerido teve prejuízos em detrimento a manobra arriscada do condutor da moto. Assevera que não foi negligente como informado, haja vista que possui habilitação há vários anos e jamais se envolveu em situação semelhante.

Pois bem. Da análise detida dos autos e da documentação apresentada, observa a incontroversa culpa do requerido, cingindo-

se a controvérsia apenas no que tange o valor do dano material. Verifica-se que o condutor requerido não observou as regras contidas no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, manter distância de segurança do veículo da autora. Nestes casos de colisão na parte traseira do veículo, a culpa do condutor que colidiu é presumida, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO ART. 29, II DO CTB. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO. DANO MATERIAL. ORÇAMENTO ÚNICO E IDÔNEO. 1. É presumida a culpa do motorista que colide com a traseira do veículo que segue à sua frente. 2. Em caso de colisão pela traseira, não demonstrando a parte que somente colidiu em virtude de culpa exclusiva do motorista que seguia à sua frente, resta a sua obrigação de reparar o dano. 3. Não merece reparo o valor fixado para a composição do dano material que se mostra apoiado em orçamento único e idôneo, mormente quando não impugnado pela parte interessada. 4. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida. Fonte: [www.tj.ro.gov.br](http://www.tj.ro.gov.br), Diário da Justiça, Origem: 60120070078818 Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível, Relator para este processo: Juiz Roberto Gil de Oliveira DECISÃO: "RECURSO IMPROVIDO Á UNANIMIDADE.

Superada a culpa pelo acidente, passo a analisar o valor pleiteado pela autora.

A presunção do boletim de ocorrência policial é relativa, mas a outras provas produzidas no processo, levam a CONCLUSÃO que, efetivamente, o orçamento apresentado pela autora não condiz com as reais condições da motocicleta envolvida no acidente.

Ademais, os documentos apresentados pelo requerido (orçamento e valor de mercado da motocicleta com parâmetros da tabela Fipe) não foram impugnados pela autora, a teor do art. 437 do CPC, vez que em audiência de instrução poderia produzir provas em contrário, mas apenas fez remissivas à inicial.

Desta feita, considerando que o requerido conseguiu demonstrar satisfatoriamente que o orçamento apresentado pela autora estão em desconformidade com as condições da motocicleta envolvida no acidente, entendo que deve prevalecer o orçamento do requerido. Em consequência dos argumentos acima expendidos, deve a parte requerida pagar a autora a quantia de R\$ 1.278,00 (mil, duzentos e setenta e oito reais) pelo prejuízo causado.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por NILZA APARECIDA DA PAIXÃO em face de DANIEL GUIMARÃES, partes já qualificadas nos autos e em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 1.278,00 (mil, duzentos e setenta e oito reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7039730-77.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DA SILVA

Endereço: Rua Walda de Almeida, 106, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Mamoré, 2615, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.

DA PRELIMINAR: Não há que se falar em inépcia da inicial, ao passo que os documentos que instruem a demanda possibilitam a análise do MÉRITO. Rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Assim, a prova nos autos (documentos trazidos pelo autor) faz presumir que realmente o autor tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis:

"O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas".

Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.

Com efeito, há Leis que estabelecem o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido.” (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIO FRANCISCO CARDOSO DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7040630-60.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LAURO RICARDO MAGALHAES  
PORTELA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5121, Baixa União, Porto  
Velho - RO - CEP: 76805-846

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR  
- RO0008087

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par,  
Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
RO0006673

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.

DA PRELIMINAR: Não há que se falar em inépcia da inicial, ao passo que os documentos que instruem a demanda possibilitam a análise do MÉRITO. Rejeito a preliminar. Quanto ao interesse de agir, verifica-se que a parte requerida ataca interesse substancial do autor, que acredita ter sofrido dano a sua honra e imagem. Rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Assim, a prova nos autos (documentos trazidos pelo autor) faz presumir que realmente o autor tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis:

“O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.

Com efeito, há Leis que estabelecem o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido.” (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LAURO RICARDO MAGALHÃES PORTELA em face do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042590-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.

DA PRELIMINAR: Não há que se falar em inépcia da inicial, ao passo que os documentos que instruem a demanda possibilitam a análise do MÉRITO. Rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Assim, a prova nos autos (documentos trazidos pelo autor) faz presumir que realmente o autor tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis:

“O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos

estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.

Com efeito, há Leis que estabelecem o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido.” (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7029753-61.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARCOS ANDRE ALVES DE ALMEIDA  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 768, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-400

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, MARIZA MENEGUELLI - RO0008602

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO REQUERENTE:** Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

**ALEGAÇÕES DO REQUERIDO:** Suscita preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.

**DA PRELIMINAR:** Não há que se falar em inépcia da inicial, ao passo que os documentos que instruem a demanda possibilitam a análise do MÉRITO. Rejeito a preliminar.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Assim, a prova nos autos (documentos trazidos pelo autor) faz presumir que realmente o autor tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis:

“O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.

Com efeito, há Leis que estabelecem o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido.” (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS ANDRÉ ALVES DE ALMEIDA em face do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7052586-10.2017.8.22.0001

**EXEQUENTES:** MICHELLI CRISTINA DE ARAUJO E CARRAPEIRO, RUA DO CABO 2391, CONDOMÍNIO ILLE DE FRANCE, CASA 11 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO MANOEL FERREIRA CARRAPEIRO, RUA DO CABO 2391, CONDOMÍNIO ILLE DE FRANCE, CASA 11 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
**ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:** RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302

**EXECUTADOS:** AMERICAN AIRLINES INC, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7 AO 9 ANDAR PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO  
**ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:** ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de transferir o numerário para conta bancária indicada pela parte executada de Id.23371504.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020397-42.2018.8.22.0001

**REQUERENTE:** OELTO RODRIGUES DE JESUS, RUA CEDRO 3069 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
**ADVOGADO DO REQUERENTE:** LEOMAGNO GONCALVES OAB nº RO9388

**REQUERIDO:** DOUGLAS RODRIGUES MATEUS, LOTE 09, KM 53, BR 421 S/N GLEBA 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
**ADVOGADO DO REQUERIDO:** DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE:** Afirma que em 2010 vendeu ao requerido uma motocicleta Honda/CBX250 TWISTER, placa NCK6072, RENAVAN 822622580, e que este não procedeu à transferência do veículo, gerando dívidas em nome do demandante.

**ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA:** Confirma a compra do veículo, mas contesta a cobrança correspondentes às multas. Aduz que não realizou a transferência porque a motocicleta já se

encontrava com as multas e que não era de seu conhecimento. Aduz que entrou em contato com o autor para pagamento das multas, mas este afirmou que não pagaria e por isso não realizou a transferência. Sustenta que em momento algum agiu de má-fé, pois como constavam infrações de trânsito registradas ao veículo, não havia a possibilidade de realizar a transferência antes do total adimplemento dos débitos já existentes. Por fim, afirma que não está em posse do veículo, o que torna impossível a realização da transferência devido à necessidade de vistoria no veículo, razão pela qual pretende que seja oficiado ao Detran para transferência do veículo para o atual possuidor.

Em réplica à contestação, o autor renuncia o valor cobrado na inicial e se manifesta em remissivas quanto à transferência do veículo.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** A relação entabulada entre as partes possui natureza jurídica eminentemente negocial, afastando a aplicação do CDC. Ademais, compete às partes instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide.

Instruído o feito, passo à análise do MÉRITO.

Pois bem. A análise dos fatos narrados e dos documentos juntados conduzem à verossimilhança das alegações, não existindo elementos que levem a CONCLUSÃO diversa, restando pacificado que o requerido DOUGLAS RODRIGUES MATEUS adquiriu o veículo vendido pelo autor no ano de 2010, cingindo-se a controvérsia apenas no que se refere a ausência de transferência da titularidade do bem junto ao órgão de trânsito.

Neste contexto, consoante preceito contido no art. 123, I e § 1º, do CTB, extrai-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência do veículo.

Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.

Não obstante, extrai-se da defesa que o requerido não realizou a transferência devido à existência de multas anteriores ao negócio entabulado entre as partes, fato este, que o autor não impugnou e, ainda, em audiência de conciliação, renunciou tal cobrança, o que leva a crer que, efetivamente, havia esse impedimento na data da venda.

Quanto à ausência de transferência de propriedade do veículo e dos demais débitos, tenho que assiste razão o requerente.

É que o argumento utilizado pelo requerido de que não possui mais a posse da motocicleta e que os débitos e a propriedade devem ser transferidos ao atual possuidor não merece vingar, vez que envolve terceiro que não compõe a lide.

Dito isto, ainda que não tenha a posse do veículo, o requerido deve suportar o ônus da transferência e dos débitos decorrentes a partir da compra do veículo (2010), vez que sequer demonstrou que vendeu a terceiro. Outrossim, como não há informação acerca do dia e mês que foi realizado o contrato de compra e venda, considero para efeitos de transferência o dia 01/01/2010.

Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN.

Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo.

Neste sentido:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Transferência de propriedade. Detran.

A transferência do bem móvel se dá pela tradição, sendo este o caso da compra e venda de veículos. A responsabilidade do comprador do veículo é a de realizar a transferência do bem adquirido para o seu nome tão logo realizado o negócio ou, pelo menos, responsabilizar-se por todos os ônus incidentes sobre o veículo a partir de então. (Apelação, Processo nº 0014822-39.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/05/2017)

Considerando-se, ademais, os princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, bem como pelo fato do veículo estar em lugar incerto e não sabido, hei por bem determinar a expedição de ofício ao DETRAN/RO, a fim de que o órgão providencie a transferência das dívidas do veículo, dos tributos e das multas para o nome do requerido, Sr. DOUGLAS RODRIGUES MATEUS.

No mais, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia.

**DA TUTELA ANTECIPADA**

Com o acolhimento do pedido da parte autora no tocante a obrigação de transferir a propriedade do veículo, há que se deferir a antecipação dos efeitos da tutela provisória satisfativa, uma vez presentes os pressupostos, conforme previsto no art. 300, do CPC/2015.

Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na própria SENTENÇA que aprecia o MÉRITO da causa:

“Tutela antecipada. SENTENÇA. Embargos de declaração. A tutela antecipada pode ser concedida na SENTENÇA ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art.273 do CPC. Recurso conhecido e provido” (STJ, 4ª Turma, Resp. 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 15.02.2001 e publicado no DJU em 30.04.2001, p. 138)

Assim, os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta SENTENÇA devem ser antecipados, determinando que seja oficiado ao DETRAN/RO e SEFIN para que proceda, em sistema, a transferência de propriedade e eventuais débitos decorrentes do veículo da motocicleta modelo/marca Honda/CBX250 TWISTER, placa NCK6072, Cor amarela, Ano 2004/2004, RENAVAN 822622580; do nome do autor para o nome do requerido, com efeitos a partir de 01/01/2010, sob pena de crime de desobediência.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por OELTO RODRIGUES DE JESUS em desfavor de DOUGLAS RODRIGUES MATEUS para:

- 1) DECLARAR a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na compra e venda firmada em 2010, figurando o autor como vendedor e o réu como comprador da motocicleta modelo/marca Honda/CBX250 TWISTER, placa NCK6072, Cor amarela, Ano 2004/2004, RENAVAN 822622580;
- 2) DETERMINAR ao DETRAN/RO que transfira para o nome do requerido, Sr. DOUGLAS RODRIGUES MATEUS, em sistema: a) as dívidas incidentes sobre o veículo a contar de 01/01/2010; c) a pontuação das multas aplicadas a partir de 01/01/2010; e
- 3) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia que se abstenha de incluir ou excluir o nome da parte autora na dívida ativa do Estado em relação a débitos originados do veículo supramencionado, tendo como termo inicial o dia 01/01/2010. Caso haja débitos incidentes sobre o veículo e relativos ao período indicado, estes devem ser transferidos ao CPF do requerido (CPF 025.257.112-62).

CONFIRMO a tutela acima deferida e DETERMINO a expedição de ofício ao DETRAN e SEFIN para transferência, em sistema, de toda responsabilidade do veículo (multas, taxas, impostos) para o requerido com efeitos partir de 01/01/2010.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Transitado em julgado, arquite-se.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7039290-81.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA  
DE ALMEIDA - RO9199

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS  
S/A, SMILES S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
COUTINHO - RO0002991

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
COUTINHO - RO0002991

Intimação

## SENTENÇA

Trata-se de ação reclamação proposta por SAMUEL DOS SANTOS JUNIO em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A e SMILES S.A, partes qualificadas.

Da alegação do autor:

A parte autora pretende indenização por dano moral e restituição de milhas. Sustenta que não conseguiu usufruir das milhas que dispunha para comprar trecho de Brasília para Porto Velho na quantidade de 9 mil milhas. Sustenta que sua operação foi cancelada e após efetuar nova compra, necessitou dispor de 15 mil milhas (pontos) restando uma diferença de 6 mil pontos. Em razão desta falha, pugnou pela procedência dos seus pedidos.

Da alegação da ré Gol: Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO, indica falha sistêmica. Indicou inexistir dano moral e requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

Da alegação da requerida Smile Fidelidade: Sustentou que a ausência de débito de milhas decorreu de falha sistêmica, porém, acredita que não causou nenhum prejuízo ao autor. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

A requerida sustentou que não foi possível a compra por milhagens em razão da ausência de assentos e que a utilização de milhas fica condicionada à existência de vagas que são destinadas ao Programa. Indicou a impossibilidade de condenação por dano material e que não há que se falar em dano moral. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

Houve réplica.

Das provas e da fundamentação:

Da análise dos autos, verifica-se que o serviço de milhas foi disponibilizado contratualmente ao autor, bem como, a possibilidade de aquisição de trechos decorrentes do acúmulo de pontos do programa e ainda assim, o autor demonstrou que não conseguiu usufruir dos pontos, mesmo apontando o trecho disponível e a quantidade de milhas para fechamento da reserva. De acordo com o teor das reclamações juntadas com a inicial, nota-se que o autor desde que escolheu o trecho pretendido, não conseguiu concluir a compra por milhas, aparentemente, por falhas nos sistemas oferecidos pela requerida. Assim, de plano, verifica-se a incidência das normas insertas na legislação consumerista, porquanto se está a tratar de típica relação de consumo, a demandar a inversão do ônus da prova, no termos do art. 6º, VIII, o CPC.

No caso dos autos, tem-se que o contexto probatório demonstra claramente ter havido a oferta ao consumidor de disponibilização do serviço de milhagens ao autor, não sendo justificável o óbice para compra do trecho pretendido com 9 mil milhas (Brasília – Porto Velho), uma vez que o autor demonstrou que efetuou corretamente todos os passos para compra ao destino escolhido.

Não se trata de mero incômodo e aborrecimento comezinho, não sendo possível qualquer manobra compensatória e eficiente para substituir a aquisição de milhas para compras de passagens aéreas. A demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor

se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor). Nota-se que mesmo reconhecendo falha sistêmica, não disponibilizou o trecho para o autor pela mesma quantidade de milhas escolhidas inicialmente.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Presentes e coexistentes os pressupostos necessários a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

Quanto ao pedido de dano material, merece guarida o pedido do autor, ao passo que necessitou desembolsar mais 6 mil pontos para adquirir o mesmo trecho que outrora havia escolhido e encontrado por 9 mil pontos.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SAMUEL DOS SANTOS JUNIO, já qualificados na inicial, em face de SMILES S.A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a disponibilizar ao autor a quantia de 6 mil pontos na conta do programa cadastrada em nome do autor, com comprovação em dez dias, sob pena de multa que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) que poderá ser convertido em perdas e danos para o autor; CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,

Porto Velho/RO

Processo n.: 7037692-92.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: VALDECI MARIA DE ARRUDA

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2544, - de 2534/2535 a

2811/2812, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-890

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA -

RO0006539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651

Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara

Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais decorrentes do atraso substancial na chegada a seu destino.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de falta de interesse processual. Afirma que o voo inicial sofreu cancelamento justificado, em razão da reprogramação da tripulação técnica e de cabine, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.

PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.

Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do

PODER JUDICIÁRIO, nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista. Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora como indicado na inicial, sendo incontroverso o cancelamento inicial e atraso de muitas horas até novo embarque, com perda de um dia do compromisso que ensejou a viagem à cidade do Rio de Janeiro.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar a alteração do voo inicialmente contratado.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão de todos os fatos descritos na inicial.

O cancelamento do voo é fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade

humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso substancial na chegada ao destino, ocasionou sofrimento à autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDECI MARIA DE ARRUDA em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009509-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MELQUETALEQUES PASIAN CERQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033305-68.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PRIME PISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3672, - DE 3352 A 3902 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

EXECUTADO: OI MOVEL, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Em análise aos cálculos apresentados pela parte exequente, verifica-se que o valor total consta o valor inicial de R\$11.696,27 (onze mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), o qual inclui duas astreintes fixadas por este juízo, sendo uma em DECISÃO de tutela providência de urgência antecipada com o teto de R\$2.000,00 (dois mil reais) e a sua majoração que fixou o teto de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que somadas chegam a monta de R\$7.000,00 (sete mil reais) de multa pelo não cumprimento da obrigação imposta.

Verifica-se ainda que a referida soma (multa e juros moratórios) se mostra uma dupla punição à parte executada, pois junto à condenação por danos morais (R\$3.000,00) houve a inclusão de juros e correção monetária calculado sobre o valor das astreintes fixadas, o que mostra-se ilegítimo.

Partindo da premissa de que a multa atrelada à determinação de cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou dar – astreinte – deve ter o condão de emprestar efetividade à ordem judicial, inibindo o réu de prosseguir na inobservância da lei, e que a aplicação dos juros de mora visa estimular o cumprimento de determinada obrigação, ou seja, ambas possuem natureza de penalidade, não se justifica a incidência de juros de mora sobre astreinte sob pena de incorrer bis in idem.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que em dez dias apresentar nova planilha de cálculo, com as seguintes ressalvas:

a) sobre os valor das astreintes deve apenas incidir correção monetária e que o termo inicial de incidência da referida correção deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ); b) que não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7028842-49.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GLEYCIANE CORREA DA LUZ, VILA BELLA, RUA CAPÃO DA CANOA, 6053 - TRÊS MARIAS TRES MARIAS - 76808-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN OAB nº RO3211

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta ter sofrido danos morais e materiais em razão de cobrança indevida. Busca a condenação do réu ao pagamento de danos morais e na dobra prevista nos artigos 940 do Código Civil e 42 do CDC.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Sustenta ter agido em exercício regular de direito, uma vez que o contrato se encontrava inadimplente, e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há entre as partes relação jurídica de cunho consumerista, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas, verifica-se que o feito está maduro para julgamento, notadamente quando considerado que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Assim, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, passa-se ao julgamento do MÉRITO.

Consta dos autos que a autora contratou junto ao réu uma cédula de crédito bancário que restou inadimplida. Posteriormente, em 07/08/2017 firmou com o banco um compromisso de pagamento extrajudicial para a quitação do débito por meio de boletos com vencimento mensal entre 08/2017 e 11/2018 - e não mediante desconto em conta.

A requerente comprova que em 16/08/2017 pagou o boleto vencido nessa mesma data (id 20001934), e que em 20/03/2018 pagou os boletos vencidos em 16/03/2018 e 16/04/2018 (id 20001968). Colaciona, ainda, e-mail enviado pelo réu em 19/03/2018, no qual consta cobrança quanto ao pagamento do boleto do acordo, alertando quanto à carência de 10 dias corridos e que o inadimplemento ensejará a quebra do acordo, conforme as cláusulas ali previstas.

Na hipótese, observa-se que embora a autora demonstre indignação quanto às cobranças recebidas, deixou de fazer prova do pagamento integral e tempestivo das parcelas do acordo – ônus que lhe competia, posto que em linha de princípio, aquele que alega um fato positivo, como o pagamento, deve prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo.

Veja-se, ademais, que o juízo converteu o feito em diligência e intimou a requerente para que realizasse a juntada integral do compromisso de pagamento extrajudicial (que foi anexado parcialmente com a inicial), bem como dos comprovantes de pagamento das parcelas, mas esta se manteve inerte.

Neste contexto, destaca-se que a inversão do ônus da prova, consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, constata-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não havendo viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.

Com efeito, não se pode concluir pela existência de qualquer conduta ilícita por parte do banco, notadamente quando não

demonstrada a cobrança indevida ou o abuso de direito, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GLEYCIANE CORREA DA LUZ em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7026299-10.2017.8.22.0001

REQUERENTE: GLEICE MARUPA VITAL, RUA JARDINS Apartamento 203, CONDOMÍNIO LÍRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES OAB nº RO5342

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS/A, BR 364 Km 702, PRÓXIMO AO TÊNIS CLUBE AEROCUBE - 76813-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, EDIFÍCIO ODEBRECHT / 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DESPACHO

Considerando o depósito voluntário efetivado pelas partes executadas, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7024125-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ERMERSON DE SOUZA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7037962-19.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: AFONSO NASCIMENTO GONCALVES

Endereço: Jundia, s/n, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490 - LATAN, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais decorrentes da perda do voo de conexão em razão do atraso no voo inicial.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de falta de interesse processual. Sustenta a exclusão de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito e força maior ante à existência de readequação da malha aérea. Defende a inoportunidade de abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.

PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.

Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do

PODER JUDICIÁRIO, nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em desconformidade com as previsões da legislação consumerista. Assim, afastado a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor como indicado na inicial, sendo incontroversa a perda de conexão em Brasília e o atraso de muitas horas até novo embarque.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar a perda de conexão e o consequente atraso.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver

prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão de todos os fatos descritos na inicial.

A perda de conexão com substancial atraso na chegada à cidade de destino é fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a conduta ilícita da ré ocasionou sofrimento ao autor, configurando nítido dano moral indenizável.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AFONSO NASCIMENTO GONCALVES em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7029649-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO FLAVIO FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS  
MOREIRA - RO0004867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR  
- RO0005002

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO  
NETO - PE0023255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7035886-22.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ADRIANA BARBALHO DA CRUZ

Endereço: Rua Daniela, 2440, - de 2391/2392 a 2510/2511,  
Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-888

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA  
PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA -  
RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275,  
RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

Parte requerida: Nome: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO  
MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Endereço: Rua Caparari, 112, Sala 01, Nova Porto Velho, Porto  
Velho - RO - CEP: 76820-016

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -  
RO0001529

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Pretende que lhe seja concedida gratuidade no transporte público municipal para que possa fazer o trajeto escola-casa e casa-escola sem a presença de seu enteado, que apresenta deficiência mental.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argumenta que o acompanhante somente tem direito ao benefício quando presente a pessoa com deficiência, requerendo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A autora demonstrou que é responsável por seu enteado, o menor M.D.S.R., que apresenta deficiência cognitiva moderada e, em razão disso, é beneficiário de gratuidade no transporte coletivo urbano municipal.

Pois bem. O julgamento da lide, da forma como proposta, interfere na esfera jurídica de pessoa com deficiência, conceituada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) como sendo aquela que tem "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

É notório que essa população enfrenta cotidianamente dificuldades relevantes e de natureza distinta, sendo inclusive reconhecida como hipervulnerável pelo E. STJ (REsp n. 931.513/RS). Em razão dessas adversidades, a pessoa com deficiência mereceu especial atenção

da Constituição Federal, bem como de Convenção Internacional e de normas infraconstitucionais, a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal n. 13.146/2015, que prevê:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. Além de gozar dos direitos e liberdades fundamentais garantidos a todos os adolescentes (e.g. artigos 5º e 227 da CF), na condição de pessoa com deficiência, o enteado da autora possui os direitos acima transcritos, além do direito constitucional à proteção, à integração social, à assistência social, dentre outros.

No caso dos autos, constata-se que o menor estuda na E.M.E.I.E.F. Jesus de Nazaré nesta Capital (id21233011) e apresenta “atraso no desenvolvimento estrutural linguístico, certo grau de instabilidade lábil-emocional, desatenção, alienações e baixo quociente cognitivo que interfere na estruturação de base” com histórico de crises convulsivas associadas a comemorativos migranosos (id 21233011), além de limitações associadas ao cuidado pessoal e à utilização dos recursos da comunidade, à saúde e segurança e ao trabalho (id 21233011- pg10). Há, ainda, histórico de desaparecimento, como consta do Boletim de Ocorrência de id 21232740, havendo fundado receio quanto à sua saúde e segurança a justificar o cuidado dos responsáveis em acompanhá-lo no trajeto casa/escola/casa.

Constata-se, ademais, que o companheiro da autora se encontra em tratamento médico decorrente de traumatismo craniano sem previsão de alta ambulatorial (id 21233011-pg12) e que a família é comprovadamente hipossuficiente, uma vez que os responsáveis pelo menor não mantêm contrato de trabalho, como se extrai das cópias de suas carteiras de trabalho.

No caso sob análise, observa-se que a autora busca garantir o interesse do menor ao acompanhá-lo às aulas, mas que o dispêndio do preço da passagem nos trechos em que não se faz acompanhar do enteado acabaria por dificultar o acesso integral deste aos direitos e garantias que lhe são inerentes, destacando-se que se mostra desarrazoado exigir que a responsável aguarde diariamente na escola até o término das aulas.

Diante dessas premissas, em análise ao art. 5º, §2º, da Lei Municipal n. 1.695/2006, que estabelece a gratuidade ao acompanhante da pessoa com deficiência, verifica-se que o texto leva, a priori, à CONCLUSÃO de que a gratuidade demanda a presença do menor.

Entretanto, no contexto específico dos autos a interpretação sistemática da norma em relação ao sistema geral do direito positivo em vigor conduz ao entendimento de que a garantia dos direitos do menor – que deve ser encarada de forma prioritária – demanda e autoriza que seja concedida à autora a gratuidade no transporte público municipal.

Destaque-se que a medida objetiva a satisfação dos interesses do menor e a ele se reverte. Demais disso, deve-se ressaltar que o requerido presta serviço de transporte coletivo na condição de concessionário do Poder Público Municipal, consoante consagra o art. 30, V, CF, de forma que é o interesse público que norteia os serviços.

Em última análise, a procedência da demanda é justificada pela observância aos princípios e direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, proteção, educação, segurança, saúde e educação, além da integração do indivíduo com deficiência na sociedade e da assistência aos menos favorecidos.

TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Considerando o reconhecimento do direito da requerente e constatando-se a presença dos pressupostos do art. 300 do CPC, deve-se reanalisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, deferindo-o para determinar que o requerido disponibilize o “passe livre” à autora, garantindo-lhe a gratuidade no transporte coletivo urbano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo, competindo à requerente comparecer à sede do réu, ou ao local indicado por este, para a retirada do cartão.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADRIANA BARBALHO DA CRUZ em face de CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o requerido na obrigação de disponibilizar o “passe livre” à autora, para garantir a esta a gratuidade no transporte coletivo urbano, nos termos acima expendidos. CONCEDO o pedido de tutela antecipada e torno definitiva a ordem.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7034189-63.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SANDRO DOS SANTOS FERREIRA

Endereço: Rua Dimarci Oliveira, 1731, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Parte requerida: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Endereço: Rodovia BR-364, km 702, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Advogado do(a) REQUERIDO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Alegações da parte autora: Decorrido algum tempo de firmado acordo com o requerido, necessitou de crédito no comércio local e foi informado que seu nome constava no rol de inadimplentes. Requereu a declaração de inexistência do débito a indenização pelo dano moral suportado.

Das alegações da requerida: Suscita preliminar de falta de interesse de agir e no MÉRITO, Indica que o débito era devido pela parte autora e por descontrolo após troca de administradora do condomínio é que ocorreu a manutenção. Sustenta inexistir dano na espécie e requereu a improcedência da demanda.

Da preliminar: Sem razão a parte requerida, ao passo que o requerente alega ter sofrido dano em razão dos apontamentos indicados na inicial, o que já justifica a discussão do MÉRITO na presente demanda. Assim, rejeito a preliminar.

Das provas e fundamentos: O cerne da demanda reside basicamente nos danos ofensivos à imagem da parte autora, decorrentes da manutenção de cobrança de valores decorrentes de pagamento após acordo judicial.

O ônus da prova, no caso em exame, compete a parte autora, que demonstrou que o valor indicado como débitos decorrentes de dívidas de condomínio estavam pagos quando da consulta nos órgãos restritivos, cumprindo assim seu mister, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Nota-se o autor demonstrou que vem efetuando corretamente o pagamento dos valores avençados, motivo pelo qual, não há que se falar em mora.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a demonstração do dano sofrido pelo requerente, já que a manutenção de cobrança de valores devidamente pagos abala a honra da parte autora.

A requerida, mesmo citada para presente demanda, não demonstrou novo débito do autor e pelo que restou demonstrada, a baixa só ocorreu após ingresso da presente demanda.

Resta incontroverso que o requerente não mais poderia ser cobrado por dívida já negociada e com pagamento em dia e mesmo assim, a parte demandada não promoveu a "baixa" após acordo (suspensão da mora) e manteve o nome no rol de inadimplentes.

Não se trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, no caso dos autos.

Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os argumentos expostos, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANDRO DOS SANTOS FERREIRA, já qualificado na inicial, em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANGÉLICA e, por via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7040230-46.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CLAUDIO JUNIO STEINLE PILLA

Endereço: Rua Jardins, 1641, cond Lirio Torre 27 ap 204, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: TAIANE OLIVEIRA RABELO PILLA

Endereço: Rua Jardins, 1641, cond Lirio Torre 27 ap 204, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que mesmo com suas contas pagas sofreram interrupção do fornecimento de água por 6 (seis) dias, no período de 15/01 a 20/01/2018. Em razão disso, pugnam pelo recebimento de dano moral.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 6 (seis) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando os autores, efetivos consumidores, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 6 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pelos requerentes.



Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, os autores merecem reparos pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo elencado nos autos. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R\$1.000,00 (mil reais) para cada.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por CLAUDIO JUNIO STEINLE PILLA E TAIANE OLIVEIRA RABELO PILLA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 2.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, na proporção de R\$1.000,00 (mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7039470-97.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CRISTIANO ALVES PIMENTEL

Endereço: Rua Jardins, 905, casa23- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: IRANY NAHMÍAS DE MIRANDA

Endereço: Rua Jardins, 905, casa23- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS

SANTOS JUNIOR - RO0003099

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que mesmo com suas contas pagas sofreram interrupção do fornecimento de água por 6 (seis) dias, no período de 15/01 a 20/01/2018. Em razão disso, pugnam pelo recebimento de dano moral.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 6 (seis) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando os autores, efetivos consumidores, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 6 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pelos requerentes.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, os autores merecem reparos pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo elencado nos autos. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R\$1.000,00 (mil reais) para cada.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por CRISTIANO ALVES PIMENTEL E IRANY NAHMÍAS DE MIRANDA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 2.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, na proporção de R\$1.000,00 (mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7024696-62.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MAGNO RIGONI BOSSATO

Endereço: Rua Três e Meio, 791, - até 900/901, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-170

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613

Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970  
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Narra ter sofrido danos morais decorrentes da perda do voo de conexão em razão do atraso no voo inicial, bem como da assistência material inadequada.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Suscitou preliminar de falta de interesse processual. Sustenta a exclusão de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito e força maior ante à existência de readequação da malha aérea. Defende a inexistência de abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.

**PRELIMINAR:** Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.

Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do

PODER JUDICIÁRIO, nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista. Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor como indicado na inicial, sendo incontroversa a perda de conexão em Brasília e o atraso de muitas horas até novo embarque.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar a perda de conexão e o consequente atraso.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão de todos os fatos descritos na inicial.

A perda de conexão com substancial atraso na chegada à cidade de destino é fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a conduta ilícita da ré ocasionou sofrimento ao autor, configurando nítido dano moral indenizável.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAGNO RIGONI BOSSATO em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por

cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

-

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7037582-93.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOHNNY NATALINO DE SOUZA

Endereço: Rua Gasômetro, 1752, São Francisco, Porto Velho - RO

- CEP: 76813-380 Endereço: Rua Gasômetro, 1752, São Francisco,

Porto Velho - RO - CEP: 76813-380 Endereço: Rua Gasômetro,

1752, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-380

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Parte requerida: Nome: APARECIDA TELES AZEVEDO

Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2705, Embratel, Porto Velho

- RO - CEP: 76820-888

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO GONCALVES

- RO1447

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Sustenta que a ré lhe causou danos morais ao acusá-lo injustamente da prática de crime perante a autoridade policial.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Argumenta que agiu no exercício regular do direito ao comunicar a sua suspeita à autoridade policial e que jamais acusou o autor de qualquer conduta delituosa. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** A lide deve ser analisada sob a luz da responsabilidade civil subjetiva, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas, constata-se a hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Por essa razão, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução formulado pela ré.

É incontroverso que o autor foi notificado para prestar esclarecimentos quanto à suposta prática de crime em razão de declaração formulada pela ré junto à polícia judiciária e que na Delegacia de Polícia restou demonstrado que a televisão anunciada não era o bem de propriedade da ré. O ponto controvertido, portanto, é a existência dos alegados danos morais decorrentes da conduta da requerida.

No caso, constata-se que foram furtados diversos pertences da residência da ré e que o crime foi noticiado à Polícia Civil, consoante Boletim de Ocorrência de id 21548296. Verifica-se, ademais, que posteriormente a demandada, acompanhada de seu cônjuge, prestou declarações que levaram à notificação do autor para prestar esclarecimentos, consoante abaixo transcrito:

“Que dia 06.08.2018, por volta das 23:00hs, o declarante ao acessar o site OLX, ali havia a venda de uma TV 42” smarth Philips 3D e dois óculos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); Que pela foto apenas da TV o declarante achou muito parecida com a sua TV furtada, pois esta TV não tem a venda nas lojas de Porto Velho, pois comprou no site shooptime, sendo muito peculiar pois nunca viu outra TV desta em Porto velho e nem a venda no OLX; Que o declarante entrou em contato com o mesmo pelo telefone (...) que se identificou como Johnny Natalino Souza, (...) e informou que já havia vendido a TV; Que o declarante então salvou o anúncio com a imagem e apresenta neste momento, cuja propaganda logo Johnny, apagou o anúncio”.

Destaque-se, neste momento, que embora a declaração tenha sido firmada pelo esposo da ré, a defesa é clara no sentido de que as informações foram prestadas à polícia pelo casal.

Pois bem. Em regra, a notícia de crime prestada perante a autoridade policial configura exercício regular de direito, não constituindo ato ilícito (art. 188, I, CC). Com efeito, é competência da polícia civil a apuração de infrações penais, à exceção das militares (art. 144, §4º, CF) e ao cidadão é defeso o exercício arbitrário das próprias razões.

Na hipótese sob análise, ficou evidente que a ré, vítima do crime de furto, se deparou com o anúncio veiculado pelo autor e, suspeitando que pudesse se tratar da TV que lhe fora furtada, informou a situação à autoridade competente para a apuração dos fatos.

Do trecho acima transcrito se extrai que a requerente se ateve a narrar os fatos e consignar que a televisão anunciada lhe parecia similar à TV que lhe fora furtada, a qual seria peculiar, confiando à Polícia Civil a apuração de eventual prática de infração penal, a fim de ver reduzidos os seus prejuízos. Ressalte-se que as fotos anexadas à defesa demonstram que os bens são efetivamente semelhantes.

Por pertinente, nota-se que o próprio autor se comprometeu a apresentar junto à 2ª Delegacia de Policial a TV que comprou e vendeu (id 21548382), inexistindo qualquer evidência de que tenha havido exigências ou interferências por parte da requerida que, ademais, não é legalmente obrigada a acreditar na palavra do autor.

Diante do contexto dos autos, verifica-se a inexistência de abuso de direito, leviandade, dolo ou culpa grave da denunciante.

A responsabilidade por dano moral, na hipótese, está condicionada à prova convincente e concreta de que a atitude da ré tenha se revestido de dolo, temeridade ou má-fé, no intuito de prejudicar o autor, o que de fato não ocorreu. Assim, não restou configurado dano moral indenizável. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTÍCIA CRIME. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** A “notícia criminis” ou a representação junto à Delegacia de Polícia constitui legítimo exercício de direito daquele que acredita ser vítima de crime, pelo que ficam afastados o dolo, a má-fé ou o abuso de direito, a ensejar a responsabilidade civil do requerido. O estrito cumprimento da atividade policial, por sua vez, não gera os danos alegados, haja vista que os cidadãos comuns estão sujeitos a prestar esclarecimentos, sempre que for necessário, Precedentes do STJ e TJRJ. **SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJRJ. Apelação n.

0237474-67.2010.8.19.0001. Vigésima Sexta Câmara Cível. Rel. Des(a). MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO. Julgamento: 19/03/2015)

Desta feita, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOHNNY NATALINO DE SOUZA em face de APARECIDA TELES AZEVEDO, partes qualificadas na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7040153-37.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ADELSON DA SILVA UCHOA JUNIOR

Endereço: Rua Jardins, 906, casa 18, Condomínio Bromélia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos a autora.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juizado em razão do valor da causa. Requereram ainda o reconhecimento da prescrição e ainda alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado.

PRELIMINARES: Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela primeira requerida, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e a parte autora. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades.

Também rejeito a preliminar suscitada pela ré empresa Odebrecht, vez que os documentos que instruem os autos (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré), demonstra que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento, motivo pelo qual, a mantenho no polo passivo da demanda.

E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor do contrato, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir o descumprimento, a parte pleiteia indenização pelos danos gerados no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), razão pela qual

não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa, o valor do contrato, como pretendem as rés.

Da prescrição.

De acordo com a turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUISIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDCproc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.

No caso dos autos, o autor recebeu as chaves no dia 26/11/2013 e o ingresso da presente demanda ocorreu em 05/10/2018.

Assim, afasto a prescrição.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovias, pomar, pistas e transporte público.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

A parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.

Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora. Destaca-se que a esposa do autor ingressou com idêntica demanda, distribuída a outro Juízo, motivo pelo qual, este fato foi considerado para valoração do dano.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ADELSON DA SILVA UCHOA JUNIOR em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça. Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006415-58.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: VALERIA ALVES BRASIL.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523,

§ 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017647-67.2018.8.22.0001

Requerente: CANDIDO GOMES DA SILVA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002821-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDELSON DA SILVA PEIXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

EXECUTADO: MARCOS FABIANO DA SILVA, LUME GRUPO DE CONSORCIO E INVESTIMENTOS LTDA - ME INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7028192-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL GOES VIEIRA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO, - DE 5094 A 5266 - LADO PAR PANTANAL - 76824-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA OAB nº RO8688

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré, com quem jamais firmou qualquer relação jurídica.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta a legitimidade da negativação, ante à existência de relação jurídica e do inadimplemento. Junta gravações de conversas telefônicas e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Consta dos autos que a ré negativou o nome do autor junto ao SERASA em razão de dívida vencida em 17/03/2017. Segundo o autor, essa inscrição seria indevida, posto que não haveria relação jurídica que a justificasse.

Neste contexto, atribui-se à empresa o ônus de demonstrar a legalidade da negativação, uma vez que não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação).

Visando se desincumbir de seu ônus probatório a demandada apresenta duas gravações telefônicas, nas quais o interlocutor informa que deseja atendimento para o telefone 69 32146636, se apresenta como Daniel Goes Vieira, nascido em 03/09/1988 e residente à Rua Antonio Violão, n. 5163, e pede o cancelamento do contrato, mas a empresa consegue convencê-lo do contrário. Ainda assim, na réplica o autor reitera que não contratou a empresa requerida.

Desta feita, foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal do requerente, que reiterou que nunca contratou a ré e negou conhecer a linha 32146636. Informou que o endereço indicado na inicial (Rua Antônio Violão, n. 5162) é a residência de sua mãe, onde morou desde pequeno, inclusive na vida adulta, após se divorciar. Esclareceu que se mudou para outro local após seu último matrimônio, em 2018, e que sua genitora continua morando no endereço. Assevera que no local atualmente não há telefone fixo, mas que já teve há muito tempo, não se recordando do número. Alegações finais no sentido de que jamais contratou serviços junto à ré.

Pois bem. A análise detida das provas produzidas nos autos conduzem à improcedência da demanda.

Com efeito, é evidente a semelhança entre a voz do autor constante da gravação do depoimento colhido em audiência e aquela constante da gravação trazida pela parte requerida, na qual o interlocutor reconhece a contratação.

Veja-se, inclusive, que na gravação telefônica são informados com exatidão os dados pessoais do requerente e que o endereço em que se pretendia a instalação dos serviços corresponde à residência de sua genitora, de onde se mudou no ano de 2018 após contrair matrimônio, destacando-se que a dívida se refere ao ano de 2017. Sendo assim, apesar de negar a existência de vínculo com a requerida, esta conseguiu demonstrar a relação contratual firmada pelo autor.

Desta feita, as alegações da parte autora não subsistem quando confrontadas com as provas dos autos, de forma que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular, decorrente do inadimplemento de contrato firmado pelas partes.

Não havendo irregularidade na inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, e medidas como a baixa da inscrição são indevidas. Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliente, é legal e regular.

Por fim, ressalta-se que, como nem todos os órgãos de restrição de crédito comunicam entre si seus bancos de dados, o autor foi intimado para juntar a certidão emitida pelo SCPC para que se pudesse aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou a incidência da Súmula n. 385 do STJ. Entretanto, embora instado, o autor manteve-se inerte.

Desta feita, ainda que fosse o caso de se concluir pela inexistência de relação jurídica, o dano moral não estaria configurado pela inércia do autor em demonstrar que a inscrição questionada seria a única ou a mais antiga.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL GOES VIEIRA em face de OI S.A, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7024095-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DIOGO RODRIGUES, MILKA MIRANDA FREIRE  
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., SMILES S.A., KLM CIA AEREA HOLANDESA DE AVIACAO, ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Advogado do(a) REQUERIDO ALITALIA: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694

Intimação DA SENTENÇA AO REQUERIDO ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

#### DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

“(…) Ante o exposto, HOMÓLOGO o acordo entabulado entre os autores e ré KLM, julgando extinto feito nos termos do art. 487,III do CPC; ACOLHO as preliminares de ilegitimidade passiva das requeridas SMILES S.A e GOL/VRG LINHAS AÉREAS e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DIOGO RODRIGUES e MILKA MIRANDA FREIRE em face de ALITALIA COMPAGNIA AÉREA ITALIANA S.P.A partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na proporção de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia”

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7030298-34.2018.8.22.0001

Requerente: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA -  
RO0006824

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada  
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014007-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREA FABIANE MODA DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO  
- RO0001162

EXECUTADO: OI MOVEL

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA  
a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por  
cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco)  
dias.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7034243-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAILAN CAVALCANTE PINHEIRO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES  
XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434

Intimação DA SENTENÇA À PARTE REQUERIDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

"(...) ANTE O EXPOSTO, torno sem efeito a tutela antecipada (ID  
20975143) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado  
por RAILAN CAVALCANTE PINHEIRO em face de ELETROBRAS  
DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, em conformidade com a  
fundamentação supra e REVOGO a tutela antecipada deferida nos  
autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório,  
após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito,  
observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação."

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7015337-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARTEILDE RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO  
- RO7203, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

EXECUTADO: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA  
a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez  
por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, e a requerer o que  
entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7023641-76.2018.8.22.0001

Requerente: OBEDIR SANCHE DE ARAUJO

Requerido(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada  
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7032622-94.2018.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO WALDIR GOMES NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS -  
RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS  
- RO0006156

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE  
RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada  
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030203-72.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GILZA SOUSA DA SILVA CLAUDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS  
SANTOS - RO0007236

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE  
DE RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA  
a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez  
por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, e a requerer o que  
entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7034466-79.2018.8.22.0001

Requerente: JUDSON DA SILVA MAURICIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -  
RO0004265

Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada  
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7035172-62.2018.8.22.0001

Requerente: VANESSA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA  
MOURA - RO7967

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada  
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7036264-75.2018.8.22.0001

Requerente: ROSILENE MONTEIRO PINHEIRO

Requerido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada  
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7036283-81.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: EVANA MARIA AGUIAR ROCHA .

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE  
RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir  
espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa  
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.  
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena  
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor  
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do  
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO  
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS  
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS  
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA  
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,  
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO  
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES  
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS  
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR  
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.  
19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7036372-07.2018.8.22.0001

Requerente: JOSE LEANDRO SILVA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -  
RO0004265

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE  
RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada  
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010246-17.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA BARROS NETO .

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
- RO0004872

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir  
espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa  
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.  
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena  
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor  
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do  
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO

N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7006686-18.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR SOUSA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

EXECUTADO: OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, nos termos do despacho de Id 23383978/PJE, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo n.º : 7022137-35.2018.8.22.0001

Requerente: ULAIMA FABRICIA DE SOUSA FORMOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7048436-83.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: JACKLESON BISPO DE ALMEIDA .

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I,

do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo n.º : 7033797-26.2018.8.22.0001

Requerente: JOAO LEITE TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo n.º 7050392-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

EXECUTADO: DUAIR VARGAS DA ROSA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 15/02/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) **EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

#### INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003308-06.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIMONE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI SILVA DE OLIVEIRA - RO6172

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

#### INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046928-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDA MONTEIRO EVANGELISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7011985-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN OAB nº RO4698

EXECUTADO: JESSICA ELIZABETH FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$6.815,02 (seis mil oitocentos e quinze reais e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$40,95 (quarenta reais e noventa e cinco centavos).

Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7032766-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IZABEL AMORIM CAVALEIRO REIS, RUA PRINCIPAL 750, CASA 13 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

REQUERIDO: UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA-UNOPAR, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que a requerida inscreveu indevidamente o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de contrato que jamais firmou.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que o autor não frequentou o curso, mas não solicitou o cancelamento da matrícula, de forma que a negativação é legítima, ante à existência da dívida. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nos autos, é incontroversa a negativação do nome da parte autora, a qual alega não ter firmado contrato junto à requerida.

Neste contexto, não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação), atribuindo-se à requerida o ônus de demonstrar a legalidade da negativação.

A empresa, no entanto, não produziu qualquer prova inequívoca da existência de vínculo contratual, não logrando êxito em comprovar a existência da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da inscrição.

Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito imputado à parte autora e que originou a negativação.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que as inscrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – todas comandadas pela requerida - se deram de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por IZABEL AMORIM CAVALEIRO REIS em face de UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA-UNOPAR (EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A), partes qualificadas, e, por via de consequência:

- a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos que originaram a negativação do nome do autor constantes da certidão emitida pelo órgão restritivo de crédito (id 20691106); e
- b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros

de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006947-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIANA CELIA FREIRE, RUA PRINCIPAL 680, APTO 101 /69 9 9378- 7769 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UILLIAN DA SILVA SANTOS, RUA BARLAVENTO 2423, - DE 2563/2564 A 2662/2663 AERoclUBE - 76811-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEOMAGNO GONCALVES OAB nº RO9388

Despacho

Considerando a omissão da parte exequente, transfira o numerário para conta centralizadora.

Expeça-se o necessário para o cumprimento.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo  
 n. 7049325-03.2018.8.22.0001  
 EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, RUA MANÉ  
 GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA -  
 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB  
 nº RO5793  
 EXECUTADO: ELIANE ALVES DOS SANTOS GARCIA, RUA  
 MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS  
 3, APTO 104 A JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO  
 - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 Despacho  
 Em análise aos documentos apresentados não se constatou em  
 ata de assembleia ou convenção a previsão da cobrança de  
 honorários advocatícios no importe de 20%. Assim, intime-se a  
 parte exequente para em quinze dias apresentar tal documento  
 demonstrando a previsão de cobrança de honorários ou retifique  
 os cálculos apresentados, sob pena de indeferimento da petição  
 inicial e conseqüente extinção do processo.  
 Serve o presente como comunicação.  
 Porto Velho, 7 de dezembro de 2018  
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-  
 842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo  
 n. 7013998-94.2018.8.22.0001  
 REQUERENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA, FESTEJO 3513,  
 ED GIRASSOL APTO 302 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO  
 VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA  
 OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155  
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, RUA DOM PEDRO II 607,  
 - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO  
 VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS  
 OAB nº RO6673  
 Despacho  
 Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida,  
 expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como  
 os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para  
 retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.  
 Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o  
 numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça  
 de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.  
 Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido,  
 arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão,  
 observadas as cautelas e movimentações de praxe.  
 Porto Velho, 7 de dezembro de 2018  
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-  
 842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho PROCESSO: 7027524-31.2018.8.22.0001  
 REQUERENTE: FRANCISCO GOMES FREIRE  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS  
 OAB nº RO951  
 REQUERIDO: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E  
 PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: GILDO VIEGAS TAVARES OAB  
 nº RS20072

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILDO VIEGAS TAVARES OAB  
 nº RS20072  
 Decisão  
 Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.  
 Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o  
 recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o  
 cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada  
 reanálise da causa, com as movimentações necessárias e  
 homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-  
 Turma Recursal.  
 Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme  
 Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.  
 Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018  
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-  
 842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo  
 n. 7026662-60.2018.8.22.0001  
 EXEQUENTE: IVANILSON FELICIO DOS SANTOS, RUA ABUNÃ  
 2084, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-  
 750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE  
 ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174, DANIELE RODRIGUES DE  
 ARAUJO OAB nº RO7543  
 EXECUTADO: RENATO SANT ANA SOBRINHO, RUA VALDEMAR  
 ESTRELA 5302 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO -  
 RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS OAB  
 nº RO163  
 Despacho  
 Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar nova  
 planilha de cálculo retificado a multa incidente, devendo constar  
 tão somente a multa do acordo (20%), sob pena de indeferimento  
 do pedido e extinção do processo.  
 Serve o presente como comunicação.  
 Porto Velho, 7 de dezembro de 2018  
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-  
 842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho PROCESSO: 7053007-34.2016.8.22.0001  
 REQUERENTE: RAYANNE RAFAELLA XAVIER LOPES  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA  
 RICA OAB nº RO1745  
 REQUERIDO: JOAO PINHEIRO DE ANDRADE  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB  
 nº RO6018  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB  
 nº RO6018  
 Decisão  
 Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$4.483,57 (quatro mil  
 quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos),  
 conforme requerido pela parte exequente.  
 Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada  
 na conta bancária da devedora, no importe de R\$1.276,49 (Um mil  
 duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos).  
 Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.  
 Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio  
 realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente  
 da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim  
 como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a  
 efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7029355-51.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471

EXECUTADOS: INSTASTORE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNA DE PAIVA ARAUJO OAB nº RJ175284, OTON SILVA VEDOVATO OAB nº RO6914,

RAQUEL MARTINELLI MATHIAS DUARTE OAB nº SP296910

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNA DE PAIVA ARAUJO OAB nº RJ175284, OTON SILVA VEDOVATO OAB nº RO6914,

RAQUEL MARTINELLI MATHIAS DUARTE OAB nº SP296910

Decisão

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 590,93 (quinhentos e noventa reais e noventa e três centavos), considerando que mesmo intimada a devolver o referido valor a parte exequente permaneceu inerte.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Intime-se a EXEQUENTE para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte EXECUTADA da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7039654-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CAMPELO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES OAB nº RO6903

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Decisão

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 820,98 (oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7017342-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DARCIO DO NASCIMENTO CORREA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

Decisão

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 5.659,38 (cinco mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7037706-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE ALVES DA BOA MORTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266

EXECUTADO: PLCB COBRANCA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 2.440,09 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$42,70 (quarenta e dois reais e setenta centavos).

Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7018709-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

EXECUTADO: APARECIDA DE SOUSA REGIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 722,41 (setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7010398-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JUSCELIA PATRICIA RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA VELASCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$2.607,87 (dois mil seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais).

Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7038224-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WAGNER LIMA AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

EXECUTADO: LEONIDAS BRESSAN BARBIERI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 27.130,30 (vinte e sete mil cento e trinta reais e trinta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$1.548,79 (Um mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7034725-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SELMA CANUTO NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673



ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIÓ TULIO DE BARCELOS  
OAB nº RO6673

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7031005-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, AVENIDA CARLOS GOMES 2349, ED. SÃO FRANCISCO, SALA 104 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783

Despacho

Ante a manifestação exarada pela parte exequente, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário da sentença exarada, sob pena de execução e incidência de multa.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011384-19.2018.8.22.0001

REQUERENTES: ROSENILDO ARAUJO SANTOS, RUA JOSÉ COUTO ALVES 2145 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, ADILSON RODRIGUES DA SILVA, RUA SALVADOR 1252 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, EUCATUR EMBRATTEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÃO DOS AUTORES: Afirmam que contrataram a empresa ré para transportá-los de Jaru/RO à Itapuá do Oeste/RO onde residem. Ocorre que ao chegarem ao destino esperado, as malas dos dois não estavam no local em que foram guardadas.

Em seguida, entraram em contato com o encarregado da ré e foram informados que talvez em 30 (trinta) dias retornariam com a resposta. Entretanto, até o dia da propositura da ação, não obtiveram resposta, razão pela qual pretendem a condenação da empresa ré pelos danos materiais e morais suportados.

ALEGAÇÕES DA EMPRESA RÉ: Inicialmente, destaca que houve extravio temporário de uma única bagagem de propriedade de Rosenildo Araújo Santos. Sustenta que em caso de extravio ou avaria de bagagens possui prazo legal de até 30(trinta) dias para efetuar a indenização ao passageiro, conforme dispõe a Resolução nº 1432 da ANTT. Aduz que a empresa deu todo o respaldo ao requerente Rosenildo e que assim que a bagagem ficou disponível para retirada entrou em contato, mas este se recusou a retirar a bolsa sob a alegação de que faltaria diversos pertences. Que o requerente Adilson não despachou bagagem. Por fim, afirma que improcede o pedido de dano material e moral.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de relação de consumo, aplicando-se ao caso as regras do CDC.

Nestes autos, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como o extravio da bagagem, cingindo-se a controvérsia no alegado extravio definitivo das malas e nos alegados danos decorrentes.

In casu, restou comprovado apenas o extravio das bagagens do autor Rosenildo conforme documento de Id.171148655 – Pág.1, o que leva a conclusão que o pedido referente ao requerente Adilson, por falta de provas e verossimilhança em suas alegações, é totalmente improcedente.

Passo a analisar o pedido do autor Rosenildo.

Pois bem. Das provas colacionadas aos autos, verifica-se que, diferentemente do alegado na inicial, o extravio da bagagem foi temporário, conforme documentos apresentados pela ré ao Id.20140192 – Pág.1.

Observa-se ademais, que o autor não impugnou os documentos e informações prestadas pela empresa ré, o que a teor do art. 437 do CPC, presumem-se verdadeiras.

Assim, considerando que o autor não retirou as bagagens e sequer mencionar tal fato nos autos, entendo não ser possível o atendimento do pedido de reparação por dano material.

No que pertine o pleito de dano moral, merece procedência em parte. Explico. É dever da transportadora levar o passageiro ao seu destino incólume, bem como a bagagem que lhe acompanha, nos termos expressos do artigo 734 do Código Civil.

No caso em análise, verifica-se sobremaneira a ocorrência do extravio da bagagem do autor que, ainda que temporário como apontado pela requerida, durou 11 (onze) dias, consoante recibo de entrega de bagagem acostado ao Id.20140192.

Saliente-se que o extravio temporário de bagagem, por si, atinge e viola a personalidade do demandante. O fato de sair do ônibus e se deparar com a falta de sua mala com pertences, gera à pessoa transtorno que ultrapassa o mero dissabor e atinge a sua personalidade.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos arts. 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa requerida.

Ademais, Código de Defesa do Consumidor, dispõe em seu art. 14:

“Art. 14 - O Fornecedor de serviços responde, independente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Assim, considerando que a falha é incontroversa, o direito a reparação pelo abalo moral é certa.

No tocante ao quantum impõe-se que o julgador atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Desse modo, verificados tais critérios, e considerando-se as circunstâncias do caso concreto que autor permaneceu por vários dias seus pertences, mas em viagem de retorno para sua residência, tenho que o valor da indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a atingir o seu fim.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADILSON RODRIGUES DA SILVA em desfavor de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por ROSENILDO ARAÚJO SANTOS em desfavor de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência:

a) CONDENO a requerida a pagar a autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ) Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7044115-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

REQUERIDO: QUEITE FERNANDES DE MOURA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 15/02/2019 Hora: 12:00

**OBSERVAÇÕES:** 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7034673-78.2018.8.22.0001

Requerente: NAUDIR JOSE VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO0007966, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7052316-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: REINALDA MARIA DO ROSARIO DA COSTA, WALKIRIA APARECIDA DO ROSARIO, JULIO CESAR DO ROSARIO, LIGIA REGINA DO ROSARIO, JOANA D ARC DO ROSARIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570

REQUERIDOS: JASSIRA DEL PILAR DO ROSARIO VARGAS, M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para 06 de fevereiro de 2019, às 10hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- RO.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO /AR.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7052316-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: REINALDA MARIA DO ROSARIO DA COSTA, WALKIRIA APARECIDA DO ROSARIO, JULIO CESAR DO ROSARIO, LIGIA REGINA DO ROSARIO, JOANA D ARC DO ROSARIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570

REQUERIDOS: JASSIRA DEL PILAR DO ROSARIO VARGAS, M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para 06 de fevereiro de 2019, às 10hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- RO.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO /AR.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7052316-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: REINALDA MARIA DO ROSARIO DA COSTA, WALKIRIA APARECIDA DO ROSARIO, JULIO CESAR DO ROSARIO, LIGIA REGINA DO ROSARIO, JOANA D ARC DO ROSARIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570

REQUERIDOS: JASSIRA DEL PILAR DO ROSARIO VARGAS, M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para 06 de fevereiro de 2019, às 10hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- RO.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO /AR.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7052316-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: REINALDA MARIA DO ROSARIO DA COSTA, WALKIRIA APARECIDA DO ROSARIO, JULIO CESAR DO ROSARIO, LIGIA REGINA DO ROSARIO, JOANA D ARC DO ROSARIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570

REQUERIDOS: JASSIRA DEL PILAR DO ROSARIO VARGAS, M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para 06 de fevereiro de 2019, às 10hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- RO.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO /AR.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7052316-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: REINALDA MARIA DO ROSARIO DA COSTA, WALKIRIA APARECIDA DO ROSARIO, JULIO CESAR DO ROSARIO, LIGIA REGINA DO ROSARIO, JOANA D ARC DO ROSARIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570

REQUERIDOS: JASSIRA DEL PILAR DO ROSARIO VARGAS, M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para 06 de fevereiro de 2019, às 10hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- RO.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO /AR.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7002313-61.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, VINICIUS MARTINS NOE - RO0006667

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o laudo pericial de insalubridade apresentado pela parte executada ID nº23448654. Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7045618-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os DADOS BANCÁRIOS (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011336-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANDRA REGINA LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.

Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005786-84.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO

do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.

Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021307-69.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RITA DE CASSIA LAURENTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA

OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº

RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o MANDADO de segurança, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Após análise e deliberação da Turma Recursal:

- 1) Se concedida a gratuidade, remeta-se a Turma Recursal;
  - 2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
- Intimem-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES

FRACCARO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 23214550

Data de assinatura: Terça-feira, 27/11/2018 12:29:10

1811271230250000000021713909

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7020721-32.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA LEONILDE DELAZARI

Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO

- RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes ao abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e

a gratificação por operação especial de 30% incida, também, sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Pois bem.

O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.

Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.

Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]

Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação nº 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.

A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)". [grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o “autorizou” e de “forma gradativa” e “nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado”.

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de “até” 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de “forma gradativa”, isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder “até 100%” (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de “adicional de isonomia” seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias

para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes das verbas supracitadas, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e da gratificação por operação especial de 30%, com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distingui-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30%, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

No mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaque!]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido. As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF). Recurso provido. (Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que “não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” ou mesmo porque “conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia” (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre adicional de isonomia e as repercussões a título de 13º Salário, férias + 1/3 de férias, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Por fim, o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não constam na Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002 como integrantes da remuneração da carreira Policial Civil.

Ademais, tanto o STF e o STJ possuem entendimento jurídico consolidado de que não há direito adquirido sobre regime jurídico (vide ARE 1139797 AgR e ARE 989660 AgR; AgRg no RMS 31.902/PE e AgInt no RMS 50.289/PR, respectivamente), tampouco há comprovação de redução da remuneração do(s) autor(es) com o advento da Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002, ônus que lhe(s) incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 23404212

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 21:02:11  
18120421020993700000021894902

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065

Processo nº: 7027623-98.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 5 (CINCO) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestora de Equipe

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7029537-37.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)



REQUERENTE: EDNILSON SILVA SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA FERREIRA GOMES  
- RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529  
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a parte autora ter arrolado testemunhas (petição id. 11806195), bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Av. Jorge Teixeira, 2472 bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 29/01/2019 às 08h.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário de gabinete na sala de audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.

Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte requerente a notificação das suas testemunhas do dia e hora da solenidade, devendo o observar a regra do §1º do referido artigo.

Qualquer requerimento de intimação de testemunha deverá ser formulado em até 15 dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

O Requerido, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas para intimação, no prazo de 10 dias, para intimação pelo juízo ou trazê-las independentemente de intimação após este prazo.

Apresentado o rol pelo Requerido no prazo determinado, a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065

Processo nº: 7039523-15.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS  
- RO0003208

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 5 (CINCO) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestora de Equipe  
(Assinatura Digital)

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 PROCESSO:7037604-25.2016.8.22.0001

AUTOR: COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL, COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL S/A 100  
ADVOGADO(A) LIGIA SOCREPPA OAB Nº PR17516, ADVOGADO(A) LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE OAB Nº PR30237, ADVOGADO(A) DIRCEU GALDINO CARDIN OAB Nº PR6875, ADVOGADO(A) PAULO HENRIQUE MARTINS OAB Nº PR59209

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimadas as partes, para ciência e manifestação acerca do Laudo pericial. Prazo de 05 dias. Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

FABIANA ARAÚJO SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7043726-83.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO, RUA TABAJARA 1091 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

POLO PASSIVO

IMPETRADO: J. E. L. D. F.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Rondônia – SINSEMPRO em face do Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, na qual pretende que os representados possam participar da Assembleia Geral Marcada para data de hoje, 30.10.2018, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sem que tenha prejuízo em sua remuneração, nos termos do que prescreve o art. 194, da Lei Complementar nº 68/1992.

Notícia que em virtude da promulgação da PEC nº 41/2018, que ocorrerá na data de hoje, a entidade sindical confeccionou edital de convocação para assembleia extraordinária, a ser realizada no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, remetendo ofício para o Ministério Público do Estado para que fosse dada ciência aos representados, visando viabilizar a participação daqueles na reunião sem que houvesse qualquer desconto do período não trabalhado, visto que a primeira convocação estaria designada para 14h45min.

Relata que, apesar de o ofício ter sido designado ao Procurador Geral Ministério Público do Estado de Rondônia, foi a autoridade coatora que negou seguimento às informações e ao pedido de dispensa no período da reunião extraordinária sem lesão à remuneração dos servidores.

Aduz que a negativa foi fundamentada na possível inconstitucionalidade da PEC nº 41/2018, que seria objeto da Assembleia Extraordinária, não havendo qualquer razão ou interesse dos substituídos na participação do evento.

Diz que a DECISÃO foi proferida por pessoa incompetente, sendo contrária ao DISPOSITIVO da Lei Complementar nº 68/1992, o que fere direito líquido e certo da classe, justificando a interposição do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Independentemente de ser competente ou não a autoridade coatora para indeferir o pedido feito pela instituição sindical, o qual é objeto da presente lide, pois se busca a participação dos servidores sem que fosse prejudicado sua remuneração, cumpre, em primeiro lugar, saber se de fato possuem o direito ao pleito vindicado.

Os fundamentos utilizados pelo substituto processual para que viabilizasse a participação dos servidores em assembleia, contam no art. 194, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, que assim prescreve, in verbis:

“Art. 294 - Será considerado como efetivo exercício o afastamento do servidor nos dias em que participar de congressos, conclaves, simpósios, seminários, cursos e assembleias gerais que versam sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertença.”

Um dos órgãos integrantes de uma Associação é a Assembleia Geral, cuja função é deliberativa. É por meio deste órgão que os associados poderão deliberar sobre assuntos de elevada importância para a entidade. Portanto, para que este órgão exerça sua função deliberativa, necessário é que os associados reúnam-se e votem sobre os assuntos apresentados.

Essa reunião dos associados em Assembleia Geral deve seguir uma série de regras e formalidades para que seja válida.

As assembleias gerais podem ser ordinárias, quando convocadas para tratar de assuntos ordinários, ou seja, previstos, já estabelecidos, determinados no estatuto, ou podem ser extraordinárias, quando tratarem de assuntos outros, que não os determinados no estatuto, ou ainda, concomitantemente, ordinárias e extraordinárias, conforme o assunto a ser deliberado.

O Estatuto disporá sobre os assuntos a serem deliberados em assembleia geral ordinária. Os demais assuntos, que não precisam estar enumerados no estatuto, serão deliberados em assembleia geral extraordinária.

Para a realização de uma assembleia geral é necessário seguir as regras dispostas no estatuto da entidade para sua convocação e instalação.

O primeiro passo é determinar se a assembleia será ordinária, extraordinária ou ordinária e extraordinária, conforme o assunto tratado.

Definida a assembleia, o próximo passo é convocar os associados ou interessados a participar. Esta convocação é feita por meio de um Edital, afixado na sede da entidade, publicado em jornal ou de outra forma, de acordo com o estabelecido no estatuto da entidade.

O edital deve ser emitido com antecedência, de forma a permitir que os associados ou interessados compareçam na assembleia.

O Estatuto da Associação ou da Fundação deve trazer o período de antecedência para emissão deste documento.

Percebe-se que não foram cumpridas as exigências quanto a convocação, visto que não foi veiculada a matéria em jornal de grande circulação ou em outros meios de comunicação.

Ademais, percebe-se que a Assembleia Geral Extraordinária convocada não terá como objetivo deliberar sobre horário corrido, PEC nº 41/2018, como constou em edital (id., mas tem como função principal financiar movimento político visando pressionar os membros do poder legislativo a votar favorável ao projeto de lei, conforme verificado por meio da documentação juntada em id. 22569863, sendo a convocação do Deputado Estadual Herminio Coelho nas redes sociais.

Além de não ter ocorrido preenchimento dos requisitos para convocação da Assembleia Geral, percebe-se que o objetivo não é tratar sobre assuntos de interesse da categoria, mas participar de movimento político-social de apoio à votação favorável da PEC nº 41/2018, o que se encontra em descompasso com os objetivos de uma Assembleia Geral.

Assim, não há como identificar a convocação como sendo para uma Assembleia Geral Extraordinária, o que impossibilita a utilização do direito prescrito no art. 294, da LC 68/92, como pretendido.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intime-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047607-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELCIO ANDERSON SILVA MARINHO, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 805, - DE 695/696 AO FIM OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A parte exequente requereu o diferimento das custas para o final da demanda.

Os casos em que o recolhimento de custas podem ser diferidos ao final encontram-se descritos no artigo 34, da Lei 3.896/2016, e no caso dos autos o pedido não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro o pedido.

Deverá a parte Autora, em até 10 dias, recolher o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Após o recolhimento, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047896-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ERENITA DOS SANTOS CARVALHO, RUA HOLMES ALMEIDA 3663 TANCREDO NEVES - 76829-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente requereu o diferimento das custas para o final da demanda.

Os casos em que o recolhimento de custas podem ser diferidos ao final encontram-se descritos no artigo 34 da Lei 3.896/2016, e no caso dos autos o pedido não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro o pedido.

Deverá a parte Autora, em até 10 dias, recolher o valor das custas iniciais, que deverá corresponder a 2% sobre o valor da causa, não podendo ser inferior a R\$101,94 e nem superior a R\$50.970,00 (Provimento Corregedoria n. 024/2017 que atualizou os valores

mínimos e máximos para cada uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896 de 2016), sob pena de indeferimento da inicial.

Após o recolhimento, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1328

Processo nº 0149793-56.2002.8.22.0001 (Autos Migrado para Pje).

Polo Ativo:

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Polo Passivo:

1) RÉU: B. M. C - SERVIC - ME

ADVOGADO: CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA - OAB/ES-8773.

ADVOGADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - OAB-1847

ADVOGADO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - OAB/RO 1510

ADVOGADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - OAB/RO 655-A

2) RÉU: ROBSON DOS SANTOS DOURADO

ADVOGADA: GILMARA DE ANDRADE ALVES - OAB/RO 7503

3) RÉU: PAULO MOACIR NUNES FREIRE

ADVOGADO: NÃO INFORMADO

REPUBLICADO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de outubro de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049177-89.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: W T PORTAIS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

IMPETRADO: C. G. D. R. E.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Os autos vieram remetidos devido ao declínio de competência da 2ª Câmara Especial TJ/RO, convalido os atos praticados, considerando as informações para suspensão em território nacional

da matéria ora discutida nestes autos (Recurso Especial 1.163.020/RS - n.º 1.692.023 – MT), suspendo o feito por 60(sessenta) dias ou até DECISÃO ulterior.

Cumpra-se.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049116-34.2018.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Juntado aos autos comprovante de pagamento com o recolhimento de 1%, ocorre que nas causas afetas a este juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7051951-63.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7575, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, confirmado pelo exequente ID-23119090, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários e custas.

Arquive-se.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7030359-60.2016.8.22.0001

AUTOR: ANGELICA CARDOSO BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

RÉUS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON,  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais ID-23404896, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

Ainda, ficam o Estado de Rondônia e Iperon, intimados a darem prosseguimento ao feito no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0023370-70.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a manifestação do consignado no ID n. 23247169 (fls. 539/542), determino a intimação do Município de Porto Velho para que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação, devendo esclarecer acerca da efetivação do parcelamento da dívida nos autos da execução fiscal e seu prazo, bem como manifestar-se acerca do levantamento da penhora realizada nestes autos.

P. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0020887-28.2014.8.22.0001

AUTOR: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLEVERTON REIKDAL OAB nº RO6688, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando o que consta dos autos, a certidão do ID n. 23423078, determino a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias.

P. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0231898-46.2009.8.22.0001

AUTOR: ISABEL SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL SILVA OAB nº RO3896

RÉUS: M. D. P. V., SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA promovido em desfavor de SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP.

Após diversas tentativas para solucionar a questão e viabilizar o cumprimento da SENTENÇA, a parte requerida apresentou cronograma de execução da obra, requerendo o prazo de 120 dias para tanto, tendo em vista o período de chuvas, o que restou deferido pelo Juízo.

Decorrido tal prazo, foi determinada a intimação para comprovação do término dos serviços, tendo este decorrido in albis.

Neste contexto, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da requerida para que, no prazo de 48 horas, cumpra a determinação retro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, que começará a fluir decorrido o prazo anterior, independentemente de nova intimação.

P. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035152-42.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HEDI KOTTWITZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme documentos do ID n. 22014447 (ofício 2462/2018/2848/JUD), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7049043-62.2018.8.22.0001

AUTOR: RENATO PLANTICOW DAMASCENO

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ENDEREÇO: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Machado, Edifício Rio Cautário, Curvo 2, 2º andar, Bairro Pedrinhas 361, Porto Velho – RO CEP 76801-470

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA com obrigação de fazer e tutela de urgência, proposta por RENATO PLANTICOW DAMASCENO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Defiro a gratuidade de justiça.

Alega o requerente que na data de 15/06/2014, foi autuado, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), por ter sido detectado desmatamento de 48,89 ha (quarenta e oito hectares e oitenta e nove ares), conforme lavratura do Auto de Infração – II nº. 010412 SEDAM – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, página 16 do PAI – Processo de Auto de Infração ID-23431360.

Que em ato contínuo, na mesma data, fora lavrado Boletim de Ocorrência Ambiental nº 006204, registrado pelo Batalhão de Polícia Ambiental do Estado de Rondônia relatando, em suma, que a guarnição percorrendo a região de Jacilândia, Nova Mamoré e Jacinópolis, quando em deslocamento pela Linha 3, km 13, detectou através de imagem de satélite LANDSAT 5TM e LANDSAT 8TIRS um desmatamento de 48,89 ha (quarenta e oito hectares e oitenta e nove ares).

Que no dia 16/06/2014, protocolou junto à ERGA/SEDAM DE BURITIS suas manifestações, juntando cópia do contrato de Venda e Compra do imóvel objeto de autuação sendo o mesmo posterior à leitura do satélite.

E em 07/07/2014, o Batalhão de Polícia Ambiental, encaminhou por Ofício nº 440/Div. Op.BPA endereçado à SEDAM - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, deste Estado de Rondônia, diversos Autos de infração – II, dentre os quais, o de nº 010412 com seu respectivo Relatório Circunstanciado, BOA 6204.

Gerado o Processo Administrativo de Autos nº 1801/02622/2014, foi julgado subsistente o auto de infração, e imposta a multa no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), por prática das infrações previstas no art. 50 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, com determinação para notificação do Autuado, via carta com Aviso de Recebimento, e prazo de 20 dias a contar da notificação para pagamento ou interposição de recurso.

Aduz o autor que a notificação foi expedida em 17/07/2017, como determinado, pela via postal com Aviso de Recebimento, para o endereço LINHA 03, KM 13, ZONA RURAL, NOVA MAMORÉ/RO, CEP: 76.857-000, portanto, sendo o referido Aviso de Recebimento devolvido ao remetente pelo motivo “6 - Não procurado”, tendo em vista que o endereço está situado em Zona Rural.

Em 24/11/2017 foi certificado que após consultas a arquivos da própria SEDAM, não havia outro endereço cadastrado, o que ensejou em 26/11/2017 o DESPACHO proferido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental que determinou a citação por edital, este, por sua vez, publicado em 30/11/2017, tendo a DECISÃO transitado em julgado em 20/12/2017.

Alega que houve inscrição pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA em dívida ativa do Estado de Rondônia desde o dia 15/03/2018 sob nº 20180200008420 (anexo IV).

Afirma que recentemente, ao buscar crédito bancário, o mesmo foi negado por integrar a Dívida Ativa do Estado de Rondônia e de um protesto registrado no Tabelionato de Protestos da Comarca de Ariquemes, fato do qual não houvera sido novamente intimado e a partir do momento em que solicitou a certidão do protesto, pôde constituir sua defesa, e tomar conhecimento dos fatos.

Que tal postagem via AR não se justifica, por ter sido encaminhada ao endereço rural, como também seu endereço residencial quando da sua autuação (constante do Boletim de Ocorrência Ambiental) era por premissa de conhecimento dos órgãos responsáveis, assim, sempre esteve à disposição para o envio correto das correspondências.

Alega que além destes fatos, é Funcionário Público Estadual de Rondônia (Anexo XVI) e também Municipal de Buritis-RO, deste modo, injustificada a citação editalícia sem sequer consultar as bases de dados de outros Órgãos da Administração Pública,

havendo claro cerceamento de defesa, e devido contraditório do devido processo legal.

Requer o autor em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no PAI 1801/02622/2014, bem como a exclusão do Requerente da Dívida Ativa do Estado, igualmente, a suspensão do protesto havido no Tabelionato de Protestos da Comarca de Ariquemes, se abstendo o requerido de novas inclusões em protestos ou demais órgão de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CADIN e PROTESTOS) e da SEFIN, enquanto não houver trânsito em julgado tendo em vista que as inscrições, tanto na Dívida Ativa do Estado, quanto no Tabelionato de Protestos estão causando transtornos de ordem financeira e moral ao Requerente que está impossibilitado de acessar crédito bancário do qual está necessitando no momento.

É o que interessa relatar. Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 294 do Novo Código de Processo Civil deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies – cautelar e antecipada. Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPD estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da mesma forma, os arts. 303 e 305 do NCPD:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Logo, como visto, persiste a necessidade da demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela, de maneira que é esta análise que se passa a fazer.

As alegações dos autos dizem respeito à insurgência quanto à falta de ampla defesa, contraditório e devido processo legal que lhe causou uma intimação por edital injustificada, quando da DECISÃO que julgou subsistente multa no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), por ter sido detectado desmatamento de 48,89 ha (quarenta e oito hectares e oitenta e nove ares), Auto de Infração – II nº. 010412 SEDAM, gerando inscrição em dívida ativa e protesto, causando transtornos de ordem financeira e moral quando da impossibilidade de acessar crédito bancário do qual está necessitando no momento.

Observando a ordem fática e documental, nota-se a probabilidade do direito alegado, pois o endereço urbano do autor consta claramente no Boletim de Ocorrência ID-23431255 p.5, assim como a expedição de AR a endereço rural e após, logo em seguida, DESPACHO recomendando citação por edital, revela que não houve tentativa de notificação em endereço urbano residencial.

É certo que a presente lide envolve questão que requer a minuciosa análise dos elementos fático probatórios, anotando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos, ocorre que pelos argumentos expostos e os documentos juntados, é possível notar a probabilidade do direito alegado.

Assim, mesmo em fase inicial, pelo princípio da razoabilidade, necessária se faz a tomada de DECISÃO, frente aos possíveis prejuízos advindos da inscrição em dívida e protesto, possivelmente constituídos sem a devida oportunidade de defesa.

Deste modo, pelo conjunto probatório estabelecido nos autos, a urgência se reputa razoável para não ser agravada.

Ademais, a medida liminar é revestida de reversibilidade, assim, verificada a existência de algum fato que justifique, este Juízo pode revogar a tutela ora concedida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o requerido suspenda a exigibilidade do crédito proveniente apurado no PAI 1801/02622/2014 e seus demais efeitos, concedendo ao requerente as certidões negativas de que necessita, até DECISÃO ulterior.

Intime-se para ciência e cumprimento de DECISÃO.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049067-90.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: RUBENS BARROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

#### DESPACHO

Antes das deliberações pertinentes, intime-se o impetrante para apontar especificamente o que entende por ato coator, com a respectiva autoridade responsável pelo ato.

Ainda, recolha as custas processuais no percentual de 2%, conforme dispõe o art. 12, I, §1º da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0175380-61.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE HENRY ANTONY RODRIGUES, CHAO E TETO CORRETORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA, JOSE LEITE DE SOUZA, HENRY ANTONY RODRIGUES  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480

#### DESPACHO

Vistos etc.

Nos autos, às fls. 1085 (ID n. 23379204), o executado informa o pagamento do débito através de recolhimento de DARE, devidamente juntado aos autos.

Instado a se manifestar, o Exequente informa que não foi comprovado o efetivo pagamento do DARE, afirmando que o mesmo não consta autenticado, bem como não há comprovante de pagamento anexado.

Pois bem.

Analisando os autos e, em especial, o DARE apresentado às fls. 1085, verifico que no lado direito, próximo ao local onde o feito estava furado, quando se tratava de processo físico, consta a autenticação bancária.

Desta forma, determino a intimação do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7018351-85.2015.8.22.0001

AUTOR: LAZARO VIEIRA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MICHEL RANIE FERNANDES SOARES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Diante da petição da parte autora em Id. Nº 22665606, requerendo a desistência da ação, e tendo em vista que, a parte requerida foi intimada para dizer se concorda com a desistência, o qual manifestou-se sem oposição em id. Nº 23239617, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Fixo honorários em 10%. Custas finais ex lege, ressaltando que a parte autora é hipossuficiente, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquite-se.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7048896-36.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: NEILTON GUEDES DE SOUZA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

ENDEREÇO: Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por NEILTON GUEDES DE SOUZA, contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Defiro a gratuidade de justiça.

Alega o impetrante que participou do certame EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014. Atualizado conforme o Edital N. 157/GDRH/SEARH, de 24 de julho de 2014, para concorrer a uma das vagas disponíveis para ingresso na carreira de soldado/praça da Policial Militar- RO. Aduz que foi aprovado em todas as fases, restando apenas a inclusão no curso de formação, do qual foi considerado inapto em razão da idade, que no entanto deve ser nulo o ato administrativo, pois eivado de ilegalidade, cerceando seu direito de participar do

Curso de formação (2º fase do certame), sob alegação de não cumprir com requisitos constantes no edital, item 2.2.6 "b" do edital.

"2.2.6. Apresentar os seguintes limites de idade:

a) Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, completados até a data limite para matrícula no Curso de Soldado Policial Militar;

b) Ter idade máxima de 28 (vinte e oito) anos, completados até a publicação oficial deste Edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, conforme legislação em vigor."

Afirma que na época da inscrição para concorrer a umas das vagas contava com de 29 anos e 10 dias de idade, mas que embora a constituição da república autorize a fixação de idade e altura para ingresso em carreiras militares, há a necessidade de lei específica para tanto, o que não é o caso dos autos.

Alega no entanto, que a norma reguladora da atividade policial, o Estatuto da PM-RO, Decreto-lei 09-A/82, é norma Lacônica por não especificar a idade (mínima e máxima) para ingresso na carreira militar.

Que a lei 1.353 de 12 de Julho de 2004 é responsável por fixar exigência no tocante a idade e altura para ingresso no cargo da Polícia Militar-RO somente para o cargo de oficial, fixando-a em 35 anos.

Alega que a exigência de IDADE PARA O CARGO DE OFICIAIS E SOLDADOS/PRAÇA DA POLICIAL MILITAR- RO não pode ser aplicada apenas por Edital, pois inexistente norma que a preconize, visto que o Art. 1º, I, "A" da lei 1.353 de 12/07/2004 encontra-se vetado.

Requer o impetrante em liminar, seja o impetrado compelido a suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, proporcionando meios para sua participação no curso de formação de soldados e policiais militares- previsto no item 15 e seguintes do EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014, atualizado conforme o Edital N. 157/GDRH/SEARH, de 24 de julho de 2014, que tem data de início para o dia 10 de Novembro de 2018.

É o que interessa, passo a decidir.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Anota-se, inicialmente, que os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo tenho pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares, senão vejamos:

Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material tem condão moderador quando do deferimento de medida liminar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

No que toca ao *periculum in mora*, há de se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte. O receio não se funda em simples estado de espírito do requerente, mas sim se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto.

Por certo que a discussão neste feito é a alegação de que após ter sido aprovado em todas as etapas do certame EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014, atualizado conforme o Edital N. 157/GDRH/SEARH, de 24 de julho de 2014, foi considerado inapto para participação no curso de formação por não atender as exigências dispostas no item 2.2.6 "b" do edital, referente à idade máxima.

Em que pese os argumentos do impetrante quando aponta que não há lei que regulamente a idade mínima e máxima para soldados, visto que o Art. 1º, I, "A" da lei 1.353 de 12/07/2004 encontra-se vetado, não é possível afirmar o *fumus boni iuris*, tendo em vista o inciso VI do art. 10 do Decreto-Lei nº9-A/1982.

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar do Estado de Rondônia,

mediante inclusão, obedecendo ao voluntariado, será através de concurso público, realizado em 02 (duas) fases eliminatórias, sendo facultado a todos os brasileiros que, além de outras condições estabelecidas em Lei e nos Regulamentos da Corporação, preencham os seguintes requisitos:

VI - ter idade, a altura, o estado civil e o nível de escolaridade estabelecido para cada caso;

Deste modo, diante do princípio presunção de legalidade dos atos administrativos, em que pese o *periculum in mora* alegado, não é possível preencher todos os requisitos para a concessão da medida liminar, assim, tenho por bem esperar as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, para então realizar a análise de MÉRITO de maneira mais profunda.

Posto isso, a princípio, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.

Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049317-26.2018.8.22.0001

AUTOR: ROSILENY CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, NAIARA MARCIEL MORAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049057-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: VALDIR CARVALHO, ROBSON BATISTA GALINDO, JOSE ROBERTO AQUERLEI, JOAO VIANA DA SILVA, AVILAR JUNIOR DO CARMO, ARMANDO RODRIGUES CALMONT, ANDREI GERONIMO PINTO DE SOUZA, ANDRE LUIZ SOUZA FERRAZ, ANDRE LUIZ DA CRUZ PRESTES, ANDERSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;



Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;

Intime-se. Cumpra-se.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0209630-03.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: FRUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Dê-se vista ao executado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os argumentos apontados pelo exequente na manifestação do ID n. 23306053.

P. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0019506-53.2012.8.22.0001

AUTOR: M. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando a SENTENÇA proferida nos autos, tendo em vista o decurso in albis do prazo para que o requerido promovesse o cumprimento voluntário da SENTENÇA, com a demolição da construção irregular, defiro o pedido do Município de Porto Velho, determinando a expedição de MANDADO de demolição, devendo o oficial de justiça se dirigir à SUOP, conforme consta na manifestação constante do ID n. 23207485.

Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar para que ofereça ao aparato necessário para o cumprimento da medida, devendo ser resguardada a integridade física dos servidores que cumprirão a ordem judicial, bem como dos ocupantes da área a ser demolida.

P. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0009631-30.2010.8.22.0001

EXEQUENTES: LARISSA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, JOSUE SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**DECISÃO**

Encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para atualização dos valores devidos aos exequentes.

Exclua-se JOSUE SOUZA DA SILVA do pólo ativo da presente demanda.

Após, intime-se as partes para manifestação e os interessados para trazer as cópias necessárias para a expedição do Precatório. P. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7049119-86.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,

ENDEREÇO: Avenida Carlos Gomes, 181 - Arigolândia CEP 76801-012 - Porto Velho/RO

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro, 1044, Centro, nesta capital

**DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA, contra suposto ato coator do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

O Impetrante diz ser adquirente de 01 (um) imóvel (FUSÃO LOTES DE TERRA Nº 0120 E 0255, QUADRA Nº 100, SETOR Nº 12, LOTEAMENTO JARDIM DAS MANGUEIRAS I, BAIRRO AGENOR DE CARVALHO, AREA 900 M²)

Que com propósito de regularizar o imóvel, ingressou com requerimento, junto à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária (SEMUR), por meio do Processo Administrativo n. 18.06507-000/2018.

Aduz que após a formalização e a tramitação do Processo Administrativo requereu a remissão de foros, sobreveio manifestação da Subprocuradoria Fundiária no sentido de negar o pleito sob o argumento de que o Município de Porto Velho estaria renunciando créditos, bem como arguindo como inconstitucional a legislação que concede tal benefício considerando tratar se de matéria de competência federal, determinando que fossem lançados os foros anuais na inscrição municipal constante dos autos.

Que em ato contínuo, foi realizado o lançamento pela Secretaria Municipal de Fazenda dos foros dos anos de 2009 à 2018, totalizando um débito atualizado de R\$ 4.747,21 (quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte um centavos).

Requer a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes de foros incidentes sobre o imóvel com inscrição cadastral municipal n. 01121000255001, a fim de possibilitar a emissão de certidões negativas, ou ainda negativas com efeitos positivo, bem como possa o Impetrante obter a remissão de foros, mediante o resgate da Carta de Aforamento, sem que, para tanto, seja necessário o pagamento da "dívida" de Foros desde 2009 a 2018, até a DECISÃO de MÉRITO.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante

do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza da existência e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente. O direito alegado deve estar suficientemente demonstrado quando do pleito da medida liminar, incontroverso a existência de previsão legal autorizando a Remissão de Foros incidente sobre imóvel, segundo a Lei Complementar Municipal n. 152/02.

De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível, mas em razão do seu caráter de urgência deve especial atenção.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus e revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega, objetivando a retomada do direito, o que, em que pese as provas pré-constituídas deve ser analisado com o devido cuidado.

É de anotar que a legislação, excepciona o benefício na existência de débitos de natureza tributária de competência municipal, portanto considerando que Foro não é tributo, não há impedimento a concessão neste ponto.

Nesse cenário, considerando a previsão em lei no que se refere a remissão de Foros e, ainda a inviabilidade de pagamento de débitos anteriores com o fim de obter expedição de documento, tenho por justificado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ponto que, que a suspensão da exigibilidade da cobrança não importa prejuízo ao Município, que, ao final da demanda, pode cobrar o débito, no caso de sair-se vencedor.

A contrário sensu, há prejuízo ao Impetrante, pois se vê compelido a pagar dívida que pode vir a ser perdoada.

Assim, a princípio, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que o Impetrado suspenda a exigibilidade dos créditos decorrentes de foros incidentes sobre o imóvel com inscrição cadastral municipal n. 01121000255001.

Notifique-se o Impetrado para cumprimento das determinações impostas, e apresentação das informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7048162-85.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTANHO DE RONDONIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER OAB nº SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN OAB nº MG144009, PAULO STELATI MOREIRA DA SILVA OAB nº SP348326

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DESPACHO

Juntado aos autos comprovante de pagamento com o recolhimento de 1%, ocorre que nas causas afetas a este juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0015910-32.2010.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRACTEBEL ENGINEERING LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0012371-82.2015.8.22.0001

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE AVANI DAS CHAGAS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA OLIVEIRA SENA - RO0004199

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001937-34.2015.8.22.0001

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
 IMPETRANTE: REGINA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475  
 IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.  
 FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO  
 Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 0015806-40.2010.8.22.0001  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRI-MONIAL LTDA.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156  
 EXECUTADO: VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, AROLDO GONCALVES DA COSTA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MACSUED CARVALHO NEVES - RO0004770, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.  
 FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO  
 Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0007167-57.2015.8.22.0001  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: BRUNA BEZERRA DO NASCIMENTO, ANNE EDUARDA RODRIGUES DE CARVALHO  
 Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712  
 Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.  
 FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO  
 Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 0018502-10.2014.8.22.0001  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: JOANA DARC ROCHA FARIAS DUARTE  
 Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010  
 RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.  
 FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO  
 Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 0206944-04.2007.8.22.0001  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: ROSINALDO LUIZ ABREU MACHADO  
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0022431-90.2010.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERUZA DAS DORES FUZARI BORGES, MARLENE SILVA DE OLIVEIRA, CILENE ABREU DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002864

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002864

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002864

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002059-47.2015.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARMANNY MACEDO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004853-41.2015.8.22.0001

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARY RODRIGUES MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002613-16.2014.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002704-72.2015.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GUTERRES ROCHA - RJ0128524

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO  
– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:  
pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0008856-10.2013.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ENERGY DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA -  
RO000001B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO  
– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:  
pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000476-27.2015.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS  
- RO0000520

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO  
– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:  
pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0009714-07.2014.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOELA TOLEDO GUSMAN E OUTROS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO  
– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:  
pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0023282-90.2014.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE -  
RO00005177

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO  
– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:  
pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0014325-71.2012.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ASSEMP

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS -  
RO5240

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0011617-48.2012.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANILO JUNIOR NAZARE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁ-

CIO DE MELO DIAS - RO0002353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0018676-19.2014.8.22.0001

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELIENI DUARTE ARAUJO, MARIA DAS GRACAS

AMORIM SOBRINHO, NILVANDA LABORDA DE OLIVEIRA, ELI-

SABETH DUARTE ARAUJO, LAIDE PINHEIRO DA SILVA, MARIA

LUCIA BATISTA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GAUNA ALVIS -

RO0004699

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) IMPETRADO: CASSIA AKEMI MIZUSAKI -

RO000337B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0011292-73.2012.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSIMAR DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁ-

CIO DE MELO DIAS - RO0002353, ROBERTO BERTTONI CIDA-

DE - RO0004178, ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004236-81.2015.8.22.0001

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES -

RO0005457

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0012294-89.2014.8.22.0007

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IVONETE ANGELO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA -

RO0002504

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO  
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO  
– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:  
pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0003892-03.2015.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública  
7012886-61.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, WINSTON CLAYTON ALVES LIMA OAB nº CE7418

EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOZART LUIZ BORSATO KERNE OAB nº RO272, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE

DECISÃO

Vistos etc

Analisando as manifestações das partes, verifico que o documento informado como sendo o documento que comprova a quitação do débito exequendo não guarda qualquer relação com este feito, referindo-se ao processo n. 0003401-69.2010.8.22.0001, razão pela qual TORNO SEM EFEITO a decisão constante do ID n. 4985696. Desta forma, determino a intimação do executado para que, no prazo de 5 dias, esclareça a manifestação do ID n. 21118146, providenciando a quitação integral do débito, bem como a do Estado de Rondônia para que apresente, no mesmo prazo, planilha atualizada do débito.

Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos para decisão.

P. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0143966-25.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. V. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458

## DESPACHO

Vistos etc

Considerando o que consta dos autos, defiro a expedição de ofício conforme requerido pelo Estado de Rondônia no ID n. 23203729. P. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7035370-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc.

Informa o Estado de Rondônia na manifestação constante do ID n. 21076405 que foi equivocadamente intimado da sentença proferida nos autos, quando o destinatário deveria ter sido o Município de Porto Velho.

Desta forma, certifique a serventia se o Município foi intimado da sentença constante do ID n. 20528250.

Caso positivo, devidamente certificado o trânsito em julgado, expça-se o RPV.

Caso negativo, intime-se e aguarde-se a interposição de recurso ou trânsito em julgado.

P. R. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7024341-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: MAX WILLY VON RONDOW OLIVEIRA, MAURICIO NASCIMENTO PEIXOTO, MARCOS AURELIO DA ROCHA NINA, MARCIO JOSE SILVA BELFORT, MANUEL EUCLEZIO MATOS DE CASTRO, MANOEL DA ROCHA MARTINS JUNIOR, MAILSON LIMA DA SILVA, MADSON GARCIA PINTO, LEWINSTONE SILVA ROCHA, JULIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc..

ESTADO DE RONDÔNIA interpôs IMPUGNAÇÃO a execução que lhe move MANUEL EUCLEZIO MATOS DE CASTRO, LEWINSTONE SILVA ROCHA, MARCOS AURÉLIO DA ROCHA NINA alegando ilegitimidade de parte e excesso de execução.

Alega o Impugnante haver excesso na execução, correspondente ao valor de R\$ 27.883,56 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), e que tal excesso decorre de alguns equívocos cometidos pelo exequente ao realizar os cálculos que apuram o quantum a ser executado.



Aponta no id. Nº 20072731, como valor devido R\$ 26.058,07 (vinte seis mil, cinquenta oito reais e sete centavos), indicando uma diferença de R\$ 1.825,33 (um mil, oitocentos e vinte cinco reais e trinta três centavos). Junta planilha.

O impugnado apresentou manifestação em id. Nº 20621298, de que os cálculos apresentados estão de acordo com os parâmetros do título executivo judicial, não havendo nenhuma cobrança indevida.

No despacho de id. Nº 21368571, os autos foram remetidos à contadaria.

Com os cálculos apresentados pela contadaria judicial, o impugnante alegou em id. Nº 23252448, que o Manuel Euclezio Matos de Castro, não consta na lista juntada aos autos, ou seja, não é parte legítima para figurar no polo ativo do presente cumprimento de sentença, de modo que o seu prosseguimento poderá causar dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Alega o Impugnante haver excesso na execução, em relação a LEWINSTONE SILVA ROCHA correspondente ao valor de R\$ 5.353,59 (cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), e que tal excesso decorre de alguns equívocos cometidos pelo exequente ao realizar os cálculos que apuram o quantum a ser executado.

Aponta como valor devido R\$ 4.478,67 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), indicando uma diferença de R\$ 874,92 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Junta planilha.

Alega ainda que o Impugnante haver excesso na execução, em relação a MARCOS AURÉLIO DA ROCHA NINA correspondente ao valor de R\$ 3.005,73 (três mil e cinco reais e setenta e três centavos), e que tal excesso decorre de alguns equívocos cometidos pelo exequente ao realizar os cálculos que apuram o quantum a ser executado.

Aponta como valor devido R\$ 2.703,76 (dois mil, setecentos e três reais e setenta e seis centavos), indicando uma diferença de R\$ 301,97 (trezentos e um reais e noventa e sete centavos). Junta planilha.

O impugnado deixou de transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os cálculos da contadaria judicial (ID Num. 23415306).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de discussão referente a divergência existente nos cálculos apresentados pela parte, entendendo o Impugnante haver ilegitimidade de parte de MANUEL EUCLEZIO MATOS DE CASTRO e excesso na execução referente a LEWINSTONE SILVA ROCHA e MARCOS AURÉLIO DA ROCHA NINA, onde ambas as partes divergiam dos valores apresentados.

Em relação a ilegitimidade de parte de MANUEL EUCLEZIO MATOS DE CASTRO, assiste razão ao impugnado, haja vista que o mesmo não se encontra na lista dos associados a época do ajuizamento da ação, quanto ao tema ora discutido, assim constou do inteiro teor do voto condutor do acórdão:

“Em relação à omissão quanto a quais servidores são beneficiados pela decisão, se os que eram associados na data da propositura da ação ou se a todos que são atualmente associados. Neste ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE n. 612.043/PR, tese no sentido de que a eficácia da decisão alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação. [...] Diante disso, esclareço que o acórdão embargado aproveita somente aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação. Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para sanar a obscuridade em relação ao período necessário para a configuração da habitualidade e para sanar a omissão quanto aos servidores beneficiados pelo acórdão, que limitam-se àqueles que eram filiados à ASSFAPOM até a data da propositura da ação. É como voto.”

No que se refere a excesso de execução dos cálculos judiciais, dos impugnados LEWINSTONE SILVA ROCHA e MARCOS AURÉLIO DA ROCHA NINA, assiste razão os argumentos expostos pelo Impugnante.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a Impugnação e determino o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado na impugnação de ID: 23252448. Condeno o Exequente no pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença do valor apresentado na impugnação de ID: 23252448, em conformidade com o art. 85, §2º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Sobrevindo recurso, abra-se vista para contrarrazões e, posterior remessa ao e. TJRO, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

P.R.I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7014666-36.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CECILEIDE CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA OAB nº DF42268, FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO OAB nº RO5037, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA OAB nº RO6653, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA OAB nº GO32647

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que consta nos autos, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pelo exequente no movimento ID n. 23278436.

P. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0018409-47.2014.8.22.0001

EMBARGANTE: HILDA APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EMBARGADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547

DESPACHO

Pretende o exequente o cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais em sede recursal, contudo, o Ministério

Público do Estado de Rondônia não pode ser demandado em ação dessa natureza, pois não detém legitimidade para figurar no polo passivo, assim, fica intimado o exequente para emendar a inicial e fazer correção no polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 dias.

Int.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7043342-23.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: LIBIA LEAL DE ALMEIDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

ENDEREÇO: Rua Major Amarante, nº 390, Bairro Arigolândia, nesta Capital, Cep 76801911

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por LIBIA LEAL DE ALMEIDA, contra suposto ato coator do PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Relata a Impetrante que requereu, assim como outros servidores ativos/aposentados da Assembleia Legislativa deste Estado, a revisão e atualização dos quintos, gratificação referente ao acréscimo na remuneração do servidor em cargo efetivo de 1/5 (um quinto) do cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercida durante cinco anos, consecutivos ou não.

Que o parecer da Advocacia-Geral ALE fora favorável, determinando a devida atualização dos valores com base na revisão geral das remunerações, nos mesmos índices a elas aplicadas, e, com período retroativo aos 05 (cinco) anos anteriores ao protocolo do requerimento.

Aduz que após homologação, o Presidente da Assembleia Legislativa determinou o pagamento dos referidos valores, objeto de parecer favorável pela Auditoria –fl. 18 e 45 (R\$ 148.218,38 – 25.01.2017), assim, iniciados os pagamentos de forma parcelada ao longo dos meses.

Que foram quitados R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no ano de 2017, e, ainda, no ano de 2018, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e remanescendo a quantia de R\$ 43.218,38 (quarenta e três mil e duzentos e dezoito reais e trinta e oito centavos).

Ocorre que, a referida quantia não fora quitada em razão do despacho datado de 10.08.2018 da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa dispondo que, em razão da Resolução 393/2018, supostamente teria sido determinado a revisão de todos os cálculos dos processos onde se vislumbram pagamentos de direitos a servidores, sob o argumento de que somente deveriam incidir os índices oficiais da caderneta de poupança.

Alega a impetrante, a nulidade do referido ato acatado pelo Presidente ALE, por violar a motivação, ato jurídico perfeito, direito adquirido e, em especial, a patente garantia esposada pelo Supremo Tribunal Federal que assegura o direito líquido e certo no que tange ao recebimento de valores devidos pela Fazenda Pública, conforme índice real adotado para devolver os valores conforme variação de preço decorrente da inflação.

Que a referida Resolução 393/2018 não prevê obrigação de recálculo para aqueles que já se encontravam em recebimento pelo ente legislativo, mas, apenas àqueles que aderissem ao parcelamento, a partir da norma administrativa (agosto/2018).

Aduz a impetrante que embora tenha sido devidamente questionado administrativamente, o impetrado quedou-se inerte, o que viola seu direito líquido e certo.

Requer a impetrante em medida liminar, seja o impetrado compelido a restaurar o retorno ao pagamento da quantia remanescente de R\$ 43.218,38 (quarenta e três mil e duzentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), das verbas de quinquênio anteriormente ajustadas, sob o IPCA-E e aplicação de 1% ao mês de juros, visto se tratar de lesão a direito de caráter alimentar.

É o que interessa, passo a decidir.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Anota-se, inicialmente, que os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo tenho pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares, senão vejamos:

Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material tem condão moderador quando do deferimento de medida liminar.

As alegações são de que ao pedir revisão e atualização dos quintos, gratificação referente ao acréscimo na remuneração do servidor em cargo efetivo de 1/5 (um quinto) do cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, houve parecer favorável da Advocacia-Geral ALE, e determinado a devida atualização dos valores com base na revisão geral das remunerações, nos mesmos índices a elas aplicadas, sendo pagos dos referidos valores, e quitados R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no ano de 2017, e, ainda, no ano de 2018, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Que no entanto, não foram pagos os valores remanescentes de R\$ 43.218,38 em razão de despacho ID-22507224 datado de 10.08.2018 da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa dispondo que, em razão da Resolução 393/2018 ID-22507224 p.2, teria sido determinado a revisão de todos os cálculos dos processos onde se vislumbram pagamentos de direitos a servidores, sob o argumento de que somente deveriam incidir os índices oficiais da caderneta de poupança.

Em análise do feito, os fatos narrados coincidem com os documentos juntados, no entanto, existem divergências, posto que consta do despacho a necessidade de revisão de todos os processos em tramitação, assim, não é possível supor que a tramitação a que se refere o despacho, afasta também a revisão do processo da impetrante.

Outrossim, é importante acentuar que o pedido do autor tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio mérito da ação, e consabidamente não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo. O entendimento é pacífico:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Deste modo, diante do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos, em que pese a probabilidade do direito observado, não é possível preencher todos os requisitos para a concessão da medida liminar, diante do que dispõe o art. 7, § 2º da Lei 12.016/09, assim, tenho por bem esperar as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, para então realizar a análise de mérito.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.

Notificou-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0013438-24.2011.8.22.0001

AUTOR: ALFREDO MARTINS MORAES

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, IDEILDO MARTINS DOS SANTOS OAB nº RO2693

#### DECISÃO

Vistos etc.

O presente feito tramita há anos, tendo em vista a dificuldade da realização de perícia, pelas circunstâncias específicas do caso vertente.

Assim, foi nomeado perito em Cuiabá, com a indicação de quesitos pelas partes.

Apresentado o laudo pericial, o requerente apresenta impugnação, bem como formula quesitos suplementares.

Analisando os quesitos suplementares, verifico que o pretendido pelo requerente é rediscutir matéria já esclarecida pelo laudo apresentado pelo expert.

Desta forma, INDEFIRO os quesitos suplementares e determino o prosseguimento do feito.

As partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7031591-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

O direito ao recebimento dos valores discutidos nos autos do processo n. 0008251-30.2014.8.22.0001 foi limitado aos associados da ASSFAPOM na data do ajuizamento da ação ordinária declaratória e de cobrança de reflexos de gratificação do serviço voluntário.

Assim, para que faça jus ao recebimento de tais valores, deverá o exequente comprovar que cumpria tal condição, ou seja, esta associado neste momento.

Desta forma, determino as partes que comprovem a associação do exequente naquela data, no prazo de 5 dias.

P. R. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7013533-85.2018.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDONIA - SINDLER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do perito ID-23095704, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para a entrega do Laudo Pericial.

Ciente do depósito da parcela dos honorários ID-23373262.

Intimem-se. Cumpra-se.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7001191-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEJACY DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão constante do ID n. 21851186, com o arquivamento do feito.

P. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7028562-49.2016.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ROSILENE ZITLOW

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Na petição ID 23386640 a Defensoria Pública informa que a Requerida não poderá comparecer por questões de saúde, bem como requer a intimação pessoal da testemunha arrolada.

Considerando a proximidade da audiência designada (11/12/2018) não há tempo hábil para intimação da testemunha, notadamente por se tratar de intimação a ser cumprida na zona rural.

Assim, não resta outra saída que não a redesignação da audiência. Considerando que não há data disponível para 2018, tenho por redesignar a audiência para o dia 20 de fevereiro de 2019 às 09:00 horas.

Intime-se as partes bem como a testemunha para comparecimento.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039651-69.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXECUTADOS: S. E. D. A. E. R. H., ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Vistos etc.

Considerando que não houve a apresentação de Impugnação por parte do executado, cumpra-se a decisão constante do ID n. 22318383, com remessa dos autos à contadoria e posterior expedição de Precatório.

Com a chegada dos autos da contadoria, intime-se o exequente para apresentar, em cartório, no prazo de 5 dias, as cópias físicas necessárias para a expedição do Precatório.

P. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7017197-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira), PT (Partido dos Trabalhadores), PSB (Partido Socialista Brasileiro), PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, PR (Partido da República), PSC (Partido Social Cristão), PTC (Partido Trabalhista Cristão), PRB PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, PP - PARTIDO PROGRESSISTA, PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), PRP (Partido Republicano Progressista), PARTIDO POPULAR SOCIALISTA PPS - DIRECAO REGIONAL, PDT (Partido Democrático Trabalhista), PARTIDO VERDE - PV, PC do B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, DEM (Democra-

tas), PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, PTN (Partido Trabalhista Nacional), PHS - PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, PT do B (Partido Trabalhista do Brasil)

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, FABIANA BACK LOCKS OAB nº RO5321, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROSA MARIA DAS CHAGAS OAB nº RO391B, PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES OAB nº RO6371, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

DESPACHO:

Defiro o requerido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia no ID n. 23279789.

Ficam os partidos políticos intimados para apresentarem manifestação nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito, com bloqueio on line, através do sistema do Bacenjud.

P. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7042031-94.2018.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADO DO AUTOR: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

RÉUS: J.K. CONSTRUÇOES & TERRAPLANAGEM EIRELI, SALOMAO DA SILVEIRA, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, JACQUES DA SILVA ALBAGLI, IZALINO MEZZOMO, IVALINO MEZZOMO, EDNA APARECIDA SOARES, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, IVO NARCISO CASSOL

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA BEAL OAB nº RO1926, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, MARTA MARTINS FERAZ PALONI OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, JESSICA BORGES DOS REIS OAB nº SP7292, NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, RONALDO FURTADO OAB nº RO594

DECISÃO  
Considerando a decisão de fls. 991/992 (pagina 1554/1556), constante do ID n. 22288580, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito, face a ausência de qualquer das hipóteses do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como a manifestação do MPF no sentido de não ter efetivamente legitimidade ativa para ajuizamento da presente demanda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para requerer o que entender cabível, uma vez que há irregularidade no pólo ativo.

P. I.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7019528-79.2018.8.22.0001

AUTOR: DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VILELA DE MENEZES OAB nº BA56572, LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA OAB nº

MG74184, CARLA MARCIA BOTELHO RUAS OAB nº MG89785  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO de INDENIZAÇÃO proposta por DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA contra o ESTADO DE RONDÔNIA pretendendo o reequilíbrio econômico – financeiro do Contrato n. 177/2012.

Alega a autora que firmou o contrato n. 177/2012, em razão de processo licitatório n. 01.1301.00017-00/2012/SEPLAN, Tomada de Preços n. 001/2012/CEL/SUPEL/RO, que tem como objeto a prestação de serviços de assessoria técnica, elaboração de projetos e implantação de plano de desenvolvimento institucional para prestação de serviços de água e esgoto do Estado de Rondônia, pelo programa de estruturação da gestão e revitalização dos prestadores públicos de serviços de saneamento básico, pela empresa contratada, de conformidade com as diretrizes e orientação da SEPLAN, descritas no termo de referência, edital e anexos, com previsão de preço global no valor de R\$929.924,81.

Afirma que o prazo de vigência do contrato seria de seis meses, contados da data do recebimento da Ordem de Serviço, após a aprovação pela SEPLAN no Plano de Trabalho apresentado pela autora, que inicialmente, a previsão de vigência seria até 04/09/2013. E para que fosse dado cumprimento, no prazo de seis meses, do contrato, a autora que sediada em Belo Horizonte, montou a equipe mobilizando o pessoal colaborador naquela região. Contudo, por necessidade da Administração Pública, o contrato que era para encerrar em seis meses, prorrogou-se, tendo sido firmado oito termos aditivos.

Que no 5º termo aditivo restou ajustado o acréscimo de serviços prestados pela autora, que originalmente um contrato com o valor de R\$929.924,81, teve acréscimo com o termo aditivo n. 05, de R\$229.372,14.

Também alega que, pode se ver nos termos aditivos que a prorrogação do contrato não se deu por inadimplemento da autora, que os serviços que deveriam ter sido executados em seis meses, por necessidade da Administração Pública, foi prorrogado por 08 vezes, tendo a vigência contratual chegado a quatro anos.

Também afirma, que em razão da prorrogação do contrato, a autora intentou junto a Administração o pedido de correção monetária dos valores contratuais, sem obter sucesso. E na data de 04 de março de 2015, encaminhou formalmente pedido de reajuste de preços do contrato pelo índice IPCA, nos termos do art. 40, da Lei de Licitação, sem resposta da Administração.

Em 23 de março de 2016, a autora requereu formalmente à Secretaria Executiva do Gabinete do Governador, o reajuste dos preços praticados no contrato pelo índice IPCA, o que obteve como resposta a solicitação de apresentação de planilha de cálculos com os valores para encaminhamento ao setor competente.

A autora apresentou a planilha com os valores, no entanto, houve demora na definição da situação e, quanto já estava próximo de finalizar o contrato, veio o indeferimento administrativo do pedido da autora sob o argumento de preclusão lógica na pactuação dos termos aditivos. E considerando, o prazo inicial do contrato ser de 06 meses, contudo, em razão dos termos aditivos, prorrogou-se por 04 anos, sem reajuste, o que causou um desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 177/2012, o que se pleiteia nessa demanda o ressarcimento dos valores devidos pelo reajuste dos preços do contrato. Juntou documentos.

Sem pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação do requerido (ID n. 19458077).

Citado o requerido, apresentou contestação (ID n. 21076726). Como preliminar alegou falta de interesse de agir da autora sob o argumento de que ao aceitar os termos aditivos, sem fazer ressalvas quanto aos reajustes, houve a renúncia ao reequilíbrio pretendido, e tal renúncia tácita é incompatível com o direito perquirido nesta demanda, o que requer o indeferimento da petição inicial. No mérito, discorre sobre a preclusão lógica do direito à repactu-

ção contratual anotando que a autora aceitou assinar o termo de prorrogação ou deu plena quitação às obrigações contratuais sem qualquer ressalva, não podendo em momento posterior requerer a alteração no preço, pois ocorreu a preclusão lógica do direito à recomposição dos valores contratuais praticados anteriormente. Fundamenta os argumentos com a decisão do TCU, acórdão n. 1.827/2008 – Plenário, em que destaca a preclusão quanto se verificar a prática de atos contrários ao exercício desse direito em momento anterior. Também anota a posição da Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017, emitida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, art. 57, parágrafo 7º.

Também discorre sobre a ausência de previsão expressa de revisão das cláusulas econômico-financeiras nos termos aditivos alegando que entre as prerrogativas da Administração Pública nos contratos administrativos é a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, com previsão de revisão de cláusulas econômico-financeiras do contrato para manter o equilíbrio contratual. No presente contrato e seus termos aditivos preveem a revisão das cláusulas econômico-financeiras apenas no caso de alteração unilateral, e as alterações de prorrogação foram frutos de acordo entre as partes, e que, na ocasião da alteração a autora poderia solicitar a revisão monetária se assim entendesse, o que não foi feito. E ainda, anota a disposição da cláusula 5ª do Contrato n. 177/2012, que veda o reajustamento dos preços propostos. Assim, considerando que houve a aceitação dos valores acrescidos no 5º Termo Aditivo, não poderá a autora pedir repactuação ou qualquer outro reajuste, sob pena de violação à Cláusula 5ª, parágrafo 9º, do Contrato. Assim, requerer pela improcedência do pedido inicial em observância as cláusulas avençadas entre as partes, em atenção ao art. 66 da Lei n. 8.666/93. Juntou documentos.

Réplica. (ID n. 21677064).

Instada as partes a especificarem provas. A autora indicou produção de prova pericial e testemunhal (ID n. 21927727). O requerido informou não ter interesse na produção de provas, na oportunidade disse ser indispensável o pedido da autora quanto a prova pericial, com fundamento na existência de preclusão lógica do pedido de reajuste da autora.

Despacho determinando a autora que justifique o pedido de provas (ID n. 22546087).

Manifestação da parte autora reiterando o pedido de provas, justificando-as.

Vieram os autos conclusos.

Da preliminar suscitada. Falta de interesse de agir. Alega o requerido que a autora decaiu do direito de reclamar sobre a repactuação e pedir o reajuste do contrato n. 177/2012, que firmou com o Estado de Rondônia, em razão da prorrogação do contrato. Que os termos aditivos foram acordados entre as partes do contrato, e na ocasião, a autora não requereu o reajuste, e assim, com base em cláusula do contrato, não há interesse de agir da autora na presente demanda. Pois bem. O requerido fundamenta o pedido na preclusão lógica, considerando que ao tempo da realização dos Termos Aditivos, a autora não manifestou interesse em reajustar os valores.

Contudo, pelo documentos juntados, vê-se que a autora requereu o reajustamento dos preços à época da assinatura do 5º Termo Aditivo, no mês de março de 2015, e novo pedido em março de 2016, que obteve resposta em maio desse ano solicitando os cálculos, o que fora atendido pela autora, mas não houve resposta da Administração.

Anoto ainda, ser pacífico o entendimento de repactuação de preços nos contratos administrativos de prestação de serviços continuados, e devem ser requeridos dentro da vigência do contrato, portanto, diante do requerimento administrativo ao tempo do 5º ter-

mo aditivo, sendo que o contrato se prorrogou até ao 8º termo, assim, o pedido encontra-se dentro da vigência do contrato. Portanto, por ora, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Estado de Rondônia sob o fundamento de preclusão lógica do pedido de reajuste.

Sem outras preliminares. Estando o processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

Anoto o pedido de provas pela parte autora consistente em prova pericial e testemunhal:

I – Da prova pericial. Em atenção a justificação do pedido de provas, anotando a necessidade e apresentação dos quesitos, para que não haja qualquer alegação de cerceamento de defesa, defiro-a. E para tanto, nomeio como perito o Sr. Ernani Gomes de Souza, Administrador, com experiência em perícias financeiras extrajudicial e judicial e de contabilidade, notifique-o da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 03 (três) dias.

Após, a apresentação da proposta do perito, intime-se a autora para manifestação, e em não havendo impugnação, apresentar comprovante de recolhimento dos valores dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Os trabalhos devem iniciar no prazo 03 (três) dias contados do depósito dos honorários, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação do depósito dos honorários.

Ficam as partes intimadas a indicarem assistentes técnicos, para querendo, acompanhar os trabalhos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se e, em não havendo impugnações, defiro desde já a expedição de Alvará para levantamento dos honorários periciais. II – Da prova testemunhal será analisada após a prova pericial, em persistindo o interesse na produção.

Int.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7031320-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FILIPE MENEZES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes das deliberações pertinentes, considerando que há pedido de revogação da gratuidade de justiça, intime-se o exequente para manifestação quanto à petição do Estado de Rondônia ID-23077337.

Prazo: 05(cinco) dias.

7 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Infância e da Juventude Processo nº: 7009749-03.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67

ADOLESCENTE: VITÓRIA EMILY DE SOUZA CHAGAS, RUA CORONEL LIMA 9049 SOCIALISTA - 76829-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A requerida recebeu as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) pelo prazo de 03 (três) meses, como remissão concedida por este Juízo em audiência de apresentação em 21/02/2018 (Id 16922770), em razão de ter se envolvido em ato infracional. Ocorre que a requerida não cumpriu integralmente a medida.

O último relatório encaminhado pelo Programa (Id 21056808) informa que a jovem está em descumprimento da medida. Foram realizados contatos e tentativas de atendimento com a requerida, porém não se obteve êxito. Tem-se que a adolescente não está frequentando a escola e abandonou o cumprimento das medidas.

Vale registrar que a requerida não foi localizada para participar de entrevista de justificação, estando, ao que tudo indica em local incerto e não sabido. Aliás, o relatório do Programa informa que outras vezes já teve dificuldades em localizar a família, pois é frequente que mude de endereço e de telefone sem comunicar o Programa.

Em outras palavras, observa-se que a requerida não demonstra nenhum interesse em cumprir tal medida. A família parece apoiá-la em tal descumprimento.

Desta forma, desarquite-se o processo de apuração nº 7048188-20.2017.8.22.0001 e associe-se este a ele. Após, dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa para que se manifestem no processo de apuração quanto à revogação da remissão.

Suspendo esta execução até a DECISÃO no processo de apuração.

Comunique-se ao CREAS.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Rogério Weber, nº 2396, Bairro Caiari, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: segundojij@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 1003252-64.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: F. R. R.

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

DESPACHO: "... Abra-se vistas dos autos às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, apresentem alegações finais

por memoriais. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Nada Mais. Encerro a presente ata que vai assinada por mim \_\_\_\_\_  
Juliana Vieira e Silva, Secretária do Juízo.

Proc.: 0002299-41.2013.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:V. C. C.

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

DESPACHO Intimação Advogado

Defiro o pleito do réu, constante nas fls. 112-114, para a substituição do rol de testemunhas. Intime-se o Ministério Público para que esse informe se ainda pretende ouvir outras testemunhas de acusação. Depois, venham-me os autos conclusos, para a designação de audiência. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 1000904-55.2017.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:M. R. F. B.

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

FINALIDADE: Fica o réu intimado por seu advogado acerca da audiência designada nos autos em epígrafe consoante DESPACHO a seguir transcrito: "Homologo a desistência da testemunha A.K.R. (fl. 141).Pela continuidade do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2019, às 09h30min. Procede-se com:a intimação com condução coercitiva da vítima;a intimação do acusado;a intimação das testemunhas do Ministério Público.Expedição de ofício para Corregopom para requisição das testemunhas Policiais Militares para que compareçam ao ato portando seus documentos pessoais. Ressalte-se que ao expedir o ofício para Corregopom deverá conter a solicitação de informação e/ou justificativa quanto ao não comparecimento para a audiência. Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. O Oficial de Justiça deverá se atentar aos termos previstos no art. 68, §1º da Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de agosto de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0014761-87.2009.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:L. de M.

Advogado:Advogado não informado ( )

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Intimação DE: Leandro de Moraes, brasileiro, convivente, autônomo (lanterneiro), filho de Edgar Vicente de Campos e de Clair Aparecida de Moraes, nascido, nascido aos 23/08/1981, natural de Piracicaba/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: intimar o réu acima qualificado, do teor da r. SENTENÇA, devendo indagá-lo se deseja ou não recorrer, o que poderá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública, caso não possa constituir advogado.

SENTENÇA:"Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado Leandro de Moraes pela prática do crime de atentado violento ao pudor previsto no artigo 214, do CP, c/c com os artigos 224 e 226, II, ambos do CP e REJEITANDO a denuncia no tocante ao segundo fato. Em consequência, em face desse delito, resta o réu absolvido, com arrimo no art. 242, parágrafo único do CP. Desta feita, a pena resta definitivamente imposta em 08 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de agosto de 2017. Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito ".

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DE: 10/12/2018

INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DO EDITAL: 12/12/2018

ÚLTIMO DIA DO PRAZO DO EDITAL: 27/01/2019

ÚLTIMO DIA PARA CONTESTAR A AÇÃO: 01/02/2019

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2018.

Rafael Martins de Azevedo

Técnico Judiciário

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 7021564-31.2017.8.22.0001

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., PROCURADORIA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE

ADVOGADO: JOSE ALBERTO ANISIO - OAB/RO 6623

ADVOGADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - OAB 6792

REQUERIDO: M. L. D. S., M. B. F.

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SENTENÇA: O Conselho Tutelar de Itapuá do Oeste/RO foi acionado para atender a situação da adolescente Daiane. O genitor M. afirmou que sua filha não lhe obedecia, saía de casa e voltava de madrugada ou outro dia em companhia de sua irmã R.. (...) Em resposta, SEMTAS informou que a família vem sendo acompanhada pelo CREAS. Esta por sua vez, apresentou relatório mencionado que a D. está morando temporariamente com a irmã Â. e que pretende morar no Rio de Janeiro em razão de proposta de trabalho em uma empresa familiar (id 22117822).Ministério Público pugna pela extinção e arquivamento do feito (id 22598970). (...) Considerando o último relatório apresentado pelo CREAS e pela possibilidade de adolescente residir em outra comarca em virtude de proposta de trabalho em uma empresa familiar no Estado do Rio de Janeiro, verifico não haver mais situação de vulnerabilidade antes apresentada, obtendo-se êxito com o processo em epígrafe, devendo os presentes autos serem extintos ante ausência de condições de procedibilidade. Desta feita, EXTINGO O FEITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, determinando o arquivamento. Intime-se o Ministério Público. Observadas as formalidades de praxe e comunicações de estilo, arquite-se. SANDRA BEATRIZ MERENDA - JUÍZA DE DIREITO.

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7054493-20.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte autora: C. M. M. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO0005927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus advogados, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado. Porto Velho, 6 de dezembro de 2018



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br  
 Processo: 7023113-42.2018.8.22.0001  
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
 REQUERENTE: B. F. R.  
 Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA CRISTINA DE  
 MARCO - RO7400, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES -  
 RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706  
 REQUERIDO: G. D. C. M.  
 Intimação DA PARTE REQUERENTE  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
 intimada para apresentar RÉPLICA, à contestação id nº 21909223  
 no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.  
 Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br  
 Processo: 7017680-57.2018.8.22.0001  
 Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)  
 REQUERENTE: C. A. G. D. S. e outros (3)  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SILVEIRA  
 BARBOSA - RO0001588, SYLVAN BESSA DOS REIS -  
 RO0001300  
 INTERESSADO: F. P. D. S. e outros  
 Advogado do(a) INTERESSADO:  
 Advogado do(a) INTERESSADO:  
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS  
 Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para  
 no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas  
 judiciais, conforme SENTENÇA de ID 22327700. O não pagamento  
 integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para  
 fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i)  
 Porto Velho, 6 de dezembro de 2018  
 Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto  
 Velho, RO Processo nº: 7001892-03.2018.8.22.0001  
 Classe: Inventário  
 REQUERENTES: RENATA CAMELO VERAS MOTA, JOSE  
 RICARDO VERAS, CATHARINA SHAUANA RODRIGUES  
 VERAS  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AURIMAR LACOUTH DA  
 SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB  
 nº RO700, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, GABRIELA  
 TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076, TIAGO FERNANDES LIMA  
 DA SILVA OAB nº RO6122, JACKSON CHEDIK OAB nº RO5000,  
 MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195  
 INVENTARIADO: JOSE AMERICO VERAS  
 ADVOGADO DO INVENTARIADO: AURIMAR LACOUTH DA  
 SILVA OAB nº RO602  
 DESPACHO  
 1. Defiro o pedido de Num. 23074931.  
 2. Intimem-se o Sr. Alan Braz Dalazen e Sra. Stefane Peron  
 Luckemeyer Dalazen, compradores do imóvel que fora vendido  
 por José Américo Veras, ambos residentes e domiciliados na  
 Rua Anísio Gorayeb, n. 1692, Jardim América, Porto Velho/RO,

para que depositem em conta judicial à disposição deste juízo, os  
 valores relativos às notas promissórias emitidas com vencimento  
 no dia 10/12/2018.  
 3. Oportunamente, conclusos.  
 SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.  
 Cumpra-se pelo PLANTÃO.  
 Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .  
 Katyane Viana Lima Meira  
 Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto  
 Velho, RO  
 Processo nº: 7045959-53.2018.8.22.0001  
 Classe: Execução de Alimentos  
 EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO NEVES  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES  
 DE SOUZA OAB nº RO1983  
 EXECUTADO: GEAN MARCUS NEVES LEITE  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 SENTENÇA  
 Vistos e examinados.  
 Trata-se de pedido consensual de exoneração de alimentos  
 ajuizada por GEAN MARCUS NEVES LEITE e MARIA DO  
 PERPETUO SOCORRO NEVES, ambos já qualificados. Afirma o  
 primeiro requerente que já alcançou a maioria e possui atividade  
 remunerada, de modo que não depende mais da prestação  
 alimentícia de ónus de sua genitora. Pugnaram, portanto, pela  
 exoneração dos alimentos.  
 Juntaram procuração e documentos.  
 As partes apresentaram petição de emenda à inicial, requerendo a  
 atribuição do valor da causa (Num. 23113473).  
 Não havendo interesse de incapaz, dispensa-se a manifestação do  
 Ministério Público (art. 178 do CPC/2015).  
 É o relatório. Decido.  
 Defiro o pedido constante na emenda à petição inicial (Num.  
 23113473).  
 Retifique-se a CPE o valor atribuído a causa, inserindo-se no  
 sistema PJE o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e  
 quatro reais), a fim de possibilitar as partes a recolherem as custas  
 processuais.  
 Noticiado pelos requerentes, sobretudo pelo alimentado, a  
 desnecessidade da continuação da prestação alimentícia, eis que  
 já é este maior e possui atividade laboral fixa, tem-se que não  
 existem mais motivos para que permaneça a pensão alimentícia  
 vigente, tanto assim o é que consensualmente postularam sua  
 exoneração.  
 O pedido deve ser, portanto, acolhido, não havendo nada que  
 indique o contrário.  
 Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado  
 por GEAN MARCUS NEVES LEITE e MARIA DO PERPETUO  
 SOCORRO NEVES, ambos já qualificados, e, por via de  
 consequência, DECLARO EXTINTA a obrigação da requerente/  
 alimentante de prestar alimentos em favor de seu filho, igualmente  
 requerente/alimentado, na forma pleiteada na inicial, o que se faz  
 pelas razões acima mencionadas.  
 Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE  
 MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.  
 Transitada em julgado, arquivem-se os autos.  
 Custas na forma da lei, atentando-se a retificação do valor da causa  
 discriminado na petição de emenda à inicial (Num. 23113473).  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .  
 Katyane Viana Lima Meira  
 Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7014073-36.2018.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: A. M. O. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. N. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A parte requerente constituiu advogado particular (Num. 22419530), no entanto, deve ser intimada para regularização do instrumento de procuração, visto que quem deve figurar como outorgante é a menor, representada por sua genitora.

Intime-se para regularização em 5 (cinco) dias.

2. Quanto ao pedido de alimentos provisórios (Num. 22492573), não há prova pré-constituída sobre a paternidade, mas somente ilações de que o requerido seria pai biológico da requerente/menor.

O que consta dos autos não são suficientes para a concessão do pedido provisório.

Posto isso, indefiro o pedido de alimentos provisórios.

Intime-se.

3. Ambas as partes pleitearam pela realização de exame de DNA. Dessa forma, oficie-se o Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up (Avenida Carlos Gomes, nº 2.349, sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO) para que indique laboratório conveniado/parceiro em Rio Branco/AC e para a realização de coleta do material genético do requerido/suposto pai indicado.

Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).

Deverá referido laboratório bem informar o responsável técnico para nomeação, bem como o valor total do custo do exame.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

4. Conclusos em seguida.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7014559-21.2018.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: SOLANGE ARAUJO COSTA FEITOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

REQUERIDO: ERNESTINA LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 22102043).

1. Vieram os autos conclusos com pedido de reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO (Num. 22462050).

2. Determinada a emenda à inicial, a parte requerente não atendeu à determinação, vindo manifestação do requerente após decorrido três meses do prazo final.

Estando os autos já sentenciados, não há qualquer motivo que justifique a reconsideração da SENTENÇA.

Posto isso, mantenho a SENTENÇA já proferida no evento de Num. 22102043.

3. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7002721-81.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte autora: C. S. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259

Parte requerida: J. B. B.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

(...) Assim, intime-se o executado, através de seu patrono (Procuração Num. 20721088), para que, no 4.1. prazo de 3 (três) dias, traga aos autos comprovação do pagamento do valor remanescente (R\$, bem como das prestações que se vencerem no curso 3.908,93 – atualizado até NOVEMBRO/2018) da demanda (§§ 5º e 7º do art. 527 do CPC/2015), apresentando a documentação que julgar pertinente.

Nada vindo no tríduo, expeça-se MANDADO de prisão do executado e com prazo de custódia de 34.2. (três) meses (§ 3º do mesmo artigo).

Expeça-se o necessário - Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 - Katyane Viana Lima Meira - Juiz(a) de Direito

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 7037821-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: E. D. G.

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

RÉU: S. A. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23438715.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 7037829-74.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. F. V.

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO0002396

RÉU: J. L. S.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-23438139.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

1. Deixa-se de fixar alimentos provisórios, porquanto não há prova pré-constituída sobre a paternidade, que, aliás, será esclarecida no decorrer da ação.

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2019 às 8h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

3.5. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

4. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO.

4.1. Deverá o Oficial de Justiça, no ato da citação, proceder a qualificação do requerido (filiação, profissão, data de nascimento, naturalidade, RG e CPF).

4.2. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo nº 7025480-73.2017.8.22.0001 REQUERENTE: MARIA MOREIRA ARRUDA RANGEL, ERALDO ARRUDA RANGEL, GERUSA ARRUDA RANGEL, ANTONIA GERINES ARRUDA RANGEL, JOSE LACERDA RANGEL NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060

INVENTARIADO: GERALDO DE FONTE RANGEL, MARIA LUCIA SIMPLICIO DE DEUS

#### INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida de ID-23362197, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juízo Deprecado, fica o cartório do Juízo Deprecante responsável pela remessa.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7048393-49.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: A. B. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365

Parte requerida: A. S. D. L.

Advogado do(a) RÉU: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora/recorrida, por meio de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7028764-55.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: ANY GABRIELLY MIRANDA FIQUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MIRANDA FIQUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

1. Trata-se de execução de alimentos proposta por ANY GABRIELLY MIRANDA FIQUEIRA, representada por sua genitora Anielen Ferreira de Miranda, e em face de e MARCOS AURÉLIO MIRANDA FIQUEIRA, todos já qualificados.

Citado para efetuar o pagamento do débito na forma do art. 528 do CPC/2015, o executado apresentou justificativa de Num. 20927537, o qual sustentou que a infante encontra-se sob sua guarda de fato desde o dia 04/07/2018, vez que a genitora da menor agrediu fisicamente a infante, conforme se verifica na Ocorrência Policial n. 120549/2018 e Laudo de Exame de Lesão Corporais anexadas aos autos (Num. 20927597 e 20927616). Ao final, informa que reconheceu o inadimplemento dos alimentos referentes aos meses de abril a junho de 2018, razão pela qual realizou a quitação integral dos valores mensais no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), consoante comprovação anexada (Num. 20927564). No entanto, no que se refere aos meses posteriores (julho e agosto de 2018), alega que a menor já encontrava-se sob sua guarda de fato desde o dia 04/07/2018. Dessa forma, pugnou pela extinção do feito.

A exequente, por sua vez, reconheceu a quitação do débito alimentar referente aos meses de abril a junho de 2018, contudo, informa que o executado encontra-se inadimplente com os meses vencidos no decorrer da demanda, mesmo estando à criança residindo com o executado, motivo pelo qual pugna pela decretação da prisão civil face ao genitor (Num. 21242552).

O executado apresentou manifestação no evento de Num.21288265, ratificando os termos da justificativa, bem como que as partes convencionaram no processo de nº 7028066-48.2018.8.22.0001 o direito de visita provisória da genitora.

O Ministério Público oficiou pela extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (Num. 21765997).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos que tramita pelo rito do art. 528 do CPC/2015 (coerção pessoal), sendo que o executado foi regularmente citado para apresentar sua justificativa, indicando se houve efetivo pagamento ou motivando o não cumprimento da obrigação alimentar.

Nota-se que a própria exequente reconheceu o pagamento dos valores relativos aos alimentos dos meses de abril a junho de 2018. Não há o que se discutir a respeito deste ponto.

No entanto, verifica-se que realmente é o genitor quem detém a guarda de fato da menor desde o mês de julho de 2018, conforme depreende-se da ata de audiência de conciliação (Num. 21288590), e confirmado naquele ato pela genitora da menor que, por consequência, atribui o ônus ao executado de cuidar, zelar e alimentar a infante.

Diante disso, vê-se que não há razão para subsistir a prestação mensal da verba alimentar, uma vez que atualmente é o executado que vem arcando com as despesas inerentes à menor, bem como a criando.

Tem-se que o pleito da exequente de compelir o executado ao adimplemento de prestação alimentícia dos meses posteriores a julho, com a consequente decretação da prisão civil, in casu, não se mostra viável.

Dessa forma, afasta-se portanto a possibilidade de prisão civil ao executado, considerando-se a quitação integral do débito.

O caso não comporta maiores digressões que essas.

3. Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7037821-97.2018.8.22.0001

AUTOR: E. D. G.

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

RÉU: S. A. D. S.

#### INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 07/02/2019 Hora: 10:00..

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031548-05.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA

AUTOR: O. M.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767

RÉU: M. A. A. N.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimado do DESPACHO de ID nº 23344994.

(...) Vistos e examinados 1. Verifica-se que o casal teve bens adquiridos na constância do casamento e de valores consideráveis, conforme Num. 20499839.

2. Sendo assim, emende-se à inicial para: a) apresentar a certidão de inteiro teor de todos o(s) imóvel(eis) atualizada(s). Acaso não tenha(m) matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Caso o imóvel seja financiado, trazer extrato com o saldo devedor e parcelas pagas, incluindo na inicial o valor da dívida; b) apresentar comprovação de propriedade dos bens móveis indicados passíveis de penhora;

3. Quanto às custas processuais, a fim de deferimento de custas ao final do processo, deverá o autor trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a fragilidade financeira alegada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais. Alerta-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Mais, não deverá se olvidar do disposto no art. 141, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pertinente trazer à baila DECISÃO deste Tribunal rondoniense a respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. NECESSIDADE DE. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007).

4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7014026-62.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Parte autora: MARIA ANTONIA SOUSA COSTA FRAZAO

Advogados do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

Parte requerida: CESAR AUGUSTO FRAZAO DE LIMA

Intimação - AUTOR

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu representante, intimada da expedição do Alvará no ID 23379366.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br  
Processo: 7035442-23.2017.8.22.0001  
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
REQUERENTE: CREUZA MATIAS DA SILVA BARBOSA e outros  
(4)  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN LOPES DA SILVA -  
RO7160  
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca dos alvarás  
expedidos.  
Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.  
Técnico Judiciário  
(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br  
Processo nº: 7028900-23.2016.8.22.0001  
REQUERENTE: MARIA VINETE DE SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: IRIS DA SILVA BORGES -  
RO7756, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678  
INTERESSADO: JAQUELINE SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INTERESSADO:  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca  
dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.  
Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br  
Processo nº: 7010357-98.2018.8.22.0001  
REQUERENTE: NAIANE MENDONCA MARTINS, TATIANE  
MENDONCA MARTINS  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA  
- RO0001500  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA  
- RO0001500  
Intimação DA REQUERENTE  
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da  
expedição do Alvará Judicial.  
Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
Processo nº: 7003297-11.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Parte autora: E. I. B. D. S. R.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA -  
RO0002905  
Parte requerida: C. R. D. A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO  
RIBAS NONATO - RO0005458  
Intimação VIA SISTEMA/DJE  
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara  
de Família, fica a parte exequente, por meio de seu advogado,  
intimada para manifestação quanto a justificativa apresentada pelo  
executado.  
Porto Velho, 07 DE DEZEMBRO DE 2018

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7030629-16.2018.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: M DE C B B e outros  
EXECUTADO: S CA DA C B  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO  
COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105  
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA  
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da  
SENTENÇA.  
SENTENÇA  
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Intimada a se manifestar  
para dar prosseguimento ao feito, a parte  
autora ficou-se inerte.  
Vê-se dos autos que a parte exequente deixou de promover atos e  
diligências necessários para  
o correto prosseguimento da ação, faltando ao processo  
elemento para seu  
desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que  
se impõe.  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo  
extinto o processo sem resolução do  
MÉRITO.  
Sem custas.  
Arquive-se.  
P.R.I.  
Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018  
João Adalberto Castro Alves  
Juiz(a) de Direito  
Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.  
Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7042331-56.2018.8.22.0001  
AUTOR: V. G. F.  
Advogado do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA -  
RO0002458  
RÉU: E. J. L. J.  
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu  
advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser  
realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na  
Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube,  
Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data:  
30/01/2019 Hora: 08:30.  
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução  
e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até  
três testemunhas – independentemente de intimação – e a  
documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.  
Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7047181-56.2018.8.22.0001

AUTOR: E. O. D. O., M. O. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

RÉU: R. J. D. O.

## INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 22/02/2019 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7055770-08.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241

EXECUTADO: ANTONIO COSME DE ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711

## DESPACHO

Em atenção ao DESPACHO de id 23395091, o presente feito se encontra suspenso.

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos n. 7016006-15.2016.8.22.0001.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7025242-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: L. M. A. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

RÉUS: P. A., A. L. M. A., S. C. A., S. C. A., S. C. A., S. C. A., S. D. D. S. C., S. D. D. S. A.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de id.22347612, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.

Int.c.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

7049056-61.2018.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: MARIO CESAR MOREIRA DE CASTRO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

RÉU: MATEUS SILVA ALVES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

MÁRIO CESAR MOREIRA DE CASTRO ALVES e

MATEUS SILVA ALVES promoveram ação de exoneração de

alimentos, alegando, em síntese, que o(a) alimentado(a) é maior. Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o pedido é conjunto e que alimentante e alimentado(a) pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga ao(à) filho(a).

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade às partes. Honorários pelas partes.

Requisite-se ao empregador do requerente a cessação os descontos dos alimentos efetuados em favor de MATEUS SILVA ALVES, CPF 040.515.032-67.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se o necessário e arquite-se.

P.R.I.C.

Serve cópia da presente como ofício ao empregador do requerido: empresa ROGER NATALIO SILVA - ME, Restaurante Babaçu, situado na Rua Tenreiro Aranha, n. 2051, esq. c/ Paulo Leal, Centro, Porto Velho/RO, para que cessem os descontos na folha de pagamento.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7036315-86.2018.8.22.0001

AUTOR: A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659

RÉU: N. O. M.

## INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id. n. 23302381, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 22/02/2019 Hora: 08:30.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1314

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7009431-20.2018.8.22.0001

Data: 6 de dezembro de 2018

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: ISRAEL CORDEIRO DA SILVA., brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 23375024: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7009431-20.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: V. N. T.

Advogado: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO827

Requerido: I. C. D. S.

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7006821-84.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: C. D. L. C. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188

EXECUTADO: C. H. P. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora, cujo débito é de R\$ 50.810,39 (ID: 22896562).

Intimado, o requerido não pagou e não impugnou a dívida.

Foram feitas pesquisas junto ao Renajud e Bacenjud, as quais restaram infrutíferas.

Frustradas as tentativas de adimplir a dívida, deve a parte autora requerer o que de direito, inclusive dizendo o que pretende com o Infojud, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, ante a falta de bens passíveis de penhora.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053183-13.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. C. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241

EXECUTADO: A. C. D. A. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a informação de ID: 23395134 p. 1/2, aguarde-se o prazo de suspensão do processo até realização da audiência ali designada.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0011512-93.2011.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTE: JANILDE FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA OAB nº RO8645, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719

INVENTARIADOS: LEONILIA RODRIGUES DE LIMA, Espolio de Antonio Ferreira da Silva li

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR OAB nº RO3439

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por Antônio Ferreira da Silva. O feito tramita desde 2011 e apenas foi apresentada a certidão negativa de débitos municipais (fl. 30). Estão definidos os herdeiros e em audiência realizada neste juízo em 04/07/2017 (id 18949896 p. 7), as partes convencionaram o valor dos bens que integram o presente inventário: o imóvel situado na R. Gregório Alegre não poderia ser vendido por menos de R\$ 100.000,00; e o imóvel da Rua Espanha não poderia ser vendido por menor de R\$ 150.000,00.

Se assim, considerando que os herdeiros alegam que não tem condições financeiras de pagar as dívidas do falecido (e por consequência as custas processuais e o ITCD), o feito está pendente da venda dos referidos bens imóveis. O inventariante informou que ambos os bens estão à venda pela Imobiliária Cred Casa e que está diligenciando a regularização dos mesmos perante a municipalidade.

Ocorre que, até o momento, o inventariante não logrou êxito em demonstrar que, efetivamente, está em andamento processo administrativo voltado à regularização dos imóveis objeto do presente feito. Na petição de id 22781496, o inventariante alegou dificuldade na regularização do imóvel situado no Bairro Ipase, pois os demais herdeiros não estariam fornecendo os documentos exigidos pela Prefeitura.

Se assim, deve o inventariante, no prazo de 10 dias:

1. Indicar clara e precisamente quais são os documentos dos herdeiros que são necessários à regularização dos imóveis objeto do presente feito;
2. Esclarecer se já iniciou processo administrativo de regularização dos imóveis e, em caso positivo, demonstrar documentalmente;
2. No mais, para a análise do requerimento referente à designação de audiência, deve o inventariante enumerar as dívidas pendentes de pagamento, devendo diligenciá-las perante a Receita Federal do Brasil e perante a SEFIN/RO.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7042167-91.2018.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: W. G. C. C.  
EXECUTADO: ADALTON GUIMARÃES CONSOLINE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM  
GOMES - RO0004458  
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA  
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA  
de id nº 23302476: "Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.  
Intimado, o requerido promoveu o pagamento integral do débito,  
contudo, efetuou o depósito, equivocadamente, na conta da  
Defensoria Pública. Se assim, ante a satisfação da obrigação,  
conforme petição de id 22739772, julgo extinta a execução,  
com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Requisite-se à DPE  
a transferência do valor depositado pelo requerido, conforme  
comprovante de id.22739903, para a conta corrente da assistida  
por esta instituição, Sra. S. M. G. C., representante do menor, no  
Banco SICOOB, AGENCIA 0001, CONTA 62.549.831-3, BANCO  
756. Providencie-se o necessário e archive-se. Cópia desta  
SENTENÇA servirá como ofício. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-  
feira, 29 de novembro de 2018. João Adalberto Castro Alves.  
Juiz(a) de Direito"  
Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.  
Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho  
2ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto  
Velho, RO  
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso  
n. 7035369-17.2018.8.22.0001  
Classe: Execução de Alimentos  
EXEQUENTE: D. S. A.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA  
OAB nº RO1247  
EXECUTADO: I. N. P. A.  
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ARAUJO  
FERNANDES OAB nº AC3995  
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão, dos  
meses devidos a partir de maio de 2018.  
O executado apresentou justificativa informando o pagamento  
integral do débito até o mês de setembro de 2018.  
A autora, por sua vez, informou que os valores pagos referem-se à  
meses anteriores à presente execução.  
Considerando que a autora sequer juntou aos autos extratos  
bancários para comprovar o alegado, e que, por se tratar de  
execução pelo rito da coerção pessoal, os valores pagos pelo  
requerido deverão ser computados nos últimos meses devidos, de  
modo a evitar o prosseguimento do feito pelo rito mais gravoso  
e oneroso à parte. Cediço, o objetivo primordial da execução é a  
satisfação do crédito e não a prisão civil do devedor.  
Ressalte-se que, havendo valores a serem pagos pelo requerido,  
referente aos meses anteriores ao presente feito, deve a autora  
valer-se do cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora,  
vez que referida DECISÃO não impede a cobrança de eventuais  
valores remanescentes pelos meios ordinários.  
Contudo, observa-se que o requerido não comprovou o pagamento  
da pensão dos meses de outubro e novembro, se assim, concedo  
o prazo de 03 dias para que o executado comprove nos autos o  
adimplemento de referidas parcelas, sob pena de decretação de  
sua prisão civil.

Int C.  
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018  
João Adalberto Castro Alves  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1314e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7015157-09.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: E. V. C. D. S.  
EXECUTADO: ULISSES ASSIS DOS SANTOS  
Intimação DO REVEL - SENTENÇA  
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo  
com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos  
termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.  
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da  
penhora. O requerido foi intimado mas não pagou e não impugnou  
a dívida alimentar.

Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução  
foram infrutíferas (inclusão do nome do requerido no cadastro de  
inadimplentes, BacenJud, RenaJud e MANDADO de penhora  
de bens), pois não localizados bens suficientes à satisfação do  
cumprimento de SENTENÇA.

Em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão do  
feito e da CNH do requerido, o que foi indeferido por este juízo  
(id.22347002). Após, intimada para dar andamento ao feito,  
quedou-se inerte.

Flagrante a ausência de bens passíveis de penhora. Frustrada a  
execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir  
para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto. Esse  
entendimento, inclusive, vem sendo adotado pelo egrégio Tribunal  
de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de  
SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente  
do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de  
localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-  
se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a  
excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo  
pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar  
violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela  
específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO  
RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-  
66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias  
Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017).

Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não corre a  
prescrição, podendo a parte autora renovar o pedido de cumprimento  
de SENTENÇA em havendo bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com  
fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7026515-34.2018.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
EXEQUENTE: M. E. D. S. R.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA  
SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

**INTIMAÇÃO AO AUTOR**

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7026681-66.2018.8.22.0001  
AUTOR: S. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A

RÉU: A. R. D. S.

**INTIMAÇÃO DO REQUERENTE**

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 18/02/2019 Hora: 11:30 Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 18/02/2019 Hora: 11:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7046927-83.2018.8.22.0001

AUTOR: M. A. R.

Advogados do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

RÉU: L. S.

**INTIMAÇÃO DO REQUERENTE**

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 22/02/2019 Hora: 11:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7016479-30.2018.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. K. P. D. O. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO0007915

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO0007915

**INTIMAÇÃO AO AUTOR**

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7002781-88.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FATIMA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104

**INTIMAÇÃO AO AUTOR**

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**3ª VARA DE FAMÍLIA**

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0015140-15.2005.8.22.0001

Ação: Inventário

Requerente: Suely Oliveira Rodrigues

Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Inventariado: Maria do Socorro Oliveira do Nascimento

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0006470-58.2014.8.22.0102

Ação: Interdição

Requerente: M. A. S. de C.

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461).

Interditado: F. M. C. de M.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7048980-37.2018.8.22.0001  
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973  
ADVOGADO DO RÉU:  
AUTOR: J. C. D. S.

RÉU: E. C. D. S.

DECISÃO:

E. C. S. S., menor impúbere, representado por sua mãe J. C. dos S., propôs a presente ação de alimentos em face de E. C. de S., todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação de divórcio nº 0001047-20.2014.8.22.0102, em que foi estabelecida a guarda e direito de convivência e fixados alimentos à requerente, conforme SENTENÇA em anexo, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação, em razão da prevenção.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7049126-78.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: M. R. D. S.

RÉU: M. U. D. S.

DECISÃO:

M. R. da S. e M. U. da S., qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação consensual de exoneração de pensão alimentícia.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 001.2004.017864-0, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente exoneração.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7040725-61.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. S. D. G.

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122

RÉU: R. C. D. S.

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente INTIMADA, por intermédio de sua advogada, para no prazo de 15 dias, indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito - conforme DESPACHO de id. n. 23380243.

Porto Velho - RO. 06 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0001710-32.2015.8.22.0102

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: STANLEY JORGE MALONEY OAB nº RO5881

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964, LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769, LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256

AUTOR: R. D. C. B.

RÉUS: G. O. D. S., R. O. D. S.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 22534756: Intimem-se os requeridos para se manifestarem sobre a petição supramencionada, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7029952-20.2017.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

ADVOGADOS DOS:

REQUERENTES: RUTILEIA DE SOUZA, KATRY ALBUQUERQUE HANSEN SOARES, ERICK ALBUQUERQUE SOARES, ANNA LUIZA DE SOUZA SOARES

DESPACHO:

PETIÇÕES DE ID.'S Nº 23231148 E Nº 23377353: Ante os esclarecimentos dos requerentes, expeça-se alvará, com prazo de 15 dias, autorizando-os a sacarem os valores depositados em conta judicial (id.'s nº 22549971 e nº 23231268), para ser utilizado no pagamento das custas processuais do presente feito. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias a contar do levantamento dos valores.

Comprovado o pagamento das custas, expeçam-se os demais alvarás em favor dos beneficiários conforme as SENTENÇAS de id.'s nº 15842456 - pp. 1-3 e nº 22352213 - pp. 1-2).

Expedidos os alvarás, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7049173-52.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

ADVOGADOS DOS:

AUTORES: M. C. G. B., L. G. G. B., H. B. D. S.

DECISÃO:

H. B. de S., L. G. G. B. e M. C. G. B., menor, assistida por sua mãe M. do S. G. de B., todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação consensual de exoneração de alimentos.

Ocorre, porém, que a ação nº 0067150-94.2009.8.22.0001, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 1ª Vara de

Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente exoneração.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7048776-90.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: WALYSON JOSELYO ALVES DA CONCEICAO OAB nº RO7087, RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA OAB nº RO1621

ADVOGADOS DOS:

AUTOR: E. F. D. S.

DECISÃO:

E. F. de S. propôs a presente ação revisional de alimentos em face de B. E. M. de S., menor impúbere, representado por sua mãe M. N. M., todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 0002365-04.2015.8.22.0001, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente execução.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7025501-15.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552

ADVOGADO DO RÉU:

AUTORES: M. R. G., N. D. L. B.

RÉU: L. N. B. G.

DESPACHO:

Atento ao requerimento apresentado pelo Ministério Público (id. nº 23211108), verifica-se que apesar do requerente MARCUS ter constituído nova patrona e afirmado que a requerente NARJHARA ameaçou desistir da presente ação (id. nº 22409574 - pp. 1-3), ela manifestou-se, sustentando que não tem oposição à homologação do acordo de modificação de guarda (id. nº 22435269). Destaco que o termo de acordo apresentado traduz negócio jurídico bilateral, que não pode ser modificado unilateralmente.

Ocorre, porém, que existe informação que a criança LARA teria sido vítima de maus-tratos e abuso sexual, de modo que é imprescindível melhores esclarecimentos para da deliberação acerca da possibilidade de homologação do acordo neste juízo.

Assim, deve o requerente MARCUS apresentar esclarecimentos a sobre o inquérito policial e ação penal que tramita no 2ª Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho/RO, instruído com as cópias respectivas.

Determino que se proceda ao estudo técnico pelo Núcleo Psicossocial deste juízo, com entrevista dos envolvidos, apresentando o relatório, em 30 dias.

Juntado o relatório, manifestem-se as partes a respeito, em 5 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfmcp@tjro.jus.br

Processo: 7031245-88.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: W. A. D.

REQUERIDO: MARIA SEBASTIANA BATISTA DAS NEVES DUTRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc. W. A. D., qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regularmente constituídas, propôs a presente ação de divórcio litigioso em face de MARIA SEBASTIANA BATISTA DAS NEVES DUTRA, também qualificada. Sustenta em síntese, o seguinte: a) casou-se com o requerido em 15 de outubro de 2010, sob o regime da comunhão parcial de bens; b) dessa união não adveio filhos; c) estão separados de fato há aproximadamente a dois anos, sem possibilidade de reconciliação; d) os bens comuns ao casal já foram partilhados amigavelmente. Juntou documentos. Requereu a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal. Citada (id. nº 21650032), a requerida deixou decorrer o prazo de resposta sem manifestação (id. nº 17205323). Deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tratam os autos de ação de divórcio litigioso. O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, incs. I e II, do CPC. A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca. No tocante ao nome da requerida, não houve manifestação para exclusão do sobrenome do requerente, presumindo-se que ela pretende conservar o nome de casada, na forma do art. 1.578, § 2º do Código Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal W. A. D. e MARIA SEBASTIANA BATISTA DAS NEVES DUTRA, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher manterá o uso do nome de casada. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja a exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 28 de novembro de 2018. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito”

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0003531-71.2015.8.22.0102

CLASSE: Ação de Exigir Contas

ADVOGADO DO AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109

ADVOGADOS DOS RÉUS: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

AUTOR: T. S. D. C.

RÉUS: A. S. D. C., A. H. S. D. C.

DESPACHO:

Defiro o requerimento (id. nº 23135248), sobresto o feito por 10 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7022344-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: A. P. B. S. N. D. F., P. D. S. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631, ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO0006614

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de suas advogadas, para retirar o expediente ID 23406688.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7047632-81.2018.8.22.0001

REQUERENTE: D. N. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346

REQUERIDO: G. D. S. S.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 07/02/2019 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7044036-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: E. D. S. S.

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE - OAB/RO 7.691

REQUERIDO: M. D. N. D. S. F.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 31/01/2019 Hora: 09:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041597-42.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: J. P. B. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos requerentes, por meio de sua patrona, acerca da SENTENÇA de ID nº 22277908:

“Vistos e etc.

J. P. B. e J. P. B., menores púberes, representados por seu pai JOEL MARTINS BRAGA, por meio de advogada regularmente constituída, requereram autorização judicial para alienação dos bens móveis.

Sustentam, em síntese o seguinte:

a) são proprietários de 50% (cinquenta por cento) dos direitos sobre os veículos Toyota/Corolla XLT 16VVT, ano 2005/2005, Placa NPC 5808 e Moto Honda BIZ 125 Mais, ano 2007, Placa NDC 1112, objeto de herança em razão do falecimento de sua mãe Raimunda Pinheiro dos Santos (autos de inventário nº 0003977-50.2010.8.22.0102);

b) os veículos estão se deteriorando e o ônus referente a sua manutenção são elevados, causando prejuízos aos requerentes e seu representante legal;

c) os valores auferidos com a venda dos veículos serão destinados ao seu genitor para custear as despesas decorrentes da criação de gado;

d) como compensação será transferido aos menores a propriedade do imóvel situado na Avenida Rafael Vaz e Silva, nº 2860, Bairro Liberdade, com inscrição na Prefeitura de Porto Velho/RO sob o nº 03021090410001;

Juntaram documentos.

Requerem autorização judicial para alienar 50% (cinquenta por cento) dos direitos sobre os bens supramencionados de propriedade dos menores.

O Ministério Público, com vista, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (id. nº 14529215 – pp. 1-3).

Os requerentes apresentaram proposta escrita de compra e venda dos veículos, anexaram Laudo de Avaliação do imóvel e Escritura Pública de compra e venda do imóvel Lote 48, situado na Rua Julia, Loteamento Jardim Ipanema, com área 450,00m², Carta de Aforamento nº 1522, expedida pela Prefeitura de Porto Velho/RO (id. nº 15383332, id. nº 15383333, id. nº 15383334, id. nº 15383337, id. nº 15383338, id. nº 15383339, id. nº 15383340, id. nº 15383341, id. nº 15383342, id. nº 15383343, id. nº 15383344, id. nº 15383345).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de alvará judicial, visando a autorização judicial para alienar 50% (cinquenta por cento) do veículos de propriedade dos menores.

As razões invocadas para a alienação dos veículos, que sofrem depreciação natural e desvalorização contínua, vai ao encontro do melhor interesse dos requerentes, máxime quando será transferido a eles a propriedade do imóvel denominado Lote 48, situado na Rua Julia, Loteamento Jardim Ipanema, com área 450,00m<sup>2</sup>, Carta de Aforamento n° 1522, expedida pela Prefeitura de Porto Velho/RO, o qual foi avaliado no valor de R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais), conforme infere-se do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (id. n° 15383333, id. n° 15383334, id. n° 15383337, id. n° 15383338, id. n° 15383339, id. n° 15383340, id. n° 15383341, id. n° 15383342, id. n° 15383343, id. n° 15383344 ).

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Promotor de Justiça que oficiou nos autos:

[...]

No caso em tela, o que se observa é que a pretensão para liberação do alvará solicitado proporcionará aos infantes a oportunidade de ter um imóvel, bem que, aparentemente, lhes será mais vantajoso, considerando que de fato a depreciação dos veículos é inevitável. Não obstante a isso, em análise aos documentos acostados aos autos, não se verifica documento idôneo que comprove a titularidade de propriedade do bem imóvel a ser transferido, o qual foi indicado pelo genitor dos infantes.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina FAVORAVELMENTE pela concessão do alvará judicial para a venda dos veículos, por entender que a depreciação dos valores é prejudicial ao melhor interesse dos infantes. Entretanto, os valores decorrentes da venda deverão ser depositados em conta poupança em favor dos requerentes J. P. B. e J. P. B., vinculada a esse Juízo, até que seja juntado aos autos e, posteriormente analisado, documento que comprove a titularidade do imóvel que se pretende transferir aos menores, bem como seu valor de mercado.

[...] (id. n° 14529215 – pp. 1-3).

Neste contexto, tenho que o pedido dever ser deferido, destacando-se que para preservar os interesses dos menores, os valores arrecadados com alienação dos veículos deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este juízo, até que ocorra a comprovação da transferência do imóvel para o nome dos menores.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO o pedido e, em consequência, AUTORIZO os menores púberes J. P. B. e J. P. B., menores púberes, representados por seu pai JOEL MARTINS BRAGA, a alienar 50% (cinquenta por cento) dos direitos sobre os veículos Toyota/Corolla XLT 16VVT, ano 2005/2005, Placa NPC 5808 e Moto Honda BIZ 125 Mais, ano 2007, Placa NDC 1112, pelos valores estabelecidos nos contratos de compra e venda (id. n° 15383358, id. n° 15383359, id. n° 15383360, id. n° 15383361, id. n° 15383362, id. n° 15383363, id. n° 15383365, id. n° 15383366, id. n° 15383367 e id. n° 15383368). Expeça-se alvará autorizativo, com prazo de 30 dias.

Os valores arrecadados com o negócio jurídico deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este juízo.

Para prestação de contas, fixo o prazo de 10 dias, contados a partir do término do prazo do alvará autorizativo.

Condiciono a liberação dos valores à comprovação da transferência do imóvel denominado Lote 48, situado na Rua Julia, Loteamento Jardim Ipanema, com área 450,00m<sup>2</sup>, Carta de Aforamento n° 1522, expedida pela Prefeitura de Porto Velho/RO para o nome dos requerentes.

Custas iniciais pelos requerentes. Sem custas finais.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, n° 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO N° 0002631-88.2015.8.22.0102

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB n° RO6908

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: O. S. D. Q.

RÉU: A. G. S.

DESPACHO:

Considerando o evento de id. n° 18202418, intime-se a requerente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 7034441-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: E. C. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

RÉU: J. Z. D. R. F. e outros (2)

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23388393.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3famcpce@tjro.jus.br

Processo: 7007427-44.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

AUTOR: V. D. T. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: J. F. D. S.

Advogado do(a) RÉU: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR - RO8122

Intimação

Fica o requerido JUCELIS FREITAS DE SOUSA intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID n° 22067555. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>  
Porto Velho 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 0069647-57.2004.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MERCEDES FERNANDES SANTIAGO e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180

INTIMAÇÃO AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos requerentes, por meio de seu patrono, acerca do DESPACHO de id nº 23122296: "PETIÇÃO DE ID Nº 23007485: Os requerentes informaram que diligenciaram junto à Caixa Econômica Federal e foram informados que este juízo não procedeu à finalização para a realização das transferências. Ocorre que essas informações não retratam a realidade dos fatos, uma vez que foi determinada a transferência dos valores para a conta judicial, conforme documento em anexo. Assim, considerando que não houve o cumprimento da determinação, oficie-se ao Banco SANTANDER solicitando informações para qual conta judicial o valor foi transferido, comprovando a transferência, em 05 dias. Anexe cópia do documento de id. nº 21010734 - pp. 1-2.

Segue em anexo o ofício para o Banco SANTANDER para as providências cabíveis. Os requerentes deverão acompanhar a diligência junto ao Banco SANTANDER. Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2018"

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0180401-47.1996.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B, MARCAL AMORA COUCEIRO OAB nº RO8653

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTES: JOSE NELSON DE AQUINO COUCEIRO FILHO, AMORILLO GOMES AMORA NETO, LEONARDO AMORA COUCEIRO, JULIANO AMORA COUCEIRO, MARCAL AMORA COUCEIRO

INVENTARIADOS: EDNA MARIA AMORA COUCEIRO, JOSE NELSON DE AQUINO COUCEIRO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 23299746: Ante os esclarecimentos da Caixa Econômica Federal (id. 's nº 23134313 - pp. 1-4, nº 23162743 e nº 23162755 - pp. 1-2), ainda não é possível a expedição dos alvarás da forma pretendida, porquanto não há valores suficientes na conta judicial (id. nº 22363659). Porém, considerando que a credora Miriam Cabral dos Anjos de Santiago não levantou os valores e ainda há o valor disponível, expeça-se novo alvará, em substituição ao de id. n] 21797556, em favor da credora, nos termos da alínea a do DESPACHO de id. nº 21599515 - pp. 1-2.

Após, antes de deliberar sobre os demais requerimentos, intime-se o inventariante para cumprir as alíneas a e c da DECISÃO de id. nº 19285636 - pp. 1-2, em 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 7023062-36.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. H. M. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: D. S. C.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DA DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA intimada do DESPACHO ID Num. 22976101, bem como da expedição do alvará de levantamento.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 7018242-03.2017.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. D. F. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433

REQUERIDO: R. G. D. S.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do MANDADO de averbação expedido.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316

e-mail: 3vfmcpce@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 20 (vinte) dias

O Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito referente a Execução que ora se menciona.

PROCESSO Nº: 7028127-07.2018.8.22.0001

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

AUTOR: L. M. D. C. B.

RÉU: P. C. B.

DESCRIÇÃO DO BEM: Uma Caminhoneta Toyota Hilux CD 4X4 SRV, Ano/Modelo 2009/2010, Placa NCN 9030, Chssi 8AJFZ29G1A6093491, a Diesel, cor Preta, em perfeitas condições, Avaliada em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

DATA PARA O SEGUNDO LEILÃO: 06.02.2019, às 9h30min.

LOCAL DO LEILÃO: Átrio do Fórum Sandra Nascimento, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingool Motos. Porto Velho. CEP: 76.901.030

INTIMAÇÃO: de Pedro Costa Beber, fica por este ato intimado se não o for pessoalmente.

OBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão/praçã, serão suportados pelo Arrematante.

\* Caso a data designada para o leilão/praçã recair em dia não útil, será realizada no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM SANDRA NASCIMENTO, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingool Motos. Porto Velho. CEP: 76.901.030, Porto Velho - RO.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Diretor de Secretaria

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfmcpce@tjro.jus.br

Processo nº 7044138-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: J. D. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

REQUERIDO: M. D. O. R.



**INTIMAÇÃO DO REQUERENTE**

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 31/01/2019, às 11h00min.

(...) **DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:**

Considerando a informação de id. nº 23237284, redesigno a audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2019, às 11h. Observem-se os termos do DESPACHO de id. nº 23159446 pp.

1-2: [...] 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. [...] 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público. [...]. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 28 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0017617-98.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente: Maria Price Rodrigues

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco G.e. Capital S.a

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846), Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 8271)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021444-85.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: THIAGO ROBERTO NEVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232

RÉU: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024681-93.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: BENEDITO ANTONIO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

BENEDITO ANTÔNIO ALVES propôs a presente AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face de BANCO SANTANDER S/A alegando em síntese que com a instituição financeira ré celebrou contrato de financiamento nº 20016180364 para compra do veículo Hyundai Azera, para pagamento de 36 (trinta e seis) prestações de R\$ 2.048,61 (dois mil e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), mas que à vista dos encargos contratuais, comparado a outros compromissos financeiros, mantém dúvida razoável sobre a métrica de cálculo utilizada e se os juros obedecem à média do mercado. Requereu seja o réu obrigado a juntar nos autos o contrato de financiamento e outras provas pertinentes, sob pena de multa e ao final sua confirmação. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou cópia de documentos pessoais do autor, bem como cópia do contrato celebrado.

Apresentou contestação, manifestando-se pela improcedência dos pedidos sob o argumento de que a apresentação dos documentos configuraria quebra de sigilo bancário. Além disso, que o autor não comprovou ter feito pedido administrativo. Impugnou pedido de arbitramento de honorários, concluindo pela total improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 353, inciso I, NCP, sendo dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

## Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.

Os pedidos procedem.

Isto porque, diversamente do alegado pela instituição requerida, o autor comprovou ter realizado solicitação na via administrativa, tanto que juntou aos autos cópia de carta AR-MP (ID 19334365) regularmente recebida pelos prepostos. No entanto, não houve resposta à correspondência.

Além disso, não possui lógica ou proporcionalidade, sobretudo diante da ausência de previsão legal, opor sigilo a documento que diz respeito à própria parte contratante. O interesse em acessar seu conteúdo é evidente e incontroverso, sendo desnecessária maiores ilações.

O CPC dispõe nos artigos 381 a 383 o regramento da produção antecipada da prova, admitindo-o naqueles casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação (art. 381, III), tal como na hipótese, sobretudo quando o autor menciona ter dúvidas sobre incidência de juros e abusividade de outras cláusulas.

Por isso, diante dos requisitos legal e da juntada de cópia integral do contrato pretendido mencionado na inicial, não vejo outra solução senão a procedência dos pedidos.

Considerando que o autor, antes de ajuizar a ação, formulou pedido administrativo, o qual não foi respondido, pelo princípio da causalidade, responderá a requerida por honorários advocatícios.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS proposta por BENEDITO ANTÔNIO ALVES em face de BANCO SANTANDER S/A e, diante da juntada do documento pretendido, dou por satisfeita a obrigação.

Condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), da condenação na forma do art. 85, § 2º, NCP.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038931-34.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

REQUERIDO: MAGNO DA COSTA MONCAO

Advogado do(a) REQUERIDO:

## INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012235-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

EXECUTADO: SERGIO IBIAPINA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027013-67.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SIMONE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, arquite-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000146-30.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SIMEAO FURTADO PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

RÉU: NEYJHON COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, arquite-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038762-47.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266

RÉU: FABIO AMARAL ALVES DO VALE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, as devidas proceda a baixa.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049364-97.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: BEATRIZ COELHO COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$2.903,82

DESPACHO

Vistos.

Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s)

o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

EXECUTADO: BEATRIZ COELHO COSTA, RUA CANHOTEIRO 9252 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049343-24.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$1.062,86

DESPACHO

Vistos.

Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA SOARES, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 203 B JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7049058-31.2018.8.22.0001 7049058-31.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: FABIO NASCIMENTO DA SILVA AUTOR: FABIO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

RÉUS: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME, FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG RÉUS: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME, FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$66.422,30

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiário da gratuidade da justiça, haja vista que acostou um demonstrativo de pagamento no valor de R\$ 2.543,33 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), (ID: 23433120 p. 3), acostando em seguida o pagamento de mensalidades sequenciais no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), (ID: 23433165 p. 1 de 27), além de despesas com hotel. Razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

RÉUS: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME CNPJ nº 10.712.936/0001-07, QUADRA 205 LOTE01, SALAS 904/06 SUL (ÁGUAS CLARAS) - 71925-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG CNPJ nº 20.969.653/0001-90, RUA 90 460, - ATÉ 700 - LADO PAR SETOR SUL - 74093-020 - GOIÂNIA - GOIÁS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049281-81.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: MARIA CAROLINE BATISTA AZEVEDO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$7.444,23

DESPACHO

Vistos.

Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto

nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, de veno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

**OBSERVAÇÃO:** A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

**ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.**

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

**EXECUTADO:** MARIA CAROLINE BATISTA AZEVEDO SILVA, BECO JUVENTUDE 4337 FLORESTA - 76806-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012795-97.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

**AUTOR:** FRANCISCO DE ASSIS BARROS

**ADVOGADO DO AUTOR:** CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028

**RÉU:** CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

**ADVOGADO DO RÉU:** ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

#### I – RELATÓRIO

FRANCISCO DE ASSIS BARROS propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON alegando em síntese que reside na zona rural de Porto Velho, onde desenvolve criação de frangos, mas que vem sendo prejudicado pela constante falta de energia elétrica. Que há períodos de 10 (dez) a 15 (quinze) dias sem fornecimento do serviço, ocasião em que perdeu seis chocadas de 120 (cento e vinte) ovos, além do que aproximadamente duzentos animais morreram por falta de alimentação diante da impossibilidade de triturar milho, amargando prejuízos que somaram R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais). Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do dano material, bem ainda compensação por danos morais.

A requerida apresentou defesa e suscitou inépcia da petição inicial. No MÉRITO, que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Da mesma forma, que em consulta no seu sistema não verificou registro de ausência de fornecimento, o que certamente teria diante do longo período mencionado na inicial. Terminou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu seu depoimento pessoal e a requerida requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Inépcia

Por entender que a preliminar suscitada se confunde com o MÉRITO, sobretudo diante da argumentação da parte requerida no sentido

de que o autor não trouxe provas capazes de comprovar suas alegações, com aquele será apreciado de forma concomitante.

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 353, inciso I, NCP, sendo dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser apreciado.

Os pedidos procedem e isso porque, diversamente do sustentado pela parte requerida, o autor demonstrou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O autor juntou aos autos mídia digital (ID 18865293), cujo conteúdo permite verificar a ausência de fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural, o que acarretou perda de alimentos para consumo próprio, impossibilidade de utilização de máquina para triturar milho e alimentar animais, bem ainda a imprestabilidade de ovos, decorrente da ausência de condições favoráveis para acondicionamento.

Em contrapartida, a requerida não trouxe aos autos qualquer prova a fim de comprovar o regular fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, devendo experimentar o ônus de sua desídia.

O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial, de modo que sua interrupção por longo período (art. 3º, XVI, da Resolução nº 24 da ANEEL), sem qualquer justificativa razoável, a exemplo de inadimplência ou suspensão por razões técnicas e manutenção, configura falha na prestação (art. 14, CDC), decorrendo daí o dever da fornecedora, concessionária de energia elétrica, indenizar todos os danos morais e materiais experimentados pelo consumidor.

Em relação ao dano material, entendo que há provas mais do que suficientes acerca dos prejuízos suportados. A gravação juntada no ID 18865293 evidencia a redução patrimonial vindicada nesta demanda.

Em relação ao dano moral, também vislumbro sua ocorrência.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ENERGIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático probatórios trazidos aos autos, reconheceu a conduta negligente e omissiva da concessionária-recorrente, bem como configurado o dano moral, ao não providenciar no tempo previsto (não superior a quatro horas) a substituição do transformador, deixando a empresa autora sem energia elétrica durante cerca de 20 horas ininterruptas. Como ressaltado no v. acórdão recorrido: “o dano moral resulta simplesmente da omissão da concessionária de serviço público de sua obrigação de atender pronta e eficazmente o usuário, em razão de desorganização, falta de eficiência, presteza e solicitude de seus prepostos” (REsp 815.546/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236”.

Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

‘Julgamento antecipado. Peculiaridades da causa. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Vários dias. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova,

tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e à repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes. 100.001. Apelação Cível (TJ-RO – AC: 10000120070243416 RO 100.001.2007.024341-6, Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Data de Julgamento: 12/05/2009, 7ª Vara Cível)

O autor menciona mais de 12 (doze) dias sem gozar do fornecimento de energia elétrica, extraído-se daí e dos dissabores e aborrecimentos decorrentes, inegável dano moral.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, o juízo deve seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145/ SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003).

Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por FRANCISCO DE ASSIS BARROS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para o fim de condenar a requerida ao pagamento, a título de danos materiais, de R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais), monetariamente corrigidos desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês da citação e ainda ao pagamento de compensação por danos morais no valor já atualizado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049222-93.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: M A GIMENES - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$10.426,53

DESPACHO

Vistos.

Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

RÉU: M A GIMENES - ME, RUA OITO DE JULHO 1809 CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049159-68.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEDRO ANDRE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$35.759,08

DESPACHO

Vistos.

Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o

arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, de veno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

EXECUTADO: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP, TRAVESSA PARTICULAR 1618, (CONJ JAMARY) OLARIA - 76801-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049162-23.2018.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro

CARLOS ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PAULO DANIEL ARAUJO BENITO, ALEXANDRE BRITO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349, EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo os embargos de terceiros para discussão e, em consequência, determino a suspensão da execução do processo principal em relação ao objeto destes autos.

2. Vincule-se estes aos autos principais (processo nº 0313450-67.2008.8.22.0001).

3. O embargante alega que adquiriu o bem em setembro de 2015 e que houve a tradição e o reconhecimento da assinatura no DUT nessa data, mas não acostou tal prova aos autos.

Afirma que transferiu o bem em 13/06/2016, apresentando o documento do veículo (desse ano) em seu nome.

Observo que o MANDADO de penhora, intimação e avaliação (ID: 23450210 p. 2 ), ocorreu em 09/09/2015, ou seja, nos primeiros dias do mês alegado da compra.

Dessa forma, indefiro o pedido liminar, uma vez que a execução foi suspensa até análise do feito e, que não percebo a verossimilhança nos fatos apontados.

4. Cite-se a parte embargada, por meio de seu advogado (art. 677, §3º do CPC), para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência do art. 344 do CPC. Findo o prazo, segue-se o procedimento comum.

5. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Intime-se.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008879-55.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815

RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$11.500,00

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Defiro o pedido do Credor. Oficie-se conforme pleiteado no Id. 23182023.

Aops, intime-se a parte autora para dizer se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0189430-04.2008.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815, JOAO LOYO DE MEIRA LINS OAB nº MS21415, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111

Valor: R\$167.511,48

DESPACHO

Intime-se o Credor para se manifestar sobre a certidão e juntada de extrato (Id. 23390361 ), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049255-83.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: IVONETE DE ARAUJO BRILHANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$11.003,88

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação



de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, de veno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

EXECUTADO: IVONETE DE ARAUJO BRILHANTE, RUA DO ESTANHO 31 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049154-46.2018.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOAO DA MOTA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada de urgência.

1. Diante da hipossuficiência evidenciada pela parte autora, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

2. Em sua inicial, a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar que o Requerido restabeleça o auxílio-doença antes concedido, até DECISÃO final da presente demanda.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Ademais, tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83, o que somente será apurado por meio de perícia social.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da autora seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado em caráter liminar, ou ainda, que a autora e sua família não sejam capazes de promover-lhe a manutenção.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

4. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.

5. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.
6. CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

7. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

8. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: POLICLINICA OSVALDO CRUZ: AVENIDA JORGE TEICEIRA, No 3682, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, No 271, KM 01, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.804-061.

Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: [neder.silva@inss.gov.br](mailto:neder.silva@inss.gov.br) ou [apsdj26001200@inss.gov.br](mailto:apsdj26001200@inss.gov.br).

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7049385-73.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON  
DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela provisória, tendo como requerido o Estado de Rondônia, cujo objeto de discussão é o auto de infração nº 000289 da Polícia Ambiental. Assim sendo, DECLINO da competência para análise desses autos, e DETERMINO a redistribuição do mesmo a uma das Varas da Fazenda Pública.

PRI.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7045255-74.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

EXECUTADO: ELIZETE BRANDÃO RISSI-ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7006607-93.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

EXECUTADO: MADEIREIRA CASTANHAL LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7027891-55.2018.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SPORT'S BAGGIO FUTEBOL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DARVIN RASEIRA - SP73941

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

**ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO (Intimação)**

Processo: 7002595-65.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
**EXEQUENTE:** ELOISA FERNANDES DA ROCHA PEREIRA e outros  
**EXECUTADO:** HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
 Cumprir o DESPACHO /MANDADO de ID20568836 em anexo no novo endereço apresentado:

Intimação de:

HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
 RUA JOAQUIM ARAÚJO, 1560, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

OBS.: Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, e art. 251/253 do CPC/2015.  
 Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo: 7034190-48.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
**EXEQUENTE:** ASSOCIACAO ECOVILLE  
**Advogado do(a) EXEQUENTE:** GEISEBELERECILDA MARCOLAN - RS0070369

**EXECUTADO:** RAQUEL ALMEIDA MAGALHAES

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

**INTIMAÇÃO**

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana".

No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução/Busca e apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação são de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Portanto existe uma diferença de a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043790-93.2018.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
**EXEQUENTE:** ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

**EXECUTADO:** SOLIANE G DE ALENCAR BRINDES E UNIFORMES - ME

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003975-24.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença  
**EXEQUENTES:** JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA., CONSTRU-COES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

**ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:** MARCOS VINICIUS ULAF OAB nº PR43463, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101, ROSANGELA GODINHO DO CARMO OAB nº SP298263, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO5015

**EXECUTADO:** FENIX VIAGENS TURISMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**ADVOGADO DO EXECUTADO:** CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, pleiteando apenas a suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7060006-03.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

**AUTOR:** EL DINAN DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO DO AUTOR:** HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992, EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

**RÉU:** MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO DO RÉU:** DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

**I – RELATÓRIO**

EL DINAN DO NASCIMENTO SILVA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO em face de MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A alegando em síntese que era empregado da empresa Direcional Engenharia S.A. período em que possuía seguro de vida em grupo contratado junto à requerida, e que no mês de agosto de 2014 sofreu acidente de trabalho. Informou que mesmo após apresentar atestados médicos na via administrativa sua invalidez não foi reconhecida de modo que não lhe restou alternativa senão demandá-la judicialmente. Requeru assim a concessão de liminar para que a requerida adote providências no sentido de efetuar o pagamento o valor do seguro em grupo e ao final sua confirmação, bem como compensação por danos morais e verbais de sucumbência.

A requerida apresentou contestação e suscitou preliminar de prescrição, já que o sinistro ocorreu em agosto de 2014 e a ação somente proposta em novembro de 2016. Suscitou preliminar de ausência de interesse de agir porquanto não houve envio de documentos para regular análise do processo de sinistro. Além disso, inépcia da inicial. No mérito, que não houve comunicação do sinistro, tampouco comprovação da invalidez, tratando-se de lide temerária. Em discurso alternativo, que sua responsabilidade seja limitada à apólice. Defendeu a regularidade do contrato, de suas cláusulas e que nada tem a pagar, terminando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Determinada a realização de perícia em decisão saneadora (ID 13018033), ocasião em que as preliminares suscitadas foram rejeitadas, o laudo pericial foi apresentado, facultando às partes apresentarem suas manifestações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apreciado.

O feito é simples e de fácil solução, e isso porque, segundo as alegações deduzidas na peça de defesa pela seguradora requerida, não há controvérsia – art. 374, III, CPC – acerca da contratação do seguro (ID 8730027), de ser o autor beneficiário deste, bem como sobre o valor da cobertura securitária para os casos de invalidez permanente por acidente, estipulado na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), restando por saber se o valor pago ao autor corresponde exatamente ao grau de invalidez que lhe acometeu.

Diante disso, o laudo pericial ocupa grande relevância no caso dos autos, porquanto revela não só se o autor se encontra inválido, mas seu grau, sobretudo a permitir o recebimento da diferença propugnada.

Segundo o laudo pericial (ID 21697172), subscrito por, Izaque Benedito Miranda Batista, CRM-RO 2406, conforme a seguinte conclusão:

Entendemos que sua enfermidade é degenerativa e apresenta fator genético associado, (vide fundamentação técnica). Não houve indicação cirúrgica, tratamento conservador a partir de fisioterapia motora e uso de medicação sintomática. Apresentou exames de Ressonância Magnética de coluna lombar realizadas em 01/2015 e em 05/2017, sem grandes alterações entre os exames que diagnosticaram DESIDRATAÇÃO DISCAL DEGENERATIVA e HÉRNIA DE DISCO LOMBAR.

No entanto consideramos o tempo de vínculo na empresa reclamada, assim como o tipo de atividade exercida, a existência de afastamentos durante o pacto laboral, com CID's relacionados a enfermidade em questão, consideramos que houve contribuição do trabalho e de acordo com a tabela proposta por Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional), consideramos, no autor, contribuição laboral baixa e extra-laboral alta, tendo em vista o histórico laboral prévio em serviços predominantemente braçais, associados aos fatores individuais já descritos e fundamentados.

[...]

Quanto a incapacidade/invalidez:

Há incapacidade permanente e parcial. Inapto ao labor como carpinteiro. Convém readaptar. Apto às funções que não esbarrem nas seguintes recomendações: não exercer atividade que demande esforço físico biomecânico em sua coluna lombar, como por exemplo levantamento e transporte de cargas e posturas viciosas, recomendação feita para qualquer pessoa com discopatia degenerativa. APTO para as atividades de vida independente. Não necessita de auxílio de terceiros.

[...]

Quanto ao seguro: Não houve acidente pessoal. Não houve acidente de trabalho típico. Não há invalidez total. Entendemos ter havido concausa em GRAU I (25%), Doença equiparada a acidente de trabalho, (conforme determinação do art.21 Lei 8.213/91). Restando invalidez permanente e parcial.

Assim, diante da conclusão do laudo pericial, embora não ter havido acidente de trabalho típico, o perito foi conclusivo no sentido da contribuição do trabalho para agravamento da doença que acometeu o autor, acarretando incapacidade permanente e parcial, impossibilitando-o de exercer atividades que demandam esforço físico exagerado, conforme respondido os quesitos:

Desta forma, tendo a atividade laboral contribuído para sua incapacidade permanente, entendo pela necessidade de cobertura securitária, conforme previsto na apólice juntada na inicial (ID 8730027), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Quanto ao dano moral, vejo que a situação experimentada se trata de mero descumprimento contratual, não sendo apto a ensejar violação a direito da personalidade.

Para que esse direito – dano moral – seja reconhecido, a meu ver seria necessário a comprovação de que aludido descumprimento tenha lhe causado sensação de angústia, aflição, humilhação, vexame, e que isso tudo tivesse lhe impossibilitado de exercer o mais simples de seus hábitos. Quanto a isso, a pacífica jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE CIRURGIA ESTÉTICA. DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE COBERTURA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. 2. [...] (STJ – AgRg no AREsp: 123011 SP 2011/0286455-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2015).

Ora, como pacificado pela corte superior, mera recusa do pagamento do seguro não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de um plus, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade, o que não se apresenta no caso ora analisado.

Logo, a pretensão quanto aos danos morais é improcedente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente ação promovida por ELDINAN DO NASCIMENTO SILVA em face de MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A para o fim de condená-la ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), monetariamente corrigidos desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 15 ao mês da citação. Julgo improcedente o pedido de compensação por danos morais.

Condeno as partes ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais, ressalvada Justiça gratuita em favor do autor.

Condeno ainda a requerida ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na forma do art. 85, §2º, CPC,

Diante da sucumbência parcial, condeno ainda o autor ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na forma do art. 85, §2º, CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da sentença no prazo de trinta dias, dê-se baixa e arquivase.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7023969-40.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALEX SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR OAB nº GO34856

Valor: R\$15.643,16

Decisão

Vistos,

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela parte executada BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A alegando em síntese que não foi intimada para cumprir a obrigação fixada em sentença. Além disso, que o credor apresentou endereço diverso do seu estabelecimento. Defendendo a nulidade dos atos, requereu inicialmente concessão de efeito suspensivo e ao final declarou a nulidade do feito.

Instada a se manifestar, apresentou impugnação alegando que houve intimação via Diário Oficial de nº 109, 19.6.2017 quanto ao retorno dos autos do TJ/RO, mas que o devedor não se dispôs a realizar pagamento voluntário. Que pretende, em verdade, desconstituir bloqueio de seus veículos. Terminou pela total rejeição.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que com o advento do novo código de processo civil a exceção de pré-executividade está prevista no art. 525, §11º, segundo o qual:

“As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato”.

Quanto à nulidade dos atos por ausência de intimação do advogado expressamente indicado, não há controvérsia, tanto que o NCPC, expressamente dispôs sobre tal regramento (art. 272, §§ 1º, 2º e 5º), prevendo a nulidade diante da inobservância das disposições. O processo de conhecimento tramitou ainda físico, ocasião em que os advogados da parte impugnante foram devidamente intimados dos atos processuais praticados.

No entanto, iniciada a fase de cumprimento já sob a sistemática do processo eletrônico (Pje), é possível observar que já na decisão inaugural não constou o nome dos advogados da impugnante (ID 10835661).

O fato da impugnante ter sido intimada, por seus advogados, do retorno dos autos físicos do TJ/RO não permite entender que foi devidamente intimada para pagamento voluntário da condenação. Isso porque a fase de cumprimento sequer tinha se iniciado.

As situações são distintas, não sendo possível confundir simples despacho dando conhecimento às partes do retorno dos autos físicos do TJ/RO com a decisão de instar a devedora a efetuar o pagamento da condenação.

Por isso, diante da ausência de intimação da parte requerida, tampouco de seus advogados constituídos, de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados durante a fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declarado a nulidade de todos os atos processuais praticados durante a fase de cumprimento de sentença.

Determino a imediata liberação dos veículos objetos de restrição realizada via sistema RENAJUD.

Considerando ainda a regularização da representação processual, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%.

Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresen-

tação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7019876-97.2018.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ROGERIO BARBOZA

ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Valor: R\$10.000,00

Decisão

Vistos, etc.

TELFÔNICA BRASIL S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença alegando contradição. Alegou que o Juízo a condenou ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por danos morais, quando, no entanto, o autor pediu R\$ 10.000,00 (dez mil). Alegou que a sentença é eivada de nulidade. Requereu seja sanada a contradição.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a ir-resignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

A contradição somente se verifica quando, na própria decisão, internamente, constam disposições divergentes, situação inexistente na hipótese. Nesse sentido, inclusive, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029090-15.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ABELARDO ABILIO GASTELU OLANO DE ABREU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$20.000,00

#### DESPACHO

Defiro. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022007-45.2018.8.22.0001 7022007-45.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA DE SENA AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA DE SENA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923 ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

#### SENTENÇA

Paulo Sérgio da Rocha de Sena ajuizou a presente ação de cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos, afirmando, em síntese, que em 24/11/2016 foi vítima de acidente de trânsito e em virtude deste sofreu lesões no membro inferior direito que resultaram em sequelas irreparáveis.

Sustenta que as lesões sofridas resultaram em invalidez permanente, fazendo jus, portanto, de acordo com a tabela do seguro DPVAT, a quantia de R\$11.137,50, a título de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista que já foi beneficiado administrativamente com a quantia de R\$2.362,50 Instruiu a inicial com documentos.

Devidamente citada a parte Requerida contestou, alegando, em síntese que efetuou o pagamento no valor de R\$4.725,00, estando a obrigação satisfeita na esfera administrativa. No mérito discorreu acerca da improcedência da ação, afirmando que houve quitação, sendo a pretensão do autos já foi satisfeita. Aduz sobre a necessidade de laudo pericial, ao final pleiteou pela total improcedência da ação.

Em audiência determinou-se a realização de prova pericial com ônus à parte Requerida no montante de R\$350,00.

A parte Requerida efetivou o depósito do valor referente aos honorários periciais.

Laudo pericial encartado, conforme id. 21074700.

Intimados para se manifestarem acerca do laudo, apenas a parte Requerida o fez.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a Requerente cobrança dos valores relativo a seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente de trânsito em via pública.

A parte Autora assevera que sofreu acidente automobilístico que culminou em lesão corporal com debilidade permanente e em razão disto, pugna pelo pagamento do seguro obrigatório no valor de R\$ 11.137,50.

Os documentos encartados nos autos demonstram que a parte Autora foi vítima de acidente automobilístico, tanto que inclusive na órbita administrativa já recebeu parcela do seguro obrigatório DPVAT.

O laudo pericial é claro ao afirmar que a lesão do autor é no tornozelo direito, parcial e no percentual de 10%.

O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07.

O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Como se vê acima, somente no caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R\$13.500,00. No entanto, para invalidez permanente, conforme anteriormente mencionado, dispôs ser a indenização de até R\$13.500,00.

No caso em tela, foi constatado a debilidade permanente parcial do tornozelo direito. De acordo com a tabela SUSEP o valor devido em caso de perda completa da mobilidade dever ser calculada no importe de 25% sobre o valor máximo do seguro, o que remonta a quantia de R\$3.375,00

Entretanto tal valor é devido àqueles que possuem invalidez total, o que não contempla o caso em análise. O perito judicial atribuiu à invalidez o percentual de 10%. Assim, o valor devido à Autora perfaz o montante de R\$337,50.

Considerando que a mesma já recebeu administrativamente a quantia de R\$4.725,00, não faz jus, ao recebimento de qualquer quantia remanescente, tendo em vista que recebeu valor até superior.

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fundamento na Lei 6.194/74, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará, a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$500,00, nos termos do artigo 85, do CPC.

Isento a parte Autora do pagamento das custas processuais, face as benesses da Justiça Gratuita, que ora defiro.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

P. R. I. e Cumpra-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028868-81.2017.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: IGREJA PRESBITERIANA FUNDAMENTALISTA DO BRASIL DO BAIRRO TANCREDO NEVES, FILEMAR GARCIA PAULA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656

RÉU: FRANCISCO LIMA MENDES

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$73.863,92

DESPACHO

Vistos,

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso; declaro o processo saneado.

Na forma dos incisos do art. 357, NCPC, fixo, como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, saber se os requisitos da usucapião extraordinária estão presentes.

Para tanto, defiro o pedido da parte autora e determino a produção da prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21.2.2019, às 09h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021226-23.2018.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: GEORGE MARCIO TICO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004

RÉU: FRANCINETE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024876-13.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALZENIRA NORBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA OAB nº RO1871

EXECUTADO: Itaú Seguros S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085

Valor: R\$1.000,00

DESPACHO

Vistos,

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte devedora informou que deu integral cumprimento, depositando R\$ 9.252,81 (nove mil e duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos).

A credora, por sua vez, esclareceu que a quantia depositada em juízo não corresponde ao valor devido. Que conforme sentença, a ré foi condenada ao pagamento do seguro no limite da apólice, bem ainda honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a devedora trouxe aos autos cópia de documento informando tratar-se da apólice, na qual consta o valor da cobertura em R\$ 3.000,00 (três mil reais):

A credora, diante do documento apresentado, esclareceu que o prêmio que pagou durante meses foi de R\$ 138,50 (cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos) e não R\$ 60,00 (sessenta reais).

Além disso, que após diligências junto à instituição financeira ITAÚ S/A, obteve cópia de apólice de seguro atualizada para o exercício de 2016, cujo conteúdo informa que o valor da indenização nestes autos seria de R\$ 53.376,62 (cinquenta e três mil e trezentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Pois bem.

Analisando os documentos constantes dos autos, em especial, extrato bancário (ID 20160010, pág. 22) é possível observar que, diversamente do alegado por ambas as partes, o valor mensal do prêmio era de R\$ 81,37 (oitenta e um reais e setenta e três centavos).

O conteúdo da apólice somente veio aos autos após a apresentação de recurso de apelação da parte requerida (ID 20160051, pág. 58/59), observando-se que o valor da indenização para invalidez permanente era de R\$ 3.000,00 (três mil reais). As informações, no entanto, foram extraídas de sistema digital. Não há contrato assinado.

No entanto, a credora também juntou cópias de documentos (ID 20654881) – contrato escrito – tratando-se da apólice de seguro contratada, onde consta o valor da indenização para invalidez permanente de R\$ 53.376,62 (cinquenta e três mil e trezentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Por isso, tendo em vista tais divergências e considerando o princípio da cooperação e boa-fé (art. 5º e 6º, CPC), bem ainda que é dever da devedora, no ato da contratação, emitir apólice contendo todas as informações do seguro, e que assim não procedeu, intime-se a parte devedora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclarecer as divergências apontadas, justificar a diferença



de cobrança do prêmio em relação àquilo que constou nos documentos que apresentou e ainda, juntar cópia do contrato assinado pelas partes.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037604-54.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717

RÉU: DILSON RODRIGUES NORONHA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Proposta a presente ação, a parte requerente noticiou a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteu para homologação e suspensão do feito pelo período total das parcelas até satisfação integral do crédito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038073-03.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FABIO BIASOTTO FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$27.333,43

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a carta AR-MP negativa, apresentando novo endereço para promover a citação da parte requerida.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente na forma do art. 485, §1º, CPC.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0001909-66.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: AQUATICA ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, PAULO JOSE BIESEK

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERCILIO JOSE DA SILVA OAB nº RO5069, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA OAB nº RO1547

RÉU: VALTER VIOTTO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

AQUATICA ENG. IND. E SERVIÇOS LTDA e PAULO JOSÉ BIESEK propuseram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de VALTER VIOTTO alegando em síntese que aos 8.6.2014 o autor PAULO trafegava com o veículo GM/Montana, cor prata, placa NCJ-1068 de propriedade da empresa autora na rua almirante barroso, mas que na confluência com a rua Rafael Vaz e Silva foi abalroado pelo veículo conduzido pelo réu, Volksvagen Voyage, cor prata, placa LKV-2330. Esclareceu que estava na via preferencial, sendo atingido pelo réu que inobservou que o cuidado de parar. Esclareceu que foi preciso ser socorrido e encaminhado a Hospital, mas que após não localizou o réu. Requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 27.134,00 (vinte e sete mil e cento e trinta e quatro reais) pelos danos no veículo e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais.

Diante da ausência de sua localização, o requerido foi citado por edital. Foi apresentada contestação pela Curadoria de Ausentes.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

É o breve relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 353, inciso I, NCPC, sendo dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Do Mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito da demanda pode ser apreciado.

Os pedidos procedem. Da análise dos autos, em especial, dos documentos juntados na inicial (ID 15578488), é possível observar que o autor realmente trafegava no veículo de propriedade GM/Montana, cor prata, placa NCJ-1068 de propriedade da empresa autora da qual é sócio-proprietário pela Av. Almirante Barroso sentido centro e que no cruzamento com a rua Rafael Vaz e Silva, foi tolhido pelo veículo conduzido pelo requerido.

Quem trafega pela Av. Almirante Barroso possui preferência na condução, cabendo àqueles que trafegam pela rua Rafael Vaz e Silva observar a obrigatoriedade de parada. Ambas as vias são sinalizadas, inclusive horizontalmente, não restando outra conclusão senão a que o requerido não observou o dever de cuidado, invadindo via preferencial no exato momento em que o autor por ela transitava, ocasionando o acidente de trânsito.

A contestação apresentada, no entanto, não trouxe nenhum elemento que pudesse confrontar as alegações e documentos juntados na inicial.

Por consequência, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186 e 927, CC), certo é o dever do requerido de indenizar todos os prejuízos experimentados.

No tocante aos danos materiais, o laudo de exame em veículos confeccionado pelo perito do Instituto de Criminalística concluiu pela impossibilidade de aproveitamento e recuperação, de modo que cabe ao réu indenizar o valor do veículo.

Com efeito, o art. 402 do Código Civil dispõe que “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Claro é que, os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – efetivamente suportados pela vítima devem ser certos, sendo absolutamente necessária a comprovação pelo autor, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010). Isso se justifica para que vítimas tenham êxito em pedidos sem qualquer base real, formulados com a intenção de não buscar o ressarcimento, mas a obtenção de lucro sem causa. Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”.

Neste prisma, diante da responsabilidade de indenizar e a comprovação das avarias no veículo que, pela gravidade, impossibilitarão sua recuperação tenho que o autor faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 27.134,00 (vinte e sete mil e cento e trinta e quatro reais), referente ao valor do bem e despesas com locação, cujo valor deverá ser atualizado do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Quanto aos danos morais, vislumbro sua ocorrência.

Desde o dia dos fatos (8.6.2014) até a data em que esta sentença foi proferida o autor amarga os prejuízos e desdobramentos do fato. Além da necessidade de receber atendimento médico, o réu não foi pessoalmente localizado, furtando-se do dever de reparar os prejuízos que causou.

A situação, a meu ver, certamente lhe acarretou danos morais, superando mero aborrecimento e simples dissabor. Nesse sentido, aliás, o TJ/RO:

Indenização. Acidente trânsito. Dano moral. Fato ofensivo à esfera moral. Não configuração. Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (Apelação Cível, N. 00875276820098220007, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/02/2011). Destaquei.

Por isso, considerando a responsabilidade civil da parte ré, que deu causa ao acidente automobilístico, que se furtou do dever de reparar o dano, entendo que faz jus à compensação por danos morais, na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantum razoável e proporcional para compensar o injusto sofrido, levando-se ainda as peculiaridades do caso concreto e condição econômica das partes.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AQUATICA ENG. IND. E SERVIÇOS LTDA e PAULO JOSÉ BIESEK em face de VALTER VIOTTO e condeno-o, a título de danos materiais ao pagamento de R\$ 27.134,00 (vinte e sete mil e cento e trinta e quatro reais), cujo valor deverá ser atualizado do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês da citação, bem como à quantia já atualizada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais.

Condeno réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, na forma do art. 85, §2º CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012409-38.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: JOSE RIBAMAR DA ROCHA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

### SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPD, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPD.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7048530-94.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE OAB nº RO8315

EXECUTADO: SEVERINA GEVASIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$3.441,94

DESPACHO

Vistos.

Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

**OBSERVAÇÃO:** A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

**ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.**

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

**EXECUTADO:** SEVERINA GEVASIO DA SILVA, RUA PRINCIPAL 850, QUADRA 05 CASA 21 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009785-72.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

**AUTOR:** FRANCIIVALDO DA SILVA QUADRO

**ADVOGADO DO AUTOR:** MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950

**REPRESENTANTES PROCESSUAIS:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GIANE MAIO DUARTE

**ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:** PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048517-95.2018.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum

**AUTOR:** LUCAS GABRIEL FEITOSA PEIXOTO **AUTOR:** LUCAS GABRIEL FEITOSA PEIXOTO

**ADVOGADO DO AUTOR:** GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**ADVOGADO DO RÉU:**

Valor: R\$4.725,00

**D E S P A C H O**

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

**AO CARTÓRIO:** Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048161-03.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ADRIANA DE LUZ NOVAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº SP146627

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se a documentação não for apresentada, archive-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ADRIANA DE LUZ NOVAIS, RUA MARECHAL RONDON 3606 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040095-34.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

REQUERIDO: LUCAS XIMENES CARVALHO TORRES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, antes mesmo da citação, por ter firmado acordo com o Requerido.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, as devidas proceda a baixa.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049144-70.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821

EXECUTADOS: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, pleiteando apenas a suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050379-38.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717

RÉU: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$8.780,98

DESPACHO

Pagas as custas, publique-se o edital, conforme pleiteado.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024242-22.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADOS: RIDE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$19.645,42

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020866-57.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADO: SAMIA REGINA CARDOSO DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$1.297,61

DESPACHO

Defiro. Expeça-se novo alvará, conforme pleiteado no Id. 23189308.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050510-13.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234

RÉU: ADRIANA SANTANA SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$20.478,03

DESPACHO

O Tribunal de Justiça/RO confirmou a sentença que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Assim, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021854-12.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: ZILDOMAR TOMAZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento vo-

luntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047065-84.2017.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ROSELI TURMINA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, CARLOS REINALDO MARTINS OAB nº RO6923

REQUERIDO: JOSE DE FATIMA ALVARENGA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

Valor: R\$300.000,00

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por ROSELI TURMINA em face de JOSÉ DE FÁTIMA ALVARENGA alegando em síntese que é proprietária e possuidora do imóvel situado na Linha C 95, km 40, zona rural, Gleba São Sebastião/ Bom Futuro, Distrito de Rio Pardo, na cidade de Porto Velho desde 3.1.1985. Que após o falecimento de seu cônjuge, Sr. Gilmar Oliveira, o requerido, que é seu ex-cunhado, passou a praticar atos no sentido de tentar retirar o imóvel de sua posse, inclusive realizando atos para tentar regularizá-lo, produzindo informações falsas. Da mesma forma, que tentou realizar retirada de madeira. Que aos 2.2.2017, o réu realizou indevidamente cadastro do imóvel em seu nome, além de ter contratado pessoas para impedir que exercesse seus poderes de domínio. Requereu a concessão de liminar para que o réu se abstenha de realizar atos de turbação, sob pena de multa e ao final sua confirmação, além da condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Após realização de audiência de justificação prévia, a análise da concessão da liminar foi postergada para após a citação do réu.

Citado, o réu apresentou petição informando que a autora foi quem esbulhou seu imóvel, já tendo ajuizado demanda de interdito proibitório em trâmite na 10ª Vara Cível de Porto Velho sob o nº 7041470-07.2017.8.22.0001 ajuizada aos 29.9.2017. Além disso, que a autora já esbulhou outros imóveis na região. Requereu o indeferimento da liminar e a remessa do processo à 10ª Vara Cível em razão da conexão.

Decido.

Em pesquisa aos sistemas PJe, não encontrei o processo mencionado pela parte requerida. Inclusive, em contato com os servidores

daquela Vara, também informaram não existir processo distribuído pelo réu JOSÉ DE FÁTIMA ALVARENGA.

Assim, considerando o disposto no art. 9º, CPC, intime-se o requerido para, no prazo de 03 (três) dias, esclarecer e justificar o conteúdo de sua petição, informando adequadamente se distribuiu ou não demanda em face da autora, sob pena de, não o fazendo, responder litigância de má-fé (art. 80, II, CPC).

Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para análise.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003317-29.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ROSELI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

Valor: R\$3.000,00

#### DESPACHO

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do Credor.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037114-32.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDIANE DE ALMEIDA SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 SENTENÇA

CLAUDIANE DE ALMEIDA SANTOS, ajuizou a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos, afirmando, em síntese, que em novembro de 2017 foi vítima de acidente de trânsito e em virtude deste sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis. Sustenta que ao requer junto a seguradora o pagamento de indenização, teve seu pleito negado. Assevera que diante das lesões sofridas lesões faz jus ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50.

Instruiu a inicial com documentos (id.21459222 até 21459305)

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, falta de comprovação de nexos causal entre os danos e fatos, a invalidade do laudo particular como prova única, asseverando a necessidade de perícia complementar, faz ilações acerca do valor indenizatório. Requereu a improcedência da demanda.

Em audiência temática, procedeu-se à realização de perícia judicial, com a posterior emissão de laudo técnico.

Realizada perícia, vieram os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Sabe-se que os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Pretende a parte Requerente a cobrança dos valores relativo ao seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico.

O laudo pericial atestou que a autora possui:

“1ª Lesão Parcial no punho esquerdo, no percentual de 25%”

Portanto, da leitura do referido laudo, depreende-se que o acidente automobilístico, o qual foi vítima a parte Autora lhe gerou debilidade permanente, fazendo jus portanto ao recebimento do seguro DPVAT.

Desta forma, segundo tabela da SUSEP disponível para consulta em seu site na internet, a indenização importa em 100% do valor máximo, na hipótese de lesão neurológica com comprometimento, assim, considerando a situação à qual se encaixa a parte Autora, tem-se que no caso de perda completa de um dos punhos o percentual é 25% de R\$13.500,00, significando R\$3.375,00

O percentual apurado da lesão é de 25%, o que representa R\$843,75.

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e determino que a Requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A pague à Requerente a indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, na quantia de R\$843,75. incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo e juros de 1% a contar da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R\$500,00, nos termos do artigo 85, do CPC, além das custas processuais.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

No mais, determino que a requerida efetue o pagamento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, vindo o comprovante expeça-se alvará em favor do perito judicial mediante o prévio agendamento, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, sob pena de remessa à conta centralizadora

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0017093-96.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS, VLADEMIR VALOIS DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893A

RÉUS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863

## SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPD, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPD.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048720-57.2018.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ALEX DE SOUZA MONTEIRO/AUTOR: ALEX DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$4.725,00

D E S P A C H O

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pe-

ricial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7048649-55.2018.8.22.0001

Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: ADELAR LIMANA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº RO8103

EMBARGADOS: FABIANA QUETILE FERNANDES DA SILVA, WIRLEN FERNANDO KULL

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

R\$20.000,00

Distribuição: 03/12/2018

DECISÃO

Recebo os embargos de terceiros para discussão e, em consequência, determino a suspensão da execução do processo principal em relação ao objeto destes autos.

Vincule-se estes autos principais (processo n. 705573-60.2016.8.22.0001).



Indefiro o pedido liminar, uma vez que a execução foi suspensa até análise do feito e que, além do mais, o embargante afirmou que o bem lhe pertence desde o início do mês de setembro/2012 ( ID: 23356505 p. 3 ) e, até o momento da execução, nos autos principais em 28/10/2016, não se desincumbiu de promover a transferência estando muito a além do prazo razoável para tal feito.

Cite-se a parte embargada, por meio de seu advogado (art. 677, §3º do CPC), para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência do art. 344 do CPC. Findo o prazo, segue-se o procedimento comum.

Intime-se.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048373-24.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

EXEQUENTE: ZENILDA GOMES DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MONTOMYA OAB nº RO7872

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

I - Em tema de pagamento em face da Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se a documentação não for apresentada, archive-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ZENILDA GOMES DA CUNHA EXEQUENTE: ZENILDA GOMES DA CUNHA

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011502-97.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO IRAN OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO5877

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7048512-73.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

RÉU: DROGARIA COSTA & XAVIER LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$22.213,98

#### DESPACHO

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

RÉU: DROGARIA COSTA & XAVIER LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 4447, - DE 4327 A 4697 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7048787-22.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO OAB nº SP187799

RÉUS: LARISSA BOGO, LILIANE ALVES ROMEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$6.533,69

#### DESPACHO

Vistos.

Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

RÉUS: LARISSA BOGO CPF nº 016.419.002-37, RUA JARDIM 18 COSTA E SILVA - 76803-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIANE ALVES ROMERO CPF nº 758.226.012-00, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2361, - DE 2132/2133 A 2592/2593 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7048445-11.2018.8.22.0001

Embargos de Terceiro

EMBARGANTES: MARIA AURINEIDE GOMES DA SILVA, MAGS ZEBU & PEIXES - FAZENDA VO DORA EIRELI - ME ADOGADOS DOS EMBARGANTES: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA OAB nº AC3604

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor: R\$0,00

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos de terceiros, em que a parte autora requer as benesses da gratuidade da justiça, a suspensão do processo de execução nº 0009612-53.2012.822.0001 e, liminarmente, a manutenção da posse do bem penhorado alegando a prova da propriedade do bem.

Verifico que além da petição, não há qualquer documento comprobatório que ampare os pedidos iniciais, motivo pelo qual não é possível a análise dos mesmos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial recolhendo o valor das custas processuais e/ou apresente os documentos necessários para a instrução do processo, nos moldes do art. 320 do CPC/2015, sob pena de indeferimento.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7048496-22.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: GILMAR MOURA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$17.172,00

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte requerente pretende a concessão de auxílio-doença junto ao INSS, alegando sequelas em consequência de acidente.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que as causas relacionadas com acidente de trabalho não devem ser julgadas pela Justiça Federal quando se tratar dos órgãos e autarquias federais, sendo uma exceção prevista na parte final do inciso I do art. 109, vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Assim, as ações propostas em face do INSS que são, em regra, de competência da Justiça Federal, tornam-se da Justiça Estadual quando envolvam acidente de trabalho.

Ainda, a Sumula n.º 501 do STF, aponta que "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista", assim, tratando-se de benefícios previdenciários, que é o caso da pensão por morte, a competência será da Justiça Estadual.

E, por fim, para que a Justiça Estadual tenha competência para julgar tais causas a situação fática deve amoldar-se ao art. 21 da Lei n.º 8.213/91, o qual define o rol de situações que caracterizam o acidente de trabalho.

Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para que, especifique se o acidente alegado é decorrente de acidente de trabalho no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007016-98.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HUGO DELEON BARROS CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

#### SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027252-71.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LEOMAR DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

#### SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031994-76.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUCAS FURTADO NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Lucas Furtado Nunes em face de Banco Bradescard S.A.

A parte executada apresentou impugnação à execução com garantia, alegando excesso de execução, alegado o valor devido ser R\$ 41.339,90.

A parte exequente requereu a expedição no valor acima mencionado, bem como, requereu a extinção do feito.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 41.339,90 e acréscimos legais. O valor remanescente deverá ser em favor da parte executada.

Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013167-46.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: NATANAEL FELIX BARRETO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA BARROS DA SILVA OAB nº RO8215A

RÉU: PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DEPÓSITO JUDICIAL proposta por NATANAEL FELIX BARRETO JUNIOR em face de PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA alegando em síntese que visualizou anúncio de venda de veículo Toyota Corolla, XEI, placa PAD-2538 no site "OLX" pelo valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) ocasião em que passou a tratar com o anunciante, de nome GILSON via aplicativo Whatsapp. GILSON teria informado que o veículo pertenceria ao réu, de quem era cunhado, e a venda do veículo seria realizada para saldar uma dívida entre eles. Disse que ligou para o réu, que confirmou a história. Que após vistoriar o veículo, fecharam negócio, tendo pago R\$ 2.561,32 (dois mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) referente a dívidas e depositou R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) na conta de terceiro indicada por Gilson e confirmada pelo réu. Informou que após retornarem do cartório para conclusão do negócio o réu informou que foram vítimas de um estelionatário e que iria levar o carro consigo. Que sequer conhecia Gilson. Com base nessas alega-

ções, dizendo ser comprador de boa-fé e que o réu agiu indevidamente, concluiu pela concessão de liminar de sequestro do veículo até solução da lide e ao final sua confirmação, mediante transferência da propriedade do bem e depósito da quantia remanescente a ser depositada em conta indicada pelo réu, condenando-o ainda ao pagamento de compensação por danos morais.

A liminar foi deferida.

O réu PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA apresentou contestação e esclareceu que anunciou seu veículo Toyota Corolla, XEI, placa PAD-2538 no site “OLX” pelo valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), passando a receber diversas propostas, dentre elas de uma pessoa identificada por GILSON (nº 19 97163-0226). Disse que tal pessoa se passou por comprador e que estava em viagem a trabalho, mas que iria fechar negócio, sendo que uma pessoa de nome NATANEL iria vistoriar o carro. Informou que NATANAEL fez contato e realmente compareceu em sua residência para analisar o veículo. Que aos 15.3.2018, GILSON lhe pediu dados bancários para realizar o TED, e que o veículo seria entregue a NATANAEL. Acreditando tratar-se de negociação lícita, foi até o cartório de notas na companhia de NATANEL e fizeram o preenchimento do DUT, mas que a entrega seria realizada desde que o pagamento fosse realizado. Que até às 15 hrs daquele dia não houve depósito de qualquer quantia, foi quando NATANAEL lhe procurou dizendo ter depositado R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) em conta indicada por GILSON, momento em que se deu conta do golpe aplicado. Defendeu que ambos foram vítimas, mas que nada tem a pagar ao autor. Concluindo ser proprietário do veículo, que a negociação não se concretizou, terminou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, tendo o autor reiterado os termos da inicial e afirmando que o réu transferiu o veículo, não havendo dúvidas da conclusão da compra e venda. Além disso, que o réu desfez o negócio valendo-se da condição de estar armado, impondo temor ao autor. Que a retórica do réu é que caíram num golpe, mas que só ele foi beneficiado, que teve todos os impostos pagos e ainda continua usufruindo do veículo.

O réu manejou recurso de agravo de instrumento visando a reforma da liminar, o qual foi provido (ID 20384345).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, não apresentaram qualquer manifestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 353, inciso I, NCPC, sendo dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

### Do Mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apreciado.

Os pedidos são improcedentes.

Isto porque, da análise dos autos e das provas produzidas, em especial, histórico de conversas e dados extraídos do aplicativo “Whatsapp”, observo que ambas as partes – NATANEL e PAULO HENRIQUE – foram vítimas de artil perpetrado por um terceiro, identificado apenas por GILSON, cuja atuação foi iniciada a partir da inclusão do anúncio de venda do veículo Toyota Corolla, XEI, placa PAD-2538 no site “OLX”.

Como demonstrado pelo réu em sua defesa (ID 17627456, pág.1), anunciou seu veículo pelo valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

GILSON, por sua vez, replicou o anúncio no site “OLX”, copiando a identificação do veículo e suas fotografias, anunciando-o por um valor inferior, de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), chamando a atenção do autor NATANAEL, que de imediato lhe contactou via aplicativo Whatsapp, demonstrando interesse na aquisição.

Em razão do interesse de NATANEL, GILSON excluiu o anúncio fraudulento, passando a realizar tratativas junto ao autor para que a suposta negociação fosse concluída (ID 17411920).

Concomitante a isso, GILSON tratava com PAULO HENRIQUE (ID 17627422), informando a esse que tinha interesse no veículo, mas

que por estar em viagem de trabalho, não poderia vistoriar o bem, ocasião em que inseriu o autor NATANAEL na narrativa, dizendo que tal pessoa iria até sua residência.

Para que a “estratégia” fizesse sentido, GILSON disse ao autor NATANEL que PAULO HENRIQUE era seu cunhado e que a negociação destinava à quitação de uma dívida entre eles. Por isso que o réu PAULO HENRIQUE confirmou ao ser indagado por NATANEL sobre GILSON, o que não permite inferir eventual conluio entre eles.

Isso se percebe facilmente quando houve combinação em relação à vistoria do bem na residência de PAULO HENRIQUE e isto porque GILSON insistiu para ver o carro, tendo PAULO HENRIQUE informado que isso somente poderia ocorrer no período da tarde, já que sua esposa estaria utilizando-o.

Diante disso, GILSON contactou NATANEL, informando que “sua irmã” (teoricamente esposa de PAULO HENRIQUE) estava utilizando o carro pela manhã, mas que no período da tarde poderia ir até a residência do réu para realizar a vistoria.

A fraude, assim, foi constatada quando da transferência, pelo autor, da quantia de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) na conta de titularidade de PATRICIA CAETANO CAMPOS (ID 17411955) e do posterior desaparecimento de GILSON, que deixou de responder mensagens e atender ligações.

A esposa do réu se chama KAREN DANIELY DA SILVA GUIMARÃES (ID 17627382).

Nas conversas com GILSON, em momento algum o réu PAULO HENRIQUE informou conta de terceiros para transferência. Ao contrário, indicou sua própria conta (ID 17627422, pág. 27).

Assim, em verdade, nota-se que GILSON engendrou esquema fraudulento em detrimento de ambas as partes, aproveitando-se da boa-fé e interesse manifesto do autor em adquirir veículos.

A situação, no entanto, não permite atribuir responsabilidade civil (art. 927, CC) em detrimento do réu, sobretudo diante da inexistência da prática de ato ilícito (art. 186, CC) e ainda de nexos causal, cujo rompimento se deu por fato de terceiro.

O fato do autor amargar maiores prejuízos do que os experimentados pelo réu não permite entender que esse – réu – deva compartilhar das consequências negativas perpetradas por um terceiro, com o qual não possui qualquer vinculação. Além disso, como já dito, ambos foram vítimas da fraude.

Não há, portanto, dever de transferência do veículo, ou obrigatoriedade de conclusão da negociação pelo réu segundo as condições estipuladas por GILSON em seu anúncio fraudulento, ou ainda compensação por danos morais.

Cumpra ao autor, diante dos fatos, dirigir sua pretensão em face de GILSON valendo-se das instituições públicas (Polícia Civil, Ministério Público) a fim de localizar seu paradeiro e identificação. Da mesma em relação à pessoa de PATRICIA CAETANO CAMPOS, cuja conta corrente foi disponibilizada para depósito dos valores.

Por fim, atento ao argumento do autor de que pagou R\$ 2.561,32 (dois mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) referente a despesas com tributos (IPVA, taxas, licenciamento), lhe é facultado dirigir pretensão em face do réu visando ressarcimento sob a justificativa de vedação ao enriquecimento sem causa. Contudo, não formulou tal pedido na inicial.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NATANAEL FELIX BARRETO JUNIOR em face de PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 2º, NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da sentença após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0017504-76.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LANESSA BACK THOME - RO0006360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034

Advogados do(a) EXEQUENTE: LANESSA BACK THOME - RO0006360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034

EXECUTADO: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP0194746, JORGE YAMANISKI FILHO - SP0068997

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 05 dias sobre a última parte do Despacho: "...poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.."

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada diligência e para cada executado individualmente, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030787-71.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar quanto a petição juntada pela executada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024965-04.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TATIANA DIAS DE ARAUJO COSTA ATLANTICA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO0004449

RÉU: EVANDRO SILVA COSTA

Advogado do(a) RÉU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043528-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: ADILMA ALMEIDA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/03/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026302-28.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELIAS SOARES DE MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833

RÉU: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026001-18.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

EXECUTADO: OLIVEIRA &amp; RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para, juntar os comprovantes de pagamentos em relação às duplicatas nº 494240 e 494531.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033229-44.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: TEMPOS COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743, GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5(cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a proposta dos honorários periciais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012733-57.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

RÉU: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO e outros

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON VALENCA DE ABREU E LIMA SA - PE20742

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR - PE22097, MARIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS - PE39920, RAFAEL FERREIRA CALADO - PE30006

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043496-75.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: EVERSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$39.354,00

## DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação do impugnante, LUIS EDUARDO MAIORQUIN, secretário de saúde que, no ID 20528078, esclareceu não ser parte na demanda, e que envidou todos os esforços para agendar perícia, esclarecendo que no período foram marcadas mais de 200 (duzentos) agendamentos, não tendo agido de forma negligente ou desidiosa, mas sim, com presteza e agilidade, mas que encontrou dificuldades, sobretudo quanto à disponibilidade de médico, acolho seu pedido.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada no ID 20422833 em favor do impugnante, LUIS EDUARDO MAIORQUIN.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021761-20.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOAO FERREIRA BENEVIDES

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

## DESPACHO

Vistos,

A despeito da redação constante no art. 522, CPC. o cumprimento provisório de sentença deve ser distribuído, tendo em vista que o processo, em razão da interposição do recurso de apelação, será encaminhado ao Tribunal de Justiça para análise, prejudicando assim o andamento concomitante do procedimento neste Juízo de 1º grau.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova conclusão, com as nossas homenagens de estilo. ~~~~~

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030559-96.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SUELEN DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARCOS FABIANO DA SILVA, MF CONSORCIOS CONTEMPLADOS, NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

## I – RELATÓRIO

SUELEN DE SOUZA SILVA, representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs ação de rescisão contratual c/c com ressarcimento de crédito c/c indenização de danos morais em face de MARCOS FABIANO DA SILVA, MF CONSORCIOS CONTEMPLADOS, NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA, alegando em síntese que em 29/11/2017 firmou compromisso de compra e venda de consórcio contemplado, referente a uma carta de crédito no valor de R\$ 45.290,00 (quarenta e cinco mil duzentos e noventa reais) e que adimpliu o valor de R\$ 16.429,00 (dezesesseis mil quatrocentos e vinte e nove reais).

Postulou: a) a gratuidade da justiça; b) a audiência de conciliação; c) a declaração da rescisão contratual, a restituição dos valores pagos de R\$ 16.429,00 (dezesesseis mil quatrocentos e vinte e nove reais) e a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) a condenação da requerida para o pagamento das custas processuais (ID: 20315720 p. 6 a 6).

Juntou procuração e documentos (ID: 20315730 p. 1 a 5, ID: 20315734 p. 1 a 5 e ID: 20315740 p. 1).

Devidamente citada (ID: 21221758 p. 1 a 5), a empresa requerida não compareceu à audiência de conciliação (ID: 22193400 p. 1 de 1), nem tão pouco apresentou contestação, permanecendo inerte.

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## 1. Preliminarmente

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código do Processo Civil do 2015.

Inicialmente, cumpre registrar que a requerida não apresentou a contestação, restando caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inc. II, do CPC, importa confissão quanto aos fatos articulados na inicial, a teor do art. 344 do mesmo código.

Contudo, os efeitos da revelia (artigo 344, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente quanto à matéria de fato (RSTJ 5/363), não conduzindo necessariamente à procedência dos pedidos, pois somente os fatos serão aceitos como verdadeiros e não as consequências jurídicas deles decorrentes (STJ-4ª T., REsp 955.809, Min. Luis Felipe Salomão. j. 24.4.12, DJ 22.512).

## 2. Do Mérito

Destaco, que a relação entabulada entre o autor e a Ré – negócio particular de compra e venda de consórcio contemplado – é tipicamente de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

## 2.1 Da rescisão Contratual

Analisando os documentos acostados à inicial, vejo que em 29 de novembro de 2017 as partes celebraram um negócio particular de compra e venda de consórcio contemplado, sendo esse, um crédito no valor de R\$ 45.290,00 (quarenta e cinco mil duzentos e noventa reais), onde a parte autora pagaria um valor de R\$ 1.929,00 (mil novecentos e vinte e nove reais) mais 25 parcelas de R\$ 1.712,00 (mil setecentos e doze reais).

A parte autora juntou as cópias dos comprovantes de pagamento referente à obrigação contratual que lhe competia, não incorrendo em mora ou outro fato que impossibilitasse o cumprimento do negócio pela parte requerida que a partir da transferência inicial tinha o prazo de 05 (cinco) dias para a entrega do veículo (ID: 20315734 p.

3), conforme o item 10 do Termo de Negociação nº 02017/0261.

Ponto que embora haja previsão para a entrega de ordem de faturamento e entrega do veículo, nada fez a requerida para honrar com a sua obrigação de fazer, sequer entregou o contrato, restando à requerente suspender o pagamento das demais parcelas, haja vista que estava no prejuízo.

Ainda, com toda a alegação posta pela requerente, e embora devidamente citada, a parte requerida sequer apresentou sua defesa, o que se levar a supor como verdadeiras as alegações iniciais.

Desta maneira, é possível constatar o inadimplemento da parte requerida, dando azo à rescisão do contrato, dispensando-se maiores ilações.

## 2.2 Dos Danos Materiais

Conforme entendimento majoritário na jurisprudência, os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – efetivamente suportados pela vítima devem ser certos, sendo absolutamente necessária a comprovação pelo autor, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).

A parte autora comprovou o pagamento de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), (ID: 20315734 p. 4), em 30 de novembro de 2017, mais R\$ 629,00 (seiscentos e vinte e nove reais) e R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) em 18 de dezembro de 2017 (ID: 20315734 p. 5 e ID: 20315740 p. 1) o que perfaz um valor adimplido de R\$ 13.529,00 (treze mil quinhentos e vinte e nove reais).

Rescindido o contrato por culpa da parte requerida, que nem sequer contestou tais pagamentos, todos os valores pagos pelo autor, inerentes ao negócio, lhe devem ser restituídos, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês, contados da citação.

## 2.3 Dos Danos Morais

Vejo claramente o dano moral sofrido pela parte autora.

É evidente que sua expectativa frustrada em ter seu automóvel causa dano moral que extrapola o mero aborrecimento e dissabores do cotidiano.

Ao adquirir a cota de consórcio contemplado, a parte autora fez planos e criou legítima expectativa de possuir um veículo, desfrutando da mobilidade e conforto que isso proporciona, para si e sua família.

No presente caso, a autora não recebeu o bem móvel, não recebeu o contrato e foi informada pelo requerido que ele não teria condições de garantir a carta de crédito objeto da lide, protelando a data de entrega e gerando a necessidade de interposição da ação judicial.

Esse abandono e descaso para com a requerente são fatos que geram angústia, intranquilidade e insatisfação, merecendo reparo pela Ré, o que constitui compensação aos abalos sofridos.

Assim, tendo as circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, nos moldes do artigo 490 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

- 1) Declarar a rescisão do negócio particular de compra e venda de consórcio contemplado celebrado entre as partes;
- 2) Condenar a Ré ao pagamento de:
  - a) R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), (ID: 20315734 p. 4);
  - b) R\$ 629,00 (seiscentos e vinte e nove reais) e;
  - c) R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), valores que perfazem um total de R\$ 13.529,00 (treze mil quinhentos e vinte e nove reais), corrigido monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada prestação, e juros de 1% ao mês da citação, e;
- 3) Condenar a Ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015.



Certificado o trânsito em julgado, fica a parte devedora, desde já, devidamente intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523 do CPC/2015, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Passados 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquite-se.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016945-58.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOANA ROSA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

Com o trânsito em julgado da sentença, a parte requerida realizou depósito voluntário nos autos. A parte credora, instada a se manifestar, concordou com as quantias depositadas, requerendo a expedição de alvará para levantamento e extinção do feito pelo pagamento.

Por isso, ante a satisfação da obrigação diante da concordância expressa da parte credora, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora dos valores depositados pela requerida.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015017-38.2018.8.22.0001

Despejo

AUTOR: JOAO LUIZ CARVALHO CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAELA CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO9815

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

#### I – RELATÓRIO

JOÃO LUIZ CARVALHO CRUZ propôs a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO E PEDIDO DE LIMINAR em face de LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO alegando em síntese que no mês de maio de 2012 locou à parte requerida imóvel residencial na rua José Camacho, nº 2837, bairro Liberdade com prazo de 12 (doze) meses e possibilidade

de renovação anual, mas sempre de forma verbal. Informou que o réu deixou de pagar os valores a partir do mês de agosto de 2015, bem ainda despesas com água e energia elétrica. Esclareceu que o réu abandonou o imóvel, mas não retirou bens ali presentes tais como pneus e ainda se nega a entregar as chaves. Informou que o réu propôs ação judicial, autos nº 7058891-44.2016.8.22.0001 em trâmite nesta 1ª Vara Cível lhe cobrando o valor de R\$ 33.543,60 (trinta e três mil e quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) referente a despesas com construção, já tendo apresentado contestação e reconvenção, cobrando os aluguéis atrasados e ainda pretendia a retomada do imóvel mediante entrega das chaves, mas que aquele Juízo indeferiu seu pedido, não lhe restando alternativa senão a propositura desta demanda. Requereu, com base nessas alegações, a concessão de liminar de despejo e ao final sua confirmação, declarando ainda rescisão contratual.

O pedido de liminar foi indeferido. Manejado recurso de Agravo de Instrumento, este foi provido, nos termos do ID 19868980.

O mandado foi devidamente cumprido (ID 21504427) e o réu citado, mas recusou-se a exarar assinatura e retirar seus pertences do imóvel, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.

O réu foi novamente intimado para retirar seus pertences do imóvel (ID 22003528).

Apresentou contestação e suscitou preliminar de nulidade de citação. Esclareceu que não pretende escusar-se da comunicação dos atos processuais e que somente tomou conhecimento do processo quando ocorreu a imissão na posse, e que não retirou seus bens do local pois pensava exercer direito de retenção pelas benfeitorias que realizou. Requereu seja reconhecida a conexão com o processo de nº 7058891-44.2016.8.22.0001 para evitar que decisões conflitantes sejam proferidas. No mérito, que o autor é litigante de má-fé. Esclareceu que tem pouca instrução e que acreditava que a intimação recebida dizia respeito ao processo em que é autor e que ao dirigir ao imóvel para retirar seus pertences encontrou novo portão, não conseguindo ter acesso. Esclareceu o réu que locou o imóvel do autor pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais e que ficou acertado a necessidade de realização de reparos, mas que após a primeira chuva o imóvel ficou inundado, não oferecendo condições para moradia. Que em razão disso construiu uma "kit net" e o acordado era que o valor investido seria abatido dos aluguéis até quitação. Que após alguns meses, como seu filho sofre de problemas de saúde, decidiram mudar para um quatinho onde trabalha, deixando seu filho no imóvel, e que em outubro de 2014, sem qualquer motivo o autor passou a requerer corte de energia elétrica e fazendo denúncias de suposta fraude no medidor. Defendendo que o autor pretende enriquecer-se ilícitamente, requereu a nulidade do processo, seja reconhecida a conexão, suspendendo o processo até que o direito de retenção seja analisado, que seja reconhecida má-fé do autor, bem ainda que seja reemitido na posse até que o autor pague o que lhe é devido, condenando-o ainda ao pagamento de danos morais e verbais de sucumbência.

Houve réplica, ocasião em que o autor rejeitou as teses suscitadas, reiterando os pedidos da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### Do Julgamento Antecipado

No caso, atento aos autos, vejo que nele há elementos de provas suficientes a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCPC. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

##### Da Nulidade de citação

É pacífico, tanto no âmbito da jurisprudência, como na doutrina, que não há falar em nulidade sem prejuízo, princípio incorporado expressamente pelo CPC (art. 282, §1º). No caso, não vislumbro qualquer nulidade a ser reconhecida nos autos. O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação regularmente, cujos argumentos foram apreciados.

O simples fato do autor ter indicado outros endereços com a finalidade de localizá-lo e ter havido demora na citação não significa

entender pela nulidade do feito, sobretudo porque pessoalmente citado. Não houve prejuízo.

Por isso, rejeito a preliminar.

Da Conexão

Muito embora o presente processo guarde proximidade com a matéria debatida nos autos de nº 7058891-44.2016.8.22.0001, não vislumbro a possibilidade de decisões conflitantes, e isso porque o objeto desta demanda se resume na rescisão contratual e retomada do imóvel, o qual encontrava-se abandonado. Logo, não subsiste impeditivo à apreciação do feito. Afasto a preliminar.

Do Mérito

Os pedidos procedem.

Da análise dos autos, vejo que o objeto dos autos se limita à declaração de rescisão contratual e retomada do imóvel locado ao réu, pelo autor, providência já obtida quando do provimento do recurso de agravo de instrumento (ID 19868980).

Os pedidos procedem e isso porque é incontroverso (art. 374, III, CPC) que a relação jurídica celebrada entre as partes – locação de imóvel residencial – não mais subsiste, já que conforme constatado pelo oficial de justiça, não há pessoas nele residindo, tanto que não encontrado móveis essenciais, tais como cama, geladeira, fogão. Além disso, ainda segundo o oficial, a grama no terreno estava alta, como se não aparada há muito tempo (ID 4114560).

O auxiliar do Juízo retornou no imóvel mais de uma vez e não encontrou nenhuma pessoa ali.

O oficial de justiça que cumpriu o mandado de imissão (ID 21504427), por sua vez, apontou que estado de abandono é tão evidente que chegou a encontrar “corpo de cachorro morto em um dos quartos”.

O relatório fotográfico evidencia o abandono e deterioração do imóvel.

Da mesma forma, o réu, nos autos da ação nº 7058891-44.2016.8.22.0001, indicou endereço diverso do imóvel objeto da locação, indicando assim que realmente deixou de ocupar a residência. Também não foi encontrado seu filho no local.

Não bastasse, pretende o réu, por meio daquela ação, recebimento de perdas e danos o que evidencia não mais possuir intenção de permanecer ocupando o bem em questão.

Portanto, é clara a ausência do inquilino no imóvel e sua intenção de não mais ocupá-lo, não havendo dúvidas, assim, acerca da possibilidade de imitar definitivamente o autor na posse do bem, confirmando a liminar concedida pelo Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento e ainda declarar a rescisão contratual.

Aliás, ao considerar que naqueles autos – nº 7058891-44.2016.8.22.0001 – o autor apresentou contestação e reconvenção, pleiteando encontro de contas em relação ao valor que o réu pretende receber a título de benfeitorias, não vislumbro que eventual “direito de retenção” possa inviabilizar a pretensão vindicada pelo autor nesta ação judicial, mormente diante da ausência de ocupação.

Todas as discussões relacionadas a valores, despesas, compensação de danos e seu arbitramento lá deverão ser dirimidas.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, considerando tudo mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) Decretar a rescisão do contrato de locação entre as partes; 2) Confirmar a liminar concedida, determinando o despejo de LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO do imóvel descrito na inicial.

Sucumbente, condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios em favor dos patronos da autora no importe de 10 % sobre o valor da causa, conforme artigo 85, §2º, NCP.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da sentença, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7051586-72.2017.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ADAILTON SANTOS FLORENCIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOEDINA DOURADO E SILVA OAB nº RO5139

REQUERIDO: MARIA ROSA MARTINS FREIRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012889-72.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELUANE MARTINS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO OAB nº RO1026

EXECUTADO: Evaldo Scheidt Neto

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB nº RO3349, HOMERO SILVA SCHEIDT OAB nº RO938

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015969-17.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDINEIDE DOS SANTOS GOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA OAB nº SP320978, DUILIO DE OLIVEIRA BENEDEZZI OAB nº SP296227, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

## DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011480-68.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$265.974,21

## DESPACHO

Defiro. Renove-se a diligência no endereço indicado no Id. 23307852.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020235-47.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº

RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

## DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7028956-90.2015.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: MARIA FRANCISCA ALVES

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833

Valor: R\$9.037,47

## Decisão

Vistos,

MARIA FRANCISCA ALVES interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença alegando omissão. Alegou que o Juízo considerou que não se desincumbiu do ônus da prova, mas que não concedeu o pedido de inversão do ônus da prova para comprovar se o boleto foi pago ou não. Ademais, que o Juízo deve responder seu argumento sobre quem pagou as parcelas que ensejaram negativação dois anos após o ajuizamento da ação. Requereu seja sanada a omissão e contradição.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Atento ao argumento de que o Juízo teria deixado de apreciar ou "responder" seus argumentos sobre quem teria pago prestações, cumpre destacar que o STJ possui entendimento pacificado acerca da desnecessidade do julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão (STJ, 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

Logo, não há falar em nulidade. Não houve purgação da mora, tampouco comprovação suficiente acerca do pagamento do débito que aduz ter realizado.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020434-67.2013.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ITEVALDO RODRIGUES CELOS

ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

RÉU: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7039126-19.2018.8.22.0001

Assunto: Adjudicação Compulsória, Acesso

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA

ADVOGADO DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740

RÉU: JOSE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$26.400,00

Decisão

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, obrigação acessória e pedido de tutela antecipada proposta por AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA, em desfavor de RÉU: JOSE RODRIGUES DA COSTA.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se ou purgar a mora, depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a resolução da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC/2015).

Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor débito atualizado até a data do efetivo pagamento.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: JOSE RODRIGUES DA COSTA CPF nº 642.469.493-53, RUA GUANABARA 1171, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7047195-11.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: P. C. L. D. M. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096

RÉU: S. -. A. R. N. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542

Valor: R\$65.000,00

Decisão

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do Credor.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014454-15.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor: R\$247.584,00

DESPACHO

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou

o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do Credor.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044421-37.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JBIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$56.696,00

#### DESPACHO

Nada a decidir. O pedido de tutela antecipada já foi indeferido, conforme decisão inicial proferida aos 7.11.2018, não sobrevivendo fatos novos a ensejar reanálise da mesma matéria. Diante do inconformismo, é facultado à parte interessada manejar o competente recurso. Pedidos de "reconsideração" são admitidos apenas excepcionalmente, situação inexistente na hipótese.

Cumpra-se integralmente a decisão inicial.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044796-38.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ACACIO FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7051984-53.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: NEIMARIO OURIQUE DA CUNHA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: EMILIO THEODORO FILHO OAB nº RO6274

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor: R\$79.429,48

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo solicitada por mais 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, archive-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015858-33.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSEMILDA SALES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO99B

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB nº RO6848, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

#### SENTENÇA

Houve depósitos espontâneos nos autos, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando que o valor depositado é superior ao valor executado, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada nos autos, sendo R\$ 14.991,14 em favor do credor e o remanescente em favor do Devedor.

Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005058-41.2013.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: NUNES E PINHEIRO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO968

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO5015

Valor: R\$50.000,00

DESPACHO

Vistos,

1. O perito nomeado aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento dos honorários, sendo metade para cada, conforme decisão da qual não houve recurso.

Autorizo a expedição de alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento dos honorários) em favor do perito.

3. Com o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 60 (sessenta) dias.

4. Devolvido o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, retornando-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7051526-02.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: OLAVIO HIDEKI KASSAOKA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANÇA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100

RÉU: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7054815-40.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: T M SANTANA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

EXECUTADO: MAIRA ALVES LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO7082

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023064-98.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: HEVELIN DE SOUZA HOLANDA, DANIELLY CRISTINA DA SILVA SOMBRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006763-76.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: FRANCISCO GIOVANI LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029684-34.2015.8.22.0001

Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MULT LUCRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, DALMON LOPES RODRIGUES, WALMOR RODRIGUES MAIA, ELIAS BARBOSA DIAS, JESSICA CARVALHO DOS SANTOS, FRANCISCO ELIACI SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA DIAS NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO OAB nº RO555, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641  
Valor: R\$514.281,00

DESPACHO

À Curadoria de Ausentes.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008993-28.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA APARECIDA PEREIRA POQUIVIQUI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

EXECUTADO: ESPÓLIO DE EDISON GASONI

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA DE ALMEIDA FRANCO OAB nº RO2559, ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835

Valor: R\$105.896,85

DESPACHO

Considerando a regularização do feito mediante habilitação do inventariante e nova constituição de advogado, bem ainda alegações a respeito da matéria em discussão, na forma do art. 9º, CPC, intimem-se a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049591-58.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: OSVALDO AMORIM DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

OSVALDO AMORIM DOS REIS propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO alegando em síntese ter sido surpreendido com a existência de apontamentos em seu nome por débito no valor de R\$ 157,80 (cento e cinquenta e sete re-

ais e oitenta centavos) com vencimento aos 5.5.2016, contrato nº 003020125364135Y realizado junto à requerida, sendo impedido de realizar compras no comércio local. Afirmou que jamais manteve qualquer contrato com a requerida, tampouco autorizou terceiros a fazê-lo em seu nome. Com base nessas alegações, sobretudo ausência de relação jurídica e de débito, requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição de crédito, e ao final, a confirmação da liminar, e, ainda, que seja declarada a inexistência de relação jurídica e de débitos, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de compensação por danos morais, além de verbas de sucumbência.

A tutela antecipada foi concedida.

A requerida apresentou defesa e suscitou preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista que a baixa da restrição ocorreu aos 29.7.2016 e o ajuizamento da demanda aos 21.9.2016. No mérito, que o autor celebrou contrato de nº 003020125364135Y para pagamento de R\$ 1.214,62 (um mil e duzentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) em doze prestações de R\$ 157,80 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), tendo havido inadimplência. O contrato foi liquidado aos 27.8.2016 após acordo, pelo qual houve redução no valor da dívida para quitação. Além disso, que procedeu em exercício regular de direito, não possuindo qualquer dever de indenizar. Defendendo a regularidade da negociação e ausência de falsidade documental, requereu a improcedência dos pedidos.

Em réplica o autor esclareceu haver interesse processual pois quando tentou adquirir produtos no comércio local foi impedido, sendo irrelevante a data da retirada do apontamento. Esclareceu que mesmo pagando a última parcela na data prevista no acordo, teve seu nome negativado. Que até aos 5.9.2016 seu nome estava no SERASA e que subsiste o dever de indenizar.

Sobreveio sentença, pela qual os pedidos do autor foram julgados procedentes, declarando a inexistência do débito e condenando a requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de compensação por danos morais. O autor foi ainda condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé

O autor apelou da sentença pretendendo majoração do valor arbitrado a título de compensação por danos morais e a exclusão de sua condenação por litigância de má-fé.

A requerida também apelou, pretendendo a nulidade da sentença sob o fundamento de que houve alteração da causa de pedir, da qual não se manifestou. Que o Juízo considerou a inscrição lícita e que por isso nada deveria indenizar. No mais, reiterou os termos da defesa.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da parte requerida, determinando a restituição do processo à origem, para regular processamento. O recurso do autor foi prejudicado (ID 22897311). Com o retorno dos autos, a requerida se manifestou, reiterando os termos da defesa, em especial, que o valor cobrado era devido e exigível, decorrente do atraso no pagamento de prestação do contrato. Concluiu pela improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 353, inciso I, CPC.

Da Preliminar de Falta de Interesse Processual

A despeito da requerida argumentar que a baixa da restrição ocorreu aos 29.7.2016 e o ajuizamento da demanda somente aos 21.9.2016, não é o que se extrai dos documentos juntados na inicial (ID 6177660), cujo conteúdo permite entender que, àquela época – do ajuizamento – a anotação ainda estava ativa. Logo, há interesse processual.

Do Mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apreciado.



Da análise dos autos, observo que inicialmente o autor afirmou que jamais manteve qualquer relação jurídica com a parte adversa. Posteriormente, após juntada de documentos e demonstração da contratação de nº 003020125364135Y para pagamento de R\$ 1.214,62 (um mil e duzentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) em doze prestações de R\$ 157,80 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), alterou seu discurso, dizendo que houve, em verdade, manutenção indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Pois bem. Na forma do art. 493, CPC, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por isso, não vislumbro alteração da causa de pedir, mas tão somente sobreveio circunstância modificativa que influenciará no resultado da lide.

No caso, é incontroverso (art. 374, III, CPC) que houve contratação regular, sendo totalmente desvirtuada a alegação do autor de que nunca manteve relação jurídica com a requerida. A inexistência de relação jurídica, por razões evidentes, é improcedente.

Também incontroversa é a inadimplência em relação à última prestação com vencimento aos 5.5.2016, a qual somente foi paga aos 27.8.2016. No entanto, há época do ajuizamento da demanda – 21.9.2016 –, a anotação de seu nome na SERASA ainda persistia ativa, caracterizando assim falha na prestação dos serviços.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. Nesse sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PROPOSTA PELO DEVEDOR PARA OBTER INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL SOBRE A MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DESABONADOR, APÓS CINCO DIAS ÚTEIS, CONTADOS DESDE O PAGAMENTO DO DÉBITO EM ATRASO. NA AUSÊNCIA EXPRESSA DE DISCIPLINA LEGAL, É RAZOÁVEL A REALIZAÇÃO DA BAIXA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO EM ATRASO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP N. 1.424.792/BA). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA INSURGÊNCIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DO DECISÃO RECORRIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.424.792/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, desta relatoria, assentou o entendimento de que, “diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido”. 2. Na espécie, o Tribunal a quo assentou que o nome do devedor foi incluído em cadastro de inadimplentes em decorrência de atraso no pagamento de parcelas da dívida; todavia, não consignou se, mesmo após o pagamento da dívida, o nome do devedor foi mantido em cadastro de inadimplentes por período superior a 5 (cinco) dias úteis. 3. Dessa sorte, o exame da insurgência demandaria a incursão em elementos fático-probatórios dos autos, providência essa que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1370624/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).

Assim, a despeito da inclusão regular da anotação, sua manutenção se revelou indevida, já que a requerida não observou o prazo razoável de 05 (cinco) dias para exclusão.

Por isso, a conclusão que se pode chegar é que houve manutenção indevida, sendo suficiente para ensejar dano moral. Doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a manutenção indevida, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

A fixação do quantum deve seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003).

Considerando as peculiaridades da lide, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais.

Por fim, atento ao fato de que o autor alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), de rigor sua condenação por litigância de má-fé.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por OSVALDO AMORIM DOS REIS em face de BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO para o fim de: 1) confirmar a tutela antecipada deferida liminarmente; 2) condenar a parte requerida a pagar à parte autora, a título de compensação por danos morais, a importância já atualizada de R\$ 3.000,00 (três mil reais); 3) Julgo improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica; 4) reconhecer a litigância de má fé do autor, com fundamento no art. 80, II, do CPC, em 10% do valor corrigido da causa.

Condeno as partes ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais, ressalvada Justiça gratuita.

Condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, na ordem de 15% (quinze) sobre o valor da condenação na forma do art. 85, § 2º, NCPC, ressalvada Justiça gratuita.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021052-19.2015.8.22.0001

Exibição

REQUERENTE: LUZIA DOS SANTOS SARAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº SP156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

## DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042908-68.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: TAINA AMORIM LIMA OAB nº RO6932, BRUNA DE LIMA GOMES OAB nº SP371625

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$10.000,00

## DESPACHO

Há informação do Perito João Paulo Cuadal de que a parte autora não compareceu à perícia, agendada para 06/11/2018 (Id. 23107448).

Todavia, consta dos autos perícia designada pela SESAU para 10/11/2018 (Id. 22336641).

Assim, oficie-se à SESAU para que informe se a perícia foi realizada, encaminhando o laudo a este juízo, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, diga a parte autora se compareceu à prova técnica.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052910-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: SALES BRANDAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016282-12.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696

## DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0005140-04.2015.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

EXECUTADO: ALESNILTON MARTINS DOS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDUARDO PONTES QUEIROZ OAB nº BA35903

Valor: R\$74.606,20

Decisão

Vistos,

Trata-se de manifestação apresentada por ALESNILTON MARTINS DOS REIS por meio da qual defende a nulidade de sua citação por edital, sob o argumento de que não foram esgotados os meios de sua localização. Além disso, que quando da propositura da execução, a exequente não juntou aos autos título executivo apto a lastreá-la.

A instituição financeira exequente, por sua vez, esclareceu que desde 2015 tenta localizar o devedor, tendo realizado inúmeras diligências sem sucesso. Da mesma forma, que a citação por edital atendeu a todas as disposições legais.

Decido.

Não houve nulidade na citação.

Como informado pela parte exequente, desde o ajuizamento da demanda (31.3.2015) busca citar o executado pessoalmente. Diversos foram os endereços indicados e mandados de citação expedidos, todos infrutíferos.

Houve ainda expedição de carta precatória, também negativa.

Após tais resultados, foi realizada pesquisa de endereço junto a concessionárias de serviços públicos (telefonia) e órgãos públicos (Tribunal Regional Eleitoral), cujos resultados foram a indicação de endereços que já tinha conhecimento.

Por isso, observa-se que a exequente adotou todas as medidas ao seu alcance para tentar localizar o executado, esgotando-as.

Assim, rejeito a nulidade suscitada.

Também não há falar em ausência de título. Cópia da cédula de crédito bancário encontra-se juntada nos autos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, se manifestar sobre a pesquisa do sistema INFOJUD e requer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível  
SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE  
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
ENDEREÇO ELETRÔNICO:  
pvh2civel@tj.ro.gov.br  
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0006606-72.2011.8.22.0001  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Paulo Rogério José  
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)  
Requerido: BANCO DO BRASIL  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Desarquivamento - Intimação:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.  
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.  
- petição inicial;  
- SENTENÇA /acórdão;  
- certidão do trânsito em julgado;  
- planilha de atualização do crédito;  
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;  
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0012086-26.2014.8.22.0001  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Banco Bradesco S. A  
Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)  
Requerido: Seguritel Segurança Eletrônica Telefonia Ltda Me  
Desarquivamento - Intimação:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.  
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.  
- petição inicial;  
- SENTENÇA /acórdão;  
- certidão do trânsito em julgado;  
- planilha de atualização do crédito;  
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;  
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0201830-50.2008.8.22.0001  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a.  
Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB/MS 12002), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/MA 14612-A)  
Executado: D. F. de Carvalho e Silva - ME, Daniely Fátima de Carvalho e Silva  
Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.  
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.  
- petição inicial;  
- SENTENÇA /acórdão;  
- certidão do trânsito em julgado;  
- planilha de atualização do crédito;  
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;  
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0014724-03.2012.8.22.0001  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Maria Auxiliadora Alves Linhares  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), SHEIDSON DA SILVA ARDAIA (OAB/RO 5929)  
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
DESPACHO:  
Vistos, Autorizo a expedição de alvará exclusivamente em favor da requerente Maria Auxiliadora Alves Linhares para levantamento do valor depositado às fls. 288. Com a expedição do alvará, intime-se a requerente para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito  
Maria Dulcenira Cruz Bentes  
Sra.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7026920-75.2015.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: LIZETE SOUZA DOS SANTOS e outros  
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268  
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268  
RÉU: LELES & CRISTOVAO LTDA e outros  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON GARCIA BEDIN - PR57518, ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA - PR67805, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA - PR55093  
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO, conforme informações abaixo:  
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Audiência da 2ª Vara Cível  
Data: 20/02/2019 Hora: 09:30  
Ficam as partes devidamente intimadas.  
PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7026920-75.2015.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: LIZETE SOUZA DOS SANTOS e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS -  
 RO7268  
 Advogado do(a) AUTOR: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS -  
 RO7268  
 RÉU: LELES & CRISTOVAO LTDA e outros  
 Advogados do(a) RÉU: ANDERSON GARCIA BEDIN - PR57518,  
 ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA - PR67805,  
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA - PR55093  
 Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI -  
 RO0004571A  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
 será realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, sito à Av.  
 Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,  
 Porto Velho, RO, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Audiência da 2ª Vara Cível  
 Data: 20/02/2019 Hora: 09:30  
 Ficam as partes devidamente intimadas.  
 PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 INTIMAÇÃO  
 Processo: 7000729-22.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES  
 Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA -  
 RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565  
 RÉU: MARCOS ALBERTO DE MENDONCA VEIGA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de  
 arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente  
 novo endereço para nova diligência, deverá proceder o  
 recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial  
 de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo  
 discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça  
 gratuita:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200  
 Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1)  
 2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line  
 e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da  
 diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 INTIMAÇÃO  
 Processo: 7012223-78.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO  
 Advogado do(a) AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO -  
 RO7995  
 RÉU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de  
 arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente  
 novo endereço para nova diligência, deverá proceder o  
 recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial  
 de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo  
 discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça  
 gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200  
 Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line  
 e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da  
 diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7026920-75.2015.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: LIZETE SOUZA DOS SANTOS e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS -  
 RO7268  
 Advogado do(a) AUTOR: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS -  
 RO7268  
 RÉU: LELES & CRISTOVAO LTDA e outros  
 Advogados do(a) RÉU: ANDERSON GARCIA BEDIN - PR57518,  
 ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA - PR67805,  
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA - PR55093  
 Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI -  
 RO0004571A  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
 será realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, sito à Av.  
 Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,  
 Porto Velho, RO, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Audiência da 2ª Vara Cível  
 Data: 20/02/2019 Hora: 09:30  
 Ficam as partes devidamente intimadas.  
 PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7026920-75.2015.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: LIZETE SOUZA DOS SANTOS e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS -  
 RO7268  
 Advogado do(a) AUTOR: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS -  
 RO7268  
 RÉU: LELES & CRISTOVAO LTDA e outros  
 Advogados do(a) RÉU: ANDERSON GARCIA BEDIN - PR57518,  
 ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA - PR67805,  
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA - PR55093  
 Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI -  
 RO0004571A  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
 será realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, sito à Av.  
 Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,  
 Porto Velho, RO, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Audiência da 2ª Vara Cível  
 Data: 20/02/2019 Hora: 09:30  
 Ficam as partes devidamente intimadas.  
 PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo: 7014469-47.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: ARIANE MEDEIROS BERNARDINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo: 7016231-98.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

EXECUTADO: TIAGO BRUNO FRANCA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo: 7022069-22.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: GIOVANNI RICARDO ROSSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo: 7019730-90.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: MARAIZA ALVES MACHADO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo: 7021855-31.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: JOYCE HEMILLY COSTA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo

discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo: 7019357-59.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726

EXECUTADO: GISLAINE MOREIRA DE ALMEIDA BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo: 7023018-46.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO BOHN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0003346-45.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO DUARTE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242

RÉU: Azul Linhas Aéreas

Advogados do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, FABIANO VILLARINHOS CASTRO - SP172582, RENATO COVELO - SP155545, CARLA DENES CECONELLO LEITE - MT008840B, RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - SP248779, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7022213-64.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUDES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879A

#### INTIMAÇÃO

Retificando publicação anterior fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0021588-91.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229

EXECUTADO: MARLUIZ NUNES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, se manifestando do extrato ID n. 23478662.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7052294-25.2017.8.22.0001

Seguro

AUTOR: CLERSONE ALMEIDA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 23025730.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escrituração a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007206-61.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: OROZINO RODRIGUES COIMBRA

ADVOGADO DO AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA OAB nº RO4882

RÉU: RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

SENTENÇA

Vistos,

Verifica-se que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação (ID nº 218644541) e intimada pela CPE (ID nº 22271094) a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deverá a CPE retificar o valor da causa ao indicado no ID nº 15114226, após, intime-se o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043662-44.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Correção Monetária

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARI-GOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CPF nº 061.687.858-33, RUA MIGUEL CHAKIAN 2699, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A busca por meio do Sistema RENAJUD encontrou veículo em nome da executada, no entanto, o bem encontra-se com restrição administrativa, conforme minuta em anexo.

Assim, deve a parte exequente dar andamento válido ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7059843-23.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS FACIL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302



RÉU: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: THAIS GONCALVES FORTES - SP222081, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - SP226421, RENATO JOSE CURY - SP154351

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014804-32.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

RÉU: FAUSTO NEVES PASSOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023590-63.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA MINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO - MG0067342, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO000626A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033285-77.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAFAELA DA SILVA ARAUJO CPF nº 019.446.282-07, RUA ATAULFO ALVES 8740, - DE 8420/8421 A 8853/8854 SÃO FRANCISCO - 76813-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 23271861, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Arquivem-se oportunamente.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7000399-93.2015.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LIDIANE PEIXOTO DE FARIAS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o comprovante de entrega do aparelho conforme determina o despacho ID 22585752.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7024172-02.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

REQUERIDO: DIOMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 96,75.

Contudo, em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 33,20.

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018522-37.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. CNPJ nº 04.452.473/0001-80, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240, 22 ANDAR VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266  
RÉU: CLODOALDO ANDRADE CPF nº 315.614.972-15, RUA DA AMETISTA 43070 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: CLODOALDO ANDRADE, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada no ID n. 21016157, apresentou defesa tempestiva alegando que adimpliu substancialmente o contrato entabulado entre as partes, pugnando pela improdência da ação, pleiteando a realização de depósitos vinculados aos autos, com o intuito de purgar a mora.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Quanto a alegação de adimplemento substancial da dívida, a parte demandada sequer adimpliu com 50% do contrato e, não o bastasse, a referida tese vem sendo afastada pelo TJ/RO, neste sentido: Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Recurso repetitivo. Alteração de posicionamento.

Conforme previsto na legislação especial, de forma expressa, a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar da busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, consoante precedente do STJ representativo da controvérsia. (APELAÇÃO, Processo nº 7036945-16.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/09/2017)

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

Quanto a intenção de pagamento ds parcelas vencidas para purgar a mora, a pretensão também não persiste, tendo em vista que é pacífico o entendimento de que a purgação da mora se dá somente quando ocorre o pagamento de todo o valor do débito, que envolve as parcelas vencidas e as vincendas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N. 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VERBETE 284 DA SÚMULA DO STJ SUPERADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n. 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que ‘sob o novo regime, cinco dias após a execução da

liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ‘hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus’. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n. 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06). 4. Agravo não conhecido.” (STJ 4ª Turma, AgRg no Resp n. 772.797/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de de 06/08/2007).

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, ‘pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus’. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.” (STJ 3ª Turma, REsp n. 767.227/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 13/02/2006).

No mesmo sentido: REsp 1.193.657, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25/08/2010; REsp n. 1.194.121; Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/08/2010; REsp n. 1.197.255, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 13/08/2010; REsp n. 1.187.817, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, DJ de 05/08/2010; REsp n. 895.568, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 12/5/2009; Ag n. 1.039.902, Relator Ministro Vasco Della Giustina, DJ de 13/4/2009; e REsp n. 1.053.139, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 3/4/2009.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caso semelhante, assim decidiu:

“Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Impossibilidade. Inteligência ao § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Alegação de ocorrência de força maior. Irrelevância. Com a nova redação dada ao §2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. A alegação de que ocorreu fato em razão de força maior que atinge o comércio da devedora e a impossibilita de honrar seu compromisso financeiro, não justifica o inadimplemento e não a desobriga do pagamento da dívida.” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0033898-88.2009.8.22.0005, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 08/06/2011).

Desta forma, ao requerido resta pagar integralmente o que deve ao requerente, de acordo com a planilha apresentada, mais honorários advocatícios e custas.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos pelo requerido.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7065457-09.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR DE PAULA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391,

ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0026212-52.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C. D. E. S. L. L. CNPJ nº 84.596.170/0001-70, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL

- 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: K. D. R. S. CPF nº 421.681.632-00, RUA LIBERO BADARO, 358 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspenda-se o feito até o mês de julho de 2019.

Após esse prazo, tornem conclusos para deliberação.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7052455-69.2016.8.22.0001

Cheque

AUTOR: JOSE GALENO ALVES DA SILVA CPF nº 399.917.501-00, RUA VIA 3, QUADRA 2 casa 25, DISTRITO DE JACI PARANÁ COND. PARQUE DOS BURITIS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

RÉU: MASSARANDUBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP CNPJ nº 20.444.416/0001-06, OSWALDO CRUZ 239 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO).

INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibi-

lidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7049285-21.2018.8.22.0001

Acidente de Trânsito

**AUTOR: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA CNPJ nº 07.513.746/0001-48, SEM ENDEREÇO**

**ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO OAB nº DF5297**

**RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO**

**ADVOGADO DO RÉU:**

**DESPACHO**

Vistos,

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34 da Lei nº 3.896/2016 de 24/08/2016, não sendo possível o pagamento das custas ao final, pelo que, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá especificar os alegados danos materiais sofridos, no montante de R\$ 167.500,00, uma vez que se limita a juntar parecer técnico no valor de R\$ 87.300,00 e notas fiscais da empresa INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S.A (CNPJ nº 07.196.243/0004-39).

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7015214-61.2016.8.22.0001

Regime Previdenciário

**AUTOR: EDNA NUNES DA SILVA CPF nº 585.661.982-04, RUA BEIJA FLOR 7332 TRES MARIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA**  
**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o laudo de ID nº 17876040 ou apresentar proposta de acordo, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7061484-46.2016.8.22.0001

Duplicata

**EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA CNPJ nº 04.598.413/0003-32, RUA SURUBIM 4925 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775**

**EXECUTADO: RLC MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 10.609.389/0001-20, RUA BOM JESUS 6054, - DE 5954 A 6084 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO EXECUTADO:**

**SENTENÇA**

Vistos.

Considerando a informação da executada de que realizou um acordo com a exequente e ante a inércia da exequente para atender o despacho de ID nº 22965245, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA contra EXECUTADO: RLC MEDICAMENTOS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos. Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7045912-16.2017.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA CPF nº 024.752.349-62, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331

EXECUTADO: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR CPF nº 087.872.976-39, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR OAB nº RO6629

Despacho

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Após o prazo e caso a parte não cumpra a determinação pendente, inscreva-se em dívida ativa.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7019582-50.2015.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: LUCIANE CRISPIM SALVATERRA CPF nº 765.231.792-49, AVENIDA CALAMA 7773 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: LUCIANE CRISPIM SALVATERRA

Endereço: RÉU: LUCIANE CRISPIM SALVATERRA, AVENIDA CALAMA 7773 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0017162-65.2013.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: JUNIOR CESAR CUENTRO LUCAS CPF nº 000.042.732-22, RUA DO LÍRIO 5195, RUA MINAS GERAIS 1811 FLORESTA COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: M. A. ASSESSORIA COBRANCA E TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 10.922.014/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES 2553 SETOR 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR OAB nº AL11872

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, intime-se a parte sucumbente para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7049336-32.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: LIDIANE DE SOUZA RAMOS CPF nº 010.159.332-54, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 104 M JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7049336-32.2018.8.22.0001 EXECUTADO: LIDIANE DE SOUZA RAMOS CPF nº 010.159.332-54, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 104 M JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7004624-88.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUZIANIA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 854.865.232-20, RUA FERRARI 138 MARIANA - 76813-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSORIOS LTDA - EPP CNPJ nº 11.178.592/0001-52, CONJUNTO ANAVILHANAS 299, RUA BARÃO DE CAÇAPAVA, QUADRA13, LOTE 5 FLORES - 69058-000 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU: SARAIANA ESTELA KEHL OAB nº RS62628, JONES MARIEL KEHL OAB nº RS89394

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que não assinou a nota promissória nº 12449-01, que deu origem à dívida em discussão.

A requerida, por sua vez, suscita preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a negativação foi baixada muito antes do ingresso da presente ação. No entanto, observa-se na certidão de ID nº 8356278, que a negativação ainda existia quando proposta a ação, pelo que, rejeito a preliminar arguida.

A requerida defende ainda que o termo inicial é a data da negativação, que ocorreu em 26/05/2013, contudo o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por cadastro nos órgãos de restrição ao crédito tem início quando o consumidor toma ciência do registro desabonador, sendo que, no caso em comento, a parte autora afirma que tomou conhecimento no ano de 2017, pelo que, rejeito a prejudicial de mérito ofertada.

No mérito, defende a formalização legítima da nota promissória e a apresenta no ID nº 16174566, requerendo a realização de perícia grafotécnica, a oitiva da parte autora e do distribuidor que atendeu a autora.

Em contrapartida, a autora impugna a nota promissória juntada aos autos, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.

Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta nos contratos acima citados como da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00.

Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, Avenida Amazonas, 6030, CASA 221, Tiradentes - Porto Velho/RO, 76824536, FONE: 69 99202-1957, E-mail: urbanodpf@gmail.com. A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.

Em igual prazo, as partes deverão apresentar quesitos.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.

Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do documento no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026802-65.2016.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDONIA LTDA - EPP CNPJ nº 84.654.276/0001-83, RUA PRUDENTE DE MORAES 1763 AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

EXECUTADO: MAICON PEREIRA NASCIMENTO - ME CNPJ nº 09.530.500/0001-00, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1973 MATO GROSSO - 76804-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521

Despacho

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7042776-11.2017.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: FABIO SAUCEDO DE SOUSA CPF nº 538.893.982-00, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7562, - DE 4861 A 5269 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7030371-06.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II CNPJ nº 16.834.080/0001-10, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, CONDOMÍNIO RES. PARQUE VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

EXECUTADO: VAGNER SASSAKI CPF nº 752.698.302-30, RUA CEARÁ 2394 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID n. 23301155, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7004268-59.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA DOMIENSE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS0006817, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para no prazo de 5 dias, informar se há saldo remanescente em seu favor, bem como para proceder a retirada do alvará expedido via internet, e efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7035328-50.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR -

SP258573, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS - ES18836

EXECUTADO: JOELSON APARECIDO FRANCO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000968-26.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA -

RO0007201

RÉU: SOUZA &amp; LIMA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7013611-84.2015.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO

- SP0252736, MIRELA MOREIRA - SP265440, CELSO MARCON

- RO0003700

RÉU: LEONICE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM -

RO7852

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhxXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhxXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7023070-13.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA RO-

CHA - RO0003582

RÉU: ELCIONE RODRIGUES GUIMARAES e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhxXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhxXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7008602-

10.2016.8.22.0001

Sustação de Protesto, Rescisão / Resolução, Empreitada

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

CNPJ nº 06.936.261/0001-02, AVENIDA RIO MADEIRA 5780

NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BORGES SOARES

OAB nº RO4712

REQUERIDO: COMPACTA ENGENHARIA LTDA - EPP CNPJ nº

16.791.650/0001-32, RODOVIA BR-364 Lt 8-6 Gleba 10, ZONA

RURAL, LOTE 8-6 DA GLEBA 10 CIDADE JARDIM - 76815-800 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELY ROBERTO DE CASTRO

OAB nº RO509

Despacho

Vistos.

Despacho no apenso.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7012198-65.2017.8.22.0001

Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CNPJ nº 12.418.969/0001-66, RUA GETÚLIO VARGAS 2607 SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB

nº RO3636

EXECUTADO: GERALDO DIOLINDO CELESTINO CPF nº

703.550.967-49, RUA GUAJUVIRA 510, LOTE 510 QUADRA166

LOTEAMENTO PARQUE AMAZONIA MARIANA - 76813-714 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamentemente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7036777-43.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA CPF nº 204.464.622-68, RUA DINAMARCA 225 PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD CNPJ nº 04.751.713/0001-48, RUA ALMIRANTE BARROSO 600, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

DESPACHO

Vistos,

Anote-se a prioridade na tramitação processual.

Segundo o art. 919 do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, exceto quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não é o caso dos autos, já que a execução não está garantida. Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução.

Outrossim, considerando a peculiaridade do caso e a condição pessoal da parte embargante, considerando ainda que a audiência foi designada para março de 2019, tão logo se tenha notícia da primeira penhora no salário, garantida estará a execução, podendo ser concedido o efeito suspensivo à execução, caso a parte embargante novamente o requeira.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7039436-59.2017.8.22.0001

AUTOR: REPRESENTACOES ALPHA LTDA CNPJ nº 34.763.284/0001-90, RUA MÁRIO TAVARES 5520 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉUS: ANDRE FERNANDES ALVES CPF nº 684.183.296-53, RUA ESPÍRITO SANTO 466, SALA 1301 CENTRO - 30160-030 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FLAVIA MERICI DE PAULA CPF nº 892.450.326-04, AVENIDA MARECHAL FLORIANO 132, CS 3 VILA BANDEIRANTE - 79006-840 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ASOFTW INFORMATICA LTDA CNPJ nº 00.966.981/0001-26, RUA ESPÍRITO SANTO 466, SL 1301 CENTRO - 30160-030 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Considerando o Ar retornou com a observação de que o requerido estava ausente, expeça-se mandado para a sua citação.

Após o resultado do mandado, intime-se a parte autora para promover a citação de todos os requeridos e caso pretenda alguma diligência, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

AUTOR: REPRESENTACOES ALPHA LTDA, RUA MÁRIO TAVARES 5520 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: ANDRE FERNANDES ALVES, RUA ESPÍRITO SANTO 466, SALA 1301 CENTRO - 30160-030 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FLAVIA MERICI DE PAULA, AVENIDA MARECHAL FLORIANO 132, CS 3 VILA BANDEIRANTE - 79006-840 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ASOFTW INFORMATICA LTDA, RUA ESPÍRITO SANTO 466, SL 1301 CENTRO - 30160-030 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7034185-60.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225

RÉU: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO CPF nº 644.185.532-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as consultas realizadas junto aos sistemas Bacen Jud e Infojud, promovendo a citação da parte requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7030644-53.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
AUTOR: DORIEDSON DOS SANTOS CPF nº 825.794.903-53, RUA HENRIQUE VALENTE 2686, CASA 3 MARIAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367

RÉUS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.968.287/0001-36, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA. CNPJ nº 16.701.716/0001-56, AC FIAT 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-970 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

DESPACHO

Vistos.

Considerando o silêncio do perito nomeado no ID nº 21404924,

destituiu-o do encargo.

Nomeio como perito do Juízo o engenheiro mecânico Vinicius Augusto Castelo Branco Mateus, com cadastro junto ao TJ/RO.

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o mister e apresentar proposta de honorários, observando-se que já há quesitos apresentados pelas requeridas AUTOVEMA (ID nº 21674428) e FIAT (ID nº 21834934), além de indicação de assistente técnico.

Com a aceitação, intime-se a requerida FCA Fiat Chrysler Automóveis do Brasil Ltda para depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto à produção da prova requerida.

Realizado o depósito, intime-se o expert para início dos trabalhos, devendo indicar previamente a hora e local da perícia e apresentar o laudo pericial no prazo de trinta dias.

Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7015966-33.2016.8.22.0001

Sustação de Protesto, Empreitada, Práticas Abusivas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE CNPJ nº 06.936.261/0001-02, AVENIDA RIO MADEIRA 5780 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

RÉU: COMPACTA ENGENHARIA LTDA - EPP CNPJ nº 16.791.650/0001-32, RODOVIA BR-364 Lt 8-6 Gleba 10, ZONA RURAL, LOTE 8-6 DA GLEBA 10 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A

Despacho

Vistos.

Após decisão que elegeu os pontos controvertidos do feito, houve manifestação da parte requerida que apresentou seu assistente técnico e elencou os quesitos que pretende sejam respondidos, no ID n. 18788308 e 18861419.

A parte autora, por sua vez, se manifesta no ID n. 18914127, dizendo que no despacho que determinou a especificação de provas determinou que as partes apresentassem seus quesitos e nomeassem seus respectivos assistentes técnicos, operando-se assim a

preclusão em relação à requerida que não se manifestou tempestivamente. Diz também, caso não seja o entendimento, que seja reconhecida a preclusão consumativa, uma vez que a requerida se manifestou em duas ocasiões requerendo a substituição de seus quesitos anteriormente apresentados pelos apresentados no ID n. 18861419.

De acordo com o CPC, o artigo 357, permite que o magistrado organize o processo, promovendo o seu saneamento como forma de resolver as questões pendentes e delimitando as questões relevantes para a decisão de mérito.

Vale ressaltar que o despacho que determinou a especificação de provas, falava da possibilidade de realização de perícia. A determinação para a indicação da perícia necessária, do nome do assistente técnico e da apresentação de quesitos, é apenas um limitador para o despacho saneador que surgirá no processo, evitando-se assim que haja a coincidência de indicação entre o assistente e o perito judicial, bem como possibilita a indicação do valor dos honorários periciais com a análise do feito, pelos quesitos já existentes. Não houve preclusão na apresentação dos quesitos, pois a perícia judicial será agora determinada.

No caso dos autos, imprescindível a produção de prova técnica pericial, a qual deve ser rateada pelas partes, pois a perícia foi requerida pelas duas partes. Para tanto, nomeio como perita Andreia Tamy K. Pereira, Engenheira Civil, devidamente cadastrada junto ao TJRO, a qual deverá ser intimada para informar se aceita o mister e indicar o valor dos seus honorários periciais, no prazo de cinco dias.

Com a resposta da perita judicial, intemem-se as partes para depositar os honorários periciais em juízo, no prazo de dez dias, a contar da publicação da intimação, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto à produção da prova requerida.

Com o depósito integral do valor da perícia, intime-se a perita para indicar a hora e local da perícia, intimando os assistentes, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 dias.

Sobrevindo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação da eventual necessidade de produção de prova oral.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7005651-09.2017.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

REQUERIDOS: ZEED E GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO, FABIANA LIMA GOMES ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Bernardo Alimentos Ind. Com. – Ltda apresentou incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica sob o fundamento de que os executados, Fabiana Lima Gomes e Frank Max Zeed do Nascimento, são proprietários da empresa Zeed e Gomes Comércio e Serviços Ltda. Diz que restaram inócuas todas as tentativas de satisfação da execução. Requer a suspensão dos autos principais, citação da empresa e ao final desconsiderar a personalidade jurídica para atingir os sócios, integrando-os ao polo passivo da execução em curso. Junta documentos.

No despacho inicial foi determinada a suspensão dos autos principais.

Citada por edital, os autos foram remetidos à Curadoria Especial que apresentou contestação por negativa geral. Requer ao final a improcedência dos pedidos.

Réplica no ID Num. 18921345.

Determinada a especificação de provas, ambas as partes se manifestaram, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o necessário relatório.

Decido.

A desconsideração da personalidade jurídica é a busca da responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa, utilizando-se, para tanto, da quebra da autonomia patrimonial.

No geral, para ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica deverá restar caracterizado o desvio de bens, a fraude ou abuso de direito por parte da empresa que se utiliza da personalidade física para transferir ou esconder bens, prejudicando assim os credores.

É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve se proceder com cautela, pois constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

No presente caso, entendo que assiste razão o requerente, senão vejamos:

Compulsando os autos principais, verifica-se que a empresa executada foi devidamente citada na pessoa de sua sócia Fabiana e após o tríduo legal, embora o Oficial de Justiça tenha retornado ao local, o imóvel encontrava-se fechado, conforme certidão de ID n. 5144120, autos n. 7023113-13.2016.8.22.0001.

Constata-se, outrossim, que o exequente requereu diligência junto ao Sistema BACENJUD, a fim de encontrar bens e ativos penhoráveis, restando a tentativa infrutífera.

Destarte, observa-se ainda que a diligência realizada restou infrutífera ante a não localização de bens, assim como pela ausência de funcionamento da empresa requerida.

Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos resta indícios suficientes de que os representantes da empresa estão a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Esse entendimento encontra consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, leia-se:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio”(REsp 1259066/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012). 2.”A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ”(AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015.

(...)

Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

Assim, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação aos sócios da empresa.

Proceda com a inclusão dos sócios no polo passivo nos autos n. 7023113-13.2016.8.22.0001 e traslade-se a presente decisão.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Porto Velho - sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 às 11:07

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7056827-61.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI CPF nº 306.863.009-63, AC CANDEIAS DO JAMARI, RURAL - LINHA 09 - TRAVES-SÃO II/ GLEBA 47 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA OAB nº RO1971, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855

RÉU: OBRA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME CNPJ nº 22.874.200/0001-06, AVENIDA LAURO SODRÉ 1.823 PEDRINHAS - 76801-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que na inicial há pedido de assistência judiciária gratuita que até o presente momento não foi analisado.

A despeito da identificação da parte autora como aposentada, fato é que o compromisso assumido com a requerida e da análise da planta apresentada, não é possível identificar a condição de hipossuficiência da parte autora.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou qualquer documento hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0012208-05.2015.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: LUCILENE MARIA REIS DE SOUSA CPF nº 657.277.974-20, RUA CARDEAL nº 4260, CONJUNTO TUCURUI 2 CALADINHO - 76808-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DSTEFAÑO NEVES DO AMARAL OAB nº AM3824

RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A CNPJ nº 01.109.184/0001-95, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384 JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: VANESSA VILARINO LOUZADA OAB nº SP215089, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS OAB nº BA55351

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID Num. 23092753 - Pág. 2.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0000115-10.2015.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2051, CASA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CARPEGIANE PEREIRA DE SOUZA CPF nº 009.715.362-10, RUA EUDOXIA DE BARROS 6681 APONIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO NONATO DA SILVA CPF nº 271.849.192-20, RUA DA BEIRA, 2807, RUA ALVARO MAIA, 1339/OLARIA CONQUISTA/ COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Decisão

Vistos,

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a consulta realizada junto ao sistema Bacen Jud, promovendo a citação da executada Carpegiane Pereira de Souza, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7043625-46.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FLADNER SANTIAGO BARROS BRASIL CPF nº 033.735.592-43, AFONSO PENA DAS FLORES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025351-34.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: PAULO CESAR DOS SANTOS CPF nº 061.607.478-60, RUA MÁRIO ANDREAZZA 4808, PEDRINHAS - AV PRESIDENTE DUTRA - APTO B SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 23451629, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Segue em anexo minuta do Renajud.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7027720-69.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: PAULA GESSI DIAS DAMIAN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOp\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),
- 2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7023314-39.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

RÉU: WALFREDO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOp\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),
- 2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7001417-47.2018.8.22.0001

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

AUTOR: RENE CUNHA CPF nº 340.935.162-00, RODOVIA BR-364 19, CONDOMÍNIO AZALÉIA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143

RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120 BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 702, EM FRENTE AO TÊNIS CLUBE ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

## DECISÃO

Vistos.

A parte autora apresentou embargos de declaração da sentença proferida sob o fundamento de que a compra apenas de formaliza com a assinatura do contrato de financiamento, sendo que se o autor assinou em conjunto com a compradora do imóvel o contrato de financiamento é parte legítima para ajuizar a presente ação. É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão ou contradição.

No presente caso concreto não está configurada qualquer das hipóteses. Observo que a discussão dos autos diz respeito única e exclusivamente aos danos decorrentes do atraso na entrega do empreendimento, sendo que o contrato de compra e venda foi assinado somente por Regiane da Silva Alencar. Necessariamente a compradora deve figurar no polo ativo da ação e não sendo esse o caso a ilegitimidade ativa é medida que se impõe.

Não há discussão a respeito do financiamento, sendo que nesse sim o autor figura.

Desta forma, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Se a parte embargante está irredutível com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Publique-se.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7036005-17.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA ZILMA GOMES DA SILVA CPF nº 237.389.102-63, RUA CABO LIRA 3775 CIDADE DO LOBO - 76810-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA OAB nº RO8270, VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: OI MOVEIS CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, QUADRA 03, BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,

ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA OAB nº PA14123, DAIANE RODRIGUES GOMES OAB nº RO8071, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

## DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, razão pela qual passo ao saneamento do feito.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais com pedido de declaração de inexistência de débito sob o fundamento de que, mesmo sem vínculo jurídico contratual com a requerida, seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes, por um débito no valor de R\$ 224,12, vencido em 27/06/2014, referente ao contrato nº 3432191.

A parte requerida, por sua vez, sustenta a legitimidade da inscrição em razão da contratação de Oi TV nº 3432191, que permaneceu ativo no período de 04/03/2013 à 17/03/2014 no exato endereço informado na inicial, sendo cancelado por inadimplência, salientando que existe histórico de contas pagas. Diz ainda que o terminal de telefonia deixado para contato, qual seja (69) 99202-1494, pertence à Sra. Maria Marins Ribeiro da Siva, filha da autora. Pugna pela oitiva da autora.

Em contrapartida, a autora defende que o uso de telas sistêmicas não se presta a fazer prova no processo.

É a síntese.

A despeito da ausência de contrato escrito, havendo início de prova apresentado pela parte requerida, pertinente o pedido de realização de audiência de instrução para oitiva da parte autora, sob pena de confesso.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2019 às 09h00. Intime-se a autora pessoalmente, por mandado. Expeça-se o necessário.

Fica a parte requerida intimada via sistema PJE- DJ.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7029127-47.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou presente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7029707-09.2017.8.22.0001

Seguro

AUTOR: FELIPE FERREIRA DE ARAUJO CPF nº 014.343.092-07, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 1201 A 1615 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 23277904.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Digam as partes em termos de prosseguimento, sob pena de extinção pelo pagamento. Prazo de 5 dias.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7013795-06.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: RAYRA GALVAO DE LIMA MELO CPF nº 999.726.032-53, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 924 AGENOR DE CARVALHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as consultas realizadas junto aos sistemas Bacen Jud, Renajud e Infojud, promovendo a citação da parte requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7010178-04.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: LINEIDE MARTINS DE CASTRO CPF nº 039.228.538-03, RUA ABUNÃ 1439, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASSIO MOURA SILVA CPF nº 891.203.612-20, RUA BANDO-NIÃO 6414, APT 3 CASTANHEIRA - 76811-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente quanto ao cumprimento da determinação do despacho retro, indefiro o pedido de fls. ID 22614061.

Nos termos do §1º do art. 485 do CPC, intime-se a parte exequente para que promova o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono da causa (art. 485, III, CPC).

Porto Velho , 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7052834-73.2017.8.22.0001

Mensalidades

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: SIDNEI SOUSA DE CARVALHO CPF nº 818.210.852-72, RUA JOAQUIM NABUCO 2611, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Vistos,

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as consultas realizadas junto aos sistemas Bacen Jud, Renajud e Infojud, promovendo a citação da parte requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7049423-85.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: APARECIDA MARIA DE JESUS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7049423-85.2018.8.22.0001 REQUERIDO: APARECIDA MARIA DE JESUS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 07/12/2018

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7024436-87.2015.8.22.0001

Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: ROSANE FERREIRA DE SOUZA SANTOS CPF nº 648.328.132-34, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5013 CIDADE NOVA - 76810-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a consulta realizada junto ao sistema Bacen Jud, promovendo a citação da parte requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7010474-60.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CPF nº 510.177.769-20, JOSÉ VALDIR PEREIRA 1984 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7049178-74.2018.8.22.0001

## Anulação

EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA CNPJ nº 87.163.234/0001-38, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786, FERNANDO CAMPOS VARNIERI OAB nº AC4088

EXECUTADO: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR CPF nº 062.096.452-91, AVENIDA CAMPOS SALES 1083, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente comprovou o recolhimento somente de 1% das custas processuais e de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar. Assim, aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais complementares pela parte exequente.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora,

CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7049178-74.2018.8.22.0001 EXECUTADO: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR CPF nº 062.096.452-91, AVENIDA CAMPOS SALES 1083, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7049297-35.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação

Procedimento Comum

AUTOR: VALTER QUINTO DO NASCIMENTO CPF nº 486.085.722-49, RUA NOVA ERA 1375 NOVA FLORESTA - 76807-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: BAO DE PESCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA JATUARANA 4125, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e in-

cidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:**

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BAO DE PESCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA JATUARANA 4125, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7049207-27.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ROSIMEIRE REGIO DA COSTA CPF nº 712.047.172-49, MAJOR GUAPINDAIA 435 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Designa-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intime-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portando laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo

se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7041366-15.2017.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RQ2894

RÉU: MICHELE MICHELS CPF nº 772.688.572-68, RUA CANTARINHO 4283 NOVA FLORESTA - 76807-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as consultas realizadas junto aos sistemas Bacen Jud, Renajud e Infojud, promovendo a citação da parte requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7045741-93.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

RÉU: SERGIO SANCHES REALTO

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7013875-67.2016.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº

01.701.201/0001-89, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR

CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB

nº AC6557

EXECUTADOS: IRCEU CARLOS ANTONIO DOS SANTOS CPF

nº 397.730.279-53, RUA URUGUAI 1269 NOVA PORTO VELHO

- 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRCEU C. A. DOS

SANTOS - ME CNPJ nº 03.588.467/0001-92, RUA URUGUAI 1269

NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO CARLOS DO

PRADO OAB nº RO2701

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 22593661, arquivando-se os autos.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7051813-

96.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE LINS FILHO VEIGA CPF nº 009.125.772-74, RUA

JAQUEIRA 6659 CASTANHEIRA - 76811-516 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº

RO4165, DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663, ELLEN

REIS ARAUJO OAB nº RO5054

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77,

AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA -

05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 22991165.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escrituração a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a sucumbente para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7022448-94.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA CPF nº 144.324.802-

97, RUA DAS CAMÉLIAS 6499 ELDORADO - 76811-654 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LA-

VRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO

- RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCE-

LOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

Considerando o demonstrativo da atualização do crédito apresen-

tado, oportunizo a manifestação da parte executada no prazo de 5

dias, sob pena de preclusão e homologação do referido valor para

habilitação do crédito no Juízo competente.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0007935-80.2015.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

CNPJ nº 47.458.153/0001-40, ROD. PRESIDENTE DUTRA, KM

214 - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE GALHARDO BASSET-

TO OAB nº SP271907, RODRIGO SANCHES DE PAIVA OAB nº

SP220343, EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

RÉU: JOCELENE DA SILVA TAVEIRA CPF nº 995.848.081-68,

RUA: MOINHO DOS VENTOS, 9318, RUA MOSTADEIROS, 9368,

SÃO FRANCISCO MARIANA - 76804-120 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Vistos,

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as consultas

realizadas junto aos sistemas Bacen Jud e Renajud, promovendo

a citação da parte requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de

extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7049353-

68.2018.8.22.0001

Inadimplemento, Prestação de Serviços

AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA -

ME CNPJ nº 09.192.266/0001-58, AVENIDA SETE DE SETEM-

BRO 1991, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA

DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA

OAB nº RO7872

RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO AMAZONAS LTDA CNPJ nº

22.850.026/0001-61, AVENIDA AMAZONAS 4136, - DE 3923 A

4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese

dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34

da Lei Estadual n. 3896/2016.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de

15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7044115-05.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ANA CAROLINE PEREIRA LIMA CPF nº 034.838.472-60, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3413, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL MACHADO DOS SANTOS CPF nº 019.633.943-05, RUA CRISTINA 7069, - DE 7020/7021 A 7406/7407 - APTO 03 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Decisão

Vistos,

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a consulta realizada junto ao sistema Bacen Jud, promovendo a citação da parte requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7032558-55.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SUZANA PINHEIRO ADRIAO CPF nº 006.700.052-58, RUA CAROLINA 1.763 CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1.970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS OAB nº DF13166, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração

autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CLARO S.A.

Endereço: RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1.970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7050286-12.2016.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599

RÉU: T R DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME CNPJ nº 17.765.640/0001-95, RUA ABUNÃ 2904 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Vistos,

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as consultas realizadas junto aos sistemas Bacen Jud e Infojud, promovendo a citação da parte requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7025448-39.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: IANA RAYOL CASTELO BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:



[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRQOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRQOHVab-wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7044031-38.2016.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086, RAFAEL SGANZERA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

RÉU: VALDIR LOPES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRQOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRQOHVab-wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7000047-04.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRO PISSINI &amp; MARQUESINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567

EXECUTADO: VEREDAS LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRQOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRQOHVab-wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7048889-15.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GABRIEL E COSTA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B

RÉU: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRQOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRQOHVab-wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7052768-30.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

RÉU: LIZANDRA DE MORAES DONATTO

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRQOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRQOHVab-wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7028614-45.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7061511-29.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7061500-97.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETTRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

EXECUTADO: DILMA NUNES AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimen-

to da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7065041-41.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659

RÉU: ANTONINHO SANTANA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7000494-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700

EXECUTADO: Walneiry Costa Bezerra

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br

CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0215701-16.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jose Lima de Melo

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio

Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Felipe Góes Gomes

Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Parte retirada do po: União P F N

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0001292-77.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo de Souza Teixeira

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682), Euzélia José da Silva (OAB/RO 1397)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063), Orestes

Muniz Filho (OAB/RO 40), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO

3434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048197-45.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSVALDO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/03/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046476-58.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TECH SERVICE SEGURANCA, TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VERONI LOPES PEREIRA - RO8234, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: ACRE COMERCIO E LOGISTICA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 19/03/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046427-17.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: ANDREA ALESSANDRA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 19/03/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7045776-82.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706

RÉU: W. G. DE OLIVEIRA EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para proceder com a complementação das custas iniciais conforme DESPACHO ID 22886519

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7038858-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

EXECUTADO: CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 99,17.

No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Portanto existe uma diferença de R\$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7062572-22.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863

RÉU: JOSE MARIA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Processo: 7028608-04.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

EXECUTADO: ADEVAIR ALVES LOPES

Advogado(s) do reclamado: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o DESPACHO de ID 16195078.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7053424-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803

RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7005163-20.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: ROGINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.  
Processo: 7060644-36.2016.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327

RÉU: LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7017674-50.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: DILMA DA SILVA MENDANHA PAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045893-10.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE

CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

EXECUTADO: MANOEL ATAIDE DA SILVA FILHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto

Velho, RO Processo n.: 7022455-86.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$4.201,81

Última distribuição:

Nome: EXEQUENTE: MARCIO JOSE BENTO CPF nº 597.620.632-87, RUA VIVALDO ANGÉLICA 2677 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804

Nome:EXECUTADOS: FABIANO HENRIQUE LOCH CPF nº 059.900.906-33, VIVALDO ANGÉLICA 3467 FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EGESA ENGENHARIA S/A CNPJ nº 17.186.461/0001-01, SEM ENDEREÇO, SILVA RENT'A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 07.077.395/0001-70, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2933 LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS OAB nº MG67428, DANYELLE AVILA BORGES OAB nº MG109784, LEONARDO SILVA FONTES OAB nº MG103170, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO OAB nº RO5432, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifica-se que o processo encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA e requisitado o bloqueio de valores, a ordem foi integralmente cumprida (21256048).

Intimado a se manifestar, o defensor público deixou de impugnar a penhora (23179054).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação.

Expeça-se alvará da quantia depositada em favor da parte credora, podendo ser expedido em nome do advogado do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data e homologo, desde já, eventual pleito de desistência do prazo recursal.

Cumpra-se e arquivem-se

Porto Velho, 30 de Novembro de 2018.

Juliana Paula Silva da Costa BrandãoJuliana Paula Silva da Costa BrandãoJuliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051104-61.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700

REQUERIDO: ELIZEU MONTEIRO - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0024009-49.2014.8.22.0001

Polo Ativo: PAULO FABIANO DO VALE e outros

Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS

SOUZA - RO0005033, HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS -

RO0006893, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A

Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS

SOUZA - RO0005033, PEDRO ORIGA - RO0001953, HAILA

CRISTINA SOUTO RAMOS - RO0006893

Polo Passivo: INVEST CONSTRUCOES E ADMINISTRACOES

EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO0008415,

PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

Advogados do(a) RÉU: INES APARECIDA GULAK - RO0003512,

VALESKA REGINA GIL MENEZES - RO0008024

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012907-37.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL

- RO0003844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE  
À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0022921-73.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo  
No Estado de Rondonia Sescop Ro

Advogado: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Orestes Muniz  
Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre  
Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO  
1506), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E  
128.341)

Requerido: Alexandre Nobre Rodrigues

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez)  
dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos,  
sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-  
lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução  
n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16  
determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o  
sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud,  
Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0003883-75.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lidiane Borges Barros da Silva

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Executado: Telefônica Brasil S.A (VIVO S/A)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Wilker  
Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10  
(dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos  
autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-  
lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução  
n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16  
determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o  
sistema virtual.

- petição inicial;
  - SENTENÇA /acórdão;
  - certidão do trânsito em julgado;
  - planilha de atualização do crédito;
  - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud,  
Renajud e Infojud;
  - procurações e substabelecimentos de ambas as partes
- Irene Costa Lira Souza  
Escrivã Judicial

Processo nº: 7047836-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: ANDRE DE SOUZA DINIZ

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO  
ANTUNES - MT8843/O

Réu: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado: Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARAES  
BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER  
DINIZ - RO0004389

Intimação

Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 15 dias,  
especificar as provas que pretende produzir, justificando acerca de  
sua necessidade e pertinência.

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026512-84.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
- RO0001073

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -  
RO0004937

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a  
manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial  
comprovado nos autos, ID 23471353; 23471359

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-  
300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7031897-08.2018.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Ebulho / Turbação / Ameaça, Imissão

REQUERENTE: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE  
MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

REQUERIDO: MAGNO DOS SANTOS ARRUDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOANNES PAULUS DE LIMA  
SANTOS OAB Nº RO4.244 E ROBERTA GONÇALVES MENDES  
OAB RO8991

Vistos,

Declarei-me suspeita por motivo de foro íntimo, nos termos do  
artigo 145, I, do CPC, no dia 09 de novembro do corrente ano,  
oportunidade em assinei a DECISÃO, inclusive oficiando ao  
Conselho da Magistratura, conforme ofício expedido naquela data  
OF. GAB/4ªVCível/02/2018.

Somente nessa data, quando o causídico compareceu perante esse  
juízo, declinando a necessidade de deliberação judicial, notou-se  
que houve inconsistência no sistema no momento da assinatura,  
acarretando a não atualização e o não carregamento para nova  
minuta, sendo necessário acionar o Departamento de Informática  
responsável pelo módulo gabinete.

Com efeito, o art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais dispõe  
sobre a remessa dos autos ao substituto automático, mediante  
redistribuição, nos casos de impedimento, incompatibilidade ou  
suspeição, in verbis:

Art. 336. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência  
e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada  
pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu  
substituto legal, na forma da tabela de substituição automática,  
mediante redistribuição do feito.

§1º Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com  
processos do mesmo grupo.

§2º A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto legal possuir competência diversa.

Diante do exposto, sigam os autos em substituição automática, com os devidos registros, com urgência.

Como dito alhures, já foi dada ciência ao Conselho da Magistratura, comunicando sobre a suspeição, por meio do ofício n. 02/2018 - PVH - GAB -4ª Vara Cível, no qual indiquei os motivos de forma detalhada.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7003162-33.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/01/2016 10:36:02

Requerente: RAIMUNDO PEREIRA DE MENEZES e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

Requerido: FRANCISCO HUGO DE MENEZES e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872

Vistos,

Intime-se a parte requerida MARIA ALICE SOARES para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a cópia da Certidão de Óbito de FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DE MENEZES, bem como o contrato de compra e venda do imóvel localizado na Avenida Abunã com Travessa 7 de setembro, com construção de 98m², Distrito de Extrema, Porto Velho/RO.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, Quarta-feira, 28 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7055574-38.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 27/10/2016 13:04:21

Requerente: NOVA RONDON TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, CAMILA QUEIROZ DE PAULA E SOUZA QUEIROGA - RO0003294

Requerido: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

Vistos etc.

Tratam-se de embargos à execução que se encontra em apenso (0020232-61.2011.8.22.0001), movidos por NOVA RONDON TRANSPORTES LTDA (embargante) contra DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (embargado).

Ocorre que, na ação principal, foi exarada SENTENÇA extinguindo o feito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, considerando a extinção do processo principal, do qual os embargos são dependentes, impõe-se a consequente extinção do processo, ante a perda superveniente do objeto.

Ante ao exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Porto Velho, Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDAO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7041865-96.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/09/2017 14:54:49

Requerente: MARIA DE FATIMA BARBOZA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192

Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que até essa fase não existem irregularidades a serem enfrentadas ou nulidades a serem sanadas.

Parecem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual dou o feito por saneado.

Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da instrução probatória para fins de comprovação da matéria de fato deduzidas na inicial e refutada na contestação, defiro a prova oral, considerando a necessidade e a pertinência sustentadas pelos requeridos.

Para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, designo o dia 15/02/2019, às 9 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Na solenidade, deverão comparecer os eminentes advogados, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 dias.

Fixo como pontos controvertidos eventual conduta dos requeridos, eventuais danos suportados pela autora, nexos de causalidade entre conduta e danos e a eventual extensão e natureza desses.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009387-35.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Seguro

AUTOR: GENILDO ZEFERINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611

Vistos etc.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (Id. 22931424), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b) c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO o presente processo movido por GENILDO ZEFERINO DE OLIVEIRA contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A. Considerando tratar-se de pedido de homologação de acordo, na qual as partes desistiram do prazo recursal, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, e determino o arquivamento do feito.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado, e rendimentos, devendo constar o nome do patrono da parte credora, para que caso queira, também possa levantar o valor.

Custas pelo executado.

P. R. I.

Porto Velho - sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031421-04.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Seguro

AUTOR: ADRIANO LUIS PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

Vistos etc.

Diante do depósito realizado a título de pagamento Id. 22817402, e consequente aceitação do exequente Id. 22855220, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por ADRIANO LUIS PEREIRA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado e rendimentos, devendo constar o nome do patrono da parte credora, para que caso queira, também possa levantar o valor.

Custas pelo executado.

Considerando que o pagamento da condenação foi realizado de forma voluntária, e tendo a parte credora concordado com o valor depositado, entendo ter ocorrido a preclusão lógica do prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P. R. I.

Porto Velho - sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7035334-57.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para falar se houve a perícia marcada para o dia 05/12/2018, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7038201-23.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MANOELA RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO0007711

EXECUTADO: MARYLENE PAULA SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047096-07.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADEMIR ANTONIO MARANGONI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156

RÉU: BANCO SANTANDER

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor noticia no ID 23120235 que o requerido vem descumprindo a liminar concedida pela decisão ID 14309249, pois continua efetuando descontos referentes ao empréstimo objeto desta lide, sob a rubrica de recuperação de crédito em atraso.

Pois bem.

Converto a sentença em diligência e renovo a determinação para que o Banco Santander promova a suspensão de todos os débitos relativos ao empréstimo contratado em 22/09/2017, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil) reais, bem como se abstenha de promover a negativação do requerente com relação aos valores discutidos nesse processo, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais, até o limite de 20 (vinte) dias, podendo ser majorada em caso de sucessivo descumprimento.

Outrossim, buscando-se evitar prejuízos à parte autora, determino que a intimação acerca dessa decisão ocorra por meio do oficial de justiça plantonista.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

RÉU: BANCO SANTANDER, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7005045-78.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SOLANGE DE SOUZA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7038610-96.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301  
EXECUTADO: THAMARA DAMASCENO PINTO ROCHA e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7037425-23.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: ELIZANGELA FREIRE DE LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7008400-96.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANGELISTA ARAUJO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO0004468

EXECUTADO: ANTONIO AMAURI GASPARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.br Processo n. 0010891-40.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: LOURDES DE JESUS VIANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

EXECUTADO: ADVANIR ROBERTO GURGEL CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido de penhora do veículo marca modelo: FIAT/UNO FIRE, ano 2002/2002, chassi 9BD15822524384677, placa NCM 5954, no endereço indicado (Id. 20825756), observando que o credor é beneficiário da justiça gratuita e que o veículo deverá permanecer em depósito com a parte executada/proprietária de tal bem; Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RenaJud (Id. 20825756), como termo de constrição.

Faculto ao eminente advogado da parte exequente acompanhar referida diligência.

Determino, também, o bloqueio via Sistema RENAJUD, com o intuito de impedir a transferência do bem acima descrito.

Int.

Porto Velho quinta-feira, 22 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

VIAS DESTE SERVIÇÃO DE MANDADO/CARTA.

Requerido: RUA GOIANIA, Nº 1981, BAIRRO CENTRO - ITAPUÁ DO OESTE/RO - CEP: 78.937-000, PORTO VELHO/RO.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7018490-66.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: LUANNE DE ARAUJO GONCALVES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7018519-19.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: REJANE CARDOSO ANTROBUS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7004274-03.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: PAULO SERGIO DAVES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7040588-45.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: JOSE ERNANDES VELLOSO MARTINS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7021777-37.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978

RÉU: ANTONIO NAZARENO MEIRA RIBEIRO 21276315287 e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7053636-08.2016.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

RÉU: VANDERLAN SOARES PARENTE

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7019750-81.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: PRISCILA RAMIREZ OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7006760-24.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARINA DA CONCEICAO FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636

RÉU: ELIZEU FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7005756-54.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486

EXECUTADO: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP e outros (6)  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ - RO000086A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7042894-84.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

EXECUTADO: DANIELA SILVA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),
- 2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7041400-87.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: RAIMUNDO SALES REIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),
- 2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7033627-54.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: DONALDO FEITOSA OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),
- 2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7042258-21.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803

EXECUTADO: AMIR FRANCISCO LANDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo : 7036384-21.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

REQUERIDO: ROSAURO FERREIRA DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7053251-26.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715

EXECUTADO: CLOVES DA SILVA BAYER - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 0001217-38.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: LAURA CRISTIANE QUEIROZ LOBATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7020436-44.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7019379-54.2016.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911

RÉU: JOSIVAN MAMEDE DAS CHAGAS

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7023662-52.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: AUTO POSTO LONDON LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7047289-22.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: ELIFANIA CLEIDE FERREIRA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7027640-71.2017.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

RÉU: LIDIANE DOS SANTOS BITENCOURT

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7021261-17.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: GRACE CLEY BARROS RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7031736-95.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

EXECUTADO: GLEDSON FELLIPE LIMA DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7044643-39.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162

Réu: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado: Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Intimação

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando acerca de suas necessidades.

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7022528-24.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME



Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

EXECUTADO: CONSTRUSERVES  
CONSTRUCAO,MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7015004-44.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992

EXECUTADO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7065337-63.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TAIANA CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911

RÉU: BORGUESAN & ZARO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7038392-05.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: ANDERSON ABREU SODRE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7033148-32.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AREIA.COM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284

EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE - RO0002954

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo nº: 7047836-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: ANDRE DE SOUZA DINIZ

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

Réu: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado: Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

#### Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Diretor de Secretaria

**5ª VARA CÍVEL**

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: [acir@tjro.jus.br](mailto:acir@tjro.jus.br)DIRETORA DE CARTÓRIO: [denisiane@tjro.jus.br](mailto:denisiane@tjro.jus.br)VARA: [pvh5civel@tjro.jus.br](mailto:pvh5civel@tjro.jus.br)

Proc.: 0010903-25.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Deide Cruz do Nascimento

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido: Banco Ge Money Sa

Advogado: André Gonçalves de Arruda (OAB/SP 200.777), Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8271)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7062342-77.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Citação, Construção/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens

Parte exequente: EXEQUENTE: KEYLA DE OLIVEIRA CAMPELO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

Parte executada: EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:

MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811,

CANDIDA RICARDO DE PAULA OAB nº RJ128104

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 21993766 e considerando o decurso do prazo da executada para impugnação da construção de seus ativos financeiros, reconheço o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: KEYLA DE OLIVEIRA CAMPELO EXEQUENTE: KEYLA DE OLIVEIRA CAMPELO em face de EXECUTADO: BANCO ITAÚ, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 20434024).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência

do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Com o trânsito em julgado desta, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7008984-37.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO SOLANO MELO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7059742-83.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO

PASQUALI PARISE OAB nº BA44229, HUDSON JOSE RIBEIRO

OAB nº SP150060, ALEXANDRE PASQUALI PARISE OAB nº

GO112409

Parte requerida: RÉU: MARCIO DE JESUS FAIAL DANTAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereços diversos do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039620-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: RAFAELE LIMA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:  
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Vistos,

Tendo em vista que os patronos da executada pugnaram em petição anterior o cadastramento nos autos (id. 22129377), determino que a escritania proceda a inserção dos advogados Rochilmer Melo da Rocha Fiho, OAB/RO 635, Diego Paiva de Vasconcelos, OAB/RO 2013 e Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2827 no polo passivo da lide.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014546-90.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

Parte requerida: EXECUTADO: A. FERREIRA DE AGUIAR PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:  
DESPACHO

Diante do transcurso do prazo de impugnação da parte executada sem qualquer manifestação, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos (id. 18106261/18231448).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente indicar bens à penhora, bem como apresentar planilha atualizada do débito, abatendo os valores levantados, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022609-41.2015.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: APARECIDO BENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado do(a) RÉU: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO0005348

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048033-17.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

REQUERIDO: SIDNEY ANELLI MACHADO

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a indicar endereço para cumprimento da diligência.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039198-74.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: RAFAELA SCHUINDT DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041227-29.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MOACIR CESAR PINHEIRO, EDINA DO NASCIMENTO CARVALHO SIQUEIRA, GILMAR ROCHA SIQUEIRA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028012-83.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Divisão e Demarcação

Parte autora: AUTOR: SONIA BURGARELLI AMARAL MARIANO Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº SP146627, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: RÉU: REGINALDO CICERO MARIANO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 335, I, o prazo para apresentar contestação inicia-se da data da audiência de conciliação, caso não haja autocomposição na mesma. Inclusive, no DESPACHO inicial assim constou: "O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC."

Ocorre que, embora devidamente citado o requerido, no MANDADO não constou informação de data de audiência, não tendo ele sido intimado para qualquer solenidade e, portanto, sem qualquer referência ao início do seu prazo de defesa.

Posteriormente o cartório designou audiência e tentou a intimação pessoal do réu, contudo o oficial de justiça constatou que o requerido ali não mais residia.

Dessa forma, tenho que ainda que citado o requerido, diante do erro no MANDADO (sem designação de audiência) não há como se penalizar o deMANDADO, de forma que sequer se iniciou seu prazo de defesa.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar endereço para nova citação do requerido. Com a indicação deverá o cartório designar audiência e expedir a citação.

Por fim, quanto ao pleito da parte autora de constrições em face do requerido, considerando que o processo encontra-se ainda na fase de conhecimento mostra-se inviável o acolhimento dos pedidos.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019279-31.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZEU AUGUSTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da proposta de honorários apresentada e para comprovar depósito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049277-44.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: LIVIA DA SILVA DE SOUSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011459-29.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: FABRICIA MARIA FERREIRA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id. ), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: FABRICIA MARIA FERREIRA ROCHA em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos. Custas recolhidas.

Proceda a transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios (R\$645,62) em favor do FUNDEP - Fundo Especial da Defensoria Pública e o restante para a conta corrente indicada pela autora, qual seja: Banco do Brasil, Agência 3796-6, Conta Corrente 33.433-2, de titularidade de Adriano Belo de Vasconcelos (CPF 633.014.822.87).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7011980-03.2018.8.22.0001  
 Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)  
 REQUERENTE: R. L. D. C.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES  
 - RO0000539  
 REQUERIDO: C. L. D. C.  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação AO AUTOR  
 FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para informar aos autos se  
 houve a perícia na data designada, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.  
 Técnico Judiciário  
 (assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-  
 906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0005703-  
 54.2013.8.22.0102  
 Classe: Inventário  
 REQUERENTES: CAMILA FARIAS DOS SANTOS, Fernanda  
 Gabriele Oliveira Santos  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSÉ BRUNO CECONELLO  
 OAB nº RO1855, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA OAB nº  
 RO1971, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA OAB nº AC3821  
 INVENTARIADO: ESPOLIO DE BENTO JOSE DOS SANTOS  
 ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,  
 Em relação à petição de MARITUCS ALIMENTOS LTDA, não  
 compete a este juízo proceder ao cumprimento de SENTENÇA  
 de outro juízo. Se eventualmente não houver SENTENÇA a ser  
 executada a parte deve buscar a via própria, pois o pedido formulado  
 está fora do objeto do inventário. Desse modo, não conheço do  
 pedido formulado no ID 21078289.

Indefiro o pedido de levantamento de quantia formulado no  
 ID 20518492, pois ausente motivo justificável. A parte pretende  
 levantar valores para anular escritura pública, todavia não informa  
 qual e a relevância para o prosseguimento desse processo. Além  
 disso, ao que indica os autos Camília é quem deu causa às supostas  
 transferências indevidas.

Camília ficou na posse do veículo e a forma de partilha já foi  
 decidida pelo juízo. A herdeira Camília a todo tempo faz pedidos  
 sobre assuntos já decididos pelo juízo. Está precluso o momento  
 para prova de despesas com o veículo, de modo que indefiro o  
 pedido de condenação ao pagamento de metade das despesas  
 com o veículo. A petição ainda argumenta que faz comprovação de  
 despesas com imóvel, sem contudo fazer planilha clara de gastos,  
 soma, tabelas e indicação de quais são os comprovantes. Assim  
 indefiro o pedido de pagamento de despesas com imóvel.

Em relação ao veículo NCK3073, o documento de ID 20492682  
 demonstra que foi vendido ainda em vida pelo autor da herança.  
 A outra herdeira foi intimada do documento e não se manifestou.  
 Portanto, excluo tal bem da partilha.

Retifique a inventariante as últimas declarações, excluindo tal bem.  
 Recolha o ITCMD de sua parte, junte cópia da DIF e junte o boleto  
 a ser pago pela outra herdeira em 15 dias.

Recolha-se as custas finais. Desde já autorizo a retificação do  
 valor da causa para o total constante como partilhável nas últimas  
 declarações apresentadas pela inventariante, sem prejuízo de  
 posterior avaliação de sua correção pelo juízo.

Apresentada as últimas declarações, dê-se vista a outra herdeira  
 para que se manifeste em 15 dias e junte comprovante pagamento  
 do ITCMD de sua cota parte no mesmo prazo.  
 Por fim, intime-se a Fazenda Pública.  
 Porto Velho / RO , 6 de dezembro de 2018 .  
 Danilo Augusto Kanthack Paccini  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br  
 Processo nº 7024988-81.2017.8.22.0001  
 EXEQUENTE: SAMUEL COSTA DO CARMO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA -  
 RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853  
 EXECUTADO: LUCIVALDO VIEIRA DO CARMO  
 Intimação AUTOR - ALVARÁ  
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ  
 JUDICIAL expedido.  
 Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.  
 Técnico Judiciário  
 (assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br  
 Processo nº 7043167-29.2018.8.22.0001  
 REQUERENTE: M. Y. L.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO  
 CANTANHEDE - RO0002275  
 REQUERIDO: V. M. F. M.

## INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu  
 advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser  
 realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na  
 Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube,  
 Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Família Data: 25/02/2019 Hora:  
 08:40.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução  
 e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até  
 três testemunhas – independentemente de intimação – e a  
 documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário  
 (assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
 Processo: 7048476-31.2018.8.22.0001  
 Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)  
 REQUERENTE: A. F. D. A.  
 Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO CAMPOS  
 MACHADO - RS0017973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA  
 - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370,  
 HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363  
 REQUERIDO: A. F. F.  
 Intimação AO AUTOR -DESPACHO  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do

## DESPACHO:

"[...] Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 3 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7046821-24.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ROSENEIDE DA SILVA ALBUQUERQUE e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

REQUERIDO: BELINO ESPINDOLA CORREA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

"[...]

Vistos,

Considerando que o valor a ser levantado é proveniente de resíduos salariais e o disposto na Lei 6858/80, manifeste-se pela inadequação da via eleita.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, Rosinede não apresentou cópia de seus rendimentos.

Nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém,

por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e a parte é patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 4 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4º Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7034101-25.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ROZANGELA MATOS GALEGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONÇA LIMA OAB nº RO9609, SABRINA FEITOSA ALVES OAB nº RO9623, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

ROZANGELA MATOS GALEGO pede alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de MARCO ANTONIO GALEGO na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Com a inicial vieram documentos.

Na petição de ID 22783098 foi juntada procuração dos filhos do falecido e informado que eles concordam com o levantamento em favor da autora.

É o relatório. Decido.

Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.

Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID Num. 20924627), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Não há como liberar o valor somente para a autora com base nos documentos constantes nos autos. Para que fosse possível seria necessário a juntada de renúncia de herança, o que não foi feito pelas partes.

Comprovado que os requerentes são os sucessores do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes do saldo de FGTS (ID 22621759) e PIS (ID 22621759) é de se liberar tais valores.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes ROZANGELA MATOS GALEGO, MARCO ANTÔNIO GALEGO JUNIOR, ALESSANDRA MATOS GALEGO e RODOLFO MATOS GALEGO a levantarem os valores depositados em nome do de cujus, MARCOS ANTÔNIO GALEGO, no montante de R\$ 6.751,27 (seis mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) referente ao saldo de FGTS e R\$ 7.179,00 (sete mil cento e setenta e nove reais) referente ao saldo de PIS existentes na Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações legais, dividido igualmente entre as partes.

Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.

Expeça-se o competente alvará.

P.R.I.C.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7017554-07.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823

RÉU: I. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se por oficial para modificação dos descontos.

Sem prejuízo reitere-se a comunicação por e-mail.

Cumprida a determinação archive-se.

Porto Velho / RO, 6 de dezembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfmcp@tjro.jus.br  
Processo nº 7046037-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: J. R. D. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA - RO0008182

REQUERIDO: E. G. D. A. J.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Família Data: 25/02/2019 Hora: 12:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfmcp@tjro.jus.br  
Processo: 7029326-64.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LUANA SOUZA DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100

REQUERIDO: ANA CASSIA SOUZA DO CARMO

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a tomar ciência da data perícia designada de ID 23014317

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0006791-59.2015.8.22.0102



Classe: Inventário

REQUERENTES: ILZA ANDRADE DE FIGUEREDO ARRUDA, Alice Figueredo Arruda  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

INVENTARIADO: EspÓlio de Hercules de Lima Arruda  
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,  
Indeifro a tutela de urgência pretendida, pois a herança é um todo indivisível que somente se transmite aos herdeiros ao final do processo. Além disso, não há demonstração de perigo na demora. Houve significativa alteração da partilha. Retifique-se a DIEF e apresente eventual pagamento de ITCMD, se houver no prazo de 5 dias.

A Fazenda Pública Já foi intimada e não se manifestou.

Após a apresentação da DIEF retificada, intime-se o MP para se manifestar sobre a proposta de partilha apresentada em 5 dias.

Porto Velho / RO , 7 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)

0038833-28.2005.8.22.0001

Inventário

Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARCIO ROGERIO PESSOA PINHEIRO, CARLOS AUGUSTO FERREIRA PASSOS, Ana Laura Passos Pinheiro

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SIMONE MACEDO MAGALHAES OAB nº RO2794, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, LIDIANE MARIANO OAB nº RO4067, PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER OAB nº RO3729, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117

INVENTARIADO: JOSE PEREIRA PASSOS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Expeça-se alvará no valor de R\$ 83.594,04 (oitenta e três mil quinhentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) da conta judicial 22848/040/01534042-8 em favor do inventariante para pagamento do ITCMD, após o levantamento certifique a gestão da CPE o saldo remanescente das contas.

Devem ainda as partes pagarem as custas processuais em 5 dias, devendo ser calculado sobre o total de bens partilháveis já abatido as dívidas do espólio.

Manifeste-se o herdeiro Carlos sobre as últimas declarações de ID Num. 10253654 - Pág. 41. Tal herdeiro deve comprovar o pagamento do débito relativo a penhora no rosto dos autos. Caso contrário não será liberado o respectivo valor.

Com o pagamento do ITCMD e das custas, deve a inventariante apresentar certidões negativas, comprovante de pagamento do ITCMD, apresentar últimas declarações com proposta de partilha incluído a destinação dos saldos de contas existentes em 20 dias.

Porto Velho / RO, 7 de dezembro de 2018

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7039350-54.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RITA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: "[...]"

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para juntar cópia da certidão de dependentes que recebem pensão por morte habilitados junto ao IFRO, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho / RO , 5 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7022641-41.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: P. S. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252

RÉU: A. Q. C.

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB nº RO8201

Vistos,

Digam as partes se pretendem poduzir provas em audiência de instrução e julgamento, em 5 dias.

Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.

Porto Velho / RO , 7 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011317-54.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W. M. L.

Advogados do(a) AUTOR: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

RÉU: L. C. S. D. A.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039757-60.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 EXEQUENTE: TAYNA RAMOS FERREIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO0008082  
 EXECUTADO: EMERSON RAMOS TEMES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação AO AUTOR  
 FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2018.  
 Técnico Judiciário  
 (assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7039063-28.2017.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum  
 REQUERENTES: RODRIGO SIMÕES PAIVA, ELZI APARECIDA SIMOES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339

REQUERIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCO SERGIO DE PAIVA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,  
 Indefiro o pedido de ID 22508150, pois não há como prosseguir com o inventário sem a efetiva comprovação da união estável. Eventual procedência ou improcedência da ação de união estável interfere na forma de partilha.

Cumpra-se o decidido no ID 22265108.

Porto Velho / RO , 7 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões  
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0187793-86.2006.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES, ATILA BATISTA CHAVES, BRENO BATISTA CHAVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES OAB nº RO123B

INVENTARIADO: JAMES DE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,  
 A gestão da CPE não cumpriu adequadamente o determinado.

Foi expedido ofício para outra pessoa jurídica.

Indefiro o pedido para que seja oficiado a Banco do Brasil Seguros para transferência de valores, pois seguro não é herança nos termos do art. 794 do CC. Plano de previdência tem regras próprias e não se confundem com sucessão. Além disso, o falecido era tão somente o responsável financeiro do pagamento. O titular do plano é Breno. Desse modo tais informações não se relacionam com a sucessão de James, objeto deste processo.

Expeça-se ofício para BrasilPrev (ID 22229312) para que desconsidere a comunicação anterior e não transfira qualquer valor para este juízo.

A gestão da CPE deve atenta-se para o envio correto da comunicação.

Indique a inventariante o endereço da empresa Banco do Brasil Consórcios, em 5 dias.

Porto Velho / RO , 7 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050773-79.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

EXECUTADO: FRANCISCO ALBINO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018958-30.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

EXECUTADO: JEFLYS JAMES ALVES NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014076-88.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672

RÉU: MANUEL EDVAN PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039739-73.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALINE MARIA PEREIRA DE ANDRADES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para manifestação quanto à petição do Requerido.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041967-55.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO SEVALHO FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANI-

RA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR

BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANI-

RA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR

BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

INTIMAÇÃO

Nos termos da Decisão ID 15621031, ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047659-98.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -

RO0003208

RÉU: EDSEIA PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SAN-

TOS - RO0003489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS -

RO0001468

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028625-11.2015.8.22.0001

Classe : INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)

REQUERENTE: ROGERIO SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMA-

LHO - RO0001088

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043567-14.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -

RO0003208

RÉU: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar endereço válido, inclusive com CEP.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037277-12.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUCIANE CARNEIRO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR -

RO0005073

RÉU: NELSON GARANHANI

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada acerca do mandado parcial, devendo apresentar qualificação do confinante dos fundos, para fins de citação.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016778-68.2014.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACO-

ES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO -

RO0003557

RÉU: URGENCIAS ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012527-77.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA -

RO0007201

RÉU: ARPO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqQHvab-wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqQHvab-wildfly01:custas.1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo : 7022487-23.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: JOAO NEIRIMAR PEREIRA IZEL JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7051524-66.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22949519), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7013204-78.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256

EXECUTADO: MAIRENE SOUZA DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7064952-18.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS FELIPE MOURAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22980184), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (data: 19/12/18).

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7014617-29.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS0066013, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: MAICON DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7024158-86.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

EXECUTADO: PAULO ZACARIAS DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7029126-91.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS

UMBERTO CORREIA - RO0001214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940

EXECUTADO: JUAREZ VICENTE EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo : 7017602-68.2015.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

RÉU: MADEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028801-82.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DORIVAL VELOSO AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309

RÉU: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050687-11.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: RAFAEL COSTA BERTONCELLI

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002306-67.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Jeová Souza Ramos

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para apresentar manifestação à petição do Requerido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018520-72.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIAS NUNES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017382-34.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BOTELHO LOPES DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da manifestação do perito, ID 23196464 e para comparecimento à perícia agendada para 21/01/19 às 12h30m, a ser realizada na Clínica Porto Saúde, localizada à Av. Rafael Vaz e Silva, 1994, Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO. A parte autora deverá comparecer à perícia portando os exames e laudos médicos relacionados com a enfermidade discutida nos autos, como forma de subsidiar o diagnóstico pericial e ainda documentos pessoais.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034979-18.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NATALIA SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049599-98.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO  
IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: FABRICIO SILVA DALLALIBERA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfxHxQO-HVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfxHxQO-HVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Reitero a intimação ID 22824241 conforme abaixo:

Fica o senhor perito intimado a apresentar, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, dia, hora e local para a perícia, tendo em vista o pagamento dos honorários periciais(ID 22716591).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012556-98.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENILCE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA -  
RO0004696EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE  
DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA -  
AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589

## INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo do Executado, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento no feito recolhendo custas (BACEN, RENAJUD e outros).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

(Execução de Título Extrajudicial)

DE: ROSANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - CPF: 560.650.272-  
00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não

efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 10.835,06 atualizado até 03/09/2018.

Processo : 0007797-55.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS -  
RO0001300A

EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO de ID 22824471: "Vistos. Exclua-se o Defensoria Pública do Polo Passivo. Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id 21165274 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se."

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Caracteres - 2080

Preço por caractere - 0,01940

Total (R\$)40,35

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026303-47.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO -  
RO0000678

EXECUTADO: SIDIVAM JUNIOR DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001229-81.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS -  
RO000030B, ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS -  
RO0003466

RÉU: HEITOR MAGALHAES LOPES

Advogados do(a) RÉU: HEITOR MAGALHAES LOPES -  
RO000099A, PEDRO ORIGA - RO0001953

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento, manifestando-se acerca da certidão juntada aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040805-88.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Parte requerida: EXECUTADO: NEUSIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando que a sentença de ID22587999 transitou em julgado sem recurso (certidão de ID23466088) e, atento ao pedido da parte credora (ID22771430), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: EXECUTADO: NEUSIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, RUA ORLANDINA 5283, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: NEUSIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, RUA ORLANDINA 5283, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047591-17.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: MICHEL NASCIMENTO SOARES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Anote-se.

Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, onde o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, e, ao final, a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente.

O autor pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Em que pese o autor sustentar ser portador de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não demonstram a mencionada incapacidade, não ficando demonstrado que ainda remanesça alguma moléstia ou lesão incapacitante para atividade laboral, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa do INSS, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

Em homenagem aos princípios da economia, da celeridade processual e da efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, além da reunião realizada entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, contactando o perito nomeado, bem como intimando o autor da data da perícia através de seu advogado.

O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Os honorários periciais serão depositados após a perícia.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo o perito informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

- Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
- Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.



b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Com a apresentação do laudo cite-se a parte requerida para apresentar eventual proposta de acordo ou contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra especial do art. 183 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada revel e pre-

sumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCPC.

No prazo de defesa o requerido deverá, ainda, apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Sem prejuízo, abra-se vista do laudo à parte autora para manifestação.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: INSS - AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005043-09.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Parte requerida: EXECUTADOS: BELLA PIZZA RESTAURANTE LTDA - ME, ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

Vistos,

Deferindo os pedidos da parte credora, foram realizadas pesquisas on line, via INFOJUD.

Restou negativa a pesquisa por bens no site da Receita Federal, tocante à empresa Bella Pizza Restaurante Ltda.

Relativamente à pessoa física, Elizabeth Sbrana Garcia Somenzari, a diligência resultou positiva.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a Escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.

Realizada pesquisa via RENAJUD, não foram encontrados resultados pelos dados de CPF e CNPJ indicados.

Intime-se a parte exequente para a devida manifestação acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse mesmo prazo, deverá a parte credora requerer o que entender de direito para satisfação do crédito exequendo.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035113-74.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Aquisição

Parte autora: AUTOR: MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA CAMPOS Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833

Parte requerida: RÉU: MARIA FLORINDA MONDEGO CAMPELO  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Infojud, endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018371-76.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTES: SANDRA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA, COIMBRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458

Parte requerida: EXECUTADO: GIDEVALDO JOSE DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Vistos,

A credora requereu pesquisas on line, via Bacenjud, Renajud e Infojud (ID22153089), porém, recolheu custas para apenas uma delas (ID22153451).

O despacho de ID22675753 restou claro no sentido de que o recolhimento deve ser feito para cada diligência requerida: Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Sendo assim, proceda a credora ao recolhimento das demais custas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049181-29.2018.8.22.0001

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557

Parte requerida: RÉU: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Nesse mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar as duplicatas e notas fiscais, conforme narrado na inicial, vez que os documentos juntados não preenchem os requisitos necessários para ajuizamento da presente ação. Não configuram títulos executivos extrajudiciais.

Intime-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045228-91.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: ZILDA MAGALHAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045780-90.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISMAEL BRAGA SOBRINHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050074-88.2016.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

RÉU: JOABE BELARMINO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada da manifestação do perito e para apresentar Ata Notarial.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034890-58.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADO: JOAQUIM HUMBERTO DA CUNHA JUNIOR

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Por fim, deferindo o pedido consulta de bens, via infojud, foi obtida cópia da última declaração de imposto de renda do devedor, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0023896-95.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

Parte requerida: EXECUTADO: ROSIVALDO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943, SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730

DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, em nome da advogada Ana Carolina Simões Sallé (OAB/RO 5608), para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 22167123).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

De outro lado, indefiro o pedido de penhora de veículo via renajud pelos mesmos motivos já expostos nas decisões de fls. 140 e 146. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018791-47.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

Parte requerida: EXECUTADOS: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

O exequente continua recolhendo custas de repetição de diligência (Oficial de Justiça). O equívoco é evidente.

Para possibilitar o deferimento dos pedidos do exequente (pesquisas on line), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045536-30.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRA SOARES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que os veículos registrados em nome da devedora encontram-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69. Além disso, outros veículos constam como roubados.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025626-17.2017.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: REQUERENTE: RAMIRO VIEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

Parte requerida: REQUERIDOS: EDSON ALVES FOGACA, ROSTAND DA COSTA AGRA, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado. Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003556-74.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256

Parte requerida: EXECUTADO: FABRIDSON DORADO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Deferindo o pedido do credor promovi busca de endereço do executado via sistema infojud.

Assim, considerando a localização de endereço diverso, expeça-se mandado de intimação do executado nos termos da decisão de id. 17994171, encaminhando ao endereço Av. Princesa Isabel, n. 304, Triângulo, Guajará-Mirim/RO. Para tanto, deverá o credor recolher as custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026386-63.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: EXEQUENTE: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADO: O&M LACERDA LTDA ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032606-43.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: KELRE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012845-60.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Parte requerida: EXECUTADOS: VITOR S DOS SANTOS SOBRINHO - ME, VITOR SANTIAGO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Deferindo os pedidos do credor foram realizadas pesquisas, via INFOJUD, restando ambas negativas. Constatou-se que os executados se encontram omissos nos últimos exercícios, conforme se infere dos demonstrativos da Receita Federal.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018126-24.2014.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Parte requerida: RÉUS: MARIA DE FATIMA RUFATTO DE SOUZA, SERGIO BIRKHANN JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora.

Trata-se de ação de conhecimento, não existindo qualquer título executivo para amparar o pedido de constrição de ativos financeiros da requerida.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente esclarecer se pretende a desistência da ação em face do requerido Sergio ou se indicará endereço para promoção da citação do mesmo.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033723-40.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: JAQUELINE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Vistos,

Nada a reconsiderar.

Mantenho inalterados os termos do despacho retro.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas.

Prazo de 10 dias.

Pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032229-43.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

## DECISÃO

Vistos,

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025484-13.2017.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: SUELEN LEONARDO PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: DESEULANCE LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694

## INTIMAÇÃO

Fica a Requerida, Deseulance Ltda, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada das petições apresentadas.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022969-39.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE MARIO DOS SANTOS, SANDRO LUCIO COSTA DA SILVA

Deferindo o pedido da parte exequente foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud.

Conforme demonstrativo do sistema, a diligência foi negativa por falta de relacionamento bancário.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora promover a citação, sob pena de extinção em relação ao executado Sandro Lúcio.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021731-14.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Parte requerida: RÉU: ARTUR VIRGILIO SIMPSON MARTINS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Infojud e Renajud, endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Cite-se; Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Processo: 7043166-15.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Parte autora: AUTOR: BATERIAS E AUTO ELETRICA TRIANGULO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

Parte requerida: RÉU: WANMIX LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

## SENTENÇA

Inicialmente, indefiro o pedido de constrição de valores de id. 22971243, porquanto o feito ainda encontra-se na fase de conhecimento, inexistindo sentença a ser cumprida.

Considerando a citação da parte requerida e a ausência de defesa, passo ao julgamento da demanda.

## I - RELATÓRIO

BATERIAS E AUTO ELÉTRICA TRIÂNGULO LTDA - ME, qualificada nos autos, moveu a presente ação monitória em face de VANMIX LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credora da requerida no valor de R\$ 14.184,48 (quatorze mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em razão do inadimplemento de notas fiscais decorrentes da venda de peças automotivas. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia devidamente atualizada e com incidência de juros. Com a inicial apresentou documentos.

Regularmente citada (id. 22485113), a parte requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos.

É o relatório. DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).

Abstendo-se de cumprir ou embargar o mandado, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial. Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, com a apresentação dos boletos bancários e notas fiscais devidamente assinadas por preposto do requerido, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.

Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o mandado inicial em executivo.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelas notas fiscais de id. 5617365, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 14.184,48 (quatorze mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da demanda.

A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025510-74.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDA-DAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA, PATRICIA DOS SANTOS FRAGA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA

Vistos,

Deferindo os pedidos da parte exequente foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud, contudo, restou negativo por falta de relacionamento bancário.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente promover a citação dos executados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Vale ressaltar, ademais, que foi realizada a pesquisa de (1) um executado em razão de ter ocorrido apenas (1) um recolhimento de custas.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020250-50.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: MARIA MARILENI DILMAR DA SILVA FABRICIO, RENIRA FLORENCIO FREIRE LIMA, RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA, SILEUDA MONTEIRO DA SILVA SANTOS, SEBASTIANA BEZERRA DA CONCEICAO, VIRGINIA CLEMENTINA DA SILVA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JE-ANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando a inércia do expert (Nº Evento: 18110150), bem ainda a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Mantenha-se os demais termos da decisão saneadora (id. 16598508).

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003941-17.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Parte requerida: EXECUTADO: CABOCLINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,  
Deferindo os pedidos do credor foram realizadas pesquisas, via RENAJUD e INFOJUD, restando ambas negativas. Constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo, bem como que a parte executada se encontra omissa no último exercício, conforme se infere do demonstrativo da Receita Federal.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7062590-43.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

Parte requerida: RÉU: CRISTINA LINHARES DA SILVA

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026710-19.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: J A TRAVAGIN & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉUS: PATRICIA CARREIRA BATISTA, MARINEZ CARREIRA, ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME

Deferindo os pedidos da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud.

Conforme demonstrativos dos sistema foi obtido endereço diverso.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes.

Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0199820-96.2009.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256

Parte requerida: EXECUTADOS: EDSON ALVES FOGACA, EVERALDO ALVES FOGACA

Vistos,

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada quantia ínfima pelo que procedi o desbloqueio.

Da mesma forma, em pesquisa via RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos de propriedade do devedor.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de asuspensão da execução.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049331-10.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: NUBIA CASSIA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007750-81.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA, CELIA CRISTINA DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.



Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente, referente ao valor bloqueado e seus rendimentos.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: MARCELO BASTISTA DE OLIVEIRA, RUA MÁRIO TAVARES 5606 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIA CRISTINA DA COSTA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2599 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008800-47.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB nº AC3988

Parte requerida: RÉU: AFONSO ROSA DA CONCEICAO

Deferindo os pedidos da parte autora foram promovidas buscas de endereço via sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud.

Conforme demonstrativos dos sistemas foram obtidos endereços diversos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes.

Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040400-52.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: CLISTENES DOS ANJOS SILVA

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereços diversos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço

em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7063185-42.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

Parte requerida: RÉUS: GENIVON RODRIGUES VIEIRA, DIEGO RODRIGUES PROENCO, BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Infojud e Renajud, endereços diversos dos constantes da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos endereços localizados.

Cite-se; Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042653-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: RAMONA VERONICA REGIO COLOMBO, ADNALDO DA SILVA MENDES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

SENTENÇA

ADNALDO DA SILVA MENDES e RAMONA VERÔNICA RÉGIO COLOMBO MENDES ajuizaram "ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e danos morais" em face SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, serem moradores do são moradores do médio e do baixo madeira, do município de Porto Velho e comunidades ribeirinhas, especificamente à área Jusante da barragem da UHE Santo Antônio, doravante denominada SAE, tendo ocorrido entre os meses de fevereiro a maio de 2014 elevação do nível das águas do Rio Madeira por culpa da requerida. Requerem indenização pelos danos morais e materiais que entendem ter suportado.

Determinado o complemento a inicial para que comprove a hipossuficiência e manifeste sobre a contestação, os requerentes manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, informa-se que a pretensão se encontra fulminada pelo advento da prescrição consoante se exporá nas linhas vindouras.

Aduziu a parte Requerida a ocorrência da prescrição quanto a pretensão indenizatória da parte autora

O prazo prescricional para a demanda dessa natureza é de 03 anos, conforme regra do atual Código Civil, art. 206, §3º.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V – a pretensão de reparação civil;

Os autores afirmam expressamente na inicial a alagação que atingiu o seu imóvel ocorreu entre fevereiro a maio de 2014. Logo, nos termos do art. 189, do atual Código Civil, a partir desse momento nasceu para a parte Autora a pretensão da reparação civil.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito.

Tendo em vista que os danos começaram em fevereiro de 2014 e perduraram até maio de 2014, enquanto a presente ação foi ajuizada apenas em 23.10.2018, ou seja, mais 3 (três) anos após o evento danoso, o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora ao recebimento de indenização é medida que se impõe.

Ex positis, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, uma vez que consumada a prescrição.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046077-97.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO -

RO0008782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO -

RO0004251

RÉU: VERONA TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7038871-61.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

Parte requerida: REQUERIDO: SABRINA COSTA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I - RELATÓRIO

O autor ajuizou a presente ação com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, visando o bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Cumprida a liminar, a ré foi citada tendo efetuado o pagamento das parcelas vencidas e afirmando não ser possível determinar para purgação de mora o pagamento das parcelas vincendas.

O autor não concorda com os valores depositados e pugna pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de financiamento, em razão do inadimplemento da parte ré quanto à obrigação assumida.

O réu não contestou o pedido, apenas apresentou o pedido de purgação de mora, porém não depositou a integralidade dos valores constantes na inicial.

Através da alienação fiduciária em garantia, o réu transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo identificado na inicial, independentemente da tradição do bem, tornando-se possuidor direto e depositário. Diante do inadimplemento, ressalte-se, que não foi contestado pelo réu, a propriedade se consolidou nas mãos do autor.

O pedido está instruído com os documentos necessários, qual seja, a prova escrita da alienação fiduciária em garantia, bem como o comprovante de constituição da ré em mora e do cálculo demonstrativo do débito, conforme exigido no artigo 3º do Decreto Lei 911/69.

Nestes termos, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017

Assim, diante do valor depositado não se configurar purgação de mora, deve a ação ser julgada procedente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse, plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN.

Por fim, diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, considerando a simplicidade da matéria versada, o tempo despendido para a solução da causa (julgamento antecipado), o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010833-66.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARMINA RITA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS -

RO0005550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA -

RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do Ofício ID 22354609

Ficam ainda intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022117-44.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: PEDRO CASAGRANDE

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO -

RO0001012

REQUERIDO: Jânio Venância de Moura

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMARA NASCIMENTO VON

DOLLMGER - RO5107

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024332-90.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO -

RO0003856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495

RÉU: MIKAELL BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009512-93.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: JONATAS DE SOUZA RONDON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Parte requerida: RÉU: ALEX SANDRO PEREIRA DIAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529

## DESPACHO

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0159104-37.2003.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642

Parte requerida: EXECUTADOS: MASSA PURA INDUSTRIA E COM.DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO APARECIDO OLIVAS, YARA BRASIL CAMARGO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO OAB nº DESCONHECIDO, ARCELINO LEON OAB nº RO991

## DESPACHO

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012542-80.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: GORETTI COMERCIO DE CONFEC-COES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: GLEDSON ACOSTA IBERNEGARA  
RAI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013492-21.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: VALERIA MENDES PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051632-95.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Parte requerida: EXECUTADOS: MELISSA ANDREASI CASSETARI, M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027882-98.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: SIVALDO SANTOS ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

Parte requerida: EXECUTADO: DIONATA ASSIS MOREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

DESPACHO

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021712-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

Parte requerida: RÉU: ISABEL CRISTINA FIGUEREDO SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud alguns endereços diversos do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**6ª VARA CÍVEL**

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br  
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0002415-76.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini ( 31.075-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Servio Tulio de Barcelos (OAB/DF 30987)

Requerido: D & B Porto Moto Comércio e Serviços Ltda Me, Alcino Dubberstein, Irinete Bailke Dubberstein

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
  - SENTENÇA /acórdão;
  - certidão do trânsito em julgado;
  - planilha de atualização do crédito;
  - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
  - procurações e substabelecimentos de ambas as partes
- Márcia Pires Saraiva  
Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7001524-28.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: FRANCISCA DAS CHAGAS XAVIER FREITAS, JOAO ANDRADE DE JESUS, ANA VITORIA XAVIER DE FREITAS  
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803  
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 533/2018-GAB

A requerida apresentou impugnação aos honorários propostos pelos peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, nomeados por este Juízo.

Os peritos se manifestaram explicando detalhadamente os gastos, bem como o vasto leque de quesitos a serem respondidos (ID 22065853 e 22616759).

Atentando-se ao contexto e aos elementos dos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida. Isto porque, verifica-se não assistir razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, primeiramente, que, os valores são os mesmos cobrados em muitos outros processos sem impugnação, sabendo portanto, de plano, a requerida, qual os gastos realizados neste tipo de perícia.

Sem sombra de dúvidas, a Requerida persistentemente irredimida não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os

trabalhos, sem ter os elementos legais para tanto.

Nesta oportunidade, homologo os honorários periciais propostos. Atendendo ao pedido de ID 22065853, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz para levantamento/ transferência do montante de R\$ 4.989,70 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01682360-0).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, CREA 0685141454/D-SP, CPF 086.287.868-30.

Ainda, atendendo ao pedido de ID 22616759, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Edmar Valério Gripp da Silveira para levantamento/transferência do montante de R\$ 7.362,96 (sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01682361-9).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EDMAR VALÉRIO GRIPP DA SILVEIRA, CPF 338.012.991-68.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

Por fim, intime-se os peritos para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar a intimação das partes.

Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual.

Intimem-se e se cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0024324-48.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VALERIA DE ANDALUZ ALVES RIGO, JOSE CARLOS RIGO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A  
DECISÃO

DECISÃO de ID 21841739 determinou que fosse retificado o polo ativo da ação devendo constar como exequente a Defensoria Pública do Estado de Rondônia já que trata-se de cumprimento de SENTENÇA com relação apenas ao recebimento de honorários sucumbenciais.

Ainda, determinou que a DPE recolhesse as custas de cada diligência requerida.

A DPE pediu reconsideração sob fundamento de que a requerente é beneficiária da justiça gratuita (ID 22567593).

Indefiro o pleito. Está certa a Defensoria ao afirmar que os Requerentes Valéria De Andaluz Alves Rigo e José Carlos Rigo possuíam o benefício da justiça gratuita, contudo, este cumprimento de SENTENÇA se refere a honorários para a instituição Defensoria Pública, não beneficiária da gratuidade.

Desta forma, mantenho a DECISÃO.

À CPE para retificar autuação excluindo do polo ativo Valéria De Andaluz Alves Rigo e José Carlos Rigo e inserindo a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Para fins de prosseguimento do feito, intime-se a DPE da DECISÃO, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7015757-98.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALEILSON GONCALVES PINTO

DESPACHO /OFÍCIO nº 227/2018-GAB

Defiro o pleito de ID 22750737 e determinando que seja remetido o presente ofício ao INSS, para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome do(a) EXECUTADO: ALEILSON GONCALVES PINTO CPF nº 001.832.092-90 encaminhando ao juízo cópia do CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

À Gerência Executiva do INSS

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7005834-77.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: CLIDEMAR BARBOZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS OAB nº PR69271

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos apresentados encartados nos ID's 22532021 a 22532186.

Intime-se.

Poto Velho, 07 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0008004-49.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: JOSE CARLOS MAIA CORREA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 22290793 nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do CPC, Suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, archive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019693-63.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: LINDOMAR PEREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0013050-19.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: PAULO JUNIOR LIMA XIMENES

DESPACHO /OFÍCIO nº 000/2018-GAB

Defiro o pleito de ID 22741726, determinando a remessa deste ofício ao INSS para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome do EXECUTADO: PAULO JUNIOR LIMA XIMENES CPF nº 509.749.042-87 encaminhando ao juízo cópia do CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

À Gerência Executiva do INSS

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7064987-75.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AUREA CARDOSO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23409426), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001832-98.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDA GOMES DE SOUZA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23409092), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7003910-94.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297

EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RO000470A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RO000470A-A

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038192-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA NAIR DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23479576), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000825-03.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003

RÉU: ELIENE ALVES DE LIMA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo: 7001534-09.2016.8.22.0001  
 Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)  
 REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DIAS DE JESUS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS -  
 RO0003774  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
 CERON  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
 RO0003434  
 DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No caso, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A licitude da fatura emitida em 28/11/2015, com vencimento para o dia 05/12/2015, no valor de R\$ 269,09, que fora paga em 08/01/2016;
2. A regularidade do faturamento compreendendo o período de 29/10/2015 a 28/11/2015;
3. Caso configurada a regularidade ou a irregularidade, sua quantificação;
4. A existência dos danos morais e sua extensão.

E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPD, definindo a distribuição do ônus da prova, esclareço que o ônus probatório seguirá a regra do art. 373 do CPC.

No mais, fica intimada as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, digam acerca do interesse na produção de outras provas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Porto Velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo: 0188589-82.2003.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GABRIEL SANTANA  
 ROBAERT - RS0071241, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA  
 - SP0274381, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP0187543,  
 SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY -  
 RO0006658, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP0242310  
 EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA e outros (3)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA -  
 RO0001518  
 Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO -  
 RO0000158  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO -  
 RO0001855  
 Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO -  
 RO0000158, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518  
 INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049240-17.2018.8.22.0001  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239  
 EXECUTADO: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA DA SILVA  
 DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPD), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 6.648,20 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPD.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPD.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPD, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPD, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPD, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA, com endereço na R. Uruguai, n. 1099, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho - RO, 76820-132

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042855-87.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: PRISCILA DA SILVA MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS OAB nº DF41082, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DECISÃO

PRISCILA DA SILVA MENEZES ingressou com a presente ação em face de CLARO S/A, ambas já qualificadas nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida. Assevera que desconhece o débito e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome. Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no mérito pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos (ID: 13463123 até 13463189).

Benesses da justiça gratuita concedida.

Devidamente citada (ID 16248478), a parte Requerida contestou (ID 16542933), aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços telefônicos firmado entre as partes. Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e Colacionou documentos (ID 16542934 – Pág. 1-46).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (ID 16606838).

Aportou-se réplica nos autos ao ID 16968131.

Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos, a saber, legitimidade da inscrição do nome da Autora no cadastro de inadimplentes, e, existência ou não de danos morais e a sua extensão (ID 19536030).

Despacho convertendo o julgamento em diligência, determinando a parte requerida que colacionasse aos autos, o contrato firmado e assinado pela Autora ou qualquer documento assinado pela Autora que comprove a contratação dos serviços telefônicos na modalidade de controle (numeral (69) 9359-3459), destacando o período exato de sua vigência e acostando aos autos o termos de rescisão; inversão do ônus da prova nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC (ID 21786539).

A Requerida quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

Brevemente relatado. DECIDO.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a Autora comprova que a Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa (ID 13463167), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com a Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos, todavia, essas alega-

ções não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos pela Requerida são telas sistêmicas com o nome da Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa desta, tal como um contrato ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da Requerente.

A Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas, em que pese tenha sido intimada especificamente para trazer aos autos qualquer documento assinado pela Autora que comprove a contratação dos serviços telefônicos na modalidade controle (ID 21786539).

Logo, considerando que a Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação o documento apto a aclarar as razões iniciais, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifou-se). Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da Requerida CLARO S.A. procedeu indevidamente o nome da Autora PRISCILA DA SILVA MENEZES nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS

SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e conseqüentemente:

1. TORNO definitiva a tutela de urgência deferida;
2. DETERMINANDO que a Requerida exclua o nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa CLARO S.A., no valor de R\$75,96;
3. DECLARO, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;
4. DETERMINO que a Requerida pague a Autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da publicação desta decisão, uma vez que na fixação do valor foi considerado o montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018  
 Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza  
 Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7025342-72.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR(A): AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA  
 AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB  
 nº RO4558

REQUERIDO(A): RÉU: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME

RÉU: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade de realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação

das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: RÉU: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3383, ESQUINA COM AV. CALAMA EMBRATTEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020295-20.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial/Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: MARY ELLEN ALVES CARNEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID 22552918, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte devedora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de

Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005383-52.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ELINALDO JUSTINIANO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217  
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 532/2018-GAB

I – Atentando-se ao pedido de ID: - Pág. 1, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante de R\$ 10.698,98 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01686093-0; nº do documento: 049284800421811089), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: AUTOR: ELINALDO JUSTINIANO MENDES CPF nº 646.072.082-72, por intermédio do(a) ADVOGADO DO AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

II - Sem nova conclusão, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo contendo o valor exequendo remanescente ou se manifeste sobre a satisfação integral e/ou eventual renúncia de seu crédito, sob pena de extinção do feito.

III – Apresentada planilha de cálculo com saldo remanescente, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão.

IV - Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item III), sem nova conclusão, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, sem nova conclusão, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7023772-22.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

RÉU: GILSON RANZULI SALOMAO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGrafica-Form1.jsp>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050693-18.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JORGE BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

RÉU: FRANCINEIA ALVES BOSSO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Visando a melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 13 de dezembro, às 08h30min, para o dia 19 de dezembro de 2018, às 08h30min, neste juízo, nos exatos termos do despacho de ID 21113488.

Lado outro, quanto ao pedido de ID 23103540, comunico que a testemunha David Casseb, pode-se ouvido na audiência acima, por videoconferência, com a utilização do aplicativo de comunicação (whatsApp), cabendo a parte que o arrolou o intimar do dia e horário, devendo ainda estar disponível e com acesso a internet.

Dê-se ciência a DPE com urgência.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049001-13.2018.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

REQUERENTE: EDIO CABRAL PEDROSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, esclareça o autor seu pedido de urgência, vez que em seus pedidos finais requer a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para determinar, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil, a reintegração imediata da posse do imóvel prometido, dispensando-se a prestação de caução, estando a presente ação denominada de AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049295-65.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: MANOEL FELIPE DE ARAUJO

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos

legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.  
REQUERIDO: MANOEL FELIPE DE ARAUJO, residente à Rua JERSON BARBOSA DE LIMA 9827, JARDIM SANTANA - PORTO VELHO/RO – CEP: 76828652

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0000264-74.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: MANUEL MENEZES DE FRANCA, ANTONIO MARIA DE SOUZA, MARIA LUCENILDA MAGALHAES BATISTA GUTIERRES, RONALDO SOARES BARROS, CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA TOME, NEUZA DE SOUZA, ANTONIO HOLANDA GOMES, MARIA NILCE DA COSTA RODRIGUES, EDINAURA ALVES GONCALVES, DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, IZABEL CELINA PESOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

**DESPACHO**

Diante da impugnação ao laudo pericial, intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7003595-66.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEUSVALDO RIBEIRO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700

RÉU: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Porto Velho - 6ª Vara Cível - Sala de audiências Data: 13/02/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7007914-14.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEDRINA BASTOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073, AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258B, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

**DECISÃO**

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, interpôs embargos de declaração contra o DESPACHO de ID 21647079, com alegação de omissão do juízo quanto à manifestação sobre a documentação apresentada, havendo o iminente risco de converter-se a obrigação em dinheiro. Requereu efeito suspensivo ante a possibilidade de dano grave e de difícil reparação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.

O DESPACHO de ID 21647079 assim dispôs: Atenda ao pleito de ID 20486244. Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze)

dias, para comprovar a entrega do único imóvel com 50ha, ou a disponibilização do mesmo.

Os embargos de declaração são cabíveis para atacar decisões onde houver omissão, contradição ou obscuridade. No caso, a executada impugnou um DESPACHO que apenas lhe deu o direito de trazer aos autos a informação sobre a entrega do imóvel, informação esta necessária para análise que será realizada sobre o pedido de conversão de perdas e danos.

Alegou a executada que há omissão do juízo quanto à manifestação e a documentação que foram apresentadas. Ocorre que os documentos relacionados no TAC realizado, consta no ID 18473880 – Pág. 13 que alguns lotes não foram aceitos no acordo, dentre eles está o de nº 45 da autora PEDRINA BASTOS DA SILVA (ID 18473880 – Pág. 22). Juntou termos de quitação onde não consta a autora (ID 18473880 – Pág. 30-66, 70-120) e relação de valores liberados onde também não consta a autora (ID 18473880 – Pág. 68, 121-122). Logo, não há comprovante de cumprimento da obrigação.

Quanto aos documentos apresentados com a contestação, estes também não demonstram a entrega da área, pelo contrário, os ID's 10178464 e 10178467 exibem apenas minutas de escritura pública e procuração da autora onde não existem assinaturas e nem sequer todas as informações, com vários campos em aberto. No item 4 (DO IMÓVEL OBJETO DA DOAÇÃO) foi descrita a doação de uma área de 40,0001ha (quarenta hectares e um centiare), porém, não demonstra ser em área contígua como prevista no título executivo e requerida pela autora.

Desta forma, acolho os embargos interpostos para esclarecê-lo.

Dando continuidade ao feito, cumpra a requerida, a determinação contida no Despacho de ID 21647079.

Após, com ou sem a comprovação de entrega do imóvel, deverá a executada se manifestar-se quanto a petição de ID 21805615 a fim de se evitar decisão surpresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7051111-19.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111

EXECUTADO: CARLA ROSSANA DE ARAUJO TORRES NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAOLA CONCEICAO FORONI OAB nº RO5301

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 531/2018-GAB

Considerando a inércia das partes em relação aos valores bloqueados ao ID 20017661, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$464,30 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01678924-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, os quais devem ser abatidos do valor devido pela executada (Obs. Zerar e encerrar a Conta).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:



FAVORECIDO: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM CNPJ nº 09.529.939/0001-12, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Decorrido o prazo de validade do presente alvará, sem levantamento ou pedido de atualização ou ainda de transferência bancária, desde já determino a transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Por fim, após o levantamento, archive-se com as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026011-28.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIZA HELENA CALDEIRA DE MIRANDA CAMARGOS FABEL

ADVOGADO DO AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID: 23116989 - Pág. 1/2) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 23117029 a 23117033).

Após, conclusos para julgamento e/ou decisão e/ou despacho.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0000266-44.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): AUTORES: LUZIA MACEDO COELHO, Elqueliane Souza dos Santos, Jose Raimundo Vale da Silva, Adriano Ferreira da Silva, Olivio Barbosa de Oliveira, Maria Lucia Tenório da Silva, RAIMUNDO PAULO CAMILO DA SILVA, Danilo da Silva Barroso, ROSA MARIA DE SOUZA LOPES AGUIAR, FRANCINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848, VALERIA PAULINO OAB nº SP153898

REQUERIDO(A): RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 23319551, e determino à CPE que retifique a autuação nos termos da petição.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0011934-41.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: Clarismundo Afonso da Silva, FRANCISCO GUEDES LIMA, Gedeão Silva de Oliveira, Raimunda Nonato Ramos, JOSE DA SILVA BRITO, ROSANGELA RAMOS NOGUEIRA, REINALDO CHAVES DE CARVALHO, ESMERALDO DE DEUS SANTANA, ELIETE SOUZA FERREIRA, RONALDO LOPES REIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 23318589, e determino à CPE que retifique a autuação nos termos da petição.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0016621-66.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARGANE TEREZINHA CAPELETTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

RÉU: PORTO VEICULOS S.A

Advogados do(a) RÉU: FILIPE DE SOUZA LEAO ARAUJO - PE0023973, LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO - PE0017593

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7045717-31.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111

EXECUTADO: ELIZABETH SUELI CARVALHO GONGORA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**SENTENÇA**

ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI – AASCAM promoveu o presente cumprimento de sentença em desfavor de ELIZABETH SUELI CARVALHO GONGORA perante este juízo.

A exequente foi intimada para promover a continuidade do feito (ID 19618161) mas restou inerte.

Intimada para requerer o que entender de direito sob pena de extinção (ID 22247324), a exequente não se manifestou novamente.

Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desistência tácita da parte.

Ressalto que a inércia da parte exequente para dar andamento normal ao feito acarreta a sua extinção, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por desistência tácita, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Fica intimada a parte executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAM\\_BWGz7xearmKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAM_BWGz7xearmKKnB.wildfly01:custas1.1).

Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0017501-87.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Vinicius Cunha Oliveira

Advogado do(a) AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049221-11.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLANBOYANT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADOS: EMILE SUELEN DUENHAS COSTA, RONALDO MARTINS DUENHAS, IVANI ROBERTO MACHADO

**DESPACHO**

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$4.689,13 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCP. C.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCP. C., art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCP. C., convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCP. C.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS: IVANI ROBERTO CORDEIRO MACHADO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 680.945.749-68, e RG sob nº 4699503-1 SSP/PR, endereço rua João pessoa, nº 2595, Setor 3, Ariquemes/RO, CEP nº 76870-476, RONALDO MARTINS DUENHAS, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 851.425.572-04, e RG sob nº 972628 SSP/RO, contato (69) 9970-7012/9994- 2120, podendo ser encontrado no endereço residente e domiciliado sito à Br 364, Km 25, bairro Nossa Senhora de Aparecida, Km 25, sentido Jacy Paraná.(RO), e sua CONJUGE EMILE SUELEN DUENHAS COSTA MARTINS, brasileira, casada, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.646.052-59, e RG sob nº 887516 SSP/RO, contato 69 9970-7051, residentes e domiciliados na Rua Tucunaré, 477, Bairro Lagoa, CASA 20, na cidade de Porto Velho-RO, CEP: 76812-048.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCP. C.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7033871-51.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

EXECUTADO: MARCUS AURELIO MENDONCA DANIN

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

## SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 22780327 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC, atentando-se o executado as datas para os pagamentos, quais sejam: 10/12/2018, 10/01/2019, 10/02/2019 e 10/03/2018, a serem depositados na conta bancária: Banco do Itaú, Agência 0382, Conta Corrente nº 82750-9, Mendes & Mendes Advogados Associados – CNPJ nº 63.343.743/0001-84,

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044454-27.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE ALVES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Despacho

Acolho a emenda à exordial e considerando que houve a comprovação do depósito ao ID 23251857, remeta-se via desta decisão para citação e intimação do Requerido para levantar a quantia ou oferecer contestação.

Comparecendo o Requerido e recebendo o valor depositado, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do depósito. Em tal hipótese, expeça-se imediatamente o alvará de levantamento do montante depositado, com a retenção dos honorários arbitrados e do valor das custas.

O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 dias, contados da data da citação.

Fica cientificado o Requerido que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

No mesmo prazo deverá o Requerido juntar aos autos cópia do contrato firmado com o Autor.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO  
 RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, E 2235 BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.  
 Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
 PROCESSO Nº: 7064323-44.2016.8.22.0001  
 CLASSE: Procedimento Comum  
 AUTOR: VITOR GOMES FERREIRA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073  
 RÉU: OI S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501  
 DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a OI S/A.  
 O crédito foi constituído em 19/10/2018, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 22404147).

A parte Exequente apresentou uma atualização do débito exequendo que totalizou R\$ 13.588,20 (treze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

Vieram os autos Conclusos.

É o relatório. Decido.

É sabido da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Ocorre que com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19/12/2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extra-concursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

Passando a análise da natureza do crédito, consigno ser este EXTRACONCURSAL, pois o crédito foi constituído em 19/10/2018, data do trânsito em julgado do acórdão.

Advirto a parte autora/exequente para que atualize os valores do crédito, nos termos da legislação.

Diante do exposto, o presente feito deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito e, para tanto, DETERMINO:

a) Expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do CPC;

b) Expeça-se, também, ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício, a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de sentença;

c) a parte Exequente deverá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);

d) cumpridas as determinações de alíneas "a", "b" e "c", determino a suspensão do feito até que a parte Exequente cumpra o disposto na alínea "d" e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial;

e) cumprida a alínea "d", volte-me os autos conclusos para extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0007242-33.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: RAIMUNDO DO CARMO ALVES, LEONI ITAMAR FELIX SOBRINHO, JENEIDE PALHETA MACEDO, GENIVALDO CABRAL DOS SANTOS, ILZENIR FRANCISCA DA SILVA, ANTONIO MARTINS DE SOUZA, IDALMIR JESUS CRUZ DE ARAUJO, GEDEAO BORGES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO ALVES, RAIMUNDO GERONIMO DO NASCIMENTO, GILDO SAMPAIO BENJAMIN, RITA NOGUEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO OAB nº RJ1190B, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ OAB nº RJ106911, GIULIANNNA DE AZEVEDO RAMOS OAB nº RJ156348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONTRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033  
 DESPACHO

Em contato telefônico na presente data, o perito ficou intimado do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos autos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 .

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021269-57.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JULIO CEZAR LEAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRA-JUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

## SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTOR: JULIO CEZAR LEAO ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE JUROS E CLÁUSULAS ABUSIVAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face da RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:

“(…) O Requerente realizou empréstimo através do contrato nº. 478221843, tendo este sido feito através de crédito pessoal parcelado com consignação em folha de pagamento pelo Banco Requerido, em 10/11/2011 (contrato em anexo).

O valor total empréstimo foi de R\$ 16.606,64 (dezesseis mil seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), que seria descontado em 84 (oitenta e quatro) parcelas no contracheque do Requerente, conforme demonstra termo de adesão ao empréstimo anexo e abaixo colacionado.

(…)

O Requerente pactuou o pagamento deste empréstimo com uma taxa de juros nominal de 1,32% ao mês, durante toda a vigência do contrato. Ademais, foi acrescido a Taxa de Abertura de Crédito no valor de R\$ 3.321,33 (três mil trezentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), bem como IOF no valor de R\$ 670,42 (seiscentos e setenta reais e quarenta e dois centavos).

Não obstante, o Requerido calculou e debitou mensalmente do contracheque do Requerente uma parcela com o valor maior do que a efetivamente contratada, conforme será demonstrado mais a frente, o que caracteriza ERRO MATERIAL de juros.

Instar esclarecer que em 14 de setembro de 2012, o Banco Cruzeiro do Sul sofreu intervenção de liquidação extrajudicial por parte do Banco Central, ocasionado uma situação de desconhecimento sobre em quais contas bancárias deveriam ser realizados os depósitos mensais dos contratos de empréstimos dos servidores da Assembleia Legislativa, tendo esta retido os pagamentos.

Ademais, além do mencionado imbróglio, cabe esclarecer ainda que os servidores que adquiriram os empréstimos não conseguiam contanto com o Banco Cruzeiro do Sul, seja para obter o valor do saldo devedor ou até mesmo para renegociar a dívida. (…)” (SIC – Petição Inicial)

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 18753987 a 18754059).

A audiência preliminar restou infrutífera, ante ausência do Requerido (ID: 21255243 - Pág. 1).

O despacho de ID: 19748256 - Págs. 1/3, com foco na possível inserção, no contrato de entre as partes, de cláusulas abusivas e taxa de juros ilegais pelo Requerido, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência e ordenou à parte Autora que depositasse nos autos os valores das parcelas do financiamento questionado exatamente no que estivesse previsto no contrato e faturas.

Citado (ID: 20628124), o Requerido pugnou preliminarmente pela concessão da gratuidade de justiça, subsidiariamente que fosse deferido o recolhimento das custas e despesas processuais e, no mérito, alegou que não cometeu ato ilícito e que as responsabilidades assumidas entre as partes contratantes são oriundas de contrato com cláusulas embasadas na boa fé contratual e na probidade, respeitando-se a sua função social, nos termos dos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Afirmou que aplica-se ao caso o princípio do pacta sunt servanda, configurando legítima a contratação e implicando na ausência do dever de indenizar e repetir indébito.

Por fim, colacionou documentos (ID's: 21527059 a 21527115).

Aportou aos autos réplica à contestação reafirmando os termos da exordial e pugnando pela procedência dos pedidos iniciais.

A parte Autora não aportou aos autos os depósitos judiciais das parcelas discutidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

## I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas

da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

## II - DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E/OU DIFERIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS:

Conforme se observa por meio do documento de ID: 21527081 - Págs. 1/10, o Requerido teve sua falência decretada em 12.08.2015.

É cediço que a pessoa jurídica tem direito ao benefício da justiça gratuita, desde que comprovada sua hipossuficiência financeira. Diante do estado falimentar do Requerido, a sua hipossuficiência é presumida e só deve ceder diante de prova em contrário, o que não se constata nos presentes autos.

Portanto, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

## III - DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

Cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento como a do presente caso concreto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, restando caracterizados os conceitos de consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3º) previstos no referido Diploma Legal.

Cumprido destacar que a liberdade de contratar não retira do contrato a característica de adesão, impondo-se a sua análise à luz dos princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, em face da condição presumida de hipossuficiência do consumidor.

O art. 6º, inciso V, do CDC, arrola, como direitos básicos do consumidor, duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: I – o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais e; II – o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva, por fato superveniente.

Ademais, assiste ao consumidor o direito de equilíbrio da relação contratual, também com base nas regras de direito civil.

Outrossim, a discussão sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor restou afastada pela edição da Súmula 297 do STJ, que preconiza ser o Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido, são os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. O julgamento antecipado da lide que versa sobre matéria predominantemente de direito não configura cerceamento de defesa ante a não produção de prova pericial. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Segundo a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, permitindo a revisão contratual, vedadas, porém, as disposições de ofício pelo Judiciário. (...) PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70044261378, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 15/12/2011) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. 2. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70044985067, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 24/11/2011) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DA VERBA HONORÁRIA. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. Relação consumerista configurada. Presença de consumidor e fornecedor; arts. 2º e 3º da Lei 8009/90. Súmula 297, STJ. Lei protetiva aplicável ao caso concreto. (...). APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045780525, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 02/01/2012) (Grifei). Desse modo, cabível a revisão do contrato, a incidir sobre todo o período da relação, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, desse mesmo Diploma, pois o ordenamento jurídico veda o enriquecimento injustificado.

No entanto, a análise deve limitar-se às questões especificamente impugnadas pela parte Autora, uma vez que, com o advento da Súmula 381 do STJ “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”.

Portanto, a relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

#### IV – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

##### IV.1 – TAC/TEC:

O autor insurge-se ainda quanto à cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC).

No que se refere às tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, decidiu o STJ, nos Recursos Especiais 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados em 28-08-2013, com repercussão geral em demandas repetitivas, sobre sua validade de pactuação em relação aos contratos celebrados até 30-04-2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Com isso, ficou reconhecida a ilegalidade da cobrança de TAC e TEC a partir daquela data, por força da Resolução CMN 3.518/2007, que entrou em vigor em 30-04-2008, permanecendo válida apenas a cobrança de Tarifa de Cadastro, expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual, entretanto, somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre consumidor e a instituição financeira.

No caso, depreende-se dos autos que a contratação foi celebrada entre as partes em data posterior a 30-04-2008, mas caem no vazio as alegações de ilegalidade de cláusula relativa à cobrança de despesa administrativa a título de taxa de abertura de crédito (TAC), tendo em vista que o contrato de 18753994 - Pág. 1 trouxe a previsão de tarifa genérica no importe de R\$ 3.321,33 (três mil e trezentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), razão pela qual hei por bem em declará-la irregular, cabendo a sua devolução.

Lado outro, considerando que as parcelas referentes aos meses de outubro de 2012 a maio de 2015 do empréstimo estão em aberto e que a parte Autora não cumpriu com a ordem de que deveria depositá-las em juízo, faz-se necessário a compensação do valor de R\$ 3.321,33 (três mil e trezentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) com o débito existente, sob pena de enriquecimento injustificado do Requerente.

##### IV.2 - TABELA PRICE:

No caso concreto, o autor aponta erro material no cálculo de juros. Pois bem.

Considerando que a tarifa no importe de R\$ 3.321,33 (três mil e trezentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) foi excluída no item IV.1, ela não poderá mais fazer parte do valor total financiado de R\$ 19.927,97 (dezenove mil e novecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos - ID: 18753994 - Pág. 1), o que acarreta em reconhecimento, em parte, do laudo de ID: 18754022 - Págs. 1/6 apresentado junto à petição inicial e que não fora objeto de contestação, ao menos de forma específica.

O laudo apontou que, aplicando a tabela price, o valor do empréstimo consignado seria pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 341,59 (trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) que é R\$ 73,41 (setenta e três reais e quarenta e um centavos) menor que o valor cobrado, qual seja, R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sendo este cálculo acolhido por esta subscritora.

Incabível é o pedido de devolução em dobro de valores cobrados a maior pelo banco (art. 940 do CC), eis que isto só seria admissível quando provada inequivocamente, a má-fé da instituição financeira, o que não é o caso dos autos.

Por fim, entendo cabível a REPETIÇÃO DO INDÉBITO de forma simples, bem como a COMPENSAÇÃO; porquanto, nos termos da primeira parte do art. 876 do Código Civil: “Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir...”

Sendo assim, uma vez entendendo presentes algumas das irregularidades praticadas pelo Requerido, e apontadas pela autora, não há dúvidas que merece prosperar em parte o pedido constante da presente revisional, em relação aos aspectos que foram analisados, nulificando-se as cláusulas abusivas correspondentes, havidas no contrato em exame e, via de consequência, reeditando-as aos parâmetros legais.

##### IV.3 - IOF:

O IOF incide por força de lei e não há vedação de que se convenção que seja suportado pelo tomador de recursos.

Portanto, quanto ao IOF, considerando que é um tributo, destinado à União, e que incide em todas as operações de crédito, deve ele ser pago pelo tomador, incidindo, portanto, na espécie.

Merece ser rejeitada, assim, qualquer pretensão no sentido de seu afastamento ou exclusão.

##### V. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s) inicial(is) para:

a) DECLARAR abusiva e nula a cláusula contratual do contrato de 18753994 - Pág. 1 pertinente a cobrança de tarifa genérica, sem discriminação, no importe de R\$ 3.321,33 (três mil e trezentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), e DETERMINO a compensação do referido valor com o débito remanescente devido pela parte Autora;

b) RECONHECER o erro no cálculo, utilizando a tabela price, quanto ao valor mensal do empréstimo consignado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, apurando como correto o valor mensal de R\$ 341,59 (trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), revisionando o contrato nesse ponto.

c) DETERMINAR que os valores indevidamente cobrados a maior pela parte requerida, sejam repetidos de forma simples, atualizados pelo INPC, e COMPENSADOS com o valor do débito eventualmente pendente, o que deverá ser apurado em sede de liquidação.

Pelo princípio da sucumbência, imponho ao Requerido o pagamento de honorários do procurador da parte autora, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido pelo INPC a contar desta data, com observância aos critérios definidos no art.85, §§8º e 16, e art.86, todos do NCPC.

Sem custas.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art.

523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7020104-72.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: EMILIANA DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO  
OAB nº RO3300

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº  
SP119859

#### SENTENÇA

EMILIANA MORAES DOS SANTOS ajuizou a presente ação anulatória de negócio jurídico com pedido de danos morais e materiais c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Afirma ser pessoa humilde, semianalfabeta, de pouca posse e de idade avançada, que recebe um benefício do INSS, no valor de 1(um) salário-mínimo mensal, junto ao Banco Bradesco.

Alega que em setembro de 2017 foi até uma agência do Banco requerido, para efetuar o saque de seu benefício previdenciário, e aceitou ajuda de um terceiro para realizar a operação. Entretanto, em posse do seu cartão, essa pessoa que pensava ser funcionário do Banco, realizou um saque no limite de cheque especial o valor de R\$ 2.000,00 e realizou um empréstimo pessoal no valor de R\$ 1.500,00 sem sua anuência.

Aduziu que relatou o ocorrido para o gerente da agência, e o mesmo, afirmou que nada podia fazer, apresentando apenas as imagens do fato.

Sustentou que começou a sofrer em seu benefício os descontos mensais do valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), referente ao empréstimo realizado, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), assim como a cobrança de juros de mora e IOF referente ao saque realizado de seu limite de cheque especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assevera que seu benefício é a única fonte de renda em razão do saque do seu limite e do empréstimo que estão sendo cobrados, o banco tem retido seu benefício integralmente para pagamento dos mesmos.

Informa ainda, existir um desconto no valor de R\$ 191,57 (cento e noventa e um reais e noventa e sete centavos), referente a outro empréstimo mas que esse foi realizado pela mesma.

Sustentou que foi vítima de estelionato dentro da agência bancária, e que por ser pessoa humilde, pensou que essa pessoa fosse funcionário do banco, sofrendo então um grande prejuízo na ordem moral e financeiro.

Alega ainda que os requeridos de forma unilateral, abriram conta-corrente, disponibilizando limite de crédito na modalidade cheque especial, habilitaram cartão de crédito, e em razão disso é cobrado da autora todos os meses a tarifa de manutenção de conta no valor

de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), bem como a anuidade de cartão de crédito.

Sustentou que os funcionários da requerida agiram de má-fé, que se aproveitaram da ingenuidade de um apessoa semi-analfabeta e venderam um produto incompatível com a renda da autora, por isso clamou pelo dano moral.

Requeru liminarmente a suspensão dos descontos das parcelas no valor de R\$ 270,60 (duzentos e setenta reais e sessenta reais), referente ao empréstimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como dos juros e encargos financeiros referentes ao saque no importe de R\$ 2.000,00 do limite de cheque especial.

Pugnou pela nulidade do negócio jurídico de empréstimo pessoal realizado e do saque do valor do cheque especial, com declaração de inexistência do negócio e estorno dos juros e encargos financeiros gerados e devolução de todas as parcelas debitadas na conta da autora referente ao empréstimo pessoal.

Requeru que seja transformada a conta-corrente em conta benefício, sem a cobrança de tarifa bancária denominada CESTA FÁCIL ECONÔMICA, bem como lhe seja restituindo todos os valores cobrados a título de tarifa bancária, da abertura da conta até a data da efetiva mudança para conta benefício.

Pugnou ainda que, seja efetuado o cancelamento do cartão de crédito disponibilizado, bem como restituído todos os valores cobrados na conta-corrente da mesma a título de CARTÃO DE CREDITO ANUIDADE, da concessão do cartão até o efetivo cancelamento, devendo o valor a ser restituído, apurado em liquidação de sentença, e, por fim, indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos (ID 18520161 a 18520188).

Deferida a tutela antecipada, conforme ID 19147595.

Devidamente citado (ID 19657731), o BANCO BRADESCO S/A juntou o cumprimento da liminar (ID 20069731). Apresentou contestação (ID 20963186) arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

No mérito, alegou que a autora distorceu os fatos, que a instituição financeira prima pelo respeito e segurança na relação cliente/Banco e que alerta sempre os clientes para não entregarem seus cartões a pessoas estranhas, bem como suas senhas.

Alegou que os funcionários que prestam serviço ao Banco são devidamente identificados pois usam coletes na cor vermelha, ajudando de diversas formas. Afirmo que os saques que ocorreram com o cartão da autora ocorreram por aposição da senha, que cabia a esta a guarda do cartão e da senha e que a autora tenta se beneficiar com a restituição por valores.

Sustenta que, inexistem os prejuízos morais sub judice vez que não houve falha na prestação de serviço e que os descontos são devidos. Clamou pela sua não responsabilidade, bem como sustentou que, não houve perdas materiais; ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (ID 20963191 ao ID 21019036).

Em audiência, a conciliação restou infrutífera (ID 21021203).

Aportou-se réplica à contestação onde ressalta a autora que a responsabilidade do Banco requerido é objetiva, caracterizada pela má prestação dos seus serviços, sendo evidente a ocorrência do caso fortuito interno. Que foi vítima de um golpe aplicado dentro da agência, sendo assim, deve o requerido responder pelos danos sofridos.

Clamou ainda pela inversão do ônus da prova, quanto a apresentação das imagens das filmagens das câmeras internas da agência, assim como cópia integral dos contratos de empréstimos da data do dia 04/09/2017, bem como cópia dos contratos de empréstimos realizados em sua conta, além dos extratos mensais da conta.

Em saneador (ID 22587095) foi fixado como pontos controvertidos a legitimidade passiva, legitimidade das cobranças realizadas, e a existência dos danos morais e sua extensão.

Oportunizada a produção de provas, houve a manifestação do banco requerendo o julgamento antecipado da lide. A autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a Decidir.



Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Noutro ponto, deve-se registrar que a parte requerida pediu pelo julgamento antecipado e a autora não apresentou interesse em novas provas.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### I – PRELIMINAR

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo BANCO BRADESCO S/A pois os danos alegados ocorreram dentro da agência, fato este incontroverso nos autos.

#### III – DO MÉRITO

Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento através da súmula 297, in verbis: STJ Súmula nº 297-O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tendo em vista que o CDC é aplicável às instituições financeiras (art. 3º § 2º do CDC e da Súmula 297 do STJ), a todas elas se aplica a regra do art. 14 do CDC, in verbis: CDC. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O caput referido artigo 14 do CDC prevê a regra da responsabilidade civil objetiva, isto é, independentemente de culpa. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo trata das causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora alega ter sofrido um dano material e moral, por ter sido vítima de uma fraude, cometida por um terceiro, estelionatário, que ela acreditava ser funcionário do banco, pois estava dentro da agência na qual recebe seu benefício do INSS.

Em contestação o BANCO BRADESCO S/A, aduziu que não pode ser responsabilizado pelo ocorrido dentro da agência, pois, sempre alerta seus clientes para não entregar cartão, bem como não informar sua senha a estranhos, que disponibiliza funcionários próprios para atender aos clientes.

A alegação de que tenha a autora sofrido um golpe dentro da agência, procede, visto que o banco, junto com a parte autora, teve acesso as imagens das câmeras internas da agência, e pôde constatar que houve de fato a abordagem da autora por um terceiro que não é funcionário do Banco.

Ainda para contribuir que o fato lesivo ocorreu, existem os descontos e pagamentos do saque do limite do cheque especial, empréstimo e encargos tributários contratuais, os quais a autora não reconhece, pois não foram contratados por ela.

O requerido não apresentou alegação ou provas quanto aos fatos impeditivos/modificativos cabíveis com relação ao fato ocorrido. A alegação de que, orienta os correntistas a não aceitarem ajuda de terceiros bem como, não passar as senhas de seus cartões a nenhum desconhecido, não se torna eficaz, diante de uma situação como essa, pois a autora é uma pessoa semianalfabeta, que ao ver uma pessoa que lhe atende com presteza dentro da sua agência, não consegue identificar que possa se tratar de um estelionatário. Segundo a doutrina e a jurisprudência do STJ, o fato de terceiro só atua como excludente da responsabilidade quando tal fato for inevitável e imprevisível, portanto, a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço.

De acordo com o STJ, danos materiais e morais como esse chamado de “golpe em caixa eletrônico com o uso do cartão”, aceitação de auxílio de terceiro, que teria se identificado como funcionário do banco, casos que tenham ocorrido e alterado a movimentação da conta-corrente do correntista, a instituição bancária tem responsabilidade objetiva, reconhecida pela Súmula 479, conforme abaixo: STJ/Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Diante da violação dos direitos da requerente, nasce a responsabilidade objetiva do requerido pela má prestação dos serviços, ou seja, as fraudes e os delitos cometidos por terceiros são riscos atinentes ao próprio empreendimento desenvolvido pela instituição financeira, sendo indiscutível sua responsabilidade e o consequente dever de reparação pelos prejuízos causados a parte autora.

Com relação à transformação da conta benefício em conta-corrente, a cobrança a cesta de serviços mensal e a concessão e cobrança de anuidade de cartão de crédito, não há provas de que a autora tenha solicitado tais serviços. Desta forma, em virtude da inversão do ônus da prova, é devido à autora a restituição dos valores cobrados indevidamente pelos serviços não solicitados.

Por conseguinte, o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais deve ser acolhido, posto que a desídia na prestação dos serviços dos requeridos em relação a autora não deixa qualquer dúvida quanto à falha cometida, omitindo o dever de cuidado na manutenção dos contratos e cobranças realizadas.

Inegavelmente, a situação vivenciada pela parte requerente ultrapassa o mero aborrecimento, configurando efetivo desrespeito ao consumidor que suportou a cobrança impertinente, que chegou a comprometer de forma integral seu benefício, mesmo tendo comprovado junto ao gerente da agência que tinha sido vítima de uma fraude.

É inegável o dever de indenizar os danos morais narrados na exordial. Sendo assim, levo em consideração os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que não seja uma quantia irrisória, ou exagerada, mas o suficiente para desestimular e castigar a conduta do ofensor e assim mitigar a dor psicológica do ofendido.

Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos art. 6º, incisos VI e VIII, art. 14, e art. 42, todos do CDC, bem como art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EMILIANA MORAES DOS SANTOS para:

1. CONFIRMAR a tutela concedida, excluindo definitivamente os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora derivado do saque do limite do cheque especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como do empréstimo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ambos realizados no dia 04/09/2017.
2. DECLARAR a inexistência do débito proveniente do saque do limite do cheque especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como do empréstimo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ambos realizados no dia 04/09/2017 dentro da agência bancária do BANCO BRADESCO S/A;
3. DETERMINAR que o BANCO BRADESCO S/A restitua a título de danos materiais todos os valores descontados indevidamente da parte autora, pertinentes os juros e encargos financeiros gerados, e a devolução de todas as parcelas debitadas na conta da autora referente ao empréstimo pessoal e limite do cheque especial, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da data dos descontos do benefício da autora;
4. DETERMINAR que o BANCO BRADESCO S/A encerre a conta corrente 0056882-1, da agência 1294, transformando-a em conta

de recebimento de benefício, sem a cobrança de encargos, bem como restitua a título de danos materiais todos os valores descontados indevidamente da parte autora, a título de CESTA FÁCIL ECONÔMICA, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da data dos descontos do benefício da autora;

5. DETERMINAR que o BANCO BRADESCO S/A cancele o cartão de crédito concedido sem autorização, bem como restitua a título de danos materiais todos os valores descontados indevidamente da parte autora, a título de ANUIDADE DO CARTÃO DE CRÉDITO, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da data dos descontos do benefício da autora;

6. DETERMINAR que o BANCO BRADESCO S/A pague o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça). Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049269-67.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA  
OAB nº AC4392

REQUERIDO: LENY GOMES DO NASCIMENTO

#### DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDA: LENY GOMES DO NASCIMENTO, residente à Rua ANTONIO M VALENCA 5567 - FLODOALDO PONTES PIN - PORTO VELHO/RO - CEP: 00768-206

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049249-76.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: TEREZA MARIA DE JESUS DA SILVA

#### DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil. Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

REQUERIDA: TEREZA MARIA DE JESUS DA SILVA ME, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 21.381.383/0001-65, com sede na Av. Airton Sena n.º 331, União, cidade de Candeias e comarca de Porto Velho, CEP 76860000, telefone 69 9368-2558

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº07025572-17.2018.8.22.0001

CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PEDRO VALENTE DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB nº RO9230

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Trata-se de ação de inegibilidade de débito c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela movida por PEDRO VALENTE DOS SANTOS, em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Afirma que foi vítima de inscrição indevida de seu CPF nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), por uma dívida inexistente no valor de R\$ 78,97 (setenta e oito reais e noventa e sete centavos) realizada pela parte requerida no dia 26 de abril de 2017 conforme documento anexado (ID 19507329).

Afirma que era usuário dos serviços da requerida, tendo solicitado o cancelamento no dia 22/08/2016 às 16:36, e efetivado o cancelamento no dia 15/09/2016, conforme protocolo de atendimento (ID 19507324). Alega que nunca recebeu notificação prévia da CDL ou do SERASA em razão da indevida inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes, sofrendo prejuízos de ordem moral em decorrência de seu crédito ser limitado no comércio local.

Requeru a declaração de inegibilidade dos débitos constituídos/mantidos indevidamente em nome do autor, o pagamento de indenização por danos morais, a antecipação da tutela para retirar o nome da parte autora do SPC e SERASA, bem como a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios na proporção de 20%.

Instruiu a inicial com documentos (ID 19507324 - Pág. 1 ao ID 19507330).

Antecipação de tutela concedida conforme ID 19537849 .

Em contestação (ID 22344244), a requerida alegou preliminarmente que não aceitaria o eventual pedido de desistência do feito formulado pela parte autora e, no mérito, afirmou ser regular a prestação dos serviços, clamou pela aceitação das telas como meio de prova válida, bem como clamou pela inexistência de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação em razão das informações apresentadas em telas sistêmicas, esclarecendo que a própria parte

autora afirmou possuir relação jurídica, utilizando-se dos serviços prestados aderindo a um plano ao qual solicitou o cancelamento, demonstrando em tela sistêmica o início do contrato bem como a data do cancelamento, conforme ID 22344244 - Pág. 4. Afirma ainda que a parte autora teve sua linha cancelada não por solicitação, mais sim, fora cancelada por falta de pagamento da fatura do mês 04/2017.

Demonstrou que houve uma relação jurídica entre as partes e que o autor possuía um plano controle, usufruindo de forma contínua e ininterrupta dos serviços prestados pela empresa, sendo apresentado relatório de chamadas – SPIC anexados, pelo período de 01/09/2016 a 30/03/2017, conforme ID 22344244 - Pág. 7. Alegou ser incontroversa a existência do débito, sendo portanto, legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, não caracterizando qualquer ato ilegal, pois representa exercício regular de um direito. Asseverou que inexistente o dano moral, uma vez que, as cobranças são devidas pelo efetivo uso do plano contratado pelo requerente, devendo, por isso, pagar pelo serviço efetivamente utilizado, sendo devida a sua inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, restando portanto, descacterizada qualquer ocorrência de dano moral.

Clamou ainda pelo indeferimento da inversão do ônus da prova, vez que a admissão desta importaria em prova negativa, pois se basearia apenas em alegações infundadas. Sustentou ainda que em caso de possibilidade de fraude – caso fortuito, a mesma seria mais uma vítima da ação, haja vista que é diligente no momento da contratação e que os serviços foram devidamente prestados, assim, inexistente a figura do ato ilícito, até porque se houve fraude tal fato consiste em caso fortuído, pois está alheio a vontade da empresa. Requeru a condenação do autor em litigância de má fé e em condenação dos honorários advocatícios, diante da sua intenção de se locupletar ilicitamente no processo.

Por fim requereu a aplicação dos juros de mora a partir do arbitramento, em acordo com a súmula 54 do STJ; que seja julgada improcedente a ação, com a procedência de pedido contraposto em virtude da existência do débito, com juros e correção monetária a contar do vencimento. Juntou documentos (ID. 22344248 - Pág. 1/38).

A audiência de conciliação foi realizada, porém sem êxito (ID 22434132).

Em seguida o autor apresentou réplica (ID 22694268) alegando que cancelou o contrato por estar insatisfeito com o serviço da requerida, tendo solicitado o cancelamento em agosto de 2016, mas que não atendido pela requerida conforme ela afirma em sua contestação. Afirmou que a requerida não agiu com total diligência e legitimidade, tendo portanto a responsabilidade objetiva frente a situação.

Impugnou ainda as telas sistêmicas apresentadas pela requerida, bem como os demais documentos. Clamou pela não condenação por litigância de má fé.

Pugnou ainda pela inversão do ônus da prova e pelo não acolhimento do pedido contraposto, uma vez que a requerida não teria apresentado qualquer documento para comprovar a contratação e/ou utilização dos serviços. Reiterou o pedido do dano moral, e pela procedência de todos os pedidos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a relação jurídica é de consumo, pois o autor se enquadra como consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, busca a autora a reparação por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O Autor comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa (ID 19507329), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, embora tenha confirmado ter sido cliente da requerida, utilizando seus serviços, entretanto pediu o cancelamento do contrato, alegando que a requerida não conseguiu comprovar que houvesse débito para que ocorresse a inscrição junto aos órgãos. Todavia, analisando as provas dos autos, tem-se que a pretensão do Autor improcede, tendo em vista que a Requerida inseriu seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito.

Os relatórios de chamadas presentes no ID 22344248 - Pág. 1-38, apontam que o autor contratou continuou a usar os serviços da requerida até 30/03/2017, contraindo a dívida.

O autor não demonstrou nenhum comprovante de quitação dos débitos cobrados pela requerida, uma vez que foi cliente da mesma por um longo período e, assim, deveria trazer documentos háveis a comprovar a sua adimplência.

Diante das provas existentes no processo, entendo como provada suficientemente a relação jurídica existente entre o autor e requerida, bem como a legalidade do débito em questão e a consequente inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito, como exercício regular do seu direito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência, por todos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO A SER INDENIZADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(STJ - REsp: 1463841 MG 2014/0158888-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 05/11/2014).

Ainda, conforme as provas que demonstram os débitos, é devido o pedido reconvenção de pagamento da dívida contraída. Cumprir com suas obrigações é não só um dever legal, mas moral.

Quanto aos pedidos recíprocos de litigância de má-fé, indefiro o pedido pois a má-fé deve ser demonstrada e não presumida, não havendo provas nesse sentido.

DO DISPOSITIVO

Posto isso, com base no art. 389 do CC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da reconvenção, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a- REVOGO a tutela de urgência concedida;

b- DETERMINO que o autor PEDRO VALENTE DOS SANTOS pague a TELEFÔNICA BRASIL S.A, o valor da fatura de R\$ 78,97 (setenta e oito reais e noventa e sete centavos) monetariamente corrigida desde a propositura da ação, incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

DETERMINO que o autor efetue o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98, §3º do NCP.

Sem custas.

Promova a CPE a comunicação da revogação da tutela ao SPC e SERASA pelos mesmos meios utilizados.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do requerido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7027314-82.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA JOSILEILA DE SOUZA BRITO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, do agendamento da perícia para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 07h:30m, petição do Perito Judicial (ID 23353224).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7009002-53.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ONDINA LOPES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca do Recurso Adesivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7005315-05.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAICON FELIX DE SOUSA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para a apresentar a Ata Notarial realizada durante a vistoria, conforme solicitado pelo engenheiro Luiz Guilherme Lima Ferraz no id 22257850.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7034223-09.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: WALISON ANTONIO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO/OFÍCIO nº 225/2018-GAB

Defiro o pleito de ID 22750665, determinando a remessa do presente DESPACHO/OFÍCIO ao INSS para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome do EXECUTADO: WALISON ANTONIO DO ESPIRITO SANTO CPF nº 082.394.356-96, encaminhado a este juízo cópia do CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

À Gerência Executiva do INSS

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7040576-94.2018.8.22.0001

CLASSE:Recuperação judicial e Falência

REQUERENTE: IMPUGNANTE: JOSUE ALVES MARCELINO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

REQUERIDO: IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DO IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

DESPACHO

Defiro as benesses da justiça gratuita em favor do autor.

Assim, trata-se de impugnação de crédito proposta por JOSUE ALVES MARCELINO em desfavor da Recuperanda TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para sentença (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova conclusão, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifestou ou mesmo regularize em sendo oportuno.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7040578-64.2018.8.22.0001

CLASSE:Recuperação judicial e Falência

REQUERENTE: IMPUGNANTE: JOCTA AMARAL SERRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

REQUERIDO: IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DO IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

DESPACHO

Defiro as benesses da justiça gratuita em favor do autor.

Assim, trata-se de impugnação de crédito proposta por JOCTA AMARAL SERRA em desfavor da Recuperanda TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para sentença (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova conclusão, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifestou ou mesmo regularize em sendo oportuno.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7013459-02.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARILIN MAMANI URTADO

DESPACHO/OFÍCIO nº 226/2018-GAB

Defiro o pleito de ID 22751057, determinando que seja remetido o presente ofício ao INSS para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome do EXECUTADO: MARILIN MAMANI URTADO CPF nº 522.638.192-15 encaminhando a este juízo cópia do CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

À Gerência Executiva do INSS

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7024961-98.2017.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: GILMAR DIAS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqQHvab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqQHvab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7040816-83.2018.8.22.0001

CLASSE:Recuperação judicial e Falência

REQUERENTE: IMPUGNANTE: ALBERTO CARLOS GONCALVES FURTADO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

REQUERIDO: IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DO IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

DESPACHO

Defiro as benesses da justiça gratuita em favor do autor.

Assim, trata-se de impugnação de crédito proposta por ALBERTO CARLOS GONÇALVES FURTADO em desfavor da Recuperanda

TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Sobrevinda anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para sentença (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova conclusão, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifestou ou mesmo regularize em sendo oportuno.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023606-53.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ADNA ANTONIA NOGUEIRA

DECISÃO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7009587-42.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECATTO - RO0005100

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**7ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041440-69.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: BENEDITA PAULO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611

Valor da causa: R\$13.500,00

DESPACHO

Segue anexo laudo pericial complementar em atenção ao despacho ID n. 19946423.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor corrigido depositado na conta judicial (2848/040/01676384-5) para a conta bancária (Banco Unicred/Sicoob, Agência 5018, Conta Corrente 1173-8) em favor do perito.

Com relação ao pedido do perito, qual seja, de majoração dos honorários para R\$ 500,00 (quinhentos reais), indefiro, pois a causa não demonstra grande complexidade com relação ao laudo pericial complementar, sendo que este está incluído no encargo do expert quando se mostrar pertinente ao Juízo nos termos § 2º do art. 477 do Código de Processo Civil. Ademais, os emolumentos relacionados com as lides de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT são tabelados pelo Conselho Nacional de Justiça na resolução n. 232/2016, não tendo que se falar em majoração.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7027920-42.2017.8.22.0001

REQUERENTE: GERSONILHA MENDES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642, DAISON NOBRE BELO - RO0004796

REQUERIDO: ALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 115.342,08

Data da distribuição: 27/06/2017 12:21:39

Sentença

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por GERSONILHA MENDES DE SOUZA contra ALDO GONCALVES DA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012237-28.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7000241-33.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

EXECUTADO: LEONICE DE SOUZA LIMA CPF nº 753.205.172-20

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.960,68

Distribuição: 05/01/2018

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, inclusive, para providenciar a citação do executado, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0008560-22.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B

EXECUTADO: OI / SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$15.000,00

Distribuição: 17/01/2018

DESPACHO

Proceda a CPE a retificação dos polos da demanda, porquanto se trata de execução de honorários advocatícios.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$3.404,86 - ID n. 18879023), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).



A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Se necessário, CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR CNPJ nº 34.737.163/0001-73, RUA RIO MACHADO 350 B. TRIANGULO, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR CNPJ nº 34.737.163/0001-73, RUA RIO MACHADO 350 B. TRIANGULO, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0002611-12.2015.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

R\$10.000,00

21/06/2018

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquite-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquite-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7017690-09.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.078,57

Distribuição: 20/10/2015

DESPACHO

Apresente, a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito.

Com a juntada, expeça-se mandado de avaliação e penhora do bem móvel (motocicleta marca Honda, modelo CBX 200 Strada, placa NBB6872) e de tantos quantos bens forem necessário para a satisfação do cumprimento de sentença, devendo o meirinho, em caso de não encontrar bens penhoráveis, relacionar os bens que guarnecem a residência, observando para o cumprimentos art. 846 do Código de Processo Civil, devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado na petição ID n. 19240785.

Com a vinda do auto de penhora ou certificação do oficial de justiça, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044906-08.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: MARESIL COM. DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031671-03.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIO LIMA GIL e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784

RÉU: MARCELA LIMA GIL e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0012201-52.2011.8.22.0001

AUTOR: SILVIO GILBERTO BUENO

ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB nº RS56630

R\$30.000,00

20/06/2018

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7061091-24.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA CNPJ nº 20.653.586/0001-09

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: FRANCISCA SOCORRO TELES NASCIMENTO CPF nº 644.366.832-49

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$777,81

Distribuição: 30/11/2016

DESPACHO

Ante o recebimento sem efeito suspensivo dos embargos à execução autuados sob o n. 7021083-34.2018.8.22.0001, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção, inclusive, devendo juntar planilha atualizada do débito.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0016090-77.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: ANTONIETA OLIVEIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$14.198,68

Distribuição: 19/12/2017

Despacho

Considerando a reunião realizada em 08/03/2018 e homologada pela Corregedoria Geral da Justiça – CGJ em 02/04/2018 (atas de

reunião anexas), em que a requerida se comprometeu entregar junto a Prefeitura de Porto Velho as correções das poligonais pactuadas pelo corpo técnico da SEMUR, apresentar o projeto urbanístico e memorial descritivo sem o georreferenciamento lote e lote e, posteriormente, sempre que houver necessidade de retificação, deverá apresentar a medição da quadra georreferenciada com todas as informações das medidas físicas de cada lote, respeitando as caixas viárias e seu alinhamento, com apresentação das peças técnicas, plantas e memoriais descritivos e ART;

Considerando o parecer Ministerial nos autos do processo n. 0003882-61.2012.8.22.0001 (cópia anexa);

A fim de sejam implementadas as diligências pela requerida para regularizar a área usucapienda, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Findo o prazo, tornem conclusos para despacho.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7006980-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

EXECUTADO: HELOISA MARIA PIRES SARAIVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$22.032,00

Distribuição: 22/02/2017

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7045400-33.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: EDINEI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Valor da causa: R\$15.084,39

Distribuição: 18/10/2017

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7045400-33.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: EDINEI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Valor da causa: R\$15.084,39

Distribuição: 18/10/2017

**DESPACHO**

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018302-10.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Açoron

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23261798.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7021346-03.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA CNPJ nº 59.395.061/0001-48

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618

EXECUTADO: EILELSON BISPO ANDRADE CPF nº 996.556.242-34  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916

Valor da causa: R\$6.338,39

Distribuição: 22/05/2017

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047057-10.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

EXECUTADO: MARIA ROZINEIDE BARROSO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028745-83.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

RÉU: FABIANO ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.311,61

**DESPACHO**

A parte requerente indicou novo endereço para fins de citação consoante ID n. 20510190. O endereço indicado para realização da diligência é da cidade de Alvorada do Oeste/RO e se trata de zona rural sem indicação de CEP. Logo, o endereço está incompleto para fins de citação via postal, o que prejudicará o ato. Assim, deverá ser realizada expedição de carta precatória a ser cumprida por oficial de justiça.

Intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, complementar o endereço indicado para possibilitar a tentativa de citação via correios ou comprove o recolhimento das custas para expedição de precatória conforme parágrafo único do art. 24 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou, ainda, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Complementado o endereço, cite o requerido via correios no endereço indicado na petição ID n. 20510190. Caso recolha custas de precatória, expeça-se a deprecata, devendo a central providenciar o necessário para fins de distribuição junto a Comarca de Alvorada do Oeste.

Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041440-69.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: BENEDITA PAULO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO

PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO

OAB nº MS6611

Valor da causa: R\$13.500,00

DESPACHO

Segue anexo laudo pericial complementar em atenção ao despacho ID n. 19946423.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor corrigido depositado na conta judicial (2848/040/01676384-5) para a conta bancária (Banco Unicred/Sicoob, Agência 5018, Conta Corrente 1173-8) em favor do perito.

Com relação ao pedido do perito, qual seja, de majoração dos honorários para R\$ 500,00 (quinhentos reais), indefiro, pois a causa não demonstra grande complexidade com relação ao laudo pericial complementar, sendo que este está incluído no encargo do expert quando se mostrar pertinente ao Juízo nos termos § 2º do art. 477 do Código de Processo Civil. Ademais, os emolumentos relacionados com as lides de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT são tabelados pelo Conselho Nacional de Justiça na resolução n. 232/2016, não tendo que se falar em majoração.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7004730-16.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES

OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RAIMUNDA FRANCA DA COSTA BRAGA,

VANUSIA FRANCA DA COSTA SOUSA, ANA AMELIA SILVA

QUEIROZ, IUNAIA FRANCA DE SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$3.138,75

Distribuição: 07/02/2018

DESPACHO

Considerando que as executadas, VANUSIA FRANÇA DA COSTA SOUSA e RAIMUNDA FRANÇA DA COSTA BRAGA, opuseram embargos à execução que fora recebido sem efeito suspensivo, e, que as demais executadas ficaram inertes.

Apresente, a parte exequente, planilha atualizada do seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Atente-se a parte exequente que, em caso de solicitação de alguma das diligências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das custas referentes à diligência requerida.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022807-08.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: FERNANDA SOARES DE MORAIS ESTRELA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0263120-37.2006.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333

Valor da causa: R\$30.456,06

DESPACHO

A parte exequente, na petição ID n. 15366370 - p. 70, pediu a penhora do imóvel descrito na petição inicial. No despacho ID n. 15366370 - p. 76, foi determinada a juntada da certidão de inteiro teor do bem, o que fora feito no ID n. 15366370 - p. 83, sendo deferido no despacho ID n. 15366373 - p. 70, consignando a intimação do executado e das pessoas que constem registrado o imóvel, devendo o autor fornecer os endereços.

Na petição ID n. 15366373 - p. 72, indicou o endereço da pessoa no qual se encontra registrado o imóvel.

No despacho ID n. 15366373 - p. 73, foi deferido a penhora por termo nos autos (ID n. 15366373 - p. 81).

Na petição ID n. 15366373 - p. 83 informa que o Cartório de Registro não aceitou o termo de penhora nos autos, e na página 86 do ID citado, pugnou pela penhora via sistema ARISP ou a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Despacho ID n. 15366373 - p. 91 determinou a penhora via sistema ARISP, o que não foi cumprido pelo Cartório de Registro conforme ID n. 15366373 - p. 95.

Intimada a parte exequente para dar andamento no feito, na petição ID n. 20351564, juntou planilha atualizada do débito, pedindo a adjudicação do bem e antes a expedição de mandado de penhora e avaliação ou autorização para que corretor de imóveis para que o corretor faça avaliação.

Pois bem. Chamo o feito à ordem para, tornar sem efeito os despachos ID n. 15366373 - p.73 e 15366373 - p. 91.

Considerando a conexão deste processo com o autuado sob o n. 7046927-54.2016.8.22.0001, que, também tramita nesta Vara, determino à CPE associe os autos.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, juntar ao autos certidão de inteiro teor (ID n. 15366370 - p. 83) atualizada do imóvel a ser penhorado, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito, devendo, inclusive, caso o bem esteja registrado em nome de terceiro, informar endereço atualizado.

Com o cumprimento da determinação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem descrito na certidão de inteiro teor, o qual nomeio como fiel depositário, o exequente.

Deverá o oficial de justiça, no momento da penhora, identificar o executado, que a partir da penhora tem o prazo de 10 (dez) dias

para requerer a substituição do bem penhorado e 15 (quinze) dias para impugnar a penhora. Caso o bem esteja registrado no nome do executado, determino que o meirinho indague o executado acerca da existência de cônjuge, devendo colher informações da qualificação (nome completo, RG, CPF e endereço), após intime o consorte.

Como se trata de ação de cobrança de cota condominial, caso o bem esteja registrado em nome de terceiro, também deverá ser intimado no endereço informado pelo exequente, nos termos do parágrafo anterior.

Havendo impugnação ou pedido de substituição, manifeste-se, em 15 (quinze) dias, o exequente.

Cumprida todas as determinações, voltem os autos conclusos para decisão.

Com relação ao registro da penhora por meio do sistema ARISP, sua análise fica condicionada após o cumprimento das determinações acima, bem como pela juntada de planilha atualizada do crédito do exequente.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0263120-37.2006.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333

Valor da causa: R\$30.456,06

#### DESPACHO

A parte exequente, na petição ID n. 15366370 - p. 70, pediu a penhora do imóvel descrito na petição inicial. No despacho ID n. 15366370 - p. 76, foi determinada a juntada da certidão de inteiro teor do bem, o que fora feito no ID n. 15366370 - p. 83, sendo deferido no despacho ID n. 15366373 - p. 70, consignando a intimação do executado e das pessoas que constem registrado o imóvel, devendo o autor fornecer os endereços.

Na petição ID n. 15366373 - p. 72, indicou o endereço da pessoa no qual se encontra registrado o imóvel.

No despacho ID n. 15366373 - p. 73, foi deferido a penhora por termo nos autos (ID n. 15366373 - p. 81).

Na petição ID n. 15366373 - p. 83 informa que o Cartório de Registro não aceitou o termo de penhora nos autos, e na página 86 do ID citado, pugnou pela penhora via sistema ARISP ou a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Despacho ID n. 15366373 - p. 91 determinou a penhora via sistema ARISP, o que não foi cumprido pelo Cartório de Registro conforme ID n. 15366373 - p. 95.

Intimada a parte exequente para dar andamento no feito, na petição ID n. 20351564, juntou planilha atualizada do débito, pedindo a adjudicação do bem e antes a expedição de mandado de penhora e avaliação ou autorização para que corretor de imóveis para que o corretor faça avaliação.

Pois bem. Chamo o feito à ordem para, tornar sem efeito os despachos ID n. 15366373 - p.73 e 15366373 - p. 91.

Considerando a conexão deste processo com o autuado sob o n. 7046927-54.2016.8.22.0001, que, também tramita nesta Vara, determino à CPE associe os autos.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, juntar ao autos certidão de inteiro teor (ID n. 15366370 - p. 83) atualizada do imóvel a ser penhorado, sob pena de indeferimento do pedido e

extinção do feito, devendo, inclusive, caso o bem esteja registrado em nome de terceiro, informar endereço atualizado.

Com o cumprimento da determinação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem descrito na certidão de inteiro teor, o qual nomeio como fiel depositário, o exequente.

Deverá o oficial de justiça, no momento da penhora, cientificar o executado, que a partir da penhora tem o prazo de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado e 15 (quinze) dias para impugnar a penhora. Caso o bem esteja registrado no nome do executado, determino que o meirinho indague o executado acerca da existência de cônjuge, devendo colher informações da qualificação (nome completo, RG, CPF e endereço), após intime o consorte.

Como se trata de ação de cobrança de cota condominial, caso o bem esteja registrado em nome de terceiro, também deverá ser intimado no endereço informado pelo exequente, nos termos do parágrafo anterior.

Havendo impugnação ou pedido de substituição, manifeste-se, em 15 (quinze) dias, o exequente.

Cumprida todas as determinações, voltem os autos conclusos para decisão.

Com relação ao registro da penhora por meio do sistema ARISP, sua análise fica condicionada após o cumprimento das determinações acima, bem como pela juntada de planilha atualizada do crédito do exequente.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011310-94.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CRISTIAN FELIPE FIGUEIRA VIANA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044801-94.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERCINO DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Fica o autor intimado para recolher as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da Sentença de Id. 18661705.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7004243-80.2017.8.22.0001  
 Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
 REQUERENTE: LEUDO DE ANDRADE DIAS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA  
 FILHO - RO0000816  
 REQUERIDO: MARIA DA GRACA TEIXEIRA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARA DAYANE DE ARAUJO  
 ALMADA - RO0004552  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada  
 para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
 686, Porto Velho, RO Processo n. 0002611-12.2015.8.22.0001  
 AUTOR: ROGERIO BARBOSA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
 OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB  
 nº AC535  
 RÉU: CLARO S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB  
 nº RO6235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA  
 OAB nº RO2913  
 R\$10.000,00  
 21/06/2018  
 DESPACHO  
 Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em  
 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena  
 de arquivamento.  
 Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas  
 finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.  
 Recolhido o valor, archive-se.  
 Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo  
 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto  
 n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.  
 Porto Velho, 3 de dezembro de 2018  
 ILISIR BUENO RODRIGUES  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
 686, Porto Velho, RO  
 Processo n. 7023590-70.2015.8.22.0001  
 Procedimento Comum  
 AUTOR: EDMILSON ALVES MERELES  
 ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB  
 nº RO4485  
 RÉU: OI S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO  
 OAB nº RO635  
 Valor da causa: R\$3.000,00  
 Distribuição: 19/11/2015  
 DESPACHO  
 O pedido de cumprimento de sentença deve observar os incisos do  
 art. 524 do Código de Processo Civil. Depreende-se da petição e do  
 cálculos ID n. 14284642 que, o exequente incluiu no valor total que  
 pleiteia em sede de cumprimento de sentença, a multa e honorários  
 de 10% em razão de não ocorrer o pagamento voluntário.  
 Nos termos do § 1º do art. 523 do CPC, a multa e os honorários  
 de 10% somente incidirão quando o executado for intimado para

efetuar o pagamento no prazo legal e se mantiver inerte, o que  
 ainda não ocorreu no presente caso.

Portanto, determino emenda à inicial para que o exequente, em 15  
 (quinze) dias, adeque a planilha de cálculos, retirando a incidência  
 da multa e honorários de 10%, sob pena de indeferimento da  
 inicial.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a decisão,  
 do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro  
 (<http://www1.tjrj.jus.br/gecacheweb/default.aspx?GEDID=000429177FC2594724CF3A9DE13D881C938AC50812463040>), acerca  
 do pagamento dos créditos nos autos de recuperação judicial da  
 executada, requerendo o que entender de direito, sob pena de  
 arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
 686, Porto Velho, RO  
 Processo n. 0005860-15.2008.8.22.0001  
 Cumprimento de sentença  
 EXEQUENTE: JOSE COSTA MOVEIS - ME  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA  
 LEMOS OAB nº GO655  
 EXECUTADO: M DO S F MAGALHAES  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 Valor: R\$1.745,68  
 Distribuição: 09/01/2018  
 DESPACHO  
 DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme  
 comprovante em anexo.  
 O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização  
 de penhora.  
 Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em  
 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.  
 Intime-se.  
 Porto Velho 6 de dezembro de 2018.  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível  
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
 686, Porto Velho, RO  
 Processo n. 7034887-40.2016.8.22.0001  
 Cumprimento de sentença  
 EXEQUENTE: JOSE VALMIR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO  
 MORAES OAB nº RO6739  
 EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
 JUNIOR OAB nº RO2692, MARCELO MALDONADO RODRIGUES  
 OAB nº RO2080  
 Valor: R\$60.000,00  
 Distribuição: 07/07/2016  
 DESPACHO  
 DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme  
 comprovante em anexo.  
 O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização  
 de penhora.  
 Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em  
 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.  
 Intime-se.  
 Porto Velho 6 de dezembro de 2018.  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018521-86.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: REJANE GUIMARAES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020046-06.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANGELO FIDELIS TESTANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: PAULO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0012201-52.2011.8.22.0001

AUTOR: SILVIO GILBERTO BUENO

ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB nº RS56630

R\$30.000,00

20/06/2018

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7040841-67.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO CESAR SANTOS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920, ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144

EXECUTADO: ROBERTO LATORRE PAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$12.678,70

Distribuição: 09/08/2016

## DESPACHO

Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 17892764 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo o prazo da suspensão, fica intimado a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito, sob pena de extinção. Não havendo manifestação ou não localizado bens penhoráveis do executado, archive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7014167-86.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE SEBASTIAO TRAJANO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: OI MOVEL

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 01/10/2015

## DESPACHO

A parte autora se manifestou no processo solicitando a expedição de ofício ao juízo universal (ID n. 19771982).

Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do valor pleiteado pela parte requerente.

Havendo impugnação, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7014680-54.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

EXEQUENTE: DEUZILENE GOMES CANTANHEDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO

ANTUNES OAB nº MT8843

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB

nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 05/10/2015

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a decisão, do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=000429177FC2594724CF3A9DE13D881C938AC50812463040>), acerca do pagamento dos créditos nos autos de recuperação judicial da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7009730-65.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

RÉUS: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAGOS

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO3801

Valor: R\$100.000,00

Distribuição: 25/02/2016

Despacho

Os autos foram distribuídos em razão do declínio de competência do Juízo Federal pelo acolhimento de ilegitimidade passiva da ECT.

Central de Processamento Eletrônico, proceda com a retificação do processo para retirada do polo passivo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A parte autora, Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Correios e Telégrafos de Rondônia - SINTECT/RO, requer a concessão de gratuidade judiciária com fundamento na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, art. 18 da Lei n. 7.347/85 e art. 1º da Lei n. 7.115/83, arguindo não ser possível arcar com as despesas processuais da presente demanda sem comprometer suas atividades sindicais e associativas.

No presente caso, o demandante, pessoa jurídica, atua como substituto processual com legitimação extraordinária, defendendo direito patrimonial de terceiro em nome próprio, não se falando em ação civil pública nos termos do art. 1º da Lei n. 7.347/85, sendo buscada questão relacionada em face de entidade de previdência complementar fechada, o que, inclusive, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor consoante jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 563.

Com relação a imunidade tributária arguida, a Constituição a fez somente aos impostos, sendo que as custas judiciais é espécie de

tributo enquadrada como taxa, não se aplicando a imunidade, e é relevante mencionar que o objeto em comento no presente feito não se enquadra nas isenções estabelecidas pela legislação infraconstitucional.

Diante disso, ao que se refere a concessão de gratuidade judiciária, aplica-se o Código de Processo Civil, que é claro em seu art. 98 ao dispor que as pessoas jurídicas têm direito, desde que na forma da lei. Além do mais, não se aplica a presunção relativa, pleiteada, em favor de pessoa jurídica apenas por sua alegação, sendo necessária a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo, sendo este o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça consoante súmula 481.

Além disso, nessa esteira é o entedimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Pessoa jurídica. Gratuidade judiciária. Falta de comprovação de alteração da situação financeira durante o tramitar do processo. Efeitos ex nunc. É possível a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica em fase recursal, ainda que tal pedido tenha sido indeferido em fase de conhecimento. O deferimento, porém, fica atrelado à prova da modificação da situação financeira do requerente, comprovando a superveniência de escassez de recursos para arcar com as despesas recursais. Inexistindo provas robustas nesse sentido, o benefício deve ser negado. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados. (TJ-RO - AGV: 00008889220148220000 RO 00008888-92.2014.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/04/2014.)

Portanto, em 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a sua insuficiência de recursos (por exemplo, por meio de balanço financeiro e demonstração de fluxos de caixas contemporâneos, e demais documentos que achar pertinente) sob pena de indeferimento da concessão de gratuidade judiciária, ou, caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar recolhimento de custas iniciais nos termos do inciso I do art. 12 a Lei Estadual n. 3.896/16.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7009730-65.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

RÉUS: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAGOS

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO3801

Valor: R\$100.000,00

Distribuição: 25/02/2016

Despacho

Os autos foram distribuídos em razão do declínio de competência do Juízo Federal pelo acolhimento de ilegitimidade passiva da ECT.

Central de Processamento Eletrônico, proceda com a retificação do processo para retirada do polo passivo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A parte autora, Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Correios e Telégrafos de Rondônia - SINTECT/RO, requer a concessão de gratuidade judiciária com fundamento na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, art. 18 da Lei n. 7.347/85 e art. 1º da Lei n. 7.115/83, arguindo não ser possível

arcar com as despesas processuais da presente demanda sem comprometer suas atividades sindicais e associativas.

No presente caso, o demandante, pessoa jurídica, atua como substituto processual com legitimação extraordinária, defendendo direito patrimonial de terceiro em nome próprio, não se falando em ação civil pública nos termos do art. 1º da Lei n. 7.347/85, sendo buscada questão relacionada em face de entidade de previdência complementar fechada, o que, inclusive, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor consoante jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 563.

Com relação a imunidade tributária arguida, a Constituição a fez somente aos impostos, sendo que as custas judiciais é espécie de tributo enquadrada como taxa, não se aplicando a imunidade, e é relevante mencionar que o objeto em comento no presente feito não se enquadra nas isenções estabelecidas pela legislação infraconstitucional.

Diante disso, ao que se refere a concessão de gratuidade judiciária, aplica-se o Código de Processo Civil, que é claro em seu art. 98 ao dispor que as pessoas jurídicas têm direito, desde que na forma da lei. Além do mais, não se aplica a presunção relativa, pleiteada, em favor de pessoa jurídica apenas por sua alegação, sendo necessária a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo, sendo este o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça consoante súmula 481.

Além disso, nessa esteira é o entedimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Pessoa jurídica. Gratuidade judiciária. Falta de comprovação de alteração da situação financeira durante o tramitar do processo. Efeitos ex nunc. É possível a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica em fase recursal, ainda que tal pedido tenha sido indeferido em fase de conhecimento. O deferimento, porém, fica atrelado à prova da modificação da situação financeira do requerente, comprovando a superveniência de escassez de recursos para arcar com as despesas recursais. Inexistindo provas robustas nesse sentido, o benefício deve ser negado. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados. (TJ-RO - AGV: 00008889220148220000 RO 0000888-92.2014.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/04/2014.)

Portanto, em 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a sua insuficiência de recursos (por exemplo, por meio de balanço financeiro e demonstração de fluxos de caixas contemporâneos, e demais documentos que achar pertinente) sob pena de indeferimento da concessão de gratuidade judiciária, ou, caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar recolhimento de custas iniciais nos termos do inciso I do art. 12 a Lei Estadual n. 3.896/16.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006398-56.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819

RÉU: ANTONIO LUIZ CAMPANARI e outros

Advogado do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO0002889

Advogado do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO0002889

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0021621-18.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

OAB nº RO1902, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$559,66

Distribuição: 09/11/2017

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 17976797 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo o prazo da suspensão, fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito.

Não havendo manifestação do exequente ou não localizado bens penhoráveis do executado, archive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0014780-65.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS

TERRA NOVA LTDA - EPP; CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETHALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

EXECUTADO: ZACARIAS DE SOUZA LIMA; ELANE DA COSTA FRANÇA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$4.979,20

Distribuição: 30/08/2017

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, ZACARIAS DE SOUZA LIMA, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime,

sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Diante do recolhimento das custas para publicação do edital de citação da executada, ELANE DA COSTA FRANÇA, determino à CPE providência a publicação no DJe e certificar nos autos.

Consigno que em caso de pedido de bloqueio de valores via sistema, deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

- Fone: (69) 3217-1343

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Autos nº : 0014780-65.2014.822.0001

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Parte Ativa : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1º E 2º GRAUS TERRA NOVA LTDA.

Advogado : Mona Seth A. Calvalcante Cordeiro - OAB/RO: 5640

Parte Passiva : ELANE DA COSTA FRANÇA E OUTRO

Valor da Ação : R\$ 8.233,43

O Doutor José Augusto Alves Martins - Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar, que por este Juízo se processa a ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1º E 2º GRAUS TERRA NOVA LTDA, CNPJ 63.766.729/0001-93, e como executado, ELANE DA COSTA FRANÇA, CPF nº 386.117.592-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

CITAÇÃO DE: ELANE DA COSTA FRANÇA, CPF nº 386.117.592-49.

FINALIDADE: Fica a EXECUTADA(S) mencionada(s), CITADA(S) por todo conteúdo da inicial, bem como INTIMADA(S) para pagar, em 03 (três) dias, a importância de R\$ 8.233,43 (R\$ 8.233,43 + 10%), e querendo, apresentar(em) embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

DESPACHO: “Expeça-se edital...”. PVH, 7 de Junho de 2017. José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Porto Velho, 25 de outubro de 2017.

Ana Rosa Costa Farias

Diretora de Cartório em Substituição

Valor: caracteres R\$ 30,33

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031697-35.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AMIFEC ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798

RÉU: DEISE ROBERTA FRANCA FERREIRA - ME

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 12/02/2019 Hora: 12:00

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7045670-57.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: MICHELANGELO SOARES DA SILVA, MAURICIO SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉUS: EDSON MOREIRA PEREIRA, BARCELOS & BARCELOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO NIESPRODZINSKI RIQUELME MACEDO OAB nº PR58736

Valor da causa: R\$44.800,00

Distribuição: 19/10/2017

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para querendo, em 15 (quinze) dias, replicar a contestação ID n. 19890618.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0011370-67.2012.8.22.0001

AUTOR: SAVIO DE JESUS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SORAIA SILVA DE SOUSA OAB nº RO5169, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

RÉUS: OI / SA, BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

R\$10.000,00

20/06/2018

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquite-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.  
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018  
ILISIR BUENO RODRIGUES  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019315-71.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A  
EXECUTADO: MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS  
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302

Valor da causa: R\$8.459,03

**DESPACHO**

Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 2848/040/1648942-5.

Aguarde-se o depósito das demais parcelas até a satisfação do crédito.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048892-96.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE MARCIO BENITE RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$10.000,00

**DESPACHO**

Nos termos do inciso I do art. 97 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para processar e julgar a presente ação é das Varas da Fazenda Pública.

Assim, encaminhe-se ao juízo competente, via REDISTRIBUIÇÃO.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0013400-07.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: OCIMAR DA SILVA SALES, OLIMAR DA SILVA SALES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$31.485,47

Distribuição: 12/01/2018

**DESPACHO**

O BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação de execução por título executivo extrajudicial em face de OCIMAR DA SILVA SALES e OLIMAR DA SILVA SALES.

O executado, OCIMAR DA SILVA SALES, fora por duas vezes citados, sendo a primeira via correios - ID n. 15556165 - p. 35, e a segunda por oficial de justiça - ID n. 15556165 - p. 45.

Com relação ao executado, OLIMAR DA SILVA SALES, as tentativas de citação restaram prejudicadas - ID's n. 15556165 - p. 36, 15556165 - p. 45 e 19663256.

Em face disso, o exequente pede a citação dos executados por meio de edital, ID n. 20288175.

Pois bem.

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada, OLIMAR DA SILVA SALES, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Atente a parte exequente que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar previamente o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Com relação ao executado, OCIMAR DA SILVA SALES, considerando a sua citação, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, planilha atualizada do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Consigno que em caso de pedido de bloqueio de valores via sistema, deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044199-69.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIO CESAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 07/02/2019 Hora: 09:45

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0008080-10.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FABIO ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856A, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115

EXECUTADO: REGILENE CRISPIM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$15.126,97

Distribuição: 18/07/2017

## DESPACHO

Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 17710810 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo o prazo da suspensão, fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular andamento do feito.

Não havendo manifestação ou não localizado bens penhoráveis do executado, archive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0015311-54.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: MARILENE DE OLIVEIRA SILVA, RUBIA SANTOS DE CARVALHO, FRANCISCO REIS DE MENEZES, JOSE WILSON PESSOA MENDONCA, RAIMUNDA BERENICE PESSOA MENDONCA, ANTONIO MANOEL DE BARROS FILHO, MARIA APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES, MARIA HELENA RIBEIRO DE LIMA ALMEIDA, MARIA AUXILIADORA LIMA DA SILVA, ALBA CLEIA NEVES MACHADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Valor da causa: R\$3.586.620,00

Distribuição: 05/02/2018

## DESPACHO

Conforme extrato judicial anexo, o valor depositado pela SANTO ANTONIO ENERGIA de forma corrigida até o dia 15/10/2018 soma o montante de R\$ 17.824,04. Diante disso, em 05 (cinco) dias, comprove a requerida, o depósito do valor de R\$ 3.222,96 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), sob pena de penhora on-line.

Não havendo comprovação, voltem os autos conclusos.

Com a comprovação do pagamento dos honorários remanescentes, intime-se o perito para indicar em 10 (dez) dias, data, horário e local para início do exame, devendo observar prazo razoável para fins de intimação das partes. Com a informação, intemem-se as partes.

Após a realização do exame, em caso de haver registro em Ata Notarial por parte da requerida, junte aos autos, em 10 (dez) dias, para fins de possibilitar a confecção do laudo pericial.

Cumpra-se marcha processual nos termos do despacho constante no ID n. 16017369 - p. 92.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7060621-90.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

EXECUTADO: M M SOBRINHO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EPP

## ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$8.875,73

Distribuição: 29/11/2016

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente constante no ID n. 19259392 e, conseqüentemente, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora realizar diligências para fins de localização do endereço do executado. Após, expirado o prazo, independente de intimação, promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção.

Caso apresente novo endereço para fins de citação, observar intimação ID n. 18996036, bem como o final do art. 19 da Lei n. 3.896/16 e as Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal, devendo a diligência ser recolhida na proporção do endereço que se pretende a medida.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0001851-97.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: EMERSON GARCIA DE MENDONCA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.764,32

Distribuição: 28/07/2017

## DESPACHO

O exequente através da petição ID n. 17613797, pugna pela reiteração de ofício ao INSS para fins de fornecimento do CNIS do executado, sob o argumento de que o documento juntado impede a análise da situação do requerido.

Pois bem, sabe-se que o INSS é autarquia federal e, como tal, tem presunção de veracidade de suas alegações. No e-mail constante no ID n. 15627111, o órgão foi claro ao expor que o Sr. Emerson Garcia de Mendonça não tem benefício ativou e que sua última remuneração data de 08/2014, portanto, razão não assiste ao exequente.

Intime-se a parte o exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7042321-46.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MENACHO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$10.183,64

Distribuição: 25/09/2017

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7026881-10.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: ORANGE CRUZ BELEZA, CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

RÉU: SHIRLAINE NOGUEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$73.000,00

Distribuição: 21/06/2017

## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias para os requerentes e 20 (vinte) dias para a requerida, haja vista ser representada pela Defensoria Pública, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0278350-85.2007.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETE D MAGALHAES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

RÉU: Michele dos Santos Mota

ADVOGADO DO RÉU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847, HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO OAB nº RO529

R\$2.059,00

21/06/2018

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0278350-85.2007.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETE D MAGALHAES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

RÉU: Michele dos Santos Mota

ADVOGADO DO RÉU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847, HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO OAB nº RO529

R\$2.059,00

21/06/2018

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7058940-85.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: JOSE VICENTE DE PAULA FILHO, ADAILDO MARCELINO DE SOUZA, IVANETE MARIA DA SILVA, MARIA DE FATIMA BATISTA, FRANCISCO AGRIPINO AGUIAR NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, ANTONIA GOMES, MICHELIA GOMES DA SILVA, LUCIANA MARTINS MACHADO, ORISVALDO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$50.000,00

## DESPACHO

Considerando o aceite do encargo pelo perito e a apresentação de proposta de honorários no ID n 21275109, intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, comprovar o depósito, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos que os requerentes pretendem provar.

Central, após, cumpra demais determinações do despacho saneador constante no ID n. 19849740.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7015225-27.2015.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -  
RO0004937  
EXECUTADO: CLINICA REVITTALE e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 0006969-88.2013.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -  
RO0004594  
EXECUTADO: Francinei Ferreira de Andrade e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7030442-08.2018.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA -  
RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN  
DE SOUSA E SILVA - RO0006178

RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para complementar as custas iniciais.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7052791-73.2016.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434

EXECUTADO: PANIFICADORA E LANCHONETE DELICIA DO  
SUL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 0007220-43.2012.8.22.0001  
Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: IRACEMA MOREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -  
RO0004389

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7054255-35.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLY RODRIGUES -  
RO0007818, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

EXECUTADO: RAFAEL DE MELO CATARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES -  
RO0005797

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da petição de id 23285911 (Exceção de Pré-Executividade).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7024836-33.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -  
RO0004594

EXECUTADO: RAIMUNDO BRITO RAMOS CAETANO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0015080-27.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB

nº AC211648

RÉUS: JOSE JORGE DA SILVA, ALEXSANDRO CAMPELO DA SILVA, D. A COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, HELENA CAMPELO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$134.690,42

Distribuição: 21/06/2018

## DESPACHO

O processo foi extinto pelo Juízo de primeiro grau em razão do indeferimento da inicial em 03/09/2014, ID n. 19244967 - p. 35.

O autor apelou, não sendo provido o recurso em 14/12/2016, ID n. 19248171 - p. 6. Embargou, não foi provido os embargos em 19/04/2017, ID n. 19248171 - p. 20.

O demandante interpôs recurso especial em 18/05/2017, não sendo conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em 12/09/2017 e com trânsito em julgado em 19/10/2017, ID n. 19248200 - p. 5 e 9.

Interpôs agravo em recurso especial em 17/10/2017, alegando divergência entre o despacho que admitiu o recurso especial pelo Tribunal de Justiça e o de não conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. O agravo não foi admitido em 30/10/2017 em razão do recurso especial ter sido remetido para a Corte Cidadã, ID n. 19248200- p. 10.

O autor embargou em 10/11/2017, no qual não foram providos os embargos em 16/05/2018, em razão do trânsito em julgado da demanda que ocorrera com o não conhecimento do recurso especial, decisão transitou em julgado em 14/06/2018, ID n. 19248202 - p. 8 e 10.

Remessa dos autos para a origem em 14/06/2018, ID n. 19248202 - p. 11.

Considerando o retorno do processo do e. Tribunal de Justiça, e, o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0011370-67.2012.8.22.0001

AUTOR: SAVIO DE JESUS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SORAIA SILVA DE SOUSA OAB nº RO5169, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

RÉUS: OI / SA, BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

R\$10.000,00

20/06/2018

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0011370-67.2012.8.22.0001

AUTOR: SAVIO DE JESUS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SORAIA SILVA DE SOUSA OAB nº RO5169, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

RÉUS: OI / SA, BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

R\$10.000,00

20/06/2018

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7055018-36.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: TERESINHA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745

RÉU: Tim Celular

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$5.000,00

## DESPACHO

Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor bloqueado no ID n. 17826251.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de saldo remanescente, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7008328-12.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201

EXECUTADOS: LUZIANA BARRETO DA SILVA, MOISES ROCHA DE MELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928

Valor da causa: R\$18.305,16

Distribuição: 06/03/2017

## DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito, em favor da parte exequente.

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Embora tenham sido encontrados veículos em nome dos executados, deixei de promover restrições tendo em vista a existência de restrições anteriores, inclusive, em um deles, recaindo garantia de alienação fiduciária.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7048711-95.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: EMERSON QUEIROZ CARDOSO

R\$3.492,81

Distribuição: 03/12/2018

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: EMERSON QUEIROZ CARDOSO, RUA IPIRANGA 5060, - DE 4829/4830 AO FIM COHAB - 76807-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 6 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7010090-29.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: UEVERTON BANHON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017

RÉU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 15/03/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007960-37.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE RONDONIENSE DE TOPOGRAFIA LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575

Valor da causa: R\$56.708,07

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Cível, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 21188374 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo o prazo da suspensão, fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito.

Não havendo manifestação do exequente ou não localizado bens penhoráveis do executado, archive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007960-37.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE RONDONIENSE DE TOPOGRAFIA LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575

Valor da causa: R\$56.708,07

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Cível, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 21188374 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo o prazo da suspensão, fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito.

Não havendo manifestação do exequente ou não localizado bens penhoráveis do executado, archive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0012470-52.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Lubrifil Lubrificante Ltda CNPJ nº

DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA  
OAB nº RO2905

EXECUTADO: I. R. SILVEIRA - ME CNPJ nº 15.017.801/0001-37

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.962,91

Distribuição: 28/07/2017

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7010660-83.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº  
04.902.979/0001-44

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: MILTO ALVES CPF nº 090.749.702-06, ISAQUE

DANTAS CPF nº 220.597.332-00

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$42.406,28

Distribuição: 29/02/2016

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7010761-86.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO  
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA

LASPRO OAB nº SP98628

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$265.625,77

Distribuição: 21/03/2017

DESPACHO

O requerente por meio da petição ID n. 20087251 requereu a suspensão do feito por 30 (dias) em razão da retomada do pagamento do empréstimo através de desconto em folha da requerida.

Defiro o pedido formulado pelo autor e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo da suspensão, fica intimada a parte auotra para, em 10 (dez) dias, requerer o que

entender de direito para o regular processamento do feito, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, volte-me os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7042321-46.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MENACHO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

OAB nº RO6985

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº  
GO29320

Valor da causa: R\$10.183,64

Distribuição: 25/09/2017

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7021710-43.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

EXEQUENTE: JEFFERSON DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA  
SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA  
OAB nº RO1501

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 17/12/2015

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a decisão, do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=000429177FC2594724CF3A9DE13D881C938AC50812463040>), acerca do pagamento dos créditos nos autos de recuperação judicial da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005614-45.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMI SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026336-03.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

EXECUTADO: ALDENIR FERREIRA MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

Valor da causa: R\$21.102,00

## DESPACHO

A parte executada indicou bens à penhora com a finalidade de garantir o pagamento da dívida até a apreciação dos embargos à execução, conforme ID n. 21256196. A exequente, por sua vez, não aceitou os bens sob alegação de não obedecerem a gradação legal, pugnando pela penhora on-line via bancejud mediante recolhimento das custas posterior ao seu deferimento, ID n. 21389353.

Pois bem.

Sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, não é necessária a garantia do juízo para apresentação de defesa em sede de execução.

Ademais, o § 2 do art. 829 e art. 847 do diploma citado dispõe que em caso de penhora, o executado poderá indicar bens e ser aceitos pelo juiz ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que demonstrada que a constrição é menos onerosa e não ensejará prejuízo ao exequente, o que não é o caso. Lado outro, a recusa do exequente sob a justificativa apresentada também não prospera.

Considerando que não houve penhora e que a indicação de bens não obedeceu o diploma processual, bem como a parte exequente não concordou, indefiro o pedido da parte executada.

Com relação ao pedido da exequente, em atendimento ao art. 17 da Lei nº 3.896/16, para o seu deferimento, faz-se necessário prévio recolhimento do valor da diligência pleiteada. Portanto, comprove o recolhimento das custas no valor de R\$ 15,90 (quinze

reais e noventa centavos) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7059907-33.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARFEQUE COMÉRCIO LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO CNPJ nº 88.332.580/0060-15

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR OAB nº RO7816, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

Valor da causa: R\$67.554,76

Distribuição: 23/11/2016

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7015638-35.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ROMUALDO SOUZA DE LIMA CPF nº 569.167.792-68

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529

RÉUS: GERALDO ALVES DE FREITAS CPF nº 730.216.446-00, REGIS CRISTIANO LEITE CPF nº 704.557.851-20, RONALDO DE FIGUEIREDO CPF nº 040.446.476-90, SONIA HELEODORO CPF nº 717.002.188-91, LUIZ FERNANDO CORREA DA SILVA CPF nº 012.214.376-07, PAG BEM SEGURO EIRELI - ME CNPJ nº 22.338.731/0001-84, INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI CNPJ nº 22.901.175/0001-02, MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA CNPJ nº 19.022.531/0001-03

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$29.596,97

Distribuição: 20/04/2018

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, devendo, providenciar, em atenção ao § 2º do art. 240 do CPC, a citação dos requeridos, INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI, CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL PAG BEM EIRELI, LUIZ FERNANDO CORREIA DA SILVA, SONIA HELEODORO, RONALDO DE FIGUEIREDO, REGIS CRISTIANO LEITE e GERALDO ALVES DE FREITAS, haja vista os AR/MP retornarem negativos conforme ID's n. 19587649, 19587742, 19588979, 19589094, 19589790 e 19664226, ou requerer o que

entender de direito, sob pena de extinção do feito com relação aos demandados mencionados.

Consigno que, requerido qualquer diligência dos artigos 17 e 19 da Lei nº 3.896/16 e da Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá, a parte autora, recolher previamente o valor da diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0006806-40.2015.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO COSMO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

RÉU: OI MOVEL

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

R\$5.000,00

05/04/2017

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquite-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquite-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7011516-13.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: EDGAR BALBINO FLORES CPF nº 113.444.232-72

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

RÉU: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO CPF nº 024.832.112-91

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$9.788,44

Distribuição: 23/03/2017

DESPACHO

A parte autora, na petição ID n. 21911989, pugna pela suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de tentativa de autocomposição. No entanto, indefiro o pedido, haja vista desde o pedido já se passaram mais de 60 (sessenta) dias sem o autor se manifestar. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000786-40.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO PINTO MARTINS OAB nº CE31084, DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044

EXECUTADOS: FERNANDO SANT ANA, TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$196.819,70

DESPACHO

Depreende-se da petição ID n. 15426993 que a parte exequente busca o cumprimento de sentença do acordo homologado no ID n. 13021689. Todavia, deixou de observar os incisos do art. 524 do Código de Processo Civil. Assim, em 15 (quinze) dias, emende-se a inicial, o exequente, para observar o dispositivo indicado, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7024926-75.2016.8.22.0001

AUTOR: PAULICEIA GODINHO SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

R\$5.000,00

12/05/2016

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquite-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquite-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7047666-90.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: GERONIMO LOPES JUNIOR CPF nº 325.950.422-20

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

RÉU: KSB LOCACAO DE MAQUINAS E IMOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 08.217.919/0001-43

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$76.408,90

Distribuição: 15/02/2018

DESPACHO

Intimada a parte autora a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, a mesma, na petição ID n. 21004474, informa que em petição anterior indicou endereço para citação da parte requerida, o telefone do requerente para que o oficial entrasse em contato no

ato da diligência, haja vista a tentativa do demandado em se furtar da citação, aduzindo que o pedido não fora apreciado. Assi, pugna pelo desentranhamento do mandado, porém deixou de recolher as custas.

Pois bem.

O mandado fora devidamente realizado no endereço indicado pela parte autora, todavia deixou restou prejudicado em virtude da não localização no número indicado pelo autor, conforme ID n. 20776214. Apesar do pedido formulado pela parte, não há óbice, quando distribuído o mandado, ao patrono da parte autora em entrar em contato com a central de mandados cível para identificação do oficial de justiça para tentar auxiliá-lo.

Ademais, em nenhuma das duas certificações dos oficiais de justiça ficou consignada a suspeita de ocultação, pelo contrário, as diligências restaram prejudicadas em razão da não localização do número do imóvel.

Portanto, considerando o pedido de desentranhamento do mandado a ser cumprido no endereço já indicado, deverá a parte autora, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da diligência a ser renovada (expedição de mandado de citação) conforme dispõe o art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 e Resolução n 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de extinção do feito.

Não havendo cumprimento da determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado recolhimento das custas, desentranhe-se mandado a ser cumprido no endereço indicado na petição ID n. 19850546, bem como deverá o meirinho entrar em contato com a parte autora, para auxiliá-lo no ato, por meio do telefone indicado na petição mencionada.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010506-31.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

RÉU: GLEICIANE DE SOUZA AQUINO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$4.513,32

#### DESPACHO

A parte autora, por meio da petição ID n. 21031131, requereu a pesquisa para fins de localização do endereço da parte requerida através do sistema bacenjud, todavia deixou de comprovar recolhimento das custas, sob a justificativa de o fazer após o deferimento do pedido.

Com relação ao pedido, para o seu deferimento, deverá ser instruído previamente com comprovante do pagamento da diligência pleiteada nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Nesse sentido, recolha a parte autora o valor da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0018966-68.2013.8.22.0001

AUTOR: GENI RUIZ GONCALES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013

RÉU: J P IMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

R\$10.500,00

01/09/2018

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquite-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquite-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7019236-94.2018.8.22.0001

AUTOR: LUMAR LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA OAB nº RO3037, VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529

RÉU: PET LEO MAIS COMERCIO E SERVICOS DE ANIMAIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$14.919,80

Distribuição: 15/05/2018

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou queira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho , 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003448-09.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ OAB nº RO309B, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: MANUEL BOSCO ALMEIDA BISPO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$6.156,47

## DESPACHO

Central, cumpra os seguintes:

I - expeça alvará judicial, em favor do exequente e/ou seus advogados, para levantamento ou transferência dos valores devidamente corrigidos, depositados na contra judicial (284/040/01660428-3);

II - expeça ofício ao órgão empregador do executado para providenciar transferência dos valores para a conta bancária indicada na petição ID n. 20803798 nos termos do ofício constante no ID n. 14178780 - p. 60;

III - intime a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito, informando o valor do saldo remanescente, haja vista até o momento não foi cumprida a determinação do despacho ID n. 19138833.

Após, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7025526-33.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCA DAIANE CARDOSO DOS SANTOS  
CPF nº 008.511.212-76

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA  
CNPJ nº 04.608.436/0001-19

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099

Valor da causa: R\$11.404,46

Distribuição: 01/12/2015

## DESPACHO

Considerando o recebimento do incidente de descon sideração da personalidade autuado sob o n. 7033887-34.2018.8.22.0001, aguarde-se a decisão final.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7053526-09.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADOS: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, NILTON DE SOUZA VAZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$105.092,15

## DESPACHO

A parte exequente, por meio da petição ID n. 20993986, requereu pesquisa para fins de localização do endereço da parte executada por meio dos sistemas Renajud, Bacenjud, Infojud e Siel, todavia deixou de comprovar o recolhimento das diligências, inclusive, pugnando que, após o deferimento do pedido, seja concedido prazo para a citada comprovação.

Pois bem.

Consigno que, este Juízo não tem acesso ao sistema Siel, logo não há possibilidade da realização da diligência. Com relação aos demais pedidos, para o seu deferimento, deverão ser instruídos previamente com os comprovantes do pagamento de cada diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de

Custas Judiciais). Diante disso, recolha a parte exequente o valor da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003218-93.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIA DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Valor da causa: R\$500,00

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte executada no ID n. 21416701.

Seguem anexos extratos da contas judiciais vinculadas a este processo.

Consigno que não há saldo remanescente a ser transferido, bem como as contas foram devidamente encerradas.

Arquive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7032166-81.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: JOSE ADONAY ROCA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$15.418,16

Distribuição: 24/07/2017

## DESPACHO

Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$ 20.181,61 - ID n. 21745391 - p. 2), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.



Intime-se.

Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

RÉU: JOSE ADONAY ROCA, AVENIDA RIO MADEIRA 4576, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022488-42.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: JESUITA SOUZA ALENCAR MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.667,90

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca do transacionante (DIOMEDES ARAUJO MACHADO) constante no termo de transação extrajudicial (ID n. 21439265), considerando que o mesmo não é parte nesta ação e tampouco consta o nome indicado em qualquer documento. Logo, não há justificativa para homologação do citado acordo, pois não ficou demonstrada a existência de relação jurídica com a exequente e, sequer, está presente a hipótese de assunção de dívida nos termos do Código Civil.

Lado outro, percebe-se que a executada não assinou o termo, o que mais uma vez leva a impossibilidade de homologação ante a irregularidade formal do documento. Assim, no mesmo prazo deverá juntar acordo constando a assinatura da executada.

Por fim, no mesmo prazo, informe se o acordo fora cumprido, haja vista que a data constante no mesmo é de 10/01/2018, logo já houve tempo hábil para o seu cumprimento.

Cumpra-se, sob pena de não homologação do acordo.

Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7006528-46.2017.8.22.0001

AUTOR: HILDA BRASIL DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: K & M JOIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095

R\$10.000,00

21/02/2017

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0196887-87.2008.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CREUZA BATISTA DA SILVA CPF nº 114.018.262-53

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943

EXECUTADOS: ALIPIO WARLLENSON DOS SANTOS MEIRA CPF nº 661.311.037-04, TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA CNPJ nº 42.290.817/0004-34

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB nº RO288

Valor da causa: R\$111.049,01

Distribuição: 29/01/2018

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7011277-77.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23436274.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052458-87.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ELIJANE WOSNIAK

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966

Valor da causa: R\$250.000,00

DESPACHO

Considerando que os autos vieram da Justiça Federal em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da União e da ANEEL, no qual houve o declínio de competência (ID n.

15095227 - p. 3), bem como a informação de interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região contra essa decisão, suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, informar e comprovar acerca do andamento processual do agravo de instrumento n. 0024176-19.2016.4.01.0000 que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7044107-62.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA CNPJ nº 03.983.300/0007-11

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

EXECUTADO: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 02.563.852/0001-12

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$33.865,99

Distribuição: 26/08/2016

#### DESPACHO

A parte exequente, na petição ID n. 21609494, informa que na certidão do oficial de justiça, o mesmo deixou de proceder com a penhora em razão da representante legal (Elaíde Zimmermann) comunicar que a executada não funciona há mais de 02 (dois) anos e que no local da citação funciona a Gerencial Serviços Contábeis, Jurídicos e Empresariais Ltda, dos quais os sócios desta (Elaíde Zimmermann e Vilmar Harri Zimmermann) são os mesmos da executada.

A demandante aduz que fora criada empresa interposta (Zimmermann Materiais de Construção) com o mesmo ramo, funcionando no mesmo local e tendo como um de seus sócios (Vilmar Harri Zimmermann), formando um grupo econômico familiar. Além disso, alega que a citada no parágrafo anterior também funciona no mesmo local das demais. Em razão disso, pugna pela expedição de mandado de verificação e penhora a ser cumprido na pessoa jurídica (Zimmermann Materiais de Construção). Juntou documentos nos ID's n. 21609500 e 21609508.

Verificando os documentos juntados pela parte exequente, existe lógica nas suas argumentações, porém não tem fundamentação jurídica. Segundo o ID n. 21609509 - p.1, a Zimmermann Materiais de Construção que tem por sócios (Hugo Zimmermann e Vilma Zimmermann) conta com a participação da Z3 Construção e Transportes Ltda e Gerencial Serviços Contábeis e no ID n. 21609500 - p. 1, a Z3 Construção e Transportes Ltda que tem por sócios (Elaíde Zimmermann e Vilmar Zimmermann) tem a participação da Zimmermann Materiais, no qual ambas estão localizadas no mesmo endereço.

Ocorre que a pretensão da parte exequente não pode ser levada a efeito, pois as sociedades empresárias indicadas são pessoas jurídicas distintas e com personalidades jurídicas próprias. Logo, os bens da Zimmermann Materiais de Construção e da Gerencial Serviços Contábeis não podem responder pelos resultados das atividades da Z3 Construção e Transportes, sem se falar que aquelas sociedades empresárias não fazem parte da relação jurídica processual neste processo e tampouco com o direito material pleiteado.

Assim, caso entenda a exequente que a executada constituiu outras sociedades empresárias com a finalidade de se furtar de suas obrigações, deverá buscar outras medidas adequadas para resolver sua crise satisfativa, como, por exemplo, a desconsideração

da personalidade jurídica, desde que presentes os requisitos materiais.

Portanto, indefiro a expedição de mandado de penhora na forma pleiteada.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044802-45.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ACACIO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 27/02/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046280-25.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432, JOYCE LAZARO LIMA - RO7648

EXECUTADO: MACIEL TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7035746-85.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: NEWTON JOSE PASSARI JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$2.886,72

Despacho

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado nos termos do parágrafo único do art. 798 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Transcorrido prazo sem apresentação do documento, o processo deverá vir concluso para extinção.

Apresentado o demonstrativo do débito, cumpra-se o despacho a seguir:

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

EXECUTADO: NEWTON JOSE PASSARI JUNIOR, AVENIDA GUAPORÉ 1962, APARTAMENTO 102 VERONA LAGOA - 76812-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de novembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7038696-67.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

RÉU: PAULO ILDO DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/03/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7048781-15.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551

EXECUTADO: DIEGO COSTA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$9.989,09

Distribuição: 04/12/2018

DESPACHO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a decisão abaixo.

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO COSTA PEREIRA CPF nº 013.089.682-99, RUA FRUTAL 4855 FLORESTA - 76806-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7041546-94.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELLA CHRISTINA SOUSA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL  
 Data: 15/03/2019 Hora: 17:00  
 Ficam as partes devidamente intimadas.  
 PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041258-49.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBSON GUIMARAES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUFINO LIMA PEREIRA - RO0005996

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/02/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041196-09.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

RÉU: LUIZ CARLOS LOBATO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/03/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7041186-62.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CRISTIANO DE MELO CUNHA, HUGO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB RO0004875 e JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - OAB MG115235

Valor da causa: R\$195.795,17

Distribuição: 11/10/2018

DESPACHO

Nos termos dos artigos 520 e 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Proceda a CPE ao cadastramento do advogado da parte executada, conforme disposto na procuração apresentada no ID n. 22160722.

Após, intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, RUA GRÃO PARÁ 466 FUNCIONÁRIOS - 30150-341 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVESTHEODORO DE FARIA SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23328019

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 14:35:54  
 1811301446060000000021822052

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7048923-19.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

RÉU: F.CARVALHO DE MELO - ME

Valor da causa: R\$18.398,22

Distribuição: 04/12/2018

DESPACHO

Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).

Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no

prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: F. CARVALHO DE MELO - ME, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6710, - DE 6160 A 6804 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7040964-94.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SORAYA ALESSA NUCINI ARTUSO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 27/02/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7041374-55.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIO CAMPOS FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 01/03/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7040997-84.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: R. B. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/03/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7029251-59.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA PIRES SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON

BASTOS RODRIGUES - RO8283

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e

outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) RÉU: SANDRA LATORRE - SP163095

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requeridas intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelo autor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7041134-66.2018.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ANTONIO RENATO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO FERNANDO DE

OLIVEIRA SANTOS - RO2399

REQUERIDO: POSSEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 26/02/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041706-22.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: WANDERLEY ALVES

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/03/2019 Hora: 17:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7033887-34.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCA DAIANE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

RÉUS: OMAR MIGUEL DA CUNHA, MARIO CALIXTO FILHO, EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$11.404,46

Distribuição: 23/08/2018

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Emende-se a inicial, para em 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa, pena de indeferimento.

Caso não seja cumprida a determinação acima, tornem conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o despacho a seguir:

Recebo o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA CNPJ nº 04.608.436/0001-19 e, na forma do §3º do art. 134 do CPC, determino a suspensão da ação de execução de título extrajudicial ( n. 7025526-33.2015.8.22.0001). Anote-se nos autos do processo principal (§1º do art. 134 do CPC).

Citem-se e intemem-se os sócios indicados na petição inicial, com as advertências dos art. 336 e 344 do CPC, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a produção das provas que entenderem cabíveis (art. 135 do CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COM CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO:

PARTE REQUERIDA:

OMAR MIGUEL DA CUNHA CPF nº 087.474.746-53, RUA DUQUE DE CAXIAS 1523, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIO CALIXTO FILHO CPF nº 005.734.932-00, RUA MÉXICO 01, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0015810-09.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:AI & C Serviços Educacionais Ltda Epp

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

Requerido:Tayanna Mapurunga de Siqueira Linhares

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0010494-10.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), Ariosmar Neris (SP 232.751)

Executado:Eugenildo Leal de Almeida

Advogado:João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926), Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

**8ª VARA CÍVEL**

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUIZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0024984-42.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Zarda Moreira Bezerra

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco GE filiado ao Banco Cifra S.A.

Advogado: André Gonçalves de Arruda (OAB/SP 200777), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 8271)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0011712-10.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Evandira Sousa Vieira, Vilzimar Joviniano Freire, Walter Luiz de Oliveira Braga, Ilnildes Joviniano Braga Freire

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029494-71.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA FERNANDA SENA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043704-25.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: CLEITON ADRIANO MARTINS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 27/02/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7037347-29.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WAGNER CUNHA PEDRAZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.627,89

Distribuição: 15/09/2018

DESPACHO

Proceda CPE o cadastro dos advogados da parte demandada, após intime-os para cumprirem o DESPACHO abaixo.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$ - ID n. ), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando



para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043414-10.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: B. F. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

REQUERIDO: M. D. G. B. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### INTIMAÇÃO

Certifico que procedi a correção do valor da ação no processo, bem como nos sistema de custas.

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher as custas iniciais complementares.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043702-55.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUANA DA CRUZ SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU:

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 18/03/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7048151-56.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FILHO BENTES 01048845257

R\$5.307,35

Distribuição: 28/11/2018

#### DESPACHO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei

Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

DISTRIBUIDORA FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra CARLOS HENRIQUE FILHO BENTES, ambos qualificados no processo, alegando que é credor do executado na quantia de R\$ 5.138,83 referente aos cheques números 15 a 19, emitidos em 18/07/18 com pagamento para os meses de agosto, setembro e outubro, todos do banco Santander, conta corrente n. 02541-5 e agência 0674, pretendendo o bloqueio liminar de R\$ 5.307,35 em contas bancárias do executado requerida via sistema Bancenjud. Segundo a parte exequente, nunca recebeu o pagamento, sendo que os cheques foram devolvidos pelos motivos 11 e 12. Postulou o bloqueio de valores via Bacenjud e consulta/bloqueio ao Renajud. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente.

De início, verifico que o pedido do autor tem natureza antecipada, nos termos do art. 303 do CPC, na medida em que ele fundamentou seu pedido no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não verifico presente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que os bloqueios (penhoras) são condutas posteriores a serem adotadas após o escoamento do prazo sem o pagamento voluntário nos termos do § 1º do art. 827 do CPC, o que ainda não ocorreu neste processo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência para bloqueio de valores via sistema Bacenjud e consulta/bloqueio no sistema Renajud.

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FILHO BENTES 01048845257, RUA GERALDO SIQUEIRA 4037, AGRODOG II CIDADE NOVA - 76810-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7048553-40.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: CLEMERSON CLEITON QUADROS DA SILVA

Valor da causa: R\$6.443,81

Distribuição: 30/11/2018

## DECISÃO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ajuizou ação de busca e apreensão contra CLEMERSON CLEITON QUADROS DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CF 160 TITAN EX, ano/modelo 2017/2018, cor azul, chassi 9CKC2210JR007179, placa NEF 6993 e renavam 01131217834.

Alega a parte autora que, em 29/09/2017, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 72 parcelas de R\$ 305,60. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 18/06/2018. Informou que o débito atual monta em R\$ 6.443,81. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca HONDA, modelo CF 160 TITAN EX, ano/modelo 2017/2018, cor azul, chassi 9CKC2210JR007179, placa NEF 6993 e renavam 01131217834.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REQUERIDO: CLEMERSON CLEITON QUADROS DA SILVA, RUA KARINA 8600 MARINGÁ - 76825-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7048435-64.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086

RÉU: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO

Valor da causa: R\$18.090,98

Distribuição: 30/11/2018

## DECISÃO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora, em 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca General MO, Modelo Prisma Joy, Fab/Mod 2007, cor preta, total flex,(GAS/ALCOOL), chassi 9BGRJ69808G104277 e placa NDH5933. Alega a parte autora que, em 06/04/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 36 parcelas de R\$ 485,69. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 11/10/2018.

Informou que o débito atual monta em R\$ 18.090,98. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Marca General MO, Modelo Prisma Joy, Fab/Mod 2007, cor preta, total flex,(GAS/ALCOOL), chassi 9BGRJ69808G104277 e placa NDH5933.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO CPF nº 845.533.752-49, AVENIDA AMAZONAS 9996, - DE 9679/9680 A 10118/10119 JARDIM SANTANA - 76828-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7048200-97.2018.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: HEXA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA OAB nº RO9267

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

R\$9.010,48

Distribuição: 28/11/2018

## DESPACHO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora, em 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas iniciais de 1% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

HEXA FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS ajuizou ação declaratória contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo nulidade de perícia realizada no relógio medidor de sua unidade consumidora e declaração de inexistência de débito. Aduziu que, em 07/08/2017, a empresa requerida realizou inspeção na unidade consumidora da autora (UC n. 1127927-3) e constatou irregularidades no respectivo medidor sob o argumento de anormalidades na apuração de consumo entre os meses 05/2017 e 07/2017. Relatou que, após mencionada inspeção, recebeu fatura de energia elétrica no importe de R\$ 9.010,48 relativa a “diferença de faturamento horosazonal”. Sustentou que a perícia realizada no relógio medidor, além de inconclusiva, foi unilateralmente produzida pela empresa requerida e, portanto, não concorda com os valores cobrados, por não refletirem o consumo de energia do seu estabelecimento. Informou que apresentou recurso administrativo contra a cobrança relativa à recuperação de consumo, o qual foi indeferido pela concessionária de energia elétrica e, em consequência, foi emitida fatura com vencimento para 17/08/2018 no valor do débito discutido. Mencionou que a suspensão do fornecimento de energia elétrica em tal unidade consumidora pode provocar inúmeros danos a ela. Formulou pedido de tutela de urgência. Apresentou documentos. Passo à análise do pedido de urgência.

A tutela de urgência possui fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da alegação de inexistência do débito, sustentada pela parte autora, o qual é decorrente de inspeção unilateral realizada pela empresa requerida, que considerou a existência de fraude no relógio medidor da unidade consumidora da parte autora, sem permitir a participação desta nos trabalhos de perícia realizados.

Somando-se a isso, o perigo de dano encontra-se evidente, no caso em apreço, ante a espécie de atividade realizada pela autora, que necessita essencialmente da energia elétrica, de modo que a interrupção do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento comercial, ainda que por curto período, pode causar danos irreversíveis à autora.

Nesse sentido, existindo dúvida razoável quanto o débito cobrado, bem como a possibilidade de ocorrência de eventuais danos à parte autora, não é razoável que seja ela impelida de proceder ao respectivo pagamento antes de exaurida à discussão acerca exigibilidade do referido débito, de modo que a concessão da tutela de urgência antecipada para que a requerida seja impedida de interromper o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da parte autora é medida que se impõe.

Assim, ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na sede da parte autora (Av. Calama, n. 6966, bairro Igarapé, Porto Velho/RO, CEP 76.824-772 – UC n. 1127927-3), até ulterior DECISÃO do juízo, em razão do débito cobrado na fatura com vencimento em 05/05/2018, no valor de R\$ 41.646,30 (ID n. 18453294), sob pena de multa diária no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) até o limite de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044317-45.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

RÉU: SONIA MARIA CUNHA

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Certifico que procedi a alteração do valor da ação no processo, bem como no sistema de custas TJRO.

Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7046117-11.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ OAB nº AL6047

RÉU: MARCIO BRANDAO DE ALBUQUERQUE

Valor da causa: R\$51.757,71

Distribuição: 14/11/2018

## DECISÃO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: MARCIO BRANDAO DE ALBUQUERQUE, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo modelo Kicks SV limited, marca Nissa, chassi 3N8CP5HD0HL492366, ano 2016, cor branca, placa NDH0452 e renavam 001122146598. Alega a parte autora que, em 37, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em parcelas de R\$ 1.393,40. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 23/02/2018. Informou que o débito atual monta em R\$ 51.757,71. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo modelo Kicks SV limited, marca Nissa, chassi 3N8CP5HD0HL492366, ano 2016, cor branca, placa NDH0452 e renavam 001122146598.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: MARCIO BRANDAO DE ALBUQUERQUE CPF nº 572.232.462-00, AVENIDA CARLOS GOMES 999, PRIMEIRO ANDAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7047457-87.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266

RÉU: MARILZA CANDIDA FAUTINO

Valor da causa: R\$62.713,53

Distribuição: 23/11/2018

## DECISÃO

Indefiro o segredo de justiça

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra MARILZA CANDIDA FAUTINO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca fiat, modelo strada working ano 2010, cor vermelha, placa NBR8040, renavam 253211611 e chassi 9BD27804MB7299225. Alega a parte autora que, em 13/10/2010, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R\$ 876,87. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 13/08/2012. Informou que o débito atual monta em R\$ 62.713,53. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca fiat, modelo strada working ano 2010, cor vermelha, placa NBR8040, renavam 253211611 e chassi 9BD27804MB7299225.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: MARILZA CANDIDA FAUTINO, RUA CLARA NUNES, 6724, APONIÃ, CEP 76.824-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7046873-20.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI

JUNIOR OAB nº AC45445

RÉU: JOSE ALVES DE SOUZA

Valor da causa: R\$51.005,06

Distribuição: 20/11/2018

## DECISÃO

Indefiro o sigilo do processo ante ausência de fundamento legal.

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra JOSE ALVES DE SOUZA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo HB 20 CONFORTPLUS 1, ano fabricação 2018, cor preta, chassi 9BHBG51CAKP923174, placa OHO6534 e renavam 01158229388. Alega a parte autora que, em 11/07/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R\$ 1.369,45. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 11/09/2018. Informou que o débito atual monta em R\$ 51.005,06. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em morada parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Hyundai, modelo HB 20 CONFORTPLUS 1, ano fabricação 2018, cor preta, chassi 9BHBG51CAKP923174, placa OHO6534 e renavam 01158229388.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: JOSE ALVES DE SOUZA, AVENIDA AMAZONAS, 8040, TIRADENTES - CEP 76824-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046757-14.2018.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: MARIA DEUSERITA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL SOARES DE LIMA OAB nº RO7628, BRUNA ALVES SOUZA OAB nº RO6107

RÉUS: MÓVEIS ROMERA LTDA, ANUNCIATA LUZIA MENEGON ROMERA, WTZBRASILEMPREENDIMENTOSEPARTICIPAÇÕES - EIRELI, WALTER NICOLAU FILHO e INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTADOS MR LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$184.126,13

## DESPACHO

Trata-se de ação de despejo com pedido liminar combinado com cobrança de aluguéis movido por MARIA DEUSERITA ALVES DE OLIVEIRA em face de MÓVEIS ROMERA LTDA, ANUNCIATA LUZIA MENEGON ROMERA, WTZ BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI, WALTER NICOLAU FILHO e INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS MR LTDA, todos qualificados. A parte requerente alega ser proprietária e locadora de imóvel comercial e que firmou com a primeira requerida, sendo a segunda fiadora, contrato escrito de locação com vigência entre 01/07/2012 e 30/06/2017 com vencimento do pagamento no dia 05 (cinco) de cada mês, no valor mensal atualizado de R\$ 8.557,49 (oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Sustenta que desde de janeiro/2017 a locatária vem efetuado o pagamento dos aluguéis com reiterados atrasos, inclusive, não pagou os com vencimento em 05/07/2018, 05/08/2018, 05/09/2018, 05/10/2018 e 05/11/2018. Informa que até o presente momento, as partes não chegaram a um acordo quanto a renovação do contrato de aluguel. Justifica o polo passivo sob alegação de que a primeira requerida alterou seu contrato social, passando a ser proprietária da terceira requerida, que é de propriedade da quinta requerida, tendo por proprietário o quarto requerido. Diante disso, pleiteia a rescisão contratual para uso próprio, o despejo da locatária em 15 (quinze) dias, a cobrança dos aluguéis atrasados no valor atualizado em R\$ 81.436,25 (oitenta e mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), concessão de gratuidade judiciária, condenação custas e honorários, dando à causa o valor de R\$ 184.126,13 (cento e oitenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e treze centavos). Depreende-se dos fatos apresentados que o objeto do contrato é de locação não residencial nos termos do art. 55 da Lei n. 8.245/91, não havendo informação acerca da renovação do contrato de acordo com o art. 51 da citada lei. Aliás, a renovação se deu com fundamento no parágrafo único do art. 56, ou seja, a locatária permaneceu no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, que já soma mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses desde o termo final do contrato, passando-se a aplicar as regras do contrato de locação por prazo indeterminado.

Portanto, no presente feito, é cabível a concessão de liminar para despejo com fundamento no inciso IX do § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/91, devendo a parte autora, prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel, o que não foi demonstrado neste processo.

Lado outro, a parte requerente pede rescisão contratual para uso próprio, no entanto deixa de expressá-la nos pedidos.

Com relação a gratuidade judiciária, alegar ser assistente administrativo juntado holerite no ID n. 23016339, porém, é locadora do imóvel objeto deste auto.

Pois bem.

Depreende-se que o presente feito necessita de emenda. Em razão disso, determino emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que a parte autora, em 15 (quinze) dias, proceda com os seguintes:

I - esclareça se a rescisão do contrato decorre do atraso do pagamento dos aluguéis ou para uso próprio, haja vista que nos termos da lei de locações a locatária poderá evitar a rescisão em razão do débito ;

II - caso a rescisão enseja também para uso próprio, inclua-o no pedido;

III - comprove recolhimento da caução no valor equivalente a três meses de aluguel para fins de concessão da liminar, sob pena de indeferimento;

IV - comprove a insuficiência de recursos para fins de concessão da gratuidade judiciária, devendo, juntar comprovantes de rendimentos (declaração de imposto de renda), de despesas e demais documentos que achar pertinente, ou, no mesmo prazo recolha custas iniciais de 1% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou ainda, diferimento nos termos do art. 34 da lei citada;

V - retifique a polo passivo para retirar WTZ BRASIL EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS e WALTER NICOLAU FILHO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7048130-80.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
OAB nº AC4778

RÉU: MARCIO CRISPINIANO DE MENDONCA

Valor da causa: R\$35.669,59

Distribuição: 28/11/2018

#### DECISÃO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

AUTOR: BANCO ITAÚ ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: MARCIO CRISPINIANO DE MENDONCA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo celta 10, ano 2012/2013, placa OHV2039 e chassi 9BGRP48F0DG169002. Alega a parte autora que, em 10/01/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R\$ 633,74. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 15/06/2018. Informou que o débito atual monta em R\$ 35.669,59. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca GM, modelo celta 10, ano 2012/2013, placa OHV2039 e chassi 9BGRP48F0DG169002.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

**CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.**

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: MARCIO CRISPINIANO DE MENDONCA  
CPF nº 929.776.002-30, RUA OLAVO BILAC 1479, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7049113-79.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELITA OJOPI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 26/02/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047243-96.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS  
OAB nº RO5199

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$8.000,00

DESPACHO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora, em 15 (quinze) dias, proceda os seguintes:

I - retifique o valor da causa em observância ao inciso VI do art. 292 do CPC, para incluir na soma o pedido de declaração de inexistência de débitos (R\$ 148,29);

II - comprove a insuficiência de recursos para fins de concessão de gratuidade judiciária, devendo, juntar comprovantes de renda (contracheques/holerite, declaração de imposto de renda, rpv, etc.), de despesas e demais documentos que achar pertinente, ou, no mesmo prazo, recolha as custas iniciais de 1% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7039323-71.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ACIRENE ALICE SANTOS SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO OAB nº BA40516, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911

Valor da causa: R\$21.583,78

Distribuição: 01/10/2018

DESPACHO

Proceda CPE com o cadastramento dos advogados da parte executada, com documento de ID n. 21898442.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$21.583,78 - ID n. 21898370), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Se necessário, CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 3 JARDIM PAULISTANO - 01452-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045549-92.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARCIO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$18.000,00

DESPACHO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária sob o argumento de não ter condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, todavia deixou de comprovar a sua insuficiência de recursos. Ademais, na petição inicial, o autor se qualificou como vendedor. Assim, não basta a mera alegação para a concessão do benefício, podendo o Juízo nos termos do § 8º do art. 98 do Código de Processo Civil determinar a comprovação do preenchimento dos requisitos. Além do mais, depreende-se do processo que o valor aplicado à causa não condiz com os pedidos formulados e os documentos probatórios não são suficientes.

Diante disso, determino emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora, em 15 (quinze) dias, cumpra os seguintes:

I - corrija o valor da causa para incluir a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 1.864,72 em atenção ao inciso VI do art. 292 do CPC;

II - demonstre a sua insuficiência de recursos mediante apresentação de comprovante de rendimentos (holerites/contracheques, declaração de imposto de renda, RPV, etc), gastos e demais documentos que achar pertinente, ou, no mesmo prazo, comprove recolhimento das custas iniciais de 1% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16;

III - junte aos autos as faturas de cartão de crédito e seus comprovantes de pagamento referente aos meses de agosto e setembro de 2018.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048131-65.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: GILBERTO PASSOS DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: JOSÉ VIEIRA - VENDEDOR DE CARROS, RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$53.625,09

DESPACHO

Determino emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que a parte autora, em 15 (quinze) dias, proceda com os seguintes:

I - traga aos autos, comprovantes de pagamento dos valores (R\$ 1.635,09) pleiteados a título de reparação material;

II - comprove insuficiência de recursos, devendo, juntar comprovante de rendimentos (contracheques, declaração de imposto de renda, recibos de pequeno valor, etc.) de despesas e demais documentos que achar pertinente, ou, no mesmo prazo, recolha custas iniciais de 1% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7044939-27.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB

nº AC211648

RÉUS: MARIA MIYUKI YAMAGUCHI MARQUES, PRISCILA

YAMAGUCHI MARQUES, RESTAURANTE ORIENTE LTDA -

EPP

Valor da causa: R\$120.282,31

Distribuição: 08/11/2018

DESPACHO

Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).

Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento de complementação das custas iniciais (R\$ 679,19), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Caso a parte autora não consiga efetuar a retirada da guia via sistema, deverá se dirigir ao cartório distribuidor no Fórum Cível.

Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção.

Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

BANCO DO BRASIL ajuizou ação monitória em face de RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP, PRISCILA YAMAGUCHI MARQUES e MARA MIYUKI YAMAGUCHI MARQUES, todos qualificados, pugnando pela expedição de MANDADO citatório e monitório, e pela concessão de tutela de urgência para fins de expedição de certidão premonitória.

Passo a análise do pedido de urgência.

A expedição de certidão premonitória nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, segundo entendimento jurisprudencial que vem se firmando nos Tribunais, é possível na fase de conhecimento, como em monitória, por exemplo. No entanto, sua aplicação fica submetida a existência dos pressupostos da tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora alega que a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre do contrato firmado entre as partes e da quantia devida pela requerida ao autor e, ainda, da insolvência da requerida e as diversas demandas que vem sofrendo. Aduzindo ser reversível a medida.

Destaque-se que a providência pretendida não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (§3º do art. 300 do CPC), bem como deve ser considerado que, a parte requerida tem o prazo legal nos termos do art. 701 para efetuar o pagamento voluntário, não podendo ter seu patrimônio constrito antes de ter tido oportunidade de pagar, o que ofende o princípio do contraditório. Além do mais, a parte autora não comprovou suas alegações em atenção ao inciso I do art. 373 do CPC, não sendo suficiente meras alegações para o deferimento da tutela pleiteada. Portanto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉUS: MARIA MIYUKI YAMAGUCHI MARQUES, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1512, - DE 1369/1370 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA YAMAGUCHI MARQUES, AVENIDA AMAZONAS 1280, - DE 1142 A 1280 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP, AVENIDA AMAZONAS 1280, - DE 1142 A 1280 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7047859-71.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: M. L. O. D. B.

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB

nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS

OAB nº RO7649, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME R\$3.000,00

Distribuição: 26/11/2018

DESPACHO

Determino emenda a inicial, sob pena de indeferimento, para que a parte autora, em 15 (quinze) dias, comprove a existência de relação jurídica com a parte requerida.

Porto Velho 4 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049031-48.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDA: ALDA APARECIDA DA SILVA CORTES RODRIGUES

Valor da causa: R\$5.679,23

Distribuição: 05/12/2018

DECISÃO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob

pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).  
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo conclusivo para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA ajuizou ação de busca e apreensão contra ALDA APARECIDA DA SILVA CORTES RODRIGUES, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Honda Biz 125, placa NCZ7961, Renavam 01112371101. Alega a parte autora que, em 9/3/17, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 50 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 14/2/18. Informou que o débito atual monta em R\$ 5.679,23. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Honda Biz 125, placa NCZ7961, Renavam 01112371101.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

**CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.**

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e identifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: ALDA APARECIDA DA SILVA CORTES RODRIGUES

Endereço: Avenida Campos Sales, 1362, Areal, em Porto Velho/RO, CEP 76804-358

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7042802-72.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO MORADA S/A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO DOS SANTOS STECKER OAB nº RJ188247E, ANA PAULA DOS SANTOS BENTO OAB nº RJ89493, MARIANA SOUZA DE BARCELLOS OAB nº RJ97750,

EDUARDO SALOMAO NETO OAB nº RJ188131, MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO OAB nº RJ65541

RÉU: JOELMA FREITAS DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$2.400,71

Distribuição: 23/10/2018

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 22417436 – p. 17, Acrux Securitizadora S/A é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda devendo ser excluída da causa a Massa Falida de Banco Morada S/A.

Assim, promova a CPE os atos necessários à substituição processual.

Após, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 3.896/2016, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0015062-74.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOAQUINA FERRAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR OAB nº RO4516

EXECUTADO: ADOLPHO BRUNO LEITE MAGALHAES E RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$15.392,43

Distribuição: 10/08/2017

DESPACHO

Em razão da informação do falecimento da exequente consoante ID n. 19729962, defiro a petição ID n. 19729947 e, conseqüentemente, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para que seja providenciada habilitação dos sucessores. Encerrado o prazo, intime-se os patronos da exequente para em, 5 (cinco) dias, darem andamento no feito e requererem o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024577-65.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738

RÉU: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032031-35.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: VANESSA VERONICA RIBEIRO SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0019752-15.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS OAB nº RO3267

EXECUTADO: CLIDOVAL BARBOSA PEREIRA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$8.290,59

Distribuição: 13/07/2017

## DESPACHO

Considerando a intimação para o exequente comprovar andamento da carta precatória, bem como a manifestação pela dilação de prazo para fins de diligências acerca do ato, pois segundo o autor, em pesquisa no sítio do Tribunal do qual fora distribuído a carta, consta a mensagem "processo baixado ou arquivado), concedo prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente informe este Juízo a respeito do andamento da precatória, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0005863-23.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

REQUERENTE: OCINEIDE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

REQUERIDO: MARCIA DA SILVA; MARCIA APARECIDA DA SILVA ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO OAB nº GO6765, LOUISE RAMIRO DA COSTA OAB nº GO30469

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 15/08/2017

## DESPACHO

Certifique a CPE acerca da tempestividade da contestação.

Depreende-se do DESPACHO ID n. 17757460 que os patronos das partes demandadas não foram devidamente intimados. Para fins de evitar futura arguição de nulidade e em atenção ao princípio da vedação da não surpresa, manifestem-se as requeridas, em 15 (quinze) dias, nos termos do DESPACHO retromencionado.

Com ou sem manifestação, ante o pedido da autora para o julgamento no estado em que se encontra e a inércia das requeridas por produção de provas, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0017945-23.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DE LIMA CHIXARO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311

Valor da causa: R\$8.000,00

12/03/2018

## SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DE LIMA CHIXARO contra EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 069/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. ), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DE LIMA CHIXARO, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535.

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 241,76 e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01664111-1.

OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036398-05.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA OAB nº RO8347

EMBARGADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

R\$2.486,73

Distribuição: 10/09/2018

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte embargante.

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo, determinando sua vinculação ao processo n. 7032363-02.2018.8.22.0001.

Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho 30 de novembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020745-94.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO LEAO BRASIL e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS - RO8232, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0002333-79.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; JANAINA BEZERRA SILVA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

Valor da causa: R\$108.321,93

Distribuição: 24/07/2017

DESPACHO

Na petição ID n. 18946024, o exequente se manifesta pela intimação dos executados, bem como dos seus cônjuges acerca da penhora do bem imóvel.

No ID n. 20346363 consta juntada da comprovação do registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.

Segundo ID n. 11813618 - p. 42, a penhora do imóvel registrado sob a matrícula 21757 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis foi realizada por oficial de justiça no dia 05/04/2016, inclusive, com a avaliação do bem em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), no qual a Sra. Janaina Bezerra fora devidamente intimada. Logo, o prazo para impugnação à penhora começou a contar a partir daquela data, conforme dispõe o § 3º do art. 841 do CPC.

Diante disso, foi determinada a juntada da certidão de inteiro teor e com a junção, por equívoco processual, foi decretada novamente penhora do bem mediante termo nos autos, bem como a intimação do executado e eventuais cônjuges, além do registro em cartório, ID n. 11813618 - p. 69. O termo de penhora foi expedido, ID n. 11813618 - p. 71.

O exequente pediu a retificação do termo para constar o valor atualizado da dívida, ID n. 13871535 - p. 2, que fora deferido ID n. 15041153, sendo expedido novo termo ID n. 18158851. Por fim, pede a intimação dos executados e eventuais cônjuges.

Pois bem.

A primeira penhora é a que prevalece, portanto, o prazo para os executados apresentarem impugnação precluiu.

Com relação ao pedido de intimação de eventuais cônjuges não há que se falar, haja vista conforme a certidão de inteiro teor ID n. 11813618 - p. 66 a 68, o imóvel pertence a pessoa jurídica (B J Projetos e Empreendimentos LTDA), no caso a primeira executada.

Por fim, depreende-se da certidão de inteiro teor que, o imóvel penhorado se encontra com dois registros de indisponibilidade determinados pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho e Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Logo, os atos expropriatórios ficam impedidos de serem iniciados até a resolução da causa que levou à indisponibilidade do bem.

Intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013394-97.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: DELMAR SERGIO HENNERICH FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012354-53.2017.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Títulos de Crédito AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201 RÉU: NORMA BRUNA CARLOS NERY SA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7032107-59.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117 EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046324-44.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288 EXECUTADOS: JOAO PADILHA, EVANDRO PADILHA, RENAN BATISTA SOUSA, CAMIZARIA CONFECOES LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050654-21.2016.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

REQUERIDO: SERGIO MARCELO ARAUJO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo nº: 7000848-46.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: OZEIAS TALLE SANTOS IVO ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7040183-72.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767 EXECUTADOS: ANA LUCIA DA CRUZ PINHEIRO DIAS, FERNANDA ROBERTA PINHEIRO DIAS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019794-66.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: JOSE ROBERTO BARROS ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

RÉU: DANIELE ONIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte autora, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada pelo fato de ter indeferido o pedido de aplicação da multa por quebra de contrato consistente no pagamento de 03 (três) meses de aluguéis, sob o argumento de que não haveria previsão contratual, mas esta penalidade estaria prevista na cláusula sétima do instrumento contratual.

Intimada a se manifestar, a parte requerida não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a sentença verifico que ocorrera não omissão, mas um equívoco ao afastar o pedido, vez que, de fato, há previsão contratual para aplicação da penalidade supra mencionada, o que se verifica na segunda página do contrato de locação juntado sob o ID.18469318.

Por essa razão retifico a sentença para corrigi-la, devendo ser acrescido ao dispositivo do decisum a seguinte alínea: "d) condenar a requerida ao pagamento da multa por quebra de contrato, prevista na cláusula sétima do instrumento, correspondente a 03 (três) prestações de aluguel".

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058281-76.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064486-24.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS PALHETA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014885-49.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DURVAL MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 23434451).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008447-36.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

EXECUTADO: MICAEL RODRIGO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0025623-60.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: MARCELO PEREIRA BRAGA, FRANCISCA SAMPAIO DE SOUZA, JOSE NETO ALVES DOS SANTOS, DENISE MENEZES CARRIL, JOEL FERREIRA LIMA, ROSARIA RABELO FERREIRA, FRANCISCO SANTOS GUIMARAES, ELIZAMA LOPES LACERDA, DAVI VALENTE MIRANDA, HELIO DA COSTA FREITAS ADVOGADOS DOS AU-

TORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983 RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033 D E S P A C H O

Vistos.

À CPE, certifique-se quanto os valores levantados pelo perito destituído.

Proceda-se com a intimação do perito destituído e do perito Nasser via mandado da decisão anterior.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024943-43.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739 EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- indicar bens passíveis de penhora;
- apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043730-57.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046

EXECUTADO: GUEDES & CORREA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007939-90.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047

EXECUTADO: PRISCILA LIMA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031630-36.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACQUELINE FERREIRA COSTA

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Art. 331 NCPC)

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo e nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do trânsito em julgado da sentença referente aos autos supramencionados.

SENTENÇA ID 22666270: "Intimada a requerente a emendar a inicial, esta deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial. Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito. Fica intimada a requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

A presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

PAMELA DEANE SILVA ANDRADE

Tec Jud

Processo nº: 7009083-70.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 RÉUS: NAHUM SALIBA AYRES ELAGE, N. SALIBA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: D E S P A C H O



Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7025186-84.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EVILAZIO CHAVES MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: Tim Celular

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

##### I - Relatório

Evilazio Chaves Maia ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de Tim Celular S.A, ambos com qualificação nos autos, informando que ao tentar realizar compras no comércio local tomou conhecimento de que possuía restrições no cadastro de inadimplentes. Conta que se dirigiu aos órgãos de proteção ao crédito, momento em que foi informado que seu nome estava negativado pela empresa requerida, por dívidas vencidas em 10/10/2017, no valor de R\$ 179,90 e 10/11/2017, no valor de R\$ 198,13. Afirma que desconhece os débitos, eis que é cliente da empresa requerida utilizando apenas os serviços, na modalidade pré-pago. Alega ser ilegal e indevida a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Ressaltou que sofreu constrangimento ao ser impossibilitado de realizar as transações comerciais. Postulou antecipação de tutela para a exclusão de sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito, declaração de inexistência dos débitos, condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova. Juntou documentos

Despacho inicial concedeu os benefícios de justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 19427445).

Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 20845235).

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID 21259255). Alegou que a circunstância descrita nos autos não se caracteriza como situação apta a ensejar indenização por danos morais, especialmente nos elevados valores pleiteados pelo requerente, sendo configurado como um mero desgaste ou inconveniente entre as partes. Afirma que, os fatos descritos na inicial podem ter ocorrido em decorrência de ação de estelionatário, mediante o irregular uso dos documentos da parte demandante para contratar serviço de telefonia, o que seria inviável imputar responsabilização da requerida. Aduz que registrou o contato do autor requerendo satisfações sobre a negativação, diligenciou na investigação da suposta fraude e encerrou o chamado com o entendimento de procedência da reclamação, realizando a baixa das inscrições realizadas junto ao nome da parte autora, por isso em caso de condenação, sustenta que na fixação do quantum indenizatório leve em consideração a sua conduta em respeito aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Postulou a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

A parte autora apresentou réplica apenas reafirmando os termos da inicial (ID 21815167) .

É o relatório. Decido.

##### II - Fundamentação

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

##### Mérito

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de débito a e a reparação pelos danos morais sofridos.

Alega o autor que a empresa de telefonia requerida incluiu seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes. Já a ré, por sua vez, alega que não possui responsabilidade, e que a contratação dos serviços de telefonia por ter ocorrido pela ação de estelionatários, e que diante da inadimplência registrada no cadastro da parte autora, seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

Da inexistência do débito e inversão do ônus da prova

Tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.

Como o autor negou a existência da contratação dos serviços de telefonia e, por consequência, do débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, provar a existência da relação jurídica.

No entanto, inexiste nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora.

O risco decorrente da atividade desempenhada pela ré não pode ser suportado pelo autor. Dessa forma, cabe salientar que a empresa de telefonia poderia ter evitado a realização do ocorrido se tivesse adotado cautelas mínimas necessárias à contratação, exigindo a documentação de identificação pertinente antes de fornecer o serviço que gerou a negativação do nome do autor. Não tendo agido de tal forma, responde pelos prejuízos ocasionados.

Nessa mesma linha, dispõe o art. 6º, I, do CDC, ser direito básico o consumidor a proteção à segurança de serviços perigosos e nocivos.

Há de se anular, assim, o débito que gerou a negativação do nome do autor.

##### Da existência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a cobrança e o consequente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advêm são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito dos Tribunais.

Comprovada a inexistência de relação jurídica, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem do autor, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que “a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa” (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

##### Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paut

pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e de termino:

- 1) a confirmação da antecipação de tutela;
- 2) a declaração de inexistência dos débitos, no valor de R\$ 179,90 vencidos em 10/10/2017 e de R\$ 198,13 vencidos em 10/11/2017;
- 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação em favor da parte autora, e em 10% do valor em que sucumbiu o autor em favor da parte requerida, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, observando os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor no despacho inicial.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho / RO, 6 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0019920-80.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535 EXECUTADOS: DELCILENE DE MIRANDA PINTO, DELCILENE DE MIRANDA PINTO - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº

3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7026762-83.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 EXECUTADO: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7027708-84.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Juros EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA BENICIO ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015046-52.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Duplicata EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO GUTERRES ROCHA OAB nº RJ128524 EXECUTADO: RONDOTERRA - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: CECILIA BOTELHO SILVA OAB nº RO5867 D E S P A C H O

Vistos.

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, bem como utilizados os mecanismos de efetividade da execução, não foi possível satisfazer o crédito exequendo, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retramação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002405-05.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Acesso EXE-

QUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO

DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº

DF89774 EXECUTADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, deferido na modalidade de arresto, este restou parcialmente frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte exequente para promover a citação do executado e sua intimação quanto a esta constrictão, indicando endereço hábil à prática do ato, no prazo de 15 dias, ou providência que entender de direito, sob pena de extinção e liberação da constrictão com devolução dos valores ou seu direcionamento à conta centralizadora.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, para consulta de endereços, apresente a parte exequente, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023499-70.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OCIDENTAL INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA -

RO0004631, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - PA0008700

EXECUTADO: ERITON PEREIRA GIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO

- RO000315B

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (id. 23447624).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026317-94.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ARAUJO ADVOGADO DO AU-

TOR: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298, RAIMUNDO

FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806 RÉU: BANCO CRUZEIRO

DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO DO

RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o pedido de desistência da autora após a citação da requerida, oportunizo a sua manifestação no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034594-36.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JBS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003437-45.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Valor da Execução /

Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à Sentença EXE-

QUENTE: GIRLENE DE SA ARAUJO MARCOLINO ADVOGADO

DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

EXECUTADOS: EDILSON CARLOS FORTUNATO DE SOUSA,

MERI FARIA RODRIGUES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631 D

E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à transferência, conforme postulado.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012726-92.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CHRISTOFER RODRIGUES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238

RÉU: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007016-69.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824  
 EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A  
 Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLINETO - SP0031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291  
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Executado, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048030-28.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369

EXECUTADO: MARCOS DIEGO LIMA FIGUEIREDO CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 27/02/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032437-27.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA018335A

REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA GUARATE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009267-26.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008587-41.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ETELVINA ROSA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009587-08.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO0001459, ROSILENE RODRIGUES PEREIRA - RO0001572

EXECUTADO: ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENILSON ALVES - RO0005150

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042850-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704  
 EXECUTADO: E. G. DE LIMA & CIA LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7041671-62.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619  
 RÉU: ELAINE CANUTO RESENDE  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7028808-74.2018.8.22.0001  
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)  
 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A  
 REQUERIDO: GEMAS DO NORTE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMPRIECIOSAS LTDA - ME  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0015891-84.2014.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: Raimunda Nonata Fernandes da Costa e outros (23)  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros  
 Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861  
 Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412  
 Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7022616-28.2018.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673  
 RÉU: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)  
 Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282  
 Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282  
 Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282  
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7005624-26.2017.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LUIS CARLOS AVELINO MENDONCA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073  
 EXECUTADO: BANCO FIBRA SA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A  
 Intimação Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para apresentar conta bancária para devolução dos valores, no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento a conta centralizadora.

**9ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036047-66.2017.8.22.0001

AUTOR: BERTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB n° RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB n° RO198B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$33.873,00

**DESPACHO**

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida, considerando o silêncio como concordância aos termos do acordo.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7024918-98.2016.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Data da Distribuição: 12/05/2016 14:41:09

Requerente: HELEN GONCALVES PRESTES FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO0004489

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304, ROBERTO VENESIA - MG0103541

**DECISÃO:**

Razão assiste à autora.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes, eis que presentes prejudiciais de MÉRITO.

**a) Da prescrição**

Sustenta a requerida que o direito a qualquer indenização está prescrito, uma vez que a autorização e instalação das linhas de transmissão ocorreu em 2010 e que o prazo prescricional de cinco anos findou em 2014, data anterior a distribuição da presente demanda, conforme preconiza o artigo 206, §5º, do Código Civil.

A prescrição é matéria de MÉRITO consoante disciplina o artigo 487, II do Código de Processo Civil e como ele será analisada.

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.

Quanto as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), por ora, mantenho a designação do perito, conforme DECISÃO de Id 18476679, páginas 1/2, cujo ônus pelo pagamento dos honorários periciais ficará ao encargo da requerida, considerando o pedido expresso de produção da prova (Id 14177980, pág. 11). Prazo: 10 (dez) dias.

1 - Ficam as partes intimadas a apresentar quesitos.

2 - Comprovado o pagamento dos honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o

que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

3 - Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;

4 - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

5 - O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

6 - O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022138-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB n° RO704

EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$9.649,95

**DESPACHO**

Reitere-se o Ofício encaminhado ao INSS, com a ressalva que a resposta deverá ser encaminhada a este Juízo no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007316-60.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: NILTON CESAR FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**Intimação**

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044905-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MIRALHA E LACOUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB n° RO700

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB n° RO4794

Valor da causa: R\$1.878,76

**DESPACHO**

Afirma o executado que não fora devidamente intimado para efetuar o cumprimento da obrigação, visto que, a patrona cadastrada nos autos não pertence a seu quadro de funcionários.

Pois bem, em consulta aos andamentos dos autos físicos, via sistema SAPP, verifico que o autor deseja o pagamento espontâneo de SENTENÇA proferida em 27/08/2013, saliento que o feito foi arquivado em 30/09/2013. Considerando que a patrona do executado está desligada de seu quadro de funcionários há mais de 3 anos, segundo informação do próprio executado, é muito provável que ao tempo do arquivamento dos autos ainda estivesse patrocinando o feito, vez que o desligamento se deu após o arquivamento do processo, tendo o exequente juntado a procuração que constava nos juntada aos autos, pois, não teria como antever que a mesma já não pertencesse aos quadros de funcionários da ré.

Contudo, para evitar maiores prejuízos às partes e, ainda, diante da tentativa frustrada de penhora, através do sistema Bacenjud.

1 - Determino que sejam cadastrados os novos patronos do executado no sistema.

2 - Fica intimado a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo derradeiro de 05 dias, dado que não houve cerceamento de defesa, pois, o autor juntou a procuração que estava cadastrada aos autos.

Ademais, ante a afirmativa do executado de que houve constrição de valores em sua conta, o que não vislumbrei nos autos, junte o comprovante de que houve bloqueio em seus ativos financeiros, no mesmo prazo acima determinado.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0014584-95.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANE RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

EXECUTADO: CONNECT INFORMACOES E TECNOLOGIA SA Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA GOMES ARAUJO - GO0026309, JOAO BOSCO BOAVENTURA - GO0009012

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7029524-09.2015.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS REGIS DA SILVA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A

EXECUTADO: LEILA GONCALVES DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875

DESPACHO

Quanto aos cálculos de Id 19615361, páginas 1/3 digam as partes, notadamente a executada Leila Gonçalves, que poderá, querendo, efetuar o depósito da importância apurada pela contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação da executada, promova o exequente o regular andamento ao cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7005378-93.2018.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 EXECUTADO: CLEYSON VIDAL DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Versam os autos ação de Execução de Título Extrajudicial que EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP endereça a EXECUTADO: CLEYSON VIDAL DE SOUZA .

A exequente juntou petição informando o cumprimento da obrigação (id 2592585), antes mesmo da citação do executado.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Sem custas finais.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 7 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0004006-10.2013.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Unicred Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

EXECUTADO: ALBERTINA DE MOURA FELIX ADVOGADO DO EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Unicred Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda em face de EXECUTADO: ALBERTINA DE MOURA FELIX, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 22641213. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 22641235 pág. 3 a 7) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, que além deste, abrange os autos n. 7024535-52.2018.8.22.0001; 0010201-40.2015.8.22.0001; 0012091-82.2013.8.22.0001; 0019514-93.2013.8.22.0001 e 0024851-63.2013.8.22.0001. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 7 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7014011-64.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/03/2016 18:02:30

Requerente: NELSON LAZARO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO0005936

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL

- RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA

CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

## DECISÃO

NELSON LÁZARO SOUZA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id n. 13424827, págs. 01/05/PDF em razão dos motivos expostos sob Id n. 13718136, págs. 01/05/PDF.

Argumenta que a SENTENÇA teria sido omissa ao deixar de arbitrar valor relativo aos danos materiais sofridos e que a indenização arbitrada não contemplava todo valor das Notas Fiscais apresentadas.

Alegou, ainda, que a SENTENÇA teria sido omissa ao deixar de arbitrar honorários sucumbenciais e condenação em custas processuais.

Intimada, a parte embargada permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC (vide certidão de Id n. 15471264).

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

Em análise à SENTENÇA prolatada observei, de fato, não ter havido arbitramento de honorários sucumbenciais. Assim, passo a fazê-lo, reconhecendo o equívoco na SENTENÇA proferida.

Portanto, considerando a sucumbência da parte autora e o princípio da causalidade, arbitro honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Em relação à indenização por dano material, esclareço que deve se limitar aos danos comprovados, exatamente como ocorreu no presente caso, posto que o valor da indenização se refere à soma dos valores das Notas Fiscais apresentadas pelo embargante.

Nesse sentido, observo que os embargos opostos revelam verdadeiro inconformismo do embargante com o teor da SENTENÇA prolatada, matéria que desafia recurso próprio.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO, pois ela refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para arbitrar honorários sucumbenciais em favor do patrono do embargante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC e condenar a embargada ao pagamento das custas finais.

Considerando que os embargos foram parcialmente acolhidos e que a embargada já tinha apresentado recursos de apelo, fica intimada para, querendo modificar suas razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.024, § 4º, CPC).

Decorrido o prazo, intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se ao TJRO.

I.

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007665-56.2015.8.22.0001

AUTOR: Celso Cabral de Paulo

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa: R\$10.076,83

## DESPACHO

Fica o executado intimado acerca do saldo remanescente discriminado pelo exequente, comprovando o depósito nos autos, caso concorde, no prazo de 05 dias.

Ressalto que, na hipótese de inércia do executado e, caso o exequente pretenda a pesquisa de bens, via sistemas conveniados ao TJRO, deve comprovar o pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16), sendo desta dispensado quando for beneficiário da gratuidade judiciária, bem como juntar cálculo atualizado de seu crédito.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7033883-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: JOAQUIM ELTON CARNEIRO

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021028-83.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -  
RO0004937

EXECUTADO: ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros  
(2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038076-55.2018.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Nome: EMERSON SANTOS LIBORIO BRASIL

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1920, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA -  
RO8060

REQUERIDO: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA e outros  
MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE

LOCAL DA DILIGÊNCIA: Av. Rio Madeira, 4086, bairro: Rio Madeira, apartamento n 301, Torre 6, do Condomínio Residencial Águas do Madeira Residencial Clube, Porto Velho - RO.

FINALIDADE: Proceder à IMISSÃO (FORÇADA) NA POSSE DO IMÓVEL acima descrito à parte Autora, devendo o Oficial de Justiça certificar todas as intercorrências no MANDADO, com as cautelas necessárias, nos termos da DECISÃO de ID. n 23374288 em anexo.

Sendo autorizado o uso de Chaveiro e reforço policial, caso necessário.

Proceda-se ainda, a citação do requerido Thiago Luiz Marchetti Arrabaca, para que compareça a audiência de conciliação designada

para o dia 18/12/2018, às 17:00 horas, na sala de audiência n. 06 CEJUSC/CÍVEL, que fica localizada na rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Havendo suspeita de ocultação, proceda a citação por hora certa por meio do porteiro do prédio.

DESPACHO /DECISÃO DE ID 23374288 ANEXO

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038076-55.2018.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Nome: EMERSON SANTOS LIBORIO BRASIL

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1920, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA -  
RO8060

REQUERIDO: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA e outros  
MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE

LOCAL DA DILIGÊNCIA: Av. Rio Madeira, 4086, bairro: Rio Madeira, apartamento n 301, Torre 6, do Condomínio Residencial Águas do Madeira Residencial Clube, Porto Velho - RO.

FINALIDADE: Proceder à IMISSÃO (FORÇADA) NA POSSE DO IMÓVEL acima descrito à parte Autora, devendo o Oficial de Justiça certificar todas as intercorrências no MANDADO, com as cautelas necessárias, nos termos da DECISÃO de ID. n 23374288 em anexo.

Sendo autorizado o uso de Chaveiro e reforço policial, caso necessário.

Proceda-se ainda, a citação do requerido Thiago Luiz Marchetti Arrabaca, para que compareça a audiência de conciliação designada para o dia 18/12/2018, às 17:00 horas, na sala de audiência n. 06 CEJUSC/CÍVEL, que fica localizada na rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Havendo suspeita de ocultação, proceda a citação por hora certa por meio do porteiro do prédio.

DESPACHO /DECISÃO DE ID 23374288 ANEXO

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7028632-95.2018.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA  
RÉU: MARIA JARINA CAVALCANTE DE BRITO  
Intimação  
Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.  
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7029661-83.2018.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704  
RÉU: MARIA FRANCISCA PERES RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU:  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7029776-07.2018.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704  
RÉU: GESSICA SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU:  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.  
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
Processo : 7044714-75.2016.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673  
EXECUTADO: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Autora intimada a indicar qual o endereço para a realização da citação dos requeridos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 0011264-03.2015.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833  
RÉU: BANCO FINASA S/A.  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.  
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7046630-47.2016.8.22.0001  
Classe : MONITÓRIA (40)  
AUTOR: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529  
RÉU: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO e outros  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.  
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059180-74.2016.8.22.0001

AUTOR: JONATAN FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA  
OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$6.750,00

DESPACHO

Defiro o pedido de id 20639531.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado neste autos a título de honorários periciais para a conta informada pela parte requerida no id 20639531, devendo enviar a este Juízo comprovante da transferência efetuada.

Cumpridas as determinações retro, não havendo pendências, arquivem-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0003716-92.2013.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO -  
RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

RÉU: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7024011-89.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO -  
RO0007716

RÉU: PATRICIA FREITAS DA FONSECA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0005621-69.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON CARDOSO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA  
DA SILVA - RO0001779, PAULO FRANCISCO DE MATOS -  
RO0001688

EXECUTADO: BANCO SANTANDER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES  
GONDIM - RJ0062192

Decisão

Conforme acórdão de Id n. 16356820, pág. 13/PDF, não devem incidir juros sobre o valor das astreintes, opostamente ao que se observa no cálculo realizado pelo exequente sob Id n. 16654698.

Em que pesem os argumentos do exequente, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id n. 18108437, págs. 01/02/PDF) obedecem aos preceitos fixados no acórdão, razão pela qual os homologo.

Assim, constatado o equívoco nos cálculos do exequente e diante da concordância do executado com os cálculos da Contadoria, é devido ao exequente apenas o valor de R\$ 9.674,95 (nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) dos valores bloqueados via sistema bacenjud (Id n. 16356637).

Contudo, verifico que o total do valor bloqueado via BACENJUD foi levantado pelo credor. Segue extrato zerado das contas judiciais:

1- Diante do exposto, fica intimado o exequente, via advogado, para devolver a quantia de R\$ 3.022,72 corrigida monetariamente desde a data do levantamento, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro em sua conta bancária.

2- Realizado o depósito, expeça-se alvará em favor do BANCO SANTANDER.

3- Desde já fica o executado intimado para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

4- Expedido o alvará e pagas as custas finais ou realizado o protesto, não havendo pendências, arquivem-se.

I.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7044557-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: KARLA LUCIANA BARRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7018284-18.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: DAYRA MELISSA LOPES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049260-42.2017.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA OAB nº RO3346

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O primeiro perito nomeado recusou o encargo (ID: 21201822).

1) Considerando a necessidade de realização de perícia nomeio o médico oftalmologista Dr. HIRAN GALLO - CRM: 2600, com endereço na Clínica de Olhos Rondônia situada à Av. Carlos Gomes, 2092, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP: 76804-086, Telefone: (69) 3223-9339. Email: dr.hirangallo@gmail.com (pessoal), que deverá ser intimado, via email, para tomar ciência da nomeação e dizer se aceita o encargo.

Em caso positivo, deverá agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

2) Desde já ficam as partes intimadas, via advogados, para que, querendo, no prazo de 15 dias:

I – arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;  
II – indiquem assistente técnico;

III – apresentem quesitos para a perícia.

3) Intime-se o INSS, via procurador, para realizar o depósito dos honorários no prazo de 15 dias, caso ainda não tenha sido feito.

4) Aceito o encargo e agendada a data da perícia, intimem-se com urgência.

6) Concluída a perícia e juntado o Laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

7) Após a manifestação das partes, não havendo pedido para esclarecimentos sobre o laudo, expeça alvará ou ofício determinando a transferência dos honorários periciais em favor do perito judicial HIRAN GALLO.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7023819-25.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: BASE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7030262-89.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA

ALMEIDA - RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES

- RO0005007

EXECUTADO: GERALDINO FERREIRA FILHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7009770-81.2015.8.22.0001

APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (29)

AUTOR: ENOQUE ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

RÉU: IZAIAS FACUNDES DE OLIVEIRA, MARCIA PINHEIRO MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861

Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861  
Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7016464-61.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva,

gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0011371-47.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: MARCELO SOARES

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Endereço: SHC/Norte CL 409, 409, Bloco E nº 80, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70857-550

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0004970-32.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

RÉU: GLEICIANE SOARES BENTO

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004887-21.2012.8.22.0001

AUTORES: JUCINEI RODRIGUES OLIVEIRA, Clarice Pessoa da Costa

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643  
Valor da causa: R\$29.532,59

**DESPACHO**

Versam os presentes sobre ação de usucapião extraordinário movido contra EGO – Empresa Geral de Obras.

Após o trânsito em julgado da sentença que declarou o usucapião, deve o magistrado expedir mandado ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.

O Município encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízos cíveis, relacionando todas as providências que serão adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura (Of. Cic. n. 008/GAB/SEMUR – 28/05/18).

À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do mandado.

Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel da parte autora está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro, tenho que insistir com o Município para cumprir o que já demonstrou incapacidade de fazer é inútil.

Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor, consignou:

Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta decisão judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR.

Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu.

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública para que providencie o necessário, vindo a documentação necessária, desde já defiro a expedição do competente mandado para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova conclusão.

No que toca ao pagamento dos honorários advocatícios, segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

Porto Velho , 6 de dezembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007913-22.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADA: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO e GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRÃO

ADVOGADA da executada ADRIANA: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº 1462

Despacho

Considerando que os autos da Execução nº 0023877-89.2014.8.22.0001 e dos Embargos nº 0007913-22.2015.8.22.0001 foram digitalizados em conjunto quando houve a migração dos autos físicos para o PJE, a execução deverá prosseguir nestes autos (certidão de IDs: 23240833 e 23301091).

1- A cobrança do crédito decorrente da sentença dos embargos (honorários de sucumbência) está sendo feita pelo credor no PJE via Autos nº 7045889-36.2018.8.22.0001. Associe os autos.

2- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para que indique novo endereço do executado GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRÃO e viabilize sua citação. Em caso de requerimento para pesquisa JUD's deverá comprovar o pagamento da respectiva taxa, para cada uma das pesquisas solicitadas (art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO).

Prazo: 10 dias.

Porto Velho , 6 de dezembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7013119-87.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

EXECUTADO: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3073, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º



do Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7048362-29.2017.8.22.0001

AUTOR: ELIZETE SPADER

ADVOGADO DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974

RÉU: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

#### DESPACHO

Versam os autos sobre ação monitoria, distribuída em 2017 e, até hoje, não houve a citação.

Considerando que a autora indicou novo endereço, por ora, indefiro o pedido para expedição de ofícios a SEMAD, SEGEP e SAMP, pois a medida só atrasaria ainda mais a marcha processual.

1- Defiro nova tentativa de citação, mediante o pagamento da diligência negativa anterior (ID: 19673413) de acordo com o art. 93 do CPC. Esclareço que o diferimento para o recolhimento das custas ao final não isenta a parte autora do pagamento das diligências que deu causa à repetição.

Prazo: 10 dias.

2- Paga a taxa, cite-se a parte requerida para que comprove o pagamento do crédito descrito na inicial no prazo de 15 dias. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, oficie-se ao Estado para que indique o endereço do requerido, face a notícia de que foi ou é servidor público do Estado de Rondônia (SEMAD, SEGEP e SAMP). A resposta deverá ser encaminhada para o email da vara, no prazo de 10 dias.

3- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Realizada a citação, com ou sem embargos, conclusos para sentença.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho RO 6 de dezembro de 2018

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS - CPF: 129.920.382-53

Endereços:

- Av. Calama, 861, Bairro Olaria, Porto Velho/RO (residência do filho do requerido, Sr. Rafael Carpina - ID: 20539919);

- Av. Imigrantes, 2499, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, por meio do advogado Sidney Rondon Taques Junior - OAB/RO 9039, indicado na procuração de ID: 20539923, considerando que há poderes expressos para receber citação.

(Encaminhe-se cópia da procuração junto com o mandado - ID: 20539923).

Luciane Sanches

Juíza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0020683-18.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: EDSON LUIZ FERREIRA DE FARIAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7015870-47.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: FERNANDA SELESTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7060706-76.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7017472-73.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: DEIVIDE ALENCAR FEITOSA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7043453-75.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Títulos de Crédito

THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

ALCINEIA MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1) Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que não realizou todas as diligências no sentido de encontrar o paradeiro da parte requerida.

Compulsando os autos verifico que apenas houve tentativas de citação por oficial de justiça nos endereços encontrados na pesquisa realizada no sistema BACENJUD.

Ademais, também observo que a presente situação não indica nenhuma das situações elencadas nos incisos do art. 256 do CPC/2015, para que a citação seja feita por edital.

2) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, tendo em vista que somente foi realizada pesquisa no sistema BACENJUD, para verificação dos endereços

da parte requerida, desde que o autor providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ

apresentado, ressaltando ainda que a taxa incidente é individual para cada sistema a ser pesquisado; no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

b) que o autor providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/ esgoto e luz deste Estado, para atendimento às

exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: [pvh9civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civelgab@tjro.jus.br), preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho - quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:32

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7021429-82.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA VANIELLY DE LIMA HONORATO PORTELA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311, ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO - RO7203

RÉU: JAQUELINE DE CASSIA BRUNETTA

Advogado do(a) RÉU: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7021324-08.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: ROZENILDE DE BRITO LEITE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7028271-78.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: COMERCIAL COLUMBIA LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7022145-46.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDO SAIGNER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7019325-20.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: JULIANE MARISSA UBELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7021348-07.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MAURO ROBERTO SEGOBIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7014849-36.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

RÉU: FRANCIELLE SOARES DE ALMEIDA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0007816-90.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO ROBSON BENTO DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7045889-36.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Executado: EXECUTADO: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462

**DESPACHO**

Excepcionalmente, reconsidero a decisão de arquivamento e admito o cumprimento da sentença proferida nos embargos, nestes autos.

1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença dos embargos, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

**VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO**

Endereço: EXECUTADO: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO, RUA ALFAZEMA 5779 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7020749-05.2015.8.22.0001

**PETIÇÃO (241)**

REQUERENTE: SANDRA LUCIENE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, ROBERTA SIGOLI - RO0006936

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, EDITORA GLOBO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

**Certidão**

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7014847-37.2016.8.22.0001

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

EXEQUENTE: VITAL ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

**Certidão**

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do

art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006599-82.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: HERDEIROS DE LUCIMAR DE MORAES NAKAMURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632

EXECUTADOS: LEONEL AMARAL DA SILVA, VALCLEI QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$135.423,58

#### DESPACHO

Considerando que houve a regularização do polo ativo e que os exequentes concordaram com a liberação do veículo, determinei a remoção da restrição. Segue minuta.

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora ou medida equivalente. Havendo pedido para pesquisa perante algum dos sistemas JUDs, a parte deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024572-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: CSX ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.540,12

#### DESPACHO

Defiro.

1- Expeça-se certidão de crédito para fins de protesto em favor da parte exequente.

2- Considerando que todas as pesquisas JUD's foram sem êxito, fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o cálculo atualizado do crédito e indique bens a penhora, sob pena de extinção, dado que o feito tramita desde 2016 e sem êxito.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7044375-48.2018.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial, Honorários Advocatícios, Correção Monetária

Monitória

AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

RÉU: CLAUDIO DE OLIVEIRA FURTADO ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA em face de RÉU: CLAUDIO DE OLIVEIRA FURTADO, ambos qualificados nos autos.

Intimado para efetuar o pagamento das custas iniciais, a parte autora manteve-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, quedou-se inerte, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais

que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do CPC.

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

{{orgao\_julgador.juiz}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7003917-86.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 02/02/2018 16:40:27

Requerente: JOCICLEIA ARAUJO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CLAUDIO FON ORESTES - RO0006783

Requerido: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694

Sentença

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização que JOCICLEIA ARAUJO DE QUEIROZ endereça a ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA e G.E. ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

Após oferecimento de contestação e réplica, as partes anunciaram celebração de acordo (petição de ID: 22538674); requereram sua homologação e a extinção do feito, com expedição de alvará.

Ante o exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC. Expeça alvará em favor da parte autora para que proceda ao saque da quantia depositada em Juízo. Segue extrato da conta judicial referente ao comprovante juntado no ID: 23184987.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Homologo, ainda, a dispensa ao aguardo do prazo recursal.

P.R.I.

Após a expedição do alvará, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7046629-28.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

EXECUTADO: JONATAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 99,17 (código 1008.2).

Contudo, em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor atual de R\$ 131,85 (código 1008.3) - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,83.

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049310-34.2018.8.22.0001

AUTORES: SIMONE APARECIDA FRANCO DE SOUZA, ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE PRADA DE MOURA OAB nº RO8115

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$159.928,87

DESPACHO

Esclareço que para o parcelamento das custas processuais, os autores deverão demonstrar minimamente que não conseguem suportar com o pagamento das custas em parcela única, portanto, juntem os autores comprovante de rendimentos no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do parcelamento das custas iniciais.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7012153-95.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247

EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400A

Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL

Endereço: B2W - Empresa Global do Varejo, 643, Presidente Altino, Osasco - SP - CEP: 06210-905

S E N T E N Ç A

Considerando que houve bloqueio integral via sistema bacenjud dos valores exigidos em sede de cumprimento de sentença e que intimado (Id n. 8671045, pág. 01/PDF), o exequente não indicou saldo remanescente, concluo ter havido satisfação do crédito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, o que faço com fundamento nos arts. 924, II e art. 925, ambos do CPC.

Diante da inércia do executado para promover o pagamento das custas (vide certidão de Id n. 16499354), proceda-se ao protesto e, em seguida, à inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

P. R. I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044012-61.2018.8.22.0001

AUTOR: VANDERLEY AVELINO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

#### DESPACHO

Recebo a emenda de Id. 23359443.

1- Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br) com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Lider para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br), devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este despacho servirá como carta/mandado, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

RO Porto Velho 7 de dezembro de 2018

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Luciane Sanches

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7043991-85.2018.8.22.0001

AUTOR: ISAIAS COSTA RIATEQUE

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

#### DESPACHO

Recebo a emenda de Id. 23371305.

1- Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida



através do endereço eletrônico [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br) com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br), devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este despacho servirá como carta/mandado, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

RO Porto Velho 7 de dezembro de 2018

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Luciane Sanches

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044959-18.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA EDUARDA GONÇALVES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JORGÉ FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho RO 7 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044523-59.2018.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES

OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: ALAIR PEREIRA CAVALCANTE

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho RO 7 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

RÉU: ALAIR PEREIRA CAVALCANTE, RUA IVIANE 6266 IGARAPÉ - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7037801-09.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WILLIAM CARATI MENDEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA - RO6742

EMBARGADO: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7006008-52.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806

EXECUTADO: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013066-77.2016.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Mensalidades

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: LEANDRO RODRIGUES BENEZAR

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências negativas (carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: [pvh9civel@tjro.jus.br](mailto:pvh9civel@tjro.jus.br), preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

RÉU: LEANDRO RODRIGUES BENEZAR, AV. RIO DE JANEIRO 1142 AREAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7013856-27.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEANDRO VEIGA DE AVILA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7043526-76.2018.8.22.0001

AUTOR: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO DO

AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU:

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Procedimento Comum

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS, ajuizou ação previdenciária para o restabelecimento de auxílio-doença c/c pedido de conversão em auxílio-acidentário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença.

Questão prejudicial de mérito – Carência de ação.

É cediço que o vínculo existente entre o direito de ação e a pretensão, conduzem a conclusão de que o exercício de ação está sujeito à existência de legitimidade e interesse processual. A inexistência de qualquer dessas condições, é questão prejudicial que impede o prosseguimento da ação e da análise do mérito.

Verifica-se ser o Autor carecedor de ação, visto que não comprovou pedido administrativo prévio, caracterizando assim falta de interesse processual, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. A ele foi dada oportunidade para que trouxesse aos autos a referida comprovação junto à entidade requerida, o documento de ID 22540123, repetido na emenda de ID 22763412 evidencia a ausência de interesse processual, pois, o que se extrai do documento é o deferimento do pedido de auxílio-doença, cuja a prorrogação se deu até o dia 21/05/2018 e, ainda estando a autora sujeita a interposição de recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social pelo prazo de 30 dias, querendo, realizar novo pedido para prorrogação do benefício.

Ademais, nos termos do art. 60, §8º da Lei 8213/91 incluído pela Lei 13.135/15, a concessão ou reativação, judicial ou administrativa, do benefício auxílio-doença, deve fixar prazo estimado para a duração do benefício, o autor teve seu benefício prorrogado até data determinada e não há nos autos comprovante de novo requerimento para prorrogação do auxílio. Ademais, a própria autora afirma na exordial que deixou de protocolar o atestado de 180 dias com data de 22/05/2018 que confirmaria sua incapacidade, salientando que incumbia a si demonstrar a continuidade de sua moléstia junto a Autarquia e não o fez.

A exigência do prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária decorre da necessidade de que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, tudo conforme posicionamento do STF consolidado no RE 631.240 e do TJRO nos seguintes termos:

Previdenciário. Auxílio-acidente. Ausência de Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Regra de Transição RE 631.240. Conforme o RE 631.240, em se tratando de pedido de auxílio-acidente, deve ser exigido o prévio requerimento administrativo. Hipótese em que o autor objetivou a concessão de auxílio-acidente sem antes levar sua pretensão ao conhecimento do INSS. Regras de transição do RE 631.240 que, aplicadas à espécie, impõem o reconhecimento da presença do interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0003954-27.2012.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 28/07/2017) DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS Assim, a ausência da pretensão resistida dá lugar à inexistência de uma das condições da ação, que é a falta de interesse processual, conforme se depreende do inciso III, artigo 330 do CPC, fato que enseja o indeferimento da petição inicial sem julgamento do mérito.

PELO EXPOSTO e por tudo mais que constam dos autos, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem custas.

P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0015425-27.2013.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento  
Procedimento Comum

AUTOR: ORDELANGELO JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO4165  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Versam os autos ação previdenciária que AUTOR: ORDELANGELO JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA endereça a RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

A executada juntou petição apresentando os cálculos dos valores retroativos devidos ao exequente, este concordou com a planilha juntada e o juízo determinou a expedição de RPV em favor do autor.

Intimada para efetuar o pagamento da RPV a parte executada juntou guia de depósito nos termos da RPV expedida.

Considerando a quitação integral do crédito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID 23364513).

Sem custas finais.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 7 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010619-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEVILLE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.507,70

## DESPACHO

Petição id 20751385: A diferença cobrada no despacho de id 20605613, refere-se a diligência realizada pelo Oficial de Justiça, referente à certidão de id 18895967 e não a nova diligência. Isso porque, nos termos do art. 93 do CPC, as despesas de atos devem ser custeadas por quem deu causa à repetição.

Assim, deverá a parte exequente comprovar o recolhimento do valor de R\$ 30,78, no prazo de 5 dias, em complemento a diligência requerida, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7025929-94.2018.8.22.0001

Direito de Imagem

Ação Indenizatória

AUTOR: ALZERI BORMANN ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REJANE WAGNER OAB nº ES11231

RÉUS: FIRMINO GISBERT BANUS, MARCIANE ROSSI ADVOGADOS DOS RÉUS:

## SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de indenização ajuizada por AUTOR: ALZERI BORMANN em face de RÉUS: FIRMINO GISBERT BANUS, MARCIANE ROSSI, ambos qualificados nos autos.

O pedido de gratuidade foi indeferido em primeira e segunda instância (Agravo não provido).

A parte autora foi intimada sobre a decisão do agravo e não pagou as custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).

In casu, a parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e Agravou.

O recurso foi negado e, embora intimada desta decisão, a parte não comprovou o pagamento das custas iniciais, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condição do deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

{{orgao\_julgador.juiz}}

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7026784-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 21/05/2016 21:10:32

Requerente: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833

Requerido: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A,

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

DECISÃO:

Versam os autos sobre cumprimento de sentença que ANTONIO LUIZ DA SILVA endereça ao ITAU UNIBANCO S.A.

A sentença de Id 5740681, pág. 01 julgou procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar o requerido a devolução do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, bem como ao pagamento das multas fixadas por cada descumprimento da decisão e dias de renitência, limitando-a, no entanto, a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Houve a condenação ainda ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) já atualizado na data em que foi proferida a sentença e condenação do banco requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios fixados em 20% da soma das condenações.

O requerido comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (retirada da negativação em nome do autor) - Id 7166866, o depósito nos autos da importância de R\$ 32.514,33 (Id 73700888, pág. 03). Interpôs recurso de apelação (Id 59901, páginas 1/10).

O autor apresentou os cálculos da fase e cumprimento de sentença de Id 7432411, páginas 1/2 e Id 7437964, páginas 1/2 em que afirmou que:

1. Em 16/06/2016 o requerido foi intimado para cumprir a decisão que concedeu a tutela vindicada no sentido de que procedesse ao desbloqueio da conta do autor e efetuasse a devolução da quantia indevidamente descontada de R\$ 523,03 (Id: 4416781 e 4416783, páginas 1/2), sendo que somente em 03/07/16 (Extrato de Id 4730184, pág. 01) procedeu ao desbloqueio da conta, ou seja, 16 (dezesesseis) dias após ter tomado conhecimento da ordem judicial, correspondendo a multa pelo descumprimento ao importe de R\$

32.000,00 (trinta e dois mil reais) – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao dia.

2. Também sustenta que somente em 18/07/2016 o requerido procedeu a devolução da importância de R\$ 523,03 (quinhentos e vinte e três reais e três centavos), correspondente a mais 15 (quinze) dias de descumprimento da ordem de desbloqueio que fora efetivada em 18/07/2016 que ultrapassaria o valor de R\$ 60.000,00 a título de multa.

Conclui a narrativa, asseverando ser devida a intimação do executado para pagamento do valor correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de multa pelo descumprimento da determinação judicial e mais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em relação aos honorários de sucumbência.

O recurso de apelação foi julgado prejudicado, considerando a perda do objeto ante ao cumprimento da obrigação pelo recorrente (Id 16331487, páginas 1/2).

O autor pugnou pelo levantamento do valor incontroverso (Id 16374032, páginas 1/2) e intimação do executado para pagamento do valor remanescente, perfazendo o importe atualizado de R\$ 36.530,48 (trinta e seis mil quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) = (R\$ 25.000,00 + R\$ 5.000,00).

Instado a efetuar o pagamento valor remanescente (Id 16533935, pág. 01) o executado apresentou impugnação (Id 17046060, páginas 1/13) ao argumento de que a multa pleiteada pela exequente foi fixada com o objetivo de compelir o executado a cumprir a determinação judicial, consistente em que a empresa requerida procedesse com a baixa do nome da parte reclamante dos cadastros restritivos de crédito. Também afirma que a parte autora deixou transcorrer os dias para, então, cobrar as astreintes, quando poderia ter comunicado o juízo muito antes, minimizando a extensão do dano e o agravamento da situação. Apresentou planilha informando ser devido o valor de R\$ 32.514,33, conforme depósito anteriormente efetivado. Pugnou pelo acolhimento da impugnação com o reconhecimento de excesso da execução.

A decisão de Id 17233964, pág. 01 determinou o levantamento do valor incontroverso pelo autor e intimação para que se manifestasse quanto a impugnação apresentada.

O exequente se manifestou, afirmando que a impugnação se resumiu a discorrer apenas sobre a primeira tutela que havia sido concedida, deixando de falar sobre o descumprimento da segunda ordem de tutela concedida em 06/06/2016 (Id 4209074, páginas 1/2) cuja intimação do executado para cumprimento ocorreu em 16/06/2017 (Id 4416783, pág. 01).

É o relatório. Decido.

Não obstante aos argumentos expostos, tenho que o inconformismo do executado não o socorre, sendo certo que quando da apresentação da impugnação se ateu a discorrer sobre a notícia de cumprimento apenas da primeira tutela que havia sido concedida em 23/05/2016 (Id 4077700, páginas 1/2), sobre a qual o autor não insurgiu.

Verifico que o executado quedou-se silente no tocante a afirmação do exequente quanto ao descumprimento da segunda ordem de tutela concedida em 06/06/2016 cuja intimação para o devido cumprimento se deu em 16/06/2016 (Id 4416783, páginas 1/2).

Assim, ante a ausência de impugnação específica, tenho por devido o pagamento da importância da multa pelo descumprimento da tutela, com a ressalva de que o patamar foi limitado por este juízo em audiência ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – conforme ata de Id 5740681, pág. 01.

Todavia, para o efetivo pagamento do valor correspondente a multa é necessário que venha aos a prova de que o desbloqueio da conta somente ocorreu em 03/07/2016, bem como a comprovação de que a devolução da importância de R\$ 523,03 (quinhentos e vinte e três reais e três centavos) só foi efetivada em 18/07/2016.

Os documentos apresentados pela parte autora são frágeis para firmar o convencimento deste juízo. Para comprovar o alegado, basta que venha aos autos documento que comprove a data efetiva do desbloqueio e conseqüente comprovação da devolução da importância de R\$ 523,03, que ora determino venha aos autos pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto posto, REJEITO a impugnação manejada, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença até os seus ulteriores termos.

Incabíveis honorários na hipótese ante ao teor da Súmula 519 do STJ: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Fica intimado o executado a cumprir ao determinado na presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7029825-19.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/06/2016 17:38:29

Requerente: EDUARDO DAMASCENO ALFAIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS DE BARROS - RO0005508

Requerido: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463

#### DECISÃO

ENZO ALVES ALFAIA opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença de Id n. 19519545, págs. 01/02/PDF, em razão dos motivos expostos sob o Id n. 19671410, págs. 01/05. Argumenta que a sentença prolatada estaria eivada de vício de omissão ao argumento de que teria deixado de apreciar o pedido de reparação por dano material.

Intimados (Id n. 19722731), os embargados deixaram de apresentar suas impugnações.

HDI GLOBAL SEGUROS S.A. também opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença, conforme razões de Id n. 19793543, págs. 01/04/PDF, asseverando que o valor mínimo de indenização para que houvesse a cobertura securitária seria R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de modo que no presente caso não estaria configurada sua responsabilidade, pois a indenização foi arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Intimados os embargados, apenas o Porto Velho Shopping apresentou manifestação alegando inexistir no contrato de seguro limitação para a hipótese do presente caso, razão pela qual não assistiria razão à embargante.

O embargado Enzo Alfaia nada requereu.

É o relatório. Decido.

Conheço de ambos os embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio. Pois bem.

Considerando que os embargos de declaração opostos têm como objeto a mesma decisão, visando à economia processual e à celeridade, passo a analisá-los nesta oportunidade.

Em análise ao teor da sentença prolatada, constatei que, de fato foram apreciados apenas os pedidos de danos estéticos e morais, tendo o primeiro sido prontamente afastado. Na inicial, todavia, o requerente formula além desses, pedido de reparação por dano material decorrente de transporte e medicamentos no importe de R\$ 268,14 (duzentos e sessenta e oito reais e catorze centavos) o qual passo a analisar, reconhecendo a omissão da sentença prolatada.

O dano material – incluídos danos emergentes e lucros cessantes – deve ser certo e comprovado, não se limitando a meras alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010; Apelação, Processo nº 0009395-10.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/11/2016. Grifo nosso).

No caso dos autos, embora haja evidência de gastos com medicamentos, inexistiu nexo de causalidade visível entre o dano material sustentado e o acidente ocorrido. Embora o autor tenha comprovado que passou por atendimento médico (vide documentos de Id n. 4286968, págs. 01/03/PDF), deixou de apresentar receituário que demonstrasse os medicamentos a serem adquiridos, documento que atrelado aos cupons fiscais da farmácia subsidiariam o pedido de dano material.

Da mesma forma, não há discriminação nos recibos emitidos por taxista (Id n. 4286976, págs. 01/03/PDF), de modo que não há evidência da finalidade das corridas realizadas (se para tratamento médico do requerente ou qualquer outra), razão pela qual entendo que o pedido de reparação por dano material não merece guarida. Superada a matéria dos embargos do autor, passo aos embargos da litisdenunciada.

Em que pesem os argumentos da litisdenunciada HDI Seguros, da análise do contrato de seguro apresentado em sede de defesa do Porto Velho Shopping, a limitação de valor indicada nos embargos não se aplica às hipóteses de reparação por dano moral puro.

Opostamente, a cláusula contratual que trata de indenizações por dano moral decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado define que a cobertura securitária abrangerá quaisquer valores que o segurado, no caso, o Shopping, seja condenado a pagar. Ipsi litteris:

#### COBERTURA DE DANOS MORAIS – RC SHOPPING CENTER

1. Fica entendido e acordado que tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o presente seguro indenizará também, em qualquer cobertura contratada, as quantias mensuráveis pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora, em virtude de Danos Morais, diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou de Danos Corporais causados a terceiros e efetivamente indenizados nos termos previstos no presente contrato.

1.1. Fica, ainda, entendido e concordado que a cobertura de Danos Morais, compreendida nesta cobertura adicional, se limita ao limite máximo de indenização contratado para a referida cobertura adicional.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste contrato que não tenham sido alteradas por esta Cobertura Adicional.

Além disso, em que pese a possibilidade de o recurso de embargos de declaração terem efeitos infringentes, entendo que a pretensão da embargante desafia recurso próprio, dado que se refere ao afastamento de sua obrigação de pagar, objeto central da sentença e da demanda, que tem natureza reparatória.

Portanto, entendo que os pedidos da embargante HDI Seguros igualmente não merecem guarida, razão pela qual seus embargos não merecem acolhimento.

Diante do exposto, nos termos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração opostos pela HDI Seguros.

Com base no mesmo dispositivo legal, ACOLHO os embargos de

declaração opostos por E.A.A., representado por Eduardo Damasceno Alfaia, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reparação por dano material, mantendo a sentença em seus ulteriores termos.

Em razão da sucumbência, condeno a embargante HDI Seguros ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo requerente (art. 85, § 2º, CPC).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se ao TJ/RO.

I.

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7032984-33.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

EXECUTADO: ANA PAULA ROMANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Despacho

1 - Cumpra-se o item 1 da decisão de Id 15982801 com a penhora no rosto dos Autos 7014953-62.2017.8.22.0001.

2 - Pontuação que a manifestação de Id 16342022, páginas 1/2 deverá ser feita naqueles autos (7014953-62.2017.8.22.0001).

3 - Ante a pesquisa negativa junto ao BACENJUD (Id 15982801, pág. 02) promova o exequente o regular andamento ao feito.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7049283-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: ODICLEIA MESQUITA COSTA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o

respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho RO 7 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

EXECUTADO: ODICLEIA MESQUITA COSTA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1435, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7049273-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: JESSICA PAMELLA DE SOUZA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos



à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho RO 7 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

EXECUTADO: JESSICA PAMELLA DE SOUZA, AVENIDA NICARÁGUA, - DE 3032/3033 AO FIM EMBRATEL - 76820-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7046926-35.2017.8.22.0001

Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum

AUTOR: NILDA VIEIRAADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVO-

GADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

Intimada em duas oportunidades para se manifestar sobre o depósito de id 19484102 efetuada pela parte executada, a parte exequente nada requereu, razão pela qual presume-se que concordou com o valor depositado.

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada, a qual comprovou o pagamento (id 18624308 p. 1). Em caso de custas remanescentes, intime-se para complementar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Expeça-se alvará ao autor da importância que se encontra depositada (Id 19484102 p. 1)

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

{{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7049361-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PAIVA DE LIMA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

**ADVERTÊNCIA:** A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.**

Porto Velho RO 7 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

**EXECUTADO:** PAULO HENRIQUE PAIVA DE LIMA, RUA BARRÃO DE ANTÔNEAS 5801 CUNIÃ - 76824-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7038527-80.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

**AUTOR:** PAULO PIOVESANI e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636,

LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636,

LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

**RÉU:** VISÃO CONSULTORIA

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7049354-53.2018.8.22.0001

**EXEQUENTE:** INSTITUTO JOAO NEORICO

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

**EXECUTADO:** LUAN DOS SANTOS MIRANDA

#### DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de

acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

**ADVERTÊNCIA:** A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.**

Porto Velho RO 7 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

**EXECUTADO:** LUAN DOS SANTOS MIRANDA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2078, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004427-34.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: NADIA REGINA ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A  
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389  
Valor da causa: R\$25.949,87

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho , 7 de dezembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016520-29.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA MARGARENE DIAS DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO PALHANO DA SILVA DIAS  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A  
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$1.000,00

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho , 7 de dezembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009217-63.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AUREA MARIA CALDEIRA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A  
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

Valor da causa: R\$7.785,21

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho , 7 de dezembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009227-10.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA, CLAUDIA REGINA DIAS CAMARGO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A  
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$13.299,15

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho , 7 de dezembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7033291-21.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/06/2016 14:51:12

Requerente: TICIANA FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965

Requerido: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS0028708

## DECISÃO

SABEMI SEGURADORA S/A opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença de Id n. 14496238, págs. 01/02/PDF, alegando a existência de omissão por ter deixado de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais (Id n. 14623274, págs. 01/02/PDF).

Intimada, TICIANA FERREIRA DE MORAES apresentou novos embargos declaratórios (Id n. 16057395, págs. 01/03/PDF), sustentando inexistir nos autos litispendência, pois as demandas ajuizadas teriam sido extintas.

A embargada Sabemi apresentou suas razões sob Id n. 16257281, págs. 01/03/PDF.

É o relatório. Decido.

Os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
 II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
 III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio. Pois bem.

Considerando que os embargos de declaração opostos têm como objeto a mesma decisão, visando à economia processual e à celeridade, passo a analisá-los nesta oportunidade.

Em análise à sentença prolatada observei, de fato, não ter havido arbitramento de honorários sucumbenciais, o que deveria ser realizado considerando o princípio da causalidade. Assim, passo a fazê-lo, reconhecendo o equívoco na sentença proferida.

Portanto, considerando a sucumbência da parte autora e o princípio da causalidade, arbitro honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diante do baixo valor da causa (art. 85, § 8º do CPC).

Além disso, observando a sentença constatei erro material em seu dispositivo, pois enquanto a fundamentação se refere à coisa julgada, o dispositivo menciona erroneamente litispendência. Assim, na parte dispositiva da sentença de Id n. 14496238, págs. 01/02/PDF, onde se lê "litispendência", leia-se "coisa julgada".

Superada análise dos embargos opostos pela Sabemi, passo aos embargos opostos por Ticiania.

Para opor embargos de declaração, tem-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme disposição dos arts. 229, caput e § 3º c/c art. 219 e 1.023, caput, todos do CPC.

No presente caso, observei que a embargante Ticiania foi intimada da sentença em 16/11/2017, tendo a contagem do prazo se iniciada em 17/11/2017 e o termo final ocorrido em 23/011/2017.

Diante disso, considerando que os embargos foram opostos apenas em 06/02/2018 concluo ter se operado a preclusão temporal, eis que decorrido o prazo para a interposição dos presentes embargos, conforme explanado alhures.

Assim, não obedecido o prazo para a oposição do embargos de declaração, estes não devem ser conhecidos, visto que não preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 1.022 do CPC, ACOLHO os embargos de declaração opostos por Sabemi, arbitrando honorários sucumbenciais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diante do baixo valor da causa (art. 85, § 8º do CPC).

Com base no mesmo comando normativo, DEIXO DE CONHECER os embargos opostos por Ticiania Ferreira de Moraes, com fulcro no art. 1.023, CPC, eis que intempestivos, observando-se que os embargos de declaração não conhecido por intempestividade não interrompem o prazo para interposição de qualquer outro recurso.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se ao TJ/RO.

I.

Porto Velho, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7025745-41.2018.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: CESAR ROBERTO CARDOZO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de EXECUTADO: CESAR ROBERTO CARDOZO, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 20860491.

Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id 20860491), a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 7 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0018987-78.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: PATRICIA CALIXTO DA SILVA, JOSE MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$13.418,95

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7050706-17.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA AUGUSTA SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

RÉUS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por AUTOR: MARIA AUGUSTA SANTOS em face de RÉUS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 20669500.

Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id 20669500), a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

As custas deverão ser pagas pela parte ré, nos termos do item 6 do acordo acima mencionado, o qual deverá ser intimado a quitá-las, no prazo de 5 dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida pública.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I.

Com o pagamento das custas ou inscrição em dívida ativa, não restando pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 7 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007227-35.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: Raquel Matos da Silva

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$23.029,50

#### DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0025529-15.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: GRACILENE PATRICIA ALVES DE ASSIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$10.000,00

#### DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0002786-74.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIDERSON GIMAS BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CE- RON

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a informar se ainda há saldo remanescente a receber.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019051-88.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: IRADIR NUNES ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$30.935,36

#### DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024143-47.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: TEREZINHA JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$15.766,64

#### DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019019-83.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZA FEITOZA BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$50.798,96

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0007270-69.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THINA CHAVES FALCAO - RO0006282, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B

EXECUTADO: M E VITORIA CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049338-02.2018.8.22.0001

AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

RÉU: FPB 04 DE JANEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$4.710,29

## DESPACHO

Junte a autora comprovante capaz de demonstrar incapacidade financeira momentânea, pois, a mera alegação de que está em dificuldade financeira não é suficiente para o diferimento das custas para o final.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 10ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7026652-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDIANA AIRES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

## DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: LUCAS NIERO FLORES

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22525928

Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 10:10:52 1810291011030000000021056351

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031531-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

EXECUTADO: MARLY APARECIDA FERREIRA SANCHO 45225281168

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305  
Processo: 0012251-44.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A

EXECUTADO: FRANCISCA CHAGAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA BASSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7018246-06.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLIAM SANTOS MATURIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235

EXECUTADO: CRISTIANO POLLA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7036866-66.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MOACIR CAETANO DE SANTANA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044087-03.2018.8.22.0001  
Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: ENGEPLAN CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

REQUERIDO: MJD CONSTRUÇOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO:

**DECISÃO**

Trata-se de medida de tutela de urgência movida por ENGEPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – EPP em MJD CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a requerente e a requerida constituíram Consórcio de empresas para participar do RDC Eletrônico nº 006/2015/CPLO/SUPEL/RO, e celebraram o contrato nº 061/PGE-2016 com a Administração Pública para a execução das obras e serviços de engenharia necessários para a implantação e ampliação das adutoras de água bruta em ferro fundido DN900 e 1000 mm no sistema de abastecimento de água da cidade de Porto Velho.

Na Ata de Constituição de Consórcio, ficou estabelecido, em sua cláusula VII, que a sua administração e a administração da conta corrente seria exercida pela empresa Líder MJD CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

Informa que as partes firmaram documento interno com o fito de reger a forma do fluxo de recebimento dos valores do contrato, tendo sido distribuído a obra em dois núcleos: o dos tubos de 900 mm ficou de responsabilidade da autora, enquanto que o núcleo dos tubos de 1000 mm, ficou de responsabilidade da requerida.

Esclarece que, em face da responsabilidade da empresa Líder em administrar a conta, essa seria responsável em realizar a liberação dos valores das medições quando estes estivessem disponíveis.

Pontua que em 27.09.2018, o PAC (contratante) requereu a emissão de nota fiscal para que fosse efetivado o pagamento da importância de R\$ 385.358,59 (trezentos e oitenta e cinco mil reais e cinquenta e nove centavos), referente à 14ª medição relacionada aos serviços realizados pelo núcleo de 900 mm, ou seja, valores destinados à requerente.

Ocorre que, verbera que a empresa líder, que também é responsável pela emissão das notas fiscais, em 03.10.2018, apresentou 03 notificações anunciando que realizaria retenções dos valores depositados pelo contratante em razão do pagamento da medição nº 14, sendo elas:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente às parcelas pagas do acordo trabalhista do reclamante Valdemir Paulo da Silva (vigia), processo nº 0000752-58.2017.5.14.0002;

- R\$ 7.440,26 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), 50% do valor das Cartas de Fiança (seguro);

- R\$ 37.933,26 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), para o pagamento do engenheiro Luiz Gustavo Veiga de Vargas, processo nº 7015329-14.2018.8.22.0001.

Aduz que contra notificou a requerida em 10.10.2018, informando que não estava de acordo com as retenções, seja porque não foi contratado entre as partes esse tipo de procedimento (a requerente em nenhum momento deixou de honrar com suas responsabilidades junto ao consórcio), seja porque os valores que estavam sendo referenciados não eram de sua responsabilidade. No entanto, a requerida manteve as retenções.



Em relação à retenção de R\$ 4.000,00, alega que contestou em razão de não possuir responsabilidade acerca do Contrato de Trabalho celebrado entre Valdemir Paulo da Silva e MJD Construções Ltda., ora requerida.

Em relação à retenção de R\$ 37.933,26, alega que contestou visto que o Contrato de Prestação de Serviços objeto da ação monitória nº 7015329-14.2018.8.22.0001, refere-se exclusivamente ao contrato firmado em 02.01.2013 entre a empresa MJD Construções Ltda., ora requerida, e seu responsável técnico, Luiz Gustavo Veiga de Vargas, portanto, anterior à formação do Consórcio.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para determinar o bloqueio de R\$ 41.933,26 (quarenta e um mil reais e novecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) da conta do Consórcio Água Saúde e Vida junto à Caixa Econômica Federal, e, caso não seja encontrado saldo na conta, requer seja determinada à requerida a realização de depósito na conta corrente da requerente ou depósito judicial.

Juntou procuração e documentos (ID: 22629981 p. 1/ID: 22630629 p. 4).

DECISAO – Na DECISÃO ID: 22837321 p. 1 de 2 foi deferido parcialmente o pedido de tutela para determinar o bloqueio de R\$ 41.933,26 (quarenta e um mil reais e novecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) do Consórcio Água Saúde e Vida, que recebeu o montante que deveria ter sido repassado às empresas integrantes do consórcio.

Realizada a pesquisa via Sistema Bacenjud, a mesma foi negativa, ficando a parte autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Ainda, foi determinada a citação da empresa requerida para contestar, no prazo de 05 dias, sendo aberto prazo de 30 dias, para a empresa autora apresentar o pedido principal.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a penhora da quantia de R\$ 41.933,26 da conta da empresa requerida MJD Construções Ltda. – EPP, e, caso não seja deferido o pedido, requer seja oficiado a Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato da conta corrente do consórcio com as últimas 30 movimentações para que assim seja comprovado que a requerida transferiu os valores do requerente para a sua conta e/ou de seus sócios proprietários.

Alternativamente, considerando que o Consórcio receberá valores referente à medição nº 15 relacionado ao contrato nº 061/PGE-2016, requer seja expedido ofício ao Gestor dos Contratos do PAC Saneamento/RO para bloquear o valor de R\$ 41.933,26 (ID: 23124200 p. 1 de 3).

PETIÇÃO – A requerente apresentou nova petição alegando que tomou ciência que o pagamento referente à medição nº 15, no valor de R\$ 179.748,16, foi depositado no dia 30.11.2018, porém, até a presente data, a requerida não repassou o valor para a sua conta. Informa que novamente foi notificado pela requerida, no dia 30.11.2018, anunciando a retenção da quantia de R\$ 179.748,16. Requer seja determinado que a requerida se abstenha de reter a importância de R\$ 179.748,16, bem como qualquer valor da empresa requerente, bem ainda, que seja realizada penhora da quantia de R\$ 41.933,26, na conta da empresa requerida e na conta do consórcio.

Caso não seja deferido o pedido, requer seja oficiado a Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato da conta corrente do consórcio com as últimas 30 movimentações para que assim seja comprovado que a requerida transferiu os valores do requerente para a sua conta e/ou de seus sócios proprietários (ID: 23393784 p. 1 de 2).

Juntou documentos (ID: 23393856 p. 1/ID: 23394625 p. 1).

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Inicialmente destaco, quanto ao cumprimento da DECISÃO proferida às fls. 223-224, que a resposta do BACENJUD foi de que a empresa com CNPJ 24.333.729/0001-48, não é cliente da CEF ou possui apenas contas inativas (fls. 225 – ID: 22837325 p. 1 de 2). Vejamos:

Contudo, verifico que consta nos autos informação trazida pelo autor, de que, no dia 30.11.2018, houve depósito do valor de R\$ 482.206,95, na conta 2680-9, Agência 2848, Operação 003, de titularidade do Consórcio Água Saúde e Vida, conforme Aviso de Crédito de ID: 23393856 p. 1.

Em face do exposto, reitero a DECISÃO liminar anteriormente concedida deferindo parcialmente o pedido de tutela cautelar para determinar o bloqueio de R\$ 41.933,26 e do valor de R\$ 179.748,16 (ID: 23393784 p. 1 de 2), o qual recebeu tal montante que deveria ter sido repassado às empresas integrantes do consórcio. O bloqueio deverá ser feito no CNPJ 24.333.729/0001-48 (ID: 22630055 p. 1 de 17).

Comunique-se o Oficial de Justiça a quem foi distribuído o MANDADO de citação, acerca da presente DECISÃO.

A pesquisa de ativos financeiros via Sistema Bacenjud será realizada nesta data, contudo, o resultado somente será informado em 48 horas.

Destaco, também, que em consulta ao sistema PJE, verifiquei que, em verdade, há duas ações monitórias envolvendo o engenheiro Luiz Gustavo Veiga de Vargas, a saber: autos n. 7047430-07.2018.8.22.0001 e autos 7015329-14.2018.8.22.001, o primeiro em tramitação na 6ª vara cível, em fase de análise do pedido monitório e o segundo em tramitação na 9ª Vara Cível, pendente de análise quanto ao pedido de desistência. Deverá a parte autora manifestar-se sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias e quanto a eventual prevenção.

Com a manifestação da autora, retornem os autos conclusos para deliberação e apresentação da resposta do pedido de bloqueio no Bacenjud.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.**

REQUERENTE: ENGEPLAN CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP, RUA REDENTOR 3574 NOVA FLORESTA - 76807-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7044990-09.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PONTES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021964-16.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES

OAB nº GO8659

EXECUTADO: EÓLIS TAVARES DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Chamo o feito a ordem. Conforme certidão da CPE houve interposição de embargos que estão aguardando apreciação de apelação. Assim, a princípio o presente feito encontra-se suspenso até que haja o julgamento da apelação.

02. Devolvam-se os autos a CPE.

03. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047715-97.2018.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Servidão Administrativa

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO

OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA

OAB nº RO6575

REQUERIDO: SUELI HENRIQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISAO

GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA SA ingressou em juízo com ação de constituição de servidão administrativa, com pedido de liminar de imissão na posse em face de SUELI HENRIQUE DE ALMEIDA.

Informa que é concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, cuja outorga consta ter-lhe sido conferida por meio do Contrato de Concessão nº 49/2017 assinado em 11/08/2017, cuja publicação do respectivo extrato foi realizada na página 110, da Edição de 28/08/2017, do Diário Oficial da União, Seção 3. Em virtude deste fato, está incumbida de proceder todos os estudos e trabalhos necessários para construção, operação e manutenção empreendimentos denominado de Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV, com Extensão de 145 km, e, Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km, cujo traçado passará pelos Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã do

Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jarú, Ouro Preto do Oeste, e Ji-Paraná, todos localizados no Estado de Rondônia.

Nessa situação, encontra-se a Requerida e suas propriedades localizadas no lugar denominado de “Gleba Cajueiro” – Lotes 09 e 10, da Gleba 05, situadas no Município de Itapuã do Oeste-RO, com área de 116,4521 e 120,0371 hectares, respectivamente, os quais não encontram-se regularmente registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, porém, com a venda e compra formalizada através de Contratos de Compra e Venda de Bem Imóvel, conforme documentos inclusos visto que a composição amigável no âmbito

extrajudicial restou infrutífera, ante falta de consenso quanto ao valor da indenização.

Frisa que seguindo aos padrões definidos pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e aos procedimentos técnicos consagrados pela Engenharia de Avaliação, a requerente apurou o valor total de R\$ 16.972,71 (Dezesseis mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), como sendo a justa indenização devida para constituição da servidão administrativa de que trata esta ação, na forma dos anexos Laudos de Avaliações (DOC. VII); sendo este quantum, neste ato, oferecido a depósito prévio, para todos os fins e efeitos de Direito.

Petição acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda a inicial para recolhimento das custas judiciais, foi atendida as fls. 123 (ID: 23187646 p. 1).

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Presentes os requisitos para a constituição liminar de servidão administrativa de passagem, tendo como respaldo o Decreto de Utilidade Pública nº 6.683, de 17 de outubro de 2.017 e memorial descritivo apontando área pertencente a parte autora SUELI HENRIQUE DE ALMEIDA como necessária para a passagem de linha de transmissão entre Samuel-Ariquemes, neste Estado.

A autorização foi concedida em 2017 já se registrando 1 ano, caracterizando a emergência alegada.

De outro passo poderá a parte Ré, em sede de defesa impugnar o valor indenizatório calculado pela parte Autora.

Ante o exposto e, com fulcro no Decreto Lei 1.075/70 e nº 6.683, de 17 de outubro de 2.017, defiro a imissão provisória da Requerente na área já delimitada no memorial descritivo mediante o depósito prévio do valor proposto R\$ 16.972,71 (Dezesseis mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos).

Procedida a imissão, cite-se e intime a parte ré, devendo, ainda, ser intimada para comparecer a audiência de conciliação, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação designada.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Ficará a parte autora, intimada via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, § 3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0024097-87.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTORES: VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, ESPOLIO DE PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANTA ANA OAB nº RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953

RÉUS: Ludovico Fasolo, ANTONIO LUIZ XIMENES VERAS, Luisa de Lutti Riboni, HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI

ADVOGADOS DOS RÉUS: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

01. Trata-se de ação de anulação cumulada com perdas e danos proposta por PAULO FABIANO DO VALE, agora representado por seu espólio e VALE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA em face de LUISA DE LUTTI RIBONI e outros.

Houve redesignação da audiência de instrução, por várias vezes, em virtude da parte autora estar doente, vindo a óbito, motivo pelo qual houve a habilitação nos autos de seu espólio.

Defiro a produção de provas orais, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 08 de março de 2019, as 8h30min, que será realizada na sala de audiências desta vara cível (endereço descrito no cabeçalho).

A CPE:

Expeça mandado de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Advirto-as sobre a pena de confissão prevista no §1º do art. 385 do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena".

Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).

As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.

Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por mandado ou carta precatória.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

AUTORES: VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 15.425.366/0001-80, RUA CASTRO ALVES 105, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE PAULO FABIANO DO VALE CPF nº DESCONHECIDO, CONDOMÍNIO RIO MADEIRA 4150, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150 OLARIA - 76801-915 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: Ludovico Fasolo CPF nº DESCONHECIDO, JASMIM 79 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIZ XIMENES VERAS CPF nº 474.291.866-53, RUA DEZ TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Luisa de Lutti Riboni CPF nº DESCONHECIDO, GRANJA ITALIA, KM 7 DA BR-364, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI CPF nº 599.700.812-68, AV RIO MADEIRA 5.771, D 06LT D NOVA ESPERANÇA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013214-18.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Previdência privada

AUTOR: AFONSO CASTOR DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916

RÉU: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO DO RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, ADRIANO MADEIRA XIMENES OAB nº DF13414, JOSE LUIS XIMENES OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação de cobrança e restituição proposta por Afonso Castor dos Santos, aposentado, em face de PREVINORTE - FUNDAÇÃO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Os documentos acostados as fls. 717 e seguintes pela empresa ré, não se referem aos presentes autos, mas a feito que tramita perante a 1ª Vara Cível - Processo nº 7009755-15.2015.8.22.0001 - tendo como autor Antonio Oziel Carvol da Silva, os presentes autos tem como autor Afonso Castor dos Santos. Desentranhem-se os documentos.

Foi feita perícia contábil nos autos (fls. 597-630), houve impugnação pela parte autora (fls. 645-715) e pela parte ré (fls. 634-639), que entendeu devido ao autor o valor de R\$ 6.380,85.

Em face do exposto, determino que a parte ré deposite em juízo, no prazo de 10(dez) dias o valor que entende devido.

Concedo o prazo de 10(dez)dias para esclarecimento pelo perito e após, determino abertura de vista sucessiva as partes pelo prazo de 10(dez) dias, vindo-me conclusos a seguir para prolação de sentença, pasta julgamentos urgentes.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032728-56.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

REQUERIDOS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435

DESPACHO

Tomo conhecimento da decisão que deferiu a liminar para suspender a ordem de busca e apreensão do veículo objeto do contrato discutido nos autos.

Em cumprimento, retiro o bloqueio do veículo via Sistema Renajud.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido esse prazo, intimem-se as partes para que informem se houve decisão definitiva no Agravo.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044577-25.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

REQUERIDOS: JEFFERSON LIMA JACOBINA, ROSINEIDE QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Sentença

O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, adequando os seus termos e fundamentos ao procedimento ordinário (Ação de rescisão contratual com pedido de tutela urgência), uma vez que em razão do contrato não ter sido regido na forma escrita, não há cláusula de reserva de domínio, e a tutela foi fundamentada apenas no dispositivo geral.

Ocorre que em manifestação de id 2293246 não demonstrou os requisitos essenciais da petição inicial nos termos do art. 319 do CPC, apenas trocando o nome da ação para "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", o que demanda a extinção do feito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

REQUERIDOS: JEFFERSON LIMA JACOBINA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6277, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIA - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEIDE QUEIROZ DE ALBUQUERQUE, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6277, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIA - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERENTE: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1091, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Classe: Cumprimento de sentença Processo: 7037866-72.2016.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: VLADIMIR RAIMUNDO PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B

EXECUTADO: MADGE COELHO 01897872879

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 21583904, uma vez que o fato do exequente ser beneficiário da justiça gratuita não o desobriga do pagamento das diligências aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Informo a parte exequente que se restarem esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não sendo encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada, não havendo perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, será determinado o seu arquivamento provisório.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7019177-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

EXECUTADO: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

DECISÃO

Compulsando os autos, houve bloqueio de ativos em conta da executado (id 20761701), intimada, apresentou impugnação à penhora alegando que os valores tratam-se de verbas salariais e que, portanto, seriam impenhoráveis (id 2121881).

A parte exequente por sua vez, requereu a penhora do salário da parte executada (id 21677945).

É o relatório. Decido.

A parte exequente vindica penhora sobre salário percebido pelo executado e acosta aos autos decisões do TJ/RO que entendem possível a realização da penhora.

Entretanto o Código de Processo Civil de 2015 exige que o magistrado observe a verticalização da jurisprudência, neste sentido, deve observar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Citada corte, tem posição pacífica de que não é possível a penhora sobre vencimento, salvo para pagamento de pensão alimentícia, hipótese que não ocorre no caso sob comento. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os vencimentos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC/1973, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1065656/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior entendem ser vedada a penhora de verbas salariais do devedor, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentício, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Na hipótese, merece reforma a conclusão do Tribunal de origem que decide não haver óbice à penhora de numerário constante da conta-corrente do ora agravado, ainda que considerado que seu salário seja depositado na conta bloqueada. Assim, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a penhora de verbas de aposentadoria do recorrente.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1434594/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 15/05/2017)

No mesmo sentido cito os precedentes: Precedentes citados: AgRg no Ag 1.388.490-SP, DJe 5/8/2011; AgRg no Ag 1.296.680-MG, DJe 2/5/2011; REsp 1.229.329-SP, DJe 29/3/2011; AgRg no REsp 1.023.015-DF, DJe 5/8/2008, e AgRg no REsp 969.549-DF, DJ 19/11/2007.REsp 904.774-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2011.

Em face dos argumentos acima expendidos indefiro o pedido de constrição sobre o salário da parte executada e, determino a expedição de alvará de levantamento/transferência para a executada: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS CPF nº 612.662.722-91 Banco do Brasil 17954 -x, agência 3231 -x, dos valores penhorados, mais acréscimos legais.

Prossiga o exequente com feito em 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049357-08.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: DARIO DAYVILL SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXECUTADOS: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$47.604,49 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos

à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.

Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agenda da audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

EXECUTADOS: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, SEM ENDEREÇO, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, SEM ENDEREÇO

EXEQUENTE: DARIO DAYVILL SILVA ARAUJO, SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049351-98.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$7.444,23 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º-§2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.

Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agenda a audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de

execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

EXECUTADO: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA, SEM ENDEREÇO

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, SEM ENDEREÇO  
Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7044636-13.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça

CLASSE PROCESSUAL: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: FRANCISCO CHAVES LEVINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

REQUERIDO: ELENICE SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Francisco Chaves Levino em face de Elenice Soares da Silva.

O processo foi distribuído por sorteio a este Juízo. Contudo, conforme relatado pelo autor a presente demanda já foi discutida nos autos nº 0010947-73.2013.8.22.0001, perante a 10ª Vara Cível desta Comarca.

Desse modo, resta evidente a conexão entre esta demanda e a que tramitou perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca.

Assim sendo, pelo exposto e o disposto na inicial, há conexão entre esta lide e a ação atuada sob o nº 0010947-73.2013.8.22.0001, que tramitou junto a 10ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que há coincidência das partes e causa de pedir.

Demais disso, em razão da conexão e prevenção, determino a redistribuição dos presentes autos a 10ª Vara Cível deste Comarca.

Porto Velho, 08 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049275-74.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: KARIN MARINA SOUZA DA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$6.831,57 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.

Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agenda da audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXECUTADA:

KARIN MARINA SOUZA DA CUNHA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.138.139 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº. 013.496.522-10, com endereço na R. Vera, n. 5888, Bairro Igarapé, Porto Velho - RO, 76.824-348,

EXEQUENTE: INSTITUTO JOÃO NEÓRICO, na BR 364, KM 6,5 – Sentido Cuiabá, Zona Rural, na cidade de Porto Velho/RO, por seus advogados com escritório profissional na R. Rafael Vaz e Silva, n. 3521 – Bairro Liberdade, nesta cidade de Porto Velho/RO,

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049294-80.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB

nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$3.699,76 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.

Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agenda da audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.



Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXECUTADO: FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, SEM ENDEREÇO

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE, SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7019025-92.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS CAETANO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049191-73.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: ARMANDO NOE NETO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

A perícia será realizada em 04/02/2019 às 09h15min no CEJUSC, pelo médico ortopedista João Estênio Cangussu Neto - CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049272-22.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$8.797,37 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.

Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agenda-da audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXECUTADO: GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA, SEM ENDEREÇO  
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, SEM ENDEREÇO  
Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049248-91.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$5.954,01 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.

Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agenda-da audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA FELIX DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, SEM ENDEREÇO  
Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7013852-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: AUDEZIO BITENCOURT EMERICK

ADVOGADO DO EXECUTADO: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568

ADVOGADO DO EXECUTADO: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568

DECISÃO

Considerando a ausência de interesse, determino o desbloqueio, conforme comprovante em anexo. A parte exequente requer a penhora de percentual de salário da parte executada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A parte exequente vindica penhora sobre salário percebido pelo executado e acosta aos autos decisões do TJ/RO que entendem possível a realização da penhora.

Entretanto o Código de Processo Civil de 2015 exige que o magistrado observe a verticalização da jurisprudência, neste sentido, deve observar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Citada corte, tem posição pacífica de que não é possível a penhora sobre vencimento, salvo para pagamento de pensão alimentícia, hipótese que não ocorre no caso sob comento. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os vencimentos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC/1973, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1065656/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior entendem ser vedada a penhora de verbas salariais do devedor, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentício, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Na hipótese, merece reforma a conclusão do Tribunal de origem que decide não haver óbice à penhora de numerário constante da conta-corrente do ora agravado, ainda que considerado que seu salário seja depositado na conta bloqueada. Assim, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a penhora de verbas de aposentadoria do recorrente.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1434594/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 15/05/2017)

No mesmo sentido cito os precedentes: Precedentes citados: AgRg no Ag 1.388.490-SP, DJe 5/8/2011; AgRg no Ag 1.296.680-MG, DJe 2/5/2011; REsp 1.229.329-SP, DJe 29/3/2011; AgRg no REsp 1.023.015-DF, DJe 5/8/2008, e AgRg no REsp 969.549-DF, DJ 19/11//2007.REsp 904.774-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2011.

Em face dos argumentos acima expendidos indefiro o pedido de constrição sobre o salário da parte executada.

Em face dos princípios da economia e celeridades processuais, informo que o exequente poderá requer a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016  
Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

10ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7008764-68.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDSON PEDREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TORRES DE QUEIROZ - BA0035872

RÉU: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7034445-06.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EZEQUIEL DA TRINDADE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: NELSON GARCIA SOBRINHO e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 13/02/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 7 de dezembro de 2018.

JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0024079-66.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283

EXECUTADO: ROSELY HONORATO DA SILVA ROSSI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO0008515

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para indicar onde podem ser encontrados os veículos, bem como manifestar-se quanto ao bloqueio de ativos financeiros de R\$ 551,72, nos termos do despacho de ID 23165045. No mais, deverá ainda informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença conforme provimento nº 0013/2014/CG (modelo abaixo). Prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

VALOR PRINCIPAL: 0.000,00

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00

VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00

VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00

VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00

VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00

(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0004880-29.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. A. V. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: E. E. G. D. O. S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2018

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20798117

Data de assinatura: Quarta-feira, 22/08/2018 10:45:45  
1808221045447480000019415408

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049155-31.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: ROBINSON BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7017980-19.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

RÉU: MARLETE AMORIM DE SENA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimen-

to da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqQHvab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqQHvab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7003529-91.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: MARIA PINHEIRO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007569-41.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTES: Art e Artes Estudio Fotografico Ltda Me, CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MIRIAN ALVES VALLE OAB nº RJ93280

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

**DESPACHO**

Defiro a expedição de Certidão de Crédito para fins de Protesto, devendo a parte exequente juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valo do débito atualizado, bem como se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, ou se requer a suspensão da execução.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014779-53.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LUIZ FELIX DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS OAB nº RO1617

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480

**DESPACHO**

Considerando a intimação de id 21168074 sem manifestação da parte executada, Intimem-se a parte exequente para requerer o

que entederem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017725-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A

**DESPACHO**

Considerando a manifestação das partes no sentido de tentativa de conciliação, bem como as informações apresentadas pelo exequente em petição de id 21959567, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao possível acordo para homologação.

Não ocorrendo manifestação no referido prazo, a parte exequente deve se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014963-07.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975

EXECUTADO: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE MACIEL DE LIMA OAB nº DESCONHECIDO

**DECISÃO**

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.

Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049406-49.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: DHEIMESSON FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$1.497,06 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.

Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agenda a audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de

execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

EXECUTADO: DHEIMESSON FERREIRA DE LIMA

Endereço Av. Rio de Janeiro, n.8503, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho - RO, CEP 76.829-535

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044244-73.2018.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: JOSUELIO GOMES DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

RÉU: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1) Aguarde-se o recolhimento das custas judiciais. Sendo recolhidas cumpram-se os demais itens. Não sendo recolhidas retornem conclusos para extinção do feito.

2) Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, RÉU: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK CPF nº 100.221.096-84 e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel bem como os confinantes.

3) Citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

4) Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

5) Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação.

6) Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Duília Sgrott Reis

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

1) PARTES: RÉU: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK, TRAVESSA MATO GROSSO 44, APTO 201 SAÚDE - 20081-220 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

2) CONFINANTES:

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da citação desta decisão. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7001894-41.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

EXECUTADO: ENOQUE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7007663-64.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

EXECUTADO: ANIZIO RIBEIRO FOLHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339

## INTIMAÇÃO

Considerando-se a manifestação da parte requerida, fica a parte Requerente intimada, para que deposite, no prazo de 05 dias, os valores indicados pela executada, nos termos do despacho de ID 22650547.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007508-54.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ISABEL CRISTINA VANJURA, NILSON BARBOSA SOUZA, ODALIA BARBOSA SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONTRAT KUSSLER OAB nº RO3861

## DESPACHO

Chamo o feito a ordem. Os autos vieram conclusos para sentença havendo informação da migração do sistema físico para o virtual. Concedo prazo de 05(cinco) dias sucessivos as partes, para oferecimento de alegações finais.

Decorrido o prazo acima fixado, os autos deverão vir conclusos para a pasta julgamento urgente, a fim de que possa ser proferida sentença no mês de janeiro/2019.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7054559-97.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ILDA PACH e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7003542-85.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORESTA TROPICAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245

EXECUTADO: ANGELICA CRUZ DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622, NERY ALVARENGA - RO000470A-A

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042419-94.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: FILIPE DO CARMO RAMOS

ADVOGADO DO RÉU:

## SENTENÇA

O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para acostar aos autos notificação extraju-



dicial, conforme despacho de ID: 22650837 p. 1, considerando que o AR apresentado no processo, consta a informação "Ausente".

A parte apresentou petição requerendo dilação de prazo de 60 dias para a juntada do AR (ID: 23092165 p. 1).

Indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que trata-se de determinação de simples cumprimento, não havendo motivo para prorrogação.

Ademais, cumpre destacar que um dos requisitos para a concessão da medida liminar de busca e apreensão é a devida constituição em mora do requerido, sendo este procedimento realizado mediante o envio de notificação extrajudicial.

Assim sendo, cabe ao autor, no momento da distribuição da ação, demonstrar o efetivo cumprimento dos requisitos para propô-la, e não ingressar com o feito, e somente após, buscar o preenchimento das condições necessárias.

Portanto, admissível o indeferimento da inicial, uma vez que foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse o feito, e a mesma não o fez. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO.** - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7045803-02.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402

REQUERIDO: SIDNEI DIONE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024197-15.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ROSA MARIA DE SOUZA SILVA DE FARIA, EDUARDO WASCHECK DE FARIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que há pedidos na inicial para aplicação de cláusula penal contratual em face da construtora, tema este que encontra-se em discussão pelo Eg STJ, cadastrado sob o número 971 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação:

"Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda."

Assim, deverão as partes se manifestar no prazo de 15 dias acerca da possibilidade de suspensão da demanda conforme decisão

Com relação ao pedido de resolução do contrato deverá a parte requerida apresentar planilha indicando os valores pagos, com a data de pagamento e, os valores abertos, se houver, com a respectiva atualização no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7054028-45.2016.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Despejo por Denúncia Vazia, Indenização por Dano Material

AUTORES: J RODRIGUES DOS REIS - ME, GENOVEVA GONCALVES BRASILEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

RÉUS: DIVANILGE SOUZA DE ARAUJO, ANDREIA FERREIRA SILVA, MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis em Atraso e Rescisão Contratual movida por Genoveva Gonçalves Brasileiro, neste ato representada por J. Reis Corretora de Imóveis, em face de Andreia Ferreira da Silva, Maria Aparecida Ferreira Silva e Divalnice Souza de Araújo, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a autora é proprietária de um imóvel localizado na Av. Brasília, nº 3637, Bairro São João Bosco, locado para a 1ª requerida, tendo como fiadoras a 2ª e 3ª requeridas, pelo prazo de 24 meses, com início em 10.03.2015 e término em 09.03.2017.

Informa que o contrato prevê o pagamento a título de aluguel da quantia mensal de R\$ 2.600,00, no dia 10 de cada mês, sendo que após esse prazo, incidirá multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor do aluguel (cláusula 1ª).

Aduz que as requeridas devem ainda realizar o pagamento do IPTU e contas de energia, vencidas e vincendas até a data de restituição do imóvel (cláusula 4ª, §1º), e que atualmente a requerida encontra-se com aluguéis atrasados, dos meses de junho a setembro de 2016, e as obrigações acessórias não estão sendo cumpridas, uma vez que há pendências junto à Ceron no montante de R\$ 519,42 (contas em aberto desde agosto de 2016).

O contrato prevê também multa contratual por inadimplência da requerida, no valor de dois aluguéis, ou seja, R\$ 2.600,00, resultando na quantia de R\$ 5.200,00 (cláusula 8ª).

Alega que procurou a 1ª requerida por diversas vezes na tentativa de receber os débitos, porém, não obteve êxito, sendo que além de não efetuar o pagamento, não desocupa o imóvel e nem entrega as chaves.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar as requeridas ao pagamento dos aluguéis, das taxas de luz, água e IPTU de 2016, caso estejam atrasados; seja expedido o mandado de despejo para desocupação voluntária; seja determinada a apresentação, pela requerida, de todos os documentos que demonstrem o pagamento dos encargos inerentes ao imóvel e acessórios da locação; seja solicitado o depósito dos valores dos aluguéis que forem vencendo até a sentença; sejam as requeridas condenadas, solidariamente, ao pagamento das prestações locatícias vencidas e vincendas, no curso da lide, acrescidas da multa de mora (10%) e juros mensais (1%), e ainda, a condenação dos mesmos na reforma do imóvel, restabelecendo nas mesmas condições que o requerido recebeu a propriedade, nos termos contratuais; declarar rescindido o contrato de locação existente de fato entre a requerente e os requeridos.

Juntou procuração e documentos (ID: 6653731 p. 1/ID: 6653821 p. 2).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID: 6683454 p. 1), tendo apresentado petição conforme ID: 7500155 p. 1.

DESPACHO – No despacho de ID: 7765640 p. 1, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, compareceram a autora e a requerida Andreia Ferreira Silva. Esta reconheceu os débitos alegados na inicial e se comprometeu a realizar a vistoria no imóvel e os reparos necessários indicados na vistoria inicial, regularizar a transferência de titularidade das contas de água e energia, bem como promover a quitação. Após a realização dos reparos, se compromete a entregar as chaves do imóvel no escritório da patrona da parte autora, momento em que será realizado o termo de encerramento e devolução das chaves, e, após a reforma, entrega das chaves, controles remotos, IPTU, contas de energia e água, e vistoria, cessará os aluguéis vincendos. Quanto aos aluguéis vencidos e vincendos e acessórios prosseguirá a ação, sendo solicitado a citação da requerida Maria Aparecida Ferreira da Silva, sendo solicitado prazo de 03 dias para apresentar endereço (ID: 8877234 p. 1).

SENTENÇA – Foi proferida sentença homologando o acordo firmado entre as partes (ID: 8904879 p. 1 de 2).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição (ID: 9100819 p. 1 de 2) alegando que as partes firmaram acordo parcial, onde a 1ª requerida reconheceu os débitos alegados e se comprometeu em promover a quitação da mesma, bem como regularizar a transferência de titularidade das contas de água e energia, bem como promover a quitação das mesmas.

Informa que a requerida realizou a entrega das chaves, bem como apresentou os comprovantes de pagamento de IPTU referente ao exercício de 2016, e honorários de sucumbência pagos, considerando que a dívida de IPTU estava inscrita em dívida ativa. Também comprovou o adimplemento de contas de energia elétrica com vencimento em 22.03.2017 e contas de água vencidas no período de janeiro a julho de 2016.

Apresentou endereço para citação da segunda requerida.

Juntou documentos (ID: 9100881 p. 1 de 14, ID: 9100891 p. 1 de 2, ID: 9100907 p. 1 de 16, ID: 9100915 p. 1 de 3 e ID: 9100931 p. 1 de 2).

DECISÃO – Na decisão de ID: 9383598 p. 1 de 3 foi determinada a citação da segunda requerida, e designada audiência de conciliação (ID: 9383598 p. 1 de 3).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, constatou-se a presença da autora e ausência das requeridas, de forma que a tentativa de conciliação restou frustrada (ID: 12061455 p. 1 de 2).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição (ID: 13969782 p. 1 de 3) alegando que a requerida cumpriu apenas parte do acordo, considerando que não adimpliu a cobrança, bem como não realizou reparos, reforma após a vistoria do imóvel.

Apresentou endereço da segunda requerida para citação, e juntou as notas e cupons fiscais de despesas que a proprietária, ora autora, teve com o imóvel, ressaltando que o mesmo não foi reparado pelas requeridas, logo, deverão ser condenadas a ressarcir os prejuízos financeiros causados no importe de R\$ 4.221,37.

Juntou documentos (ID: 13969806 p. 1 de 6, ID: 13969817 p. 1 de 13 e ID: 13969830 p. 1 de 2).

DESPACHO – No despacho de ID: 14618414 p. 1 de 2, ficou consignado que, antes de prosseguir com o cumprimento parcial do acordo, deveria ser realizada a citação da 2ª requerida. Considerando que já ocorreram duas audiências de tentativa de conciliação infrutíferas, pois não se localizou a 2ª requerida, deixou-se de designar nova audiência de conciliação no momento.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citadas, as requeridas deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

DESPACHO – No despacho de ID: 17819468 p. 1 de 2 a requerida foi intimada para indicar os itens que entende serem devidos, abatidos os pagamentos de IDs 9100881 a 9100915.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição (ID: 18025919 p. 1 de 2) informando que ficou em aberto os aluguéis, bem como os valores gastos a título de reforma no imóvel, uma vez que as requeridas entregaram as chaves do bem sem que fossem realizados os devidos reparos, conforme comprovantes de despesas anexados no ID nº 13969817, 13969830, chegando ao montante de R\$ 4.221,37.

As despesas acima mencionadas devem ser acrescidas com os alugueis pendentes desde 10.06.2016, o qual encerrou com a entrega das chaves em 17.03.2017, perfazendo o montante atualizado até 30.04.2018, de R\$ 43.778,68.

DESPACHO – No despacho de ID: 19438325 p. 1 de 2 a parte autora foi intimada para comprovar o gasto a título de reparos no imóvel. Sucessivamente, determinou-se vistas às requeridas para se manifestarem.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que os comprovantes foram juntados no ID nº 13969817, 13969830, 13969806. Destacou que a obrigação de realizar os reparos no imóvel era das requeridas, conforme acordo realizado em audiência, porém as mesmas simplesmente entregaram as chaves, sem que os reparos fossem realizados.

CARTA INTIMAÇÃO – Intimadas, as requeridas deixaram de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Mérito

Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis em Atraso e Rescisão Contratual movida por Genoveva Gonçalves Brasileiro, neste ato representada por J. Reis Corretora de Imóveis, em face de Andreia Ferreira da Silva, Maria Aparecida Ferreira Silva e Divalnice Souza de Araújo.

Narra a inicial que a autora é proprietária de um imóvel localizado na Av. Brasília, nº 3637, Bairro São João Bosco, locado para a 1ª requerida, tendo como fiadoras a 2ª e 3ª requeridas, pelo prazo de 24 meses, com início em 10.03.2015 e término em 09.03.2017, no valor de R\$ 2.600,00.

Alega que a primeira requerida deixou de pagar os aluguéis no período de 10.06.2016 a 17.03.2017 (entrega das chaves), bem como os acessórios, tais como contas de água, luz, IPTU, além dos reparos nos termos da vistoria.

Citadas, as requeridas deixaram de apresentar contestação. Contudo, a primeira requerida compareceu em audiência de conciliação, celebrando acordo parcial com a requerente, onde reconheceu os débitos alegados na inicial e se comprometeu a realizar a vistoria no imóvel e os reparos necessários indicados na vistoria

inicial, regularizar a transferência de titularidade das contas de água e energia, bem como promover a quitação. Após a realização dos reparos, se comprometeu a entregar as chaves do imóvel no escritório da patrona da parte autora, momento em que seria realizado o termo de encerramento e devolução das chaves, e, após a reforma, entrega das chaves, controles remotos, IPTU, contas de energia e água, e vistoria, cessaria os aluguéis vincendos. Quanto aos aluguéis vencidos e vincendos e acessórios seria dado prosseguimento na ação (ID: 8877234 p. 1).

A parte autora apresentou petição nos autos para informar que o acordo foi cumprido parcialmente, considerando que a requerida não adimpliu a cobrança, bem como não realizou reparos/reforma após a vistoria do imóvel.

Intimada para esclarecer quais itens que entende serem devidos pela parte requerida, abatidos os pagamentos realizados como cumprimento ao acordo, a autora informou que ficou em aberto os aluguéis, do período de 10.06.2016 a 17.03.2017, bem como os valores gastos a título de reforma no imóvel, uma vez que as requeridas entregaram as chaves do bem sem que fossem realizados os devidos reparos, conforme comprovantes de despesas anexados no ID nº 13969817, 13969830, chegando ao montante de R\$ 4.221,37, resultando no débito atualizado até 30.04.2018, de R\$ 43.778,68.

Pois bem.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.

A autora juntou aos autos o Contrato de Locação Residencial firmado entre Genoveva Gonçalves Brasileiro, representada por J. Rodrigues dos Reis, e Andreia Ferreira da Silva, referente ao imóvel residencial urbano localizado na Av. Brasília, nº 3737, Bairro São João Bosco, pelo período de 24 meses, com início em 10.03.2015 e término em 09.03.2017, no valor mensal de R\$ 2.600,00, tendo como fiadoras as Sras. Maria Aparecida Ferreira Silva e Divalnice Souza de Araújo (ID: 6653740 p. 1 de 6).

O mencionado contrato estabelece que o atraso no pagamento incidirá multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês sobre o valor do aluguel (cláusula 2ª, §3º), e ainda, que a parte que infringir o contrato, em qualquer de suas cláusulas e condições, pagará a outra, multa contratual no valor referente a dois aluguéis, sem prejuízo para a parte prejudicada de exigir o cumprimento do contrato ou de considerá-lo rescindido (cláusula 8ª).

Os contratos de locação são bilaterais (sinalagmáticos) porque geram obrigações para ambas as partes; onerosos porque há reciprocidade de direitos e deveres para os contratantes, não existe locação gratuita; comutativos porque as partes conhecem suas respectivas prestações; típicos porque é forma contratual plenamente disciplinada em Lei; consensual porque se dá pelo simples consentimento das partes; não formal porque não exigem forma preestabelecida, porém, alguns efeitos só são alcançados se houver forma escrita; e por fim, de trato sucessivo porque se dá em certo período, pode ser por prazo determinado ou indeterminado.

A expectativa do locador é o integral cumprimento das obrigações assumidas no respectivo instrumento contratual, pelo locatário e fiadores, especialmente dos locativos e demais encargos, o que não ocorreu, considerando que a própria primeira requerida reconheceu os débitos em audiência de conciliação (ID: 8877234 p. 1), e após, ela e as demais requeridas, deixaram de contestar a ação. Deixando o locatário e fiadores de cumprir com suas obrigações legais, notadamente pagar pontualmente o aluguel, merece ser julgado procedente o pedido de condenação ao pagamento dos aluguéis em atrasos, acrescidos das multas e juros previstos no contrato.

Quanto ao pedido de reembolso dos valores gastos a título de reforma no imóvel, no montante de R\$ 4.221,37, uma vez que as

requeridas entregaram as chaves do bem sem que fossem realizados os devidos reparos, entendo que encontra-se abarcado pelo acordo firmado entre a parte autora e a primeira requerida, onde esta se comprometeu a realizar a vistoria no imóvel e os reparos necessários indicados na vistoria inicial, devendo ser requerido em fase de cumprimento de sentença (acordo) em face da primeira requerida, Andreia Ferreira da Silva.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial a fim de:

CONDENAR as requeridas, solidariamente, no pagamento dos valores dos aluguéis em atraso, referentes ao período de 10.06.2016 a 17.03.2017 (entrega das chaves), no valor mensal de R\$ 2.600,00, acrescidos da multa contratual de 10% (cláusula 2ª, §3º), juros de 1% ao mês, contados de cada vencimento, com correção monetária a partir do dia 30.04.2018, visto que a requerente atualizou o débito até esta data, e, ainda, multa por descumprimento de contrato (cláusula 8ª – pagamento dois aluguéis), o que perfaz a quantia de R\$ 39.557,31 (ID: 18025919 p. 1 de 2).

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7021775-33.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACIRA FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0016554-33.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Isis da Silva Fernandes

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128

EXECUTADO: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**COMARCA DE JI-PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003499-39.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, Juntar dados bancários: Conta Corrente, Banco e Agência, para pagamento do RPV.

Ji-Paraná-RO, 6 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010161-19.2018.8.22.0005

REQUERENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para informar novo endereço da parte requerida, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..

Ji-Paraná-RO, 7 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009869-34.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

REQUERIDO: CIRLENE DA SILVA MOREIRA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para informar novo endereço da parte requerida, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ji-Paraná-RO, 7 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007662-62.2018.8.22.0005

REQUERENTE: HARUO MIZUSAKI

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 7 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010845-41.2018.8.22.0005

REQUERENTE: VANILDA ROSA DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou o projeto de eletrificação rural em nome de Gerson Miranda Mota, ainda, juntou nos autos contrato de compra e venda para justificar a propriedade do imóvel, tendo como vendedor o sr. Otácio Dutra dos Anjos, deste modo, é necessário que autora demonstre a linha de transferência do bem, para comprovar que é a legítima proprietária do imóvel onde a subestação foi construída.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos documentos que comprovem a transmissão do imóvel, inicialmente de propriedade do Sr. Gerson Miranda Mota, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010968-39.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LEIDE IANE SOARES GENOWEI DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que o projeto de eletrificação rural está em nome de Vilson Pereira de Souza, bem como os demais documentos referente a construção da subestação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), esclarecer tal ponto e juntar aos autos documentos que comprovem tal informação, se houve falecimento juntar a certidão de

óbito e indicar se houve partilha e os eventuais herdeiros, ainda em caso de separação, juntar aos autos o formal de partilha do divórcio que comprova que autora ficou com a propriedade do imóvel rural, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010707-11.2017.8.22.0005

REQUERENTE: SERGIO LUIZ MAIER

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ENIO TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754

#### DECISÃO

Intimado o autor para demonstrar sua hipossuficiência ou recolher o preparo recursal, manteve-se silente sobre ambas as oportunidades.

Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido e não comprovou sua hipossuficiência, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná, na data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005486-13.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO MARCELO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

#### DESPACHO

Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos (id 23205705)

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição de id. 23401814, especialmente quanto ao pagamento do valor remanescente.

Havendo depósito do remanescente, expeça-se alvará e arquivem-se. Caso seja impugnado, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Sirva a presente de intimação.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010235-73.2018.8.22.0005

REQUERENTE: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A

#### DESPACHO

Considerando a data do protocolo do pedido e a análise, defiro excepcionalmente o prazo de 5 dias para juntada das certidões.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010854-03.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou o projeto original de eletrificação rural em seu nome e de terceiro, José Bispo dos Santos ainda constatou-se que o projeto acostado nos autos é o mesmo do processo 7004881-04.2017.8.22.0005, que já foi objeto de SENTENÇA condenatória em favor de José Bispo dos Santos, referente ao mesmo projeto, atualmente encontra-se em grau de recurso.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), informar se tem interesse no prosseguimento do feito em face da requerida Eletrobrás.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007642-71.2018.8.22.0005

REQUERENTE: OSMAR ORLETTI

Nome: OSMAR ORLETTI

Endereço: Avenida José Carlos Martins Vilela, 1470, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-642

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: AUTO POSTO SANTA FE LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498

#### DECISÃO

Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para tomar o depoimento pessoal das partes e oitiva de eventuais testemunhas, para melhor esclarecer os fatos sobre eventual fraude no combustível adquirido pelo requerente.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2019, às 11h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010930-27.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES

- RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a requerente apresentou comprovante de residência em seu nome com endereço da cidade de Alvorada do Oeste, ainda não consta nos autos nenhum documento que comprove a propriedade da autora sobre o imóvel onde a subestação em tese foi construída.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos documentos que comprovem a propriedade do imóvel rural onde a subestação foi construída, sendo possível, juntar a fatura de energia do imóvel rural constando o n. da unidade consumidora, não sendo possível esclarecer o motivo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).

Após, voltem conclusos os autos para análise.

Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011350-66.2017.8.22.0005

AUTOR: MARIA CLARA THOMAZINI BALAU

Nome: MARIA CLARA THOMAZINI BALAU

Endereço: AV.7 DE SETEMBRO, 1746, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, TELMO JOSE AVILA SAVOLDI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332

#### DECISÃO

Indefiro a redesignação da audiência de instrução e julgamento, eis que será expedida Carta Precatória para oitiva de Alberto Cuellar, conforme anteriormente requerido (id 22684722). Ademais, não há nenhum prejuízo na oitiva da testemunha em data posterior à audiência de instrução realizada neste juízo.

Cumpra-se o ato anterior.

Aguarde-se a audiência.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010897-37.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou o projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida e nenhum outro documento que indique que a obra tenha sido executada. Destaco ainda que não consta na inicial a informação do ano em que subestação foi construída.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos documentos que comprovem a construção da subestação, por exemplo, o projeto original com autorização da requerida, a ART da execução do serviço ou o pedido de ligação da rede junto a requerida, documentos estes que podem ser obtidos junto a Eletrobras ou CREA-RO.

Caso o autor não consiga os referidos documentos, deverá juntar aos autos documento comprovando a negativa do órgão em fornecer os documentos supra ou a demora excessiva da análise do pedido.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006034-38.2018.8.22.0005

REQUERENTE: T. F. DE O. VIEIRA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046

REQUERIDO: LOJA FITNESS EIRELI - ME, IRTON PAULO LOCATELLI, MARIA LIDIANE DE ALBUQUERQUE, PEDRO LUIS LOCATELLI

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 7 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007409-74.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JONATAS TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 7 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008056-06.2017.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: WILMAR BARCELOS VALADARES e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA

- RO0001878

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA

- RO0001878

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA

- RO0001878

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA

- RO0001878

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA

- RO0001878

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA

- RO0001878

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA

- RO0001878

INTERESSADO: JOSE LINO VALADARES

Advogado do(a) INTERESSADO:

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, intimada a comprovar o levantamento do alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005803-79.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO

- RO0000813

RÉU: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI - ME - ME

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, para no prazo de 15 manifestar-se acerca dos embargos monitórios, ID n. 23077734.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005457-60.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -

RO0003208

RÉU: GISERA DAL SANTO

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008948-12.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ROQUE MUTILIN

Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, - de 2555/2556 a 2989/2990, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-762

Nome: MILTON FUGIWARA

Endereço: Rua Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Nome: BANCO BRADESCARD S.A

Endereço: Alameda Rio Negro, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370

**DESPACHO**

A parte executada interpôs agravo de instrumento da DECISÃO que determinou a liberação dos valores bloqueados ao exequente conforme IDNum. 20528137, razão pela qual, mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do agravo em epígrafe.

Int.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007490-23.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

RÉU: ELIAS MUNIZ MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7003737-58.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NEY NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005722-96.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: PALACIO DAS BICICLETAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA

GONCALVES - RO0004498

RÉU: CIELO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007107-45.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ORLANDINA MARIA DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS -

RO0001803

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7003853-64.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA

COUTINHO - RO0003518

EXECUTADO: ROSELY DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seus(uas) Advogados(as), intimada a manifestar-se quanto o cumprimento da obrigação.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001069-85.2016.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA -

SP0043256

Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA -

SP0043256

RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO0006338

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Ficam os requeridos, por meio de seus Advogados intimados a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7010618-51.2018.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Alimentos

AUTOR: S. V. D. O. G., RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2590, - DE

2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº

RO1007

RÉU: E. G. P., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 348, INK JET

CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$6.868,80

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698), e prioridade na tramitação (art. 1.048, II, do nCPC).

Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que comprovem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), a serem pagos mensalmente mediante depósito bancário, em conta a ser aberta pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando-a nos autos.

Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 12/02/2019, às 8h, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, ocasião em que a parte requerida poderá contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público.

Cite-se o requerido para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.

Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar

advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.  
Intime-se o Ministério Público e a parte autora / O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.  
SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. para as partes, E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.  
Ji-Paraná/RO, 13 de novembro de 2018.  
Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Processo n.: 7003106-17.2018.8.22.0005  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Seguro  
EXEQUENTE: JOILSON TORELI DE LIMA, RUA SÃO JOÃO 540  
CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN  
STECCA OAB nº RO303  
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS  
NAÇÕES UNIDAS 11711, 21 ANDAR BROOKLIN PAULISTA -  
04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS  
OAB nº RO2413  
Valor da causa: R\$73.582,17

DECISÃO  
Foi realizada a penhora do valor da condenação via sistema Bacenjud, bloqueando a quantia desejada R\$ 92.379,92.  
Intimado, o executado não apresentou impugnação.  
O exequente requer o levantamento dos valores. (ID: 23063633)  
DECISÃO.  
Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para levantamento da quantia depositada: ID:072018000013827169, Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência: 1824 Tipo cred. jud: Geral (ID: 22380362), no valor de R\$ 92.379,92 (noventa e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), e seus acréscimos legais; autorizando para levantamento da quantia, ao autor através de sua patrona MAGDA ROSANGELA F. STECCA, inscrito na OAB/RO 303, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.  
Int.  
Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.  
Fábio Batista da Silva  
Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone: (69) 34213279 Processo nº: 0009296-33.2009.8.22.0005  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: ELIAS GREGORIO GERMINI, LUIZ ALBERTO DA CUNHA  
CASTRO JUNIOR, PEDRO ANTONIO ERMITA, JOAO JURACI  
DE GASPARI, LEIDE LUZIA SANTIAGO, ALCEBIANES PINTO DE  
SOUSA, IDELINO MAGALHAES, PAULO DE FREITAS, EULALIA  
PEROZZO ALESSI, MARA SILVIA SCARCELLI SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -  
RO0003471

Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE XAVIER DE LIMA -  
RO0003467  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: JANICE DE SOUZA BARBOSA -  
RO0003347, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA -  
RO0001375, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, SERVIO  
TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN  
NOGUEIRA - RO0006676  
DESPACHO  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.  
Ademais, intimem-se as partes, para esclarecerem as provas  
que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e  
sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já  
deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente  
qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15  
(dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do  
CPC.  
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os  
autos conclusos para deliberações.  
Pratique-se o necessário.  
Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.  
Fábio Batista da Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone: (69) 34213279 Processo nº: 7005990-53.2017.8.22.0005  
Classe: USUCAPIÃO (49)  
AUTOR: MARTA CAROLINA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL -  
RO0004851  
RÉU: JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: GILSON MARIANO NOELVES -  
RO0006446  
DESPACHO  
Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem  
produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e,  
em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o  
seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme  
dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de  
preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.  
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os  
autos conclusos para deliberações.  
Pratique-se o necessário.  
Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018.  
Fábio Batista da Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone: (69) 34213279 Processo nº: 7011552-09.2018.8.22.0005  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE  
SOUZA - RO0006372, ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721,  
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537  
REQUERIDO: CELSO OLIVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006893-88.2017.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: VANDERVAL JOSE OLIVEIRA CHAGAS 83165932204

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo, o qual obterá resposta em até 48 horas úteis.

Com a resposta, diga a exequente.

Ji-Paraná/RO, 19 de novembro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0017662-85.2014.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C. D. C. R. C. I. S. D. J.

EXECUTADO: T. S. C.

**DECISÃO**

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo, o qual obterá resposta em até 48 horas úteis.

Deste modo, se positiva a indisponibilidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

Caso negativa a indisponibilidade, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se de acordo com o resultado a ser juntado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de novembro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012018-71.2016.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ALEXANDRE ARABE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535, MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301

RÉU: ANA DORNELES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços no sistema BACENJUD, aguarde-se juntada do comprovante em 48 (quarenta e oito) horas.

Se negativa a consulta de endereço, tornem os autos conclusos para consulta Infojud. Se positivo, diga a requerente.

Ji-Paraná/RO, 19 de novembro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009334-69.2014.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

EXECUTADO: ZAQUEU FERREIRA DE JESUS

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços no sistema BACENJUD, considerando que o executado possui conta em bancos, aguarde-se juntada do comprovante em 48 (quarenta e oito) horas.

Com resultado, diga a exequente.

Ji-Paraná/RO, 19 de novembro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0001903-81.2014.8.22.0005

Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE PINTO, JOSE MARCELO PINTO, IOX - COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718  
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO0006338  
DESPACHO

Defiro o pedido de Id nº 19780149 páginas 01/02.

Desta feita, suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses.

Decorridos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se houve a satisfação da dívida.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 31 de julho de 2018.

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008459-38.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, - de 132 a 624 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-878

Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: RO0006644 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, face a não apresentação de contestação por parte do requerido.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010169-93.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s):

Nome: JOSE FLAVIO COSTA GOMES

Endereço: 13 DE NOVEMBRO, 1560, CENTRO, Apuí - AM - CEP: 69265-000

Advogado: SAMUEL SANTOS DE SOUZA OAB: AM11950  
Endereço: BELO HORIZONTE, 000456, CENTRO, Apuí - AM - CEP: 69265-000

Requerido(s):

RÉU: M. O. G.

Valor da Causa: R\$ 9.476,12

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

### 3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009605-51.2017.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: MARIA LINO ROSA

Endereço: Rua João Antonio Endlich, 884, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-380

Nome: NILDETE LINO DUTRA

Endereço: Rua João Antonio Endlich, 884, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-380

Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

#### SENTENÇA

Vistos,

A ré, regularmente intimada, deixou de efetuar o pagamento do débito no prazo assinalado, limitando-se a afirmar que seus débitos devam ser remetidos a precatório.

É certo que a penhora de valores da empresa ré em conta não se confunde com o patrimônio imobilizado indispensável à sua atividade, não tendo ainda a ré demonstrado que seu capital social é majoritariamente público.

Ademais, verifico a FINALIDADE lucrativa da ré, posto que em seu Estatuto Social que pode ser colhido em seu site, tem previsão de divisão de lucros entre seus acionistas (art. 40).

E mais, é público e notório que a empresa executada não possui exclusividade na prestação de serviço de água e esgoto no Estado de Rondônia, existindo outras empresas que prestam o mesmo serviço, em municípios diversos, situação que leva a CONCLUSÃO de que a ré atua em regime de concorrência, fato que impõe o afastamento do benefício do precatório, sob pena de lesão ao princípio constitucional da livre concorrência, de sorte que a ela se aplica o disposto no inciso II, §1º, art. 173 da CF, sendo certo que a situação da executada discrepa totalmente do caso concreto apresentado no paradigma informado RE852302.

Por não ter apresentado impugnação aos valores em execução, estes são incontroversos. Deferi nesta oportunidade a busca de valores com valor suficiente, o que impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação pelo pagamento.

Custas devem ser recolhidas pela parte autora, tendo em vista que o valor foi bloqueado junto com o principal, conforme cálculos.

Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, id 07201800001588524, tendo como beneficiário: Syrne Lima Felberk de Almeida, 3186 OAB/RO. Na ocasião, o caixa deverá reter o valor das custas processuais, via boleto bancário, que deve ser apresentado pela parte.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Segunda-feira, 19 de Novembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 AUTOS N. 7010176-85.2018.8.22.0005  
 CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)  
 POLO ATIVO: Nome: LENIMAR CURCIO RIBEIRO  
 Endereço: Avenida Aracaju, 2151, CASA, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-547  
 Advogado: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB: RO8749 Endereço: desconhecido  
 POLO PASSIVO: Nome: JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS  
 Endereço: Rua Criciúma, 185, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-722  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO0001038  
 Vistos,  
 Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.  
 Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01531126-7 tendo como beneficiário: Lenimar Curcio Ribeiro, CPF 953.214.112-04 e/ou Maria Aparecida da Silva Barroso, OAB/RO 8749. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.  
 Sem custas face a gratuidade de justiça.  
 P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.  
 Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
 EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 AUTOS N. 7010027-26.2017.8.22.0005  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 POLO ATIVO: Nome: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 Endereço: Rua Curitiba, 688, End autor R Antônio Atanazio da Silva 3091 Alto AI, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394  
 Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057  
 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494  
 POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369  
 Vistos,  
 SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 15 de agosto de 2016, vindo a sofrer trauma no antebraço direito e fratura no rádio direito, que resultaram na perda da capacidade funcional de 40% (quarenta por cento) do membro.  
 Diz que após a entrega e aprovação de toda a documentação exigida, a requerida cancelou o pedido e não pagou nenhum montante.  
 Pretende seja a requerida condenada ao pagamento no importe de R\$3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais), com devida correção monetária e acrescida de juros e ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.  
 Inicial foi instruída com os documentos.

Pelo DESPACHO de (ID n°. 14392329), foi determinada a citação da requerida, bem com a realização da perícia na parte autora.  
 Citada a requerida apresentou contestação (ID n°. 15138025 – pág. 01/11), oportunidade em que arguiu as preliminares de judicialização do seguro DPVAT – ausência de prévio acionamento administrativo, alegando que a requerente ingressou com ação judicial antes da CONCLUSÃO do processo administrativo, e ausência de comprovante de residência, proveniente de serviço público essencial.  
 No MÉRITO afirma a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Pugna pela realização de perícia para comprovação de lesão permanente.  
 Afirma que o valor da indenização deve ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, sendo que deverá incidir tão somente da data da propositura da ação, bem como os juros de mora da citação da requerida.  
 Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido.  
 Realizada a perícia judicial, cujo laudo consta no ID n°. 19705464 no qual o perito concluiu que a parte autora apresenta como sequela parcial, permanente, com perda funcional do Cotovelo Direito, estimada em 50%.  
 Instadas as partes quanto ao laudo a requerida (ID n°. 20034039), nada impugnou. Sem manifestação do requerente.  
 Vieram os autos conclusos para DECISÃO.  
 É o relatório. Decido.  
 Inicialmente quanto a preliminar de falta de interesse processual, por ausência de pedido administrativo, tenho por inconsistente, posto que nosso ordenamento administrativo não exige o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Judiciário.  
 Quanto a ausência de comprovante de residência, suscitada como preliminar na contestação, de igual modo não merecem acolhimento, posto que, tal documento não é indispensável à propositura da ação. Ademais, embora não tenha sido juntado comprovante de endereço em nome do requerente, a ocorrência polícia e a ficha de atendimento ambulatorial, indicam o endereço do Requerente, o que é suficiente para demonstrar que a requerente reside em Ji-Paraná.  
 Assim, rejeito as preliminares suscitada, dou por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do MÉRITO.  
 A alegação de invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, de igual forma restou superada, tendo em conta que no decorrer do trâmite processual, foi determinado por este Juízo, a perícia médica no autor, conforme laudo acostado aos autos.  
 Restou demonstrado nos autos, por alegado pelo Requerente e não impugnado pela Requerida que a Requerente foi vítima de acidente de trânsito, fato este corroborado pela ocorrência policial (ID n°. 14357754) e ficha de atendimento ambulatorial.  
 Quanto a questão de fundo, consta do laudo pericial (ID n°. 19705464), que a parte autora apresenta sequela no Cotovelo Direito, com perda parcial e permanente de 50% de capacidade funcional.  
 Para o caso de lesão funcional completa em qualquer um dos cotovelos aplica-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) constante da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, sobre o valor máximo de R\$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 50%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R\$13.500 x 25% = R\$3.375 x 50% = R\$1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).  
 Portanto, a parte Requerente faz jus a receber a importância de R\$1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).  
 Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado por SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS, nesta Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento a natureza e duração da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Custas finais devem ser recolhidas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, via boleto bancário que pode ser emitido pela ré no site do TJ/RO.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Ocorrendo o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Certificado o trânsito e julgado, recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009476-46.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: Nome: KAMILA DESIERE DA SILVA

Endereço: Rua Tarauacá, 3637, - de 3361 a 3753 - lado ímpar, Mário Andrezza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-000

Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO0007504 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

KAMILA DESIERE DA SILVA, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 26/06/2016, vindo a sofrer traumatismo facial, fratura completa da mandíbula na região parassinfisária à esquerda e fratura com afundamento na região malar esquerda, que resultaram na perda da capacidade funcional de 75% (setenta e cinco por cento).

Diz que após a entrega e aprovação de toda a documentação exigida, a requerida negou o pedido e não pagou nenhum montante.

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento no importe de R\$10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais), com devida correção monetária e acrescida de juros e ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Junto com a inicial os documentos.

Pelo DESPACHO (ID nº. 14028155) foi determinado a citação da requerida, bem com a realização de perícia na parte autora.

Citada a requerida apresentou contestação (ID nº. 14593241 – Pág. 01/13), oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de comprovante de endereço de serviço público essencial.

No MÉRITO alega ser a lesão inexistente, pois, não foi constatada lesão permanente oriundo de acidente automobilístico.

Assevera a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e a invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta. Pugnou pela realização de perícia.

Diz que o valor da indenização deve ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção

monetária, sendo que deverá incidir tão somente da data da propositura da ação, bem como os juros de mora da citação da requerida, bem como o patamar de 15% em relação aos honorários sucumbenciais.

Realizada a perícia judicial, cujo laudo consta no ID nº. 19455002, no qual o perito concluiu que a parte autora apresenta como sequelas parcial permanente na Região Crânio Facial, estimada em 50% (cinquenta por cento).

Manifestação das partes (ID nº. 22037971, 21710962), nada pugnaram.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente quanto a preliminar de ausência de comprovante de residência suscitada pela requerida, não merecem acolhimento, posto que, tal documento não é indispensável à propositura da ação. Ademais, embora não tenha sido juntado comprovante de endereço, o boletim de atendimento dos bombeiros e a ficha de atendimento ambulatorial, indicam o endereço do Requerente, o que é suficiente para demonstração de sua residência.

Assim, rejeito a preliminar suscitada, dou por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do MÉRITO.

A alegação de invalidade do aludo assinado por fisioterapeuta, restou superada, tendo em conta que no decorrer do trâmite processual, foi determinado por este Juízo, a perícia médica no autor, conforme laudo acostado aos autos.

Quanto a questão de fundo, consta do laudo pericial (ID nº.19455002), que a parte autora apresenta sequela parcial permanente da Região Crânio – Facial, com perda residual 50% de capacidade funcional.

Para o caso de lesão de órgãos e estrutura crânio – facial, aplica-se o percentual de 100% (setenta por cento) constante da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, sobre o valor máximo de R\$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 50%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R\$13.500 x 100% = R\$13.500 x 50%= R\$6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Assim, cabe a ré a obrigação de pagamento a parte autora o valor de R\$6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado por KAMILA DESIERE DA SILVA, nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Condeno ainda, a Ré, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento a natureza e duração da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Custas finais devem ser recolhidas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, via boleto bancário que pode ser emitido pela ré no site do TJ/RO.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Ocorrendo o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Certificado o trânsito e julgado, recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
AUTOS N. 7001974-56.2017.8.22.0005  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
POLO ATIVO: Nome: RENILTON PEREIRA DINIZ  
Endereço: Rua Imburana, 1043, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-689  
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057  
Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494  
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369  
Vistos,  
RENILTON PEREIRA DINIZ, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese que sofreu acidente de trânsito no dia 21 de novembro de 2015, vindo a sofrer lesões na mão direita, fratura de metacarpo falangeana do III quirodáctilo da mão esquerda que deixou sequelas de perda funcional de 40%. Aduz que após a entrega e comprovação de toda documentação exigida a requerida negou o pedido e não pagou nenhum valor administrativamente.  
Postula seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização no importe de R\$3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais), com devida correção monetária e acrescida de juros e ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.  
Inicial foi instruída com os documentos.  
Pelo DESPACHO de ID n°. 9086843, foi determinada a citação da ré e a realização de perícia médica na parte Requerente.  
Citada, a requerida apresentou contestação (ID n°. 10685693 – pág. 01/14) oportunidade em que arguiu as preliminares de ausência de prévio acionamento administrativo, pois, antes mesmo de ser concluído o processo administrativo a requerente ingressou na via judicial, ilegitimidade de documentos essenciais e ausência de comprovante de residência, proveniente de serviço público essencial.  
No MÉRITO alega invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta, por não possui prerrogativa profissional a realização de diagnósticos ou perícias técnicas  
Afirma que o valor da indenização deve ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, sendo que deverá incidir tão somente da data da propositura da ação, bem como os juros de mora da citação da requerida.  
Postulou a realização de perícia. Ao final, a improcedência da ação.  
Realizada a perícia judicial, cujo laudo consta no ID n°. 18127216, no qual o perito concluiu que a parte autora apresenta como sequela parcial, permanente, com perda funcional do Membro Superior Direito, estimada em 25%.  
Instadas as partes quanto ao laudo a requerente (ID n°. 19790612), a requerida (ID n°. 20326141), nada impugnaram.  
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.  
É o relatório. Decido.  
Inicialmente quanto a preliminar de falta de interesse processual por falta de esgotamento da via administrativa, tenho por inconsistente,

posto que o Ordenamento Jurídico brasileiro não adotou o sistema do contencioso administrativo, não havendo necessidade de acesso prévio na via administrativa para ingresso ao Poder Judiciário. Em relação a preliminar suscitada pela requerida de ilegitimidade de documentos essenciais, não merecem acolhimento, posto que, o laudo médico que instruem a inicial está legíveis. Ademais por este juízo foi determinado a realização de perícia médica, cujo laudo veio aos autos do processo.

Quanto a não apresentação de comprovante de residência da parte Requerente suscitada como preliminar na contestação, não merecem acolhimento, posto que, tal documento não é indispensável à propositura da ação. Ademais, embora não tenha sido juntado comprovante de endereço, o boletim de atendimento dos bombeiros e a ficha de atendimento ambulatorial, indicam o endereço do Requerente, o que é suficiente para demonstração de sua residência.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas, dou por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do MÉRITO.

Restou demonstrado nos autos, por alegado pelo Requerente e não impugnado pela Requerida que o Requerente foi vítima de acidente de trânsito, fato este corroborado pela ocorrência de policial (ID n°. 9001634) e ficha de atendimento ambulatorial.

No tocante a alegação da Requerida da necessidade de prova pericial, resta superada, tendo em conta que por este Juízo fora determinada a realização da perícia médica do autor.

O laudo da perícia realizada no autor demonstra que este apresenta sequela de 25% de perda funcional do membro superior esquerdo – MSD.

Para o caso de lesão funcional completa em qualquer um dos membros superiores aplica-se o percentual de 70% (setenta por cento) constante da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, sobre o valor máximo de R\$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 25%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R\$13.500 x 70% = R\$9.450,00 x 25%= R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, cabe a ré a obrigação de pagamento a parte autora o valor de R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado por RENILTON PEREIRA DINIZ, nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente desde o evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Condeno ainda, a Ré, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento a natureza e duração da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Custas finais devem ser recolhidas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, via boleto bancário que pode ser emitido pela ré no site do TJ/RO.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Ocorrendo o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Certificado o trânsito e julgado, recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 AUTOS N. 7010541-42.2018.8.22.0005  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 POLO ATIVO: Nome: JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA  
 Endereço: Rua Heitor Guilherme, 164, - até 720/721, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-874  
 Nome: MILTON FUGIWARA  
 Endereço: Avenida Brasil, 189 - SALA 14, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354  
 Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido  
 POLO PASSIVO: Nome: CLARO S.A.  
 Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRES A E B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110  
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486  
 Vistos,  
 Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.  
 Alvará já emitido perante os autos físicos nº 0015806-86.2014.822.0005.  
 Custas finais já recolhidas.  
 P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.  
 Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
 EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 AUTOS N. 7010991-82.2018.8.22.0005  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 POLO ATIVO: Nome: JUDITE GUEDES  
 Endereço: Rua Uirapuru, 91, Mutirão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-656  
 POLO PASSIVO: Nome: ADRIANA RODRIGUES  
 Endereço: Rua Maracatiara, 3701, BAIRRO VALPARAÍSO, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-710  
 Nome: FABIO ALVES DIAS  
 Endereço: desconhecido  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 Não vislumbro legitimidade passiva do segundo réu, Fabio Alves Dias, já que contra ele inexistente pretensão alguma nos autos, razão porque determino sua exclusão da lide.  
 Quanto a obrigação de fazer direcionada contra a primeira ré, observo prima facie inexistir interesse processual da parte autora, posto que a ação como formulada se afigura inútil ao fim visado.  
 Primeiro porque o veículo não está em registrado em nome da autora, já que ela nem ao menos cumpriu seu dever de transferi-lo para seu nome quando o comprou do segundo réu, logo, não teria interesse/utilidade em exigir a transferência a terceiro.  
 Segundo porque nem ao menos há prova nos autos da venda da motocicleta a ré. Seja uma segunda comunicação de venda. Notificação extrajudicial, contrato, recibo de venda, etc.  
 Doravante, emende a inicial, juntando aos autos prova apta a comprovar seu interesse/utilidade, bem como suas alegações, documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção.  
 Prazo de 15 (quinze) dias.  
 Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.  
 EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 AUTOS N. 7010394-16.2018.8.22.0005  
 POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH  
 Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079  
 Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO  
 OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido  
 POLO PASSIVO: Nome: ALINE TEIXEIRA ROSA  
 Endereço: Rua Nova União, 1980, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-700  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 A pedido do exequente e com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambos sem êxito, como adiante se vê nos anexos.  
 A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo, caso ainda não tenha feito.  
 Doravante:  
 1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.  
 2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.  
 3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.  
 4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.  
 5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.  
 6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)  
 7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.  
 8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.  
 9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.  
 10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Int.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011440-40.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: LUANA GOMES DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, S/N, RO ANEL VIARIO FRENTE COM TV D 9, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: GREGORIO ALVES CRUZ

Endereço: RUA PORTO SEGURO, 138, JARDIM AEROPORTO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

#### DECISÃO

Vistos,

1 - Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

2 - Embora não tenha vindo com a inicial informações de rendas do requerido, presume-se que aufera como renda ao menos salário mínimo. Assim, defiro o pedido liminar de alimentos provisórios em favor da parte Autora, e fixo em 30 % (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, mediante depósito em conta bancária a ser aberta em nome da representante legal da Autora.

3 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE, NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 8 HORAS.

4 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

5 - Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima

de 20 (vinte) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).

5.1 – Na hipótese de autor (na inicial) e réu ( no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC).

5.2 – Ocorrendo a hipótese do item 5, a escrituraria deverá retirar a audiência de pauta, realizando as comunicações necessárias ao CEJUSC, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.

5.3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

6 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

7 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;

8 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007664-66.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: HENRIQUE FELIPE DA CONCEICAO

Endereço: Rua Rodrigues Alves, 345, - de 263 a 467 - lado ímpar, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-567

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Vistos,

HENRIQUE FELIPE DA CONCEIÇÃO, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese que sofreu acidente de trânsito no dia 14/10/2016, vindo a sofrer fraturas na clavícula esquerda que deixaram sequelas de perda funcional de 70% (setenta por cento).

Aduz que recebeu administrativamente a importância de R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e centavos) todavia o valor devido seria R\$6.615,00 (seis mil e seiscentos e quinze reais). Fundamenta a sua pretensão no art. 3º Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.481/2007.

Postula seja a Requerida condenada ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido, no importe de R\$6.277,50 (seis mil e duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos),

com devida correção monetária e acrescida de juros e ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Inicial foi instruída com os documentos.

Pelo DESPACHO de ID n.º. 12611423, foi determinada a citação da ré e a realização de perícia médica na parte Requerente.

Citada a requerida apresentou contestação (ID n.º. 15488333 – pág. 01/23), oportunidade em que arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, por não ter a autora comprovado sua hipossuficiência, bem como não deu poderes ao seu patrono para fazer tal alegação.

No MÉRITO afirma que já houve o pagamento do valor com a graduação da lesão, sendo que não valores a serem complementados.

Aduz ser impossível a inversão do ônus da prova com base no CDC, por ser inaplicável o artigo 6º, VII ao seguro DPVAT.

Assevera que em relação ao pagamento dos honorários periciais há a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do conselho nacional de justiça.

Alega que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Pugnou pela realização de perícia. Afirma que o valor da indenização deve ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09.

Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, sendo que deverá incidir tão somente da data da propositura da ação, bem como os juros de mora da citação da requerida, sendo que em caso de eventual condenação os honorários de sucumbência não deve ultrapassar o patamar de 10%. No final, pugnou pela improcedência da ação.

O laudo da perícia judicial veio aos autos (ID n.º. 19801895 – pág. 01/04), concluindo que a parte Requerente apresenta sequela de perda funcional do Ombro Esquerdo em 50% (setenta e cinco por cento).

Instadas as partes quanto ao laudo a requerida (ID n.º. 22668980), nada impugnou. Sem manifestação da requerente.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente a preliminar suscitada pela requerida em contestação, impugnando o benefício à gratuidade judiciária, não merece prosperar, posto que a parte ré não trouxe elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração firmada nos autos.

Assim rejeito a preliminar suscitada pela parte Ré, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como por presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Restou demonstrado nos autos que o Requerente foi vítima de acidente de trânsito, fato este corroborado pela Ocorrência Policial (ID n.º. 12565010) e ficha de encaminhamento de retorno, corroborado pelo reconhecimento da Requerida ao realizar o pagamento administrativamente.

A alegação de invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, restou superada, tendo em conta que no decorrer do trâmite processual, foi determinado por este Juízo, a perícia médica no autor, conforme laudo acostado aos autos.

Quanto a questão de fundo, consta do laudo da perícia judicial, não impugnado pelas partes, que a parte Requerente apresenta sequela de perda da funcionalidade do Ombro Esquerdo em 50% (cinquenta por cento).

Para o caso de lesão funcional completa de qualquer um dos ombros aplica-se o percentual de 25% (setenta por cento) constante da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, sobre o valor máximo de R\$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 50%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R\$13.500 x 25% = R\$3.375,00 x 50% = R\$1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Considerando que a Requerente recebeu administrativamente a importância de R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), resta um saldo remanescente de R\$1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais).

Assim, cabe a ré a obrigação de pagamento a parte autora o valor de R\$1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por HENRIQUE FELIPE DA CONCEIÇÃO, nesta Ação de Cobrança proposta face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais), em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso com juros de mora a contar da citação.

Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento a natureza e duração da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Custas finais devem ser recolhidas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, via boleto bancário que pode ser emitido pela ré no site do TJ/RO.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Ocorrendo o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Certificado o trânsito e julgado, recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7011234-26.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: Ana Claudia Ayusso

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Vanderson Fabio Ramos

Endereço: Rua D, 342, - até 281/282, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-056

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário.

Após, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.

Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS n. 7001309-74.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: PEDRO AUGUSTO NEITZKE PORTO

Endereço: AVENIDA ARACAJU, 920, RIACHUELO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de

conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 -No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de custas processuais devidas, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - A parte ré, deve comprovar o recolhimento de custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto pode ser gerado no site do TJ/RO com valor já atualizado. Caso a ré tenha tido deferida a gratuidade de justiça, fica dispensada do recolhimento.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Int.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008180-86.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO:Nome: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Endereço: Desconhecido, Desconhecida, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado: GRACIANA MAUTARI NIWA OAB: SP203658 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CARLOS LUIZ ALCARAZ JUNIOR

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Realizei as buscas patrimoniais nos sistemas on line, os quais restaram inexatos, conforme espelhos em anexo.

Manifeste-se, pois, o Exequente em termos de seguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Terça-feira, 09 de Outubro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009275-54.2017.8.22.0005

CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

POLO ATIVO:Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: AM0001910 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: JAIRO HODISH

Endereço: desconhecido

Vistos,

Pelo DESPACHO acostado no id 22758792 foi determinada a parte autora, postulante do incidente, que se manifestasse sobre a devolução do MANDADO do Oficial de Justiça, com certificação negativa de citação e intimação, a fim de indicar o paradeiro do réu.

Intimada a parte autora se limitou a pedir o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica e penhora em contas da empresa Smart House.

Decido.

A parte autora não deu o necessário impulso processual.

Ao contrário, pelo que se nota nem ao menos analisou o processo, posto que veio aos autos e postulou medidas já apreciadas e deferidas.

Como se observa da DECISÃO acostada no id 15869616 a desconsideração da personalidade jurídica já foi deferida. Da mesma forma, já foram realizadas busca de bens em nome da empresa Smart House (id 16109033 e 16109084) todos sem êxito. De outra banda, a autora não cumpriu a determinação judicial. Cobia a parte autora indicar nos autos o endereço atualizado da ré e seu representante, o que não fez.

O presente incidente feito foi distribuído em 12/10/2017, já tendo decorrido mais de 14 (quatorze) meses sem que a parte autora tenha providenciado a citação e intimação das rés, embora intimada para tanto.

Ao contrário, embora intimada, deixou o feito sem movimentação, postulando medidas indevidas e sem sentido, já apreciadas, o que demonstram a desídia e procrastinação indevida do feito.

Nesta linha, dispõe o art. 240, §2º do NCPC, incumbir a parte autora proceder a citação da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.

Mormente trate os autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, entendo que deva preencher os mesmos requisitos da ação.

Assim, a falta de pressuposto processual (citação válida) é questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo. Ademais, não há necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, posto não estar listada dentre as hipóteses do §1º do art. 485 do CPC.

Assim, não tendo a autora providenciado a citação da parte ré, indispensável a formação e estabilização da relação jurídica, já

tendo decorrido mais de 14 (quatorze) meses do DESPACHO inicial, impõe seja o feito extinto face a ausência de pressuposto processual de existência do processo.

Não é demais lembrar, que a FINALIDADE primária da desconsideração é possibilitar a satisfação da obrigação do credor. No caso em apreço, a parte autora não indicou bens, tão pouco a localização do devedor, situação que aponta para a total falta de interesse processual, dada a inutilidade do provimento buscado, já que o incidente não atingirá seu objetivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré, bem como pela falta de interesse processual (utilidade) nos termos do art. 485, VI do CPC.

Liberei a restrição renajud neste incidente, posto que o bem encontra-se em nome do devedor primitivo, já com bloqueio judicial e em local incerto e não sabido.

Sem custas finais, por não ter sido totalmente satisfeita a prestação jurisdicional.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002317-52.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO:Nome: ROSANGELA OLIVEIRA JAQUES

Endereço: Rua Petrópolis, 838, Térreo, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-643

Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB: RO0003996

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: JOSEFA MARIA DIAS

Endereço: Rua Terezina, 1807, - de 1326/1327 a 1849/1850, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524

Advogado do(a) RÉU: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382

DESPACHO

Vistos,

Recebo o feio para processamento.

Digam as partes, se possuem interesse na produção de outras provas, indicando desde já o objeto sobre o qual recairá a prova, cabendo justificar a necessidade/utilidade de forma precisa.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003353-32.2017.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 238, - de 501/502 a 798/799, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170

Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA OAB: RO0005164 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: JUNIOR STORTO

Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2735, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-180

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598

DESPACHO

Vistos,

Frente ao esgotamento das diligências visando encontrar bens do devedor, entendo que a penhora de percentual de salário se afigura possível, até porque há evidências de que o executado vem escondendo seu patrimônio.

Todavia, o percentual informado de 30% (trinta por cento) se apresenta demasiado, razão porque entendo que o percentual deve se limitar a 20% (vinte por cento) sobre o salário/remuneração e comissões líquido, inclusive 13º, férias e 1/3 de férias, até final satisfação da obrigação.

Posto isso, defiro o pedido de penhora de faturamento de salário do executado Junior Storto, CPF 070.348.958-56, junto a seu empregador Feral Metalurgica LTDA, CNPJ 07.296.787/0001-20 Endereço, AV - Youssef Ahmad El Jarouche - Jupiá, Distrito Industrial, CEP 79.601-970, Três Lagoas - MS - (67) 2105-8888, para que transfira mensalmente 20% do salário líquido do executado, incidindo inclusive sobre comissões, abonos e 13º, férias e 1/3 de férias, até final satisfação do débito em execução nestes autos.

Atualize o débito em execução.

A parte autora para indicar conta para depósito dos valores em 5 (cinco) dias.

Após, oficie-se o Empregador.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA de INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO AO EMPREGADOR DO EXECUTADO.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007557-22.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO0002342

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n.23406277, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná/RO, 07 de dezembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003307-09.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEREIRA DE CARVALHO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512

EXECUTADO: JUSCELINO DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 23460601.

Ji-Paraná/RO, 07 de dezembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7010407-83.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS -

RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

EXECUTADO: GEORGE DE ALMEIDA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

\* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

\* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná/RO, 07 de dezembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7009972-75.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALEXSANDRO NUNES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS -

RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à manifestação do sr. perito juntada aos autos ID n. 22473505, informando o não comparecimento do autor na perícia agendada.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7001197-37.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA

- RO0004416

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

\* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

\* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7008671-59.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA

REGINA - SP97954, ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637

RÉU: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada do Ofício de Id n.23416227.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7007199-23.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376

RÉU: CASSIANO & ROCHA FARMACIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 23480844.

Ji-Paraná/RO, 07 de dezembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003318-38.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado do Exequente: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO0001535

EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS FRANCO

Advogado do Executado: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039

## Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 23387309, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006178-46.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEY LINS DE ALENCAR, MILTON FUGIWARA

Advogado dos Exequentes: MILTON FUGIWARA - RO0001194

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do Executado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

## Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 23414416, com vistas ao regular andamento do feito.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002028-56.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

EXECUTADO: MAURICIO DE PAULA RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

(Id. 22772449) Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Se decorrido o referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007738-23.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: JHONATTAN HENRIQUE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

(Id. 22770882) Arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010720-10.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079

RÉU: OI / SA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

## DESPACHO

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003143-44.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: B. P. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: J. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova requerimento de conversão desta busca e apreensão em execução por crédito, ante a não localização do veículo.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010722-77.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: I. A DE SOUZA MATERIAL PARA CONSTRUCAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:



## DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO

(Id. 22902896) Defiro. Promova-se a inclusão da requerida no polo passivo do cumprimento de SENTENÇA, vez que tratando-se de firma individual, o empresário responde com seus bens pessoais. Após, cite-se a executada Ivone Aparecida de Souza, no endereço localizado na Rua Cedro, 3240, Bairro Juscelino Kubitscheck, na cidade de Ji-Paraná/RO, para pagamento da quantia de R\$ 11.976,30 (onze mil novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora. Ji-Paraná, 07 de dezembro de 2018.

SILVIO VIANA  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010393-31.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: ANA MARIA AVILA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, SALA 03, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 21 de fevereiro de 2019, às 8:00 horas.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

SILVIO VIANA  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009639-89.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL NOVO EMPREENDIMIENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269

EXECUTADO: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n.23431850.

Ji-Paraná/RO, 07 de dezembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO  
Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003381-34.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTENOR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

(Id. 23132446) Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

SILVIO VIANA  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009825-15.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGUSTIN BIANCHETTO, ANA PAULA BIANCHETTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

(Id. 23371034) Defiro a suspensão do feito como pleiteado pelo prazo de 30 dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

SILVIO VIANA  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008001-21.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

DESPACHO

Em sede de providências preliminares, fica o requerente intimado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia do extrato do mês de fevereiro do ano de 2017 da conta bancária de sua titularidade junto a Caixa Econômica Federal, agência 03607, conta poupança 8996-6.

Com a apresentação do extrato, dê-se vista ao requerido para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010839-34.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNE SIMOES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ALDENIR DO ROSARIO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Sidne Simões Lima pretende a concessão de alvará judicial para levantamento de valor que encontra-se depositado em conta judicial vinculada a este Juízo tendo em vista que já atingiu a maioria civil, conforme comprovam os documentos acostado à petição inicial.

Juntou procuração e documentos.

Promovi neste ato a consulta ao saldo do valor depositado, conforme extrato em anexo.

É o relatório.

Decido.

O requerente comprovou que atingiu a maioria civil, sendo este o único óbice para que o mesmo promovesse o levantamento do valor que encontra-se depositado em seu favor nos autos nº 0000502-86.2010.8.22.0005.

Assim, cumprido o requisito, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar que a requerente promova o levantamento da parte que lhe cabe.

Tendo em vista que a irmã do requerente já promoveu o levantamento da quantia que lhe cabia através do alvará expedido nos autos nº7008955-67.2018.8.22.0005, o que se comprova por meio do extrato da conta judicial anexado neste ato, o autor deverá promover o pagamento de todo o valor depositado em conta judicial vinculada à este Juízo nos autos do processo nº 0000502-86.2010.8.22.0005, devendo a conta judicial ser encerrada após o levantamento.

Assim, expeça-se alvará judicial em favor do requerente para que o mesmo promova o levantamento do valor que encontra-se depositado.

Expedido o alvará, intime-se o requerente para levantamento e após, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7005588-06.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA, ARAMISO DOS REIS, MARIA SANTOS DOS REIS, JOAQUIM CANDIDO DA SILVEIRA, IVANETE MARIA DE MATOS DA SILVEIRA

Advogado dos Exequentes: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031

EXECUTADO: V C CONSTRUTORA LTDA - EPP, VALENTIM CAMILO

Advogados do Executado: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 23392632, com vistas ao regular andamento do feito.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011621-41.2018.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE NATANAEL ARANTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

IMPETRADO: MARCITO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Em se tratando de concessão de medida liminar em MANDADO de segurança, necessário que se façam presentes os seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Por sua vez, § 2º do mesmo artigo dispõe que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Assim, tratando-se de pedido relativo ao recebimento de verba relativa a alegada diferença do auxílio periculosidade, vê-se que a pretensão do requerente esbarra na vedação contida no DISPOSITIVO supra citado por enquadrar-se como pagamento de qualquer natureza recebido por servidor público, não sendo portanto possível a concessão da liminar pretendida.

Demais disso, é certo que o valor do desconto de R\$104,21 que o requerente alega ter sido realizado indevidamente representa menos do que 4% de sua renda líquida, de modo que a ausência de tal valor certamente não é capaz de representar qualquer risco a subsistência do requerente, não havendo portanto periculum in mora hábil a ensejar a medida pleiteada, mesmo porque os valores, caso sejam devidos, deverão ser oportunamente exigidos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público e voltem conclusos.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011163-24.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. D. S. D. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

EXECUTADO: N. N. M., L. C. M., J. B. M.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O exequente postula pelo cumprimento provisório da SENTENÇA proferida nos autos 0016225-09.2014.8.22.0005, requerendo para tanto, a imediata alienação dos bens inequivocamente comprovados em nome do genitor do menor – Sr. Julio Cesar Marques e adjudicação dos bens declarados judicialmente que foram transferidos à irmã do falecido na escritura de inventário extrajudicial cuja nulidade foi declarada, com a venda judicial dos reses – 2.228 (duas mil duzentos e vinte oito) cabeças e depósito em conta judicial. Requereu ainda, os alimentos fixados, no valor total devido de R\$ 60.122,35 (sessenta mil cento e vinte dois reais e trinta e cinco centavos).

Informou a interposição de recurso especial pelos executados Luiz e Neila quanto ao acórdão proferido no ID 23149008, mas que os alimentos não foram sequer objeto da apelação, de modo que ocorreria o trânsito em julgado com relação a eles.

Aduziu que também não houve interposição de recurso da executada Juliane, razão pela qual em face dela o cumprimento de SENTENÇA deverá ser definitivo.

É o Relatório

Decido

Verifica-se que a SENTENÇA proferida nos autos da ação n. 0016225-09.2014.8.22.0005 declarou a nulidade da escritura de inventário extrajudicial lavrada no 1º Ofício de Notas de Ji-Paraná, condenando os requeridos Luiz, Neila e Juliane a restituírem ao exequente o acervo hereditário dos bens deixados por Julio Cesar Marques, bem como condenou os avós paternos (Luiz e Neila) ao pagamento de alimentos definitivos no percentual correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde 29/01/2015.

O recurso de apelação dos executados Luiz e Neila não foi provido pelo Tribunal de Justiça, mantendo-se inalterada a SENTENÇA proferida por este Juízo (ID 23149008).

Dessa forma, de fato não há óbice para que o exequente promova o cumprimento de SENTENÇA em favor da executada Juliane, com relação a restituição bens, bem como com relação aos alimentos, vez que não foi objeto de recurso pelos executados Luiz e Neila.

Com relação a restituição dos bens transferidos aos executados Luiz e Neila, o exequente aduz que os mesmos interpueram recurso especial, mas não trouxe sequer cópia da peça aos autos, visando demonstrar o alegado, e eventual prejudicialidade no cumprimento definitivo com relação àqueles.

Conforme artigo 113, § 1º, do CPC, “o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de SENTENÇA ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da SENTENÇA.”

Assim, visando o bom andamento do feito, bem como a melhor compreensão quanto as providências que deverão ser tomadas, o exequente deverá distribuir cumprimento de SENTENÇA s distintos, conforme segue:

1. Quanto ao cumprimento de SENTENÇA para execução dos alimentos em favor de Luiz e Neila – deverá apresentar petição inicial sucinta e objetiva, com demonstrativo do débito atualizado, procuração, termo de guarda e documentos pessoais do menor, instrumento de mandato outorgado ao advogado constituído nos autos da ação principal pelos executados, cópia da SENTENÇA e acórdão;

2. Quanto ao cumprimento de SENTENÇA para execução em face de Juliane, caso demonstre que o recurso especial não interfere no cumprimento em favor dos demais, deverá apresentar cópia do recurso e apresentar petição inicial sucinta e objetiva, indicando claramente quais bens foram transferidos à Juliane, apresentando cópia das escrituras públicas que encontram-se às fls. 15 a 19 dos autos n. 0016225-09.2014.8.22.0005, bem como os documentos de fls. 57 a 64, 67 a 87, 240 a 249, que encontram-se acostadas naqueles autos.

Deverá ainda apresentar procuração, termo de guarda e documentos pessoais do menor, instrumento de mandato outorgado ao advogado constituído nos autos da ação principal pelos executados, cópia da SENTENÇA e acórdão.

Os documentos, em ambos os cumprimentos de SENTENÇA deverão estar na ordem cronológica (inicial e documentos de acordo com as folhas nos autos principais) visando a melhor compreensão no processamento da execução, porquanto a distribuição desordenada como realizada prejudica o oferecimento de defesa e a própria prestação jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro a inicial de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, I, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7011218-72.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MOISES MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814,

ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667, FERNANDA PRIMO

SILVA - RO0004141

RÉU: BANCO ITAÚ

Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora impugnou a totalidade do débito, ao fundamento de que o único contrato realizado com a requerida encontra-se devidamente adimplido, resta satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente, determinando que parte a requerida promova, a exclusão do nome da parte requerente dos cadastros de inadimplentes em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 14 de fevereiro de 2019, às 11:20 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Ji-Paraná, 07 de dezembro de 2018

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011489-81.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINEZ LAVORATTI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU:

Encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da Terceira Vara Cível de Ji-Paraná, conforme endereçamento constante na petição inicial.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011478-52.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIO JUNIOR GABLER

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA

FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA

DOMINGUES - RO0005963

RÉU: MARCIO REGES ZENTARSKI, LISALBA ZENTARSKI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Da análise dos autos não constam provas hábeis a atestar a impossibilidade do autor de promover o recolhimento das custas processuais iniciais, vez que o mesmo qualifica-se com empresário (Id. 23346223, 23346209, 23346170), presumindo-se sua capacidade para promover tal recolhimento, devendo fazê-lo no prazo de quinze dias ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O autor deverá ainda, no mesmo ato, apresentar declaração atualizada dos serviços de proteção ao crédito.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7011248-10.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA MONTAVANELE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA

FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA

DOMINGUES - RO0005963

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora impugnou a totalidade do débito, ao fundamento de que o único débito mantido junto ao requerido é aquele já declarado inexigível nos autos 0005126-42.2014.8.22.0005, restando satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente, determinando que parte a requerida promova, a exclusão do nome da parte requerente dos cadastros de inadimplentes em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 14 de fevereiro de 2019, às 11:20 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Ji-Paraná, 07 de dezembro de 2018

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011514-94.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: ANA PAULA BIANCHETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI -

SP0146627, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

INTERESSADO: AGUSTIN BIANCHETTO

Advogado do(a) INTERESSADO:

Para fins de concessão da liminar pleiteada, promova-se o estudo social do caso no prazo de 30 dias.

Após, ao Ministério Público.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7009090-50.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLI DE FATIMA LALUCE

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

RÉU: PAULO JOSÉ LUCENA CARLOS, LIDIA PRUDENTE LEAL

Advogado do(a) RÉU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084

Advogado do(a) RÉU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7003987-28.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IDENIR CAMILO DE OLIVEIRA KRAUSE, LEANDRO CAMILO DE LIMA, SANDRO CAMILO OLIVEIRA LIMA, ANDERSON CAMILO DE OLIVEIRA, ANTONIO CAMILO DE OLIVEIRA, OBADIAS DE OLIVEIRA LIMA, CLARINDA CAMILA DE OLIVEIRA, AMARILDO CAMILO DE LIMA, EZEQUIEL CAMILO DE LIMA, ELIZABETH CAMILO DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

INVENTARIADO: EZEQUIAS CAMILO DE LIMA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

[IDENIR CAMILO DE OLIVEIRA KRAUSE - CPF: 642.154.582-34 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), ANDERSON CAMILO DE OLIVEIRA - CPF: 003.556.392-38 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - CNPJ: 04381083000167 (CUSTUS LEGIS), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - CNPJ: 04381083000167 (CUSTUS LEGIS)]

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada quanto a expedição do formal de partilha de Id. 22690517.

Ji-Paraná/RO, 07 de dezembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007276-66.2017.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, JOSE ODILIO LIMA SILVA, MARIA ESTELA LIMA SILVA, OTONIO LIMA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374

EMBARGADO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031

SENTENÇA

Cuida-se de embargos a execução, onde a embargante alega que na intenção de quitar os débitos pendentes, realizou uma tentativa de negociação junto a embargada, tendo esta apresentado um relatório atualizado até 15/03/2017, reunindo as dívidas relacionadas à empresa embargante, que totalizava R\$ 1.035.586,68, e que da empresa O. L. SILVA EPP o débito totalizava R\$ 936.001,50, o que perfazia a importância total de R\$ 1.971.588,18. Relativamente as Cédulas de Crédito Bancário nº 7109 (R\$ 662.502,34) e nº 22068 (R\$ 227.788,80), objeto da Ação de Execução ora embargada, os débitos totalizavam a importância de R\$ 890.291,14.

A embargante, não concordando com o valor alegado pela embargada, solicitou junto à diretoria da mesma todos os contratos de CCB que estavam em aberto na instituição; no intuito de certificar-se acerca da legalidade e veracidade dos valores apontados pela instituição embargada, a empresa embargante contratou profissional para realizar perícia no fluxo de caixa, e depois nos contratos de CCB – Cédula de Crédito Bancário - tendo sido constatadas diversas ilegalidades de juros e descontos indevidos, bem como de valores não creditados em favor do embargante.

Quando da realização da perícia, verificou-se a existência de cédulas de crédito bancário em aberto e as já quitadas, concluindo que havia ilegalidades gritantes, vez que o valor total do débito das duas empresas perfazia a importância de R\$ 1.072.989,78. Já os Contratos nº 7109 e nº 22068 perfaziam um valor de R\$ 769.691,61, sendo a soma dos valores R\$ 553.128,14 (CCB 7109), mais R\$ 216.563,47 (CCB 22068).

Sob a alegação de excesso de execução, pleiteou a procedência da ação para que fixar o valor do débito em R\$ 394.552,40

(trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), de acordo com a CONCLUSÃO do laudo pericial e planilha, que instruem a petição inicial.

O embargado ofereceu impugnação (ID nº 18813906), alegando que o contrato foi celebrado entre as partes, as taxas e as condições do contato pactuadas foi livremente oferecidas e aceitas, sem que houvesse qualquer oposição por parte da Embargante, além do que não há como alterar cláusulas contratuais muito menos valores, taxas de juros, ainda mais que todas as taxas praticadas nos contratos em estudo foram aplicadas abaixo da média das autorizadas pelo Banco Central.

A DECISÃO constante no ID nº 19875075, determinou a realização de perícia contábil, nomeando perito judicial para realização do trabalho, atribuindo à embargante o encargo do pagamento dos honorários.

O perito nomeado aceitou o cargo confiado e estimou seus honorários, conforme se verifica no ID nº 21220822.

A Embargante se manifestou pleiteando a redistribuição do ônus da prova, que foi indeferida através da DECISÃO constante no ID nº 22179891, determinando que a embargante para depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que encontra-se.

A Embargante, no entanto, ao invés de promover o depósito dos honorários, arguiu a suspeição do Sr. Perito.

É o Relatório

Decido.

Dispõe o artigo 465, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil que:

“O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo”.

“§ 1o Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso”.

Verifica-se pois, que a arguição de suspeição do Sr. Perito está atingida pela preclusão temporal, eis que a Embargante deveria ter promovido tal ato após 15 dias da nomeação, já há muito realizada.

Não tendo a Embargante, por seu turno, promovido o depósito dos honorários periciais, a fim de que a perícia contábil fosse produzida para comprovação do alegado excesso de execução, verifica-se que a mesma não se desincumbiu do ônus da prova, porquanto constitui fato constitutivo de seu direito, impondo-se a rejeição do pedido.

E nem se diga que o parecer técnico por ela apresentado supriria tal FINALIDADE, eis que elaborado de forma unilateral, sem o crivo do contraditório.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “O laudo pericial produzido unilateralmente pela parte, embora seja um elemento de convicção, foi produzido sem a observância do contraditório, de modo que apresenta força probatória mitigada, no máximo podendo auxiliar no esclarecimento dos fatos, mas não pode ser a figura central de convencimento.” (Ag. em REsp nº 1.170.958/ES, julgado em 20/10/2017).

Diante do exposto, ante a inexistência de comprovação de excesso de execução, julgo improcedentes os embargos do devedor e condeno a Embargante no pagamento das custas processuais finais, bem como nos honorários advocatícios, cuja verba já fixada nos autos da execução, elevo para 20%.

Certifique-se a parte dispositiva desta DECISÃO nos autos nº 7005570-48.2017.8.22.0005.

Prossiga-se na execução.

P.R.I.

Ji-Paraná, 07 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 0004212-12.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE -

RO0004751, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777

EXECUTADO: EDNILCE DOS SANTOS COLETO,

AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA, GERALDO COLETO, JOSE FERNANDES COLETO, JOAO

GUALBERTO COLETO, REGINA MARIA COLETO BONAZZA,

MARIAANGELICAPEREIRA COLETO, MARGARIDA GUILHERME

DA SILVA COLETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE

SANTANA - RO0002634

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de

Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seus procuradores,

intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à petição

da parte executada, juntada aos autos no ID n. 23119974.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7006833-81.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: NELSON DA SILVA MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GAIVA

MUZZI - MT8337/O, FELIPE FELIX DOS SANTOS - MT25065/O,

JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE - MT10455/O

REQUERIDO: MARLUCE BATISTA OLSEN

Advogado do(a) REQUERIDO: CARINA DALLA MARTHA -

RO0002612

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-

Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador,

a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada

aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7006329-75.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA LOURDES GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2018

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

## 5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7010597-75.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Réu: CARLOS ALBERTO NORMANDO

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o AR negativo id 23475737 juntado aos autos.

Processo nº: 7008208-20.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: LEONCIO PIRES HOLANDA

Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO0008039

Endereço: desconhecido

Réu: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB: RO000630A-A

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

FINALIDADE: Intimação das partes, para, no prazo de 5 dias, apresentarem Alegações Finais.

Processo nº: 7009537-67.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Autor: E. M. C.

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Réu: B. B. S.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte Embargante para recolhimento da importância de R\$ 822,99, a título de custas do Processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7004091-83.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados: DANIELE GURGEL DO AMARAL - OAB/RO 1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - OAB/RO 1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB/RO 1727, MONAMARES GOMES - OAB/RO 903

Réu: AILTON RIBEIRO SOBRINHO e outros

FINALIDADE: Intimação da parte autora Designação de Leilão: Processo: 7005299-08.2018.8.22.0004 -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 2ª VARA CÍVEL

BANCO Parte Autora: DA AMAZONIA S/A

Parte Requerida: AILTON RIBEIRO SOBRINHO e outros

CERTIDÃO

(Designação de Leilão)

Certifico para os devidos fins que foi designado para realização de leilão os dias:

27/02/2019 para o 1º Leilão às 08:30 horas.

11/03/2019 para o 2º Leilão às 08:30 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Assinado

Processo nº: 7009391-26.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RENATO LUIS MONTANARI

Advogado: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: SERGIO DE SOUZA FERREIRA

Advogado: GILSON SYDNEI DANIEL OAB/RO 2903

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada de petição do requerido e da expedição da certidão.

Processo nº: 7009530-75.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado: RODRIGO TOTINO - OAB/RO 6338

EXECUTADO: O. DOS SANTOS SOARES JUNIOR - ME

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7002986-08.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Nome: ARINETE FIOROTTI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Advogado: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB: RO0005754 Endereço: Av Marechal Rondon, 870, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: ISMAEL TAVARES JACONE

Endereço: Avenida Dois de Abril, 1530, - de 1356 a 1608 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-114

Advogado: ILSO JACONI JUNIOR OAB: RO5643 Endereço: Avenida Dois de Abril, 1548, - de 1356 a 1608 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-114

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da SENTENÇA, alegando a parte embargante que a DECISÃO partiu de premissas fáticas equivocadas, não observando os requisitos legais para fixação dos honorários sucumbenciais.

O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.

No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de

Processo Civil.

Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no "decisum", sobretudo porque os embargos



de declaração não servem como supedâneo recursal. A verba honorária restou devidamente fixada na SENTENÇA.

No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.

Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.

Registre-se. Intimem-se.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7005922-69.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 2435, - de 2371 a 2701 - lado

ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805

Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584

Endereço: desconhecido

Nome: TEDSON DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Rua Vitória Régia, 1086, - de 902/903 a 1104/1105, São

Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-372

Vistos.

Trata-se de ação de execução que COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA move em face de TEDSON DE SOUZA OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.

O feito seguia seu trâmite, mas a exequente, intimada via procurador judicial e posteriormente pessoalmente, para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e para dar andamento sob pena de extinção, permaneceu silente, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação (Id.21988142/22397383/22397514/23476496).

Assim, verifica-se que a exequente deixou de praticar os atos e diligências que lhe competia.

A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, é motivo para extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Diante do exposto, comprovada a inércia nos autos da parte exequente, julgo extinto o

Processo nos termos do artigo 485, III do Código de

Processo Civil sem julgamento do MÉRITO.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa.

Custas na forma da lei, pelo exequente.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo n.: 7003401-88.2018.8.22.0005

Classe: Ação de Reintegração de Posse

Parte Autora: Raimunda Félix de Souza Rocha

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves, OAB-RO 301-B

Parte Ré: Beatriz Gonçalves Maciel

Advogado: Hiram César Silveira, OAB-RO 547

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h00, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Des. Hugo Auller, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, presente o Exmo. Sr. Dr. Marcos Alberto Oldakowski, MM. Juiz de Direito, comigo Secretário a seu cargo ao final assinado, deu-se início aos trabalhos para a realização da audiência previamente designada nos autos. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes e seus advogados, e das testemunhas Josimar Celestino da Silva, arrolada pela Autora (ID. 23084243), João Batista Oliveira, Eva Maria Cândido e Sueli Maria da Conceição Silva, arroladas pela Ré (ID. 23046327 e 23089847). Audiência realizada através do sistema de gravação audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, do DJE n. 193/2012, de 18/10/2012. Com a concordância das partes os vídeos serão convertidos em formato compatível e inseridos diretamente no sistema PJE.

Instalada a audiência, renovada a proposta de conciliação, restou infrutífera. Em seguida foram ouvidas 3 (três) testemunhas, sendo uma da Autora e duas da Requerida, conforme arquivos audiovisuais em anexo. Foi dispensada a oitiva da testemunha Eva Maria Cândido pelo advogado da Requerida, restando homologada. Dê-se vista dos autos às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para DECISÃO. Tendo em vista tratar-se de autos processados pelo Sistema PJE, ficam os presentes intimados e cientificados que estão dispensados de assinarem a ata. Nada mais para constar. Eu, \_\_\_ Herbert da Silva Rezende, Secretário de Gabinete, digitei e encerro esta ata.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7001772-45.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/03/2018 08:48:16

Requerente: SEBASTIAO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

SENTENÇA

Vistos.

SEBASTIÃO HONORÁRIO DA SILVA, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO PAN S/A, aduzindo em síntese que: 1. o autor é idoso, doente e aposentado pelo INSS, com número de benefício 101.830.576-6; 2. nunca fora cliente do banco réu, não tendo firmado qualquer espécie de contrato consignado; 3. que observou descontos no seu benefício, mas acreditada que era do próprio INSS; 4. em 31/08/2017 se deslocou a agência do INSS para obter informações acerca dos descontos efetuados, quando tomou conhecimento de haver dois empréstimos fraudulentos, sendo um do Banco Bradesco e o outro do banco réu; 5. o contrato com o banco réu foi firmado sob o nº 302501463-4, no valor de R\$ 4.331,21 (quatro mil trezentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), dividido em 58 parcelas no importe de R\$ 134,81 (cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), cujos descontos foram iniciados em 22/11/2013, tendo sido descontado indevidamente o importe de R\$ 6.740,50 (seis mil setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos); 6. que o autor tentou resolver o problema extrajudicialmente, porém não obteve êxito. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que sejam cessados os descontos efetuados, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito, a exclusão dos descontos do benefício, a restituição do indébito em dobro no importe de R\$ 23.493,51 (vinte e três mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos),

danos morais no importe de R\$ 10.000,00(dez mil reais). Juntou documentos (id 16347897/16348072).

DESPACHO inicial (id 16636595).

Na contestação o banco alegou que o autor entabulou contrato com o banco réu, tendo sido liberado em seu favor o importe de R\$ 4.331,21 (quatro mil trezentos e trinta e um reais e vinte e um centavos) e utilizou-se desse valor, sendo devido os descontos lançados em seu benefício incoerência da tese de fraude, da aplicabilidade do princípio da venire contra factum prórium. Se os descontos fossem indevidos, não justificava-se o autor ter demorado 04 anos de 02 meses para ingressar com uma ação judicial para a solução do problema. Do exercício regular de direito no exercício da cobrança, da ausência de responsabilidade do banco réu diante da possível fraude de terceiros. Da ausência de dano. Da inexistência de restituição simples ou em dobro ante a inocorrência de ato ilícito. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, alternativamente, pela improcedência dos pedidos iniciais. (id17720882).Juntou documentos (id 17720898/17720910).

Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (id 17816536).

Impugnada a contestação (Id 17995697).

Instadas as partes quanto a especificação de provas, pugnou o Banco réu pelo julgamento antecipado da lide (id 18058478/18240602).

Determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que apresentasse nos autos extrato da conta do autor e ao banco réu a juntada do contrato que originou a transação (id 18485042).

Certificado decurso do prazo para o réu promover a juntada do contrato de mútuo (id.18905596/21972309).

Vieram aos autos extratos da conta bancária do autor junto ao Banco Bradesco, demonstrando crédito proveniente de transferência bancária no importe de R\$ 4.331,21 (quatro mil trezentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), id 21972246/23369146.

Alegações finais pelas partes (id. 22526924 / 22539788).

É o relatório

Decido.

A causa está madura para o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sendo suficientes os elementos probatórios para permitir a cognição da demanda. O requerimento do autor para degravação ou foto gravação dos saques e levantamento dos valores não tem o condão de modificar os fatos, uma vez que restou demonstrado o crédito em conta do autor através do extrato constante dos id's 21972246/23369146, independente de quem tenha realizado o saque.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi sedimentada pelos tribunais superiores. Nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, é verdadeiramente despicienda qualquer discussão a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Dessa forma, a responsabilidade de reparar o dano pelo réu somente será afastada se este comprovar a ocorrência de inexistência do defeito (falha na prestação do serviço) e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme preceitua o §3º do art. 14 do CDC.

Ainda, viável a inversão do ônus da prova, considerando a verossimilhança das alegações do autor e as circunstâncias do feito.

Inicialmente, cabe destacar que logicamente não há como se considerar válido contrato de empréstimo com débito consignado, se não há expressa contratação pelo consumidor.

Com efeito, o réu não juntou qualquer contrato realizado pelo autor, nem os respectivos documentos que embasaram tal contrato, logo não se mostra plausível a determinação para o cumprimento de um contrato que a parte ré não juntou, deixando de comprovar a existência de relação jurídica.

A ré, empresa de grande porte, tem responsabilidade e amplo conhecimento técnico, de modo que, ao não comprovar a relação entabulada com o autor, deixando de proceder a juntada do

contrato de empréstimo com crédito consignado mencionado na contestação agiu em verdadeiro reconhecimento do pedido da parte autora, já que nada esclareceu quanto ao ocorrido.

É certo, ainda, que a requerida promove adaptações aos tempos modernos, permitindo a realização de contratos de forma digital ou pelo telefone, de forma facilitada. Contudo, é inequívoca a sua responsabilidade para empregar meios efetivos para impedir fraudes, confirmando a veracidade das informações fornecidas, impedindo golpes de estelionatários, como ocorreu no caso concreto.

Assim, comprovada a ausência de consentimento do autor para a contratação do empréstimo financeiro objeto do contrato 302501463-4, deve ser declarado inexigível.

Logo, a pretensão de declaração da inexistência de relação entre as partes, com nulidade de eventual contrato de mútuo é medida de rigor, devendo o réu se abster de descontar valores do autor, cobrá-lo extrajudicialmente ou inscrevê-lo em cadastro de inadimplentes por tal contrato, confirmando a liminar.

De outro lado, uma vez que o crédito foi disponibilizado na conta do autor, deverá este compensar o valor que lhe foi creditado, com o valor que lhe foi descontado a fim evitar o enriquecimento ilícito.

Contata-se dos autos que foi creditado na conta do autor o valor de R\$ 4.133,21 (quatro mil cento e trinta e três reais e vinte centavos), a ser pago em 58 parcelas de R\$ R\$ 134,81 (cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), restando descontado do benefício do autor o importe de R\$ 6.740,50 (seis mil setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

Logo, verifica-se que a diferença entre o valor consignado e o descontado é de R\$ 2.607,29 (dois mil seiscentos e sete reais e vinte e nove centavos), valor este que deverá ser restituído ao autor, de forma simples, corrigido monetariamente desde a formalização do contrato, pois houve engano justificável, sem clara má-fé da parte ré.

Ademais, em relação aos danos morais, assiste ainda razão a parte autora, tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, que, aplicado ao caso em tela, responsabiliza objetivamente a empresa ré pelos danos causados, em virtude da fraude ocorrida.

É também pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da responsabilidade da ré no evento danoso através da adoção da Teoria do Risco do Empreendimento, uma vez que as fraudes ocorridas em estabelecimentos dessa natureza fazem parte do risco que o empreendedor suporta ao manter tal atividade, não podendo ser atribuída à sociedade o ônus de suportar tais danos a que não deram causa.

Há, ainda, plena aplicação da Súmula 479 do E. STJ que assim determina: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"

Logo, cabe ao réu adotar meios idôneos para evitar fraudes, o que inequivocamente não foi empregado no presente caso. Da mesma forma, não há qualquer indício de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, ônus que caberia à ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Assim, presente os requisitos da responsabilidade civil, nasce para a ré o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Deste modo, plenamente viável a indenização por danos morais. A situação dos autos extrapola a barreira do mero aborrecimento cotidiano, já que houve desconto de verba alimentar do autor, de forma indevida, por mais de quatro anos, o que atingiu diretamente a sua saúde e bem estar.

Ademais, é inequívoco que o consumidor sofreu relevante abalo emocional com as circunstâncias dos autos, gerando grave insegurança nos serviços prestados pelo réu, em especial diante da idade avançada do autor e suas circunstâncias pessoais.

Na fixação do dano moral devem nortear a análise do magistrado não apenas a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano dela decorrente, como também a capacidade econômica do

causador do dano e as condições pessoais do ofendido.

Levando-se em consideração os critérios apontados, bem como as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais do autor, a conduta negligente do banco réu de conceder o contrato a fraudador e as consequências de tal fraude, o caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, e, de outro lado, a quantidade de descontos indevidos, afigura-se adequado que seja o autor ressarcido pelos danos morais sofridos com o pagamento no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, confirmando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial com resolução de MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do CPC, para:

1. DECLARAR a inexistência do débito que ensejou os descontos no benefício do autor, DETERMINANDO, via de consequência que o réu se abstenha de descontar valores do autor, exclusivamente, aos débitos e contrato mencionados no processo;

2. CONDENAR o Banco réu a devolver de forma simples o valor de R\$ 2.607,29 (dois mil seiscentos e sete reais e vinte e nove centavos) corrigidos monetariamente desde a formalização do contrato, pelo índice praticado pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, com juros de mora a partir da citação;

3. CONDENAR o Banco réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta SENTENÇA.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, e a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7011450-84.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Data da Distribuição: 30/11/2018 16:53:43

Requerente: W. S. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido:

SENTENÇA

Vistos.

WILLYAN SANTANA CARDOSO e ELIANE WEINE RAMOS SANTANA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, que: 1. os autores contraíram matrimônio em 22/04/2014, sob o regime de comunhão parcial de bens 2. o casal separou-se, não havendo possibilidade de reconciliação; 3. dessa união adveio uma filha: HADASSA GABRIELLY RAMOS SANTANA nascida em 03/06/2015; 4. os autores estabeleceram que a guarda da menor será exercida pela genitora e o direito de visitas será de forma livre; 5. o genitor pagará a título de pensão alimentícia o valor correspondente de 31,4% do salário mínimo, até o dia 10 de cada mês; 6. a partilha dos bens será feita na forma descrita na petição de acordo (Id 23333642). Pugnaram pela homologação do acordo. Juntaram documentos.

Após o DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo.

Relatado, resumidamente, decidido.

Cuida-se de ação de divórcio cumulada com pedidos de alimentos, fixação de guarda e partilha de bens.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Em atenção ao antigo DISPOSITIVO constitucional – onde se lia que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.

Compulsando os autos, vê-se que foram atendidas as exigências preconizadas pela sistemática processual civil vigente, notadamente aquelas elencadas no artigo 731 do Código de Processo Civil, inexistindo óbice legal à homologação do divórcio consensual.

Outrossim, o acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, porquanto resguardados os direitos da menor.

Diante o exposto, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 23333642, cujos termos passarão a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO de WILLYAN SANTANA CARDOSO e ELIANE WEINE RAMOS SANTANA, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição da República, julgando extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Custas finais, se houverem, pelas partes, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98,§3.º do CPC. Sem honorários.

Em havendo requerimento e não oposição do órgão ministerial, desde já defiro a dispensa do prazo recursal.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1. Serve a presente de MANDADO de averbação, devendo ser instruído com as cópias necessárias, para os registros cabíveis, devendo constar que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ELIANE WEINE RAMOS

2. Expeça-se o necessário quanto a guarda da menor.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7011045-82.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/11/2018 09:51:49

Requerente: CESAR LUCIANO DA SILVA e outros (10)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376

Requerido: COOPERMOTO - COOPERATIVA DE MOTOTAXISTA DE JI-PARANA LTDA e outros (6)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361

Vistos.

1. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistentes na oitiva de testemunhas.

2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.

3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.

4. Deverão as partes, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados

os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.

5. Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

6. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007253-86.2018.8.22.0005

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Data da Distribuição: 31/07/2018 16:28:48

Requerente: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

Requerido: VERA LUCIA FAUSTINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776

Vistos.

1. Por ora, defiro a gratuidade da justiça em favor da ré, sem prejuízo de ulterior análise.

2. No que pertine a reconvenção apresentada pela parte ré na Id 22975150, proceda-se à anotação no Ofício do Distribuidor, em cumprimento ao disposto no artigo 286, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, rejeito a preliminar de não cabimento da reconvenção arguida na contestação à reconvenção, eis que a ação de imissão na posse é uma demanda petítória, ou seja, é um Processo de conhecimento de procedimento comum, sendo cabível a formulação de pedidos pelo réu por meio de reconvenção. Ademais, eventual união estável entre a ré/reconvinte com o autor da herança tem conexão com os fatos alegados na inicial, já que a propriedade dos direitos possessórios foram transmitidos aos autores por sucessão.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7002676-02.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BRUNO DIONE PAES SANTOS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1793, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA OAB: RO0001946 Endereço: AV DOS IMIGRANTES, 0, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimado, o executado compareceu nos autos e comprovou o pagamento do valor do débito, tendo o exequente pugnado pela expedição de alvará.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o

Processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 669/2018 para levantamento do valor de R\$ 1.151,47 (um mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e se centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900061810246, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de Justino Araújo, inscrito na OAB/RO - 1.038.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Custas pelo executado.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7004307-78.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 22/05/2017 17:25:21

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, ELAINE AYRES BARROS - RO0008596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO0008593, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927

Requerido: SERVILLEIRE & CIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

Vistos.

1. Cumpra-se o item 1 do DESPACHO de id. 23240036, procedendo-se o cancelamento da visualização do DESPACHO de id. 23237672.

2. Considerando que houve pagamento parcial do débito, sirva a presente de alvará judicial n.º 668/2018 para levantamento do valor depositado no id. 21443620, no importe de R\$ 2.657,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais), e seus acréscimos legais (id do depósito 049325900181808079), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da parte autora FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS ME CNPJ sob o n.º 15.861.412/0001-93 e/ou seu procurador Geovane Campos Martins OAB/RO 7019.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

3. Outrossim, indefiro a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, uma vez que já houve penalização do réu.

4. Ante a ausência de requerimento do autor para prosseguimento do feito, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0007223-49.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 04/10/2017 08:04:57

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

Requerido: IZAULINA CANDIDA DE ALMEIDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DARVIN RASEIRA - SP73941

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DARVIN RASEIRA - SP73941

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DARVIN RASEIRA - SP73941

Vistos.

1. Indefiro o requerimento de id.23336310, acerca dos limites e confrontações, uma vez que a carta de arrematação deve ser expedida com observância das informações contidas no auto de penhora e avaliação do bem.

2. Expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante.

3. Após, intime-se pessoalmente o exequente para se manifestar no feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7011883-59.2016.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Data da Distribuição: 15/12/2016 16:26:47

Requerente: INWISEG RONDONIA SEGURACA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

Requerido: SERVEN ENERGIA E CONSTRUCAO LTDA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEVILSON RAMALHO CHAGAS - SE630

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Sobre a contestação retro apresentada, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo n.: 7009273-50.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA

Advogado: Procuradoria Autárquica do Detran-RO

Executado: GILMAR ROSA

Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo, OAB-RO 2.084

Vistos.

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente Ação de execução Fiscal em face do devedor GILMAR ROSA, lastreada na Certidão de Dívida Ativa n. 20150205834240.

Quando do DESPACHO inicial (ID. 21854799) determinando a citação do Executado este Juízo efetivou pedidos juntos aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando-se o valor principal da dívida (R\$ 896,49) e inserindo restrições de circulação nos veículos de propriedade do executado (ID. 21853725 e 21853782).

Expedido MANDADO de citação no dia 28.09.2018, na mesma data o executado compareceu em Cartório e foi devidamente citado (ID. 21862085).

Na sequência a i. Advogada do executado peticionou informando que o valor bloqueado via Bancenjud satisfazia o quantum debeat e, por tal motivo, pugnava pela baixa das restrições inseridas no Renajud, liberando-se assim os respectivos veículos (ID. 21906613).

Intimado para se manifestar, o Exequente pugnou pelo pagamento dos honorários arbitrados no DESPACHO inicial (10%), diante da verificação da hipótese do pronto pagamento da dívida principal (ID. 23078443).

Em seguida o Executado efetuou o pagamento dos honorários e comprovou nos autos (ID. 23316294 e 23316508). Vieram conclusos.

Relatado, resumidamente, decido.

A dívida principal em execução e os honorários de 10% sobre ela arbitrados foram efetivamente pagas pelo Executado. Diante do exposto, com base nos arts. 925 e 924, inciso II, ambos do Código de

Processo Civil, declaro satisfeita a obrigação por parte do executado e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sirva-se a presente de alvará de transferência dos valores de R\$ 896,49 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) e mais R\$ 89,65 (oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, referentes aos ID. 072018000012757078 e 047325900061811298, à conta única do Detran (agência 2757-X, conta 8028-4, nome: Detran-Dívida Ativa, CNPJ: 15883796/0001-45).

Neste ato este Juízo procedeu a baixa das restrições inseridas no Renajud em relação aos veículos de placas NDP-5833, NDY-6886 e NBC-5155.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 06 de dezembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juíz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002204-98.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 05/12/2018 09:01:12

Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376

Requerido: THANDARA AGUIAR PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

TRIANGULO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP promoveu ação monitoria convertida em CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face de THANDARA AGUIAR PEREIRA, pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R\$ 8.198,90 (oito mil cento e novena e oito reais e noventa centavos) (id.9136081).

DESPACHO inicial (id.9599804).

Citação da parte ré (id.11223237).

Certificado o decurso do prazo para pagamento (id. 14175912).

Retificada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA (id.14284433).

Intimação da ré (id.15560222).

Certificado o decurso do prazo para pagamento (id. 16339612).

Sobreveio petição de exceção de pré-executividade pela ré (id.17504258).

Impugnação a exceção (id. 17759218).

DECISÃO rejeitando a exceção de pré-executividade. (id.21577960).

Realizado bloqueio via sistema Bacenjud, no valor da execução (id.21721236), com expedição de alvará para levantamento do valor (id.22786056).

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, uma vez que o valor bloqueado satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitado o débito.

Custas pela parte ré.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo n.: 7011171-98.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: MARIA JOSÉ CAMARGO

Endereço: Rua Costa e Silva, 209, - de 181 ao fim - lado ímpar,

Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-279

Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB-RO 8443 e LUIS

FERNANDO TAVANTI, OAB-SP 0146627

Parte Ré: SAMUEL DA COSTA SILVA

Endereço: Rua Curitiba, 2168, - de 2337/2338 a 2619/2620, Nova

Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-650

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judicial formulado pelo Autora.

Quando da ação de conversão de separação judicial em divórcio entre as partes (Proc. 0241102-05.2009.8.22.0005), à época nada foi decidido a respeito do bem imóvel que é o mesmo que novamente fundamenta a pretensão da autora de vê-lo partilhado neste processo. Segundo as alegações da autora, tanto lá quanto cá, referido imóvel teria sido adquirido em 1993, por esforço comum das partes, quando ambos conviviam em união estável. Daí ter constado naquela SENTENÇA que "caso pretenda a autora a divisão deste bem, deverá ajuizar ação competente, o que não impede a decretação do divórcio" (sic - ID. 23154909 - Pág. 2).

Destarte, observando as disposições do art. 3º, § 2º, e art. 4º, ambos do CPC, acolho a competência e determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o Réu, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a

ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 11 de FEVEREIRO de 2019 (Segunda-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o

Processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no

Processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 06 de dezembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0107930-11.2002.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/10/2017 12:06:18

Requerente: INDUPROL INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA -

RO000356B, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739

Requerido: ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALDAO DE

ALBUQUERQUE - SP0138646, FERNANDO DENIS MARTINS -

SP0182424, PATRICIA DE SOUZA - SP0209241

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Embora há muito já se tenha redirecionado a execução contra a sucessora da executada, Parmalat do Brasil S/A - atual denominação Padma Indústria de Alimentos S/A, CNPJ 89.940.878/0001-10, sua inclusão no polo passivo da demanda somente se deu com a DECISÃO proferida no incidente nº 7009484-86.2018.8.22.0005. Dessa forma, hei por bem conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento voluntário do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios. Intime-se.

2. Esclareço ser incabível a multa e honorários de 10%, eis que neste momento somente houve a correção do polo passivo. A execução há muito já tramita em face da sucessora.

3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como recolher a taxa do art. 17, do Regimento de Custas.

4. Após, conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7007951-92.2018.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 20/08/2018 12:25:29  
 Requerente: LAIDIR MARIA MARTINELLI  
 Advogado do(a) AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640  
 Requerido: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS  
 SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE  
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ0094228  
 Vistos.  
 Considerando o contido na Id 23293588, manifeste-se a autora  
 sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 03 (três) dias.  
 Ji-Paraná, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018  
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7005775-77.2017.8.22.0005  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 27/06/2017 12:37:16  
 Requerente: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES  
 LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES  
 - RO7503  
 Requerido: MARIA JOELMA DE MOURA SILVA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 SENTENÇA  
 Vistos.  
 ITAPOÁ COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA  
 promoveu ação monitória convertida em CUMPRIMENTO DA  
 SENTENÇA em face da MARIA JOELMA DE MOURA SILVA,  
 pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R\$  
 3.029,48(três mil vinte e nove reais e quarenta e oito centavos).  
 DESPACHO inicial (id 11562933).  
 Citação da parte ré (id.12190726).  
 Petição informando parcelamento do débito (id.14141256) e, após  
 informando a quitação das parcelas acordadas (id. 22900295).  
 Relatado, resumidamente, decido.  
 Diante do exposto, estando satisfeita a obrigação, EXTINGO o feito  
 com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitado o  
 cumprimento de SENTENÇA.  
 Isento de custas.  
 P.R.I. Transitado em julgado, observadas as formalidades legais  
 arquivem-se.  
 Ji-Paraná, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7011369-09.2016.8.22.0005  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 05/12/2016 09:49:53  
 Requerente: TRANSPORTES FAZENDINHA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA -  
 RO000200B  
 Requerido: SANTOS & ALCANTARA DE BRITO LTDA - ME e  
 outros  
 Advogados do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS  
 - RO0000163, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159,  
 EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Considerando que nos extratos bancários extraídos do  
 Processo não consta o depósito do valor de R\$ 12.032,49, informado  
 na Id 21489151, intime-se o executado Alceu Belini, pessoalmente  
 e por seu advogado, para comprovar cabalmente a transferência/  
 depósito de tal valor judicialmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob  
 pena de aplicação da multa por litigância de má-fé e ato atentatório  
 a dignidade da justiça.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7011371-08.2018.8.22.0005  
 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
 Data da Distribuição: 29/11/2018 10:04:12  
 Requerente: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP e outros  
 (2)  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN FERNANDES  
 RABELO - RO000333B  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN FERNANDES  
 RABELO - RO000333B  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN FERNANDES  
 RABELO - RO000333B  
 Requerido: SEDAM e outros  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 Vistos.

Em que pese as alegações contidas em petição retro, mantenho a  
 DECISÃO anteriormente proferida.

Não obstante, esclareço a parte autora que se houve DECISÃO  
 judicial determinando suspensão dos serviços junto ao órgão  
 ambiental, não cabe a este juízo reanálise do pleito.

No mais, cumpre-se integralmente a DECISÃO anterior.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo n.: 7011641-32.2018.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Parte Autora: GILMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
 Endereço: Rua Seis de Maio, 1213, - de 1203 a 1231 - lado ímpar,  
 Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-067  
 Advogada: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB-RO 4.198  
 Parte Ré: PAULO SÉRGIO DE MOURA  
 Endereço: Avenida Brasil, 1869, - de 1803 a 2397 - lado ímpar,  
 Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617  
 Parte Ré: Luzinete de Moura  
 Endereço: Avenida São Paulo, 1762, - de 1723/1724 a 2276/2277,  
 Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-632  
 Vistos.

Por ausência de declaração e dos respectivos documentos hábeis  
 a comprovarem a alegada hipossuficiência do Autor, INDEFIRO o  
 pleito de gratuidade da justiça.

Impulsionando o feito, INTIME-SE a parte autora para que efetue  
 o preparo das custas processuais inicial (1%), nos termos do art.  
 12, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, inclusive vinculando a  
 respectiva guia a este processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob  
 pena de ser cancelada a distribuição.



Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

Outrossim, na hipótese de ser comprovado o pagamento das custas iniciais, deverá o cartório prosseguir com o andamento do feito conforme abaixo:

CITEM-SE os Réus, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestarem será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 11 de FEVEREIRO de 2019 (Segunda-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o

Processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no

Processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/ subestabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 06 de dezembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010936-68.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 05/12/2017 16:30:01

Requerente: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARREDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331

Requerido: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Vistos.

1. Quanto ao prosseguimento do feito, deverá o exequente habilitar o crédito na recuperação, observando o contido no art. 10, §6º, da Lei 11.101/2005, conforme já determinado no item "3", de Id 15045823.

2. Comprovada a habilitação, tornem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7000061-39.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 23/01/2017 10:02:52

Requerente: DARIO FRANCISCO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL -

RO0006573, THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO - RO0006574,

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Considerando o contido na petição de Id 23073753, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o Estado realizar a restituição do imposto de renda indevidamente descontado.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7008865-59.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: COELHO & ALMEIDA LTDA

Endereço: Área Rural, Rodovia Anel Viário, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO8242

Endereço: desconhecido

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da SENTENÇA, alegando a parte embargante que a DECISÃO partiu de premissas fáticas equivocadas, bem como deixou de se manifestar sobre todos os pontos alegados na inicial e impugnação à contestação.

O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.

No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de

Processo Civil.

Acerca do tema, o professor Fredie Didier Junior leciona:

"Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis

de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A DECISÃO é contraditória quando traz preposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO". (in. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e

Processo nos tribunais, Podiwn, 2007, p.159).

Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no "decisum", sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.

No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.

Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.

Registre-se. Intimem-se.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008822-59.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/09/2017 10:23:28

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Requerido: DECOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E PIAS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que este juízo já realizou a diligência requerida.

Após arquivar-se conforme DESPACHO anterior.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo n.: 7011647-39.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Advogados: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB-RO 8.590 e RODRIGO RODRIGUES, OAB-RO 2.902

Executado: ATARI PEDRO ULLRICH

Endereço: Rua Emílio Ribas, n. 4874, bairro Cidade Alta, em Alvorada do Oeste-RO, CEP 76.930-000

Vistos.

Nos termos do art. 321 c/c art. 10 e 139, inc. IX, todos do CPC, determino ao Exequente que proceda a emenda à inicial, sanando as irregularidades quanto ao rito por ele escolhido para satisfazer a sua pretensão pela via jurisdicional. Explico, valendo-me do que foi decidido pelo c. STJ no julgamento do REsp. n. 1.676.027 - PR, verbis:

"O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da DECISÃO jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC. A proibição de DECISÃO surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado.

O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à DECISÃO judicial."

Neste caso específico o exequente não instruiu a inicial com a prova da interrupção da prescrição das duplicatas, todas vencidas, respectivamente, em junho, julho, agosto e setembro de 2015 (art. 18, inc. I, e art. 13, § 2º, da Lei n. 5.474/68).

É cediço também que o protesto de um título tem como FINALIDADE promover a cobrança da dívida, com a sua exposição pública para pagamento, bem como cumprir o requisito para a abertura de pedido de falência, interromper a prescrição do título, dentre outros.

Destarte, esclareça o exequente se houve a interrupção da prescrição pelo oportuno protesto dos títulos que instruem a inicial e, em não existindo tais provas, caso queira, proceda a adequação da sua pretensão ao rito do procedimento monitorio (art. 700 e ss. do CPC).

No mesmo prazo da emenda à inicial deverá o exequente efetuar o preparo das custas processuais inicial e adiada (2%), sob pena de cancelamento da distribuição, eis que em ambos os procedimentos (execução ou monitorio) não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis.

Após, cumprida as determinações acima, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO ou DECISÃO.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 06 de dezembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7004456-40.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/05/2018 18:09:16

Requerente: VALTAIR FERREIRA SERPA

Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Vistos.

1. Intime-se o a Sr. Perito nos termos do DESPACHO anterior, bem como para dizer se é possível realizar perícia somente com a cópia do contrato constante na Id 19787625.

2. Com a manifestação do Perito no sentido de ser possível a realização da prova, cumpra-se integralmente o DESPACHO retro.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo n.: 7011311-35.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: ODILON ALEXANDRE NETO

Endereço: Rua Seis de Maio, 645, - de 645 a 953 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195

Advogado: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB-RO 4159

Parte Ré: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Vistos.

1. Custas processuais inicial e adiada pagas pelo Autor (ID. 23436244).

2. Trata-se o caso ora submetido à prestação jurisdicional de Ação Declaratória de Inexistência de débito (sic) c/c pedido de indenização por danos morais, pugnando o Autor pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela para exclusão do seu nome dos cadastros do SPC Brasil e SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada por dívida inexistente, uma vez que o referido débito no valor de R\$ 5.210,23 (ID. 23237907 - Pág. 2) decorre de lançamento feito de forma unilateral pela Ré após a lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI - ID. 23237836) e do Comunicado de substituição/retirada do medidor de energia elétrica da unidade consumidora de n. 115641-1 (ID. 23237836) do imóvel objeto do contrato de locação que instrui a inicial (ID. 23237807).

Alega o Autor que o seu imóvel era locado para a Distribuidora de Bebidas Conesul Ltda quando da autuação do TOI n. 0030458, do qual resultou na substituição/retirada do medidor de energia elétrica da unidade consumidora então instalada no imóvel. Registro, desde já, que tal inspeção e substituição/retirada ocorreu no dia 15 de janeiro de 2015, mas a fatura referente ao consumo da energia elétrica que teria sido desviada do medidor quando do período da locação do imóvel só foi lançada em janeiro de 2018 (ID. 23237907 - Pág. 2).

Há um descompasso entre as datas da lavratura do TOI e do Comunicado de substituição/retirada do medidor de energia elétrica do imóvel (14.01.2015) e da fatura de energia no valor de R\$ 5.210,23, que se refere ao mês de janeiro/2018, referente ao período de consumo de 13/01/2018 a 13/01/2018, com vencimento para 27/02/2018, sendo a unidade consumidora a mesma: 115641-1; entretanto este valor é o mesmo que consta incluído nos registros do SPC Brasil e da Serasa em nome do Autor, conforme documento fornecido pela CDL local (ID. 23237932), onde consta que a inclusão se deu a pedido da credora CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, isso na data de 22 de maio de 2018.

Ora, não se trata de inexistência de débito, mas sim de eventual inexigibilidade de débito, isso se ficar provado ao final da instrução que o lançamento que gerou a fatura no valor de R\$ 5.210,23 se deu por força de lançamento havido de forma unilateral e em dissonância com as disposições das Resoluções da Agência Reguladora (ANEEL) e do Código de Defesa do Consumidor.

Ad cautelam este Juízo efetuou pesquisas junto aos Sistemas SAP-TJRO e PJE pra verificar a existência ou mesmo a pendência de alguma ação de cobrança proposta pela Ré contra o Autor em relação ao débito no valor da fatura de R\$ 5.210,23 que gerou a inclusão do seu nome nas bases privadas de dados do SPC Brasil e da Serasa em 22/05/2015, porém nenhum

Processo foi localizado a esse respeito. Há inúmeros processos tendo o Autor como parte, mas nenhum deles proposto pela Ré a esse respeito. Quedou-se inerte e aparentemente satisfeita a Ré com apenas a inclusão do nome do Autor nas bases privadas de dados do SPC Brasil e da Serasa.

Pois bem. Com base no que venho de dizer, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, sobre a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC Brasil/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do Autor comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito que resultou na inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes tenha se dado em inobservância às disposições inerentes das Resoluções da ANEEL e da Lei n. 8.078/90, o que acarretaria a sua inexigibilidade.

Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pelo Autor.

Portanto, tenho como verossímil as alegações do Autor, pois além do incômodo pelo qual está passando ele ainda tem que arcar com o ônus de ter que ingressar em juízo para ter resguardada sua idoneidade financeira, posto que protestos e negativação em banco de dados tem o poder de impedir que o consumidor tome crédito em qualquer parte deste país e, eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação à parte requerente. É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao Autor.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.

Por estas razões, nos termos do art. 294 c/c art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente em relação ao débito com a Ré e constante do ID. 23237932. Oficie-se ao SPC Brasil e SERASA, servindo a presente DECISÃO como ofício para cumprimento do ora decidido, COM URGÊNCIA. Anexe cópia da inicial, do apontamento (ID. 23237932) e da fatura (ID. 23237907 - Pág. 2).

3. Cite-se a Ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 11 de FEVEREIRO de 2019 (terça-feira), às 09h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o

Processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no

Processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.

Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 07 de dezembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0041246-60.2009.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/08/2017 10:44:24

Requerente: F. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718

Requerido: J. G. D. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DARVIN RASEIRA - SP73941

Vistos.

1. Declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora realizada na Id 20638237, o que faço com fundamento no artigo 848, I, do CPC, uma vez que as ações não atende a ordem de preferência do art. 835, já que imóveis preferem a ações e quotas de sociedades simples e empresárias, bem como houve a recusa do credor.

2. Cumpra o subscritor da petição de Id 23409998 com o contido no artigo 112, do Código de

Processo Civil, no prazo de cinco dias úteis, haja vista que a renúncia manifestada é inoperante enquanto não constar do Processo a notificação ao seu constituinte, sendo seu ônus, e não do juízo, tal providência.

3. Saliento que referida diligência fica a cargo dos profissionais, bem como que permanecem responsáveis no presente feito, enquanto não cumprida a determinação estabelecida no item anterior, conforme contido no artigo 5º, § 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 45 do Código de Processo Civil. Ademais, o documento de Id 23410003 não se presta para o fim pretendido, eis que não há menção ao destinatário, tampouco comprovante de recebimento.

4. Quanto ao prosseguimento do feito cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 22067324.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002704-67.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 03/04/2017 15:03:44

Requerente: LUCIMAR GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Requerido: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO - SP154067

Vistos.

Em que pese as alegações contidas em petição retro, mantenho a DECISÃO anteriormente proferida, por entender que "pedido de reconsideração" não é meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.

No mais, cumpra-se integralmente a SENTENÇA retro.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005948-67.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/06/2018 19:41:19

Requerente: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Requerido: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Vistos.

Expeça-se ofício para fiel cumprimento da DECISÃO anterior.

No mais, cumpra-se integralmente a DECISÃO retro.

Diligências necessárias.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7000172-86.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 12/01/2018 11:37:50

Requerente: LEUCI ENEAS MILESKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

Requerido: VANILDO DO NASCIMENTO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

Vistos.

1. Intime-se o exequente para apresentar novos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o presente feito se trata de EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, não se aplicando a regra do art. 523, do CPC. Por mero diletantismo, esclareço a SENTENÇA de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de transformar o presente feito em cumprimento de SENTENÇA.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo n.: 7011280-15.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: MARCO A. MENEZES - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 624, - de 132 a 624 - lado par,

Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-878

Advogado: FLÁVIO ZAHN KLOOS, OAB-RO 4.537

Parte Ré: MARCELO JOSÉ DE LEMOS

Endereço: Rua Plácido de Castro, 2012, - de 1835/1836 a

2044/2045, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-579

Vistos.

Considerando que a audiência de conciliação foi designada para o dia 06.02.2019, defiro o pedido de dilação do prazo para que o Autor comprove nos autos o preparo das custas processuais iniciais, nos termos da petição retro.

Comprovado o pagamento, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID. 23260440.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo requerido (até 15.12.2018), tornem conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 07 de dezembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002962-65.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edinilson Araujo Cesario

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DECISÃO:

Vistos.EDINILSON ARAÚJO CESÁRIO, qualificado nos autos, requereu a revogação de sua prisão preventiva e teve parecer favorável do Ministério Público.Compulsando os autos e, com base na razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto, verifico que não estão mais presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão preventiva.Consta que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, bem como o requerente possui residência fixa nesta Comarca. Assim, não há informações de que sua liberdade causará prejuízos à ordem pública ou à instrução criminal. Cumpre destacar ainda que caso o acusado venha a ser condenado pelo delito que lhe é imputado, o regime de cumprimento

de pena será menos severo do que o que ora se encontra. Nessa situação, o E. TJ/RO entende pela possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão, em respeito ao princípio da homogeneidade, notadamente quando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Dessa forma, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva do acusado EDINILSON ARAÚJO CESÁRIO, mediante as seguintes condições: I – Comparecimento em Juízo, bimestralmente, até final do processo, para informar e justificar suas atividades; II – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias, uma vez que sua permanência é conveniente e necessária para a instrução; III – Recolhimento domiciliar no período noturno às 22 horas e em período integral nos finais de semana e feriados.Cópia desta DECISÃO servirá de alvará de soltura e termo de compromisso, salvo se por outro motivo não estiver preso. No ato da soltura o acusado deverá informar endereço atualizado, bem como números de telefones que possa ser ele encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo.Notifiquem-se e intimem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003679-77.2018.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Dianaton Alves de Melo França

Advogado:Ana Paula Menegaz ( 9571), Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

DECISÃO:

Vistos.O Juízo da 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO determinou a remessa dos presentes autos para este Juízo, acolhendo o parecer Ministerial, fundamentando que esta Vara é a competente para julgar crimes dolosos contra a vida, considerando que houve dolo eventual na conduta do indiciado. O Ministério Público manifestou-se pelo declínio da competência para a 3ª Vara Criminal, uma vez que é competente para apuração dos delitos de trânsito, ou a suscitação do conflito negativo de competência. É o relatório. Decido. Com a máxima vênia à DECISÃO do excelentíssimo juiz da 3ª Vara Criminal desta Comarca, por discordar da sua DECISÃO, suscito o conflito de competência pelos seguintes motivos de fato e de direito.Inicialmente, pelo princípio da kompetenz kompetenz, todo juiz tem um mínimo de competência, ou seja, todo juiz é também o juiz da sua competência. Por mais incompetente que determinado magistrado seja para examinar determinada causa, a ele sempre restará, no mínimo, verificar a sua competência. Portanto, verifica-se que o fato de um juiz ser incompetente para determinada demanda não lhe retira a possibilidade de fazer determinadas análises no processo, como, por exemplo, avaliar a sua própria incompetência. No caso presente, consta que no dia 02 de novembro de 2018, Diânaton Alves de Melo França conduzia um caminhão, placa NBF-3997, quando invadiu a preferencial e interceptou a trajetória retilínea da motocicleta Honda NXR Bros, placa NCJ-3771, conduzida por Flávia Jaqueline Ferreira de Melo, que na garupa transportava sua filha, Gabrielly, que veio a óbito devido à colisão. Após o teste de alcoolemia e exame clínico de embriaguez, constatou-se que Diânaton estava com capacidade motora alterada em razão da influência de álcool. É cediço que com a entrada em vigor da Lei 13.546/07, houve a inclusão do §3º no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, tal inclusão diz respeito sobre a imprudência no ato de dirigir bêbado como circunstância qualificadora do homicídio culposo. Assim, a culpa consciente passa a ser considerada como regra, pela qual o sujeito prevê a possibilidade do resultado danoso, porém crê que

pode evitá-lo com sua habilidade, sendo que torna excepcional, mas não rechaça em definitivo a configuração do dolo eventual, que reclama representação e aceitação do resultado pelo agente e, sobretudo, indiferença deste às eventuais consequências de seu comportamento, com total despreço à vida e à integridade física de terceiros, bens jurídicos tutelados pela norma. No caso em apreço, verifica-se que houve um grave acidente de trânsito, onde o indiciado estava dirigindo seu caminhão sob o efeito de álcool e atingiu o veículo das vítimas, sendo que uma delas veio a óbito. Todavia, como acima descrito, o fato de o acusado dirigir alcoolizado, por si só, não é fator determinante para a configuração do dolo eventual, devendo ser agregados fatores externos que indiquem que o motorista previu e anuiu ao possível resultado, como por exemplo, alta quantidade de álcool no sangue, velocidade excessiva, zigue-zague na pista, carteira de habilitação suspensa ou qualquer outra circunstância nesse sentido, o que de fato não ocorreu, conforme visualizado nas imagens de segurança e nos documentos juntados. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. FILTRO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO APÓS SUPOSTA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ART. 415, II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.[...] 5. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional CONCLUSÃO a partir de circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto e anuído ao resultado morte. 6. A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual. Conquanto tal circunstância contribua para a análise do elemento anímico que move o agente, não se ajusta ao melhor direito presumir o consentimento do agente com o resultado danoso apenas porque, sem outra peculiaridade excedente ao seu agir ilícito, estaria sob efeito de bebida alcoólica ao colidir seu veículo contra o automóvel conduzido pela vítima.[...] 10. Recurso especial parcialmente conhecido e - identificada violação dos arts. 419 do Código de Processo Penal e 302 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como reconhecida a apontada divergência jurisprudencial - provido para reformar o acórdão impugnado, desclassificar a conduta da recorrente para o crime previsto no art. 302 do CTB e remeter os autos ao Juízo competente. (REsp 1689173/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 26/03/2018) Destaquei. Portanto, em uma análise primária, verifico que não estão presentes os requisitos para a configuração do dolo eventual, razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a questão, por se tratar de crime de trânsito. Isso posto, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para que, ao final, esse Egrégio Tribunal de Justiça decida pela remessa dos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO por ser o competente

para processar a ação em questão. Nos termos do art. 953, parágrafo único do CPC, providencie a escritania para que o ofício e a petição sejam instruídos com os documentos necessários à prova do conflito. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1005075-09.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Agnaldo Valadares, Matheus Mayan Trindade da Silva

SENTENÇA:

Vistos. AGNALDO VALADARES e MATHEUS MAYAN TRINDADE DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: "No dia 20 de agosto de 2017, no período da tarde, por volta de 12h30min, na Rua Lindicelma Alves de Jesus, Bairro Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná/RO, os acusados, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e cientes da ilicitude da conduta, utilizando-se de arma de fogo (fls. 66-70), por motivo não devidamente ainda esclarecido, mas mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram Leonardo de Lima Oliveira (fl. 13-16). Restou-se apurado que os acusados se dirigiram até o local acima mencionado com uma motocicleta, pilotada por MATHEUS e AGNALDO na garupa e, ao avistarem a vítima Leonardo, AGNALDO efetuou os disparos nesta, quando não tinha possibilidade alguma de defesa, já que alvejado repentinamente, não lhe oportunizando qualquer reação. Vale ressaltar que após a prática desse delito aqui descrito, no mesmo dia, os acusados praticaram outro delito contra as vítimas Michel Douglas Pereira Nascimento e Mauro Ribeiro Pereira (autos n. 1004843-94.2017.8.22.0005 - IP n. 13/2017)". A denúncia foi recebida em 07/07/2018 (fl. 97), acompanhada do respectivo inquérito policial. Citado, o acusado MATHEUS apresentou resposta à acusação (fls. 108 e 115). O acusado AGNALDO VALADARES foi citado por edital (fl. 102) e, decorrido o prazo, não compareceu em Juízo nem constituiu defensor. Assim, foi decretada sua revelia e suspensão do processo, da mesma forma, teve a sua prisão preventiva mantida (fl. 122). Prosseguiu o feito somente em relação ao acusado MATHEUS MAYAN TRINDADE DA SILVA. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o acusado interrogado, através de sistema audiovisual (fl. 123). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a impronúncia do acusado, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal e com fundamento no princípio do in dubio pro reo. É o relatório. Decido. Trata-se de crime de homicídio qualificado, cuja autoria está sendo imputada aos acusados AGNALDO VALADARES e MATHEUS MAYAN TRINDADE DA SILVA. Considerando a suspensão do processo com relação a AGNALDO VALADARES, passa-se à análise dos autos apenas com relação a MATHEUS MAYAN TRINDADE DA SILVA. Os documentos acostados nos autos comprovam a materialidade do delito, notadamente a portaria, a ocorrência policial, o laudo de exame tanatoscópico (fls. 13/15) e o laudo de exame em local (fls. 18/24). Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Einivaldo Leite esclareceu que participou apenas da apreensão da pistola, munições e demais objetos com MATHEUS, dias após o homicídio, sendo que a investigação deste crime ficou a cargo da Polícia Civil. Cristiane de Lima Beijamim,

mãe da vítima, relatou que seu filho tinha acabado de sair de casa quando escutou alguns disparos, então foi ver o que era, ocasião em que viu os autores do crime saindo de moto, sendo que pôde reconhecer o piloto como MATHEUS e, pelas características físicas, AGNALDO era o que estava armado na garupa, que utilizava apenas um boné para tentar tampar o rosto. Leonardo foi baleado na frente da casa de Cassimiro, sendo que ele correu para dentro do quintal, mas foi perseguido pelo garupa, que atirou contra ele mais vezes e depois empreendeu fuga com MATHEUS. Surgiam comentários de que Leonardo foi confundido com o sobrinho de Cassimiro. Soube que a pistola.40, utilizada no crime, foi apreendida com MATHEUS posteriormente. Acrescentou que no momento em que os acusados saíram, o garupa atirou várias vezes, para todos os lados, deixando marcas nas casas vizinhas. O Policial Civil Célio Benício da Silva indicou que chegaram no local do fato e, segundo informações, os autores do crime foram duas pessoas em uma motocicleta, sendo que eles saíram do local atirando a esmo. Em diligências, encontraram um rapaz que presenciou a ação e depois indicou para sua pessoa informalmente que eram AGNALDO e MATHEUS. Enquanto colhiam mais as cápsulas que ficaram espalhadas pela rua, receberam informações de que tinha ocorrido outro homicídio, com duas vítimas, nas mesmas condições que este, inclusive a moto e a arma, razão pela qual foi realizado o exame de balística. Posteriormente, MATHEUS foi apreendido com uma pistola.40 e um revólver 38, sendo que ele assumiu o duplo homicídio, dizendo que praticou o crime com uma pessoa conhecida por "Cowboy", mas negou o homicídio de Leonardo. Acrescentou que ocorreram cinco homicídios nas mesmas condições e que MATHEUS assumiu também um homicídio contra um policial em Porto Velho. Esclareceu que AGNALDO foi identificado posteriormente e a investigação deste crime teve como base o duplo homicídio. O acusado MATHEUS MAYAN TRINDADE DA SILVA negou os fatos descritos na denúncia. Preferiu não falar quem foi o autor do crime e afirmou que não conhecia AGNALDO. Posteriormente, indicou que prefere esclarecer se conhece AGNALDO apenas perante os jurados. Confirmou que foi preso com uma pistola.40 e um revólver 38 e não pode explicar o exame de balística entre esta pistola e a que foi utilizada no crime, pois não participou do homicídio. Verifica-se que os requisitos da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria em relação ao acusado MATHEUS estão comprovados nos autos, conforme faz certo a prova testemunhal colhida na instrução criminal. O caput do artigo 413 do CPP é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra assinalados. Mister ressaltar que o DISPOSITIVO acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida DECISÃO é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a DECISÃO quanto ao MÉRITO do fato posto a julgamento. O juiz, em hipótese alguma, deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra. Além disso, a SENTENÇA de pronúncia é um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida. De outro norte, a denúncia descreve que o os acusados agiram mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, sendo que eles se dirigiram até o local acima mencionado com uma motocicleta, pilotada por MATHEUS e AGNALDO na garupa e, ao avistarem a vítima Leonardo, AGNALDO efetuou os disparos nesta, quando não tinha possibilidade alguma de defesa,

já que alvejado repentinamente, não lhe oportunizando qualquer reação. Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensa qualificadora na fase da DECISÃO de pronúncia, por não se encontrar cabalmente divorciada dos fatos narrados no processo, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida. Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1001436-89.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/02/2018). Em que pese as argumentações da Defensoria Pública, vigora o princípio do in dubio pro societate e não do in dubio pro reo nesta fase processual, razão pela qual o pedido de impronúncia não merece prosperar, como acima fundamentado. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado MATHEUS MAYAN TRINDADE DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Considerando-se que o acusado responde o processo preso preventivamente por este Juízo e, agora pronunciado, deverá nesta mesma condição aguardar o seu julgamento. Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Janaíne Moraes Vieira  
Diretora de Cartório

### 3ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal  
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior  
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0095914-20.2005.8.22.0005  
Ação: Execução da Pena  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: Marcelo Ribeiro dos Reis  
FINALIDADE: Intimar o advogado Magnus Xavier Gama - OAB/RO 5164 - para que se manifeste em 5 dias quanto a audiência de justificação do apenado Marcelo Ribeiro dos Reis (art. 118, § 2º da LEP) e posicionamento do Ministério Público, nos autos acima mencionados.  
Ji-Paraná/RO, 05/12/2018  
Everson da Silva Montenegro  
Diretor de Cartório



**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 2000758-23.2018.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Criminal)

LEIDIANE SANTIAGO DOS SANTOS(Querelante), ELIZANDRA ANDRADE MENESES(Querelante)

Advogado(s): Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli(OAB 6856 RO)

Nalva Aguiar(Querelado)

LEIDIANE SANTIAGO DOS SANTOS(Querelante), ELIZANDRA ANDRADE MENESES(Querelante)

Advogado(s): Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli(OAB 6856 RO)

Nalva Aguiar(Querelado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar os querelantes através do seu advogado do DESPACHO abaixo descrito:

“De acordo com o art. 24, III da Lei nº 3.896, de 24 de setembro de 2016, Publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016, p. 2 a 5, para ingressar com queixa-crime no âmbito do Juizado Especial Criminal, o querelante precisa efetuar o pagamento de custas processuais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da distribuição, pelo querelante, e 50% (cinquenta por cento) até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se impreterito ou pelo querelado se procedente.

Sem o recolhimento das referidas custas iniciais (R\$ 500,00), a inicial não pode ser recebida e, conseqüentemente, o feito não tem prosseguimento.

Como o fato descrito nos autos ocorreu APÓS a entrada em vigor da Lei 3.896/2016, o(a) querelante precisa recolher custas para ver seu pedido processado.

Dessa forma, determino a intimação do(a) querelante para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize tal situação, recolhendo e comprovando o pagamento de 50% das custas processuais a que se refere o art. 24, III da Lei nº 3.896, de 24 de setembro de 2016, pena de rejeição liminar da queixa.”

**1ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA N. 001/2018 - GAB

ALEX BALMANT, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 2º, 4º e 7º, do Provimento nº 12/2007 (Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia),

**R E S O L V E:**

1 - REALIZAR a CORREIÇÃO ANUAL ORDINÁRIA no Cartório deste Juízo, no período de 17 a 19 de dezembro de 2018;

2 - Durante o trabalho correicional não haverá interrupção do expediente forense, na realização das audiências previamente designadas e nem nos prazos destinados às partes;

3 - A senhora Diretora do Cartório deverá solicitar aos Advogados e aos membros do Ministério Público a devolução dos autos que estejam fora do Cartório além do prazo legal;

4 - No período acima indicado serão recebidas reclamações quanto aos serviços prestados pela serventia desta Vara;

5 - A data da referida correição poderá sofrer alteração em razão de imperiosa necessidade, procedendo-se às comunicações devidas.

6 - Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, informando a instauração da correição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 06 de dezembro de 2018.

ALEX BALMANT

Juiz de Direito

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0005431-69.2013.8.22.0002

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Edivaldo Oliveira dos Santos

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

**DECISÃO:**

Vistos.Face a justificativa apresentada pelo reeducando, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 1002186-91.2017.8.22.0002

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Arnaldo de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ( )

**DESPACHO:**

Vistos.Cientes as partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 103/104, juntamente com eventuais remiões, nos termos do art. 126, §8º, da Lei 7.210/84.Face a iminência do preenchimento do requisito objetivo para a concessão do livramento condicional, oficie-se ao Diretor da Casa do Albergado para encaminhar certidão carcerária atualizada do reeducando.Com a juntada, dê-se vistas às partes para manifestação.Posteriormente, tornem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DA CASA DO ALBERGADO/CENTRAL DE MONITORAMENTO.Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Proc.: 0014731-21.2014.8.22.0002

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Julio Clemente Pereira

Advogado:Daniel Vendramini Pereira (OAB/RO 7592), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de pena de fl. 166/167.EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1000437-39.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Roberto de Carvalho

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da r. SENTENÇA prolatada nos autos, com o DISPOSITIVO a seguir transcrito: "... DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 03/04, para condenar CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, já qualificado nos autos, nas penas do artigo 217-A, c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal, passando a dosar a pena e, em seguida, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP, c/c artigo 26, do CP, substituir a pena corporal por medida de segurança de internação em hospital de custódia ou estabelecimento adequado disponível. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis ao réu, motivo pelo qual a pena base em 08 anos de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena, verifico que o réu não era reincidente à época do crime, todavia, confessou espontaneamente a prática do crime, porém, à luz da Súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a pena base, eis que fixada no mínimo legal. Em terceira fase, há causa especial de aumento de pena pelo fato do réu ser tio da vítima, motivo pelo qual aumento a pena provisória de 08 anos de reclusão em metade, perfazendo PENA DEFINITIVA DE 12 ANOS DE RECLUSÃO. Nos termos do artigo 33, do CP, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado. Não cabe substituição ou suspensão da pena corporal nos termos dos artigos 44 e 77 do CP, contudo, à luz dos artigos 26, 96 e 97, todos do Estatuto de Repressão Penal Pátrio (CP), determino a internação de CARLOS ROBERTO DE CARVALHO PELO PERÍODO MÍNIMO DE 03 ANOS, EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA OU ESTABELECIMENTO ADEQUADO DISPONÍVEL, DEVENDO ELE SER SUBMETIDO A EXAME PSICOLÓGICO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO INICIAL DE INTERNAÇÃO, PARA AFERIÇÃO DA MANUTENÇÃO DESSA MEDIDA. Expeça-se guia de execução provisória, servindo a presente de MANDADO /carta/ ofício. Não há objetos e valores a restituir no feito. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução definitiva, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, informe-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e TRE e, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Ariqueemes-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000473-64.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Ezequiel Cesar Barbosa

Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Ezequiel César Barbosa, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 09/02/2018 (fls. 98/99). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 103/110. No decorrer da instrução criminal foram colhidas as provas orais. O réu não foi interrogado, tendo em vista que, embora devidamente intimado, não compareceu para interrogatório, sendo-lhe decretada a revelia, consoante DECISÃO de fls. 160. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu a conduta típica do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Do MÉRITO A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe: "Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias [...]". Segundo consta na denúncia, o acusado Ezequiel César Barbosa, na qualidade de administrador da pessoa jurídica M. A. Silva Comércio de Madeiras suprimiu a arrecadação de tributos estaduais - ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n. 20132900600114. A materialidade resta demonstrada a partir dos documentos anexados aos autos com a inicial acusatória, especialmente: auto de infração, nota fiscal; DECISÃO que julgou procedente a ação fiscal e DESPACHO de lançamento definitivo. Tais documentos demonstram de maneira clara e precisa que houve a efetiva supressão de tributos estaduais, devidos por M. A. Silva e Comércio-ME, consistente em não regularizar o cadastro da empresa junto à Receita Estadual e, ainda, assim, realizar operações comerciais em nome desta, inviabilizando, desta forma, a apresentação de informações fiscais à SEFIN, bem como o regular recolhimento do imposto devido, referente à operação praticada em nome da pessoa jurídica. Dessa forma, está demonstrada a materialidade. Quanto à autoria melhor sorte não assiste ao réu. A testemunha Leonardo de Souza Silva, Auditor fiscal, inquirido em juízo, informou que todas as empresas devem estar com a inscrição estadual ativa para praticar ato de comércio. Corroborando, os auditores-fiscais Rosinei Aparecida Bento Pinto e Evandro da Silva Guedes, em juízo, afirmaram que a empresa ao passar pela fiscalização tem que estar regular até a saída da mercadoria do Estado e, caso esteja irregular, é lavrado o auto de infração. O réu não foi interrogado, eis que não compareceu para seu interrogatório. Em que pese a defesa tenha tentado repassar a responsabilidade pela administração da empresa a pessoa de Maria Aparecida Silva, alegando que na data da autuação a empresa pertencia a ela, não há elementos nos autos a corroborar tal tese, sendo que sua versão encontra-se isolada nos autos. A testemunha Maria Aparecida Silva, inquirida em juízo, confirmou que foi proprietária da empresa, contudo vendeu para o réu no final de 2012, tendo ele demorado para transferir a empresa para seu nome. Somando-se a isso, o contrato de compra e venda acostado aos autos às fls. 69/70 demonstram que na época a empresa M. A. Silva Comercio de Madeiras - ME pertencia ao acusado Ezequiel Cesar Barboza. Deve-se ter em mente que são os administradores

as pessoas que definem a destinação dos recursos da empresa, estabelecendo quando e em que montante se darão os recolhimentos relativos aos tributos incidentes sobre as operações realizadas, restando evidente que na qualidade de proprietário, é também o principal interessado na maximização dos resultados financeiros por ela obtidos. Além disso, nenhuma prova foi feita no sentido de eximir o réu da prática criminosa, ao contrário, os documentos acostados aos autos demonstram que ele praticou o delito descrito na inicial acusatória. Assim sendo, na condição de administrador da empresa, o réu é o responsável pelo delito de suprimir tributos devidos pela pessoa jurídica, consistente em omitir informações às autoridades fazendárias, levando a supressão do valor do imposto que deveria ser pago à Receita Estadual, estando configurada a autoria delitiva do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Quanto ao dolo, tem-se por configurado. O dolo do crime tributário previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se de dolo genérico, não se exigindo do agente especial estado de ânimo voltado a um fim específico (dolo específico). O tema já se encontra pacificado na jurisprudência: "PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. ERRO CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO E PENAS MANTIDAS. 1. (...). 3. O elemento subjetivo do crime de sonegação fiscal é o dolo genérico, vale dizer, a intenção penalmente relevante é a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, sendo irrelevante qualquer outra FINALIDADE almejada com a perpetração do delito. 4. (...). (TRF4, ACR 2005.70.01.001038-5, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 24/01/2007) (...) PENAL E PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE ATO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 1º, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. ART. 68, § ÚNICO, CP. (...) 2. Realizada a redução ou supressão de tributos, mediante conduta descrita dentre os incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90, resta configurado o crime de sonegação fiscal. 3. O dolo no delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90 apresenta-se de forma genérica, consistindo na simples intenção de redução ou supressão de tributo. 4. Incabível a aplicação do parágrafo único do art. 68 do CP, quando o concurso se dá entre uma majorante da parte geral (continuidade delitiva) e uma da parte especial (grave dano à coletividade). (TRF4, ACR 2000.72.07.002175-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Pentado, D.E. 04/06/2010).- Destaquei. No caso em apreço, está configurado o dolo de supressão de tributos. Houve, então, vontade livre e consciente de sonegar o tributo sabidamente devido, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Dessa forma, restou demonstrado que o acusado agiu com o dolo de praticar o delito capitulado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Registre-se, por fim, que houve o lançamento definitivo do crédito tributário, a teor do que determina a Súmula Vinculante n. 24, do STF. Enfim, a materialidade, autoria e dolo são inconteste e estão devidamente demonstrados pela prova produzida nos autos. Dessa maneira, analisada toda a prova produzida nos autos, reconheço a autoria e materialidade delitiva do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Não milita em desfavor dos acusados circunstâncias atenuantes ou agravantes. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Diante do exposto e por tudo mais que consta

dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu EZEQUIEL CÉSAR BARBOSA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Levando-se em conta a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu permaneceu solto durante todo o processo, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito  
Eser Amaral dos Santos  
Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010742-43.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOSE PEREIRA NETO

Endereço: LH C 10, S/N, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Sentença**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

A parte requerida arguiu preliminarmente a existência de Litispendência. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, embora as duas ações sejam de indenização por danos materiais em razão de incorporação de subestação, verifica-se que possuem objetos distintos, uma vez que uma ação trata-se de uma rede com potência de 10 KvA com unidade consumidora de Código Único n.º 1384055-0, enquanto a outra trata-se de uma rede potencializada em 25 KvA com unidade consumidora de Código Único n.º 1357415-9.

Logo, denota tratar-se de objetos distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Litispendência.

A requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto as preliminares e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ PEREIRA NETO construiu uma subestação de 25 KvA, situada na Linha C 10, Zona Rural, do Município de Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n.º 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N.º 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e

manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme demonstra a inclusa fatura de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JOSÉ PEREIRA NETO no importe de R\$ 20.213,70 (vinte mil duzentos e treze reais e setenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7000664-87.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: CARLOS ROBERTO SILVA SCHIMIDT

Endereço: AC Ariquemes, 1746, RUA SAFIRAS, PARQUE DAS GEMAS, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

RÉU: Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL

Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, a empresa requerida pugnou pela necessária retificação do polo passivo porque a empresa Lojas Americanas não possui a mesma personalidade jurídica da empresa que realiza relações negociais no âmbito do Comércio Eletrônico. Isto porque, todas as transações comerciais feitas através do site ([www.americanas.com](http://www.americanas.com)) são de responsabilidade da empresa B2W – COMPANHIA DIGITAL, a qual possui CNPJ distinto da pessoa jurídica que ora se encontra no polo passivo.

Com base nas ações consumeristas anteriormente ajuizadas no âmbito deste Juizado Especial Cível, verifica-se que é acertada a arguição da defesa neste ponto, de modo que determino a retificação do polo passivo para constar a empresa B2W – COMPANHIA DIGITAL, conforme qualificação apresentada no processo.

Preliminarmente, a empresa B2W – COMPANHIA DIGITAL tentando isentar-se de responsabilização, arguiu que seria parte ilegítima, em especial porque seu website funciona como uma “vitrine” para comercialização de produtos de determinados “parceiros”, de modo que incumbia exclusivamente ao fornecedor do bem o adimplemento de obrigação alusiva à entrega do produto e o recebimento do consumidor a título de contrapartida.

Especificamente a empresa ré imputou a obrigação à MAXIMUS BELLEZZA, enquanto sua “parceira”, para comercialização de produtos, dentre os quais, o perfume adquirido pelo requerente. Desse modo, a pessoa jurídica requerida ficou responsável exclusivamente pela divulgação da oferta, restando às empresas parceiras toda a logística relacionada à comercialização dos produtos adquiridos na plataforma eletrônica “[www.americanas.com.br](http://www.americanas.com.br)”.

Ocorre que não lhe assiste razão neste ponto, porque ainda que subsista a parceria indicada, é certo que a empresa o faz com fins lucrativos e, não pode furtar-se do dever contratual de proceder à entrega do bem ao consumidor, haja vista principalmente que pela Teoria da Aparência que vige em práticas consumeristas, a empresa “Lojas Americanas” é necessariamente aquela que figura no site e, nos documentos relacionados à compra como boletos, espelho de conclusão da compra com prazo de entrega e tudo o mais que o consumidor detém de informação a respeito do contrato eletrônico. Ademais, no sistema consumerista, conforme os artigos 18 a 20 da Lei 8.078/90, prevalece a regra da solidária responsabilidade, envolvendo todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou da prestação dos serviços.

Sendo assim, urge seja afastada a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, eis que demonstrada a prestação de serviços a requerente envolvendo a requerida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, seja relativamente à responsabilização pelo fornecimento e entrega do bem ao consumidor, ou ainda seja pelo fato de que sobreveio cancelamento da compra e o montante pago não foi devolvido a quem de direito.

No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada por CARLOS ROBERTO SILVA SCHIMIDT, em face de B2W – COMPANHIA DIGITAL, em que se objetiva o ressarcimento de valor pago por produto adquirido no âmbito do comércio eletrônico, o qual não foi efetivamente entregue ao consumidor, bem como a reparação pelos danos extrapatrimoniais que decorreriam do vasto período de espera e chateação sem adimplemento contratual pela requerida. De acordo com a narrativa fática, o consumidor ocupou-se em comprar e pagar o valor de R\$ 191,48 (cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), por um perfume, cujo contrato foi manifestamente inadimplido pela empresa ré no âmbito do comércio eletrônico, haja vista que o consumidor nada recebeu a título de contraprestação pelo valor pago, o que demandou o ingresso da presente ação judicial para solução da controvérsia.

Segundo a parte autora, apesar de haver pago o valor acordado, até a presente data a requerida não procedeu a entrega do produto e, o que a parte autora entende como retenção ilícita de valores que a impossibilitou de comprar o bem em outra loja por vasto período de tempo.

Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte adversa na obrigação de lhe restituir o valor pago, além do recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

Em sua defesa a Americanas alegou que não detém responsabilidade quanto aos fatos, haja vista que atuou exclusivamente como expositora do produto em questão em sua página de internet para adequada aquisição no comércio eletrônico, enquanto que caberia a excludente de culpa exclusiva de terceiro para afastar sua responsabilidade, já que a empresa MAXIMUS BELLEZZA deveria ter formalizado a entrega do bem e não o fez.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.

Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

A Teoria do Risco do Negócio ou Atividade constitui a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do consumidor e se coaduna com os demais princípios que formam o microsistema dos Juizados Especiais a fim de proteger a parte hipossuficiente na relação de consumo. Assim, tal risco não pode ser transferido ao consumidor.

Nesta linha de raciocínio, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso, patente está a verossimilhança das alegações expendidas pelo consumidor e, por outro lado, também resta corroborada sua hipossuficiência probatória, frente a empresa requerida que atua no Comércio Eletrônico e detém todos os meios de atestar eventual adimplemento contratual, o que não ocorreu. Seja como for, passível de aplicabilidade a inversão do ônus probatório na hipótese em comento.

Restou incontroverso nos autos a regularidade da contratação entre as partes litigantes e a não entrega do bem adquirido, espe-

cialmente porque a parte requerida e não juntou NENHUMA prova de que haja cumprido este mister, impondo-lhe responsabilização quanto aos fatos.

Portanto, devidamente comprovada a conduta em juízo, resta verificar a ocorrência de prejuízos, sejam eles de ordem material ou imaterial, bem como o nexo de causalidade entre a conduta praticada e os prejuízos que a parte ocupou-se em fazer comprovação.

Importa esclarecer que embora a nota fiscal juntada aos autos não esteja plenamente legível, verifica-se que este documento juntamente com todo o contexto probatório, bem como o princípio da inversão do ônus da prova contido no CDC, corrobora às questões fáticas e jurídicas expostas na exordial. Inobstante isso, não há provas do adimplemento dessa obrigação por parte da empresa, ao passo que vigora a boa fé do consumidor que oportunamente ingressou em juízo justamente porque não recebeu o produto objeto do negócio jurídico entre as partes.

O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor prevê que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Conforme previsão do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, havendo recusa no cumprimento de oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e a sua escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente ou rescindir o contrato, com direito a restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada.

No caso a parte requerer o ressarcimento do valor na forma pura e simples, a título de esclarecimento, registro que o autor faria jus à devolução do montante em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, já que foi cobrado INDEVIDAMENTE. Entretanto, como limitou-se a pedir na forma simplificada, a condenação ficará limitada ao pedido por conta do Princípio da Congruência.

Todavia, em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência no caso em tela.

Certamente os fatos lhe geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável. Para obter indenização por danos morais, a parte autora deveria ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes da não entrega do produto, sofreu frustração, chateação, dor, angústia, stress etc.

Seja como for, o único documento juntado pela parte autora não faz prova inequívoca do abalo moral que alega haver suportado, de modo que as provas são insuficientes para demonstrar tamanho abalo para ensejara referida indenização. Sendo assim, não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações.

No Direito do Consumidor vigora a inversão do ônus probante em favor do consumidor. Porém, essa regra não se aplica aos danos morais, pois de acordo com o direito pátrio, estes devem ser provados por quem os alega, salvo no caso de negatização indevida perante o CCF, SERASA ou SPC, hipótese em que a Jurisprudência admite a presunção de dano moral.

Como no caso em tela, não houve negatização perante nenhum desses órgãos e a parte autora não juntou nenhum documento ou testemunha provando que sofreu prejuízos, constrangimentos, chateação, dor moral ou teve seu bom nome e imagem ofuscados perante terceiros, dessa forma seu pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.

A jurisprudência atual expressa entendimento semelhante: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZATÓRIA. PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. NÃO ENTREGA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Situação excepcional que não se verifica no caso concreto, ficando na seara do mero descumprimento contratual. Ausente prova de que a situação vivenciada tenha atingido os direitos de personalidade do requerente a justificar a concessão da indenização pretendida. Dano moral não caracterizado. Improcedência do pedido mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70078534989, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (Grifei)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE BANQUETAS PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DISSABOR COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007968936, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 29/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. MERCADORIA PAGA E NÃO ENTREGUE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. A ausência de entrega de mercadoria adquirida no comércio, por si só, não acarreta dano moral indenizável, que exige mais do que mero aborrecimento de um descumprimento contratual. Esta corte pacificou entendimento de que mero descumprimento contratual não gera dever de indenizar. Recurso provido (TJ-RO - APL: 00068568720118220007 RO 0006856-87.2011.822.0007, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/07/2015.). (Grifei)

Assim, apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra, configurando extrema violação aos atributos da personalidade é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência no que tange ao dano moral, assegurando-se à autora, apenas, o ressarcimento pelos danos materiais sofridos consistentes no valor pago pela aquisição do produto.

Ademais, compreendo que a parte autora não possui direito ao recebimento de valores a título de honorários contratuais porquanto não há comprovação desse gasto suportado.

A parte autora cobrou em sua Inicial o valor correspondente a 20% do valor da causa a título de honorários de advogado. Em relação ao pedido de danos materiais inerente aos prejuízos com a contratação de advogado, a análise dos autos aponta que a parte autora, embora tenha apresentado contrato de prestação de serviços fixando o valor dos honorários advocatícios, não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando o dispêndio do importe ora pretendido na Inicial.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido alusivo aos honorários advocatícios contratuais, improcede especificamente este pleito.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida B2W Companhia Digital (Lojas Americanas), ao ressarcimento da importância de R\$ 191,48 (cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), a título de perdas e danos em favor da parte autora, devendo o valor ser acrescido de juros de 1% e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7013715-05.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE GARBINI

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083, TAIS FROES COSTA - RO0007934

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$102,16 (atualizada até a data de 06/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BJEfE\\_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BJEfE_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010788-32.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOSE PEREIRA NETO

Endereço: LH C 10, S/N, ZONA RURAL, Monte Negro - RO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

A parte requerida arguiu preliminarmente a existência de Litispendência. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, embora as duas ações sejam de indenização por danos materiais em razão de incorporação de subestação, verifica-se que possuem objetos distintos, uma vez que uma ação trata-se de uma rede com potência de 10 Kva com unidade consumidora de Código Único n.º 1384055-0, enquanto a outra trata-se de uma rede potencializada em 25 Kva com unidade consumidora de Código Único n.º 1357415-9.

Logo, denota tratar-se de objetos distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Litispendência.

A requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto as preliminares e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ PEREIRA NETO



construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Linha C 10, Zona Rural, do Município de Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alar D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme demonstra o incluso protocolo de atendimento anexo.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JOSÉ PEREIRA NETO no importe de R\$ 13.638,95 (treze mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7014007-87.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MG RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - ME

Endereço: Rodovia BR-364, 2929, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-202

Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851

RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a sentença seria omissa porque não especificou qual prova atestou o direito reclamado pela parte autora. Ocorre que não há nenhuma omissão na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado. Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a sentença foi devidamente fundamentada.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado. Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014795-04.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ZALVIR JOAO ALBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$121,93 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfe\\_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfe_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

DECISÃO: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005928-85.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MIGUEL ERNESTO BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$114,92 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia->

RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfe\_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

DECISÃO: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais. Caso NÃO tenha condenação, arquite-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá. Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Processo: 7001518-81.2018.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

REQUERIDO: RONIE MENDES DE CARVALHO

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7003337-24.2016.8.22.0002

AUTOR: CAROLINA MELO OLEGARIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7014123-93.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: DIAMIRO SILVEIRA

Endereço: Rua Caraibas, 122, - até 226 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-720

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529

RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ARIQUEMES

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais interposta por DIAMIRO SILVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo em sede de Tutela de Urgência a suspensão de exigibilidade do tributo inscrito em dívida ativa e a suspensão dos efeitos do protesto incidente em seu nome

sob a alegação de que a dívida tributária foi integralmente quitada pelo contribuinte.

De acordo com a narrativa fática, o fundamento para cancelamento do crédito tributário ambiental cobrado em desfavor do autor é o reconhecimento do pagamento.

Segundo a parte autora, houve regular processo administrativo em virtude do cometimento de infração ambiental, o que culminou na aplicação de multa ao contribuinte, para pagamento no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado da decisão, houve emissão de Guia DARE para pagamento no montante atualizado de R\$ 1.319,12 (mil trezentos e dezenove reais e doze centavos), o qual foi adimplido em 2015. No entanto, muito tempo após o pagamento, em 2017, o Fisco Estadual ocupou-se em inscrever o débito em dívida ativa e, efetuar o respectivo protesto.

Nos termos da contestação protocolada ao sistema PJE, o Estado confirmou que, em resposta ao Ofício SEI 0020.022339/2018-66, remetido à SEFIN, houve o respectivo pagamento do débito pelo contribuinte, havendo aparentemente falha no sistema eletrônico que ocasionou a não vinculação do pagamento ao montante devido. Apesar do ilícito cometido, a Procuradoria promoveu solicitação da baixa definitiva da CDA, conforme Memorando de confirmação de cumprimento PDA/PGE n. 178/2018. Logo, pugnou pela inoportunidade de danos morais no caso em tela, pugnano pela improcedência do litígio neste ponto, porquanto caberia ao contribuinte unicamente comunicar o erro ao Fisco para correção e, ao contrário disso, houve ingresso de demanda judicial tencionando obter a vultosa quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação.

Superadas as questões de fato e de direito expostas por ambas as partes em juízo, resta verificar a quem assiste razão, com fulcro nas provas documentais produzidas no âmbito do processo.

Em verdade, resta incontroverso o ilícito cometido pelo Fisco Estadual, o que demanda responsabilização nos autos. Isto porque houve pagamento da dívida pelo contribuinte em 2015 e isso não foi prontamente reconhecido, ensejando, dois anos após o pagamento, a injusta inscrição e protesto de seu nome, por evidente falha na máquina estatal.

É dever do ente público agir com legalidade e cobrar dívidas dos contribuintes com o Fisco, já que tais valores são revertidos em favor da coletividade, para a realização dos serviços públicos em favor de todos. Entretanto, é preciso que subsista responsabilidade pelos prepostos do Estado, para não cobrar ilicitamente dos contribuintes as dívidas já quitadas, como ocorreu no caso concreto em exame.

Como é cediço, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Como no caso houve patente falha da Fazenda Pública, que inscreveu o nome da parte autora em órgão restritivo de crédito (Dívida Ativa e Cartório de Protesto) sem que o autor fosse devedor perante o Fisco, o pleito inicial procede na íntegra para cancelar o débito e, para haver necessária reparação pelos danos morais suportados.

No caso em tela, frise-se, não bastasse a irregular inscrição indevida em dívida ativa, o mesmo ente público procedeu ao protesto de títulos diversos inerentes aos inadimplementos dos valores inscritos em dívida ativa, sendo que a própria CDA – Certidão de Dívida Ativa foi protestada pelo Estado, figurando ilicitamente o autor como devedor de tais débitos que não lhe pertencem.

Em síntese, a inscrição em dívida ativa foi INDEVIDA, já que NÃO subsistiam débitos pendentes de pagamento para serem cobrados legitimamente em desfavor do autor, configurando-se falha da administração pública estadual e patente ilícito praticado.

O dano causado pela conduta do requerido está comprovado por meio dos documentos juntados, notadamente pela Certidão Positiva de Protesto.

Independentemente das provas documentais, imperioso destacar, que o dano moral em exame não necessita de comprovação quanto à sua ocorrência, porquanto a simples inscrição em dívida ativa e consequente protesto da CDA pelas Fazendas Federal Estadual, Distrital ou Municipal, faz presumir o prejuízo de ordem moral (dano moral in re ipsa).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decisões no sentido de considerar presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro de dívida ativa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral causado por negligência traduzida pela inscrição em dívida ativa e cobrança de débito inexistente. (Apelação n. 0000726-33.2010.8.22.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 30/11/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO.

Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre, pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles. No caso de inscrição em dívida ativa, deve ser feito o mesmo raciocínio, uma vez que estes cadastros também são públicos, consoante disposições do art. 11, do Decreto-Lei n. 1.893/81 e art. 198, § 3º, do CTN. Assim, deve ser feita uma interpretação extensiva da jurisprudência relativa aos demais cadastros de inadimplentes, a fim de se concluir que o dano decorrente da inscrição indevida em dívida ativa também é presumido. Recurso provido para o fim de condenar o Município de Ji-Paraná ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). (Apelação n.0004559-16.2011.8.22.0005, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/06/2012).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos anexados, os quais evidenciam que a inscrição em dívida ativa realizada de forma indevida foi ocasionada pela conduta do requerido.

A par disso, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37 §6º da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, surge incontestemente a responsabilização do Ente Estadual pelos danos morais causados ao requerente.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso há aplicação da teoria objetiva da culpa, nos termos do artigo art. 37 § 6º da Constituição Federal.

Posto isto, julgo totalmente PROCEDENTE o pedido inicial para o fim DECLARAR inexistente o débito questionado na Inicial, a teor da Certidão de Protesto que instrui a demanda, bem como para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais à parte autora DIAMIRO SILVEIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 27, da lei 12.153/09 c/c art. 487, I do CPC.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Confirmando a TUTELA DE URGÊNCIA concedida aos autos, para determinar a exclusão definitiva do protesto de título descrito na Inicial, bem como para determinar a baixa da CDA pela SEFIN/RO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002300-88.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: HELDER PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal interposta por HELDER PEREIRA BEZERRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo em sede de Tutela de Urgência a suspensão de exigibilidade do tributo inscrito em dívida ativa e a suspensão dos efeitos do protesto incidente em seu nome sob a alegação de que a dívida de tributo supostamente inadimplida é ilegal.

De acordo com a narrativa fática, o fundamento para a anulatória do crédito tributário ambiental cobrado em desfavor do autor é o reconhecimento de prescrição de multa referente a extração ilegal de minério.

Segundo o autor, a presente demanda objetiva anular crédito tributário constituído pelo auto de infração nº 002950, BOA (Boletim de Ocorrência Ambiental) nº 8669, cujo procedimento foi instaurado em 17.12.2008, sendo lhe cobrada uma multa no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Como o autor arguiu que operou-se o rompimento do prazo limite de 05 (cinco) anos para a medida de execução de crédito tributário, fundamentou seu pleito no reconhecimento de PRESCRIÇÃO.

Ao que consta, a parte autora foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa, bem como com o protesto do seu nome pelo inadimplimento de dívida tributária, a qual refere-se a aplicação de multa ambiental por infração supostamente praticada, cuja execução do débito tributário está prescrita. Essa é a discussão meritória, que ensejou o pedido de anulação da dívida.

O autor anexou seus documentos pessoais, fotos e documentos alusivos ao trâmite administrativo, bem como Certidão Positiva de Protesto.

No caso, houve concessão TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA suspendesse a exigibilidade do suposto DÉBITO no valor de R\$ 12.177,00 (doze mil cento e setenta e sete reais) com protesto incluso em 24 de Julho de 2017, que originou a CDA nº. 2017020000007819, suspendendo seus efeitos da inscrição em dívida ativa, bem como o protesto efetivado.

Nos termos da contestação protocolada ao sistema PJE, o Estado argumentou que a regra de aplicabilidade do prazo prescricional de 05 (cinco) anos aos créditos tributários, deve ser excepcionada por não abranger especificamente os créditos oriundos de infrações ambientais, cuja matéria fática demanda a aplicação de SÚMULA 467 DO STJ.

De acordo com a tese defensiva, não assiste razão ao autor quando objetiva o reconhecimento de prescrição da pretensão executória de multa ambiental com fulcro no Código Tributário Nacional, tendo como data base o Boletim de Ocorrência Ambiental lavrado em 17.12.2018. Isto porque, as multas decorrentes de infrações ambientais caracterizam-se como dívida ativa não tributária, não se aplicando as regras contidas no CTN.

Nesta qualidade, há regramento diferenciado com embasamento na Súmula citada, de modo que a defesa arguiu que o prazo pres-

cricional quinquenal aplicável à execução de multas ambientais tem como data inicial o trânsito em julgado de decisão administrativa de insubsistência.

E, como no caso em apreço, o trânsito de decisão administrativa operou-se em 08 de Dezembro de 2014, conforme certidão lavrada no Processo Administrativo n. 1801/559/2010, teria sido acertada a inscrição em dívida ativa e a cobrança do crédito via protesto da CDA em desfavor do autor.

Superadas as questões de fato e de direito expostas por ambas as partes em juízo, resta verificar a quem assiste razão, com fulcro nas provas documentais produzidas no âmbito do processo.

Pois bem. Em exame ao conjunto probatório, verifica-se que assiste razão ao ESTADO notadamente porque os argumentos explicitados pela defesa estão calcados em Súmula do STJ e, ainda porque os documentos elucidam satisfatoriamente a data de término do processo administrativo onde foi gerada a multa ambiental em discussão.

A Súmula nº 467 do STJ trata especificamente sobre a execução de multa por infração ambiental e, neste contexto, dispõe expressamente que "prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental". (Súmula 467, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010) Logo, resta conclusivo que o termo inicial para prescrição, em se tratando de multa decorrente de infração ambiental, é justamente o término do processo administrativo. Ou seja, como a prescrição quinquenal para execução de multa decorrente de infração ambiental apenas inicia sua contagem após o término de regular processo administrativo e, no caso operou-se o trânsito de decisão administrativa em data de 08 de Dezembro de 2014, certamente que a Certidão de Dívida ativa gerada no exercício 2017 é legítima para os fins a que se destina.

A parte requer a solução judicial do caso para obter a anulação de multa por infração ambiental que lhe foi cobrada, cujo fundamento da ilegalidade é a prescrição da dívida. Ocorre que no caso nada há para ser reconhecido a título de prescrição, porquanto entre os exercícios de 2014 a 2017 não decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos, conforme previsto em lei e verbete de Súmula.

O processo administrativo n. 1801.5591.2010, às fls. 17 esclarece exatamente a data em que o processo administrativo encerrou-se, mediante prolação de decisão própria não passível de recurso, esgotando-se a esfera de atuação administrativa, mediante trânsito em julgado em 08.12.2014. A par disso, o débito de multa, já atualizado, no importe de R\$ 12.177,00 (doze mil cento e setenta e sete reais), que originou a CDA nº. 2017020000007819, expedida no exercício de 2017, foi cobrado do autor mediante protesto do referido título em 24 de Julho de 2017.

O prazo entre o encerramento do processo administrativo e a cobrança da dívida perante o Fisco Estadual é de aproximadamente 03 anos, quando há disposição prevendo que o prazo de cobrança de dívida pela Fazenda Pública é quinquenal. Logo, a dívida não foi atingida pela prescrição e, portanto, a cobrança operou-se licitamente.

Como é cediço, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Como no caso não houve falha da Fazenda Pública, que inscreveu o nome da parte autora em órgão restritivo de crédito (Dívida Ativa e Cartório de Protesto) porque o autor realmente é devedor perante o Fisco, o pleito inicial improcede na íntegra.

Para corroborar a fundamentação, a Jurisprudência é firme neste mesmo posicionamento, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EM-

BARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MULTA APLICADA PELO IBRAM. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PIÉR NA MARGEM DO LAGO PARANOÁ. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO LESIVO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida em embargos à execução fiscal. 1.1. A execução fiscal embargada tem como objeto o pagamento de multa por infração ambiental, decorrente de construção irregular de píer na margem do Lago Paranoá. 2. Mostra-se inócua a produção de qualquer prova testemunhal ou pericial, porquanto o recebimento do auto de infração por funcionário da residência do embargante não torna o ato nulo, ainda mais considerando que o embargante foi devidamente notificado nos autos do processo administrativo, possibilitando sua defesa. 2.1. Conforme art. 57, da Lei Distrital nº 41/1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências, "As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator". 2.2. O fato de o píer ter sido removido não tem relevância nos presentes autos, em que se discute a aplicação da multa ambiental simplesmente pela prática da referida infração, que foi admitida pelo apelante. 2.3. Ao indeferir a prova pericial requerida pela parte, o juízo a quo exerceu a prerrogativa prevista no art. 130 do Código de Processo Civil, o qual dispõe de forma clara que "cabrá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". 3. Não há se falar em prescrição da pretensão executiva. 3.1. Os créditos de natureza não-tributária, como é o caso de aplicação de multa por infração ambiental muito grave, se sujeitam ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/80, que exigem que a constituição do crédito em dívida ativa seja precedido de processo administrativo. 3.2. Nos termos da Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça, prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. 4. Vislumbra-se que o procedimento administrativo formal que gerou a aplicação da penalidade restou respeitado e não houve ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 5. O ato administrativo de aplicação de multa levado a efeito pelo IBRAM goza de presunção de legitimidade e legalidade. 6. O valor da sanção imposta afigura-se adequado e proporcional à capacidade econômica do apelante, que é empresário e reside em um dos bairros mais valorizados da Capital Federal, não havendo nenhuma prova que possa demonstrar sua impossibilidade de pagamento, atendendo ainda à finalidade pedagógica e inibidora, no sentido de desestimular a prática de tais atos. 7. A correção monetária, como meio de recompor o valor da moeda, deve incidir a partir da data do evento, de acordo com a Súmula n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". 7.1. Ou seja, a correção monetária deve ser datada da constatação do evento lesivo ao meio ambiente, com a lavratura do auto de infração. 8. Preliminar e prejudicial de mérito rejeitadas. Apelo Improvido. (Acórdão n.889289, 20140110400677APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 25/08/2015. Pág.: 158) - grifei.

In casu, compreendo, pois, que o Estado cumpriu com seu dever legal realizando a cobrança da dívida, mediante inscrição do débito em Dívida Ativa e protesto da CDA, incumbindo ao autor o respectivo pagamento, para os devidos fins de direito, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 2014 e a cobrança pelo Fisco operou-se em 2017, afastando-se de plano a ocorrência da PRESCRIÇÃO que é a tese arguida na petição inicial. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito.

REVOGO os efeitos da tutela antecipatória concedida aos autos. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Ariquemes e à SEFIN para retomar a cobrança de dívida questionada na Inicial, conforme CDA indicada na Certidão Positiva que instrui o presente litígio.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014933-68.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por Marcos Antônio da Costa em face do Município de Ariquemes.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o protesto do seu nome pelo inadimplemento de dívida de IPTU no valor de R\$ 128,69 (cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) – CDA n. 1761/2017, a qual afigura-se indevida, porquanto o tributo cobrado se refere ao imóvel que jamais pertenceu ao autor, ou seja, o referido débito protestado seria ilegítimo na medida em que se relaciona com a propriedade de imóvel do qual o autor não detém titularidade. Logo, como ausente o fato gerador, propriedade de bem imóvel, para figurar como contribuinte do tributo em questão, o autor pugnou pelo reconhecimento judicial de inexistência do débito, bem como pela reparação pelos danos morais suportados, face à inscrição em dívida ativa e consequente protesto efetuado em seu nome.

Citado, o Município de Ariquemes contestou a demanda arguindo que o autor foi cobrado por débito fiscal legítimo, já que o IPTU refere-se a imóvel de propriedade do autor. Para elucidar a questão, a defesa assegurou que o inadimplemento de parcelas do tributo, vencidas em data de 31/01/2012 e 31/08/2012, ensejou a inscrição do nome do autor em dívida ativa, conforme CDA gerada nº 1761/2017 no valor de R\$ 127,59 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos).

De acordo com a defesa, seria legítima a cobrança de dívida tributária em desfavor do autor porque subsiste Certidão de Inteiro Teor a comprovar a propriedade de bem imóvel e uma procuração pública demonstrando que em 1º de Fevereiro de 2001 o autor outorgou poderes a Odair José Calatrone para comercializar o bem a outrem, alienação que só foi feita muitos anos após a outorga de poderes. Ou seja, apenas em 31 de Agosto de 2017, foi formalizada a venda do bem imóvel, localizado na Rua Água Marinha 1012, Bairro Parque das Gemas, para Maria dos Anjos Calatrone.

Assim, como a dívida em discussão foi gerada ANTES da comercialização do imóvel a terceira pessoa, o autor seria sim legítimo contribuinte do tributo que lhe foi cobrado (IPTU) e, o inadimplemento ensejou acertada inscrição em dívida ativa. Essa é a tese defensiva.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O teor da Certidão Positiva de Protesto, demonstra efetivamente que o nome do autor foi protestado em virtude do inadimplemento de débito de IPTU no valor de R\$ 128,69 (cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), com vencimento em 15.08.2017 e data de protesto em 19.09.2017.

Incontroverso pois que houve inscrição em dívida ativa e protesto do nome do autor com fulcro na dívida em discussão neste processo. Resta saber se esse débito é referente a um imóvel sobre o qual o autor detém a propriedade ou não para verificar se realmente seria legítimo contribuinte do tributo de IPTU.

De acordo com o Extrato de débitos gerado perante a Municipalidade, o imóvel em discussão é localizado na Rua Água Marinha, 1012, Bairro Parque das Gemas, Município de Ariquemes. A Certidão de Dívida Ativa demonstra que esse imóvel que gerou a inscrição detém registro imobiliário nº 023. 0611 00 00002.01. Diferentemente, a Certidão de Inteiro Teor anexada pela defesa faz prova de que o autor é legítimo proprietário de imóvel (lote urbano) localizado no Bairro Parque das Gemas “frente Rua das Safiras e lateral direita Rua das Águas Marinhas”, Matrícula 6.528 e Inscrição Cadastral do Imóvel 23.6033 100 0002.

Denota-se claramente que a negativação operou-se com fulcro em determinado imóvel, diverso daquele de propriedade do autor da presente ação. Logo, não pode o autor ser compelido a pagar dívida de outrem. Ou seja, responsabilizar-se por adimplemento de IPTU de imóvel que não é de sua titularidade.

Porque ausente o fato gerador para cobrança de tributo de IPTU em desfavor do autor, há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição em dívida ativa perpetrada pelo Município e, ainda o protesto alusivo à CDA. Apesar de a localização dos imóveis ser parecida, ou seja, apesar de ambos os lotes urbanos encontrarem-se no Setor Parque das Gemas, não há como deixar de penalizar esse equívoco cometido pelo Fisco Municipal, porquanto causou inegáveis prejuízos autor e, por outro lado, cabe ao ente público melhor gerir e organizar seu banco de dados no tocante aos cadastros imobiliários para evitar o cometimento de ilícitos como o presente.

Seja como for, há provas contundentes acerca do ilícito, de forma a propiciar a reparação dos prejuízos ensejados à parte autora.

Portanto, não resta dúvida quanto ao direito reclamado pela parte autora consistente na declaração de inexigibilidade do débito de IPTU existente em seu nome no valor de R\$ 128,69 (cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), com vencimento em 15.08.2017, conforme CDA n. 1761/2017.

Quando ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos há de se ressaltar que no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da parte requerida ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram o protesto indevido do nome da parte autora junto ao Cartório de Protesto em razão de uma dívida de IPTU com fulcro em Certidão de Dívida ativa gerada pelo Município de Ariquemes.

O dano causado pela conduta do ente público é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência se posiciona neste sentido:

TRIBUTÁRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL. IPTU. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE CDA. DÍVIDA TRIBUTÁRIA INDEVI-

DAMENTE ATRIBUÍDA AO AUTOR. INSCRIÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL VERIFICADOS. DANO MORAL RECONHECIDO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. “O ente municipal que, por desídia, emite e leva a protesto título com número do CPF de quem não é o verdadeiro proprietário do imóvel originador do tributo, fica obrigado a indenizar a vítima pelo dano moral que ocasionou.” (TJ-SC - Apelação Cível AC 20150874669 Joinville 2015.087466-9 (TJ-SC). Data de publicação: 08/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. IPTU QUITADO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM SENTENCIALMENTE ARBITRADO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO VOLTADO À ELEVAÇÃO PARA O PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO), QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O indevido protesto de dívida decorrente de IPTU, porque já quitada, rende ensejo ao implemento de indenização por dano moral, cujo valor deve ser arbitrado com esteio em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, adotando-se quantum balanceado pela situação econômica do lesante e pela condição social do ofendido, que se preste a desencorajar a reincidência do primeiro e a não locupletar indevidamente o segundo. II. Vencida a Fazenda Pública, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve situar-se no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação (TJ-SC - AC: 723721 SC 2010.072372-1, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 21/02/2011, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville).

ADMINISTRATIVO. Execução contra a fazenda pública. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISPENSÁVEL PROVA DO DANO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em se tratando de protesto indevido de título de crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, sendo dispensável a prova do prejuízo (grifado). 2. Não requer reapreciação de matéria fática aplicar a jurisprudência do STJ no sentido de que é dispensável a prova do dano decorrente de protesto indevido, para efeito de condenação em indenização por danos morais. Logo, não incide a Súmula 7 do STJ, ao afastar entendimento do Tribunal de origem contrário a matéria pacificada nesta Corte. 3. O dissídio jurisprudencial pode ser demonstrado com o confronto entre julgado de Tribunal de segundo grau e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1189823 RS 2010/0069734-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2011).

Portanto, o protesto indevido produz dano moral indenizável. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que o requerente passou foram causados pela conduta do Município em inscrevê-lo em dívida ativa e propiciar o protesto de título gerado em nome do autor, sem justo motivo.

Assim, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, no presente caso é cabível a responsabilização do Ente Municipal pelos danos morais causados à requerente. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixá-lo no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Face o exposto, confirmo a Tutela de Urgência concedida e, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o

fim de declarar inexistente o débito de IPTU no valor de R\$ 128,69 (cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), com vencimento em 15.08.2017, conforme CDA n. 1761/2017, existente em nome da parte autora, bem como para condenar o Município de Ariquemes a pagar o importe R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais sofridos, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oficie-se ao Cartório de Protesto, remetendo-se cópia da presente, ressaltando-se que será de responsabilidade do requerido o pagamento de custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011102-75.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOSE GONCALVES

Endereço: BR-421, Linha C-80, Gleba 44, Lote 46, zona rural, Travessão B-40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743

RÉU: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os



bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora JOSE GONÇALVES construiu uma subestação de 03 Kva, situada na BR 421, Linha C 80, Travessão B-40, Lote 46, Gleba 44, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Ala-

or D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme inclusa fatura de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JOSE GONÇALVES no importe de R\$

12.398,61 (doze mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7013030-32.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: JAIR FELIZARDO DE LIMA

Endereço: Rua Arlindo Mollera, 4191, centro, Alto Paraíso - RO -

CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Decisão

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao

recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002937-39.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ALVES LISBOA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$101,94 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfe\\_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfe_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

DECISÃO:

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7015014-17.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: JOAO DE OLIVEIRA ROSA

Endereço: AC Cujubim, SN, Linha C-04, s/n, Reserva Mutum, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

**Decisão**

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7015163-13.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: CELIA SILVA OLIVEIRA

Endereço: ZONA RURAL, SN, RO 205, Linha C01, Lote 122 A, Gleba 01, Post 53, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Decisão**

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002519-04.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$101,94 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE\\_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

**DECISÃO:**

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011925-83.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

RÉU: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL).

No caso em tela a parte requerida apresentou o recurso e requereu a concessão de gratuidade. Contudo, a análise dos autos demonstra que a requerida não comprovou sua insuficiência econômica. Logo, não há como deferir a gratuidade judicial pretendida.

Por outro lado, o § 7º do art. 99 do CPC dispõe que em caso de indeferimento do pedido de gratuidade judicial, o juiz fixará prazo para o recolhimento de preparo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade e, com fundamento no § 1º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o recolhimento do preparo em 48 (quarenta e oito) horas, pena de deserção.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011099-23.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOSE GONCALVES

Endereço: BR-421, Linha C-80, Gleba 44, Lote 46, zona rural, Travessão B-40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743

RÉU: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO

RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ GONÇALVES construiu uma subestação de 15 kV, situada na BR 421, Linha C 80, Travessão B-30, Lote 46-A, Gleba 44, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alar D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme inclusa fatura de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JOSÉ GONÇALVES no importe de R\$ 13.045,88 (treze mil e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como,

determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juízado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquem/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003686-61.2015.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: EDNALDO CORREA DA SILVA

Endereço: lh travessão b 65 lt 30, 01, est. m conc, zona rural, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Decisão

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

Processo: 7002708-79.2018.8.22.0002  
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$114,44 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BJefE\\_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BJefE_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

Processo: 7009096-32.2017.8.22.0002  
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO0004814  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: A parte autora requereu a concessão de suspensão da Carteira de Habilitação, Apreensão do Passaporte e Cancelamento ou Suspensão do Cartão de Crédito. Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o conseqüente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.

Ademais o argumento apresentado pelo credor é relevante e merece ser considerado pois, se o executado não possui dinheiro para quitar com sua dívida, não o terá para realizar viagens internacionais, manutenção de veículo e compras em cartão de crédito.

Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;" , determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado e a apreensão de seu Passaporte, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.

Quanto ao pedido de suspensão dos cartões de crédito do executado, por ora deixo de conceder esse pedido porque não há indicação de Banco ou instituição financeira onde o executado possui relacionamento.

Cumpra-se e, sobrevindo resposta do DETRAN/RO e Polícia Federal, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

Processo: 7001086-62.2018.8.22.0002  
REQUERENTE: DJANIRA RODRIGUES DE AGUIAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$121,62 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BJefE\\_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BJefE_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

DECISÃO:

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

Processo: 7006304-08.2017.8.22.0002  
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093  
REQUERIDO: CASSIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: A parte autora requereu a

concessão de suspensão da Carteira de Habilitação, Apreensão do Passaporte e Cancelamento ou Suspensão do Cartão de Crédito. Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o conseqüente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.

Ademais o argumento apresentado pelo credor é relevante e merece ser considerado pois, se o executado não possui dinheiro para quitar com sua dívida, não o terá para realizar viagens internacionais, manutenção de veículo e compras em cartão de crédito.

Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;" , determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado e a apreensão de seu Passaporte, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.

Quanto ao pedido de suspensão dos cartões de crédito do executado, por ora deixo de conceder esse pedido porque não há indicação de Banco ou instituição financeira onde o executado possui relacionamento.

Cumpra-se e, sobrevindo resposta do DETRAN/RO e Polícia Federal, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003045-05.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: PAULO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Macaúbas, 4356, - até 4195/4196, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-354

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

RÉU: Nome: ADILSON SILVEIRA MARTINS

Endereço: Prefeitura de Rio Crespo, 1.040, Bairro Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora indicou um CPF do devedor mas o sistema informou que esse CPF é inválido.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD e RENA-JUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor.

Assim, intime-se a parte autora para informar o CPF válido do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

Ariquemes/RO; 7 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010407-92.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME

Endereço: Avenida Canaã, 1510, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208

RÉU: Nome: NILSON MATIAS DE ALMEIDA

Endereço: BR 421, Travessao B10, gl 68. It68, s/n, zona rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Consta nos autos que as partes estão se resolvendo extrajudicialmente, razão pela qual foi feito um pedido de suspensão do feito por 120 dias.

Ocorre que esse pedido não traz nenhum benefício para as partes e impacta negativamente os relatórios da serventia frente ao CNJ, posto que processo suspenso gera relatório de atraso.

Sendo assim, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO e desde já autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito caso seja informado o descumprimento do acordo extrajudicial.

Arquive-se independentemente de intimação vez que a intimação dessa decisão será feita via DJ e sistema.

Ariquemes/RO; 7 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002392-03.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

REQUERIDO: ELIETE BORGES DA SILVA

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de sua advogada, para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7009096-32.2017.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO0004814

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO



Processo: 7007297-51.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ROSELY NICOLAU DE SALES 67096603204

Endereço: Rua Tangará, 494, - de 453/454 ao fim, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-622

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695

RÉU: Nome: LENIR TITA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua do Topázio, 1586, Telefone 69 9 8495-2350 e 9 8432-5723, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-790

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Ante o pedido da parte, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (560.674.372-87), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 7 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001483-24.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME

Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

RÉU: Nome: FRANCIELY DIAS MASSARANDUBA

Endereço: Rua Lajes, 4118, - até 4467/4468, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-340

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo: "Réu/Executado estava "sem saldo positivo".

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (007.510.402-40), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI

VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 7 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007710-64.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$101,94 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BJEfE\\_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BJEfE_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

DECISÃO:

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

Processo: 7011578-50.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$122,58 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada

para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE\\_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

**DECISÃO:**

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004577-77.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO VITORINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$115,87 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE\\_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

**DECISÃO:**

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7014522-59.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Jarú, 1627, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-262

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

RÉU: Nome: ROSILENE DA COSTA SANTOS

Endereço: Rua Bou Gain, 2942, - de 2797/2798 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-409

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Ante o pedido da parte, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que EXISTE UM ÚNICO VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ mas referido veículo NÃO ESTÁ EMPLACADO E POR ISSO NÃO PODE SER RESTRINGIDO, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restricção de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME APTOS À RESTRIÇÃO. Nesse ato junto o Detalhamento da operação para conhecimento. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 7 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002515-64.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUZIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$116,34 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE\\_xe-](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xe-)

JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFZA.wildfly02:custas2.1

**DECISÃO:**

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemmes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7000664-24.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS

Endereço: Travessa Violeta, 3858, Setor 04, Ariquemmes - RO -

CEP: 76873-496

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069

RÉU: Nome: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Safiras, 2174, 24 de Dezembro, Ariquemmes - RO -

CEP: 76870-000 Endereço: Rua Safiras, 2174, 24 de Dezembro,

Ariquemmes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Trata-se de execução, sendo que no curso do processo, o(a) devedor(a) efetuou o pagamento de todo o crédito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Ante o cumprimento da obrigação e o pedido das partes, nessa data acessei o sistema RENAJD e procedi à baixa da restrição conforme comprovante anexo, cuja juntada faço nesse ato.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemmes/RO; 7 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juíza(a) de Direito

Processo: 7000340-97.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$124,56 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE\\_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFZA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFZA.wildfly02:custas2.1)

**DECISÃO:**

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7011745-67.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EDVALDO DE BARROS SACRAMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por EDVALDO DE BARROS SACRAMENTO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando a suspensão de exigibilidade de tributo (ISSQN) que lhe fora cobrado relativamente ao período compreendido entre março/2009 a dezembro/2014.

Segundo consta na inicial, o autor prestou serviços de mototaxista ao município de Ariquemmes entre janeiro e abril de 2009, no entanto, o requerido efetuou o lançamento e a cobrança do tributo (ISSQN) até dezembro de 2014.

Consta ainda que o autor não requereu a baixa em seu cadastro junto ao requerido, no entanto, argumenta o direito ao reconhecimento da inexigibilidade com fundamento no exercício de atividade remunerada exercida no mesmo período, na empresa Auto Posto Girassol, tendo juntado Carteira de Trabalho e Previdência Social para comparar essa alegação.

Sendo assim, pugna pela suspensão definitiva do lançamento e cobrança do ISSQN relativamente a atividade desenvolvida como profissional autônomo.

Com a inicial juntou documentos pessoais, certidão de débitos, declaração, CTPS dentre outros.

Citado o Município de Ariquemes apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a incidência de ISSQN se mantém válida porque a parte autora não comprovou que não exerceu a atividade de mototaxista no período em que fora lançado o tributo e também não requereu a baixa de seu cadastro.

Por ocasião da impugnação à contestação a parte autora juntou documentos atestando que atualmente não presta serviços de profissional autônomo no município de Ariquemes.

Com efeito, a prestação do serviço integra a regra matriz de incidência tributária do ISSQN pois sem o serviço, não há fato impositivo, inexistente fato gerador e por conseguinte, não há tributação.

O artigo 242 da mesma lei dispõe ainda que, “ocorrendo o encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias depois da ocorrência do fato”.

Por fim, o artigo 243 prevê que “a inscrição, alterações e exclusão no Cadastro Municipal de Contribuintes deverão ser requeridas mediante apresentação do Documento Único de Cadastro - DUC, devidamente preenchido acompanhado”.

No Município de Ariquemes, a Lei n. 1176 de 30 de dezembro de 2005 dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e no artigo 5º assevera que “contribuinte do imposto é o prestador do serviço”, podendo ser pessoa física (profissional autônomo) ou pessoa jurídica (empresa).

O artigo 6 da mesma lei define como Profissional Autônomo, “todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica e o profissional habilitado que, mesmo sendo sócio, empregado ou não, de sociedade de uniprofissionais, preste serviço em nome da sociedade assumindo responsabilidade pessoal”.

O § 4º do artigo 17 dispõe que “não será considerado bi-tributação a incidência mista da base de cálculo estimada ou variável, bastando que o profissional liberal participe de uma ou mais empresas jurídicas e por outro lado exerça sua atividade autônoma independentemente uma da outra”.

Por sua vez, o artigo 24 da Lei n. 1176 de 30 de dezembro de 2005 prevê que “o contribuinte do imposto ficará responsável pelo seu pagamento, até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será cedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município”.

A parte autora alegou na inicial que a comprovação de desenvolvimento de atividade laborativa como funcionário de empresa privada serve como prova da ausência de prestação de serviços na qualidade de profissional autônomo e que a ausência de baixa na inscrição como profissional autônomo não obriga o profissional autônomo ao pagamento do tributo quando comprovada a ausência de prestação de serviços.

Ocorre que, diversamente ao alegado pela parte autora, para que se proceda a baixa ou alteração da inscrição anteriormente efetivada, deve o contribuinte, conforme previsto nos artigos 241 a 243 da Lei n. 1.172 de 30 de dezembro de 2005, comunicar o município através de Documento Único de Cadastro – DUC, sob pena de incidência da cobrança.

Além disso, inexistindo prova cabal de que não houve efetiva prestação de serviço no período em que fora exigido o tributo, não pode ser afastada a ocorrência do fato gerador, revelando-se devida a respectiva cobrança.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INSCRIÇÃO MUNICIPAL. BAIXA NÃO EFETUADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FATO GERADOR. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE PROVAS CONTRÁRIAS. PROVAS CONTRÁRIAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A exceção de pré-executividade, ao contrário, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é

meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. A anotação de profissional autônomo nos cadastros do Setor de Arrecadação Fiscal da Fazenda Pública faz presumir potencial prestação de serviço. 2. Inexistindo prova cabal de que não houve efetiva prestação de serviço no período em que fora exigido o tributo, não pode ser afastada a ocorrência do fato gerador, revelando-se devida a respectiva cobrança. A simples anotação em carteira profissional de trabalho, por si só, não afasta a possibilidade do exercício de atividade como autônomo nas horas vagas. Necessidade de prova contundentes de que haveria total impossibilidade de prestação de serviços durante o período em que o contribuinte manteve-se como empregado. Precedentes. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021235-18.2017.8.05.0000, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 21/02/2018) (TJ-BA - AI: 00212351820178050000, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2018). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ISSQN. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Evidenciado que o réu, no na apelação cível interposta, busca a reforma da sentença quanto à distribuição dos ônus de sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade, a inexistência de impugnação em relação ao mérito da causa não caracteriza a inépcia do recurso. 2. Emergindo do acervo probatório acostado aos autos, que o autor deixou de exercer suas atividades profissionais no âmbito do Distrito Federal desde o ano de 1999, mostra-se correto o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário decorrente do lançamento do ISSQN desde o exercício em questão. 3. De acordo com o artigo 22 do Decreto nº25.508/2005, “A partir do encerramento de suas atividades, o contribuinte fica obrigado a requerer, no prazo de sessenta dias, baixa de inscrição, se contribuinte exclusivamente do ISS, ou exclusão do ISS, se contribuinte também do ICMS”. 4. Ao deixar de comunicar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, o encerramento de suas atividades no âmbito desta Unidade da Federação, o autor deu causa ao lançamento do ISSQN em seu nome e, por conseguinte, ao ajuizamento da demanda, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, devendo responder pelo pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários de sucumbência, por força do princípio da causalidade. 5. Preliminar de inépcia do recurso rejeitada. Remessa Oficial conhecida e parcialmente provida. Recurso de Apelação conhecido e provido. (TJ-DF 20110112329438 0008180-96.2011.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/12/2016 . Pág.: 141-161).

Nesse sentido, a análise dos autos aponta que o valor cobrado pelo requerido é devido, pois sem a efetiva comunicação não há como presumir que o contribuinte deixou de prestar serviços que culminam na cobrança do ISSQN e nesse sentido, isentá-lo do pagamento.

In casu, não há provas de que a parte autora tenha comunicado o requerido relativamente a mudança de registro como profissional autônomo para empresário sendo que por isso, não há o que se falar em isenção e suspensão da cobrança.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Processo: 7013282-98.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ALCIDES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$114,20 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfe\\_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFZA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guia-RecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfe_xe-JH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFZA.wildfly02:custas2.1)

DECISÃO:

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

E.mail: [aqs1jecivel@tjro.jus.br](mailto:aqs1jecivel@tjro.jus.br)

Proc: 1002281-63.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Adriano Aparecido Pena (Exequente)

Advogado(s): Marcos Roberto Faccin(OAB 1453 RO)

Adilson Coladini (Executado)

Advogado(s): Juliano Rafael Teixeira Enamoto(OAB 5128 RO),

Diogo Prestes Girardello(OAB 5239 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos.

Consta nos autos que as partes firmaram acordo para que a parte requerida efetuasse o pagamento parcelado dos valores devido. Em razão disso, a adjudicação realizada nos autos ficou sem efeito. Ocorre que nada foi mencionado sobre o valor depositado pela parte autora no evento 182 a fim de possibilitar a adjudicação. Como somente nessa data, mediante o relatório apresentado pela Corregedoria, detectou-se a existência de referido valor pendente, em conta judicial, conclui-se que se trata desse valor que foi depositado pela própria parte autora e portanto, o crédito depositado é seu de direito.

Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO a expedição de Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora ou seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Ariquemmes RO; 30 de outubro de 2018.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1001899-36.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João Cioffi Neto(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Intimar o requerido na pessoa de sua advogada do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos.

Como nos autos foi realizada a PENHORA ON LINE e o(a) credor(a) levantou o alvará com os valores pertinentes, tudo indica que o valor que permanece em conta pertence à CERON e se refere a pagamento voluntário feito pela CERON e não informado nos autos.

Seja como for, a parte autora já teve seu crédito satisfeito. Logo, não lhe resta nenhum valor a receber, de modo que os valores pendentes devem ser restituídos à CERON.

Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO que o Cartório entre em contato com a CERON, pelo meio mais rápido e econômico e solicite os dados bancários para transferência do valor em seu favor.

Após a indicação dos dados, expeça-se ofício ao Banco para que transfira o valor depositado na conta judicial geral para a conta da CERON.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, se nada houver pendente, archive-se, independentemente de intimação.

Ariquemmes RO; 29 de outubro de 2018.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1001646-48.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JOSÉ ADALTO FRANKLIN(Requerente)

Advogado(s): Paula Isabela dos Santos(OAB 6554 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Intimar a requerida, na pessoa de sua advogada, da DECISÃO a seguir transcrita.

DECISÃO: 1001646-48.2014.8.22.0002 (PROJUDI)

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:

Valor: R\$ 11.702,40

Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.

Protocolo Bacen/Jud Nº 20180007256857

ID: 072018000014395520

Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal Agência: 1831

Tipo créd. Jud: Geral.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.

Ariquemes RO; 05 de novembro de 2018.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

Processo: 7013927-26.2017.8.22.0002  
REQUERENTE: LEONICE MALAVAZE SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$122,15 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE\\_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

**DECISÃO:**

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.  
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

Processo: 7002531-18.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO MORONG  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$101,94 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE\\_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1)

**DECISÃO:**

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7004851-41.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME

Endereço: Rodovia BR-364, 2646, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-202

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

RÉU: Nome: M. A. C. GASPAS & CIA LTDA - ME

Endereço: AC Alto Paraíso, P. Urbano, LINHA C85 - LOTE 96 - GLEBA 43, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

7004851-41.2018.8.22.0002

AVOCO OS AUTOS para o fim de cancelar a ordem de bloqueio via BACENJUD posto que a solicitação foi feita por equívoco.

Assim, acessei o sistema e cancelei a ordem de bloqueio conforme Protocolo Bacenjud n. 20180008256686.

Por outro lado, considerando o pedido de bloqueio de veículo da parte requerida, DEFIRO O PEDIDO.

Nessa data acessei o sistema RENAJUD e procedi à restrição de CIRCULAÇÃO de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Ariquemes/RO; 7 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7015156-21.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LUCAS DE OLIVEIRA COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido sob o fundamento de que a obrigação pretendida pelo autor pertence ao terceiro que adquiriu seu veículo.

Dos autos o autor pretende a emissão de Carteira Nacional de Habilitação definitiva sob o argumento de que, no prazo da Permissão Provisória para Dirigir, fora autuado por infração cometida por terceiro que adquiriu motocicleta que lhe pertencia, sendo que a pontuação que deveria ter sido atribuída ao terceiro, fora registrada na permissão concedida ao autor. Nesse sentido, evidencia-se que nos autos a parte autora pretende a retirada de pontuação e conseqüente emissão de CNH definitiva e não a transferência de veículo, o que de fato incumbiria ao terceiro.

Logo, o DETRAN/RO é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta por LUCAS DE OLIVEIRA COELHO em face do DEPARTAMENTO ESTATUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo consta na inicial, o autor era proprietário do veículo de placa NDL-1397 e nessa qualidade entabulou negócio de compra e venda, no ano de 2015, com o Sr. Reginaldo Correia Lima. No entanto, o terceiro adquirente não efetuou a transferência junto ao requerido DETRAN/RO, tendo posteriormente o autor sido autuado por infração descrita no artigo 230 do CTB, consistente em "conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado".

Consta ainda que em razão da infração, foram retirados pontos da habilitação permissiva do autor, o que impediu a emissão de CNH definitiva.

Assim, ingressou com a presente tencionando a procedência do pedido para condenar o requerido na obrigação de proceder a devolução da pontuação retirada de sua habilitação permissiva, procedendo-se a entrega de sua CNH definitiva.

Citado, o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora não efetuou a comunicação da venda da motocicleta objeto dos autos no prazo de 30 (trinta) dias previsto no CTB, sendo que por isso, não há como atribuir responsabilidade alguma ao DETRAN/RO.

No caso em tela, as provas apresentadas com a inicial são insuficientes para atestar que a parte autora efetivamente vendeu o veículo objeto dos autos ao requerido Reginaldo Correia Lima no ano de 2015.

Além disso, inexistente também comprovação de que o Sr. Ricardo Schmaltz Velasque seja o proprietário da motocicleta atualmente, embora tenha sido o condutor do veículo, identificado no dia em que o mesmo fora autuado por infração disposta no artigo 230 do CTB, consistente em "conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado".

Assim, a única comprovação nos autos é de que o autor NÃO era o condutor do veículo no momento em que o mesmo fora autuado em razão da infração descrita no artigo 230 do CTB.

Por outro lado, a prova dos autos demonstra que não houve comunicação de venda na forma prescrita no artigo 134 do CTB e o Código de Trânsito Brasileiro impõe ao PROPRIETÁRIO ANTIGO a responsabilidade de preencher o recibo de licenciamento e registro do veículo e comunicar o órgão competente da transferência ocorrida, pena de se tornar solidariamente responsável pelas multas, impostos e demais penalidades até a data da comunicação tardia. Assim dispõe o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

No mesmo sentido, segue DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça:

"Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Recurso especial improvido" (STJ Segunda Turma - Resp. n. 722927/RS, Rel Ministra ELIANA CALMON, em 17/08/2006, p. 34

Portanto, em caso de alienação do bem, cabe ao antigo proprietário, no prazo estabelecido no artigo 134 do CTB, a obrigação de comunicar a alienação ao órgão competente sob pena de responsabilizar-se pelo pagamento das penalidades impostas após a alienação do bem.

Além disso, em relação a infração cometida, o artigo 257, § 3º e 7º do CTB prevê que "ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo" e "não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração".

Apesar disso, a parte autora não comprovou nos autos que tenha comunicado o órgão responsável de que não era o condutor do veículo na data da infração e dessa forma se tornou responsável pelo pagamento de multa recebida.

Sobre o assunto, a jurisprudência se manifesta nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO COMUNICADA AO DETRAN. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. O recorrente alega ter alienado o veículo, no entanto, não comunicou o fato ao DETRAN/DF. Após a ocorrência de diversas infrações de trânsito, o autor pretende a declaração da nulidade das multas de trânsito e dos pontos registrados na habilitação, ao qual o DETRAN/DF se recusa. As alegações do recorrente não merecem prosperar. Ao proprietário adquirente cumpre a obrigação de adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 123, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, contra ele deveria ser direcionada a demanda, e não contra o DETRAN/DF. Isso porque, o próprio recorrente não tomou as providências necessárias para regularizar a situação. Com efeito, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro determina que no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (grifado). Nos termos do art. 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro, no caso de infração de trânsito, não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. Uma vez que o proprietário adquirente e o próprio recorrente não comunicaram a transferência ao DETRAN/DF, esse não pode ser compelido a realizar tal procedimento sem a observância dos requisitos legais. Ante o exposto, NEGADO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. SENTENÇA recorrida. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei 1.060/1950. Sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de contrarrazões. Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Logo, a parte autora é solidariamente responsável pelas multas incidentes sobre a motocicleta não transferida até a data de



comunicação do bem, restando demonstrado ainda que nenhuma responsabilidade pelos débitos gerados em nome da parte autora deve ser imputada ao requerido DETRAN/RO vez que ausente conduta nesse sentido.

No caso em tela, por se tratar de infração de natureza grave, cometida no período em que o autor dispunha apenas de mera permissão para dirigir, o DETRAN/RO indeferiu a pretensão de expedição da CNH definitiva, com base no art. 148, § 3º, do CTB, in verbis:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

(...)

§ 3º -A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja recorrente em infração média.

No entanto, há que se levar em conta que a infração imputada ao autor, embora seja classificada como grave, é de natureza meramente administrativa, imputável ao proprietário do veículo, pelo que não pode ensejar a perda da habilitação ao final do prazo anual da permissão para dirigir, haja vista que não tem nenhuma relação com a circulação do trânsito e também não coloca em risco a segurança dos demais usuários do trânsito.

Nestas circunstâncias, em situações onde a infração cometida, embora de natureza grave, não esteja relacionada à condução do veículo automotor, a jurisprudência tem abrandado o rigor da norma constante no § 3º do art. 148 do CTB.

Neste sentido a orientação do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 233 DO CTB. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA QUE NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 148, § 3º, DO CTB. "A interpretação teleológica do art. 148, § 3º, do CTB conduz ao entendimento de que o legislador, ao vedar a concessão da Carteira de Habilitação ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave, quis preservar os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a segurança e educação para o trânsito, estabelecidos no inciso I do art. 6º do CTB." ("ut" ementa do REsp 980.851/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 09/06/2009, DJe 27/08/2009). É razoável permitir a concessão da CNH definitiva ao motorista que comete infração de natureza administrativa, típica de proprietário do veículo. Com efeito, a sanção prevista no art. 233 do CTB é meramente administrativa, não podendo ensejar a perda da habilitação ao final do prazo anual da permissão para dirigir, consoante têm proclamado inúmeros julgados deste TJRS. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70073486268, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/08/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. TRÂNSITO. INFRAÇÃO GRAVE RELACIONADA À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO IMPUTADA AO SEU PROPRIETÁRIO. EMISSÃO DE CNH DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. ART. 148, § 3º DO CTB. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. EXPEDIÇÃO DE CNH DEFINITIVA. Segundo jurisprudência uníssona desta Corte, o cometimento de infração grave ligada à propriedade, mas não à condução de veículo, não pode servir de óbice ao direito reconhecido pelo art. 148, § 3º, do CTB. Tratando-se de infração de natureza administrativa a prevista no art. 233 do CTB, não pode impedir o direito à emissão de CNH definitiva. EFEITO SUSPENSIVO. Cabível a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo, ainda que intempestivo, não julgado no prazo de 30 dias, nos termos do art. 285, § 3º, do CTB. Verificado, contudo, que o recurso já foi julgado e indeferido, em 06/06/2016,

não há como determinar o efeito suspensivo pretendido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068690643, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/06/2016).

As Turmas Recursais da Fazenda Pública também possuem semelhante entendimento:

RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DA FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO. CNH PROVISÓRIA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 233 DO CTB. DEIXAR DE EFETUAR O REGISTRO DE VEÍCULO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA CNH DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Tratando-se de caso onde o autor possuía permissão para dirigir e, durante o período de prova, foi autuado pela infração prevista no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro, não se trata de ato cometido ao condutor, mas, sim, de infração de proprietário, meramente administrativa, que não gera a perda do direito de obter a CNH definitiva. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006541676, Primeira Turma Recursal Provisória Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Julgado em 30/06/2017)

RECURSO INOMINADO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS. PERMISSÃO PARA DIRIGIR. MULTA POR INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE. ART. 233 DO CTB. EXPEDIÇÃO DA CNH DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. O entendimento no sentido de permitir a emissão da CNH definitiva a infratores enquadrados no artigo 233 do CTB, vem sendo pacificado nesta Corte, fundamentado na natureza formal da infração e na ausência de risco à coletividade na conduta do sujeito autuado - Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006796155, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/05/2017).

RECURSO INOMINADO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS. EXPEDIÇÃO DEFINITIVA DE CNH. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERMISSÃO PARA DIRIGIR. ABSTENÇÃO DE APLICAR A MULTA DE MODO A CAUSAR ÓBICE À EXPEDIÇÃO DA HABILITAÇÃO DEFINITIVA. 1. Hipótese em que a parte autora possui CNH provisória, ou seja, tão somente a permissão para dirigir e não poderia receber nenhuma penalidade, sob pena de perder a CNH, obrigando-se a refazer o curso de formação de condutores. 2. O art. 257 do CTB estabelece que algumas infrações são de responsabilidade do proprietário do veículo, e outras, do condutor. 3. A sanção prevista no art. 233 do CTB é meramente administrativa, não podendo ensejar a perda da habilitação ao final do prazo anual da permissão para dirigir. Entendimento este preconizado pelo STJ e TRJS. Ainda que a penalidade seja classificada como grave, não serve como óbice à expedição de habilitação definitiva, já que se trata de infração cometida na qualidade de proprietário do veículo, e não de condutor. 4. SENTENÇA de procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos moldes do artigo 46, última figura, da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006634505, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 27/04/2017).

No colendo Superior Tribunal de Justiça a posição é a mesma: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA. 1. O entendimento adotado pela Corte estadual está conforme à orientação do Superior Tribunal de

Justiça, que tem reconhecido a possibilidade de expedição da CNH em caráter definitivo ao condutor que, durante o período de prova do art. 148, § 3º, do CTB, pratica a infração prevista no art. 233 do mesmo diploma legal, pois a conduta ali tipificada não tem o condão de colocar em risco a segurança no trânsito ou a coletividade, bens jurídicos tutelados pelo art. 148, § 3º, da Lei 9.503/1997. 2. Não é razoável impedir o ora agravado de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do veículo (deixar de efetuar o registro da propriedade do veículo no prazo de trinta dias) e nenhum risco impõe à coletividade. 3. Em momento algum houve declaração de inconstitucionalidade, nem sequer implícita, do art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no bojo da DECISÃO agravada, uma vez que apenas se concluiu pela não aplicação do referido DISPOSITIVO legal ao caso dos autos, não havendo falar, portanto, em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) ou da Súmula Vinculante 10. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1484380/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0159488-7 (Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20/09/2016).

Desse modo, evidencia-se o direito do autor à devolução da pontuação de sua permissão provisória para dirigir.

Todavia, no que diz respeito à infração em si, não há dúvida que restou caracterizada. Assim, não houve nenhuma irregularidade quanto ao procedimento de aplicação da penalidade, pelo que não há que se cogitar de desconstituição do auto de infração.

Neste contexto, a infração permanece hígida, sendo devido, pois, o pagamento da respectiva multa. Note-se a jurisprudência em situação análoga:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 148, § 3, CTB. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ANULAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA, NO PONTO. RECONDUÇÃO AOS LIMITES. O cometimento de infração administrativa não constitui óbice à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, consoante interpretação teleológica do artigo 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, o reconhecimento de que a pontuação obtida por trafegar em veículo sem licenciamento regularizado não enseja a perda do direito à CNH definitiva não tem o condão de fundamentar a invalidação da multa correspondente. SENTENÇA anulada no ponto em que se revelava extra petita, acerca da desconstituição do auto de infração, pois medida não requerida na exordial. Reforma parcial em reexame necessário. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066897463, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 01/06/2016)

Portanto, a parte autora não faz não à isenção do pagamento das multas atribuídas a si por infração cometida por terceiro que adquiriu a motocicleta porquanto não cumpriu com os requisitos legais para que não fosse responsabilizada, cabendo a ela apenas o direito de ter a pontuação devolvida.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de manter hígida a penalidade decorrente do auto de infração descrito na inicial, vedando, todavia, o cômputo da pontuação retirada da permissão provisória para dirigir do autor LUCAS DE OLIVEIRA COELHO, para fins de expedição de CNH definitiva, resguardando ao requerido o direito de não proceder a entrega por infração diversa a descrita na inicial. Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7000716-83.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ADALTO PAIVA

Endereço: Linha B-86, Lote 127, Gleba 04, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

RÉU: Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Endereço: Avenida Condor, 2588, Setor Institucional, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por ADALTO PAIVA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES requerendo em sede de antecipação de tutela a suspensão dos efeitos do protesto incidente sobre seu nome sob a alegação que o requerido está lhe cobrando débito que não deve.

Segundo consta na inicial a parte autora foi surpreendida com o protesto do seu nome pelo inadimplemento de dívida de IPTU no valor de R\$ 312,16 (trezentos e doze reais e dezesseis centavos). Como alega que referido débito encontra-se quitado, ingressou a parte autora com a presente.

Citado o requerido apresentou contestação reconhecendo a cobrança em face do autor, tendo afirmado ainda que ele adimpliu o débito cobrado sendo que por isso efetuou a baixa do protesto. Por fim, impugnou a ocorrência dos danos morais.

No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No caso em tela, há comprovação de que o nome da parte autora fora protestado no dia 28/11/2017 em razão de Certidão de Dívida Ativa (CDA 1537) no valor de R\$ 312,16 (trezentos e doze reais e dezesseis centavos).

Nos autos há comprovação também de que o débito relativo a CDA é relativo a IPTU que já fora adimplido em 15/12/2016.

Além disso, por ocasião da contestação o próprio requerido confirmou o adimplemento do débito objeto de protesto.

Além disso, os documentos apresentados pela parte autora são verossímeis e não foram impugnados pelo requerido. Logo, devem ser considerados como meio de prova hábeis a comprovar as alegações expendidas pela parte autora, afinal, os elementos existentes nos autos atestam que o requerido está lhe cobrando débito que se encontra quitado.

Nesse sentido, tem-se que a conduta da parte autora não foi demonstrada pelo requerido, de modo que a efetivação de protesto incidente sobre seu nome é ilegítima.

Portanto, não resta dúvida quanto ao direito reclamado pela parte autora consistente na declaração de inexigibilidade do débito existente em seu nome no valor de R\$ 312,16 (trezentos e doze reais e dezesseis centavos).

Quando ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos há de se ressaltar que no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a

prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da parte requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos os quais demonstram o protesto do nome da parte autora junto ao Cartório de Protesto em razão de uma dívida considerada indevida no valor de R\$ 312,16 (trezentos e doze reais e dezesseis centavos).

A conduta do requerido consubstancia-se ainda no fato de que após o reconhecimento da inexistência do débito, houve a manutenção injustificada do protesto, o qual só foi suspenso mediante a concessão de tutela antecipada após o ingresso da inicial.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. IPTU QUITADO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM SENTENCIALMENTE ARBITRADO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO VOLTADO À ELEVAÇÃO PARA O PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SENTIDO DA MANUTENÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO), QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O indevido protesto de dívida decorrente de IPTU, porque já quitada, rende ensejo ao implemento de indenização por dano moral, cujo valor deve ser arbitrado com esteio em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, adotando-se quantum balanceado pela situação econômica do lesante e pela condição social do ofendido, que se preste a desencorajar a reincidência do primeiro e a não locupletar indevidamente o segundo. II. Vencida a Fazenda Pública, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve situar-se no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação (TJ-SC - AC: 723721 SC 2010.072372-1, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 21/02/2011, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Joinville).**

**ADMINISTRATIVO. Execução contra a fazenda pública. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISPENSÁVEL PROVA DO DANO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em se tratando de protesto indevido de título de crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, sendo dispensável a prova do prejuízo (grifado). 2. Não requer reapreciação de matéria fática aplicar a jurisprudência do STJ no sentido de que é dispensável a prova do dano decorrente de protesto indevido, para efeito de condenação em indenização por danos morais. Logo, não incide a Súmula 7 do STJ, ao afastar entendimento do Tribunal de origem contrário a matéria pacificada nesta Corte. 3. O dissídio jurisprudencial pode ser demonstrado com o confronto entre julgado de Tribunal de segundo grau e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1189823 RS 2010/0069734-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2011).**

Portanto, o protesto indevido produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em manter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito sem justo motivo. Assim, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, no presente caso é cabível a responsabilização do requerido pelos danos morais causados à parte autora.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais.

Face o exposto, confirmo a antecipação de tutela e nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente a protesto incidente em face da parte autora no valor atual de R\$ 312,16 (trezentos e doze reais e dezesseis centavos), relativamente a Certidão de Dívida Ativa (CDA 1537) bem como para condenar o Município de Cujubim a pagar em seu favor o importe R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais sofridos, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oficie-se ao Cartório de Protesto, remetendo-se cópia da presente, ressaltando-se que será de responsabilidade do requerido o pagamento de custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.**

Ariquememes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquememes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7000965-68.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: EURIDES DE JESUS SANTOS

Endereço: Macaubas, 5207, Setor 09, Ariquememes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

RÉU: Nome: ELENITA EVANGELISTA RAMOS

Endereço: Avenida Rio Negro, 4672, Setor 09, Ariquememes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO**

Ante o pedido da parte autora, nesta data acessei o sistema RENAJUD e determinei a retirada da restrição incidente sobre o veículo da parte requerida, conforme comprovante que junto neste ato.

Ante a liberação da restrição e como nada mais resta pendente, ARQUIVE-SE.

Ariquememes/RO; 7 de dezembro de 2018

**MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS**

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006995-85.2018.8.22.0002

**REQUERENTE: VALDECY ANDRADE DE SANTANA**

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746

**REQUERIDO: BANCO PAN S.A.**

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

**FINALIDADE:** Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: [...] deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias[...]

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001910-21.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: JULIO CESAR DE LIMA MENDES JUNIOR

Endereço: Rua Curitiba, 2641, Apt A, Setor 03, Ariquemes - RO -

CEP: 76870-370

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA

GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS

MENDONCA - RO0004476

RÉU: Nome: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Havendo requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 535 do CPC.

Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários de 10% e contendo ainda:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003315-92.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1110, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-128

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA -

RO0002437

RÉU: Nome: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Havendo requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 535 do CPC.

Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários de 10% e contendo ainda:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002942-61.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JABIS FERREIRA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES -

RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$117,13 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE\\_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas.2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas.2.1)

Processo: 7000422-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DONIZETE DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA -

RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$110,82 (atualizada até a data de 07/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE\\_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas.2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas.2.1)

**1ª VARA CÍVEL**

Processo n. 7001434-80.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: AUTOR: JANETE NERES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988  
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da correção da data da audiência de instrução: dia 19 de março de 2019, as 12:30hrs Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.  
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 30 (trinta) dias**  
 De: CONSTRUTORA BALDRAME LTDA - ME - CNPJ: 10.587.005/0001-16, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
**FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO**, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7012360-23.2018.8.22.0002  
 Assunto: [Dívida Ativa]  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
 EXECUTADO: CONSTRUTORA BALDRAME LTDA - ME  
 CDA: 1945/2018; 3708/2018  
 Valor do Débito: R\$ 470,16 (atualizado em 25/09/2018 )  
 Eu, \_\_\_\_\_, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.  
 Ariquemes-RO, 7 de dezembro de 2018.  
 HUDSON CASCAES MATOS  
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7011084-54.2018.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA LIMA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743  
 Requerido: EXECUTADO: PAULO SERGIO BARITZA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
 Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.  
 GRACIELI LANDO

**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 30 (trinta) dias**  
 De: CENTRO DE FISIOTERAPIA BEM ESTAR LTDA - ME - CNPJ: 05.896.584/0001-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
**FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO**, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7011061-11.2018.8.22.0002  
 Assunto: [Dívida Ativa]  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
 EXECUTADO: CENTRO DE FISIOTERAPIA BEM ESTAR LTDA - ME  
 CDA:1470/2018; 1471/2018  
 Valor do Débito: R\$ 1.785,26 (atualizado em 28/08/2018 )  
 Eu, \_\_\_\_\_, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.  
 Ariquemes-RO, 7 de dezembro de 2018.  
 HUDSON CASCAES MATOS  
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7011781-46.2016.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634  
 Requerido: EXECUTADO: DARLE MATIAS DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.  
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:  
 1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;  
 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;  
 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;  
 4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
 Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.  
 GRACIELI LANDO

Processo n. 7013133-68.2018.8.22.0002  
 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)  
 Requerente: REQUERENTE: R. F. D. S.  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 Requerido: REQUERIDO: E. L. L.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada (s) para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação.  
 Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.  
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA  
 Processo n. 7001189-69.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: AUTOR: GIVANILDO DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068  
 Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogados do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela requerida.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
 Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.  
 GRACIELI LANDO

**2ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000548-18.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: R A PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Requerido: V & R COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Decisão

R. A. PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada V. R. COMÉRICO DE CONFECÇÕES LTDA ME, para que a execução venha a atingir os bens de sua sócia/administradora EVELIN CARINA PASTÓRIO, inscrita no CPF n. 736.545.232-34.

Relata que diversas tentativas de localização de bens da empresa foram realizadas, sem sucesso. Aduz que a conduta da sócia/administradora da empresa executada se mostra desleal perante a credora denotando assim, claro desinteresse pelo deslinde da ação.

A empresa foi citada na pessoa de sua sócia/administradora EVELIN CARINA PASTÓRIO (ID 10636859) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o incidente e requerer as provas cabíveis, no entanto, ambas quedaram-se inertes.

Posteriormente, veio o requerente ao feito, pugnano pela decretação da revelia das requeridas e o conseqüente julgamento do incidente (ID 17666146).

DECIDO.

O artigo 133 do CPC dispõe que:

“Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.”

Assim, após a entrada em vigor do CPC/2015, o pedido de desconconsideração foi transformado em um incidente processual, o qual é distribuído por dependência à ação principal, observando o procedimento dos artigos 134 e ss. do CPC.

As requeridas foram citados pessoalmente, contudo, quedaram-se inertes.

O artigo 50 do Código Civil determina que:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

A aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica condiciona-se à presença da fraude ou do abuso de direito. A teoria faz-se necessária naqueles casos em que é demonstrado que o sócio/administrador exerceu conduta faltosa, agindo com excesso de poderes, infringindo leis ou dispositivos do contrato social ou estatuto, vindo a causar prejuízo a terceiro de boa-fé, caso em que o PODER JUDICIÁRIO poderá atender ao pleito do credor e aplicar a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, determinando a penhora de bens do sócio/administrador para saldar a dívida.

A exequente demonstrou que há indícios de que a executada está se desfazendo do patrimônio ou até mesmo retirando-o de seu nome, vez que, embora tenham sido realizadas diversas tentativas de localizar bens, todas resultaram infrutíferas, ademais porque, ao que tudo indica, a empresa foi extinta de forma irregular.

Ante o exposto, mormente diante da ausência de defesa por parte das requeridas, DEFIRO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão da sócia/administradora EVELIN CARINA PASTÓRIO no polo passivo da

execução/cumprimento de sentença, feito n. 7004842-84.2015, para que a presente execução atinja os seus bens.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se a presente decisão nos autos executivos e arquite-se.

Ariquemes,

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010419-09.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS JEAN RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO0003942, JOSE ZEFERINO DA SILVA - RO0000286, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850

EXECUTADO: PRIVATE BRANDS COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7001493-68.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/02/2018 18:15:57

Requerente: EGNALDO DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença

I - RELATÓRIO

EGNALDO DIOGO ajuizou a presente ação de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c pedido de tutela de urgência com conversão em seu homônimo acidentário e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

O autor alega que era segurado do INSS quando sofreu um acidente que lhe causou lesões graves na coluna lombar, impossibilitando-o de exercer atividades laborais. Todavia, a autarquia ré, administrativamente, negou o pedido de auxílio-doença formulado em 27/09/2017. Requer a tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença com pedido de conversão em auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Decisão de ID 16112186 indeferindo o pedido de tutela de urgência, designando perícia e médica e determinando a citação do requerido.

Laudo pericial juntado no ID 17372923.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial no ID 17569272.

Devidamente citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 17653727), contudo, o requerente não concordou com a proposta e requereu o julgamento da lide (ID 18502146).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por Egnaldo Diogo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59

da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

Noutro giro, segundo o art. 86, da Lei 8.213/91, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é devido quando preenchidos os seguintes requisitos: a) o segurado sofre acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não); b) o segurado sofre lesões em decorrência do acidente; c) as lesões se consolidam e reduzem a capacidade laborativa do segurado.

Dessa forma, qualquer acidente que resulte sequelas que, após consolidadas, reduzam a capacidade laboral do segurado, de forma permanente, para o trabalho que habitualmente exercia ensejará o direito à percepção do auxílio-acidentário.

Tem-se em vista, sempre, a atividade exercida ao tempo do acidente. Nesse mesmo sentido, acrescenta-se o art. 104, do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), conforme transcrito a seguir:

"Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III – impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social".

Com relação ao presente feito, observa-se pela análise dos documentos que o instruem, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurado do autor, considerando o fato de que, à época do requerimento administrativo, possuía vínculo empregatício ativo, conforme se extrai de sua carteira de trabalho juntada no ID 16093214.

No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 17372923 indica a incapacidade do periciado total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializada e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação total, tendo o expert consignado no laudo ainda que, se tratado adequadamente, a patologia poderá ser sanada e o requerente poderá voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive as habituais.

Assim, em que pese a doença da requerente tenha sido caracterizada como evolutiva, certo é que, pela conclusão do perito judicial, esta é passível de cura, podendo inclusive o autor voltar a exercer

qualquer tipo de atividade laboral após tratamento adequado, tendo sido indicado o recebimento de benefício previdenciário por mais um ano, a fim de que realize tratamento visando o restabelecimento de sua saúde.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados: Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494 , de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960 , de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2 .Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz César Medeiros). Sem grifos no original. AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Assim, analisando o conjunto probatório que instruiu o presente feito, observa-se que o benefício previdenciário indicado ao requerente é o auxílio-doença, tendo em vista que, em que pese sua limitação laboral tenha sido originada por acidente sofrido no trabalho, restou demonstrado que este não o causou sequelas permanentes que o tornassem incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Por outro lado, em que pese o autor tenha impugnado o laudo pericial e pugnado pela concessão de auxílio acidentário, observa-se que este não preencheu os requisitos legais para recebimento de citado benefício, uma vez que o laudo pericial atesta a possibilidade de cura total do estado incapacitante do autor, Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de um ano, conforme indicado pelo expert.

Por fim, considerando que restou consignado no laudo pericial que a incapacidade do autor teve início em 2017, restou demonstrado ainda o seu direito em receber as verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo, eis que na referida ocasião este já se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a 1) IMPLEMENTAR em favor do autor EGNALDO DIOGO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, durante o período de 01 (um) ano, a partir da presente sentença; bem como 2) PAGAR a verba retroativa referente ao citado benefício, desde a data do requerimento administrativo (27/09/2017 – ID 16093288) até sua efetiva implementação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.



Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retrativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na sentença os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 27/09/2017 – ID 16093288, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC. P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.

**VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014198-35.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/11/2017 14:57:02

Requerente: TIAGO OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração TIAGO DE OLIVEIRA NETO em face do despacho prolatado por este Juízo no ID 22930583, sob a fundamentação de que houve obscuridade na citada decisão que solicitou a juntada de documento que comprove a data da citação da Autarquia ré nos autos principais, eis que não foi esclarecida a razão da juntada de referido documento nesta fase processual.

Decido.

Os embargos interpostos são tempestivos, de onde se mostra legítimo o conhecimento da matéria, que é disciplinada pelo art. 1.022, do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

O artigo 534 do CPC estabelece os dados que devem compor o demonstrativo atualizado do crédito a ser recebido em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública:

“Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.” Sem grafos no original.

Conforme restou determinado no acórdão proferido pelo Juízo de 2º grau, especificamente no item “d” da citada decisão, os juros de mora serão devidos a partir da citação do requerido (ID 22429417).

Dessa forma, é imprescindível que o exequente providencie a juntada de documento que comprove a data da citação da Autarquia ré nos autos principais, a fim de que possam ser elaborados os cálculos, nos termos do acórdão proferido.

Assim, considerando que, de fato, na decisão combatida não restou consignada a justificativa para solicitação do citado documento, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração manejados por Tiago de Oliveira Neto e, via de consequência, sano a obscuridade suscitada, a fim de esclarecer que o motivo da solicitação de documento que comprove a data da citação do INSS nos autos principais, decorre da necessidade de se elaborar os cálculos nos moldes do acórdão proferido no processo de origem.

Intimem-se.

No mais, aguarde-se a manifestação do exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento solicitado, voltem conclusos.

**VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009070-97.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811

RÉU: MARIA DE LOURDES SILVA COSTA e outros (13)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimação do autor, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015458-16.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/12/2018 11:44:14

Requerente: ZELIA DAS GRACAS DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando ao feito a petição inicial dos autos principais, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí neto

Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ariquemes

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

JANETE DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015538-77.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/12/2018 16:08:31

Requerente: JOSIAS FREIRE DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.

3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.

3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.

3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R\$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta decisão, sob pena de presumir desistência desta prova.

3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).

4. Para realização da perícia médica, nomeio o DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 08 de Fevereiro de 2019, às 09 horas, no Instituto de Cirurgia Vascular, localizado na Travessa Alemanha, 1400, áreas especiais,

nesta (telefone: 3536-1360), a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465,§1º, II, CPC).

6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

11. Intime-se. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Se há lesões incapacitantes

2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015461-68.2018.8.22.0002

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Protocolado em: 05/12/2018 12:06:29

Requerente: L. F. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO0007309

Requerido: J. S. C.

DESPACHO

A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009334-17.2018.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 27/07/2018 17:07:04

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

Requerido: VENILDO SALES SPADETTO

Decisão

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69

com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013702-69.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/10/2018 18:09:43

Requerente: ZENEIDE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decisão

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

6. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso

positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013099-93.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO ABEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

Intimação

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7001584-61.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: KLEYVERTON MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015472-97.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/12/2018 15:44:40

Requerente: LOUVANI SCHLINDWEIN

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFR/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação

de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010418-53.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 15/08/2018 19:20:39

Requerente: A. D. L. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: F. A. D. O.

Advogado: GERALDO FERREIRA LINS OAB: RO8829

Despacho

Vistos etc.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 5 dias a contar da intimação do presente despacho, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013493-03.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/10/2018 17:23:09

Requerente: R. R. D. R.

Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

Requerido: J. D. S. P.

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 22531710) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, arquite-se.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015449-54.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/12/2018 10:31:50

Requerente: JOAO DEILSON SOUZA COLOMBO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Requerido: CLAUDIO CUCCHI e outros

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de Fevereiro de 2019 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

2.1 Intime-se o requerido da audiência.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013233-23.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/10/2018 11:10:37

Requerente: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: WHIRLPOOL S.A

DESPACHO

1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Providencie a escritania a associação do patrono do executado

no sistema PJE para intimação da presente decisão (0012370-02.2012.8.22.0002).

3- Providencie a escritania a anotação do número deste processo de cumprimento de sentença na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 16.684,63, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015433-03.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/12/2018 17:24:50

Requerente: VITORIA ALTAMIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a

perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas Atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

4. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015474-67.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/12/2018 16:03:07

Requerente: EDMAR DE PAULA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA

ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, acoste ao feito pedido administrativo referente ao benefício ora pleiteado, com data contemporânea ao ajuizamento da ação, haja vista que o requerimento administrativo é datado de 18/07/2017, sendo denegado no dia 23/08/2017 e, portanto, pode não corresponder ao atual entendimento da autarquia ré. Assim, o requerimento administrativo apresentado é ineficiente para justificar o ajuizamento da ação, como prova da existência do interesse de agir.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7011994-81.2018.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

Protocolado em: 17/09/2018 17:20:16

Requerente: GABRIEL ROBSON SANTOS PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA -

RO0002074

Requerido: BENEDITA DE MEL MIRANDA

Despacho

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, a fim de esclarecem o motivo pelo qual não foi incluído no polo passivo da ação o Senhor PAULO MIRANDA, uma vez que este consta, juntamente com Benedita de Mel Miranda, como proprietário do imóvel usucapiendo na certidão de inteiro teor de ID 21536042.

No mesmo prazo, deverão os requerentes comprovarem a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade, uma vez que, conforme relatos contidos na inicial, verifica-se que um dos requerentes está ocupando a área rural em discussão há anos, sendo certo que dentro desse período já foi possível auferir alguma renda de tal imóvel. Assim, não restou demonstrada a condição de miserabilidade, nos termos da lei.



Caso queiram, no mesmo prazo, poderão comprovar o recolhimento das custas ou requerer o que entenderem necessário.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015418-34.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/12/2018 15:28:51

Requerente: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia social.

4. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Alto Paraíso/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

4.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

5. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

6. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

7. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

8. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003662-33.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 19/11/2015 09:35:28

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: SANTANA IND E COM DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

Despacho

1. Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.

2. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

3. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias.

4. Quedando silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/OFFÍCIO E CARTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015421-86.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 04/12/2018 16:15:10

Requerente: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234

Requerido: PORTO BELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME

Despacho

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015507-57.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/12/2018 10:55:15

Requerente: FLORENCIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Despacho

1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Providencie a escritania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente decisão (0006546-57.2015.8.22.0002).

3- Providencie a escritania a anotação do número deste processo de cumprimento de sentença na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 42.928,50, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-

se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se. Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013701-84.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/10/2018 17:59:28

Requerente: F. O. P.

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271

Requerido: O. M. D. S. e outros

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

3. Versam os presentes sobre ação de alimentos avoengos ajuizada por EDUARDO MARTINS DOS SANTOS em face de OSMERINDO MARTINS DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DOS SANTOS, em que o autor pede a concessão de tutela de urgência a fim de que sejam fixados alimentos provisórios a serem pagos pelos requeridos, sob a alegação de que seu genitor não tem cumprido com sua obrigação alimentar e se encontra em local incerto e não sabido, motivo pelo qual as diversas tentativas de citação deste na ação de execução de alimentos restaram infrutíferas.

3.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

3.2 Analisando o presente feito, observa-se que a probabilidade do direito não restou suficientemente demonstrada, tendo em vista que o autor não comprovou suas alegações de que o requerido tem se furtado de sua obrigação alimentar.

3.3 Assim, faz-se necessário submeter a presente pretensão ao contraditório, a fim de que venham ao feito maiores elementos para análise do pedido.

3.4 No entanto, cumpre mencionar que, nada obsta a revisão do pedido de urgência caso venham aos autos novos elementos.

3.5 Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Citem-se os requeridos dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de Fevereiro de 2019, às 12 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

5.1 Intimem-se os requeridos para comparecerem à audiência designada.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na

hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

9. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000725-45.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/01/2018 11:34:21

Requerente: SALOMAO SEVERINO VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

I – RELATÓRIO

SALOMÃO SEVERINO VALERIO ingressou a presente ação reivindicatória de amparo social à pessoa com deficiência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente não exerce atividade laborativa, por não possuir condições para tanto, por ser portadora de enfermidades denominadas Descolamento da retina com defeito retiniano; Cegueira em um olho; Ferimento penetrante do globo ocular com corpo estranho – CID CID 54.4 OD + S05.5 OD+ H33.0. Narra que, por tais motivos, está impossibilitado de prover o seu sustento, não tendo condições de atender das necessidades básicas. Diante do indeferimento do pedido administrativo requer a concessão judicial do auxílio assistencial.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, foram designadas as perícias médica e social e determinada a citação do requerido (ID 16142006).

Realizadas as perícias os laudos foram encartados nos IDs 16879498 e 17460410.

Manifestação do autor sobre os laudos social e pericial no ID 17859466.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18541812).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de amparo social que Salomão Severino Valerio endereça ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa

com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Não grifado originariamente).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a qualidade de idoso e/ou deficiência, física ou mental e o estado de miserabilidade que impeça a pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.

Extrai-se do laudo pericial (ID 17460410) que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva, vejamos:

“[...] 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

O grau de redução é parcial, o periciando tem monovisão, o que o incapacita para atividades que exijam estereopsia (profundidade e distância), como ser motorista profissional, operador de máquinas, manuseio de instrumentos cortantes, perfurocortantes e cortocortantes, e trabalho em altura.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastado de suas atividades laborais

Permanente.

(...)15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

Não.

[...]” Original sem grifos.

Já o relatório da perícia socioeconômica atesta que o autor reside em casa alugada, construída em madeira, com sua filha e sua esposa, sendo que a única renda da família é o trabalho da esposa do requerente, que auferir renda em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, por ser diarista, além do bolsa família no valor de R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais) mensais.

Destarte, pelas provas colacionadas ao feito, vê-se que o autor vive em situação de vulnerabilidade social.

Cabe consignar que, embora exista um membro da família que aufera renda, não se pode olvidar que a situação de miserabilidade do autor deve ser analisada considerando todo o contexto e não somente a letra fria da lei.

No caso, embora tenha o laudo médico apontado que a incapacidade do requerente é parcial, tem-se que ele apresenta limitação permanente para o exercício de atividades laborais.

Além disso, deve-se considerar ainda o fato de que anteriormente o requerente exercia atividades de ajudante geral e pedreiro, as quais atualmente não tem condições de exercer em razão de sua incapacidade. Dessa forma, verifica-se inviável sua inserção no mercado de trabalho atualmente, por todos os motivos expostos fazendo, portanto, jus ao recebimento de amparo assistencial.

Ademais, pela análise do contexto fático e probatório apresentado no feito, nota-se que desde o ano de 2014 o autor não mais apresenta condições para exercer atividades que garantam a sua subsistência e, por não possuir a qualidade de segurado, a concessão do benefício de amparo social é medida que se impõe.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LOAS. INCAPACIDADE. VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. RE 631240/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente

contrário à postulação do segurado (STF, RE631.240/MG, julg. 3/9/2014, em regime de repercussão geral. STJ, 1ª Seção, REsp. 1369834/SP, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014). 2. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei n. 8.742/93, art. 20 - LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 § 3º (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, redação da Lei 12.435/2011), sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade além da renda per capita familiar. 4. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º). 5. O laudo pericial diagnóstica doença de Chagas (CID10: B.57, I.49), na forma cardíaca arritmogênica, com data de início da doença em aproximadamente 18 anos atrás (sic), com incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa devido ao grande risco de complicações (laudo f. 61). 6. O laudo de estudo social consta que o autor mora com a esposa em uma pequena chácara onde possuem criações e cultivam uma horta, sobrevivendo do que produzem. Recebe auxílio dos filhos e sobrinho, destinado a alimentação, medicamentos e suprimentos que garantam a necessidade da família, que é desprovida de qualquer renda financeira. A família apresenta traços de vulnerabilidade social, ou seja, traços da situação de pobreza não determinante, mas agravante (laudo f. 67/68). 7. O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente. Não deve ser prodigalizado a ponto de reforçar a renda de quem tem o indispensável amparo familiar e de serviços públicos de saúde, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente precisa dele para sobreviver. 8. Há prova suficiente para demonstrar tanto a deficiência como a condição de miserabilidade social, para efeito de amparo social, tendo em vista que a renda da família é insuficiente para a sua sobrevivência. 9. O benefício de amparo assistencial (LOAS) foi concedido a partir da data do laudo de estudo social (16/05/2011 - f.68), tendo em vista a falta de prévio requerimento administrativo. A fixação da data do início do benefício na data da entrega do laudo de estudo social não constitui prejuízo econômico causado à autarquia, pois não suportará parcelas retroativas. 10. Não provimento da apelação (TRF1 – AC 00007582020114013818 000758-20.2014.4.01.3818. Rel.: Juiz Federal José Alexandre Franco, J.15/10/2015 – 1ª Câmara Regional Revidenciária de Juiz de Fora, publicado em 12/11/2015 e-DJF1 P. 865). Original sem grifos.

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. RENDA FAMILIAR PER CAPTA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RELATIVIZAÇÃO.** Não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o pretendo beneficiário do amparo legal. (TRF-4 - AG: 183841320104040000 SC 0018384-13.2010.404.0000, Relator: HERMES SIEDLER DA

CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/08/2010).

Diante do exposto, a vulnerabilidade física e socioeconômica do autor é latente. Com isto, têm-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

O estado de saúde e a condição socioeconômica do autor permitem, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela, conforme preceitua o art. 300, do CPC.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor SALOMÃO SEVERINO VALERIO, bem como a pagar as verbas retroativas, a partir da data do pedido administrativo (01/08/2017 - ID 15742514).

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de amparo social (LOAS), no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei 11.430/2006).

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na sentença os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 01/08/2017 (ID 15742514), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

**VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015523-11.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 06/12/2018 12:54:07

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

Requerido: LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar

o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.8 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.9 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0014778-29.2013.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/08/2017 09:42:05

Requerente: Jorge Carriel de Oliveira

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por JORGE CARRIEL DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Inicialmente, a inicial foi indeferida e extinto o feito sem resolução de mérito, ante a não comprovação de resistência do requerido em conceder o benefício na via administrativa (ID 12563061 – pág. 24).

Em razão de recurso de apelação interposto pelo autor, a sentença foi anulada, tendo sido determinado o regular prosseguimento do feito (ID 12563061 – pág. 41).

Recebido o feito novamente neste Juízo, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 12563601 – pág. 79/81).

Certidão de ID 13078942 informando a designação de data para realização da perícia.

Petição do autor no ID 14681083 requerendo a realização da perícia em sua residência, ante seu quadro grave de saúde.

Devidamente intimado, o autor não compareceu ao ato designado, conforme informação fornecida pelo perito no ID 15085171.

Posteriormente, foi nomeado novo perito e designada nova data para realização da perícia médica (ID 16081699), na qual o autor novamente não compareceu (ID 17370181).

Em seguida, o autor novamente requereu a realização da perícia em sua residência, o que foi deferido por este Juízo (ID 1856510).

No ID 18607113 foi juntado relatório informativo elaborado pelo perito do Juízo, o qual informou a impossibilidade de realização da perícia médica na residência do requerente, sob a fundamentação de que, apesar de ter se deslocado até o local da diligência, os familiares do autor não permitiram a realização do ato, tendo tratado o perito de forma grosseira e hostil, motivo pelo qual o perito requereu a nomeação de outro profissional para realização do exame médico no autor.

Petição do autor juntada no ID 18852459 esclarecendo os fatos narrados pelo perito, informando que a postura dos familiares do requerente se deu por falta de informação, motivo pelo qual requereu a designação de nova data para realização da perícia, assegurando que, nesta oportunidade, os familiares do autor estariam cientes da realização do ato.

Despacho de ID 19751475 nomeando nova perita e designando nova data para realização da perícia médica na residência do requerente, tendo sido este devidamente intimado, através de seu patrono, da data designada pra realização do ato.

Posteriormente, sobreveio ao feito informação do expert informando a não realização da perícia, pelos mesmos motivos apontados pelo perito anteriormente designado, em razão de a médica não ter sido autorizada a entrar na residência, sendo impossível, portanto, a realização da perícia, tendo os familiares novamente tratado a profissional de maneira grosseira (ID 23246890).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por Jorge Carriel de Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

A lide instaurada cinge-se no direito pleiteado do autor receber

do requerido benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em decorrência da incapacidade laborativa.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

Contudo, conforme se denota dos autos, apesar de terem sido designadas 04 (quatro) perícias no total, sendo duas destas na residência do autor, conforme requerido pelo próprio, o ato não foi realizado por culpa exclusiva do requerente, uma vez que, apesar de dois peritos terem se deslocado até sua casa na tentativa de realização do ato, estes foram impedidos, uma vez que os familiares não autorizaram a entrada dos médicos na residência e, inclusive, usaram de palavras grosseiras e hostis para com estes.

Conforme se observa pelos atos praticados no presente feito, o patrono do autor foi devidamente intimado das datas designadas para realização da perícia médica na residência do requerente, motivo pelo qual caberia a este prestar as informações necessárias à seu cliente, a fim de que fossem evitados os aborrecimentos ocorridos nas visitas dos peritos à residência do autor.

Ademais, não se mostra viável a designação de nova data para realização da perícia médica nos moldes requeridos, uma vez que já foram realizadas duas tentativas, sendo estas infrutíferas por culpa exclusiva do autor.

Conforme dispõe a legislação previdenciária, para a concessão de benefício por incapacidade, cabe ao postulante comprovar sua qualidade de segurado e também a sua incapacidade, a qual será constatada através de perícia.

No entanto, conforme relatado acima, apesar de terem sido realizadas diversas tentativas de realização de perícia médica com o autor, estas não foram possíveis em razão dos obstáculos causados por este, o que acarreta a preclusão do direito de prova e, portanto, a ação deve ser julgada improcedente, ante o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU REESTABECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PARTE AUTORA NÃO COMPARECEU À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença são: a qualidade de segurado, a incapacidade parcial ou total e temporária ou permanente e total para a atividade laboral para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Não tendo comparecido a parte autora à necessária perícia médica designada (embora intimada pessoalmente), não se pode, então, ante a ausência de prova da alegada incapacidade labora, conceder o benefício previdenciário pretendido. 3. Considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 – AC: 00027122120154019199 0002712-21.2015.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 25/11/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/01/2016 e-DJF1).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – Designada perícia médica para o dia 30/06/2015, sobreveio informação de que o autor não compareceu ao ato. O advogado do autor peticionou informando que a ausência do autor ocorreu em razão de esquecimento – Em suas razões de apelação, o patrono do autor afirma expressamente que informou o requerente acerca do dia e horário da perícia médica, contudo o mesmo não compareceu em virtude de esquecimento – Neste caso, não foi possível a realização da perícia médica, a fim de constatar se o autor permanecia incapacitado para o trabalho após a cessação administrativa do auxílio-doença, tendo em vista que, apesar de ser noticiado, o requerente não compareceu à perícia agendada – Com efeito, não comprovada a incapacidade naquele momento, correta a decisão de improcedência do pedido, já que não verificado um dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados – Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que foi oportunizada a realização da prova requerida (perícia médica), ficando o autor ciente de sua designação – Apelação improvida. (TRF-3 – Ap: 00411719220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2018).

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – NÃO COMPARECIMENTO A ATO IMPRESCINDÍVEL – PERÍCIA MÉDICA – SENTENÇA MANTIDA. 1 – Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez por não ter o autor comparecido à perícia médica, prova essencial para a confirmação das alegações veiculadas na petição inicial. 2 – Em suas razões recursais, a parte autora requereu a anulação da sentença, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra decisão seja proferida após regular instrução do feito. Para tanto, alegou que o autor não possui condições físicas e financeiras para se deslocar até a sede da Justiça Federal. 3 – A parte autora não compareceu à primeira perícia marcada ao fundamento de que as intimações realizadas por e-mail foram encaminhadas a endereço eletrônico desatualizado. Ora, é dever do advogado manter-se atualizado quanto aos endereços físicos e eletrônicos para que as intimações não sejam frustradas. 4 – O autor peticionou esclarecendo essa situação do seu e-mail e informou um novo endereço eletrônico para futuras intimações requerendo que fosse marcada nova perícia, não informando nessa ocasião sobre as condições físicas e econômicas de seu cliente que não teria dinheiro nem força física para se deslocar para a realização da perícia médica. 5 – O juiz a quo deferiu tal pedido, marcando nova perícia, da qual o autor novamente não compareceu. O advogado somente informou os reais motivos do não comparecimento nas razões do recurso de

apelação, ou seja, após a sentença. 6 – Correta a sentença do juiz a quo que reconheceu a preclusão da faculdade do autor em produzir prova pericial, na medida em que, devidamente intimado para as duas perícias médicas, deixou de comparecer a elas. E sendo a perícia condição imprescindível para a comprovação da incapacidade para o labor julgou improcedente o pedido. 7 – Apelação não provida. (TRF-1 – AC: 00025208320154013704 0002520-83.2015.4.01.3704, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 29/11/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/12/2017 e-DJF1).

Pelos motivos acima expostos, considerando que o autor, apesar de devidamente intimado através de seu patrono, não viabilizou a realização da perícia médica em sua residência, conforme requerimento formulado por ele mesmo, em razão de seu estado de saúde e, tendo em vista a sua imprescindibilidade em se tratando de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a presente ação deve ser julgada improcedente, ante a insuficiência de provas.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por JORGE CARRIEL DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno o autor a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003674-42.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 28/03/2018 09:43:28

Requerente: MICHELA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento de ID 18366281, a fim de majorar os honorários fixados para realização da perícia social para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão da impossibilidade de fixação de valor maior, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018. Comunique-se a perita subscritora do documento de ID 18366281 da presente decisão.

Expeça-se os RPVs dos peritos, observando o novo valor fixado a título de honorários periciais da perita social.

Após, intime-se a requerente para, querendo, impugnar a contestação apresentada pelo requerido no ID 19311907, no prazo de 15 (quinze dias).

Em seguida, venham conclusos para sentença.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015539-62.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/12/2018 16:10:13

Requerente: EVANGELISTA JOSE MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.



7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000114-92.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/01/2018 18:16:28

Requerente: ELZENI FRANCISCA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos requeridos pela autora na petição de ID 19592825.

Com a juntada dos citados documentos, abra-se vista ao requerido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retorne conclusivo para sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013552-59.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: LEONARDO DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811

Requerido: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Sentença

Vistos etc.,

LEONARDO DE OLIVEIRA CORREIA ingressou com ação de indenização por danos materiais c/c danos morais em face de ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, partes qualificadas nos autos.

Alega, em síntese, o autor que no dia 19/10/2016, ao retornar da cidade de Rio Branco/AC, estacionou seu veículo Fiat Palio, placa NDO 48177, de Monte Negro/RO no estacionamento pago do Porto Velho Shopping para jantar e realizar compras. Aduz que ao retornar ao estacionamento encontrou seu veículo aberto de onde havia sido furtado o pneu (estepe) novo, além de sua mala de viagem contendo todos os seus pertences, tais como, óculos, perfumes, máquina fotográfica, roupas, presentes, vestido que havia comprado para sua esposa, dentre outros. Sustenta ter imediatamente comunicado os fatos ao segurança do Shopping solicitando as filmagens das câmeras de segurança. Porém, teve seu pedido negado. Assevera ter comunicado o ocorrido a autoridade policial que lavrou a ocorrência n. 22523/2016. Juntos documentos.

Devidamente citado (ID 7567949) a requerida apresentou contestação (ID 8550397) alegando, em resumo, ausência de prova que demonstre que os objetos foram furtados enquanto o veículo do autor encontrava-se no estacionamento do Shopping e ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Requereu a denunciação à lide da Seguradora HDI Gerling Seguros Industriais S.A e a improcedência do pedido autoral.

Houve réplica (ID 9085318).

Instadas as partes na fase de especificação de provas o autor pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. O réu, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal informando que o rol seria juntado em momento oportuno (ID 11509750).

Na decisão saneadora do ID 16861026 foi indeferido o pedido de denunciação da lide; fixado os pontos controvertidos da demanda e determinada a intimação do réu para juntar ao feito o rol de testemunhas, no prazo previsto no § 4º, do art. 357, CPC.

Posteriormente, foi certificado pela escrivania que decorreu o prazo do requerido para apresentar o rol de testemunhas.

É o relatório. Decido.

Versa o presente feito sobre ação de indenização por danos materiais e morais que o requerente Leonardo de Oliveira Correia endereça à requerida Ancar Parking Estacionamento Ltda.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 373, CPC, eis que restou inviabilizada a produção de prova oral, requerida pelo réu por ter deixado precluir o prazo para apresentação do rol de testemunhas.

Consta na inicial que foi furtado do interior do veículo do autor vários objetos de sua propriedade durante o momento em que o carro estava estacionado no estacionamento pago do Porto Velho Shopping em data de 19 de outubro de 2016.

Em sua defesa a requerida denunciou à lide a Seguradora HDI Gerling Seguros Industriais S. A, no entanto, o pedido foi indeferido, consoante decisão saneadora do ID 17253410, a qual me reporto.

A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre as partes litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

O art. 14 do CDC, ainda prevê: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A requerida se enquadra como fornecedora de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes.

Sabe-se que, ao tratar das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.

Em casos tais, o ônus da prova inverte-se em favor do consumidor, em vista da nítida dificuldade de comprovação quanto as obrigações que incumbem ao requerido quando da formação de uma relação jurídica.

No caso, imperioso observar que em sede de contestação a requerida se limitou a sustentar que o autor não apresentou nenhum indício sequer que demonstrasse o seu direito vindicado sustentando, ainda, que o demandante não trouxe nenhuma prova de que o furto tenha, de fato, ocorrido no estacionamento do Porto Velho Shopping.

Entretanto, ao contrário da tese sustentada pelo requerido, nota-se que o autor instruiu a petição inicial com os documentos dos IDs 7078615 e 7078658, os quais corroboram com os fatos narrados na exordial, vejamos:

A ocorrência policial de n. 22523/2016 dá conta que o furto dos objetos de propriedade do requerente ocorreu enquanto o veículo do autor estava estacionado no Porto Velho Shopping na data dos fatos;

O recibo de serviço de estacionamento acostado ao feito pelo ID 7078615 comprova que na data dos fatos (19/10/2016), às 22h18 min., o autor esteve no Porto Velho Shopping onde se valeu do serviço de estacionamento pagando o valor de R\$7,00 pelo serviço prestado pela requerida.

Verifica-se da narrativa do autor que, ao constatar o ocorrido, este imediatamente tomou as providências necessárias, comunicando os fatos aos agentes de segurança, requisitando deles as filmagens da câmera de segurança do estacionamento, instalada próximo ao local aonde estava estacionado o seu veículo, no entanto, não logrou êxito.

Ato contínuo, dirigiu-se à Delegacia de Polícia mais próxima, relatando os fatos e solicitando providências (doc. ID 7078658).

No caso, em que pese não tenha o requerente juntado ao feito notas fiscais ou orçamento individual dos objetos furtados, tem-se que isso, por si só, não isenta a requerida de sua responsabilidade pela guarda e vigilância dos veículos de seus clientes, eis que se trata de atividade de risco onde se torna despcienda a prova da culpa do prestador de serviços.

Cabia à demandada a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, CPC. No caso, bastava a requerida averiguar as filmagens da câmera de segurança instalada próxima ao veículo do autor no momento em que o autor comunicou a ocorrência dos fatos.

Outra prova também posta a disposição da ré seria fotografia do veículo ou mesmo a realização de perícia, ainda que extrajudicial no veículo do autor logo após a comunicação da ocorrência do furto, elementos de prova não encartado no feito.

Logo, diante da não produção de provas que estava em seu alcance (inversão do ônus da prova) e, ainda, levando em consideração a atividade exercida pela requerida que é tida como de risco, a responsabilização da ré pelos fatos narrados na inicial é fato indispudado na jurisprudência pátria. Vejamos alguns precedentes.

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO OCORRIDO NO PÁTIO DO ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO IRB. INVIABILIDADE.** Incidindo na espécie as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, há que se observar a vedação da denúncia da lide, modo sucessivo, ao Instituto de Resseguros do Brasil, inserida em o art. 101, inc. II, do CDC. **NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Tendo a sentença, de forma expressa, declarado dois dos co-demandantes carecedores de ação por ilegitimidade ativa “ad causam”, consectário lógico é a extinção do feito em relação a eles, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Tal solução está implícita no dispositivo sentencial e pode ser explicitada nesta instância revisora, sem que dê margem à desconstituição do “decisum” singular. **LEGITIMIDADE ATIVA DO CO-DEMANDANTE ELIEZER RODRIGUES, A QUEM O VEÍCULO FOI TRANSFERIDO POR PROCURAÇÃO E SE ENCONTRAVA NA POSSE DO BEM FURTADO.** A procuração outorgada pelo anterior proprietário do veículo ao autor acarreta verdadeira transferência da titularidade do bem ao mandatário, porquanto lhe conferiu amplos poderes de uso e fruição do automóvel. Ademais, por força do disposto no art. 1.226 do Código Civil, a propriedade dos bens móveis se transfere pela tradição. **MÉRITO. PROVA DO FURTO DO VEÍCULO NO PÁTIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA.**

Em casos análogos, a jurisprudência tem considerado que, para a comprovação do fato constitutivo do direito vindicado, há uma redução do módulo da prova em favor do consumidor, a gerar o chamado paradigma da verossimilhança. **DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 130 DO STJ.** A responsabilidade por eventual vício/defeito da prestação do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Os supermercados, estabelecimentos comerciais e shoppings centers, disponibilizando à clientela estacionamento de veículos como forma de propiciar-lhe comodidades, assumem não só os ônus que daí advém, mas também o ônus de responder por eventuais danos que os mesmos possam sofrer, pois assumem o dever de guarda e proteção dos automóveis. **Súmula 130 do STJ. LIDE SECUNDÁRIA OU REGRESSIVA. ABATIMENTO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À SEGURADORA LITISDENUNCIADA DO VALOR CORRESPONDENTE À FRANQUIA.** Contemplando o contrato de seguro invocado para embasar a pretensão regressiva expressa previsão de franquias para a hipótese de cobertura do sinistro de que se cogita no caso concreto, impõe-se o abatimento do valor da franquias do montante da condenação imposta à seguradora. **TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS.** Não havendo quaisquer indícios quanto à localização do automóvel furtado, não há falar em transferência dos salvados à seguradora. Precedentes

jurisprudenciais nesse sentido. DESPROVIDO O APELO DA EMPRESA RÉ. RECURSO DA LITISDENUNCIADA PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70054723895, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 25/09/2013). Sem grifos no original.

Não há razão para afastar a verossimilhança das alegações do autor, já que carrou aos autos elementos de convicção hábeis a comprovar a ocorrência dos fatos e a quantificação dos prejuízos materiais por ele suportado.

Portanto, ao contrário do alegado pela requerida mister se faz reconhecer que o autor trouxe elementos probatórios suficientes para comprovar o seu direito, enquanto a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, uma vez que não trouxe nenhuma prova sequer, apta a modificar, impedir ou extinguir o direito do autor, nos termos do que preconiza o artigo 373, inciso II, do CPC/2015.

Ainda quanto a responsabilidade civil das prestadoras de serviços de estacionamento, colaciono os seguintes precedentes do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Indenização. Furto. Motocicleta. Estacionamento de supermercado. Dano moral e material. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. É devida a indenização por danos materiais quando comprovado nos autos a ocorrência do furto de veículo no estacionamento da empresa, bem como de dano moral. (Apelação, Processo nº 0004404-20.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2016). Sem grifos no original.

Apelação cível. Indenização por danos materiais e morais. Furto de veículo em estacionamento de shopping center. Súmula 130 do STJ. Responsabilidade objetiva. Valor suficiente. Recurso não provido. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento (Súmula nº 130/STJ). A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades do caso e, quando suficiente para o equilíbrio da reparação, não merece alteração. (Apelação, Processo nº 0007165-92.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2015). Sem grifos no original.

A indenização por danos materiais tem por escopo restituir ao lesado o seu decréscimo patrimonial, ou seja, a perda patrimonial que efetivamente tenha suportado em razão de uma ação omissão decorrente da má prestação dos serviços do réu.

In casu, não obstante a ausência de notas fiscais ou orçamento individual dos objetos furtados do interior do veículo do autor, vislumbro a possibilidade de responsabilizar a requerida pelos prejuízos materiais sofridos pelo autor, eis que o valor apresentado na exordial como sendo o dos objetos furtados é razoável e proporcional aos objetos indicados pelo demandante.

Ademais, a ré sequer apresentou impugnação específica quanto ao valor atribuído pelo autor aos bens furtados, presumindo-se, portanto, a conclusão de que o valor apresentado como dano material pelo requerente é incontroverso.

Logo, mostra-se justa e razoável a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Com relação aos danos morais, considerando que a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima para que ela tenha direito a ser indenizada.

No caso em apreço, restou incontroverso que houve dano moral ao demandante, em razão da ocorrência de furto no interior de seu veículo quando estava sob a guarda e vigilância da requerida que verteu em seu favor valores atinentes ao serviço de estacionamento, dano este que se presume.

Presente o nexo causal, a requerida é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a parte autora, devendo ressarcir os danos morais por ela sofridos.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Portanto, uma vez reconhecido o direito a indenização pelos danos morais em favor da vítima, o arbitramento da indenização deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Nota-se, no caso, que mesmo depois da judicialização do pedido do autor, ainda assim, a requerida não esboçou nenhuma tentativa de diminuir o prejuízo sofrido pelo requerente, tomando postura indiferente ao constrangimento sofrido por seu cliente.

Destarte, considerando que a situação narrada na inicial ocorreu em maio de 2014 e até o momento o requerente amargou sozinho não só o prejuízo material como também o abalo moral impingido pelo desgaste de ter sido tolhido subitamente de seu patrimônio, não recebendo nenhuma resposta por parte da requerida quanto à solução do caso, entendo que o dano moral resta cabalmente demonstrado.

Não obstante o reconhecimento da ocorrência do dano moral causado ao requerente, não se pode olvidar que a referida indenização não tem por escopo favorecer o enriquecimento ilícito da parte lesionada, sendo certo que tal fixação tem a finalidade de ao menos minimizar o sentimento de descaso, indiferença e descrédito dos direitos do consumidor experimentados pelo autor em face da conduta da requerida.

Assim, para fins de fixação da verba indenizatória a título de danos morais deve o magistrado considerar o caráter pedagógico e punitivo visando o desistímulo da reiteração de práticas semelhante e ainda a minimizar a dor da vítima, motivo pelo qual diante do contexto dos autos, entendo por proporcional e razoável a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do autor LEONARDO DE OLIVEIRA CORREIA para condenar a requerida ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA ao pagamento da quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos materiais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária a contar do evento danoso/efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), bem como ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7011830-53.2017.8.22.0002

Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Requerente: JBS SA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP0221616A

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.,

JBS S/A, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Alega que foi surpreendida com o recebimento do mandado de citação da execução fiscal originária, a qual foi proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, visando a exigência de suposto crédito tributário no valor histórico de R\$7.027,23 (sete mil e vinte e sete reais e vinte e três centavos), em face da empresa AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA ("AGROPASTORIL"). Aduz que o redirecionamento é incabível; que há necessidade de prévia intimação da embargante antes da sua inclusão no polo passivo; que não houve a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; ausência de sucessão tributária. Juntou documentos.

Recebido os embargos foi determinada a intimação do embargado para se manifestar acerca destes e determinada a suspensão do processo de execução fiscal (ID 15194103).

Impugnação aos embargos (ID 16854547).

Houve réplica (ID 16854547 – Pág. 1/9).

Na fase de especificação de provas, a embargante pugnou pela juntada de documentos. O embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório, DECIDO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria versada é unicamente de direito dispensando a produção de provas em audiência, artigo 355, I e artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, além dos autos encontram-se instruídos com documentos suficientes a formar a convicção deste juízo.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em discussão é de direito e dispensa a produção de provas em audiência, artigo 355, I e artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

Aduz o embargante não ser parte legítima para o redirecionamento do feito executivo em razão de diversas nulidades.

1. Necessidade de juntada do processo administrativo para regular tramitação, uma vez que o débito executado não decorre de ato praticado pela embargante, mas sim pela empresa AGROPASTORIL.

Analisando detidamente os autos de execução fiscal, vejo que se torna dispensável a juntada do processo administrativo, posto que a CDA que instruiu a inicial executiva apresenta todos os dados necessários para que a sucessora se inteire da origem do débito tributário, constando o valor do débito principal R\$1.680,95 e correção monetária, no valor de R\$746,38.

O crédito é oriundo de auto de infração de n. 201229900600009, lavrado em 05/01/2012, por infringência ao artigo 840, IV do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98.

No caso, tem-se que o crédito já se encontra definitivamente inscrito, sendo, portanto, desnecessário a juntada aos autos do processo administrativo.

2. Ausência de prévia intimação da embargante, antes da sua inclusão no polo passivo.

Sem razão a embargante.

Com o pedido de redirecionamento formulado pelo Estado para inclusão da sucessora no polo passivo, foi determinada a sua citação, exatamente para que exercesse o contraditório e ampla defesa, conforme se verifica na decisão dos autos executivos lançada no ID 9990020

A executada foi citada, consoante AR juntado ao feito executório no ID 13807196 e apresentou exceção de pré-executividade. No mais o procedimento da execução fiscal prevê prazo de 5 dias para pagamento e permite ao devedor, após a penhora, manifestar-se, defendendo-se por meio dos embargos.

Verifica-se, portanto, que foram claramente observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não

havendo que falar em nulidade da ação fiscal.

3. Necessidade de instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Embora haja a possibilidade da aplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código Civil, no âmbito tributário, essa somente se impõe quando os argumentos da parte exequente tiver por base um dos requisitos previstos no artigo 50: abuso de personalidade, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Não é o caso dos autos.

A Fazenda pleiteou o redirecionamento para os sucessores da empresa devedora. Sequer faz menção às hipóteses do artigo supracitado, sendo dispensável a instauração do incidente.

Ademais, o artigo 132 do CTN, prevê que:

"A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Nesse sentido:

TRF1. A.I. 006383863220114010000. Publicação 01/9/2017. Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A SUCESSORA DA EXECUTADA ORIGINÁRIA. CTN, ART. 132, PÚNICO. CABIMENTO. A pessoa jurídica instituída por ex-sócia da executada originária extinta, que continua na exploração da mesma atividade comercial, responde pela dívida tributária desta [última empresa, conforme o artigo 132, p. único do CTN, autorizando o redirecionamento da execução fiscal contra a sucessora".

4. Ausência de sucessão tributária.

Aduz que a simples afirmação do oficial de justiça, com base em informações de populares de que a última empresa que funcionava no endereço indicado na CDA foi a JBS, não é suficiente para fazer prova da sucessão.

O documento SINTEGRA faz prova de que a empresa Agropastoril Estevam foi extinta em 24/04/2012 e que a JBS passou a exercer a mesma atividade, no mesmo endereço (IDs 5856168 e 5856187 - docs. juntados na ação executiva).

A par disso, os documentos apresentados evidenciam que, de fato, a JBS sucedeu a empresa executada no mesmo local e exercendo a mesma atividade empresarial.

Nos termos do artigo 1.142, do Código Civil, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. A sucessão, portanto, consiste na transferência do estabelecimento societário.

Nesse contexto, a sucessão de direitos societários prescinde de forma prescrita em lei.

No caso, considerando que a embargante encontra-se instalada no mesmo endereço comercial e atua no mesmo ramo de comércio da demandada Agropastoril Estevam Ltda., ainda, utiliza-se dos mesmos móveis e utensílios ali instalados, é forçoso reconhecer que ocorreu cessão de direitos e obrigações.

Nestes casos, consoante jurisprudência reiterada o adquirente do fundo de comércio é responsável pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão.

Acerca do tema colaciono os seguintes precedentes.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA – INCLUSÃO DA EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO. Comprovado a ocorrência da sucessão, visto que a empresa sucessora se encontra instalada no mesmo endereço, exercendo o mesmo ramo de atividade, o que foi inclusive confirmado pelo cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde e pelas

informações constantes na certidão expedida pela JUCEMS. (TJ-MS – AI: 14032961620158120000MS 1403296- 16.2015.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/03/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. INCLUSÃO DA EMPRESA SUCESSORA, ORA AGRAVANTE, NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA. CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 133, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, a empresa que venha a adquirir o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, continuando a exploração da atividade mercantil, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. 2. No caso dos autos, há elementos que demonstram que a empresa denominada CODYR INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. tenha sido sucedida pela ora agravante (.a igual comércio e representações Ltda.), razão por que deve ser prestigiada a r. decisão recorrida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF - AGI: 20140020097685, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 06/05/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2015 . Pág.: 121). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA. ART. 133, I, DO CTN. I - O art. 133, I, do CTN responsabiliza integralmente o adquirente do fundo de comércio, pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. II - Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. III - Recurso especial improvido. (Resp 706.016/RS, Primeira Turma. Data do Julgamento: 26.04.2005).

Ademais, de acordo com o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal estampado na decisão do Agravo de Instrumento 20130020008062, relatado pelo Eminentíssimo Desembargador José Divino de Oliveira “a caracterização da sucessão empresarial não decorre necessariamente de sua formalização, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida”.

Dessa forma, restou sobejamente demonstrada a sucessão empresarial, porquanto devidamente comprovada a transferência do estabelecimento comercial, o encerramento das atividades pela empresa sucedida e a continuação da atividade empresarial pela embargante. Caracterizada, portanto, a sucessão, impõe-se a responsabilização da sucessora pelas obrigações da devedora.

5. Responsabilidade exclusiva dos administradores à época e Responsabilidade subsidiária.

O artigo 133 do CTN dispõe que:

‘Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.”

Portanto dispensável qualquer discussão, restando patente a responsabilidade tributária da sucessora. Tampouco há que se falar em responsabilidade subsidiária, de acordo com o inciso I do artigo mencionado, pois o alienante cessou a exploração de suas atividades conforme certidão da Junta Comercial.

6. Exclusão de multa e juros.

Não vislumbro a possibilidade de exclusão da multa e juros moratórios, sendo estes consectários legais, a meu ver, cabível ao caso.

Por fim quanto a decisão proferida na primeira Vara Cível desta Comarca, trata-se de decisão proferida por aquele juízo, com base em seu juízo de valor, a qual não se aplica a outros casos.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal até os seus ulteriores termos.

Ante a sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º).

P. R. I., e após o trânsito em julgado, certifique-se o deslinde desta na execução, arquivando-se os presentes com baixas.

Ariquemmes,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003735-97.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/03/2018 09:35:56

Requerente: OSMIRA ALVINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG0063440

Sentença

I – RELATÓRIO

OSMINA ALVINA CARDOSO ingressou com ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A, ambos já qualificados.

Em síntese, alegou que contratou com o requerido um empréstimo com descontos automáticos em seu benefício, contudo, narra que a requerida incluiu a cobrança de reserva de margem consignada o que causa descontos indevidamente todos os meses de maneira ininterrupta e sem prazo. Diante do exposto, requer que seja declarada a ilegalidade da contratação da reserva de margem bem como retirada de sua cobrança, além de condenação do requerido em indenização por danos morais.

Recebida a inicial foi indeferida o pedido de tutela e designada audiência de conciliação (ID 17280766).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18327433) sustentando a regularidade da contratação, uma vez que houve manifesta concordância do requerente quanto a contratação do cartão BMG Card bem como houve o saque da importância de R\$ 1.063,00 (mil, sessenta e três reais) por meio do cartão, cuja quantia foi disponibilizada na forma de transferência eletrônica direta (TED) em conta corrente do autor. Sustentou ainda que a requerente tinha pleno conhecimento de que seria descontado de seu benefício apenas o valor mínimo da fatura, e o não pagamento do valor integral da fatura acarreta a incidência de encargos sobre o saldo devedor, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

A requerente impugnou a contestação (ID 19496368).

Intimadas as partes para manifestarem sobre a produção de provas não houve manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém observar que o direito postulado refere-se a matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de outras provas para influir no convencimento deste Juízo, motivo pelo qual passo a fazer o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e,

portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim vazada:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

A ‘mens’ do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, é o de proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum.

Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, para preservar a capacidade financeira do devedor para a sua sobrevivência e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, § 1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º, que assim dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 1.305, DE 10 DE MARÇO DE 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, conforme segue:

Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irreatável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal

do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:(Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 80, de 14/08/2015)

No caso em tela, verifica-se dos autos que houve a efetiva contratação de cartão de crédito consignado, conforme se observa do termo de adesão acostado no ID18327520 e devidamente assinado pela própria autora.

Na oportunidade, a cliente autorizou a sua fonte pagadora a reservar margem consignável dos seus vencimentos até o limite legal para pagamento parcial ou integral das faturas, dando conta, assim, de que estava satisfeita com a forma de contratação.

Neste aspecto, tem-se que o cartão de crédito enseja, obrigatoriamente, que a margem de 5% de seus vencimentos seja objeto de bloqueio na fonte pagadora (INSS), justamente para dar segurança ao sistema e impedir que o mutuário faça diversos empréstimos, ultrapassando o limite total de 35%, adentrando na seara de ‘superendividamento’ que abarrotava os escaninhos, físicos e virtuais, do

PODER JUDICIÁRIO Brasileiro.

Muito embora a parte autora alegue a ilegalidade da contratação da cláusula de reserva de margem, além de discordar com os valores cobrados, faz-se imperioso observar que o contexto dos autos indicam com clareza a aceitação da requerente em relação a referida cláusula, sendo esta até uma forma de proteção financeira da própria autora, além do que restou claramente demonstrado ainda o uso com cartão de crédito contratado pela requerente através do o saque autorizado do valor emprestado pelo banco (TED ID 18327582).

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor ao produto bancário oferecido, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de ‘venda casada’, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que esta hipótese encontra-se taxativamente prevista na Lei n.10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré. Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

A autora beneficiou-se do valor emprestado, não podendo agora eximir-se das obrigações correlatas livremente pactuadas.

Nessa linha de posicionamento, cito os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. RMC. CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. APOSENTADORIA. MÚTUO COM GARANTIA. EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ALTERNATIVO PELA CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. INCONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tendo a parte autora aderido espontaneamente a contrato de empréstimo consignado, por meio de saque via cartão de crédito, cuja validade está amparada por legislação e regulamentação específica, não há de se falar em ilegalidade de aludida contratação. (TJSC Recurso Inominado 0300137-06.2017.8.24.0086. Sexta Turma de Recursos – Lages. Julgamento dia 26/07/2018. Relator: Silvio Dagoberto Orsatto). Original sem grifos.

CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral e repetição de indébito. Sentença de improcedência, com consequente apelo da autora. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem consignável para cartão de crédito – RMC. Contratação demonstrada pelo banco. Autorização para desconto em benefício

previdenciário comprovada. Incontroversa disponibilização do crédito. Inexistência de débito a ser repetido. Não ocorrência de dano moral. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP Processo 1003024-68.2017.8.26.0472. 15ª Câmara de Direito Privado. Julgamento dia 19/07/2018. Relator: Jairdo Oliveira Júnior). Original sem grifos.

E ainda:

**DECLARATÓRIA** Nulidade de retenção de margem consignável para uso em cartão de crédito administrado pela ré, sem que a autora tenha previamente autorizado esse procedimento Pedido cumulado de indenização por danos morais em razão da impossibilidade de contratação de empréstimo com outra instituição, impedindo-a de ter recursos para compra de remédios Revelia da ré, que se limitou a se manifestar nos autos, trazendo cópia do contrato celebrado com a autora Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, porque apesar da revelia, os elementos dos autos foram suficientes para o convencimento de que a autora autorizou o bloqueio da margem para uso de cartão de crédito Irresignação recursal da autora alegando ter ocorrido cerceamento de defesa com a não abertura de instrução após a negativa de efeito da revelia, nos termos do artigo 348 do NCPC, oportunidade em que pretendia a exibição dos originais do contrato celebrado, sendo que a 'venda casada' do cartão de crédito é conduta ilícita, na forma do artigo 39, inciso I, do C.D.C. - REVELIA Não oferecimento de contestação no prazo Efeitos que não têm caráter absoluto e não vinculam a decisão final Documentos existentes nos autos suficientes à convicção do magistrado, que pode dispensar diligências inúteis **MARGEM CONSIGNÁVEL** Autorização preenchida e assinada pela própria autora que demonstra a opção pela utilização da margem consignável de 5% instituída pela Lei 13.172, de 21/10/2015, oriunda da conversão da MP nº 681/15, proposta como ação governamental para impulsionar a economia, elevando de 30 para 35% a margem consignável dos mútuos abrangidos pela Lei 10.820/2003, sendo esse adicional para uso exclusivo em operações de cartão de crédito administrado pelo agente mutuante Circunstância em que a reserva dessa margem adicional de 5% perante a fonte pagadora (INSS no caso) acarreta higidez e segurança ao sistema, impedindo o 'superendividamento' dos mutuários Procedimento lícito e amparado em Lei, não se caracterizando como 'venda casada' **SUCUMBÊNCIA RECURSAL** Nova disciplina do Código de Processo Civil que implica na cumulação sucumbencial em grau recursal, adotando parâmetros em função do proveito econômico obtido e do trabalho adicional dos advogados Circunstância, no caso em testilha, que o recurso foi oposto contra sentença prolatada na vigência do Novo C.P.C., e o trabalho adicional dos advogados se resume na confecção de razões e contrarrazões, além do acompanhamento processual na instância, arbitrando-se honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos patronos da apelada, cumulável com a de primeiro grau (§§ 2º e 11 do artigo 85 do NCPC) Sentença mantida - Apelação não provida. (TJSP, Apelação nº 1011003-86.2015.8.26.0590 Relator(a): Jacob Valente; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 03/11/2016);

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO.** Descontos efetuados em folha de pagamento respeitada a "Reserva de Margem Consignável - RMC". Pretensão à declaração de inexigibilidade do débito, devolução em dobro e indenização por danos morais. **INADMISSIBILIDADE:** Contrato de cartão de crédito firmado pelas partes. Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura respeitada a RMC dos vencimentos do autor. Ausência de prova de vício de consentimento e de pagamento dos valores remanescentes das faturas. Sentença mantida. **PROCESSUAL CIVIL** Alegação em contrarrazões de violação ao princípio da dialeticidade. **DESCABIMENTO:** A apelação expõe a pretensão de reforma da r. sentença. Os requisitos legais para a interposição do recurso de apelação foram preenchidos nos termos do artigo 1.010, incisos I, II e IV, do novo Código de Processo

Civil. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP, Apelação nº 1003021-46.2016.8.26.0344, Relator(a): Israel Góes dos Anjos; Comarca: Marília; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/08/2016; Data de registro: 02/09/2016).

Além disso, observa-se pelas faturas encartadas no ID 18327576 que está sendo cobrado o valor mínimo da fatura, sendo de conhecimento público e notório a possibilidade de se realizar apenas o pagamento mínimo das faturas emitidas pelo cartão de crédito, o que foi o caso, cuja situação culmina no acréscimo de juros e correção monetária, tornando o valor o valor superior ao devido.

Neste sentido, não vislumbro razão para o acolhimento dos pedidos iniciais, uma vez que o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar que houve realmente a contratação de um empréstimo/saque de valores pela requerente e, desde então, estão sendo debitadas do seu benefício previdenciário parcelas dos valores mínimos correspondentes ao valor total, sendo certo para o pagamento integral do débito contratado cabia a autora o pagamento integral das faturas, o que não restou demonstrado.

Por conseguinte, ausente qualquer conduta ilícita da parte ré, dada a regularidade da contratação levada a efeito pela parte autora, sem vício de consentimento apto a macular a sua validade, não resta alternativa senão a de improcedência da demanda

**III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na peça inicial e declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência da autora, condeno esta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado ao arquivo.

**VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014365-52.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/11/2017 15:29:10

Requerente: GERONEIDE SOUSA MATOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença

**I – RELATÓRIO**

GERONEIDE SOUSA MATOS LIMA ajuizou a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela provisória em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Alega a requerente ser segurada urbana da previdência social, estando atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, em razão de se sentir debilitada por ter sido diagnosticada com HIV. Aduz que ao solicitar a concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa em 28/09/2017 este foi negado, sob argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido



determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 15075689).

Laudo médico pericial juntado no ID 17403499.

Manifestação da requerente sobre o laudo pericial no ID 17804153.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18486610).

Houve impugnação à contestação (ID 19397959).

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Geroneide Sousa Matos Lima em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora encontra-se devidamente demonstrada, haja vista que, conforme se observa através de sua carteira de trabalho (ID 14906254) pelo CNIS de ID 18486630, esta manteve vínculo empregatício ativo entre o período de 01/04/2013 a 30/11/2016, tendo formulado o requerimento administrativo de concessão do benefício pleiteado no dia 28/09/2017.

Conforme preconiza o artigo 15, II da Lei n. 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;”

(...)

Analisando o caso da autora, observa-se que esta se enquadra no dispositivo legal acima descrito, eis que na data do requerimento administrativo encontrava-se no chamado período de graça, ou seja, apesar de não estar contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, ainda mantinha sua qualidade de segurada, por estar há menos de 12 (doze) meses sem contribuições previdenciárias ativas.

Desta feita, considerando que a qualidade de segurada da autora restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laborativa.

Extrai-se do laudo pericial (ID 17403499) que a autora apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

“[...] O periciado tem 39 anos de idade, 1,65m de altura, 93kg, e

deu entrada caminhando sem o auxílio de aparelhos. Marcha normal. Inteligência e funções mentais anormais (deprimida pelo uso de medicação). Psiquismo e aptidões psíquicas anormais (deprimida). Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 150x90 (mmHg). Faz uso de trok, assent, patz, loratadina, esc, ranitidina, fluconazol, sulfato de atazanavir, lamivudina, zidovudina e ritonavir. CID B24, Z21, F32, T78.4, 110. Trata-se de HIV já com ocorrências de infecções secundárias por moléstias oportunistas. A imunidade depende de vários fatores e em portadores de HIV os cuidados com a imunidade são fundamentais. Expor o portador de HIV ao sol por longas horas, ao excesso de calor ou de frio, ao ambiente insalubre, perigoso ou de forte estresse, em contato contínuo com pessoas doentes, é inadequado por aumentar sensivelmente a possibilidade de baixa da imunidade e, portanto, de aumento do risco à saúde do indivíduo. (...) O fato de estar ou não assintomático não diminui o quadro de invalidez e, principalmente não garante que sintomas, efeitos colaterais do coquetel de remédios, sobre-esforço orgânico, etc. não surjam e, certamente a estrutura estatal não está disponível ou possui a agilidade para diagnosticar tal ciclo. Muito menos o mercado de trabalho o compreende e aceita. Portanto, em conclusão, sob o aspecto estritamente clínico, a periciada está inválida para qualquer atividade laboral, de forma permanente.

(...)

3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada.

Grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.

(...)

5. Qual é o tipo de incapacidade

Totalmente incapaz, permanentemente.

6. Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insuscetível de reabilitação

Sim.

(...)

8. Se passível de recuperação, o periciado deverá exercer a atividade laboral habitual

Não haverá recuperação. [...]” Original sem grifos.

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente da requerente, sendo ainda oportuno consignar que sua enfermidade foi classificada como grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.

Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Por outro lado, observa-se pelo laudo pericial que o início da incapacidade laborativa da autora se deu em 2017, ou seja, na data do requerimento administrativo (28/09/2017 – ID 14906281), a autora já fazia jus ao recebimento de benefício por incapacidade, razão pela qual tem direito ao recebimento de verbas retroativas.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que a autora não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que esta preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a 1) IMPLEMENTAR em favor da autora GERONEIDE SOUSA MATOS LIMA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente sentença, bem como 2) PAGAR as verbas retroativas referentes ao benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo (dia 28/09/2017 – ID 14906281) até a implementação da aposentadoria por invalidez.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não

atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre do proveito econômico obtido, qual seja os valores retroativos que a autora faz jus, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores retrativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na sentença os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 28/09/2017 – ID 14906281, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.  
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7012002-58.2018.8.22.0002

AUTOR: JOSE RAQUEBAQUE

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação de indenização em que as partes, entabularam acordo e requereram a homologação (ID 23242294).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (ID. 23242294) e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 487, III, "b" do CPC/2015.

Custas indevidas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC/2015, artigo 1.000).

P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7008167-62.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

EXECUTADO: ADRIANA BONIFACIO SILVA

Sentença Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que as partes, entabularam acordo e requereram a homologação (ID 23128115).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (ID 23128115) e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 487, III, "b" do CPC/2015.

Custas indevidas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC/2015, artigo 1.000).

P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7008695-33.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 24/07/2017 16:43:39

Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: LUZIA LEONICE FAVARETTO

Advogado: ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI OAB: PR36455 Endereço: RUA TAKABUMI MURATA, 550, CASA 28, GLEBA PALHANO, Londrina - PR - CEP: 86055-580 Advogado:

RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER OAB: PR30487 Endereço: HIGIENOPOLIS, 32, SL 201, CENTRO, Londrina - PR - CEP:

86020-920 Advogado: ELAISA CAROLINA SILVA SANTOS OAB: PR90455 Endereço: BORBA GATO, 1078, APTO 403, JARDIM DAS AMERICAS, Londrina - PR - CEP: 86010-630

Sentença

Vistos e examinados.

LUZIA LEONICE FAVARETTO manejou exceção de pré-executividade em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES sustentando, em síntese, ter ocorrido a prescrição de parte do crédito tributário haja vista que a execução fiscal refere-se a multa com vencimento em 2012, contudo, a ação somente foi protocolada em 2017. Sustentou ainda a incompetência tributária do exequente em cobrar o ISS em razão dos exercícios da requerida serem realizados em Londrina/PR.

Dada oportunidade ao exequente, este quedou-se inerte (ID 20389061).

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente oportuno relembarmos que a defesa combatida via exceção de pré-executividade é amparada por construção doutrinária e jurisprudencial.

Sobre o conceito de exceção de pré-executividade já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (Resp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007)

"Exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (STJ, AGRESP 200900190890, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/03/2010.)

Ou seja, devem ser apresentadas matérias de ordem públicas conhecidas de ofício pelo juiz, caso contrário, a parte deverá interpor embargos, através dos quais poderá alegar toda matéria útil à sua defesa.

No caso em tela, os argumentos esposados pelo excipiente referem-se a suposta ocorrência da prescrição de parte do crédito fiscal e ainda, da incompetência tributária.

Da análise da CDA encartada ao feito (ID 11845549), é possível observar que o crédito executado teve origem aos lançamentos de ISS com vencimento a partir de 16/04/2012 a 15/11/2016 e no ID 15653410 acrescentou os débitos até 15/01/2018.

No caso, é cediço que o prazo prescricional inicia-se com o vencimento do débito, sendo certo que no caso em tela,

considerando que a propositura da ação ocorre em 24/07/2017, necessário se faz reconhecer que os débitos vencidos 5 anos antes desta data estão atingidos pelo instituto da prescrição.

Logo, débitos com vencimento antes de 24/07/2012 encontram-se claramente prescritos.

Corroborando com este posicionamento os seguintes julgados:

Apelação. Tributário e processo civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Constituição do crédito tributário. Lançamento por homologação. Tributo declarado e não pago. Termo inicial da prescrição. Vencimento dos títulos. Prescrição configurada. Não provimento. É entendimento consolidado do STJ que, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento a suas obrigações acessórias, importa no reconhecimento da dívida e é suficiente para a constituição do crédito tributário, sem que seja necessária a prática de qualquer ato por autoridade administrativa. In casu, considerando o início da prescrição quinquenal em 2002, ano de vencimento dos títulos, e o ajuizamento da demanda apenas em 2008, quando já transcorrido prazo superior a cinco anos, correta a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários perseguidos na execução fiscal. Não há que se falar em indenização ou direito de retenção em razão de benfeitorias promovidas por particular que ocupa irregularmente área pública, também por não se tratar de possuidor, mas de mero detentor. (Apelação 0029654-65.2008.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 31/08/2018.) Original sem grifos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DO VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO RESP. 1.105.442/RJ. Submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 1 – Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal para cobrança de dívida ativa não tributária, consistente nos valores devidos por particular a título de despesas com remoção e estadia de veículo em pátio oficial. 2 – A instância ordinária considerou prescrita a execução fiscal no acórdão recorrido, a teor de que a apreensão foi realizada em 26/10/2000, com liberação do veículo 27/12/2001, data esta última que considerou o termo inicial do prazo prescricional no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (...) 7 – Em terceiro lugar, e aqui correto o entendimento ventilado no especial, o prazo prescricional só pode ter início no momento em que se torna exigível a dívida a ser cobrada, momento este que, na espécie, é consubstanciado no dia seguinte ao do vencimento para pagamento das despesas com remoção e estadia do veículo no pátio oficial. Antes disto, não há exigibilidade do crédito não tributário fazendário. 8 – Inclusive, no repetitivo acima destacado, o Superior Tribunal de Justiça foi claro ao asseverar, já na ementa do julgado, que “[é] de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contando do momento em que se torna exigível o crédito.” (...). (STJ Recurso Especial 1226013 SP. Segunda Turma. Julgamento dia 06/09/2011. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). Original sem grifos.

Desta forma, faz-se imprescindível o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, notadamente porque a fazenda pública municipal manteve-se inerte quanto as providências executórias cabíveis dentro do prazo legal em relação aos débitos com vencimento anterior a 24/07/2012, somente dando início ao pleito executório após o decurso do prazo.

Outrossim, não bastasse a evidente prescrição dos débitos alhures mencionados, mister se faz ainda reconhecer que razão assiste à excipiente acerca da incompetência tributária do exequente, haja vista que os documentos encartados aos autos nos ID 18171925 e seguintes comprovam que as atividades profissionais da executada são realizadas no Estado do Paraná, no município de Londrina.

Desta feita, o fato da executada ter mantido o cadastro ativo junto ao Município de Ariquemes - RO, por si não tem o condão de legitimar a incidência da cobrança do ISS, sendo certo que o exequente não

apresentou nenhuma prova apta demonstrar o efetivo exercício de atividades pela executada nos períodos executados.

Neste diapasão, cito os seguintes julgados:

TJRO - Apelação. Crédito de ISSQN. Ausência de fato gerador. Comprovado que o profissional autônomo exerce suas atividades em município diverso. Recurso não provido. A existência de inscrição no cadastro municipal como autônomo não gera, por si só, a obrigação de pagar o ISS, uma vez que, consoante o art. 1º da LC nº 116/2003, há a necessidade de efetiva prestação de serviços constantes na lista anexa. In casu, fez-se imperioso reconhecer que ausente o fato gerador do ISS uma vez que restou comprovado que o apelante não mais exercia atividade como autônoma nos exercícios perseguidos pelo Fisco – frisando-se que o contribuinte pode afastar a presunção de certeza da dívida regularmente inscrita, conforme o parágrafo único do art. 3º da LEF. (Apelação 0000264-22.2014.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 28/06/2018.) Original sem grifos.

TJSE -APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – COBRANÇA DE ISS ALUSIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2015 – INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTOS CONFIGURADA ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE AS PARTES – A EXCIPIENTE NÃO PRESTA SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE ARACAJU HÁ APROXIMADAMENTE 29 ANOS QUANDO DEIXOU DE DAR AULAS PARTICULARES – DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE ATESTA QUE NOS ANOS DE 2012 A 2016 A EXECUTADA SÓ AUFERIU RENDIMENTOS DECORRENTES DA PETROS E DO IPES PREVIDÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – UNANIMIDADE. I –a excipiente fez prova da inexistência de relação jurídico-tributária apta a gerar a cobrança do tributo aqui discutido, mormente quando juntou declaração de imposto de rendados anos de 2012 A 2016 atestando que a mesma só auferiu rendimentos decorrentes da PETROS e do IPES previdência). II -a presença ativa no cadastro municipal é irrelevante se demonstrado que não houve prestação de serviços, isto é, se o sujeito passivo comprova que não exerceu a atividade, não pode incidir ISS, sendo irrelevante o cadastro. O dever de requerer a baixa junto ao cadastro municipal constitui obrigação acessória, não principal, de tal modo que o simples fato de contar com cadastro ativo junto ao município não permite a exação se restar demonstrado que não ocorreu o fato gerador do ISS – prestação de serviços. Nº do processo: 201700725771 / 0048019-08.2016.8.25.0001 – Apelação Cível – Relator: Ruy Pinheiro da Silva – DJ 27/11/2017. Original sem grifos.

TJSE - E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – COBRANÇA DE ISS ALUSIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2015 – INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTOS CONFIGURADA ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE AS PARTES – A EXCIPIENTE NÃO PRESTA SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE ARACAJU DESDE O ANO DE 1999, QUANDO PASSOU A EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL NA CIDADE DE SALVADOR (1999 – 2002) E, POR FIM, EM ESTADO DIVERSO, INCOMPATÍVEL COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS– BAIXA DEFINITIVA EM REGISTRO PROFISSIONAL (CONSELHO DE FONOAUDIOLOGIA) EM 2006 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – UNANIMIDADE. I – a excipiente fez prova da inexistência de relação jurídico-tributária apta a gerar a cobrança do tributo aqui discutido, mormente quando juntou Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (fl.46) e Contrato de Locação (47/54) firmado no Estado de Pernambuco, onde passou a residir a partir do ano de 2003 até o momento presente, bem como o requerimento de cancelamento da inscrição originária junto ao Conselho de Fonoaudiologia – 4ª Região (fl.55). II – a presença ativa no cadastro municipal é irrelevante se demonstrado que não houve prestação

de serviços, isto é, se o sujeito passivo comprova que não exerceu a atividade, não pode incidir ISS, sendo irrelevante o cadastro. O dever de requerer a baixa junto ao cadastro municipal constitui obrigação acessória, não principal, de tal modo que o simples fato de contar com cadastro ativo junto ao município não permite a exação se restar demonstrado que não ocorreu o fato gerador do ISS – prestação de serviços. (Apelação Cível nº 201700727972 nº único0046367-53.2016.8.25.0001 – 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator: Ruy Pinheiro da Silva – Julgado em 13/11/2017). Original sem grifos.

TJSE - Apelação Cível – Execução Fiscal – ISS – Cobrança do tributo com fundamento em inscrição da executada no cadastro municipal – Presunção relativa de prestação do serviço – Documentos acostados aos autos que demonstram que a executada não desempenhou o serviço – Inocorrência do fato gerador do tributo – Nulidade da CDA – Manutenção da sentença nesse ponto – Honorários advocatícios que devem ser suportados pela executada – Ausência de baixa no cadastro administrativo após o encerramento das atividades – Observância do princípio da causalidade – Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 201700726714 nº único0047213-70.2016.8.25.0001 – 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva – Julgado em 31/10/2017). Original sem grifos.

Ante o exposto, ACOLHO os argumentos constantes na exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do CPC, JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação aos débitos vencidos antes de 24/07/2012 e ainda a evidente incompetência tributária do exequente em relação aos demais débitos executados.

Em razão da sucumbência do exequente, condeno o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da excipiente no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido em favor da autor, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014094-43.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/11/2017 10:10:44

Requerente: ROSALINA RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença

I – RELATÓRIO

ROSALINA RIBEIRO DA COSTA ajuizou a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Alega a requerente, em síntese, que é segurada especial da previdência social, uma vez que sempre desenvolveu atividades ligadas à agricultura, contudo, atualmente encontra-se afastada de seu labor, em razão de ser portadora das enfermidades Neurite, Hipertensão e Depressão (Cid: 110, F33), com Evolução de Neurolise e Tenolise do MSE por sequela de Mal de Hansen (CID: B92, A30). Alega que já recebeu o benefício de auxílio-doença administrativamente até 20/05/2017. Contudo, ao requerer a prorrogação do benefício em 26/06/2017, este foi indeferido sob argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, requereu a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 15064919).

Laudo pericial juntado no ID 17388445.

Manifestação da requerente sobre o laudo pericial no ID 18202624.

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 18776273), contudo, a requerente rejeitou tal proposta, requerendo o julgamento da lide (ID 19599735).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Rosalina Ribeiro da Costa em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rural não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço, a qualidade de segurada especial da autora encontra-se incontroversa, notadamente porque o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença pela via administrativa até 20/05/2017. Além disso, a autarquia previdenciária ofereceu proposta de acordo à requerente no presente feito. Ademais, os documentos acostados com a inicial, notadamente o contrato de compra e venda de imóvel rural datado de 2006; declaração da Emater-RO emitida em 2017 atestando o exercício de atividade rural pela autora desde o ano de 2008; nota fiscal emitida em 2016, dentre outros, demonstram o exercício de atividade rural pela requerente, bem como confirmam o seu atual endereço, qual seja, Linha Maclarem, Lote 19, Setor Chacareiro, em Monte Negro/RO,

onde exerceu atividades rurais em regime de economia familiar até o momento em que se tornou incapacitado para tanto.

Além disso, com relação ao período de exercício de atividade rural da requerente, imperioso mencionar que a concessão do benefício de auxílio-doença pela via administrativa e o oferecimento de proposta de acordo no presente feito são indícios de que a Autarquia ré reconheceu a condição de segurado da autora, o que autoriza a concessão de benefício previdenciário a esta.

Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurada da requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurada da autora restou demonstrada, passo a análise de sua incapacidade.

Extrai-se do laudo pericial (ID 17388445) que a autora apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

"[...] O periciado tem 51 anos de idade, 1,61m de altura, 911(g, e deu entrada caminhando com auxílio de muletas. Marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas anormais (deprimida). Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 170x120 (mmHg). Faz uso de losartana, hidroclorotiazida, prednisona, cefalexina, tylenol, aas, meloxicam, omeprazol, amitriptilina e paracetamol. CID B92, A30, 110, F33. Trata-se de hanseníase multibacilar que foi tratada com PQT e restou com várias sequelas (polineurite) por neurites recorrentes e atualmente em uso de medicação para as sequelas + diabetes + hipertensão arterial sistêmica. Ao exame clínico, neurite de nervos periféricos com espessamento envolvendo nervos dos quatro membros (MMSS e MMII) já com tratamento cirúrgico com neurolise nos MMSS e MMII. Também manchas hipocrômicas no tronco. Hipotrofia muscular generalizada e déficit neuro sensitivo motor nos MMSS e MMII, com perda de força e de coordenação motora. Deprimida, labilidade. O déficit sensitivo (falta de sensação de tato) pode propiciar lesões de pele com frequentes complicações e culminando com ferimentos de difícil cicatrização. O quadro não tem cura, é progressivo e degenerativo, embora tenha indicação de tratamento cirúrgico para melhoria da qualidade de vida. O caso é de incapacidade total e definitiva.

(...)

3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada.

Grave, evolutiva, degenerativa e parcialmente irreversível.

(...)

5. Qual é o tipo de incapacidade

Totalmente incapaz permanentemente.

(...)

[...]" Original sem grifos.

Da análise das respostas aos quesitos, observa-se que o expert atestou a incapacidade total e permanente da requerente, não havendo possibilidade de cura ou reabilitação profissional. Assim, mostra-se adequada a concessão de aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da autora em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (20/05/2017 – ID 14768901), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevida, face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde da autora.

Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notadamente porque no item 4 ficou consignado que a incapacidade teve início a partir do ano de 2013, estando atualmente em fase evolutiva.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados: Apelação. Ação de Restabelecimento de auxílio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer

as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A decisão hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que a incapacidade laboral da requerente é total e sem perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que esta preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor da autora ROSALINA RIBEIRO DA COSTA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente sentença, bem como 2) PAGAR à autora as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessação indevida (20/05/2017 – ID 14768901) até a implementação da aposentadoria por invalidez.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Condeno, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre do provento econômico obtido, qual seja os valores retroativos que a autora faz jus, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores retrativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na sentença os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 20/05/2017 – ID 14768901, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

2º Cartório Cível  
 2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-  
 Juíza de Direito Drª Elisângela Nogueira  
 Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora  
 de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail:  
 aqs2civel@tjro.jus.br  
 Proc.: 0003771-40.2013.8.22.0002  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: João Paulo de Matos  
 Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )  
 DESPACHO:  
 Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13, 16, 20 e 21,  
 desde que substituídos por cópias. Após, proceda-se o arquivamento  
 dos autos. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de dezembro  
 de 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003842-13.2011.8.22.0002  
 Ação: Consignação em Pagamento  
 Consignante: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de  
 Ariquemes Faeca  
 Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos  
 Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)  
 Consignado: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto  
 Velho  
 Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Ana  
 Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Gabriela de  
 Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 DESPACHO:  
 Considerando a informação da Corregedoria que encontra-  
 se valores pendentes de destinação nos presentes autos, e  
 compulsando os autos verifica-se tratar-se dos valores depositados  
 em consignação referente a fatura do mês de fevereiro de 2011,  
 a qual foi declarada quitada no acórdão de fl. 104. Proceda-se  
 a transferência da quantia de R\$ 30.040,04, existente na conta  
 judicial n. 01506659-2 agência 1831, operação 040, da Caixa  
 Econômica Federal, com seus acréscimos legais e remanescentes,  
 em nome da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, para a  
 Conta Corrente 21.257-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em  
 nome da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON,  
 CNPJ: 05.914.650/0001-66, devendo ocorrer o encerramento da  
 conta. Intimem-se a consignada da transferência dos valores.  
 Realizada a transferência enviar a este Juízo comprovante  
 da mesma, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de  
 incorrer em crime de desobediência. Com as devidas providências,  
 devolva-se ao arquivo. VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO DE  
 TRANSFERÊNCIA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de  
 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005643-90.2013.8.22.0002  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: David Rodrigues de Sousa  
 Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)  
 Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto  
 Velho  
 Advogado: Orestes Muniz Filho. (OAB/RO 40), Ubirajara Rodrigues  
 Nogueira de Rezende (RO 1571), Arlindo Frare Neto (OAB/RO  
 3811)  
 DESPACHO:  
 Considerando a informação da Corregedoria que encontra-  
 se valores pendentes de destinação nos presentes autos, na  
 quantia de R\$ 1.213,01 e compulsando os autos verifica-se  
 que trata-se de valores depositados pela requerida a título de  
 cumprimento da obrigação, conforme alvará de fl. 61. Expeça-se  
 novo alvará intimando o requerente para levantamento, sob pena  
 de encaminhamento para a conta centralizadora do Tribunal.  
 Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Adip Chaim  
 Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011552-16.2013.8.22.0002  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: M. B. R. C.  
 Advogado: Defensor Público ( )  
 Requerido: L. A. T.  
 Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)  
 DESPACHO:  
 Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução  
 nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo  
 sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no  
 PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no  
 processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes  
 autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Adip  
 Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004998-94.2015.8.22.0002  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: José Fidelis da Silva  
 Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)  
 Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a. Banrisul  
 Advogado: Carolina Ribeiro Lopes Kucera (75065)  
 DESPACHO:  
 Considerando a informação da Corregedoria que encontra-se  
 valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia  
 de R\$ 4.222,14 e que compulsando os autos verifico tratar-se  
 de valores depositados pelo requerente a título de devolução de  
 depositado oriundo de suposto empréstimo, objeto de discussão na  
 presente ação, conforme comprovante de fl. 40. Expeça-se alvará  
 em nome do requerido para levantamento dos valores depositados  
 à fl. 40, devendo ocorrer o encerramento da conta. Ariquemes-RO,  
 quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto  
 Juiz de Direito  
 Vânia de Oliveira  
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
 RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493  
 Processo nº 0005198-96.2018.8.22.0002  
 Polo Ativo: JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS e outros  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Polo Passivo: NÃO INFORMADO  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 4 de dezembro de 2018  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
 RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493  
 Processo nº 0005213-65.2018.8.22.0002  
 Polo Ativo: WALLAS DIONE PRUDENTE DA FONSECA e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 Polo Passivo: NÃO INFORMADO  
 Advogado do(a) REQUERIDO:

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0005201-51.2018.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0005204-06.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MARCOS JOSÉ LEMOS

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: JULIANA BERGAMO NEUMANN

Advogado do(a) RÉU:

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0005208-43.2018.8.22.0002

Polo Ativo: SEBASTIÃO DA SILVA LOPES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Advogado do(a) REQUERIDO:

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0005209-28.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DANIEL PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: AVELINO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008786-60.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENIR CAMPOS VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL - RO000261B

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

## Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014154-50.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: E. D. A. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALICIO LOPES DA COSTA - RO0004814

REQUERIDO: S. D. O. A. M.

Advogado do(a) REQUERIDO:

## Intimação



Intimação da parte autora, da expedição do Termo de Curatela.  
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Ação de Execução de Título Extrajudicial  
PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7015206-81.2016.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
EXECUTADO: MAICON DOUGLAS REINOSO PAIVA  
FINALIDADE: CITAÇÃO de EXECUTADO: MAICON DOUGLAS REINOSO PAIVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n. 008.990.602-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.  
Dívida Corrigida: R\$ 86.973,94 (Oitenta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos).  
Data da correção: 12/12/2016  
ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).  
Ariquemes/RO, 5 de dezembro de 2018.  
Adip Chaim Elias Homsí Neto  
Juiz de Direito  
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº: 7015590-73.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 07/12/2018 09:54:04  
Requerente: C. R. GEMAS MINERIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933  
Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II  
DECISÃO

1. Trata-se de ação indenizatória decorrente de danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por C. R. GEMAS MINERIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – ME em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

2. A parte autora alegou, em síntese, que a requerida incluiu seu nome indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que desconhece o débito. Requereu a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações da requerente de que não pactuou nenhum contrato com a requerida.

2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome da autora no cadastro restritivo do Serasa/

SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.

2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.

2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.

2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de Fevereiro de 2019 às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

3.1 Intime-se o requerido da audiência.

3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

3.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).

4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

4.3 Na hipótese do item 4.2, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014200-39.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: NAIARA BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

Requerido: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME

Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO0004634

Endereço: Linha C-10, Lote 23-A, Gleba 24, km 22, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

DESPACHO

Considerando que o requerido, intimado para comprovar o pagamento dos honorários periciais, ficou-se inerte, declaro precluída à prova pericial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2019, às 08h30min., a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, desta Comarca (FÓRUM).

Intime-se pessoalmente as partes (requerente e requerido) para comparecerem a audiência na data e hora acima designadas a fim de prestar seus depoimentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareçam, se presumirão confessados os fatos contra si alegados, sendo a mesma imposição aplicada caso compareçam e se recusem a depor (art. 385, § 1º, CPC/2015).

Os advogados das partes deverão providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015, as quais não serão intimadas pessoalmente.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010816-34.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

Requerido: ESPOLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES

DESPACHO

O exequente requereu na petição do ID 22479115 a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para informar se possui interesse na regularização/renegociação do débito objeto da presente ação de execução, tendo em vista que já houve o pagamento parcial do débito.

No caso, verifico que o executado sequer foi citado nos autos e, portanto, inexistente advogado associado no sistema, o que inviabiliza sua intimação.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido do exequente e determino sua intimação para dar andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008434-68.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO RENILSO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES MARQUES RODRIGUES - RO0004995

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7006026-07.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: OSEIAS BRAGA STELMASCHUK

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

MUNICIPIO DE ARIQUEMES, manejou embargos de declaração da SENTENÇA que julgou procedente o pedido do embargado para declarar a inexigibilidade do crédito tributário alusivo ao ISSQN referente ao período 10/2009 a 2017 ao argumento de que houve contradição e omissão na SENTENÇA no ponto em que condenou o embargante em honorários advocatícios.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022. "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material".

Analisando a SENTENÇA impugnada, tenho que não assiste razão ao embargante.

O litígio posto em juízo foi integralmente analisado e julgado de acordo com as provas trazidas aos autos por ambas as partes, tendo sido solucionada a controvérsia tal como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que a SENTENÇA impugnada está bem fundamentada, inexistindo contradição e/ou omissão. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração que servem ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua modificação que só muito excepcionalmente é admitida.

Não vislumbro nenhuma contradição ou omissão no julgado, devendo a SENTENÇA se manter inalterada.

A irrisignação do embargante quanto à condenação em honorários deve ser arguida em sede de recurso de apelação, eis que decidiu de acordo com o seu entendimento, o qual mantém nesta oportunidade.

Por estas razões, tenho que não há contradição e/ou omissão a serem sanadas na SENTENÇA do ID 21927009, razão pela qual, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios interpostos no ID 22537183.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012944-61.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/10/2016 09:59:53

Requerente: MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Requerido: E. L. PEREIRA DE JESUS - ME

Advogado: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB: RO0000876

Endereço:, xx, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000

SENTENÇA

E. L. PEREIRA DE JESUS EIRELI – ME manejou embargos de declaração da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial da autora/embargada, MARIA APARECIDA GONÇALVES e que deixou de analisar o pedido reconvenicional formulado pela ré, ora embargante. Requer seja suprida a omissão da SENTENÇA a fim de julgar o pedido reconvenicional.

Intimada a embargada para se manifestar sobre os embargos, ante o seu efeito infringente, esta quedou-se inerte, consoante certidão cartorária do ID 23391109.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022. “Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Analisando detidamente os autos, verifico que, de fato, este juízo deixou de se pronunciar na SENTENÇA acerca da reconvenção apresentada pela ré/reconvinte, ora embargante.

Assim, cabível os presentes embargos para suprir a omissão apontada pela embargante para o fim de que seja complementada a SENTENÇA por meio do pronunciamento judicial que adiante segue.

O artigo 343 do Código de Processo Civil estabelece que: “Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.”

A pretensão da reconvinte, ora embargante, baseia-se no fato de não ser responsável pelos supostos danos materiais e morais que a reconvinda lhe atribui na ação principal por ter sido impedida de embarcar no aeroporto de Porto Velho com destino a São Paulo, em data de 11 de dezembro de 2015, pela suposta falha na prestação de serviços da reconvinte quando da emissão das passagens em 13/08/2015. Por isso, pretende a restituição do valor pago pelas passagens aéreas emitidas posteriormente em favor da reconvinda que não foram pagas por ela.

Em defesa a esta pretensão, a reconvinda alega que adquiriu passagens aéreas por meio da reconvinte, tendo a funcionária da empresa emitido seu bilhete de passagem com o nome de MARIA APARECIDA PONCE, quando em seu RG consta o seu nome de solteira MARIA APARECIDA GONÇALVES. Sustenta que não foram prestadas as informações necessárias e, por isso, não conseguiu embarcar, eis que não foi informada de que necessitava

apresentar sua Certidão de Casamento no ato do embarque.

Não obstante as alegações da reconvinda, as provas amealhadas aos autos caminham em sentido contrário.

Com efeito, restou evidenciado no feito que a causa do não embarque da reconvinda não se deu por falha na prestação de serviço pela reconvinte que emitiu bilhete de passagem aérea em nome da autora/reconvinda tal qual escrito no documento apresentado por sua filha Aline Gonçalves Ponce, qual seja, MARIA APARECIDA GONÇALVES PONCE.

Ao contrário das argumentações da demandante, os fatos se deram por culpa exclusiva dela (autora/reconvinda) que além de não ter alterado seus documentos pessoais para fazer constar o seu nome de casada, ainda, não se atentou para levar consigo sua Certidão de Casamento a fim de provar o patronímico “Ponce” que é justamente o que constou no bilhete de passagem para sua identificação.

É fato notório que consta em todos os bilhetes de passagens aéreas o pré-nome e o último patronímico do cliente como sendo os utilizados pela companhia aérea para identificação dos passageiros.

O não agir da reconvinda gerou para si constrangimentos que não pode ser imputado à reconvinte que, mesmo sem nenhuma responsabilidade pelo transtorno ocorrido pelo não embarque da reconvinda no vôo a que pretendia, a reconvinte, ao tomar conhecimento dos fatos, na mesma data (11/12/2015), emitiu novos bilhetes de passagens aéreas em favor da autora/reconvinda que chegou a seu destino (São Paulo) no dia seguinte (12/12/2015) a tempo de seguir viagem a seu destino final – Cruzeiro Sovereign. A propósito, consta dos autos que o valor das últimas passagens (Porto Velho/Manaus e Manaus/São Paulo), foi significativamente superior às adquiridas com antecedência, vindo a reconvinte suportar tais prejuízos (R\$2.591,01) sem sequer ter dado causa ao evento, tão somente para evitar maiores danos à reconvinda, porém esta se nega a ressarcir o citado valor à reconvinte.

Dessarte, restando demonstrado nos autos que a reconvinte suportou um prejuízo material no valor de R\$2.591,01 (dois quinhentos reais e um centavos) ao qual não deu causa e nem possui obrigação de assumi-lo, a procedência da presente reconvenção é medida que se impõe.

Pelo exposto, conheço dos embargos e ACOLHO-OS para sanar a omissão existente na SENTENÇA exarada no ID 19484655 para JULGAR PROCEDENTE o pedido reconvenicional da ré/reconvinte E.L. PEREIRA DE JESUS - ME para condenar a autora/reconvinda MARIA APARECIDA GONÇALVES PONCE no ressarcimento do valor desembolsado pela reconvinte no montante de R\$2.591,01 (dois quinhentos reais e um centavos) acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária a contar do efetivo prejuízo/desembolso, nos termos da Súmula 43, STJ.

Condeneo, ainda, a autora/reconvinda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ficando, no entanto, suspensa sua exigibilidade por ser a reconvinda beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

No mais, permaneça inalterada o contido na SENTENÇA objurgada. Intimem-se. Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO Juiz(a) de Direito

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0009670-48.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 5.685,07

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76801-970

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: F. DE O. ALMEIDA DISTRIBUIDORA - ME

Endereço: CANADA, 1577, JARDIM AMERICA, Ariquemes - RO - CEP: 76871-035

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido

Oficie-se ao IDARON, Registro de Imóveis e Detran informando a indisponibilidade dos bens em nome do executado, no valor até R\$12.341,10 (doze mil, trezentos e quarenta e um reais e dez centavos), com fulcro no artigo 185-A do CTN.

Em seguida, archive-se o feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011172-29.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 131.206,78

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Nome: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES - CONSTRUTORA ME

Endereço: Avenida Jamari, 2371, - de 2211 a 2419 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-163

Nome: SOLANGE DE ASSIS MACIEL

Endereço: Rua Marabá, 3202, - de 3167/3168 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao BACENJUD logrou êxito na localização de múltiplos endereços em nome dos executados.

Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.

Informo ao exequente ainda, que a diligência junto ao INFOJUD já foi realizada nos autos, conforme ID Num.21653132, logrando êxito na localização do mesmo endereço já constante nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012442-88.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 22.411,09

Nome: AGRO SAT PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Endereço: Av. do Cacau, 1762, sala B, Centro, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271

Nome: FREITAS E FREITAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Francisco Prestes, 3017, Setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: HUESLEI MEDEIROS FREITAS

Endereço: Rua Castelo Branco, 2620, Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: PEDRO OLIVEIRA TRINDADE

Endereço: Rua Tiradentes, 910 B, Jardim Verde Vida, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 762.172.562-15

Nome Completo: PEDRO OLIVEIRA TRINDADE

Nome da Mãe: IRACEMA OLIVEIRA TRINDADE

Data de Nascimento: 06/10/1981

Título de Eleitor: 0010395742313

Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO 3035 SETOR 02

CEP: 76888-000

Município: MONTE NEGRO

UF: RO

No caso de infrutífera a nova tentativa de citação, DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se o autor para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Autos de processo n.7015147-25.2018.8.22.0002

AUTOR: FRANCIDELMA NASCIMENTO MONTEL CPF nº 700.040.462-00, RUA MACHADO DE ASSIS 3933 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- INDEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto não ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, consistente na impossibilidade de promover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar, até porque a inicial é omissa quanto aos nomes e CPFs dos integrantes da referida composição, o que somente será apurado por meio de perícia social. O relatório médico afirmando a enfermidade não é suficiente para o provimento da tutela almejada, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diferente de outros casos analisados por este juízo, nas condições específicas dos autos, tenho que o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar a parte ré, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível, a evidenciar o risco inverso.

4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque\_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jarú e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros),

o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em até 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5.2.2- Intimem as partes a data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a conclusão dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006569-73.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.775,34

Nome: MARIA VALENTINA DE JESUS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Andorinhas, 1150, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-136

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: WELLINGTON SOARES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA ALAGOAS, 2117, SETOR 06, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos, a qual foi iniciada pelo rito do art. 523 do Código de Processo, conforme pedido (Id. Num. 18705308) e deferimento tácito (Id. Num. 18734458).

Tentada a penhora online de ativos financeiros em nome do executado, a diligência restou infrutífera.

Junto ao sistema RENAJUD e INFOJUD, em busca de possíveis bens em nome do devedor, a diligência também não logrou êxito.

Ato contínuo, a parte exequente requereu que seja oficiado à Caixa Econômica Federal a fim de que se tome conhecimento acerca de verbas vinculadas ao FGTS em nome do executado.

Compulsando os autos, verifico que a medida requerida deve ser deferida, cuja penhora, que é o fim que se almeja, deferida de imediato. Explico.

A verba ora executada tem caráter alimentar, o que significa que incide diretamente sobre a subsistência do alimentado, sendo que o inadimplemento da referida verba fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, de forma saudável, inerentes ao menor Vinícius Santana Barbosa.

Some-se a isso que até o presente momento não foram encontrados bens passíveis de penhora para o adimplemento do débito.

Assim, a impenhorabilidade dos valores contidos em conta vinculada do FGTS, estatuída no art. 2º, §2º, da lei 8.036/90, deverá ser mitigada para a satisfação do crédito de natureza alimentar.

Neste sentido, jurisprudência sedimentada do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.012 - DF (2014/0228824-6) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RECORRIDO : G M DE M ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL INTERES. : G R DE C M REPR. POR : L R DE C DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão do TJDFT assim ementado (e-STJ fl. 76): "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CONTA VINCULADA FGTS - SALDO - IMPENHORABILIDADE - BLOQUEIO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE -DECISÃO REFORMADA. 1. As contas vinculadas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis. Inteligência do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90. 2. É incabível o bloqueio judicial de numerário existente em conta vinculada do FGTS de titularidade do Alimentante, ante a regra legal que assegura a sua impenhorabilidade absoluta. 3. Recurso conhecido e provido." O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, em suas razões recursais (e-STJ fls. 88/97), aduz violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 2º, § 2º, e 20 da Lei n. 8.036/1990, requerendo o bloqueio judicial de numerário existente em conta vinculada ao FGTS para pagamento de débito alimentar. O recorrido, em contrarrazões (e-STJ fls. 101/104), pugna pelo desprovemento do recurso. O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 106/107). É o relatório. Decido. Conheço do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante do prequestionamento do dispositivo legal tido por violado. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que é possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos, havendo, nesses casos, a mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/1990, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (AgRg no AG 1.034.295/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado TJRS, TERCEIRA TURMA, DJ 9/10/2009). Sob esse enfoque, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1427836/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 29/4/2014.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS E POSSIBILIDADES DE LEVANTAMENTO DE

VALORES. MITIGAÇÃO. SATISFAÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. 1. A vedação de impenhorabilidade de saldo de conta vinculada ao FGTS, constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, e as possibilidades de levantamento de referidos valores, consoante o disposto no art. 20 do mesmo diploma legal, devem ser mitigadas quando para satisfazer crédito de natureza alimentar ante a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. 2. O ato judicial que determina o bloqueio de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, nos autos de execução de alimentos, não importa em violação de direito líquido e certo do impetrante (gestor do fundo), merecendo ser mantida a denegação da ordem pleiteada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no RMS 34.440/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011.) Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que se proceda a penhora da conta vinculada do FGTS e PIS do recorrido. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 26 de maio de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - REsp: 1486012 DF 2014/0228824-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 02/06/2015) Destarte, defiro o pleito (Id. Num. 22739829), determinando a penhora nas contas vinculadas de FGTS em nome do executado, no valor da dívida atualizada.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a medida determinada, caso exista conta e saldo em nome do executado, WELLINGTON SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 010.652.922-60 efetuando a transferência da quantia total para conta judicial vinculada a este juízo, prestando informações no prazo de 05 dias, encaminhando o extrato da conta com o valor existente, seja negativo ou positivo.

Instrua-se o expediente com cópia da presente decisão.

Intime-se o executado da penhora, bem como cientifique-o para, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.

Por oportuno, expeça-se ofício ao INSS solicitando que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício.

Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011598-07.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 412,82

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ESCOLASTICO FONSECA COSTA

Endereço: Rua das Orquídeas, 2963, - de 2760/2761 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-550

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.

Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias,

publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007107-54.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 11.527,55

Nome: ELIETE DA SILVA PACHECO

Endereço: LH C 50, lote 14, LH C 50, gleba 13, PA Santa Cruz, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164

Nome: A. M. ANSELMO ACOUGUE - ME

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1442, - de 1176 a 1558 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-156

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida (RENAJUD e INFOJUD), comprovando-o nos autos.

Defiro a penhora de móveis, estoque, utensílios, máquinas, existentes na sede da executada, desde que não reste configurada a inviabilidade para funcionamento da empresa, com a possível retirada de tais bens, ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.

Antes, contudo, certifique-se a escritania o valor correto da diligência pretendida, intimando-se, em seguida, a parte interessada para complementá-la, em caso de divergência.

Recolhido o valor escorrido, expeça-se mandado de penhora do(s) bem(ns) da parte executada.

Quedando-se inerte a parte em efetuar o recolhimento do valor remanescente, caso existente, entender-se-á pelo seu desinteresse na respectiva diligência, pelo que deverão os autos voltarem-me conclusos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0017738-89.2012.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 17.323,96

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-872

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: FERRAO & MARTA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: JANE TEREZINHA FERRAO

Endereço: BRASIL, 263, APTO 803, CENTRO, Balneário Camboriú - SC - CEP: 88330-040

Nome: AIRTON LUCIANO RODRIGUES MARTA

Endereço: OTAVIO CESARIO PEREIRA, 875, SAO VICENTE, Itajaí - SC - CEP: 88309-301

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZA SANTOS DALFOVO - SC41583

Sentença

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por excipiente AIRTON LUCIANO RODRIGUES MARTE, devidamente qualificado nestes autos de Execução que lhe é movida por excepto MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, sob o fundamento, em síntese, de que não possui legitimidade para figurar na ação. Sustenta que a desconsideração da pessoa jurídica em execução fiscal possibilita o direcionamento ao sócio-gerente, função que nunca exerceu, razão pela qual pugna pela declaração de sua ilegitimidade passiva. Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação (id 21337430), alegando a responsabilidade solidária de todos os sócios, independente de sua qualidade no negócio, razão pela qual pugna pela improcedência da exceção de pré-executividade. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Importante esclarecer que a exceção de pré-executividade é construção doutrinária-jurisprudencial, não prevista em lei, com cabimento em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes a manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação. No vertente caso, o que pretende o excipiente é que seja declarado sua ausência de responsabilidade quanto a dívida fiscal contraída pela empresa "Ferrão & Frey LTDA - ME", sob o argumento de que, em que pese figurar no contrato social como sócio (id 14908721 - pág. 54), nunca exerceu função de gerente ou administrador, razão pela qual não pode a execução ser direcionada a sua pessoa, por força da disposição legal do artigo 135, inciso III, do CTN.

O Excepto, por outro lado, sustenta que conforme disposto no artigo 134, VII, do CTN, a liquidação da sociedade de pessoas acarreta a responsabilidade solidária dos sócios, independente de sua qualidade no negócio, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.

Pois bem. A priori consigno que, como cediço, a execução fiscal é regulada por norma especial (Lei n.º 6.830/80) não por um acidente normativo, mas porque o crédito fiscal exige uma tutela processual e constitucionalmente adequada à sua efetivação.

Por se tratar de crédito público, a sua satisfação exige tutelas e técnicas processuais adequadas à posição privilegiada de que goza a dívida ativa da Fazenda Pública no direito material.

Trata-se de corolário da própria noção de jurisdição e da garantia constitucional de um processo efetivo e justo (CF, art. 5º, XXXV).

Ao que tange a responsabilidade do sócio, doutrina e jurisprudência defendem a necessidade de que o sócio descrito na CDA tenha a condição de sócio-gerente ou administrador sob o argumento de que na ausência desses poderes, o sócio jamais poderia figurar no



polo passivo da execução fiscal, uma vez que a ele jamais poderia ser imputada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (artigo 134 e 135 do CTN).

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

“Ementa: .... V. Consectariamente, a indisponibilidade patrimonial, efeito imediato da decretação da medida cautelar fiscal, somente pode ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, desde que demonstrado que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (responsabilidade pessoal), nos termos do art. 135, do CTN. No caso de liquidação de sociedade de pessoas, os sócios são ‘solidariamente’ responsáveis (art. 134, do CTN) nos atos em que intervieram ou pelas omissões que lhes forem atribuídas. ....” (STJ. REsp 722998/MT. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 11/04/06. DJ de 28/04/06, p. 272.) [grifei]

Ocorre que, no caso em tela, não há na Certidão de Dívida Ativa qualquer menção dos sócios responsáveis pela empresa (id 14908660 – pág. 05) e na leitura do contrato social denota-se que o excipiente nunca figurou como sócio-gerente ou administrador da empresa executada (id 14908721 – pág. 55). Dessa forma, o julgamento de procedência da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e o faço para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal para AIRTON LUCIANO RODRIGUES MARTE, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, porque reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Ao trânsito em julgado, comunique-se ao excepto/exequente para a retirada de toda e qualquer anotação e impedimento que tenha advindo desta dívida.

Em razão da sucumbência, arcará o exequente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, no presente caso, arbitro, por equidade (art. 85, § 8º do novo CPC), no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Descabe o chamado reexame necessário (art. 496, § 3º, III, CPC). P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012994-19.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de sua procuradoria, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 7 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008621-42.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Nome: ADILMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: Milton Almeida de Silveira, 153, Casa, Centro, Araquari - SC - CEP: 89245-000

Advogado do(a) AUTOR: DENIS LUIZ MECABO - SC34415

Nome: DISTRIBUIDORA DORIA JUNIOR LTDA - ME

Endereço: Avenida Machadinho, 3826, Setor 06, Polo Moveleiro de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76875-547

Nome: SARA LADDAGA DOS SANTOS SILVA

Endereço: Avenida dos Diamantes, 1367, - de 1185 a 1419 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-855

Nome: DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS

Endereço: Alameda Flor do Ipê, 2224, - até 2253/2254, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-473

Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO000337B

Decisão

Vistos.

1. Como é cediço, a fim de evitar a proliferação de decisões contraditórias, a ação anulatória, ajuizada posteriormente à ação de execução fiscal (autos n. 7014805-82.2016.8.22.0002), deve ser distribuída por dependência para o juízo competente para o julgamento do processo principal, qual seja, a 4ª Vara Cível desta Comarca, a quem compete, portanto, o processamento do feito (CPC, art. 61).  
2. Redistribua-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011609-36.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 626.270,30

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Endereço: AV. CONDOR, 917, SETOR INDUSTRIAL I, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD e SIEL restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003661-14.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 202.024,98

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Nome: ISAIAS MIRANDA

Endereço: Rua Umurama, 4608, setor 09, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-318

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação coligida retro, pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Autos de processo n.7015070-16.2018.8.22.0002

AUTOR: ADIMILSON SANTOS FELIPE CPF nº 071.076.142-23, AVENIDA PAU BRASIL 4458, CASA POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, INSS OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- INDEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto não ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, consistente na impossibilidade de promover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar, até porque a inicial é omissa quanto aos nomes e CPFs dos integrantes da referida composição, o que somente será apurado por meio de perícia social. O relatório médico afirmando a enfermidade não é suficiente para o provimento da tutela almejada, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diferente de outros casos analisados por este juízo, nas condições específicas dos autos, tenho que o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar a parte ré, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível, a evidenciar o risco inverso.

4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque\_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução,

justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em até 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5.2.2- Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a conclusão dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014622-77.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Nome: JESSE DA COSTA

Endereço: Linha MA 63, Lote 05, gl 02, s/n, Tabajara 02, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Nome: SIVANILDO WESTFAL PIRES

Endereço: Rua Galo da Serra, S/N, St 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: JOSE LINO GOMES DA SILVA

Endereço: Linha 12, lote 54, km 50, s/n, PA Belo Horizonte, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

JESSE DA COSTA ingressou com a presente ação em desfavor de SIVANILDO WESTFAL PIRES e JOSÉ LINO GOMES DA SILVA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio aos autos notícias de acordo entabulado pelas partes nos autos n. 7013052-56.2017.8.22.0002 (ID 19849802), ensejando a perda do objeto da presente demanda.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante a superveniente perda do objeto.

Diga a parte autora se há alguma providência para levantamento de eventual restrição.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000191-02.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 4.368,86

Nome: V. Cavalheiro Comércio de Móveis Eireli Epp . Móveis e Eletrodomésticos Paraná

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712

Nome: Valmício de Jesus Cruz

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011839-78.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 5.326,97

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MARIA GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Vitória, 2914, - de 2556/2557 a 2745/2746, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-356

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao IN-FOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

No caso de infrutífera a nova tentativa de citação, DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se o autor para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 289.995.332-04 Nome Completo: MARIA GOMES DA SILVA Nome da Mãe: DORVINA BENTA DA SILVA Data de Nascimento: 31/12/1966 Título de Eleitor: 0002840102330 Endereço: RUA RIO DE JANEIRO 2914 SETOR 3 CEP: 76870-350 Município: ARIQUEMES UF: RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005231-35.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 255.596,70

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Rua Barão de Melgaço, 915, Porto, Cuiabá - MT - CEP: 78025-300

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Nome: NADIR JORDAO DOS REIS

Endereço: Rua São Vicente, 2110, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-344

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução nº 7011243-94.2018.822.0002, aos quais foi atribuído efeito suspensivo (ID 21785840), suspenda-se o presente feito, até o julgamento final daqueles autos.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002034-04.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 25.288,00

Nome: NAZARE FELIX DE MOURA

Endereço: Rua Jandaias, 1134, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-186

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação retro, e tendo em vista a necessidade de formação de lista de peritos (CPC, art. 157, §2º), expeça-se ofício ao CRM/RO para que forneça rol de profissionais cadastrados neste órgão de classe com formação em psicologia e psiquiatria. Sobrevindo rol, guarde-o em local adequado para consulta e indicação em processos semelhantes, coligindo nestes autos cópia reprográfica do documento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0005091-96.2011.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 96.565,14

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Nome: Manoel Ataíde da Silva Filho

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 9º do CPC c/c a Súmula 196/STJ, REMETAM-SE os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002261-28.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 17.319,44

Nome: ELETRO J. M. S/A.

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1655, NOVALAR, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-046

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912

Nome: CLARA ALVES MERELES NOBRE

Endereço: Rua São Paulo, 3483, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-632

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente da pretensão vertida retro, para manifestar seu interesse, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006362-11.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 3.933,95

Nome: ELETRO J. M. S/A.

Endereço: Avenida Jamari, 2700, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-012

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572

Nome: KATIA REJANE RIGOLON

Endereço: Alameda Vitória-Régia, 2398, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-505

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se conforme requerido, no endereço indicado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0069231-28.2000.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 5.102,11

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: Industrial e Comercial Madeireira Aguiar Ltda

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar certidão de inteiro teor atualizada do bem, porquanto aquela coligida retro não é mais atual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007572-63.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 24.323,20

Nome: SILVERIO SOARES DOS SANTOS

Endereço: Rua São José dos Campos, 5582, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-378

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2047, - de 2025 a 2233 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Vistos.

1. Com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias:

a) a parte autora junte aos autos cópia do contrato que alega ter entabulado diretamente na agência bancária ré (no valor de R\$ 80,08 - ID 19208170), a fim de refinarciar o débito anterior (parcelas de R\$153,00 - ID 19208221), cujo pagamento fora interrompido;  
b) a parte requerida junte aos autos cópias do contrato n.º 340367614, referente a crédito pessoal disponibilizado diretamente a seu consumidor, ora autor, consoante se infere dos extratos coligidos.

Com a juntada do(s) documento(s) referenciado(s) supra, dê-se ciência a parte adversa/as partes, facultando-lhe(s) manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0018109-82.2014.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Valor da Causa: R\$ 16.940,00

Nome: Canaa Geracao de Energia S/A

Endereço: Rua Andorinhas, 1924, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889

Nome: Juvenita Ribeiro da Silva de Jesus

Endereço: Rua Andorinhas, 1924, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: Maria Neusa de Souza Araújo

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970 Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: José Barros de Araújo. Espolio

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogados do(a) RÉU: VANESSA SILVA DE JESUS - RO6344, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

CANAÁ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração da sentença de id. 19752861. Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que seus patronos não foram intimados para apresentar manifestação a prova técnica colacionada ao feito, ensejando a nulidade da sentença de mérito proferida.

A embargada apresentou suas contrarrazões (id 20929884).

Certidão da escrivania (id 23484677).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC, art. 1.022). O seu manuseio não tem como finalidade conferir um alcance fora dessa delimitação legal, estando vedada sua utilização como meio de nova incursão nas questões dirimidas para tentativa de se amoldar à tese defendida por aquele que o opõe, uma vez que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Noto, ainda, que a novel codificação processual exige que conste na petição de embargos declaratórios a "indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão", sem a qual, repita-se, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal (CPC, art. 1.023).

Pois bem. No caso em liça, compulsando-se os autos, verifico assistir razão a parte embargante, porquanto não foram os seus patronos intimados para impugnar o laudo técnico acostado ao id 17790442.

Consoante previsão do artigo 272, §2º, do CPC, "sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados".

A escrivania certificou que houve erro na certificação (id 23484677), restando evidente que todos os atos processuais posteriores são nulos.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO PELA NULIDADE DO ACÓRDÃO EXARADO EM RAZÃO DE VÍCIO FORMAL CONSTATADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA EMBARGANTE SOBRE INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DESDE A INCLUSÃO EM PAUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA EMBARGANTE. EQUÍVOCO DE AUTUAÇÃO. CADASTRO DE ADVOGADO ESTRANHO A LIDE. NULIDADE DEMONSTRADA. A falta de intimação do patro-

cinador devidamente constituído pela autora, dos atos praticados a partir do contido na certidão de folhas 337, ou seja, a inclusão dos autos em pauta de julgamento, implica na declaração de nulidade do processo desde então. embargos acolhidos." (TJPR - 10ª Câmara Cível bem. decl. cível n.º 0316217-8/02 Relator Desembargador Arquelau Araujo Ribas - julgado em 02/10/2008). (TJ-PR - ED: 827507402 PR 827507-4/02 (Acórdão), Relator: RUY ALVES HENRIQUES FILHO, Data de Julgamento: 31/05/2016, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1816 09/06/2016)

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOELHO, para declarar revogada a sentença colacionada ao id 197528961, devendo os autos retornaram a fase de impugnação a prova técnica.

Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a parte autora para que se manifeste do laudo pericial acostado ao id 17790439. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004091-92.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 9.538,46

Nome: ANTONIO PARANHO DA SILVA

Endereço: Rua Pirarucu, 1617, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-258

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003829-79.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 5.983,27

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: CLEIDE TEREZINHA MORAES FARIAS RIGO

Endereço: Rua São Vicente, 2718, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-364

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014873-61.2018.8.22.0002

IMPETRANTE: RODRIGO DIOGO VIDAL CPF nº 950.645.752-20, RUA BEIJA FLOR 1631, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO OAB nº RO9532

IMPETRADO: T. L. F. P. - P. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.

A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que, conforme decidido por este juízo a luz do art. 1º da Lei n. 9.494/97 c/c §3º, art. 1º, da Lei n. 8.437/92, inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo.

Notifique-se o Prefeito Municipal de Ariquemes/RO para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09, cientifique-se o Procurador do Município de Ariquemes, inclusive para ingressar no feito, querendo.

Após a apresentação das informações ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se, servindo cópia de MANDADO/OFFÍCIO.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010109-03.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 49.761,23

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Nome: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA

Endereço: Travessa Maracatiara, 3351, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-054

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009768-06.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 2.200,20

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MARILDA AMELIA FRANCISCA DO CARMO

Endereço: Avenida Jarú, 3069, - de 3805 a 4053 - lado ímpar, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-561



Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012928-73.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 134,29

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ARPOL COMERCIO REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADOS LTDA - ME

Endereço: Av. Canaã, 2081, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001890-64.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 808,16

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA

Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1620, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-142

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

INDEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud retro, porque a providência já foi adotada, não se obtendo êxito na localização de valores. Ademais, não sobreveio aos autos quaisquer informações que indiquem eventual alteração na situação de fato, que justifique nova diligência.

Noto, por oportuno que não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.

A parte interessada não procedeu diligências para salvaguardar o direito postulado ou pelo menos não comprovou que o fez. Eventual auxílio do

PODER JUDICIÁRIO só se justifica caso o credor tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou endereço do devedor.

1. Atento a situação dos autos, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010511-16.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 13.000,00

Nome: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA

Endereço: Alameda Brasília, 2587, - de 2501/2502 a 2759/2760, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-526

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633

Nome: SERGIO DOS SANTOS

Endereço: Rua Mario Ney Nunes, 1181, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 08 h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005518-61.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 521,04

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: EDSON C DA SILVA SERRALHERIA - ME

Endereço: Avenida Tabapoã, 2551, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: EDSON COSTA DA SILVA

Endereço: PERIMETRAL LESTE, 2317, APOIO SOCIAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-068

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte. Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014062-04.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 5.532,01

Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925

Nome: ADRIANA DA COSTA VERGILATO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o procedimento em questão não comporta designação de audiência de conciliação de imediato, intime-se a parte autora/exequente para que efetue a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 e seguintes do Regimento de Custas Judiciais (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004366-75.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

Nome: SUELI TEREZINHA RANOW MARTINS

Endereço: Rua Santa Catarina, 3951, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-600

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Sentença

Vistos.

SUELI TEREZINHA RANOW MARTINS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e pedido de antecipação de tutela em desfavor de CLARO S.A pleiteando a declaração de inexistência da dívida no valor de R\$107,64e indenização por danos morais. Menciona ter realizado o pagamento do débito em 22/12/2008, entretanto, fora negativado em razão do débito. Argumenta que em razão da negativação ajuizou a ação 0005520-97.2010.822.0002, onde a requerida foi condenada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à título de danos morais. Narra que a requerida vem realizando novas cobranças referente ao mesmo débito quitado. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Juntou documentos

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID.2213978). Preliminarmente, alegou coisa julgada e litigância de má fé. No mérito, afirmou a regularidade do débito cobrado. Disse não ter praticado nenhum ato ilícito. Sustentou a regularidade da cobrança e do débito que a respalda. Rebateu, por fim, o pleito de indenização, sustentando que a parte autora sofreu meros dissabores não constitutivos de danos morais indenizáveis. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais decorrente de negativação indevida por débito que o autor desconhece a origem. Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Da preliminar de coisa julgada:

A preliminar de coisa julgada deve ser afastada, uma vez que, na ação 0005520-97.2010.822.0002, somente houve a condenação da requerida ao pagamento de danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome da requerente em órgão de proteção ao crédito. Assim, tendo em vista a manutenção das cobranças, é possível que a vítima ajuíze nova ação.

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Do mérito:

Deve-se reconhecer que a relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a parte ré possui caráter consumeirista. Logo, constatada pelo juiz a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência, cabível é a inversão do ônus da prova a que alude o artigo 6º, VIII, do CDC.

No caso em tela, evidencia-se a hipossuficiência da parte consumidora que, à toda luz, não reúne condições adequadas para litigar em igualdade nesta relação processual, dada sua dificuldade técnica, além, é claro, da defasagem econômica em relação ao fornecedor. Como sabido, verossimilhança é o grau e a possibilidade de ser verdadeiro o que se diz; já hipossuficiência é a qualidade de carência não apenas econômica, mas especialmente técnica.

Como consequência desta inversão, mesmo se não provado o fato, o juiz irá presumir em favor do consumidor, considerando que o ônus de provar, contrariando as alegações por ele apresentadas, seria do fornecedor.

Nessa linha de raciocínio, afigurando verossimilhança na narrativa lançada soa necessária a inversão do onus probandi em favor do consumidor, de modo que à parte fornecedora caberia produzir eventuais provas em contrário (art. 6º, inc. VIII, do CDC, c/c art. 333, inc. II, do CPC). Até mesmo porque, sem dúvida, afigura-se muito mais fácil e oportuna a produção dessa prova pela parte fornecedora, em existindo.

A esse respeito, vale citar o ensinamento de Nelson Nery Júnior: "O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor sempre que for hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei" (in Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Ed. RT, p. 42).

A requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia de demonstrar a legalidade da cobrança efetuada

Por outro lado, a autora colacionou aos autos prova da quitação do débito junto a requerida em 22 de dezembro de 2008.

Nesse caso, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 706293189, no valor de R\$107,64.

Os danos morais, por sua vez, não se fazem presentes.

A indenização por danos morais decorrentes de indevida anotação nos órgãos de proteção ao crédito somente é cabível, caso haja demonstração de sua efetiva ocorrência, analisando a idoneidade financeira do indivíduo, que se sente lesado.

Contudo, conforme narrado pela autora, não houve inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pela ré, não se podendo inferir a caracterização de abalo moral pela mera cobrança de valores em faturas.

Ademais, pequenos dissabores da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, não ensejam reparação por danos morais, pois há necessidade de que o suposto lesado tenha efetivamente sofrido alguma espécie de constrangimento, humilhação ou ofensa, que repercutam na sua espera jurídica.

Portanto, não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, sendo de rigor, portanto, a rejeição do pedido indenizatório formulado.

Por derradeiro, a multa por litigância de má-fé exige inequívoca prova de lide temerária. Não se pode falar que a jurisdição foi provocada sem o mínimo de coerência ou de forma descuidada, razão pela qual deve ser excluída a multa por litigância de má-fé.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José

Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado por SUELI TEREZINHA RANOW MARTINS contra CLARO S/A, o que faço para:

a) DECLARAR a inexistência do débito relativo ao contrato n. 706293189, no valor de 107,64;

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013948-65.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 19.162,50

Nome: Isaias Cordeiro Salasar

Endereço: Rua Caçapava, 4672, - de 4492/4493 a 4792/4793, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-328

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por Isaias Cordeiro Salasar contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (id. 22689375).

Entretanto decorreu o prazo e o requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo.

Anoto que, muito embora a parte autora tenha manifestado pedido de reconsideração, não trouxe aos autos qualquer elemento novo capaz de atestar a condição de hipossuficiência outrora sustentada.

Os documentos anexados junto a inicial já foram analisados e, segundo o entendimento deste juízo, não são suficientes para a comprovação de tal condição, razão pela qual foi oportunizado a parte apresentar emenda a inicial.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de id. 22689375, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005648-17.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Nome: JOAO BATISTA FIALHO

Endereço: AC Alto Paraíso, 2895, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material constante do parágrafo primeiro de sua parte dispositiva da sentença de id 22475641.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisor, passando a ser da seguinte forma:

"ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a restabelecer o benefício de auxílio-doença, conforme os valores da RMI, desde a data em que foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença (27/02/2018 - id 18244336), e por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar desta sentença."

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012109-73.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 5.442,07

Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Nome: JOSEMEIRE BOTELHO DO CARMO

Endereço: Rua Porto Alegre, 2903, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a diligência junto ao bacenjud logrou êxito na localização de múltiplos endereços em nome da parte executada, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0018108-97.2014.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Valor da Causa: R\$ 3.951,00

Nome: Canaã Geração de Energia Sa

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889

Nome: Nivaldo de Jesus

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: Juvenita Ribeiro da Silva de Jesus

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração da sentença de id. 19741390. Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que seus patronos não foram intimados para apresentar manifestação a prova técnica colacionada ao feito, ensejando a nulidade da sentença de mérito proferida.

Certidão da escrivania.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC, art. 1.022). O seu manuseio não tem como finalidade conferir um alcance fora dessa delimitação legal, estando vedada sua utilização como meio de nova incursão nas questões dirimidas para tentativa de se amoldar à tese defendida por aquele que o opõe, uma vez que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Noto, ainda, que a novel codificação processual exige que conste na petição de embargos declaratórios a "indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão", sem a qual, repita-se, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal (CPC, art. 1.023).

Pois bem. No caso em liça, compulsando-se os autos, verifico assistir razão a parte embargante, porquanto não foram os seus patronos intimados para impugnar o laudo técnico acostado ao id 17789738.

Consoante previsão do artigo 272, §2º, do CPC, "sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados".

A escrivania certificou que houve erro na certificação, restando evidente que todos os atos processuais posteriores são nulos.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO PELA NULIDADE DO ACÓRDÃO EXARADO EM RAZÃO DE VÍCIO FORMAL CONSTATADO. POSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA EMBARGANTE SOBRE INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DESDE A INCLUSÃO EM PAUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA EMBARGANTE. EQUÍVOCO DE AUTUAÇÃO. CADASTRO DE ADVOGADO ESTRANHO A LIDE. NULIDADE DEMONSTRADA. A falta de intimação do patro-

cinador devidamente constituído pela autora, dos atos praticados a partir do contido na certidão de folhas 337, ou seja, a inclusão dos autos em pauta de julgamento, implica na declaração de nulidade do processo desde então. embargos acolhidos." (TJPR - 10ª Câmara Cível bem. decl. cível n.º 0316217-8/02 Relator Desembargador Arquelau Araujo Ribas - julgado em 02/10/2008). (TJ-PR - ED: 827507402 PR 827507-4/02 (Acórdão), Relator: RUY ALVES HENRIQUES FILHO, Data de Julgamento: 31/05/2016, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1816 09/06/2016)

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para declarar revogada a sentença colacionada ao id 197528961, devendo os autos retornaram a fase de impugnação a prova técnica.

Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a parte autora para que se manifeste do laudo pericial acostado ao id 17789738. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010552-80.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Nome: FAUSTO SEREIA

Endereço: Alameda Lírio, 2874, - de 2290/2291 a 2504/2505, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-444

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, sn, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

FAUSTO SEREIA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004347-35.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 698,96

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: VALDOMIRA BATISTA DOS SANTOS

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, 2798, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-340

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Nota, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005547-77.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747

REQUERIDO: JOSE DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta... )

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008058-82.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 3.822,18

Nome: C R B GRAFICA LTDA - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 1966, Av. Jk, Setor 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: ADRIANO ANDRADE DA SILVA

Endereço: Rua Vitória-Régia, 2961, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-544 Endereço: Rua Vitória-Régia, 2961, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-544

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias.

Deverá a exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014488-84.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 773,78

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: LENIR APARECIDA DE SOUZA SILVA

Endereço: Rua do Topázio, 2469, - de 2391/2392 ao fim, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-670

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente ficou-se inerte, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005828-  
33.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 28.521,09

Nome: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Endereço: Avenida Candeias, 1835, Áreas Especiais, Ariquemes -  
RO - CEP: 76870-241

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ  
GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO  
MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

Nome: ROMIMARIO SILVEIRA LEITE

Endereço: RODOVIA RO 257, km 12, Chac. 363, ZONA RURAL,  
Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto  
ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de  
veículos em nome da parte executada.

Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias,  
dar regular prosseguimento à execução salientando que,  
doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão  
ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17,  
da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada  
requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007440-  
40.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 6.389,62

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO  
VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP:  
76880-000

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES  
GUIMARAES - RO0005007

Nome: DAMARES DA SILVA LIMA PACHECO

Endereço: Avenida Violeta, 2201, - de 2137 ao fim - lado ímpar,  
Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-703

Nome: CLODOALDO PACHECO

Endereço: Avenida Violeta, 2201, - de 2137 ao fim - lado ímpar,  
Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-703

Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA -  
RO9541

Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA -  
RO9541

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora  
em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe  
levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do  
processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD,  
procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender  
direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e  
arquivamento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015208-  
51.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 36.241,06

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA  
LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3.613, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-866

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO  
RODRIGUES-RO0003272, VALDOMIRO JACINTHORODRIGUES  
- RO0002368

Nome: CLAUDIO DUPSKI

Endereço: Avenida Araxá, S/n, Casa cor de Rosa em frente a  
Fogás, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Endereço: Avenida Araxá, S/n, Casa cor de Rosa em frente a Fogás, Centro,  
Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora  
em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe  
levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do  
processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD,  
procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito,  
no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e posterior  
arquivamento dos autos.

Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora  
eletrônica, de restrição de veículos ou consulta ao sistema da  
Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos  
autos recentemente.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007680-  
29.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 1.398,34

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO  
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho -  
RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -  
RO0003208

Nome: LUCIA FILA DA FONSECA  
Endereço: Rua Ursa Maior, 4635, - de 4451/4452 a 4599/4600,  
Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-026  
Advogado do(a) RÉU:  
DECISÃO

Vistos.  
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001495-38.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 6.365,20

Nome: ELIZEU DE SOUZA

Endereço: rua 1 de maio, 3523, setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Nome: GENIANI DE SOUZA FERREIRA

Endereço: CENTRO, S/N, TRAVESSA LINHA ELETRONICA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao BACENJUD restou improfícua, porquanto é o mesmo endereço fornecido na exordial.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004802-34.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009326-40.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GIOVANNA ROLIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

EXECUTADO: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta... )

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015104-88.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: QUEILA TATIANA GIROTTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- INDEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto não ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, consistente na impossibilita de promover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar, até porque a inicial é omissa quanto aos nomes e CPFs dos integrantes da referida composição, o que somente será apurado por meio de perícia social. O relatório médico afirmando a enfermidade não é suficiente para o provimento da tutela almejada, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diferente de outros casos analisados por este juízo, nas condições específicas dos autos, tenho que o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar a parte ré, que é ente público, situação

irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível, a evidenciar o risco inverso.

4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque\_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJP-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório,

deverá ser apresentado no cartório da Vara, em até 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5.2.2- Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

JUIZ MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23493956

Data de assinatura: Sexta-feira, 07/12/2018 11:27:49  
1812071148380000000021980056

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002921-85.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 10.421,43

Nome: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1444, - de 1141 a 1853 - lado ímpar, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434

Nome: EMERSON SILVA SARAIVA 06874104365

Endereço: Avenida Cujubim, 3059, Sala C, Setpr 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida. Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida (renajud e infojud), comprovando-o nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011156-41.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

EXECUTADO: JOEL GONCALVES ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta... )

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001605-37.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. L. M. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452

RÉU: A. M. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.

No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que se trata de um veículo antigo, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23488880

Data de assinatura: Sexta-feira, 07/12/2018 12:20:07  
18120712200713200000021975364

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009248-80.2017.8.22.0002

Requerente: ANAILTON DOS SANTOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

Requerido: SINTECA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, JAQUELINE VIEIRACARDOSO - RO0005455, VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141, STEFENSON DOS SANTOS PINTO - SP281999

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA por todo o teor do documento ID n. 23497487.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006362-11.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572

EXECUTADO: KATIA REJANE RIGOLON

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012807-11.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

EXECUTADO: EDSON FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta... )

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013365-51.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: K. N. D. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: E. B. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATTO - RO9194

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada dos documentos confeccionados.

Ariquemes-RO, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010638-85.2017.8.22.0002

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

Requerido: ROSSET LOCADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 21639129. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002020-54.2017.8.22.0002.

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

RÉU: JEFERSON RIBEIRO FERNANDES.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE....

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7003040-46.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: JARDELINA SOUZA DA SILVA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimada a manifestar acerca do prosseguimento do feito, ante a implementação do benefício.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7002595-28.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Honorários Advocatícios].

EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547

EXECUTADO: GILSINEI DA SILVA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Em 60 dias.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010644-92.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Indenização por Dano Material].

AUTOR: JOSE EVOERON ROCKENBACH.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760

RÉU: TERAPEUTICA ACREDITE EIRELI - ME e outros.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida na pessoa do procurador a informar o andamento da Carta Precatória.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.  
 Processo n.: 7006931-75.2018.8.22.0002.  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
 Assunto: [Crédito Complementar].  
 EXEQUENTE: GENESIO PINTO DE OLIVEIRA.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 INTIMAÇÃO DO AUTOR  
 Quanto ao Alvará expedido.  
 Ariquemes, 7 de dezembro de 2018  
 VALMIR CORREIA  
 Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.  
 PROCESSO: 7015553-46.2018.8.22.0002.  
 AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA.  
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890  
 RÉU: NGV - ADMINISTRACAO LTDA - EPP.  
 ENDEREÇO: Avenida Weimar Gonsalves Torres, 924 - Centro - Dourados/MS - CEP: 79800-020,  
 Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.  
 2. O autor requer tutela provisória de urgência, para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes- SPC/SERASA. Alega que a inscrição é indevida, vez que não firmou qualquer negócio coma empresa ré.  
 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato do autor desconhecer a origem do débito.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a exclusão imediata do seu nome dos cadastros do SPC/SERASA, referente ao débito lançado pela ré, no valor de R\$ 684,28.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2019, ÀS 8 horas, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO, telefone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).

4. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º).

5. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 0005274-28.2015.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438  
 RÉU: Shaiana Crizia Ambrósio Paulo  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.  
 1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.  
 2. Tendo em vista a inexistência de veículos em nome da executada, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.  
 3. Não havendo indicação de bens, arquite-se.  
 Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7013560-02.2017.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: KLEBER HOLANDA NOGUEIRA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634  
 Vistos.

Quanto aos comprovantes de pagamento apresentados nos autos, diga o exequente.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7005793-73.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: VANESSA DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite o processamento e julgamento na Justiça Estadual, do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.

No presente caso verifico que a autora é domiciliado no Município do Vale do Anari, pertencente à comarca de Machadinho do Oeste. Desta forma, sendo a regra de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da CF, de natureza absoluta, aplica-se de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo os autos serem remetidos àquela Comarca.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determino a remessa dos autos à Comarca de Machadinho do Oeste.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7009759-15.2016.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551  
 RÉU: APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
 ENDEREÇO: LINHA MC 03, KM 320 CHÁCARA MACHADINHO DO OESTE.

Vistos.

1. Indefiro o pedido de citação por edital, visto que a pesquisa SIEL restou positiva, encontrando o endereço da autora em Machadinho do Oeste.

2. Cite-se quanto aos termos do DESPACHO inicial.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7004761-33.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINALVA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Oficie-se novamente ao INSS, conforme determinado ID. Num. 19711638 - Pág. 1

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

Processo n.: 7008670-20.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: JOSE FIRMIANO DE SOUSA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Quanto a expedição dos Alvarás.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013514-76.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: Gilza Gonçalves Lucas

Advogado do(a) DEPRECANTE:

RÉU: ELISDAN DIAS DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos.

Solicite-se ao juízo deprecante nova data da audiência, ante a certidão do oficial de justiça.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004249-84.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: E. MEYER DIAS - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

Processo n.: 7006051-54.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: MAURICIO NOBERTO DE SOUZA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Quanto aos Alvarás expedidos.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015574-22.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA HELENA MAROS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.



1. Defiro a gratuidade processual.  
2. A autora pleiteia que a instituição Requerida restabeleça de imediato o benefício auxílio-doença. Alega ser portadora de doença incapacitante e que ainda está em tratamento. Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora depende do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que na última perícia realizada o INSS, na comunicação da DECISÃO, informaram que "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em que não foi comprovada qualidade de segurado" (ID. Num. 23480823 - Pág. 3).

No entanto, a autora estava recebendo o benefício desde 31/7/2015 (ID. Num. 23480772 - Pág. 1), o que evidencia a sua qualidade de segurada, corroborada pelo extrato do CNIS (ID. Num. 23480832 - Pág. 2).

O laudo médico particular, datado de 13/9/2018 declara que a autora está em tratamento de microbacteriose, sem condições de exercer atividades laborativas.

3. Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença, a autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeie a Dr<sup>a</sup>. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013638-30.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:JOABSON DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569

RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, EMILIO THEODORO FILHO - RO6274

Vistos.

1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 11.729,20, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC.

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

6. Retifique-se a classe, se for o caso.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015386-29.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

RÉU: C. L. SUPERMERCADO LTDA - EPP

END: Avenida Primavera nº 1926, Centro, Cep 76990-000, Chupinguaia.

Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de FEVEREIRO de 2019, às 11h30, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7005911-49.2018.8.22.0002  
 Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)  
 AUTOR: JOCILEIA AMORIM SANTOS  
 Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695  
 RÉU: VALTEIR FRANCISCO SOUZA MOTA  
 Advogados do(a) INTERESSADO: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591  
 Vistos,  
 Determino a realização de avaliação do veículo, que deverá ser feita por Oficial de Justiça.  
 Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7015456-46.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA BETZEL  
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos.  
 1. Embora a autora apresente indeferimento do pedido pela via administrativa datado de 18/05/2018 (ID23424621-pág. 3), o mesmo pedido foi deferido e o benefício mantido até 30/09/2018 (ID 23424621-pág. 4).  
 2. À autora para trazer aos autos o exaurimento de novo pedido pela via administrativa, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
 Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7014785-23.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: JOANA DARK DE MORAES  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602  
 RÉU: ANDRÉ FARIAS DOS SANTOS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos.  
 1. A guarda foi estabelecida em favor da autora, conforme SENTENÇA proferida no feito n. 7009999-92.2016.  
 2. À autora para dizer se pretende prosseguir com a ação de alimentos, retificando a inicial, adequando o polo ativo e o pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
 Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015588-06.2018.8.22.0002  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 AUTOR: BANCO HONDA S/A.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339  
 RÉU: ERLAN SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF n. 760.567.592-53, residente na Rua Rio Madeira, n. 2800, Centro, em Alto Paraíso (RO).  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Vistos.  
 1. Guarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais, para processamento.  
 2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.  
 A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.  
 O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) réu(ré) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.  
 Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.  
 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.  
 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).  
 4. Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.  
 Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.  
 Processo n.: 7002025-42.2018.8.22.0002.  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
 Assunto: []  
 EXEQUENTE: ASSIR VITAL LOPES.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 INTIMAÇÃO DO AUTOR  
 Quanto aos alvarás expedidos.  
 Ariquemes, 7 de dezembro de 2018  
 VALMIR CORREIA  
 Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,  
Processo n.: 7009322-37.2017.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [].  
EXEQUENTE: MARIA LIDIA JOAQUIM.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS  
- RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554,  
ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL.  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO DA AUTORA  
Quanto aos alvarás expedidos.  
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018  
VALMIR CORREIA  
Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,  
Processo n.: 0013673-46.2015.8.22.0002.  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).  
Assunto: [Dívida Ativa].  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: L C SALVO SOBRINHO - ME.  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO  
Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018  
VALMIR CORREIA  
Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,  
Processo n.: 7013908-20.2017.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Honorários Advocatícios,  
Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].  
EXEQUENTE: EDMILDES DE ALMEIDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA  
CANDIDO - RO0005825  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL.  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO DO AUTOR  
Quanto aos alvarás expedidos.  
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018  
VALMIR CORREIA  
Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,  
Processo n.: 7002303-43.2018.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [].  
EXEQUENTE: ROSELITA GOSENHEIMER PERUFFO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS  
- RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553,  
PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL.  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO DA AUTORA  
Quanto aos Alvarás expedidos.  
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018  
VALMIR CORREIA  
Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7010696-  
54.2018.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Protocolado em: 21/08/2018 08:46:59  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
EXECUTADO: NAIR FERNANDES DO VALE  
Vistos.  
1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.  
2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito  
bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.  
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou  
pessoalmente se for o caso, para, querendo, manifestar-se, em  
05 dias, acerca da penhora de valores.  
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado,  
converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade  
de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência  
do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução  
(§ 5º, 824).  
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.  
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE  
INTIMAÇÃO.  
Ariquemes, 22 de novembro de 2018  
EDILSON NEUHAUS  
Juiz(a) de Direito  
Processo n.: 7013656-80.2018.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia  
Elétrica].

EXEQUENTE: MARIA ALDJUCE SALVIANO DE MOURA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI  
- RO0006628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO -  
RO0004664  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON.  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO  
Alvará expedido.  
Fica A PARTE AUTORA intimada a proceder o levantamento  
do valor, assim como manifestar acerca de eventual quanto ao  
prosseguimento do feito.  
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,  
Processo n.: 7004805-86.2017.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [].  
EXEQUENTE: EUNICE FERREIRA DE MELO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO  
BEZERRA - RO0002093

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO da AUTORA  
Quanto aos Alvarás expedidos.  
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018  
VALMIR CORREIA  
Técnico Judiciário

Processo n.: 7009785-13.2016.8.22.0002.  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
Assunto: [Correção Monetária, Cheque, Honorários Advocatícios, Correção Monetária].

EXEQUENTE: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

EXECUTADO: ADAO WELLINGTON DE JESUS AMORIM e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 15,29

A parte pode, como opção, no mesmo prazo, informar dados bancários como conta, agência, banco, titular e CNPJ/CPF, para transferência do valor, sendo descontados dos valores, a taxa referente ao doc de transferência.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011967-35.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Invalidez Permanente, Pagamento Atrasado / Correção Monetária].

EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA PAES.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO do AUTOR  
Quanto ao alvará expedido.  
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018  
VALMIR CORREIA  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009733-80.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: JORGE DE JESUS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) EXECUTADO:  
INTIMAÇÃO DO AUTOR  
Quanto ao Alvará expedido.  
Ariquemes, 7 de dezembro de 2018  
VALMIR CORREIA  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003666-65.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: JOSE FELIPE SANTIAGO, MARILZA BARROS SANTIAGO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE....

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001440-24.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução].

EXEQUENTE: S. O. B..

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S..

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo: 7004942-34.2018.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: MARIA DA GLORIA DA SILVA CARVOARIA & CIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.

3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.

4. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PROCESSO: 7005253-25.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), atualizadas até a data de 16/10/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas iniciais, iniciais adiadas e finais, com código 1001.1, 1001.2 e 1004.1.

Ariquemes-RO, 7 de dezembro de 2018.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7005253-25.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica].

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimada a retirar o alvará expedido, assim como, manifestar acerca de eventual prosseguimento do feito.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

chefe de cartório

Processo n.: 7005484-52.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Correção Monetária].

EXEQUENTE: ANDRE RODRIGUES SILVEIRA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318

EXECUTADO: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN - PR0025044, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE REQUERIDA, por via de seu patrono, intimada a retirar o alvará e proceder o levantamento.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PROCESSO: 7006946-44.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARTA DE SOUZA CARRARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas FINAIS, com código..1004.1.

Ariquemes-RO, 7 de dezembro de 2018.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

## COMARCA DE CACOAL

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001234-97.2017.8.22.0007

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Autor: Juízo da 1ª Vara Criminal de Cacoal-RO

Advogado: Juiz de Direito (DNI 9999999999999)

DECISÃO:

Vistos. Embora a CONCLUSÃO do perito tenha sido pela imputabilidade do acusado, sob o argumento de que o denunciado não tem diagnóstico de doença mental, os elementos produzidos nos autos do próprio incidente, não fosse o contato direto do réu em outras audiências com este magistrado, me impele a refutar a CONCLUSÃO pericial e compreender, noutra direção, que o réu é, sim, inimputável. Com efeito, quando atendido no CAPS (documento de f. 31), a psiquiatra, Drª Juliana Brito, conforme expressamente consta, chegou a um hipótese diagnóstica de Transtorno de Humor Bipolar. Anotou a psiquiatra que o acusado tem histórico de episódios de enfurecimento, quando bate forte na mesma, demonstrando "descontrole emocional ao tocar em alguns assuntos". Essas perdas de controle emocional, com reações contudentes ocorrem inclusive em audiência, sendo perceptível que quando contrariado, age com agressividade verbal, não tem discernimento sobre a situação em que se encontra, ingressa em questões que não tem relação com os fatos do processo. O próprio laudo pericial de f. 38/39, efetivado por médico legista sem formação em psiquiatria, ao responder ao quarto quesito, registra que cuida-se de "pessoa muito nervosa, que pode alterar-se com facilidade, ficando muito irritado com frequência". Pois bem. Segundo os elementos disponíveis mesmo na internet, assim se define o Transtorno de Humor Bipolar (fonte: [http://www.medicinanet.com.br/conteudos/revisoes/5715/transtorno\\_bipolar.htm](http://www.medicinanet.com.br/conteudos/revisoes/5715/transtorno_bipolar.htm)): "O transtorno do humor bipolar (THB) faz parte das doenças do humor. Embora seus sintomas já sejam descritos de forma bastante consistente desde a Grécia Antiga, a medicina avançou em seu entendimento nas últimas décadas. Examinar os aspectos que distinguem transtorno do humor bipolar de transtornos unipolares, entender suas diferentes formas de apresentação, diagnosticar estados mistos e realizar diagnósticos diferenciais com outras doenças permanece sendo um desafio ao médico. Para iniciar o entendimento do THB, são apresentados, na Tabela 116.1, alguns conceitos básicos: 1-3 Humor – É o tom prevalente do sentimento mantido por uma pessoa ao longo do tempo. Pode ser observado

no que é verbalizado, no comportamento ou em aspectos da linguagem não verbal. Observações pontuais podem não definir o humor, é importante que se realize uma "linha do tempo" do humor de um paciente, observar mudanças, fatores causais, entrevistar pessoas que convivem com ele. Algumas formas de como o humor pode ser descritos são: ansioso, triste, deprimido, irritado, eufórico, culpado, enfurecido e agressivo, entre outros. Classificação A partir dos conceitos de estados de humor, pode-se classificar os transtornos do humor (de modo básico) como apresentados na Tabela 116.2. Além dessas classificações, o paciente ainda pode ser diagnosticado como portador de ciclotimia (sintomas hipomaniacos e depressivos que não preenchem os critérios para depressão maior) ou de THB SOE (sem outra especificação), quando os critérios não se enquadram exatamente nos anteriormente citados. Os sintomas de humor não devem estar relacionados ao uso de substâncias, medicamentos ou causas orgânicas. 1" Ainda segundo a mesma fonte, os conceitos básicos de estado de humor seriam classificáveis em quatro: a) depressão maior; b) mania; c) hipomania; e, d) episódio misto. Ao que se evidencia pelos aspectos anotados pela psiquiatra e pelo legista, o acusado estaria enquadrado no conceito de mania. As principais características do conceito de mania do THB são: "humor anormal, persistentemente intenso, expansivo ou irritado e, ao menos, três dos seguintes sintomas: autoestima inflada ou grandiosa, diminuição da necessidade de sono; necessidade de falar; fuga de ideais; distração aumentada; realização de mais atividades dirigidas a certos objetivos; agitação psicomotora; aumento do desenvolvimento em atividades prazerosas mas com potencial de prejuízo. Se o humor for irritável e não elevado, o critério exige quatro dos sintomas anteriormente citados. Esses sintomas causam prejuízo acentuado, podem necessitar de hospitalização ou apresentar aspectos psicóticos". Acerca do período de duração, aponta a mesma fonte, que, "no mínimo uma semana ou graves a ponto de necessitar internação". A meu juízo, com fulcro nas observações médicas da psiquiatra e do perito, aliada ao que observei em audiência, o denunciado tem humor anormal, apresentando pelo menos quatro sintomas: 1) é persistentemente intenso, não permeável a qualquer diálogo ou argumento ontrário; 2) tem diminuição da necessidade de sono, tanto assim que usa bebida alcoólica para dormir (prontuário médico do CAPS de f. 31); 3) necessidade de falar, sequer dando tempo de tomar conhecimento do teor da denúncia e de outras versões, sendo praticamente uma metralhadora giratória verbal; 4) fuga de ideais, pois posto diante do teor da acusação, não consegue enfrentar com objetividade a imputação, migrando para argumentos ou fatos que nada tem a ver com o processo, como o histórico de relações familiares, o fato de um sobrinho ser juiz (de fato é servidor da Justiça Eleitoral em outra Comarca, mas não magistrado); 5) apresenta evidente agitação psicomotora. Logo, parece-me claro o quadro de Transtorno de Humor Bipolar, no conceito de mania, com episódios de agressividade (bater na irmã, na mesa quando contrariado), além de irritar-se de modo desproporcional, chegando à quase cólera em determinados momentos, segundo já observei. Logo, ao contrário da CONCLUSÃO pericial, com o apoio nos elementos supracitados, reputado que o réu tem transtorno mental e está sujeito aspectos psicóticos, limítrofe a necessidade de internação. Ao depois, além do uso de bebidas alcoólicas o que agrava a situação, como consta no incidente o réu não admite submeter-se a tratamento farmacológico ou ambulatorial. Reputo, portanto seja, sem dúvida, inimputável. Verifico que o método utilizado pelo perito não foi exauriente, pois desconheceu elementos valiosos trazidos pelo prontuário médico. Assim, com fundamento nos arts. 371 e 479 do CPC, aprecio a prova pericial de modo a infirmar sua CONCLUSÃO, declarando o réu inimputável, conforme é lícito, na esteira de precedentes do STJ, como, por exemplo, no AREsp 785.545/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/02/2018, DJe de 06/03/2018, escorado em outros julgados daquela Corte. Intime-se o MP e a defesa. Junte-se nos autos principais. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000865-28.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Sergio Dinovan Caratin

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

DECISÃO:

Vistos Intimize-se a faca por qualquer meio. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006037-48.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:José Antonio Casagrande, Florisvaldo Salvador Casagrande

Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

DESPACHO:

Renovem as alegações finais as partes, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, tendo em vista o reconhecimento da inimputabilidade no incidente posteriormente às manifestações já encartadas. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002431-70.2018.8.22.0007

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Réu:Claudecir da Silva, Gilson Wéber

DESPACHO:

Houve equívoco do magistrado na prolação do DESPACHO retro, eis que o ato delegado, às 14h em oitiva de testemunha, pelo que designo audiência para a oitiva para 14/12/2018, às 08h15m. Intime-se a testemunha, MP, e DPE. Comunique-se o juízo deprecante. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0003002-41.2018.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Réu:Reginaldo Miranda Pessoa, Ernandes Lemos de Meira

DESPACHO:

Para realização do ato deprecado, consistente em proposta de suspensão condicional do processo para o réu, designo audiência para 14/12/2018, às 08h45m. Intime-se o acusado, MP e DPE. Comunique-se o juízo deprecante. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0003274-35.2018.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Réu:Diego Spagnol

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

DESPACHO:

Para refazimento do interrogatório do acusado Diegno Spagnol, conforme delegado, designo a data de 14/12/2018, às 08h30m. Intime-se o acusado, MP e DPE. A defesa fica intimada pela publicação deste DESPACHO no DJ. Comunique-se ao juízo deprecante. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002514-06.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Jeferson Jacob da Silva

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

**DECISÃO:**

Vistos. Embora as testemunhas de acusação sejam ouvidas por carta precatória e esta não tenha o condão de suspender a tramitação do processo, em razão da alteração do procedimento ordinário pela Lei nº 11.719/2008., especificamente o disposto no art. 400 do CPP que, em consonância com a garantia da ampla defesa estabeleceu o interrogatório como último ato do processo, a exegese dada por este juízo é que, neste caso, somente após a expiração do prazo de cumprimento da deprecata é que se realiza o interrogatório, juntando-se as precatórias mais tarde, nos termos do art. 22, par. 2º do CPP. Assim sendo, aguarde-se o retorno das deprecatas. Com o retorno venham os autos conclusos para designação de prosseguimento da audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório. Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001009-60.2018.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Marcelo Antônio Peixoto

Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)

**DECISÃO:**

Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se a defesa a apresentar as razões do recurso. Intime-se, após, o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0010588-71.2014.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado: Júlio César Damacena

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

**DECISÃO:**

Vistos. Tendo em vista que a tal carretinha apreendida não constou do auto respectivo, elaborado no inquérito, e não se cuida de bem ilícito em si, nem pode se presumir sua origem ilícita, senão, ao contrário, de que pertencia ao acusado Francisco Cristóvão Maciel, em cuja posse restou apreendido, defiro a restituição independentemente da propriedade, até porque se cuida de bem cuja propriedade no mais das vezes se aperfeiçoa pela tradição. Restitua-se de imediato. Oficie-se à autoridade policial. Intime-se o MP. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Nada sendo requerido, após arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002827-47.2018.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roberson Pereira do Amaral, Eder Avelino Furtunato, Valquiria Santos de Souza, Ricardo Basílio dos Santos, Vanderson Pinheiro dos Santos

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

**DECISÃO:**

Vistos. O código de rito prevê a revogação da prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (CPP, art. 316). Consoante se extrai dos autos, os acusados EDER AVELINO FURTADO, ROBERSON PEREIRA DO AMARAL,

RICARDO BASÍLIO DOS SANTOS foram presos em flagrante delito. Fora decretada sua prisão preventiva em razão da presença dos pressupostos cautelares. Consta nos autos que os flagranteados tiveram a manutenção da prisão por ocasião do DESPACHO de fls. 494/495 com fundamento na preservação da ordem pública, isto em 07/11/18. Os referidos réus ofertaram defesa às fls. 498 e 501. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 502). Na data de hoje se realizou parte da audiência de instrução, inclusive já tendo sido ouvidas testemunhas da defesa, pendente apenas uma testemunha da acusação e o interrogatório dos réus. Vieram-me conclusos para apreciação. É O RELATO. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública. Destaca-se que, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do *fumus boni juris* (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o *periculum libertatis*, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei penal. O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista". Dito isto, destacar-se que o instituto da liberdade provisória é de benefício que deve ser concedido quando o desenvolvimento regular do processo não requeira a segregação do acusado. No caso ora em análise, constatou-se pelas provas até aqui produzidas que os indícios permanecem em desfavor dos acusados Eder, Ricardo e Roberson, eis que a testemunha Emerson Pereira do Carmo apontou em seu depoimento que em serviço de inteligência se constatou a atividade do grupo, inclusive em outros Estados da Federação. Em consulta na rede mundial de computadores este indício foi confirmado, haja vista que este magistrado encontrou na Comarca de Cuiabá-MT vários outros processos de estelionato onde figura a pessoa de Roberson Pereira do Amaral como acusado, sendo que em alguns andamentos processuais se extrai que o *modus operandi* era exatamente o mesmo constatado neste feito. Na referida Comarca foram encontrados os seguintes processos: 9506-37.2013 (6ª Vara Criminal); 8390-88.2016 e 19681-56.2014 (3ª Vara Criminal); 16139-59.2016 (4ª Vara Criminal); 10612-92.20178 (8ª Vara Criminal); 316-21.2011, 19385-05.2012 e 15018-35.2012 (5ª Vara Criminal). Todos processos que estão parados há algum tempo, provavelmente em virtude de não ter sido encontrado o acusado para prosseguimento. Quanto ao acusado EDER AVELINO FORTUNATO constatou-se em consulta na rede mundial de computadores que tem contra si na Comarca de Petrolina-PE uma ação penal cuja tipificação é estelionato (autos nº. 6189-58.2017) e também na Comarca de Floriano-PI (autos nº. 2267-58.2015). No primeiro dos processos se extrai pelo andamento processual que o meio utilizado é exatamente o mesmo verificado no presente feito, basta verificar o andamento do dia 25/10/18. Ao que concerne ao acusado RICARDO BASÍLIO DOS SANTOS, este já tem condenação tanto que sua execução penal que tramitava por esta vara criminal foi transferida para a Comarca de Russas-CE (autos nº. 526-98.2016), sem contar que na Comarca de Recife-PE tem em seu desfavor ação penal cuja tipificação também é estelionato que possivelmente não prosseguiu exatamente pelo fato do acusado não ter sido encontrado para ser citado e se defender naquele feito. Os fatos trazidos junto a exordial demonstram o *modus operandi* por meio do qual o crime foi praticado nesta Comarca de Cacoal-RO, mormente o tipo penal encontrado no artigo 171 do CP, pois a vítima Douglas ouvido hoje na audiência de instrução e julgamento disse que tinha intenção de comprar um



veículo marca Toyota Corolla e como tinha uma economia utilizou o veículo do seu genitor – um Fiat Uno – como forma de pagamento para adquirir o Corolla ofertado por um dos réus, sendo que o restante iria pagar quando recebesse o recibo DUT do veículo que teria sido prometido por um dos réus através de conversa telefônica. Aguardou a chegada do documento que teria sido postado em Porto Velho através da encomenda da empresa Eucatur, contudo, o recibo jamais chegou e como já tinha entregue parte do pagamento através de dinheiro e o veículo Uno como forma antecipada, teve prejuízo ante a ação dos acusados. Posteriormente ficou sabendo que o veículo Corolla não era de Roberson que se apresentou como Diego, mas sim de uma pessoa residente em Pimenta Bueno-RO e em contato com esta ficou sabendo que essa pessoa também foi vítima de estelionato, vez que o Corolla estava a venda e teria se apresentado uma pessoa querendo comprá-lo e ofertou um cheque como forma de pagamento, entregando o veículo para essa pessoa e quando o cheque não foi compensado, verificou que tinha sido vítima de um “golpe”. Impende destacar, que os acusados estão presos desde outubro-18, ou seja, não havendo falar-se em eventual constrangimento ilegal. Mesmo porque para que a extrapolação do prazo resulte em constrangimento ilegal tem que restar figurada a desproporção e falta de razoabilidade, o que efetivamente não é o que se infere do presente feito que vem tramitando em tempo razoável e observando os princípios da ampla defesa e contraditório. Nesse sentido a jurisprudência: “Habeas corpus. Excesso de prazo. Inexistência. Ultimação da instrução criminal. Ordem denegada. 1. Os prazos indicados para a ultimação da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem flexibilizado. 2. Inexiste excesso de prazo quando a instrução criminal já se ultimou. 3. Ordem a que se denega.” (TJRO - 2ª Câmara Criminal - Habeas Corpus, Processo nº 0002746-90.2016.822.0000, Porto Velho, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento 15/06/2016) Presentes, portanto, os requisitos legais (fumus commissi delicti e periculum libertatis), agregado ainda ao fato de que a pena máxima do crime imputado suplanta 4 (quatro) anos e que as medidas cautelares diversas da prisão, considerado o quadro fático-probatório dos autos, se entremostam ineficazes, inadequadas e insuficientes ao efetivo acatamento do processo penal, a decretação da prisão preventiva, na espécie, é de ser mantida. Portanto, ao contrário do sustentado pelas defesas dos acusados, remanesce intacto o quadro fático que ensejou a decretação da prisão do acusado, sendo necessária a segregação da prisão. Desta feita, torna-se imperiosa, a custódia provisória dos acusados, pelos motivos ao norte declinados, o que conduz este Juízo a indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva, por ser a medida mais escorreita a ser adotada no momento. Pelo exposto, considerando-se as razões que justificaram a custódia preventiva do acusado neste processo subsistem, INDEFIRO os pedidos de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulados pelas defesas dos réus RICARDO BASÍLIO DOS SANTOS, ROBERSON PEREIRA DO AMARAL e EDER AVELINO FORTUNADO mantendo a prisão, com fundamento normativo no artigo 316 do CPP. Oficie-se os juízos da 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Varas da Comarca de Cuiabá informando o número dos processos, indicando que ROBERSON PEREIRA DO AMARAL encontra-se preso nesta Comarca de Cacoal-RO. - Autos nº9506-37.2013 (6ª Vara Criminal);- Autos 8390-88.2016 e 19681-56.2014 (3ª Vara Criminal);- Autos 16139-59.2016 (4ª Vara Criminal);- Autos 10612-92.20178 (8ª Vara Criminal);- Autos nºs.316-21.2011, 19385-05.2012 e 15018-35.2012 (5ª Vara Criminal). Oficie-se os juízos

criminais das Comarcas de Russas-CE (autos nº. 526-98.2016) e Recife-PE (7ª Vara Criminal, autos 52339-94.2014) informando que RICARDO BASÍLIO DOS SANTOS encontra-se recolhido nesta comarca de Cacoal-RO. Oficie-se a 1ª Vara Criminal de Petrolina-PE (autos nº. 6189-58.2017) e Vara Criminal de Floriano-PI (autos nº. 2267-58.2015) informando que EDER AVELINO FORTUNATO. Colha-se informação da Polícia Civil do Estado de Rondônia para informar quando é que o agente de polícia civil FELIPE RÉDUA VASCONCELOS estará nesta Comarca de Cacoal-RO para ser ouvido, ocasião em que o presente feito deverá ser conclusivo para designação de audiência de instrução em continuação. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito  
Gabarito

Proc.: 1003518-78.2017.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Denise Poliana de Oliveira

Denunciado Absolvido: Manasses Matias

Advogado: Gelson Guilherme da Silva (OAB/RO 8575), Danilo Galvão dos Santos (RO 8187), Thiago Luiz Alves (OAB/RO 8261) Ficam as partes, via seus advogados, intimadas da SENTENÇA absolutória de fls. 83/84, cuja parte dispositiva a seguir transcrita. SENTENÇA: Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Manassés Matias, já qualificado, das imputações que lhe foram proferidas nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, observadas as cautelas legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007399-56.2012.8.22.0007

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: Ademir Pereira de Moraes

Advogado: Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)

DESPACHO:

Rejeito, portanto, o pleito. Considerando a segurança do apenado e esta deve ser preservada, poderá este, se assim entender, se recolher na casa de prisão albergue, destinada ao regime aberto. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003315-02.2018.8.22.0007

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado da Polícia Civil de Cacoal ( )

Flagranteado: Anderson Oliveira da Silva

DECISÃO:

Vistos, etc. A DECISÃO de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva foi proferida ontem (06.12.18), não havendo qualquer modificação em seu status. Homologo o flagrante, pois regular e mantenho a prisão preventiva, que poderá ser reavaliada ao longo da instrução processual. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito  
Jusciley da Cunha Costa  
Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7012093-36.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA  
 Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 3469, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-406  
 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7012493-84.2017.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 Nome: ELIANA LUZINETE SIMOES SILVA  
 Endereço: Avenida Malaquita, 3360, - de 3160 a 3370 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-196  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: Tribunal Regional do Trabalho - TRT, 1403, Rua Almirante Barroso, Bairro CENTRO, Mocambo, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para reformular os cálculos até a data da implantação do adicional, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7001672-84.2018.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: MARIA CELCI DA SILVA COSTA  
 Endereço: Rua João Paulo I, 537, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-642  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ALTEMIR ROQUE - RO0001311, ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451

Nome: OI / SA  
 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7006642-30.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: CLEISSON RODRIGO DE SOUZA GERMANO  
 Endereço: Área Rural, Linha 06, Gleba 06, Lote 17, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590  
 Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.  
 Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, SAMUEL FREITAS GUEDES - RO0002596, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7013042-60.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: CELMA ROSANA BORGONHONI  
 Endereço: Avenida Afonso Pena, 2341, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7011752-10.2018.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293  
 Nome: ELOIZA OLIVEIRA DA SILVA  
 Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4786, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-398  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7011492-30.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: WESLEY VENTURA SIQUEIRA  
 Endereço: Rua Castro Alves, 1588, - até 1915/1916, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-530  
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261  
 Nome: ADRIANA PEREIRA GRUBER  
 Endereço: Rua Rio Branco, 3624, - de 3395/3396 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-790  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº 7005442-85.2018.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
 EXECUTADO: VANUZIA MARIA DE ARUDA PASTER  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.  
 Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7009262-83.2016.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO  
 Endereço: Rua Alfredo Carlos, 3893, Casa, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-546  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046  
 Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA  
 Endereço: Rua Amapá, 374, Conjunto Vieira Alves, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150  
 Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA  
 Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460  
 Nome: CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2683, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012  
 Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542  
 Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546  
 Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.  
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7002629-22.2017.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES  
 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2688, Fundos, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293  
 Nome: LEANDRO LUCIANO DO VALE  
 Endereço: AC Cacoal, 1367, Rua B (Final da rua Maria Aurora do Nascimento), Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 Vistos  
 1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.  
 2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Junte-se a resposta.  
 3- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Científico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).  
 Cacoal, data certificada pelo sistema  
 Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7011885-52.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: LUIS DELFINO CESAR JUNIO  
 REQUERIDO(A): Eletrolux do Brasil S/A  
 Advogados do(a) REQUERIDO: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863  
 REQUERIDO(A): Refrigeração Couto  
 Advogado do(a) REQUERIDO: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752  
 FINALIDADE: Intimação das partes do despacho. DESPACHO: Vistos. Cuida-se de exceção de suspeição arguida pela ré REFRIGERAÇÃO COUTO, no bojo da ação indenizatória ajuizada por LUIS DELFINO CESAR JUNIOR. Alega, em síntese, a excipiente que, no caso concreto, estão presentes as hipóteses previstas no artigo 145, I e IV, CPC/15. As hipóteses de suspeição têm caráter subjetivo, isto é, dizem respeito à condição pessoal do magistrado, importando, em tese, lesão à imparcialidade dos provimentos judiciais. Analisando os argumentos apresentados, à luz da legalidade, entendo que não podem ser acolhidos. Explico: O fato do requerente ser magistrado, Juiz Substituto da 4ª Seção, não pode ser óbice ao exercício do direito constitucional de ação que não excluiu, pela qualidade da parte, a possibilidade de acionar o Judiciário para ver restabelecido um direito que alega ter sido violado. No exercício do seu ofício, o requerente substituiu esta subscritora no exercício da jurisdição nos Juizados Especiais, assim como nas outras unidades da Comarca de Cacoal, Pimenta Bueno e Espição do Oeste, não existindo vínculos, em especial o de amizade íntima, no presente caso a justificar o reconhecimento de que a imparcialidade desta subscritora esteja comprometida para processar e julgar o feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 146, § 1º, rejeito os fundamentos apresentados na suspeição. Intimem-se. Autue-se em apartado. Extraiam-se cópias desta decisão e da exceção de suspeição, remetendo-as ao Tribunal de Justiça (arts. 358 e seguintes do Regimento Interno). Distribua-se, observada a competência das Câmaras Cíveis (art. 116, I, g, Regimento interno). Sobrevindo decisão do relator, certifique e volte-me conclusos. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema. Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7008338-04.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: VALDECIR DE SOUZA ANDRADE JUNIOR  
 Endereço: Área Rural, Linha 09, Lote 86-A, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 DESPACHO  
 Vistos  
 Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o transcurso suficiente de prazo para a subestação ser ligada à rede elétrica, intime-se o autor para trazer aos autos a última fatura de energia elétrica relativa a tal subestação. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.  
 Cacoal/RO, data certificada pelo sistema  
 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7000845-78.2015.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: GERSON DIAS DE FREITAS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981  
 Nome: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669  
 FINALIDADE: Face a condenação da parte recorrente/executada, INTIMA-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7000845-78.2015.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: GERSON DIAS DE FREITAS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981  
 Nome: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669  
 FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por meio de seus advogados, para imprimir o alvará, expedido nestes autos, e efetuar o levantamento do referido valor, bem como manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7012393-95.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: JOAO BATISTA CHERQUI  
 Endereço: Gleba 03, S/N, Linha 03, Lote 40, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, NATALIA MENDES ALVES - RO9473  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - de 2055 a 2251 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DESPACHO  
 Vistos  
 Exclua-se os documentos de id 22633015 a 22633162.  
 Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julga-

to do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determine que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determine a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determine que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011584-42.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Nome: BRAZ VENTORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012024-38.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Nome: VANIA NINMER BORCHART

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PI-

MENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007735-62.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Nome: SERGIO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010494-96.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Nome: PAULO SCHNEIDER

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012433-77.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Nome: ALBERTINO FELIPE

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 11, Lote 25, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e conside-

rando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente.
  - b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
  - b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
  - b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
  - b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
  - c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
  - d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
  - e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.  
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema  
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7009724-06.2017.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: GERSON BATISTA MARQUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BONE - RO7801  
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7001614-81.2018.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: VALDIR KNACK  
Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BONE - RO7801

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7002435-85.2018.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: ROBERTO FAGUNDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798  
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA  
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7012453-68.2018.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: IVAN LOPES DAS NEVES  
Endereço: Rua General Osório, 1668, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518  
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801  
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO

Vistos  
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:  
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica das subestações a serem incorporadas;  
b) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar, de cada um dos projetos.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).  
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.  
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema  
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7003745-29.2018.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LEOMAR KLITZKE

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012323-78.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JAIR DARE

Endereço: Área Rural, Linha 02 Lote 47 Poste 106, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012332-40.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ADAILSON MORAIS DA SILVA

Endereço: Área Rural, Linha 06 Gleba 06 Lote 38, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004375-85.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALDEIR NATALI

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185



Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7004580-17.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: RONALDO ALECRIM DOURADO  
 Endereço: LOTE 112, 112, LINHA 07, GB 07,, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
 Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.  
 Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.  
 MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7012349-76.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: IRINEU MOREIRA  
 Endereço: Área Rural, Linha 03 Lote 31 Gleba 03 Poste 96, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DESPACHO

Vistos  
 Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.  
 Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente.
  - b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
    - b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
    - b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
    - b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
  - c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
  - d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
  - e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.  
 Cacoal/RO, data certificada pelo sistema  
 Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7012358-38.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: WESLLA APARECIDA RIGATO  
 Endereço: Área Rural, Linha 13, Lote 24A1, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: AC Buritys, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente.
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
  - b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
  - b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

**SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.**

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010846-20.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA

Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, CASA, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Advogado do(a) REQUERENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010317-98.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIO AUGUSTO DE FEITAS

Endereço: Rua Anísio Serrão, 1846, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Advogado do(a) REQUERENTE: EUCILANGELA BRESSAMI ALVES - RO5505

Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Endereço: Rua Florianópolis, 1747, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-437

Nome: THIAGO NUNES PEREIRA

Endereço: AC Cacoal, 3501, RUA X, BAIRRO VILAGE DO SOL II, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.

“Vistos

Trata-se de ação proposta por MARIO AUGUSTO DE FREITAS contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE requerendo a transferência dos débitos, vinculados ao imóvel localizado na Rua Joaquim Pinheiro Filho, n. 3890, Vilage do Sol II, para o ex-inquilino.

Constatou-se, no curso do processo, a necessidade de inclusão de Thiago Nunes Pereira no polo passivo por ser hipótese de litisconsórcio necessário ante a possibilidade de transmissão da dívida para sua pessoa.

Entretanto, verifico que este vem cumprindo execução penal por condenação nos autos n. 0002614-41.2018.8.22.0007.

A respeito disso, a Lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, caput, proíbe que presos figurem como parte nos processos submetidos a seu procedimento, o qual aplica-se por analogia ao Juizado da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2008, art. 27).

Não há dúvida de que a vedação de participação do preso como parte é um desses princípios porque está intrinsecamente ligada a preocupação do sistema funcionar com celeridade, de modo que, por exemplo, a presença de preso em audiência, cuja ausência é causa de extinção, exigirá toda uma movimentação por parte do Estado para sua transferência, o que dilata o trâmite processual.

Ademais, caso a intenção do legislador fosse permitir o acesso de preso ao microsistema teria exarado a respectiva exceção na lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (com vigência no ano de 2010), pois era ciente da existência da proibição da Lei nº 9.099/95 e que vinha sendo mantida no sistema da Lei nº 10.259/01.

Assim, nítida a incompetência deste Juízo para processar a presente ação, ante a impossibilidade do julgamento ser proferido sem a inclusão do ex-inquilino no polo passivo.

Desta forma, acrescento que existe Enunciado do Fojur aconselhando a extinção das demandas em caso de ser reconhecida a incompetência do Juizado da Fazenda Pública.

Enunciado 02 – O reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública leva a extinção do processo.

Posto isso:

a) declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo pelo impedimento apresentado.

b) DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil art. 51, III da Lei n. 9.099/95 e 12.153/09.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”

Vistos

Trata-se de ação proposta por MARIO AUGUSTO DE FREITAS contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE requerendo a transferência dos débitos, vinculados ao imóvel localizado na Rua Joaquim Pinheiro Filho, n. 3890, Vilage do Sol II, para o ex-inquilino.

Constatou-se, no curso do processo, a necessidade de inclusão de Thiago Nunes Pereira no polo passivo por ser hipótese de litisconsórcio necessário ante a possibilidade de transmissão da dívida para sua pessoa.

Entretanto, verifico que este vem cumprindo execução penal por condenação nos autos n. 0002614-41.2018.8.22.0007.

A respeito disso, a Lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, caput, proíbe que presos figurem como parte nos processos submetidos a seu procedimento, o qual aplica-se por analogia ao Juizado da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2008, art. 27).

Não há dúvida de que a vedação de participação do preso como parte é um desses princípios porque está intrinsecamente ligada a preocupação do sistema funcionar com celeridade, de modo que, por exemplo, a presença de preso em audiência, cuja ausência é causa de extinção, exigirá toda uma movimentação por parte do Estado para sua transferência, o que dilata o trâmite processual.

Ademais, caso a intenção do legislador fosse permitir o acesso de preso ao microsistema teria exarado a respectiva exceção na lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (com vigência no ano de 2010), pois era ciente da existência da proibição da Lei nº 9.099/95 e que vinha sendo mantida no sistema da Lei nº 10.259/01.

Assim, nítida a incompetência deste Juízo para processar a presente ação, ante a impossibilidade do julgamento ser proferido sem a inclusão do ex-inquilino no polo passivo.

Desta forma, acrescento que existe Enunciado do Fojur aconselhando a extinção das demandas em caso de ser reconhecida a incompetência do Juizado da Fazenda Pública.

Enunciado 02 – O reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública leva a extinção do processo.

Posto isso:

a) declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo pelo impedimento apresentado.

b) DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil art. 51, III da Lei n. 9.099/95 e 12.153/09.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012338-47.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JANDIRA PETERO HENCLKE

Endereço: Área Rural, Linha 06 Lote 34 Poste 87, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITACÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012509-04.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VANDELINO ROSSOW

Endereço: Área Rural, It 91, estrada da figueira km 19, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determine que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determine a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determine que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

**SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.**

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009178-14.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Nome: IZAIAS FERREIRA VIEIRA

Endereço: Área Rural, Linha 05 Lote 45 Poste 249, Área Rural de

Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

**CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES.** O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCP 355 I). Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorpo-

ração da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade de incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO.** Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por IZAIAS FERREIRA VIEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente de 5KVA localizada na Linha 05, Gleba 05, Lote 45, Poste 249, Cacoal/RO (código único: 525275-0);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 10.460,44, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012428-55.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA

Endereço: Área Rural, s/n, linha 192, lote 17, zona rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, RUBENS MARTINS - RO9737

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada, pois não é possível a visualização do documento de id 22654909, que aparece um aviso de que "ocorreu um erro interno";

b) a cópia da ART original.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010143-26.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANTONIA PAULA DE CASTRO

Endereço: Rua Santos Dumont, 3269, - até 2283/2284, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-012

Nome: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Santos Dumont, 3269, - até 2283/2284, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-012

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857

Nome: SERGIO LUIZ SOUSA NAZARIO

Endereço: Rua Carlos Gude, 1034, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-204

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia ainda não foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada (via sistema PJe) para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012409-49.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO MARQUES

Endereço: Avenida Recife, 1088, - de 826 ao fim - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-136

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.

b) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009178-14.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: IZAIAS FERREIRA VIEIRA

Endereço: Área Rural, Linha 05 Lote 45 Poste 249, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I). Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda

de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade de incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por IZAIAS FERREIRA VIEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

- condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente de 5KVA localizada na Linha 05, Gleba 05, Lote 45, Poste 249, Cacoal/RO (código único: 525275-0);
- condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 10.460,44, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7011224-10.2017.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JURANDIR MESQUITA DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946  
 EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 FINALIDADE: Intimação da parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7006004-31.2017.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: RENATO HENCK  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199  
 EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 FINALIDADE: Intimação da parte requerida, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7000196-50.2014.8.22.0007  
 Classe: PETIÇÃO (241)  
 Nome: PEDRO ADEMAR WARKEN  
 Endereço: Avenida Cuiabá, 1872, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a informar, em 05 dias, se houve a implantação do adicional e caso já tenha havido, reformular os cálculos até a data da implantação do adicional.  
 Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018. GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7008399-59.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: ANGELO JOSE DESCHIEVONE  
 Endereço: Área Rural, LOTE 35, LINHA 11, GLEBA 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798  
 Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA  
 Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 SENTENÇA  
 Vistos  
 Relatório dispensado  
 DECIDO  
 Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

#### MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I). Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos. Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de



consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO.** Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ANGELO JOSE DESCHIEVONE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente de 3KVA localizada na Linha 11, Lote 35, Gleba 11, Cacoal/RO (código único: 1588060);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 19.427,10, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006709-92.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SEBASTIAO VALERIO DO NASCIMENTO

Endereço: Área Rural, Lote 31 Glb 01, Linha FP 24, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação condenatória com pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais relativos à construção da referida subestação.

Inicialmente, assevero que o requerente não se desincumbiu do ônus probatório, de modo que não colacionou aos autos prova cabal constitutiva de seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 373, I, CPC/15.

Compulsando detidamente o frágil arcabouço probatório trazido ao feito, verifico que o autor não produziu provas que demonstrem a real edificação da subestação, bem como o encargo financeiro dispendido.

O requerente traz à análise projetos análogos ao caso em análise, contudo, este Juízo, por ocasião da cooperação processual, facultou à parte, por diversas vezes, colacionar aos autos orçamentos e cópias do projeto elétrico integral (ids n. 21100896, 21730425 e 22261822).

Nessa Linha, a autora juntou ao feito somente o projeto elétrico, quando, em verdade, os orçamentos e a ART são peças indispensáveis à prova fática e ao livre convencimento da julgadora.

Insta mencionar, que tais provas estavam ao alcance da parte autora, ou, por sua impossibilidade, poderia ter apresentado projeto de regularização, não fazendo nenhuma das alternativas.

Assim, carência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fatalmente, levam à improcedência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, julgo IMPROCEDENTES, por falta de provas, os pedidos feitos por SEBASTIÃO VALÉRIO DO NASCIMENTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema Pje) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006709-92.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SEBASTIAO VALERIO DO NASCIMENTO

Endereço: Área Rural, Lote 31 G1b 01, Linha FP 24, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação condenatória com pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais relativos à construção da referida subestação.

Inicialmente, assevero que o requerente não se desincumbiu do ônus probatório, de modo que não colacionou aos autos prova cabal constitutiva de seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 373, I, CPC/15.

Compulsando detidamente o frágil arcabouço probatório trazido ao feito, verifico que o autor não produziu provas que demonstrem a real edificação da subestação, bem como o encargo financeiro dispendido.

O requerente traz à análise projetos análogos ao caso em análise, contudo, este Juízo, por ocasião da cooperação processual, facultou à parte, por diversas vezes, colacionar aos autos orçamentos e cópias do projeto elétrico integral (ids n. 21100896, 21730425 e 22261822).

Nessa Linha, a autora juntou ao feito somente o projeto elétrico, quando, em verdade, os orçamentos e a ART são peças indispensáveis à prova fática e ao livre convencimento da julgadora.

Insta mencionar, que tais provas estavam ao alcance da parte autora, ou, por sua impossibilidade, poderia ter apresentado projeto de regularização, não fazendo nenhuma das alternativas.

Assim, carência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fatalmente, levam à improcedência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, julgo IMPROCEDENTES, por falta de provas, os pedidos feitos por SEBASTIÃO VALÉRIO DO NASCIMENTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema Pje) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000326-98.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO MAGRI

Endereço: Linha 05, Lote 17, Gleba 04, S/N, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000644-81.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCIMAR ENGELHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimação da parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009334-36.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimação da parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008399-59.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANGELO JOSE DESCHIEVONE

Endereço: Área Rural, LOTE 35, LINHA 11, GLEBA 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCP 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é

restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ANGELO JOSE DESCHIEVONE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente de 3KVA localizada na Linha 11, Lote 35, Gleba 11, Cacoal/RO (código único: 1588060);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 19.427,10, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7005985-25.2017.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LEONIDO PITTELKOW  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199  
 EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 FINALIDADE: Intimação da parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7001264-93.2018.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: EDSON MARQUES DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575  
 EXECUTADO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS  
 Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTE  
 FINALIDADE: Intimação da parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7002432-33.2018.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: ALTAIR TOIGO  
 Endereço: Área Rural, LOTE 02, LINHA 08, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798  
 Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA  
 Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781  
 Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 DESPACHO

Vistos  
 1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia ainda não foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.  
 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.  
 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.  
 3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.  
 Cacoal, data certificada pelo sistema  
 Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7010785-96.2017.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JOAO PEREIRA CALDAS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185  
 EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 FINALIDADE: Intimação da parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7009239-69.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: JOSE CARLOS LIMA  
 Endereço: Gleba 06, lote 33, zona rural, linha 06, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000  
 Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209  
 Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 SENTENÇA  
 Vistos  
 Relatório dispensado  
 DECIDO  
 Preliminar - prescrição  
 A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.  
 CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio

da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

#### MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I). Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO.** Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE CARLOS LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 10KVA do requerente localizada na Linha 07, Gleba 6, Lote 51, Ministro Andrezza, Comarca de Cacoal/RO (código único: 159981-0);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 18.720,00, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002274-75.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODINEI MANZOLLI MARGOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimação da parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001505-67.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA BRAVIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009239-69.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE CARLOS LIMA

Endereço: Gleba 06, lote 33, zona rural, linha 06, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCP 355 I). Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE CARLOS LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 10KVA do requerente localizada na Linha 07, Gleba 6, Lote 51, Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO (código único: 159981-0);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 18.720,00, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).  
Intimem-se.  
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).  
Publicação e Registro automáticos.  
Agende-se decurso de prazo recursal.  
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.  
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.  
Cacoal, data certificada pelo sistema  
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7004918-25.2017.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: NEUZA MARIA ELLER  
Endereço: Linha 05, Lote 33E, Poste 200, Gleba 05, zona rura, Linha 05, Linha 05, Lote 33E, Poste 200, Gleba 05, zona rura, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391  
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia ainda não foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7000816-23.2018.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: C.C. ROCHA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME  
Endereço: Área Rural, LH09 LT20, Rodovia do Café, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575  
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS  
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7000705-39.2018.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO EGGERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514  
EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimação da parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905  
Processo nº: 7003312-25.2018.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Nome: ALICE ROSA DE ARAUJO

Endereço: Área Rural, LOTE 88, LINHA 10, GLEBA 10 - RODOVIA DO CAFE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia ainda não foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de



alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004812-29.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: PAULO HENRIQUE DIAS LEDO

Endereço: Rua Niterói, 1241, - de 1068/1069 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-216

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Nome: LAGOS DIGITAL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 317, - de 145 ao fim - lado ímpar, Icaraí, Niterói - RJ - CEP: 24230-251

Nome: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA GONCALVES REBELO RIOS - RJ129771

Advogados do(a) REQUERIDO: TUANNY MIRANDA - RO8480, LISE HELENE MACHADO - RO0002101, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, ADRIANA PORTELLA MARON - SP170123

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005892-28.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ROSANIA DAS GRACAS CAMPOS

Endereço: Avenida Castelo Branco, 590, Vila Romana, Cacoal - RO - CEP: 76967-195

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia ainda não foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002045-18.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORESMIL FURTADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimação da parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003493-26.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: VILSON NUFFI

Endereço: Área Rural, LH 09, LT 21, KM 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia ainda não foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012344-88.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: PAULO AFONSO BOLDRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001105-53.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: ANDRE KIPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimação da parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001544-64.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO IAREMA PRIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002255-69.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIGUEL HEYD OSHIRO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001154-02.2015.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELSO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474

REQUERIDO: CELSO JANDIR SMANIOTTO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003725-38.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARNALDO FREDERICO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7002064-24.2018.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: NIVALDO ZANIOLI  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216  
 EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 FINALIDADE: Intimação da parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; como também, intima-se para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7011538-87.2016.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: LUIS FERNANDO MATOS BASTIANINI  
 Endereço: Rua Luther King, 2318, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-690  
 Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320  
 Nome: LOJAS RIACHUELO SA  
 Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408  
 Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.  
 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7008288-75.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: HELENA MARIA FERMINO  
 Endereço: Avenida Porto Velho, 2815, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - de 2055 a 2251 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apense-se este feito aos autos n. 7007360-27.2018.8.22.0007.

Considerando a discussão quanto à propriedade do imóvel, a fim de reprimir o enriquecimento sem causa e a má-fé processual.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente regularizar a situação do imóvel junto à Centrais Elétricas de Rondônia, bem como as pendências no que tange à lavratura de escritura pública de compra e venda do bem.

Regularizada a situação, deverá juntar a fatura de energia relativa à subestação a ser incorporada, certidão de inteiro teor e a respectiva escritura, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Junte-se cópia desta DECISÃO no processo acima referido, certificando.

Intime-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
 Telefone: (69) 3441-6905  
 Processo nº: 7007274-56.2018.8.22.0007  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: FLAVIO DA SILVA  
 Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970  
 Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010966-63.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMILSON PATUSSI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Finalidade: Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 14 de JANEIRO de 2019, às 09:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354, ramal 508.

Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0010567-61.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURACI ATANAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Finalidade: Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 14 de JANEIRO de 2019, às 09:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354, ramal 508.

Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011927-04.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVONE APARECIDA DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Finalidade: Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 14 de JANEIRO de 2019, às 08:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354, ramal 508.

Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005694-88.2018.8.22.0007

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZABETE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE LAUDO e ESPECIFIQUE PROVAS

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo: a) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; e b) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000246-37.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DARLI SOUZA COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Finalidade: Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 10 de JANEIRO de 2019, às 10:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 508.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002797-87.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JEFERSON LIMA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, PAULO BARROSO SERPA, WILSON VEDANA JUNIOR PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Finalidade: Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 10 de JANEIRO de 2019, às 09:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 508.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0001611-27.2013.8.22.0007

Assunto: [Prestação de Serviços]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JEAN RICARDO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

#### RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

Finalidade: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo Fazenda(s), INSS e DPE = 10 (dez) dias

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010001-22.2017.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. C. D. M.

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: G. K. D. S. A.

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

A parte autora ajuizou ação de guarda em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que desde setembro de 2013 exerce a guarda de fato da criança, pugnando pela concessão da guarda definitiva. Juntou documentos.

Concedida a guarda provisória à autora.

Audiência de conciliação infrutífera.

Citado, a requerida permaneceu inerte.

Realizado estudo social com a criança.

A parte autora pugnou pela decretação da revelia e julgamento antecipado da lide.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

Eis o relato. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Inexiste necessidade de produção de provas, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do mérito.

A revelia da requerida implica presunção de veracidade das alegações da parte autora, comprovadas, ademais, por meio da prova documental acostada aos autos.

Da guarda

Segundo o princípio do maior interesse da criança e do adolescente, proclamado no caput art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Desta forma, o ordenamento jurídico outorgou aos pais um conjunto de responsabilidades relacionadas a criação e educação dos filhos, o que foi denominado pelo Código Civil de Poder Familiar.

Com efeito, a extinção da sociedade conjugal não macula esse vínculo de parentesco, conforme prevê o Código Civil em seu artigo 1.632, confira-se:

Art. 1.632. a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Desta forma, a fixação da guarda e a regulamentação das visitas deve assegurar a convivência familiar e primar pela observância da prevalência do melhor interesse da criança, devendo os pais pensarem sempre de forma conjugada no bem-estar dos filhos, possibilitando-lhes usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, ainda que seus ascendentes estejam separados.

A guarda de fato da filha é exercida pelo autor desde 2013, não sendo apresentada qualquer objeção pela parte requerida, revel nestes autos, sendo indicada a manutenção da situação fática. Ressalte-se que em prestígio ao princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, a alteração da guarda deve apenas ser deferida em razão de elementos irrefutáveis que conduzam a conclusão de que a alteração sugerida melhor atende aos interesses da criança. Entretanto, no presente caso, verifica-se que a guarda de fato atualmente é exercida pela parte autora e não houve sequer pedido de sua alteração.

Destarte, o deferimento da guarda ao autor é medida que melhor atende ao interesse da filha, merecendo provimento o pedido da parte autora.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento no artigo 1.584, II, e seguintes, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para conceder ao autor a guarda da filha do casal.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, que arbitro em 20% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Considerando tudo o que fora noticiado nos autos, em especial no estudo social defiro à ré os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas e honorários não exigíveis, nos termos do art. 98, § 3º, do NCP.

Expeça-se o competente termo de guarda definitivo

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008567-95.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDSON CAETANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Finalidade: Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 10 de JANEIRO de 2019, às 09:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 508.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012937-83.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIANA MOURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO0004395, VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Finalidade: Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 14 de JANEIRO de 2019, às 10:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 508.

Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011347-08.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOCIVAN BONFANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Finalidade: Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 10 de JANEIRO de 2019, às 08:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 508.

Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003110-48.2018.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela ausência de incapacidade laborativa da periciada.

Citada, a parte ré apresentou contestação, argumentando que o autor não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício e que não restou demonstrada incapacidade laboral, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em sua impugnação a parte autora repisou os argumentos da exordial, bem como apresentou impugnação ao laudo pericial, acrescentando que devem ser considerados os documentos apresentados nos autos e realizada nova perícia médica.

Não houve requerimento de outras provas.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o mérito em si, passo à análise da impugnação da perícia realizada.

A parte autora alega que o laudo pericial não considerou as patologias existentes e vai de encontro as demais provas constantes dos autos.

O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico". O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.

As doenças e lesões existentes foram apresentadas ao perito e constam do item 01 da avaliação médica, bem como foi devidamente indicado pelo perito a inexistência de incapacidade laboral da parte autora para o labor habitual.

Há que se destacar que a existência de patologias não implica necessariamente na existência de incapacidade, sendo que tal análise deve ser realizada pelo experto a partir de exames clínicos e da análise dos documentos médicos apresentados pela parte autora, observada ainda as condições biopsicossociais do periciando.

Observa-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que

acometem o autor e à in/existência de incapacidade laboral advinda das limitações que estas patologias podem ocasionar.

Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.

Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a sua desconsideração. Assim, afasto o pedido de realização de nova perícia judicial.

Pois bem!

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Cumprido dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.

Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos laudos apresentados pela autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Ademais, o especialista/perito do Juízo, ao responder o quesito 07 quanto a ocorrência de incapacidade em data anterior, afirma negativamente, corroborando sua conclusão pela ausência de incapacidade. Destaco ainda que apesar de o autor se insurgir quanto a conclusão pericial, não colacionou ao feito documentos aptos a infirmar a conclusão pericial. Assim, é certo que em alguns momentos possa a parte autora estar efetivamente incapacitada, mas, no entanto, estes quadros incapacitantes podem ser ocasionais e não se mostram aptos a impedir o regular exercício de atividade laborativa.

Ainda, deve-se também considerar que em perícia realizada por profissional médico da autarquia requerida atestou-se que a parte autora possuía capacidade laborativa.

Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.



Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento do médico perito.

Publicação e registro via PJE.

Intime-se.

Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da decisão inicial.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Cacoal/RO, 27 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7005760-39.2016.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDNALVA LEAL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Altere-se a classe para cumprimento de sentença, conforme Id 14072439.

Chamo o feito à ordem.

A sentença proferida nestes autos condenou o requerido a pagar à autora o benefício de auxílio doença entre o período de 16/04/2016 a 28/08/2016, ou seja, haverá apenas pagamento de retroativo, sendo desprovido de fundamento a implantação de benefício (Id 14710230).

Desta forma, revogo a decisão Id 16334231.

Assim, a petição constante no Id 18082078 e respectivos anexos não merecem acolhimento.

Prejudicada a impugnação do requerido constante no Id 19097453, posto que impugna cálculo que ora se declara indevido e que não será utilizado para pagamento do valor da condenação.

O cálculo referente ao retroativo, apresentado pelo autor juntamente com o pedido de cumprimento de sentença (Id 12712059) está correto, sendo que este será o valor a ser pago a autora mediante a expedição da RPV.

No tocante aos honorários de sucumbência, o cálculo Id 12712048 está equivocado, posto que a sentença estabeleceu que seria pago a este título o importe de 10% sobre o valor da condenação, motivo pelo qual determinou-se a emenda no Id 14072439, o que não fora observado pela requerente em suas manifestações posteriores.

Assim, é devido a título de honorários de sucumbência a quantia de R\$ 426,99 e a título de honorários da fase de cumprimento de sentença a quantia de R\$ 469,69.

Saliendo que tais valores estão atualizados até o mês de 08/2017, conforme cálculo Id 12712059.

Expeçam-se as competentes RPV's para pagamento do débito, aguardando-se em arquivo a comprovação.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cw11civel@tjro.jus.br

EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

CITAÇÃO DE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente Ação de Usucapião, abaixo descrita, referente ao imóvel urbano, Lote nº 0372, quadra

0040, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Alusão de Azevedo, nº 1126, Vista Alegre, no município de Cacoal/RO., para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.

Processo nº: 7007723-14.2018.8.22.0007

[Usucapião Ordinária]

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOEL CANDIDO DE OLIVEIRA, SIRLEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ

R\$ 13.882,83

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-mail: cw11civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.

Janine Ludmilla Cherri Ogrodowczyk

Diretora de Cartório em Substituição - Cad. 206726-9

Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7006471-73.2018.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA INES SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação comum com pedido de concessão de benefício previdenciário movida pela parte autora supra mencionada em face da requerida igualmente mencionada acima e qualificada nos autos.

Recebida a inicial fora determinada a realização de perícia médica.

Citada a requerida apresentou contestação.

A parte autora informou que houve a concessão do benefício postulado na via administrativa, pugnano pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Segundo a Teoria Eclética da Ação, desenvolvida por Liebman e positivada no Código de Processo Civil, o exercício desse direito depende de três condições: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, tendo o atual ordenamento vigente retirado das condições da ação a possibilidade jurídica do pedido. Se, após a propositura da ação, houver carência superveniente de qualquer dessas condições (legitimidade ou interesse de agir) deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VI, §3º, do NCPC.

In casu sub examine, a ação visa a concessão de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, sobreveio a informação de que o benefício foi concedido na via administrativa em data recente.

Com a informação de concessão do benefício ocorre, portanto, a perda superveniente do objeto, isto é, do interesse de agir da parte autora nestes autos.

Pelo exposto, com fundamento no NCPC, art. 485, VI, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas, ex vi do artigo 8º, III, do Regimento de Custas (Lei n. 3.896/16).

Sem honorários.

Publicação e registro via PJE.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002744-43.2017.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. P. D. C., J. B. P. D. C., J. P. D. C., J. P. D. C. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA DIAS DAMIAO - RO0007989, BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

INVENTARIADO: H. P. D. C.

CÓPIA DAS PEÇAS PARA FORMAL DE PARTILHA

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora/inventariante para providenciar as cópias das peças necessárias para compor o Formal de Partilha expedido por este Juízo, devidamente autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos. Caso opte pela autenticação judicial deverá apresentar o rol de cópias e o(s) comprovante(s) de recolhimento das custas de sua autenticação, conforme artigo 32 da Lei nº 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003666-84.2017.8.22.0007

+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857

EXECUTADO: KARINY FERNANDA PIMENTA DE SOUZA

Sentença

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Publicação e registro pelo sistema PJe.

Intimação via DJe.

Libere-se as constrições.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7007908-86.2017.8.22.0007

“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

EXECUTADO: DALVAIR ADORNO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados via sistema bacenjud em favor da parte exequente.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Altere-se a classe, após arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7009017-72.2016.8.22.0007

“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217

EXECUTADO: SERGIO ADRIANO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR - RO0001193

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7002702-62.2015.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAUX

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Sentença

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003811-09.2018.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBERTO JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Ofício 1ª VC nº. 0471/2018 – Exp/Gab

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a conversão do benefício auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada permanentemente para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir da parte autora.

A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Da ausência de interesse de agir

Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, razão pela qual o autor careceria de interesse processual.

Pois bem.

Consta dos autos CNIS e extrato de benefício que indicam que a parte autora quando do ingresso da demanda gozava do benefício de auxílio-doença, sem haver qualquer comprovação de que tenha este sido cessado.

Aduz a parte autora que a sua incapacidade seria permanente, formulando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, restando, portanto, demonstrado que a decisão da autarquia ré de concessão apenas do benefício de auxílio-doença representa o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado pela parte autora nesta ação.

Assim, tendo o autor buscado sem êxito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela via administrativa, está demonstrado o seu interesse de agir.

Desta forma, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10).

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo o laudo pericial judicial constatado que a incapacidade da parte autora é permanente e insuscetível de recuperação, o benefício é devido desde a data do laudo médico pericial (23/07/2018).

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno

o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data do laudo pericial (23/07/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Devem ser deduzidas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença após a a data de início da aposentadoria por invalidez fixada acima.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005016-73.2018.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AURORA MARIA FERNANDES BORTOLUSSO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência,

em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000130-31.2018.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GUILHERME REPIZO RAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Sentença

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquiem-se.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7011992-33.2017.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILZA POTRATZ SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretense beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/ Precatório).

Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício com DIP em 21/11/2017, nos termos do acordo homologado.

Publicação e registro via PJe.

Intime-se.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Libere-se a pauta de audiências.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Ofício nº. 0470/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO

CEP 76.801-246

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010276-34.2018.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

A parte autora veio aos autos (Id 23280691) informando a concordância quanto à proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (Id 23125745).

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretense beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas ante a gratuidade. Deixo de arbitrar honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Serve a presente de ofício ao INSS para que promova, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, que terá o termo inicial de pagamento no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença percebido pela autora, nos termos do acordo homologado.

Publicação e registro pelo sistema PJe.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Ofício nº. 473/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO

CEP 76.801-246

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7011961-13.2017.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS VENICIO DOS SANTOS VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Ofício 1ª VC nº. 0474/2018 – Exp/Gab

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho inicial determinando a realização de perícia médica e social, bem como postergando os atos de citação e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Perícias médica e social realizadas.

Citado, o réu contestou o pedido alegando que a parte autora deve cumprir os requisitos necessários à concessão do benefício e que, in casu, não restaram demonstradas a incapacidade do autor e a miserabilidade do grupo familiar.

A parte autora alegou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela procedência da lide.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Pois bem.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o dispositivo supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência da parte autora restou devidamente comprovada ante a perícia judicial realizada nos autos.

Ressalte-se que no referido relatório a médica perita afirma que o periciando possui impedimento físico de longo prazo, ainda que seja possível sua futura recuperação/reabilitação. Ainda, denota-se que o periciando não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.

Também a assistente social relatou a existência de limitações físicas de longo prazo.

Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da parte autora, pois demonstrada a existência de incapacidade física e psíquica que a impossibilita de desenvolver atividade laborativa e obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ressalte-se que o laudo social destaca que o autor é portador de necessidades especiais e que sua mãe necessita acompanhá-lo constantemente, mesmo para pequenos deslocamentos, impedindo-a de desenvolver atividade laboral para dispensar cuidados especiais ao filho.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

Não obstante, no caso dos autos, fora realizada perícia social em que restou consignado que a parte autora não auferia renda e que apenas uma pessoa do grupo familiar auferia rendimentos da ordem de R\$1.040,00 e que é insuficiente para sua manutenção do grupo familiar. Constatou-se que a parte autora não recebe tratamento adequado para sua deficiência em razão de indisponibilidade orçamentária.

O aludido relatório social demonstrou que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe e seu companheiro.

Residem em imóvel proveniente de invasão e possuem apenas móveis essenciais, evidenciando a hipossuficiência financeira da autora.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste. Nota-se que houve pedido administrativo datado de 16/09/2016, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno à autora.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, julgo procedente a pretensão deduzida nesta ação e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (16/09/2016), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Mantenho a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado a presente sentença.

Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, § 2º e 3º do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro pelo PJE.

Intime-se.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7001714-07.2016.8.22.0007

+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CÔCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132

EXECUTADO: GODOFREDO CELESTINO DA SILVA

Sentença

Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão.

Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do CPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da inércia da parte autora.

Liberem-se eventuais constringções.

Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.

Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro pelo PJe.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003901-85.2016.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ESQUADRIAS MADRI - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO0005501

Sentença

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPD.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constringção.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7002852-43.2015.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266

EXECUTADO: SILASMAR JUNIOR DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293

Sentença

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da sentença homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).

Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.

Libere-se eventual constringção.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD).

Altere-se a classe, após arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010971-22.2017.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDUARDO MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Ofício 1ª VC nº. 0475/2018 – Exp/Gab

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental. Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício e auxílio-doença até 30/08/2016, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilita-



ção do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10).

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (03/10/2016).

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida (03/10/2016), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e registro pelo PJE.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7009041-32.2018.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDNA TOMAZ DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Ofício 1ª VC nº. 0477/2018 – Exp/Gab

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício denominado aposentadoria especial, em face do réu, também qualificado nos autos. Alega o requerente que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela concessão da tutela de urgência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação alegando que o autor não comprovou ter preenchido a carência necessária para a concessão do benefício, de acordo com a legislação de regência de cada período. Aduz ainda que deve incidir o fator previdenciário.

A parte autora impugnou a contestação repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito.

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora postula pela concessão de aposentadoria especial, aduzindo que trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais, preenchendo os requisitos da legislação previdenciária para a concessão do benefício vindicado.

Do Tempo de Serviço Especial

Acerca da Aposentadoria Especial o artigo 57 da Lei dos Benefícios Previdenciários assim prevê:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fi-

sica, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Assim, a aposentadoria especial possui como requisitos legais o exercício de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em atividades especiais, além da necessária qualidade de segurado e do cumprimento da carência legal. A exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou a associação desses agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser comprovada pelo período mínimo exigido para a concessão do benefício, conforme o caso.

A data de início do benefício observa o disposto no art. 49 da Lei de Benefícios, da mesma forma que a aposentadoria por idade, e a renda mensal do benefício é fixada sempre em 100% do salário de benefício, inexistindo, portanto, aposentadoria especial proporcional.

Na aposentadoria especial não há diferenciação entre homens e mulheres, podendo qualquer trabalhador segurado postular a sua concessão desde que atendidas todas as exigências previstas na Lei nº 8.213/91.

A idade também não importa para esse benefício e tal fato decorre da determinação legal de que o segurado aposentado dessa forma não pode mais exercer atividades especiais, ou seja, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos capazes de fazerem mal à saúde.

Ainda, de uma atenta leitura à norma supracitada percebe-se, além dos requisitos necessários à concessão do benefício, que a norma passou por diversas alterações legislativas.

Assim, o reconhecimento de atividade especial é regido pela lei vigente à época em que efetivamente exercida, passando a integrar,

como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AR n. 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24-09-2008; EREsp n. 345554/PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08-03-2004; AGREsp n. 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 23-06-2003; e REsp n. 491.338/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23-06-2003).

Portanto, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, donde tem-se a seguinte evolução legislativa: período de trabalho até 28-04-1995;

vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor (STJ, AgRg no REsp n. 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n. 639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07-11-2005), em que necessária a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes; a partir de 29-04-1995, inclusive;

extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13-10-1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14-10-1996, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29-04-1995 (ou 14-10-1996) e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme visto acima; a partir de 06-03-1997;

com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Ressalte-se que, quanto ao enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e n. 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos n. 2.172/97 (Anexo IV) e n. 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP n. 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003).

## Equipamentos de Proteção - EPI

Em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando, inequivocamente, que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis, ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010).

## Do caso concreto

Como demonstrado acima, até a data de 05/03/1997 a comprovação de atividade especial pode ser realizada mediante a apresentação de formulário pela empresa embasado ou não em prova técnica que expresse a exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Após 05/03/1997, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

No período laborado perante o Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO verifica-se que a atividade da parte autora enquadra-se nas ocupações definidas pela legislação como insalubre e que possibilitam o segurado aposentar após 25 anos de labor.

A parte autora apresentou nos autos Laudos Técnico de Condições Ambiental no Trabalho – LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelo empregador Município de Cacoal que demonstram de forma inequívoca sua exposição à agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Também não há provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, devendo-se enquadrar a respectiva atividade como especial.

Portanto, da análise destes documentos ficou patente que a requerente em sua jornada de trabalho estava sujeita a riscos ergonômicos, químicos, biológicos e de acidentes de forma permanente, sendo a intensidade dos riscos média.

A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Neste sentido confira-se a Súmula 68 da TNU:

## SÚMULA Nº 68

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Portanto, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade especial pelos períodos vindicados na exordial.

Desta forma, restou comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, fazendo jus o autor à concessão do benefício.

## Da aplicação do fator previdenciário

Nos termos do art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91, observados os limites dispostos no art. 33 da mesma, a aposentadoria especial “consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

A Lei 8.213 /91 excluiu a incidência do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria especial, sendo que somente na hipótese de conversão de tempo especial em tempo comum para a aposentadoria por tempo de contribuição é que será devida a incidência do fator previdenciário.

No caso dos autos, postula a parte autora pela concessão de aposentadoria especial e não pela conversão de tempo especial em comum, logo, afasta-se a incidência do fator previdenciário.

## Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício.

Constatado o direito ao percebimento do benefício, cumpre estabelecer o termo inicial.

Nesse sentido, estabelecem os art. 57, § 2º, c/c art. 49, I, alínea B, da Lei dos Benefícios Previdenciários, que a aposentadoria por idade será devida desde a data da entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”, que no caso dos autos deu-se no dia 27/11/2017.

## Dispositivo.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, no valor do salário de benefício do autor, desde a data do requerimento administrativo (27/11/2017), inclusive o 13º salário, devendo ser descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro pelo PJE.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7005111-06.2018.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIA ROSA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Ofício 1ª VC nº. 0478/2018 – Exp/Gab

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a manutenção do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental. Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada.

Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo.

A parte autora manifestou discordância quanto à proposta de acordo.

As partes não pugnam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente pela concessão de benefício previdenciário descrita no CNIS, e não fora impugnada seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de prova neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade total e temporária (itens 3, 4 e 5).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afastado a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ao contrário do alegado pela parte autora a incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação. Ademais, o experto indicou que após o período de 06 (seis) meses a pericianda deve estar apta ao labor (item 06).

Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor. Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, limitado, todavia, ao pedido deduzido nos autos (07/02/2018).

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 06 meses, a parte autora estaria apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, ponderando o período já decorrido fixo o termo final do benefício em 23/01/2019.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir de (07/02/2018), até a data de 23/01/2019, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo mesmo índice de juros aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008561-88.2017.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Ofício 1ª VC nº. 0482/2018 – Exp/Gab

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a manutenção do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental. Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de incapacidade, pugnando pela improcedência da demanda.

Em sua impugnação a parte autora repisou os argumentos da exordial e impugnou o laudo pericial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

Antes de apreciar o mérito, passo à análise da impugnação da perícia realizada.

A parte autora alega que o laudo pericial contradiz as demais provas constantes dos autos.

O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”. O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.

Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar em nulidade da perícia.

As doenças e lesões existentes foram devidamente indicadas pelo perito e constam do histórico e do item 01 da avaliação médica, bem como foi devidamente indicado pelo perito a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.

Observe-se que o perito considerou ainda as condições biopsicossociais do autor, concluindo, ainda assim, pela ausência de incapacidade laborativa.

Observa-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem o autor e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que estas patologias podem ocasionar.

Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo

ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.

Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a decretação de sua nulidade. Assim, afasto o pedido de decretação de nulidade/desconsideração da perícia judicial e da designação de nova perícia.

Pois bem!

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

Cumpra-se dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição.

Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Os documentos que a parte autora colacionou ao feito não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota conclusão idêntica à do perito judicial. Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivia proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento do médico perito.

Publicação e registro via PJE.

Intime-se.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7004414-82.2018.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADILSON DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Sentença

A parte autora veio aos autos (Id 23384788) informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré (Id 22934244 - Pág. 3).

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretense beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/ Precatório).

Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (32) com DIP em 01/11/2018, nos termos do acordo homologado.

Publicação e registro pelo sistema PJe.

Intimem-se.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juiza de Direito

Ofício nº. 476/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO

CEP 76.801-246

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7011591-34.2017.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILAS AVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## Sentença

Ofício 1ª VC nº. 0480/2018 – Exp/Gab

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho inicial determinando a realização de perícia médica e social, bem como postergando os atos de citação e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Perícias médica e social realizadas.

Citado, o réu apresentou proposta de transação.

A parte autora rejeitou a proposta e pugnou pela procedência da demanda.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Pois bem.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o dispositivo supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea "e", in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência da parte autora restou devidamente comprovada ante a perícia judicial realizada nos autos.

Ressalte-se que no referido relatório a médica perita afirma que o periciando possui impedimento físico de longo prazo, apresentan-

do incapacidade total e permanente, sem possibilidade de futura recuperação. Ainda, denota-se que o periciando não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.

Também a assistente social relatou a existência de limitações físicas de longo prazo.

Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da parte autora, pois demonstrada a existência de incapacidade física e psíquica que a impossibilita de desenvolver atividade laborativa e obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ressalte-se que o laudo social destaca que o autor é portador de necessidades especiais, impedindo-o de desenvolver atividade laboral.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

Não obstante, no caso dos autos, fora realizada perícia social em que restou consignado que a parte autora e sua esposa não auferem renda, dependendo de programas sociais e da ajuda de terceiros. Constatou ainda que a parte autora não realiza tratamento adequado de suas moléstias em razão de indisponibilidade orçamentária.

O aludido relatório social demonstrou que o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu cônjuge.

Residem em imóvel rústico e possuem apenas móveis essenciais, evidenciando a hipossuficiência financeira da parte autora.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste. Nota-se que houve pedido administrativo datado de 14/09/2017, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno à autora.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, julgo

procedente a pretensão deduzida nesta ação e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (14/09/2017), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. C.

Mantenho a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado a presente sentença.

Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, § 2º e 3º do NCP. C. e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCP. C.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP. C.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro pelo PJE.

Intime-se.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008991-40.2017.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE WELLINGTON MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Ofício 1ª VC nº. 0483/2018 – Exp/Gab

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental. Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir da parte autora.

A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.



As partes não postularam pela produção de outras provas. É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

Da ausência de interesse de agir

Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, razão porque o autor careceria de interesse processual.

Pois bem.

Consta dos autos comunicado de decisão sob ID nº. 13297788 - Pág. 4 em que consta a prorrogação do auxílio-doença concedido ao autor.

Observa-se do referido documento que o pedido foi deferido até o dia 11/07/2017 e que a resposta da autarquia requerida foi expedida em 11/07/2017, ou seja, na mesma data em que determinada a cessação do benefício.

Desta forma, resta claro que não se trata de deferimento do benefício, como quer fazer crer a autarquia, pois a comunicação emitida pela autarquia traduz-se em verdadeiro comunicado de cessação do benefício vindicado pelo autor.

Ademais, aduz a parte autora que a incapacidade seria permanente, formulando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, restando, uma vez mais, demonstrado que o comunicado de decisão apresentado nos autos representa o indeferimento administrativo dos benefícios vindicados pela parte autora.

Desta forma, com fundamento no art. 485, VI, do NCPD, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destaca-se dos laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, que a parte autora apresenta incapacidade para o labor braçal.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e permanente (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito de nº 16, sugere-se o afastamento definitivo de atividades laborais braçais de pedreiro.

Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de

limitação permanente da parte autora para atividades laborais braçais, existe a real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto no quesito de n.º 09 do laudo pericial.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.

Registre-se que de uma análise do CNIS acostado aos autos vislumbra-se que o autor já desempenhou outras funções além do serviço de pedreiro.

Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.

É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91, senão vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 11/07/2017.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré que implante o benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação indevida (11/07/2017) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário, descontando-se as prestações pagas em sede de tutela de urgência, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede

de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual ficou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Mantenho a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado a presente sentença.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Serve a presente de ofício à autarquia requerida para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro pelo PJE.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003357-97.2016.8.22.0007

Assunto: [Espécies de Contratos, Substituição do Produto]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025

RÉU: C.A ROGATE ELETRONICOS - ME

Advogado do(a) RÉU: AURELIA DE FREITAS - SP201193

ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007874-77.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDMILSON RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

Finalidade: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 21/01/2019

às 09:00 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme despacho retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007495-73.2017.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

PERÍCIA MÉDICA

Finalidade: Intimação das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, através deste expediente, a comparecer na perícia designada para o dia 21/01/2019 às 09:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

OBS.1: As partes deverão, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme despacho retro.

OBS.3: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006464-18.2017.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO JHONNY OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

PERÍCIA MÉDICA AGENDADA

Finalidade: Intimação das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, através deste expediente, a comparecer na perícia designada para o dia 21/01/2019 às 10:00 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

OBS.1: As partes deverão, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme despacho retro.

OBS.3: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006751-59.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: EDSON CONCEICAO GONCALVES, LINHA BABAÇU S N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade. Recebo os novos documentos.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, conforme registro na CTPS, estando em período de gozo com prorrogação por 24 meses haja vista a devida comunicação ao Ministério do Trabalho com recebimento de seguro desemprego. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora apresenta fratura de Escafóide Direito, com limitação funcional do membro superior direito e incapacitado para o trabalho braçal, com indicação de tratamento cirúrgico, estando incapacitado para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2 - Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ - Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna

incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:53 .

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

Processo n. 7007604-68.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ANA CLARA SODRE SIGNORI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido: RÉU: SIGNORI TRANSPORTES &amp; LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS ELSNBACH GRASSI - RS95093, SAMUEL BUSANELLO JACOMINI - RS95354

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1cível@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: R F REFRIGERACAO LTDA - ME - CNPJ: 11.452.507/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n. : 7012148-02.2018.8.22.0002

Assunto : [Dívida Ativa]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: R F REFRIGERACAO LTDA - ME

CDA: 2234/2017

Valor do Débito: R\$ 226,50 (atualizado em 20/09/2018 )

Eu, \_\_\_\_\_, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrito e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 6 de dezembro de 2018.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7011040-35.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293

Requerido: EXECUTADO: JORGE LUIZ ARNOLD

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7014662-59.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/12/2017 14:49:05

Requerente: GILSON SANTIAGO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista proposta por GILSON SANTIAGO DE ARAUJO em desfavor de BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO.

Alegou a parte autora que comprou na Empresa Romera o curso on line "cresça Brasil" e um celular multilaser P9004 HS55 branco pelo valor de R\$ 753,98 parcelados em 4 vezes de R\$ 283,45 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) tendo pago cada parcela em seus vencimentos. No entanto, a requerida incluiu o nome do requerente no órgão de proteção ao crédito pela parcela com vencimento em 30/07/2017. Disse que quitou a referida parcela. Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para ter a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito, bem como que seja declarada a inexistência do débito que originou a restrição indevida. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pleito de tutela provisória de urgência no ID 15921042.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no ID 17370302, rebatendo os argumentos do autor. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que os débitos foram lícitos. Disse que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que o requerente não provou os danos morais suportados, levantou a questão da impossibilidade da inversão do ônus da prova bem como requereu o reconhecimento da litigância de má-fé. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 17797493, impugnando as alegações da demandada e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 19947078), o autor pleiteou a inquirição de testemunhas (20540075), enquanto a requerida manteve-se inerte.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alegou que a demandada efetivou descontos indevidos em sua conta bancária, pleiteando a repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, deste modo indefiro a produção de provas, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. No concernente a inclusão do nome do requerente no órgão de proteção ao crédito, não há dúvida de que a demandada praticou ato ilícito em detrimento da parte autora. Explica-se.

Em conformidade com o comprovante de pagamento de ID 15034841 – pag. 5, o requerente pagou a parcela com vencimento em 30/07/2017 no dia 26/07/2018.

Consta no ID 15034841 - pag 8, a consulta no Serviço de Proteção ao crédito, em que o nome do requerente foi incluído no dia 18/11/2017 pelo valor não pago de R\$ 283,45 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) com data de vencimento em 30/07/2017.

In casu, portanto, está claro que a demandada, de forma ilícita, negativamente o requerente.

Além disso, não houve demonstração de engano justificável por parte da ré, afinal, não comprovou e nem teve interesse de comprovar a licitude da inclusão do nome do requerente no órgão de proteção ao crédito, ficando evidenciado a negligência na referida inclusão. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido.

No concernente ao pedido de reparação, pretende o requerente receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços da requerida, consistente na negativação indevida de seu nome.

Por sua vez, a demandada alegou que a situação vivenciada pelo autor não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta da ré configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

A parcela que ensejou a negativação foi paga pela parte autora, e no caso, portanto, se extrai que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A supressão indevida de ter seu nome negativado por um débito já quitado gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada e pelas consequências que tal ação ocasiona.

Tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da requerente, contrato n. 0030201252717372, no valor de R\$ 283,45 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com vencimento em 30/07/2017.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização

econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem exagerada, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. Os débitos efetivados ilicitamente na conta do benefício decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligindo a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILSON SANTIAGO DE ARAUJO em desfavor de BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, e por essa razão:

a) TORNO definitiva a decisão de ID 15921042, concessiva da tutela provisória de urgência;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, contrato n. contrato n. 0000007122629792, no valor de R\$ 34,90, com vencimento em 09.05.2013;

c) CONDENO a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 10% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 90% restantes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerarei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7002887-13.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/03/2018 10:42:20

Requerente: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

#### DESPACHO

1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares.

Declaro saneado o feito.

2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a pactuação entre as partes do contrato objeto da lide; a autenticidade da assinatura constante no contrato acostado aos autos, tendo como emitente a autora.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a pactuação de forma válida e livre entre as partes do contrato de mútuo objeto da lide.

4- Analisando os autos verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato de mútuo objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do NCPC.

4.1- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

5- Relativamente às provas a serem produzidas, verifico que a parte autora alegou acerca da falsidade da assinatura atribuída a si constante no contrato juntado pela ré, que alega ser o negócio jurídico objeto da lide. Considerando que incumbe à ré o ônus da prova quanto à contestação de autenticidade de assinatura, segundo o disposto no art. 429, inciso II, do NCPC, que dispõe que o ônus da prova quanto à impugnação da autenticidade é da parte que produziu o documento, in casu, a ré, intime-se-a para que manifeste, em 05 dias, se concorda com a retirada do documento objeto da arguição da falsidade, segundo o disposto no art. 432, parágrafo único do NCPC. Caso contrário, deverá arcar com os custos da realização da prova pericial, cuja produção é indispensável para a solução da lide no caso em apreço.

6- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

8- Observe a escritania as alterações quanto à representação da parte autora pelo patrono substabelecido, providenciando as anotações no sistema. Após, intemem-se as partes via DJE.

Ariquemes, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012530-92.2018.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Financiamento de Produto

Valor da causa: R\$15.574,20 (quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos)

Parte autora: JOAO MOLINA BOGAS - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO RODOBENS S.A., RUA ESTADO DE ISRAEL 975, - DE 643/644 AO FIM VILA CLEMENTINO - 04022-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais),

pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto da lide, até nova decisão, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado, o que torna a restrição indevida, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

2- No mais, cumpra-se na íntegra o despacho inicial de ID 22898804.

Ariquemes quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:52 .

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

Processo n. 7012421-78.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANA DAS GRASSAS RODRIGUES MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7012230-67.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/10/2017 17:35:54

Requerente: EDINALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por EDINALDO DOS SANTOS SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Para tanto, a parte autora aduziu que em 26/04/2013 sofreu acidente de trânsito que culminou na fratura de sua perna direita, a qual, mesmo após intervenção cirúrgica, lhe deixou sequelas que a incapacitam para o trabalho habitual. Compreende que requereu o recebimento de auxílio-doença em 25/05/2017, contudo o mesmo lhe fora negado em razão de não ter sido comprovada a qualidade de segurado.

Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (ID 13809420 a 13809430).

Decisão de ID 13940326 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a realização de perícia médica.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 15185855), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito sustenta que a parte requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na inicial, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, visto que não comprovado o período

de carência. Abordou a questão da DIB e do DCB. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 18775771 a 18775773).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 15764200).

Decisão saneadora de ID 17687125.

O laudo pericial fora juntado no ID 18454386.

Apresentada impugnação ao laudo pericial (ID 18728804 e 18775940).

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de falta de interesse de agir – Ausência de requerimento administrativo

No que cinge à preliminar arguida, a parte requerida aduziu que a autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 13809430 consta o indeferimento do pedido administrativo realizado no dia 25/05/2017.

Logo, repele-se a preliminar.

Da prejudicial de mérito – Prescrição

Em sede de prejudicial de mérito, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas postuladas, mas sem atenção para o fato de que o requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2017, período que claramente não é abarcado pela prescrição.

Portanto, afasta-se a prejudicial de prescrição.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de despacho saneador.

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do mérito

Trata-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de seu indeferimento administrativo.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido de concessão de auxílio-doença. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos arts. 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Consequentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacida-

de laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a autora não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários.

Há prova material da qualidade de segurado, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 18775941) indica que a requerente é contribuinte individual e manteve contribuição ininterrupta no período de 05/2016 a 04/2018.

Assim, no dia 25/05/2017, data do requerimento administrativo (ID 13809430), a parte autora preenchia o requisito quantitativo referente à carência e sustentava a qualidade de segurada. A divergência da lide se limitou, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 14/05/2018, conforme ID 18454386. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

3 - Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível.

R: Moderada, evolutiva, traumática, degenerativa e parcialmente reversível.

4 - É possível determinar a data do início da incapacidade? Desde quando?

R: Sim. Desde 2013.

5 - Qual é o tipo de incapacidade?

R: Totalmente incapaz, temporariamente, podendo recuperar-se parcialmente após tratamento adequado.

9- Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra?

R: Aproximadamente 1 ano.

Por fim, o perito especialista apresentou conclusão nos seguintes termos:

Trata-se de sequelas de impactos de alta energia compatíveis com os acidentes narrados nos autos com fratura do pilão tibial a direita envolvendo a articulação do tornozelo direito. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais do tornozelo direito e hipotrofia muscular generalizada de todo o MID. O caso é de incapacidade total, mas passível de tratamento fisioterápico e medicamentoso para recuperação parcial da capacidade de trabalho do periciado. Após o tratamento poderá executar atividades que não impliquem em sobre esforço, longos períodos em pé ou caminhando, etc. Portanto, totalmente incapaz temporariamente, podendo vir a ser parcial e definitivamente incapaz. Por fim, cabe destacar que este laudo é especializado, clínico e não se apodera ou avalia critérios que não pertençam a Medicina, tais como escolaridade, condição socioeconômica, meio ambiente em que vive, etc. Referida avaliação pertence a outras ciências com suas singulares expertises de forma que as observar neste laudo seria não só agir com imperícia como também usar de competência que não nos foi delegada pelo juízo, pois que este nos nomeou como peritos médicos. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.

Pelo exposto, o requisito da invalidez pareceu estar preenchido integralmente. No entanto, deve-se destacar que a perícia fixou a data de início da incapacidade da parte autora em 2013 – item 4 do laudo (ID 18454386).

Sendo assim, em que pese os argumentos autorais, a doença incapacitante da parte segurada retroage ao período em que o demandante não tinha qualidade de segurado, e isso é fator obstativo à concessão do benefício postulado na exordial.

É dizer. Em análise ao CNIS de ID 18775941 é possível se depreender que a parte autora contribuiu no período de 21/05/1990 a 01/08/1990 - 06/08/1990 a 31/01/1991 e depois, como contribuinte individual, no período de 05/2016 a 04/2018.

Assim, considerando a data de início da incapacidade da parte requerente e a data da primeira contribuição como contribuinte individual, verifica-se que o caso se enquadra às regras do art. 42,

§2º e art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, como doença preexistente. No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. O segurado da Previdência Social somente tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, se comprovado, por perícia médica, a superveniência de incapacidade para o trabalho e o cumprimento do período de carência, salvo nos casos de dispensa legal deste último requisito (art. 25, 42, 59 e 151, Lei n.8.213/91). 2. Dispõe o § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". 3. Verificando-se, pelo Laudo Pericial e demais elementos constantes dos autos, que a doença é preexistente à vinculação ao Regime Geral de Previdência Social e às contribuições efetivadas e, demais, que a respectiva patologia incapacitante (que, importa dizer, é suscetível de reabilitação) não foi agravada após ter o autor se filiado ao RGPS, não é a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRF1. AC: 19887020054013701 MA 0001988-70.2005.4.01.3701, Relator: Desembargador Federal Ney Bello, Data de Julgamento: 15/10/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.335 de 22/11/2013).

Nesse cenário, em face da preexistência da doença e da incapacidade quando do ingresso no Regime Geral de Previdência Social, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, quicã de aposentadoria por invalidez.

Logo, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação parcial dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício previdenciário sub judice.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por EDINALDO DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10%(dez por cento) do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, data do registro do movimento do sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012951-82.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da causa: R\$14.556,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: VALDINEI DIAS DA SILVA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5084, - DE 5154/5155 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



## ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Acolho a recusa à nomeação do perito apresentada pela parte requerente, posto que os documentos acostados com a inicial demonstram que o mesmo já é paciente do perito, o que fere a sua imparcialidade para o exercício do encargo a que foi nomeado. Ante o exposto, revogo a nomeação de Valter Akira Miasato para atuar como perito no presente feito.

2- Intime-se o perito acerca da revogação de sua nomeação.

3- Nomeio como perito em substituição o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, que pode ser localizado no CEMAG, em Ariquemes, o qual deve ser intimado de sua nomeação nos termos do despacho inicial, reabrindo-se ao autor novo prazo de 15 dias para se manifestar acerca da nova nomeação.

Ariquemes quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 16:42 .

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012390-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Restabelecimento

Valor da causa: R\$18.296,80 (dezoito mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos)

Parte autora: CARLOS JUNIOR BRIERE DE ALMEIDA, RUA SAMOEL LOPES 3460 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, conforme anotação de registro em sua CTPS sem baixa. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de diabetes e tuberculose, estando incapacitado para o trabalho que exija esforço físico. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2- Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.

4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 16:43 .

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Processo n. 7009363-04.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434

Requerido: EXECUTADO: TOP GEOSP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, comprovando o recolhimento das custas de edital ou requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7005785-96.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475

Requerido: EXECUTADO: EDSON OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013052-22.2018.8.22.0002

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação, Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Parte autora: OSVALDIR CONSANI, RUA PIRAÍBA 1602, SETOR INDUSTRIAL ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDITE DA SILVA COIMBRA, LOTE 50, GLEBA 08 S/N, SÍTIO BEIRA RIO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MERCINO RODRIGUES COIMBRA, LOTE 50, GLEBA 08 S/N, SÍTIO BEIRA RIO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1 - Recebo a emenda à inicial e os novos documentos. Inclua-se MARIA LÚCIA CONSANI no pólo ativo da lide, providenciando as anotações necessárias.

2- Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, por não vislumbrar qualquer situação de risco ou dano ao resultado útil do processo caso não seja averbado o ajuizamento da ação às margens da matrícula do imóvel da parte ré.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias (art. 577, NCPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

4- Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, os interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 576, parágrafo único, NCPC, aos quais desde já nomeio curador na pessoa de qualquer dos Defensores Públicos Estaduais atuantes na comarca que, decorrido o prazo de defesa, sem manifestação, deve ser intimados para oferecer defesa no prazo legal.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A INFORMAR NOS AUTOS, EM 03 DIAS, O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DOS RÉUS, POIS NÃO CONSTA NA QUALIFICAÇÃO. Vindo a informação, cumpra-se o despacho. Caso contrário, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:48 .

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Processo n. 7012487-58.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230

Requerido: EXECUTADO: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750, CHRISTIAN LUIS DE OLIVEIRA GIRARDI - RS89406 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
- 4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 0006459-04.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 02/05/2017 09:28:06

Requerente: I. M. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878

Requerido: D. R. D. A. B.

Advogado do(a) EXECUTADO: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

Despacho

Vistos.

1- Ante a divergência entre as partes quanto ao quantum debeatur, encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos nos termos da sentença proferida nos autos e segundo os dados constantes nas manifestações de ID 19131482, 19131493 e 19616081 destes autos.

2- Vindo os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias e após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Processo n. 7012517-93.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: G. F. R.

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

Requerido: RÉU: A. M. F.

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003487-34.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$737,34 (setecentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: SAVIO EDUARDO DOS SANTOS FERNANDES, ARARAS 2017 ST 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ARARAS 2017 ST 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Parte requerida: DIEGO E SILVA FERNANDES, RUA ESPIRITO SANTO s/n, LOCAL DE TRABALHO AGRO BURITIS VILA RICA - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Considerando que houve o cumprimento do mandado de prisão tendo o executado efetuado o pagamento do valor constante do mandado, proceda-se a baixa da ordem de prisão junto ao BNMP, COM URGÊNCIA.

2- Intime-se a exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender oportuno, em 05 dias.

Ariquemes quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:50 .

Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7006286-50.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/05/2018 08:10:58

Requerente: CARLOS JORGE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARLOS JORGE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença, mas o seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a perícia médica não encontrou incapacidade laborativa. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Solicitou a realização de perícia médica. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e a tutela provisória no ID 18577731.

Perícia no ID 19548515, laudo composto de 15 páginas.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 19569395, rebatendo as alegações da parte autora. No mérito, aduziu que o autor não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na contestação: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, em razão da fungibilidade. Na mesma ocasião manifestou-se em relação ao laudo pericial. Por fim, requereu a improcedência da ação.

A parte autora manifestou-se impugnando o laudo pericial em duas ocasiões Id. 19726975 e 20423541.

Intimadas a especificarem provas (ID 20424995), a parte autora requereu a inquirição de testemunhas e a realização de nova perícia ou complementação do laudo (ID 20565328) e o demandado não se manifestou.

Decisão de Id. 20970739 indeferiu os pedidos de realização de nova perícia ou complementação do laudo, expedição de ofício e de produção de prova testemunhal, bem como declarou encerrada a instrução. Aberto prado para as partes apresentarem alegações finais.

A parte autora registrou o seu protesto quanto ao indeferimento da complementação da perícia e a produção de prova testemunhal na manifestação Id. 21217631.

Vieram conclusos. DECIDO.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Ressalta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora, em razão da não comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama que, além dos referidos requisitos, a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Conseqüentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, o autor não conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão dos benefícios em questão.

Quanto à incapacidade laborativa, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 13.06.2018, conforme ID 19548515. E o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

R:ESPONDILOSE LOMBOSSACRA.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

R: DOENÇA DEGENERATIVA

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R: NÃO.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: NÃO

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: NÃO. VIDE CONCLUSÃO

Ao fim, o perito especialista concluiu que a parte autora está capacitada para o trabalho:

BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: O RECLAMANTE APRESENTA DOENÇA DEGENERATIVA DE COLUNA LOMBAR, (ESPONDILOSE DEGENERATIVA EM COLUNA LOMBAR). NÃO RESTANDO INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMO VIGILANTE, ÚLTIMO LABOR RELATADO. (grifou-se) Daí resulta que o autor não preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, afinal, restou preclusa a oportunidade de provar tal requisito.

Portanto, pelo que consta, o autor preencheu apenas o requisito da qualidade de segurado quando do requerimento administrativo.

Sendo assim, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação parcial dos requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por CARLOS JORGE DE LIMA em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito, com julgamento de mérito.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Ariquemes, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493.

Processo: 7015234-15.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/12/2017 16:11:49

Requerente: MARIA DE FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Decisão

Vistos em saneador.

1- Pois bem. As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas preliminares processuais. Declaro saneado o feito.

2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a pactuação dos contratos de mútuo entre as partes; o recebimento pela autora dos valores referente ao empréstimo; os danos sofridos pela autora, tanto de ordem material, quanto de ordem moral.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a regularidade da pactuação do contrato de mútuo e a caracterização de dano material e moral.

4- Analisando os autos, verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado os contratos objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual DEFIRO-LHE a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.

5- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 5(cinco) dias.

6- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, DETERMINO ao requerido que acoste aos autos, em 5(cinco) dias, cópia do DOC emitido para pagamento dos valores contratados em favor da autora.

7- OFICIE-SE ao Banco Itaú solicitando o envio, em 5(cinco) dias, de extrato de movimentação da conta bancária de n. 52623, agência 7946, referente aos meses de novembro/2014 e março/2015.

8- Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.

9- Vindo os documentos solicitados, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem a respeito, em 5(cinco) dias.

10- INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 5(cinco) dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes/RO, data do registro do movimento do sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493.

Processo: 7006098-57.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/05/2018 11:37:16

Requerente: LINDAURA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

Requerido: BANRISUL

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951 DESPACHO

Vistos em saneador.

1-O requerido pugnou em sede de contestação, pela reunião dos processos, visto que a autora pleiteou em outros autos a declaração de inexistência de débito também contra o Requerido. Todavia, tratando-se de outro contrato, entendo que a parte poderá manter o presente pedido em processo autônomo, por se tratar de outra relação negocial. Sendo assim, rejeito o argumento apresentado pelo requerido.

2-No mais, as partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.

3- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a pactuação do contrato de mútuo entre as partes; o recebimento pela autora dos valores referente ao empréstimo; os danos sofridos pela autora, tanto de ordem material, quanto de ordem moral.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a regularidade da pactuação do contrato de mútuo e a caracterização de dano material e moral.

5-Analisando os autos verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato de mútuo objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do NCP.

6- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

7- Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o envio, em 05 dias, de extrato de movimentação da conta bancária de n. 76620 agência 1831, devendo informar a titularidade da conta, bem como data de abertura, bem como a existência de transferências existentes no dia 25/07/2014.

8- Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.

9- Vindo os documentos solicitados, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

Ademais, indeferido o pedido de julgamento antecipado ID 27/08/2018, pois verifico a necessidade de produção de provas.

Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493.

Processo: 7014528-32.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 02/12/2017 15:18:31

Requerente: DPASCOAL TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631

Requerido: ISMAEL VRENA e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717

Despacho

Vistos em saneador.

1- As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas preliminares processuais. Declaro saneado o feito.

2 - Com fulcro no princípio da cooperação, determino que ambas as partes sejam intimadas para que apresentem o que entendem ser o ponto controvertido da demanda.

3- Defiro as partes a produção de prova testemunhal e exibição dos documentos requeridos por ambas, exceto no que toca a requisição de informações ao Exército Brasileiro.

4- Designo audiência de instrução para o dia 07/03/2019 às 10h:45min, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.

5- Fica a parte autora intimada a apresentar rol de testemunhas em 05 dias, a contar da intimação da presente decisão.

6- Ficam as partes intimadas de que deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes, data do registro do movimento no sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Processo n. 7012788-05.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: EMBARGANTE: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150

Requerido: EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EMBARGADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004516-27.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ARGEMIRO VICENTE FOLADOR

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

Requerido: RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7014385-09.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LUIS ALVES MOURAO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7007608-76.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDA ROSA - RO0007024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7013909-68.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: EDILEUDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004836-72.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: BASILIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178

Requerido: RÉU: JOSÉ MAURICIO

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.

Obs: Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7004808-12.2015.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Requerido: Nome: NERVAL GOMES DUARTE

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Vistos.

1- Em apreço ao princípio da celeridade e economia processual, intime-se a parte autora para que manifeste, em 03 dias, se insiste no processamento do recurso de apelação interposto, haja vista que a decisão impugnada pelo recurso é interlocutória, que, smj, desafia recurso de Agravo de Instrumento.

2- Caso haja confirmação do processamento do recurso de Apelação interposto, encaminhe-se os autos ao TJ/RO.

3- Caso haja desistência ao recurso interposto, voltem os autos conclusos.

Ariquemes/RO, data da assinatura digital.

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015134-26.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA, AC IPERÓ 131, AVENIDA URSULA WIEGAND, DISTRITO INDUSTRIAL, IPER CENTRO - 18560-970 - IPERÓ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Recebo os novos documentos.

2- Defiro o pedido parcial de tutela de urgência antecipada para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título DM 24.652/B, no valor de R\$939,00, com vencimento em 23/10/2018, protestada junto ao Tabelionato de Protestos de Ariquemes, objeto desta ação, até nova decisão, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pagamento do débito protestado, o que torna o protesto indevido, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao

réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:30 HORAS, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).

5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

11- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO JUNTO AO TABELIONATO DE PROTESTOS DE ARIQUEMES A SER CUMPRIDO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

12- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA REQUERIDA.

Ariquemes sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 às 08:49 .

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Processo n. 7006699-97.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CLEUSA DARLENE GOMES CAMACHO DE SOUZA

Endereço: Rua Belo Horizonte, 4007, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-394

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1- Compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença concessiva do benefício pleiteado já transitou em julgado e, apesar de não ter havido a efetiva implementação do benefício concedido em tutela antecipada, observo que o período concessivo do benefício determinado em sentença já transcorreu, tendo o seu termo final aos 22/11/2018.

2- Ante o exposto, declaro prejudicado o pedido de implementação do benefício, ante o esgotamento do período concessivo, cabendo ao autor pleitear em cumprimento de sentença as verbas não recebidas, inclusive as devidas a título de tutela antecipada não implementada.

3- Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito, em 10 dias, apresentando o pedido de cumprimento de sentença.

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ariquemes/RO, data da assinatura digital.

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7009430-32.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CARLOS ALBERTO DE JESUS

Endereço: AC Alto Paraíso, 3304, Rua Nossa Senhora das Graças, 3304, Rota do Sol II, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o espelho de indeferimento administrativo citado em sua inicial do NB n. 6227292994, datado de 12/04/2018, demonstrando o interesse de agir para a causa, bem como para que acoste laudo médico atualizado que demonstre o seu atual estado de saúde, pois o laudo médico mais recente foi emitido em 2017, não demonstrando o seu estado de saúde ao tempo do último indeferimento administrativo narrado na inicial (abril/2018).

Ariquemes/RO, data da assinatura digital.

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7001951-85.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

Requerido: RÉU: LOJAS RENNER S.A.

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o comprovante de pagamento apresentado pelo requerido, bem como intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 75,46 (setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem prejuízo fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 92,23 (noventa e dois reais e vinte e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015450-39.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Requerente: EMBARGANTE: ROSILENE DE OLIVEIRA BORTO-LOTTI DOS SANTOS

Requerido: EMBARGADO: ELIZEU DA SILVA

Advogado: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO OAB/RO 9490; DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. CITADA (art. 677, §3º, NCPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (NCPC, art. 679).

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012530-92.2018.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Financiamento de Produto

Valor da causa: R\$15.574,20 (quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos)

Parte autora: JOAO MOLINA BOGAS - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO RODOBENS S.A., RUA ESTADO DE ISRAEL 975, - DE 643/644 AO FIM VILA CLEMENTINO - 04022-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

Vistos e examinados.

1- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto da lide, até nova decisão, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado, o que torna a restrição indevida, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

2- No mais, cumpra-se na íntegra o despacho inicial de ID 22898804.

Ariquemes quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:52 .

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23477170

Data de assinatura: Quinta-feira, 06/12/2018 17:52:11 1812061753440000000021964362

Processo n. 7000977-48.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018. ADRIANA FERREIRA



Processo n. 7010003-41.2016.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: AUTOR: CLAUDIONICE MENDES DA COSTA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316  
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre as informações prestadas pelo INSS, requerendo o oportuno.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
 Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.  
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000809-80.2017.8.22.0002  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Requerente: AUTOR: SANTOS E THOMAS LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825  
 Requerido: RÉU: ROSENIR ISENA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
 Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.  
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004205-31.2018.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: MARIA EDUARDA SIRIACO DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842  
 Requerido: EXECUTADO: MARCIO SOUZA DE ALMEIRA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
 Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.  
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7012259-54.2016.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: J. V. C. N.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825  
 Requerido: EXECUTADO: J. N. G.  
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRIAN GRIEHL - RO000261B  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
 Ariquemes, 7 de dezembro de 2018.  
 GRACIELI LANDO

1º Cartório Cível  
 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
 Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque  
 Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos  
 (69) 3441-2297 - cw11civel@tjro.jus.br  
 Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0006172-31.2012.8.22.0007  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:S. X. do N.  
 Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)  
 Requerido:I. N. do S. S. - I.  
 Advogado:Advogado Não Informado ( )  
 Desarquivamento - Intimação:  
 INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0002871-71.2015.8.22.0007  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Auto Posto Doralice Ltda  
 Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)  
 Executado:José Celso da Silva  
 Desarquivamento - Intimação:  
 INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0033178-67.1999.8.22.0007  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:Zelina Cardoso  
 Advogado:Jose Jovino de Carvalho ( OAB/RO 385-A )  
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
 Advogado:Advogado Não Informado ( )  
 Desarquivamento - Intimação:  
 INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0003096-28.2014.8.22.0007  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:Rosangela Camargo Santos Nascimento  
 Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)  
 Requerido:Telefônica Brasil S.a.  
 Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)  
 Desarquivamento - Intimação:  
 INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO  
 FINALIDADE: Intimação da parte requerida, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.  
 Jerdson Raiel Ramos  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br  
 EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS  
 PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.  
 CITAÇÃO DE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente Ação de Usucapião, abaixo descrita, referente ao imóvel urbano, Lote nº 36, quadra 27, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 336,00 m<sup>2</sup> (trezentos e trinta e seis metros quadrados), localizado na Rua/Av Das Mangueiras, Bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.

Processo nº: 7007913-74.2018.8.22.0007

[Usucapião Ordinária]

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LIONALDO GOMES DOS SANTOS, LOIDI FERNANDES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ

Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ

R\$ 14.546,20

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-mail:cwl1civel@tjro.jus.br Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.

Janine Ludmilla Cherri Ogradowczyk

Diretora de Cartório em Substituição - Cad. 206726-9

Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011695-26.2017.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLI FERREIRA DA SILVA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, através deste expediente, a comparecer na perícia designada para o dia 21/01/2019 às 09:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

OBS.1: As partes deverão, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001368-85.2018.8.22.0007

Assunto: [Dissolução]

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ELISA GENEROSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661

REQUERIDO: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do DESPACHO Num. 20724438.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7004414-82.2018.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADILSON DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora veio aos autos (Id 23384788) informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré (Id 22934244 - Pág. 3).

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretense beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/ Precatório).

Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (32) com DIP em 01/11/2018, nos termos do acordo homologado.

Publicação e registro pelo sistema PJe.

Intimem-se.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Ofício nº. 476/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO

CEP 76.801-246

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0002672-20.2013.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das tentativas de venda judiciais infrutíferas, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**2ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009760-14.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEIDE MARIA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado(s) do reclamado: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO, LUCIANA GOULART PENTEADO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041

Intimação das partes, por via de seus advogados, acerca do DESPACHO ID 23245218.

DESPACHO ID 23245218:... Defiro o pedido das partes. Designo nova audiência de conciliação para o dia 19/02/2019 às 08:00h, a ser realizada pelo Centro de Conciliação – CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO...

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010199-25.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o DESPACHO ID 23281340.

Cacoal, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7011309-59.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: IRACEMA KIPER KIISTER

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU:

Nome: SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informada a interposição de agravo de instrumento da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça.

Suspendo o feito até DECISÃO do recurso.

Int.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

**3ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014783-53.2018.8.22.0002

Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C. A. B. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189

EXECUTADO: C. M. D. O. J.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007967-55.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171

EXECUTADO: MADEIREIRA BOM PRINCIPIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 23472998, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 6 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010177-79.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBIVAL ACILIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010132-75.2018.8.22.0002

Requerente: I. E. R. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: VALDESON BARROS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006205-38.2017.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCOS MARCOLINO FRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790

EMBARGADO: JOAO MOLINA BOGAS - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006141-91.2018.8.22.0002

Requerente: ARLINDO BOGORNI

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001249-42.2018.8.22.0002

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

Requerido: ANDRE BUENO RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA por todo o teor da certidão ID n. 23476869, bem como para dar o devido andamento ao feito, conforme intimação ID n. 23208230.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002966-89.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

RÉU: MABEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 6 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia**

Comarca de Ariqueme

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO EXECUTADO: Batista & Soares Ltda Me ,, inscrita no CNPJ 07303490000144 , atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo : 7013597-29.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido :BATISTA & SOARES LTDA - ME

Valor da causa : R\$ R\$ 3.742,52

CDA : 2004/2017

Data de Inscrição: 13/09/2017

Ariquemes-RO, 2 de abril de 2018

Veronica Gonçalves Fracalossi

Tecnica Judiciaria

(Assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000928-41.2017.8.22.0002

Requerente: ENILDA ORNELES DE MATOS GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o cálculo da Contadora Judicial, ID n. 23442972.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009747-30.2018.8.22.0002

Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. E. R. D. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

EXECUTADO: JONATHAN RIBEIRO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ... )

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007979-06.2017.8.22.0002

Requerente: GILBERTO SILVA BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

Requerido: SALVADOR ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre o Laudo de Avaliação ID n. 22871785 e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo : 7002087-82.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MATHEUS FOLADOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

RÉU: WMB COMERCIO ELETRONICO

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da juntada do comprovante de pagamento de ID 23449830 para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo : 7011907-28.2018.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M A S

Advogados do(a) AUTOR: JHOANE MARRARA RODRIGUES DA SILVA - MT18425/O, ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS -

MT14423/O

RÉU: L M D S S e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo : 7012297-95.2018.8.22.0002

Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: MARLLON BUENO UMBELINO

Advogado do(a) REQUERENTE:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo : 7006864-13.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO0003942

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 6 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo : 7005993-80.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WANDERLEY DA SILVA FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006050-35.2017.8.22.0002

Requerente: M. J. S. A.  
 Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631  
 Requerido: E. V. D. A.  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015265-98.2018.8.22.0002

Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSANGELA RIBEIRO DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELEI DE MELLO - RO6264  
 INVENTARIADO: SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada para fazer as primeiras declarações.

Ariquemes-RO, 7 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Autos de processo n.7014862-32.2018.8.22.0002  
 IMPETRANTE: ANGELA DA COSTA ESTRAL MOSQUINI, AV. RIO DE JANEIRO 2670 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974

IMPETRADO: F. P. D. M. D. A.

Decisão

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte irrisignado pelo lançamento tributário realizado no processo n. 9.861/2016 ao argumento da inexistência da consumação do fato gerador do ITBI, cujo negócio jurídico noticiou ao fisco em 19/08/2016, mas que não foi realizada o registro da escritura pública de compra e venda por problemas com o CCIR emitido pelo INCRA.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em essencial, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O pedido se relaciona à alegação da impetrante de que não se consumou o fato gerador do tributo de ITMI e, assim, ilegítima ação realizada pelo fisco. Entretanto, pelos documentos que instruem a inicial, tenho que o crédito tributário questionado decorrente não é o do transmissão patrimonial, mas pelo não cancelamento do lançamento efetuado por antecipação (ID Núm. 23092002 p. 5), no prazo previsto na legislação municipal de regência, que é de 90 dias, ensejando ao contribuinte o auto de infração e multa de n. 026/DRM/2018.

Ainda, tal medida preventiva não comporta deferimento diante do que dispõe o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Intime-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
 Ariquemes/RO, 7 de dezembro de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006877-80.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$40.000,00

Última distribuição:07/07/2016

Nome EXEQUENTE: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES CPF nº 643.624.182-53, RUA PARANÁ 4037 SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

NomeEXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA PAULO LEAL 967, RUA ALMIRANTE BARROSO NAO PAULO LEAL CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004405-38.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$130.000,00

Última distribuição:12/04/2018

Nome AUTORES: LUCIMAR SOARES BARBOZA CPF nº 950.648.262-49, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08

- 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO MENDES CPF nº 704.136.732-00, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JULIA SOARES PANTOJA CPF nº 070.474.682-42, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRA SOARES BARBOZA CPF nº 916.327.812-04, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, STEPHANNY ELLEN SOARES MENDES CPF nº 022.993.292-42, RUA TRIUNFO 4561, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANDICLEI PANTOJA FERREIRA CPF nº 732.783.272-68, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDER MICAEL BARBOSA SILVA CPF nº 059.172.282-80, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA SOARES BARBOSA CPF nº 975.644.602-10, AVENIDA BRASÍLIA 4207 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PALOMA LORRANA SOARES MENDES CPF nº 043.353.712-41, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICKAELLY BARBOZA SILVA CPF nº 070.531.202-01, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ELENA DE JESUS MENDES CPF nº 420.398.192-15, RUA TRIUNFO 4561, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAOLA SOARES SILVA SOUZA CPF nº 064.972.882-36, AVENIDA BRASÍLIA 4207 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA CPF nº 831.942.312-00, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

Nome RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI CNPJ nº 07.549.414/0047-04, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

DESPACHO

Vistos.

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 25/01/2019, às 08h30min.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015554-31.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$13.528,19

Última distribuição: 06/12/2018

Nome AUTOR: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 332.171.572-49, RUA SANTA CATARINA 3635 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253

Nome RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VEELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque\_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a entrega do laudo pericial:

i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

2. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.



- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n. 7015477-22.2018.8.22.0002

Autor: AUTOR: CLEDSON GOMES DOS SANTOS CPF nº 705.908.692-72, ALAMEDA BEIJA FLOR 8884, - DE 1745/1746 AO FIM SETOR 02 - 76873-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Réu: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Decisão

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-

0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012975-13.2018.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$1.217,34

Última distribuição: 10/10/2018

Nome AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº

05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Nome RÉU: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA BRAZ CPF nº 010.234.131-16, RUA MINAS GERAIS 2050 SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007865-33.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$51.988,91

Última distribuição: 28/06/2018

Nome AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

Nome RÉU: FABIO DIAS CRUZ CPF nº 907.713.542-15, RUA TUCANO 2097 SETOR 01, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD em desfavor de FABIO DIAS CRUZ.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (id21373355).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009646-90.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$4.229,88

Última distribuição: 02/08/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: EZEQUIEL BORGES DA SILVA CPF nº 930.398.081-68, RUA BASÍLIO DA GAMA 3490, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. [...] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008156-04.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$268.559,76

Última distribuição: 25/07/2016

Nome EXEQUENTES: JACQUELINE BARBOSA BERNINI CPF nº 728.755.349-04, RUA ARNALDO FONTANA 69 BIGORRILHO - 80710-280 - CURITIBA - PARANÁ, CLOVES GOMES DE SOUZA CPF nº 127.508.322-68, RUA PAPOULAS 2121 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERTON BARBOSA BERNINI CPF nº 022.951.579-78, RUA ARNALDO FONTANA 69 BIGORRILHO - 80710-280 - CURITIBA - PARANÁ, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER CPF nº 163.765.799-49, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605 SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

Nome EXECUTADOS: JOAO MOLINA BOGAS CPF nº 161.208.688-87, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585, LOJA DA FIRMA JURIDICA SEMENTES MOLINA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE LUIZ GONCALVES COSTA CPF nº 887.852.628-20, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585, LOJA DA FIRMA SEMENTES MOLINA, F 35353779 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI OAB nº RO2476

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação retro, percebo que as partes, aparentemente, pretendem entabular acordo. Dessa forma, intime-se as partes, para apresentarem acordo devidamente assinado, para posterior homologação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015414-94.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAMILTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvaziava a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23484011

Data de assinatura: Sexta-feira, 07/12/2018 09:03:23  
1812070905550000000021970811

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012975-13.2018.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA BRAZ

Advogado do(a) RÉU:

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) exequente INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.

Ariquemes-RO, 7 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004992-94.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDSON FERNANDO MELLO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ - RO7302

EXECUTADO: OSMAR MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Intimação da parte da expedição da Carta de adjudicação assim como para requerer o que entender de direito (CPC, art. 876, §4º, II), sob pena de extinção .

Ariquemes-RO, 7 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009514-04.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERAZ - RO0005438

EXECUTADO: GEISILENE APARECIDA DE MARCO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada do documento juntado, devendo requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento. Ariquemes-RO, 7 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7001135-40.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575

EXECUTADO: A. D. O.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada do documento juntado, devendo requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento. Ariquemes-RO, 7 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008905-21.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAZON DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENNA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633

EXECUTADO: ADRIANO QUINTINO DE RESENDE

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada do documento juntado, devendo requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento. Ariquemes-RO, 7 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014642-34.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILBERTO ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

RÉU: JOSE ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimação da parte da expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, a qual deverá prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, NCP). Ariquemes-RO, 7 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0012277-73.2011.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634, JUCYARA ZIMMER - RO0005888

EXECUTADO: NEILSON DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007669-63.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 4.484,60

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: E. G. PEREIRA BORRACHARIA - ME

Endereço: Avenida Massangana, 3247, - de 3103 ao fim - lado ímpar, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-207

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.

Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014541-94.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.067.839,24

Nome: LUIZ ANTONIO STANGHERLIN

Endereço: Rua Registro, 4794, - de 4494/4495 a 4793/4794, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-324

Nome: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2605, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525

Nome: LAIDY TEIXEIRA HERINGER

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2605, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Nome: MATILDE PEREIRA DE ANDRADE

Endereço: Área Rural, sn, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: ELIANA ALVES DA SILVA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: KEZIA ALVES DA SILVA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: BENJAMIM PEREIRA DAMASCENO

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: COSMO LUIZ GOMES

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: EDILENE OLIVEIRA ROCHA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: CONSORCIO DE PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: LUIZ CARLOS DE SA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: MERILUZE MARINHO DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: MONICA VALERIA AZEVEDO NASCIMENTO

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: ELZA ASSUNCAO DA SILVA EMENEGILDO

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: IRANI MARIA DE ALMEIDA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: VALCIENE GOMES DA SILVA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: VALDIRENE GOMES DA SILVA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: CAMILA BENTO CORREIA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: MARCIA OLIVEIRA JUSTINO DA SILVA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: VALDIRENE GOMES DA SILVA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: POLIANA DA SILVA RAMOS

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: CECILIA RODRIGUES DA COSTA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: JANICE DIAS VIEIRA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO  
- CEP: 76878-899

Nome: LEILIANE SOUZA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO  
- CEP: 76878-899

Nome: WELLINGTON TIERI SOARES PEREIRA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO  
- CEP: 76878-899

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, o “juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado” (CPC, art. 321).

Consoante estabelecem os dispositivos em referência:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com efeito, documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação são aqueles sem os quais o mérito da causa não pode ser julgado (Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: volume III: São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p.381), ou que podem ser determinantes para o resultado do julgamento [procedência ou improcedência do pedido] (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, São Paulo, RT, 2008).

Deveras, evitam-se juntadas delongas desnecessárias ao feito, impedindo-se com isso o indesejável tumulto processual com questões de baixíssima ou nenhuma relevância para o deslinde da causa, permitindo-se às partes, em contrapartida, uma melhor compreensão da pretensão adversa.

Exatamente por essa razão, a determinação da supressão dos autos de prova e/ou documento impertinente, em total descompasso com a lide instaurada não constitui cerceamento de defesa, mas sim um dos deveres do Juiz (igualmente das partes e procuradores - CPC, art. 77, III) na direção e condução do processo, nos termos dos artigos 139 e 370, ambos do CPC.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

NULIDADE PROCESSUAL CERCEAMENTO DE DEFESA DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS IMPERTINENTES - DEVER DO JUIZ -PRELIMINAR REPELIDA. A determinação da supressão dos autos de prova impertinente, em total descompasso com a lide instaurada, não constitui cerceamento de defesa, mas sim um dos deveres do Juiz na direção e condução do processo,

nos termos do art. 125 e 130 do CPC. NULIDADE PROCESSUAL CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO - NOTA FISCAL DE COMPRA DO BEM ARRENDADO - IMPERTINÊNCIA - PRELIMINAR REPELIDA. Não é a arrendadora quem entabula o negócio subjacente de venda e compra, mas sim a arrendatária. Ela é quem escolhe o bem e negocia o preço, buscando junto à arrendadora os recursos necessários à sua aquisição e arrendamento, motivo pelo qual impertinente o pedido para que a arrendadora forneça a nota de compra do bem arrendado. NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REPELIDA. Tendo (TJ-SP - APL: 992060628560 SP, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 23/03/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL - REVISÃO CONTRATUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL INDEFERIDA - DOCUMENTOS IMPERTINENTES - EXEGESE DO ART. 130 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. O direito das partes em provar o seu direito encontra parâmetro na pertinência de sua pretensão, nos estritos limites da lide. Não é dado à parte o direito de produzir prova impertinente, totalmente divorciada dos fatos, posto que atentatório à dignidade da justiça, postergando a solução da lide. O princípio em referência encontra guarida no disposto no art. 130 do CPC, que dá ao juiz o poder-dever de zelar pela legalidade e legitimidade das provas a serem produzidas, visando a mais rápida e eficiente prestação jurisdicional. (TJ-SP - AI: 886882000 SP, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 06/12/2005, 31ª Câmara do D.SEXO Grupo Ext. 2º TAC), Data de Publicação: 07/12/2005)

TRT-PR-23-11-2007 DOCUMENTOS IMPERTINENTES EM GRANDE QUANTIDADE. PROCEDIMENTO PROTETÓRIO E INÓCUO. PREJUÍZO À CELERIDADE PROCESSUAL - As cópias de controles de jornada que vieram aos autos não contêm nenhuma alusão aos horários de trabalho do autor e, assim, revelam-se absolutamente inúteis ao deslinde da controvérsia. Tais cópias ocupam mais de sete (07) volumes dos autos e mil quinhentas e quarenta e três (1.543) folhas, que certamente demandaram para sua numeração considerável tempo de trabalho de algum(ns) dos servidores desta Justiça Especializada, tempo esse que poderia ser utilizado na agilização de atos em outros processos. Ainda, o grande (e desnecessário) volume de documentos apresentados consome outros preciosos recursos do aparelho jurisdicional, notadamente em transporte e armazenamento, sem falar no tempo tomado dos julgadores de primeiro e segundo grau na análise da (im) pertinência de todos esses registros gráficos com a lide. O direito à razoável duração do processo, hoje previsto expressamente no inc. LXXVIII do art. 5º da CRFB/88, impõe obrigações não só ao Estado mas também aos particulares. Assim, não apenas o Estado deve envidar esforços para a garantia da razoável duração do processo, como também os jurisdicionados devem utilizar-se dos meios proporcionados de forma a deles retirar o maior aproveitamento possível. Do contrário, tais meios nunca serão suficientes. [...] De outro lado, o Juiz poderia (ou deveria) indeferir o pedido para juntada desses documentos inócuos para o deslinde da questão, nos termos do art. 130 do CPC e art. 765 da CLT, e não haveria aí nenhum resquício de “cerceamento de defesa” da parte requerente, pois a juntada de documentos inúteis é intolerável como meio de prova para a instrução do feito e/ou convencimento do Juízo, não se tolerando o abuso de direito como forma de legítima defesa de interesses processuais. Recurso da ré ao qual se nega provimento. (TRT-9 2032720052904 PR 20327-2005-2-9-0-4, Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA, 1A. TURMA, Data de Publicação: 23/11/2007)

Lançadas essas premissas, tenho para mim que, no vertente caso, a maior parte dos documentos coligidos pela parte exequente em nada influem na solução da controvérsia instalada, uma vez que extremamente desnecessários ao fim pretendido com a demanda. Ademais, tratando-se de cumprimento de sentença, consoante asentado na moderna processualística, bastaria à parte exequente a

instrução da petição/requerimento com eventual planilha/demonstrativo atualizado do crédito, se o caso, documentos pessoais da parte e, principalmente, cópia da sentença e/ou acórdão com a respectiva certidão de trânsito em julgado do decisum, não havendo a mínima pertinência para a exigibilidade da obrigação pretendida a juntada de outros documentos que formaram o processo de conhecimento, uma vez que a questão já foi julgada, não sendo, portanto, possível a modificação da conclusão adotada alhures.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer juntar ao protocolo realizado, apenas os documentos efetivamente úteis à causa (aludidos supra), sob pena de indeferimento.

Com a juntada, providencie a escritania a exclusão de todos os documentos juntados antes da presente decisão, à exceção da petição inicial, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Resolução 185 do CNJ.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011582-53.2018.8.22.0002

Requerente: L. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0002682, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Requerido: J. C. F.

Advogados do(a) RÉU: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7006073-78.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Nome: ANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO

Endereço: Linha CP-13, Lote 39, Gleba 01, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B Andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Decisão

Vistos.

1. Da análise detida dos autos, verifico que os PONTOS CONTROLADOS principais estão relacionados a realização do negócio jurídico, do qual decorre todos os pedidos. Posto isso, DEFIRO a produção de exame pericial.

1.1 Neste intento, almejando a escorreita solução da lide, converto o julgamento em diligência e com fulcro no artigo 396 do CPC, determino seja intimado a parte ré BANCO BMG S.A. para que,

no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntado aos autos da via original do contrato supostamente celebrado com a parte autora (Id.18616362);

1.2 Vindo a via original do documento acima especificado, nomeio como perito grafotécnico o Sr. FERNANDO VILAS BOAS (CREA-3487/D-RO, telefone 99213-9458; email: fernando\_vbs@yahoo.com.br), o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

2. Na sequência, providencie a escritania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

2.1 Após, com as informações acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, manifeste se tem interesse na produção de prova pericial, juntando aos autos comprovante de depósito dos honorários periciais fixados pelo perito, haja vista incumbir-lhe provar fato extintivo do direito da parte autora, notadamente que a parte requerente efetivamente solicitou o contrato objeto da controvérsia.

Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Consigno, por outro lado que, sendo as partes capazes, e, este processo de interesse patrimonial privado, ficam autorizadas, desde já, as partes, em querendo, escolher o perito, de comum acordo, no espírito colaborativo do Código de Processo Civil, indicando o profissional mediante requerimento, data e lugar (CPC, art. 471).

3. Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

4. Informe ao expert que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

5. Em seguida, com honorários depositados, intime-se o perito para realização da perícia.

5.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22673176

Data de assinatura: Segunda-feira, 05/11/2018 12:08:08  
1811051208075860000021197291



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo: 7004979-46.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RIOZINHO - INDUSTRIA DE TRATAMENTO E TRANSFORMACAO DE RESIDUOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7007365-20.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CEZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a petição/execução invertida apresentada pelo requerido.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7003259-49.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

EXECUTADO: GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - EIRELI - ME Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o resultado do bancenjud restou negativo, conforme juntada de certidão ID 22563160.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo: 0001505-65.2013.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: WILLIAN SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 0048154-98.2007.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: HELIO ROBERTO DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: MATILDE MENDES - RO0001558

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MATILDE MENDES - RO0001558

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009474-36.2018.8.22.0007

AUTORES: YARA DOBNER ARCARI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ARNO SOARES SEERIG CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS AUTORES: IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº RO662

WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR OAB nº RO6598

NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

As partes realizaram acordo, conforme documento de ID23180996 e pugnam pela sua homologação.

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes acima citadas, para todos os fins e efeitos de direito.

Houve desistência do prazo recursal. Arquivem-se os autos.

Intimem-se (DJ)

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 0086008-92.2008.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO0003564, JULIANO ROSS - RO0004743  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7008769-38.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: MICHELLE MOLINA DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790  
 RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone: (69) 34435036  
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7006639-12.2017.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: JOAO ANTUNES RAMOS e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498  
 Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.  
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone: (69) 34435036  
 Processo: 7010030-38.2018.8.22.0007  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: RESTAURANTE EL SOSSEGO LTDA - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415  
 RÉU: JZB CONSTRUÇOES EIRELI - EPP  
 Advogado do(a) RÉU:  
**INTIMAÇÃO**  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036 Processo: 0009334-29.2015.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474  
 EXECUTADO: PAIOL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do edital.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7011709-10.2017.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434  
 EXECUTADO: LIOSMAR PEREIRA LOPES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7014564-93.2016.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 EXECUTADO: NELIO RODRIGUES MODOLO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação por edital.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 0002789-40.2015.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: REGINALDO BORGHI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238  
 EXECUTADO: OSMAR BORGHI e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036  
Processo: 7009648-45.2018.8.22.0007  
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
DEPRECANTE: JOSE APARECIDO PEREIRA  
Advogados do(a) DEPRECANTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477  
DEPRECADO: NATALIA CRISTINA GOMES TEMPONI  
Advogado do(a) DEPRECADO:  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de devolução da Carta Precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036  
Processo: 0006720-51.2015.8.22.0007  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217  
EXECUTADO: CELSO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do processo, face ao decurso do prazo de suspensão.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036  
Processo: 7003304-82.2017.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: FREDALINA JANUTH  
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036  
Processo: 7009594-50.2016.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036  
Processo: 7000365-66.2016.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: VALQUIRIA DE SOUZA COSTA CARDOSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Intimação  
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036  
Processo: 7007885-09.2018.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: P. K. S. R.  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167  
RÉU: W. D. S. D.  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036  
Processo: 7009024-93.2018.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: EVERTON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046  
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
Intimação  
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036  
Processo: 0005344-30.2015.8.22.0007  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: J. N. DA SILVA MADEIRAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

## Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo: 7001705-74.2018.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

REQUERIDO: PATRICIA POIT NOBREGA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo: 7007154-13.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ANDERSON ANASTACIO AHNERT e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo: 7008744-25.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEITON JUNIOR SOARES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

## Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7009051-76.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA CONCEICAO ROSEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7010460-87.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ILDA CONCEICAO TEIXEIRA PREVILATO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo: 7009264-82.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JEZIEL LITTIG ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

## Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7010710-23.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RENILDA HAMMER DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036  
Processo: 7008695-81.2018.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: RONALDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017  
Intimação  
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036  
Processo: 7006795-97.2017.8.22.0007  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658  
EXECUTADO: RANIELLY BEZERRA BARBIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa (no endereço da consulta bacenjud) sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036  
Processo: 7007564-42.2016.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES e outros (6)  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857  
RÉU: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA e outros  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0005796-40.2015.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: Dielison Bonomo Miranda  
Endereço: , Parque Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76960-959  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725  
Requerido: Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Endereço: Av. São Paulo. 2760, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959  
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0005279-35.2015.8.22.0007  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Requerente: Nome: KLEBER FERREIRA KUSTER  
Endereço: Av. Izaura Kwirant, 4667, Santa Felicidade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469  
Requerido: Nome: Diretor do Hospital Regional de Cacoal  
Endereço: Av. Malaquita, 3581, casa, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76960-959  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003066-63.2017.8.22.0007  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: Nome: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME  
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-687  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831  
Requerido: Nome: ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA  
Endereço: Linha 176 KM 03, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO0008547



Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006190-52.2012.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: Piarara Indústria de Alimentos Transportes Ltda

Endereço: Rodovia BR 364, Km 232, lote 08, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) AUTOR: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, FABIANO MORAES PIMPINATI - MT006623B, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

Requerido: Nome: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Endereço: MARECHAL RONDON, 365, FONE 3422-1986, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL-NAO PADRONIZADOS

Endereço: Av. Juscelino Kubischek, 50, andares 05 e 06, Vila Nova Conceição, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: INDUSTRIAL PAGE LTDA

Endereço: Rodovia BR 101 Km414, Caixa Postal 500, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Advogados do(a) RÉU: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391, VLADIMIR DE MARCK - SC0008746

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA - SC0016586

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001514-56.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LINDOMAR SONENBERG CARVALHO

Endereço: Rua Clodoaldo Nunes de Almeida, 1521, casa, Jardim Bandeirante, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504

Requerido: Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Av. Nilo Cairo,, 171, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013966-42.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CONFECÇOES MENGATTI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279

Requerido: Nome: LIGIA MERCIA VIRGULINO DA COSTA

Endereço: Área Rural, 10, LH 10 LT 86 GL 09 KM 16, zona rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 639,75

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias juntar comprovante de recolhimentos das custas da diligência requerida.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001572-59.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANA JOSEFINA COSTA RUIZ

Endereço: Av. Belo Horizonte, 2867, Não consta, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Palácio Presidente Vargas - Praça Getúlio Vargas, não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES - RO0006454

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006568-03.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GEAZINHO KAIZER ANICETO

Endereço: Rua Ijad Dib, 2537, Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407

Requerido: Nome: OI / SA

Endereço: Av. Lauro Sodré, 3290, Não consta, Tanques, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.



Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0014150-25.2013.8.22.0007

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Requerente: Nome: FALCAO AGENCIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Celestino Rosalino, 2113, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742

Requerido: Nome: Antonio Dorgival Moreira

Endereço: Rua Barão de Lucena, 720, Não informado, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA CARVALHO DA SILVA - RO0005511

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0008726-31.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: Bruna Karoline Manfrinato da Silva

Endereço: Rua uirapuru, 2685, Não consta, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504

Requerido: Nome: Centauro Vida e Previdência S. A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 80, Sala 1701/1704, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006291-84.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: PASSONI & ROOSEVELT LTDA - ME

Endereço: Av. Porto Velho, 2529, centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Procuradoria Regional de Cacoal, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010673-93.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

Requerido: EXECUTADO: CLEUZA NUNES MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 1.480,17

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 23441183), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013233-08.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: FREDERICO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

Valor da Causa: R\$ 13.140,40

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002615-04.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Nome: SANDRA MENDES GOMES

Endereço: Rua Coqueiro, 4892, Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76964-680

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963

Requerido: Nome: DENILSON DE OLIVEIRA MARINHO

Endereço: Rua Lemuel Silva Dantas, 3400, - até 3480/3481, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-316

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 8.576,65

Despacho

1. Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD. No en-

tanto, nada foi localizado, conforme demonstrativo a seguir:.

2. Por outro lado, em pesquisa junto ao sistema RENAJUD constatou-se que há veículo em nome do executado, e foi efetuada a restrição total do veículo:

3. Nesse contexto, intime-se a parte exequente para informar o endereço onde poderá ser localizado o veículo para a realização de avaliação.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009546-57.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 14.430,84

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003233-46.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: PENHA ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do documento de ID 23484868, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006283-80.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ANEDITE DE JESUS LEAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 27.744,62

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do documento de ID 23485542, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007184-48.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LOURDES PELENTIR DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 14.548,50

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do documento de ID 23485147, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002064-85.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ALMYR RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Av. Belo Horizonte, 2432, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: SERGIO DA SILVA ALVES

Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 2343, casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: Ruyter Thome Rocha

Endereço: falecido, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua: dos Pioneiros, 2165, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123

Valor da Causa: R\$ 392.756,54

**Sentença**

Vistos, etc.

SERGIO DA SILVA ALVES E OUTROS, já qualificados nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que promovem contra o BANCO DO BRASIL S/A, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressaram em juízo com pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia remanescente, suficiente para liquidação do débito.

Verifico que foi realizado trabalho pericial, que, homologado, constatou com precisão o montante devido, restando uma quantia para liquidação total da obrigação.

Penhorado o montante, foi promovida a intimação do devedor, não havendo insurgência.

Os valores penhorados são suficientes para liquidação total do débito, incluindo acréscimos e encargos, viabilizando o término do processo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 94 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão da liquidação total do débito.

Determino a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada ao Id. 23150180 em favor do advogado dos credores.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários de advogado.

Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003921-42.2017.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: AUTOR: SONIA MARA VITORIO DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725  
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Valor da Causa: R\$ 11.244,00  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para ciência das telas de implantação de benefício juntadas no ID 23035913 e 23035917.  
Cacoal-RO, aos 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010428-82.2018.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
Endereço: desconhecido  
Advogado do(a) AUTOR:  
Requerido: Nome: COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA  
Endereço: Avenida Manoel Deodato, 599, - até 613/614, Torre, João Pessoa - PB - CEP: 58040-180  
Advogado do(a) RÉU:  
Valor da Causa: R\$ 2.315.289,68

## DECISÃO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via PJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004318-38.2016.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: Nome: LUIZ ROSA  
Endereço: Área Rural, lote 23, linha 9 kleba 9, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407  
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2244, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714  
Valor da Causa: R\$ 1.010,32

## Sentença

Vistos, etc.

LUIZ ROSA, brasileiro, casado, construtor, portador do RG nº 1.864-155-0 e do CPF 350.036.422-53, RG 264.123 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 09, Kleba 9, Lote 23, CEP 76963882 Cacoal-RO, representado por sua advogada, requereu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de CERON- CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA, CNPJ: 05.914.650/0001-66.

O executado foi intimado, e apresentou comprovante de pagamento da condenação dos honorários advocatícios e apresentou documentos do cumprimento da obrigação de fazer.

Em seguida, a parte autora requereu a multa estabelecida em sentença, haja vista que a ligação de energia só foi realizada após o pedido de cumprimento de sentença.

Ato contínuo, foi determinado a expedição de alvará em favor da advogada referente aos honorários e a parte executada foi intimada ante o noticiado descumprimento, contudo nada disse nos autos.

Em prosseguimento foi realizado a penhora via Bacenjud da multa estipulada em sentença, que retornou com constrição integral do débito.

Devidamente intimado, o executado não se opôs a penhora realizada.

O exequente retornou aos autos requerendo a expedição de alvará e arquivamento do feito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, em face da satisfação total da obrigação.

Expeça – se alvará de levantamento dos valores bloqueados junto ao Bacenjud ( id 22231950), em favor do autor ou de sua advogada.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010588-44.2017.8.22.0007  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882

Requerido: Nome: ANDREIA SALVADOR SAMPAIO

Endereço: Linha 06, Lote 14, Gleba 06, Zona Rural, KM 30, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 9.800,54

DESPACHO

1. Promovida a pesquisa RENAJUD, esta retornou negativa, pois não constam veículos registrados em nome da requerida. Veja resultado da pesquisa:

2. Em consulta, verifiquei que o veículo indicado (GOL NAD -8990), não pertence a executada.

3. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

5. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010074-57.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: THIAGO HENRIQUE BERTOLUCCI

Endereço: Rua Joaquim Antônio de Lima, 4216, - até 4340/4341, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76961-492

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO - RO7169, JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

Requerido: Nome: ENDURANCE GROUP BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA

Endereço: Rua Lauro Linhares, 589, - de 561/562 a 1016/1017, Trindade, Florianópolis - SC - CEP: 88036-001

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 17.839,00

DESPACHO INICIAL

Em análise à narrativa da petição inicial, verifico que o autor tomou conhecimento da falha reclamada no mês de Janeiro de 2018, sendo que somente em Setembro de 2018 ingressou em Juízo, pretendendo agora urgência no restabelecimento da estrutura de seu sítio eletrônico. Diante desta constatação, não vislumbro, no caso, urgência na medida requerida, ao menos nesta etapa inicial.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 24/01/2019 às 09h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a cita-

ção (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011041-05.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Padre Adolfo, 193, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 12.441,41

Decisão

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Deste modo, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 64, §1º do Novo CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJ/RO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa.

Providenciem-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado (via DJE).

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011646-48.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: IVONETE MARIA DA SILVA

Endereço: Rua Joaquim Antônio de Lima, 4003, - até 4340/4341,

Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76961-492 Endereço: Rua Jo-

aquim Antônio de Lima, 4003, - até 4340/4341, Morada do Sol,

Cacoal - RO - CEP: 76961-492

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 13.020,00

Decisão

1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem

prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010910-30.2018.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Requerente: Nome: SANDRA REGINA MEDEIROS

Endereço: Rua A4, 6228, Vila Nova, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: LUCINEIDE MEDEIROS

Endereço: AV PAU BRASIL, 5344, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: ROSILENE MEDEIROS

Endereço: Rua Nova Esperança, 5473, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437

Requerido: Nome: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Endereço: Rua XV de Novembro, 2285, - até 1323/1324, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-126

Advogado do(a) INTERESSADO:

Valor da Causa: R\$ 15.334,20

Decisão

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no

valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Verifico ainda que a petição inicial está endereçado ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Deste modo, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 64, §1º do Novo CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJ/RO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa.

Providenciem-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado (via DJE).

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014748-49.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2252, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-050

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Requerido: Nome: JANAINA APARECIDA DIAS AMORIM

Endereço: Avenida Dois de Junho, 4203, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-639

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 534,09

#### DECISÃO

A sequência de diligências infrutíferas gera um excesso de despesas que muitas vezes extrapola até mesmo o valor do crédito pretendido.

Somente neste feito já foram efetuadas 03 (três) diligências, através de Oficial de Justiça, com 02 mandados objetivando a penhora e avaliação de bens, que restaram infrutíferas

Assim sendo, doravante as diligências serão arcadas pelo autor, que deverá assumir os valores das despesas nos moldes definidos pelo art. 82 do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor para, promover a juntada das custas da diligência requerida, prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 485, § 1º CPC.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010949-27.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANA CASTRO DA SILVA LEITE

Endereço: Rua Pedro Kemper, 3047, - de 2853 a 3307 - lado ímpar, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-303

Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, s/n, - até 369/370, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-016

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

#### Decisão

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos, situação que se verifica nos presentes autos. Deste modo, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". (Grifou-se).

Ainda que se necessária a realização de perícia técnica, esta não impede a tramitação do feito perante o Juizado Especial quando de baixa complexidade. Assim tem decidido o Egrégio TJRO em ações que buscam benefício de adicional de insalubridade.

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/09. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda. É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10 da Lei n. 12.153/09. Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação. (APL 0006770-82.2012.822.0007 RO 0006770-82.2012.822.0007, 2ª Câmara Especial, Diário Oficial de 07/02/2014, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior)

Assim, nos termos do art. 64, §1º do Novo CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJ/RO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa.

Providenciem-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado (via DJE).

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006767-66.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SILONITA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, 13, Lote 13, Parte "p", Linha 06, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Dois Junho, 2244, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

**DESPACHO**

Intime - se pessoalmente o Município de Cacoal, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a solicitação já realizada administrativamente (documento - resposta ao Ofício 22/CRLIC/2017/TOPOGRAFIA), no sentido de fornecer a numeração dos lotes do loteamento da linha 06.

Anexe junto o Ofício de id 17331242

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006502-93.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

Requerido: Nome: MARLI MENDES LOURENCO MORENO

Endereço: Rua Florianópolis, 1894, - de 1572 a 1920 - lado par, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-412

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 11.070,62

**Sentença**

Vistos, etc.

DISTRIBUIDORA DE PEÇAS RONDOBRÁS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.748.137/0019-70, sediada à Avenida Castelo Branco, nº 19399, bairro Liberdade, CEP 76.967-491, nesta cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL contra MARLI MENDES LOURENÇO MORENO, brasileira devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob n.º 307.586.372-68, residente e domiciliada à Rua Florianópolis, n.º 1894, Bairro Liberdade, CEP 76.967412, nesta cidade de Cacoal/RO, objetivando o recebimento de créditos vencidos e não pagos pelo requerido.

Efetivada a citação, foi designada audiência de conciliação entre as partes, que restou frutífera, nos seguintes termos: a parte executada reconhece a existência da dívida e, para quitá-la integralmente, oferta a executada uma quantia no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) que será resgatada em 13 (treze) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$1.000,00 (mil reais), a serem pagas todo dia 15 (quinze) de cada mês, iniciando-se no mês subsequente à eventual homologação desta oferta, após aceite da parte exequente. Os pagamentos serão realizados diretamente no escritório da advogada do exequente (Rua Rio Branco, 1585, Centro, Cacoal-RO, Telefone: 3441-0119).

Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) para o caso de atraso superior a 05 (cinco) dias no pagamento de quaisquer das parcelas. Caso haja o acúmulo de duas parcelas não pagas, considera-se vencida toda a dívida restante, passando-se a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o total remanescente e foi concedido um prazo de 05 cinco dias, para o exequente se manifestar quanto a proposta ofertada.

Em seguida, a parte autora concordou com o acordo realizado em audiência e requereu sua homologação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre partes com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito em face da transação.

Sem custas ou honorários em razão do acordo.

Aplico os efeitos do art. 1.000, NCPC, e via de consequência, determino o arquivamento destes autos após as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011746-37.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132

Requerido: Nome: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI - ME

Endereço: Rua Manoel Cavalcante de Oliveira, 1321, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-370

Nome: VALDIVINO BORGES DA SILVA

Endereço: Rua Manoel Cavalcante de Oliveira, 1331, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-370

Nome: ELINTON BORGES BERNARDO

Endereço: Rua Manoel Cavalcante de Oliveira, 1333, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-370

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 25.578,23

**DESPACHO**

Rejeito o pedido de id 21045297.

Certifique - se o trânsito em julgado da sentença e arquivem - se estes autos.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008938-93.2016.8.22.0007  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: Nome: SILVA & PERSCH LTDA  
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5702, Centro, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940  
Requerido: Nome: MERCEDES MACHADO LEBARCH  
Endereço: Linha 05, lote 42-A, gleba 05, Zona rural, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Valor da Causa: R\$ 4.495,89

## DESPACHO

Intime - se a parte autora, através de seu advogado, para que explique quanto ao pedido de id 20831410, tendo em vista que não é permitido a penhora de benefícios previdenciários de natureza de caráter alimentar, prazo de 03( três) dias.  
Intime - se. Publique - se via DJE.  
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.  
Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012745-24.2016.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: JANIA CARNEIRO TINELI  
Endereço: Área Rural, LINHA 14, LOTE 13 GLEBA 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912  
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido  
Advogado do(a) RÉU:  
Valor da Causa: R\$ 10.560,00

## Despacho

A parte autora foi intimada a se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, contudo manteve-se inerte.  
Dessa forma, determino o arquivamento do feito, com as baixas de estilo.  
Serve como mandado de intimação das partes através do PJE.  
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.  
Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010481-34.2016.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: Nome: JOSE JOVINO DE CARVALHO  
Endereço: GUAPORE, 2080, CASA, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-790  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A  
Requerido: Nome: OI / SA  
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3.290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635  
Valor da Causa: R\$ 13.166,81

## Despacho

Ao Id. 14902139 foi proferida sentença de extinção do processo, da qual não houve qualquer recurso.  
Dessa forma, exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se estes autos, com as baixas de estilo.  
Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.  
Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito

## 4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva  
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva  
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br  
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0007417-09.2014.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:Estado de Rondônia  
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )  
Executado:Gervano Vicent  
Advogado:Advogado Não Informado ( )

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por um de seus procuradores, em desfavor de GERMANO VICENT CPF nº 326.911.812-00. A parte executada foi citada fl. 08.Realizada a tentativa de penhora via Bacenjud e Renajud, todas restaram infrutíferas.Após, longa tramitação do feito, foi efetivada a constrição de parte do crédito executado via Bacenjud fl. 53 – 60.Devidamente intimado, o executado não se opôs as penhoras realizadas, sendo que foi determinado a transferência dos valores bloqueados em favor da exequente.Em prosseguimento, a parte exequente requereu a penhora do crédito, em um processo existente junto ao Juizado Especial.Foi deferida a penhora nos rostos dos autos e a expedição de Rpv em favor do credor, contudo a parte requerente retornou ao feito, informando que por um equívoco da gerência de pagamento, se procedeu com o pagamento na conta bancária do executado, impossibilitando a penhora de crédito que o credor da RPV possui com a requerente.Ato contínuo, foi realizada nova tentativa de Bacenjud, que retornou com constrição integral do débito fl. 126, recompondo a garantia que já existia.A parte autora requereu a juntada dos DARES e informou que existe um saldo remanescente.Em DECISÃO, foi verificado que inexistiu saldo remanescente, pois os valores já estavam disponíveis ao credor e que por erro grosseiro não foi promovido o levantamento das quantias.Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.Expeça – se Ofício ao Banco do Brasil para que promova o pagamento dos DARE's apresentados pelo exquente ( fls. 129-130), a partir dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (fl. 126). Deve também, o Banco do Brasil, transferir o saldo remanescente do bloqueio judicial e eventuais acréscimos para a conta bancária informada à fl. 128. Encaminhe -se a cópia dos DARE's ( fls. 129-130).Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo. Publique-se. Intime-se via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008141-52.2010.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Wilmar José Bernardes  
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)  
Executado:Paulo Aquino Feitosa  
Advogado:Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

## DESPACHO:

DESPACHO Deferir penhora de salário para pagar um débito de R\$ 214.000,00 realmente seria um absurdo, pois iria comprometer a remuneração do devedor por todo o resto de sua vida. Com crédito tão significativo, o credor deve indicar bens passíveis de penhora. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006986-14.2010.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Associação Educacional de Cacoal  
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Executado:Wilson Kemper  
Advogado:Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Devidamente intimado via Diário de Justiça, a parte executada não se opôs a penhora realizada. Assim, expeça - se alvará em favor do credor ou de seu advogado para levantamento dos valores penhorados às fl. 107, os quais foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal, conforme espelho Bacenjud, ora juntado nos autos. Após, intime - se para a retirada do alvará e para que o exequente promova a atualização do débito, abatendo o valor recebido e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003327-55.2014.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador Federal ( )

Executado: Pedro Facchi

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Existindo certidão de dívida ativa, o credor pode livremente, ao seu talante inserir o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Defiro o pedido de INFOJUD. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000409-78.2014.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ( )

Executado: Mariano & Miranda Ltda Me, Maria Madalena Mariano Miranda

Advogado: Advogado Não Informado ( ), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly Silva Gonçalves (OAB/RO 6212), Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167)

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro a penhora da quantia correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração da devedora Maria Madalena Mariano Miranda, devendo ser oficiado ao Secretário de Estado de Administração de Rondônia para que promova os descontos até que seja atingida a quantia de R\$ 8.000,00, devendo os valores serem disponibilizados em favor deste juízo e referentes a este processo. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000243-46.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: Clerio Walter

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se ofício ao IDARON Cacoal, solicitando informações sobre a existência de cadastro de animais em nome do Sr. Clério Walter - CPF - 282.239.772-49. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013074-63.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eutenícia Nogueira Barbosa

Advogado: Vagner Douglas Gnoatto (RO 4606), Paulo Alves de Souza (OAB/RO 5892)

Requerido: Geovani Miranda

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro na íntegra o pedido de fls. 73, devendo ser expedido ofício ao INSS. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006724-59.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)

Executado: Jorge dos Santos Gonçalves Me, Jorge dos Santos Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro a solicitação de bloqueio via Bacenjud. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006622-37.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Kaike Maldaner Antonio

## DESPACHO:

DECISÃO A sequência de diligências infrutíferas gera um excesso de despesas que muitas vezes extrapola até mesmo o valor do crédito pretendido. Somente neste feito já foram efetuadas 04 (quatro) diligências através de Oficial de Justiça, todas infrutíferas, pois não foram localizados bens em nome do executado. Assim sendo, doravante as diligências serão arcadas pelo autor, que deverá assumir os valores das despesas nos moldes definidos pelo art. 82 do Código de Processo Civil. Intime-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento da diligência requerida. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004786-29.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nocko & Lira Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Texas Pub Comércio e Serv. Ltda.

## DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/09/2019. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002554-44.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889)

Requerido: Diogo Rocha Maciel

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010744-30.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Addressa da Silva Correa

## DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/09/2019. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007610-92.2012.8.22.0007  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:Associação Educacional de Cacoal  
 Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
 Requerido:Poliana Valdercleide de Oliveira Souza  
 Advogado:Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/09/2019.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005242-13.2012.8.22.0007  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequirente:Aparecido Pereira de Lima  
 Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Larissa Hellen da Silva (RO 4797)

Executado:Indústria e Comércio Shalon Ltda, Antônio Setembrino Ragnini, Orlandino Ragnini

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Como se trata de título extrajudicial e não crédito decorrente de SENTENÇA, o credor pode a qualquer momento realizar o protesto e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária intervenção judicial. Intime-se o credor para que em 5 (cinco) dias queira o que entender conveniente sob pena de extinção.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001780-48.2012.8.22.0007  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df  
 Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
 Requerido:Empacotadora de Alimentos Cacoal Ltda, William Pereira da Silva, Maria da Salette Mendonça da Silva, João Carlos Pereira da Silva, Lucineide Moreira Mendes  
 Advogado:Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Para que seja promovida a diligência requerida, indispensável o recolhimento prévio das custas correspondentes. Intime-se para regularizar. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004684-36.2015.8.22.0007  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequirente:Associação Educacional de Rondônia  
 Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)  
 Executado:Mayara Silva Filho, Ana da Silva Filho

## DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/09/2019. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006705-82.2015.8.22.0007  
 Ação:Monitória  
 Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda  
 Advogado:Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6.217), Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)  
 Requerido:Ezequiel Reis Soares  
 DESPACHO Defiro a consulta via INFOJUD.Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007048-78.2015.8.22.0007  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequirente:Silva & Persch Ltda Epp  
 Advogado:Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (RO 2940)  
 Executado:Nailson Santos Goltara

## DESPACHO:

DESPACHO Em razão da não localização de bens do executado e, não tendo havido qualquer contribuição positiva do devedor para o pagamento da dívida, com escora nos poderes conferidos pelo art. 139 IV do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da habilitação do executado.Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 422/2018/GAB – 4ª Vara Cível para que o DETRAN/RO, promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de NAILSON SANTOS GOLTARA, inscrito no CPF nº 02184563102, pelo prazo de 6 (seis) meses, a ser contado deste DESPACHO, devendo àquele órgão fazer as devidas anotações.O ofício deverá ser entregue ao advogado da exequirente, Dr. Marcus Aurélio Carvalho de Sousa, OAB/RO 2940 para que realize a diligência junto ao DETRAN.Intime-se o autor/exequirente, através de seu advogado (via DJ), para retirada do ofício e, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002646-90.2011.8.22.0007  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequirente:Líbio Gomes Medeiros  
 Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)  
 Executado:Flávio Antonio Lauterte  
 Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)

## DESPACHO:

DESPACHO Para viabilizar a venda judicial do veículo penhorado ou sua arrematação, defiro a busca e remoção do bem que deverá ficar em depósito com o credor até o final desfecho do processo. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010423-87.2015.8.22.0007  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequirente:Diônata de Sousa Rocha  
 Advogado:Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6.217)  
 Executado:Allian Augusto da Silva

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias penhoradas às fls. 36 em favor do advogado do credor. Na oportunidade, defiro o pedido de remoção dos animais penhorados, que ficarão em depósito com o credor até venda judicial ou adjudicação. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006830-89.2011.8.22.0007  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:S. D. F.  
 Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)  
 Requerido:M. P. S.  
 Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

## DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a credora para que aponte quais cartões de crédito possui o devedor para que possa ser analisado o pedido de bloqueio. Prazo de 5 (cinco) dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006923-52.2011.8.22.0007  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequirente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec  
 Advogado:Ana Paula de Lima Fank (RO 6025), Luana Freitas Neves (OAB/RO 3726)  
 Executado:Paloma Christine Santos

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 138, devendo ser expedido ofício ao empregador para que promova a retenção e desconto da remuneração da devedora PALOMA CRISTINE SANTOS - CPF - 083.323.429-37, até o montante de R\$ 2.000,00, disponibilizando os valores em favor deste juízo. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003317-50.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Agro Sul Agropecuaria Ltda Me, Reginaldo Girelli Machado, Franciele Cristina da Cruz Machado

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de pesquisa INFOJUD. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000914-40.2012.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ( )

Executado: Francisco Gabriel Benites

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 94, e determino a expedição de novo MANDADO de avaliação do imóvel descrito à fl. 15 a fim de se verificar seu valor atualizado. Expeça - se o necessário. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012519-12.2014.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal ( )

Executado: Líder Moto Distribuidora de Peças Ltda.

## SENTENÇA:

Vistos etc... UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 00.394.460/0216-53, por intermédio de um de seus procuradores, ingressou em juízo com EXECUÇÃO FISCAL em face de LIDER MOTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA CNPJ – 08470566/0001-99, com endereço na Avenida Castelo Branco, 197000, centro, Cacoal, Cacoal, objetivando o recebimento de valores contidos em certidão de dívida ativa. A executada não foi localizada no endereço mencionado na inicial, e, após esgotados os meios de sua localização, foi promovida a citação por edital e nomeada a Defensoria Pública para promover sua defesa. Interposto embargos, os mesmos foram julgados improcedentes. Em DECISÃO lançada à fl. 22 – verso, a exequente foi intimada a se manifestar sobre a prescrição dos CDAs. A exequente pugnou pelo prosseguimento da ação, afastando a prescrição sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos deve ser contado da data de sua inscrição na dívida ativa e a ação foi ajuizada em tempo hábil. Ao final pugna pela improcedência do incidente de arguição de prescrição e o prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre EXECUÇÃO FISCAL promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de LIDER MOTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário (certidões de dívida ativa), ultrapassou cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação em face do executado. O vencimentos das CDAs, que correspondem à sua constituição definitiva, ocorreram nas seguintes datas: 13/03/2009; 20/04/2009; 20/05/2009; 20/06/2009; 24/07/2009; 20/08/2009; 21/09/2009; 20/08/2008; 19/09/2008; 20/08/2008. A presente demanda apenas

foi proposta em 11/11/2014 e o DESPACHO inicial ocorreu em 13/11/2014, portanto, após o esgotamento do prazo. O artigo 174 do Código Tributário Nacional define: A Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único – a prescrição se interrompe: I – pelo DESPACHO juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O artigo 156 estabelece que extinguem o crédito tributário: V – a prescrição e a decadência. A jurisprudência se posiciona no seguinte sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005. CITAÇÃO. 1. Com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC (Lei nº 11.280 /06), é incontroversa a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição em qualquer grau de jurisdição, mesmo para as ações ajuizadas anteriormente a alteração legislativa. 2. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício dos valores não declarados, os créditos tributários são constituídos mediante auto de infração. 3. A teor do disposto no 174 do Código Tributário Nacional (a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva), considerando-se constituídos os créditos tributários, nessa hipótese, com a notificação do contribuinte, marco inicial do prazo prescricional, e havendo impugnação, de DECISÃO definitiva do processo administrativo. 4. Nas demandas ajuizadas antes da vigência da LC nº 118 /2005, aplica-se a regra do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, considerando-se interrompida a prescrição com a citação pessoal do executado. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 6374 RS 2009.71.99.006374-0 (TRF-4). Data de publicação: 12/01/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 174 DO CTN. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC) - Súmula 409 do STJ. 2. Com base no art. 174 do CTN, o prazo prescricional de cinco anos deverá ser contado da constituição definitiva do crédito, que ocorre com a notificação pessoal do contribuinte do auto de infração. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da execução fiscal, deve-se reconhecer a prescrição. 4. Apelação a que se nega provimento. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 32967920074013311 (TRF-1). Data de publicação: 01/08/2014. Dessa forma, o crédito tributário encontra-se prescrito, vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva e o ajuizamento da ação. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do crédito tributário cobrado em AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO FEDERAL em face de LIDER MOTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA em relação às certidões de dívida ativa juntadas às fls. 08/28 e JULGO EXTINTO com resolução de MÉRITO o presente processo. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as baixas e anotações pertinentes. Interposto recurso, providencie-se todo o necessário para a remessa dos autos ao órgão competente para análise recursal, independentemente de nova deliberação. Publique-se e intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000457-76.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Kaoru Antonio Haramoto

Advogado: Carlos Eduardo Raulino (OAB/DF 7163/E), José Carlos Carvalho (OAB/DF 1598A)

Executado: Petry Industria e Comércio de Alimentos Ltda, Margaret Nishiguchi Petry, Eriseu Petry

## DECISÃO:

DECISÃO Várias diligências foram realizadas para a penhora do imóvel e por mais absurdas que fossem as desculpas apresentadas

pelos oficiais de justiça e a inexistência do indispensável complemento dos advogados, acabou não se concretizando. O credor demonstra interesse na adjudicação do imóvel rural, caminho mais breve para a redução do prejuízo. Nos moldes fixados pelo art. 845, § 1º do Código de Processo Civil, promovo a penhora do imóvel rural, lote 02, setor 140 (linha 14) km 12 - gleba Santa Fé, com 243,33 ha, conforme memorial de fl. 302 e imagem GOOGLE MAP. Determino a expedição de carta precatória para a comarca de São Francisco do Guaporé para avaliação do imóvel, que desta feita deverá ser acompanhada de advogado. Intimem-se os devedores sobre a penhora, inclusive a mulher do devedor. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004026-85.2010.8.22.0007  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda  
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)  
Requerido: Vanessa Rosa da Silva  
Advogado: Advogado Não Informado ( )  
DESPACHO:  
DESPACHO A pesquisa via Infojud retornou com novo endereço da executada. Assim, expeça-se MANDADO para diligências do oficial de justiça no sentido de penhorar e avaliar bens da executada, suficientes para o pagamento da quantia de R\$ 13.009,91, intimando - o, em seguida da penhora. Determino ao Oficial de Justiça que cumpra rigorosamente e Autorizo ao Oficial de justiça, a utilização de reforço policial ou ordem de arrombamento, se necessário, nos termos do art. 846, CPC. SIRVA DE MANDADO a ser cumprida na Av: Juscelino Kubitschek, 3098 Fundos, Centro, Nova Brasilândia do Oeste - RO. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006983-59.2010.8.22.0007  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequirente: Cooperativa de Crédito do Centro Leste de Rondônia Ltda  
Advogado: Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)  
Executado: Flávio Antonio Lauterte, Isabel Cristina Bonfim Lauterte  
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566), Advogado Não Informado ( )  
DESPACHO:  
DESPACHO Como o indicado bem já foi objeto de pedido de adjudicação em outro processo, intime-se o credor a indicar outro bem livre e desembaraçado para ser o objeto da penhora. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002554-44.2013.8.22.0007  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889)  
Requerido: Diogo Rocha Maciel  
Advogado: Advogado Não Informado ( )  
DESPACHO:  
DESPACHO Seguem as informações obtidas através do sistema INFOJUD. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado (via Dje), para requerer o que entender de direito e indique bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime - se. Publique - se. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007054-56.2013.8.22.0007  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Macanhão Máquinas Ltda  
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)  
Requerido: Jobs Gomes Queiroz

Advogado: Advogado Não Informado ( )  
DESPACHO:  
DESPACHO O tema trazido à análise pelo petitório de fl. 124 já foi objeto de análise neste processo, tendo sido concluído pela impenhorabilidade do imóvel. Deste modo, determino a suspensão do processo por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar deste DESPACHO. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000730-16.2014.8.22.0007  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda  
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)  
Requerido: Rosângela Soares Haidmann  
Advogado: Advogado Não Informado ( )  
DESPACHO:  
DESPACHO Defiro a penhora e remoção dos bens indicados à fl. 67, que permanecerão com o credor até solução da demanda. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003326-70.2014.8.22.0007  
Ação: Execução Fiscal  
Exequirente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama  
Advogado: Procurador Federal ( )  
Executado: Pedro Facchi  
Advogado: Advogado Não Informado ( )  
DESPACHO:  
DESPACHO Realizada a tentativa de penhora via Bacenjud, nenhuma quantia foi localizada. Resultado em anexo. Existindo certidão de dívida ativa, o credor pode livremente, ao seu talante inserir o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. E por último, seguem as informações obtidas através do sistema INFOJUD. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003327-55.2014.8.22.0007  
Ação: Execução Fiscal  
Exequirente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama  
Advogado: Procurador Federal ( )  
Executado: Pedro Facchi  
Advogado: Advogado Não Informado ( )  
DESPACHO:  
DESPACHO 1. Seguem as informações obtidas através do sistema INFOJUD. 2. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009673-22.2014.8.22.0007  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Auto Posto Doralice Ltda  
Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)  
Requerido: Amarildo Verdan da Costa  
DESPACHO:  
DESPACHO Em razão da informação de que o requerido possui vínculo empregatício com a HAVAN - CNPJ - 79.379.491/0104-99, para aquela empresa deve ser enviado o ofício para descontos da folha de pagamento do devedor, conforme já determinado no DESPACHO lançado à fl. 78 - verso. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001965-81.2015.8.22.0007  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Anderson Moura da Silva  
Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)  
Requerido: Tv Candelária - Rede Record, Adilson Rodrigues Túlio

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (RO 4389), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

## DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao processo, requerendo o que entender conveniente, no prazo de 5 (cinco) dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004189-89.2015.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado:Procurador do Detran ( )

Executado:Alguimar Souza Ferreira

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de ALGUIMAR SOUZA FERREIRA, CPF 340.563942-53 referente ao valor estipulado na certidão de dívida ativa.O executado foi devidamente citado e foi promovida a penhora e avaliação de bens (fl. 10).Em prosseguimento, requereu o exequente a penhora de valores via Bacenjud, que retornou com parte da quantia executada, e ao qual foi transferido à conta do exequente. Posteriormente, face a nova tentativa de bloqueio on line, desta vez totalmente frutífera, foi penhorado o valor integral da dívida.Intimado a parte executada não se opôs a penhora realizada. Foi determinado a expedição de Ofício ao Banco do Brasil, a fim de realizar a transferência dos valores bloqueados ao exequente. Após, solicitações o Banco não apresentou resposta ao Ofício, e este juízo promoveu a transferência dos valores diretamente para a conta do DETRAN- RO, conforme comprovante em anexo. Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Libere-se a penhora de fl. 10. Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo. Publique-se. Intime-se via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004226-19.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Glória Chris Gordon

Advogado:Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Executado:Willian Renovato Anastácio, Renovatto Representação Comercial Ltda Me

## DESPACHO:

DECISÃO Expeça-se ofício para a Vara do Trabalho de Cacoal para que providencie a disponibilização em favor deste juízo - autos 0004226-19.2015.8.22.0007, da quantia de R\$ 7.199,24, referente aos autos tabalhistas sob o n. 0010125-98.2014.14.0041 - Reclamante Sr. WILLIAN RENOVATO ANASTÁCIO.. Serve a presente como ofício nº 429/2018- GAB4VCÍVEL.Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006705-82.2015.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6.217), Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)

Requerido:Ezequiel Reis Soares

## DESPACHO:

DESPACHO A pesquisa via sistema INFOJUD, retornou com o mesmo endereço de fl. 36.Deste modo, tendo em vista que a carta precatória não foi cumprida, determino a expedição de novo MANDADO de citação ao executado no endereço de fl. 74Intime - se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o necessário para a retirada da carta precatória, sob pena de extinção do feito. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000220-42.2010.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hilgert & Cia Ltda.

Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Requerido:Alessandro Natali da Silva, Antonio Soares da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Seguem as informações obtidas através do sistema INFOJUD. Resultado em anexo.Verifico que o único bem localizado é o veículo M.Bens/l 1516 placa HQG 8655 ANO 1985, em nome do executado Antônio Soares da Silva.Assim, intime-se a parte exequente, através de seu advogado (via Dje), para manifestar - se quanto ao interesse na remoção do veículo ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito  
Anderson Cantão Silva  
Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007108-24.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: BIANCA BERGAMASCHI PEZZIN

Endereço: Rua Pedro Kemper, 3519, - de 2501 a 2851 - lado ímpar,

Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-285

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Requerido: Nome: MARCOS HENRIQUE STECCA

Endereço: Avenida Porto Velho, 2474, - até 2362 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-888

Nome: NEUSA CLECI BOECK HEIDRICK

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 3136, - de 3135/3136 a 3231/3232, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-710

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

## DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Citem-se as partes requeridas, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereçam, caso queiram, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 335, CPC.

Expeça - se o necessário.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001968-14.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

Requerido: Nome: NATIELLY LUCAS DA SILVA

Endereço: Rua D, 5566, Loteamento Jequitibá, Rolim de Moura

- RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua D, 5566, Loteamento

Jequitibá, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Valor da Causa: R\$ 5.822,78  
**DESPACHO**  
 Defiro o pedido.  
 Determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.  
 Após o decurso de prazo, manifestes-se a exequente em termos de prosseguimento.  
 Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.  
 Publique-se e intime-se através do DJE.  
 Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.  
 Mário José Milani e Silva  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008325-39.2017.8.22.0007  
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 Requerente: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
 Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900  
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A  
 Requerido: Nome: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS  
 Endereço: Rua Santos Dumont, 2459, - de 2285/2286 a 2639/2640, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-032  
 Advogado do(a) RÉU: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706  
 Valor da Causa: R\$ 15.418,19

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso de apelação.  
 Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.  
 Mário José Milani e Silva  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000247-56.2017.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: Nome: SPORTS CACOAL LTDA - EPP  
 Endereço: Avenida Porto Velho, 2588, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279

Requerido: Nome: EDSON LEONEL  
 Endereço: Rua Antônio Repizo, 3815, - de 3871/3872 ao fim, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-294

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 2.109,26

**DESPACHO**

Intime - se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime - se. Publique - se via DJE.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000881-18.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: AUTOR: JOSE ROBERTO SA LIVRAMENTO  
 Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514  
 Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369  
 Valor da Causa: R\$ 9.180,00  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do documento de ID 23488334, no prazo de 5 dias.  
 Cacoal-RO, aos 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011786-19.2017.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: Nome: PEDRO MELO DE SOUZA  
 Endereço: Travessa Machado de Assis, 726, FUNDOS, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-644  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119  
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 10.193,00

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

PEDRO MELO DE SOUZA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 062.072.178-29, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, nº 726, Bairro Industrial, em Cacoal- RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.

Discorre que no ano de 2016 requereu na esfera administrativa benefício previdenciário, contudo seu pedido foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que a DECISÃO da autarquia foi injusta e arbitrária, vez que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Afirma que preenche todos os requisitos para a percepção do benefício e requer a procedência da ação.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, conta de energia, laudos e exames médicos, comunicações de DECISÃO, CNIS, declaração de hipossuficiência.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.

O autor apresentou impugnação à contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido.

O autor foi examinado por médico perito nomeado pelo juízo, sendo que o laudo foi juntado (Id. 19481062).



As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por PEDRO MELO DE SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e

materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo a requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor formalizou pedido de benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido pela autarquia.

No que tange à qualidade de segurado, o cadastro de informações sociais juntado ao Id. 16363255 demonstra as contribuições do autor como facultativo de 01/07/2014 a 28/08/2018.

Ademais, o INSS, em nenhum momento insurgiu quanto à qualidade de segurado do autor, tendo indeferido o pedido de reconsideração somente sob a afirmação de inexistência incapacidade. Em sua contestação mencionou apenas a necessidade de comprovação de incapacidade laboral, não havendo, portanto, nada a dispor quanto à condição de segurado do autor.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.

Para avaliar a alegada incapacidade do autor foi nomeado perito judicial.

O médico perito, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 19481062) que o autor possui um quadro de espondiloiscoartrose lombar moderada e gonartrose esquerda e direita moderada (quesito 1); que a lesão o torna incapaz para sua atividade habitual – trabalho braçal (quesitos 3 e 4).

Reconhece que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (quesito 5), ressalvando que o autor poderá com o tratamento ser reabilitado para trabalhos leves (quesito 16).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria e desconstitui a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, pois comprovou estar o autor incapacitado para o trabalho.

Restando demonstrada uma incapacidade parcial e permanente, o autor necessita receber o auxílio-doença, que deve ser concedido desde o ajuizamento da ação, 08/12/2017 e deverá perdurar ao menos pelo prazo de um ano a contar desta DECISÃO, quando deverá obrigatoriamente o autor ser reavaliado pelo INSS.

Encontram-se ausentes por ora, os requisitos indispensáveis para a aposentadoria por invalidez.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por PEDRO MELO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 08.12.2017.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após o que o Autor deverá ser submetido a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data da SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência. Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 405/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0007715-06.2011.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PEDROSO & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554

Requerido: EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 1.349,68

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 0005796-40.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: DIELISON BONOMO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725

Requerido: RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas do processo, sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.

Cacoal-RO, aos 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 0008726-31.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: Bruna Karoline Manfrinato da Silva

Endereço: Rua uirapuru, 2685, Não consta, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504

Requerido: Nome: Centauro Vida e Previdência S. A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 80, Sala 1701/1704, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Valor da Causa: 0,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

Cacoal-RO, aos 7 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006165-07.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: CECILIA GRONER DOS SANTOS, LAURINDA GRONER NINMER, JANETA GRONER TETZALAFF

LITTIG, NEUZA GRONER

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297

Requerido: INVENTARIADO: ANTONIO GRONER e outros

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 7 de dezembro de 2018.

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000222-81.2016.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Giuliano Ricardo Lopes

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu presentante em exercício junto a este Juízo, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em desfavor de GIULIANO RICARDO LOPES, já qualificado, acusado da prática do crime descrito no art. 3º, j, da Lei 4.898/65. Narra a inicial acusatória que dia 14/01/2014, no Hospital Municipal São Lucas, nesta cidade de Cerejeiras, o denunciado, consciente e com

pleno domínio final do fato, abusou de autoridade e atentou contra os direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional, em face da vítima Andrey Tarciso Munhoz Lago. É dos autos que o denunciado era delegado de polícia civil nesta comarca, e no dia mencionado, teria pressionado a vítima, na condição de médico plantonista, a realizar exame tanatoscópico, sob pena de conduzi-lo à Delegacia de Polícia, mesmo diante do argumento da vítima no sentido de que não teria capacidade técnica para realizar o referido exame. Narra ainda a inicial acusatória que o ocorrido teria causado à vítima tremores, palidez, suor e abalos psicológico, bem ainda teria ferido seus direitos profissionais previstos no Código de Ética Médica. A denúncia foi instruída com o procedimento investigativo de fls. 06/179. Notificado por carta precatória, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 195/205, arguindo a preliminar de inépcia da denúncia. Manifestação ministerial às fls. 213/214. Denúncia recebida e preliminar rejeitada, às fls. 219/221. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 255/266, arguindo - mais uma vez - preliminar de inépcia da inicial acusatória, além de aduzir a atipicidade de sua conduta. Realizada audiência de instrução, fls. 297/301. Testemunha ouvida por carta precatória, fls. 315/317. Vítima ouvida por carta precatória, fls. 384/385. Interrogatório do réu, fl. 400. Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 353/371, pleiteando a absolvição do acusado, fls. 405/413. Alegações finais da defesa, postulando a absolvição do réu. Antecedentes criminais nos autos, fls. 180/183. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO. A defesa arguiu, em sede de resposta à acusação - mais uma vez - a preliminar de inépcia da denúncia, já afastada às fls. 219/221, o que fez ao argumento de que o fato imputado ao réu não seria típico. A alegação improcede, pois, a esse respeito, o CPP, art. 41 do estabelece: "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Como já dito, no caso em exame, a denúncia atende minimamente ao disposto no referido DISPOSITIVO de lei, porquanto se sabe exatamente qual de seus atos, enquanto delegado de polícia civil, foi reputado como crime de abuso de autoridade: pressionar a vítima, médico plantonista, a realizar exame tanatoscópico, sob pena de conduzi-lo à Delegacia de Polícia, mesmo diante do argumento da vítima no sentido de que não teria capacidade técnica para realizar o referido exame. A inicial acusatória descreveu suficientemente em que consistiu o delito imputado, e que, segundo a tese acusatória, consiste na prática do crime previsto no art. 3º, j, da Lei 4.898/65. Portanto, o alegado pela defesa não se revela suficiente para se fazer concluir pela inépcia da denúncia. Sem mais questões preliminares, ao MÉRITO, doravante. Ao réu é imputada a prática do crime de abuso de autoridade. O preceito primário do art. 3º, j, da Lei 4.898/65 o assim define a figura penal do referido delito: Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. § 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em: a) multa de cem a cinco mil cruzeiros; b) detenção por dez dias a seis meses; c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos. § 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente. § 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos. Pelo que se extrai do DISPOSITIVO acima transcrito, é certo que, para a configuração do delito previsto no art. 3º, j, da Lei 4.898/65, é necessário que o agente pratique a conduta imbuída do elemento subjetivo necessário à configuração do referido crime, a saber: o dolo específico, "[...] consistente na vontade de "abusar do poder que o agente detém em nome do Estado". Não existe a forma culposa." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Ed. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 38). Da análise

atenta das provas colhidas nos autos, vislumbro ausentes materialidade e autoria do crime de abuso de autoridade, por parte do réu. Compulsando os autos, consigne-se, desde logo, que a prova coletada não autoriza a afirmação de que o requerido tenha incorrido no crime de abuso de autoridade, ao ter, pelo que se depreende da prova oral colhida, solicitado à vítima, médico plantonista em hospital municipal, a realização de exame tanatoscópico em cadáver de pessoa falecida fora do referido nosocômio e que não era seu paciente. Com efeito, o inc. II do art. 5º da CF/88 a todos assegura: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Conforme esclarecido em ofício enviado a este juízo pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO, às fls. 324/327 destes autos, o Código de Ética Médica dispõe o seguinte: Capítulo I - Princípios Fundamentais "VIII. O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar a sua liberdade profissional, nem permitir que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficiência e correção de seu trabalho". Capítulo XI - Auditoria e perícia médica É vedado ao médico: Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições de competência. Tecidas tais considerações, resta averiguar se a vítima foi constrangida ilegalmente, e se tinha o dever legal de, em atendimento àquele pedido do delegado de polícia local - ainda que veemente ou insistente -, proceder à realização do exame tanatoscópico que lhe fora realizado, e, finalmente, se, para tanto, dispunha do conhecimento técnico necessário. Pois bem. Ao propósito da realização de perícia, o art. 159 e §§ do CPP estabelece: Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. § 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. § 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Da redação do DISPOSITIVO legal acima transcrito, percebe-se que a realização de perícia por perito não oficial constitui-se em um encargo, que lhe é imposto por autoridade judiciária ou policial. Ao propósito, o art. 277 do CPP estabelece: Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível. Logo, tem o cidadão, portador de diploma de curso superior, uma vez designado perito pela autoridade competente - judiciária ou policial - o dever de proceder à realização da perícia que se faça necessária, do interesse da administração da justiça, salvo escusa acatada por ser plenamente justificada, máxime se o objeto a ser periciado guardar relação com sua habilitação técnica ou profissional. A realização de perícia é, pois, encargo legal, autêntico múnus público, do qual não pode eximir-se o perito, salvo a alegação de motivo legítimo - que seja de fato acolhida -, do que se conclui que, no caso em exame, a vítima realmente tinha o dever de proceder à realização do exame tanatoscópico que lhe fora determinado pelo acusado, na condição de delegado de polícia, já que, embora não a tenha em sua profissão desempenhado anteriormente - ainda -, detinha de fato conhecimento técnico bastante para o núnus, salvo escusa fundada em motivo legítimo, que, pois, não se configurou na ocasião. Acerca do que se constitui escusa legítima, a literatura especializada pontifica: "A ninguém é dado escusar-se à função de perito injustificadamente, pois ela se reveste de dever cívico a que se deve atender de bom grado em defesa dos interesses sociais; [salvo] se houver escusa motivada (suspeição, impossibilidade de desvincular-se da honrosa tarefa em tempo hábil em face de outros compromissos assumidos previamente etc...)" (CROCE; Delton. Manual de Medicina Legal. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 33). Além dos motivos de escusa legítima do perito, como declinados pela literatura especializada, a Resolução 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina - CFM, em seus arts. 114 e 115, diz serem razões legítimas de escusa do médico para atestar o óbito: a morte

violenta de paciente assistido, e não ter verificado pessoalmente o óbito. Passa-se, pois, doravante, a perquirir a eventual legitimidade dos motivos supostamente alegados pelo médico, ora vítima, na tentativa de se escusar do cumprimento do encargo que lhe fora atribuído pelo delegado de polícia, ora acusado. Ao propósito da realização de perícia cadavérica, o art. 162 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto. Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante. De acordo com o DISPOSITIVO legal acima transcrito, como inexistia, naquela ocasião, infração penal a apurar, tal o que se pôde depreender do acervo que veio a estes autos, bastava à vítima, em princípio, o simples exame externo do cadáver, sem a necessidade de se proceder à abertura das cavidades corporais do cadáver, o que seria apenas facultado ao perito, conforme esclareceu em juízo médico legista Dr. Bruno Brasil, ouvido na condição de testemunha. Assim é salvo de, naquela ocasião, tivesse vislumbrado, o médico nomeado, que apenas a invasão do cadáver, mediante acesso às suas cavidades, pudesse esclarecer de onde teria brotado a causa mortis. Neste particular esclarecedor é o depoimento do Dr. Ricardo Braz das Neves Rocha, médico que atua nesta cidade, e que também realiza perícias dessa natureza, segundo quem a realização de exame tanatoscópico é procedimento simples, via de regra, que pode ser conduzido por médico de formação generalista, sem a necessidade de especialização em medicina legal, e que, na ausência de médico legista, é realizado, também, por médicos plantonistas do nosocômio municipal. Os referidos depoimentos são ainda corroborados pela literatura especializada, que ensina: "A necrópsia nos casos de morte violenta é obrigatória por força de lei; todavia, fica a critério do peritus, diante de uma morte violenta, quando não houver infração penal que apurar, ou se as lesões externas permitirem precisar as causas mortis e não houver necessidade de exame visceral para a verificação de alguma causa relevante, fazer o exame interno do de cujus, conforme se depreende da leitura do parágrafo único do art. 162 do Código de Processo Penal." (CROCE; Delton. Manual de Medicina Legal. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 34). Ora, no caso em exame, finda a instrução criminal, quedou-se apurado que o exame pericial requisitado pelo acusado à vítima era perfeitamente compatível com qualificação profissional da vítima, médico generalista de plantão, tratando-se, ainda, pelo que se colheu nos autos, de procedimento de baixa complexidade - possivelmente logrado com o exame externo do cadáver -, e nenhuma outra razão invocou a vítima, a fim de justificar sua suposta recusa, vez que não há provas, pela acusação, de que precisaria abrir as cavidades corporais do cadáver; e de morte violenta de paciente seu, ou mesmo de ente querido, não se cuidava. Sintomático, a esse propósito, o fato de que, embora tenha alegado incapacidade técnica para proceder ao exame, a vítima tenha declinado, no laudo tanatoscópico de fls. 320/322, as causas da morte: infarto agudo do miocárdio, parada cardiorrespiratória e falência múltipla dos órgãos. Não bastasse, embora as testemunhas ouvidas em juízo tenham relatado que, por ocasião do exame pericial, a vítima tenha suportado tremores, palidez, suor e abalo psicológico, revelador é o depoimento da testemunha Wesley Henrique Menezes Longoni, técnico de enfermagem, segundo quem, apesar de a vítima ser um bom médico, "não aguenta ver sangue," pois "quando vê, passa mal" [Sic]. Ademais, ainda que tenham sido observados aqueles efeitos psicológicos na vítima, após o fato, a circunstância não trazia a si ausência de capacidade técnica para desempenhar a atividade requisitada. De resto, não houve quaisquer testemunhas que tenham presenciado qualquer fato ou instante de constrangimento do réu à vítima, com ameaças ou punições diversas, a fim de fazê-la realizar o referido exame pericial; há

apenas declarações de colegas de trabalho da vítima, que teriam dela ouvido o relato, no dia do fato, de que o delegado, ora acusado, a conduziria à delegacia de polícia, caso se recusasse a proceder ao exame tanatoscópico. Veja-se, ainda, que a própria vítima, ouvida em juízo, negou ter sido efetivamente constrangida, ameaçada, ou mesmo pressionada pelo acusado a fim de que se desincumbisse de seu encargo de perito, o que, não bastasse as demais provas, já fragiliza, por si só, a acusação. Disse ela que fora tranquila a conversa que teve com o réu por ocasião do fato, e ainda esclareceu que simplesmente sofrera um ataque de pânico naquele instante, pois nunca havia realizado uma perícia cadavérica, já que se encontrava diante de uma situação inteiramente nova, fora de sua rotina profissional, e que entendia ser-lhe adversa. A vítima disse ainda que, de fato, o acusado lhe informara que diante de sua eventual recusa em funcionar como perito, precisaria conduzi-la à delegacia de polícia, mas esclareceu que não se sentira pressionada com essa fala, e que hoje entende ser perfeitamente legítima a conduta do acusado. E, naquele contexto, tal afirmação do delegado de polícia não induzia, por si só, abuso de poder ou autoridade, senão, antes, oportuno esclarecimento. Interrogado em juízo, o réu negou peremptoriamente a prática delitiva, afirmando ter agido conforme a legislação em vigor, que, diz ele, ter explicado à vítima por ocasião da requisição do exame pericial. Disse ainda o réu que a vítima lhe confidenciou que tinha o receio de proceder ao exame pericial, em razão de um suposto episódio em que um colega seu, também médico, teria respondido a um processo em razão de declarações constantes de um laudo pericial de uma tal natureza. Por fim, o acusado disse ter se sentido surpreso com a abertura do correspondente procedimento investigativo criminal, porquanto imaginara que a vítima havia compreendido a natureza de seu encargo, e agido de pleno acordo com sua requisição. O acusado disse ainda que, posteriormente, tomou conhecimento de que, no dia do fato, logo após o procedimento, a vítima abandonou o seu plantão, e que, no seu sentir, a vítima poderia ter relatado o suposto abuso de autoridade com o exclusivo propósito de se eximir das responsabilidades administrativas correspondentes ao abandono de seu plantão médico. Desta feita, não há provas, sequer indícios, de que o acusado tenha, de fato, abusado de sua autoridade em relação à vítima e àquele ato/conduto. A requisição da prova pericial fora legítima, e a vítima não declinou motivos quaisquer idôneos a justificar sua eventual recusa. Tampouco o provou a acusação. É dizer: a conduta do acusado foi lícita, e, portanto, constitui-se fato penalmente atípico. Impõe-se-lhe a absolvição, quanto à imputação da conduta descrita no tipo do art. 3º, j, da Lei 4.898/65. Eis o que ora se decreta. III DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e ABSOLVO o réu GIULIANO RICARDO LOPES, já qualificado nos autos, da imputação que lhe fora feita na inicial acusatória, na forma do art. 386 III do Código de Processo Penal. Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito Carlos Vidal de Brito Escrivão Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 126/2016

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida MARCOS ANTÔNIO PAVELEGINE, atualmente em lugar incerto e não sabido, do DISPOSITIVO da r SENTENÇA proferida nos autos, adiante transcrito: "[...] DISPOSITIVO. Em face do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança proposta por PAULO DIAS DE CARVALHO

face de MARCOS ANTÔNIO PAVELEGINE, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 1.921,53 (um mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), acrescido de correção monetária, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), a partir do ajuizamento da ação (eis que já atualizado o valor do débito pelo autor quando do protocolo da inicial) e juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. Assim resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. pós o trânsito em julgado, o requerido deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo, pleiteie o autor o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já determino, em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 22 de junho de 2018. (a) BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS - Juiz de Direito".  
Processo: 7001854-86.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente: PAULO DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737

Requerido: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI

Valor: R\$2.368,44

Cerejeiras- RO, 03 de dezembro de 2018.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por Ordem MM. Juiz de Direito / Portaria nº 007/98

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0002802-94.2010.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Silvane Secagno (OAB/PR 46733)

Executado:Giancarlo Rebelato

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), José Luiz de Lemos (RO 3601)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que fora entabulado acordo entre as partes, procedi a baixa sob a restrição veicular, através do sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001139-32.2018.8.22.0013

Ação:Carta de Ordem (Criminal)

Apelante:Valmiro Francisco Costa

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)

Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

DESPACHO:

DESPACHO Devolva-se a presente carta de ordem devidamente cumprida, com as nossas homenagens de estilo. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013830-64.2007.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. & C. L.

Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

Requerido:T. T. L. M.

Advogado:Valmir Burdz (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (RO 3392)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.Cumpra-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004463-74.2011.8.22.0013

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:I. F. S. S. F. S.

Advogado:Lairce Martins de Souza.. (RO 3041), Mane (OAB/SP 243972), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438), Defensor Publico (RO. 000.), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Requerido:I. I. S.

Advogado:Mário Mendes Gonçalves da Silva (RO 6625)

DESPACHO:

DESPACHO: Conforme determinado na SENTENÇA, a requerida IANCA FREITAS SILVEIRA foi condenada ao pagamento das custas processuais, todavia, a exigibilidade fora suspensa em razão da gratuidade concedida. Dessa forma, incabível pagamento das custas processuais. Intime-se. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000228-95.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: E. A. DE ALMEIDA BRITO & CIA LTDA - EPP

Endereço: INTEGRACAO NACIONAL, 805, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: JOSIANE LOURENCO DA SILVA

Endereço: Rua Fortaleza, 2293, Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação,

dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

- Fone:(69) 33422283

Processo nº 7000979-19.2017.8.22.0013

REQUERENTE: OLIVIO MIRANDA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais que move Olívio Miranda em face de Banco do Brasil S/A.

Narra a parte autora, em síntese, que desde a data de 05 de agosto de 2016 está sendo cobrado indevidamente, por supostas despesas no cartão de crédito. Aduz que as cobranças são indevidas já que desde o dia 08 de agosto de 2016 solicitou o cancelamento de seu cartão de crédito junto ao requerido. Afirma que por diversas vezes tentou resolver a questão de forma administrativa, no entanto, em todas as ocasiões em que esteve na agência, a funcionária do banco réu informou que estava tudo resolvido. Alega que as cobranças continuaram chegando mês após mês. Por fim pugnou pela declaração de inexistência de débitos e condenação da requerida a título de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntos documentos – id. 10734105.

Citado o requerido apresentou contestação alegando em suma: a) que o valor cobrado refere-se à dívida de cartão de crédito contraída pela empresa Olivia Miranda – ME CNJ 84.609.049/0001-36, regularmente contratado pelo autor; b) inexistência de danos morais; c) existência de mero aborrecimento. Ao final pela total improcedência da ação.

Instadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (id. 13511049 - Pág. 2 e 12677421),

Intimada para informar em que data ocorreu o encerramento da conta bancária do auto, o requerido informou que o encerramento se deu em 16.02.2016 (id. 19889461 - Pág. 1).

Pois bem.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Superado este tópico, após a minuciosa análise dos documentos que instruem a petição inicial, assim como a peça de defesa, tenho como precedentes os pedidos formulados pelo autor.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela parte autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela ré na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

A instituição ré alega que os débitos cobrados são decorrentes de dívidas do cartão de crédito da empresa Olívio Miranda – ME. Contudo, deixou de trazer aos autos documentos que comprovassem a origem dos débitos, qual compra foi realizada ou que encargos foram cobrados durante o período.

Noto pelas faturas cobradas que os valores se referem ao período de 20/03/2017 à 19/04/2017 sem qualquer alusão sobre onde foi efetivada a compra, data horário, local, valores, somente se restringindo a indicar o valor total da fatura (id. 10734115). Infringe desta forma, direito básico do consumidor, qual seja, informação.

A situação resta agravada com a confirmação pelo próprio requerido de que o cartão foi cancelado em 16/02/2016, donde se presume que não existia débitos a serem quitados após esta data.

Desta feita, a parte autora comprovou o devido o efetivo cancelamento do cartão inexistência de operações realizadas após a data de 16/02/2016. Por outro lado, a ré não trouxe prova capaz de desconstituir os fatos alegados e comprovados pelo autor, nem indicou que havia valores pendentes de pagamento, ou foram feitas operações de compras após o pedido de cancelamento.

Nesse diapasão, considerando a ausência de qualquer prova que desconstitua os fatos narrados pela parte autora, resta claro o defeito na relação de consumo, já que ilícita a cobrança realizada. Sendo assim, deve ser declarada inexistente a dívida cobrada.

Contudo, em relação aos danos morais, entendo que não foram experimentados pelo autor. Explico.

Em análise das circunstâncias em que se deram os fatos, noto que não se trata de cartão expedido sem solicitação do consumidor, ou mesmo inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Percebo que o pagamento não foi sequer efetivado. Muito menos há comprovação de exteriorização da cobrança indevida pelo requerido.

Concluo que não se configura no caso o dano in re ipsa, dadas as circunstâncias em que somente foram emitidas faturas de cobrança de forma indevida, não passando a situação experimentada pelo autor de transtorno comum na complexa dinâmica dos meios de pagamento contemporâneos (REsp 1.550.509-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016).

Sendo assim, entendo descabido o pagamento por danos morais, não merecendo acolhimento o pleito neste ponto.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, referentes à cobrança do cartão de crédito nº 34.446.762, por dívidas geradas após a data do cancelamento do cartão (16/02/2016).

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) previsto no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Cerejeiras, 19 de outubro de 2018

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda  
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002460-51.2016.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 2040, Loja, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ADILSE FRUET BAIOTO DE SOUZA

Endereço: MILTON CARLOS, 2391, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n22526776 - Pág. 1).

Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.

P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e archive-se.

Cerejeiras, 31 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda  
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001695-12.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ARTHUR VINICIUS LOPES

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 728, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

Recebo a ação.

Cite-se e intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Se persistir a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Tudo cumprido, archive-se, com as devidas baixas.

Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001460-45.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DANIEL BARBOSA DE SOUZA

Endereço: LINHA 1 DO TERCEIRO PARA QUARTO EIXO, SN, KM 9, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AC Cerejeiras, 2238, Avenida das Nações 2238, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

## DESPACHO

Intime-se o autor para, requerendo, se manifestar quanto aos documentos juntados pelo requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 31 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001084-59.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUCIENE ALVES DE SOUZA

Endereço: RUA ARACAJU, 1918, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MOVEIS ROMERA LTDA

Endereço: AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1164, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

## DESPACHO

Ante a DECISÃO do juízo falimentar ( id. 20153642 - Pág. 1), suspendo o feito pelo prazo de 180 dias a contar da data de 12/06/2018.

Decorrido o prazo, intime-se o requerido para que informe sobre a situação do processo de recuperação judicial no prazo de 05 dias e conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001972-28.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

Endereço: Avenida Italia C Franco, 1682, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: LENE NOGUEIRA DE SOUZA

Endereço: Assentamento Agua Viva, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000



**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que a parte autora pugna pela desistência da ação - id.22512163.

Em se tratando de feito no âmbito dos juizados especiais, não há fato que impeça seu deferimento, haja vista que desnecessária a manifestação prévia da parte requerida mesmo após o decurso do prazo para resposta (Enunciado 90 do FONAJE), bem como por se tratar de direitos disponíveis, razão pela qual deve o feito ser extinto.

Pelo exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pelo requerente, nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

Retire-se o feito de pauta caso designada.

Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Após, promova as baixas eventualmente necessárias e archive-se.

Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001423-52.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ERLI ALVES PESSOA DA SILVA

Endereço: Linha 04, KM 2, s/n, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Expeça-se alvará judicial referente aos valores depositados, conforme documento de id n. 23104216 e 23404227, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto).

Destaco que por ora há impossibilidade de determinar que o Banco do Brasil não promova a retenção de IRPF, vez que tal pleito, se derivado de fato ocorrido, pode ser objeto de ação própria.

A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o levantamento do alvará judicial e informar se o débito foi totalmente quitado.

Intime-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 6 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001784-69.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: VALDELORA RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: rua cuiabá, 1834, jardim são paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para informar se o benefício foi implantado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 6 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001329-70.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Endereço: Av Brasil, 1515, Laticinio Semprebom, Setor Industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CAMARGO SARAIVA & CIA. LTDA. - ME. - ME

Endereço: Rua Traçaia, 232-B, CAMARGO FRIOS, Jardim Primavera, Cuiabá - MT - CEP: 78030-200

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA e a notícia de ausência de pagamento integral do débito, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, presente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos. Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 31 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000653-93.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ITAMIR LUIS ZENEWICH

Endereço: DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1182, LOJA PIUI, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: RENATO DA SILVA PEREIRA

Endereço: Laticínio Sempre Bom, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A parte exequente após várias tentativas de localização de bens do executado, solicitou a expedição de carta de crédito o que foi realizado, conforme certidão de id n. 22527331.

Pois bem.

Conforme se verifica nos autos, foram realizadas várias diligências para localização de bens do executado, sem êxito.

Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, na falta de bens penhoráveis, revela-se inócuo o prosseguimento da execução, que não pode ser prolongada indefinidamente, pois onera o Erário com a movimentação infrutífera do aparato judicial. Além disso, é ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo. Incide, portanto, o parágrafo 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que a extinção do feito sem resolução do MÉRITO não faz coisa julgada material, porque não satisfeita a obrigação, não impedindo o desarmamento diante da possibilidade de localização de outros bens para a continuação da execução.

Reservando-se ao credor o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, não se verifica qualquer dano irreparável ou de difícil reparação na extinção do processo sem MÉRITO.

Por esta razão, declaro extinta a execução, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. P. R. I.C.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002390-63.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NOEL ALVES VIEIRA

Endereço: LINHA G2 ASSENTAMENTO, GUARAJUS, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: M. A. TOLEDO JULIANI - ME

Endereço: INTEGRACAO NACIONAL, 768, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

#### DESPACHO

Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada

de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 6 de dezembro de 2018

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001349-61.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDIMAR DIAS MOREIRA

Endereço: Linha 01, 3º p/ 2º Eixo, km10, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que a parte autora pugna pela desistência da ação - id.22486441.

Em se tratando de feito no âmbito dos juizados especiais, não há fato que impeça seu deferimento, haja vista que desnecessária a manifestação prévia da parte requerida mesmo após o decurso do prazo para resposta (Enunciado 90 do FONAJE), bem como por se tratar de direitos disponíveis, razão pela qual deve o feito ser extinto.

Pelo exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pelo requerente, nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

Retire-se o feito de pauta caso designada.

Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquivem-se.

Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001537-54.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: IRANI MARIANO DE LIMA FONSECA

Endereço: Rua Jordani, 1457, fundos, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para informar se concordam com o pedido de desistência realizado pela autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 4 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CERJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001295-32.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EUNICE DA ROCHA FERREIRA COSTA

Endereço: Rua Reinaldo Gonçalves, 6056, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-890

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de uma ação de implantação da diferença do salário/vencimento 001 a ser incidido na verba 0047 vencimento D.J (adic. isonomia), proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte requerente é servidor(a) público(a) do Estado. Esclareceu que embora tenha recebido progressão funcional, descritas em plano de carreira próprio (lei nº 1.041/2002 e lei nº 1.077/2002), o seu vencimento básico não recebeu os devidos acréscimos, conforme preceituam os DISPOSITIVO s legais.

Inicialmente, desnecessárias maiores considerações quanto ao direito do requerente ao adicional de isonomia, uma vez que este é assunto já resolvido em decisões judiciais anteriores.

É sabido que a progressão funcional é benefício concedido a várias categorias de servidores públicos, sendo que os de atividade de Polícia Civil dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, pelos critérios de antiguidade e merecimento, conforme previsão em regulamento.

Como se vê, o pedido em questão trata tão somente de uma adequação da remuneração da parte requerente, no que concerne à progressão funcional da categoria (Policial Civil).

A parte requerida não indicou ou comprovou elementos que pudessem afastar a incidência da Lei n. 2.453/2011 que fora editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Assim, vale salientar que a parte requerente não está pleiteando o reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, o que não mais perdura no sistema jurídico após o advento da EC n.º 19/1998 e que é vedada pelo Enunciado n.º 37 da Súmula Vinculante do STF, mas pretende, tão somente, o cumprimento de Lei Estadual.

Em que pese à nomenclatura “adicional”, a verba pretendida tem natureza jurídica salarial, uma vez que não possui caráter excepcional ou transitório.

Conforme se denota pelos documentos juntados aos autos, o requerente realmente progrediu na função, recebendo um acréscimo de 10% em seus vencimentos, conforme tabelado em lei; porém, dado apenas sobre o primeiro vencimento, desconsiderando o vencimento 2 (Vencimento DJ - adicional de isonomia).

E, por ostentar natureza jurídica de vencimento, o referido acréscimo, desde o início já deveria estar integrado ao subsídio dos servidores, e, em consequência, por entender que a aludida gratificação se transformou em “vantagem pessoal”, natureza jurídica de vencimento, inexorável concluir pela retroatividade dos efeitos da incorporação.

No caso dos autos, o servidor enquadra-se no referido grupo, sendo evidente que a sua remuneração não acompanhou o estabelecido em lei.

Portanto, de acordo com a lei em apreço, não há ressalvas, exceções ou outra condição para o recebimento da gratificação pela progressão funcional, uma vez que preencheu os pressupostos elencados, pelo que faz jus ao percentual de 10% sobre cada progressão alcançada. Esclareço ainda que a incorporação da gratificação que deverá retroagir às respectivas datas de promoção, ainda sobre o 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Outrossim, nota-se que em virtude de reparos legais da estrutura remuneratória, ou de decisões judiciais, o contra cheque de determinados servidores tem o salário base representado por mais de um item, a natureza jurídica dos itens acrescentados por determinação legal ou judicial continua a mesma, ou seja, de vencimento básico. Tanto que outros adicionais e gratificações, bem como décimo terceiro salário e contribuições previdenciárias devem ser calculados considerando todos os itens da categoria referida.

E, por ostentar natureza jurídica de vencimento, o referido acréscimo, desde o início já deveria estar integrado ao subsídio dos servidores. Com isso, teria a Administração Pública evitado tal celeuma, pois, no momento da progressão funcional, deveria ter realizado a devida adequação dos vencimentos dos policiais civis. DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) determinar que a parte requerida promova a junção dos elementos remuneratórios denominados VENCIMENTO e VENCIMENTO D.J. num único item, tendo como percentual 10% (dez por cento) referente a cada classe de progressão alcançada pela parte requerente.

b) condenar ao pagamento retroativo das diferenças ocorridas por conta de erro na base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e de seu terço constitucional já que no cálculo desconsiderou-se o valor do ADICIONAL DE ISONOMIA – vencimento DJ, devendo o cálculo obedecer as seguintes diretrizes:

b.1. termo inicial é a data em que a parte requerente teve a progressão reconhecida na ficha funcional ou decreto de progressão, desde que dentro dos cinco anos contados da citação neste processo;

b.2. no cálculo de cada verba, deve-se considerar como base, a soma do VENCIMENTO + VENCIMENTO DJ (Ad. De Isonomia);

b.3. do total apurado no item anterior deduzir-se-á o valor efetivamente pago de cada verba;

b.4. sobre o valor da diferença apurada no item anterior descontar o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia;

c) aplicar nos cálculos atualização monetária pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga;

d) aplicar nos cálculos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se. Serve de carta/MANDADO /ofício.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.

Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda  
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283  
Processo nº: 7000572-13.2017.8.22.0013  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME  
Endereço: AC Cerejeiras, 1934, AV DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Nome: MARINALVA LEMES VANDERLEY  
Endereço: casa, 1343, Rua Canadá, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

## DESPACHO

Deixo de determinar a pesquisa Infoseg dada indisponibilidade do sistema.  
Oficie-se à Caerd e Eletrobrás para que informe endereço da requerida, no prazo de 10 dias.  
Com a informação, conclusos.  
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.  
Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.  
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283  
Processo nº: 7002695-18.2016.8.22.0013  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Nome: M. A. SILVA CARVALHO - ME  
Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 215, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Nome: LORIVAL DE ANDRADE  
Endereço: LINHA 03F, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

## DESPACHO

Em análise dos autos observo tratar-se de ação de cobrança ainda na fase de cognição. Deste modo, apesar de noticiado o acordo extrajudicial entre as partes, não há homologação da transação nestes autos, sendo descabido o prosseguimento do feito pelo rito de cumprimento de SENTENÇA.  
Nestes termos, chamo o feito à ordem para retomar o curso normal da ação, concedendo o prazo de 15 dias, para que a parte ré apresente contestação.  
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos e façam conclusos.  
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.  
Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.  
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda  
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283  
Processo nº: 7000949-47.2018.8.22.0013  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: IVANILDO JOSE DOS SANTOS

Endereço: bahia, 937, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

Advogado do(a) REQUERENTE:

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AC Cerejeiras, 2238, Avenida das Nações 2238, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

## DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283  
Processo nº: 7000451-48.2018.8.22.0013  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: CLEUSMAR AMARAL DA COSTA  
Endereço: MINAS GERAIS, 2082, Próximo Igreja Assembléia de Deus, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Nome: SAMUEL SILVA DA FONSECA  
Endereço: ITALIA FRANCO, 1599, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

## DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação a ser diligenciado no endereço informado em id. 22526907.  
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.  
Cerejeiras, 31 de outubro de 2018.  
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283  
Processo nº: 7000439-05.2016.8.22.0013  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: KELI CRISTIANE ZAREMBESKI  
Endereço: Rua Fortaleza, 745, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Nome: Municipio de Cerejeiras  
Endereço: desconhecido  
SENTENÇA  
Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.  
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.  
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência,

DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

P.R.I.C.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 31 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000244-49.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Endereço: AC Cerejeiras, 1934, AV DAS NAÇÕES, Centro,

Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: WAGNER ASSUNCAO BEZERRA

Endereço: AC Cerejeiras, 2709, Av. Brasil, Centro, Cerejeiras - RO

- CEP: 76997-970

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002384-56.2018.8.22.0013

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Nome: NERI ZANARDI

Endereço: Linha 08, da 4ª para o 5º eixo, Km 4,5, Zona Rural,

Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Nome: ROSMARI GUTH ZANARDI

Endereço: Linha 08, da 4ª para o 5º eixo, Km 4,5, Zona Rural,

Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: JOAO BENTO DE OLIVEIRA

Endereço: Centro, 3185, Rua Nova Zelândia, Cerejeiras - RO -

CEP: 76997-000

#### DESPACHO

A autora pugnou pelo deferimento de gratuidade de justiça.

Contudo, entendo que o pedido de gratuidade de justiça merece

ser indeferido, visto que não há nos autos qualquer prova de insuficiência que justifique o deferimento do pedido, bem como há elementos que evidenciam a impossibilidade da autora em arcar com as custas devidas.

Nota-se que o demandante tabulou negócio jurídico de considerável valor, e conforme o mesmo indica em sua peça inicial, tramita na 1º Vara desta comarca liquidação de SENTENÇA já que as partes divergem quanto ao valor a ser pago. Contudo confessam que há dívida remanescente no valor de R\$ 100.000,00 que seriam pagas com arroubas de gabo.

Ou seja, além de assumir dívida que ultrapassa 100 salários mínimos, demonstra que possui semoventes, além de contrato de arrendamento, ainda em vigor.

Nestes termos, afastada a sua condição de hipossuficiência.

Assim, como não restou verificado qualquer fato justificável para isenção de custas, indefiro o pedido de gratuidade. Contudo, defiro o pagamento de custas ao final.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Cuida a espécie de ação de reintegração de posse com pedido liminar que move Neri Zanardi e Rosmari Guth Zanardi em face de João Bento de Oliveira, Renato Godoy, Santos e outros, alegando, em síntese, que os requeridos teriam invadido área de terra denominado Lotes 01 e 02, localizados no 4º Eixo esquina com Linha 11, Município de Pimenteiras – RO, com área de 56,28 alqueires do qual os requerentes são legítimos proprietários e possuidores.

Alega que os invasores invadiram a área, construindo próxima a sua entrada “barracão de madeira e trancando a porteira com correntes e cadeado”, impedindo assim, a livre posse dos requerentes.

Ao final, requerer tutela de urgência antecipada, com o objetivo de paralisar imediatamente a invasão de seu imóvel com a consequente reintegração de posse.

DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela provisória requerida pela parte, urge salientar que, em se tratando de ação possessória, cujo suposto esbulho/turbação ocorreu a menos de ano e dia, o Código de Processo Civil prevê liminar específica, conforme se verifica do art. 562 do diploma legal.

Para que a parte autora seja liminarmente reintegrada na posse da área descrita na inicial, incumbe à requerente demonstrar a sua posse anterior, a ocorrência do esbulho e a data em que ocorrera a violação da posse, consoante dispõe o art. 561 do NCP, correspondente ao artigo 927 do CPC/1973.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. Para fazer jus a parte autora à reintegração de posse liminar, mister se faz a comprovação dos fatos a que se refere o art. 927, do CPC. Necessária a prova da posse, a prova do esbulho e a prova da data da violação da posse. (Agravo de Instrumento Nº 70050408863, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 09/10/2012)

No caso em comento, tenho que o pedido liminar merece prosperar, porquanto os autores fizeram prova de sua posse (id n.23397584), bem como trouxe aos autos o boletim de ocorrências que noticia a invasão da área (id.23397702).

Extrai-se do boletim de ocorrências, que os requerentes tentaram resolver a questão de forma pacífica, contudo, foram ameaçados pelo requerido João. Extrai-se ainda do referido documento que um dos requeridos teria contratado três pessoas para “resolver a questão”, quando então começou a ser coagido pelos contratados a devolver o imóvel para os requeridos.

Na ação possessória, o ônus de provar a posse e o esbulho é do autor. Vejamos o entendimento do nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Proteção possessória. Prova documental relativa ao domínio. Demonstração dos requisitos do art. 927 do CPC.

A Carta de Aforamento é documento que diz respeito ao domínio útil do imóvel, não sendo prova capaz de embasar a proteção

possessória. Quando se trata de reintegração de posse é imprescindível que o autor comprove o exercício da posse anterior, a sua perda e o esbulho sofrido (art. 927 do CPC). (TJRO - Apelação Cível - 100.001.2003.021573-0 - Rel. Desembargador Sansão Saldanha).

Desta feita, estando presentes os requisitos elencados pelo art. 561 do Código de Processo Civil, imperativo o deferimento da medida liminar.

Isso posto, DEFIRO o pedido liminar, nos termos da fundamentação supra e DETERMINO QUE OS AUTORES SE JAM REINTEGRADOS NA POSSE do imóvel rural denominado Lotes 01 e 02, localizados no 4º Eixo esquina com a Linha 11, Município de Pimenteiras do Oeste - RO, com área de 56,28 alqueires, a ser cumprido por dois oficiais de justiça com a ajuda de reforço policial, caso necessário. Expeça-se MANDADO de reintegração de posse, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a identificação e qualificação dos invasores, na quantidade que for possível.

Após, venham conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 6 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

- Fone:(69) 33422283

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo da Publicação: 15 (quinze) dias

Autos nº: 7002434-53.2016.8.22.0013

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Exequente: AC. da S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Executados: H. C. D. S.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Executada HEMERSON CÂNDIDO DA SILVA, para recolhimento do débito relativo a custas processuais no valor total de R\$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), mais atualização, nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado. Cerejeiras, 26 de novembro de 2018. Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório - Assina por ordem da MM. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

- Fone:(69) 33422283

Processo nº 7001605-04.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME

EXECUTADO: DENISIA MOISES MARTINS SILVA

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo lançado no id 22725168 mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

Libere-se eventual penhora. Certifique-se.

P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e archive-se.

Cerejeiras, 4 de dezembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001571-59.2015.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

#### SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ANTÔNIO DE FREITAS, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95. Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO DE FREITAS, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização. Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000344-97.2016.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

#### SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra SOLANGE PEREIRA SANCHES DE OLIVEIRA, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95. Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SOLANGE PEREIRA SANCHES DE OLIVEIRA, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização. Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000303-62.2018.8.22.0012

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

#### DECISÃO:

Vistos. Nos termos do artigo 183 da Lei n. 7.210/84, ante a comprovação da superveniência de doença mental, determino a substituição da pena por medida de segurança consistente em

tratamento ambulatorial. Considerando que o paciente encontra-se sob os cuidados da curadora SONIA APARECIDA MALDI ALVES, intime-a para que junte, mensalmente, os laudos médicos do mesmo nos autos de execução, uma vez que ele já se encontra realizando tratamento. A presente DECISÃO deverá ser juntada nos autos de execução. Intimem-se, servindo de MANDADO ou expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000608-46.2018.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: M. R. L.

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DECISÃO:

Vistos. Devidamente analisadas as razões do recurso, mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 53v/54, por seus próprios fundamentos. Determino que o presente recurso seja processado por instrumento, ou seja, em autos apartados, trasladando-se cópia das peças indicadas pelo recorrente para formação de instrumento. Destaco que o traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar obrigatoriamente a DECISÃO recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição, conforme art. 587 do CPP. Não sendo possível a extração do traslado no prazo de lei, defiro desde logo, a prorrogação por mais 5 (cinco) dias nos termos do art. 590 do CPP. Após, encaminhe-se o instrumento ao Tribunal com nossas homenagens de estilo. Por fim, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização do estudo psicossocial com as vítimas. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000443-96.2018.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: José Aparecido da Conceição, Antonio José Soares, Dejanir Pinheiro da Silveira

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária dos denunciados, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 14/fevereiro/2019, às 11:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, os denunciados, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008). SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Sirva cópia da presente como ofício ao Quartel da Polícia Militar de Colorado do Oeste e de Cabixi requisitando, respectivamente, a apresentação dos policiais MAURI DE SOUZA, CLOVES REIS DE SOUZA e

PAULO RICARDO LIMA DOS SANTOS, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Fernandópolis/SP e de São José do Rio Preto/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, bem como para interrogatório dos réus. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000896-96.2015.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Wagno Gomes de Souza

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 05/fevereiro/2019, às 09:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008). SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Sirva cópia da presente como ofício à UNISP requisitando a apresentação dos policiais LUCIANO MATOS DA SILVA e PATRICIA NOMERG DE BASTOS, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000836-26.2015.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Wagno Gomes de Souza

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 05/fevereiro/2019, às 08:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008). SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de



multa, desde logo fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Vilhena para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000286-26.2018.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

DESPACHO:

Vistos. Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, proceda-se a correção dos registros necessários no SAP. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0013232-79.2008.8.22.0012

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Condenado: Soloni Villaça de Oliveira

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

DECISÃO:

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 453/453v e determino a entrega de cópia deles ao reeducando. Intime-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000646-58.2018.8.22.0012

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Denunciado: Veucione Moura dos Santos

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a petição de fl. 107, designo audiência de instrução para 10 de dezembro de 2018, às 11h30min, oportunidade em que será inquirida a testemunha GUSTAVO DA SILVA RODRIGUES. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a oitiva da referida testemunha. Intimem-se, servindo de MANDADO /ofício. NÃO HÁ NECESSIDADE DO ACUSADO COMPARECER A PRESENTE SOLENIDADE. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000826-74.2018.8.22.0012

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Condenado: Francielle de Souza Santos

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

DESPACHO:

Vistos. Para fins de esclarecimento sobre o cumprimento da pena imposta ao apenado, designo audiência admonitória para o dia 24/01/2019 às 09:00 horas. Intime-se, servindo de MANDADO. Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc para realização da audiência. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000896-96.2015.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Denunciado: Wagno Gomes de Souza

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

DESPACHO:

Ofic. 158/18/GAB Colorado do Oeste RO, 07 de novembro de 2018. Referência: Habeas Corpus n. 0006892-09.2018.822.0000 Paciente: WAGNO GOMES DE SOUZA Impetrante: LAIRCE MARTINS DE SOUZA (OAB/RO 3041) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE - RO Excelentíssimo Senhor Juiz José Antonio Robles, Em atendimento ao ofício n. 3423/2018/1º DEJUCRI encaminho as informações necessárias para instruir o Habeas Corpus supra referenciado. A parte paciente foi denunciada em 24/11/2016 pelo Ministério Público como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/12/2016, todavia, o paciente não foi localizado para ser citado e, após várias diligências infrutíferas no intuito de localizá-lo, foi citado por edital em 13/06/2017, oportunidade em que foi decretada sua prisão preventiva para assegurar a ordem pública. Em 06/11/2018, a parte paciente compareceu espontaneamente apresentando resposta à acusação por advogado constituído, o que supriu sua citação pessoal. Até o presente momento o MANDADO de prisão em desfavor da parte paciente não foi cumprido. Cumpre ressaltar, que o paciente encontra-se foragido do sistema prisional desta Comarca (autos de execução penal n. 0018536-59.2008.8.22.0012), bem como tem prisão decretada também nos autos das Ações Penais de nºs. 0000833-08.2014.8.22.0012 e 0000836-26.2015.8.22.0012. O feito encontra-se aguardando realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/02/2019. Era o que tinha a informar. Coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários. MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM Juíza de Direito Excelentíssimo Senhor JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES 1º DEJUCRITRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7001613-81.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: ELISEU DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Santa Catarina, 4282, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

Intimação VIA DJe

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000630-82.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: ANA MARIA DUARTE PEREIRA

Endereço: Linha 1, Lote 26, Gleba 42, Km 10,5, R. Colorado, S/N, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

Intimação VIA DJe

Intimar a parte, através de seu Advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao Laudo Médico juntado nos autos - Id 23468631.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021  
 Processo nº 0002278-95.2013.8.22.0012  
 Polo Ativo: MARIA DE LOURDES CECHINEL  
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492, CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508  
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Colorado do Oeste, 7 de dezembro de 2018  
 Chefe de Secretaria  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste  
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
 AUTOS 7002141-18.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE  
 Nome: ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA  
 Endereço: LINHA 4 KM 13 ZERO EIXO RUMO COLORADO, ZERO EIXO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025  
 REQUERIDO  
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082  
 ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO

1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida;  
 2 – Cite-se o requerido, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC), para responder, no prazo legal de 30 dias (art. 183 CPC).  
 3 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).  
 4 – Empós, intemem-se as partes para especificação de provas.  
 5 - Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, hei por bem indeferir o mesmo, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documentos suficientes para o convencimento deste Juízo.  
 Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.  
 ELI DA COSTA JÚNIOR  
 Juiz de Direito

AUTOS 7001296-88.2015.8.22.0012 CLASSE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE  
 Nome: NESTOR MISSIAGGIA  
 Endereço: LINHA 9, RUMO ESCONDIDO, KM16, Cabixi - RO - CEP: 76994-000  
 Nome: LURDES BUSATTA MISSIAGGIA  
 Endereço: LINHA 9, ZONA RURAL, RUMO ESCONDIDO, KM 16,

Cabixi - RO - CEP: 76994-000  
 ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 REQUERIDO  
 Nome: ADALBERTO CAMPAGNOLI  
 Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3244, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693  
 Intimação VIA SISTEMA  
 Intimar as partes, do retorno dos autos provenientes do II Grau, bem como a parte interessada a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

AUTOS 7026618-41.2018.8.22.0001 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE  
 Nome: LAUTERIO CONRADO VARELA  
 Endereço: LINHA 02, SN, KM 05, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863  
 REQUERIDO  
 Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE  
 Endereço: AV. PAULO DE ASSIS, 4132, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido  
 ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação VIA SISTEMA  
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000608-92.2016.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE  
 Nome: EDNEY GOMES COIMBRA  
 Endereço: Linha 6, Km 4, Rumo Colorado, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 Nome: MARILZA GOMES COIMBRA  
 Endereço: Avenida Tapajós, 4098, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 Nome: EDINETE APARECIDA GOMES COIMBRA  
 Endereço: ESTRADA ROLÂNDIA, COMUNIDADE SÃO PAULO, Nova Bandeirantes - MT - CEP: 78565-000  
 ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558, CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508  
 Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558, CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508  
 Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558, CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508  
 REQUERIDO  
 Nome: GERCY GOMES COIMBRA  
 Endereço: RUA POTIGUARA, 2951, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO000513A  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO JUDICIAL  
 PRAZO 10 DIAS (2ª Publicação)  
 AUTOS 7000608-92.2016.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA - INTERDIÇÃO (58) INTERDITANTE  
 Nome: Edney Gomes Coimbra, brasileira, solteira, Portadora da Cédula de Identidade (RG) sob nº. 467.501, expedida pela SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) Sob nº. 419.428.172-15, residente e domiciliado a Linha 6, Km 4, Rumo Colorado, Zona Rural, cidade Colorado do Oeste – Rondônia - CEP: 76993-

000 INTERDITADO Nome: GERCY GOMES COIMBRA, viúva, portadora do RG n.º 140840 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n.º 662.385.012-00, residente e domiciliada nesta cidade de Colorado do Oeste-RO. Endereço: RUA POTIGUARA, 2951, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimar: A quem possa interessar, em obediência ao art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, da interdição abaixo sentenciada. SENTENÇA: Edney Gomes Coimbra, Marilza Gomes Coimbra e Edinete Aparecida Gomes Coimbra, devidamente qualificados nos autos, propuseram ação de interdição e curatela, em face de Gercy Gomes Coimbra, sua genitora, sob o argumento de que é acometida por "transtorno esquizoafetivo" e não consegue gerir, por si só, os atos da vida civil. Recebida a inicial (mov. 3112703), foi nomeada curadora especial em favor da ré e designou-se audiência de interrogatório. A requerida foi devidamente citada (mov. 5936158). Realizada audiência de interrogatório, as partes foram ouvidas (mov. 6433783), sendo, posteriormente, apresentada a defesa da ré (mov. 7067819), a qual foi impugnada no mov. 8080403. Em seguida veio o laudo pericial, no mov. 7163615 e os antecedentes criminais da possível curadora Edney (mov. 10168483). O relatório de estudo social foi juntado no mov. 13486443. As partes apresentaram suas alegações finais (mov. 13689480/16201919) Por fim, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de curatela de pessoa portadora de transtorno esquizoafetivo. Conforme se analisa dos autos, foi juntado aos autos laudo médico (id 7163615) dando conta de que a curatelada não possui condições de se cuidar, considerando que está acometida por doença que acarreta impedimento mental, intelectual e sensorial, não sendo capaz de gerir sua vida e atividades civis, sem a assistência de terceiro. Consta ainda do laudo que tal transtorno não possui cura, tão somente controle. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Nesta toada, deverá ser observado: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da interditanda, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Desde já fica autorizado a curadora receber eventual benefício previdenciário em nome da interditanda, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. DISPOSITIVO: Isso posto, julgo procedente o pedido e nomeio curadora para todos os atos da vida civil da interditada interdição Gercy Gomes Coimbra, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 140840 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n.º 662.385.012-00, residente e domiciliada nesta cidade de Colorado do Oeste-RO, sua filha, Edney Gomes Coimbra, brasileira, solteira, Portadora da Cédula de Identidade (RG) sob n.º. 467.501, expedida pela SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) Sob n.º. 419.428.172-15, residente e domiciliado a Linha 6, Km 4, Rumo Colorado, Bairro Zona Rural, cidade Colorado do Oeste – Rondônia. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Serve o presente de termo de curatela e/ou expeça-se o necessário. Inscreva-se e publique-se, na forma do parágrafo 3º, do artigo 755 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III, do Código Civil. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, servindo esta de ofício (Of. n. 218/2018). Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente de MANDADO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquivem-se. Colorado do Oeste - RO, 18 de outubro de 2018. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

DECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA

1. Diante dos documentos e do teor da petição retro, informando que o interditando/requerido, desde o acidente que o deixou em coma, sempre esteve sob os cuidados dos genitores, por ora, revogo a DECISÃO que concedeu a curatela provisória do interditando Romário Santiago Gonçalves, a Poliana Caetano de Oliveira.

2. Determino a expedição de carta precatória, com urgência, para a realização de estudo social na residência dos genitores do interditando, na cidade de Vilhena/RO.

3. Consigno que o direcionamento provisório da curatela será analisado após a realização do estudo acima, assim como eventual declínio de competência.

4. Intime-se ainda a parte autora para que preste constas de eventuais valores levantados, em nome do curatelado. Prazo de 15 dias.

5. Serve o presente de ofício à agência local do INSS (of. nº 1340/2018), informando a revogação da curatela anteriormente concedida. Resposta em 5 dias.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

AUTOS 7002068-46.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE P. C. D. O. B. REQUERIDO Nome: ROMARIO SANTIAGO GONCALVES

Endereço: LINHA 1., KM. 17, S/N, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: LINHA 1., KM. 17, S/N, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALDOMIRO GONCALVES

Endereço: PERNAMBUCO, 3845, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

ATO PROCESSUAL SOLICITADO

1) Realização de estudo social

Na residência do Requerido Valdomiro Gonçalves - End: Av. 710, nº 1926, Bairro Bodanese - Vilhena/RO.

5) ANEXOS Pedido inicial

Colorado do Oeste - RO, 7 de dezembro de 2018

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000166-29.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JOSE RICARDO CAMPOS

Endereço: Linha 01, km 6, s/n, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508

REQUERIDO

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

**DESPACHO**

Considerando o ofício sob nº 614/2018/OF, encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo DESPACHO – CGJ nº 4078/2018 e DESPACHO nº 53455/2018 – JUX-02/GABPRE/PRESI/TJRO, determino as seguintes providências:

1. Tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu antes do dia 20/06/2016, encaminhem-se os autos à Contadoria para proceder a análise contábil, atualizando-se o débito até a referida data.

2. Vindo aos autos os cálculos, dê-se vista a requerida para que apresente impugnação/embargos.

3. Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se a competente certidão de crédito, devendo o credor concursal (parte autora) habilitar-se nos autos da recuperação judicial em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RO, sob nº 0203711\*65.2016.8.19.0001, vez que o referido crédito será pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, por este Juízo, a prática de quaisquer atos de constrição.

4. Cumpridas todas as determinações acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Colorado do Oeste/RO, 16 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7001015-64.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE

Nome: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE CASTRO

Endereço: Avenida Solimões, 3799, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O, JOBE BARRETO DE OLIVEIRA - MT8404/O, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação VIA DJe

Intimar as partes a manifestarem, caso queira, acerca do cálculo/manifestação do contador, Id nº 23455917.

**ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002226-04.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: MARCO ALVES DA SILVA

Endereço: RUA MATO GROSSO, 4612, PT 24, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

REQUERIDO

Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

1) Recebo a ação.

2) Desde já, inverte o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

3) Versam os autos sobre pedido de declaração de inexistência de

débito cumulado com compensação por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito.

É certo que a permanência do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negativação perpetrada.

Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da requerente com a ré. Em casos semelhantes, é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CADASTRAMENTO NEGATIVO. EXCLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento da antecipação de tutela visando excluir o registro em nome da autora dos bancos de dados de proteção ao crédito. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, ante a alegação de negativa de relação jurídica entre as partes. Tutela antecipada mantida. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A multa tem por objetivo obrigar o réu a cumprir a obrigação. Sendo apenas inibitória, mostra-se adequada. (TJ-RS - AI: 70048202121 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 04/04/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2012)

No caso em tela, pretende a parte demandante, seja determinado à requerida que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA.

A parte autora alega que o seu nome foi negativado por débito inexistente, já que não utilizou os serviços da requerida, durante o período relativo à cobrança dos débitos, pleiteando a declaração de inexistência de débito e exclusão do seu nome nos órgãos restritivos cumulando tais pedidos com danos morais. Neste ponto reside a “probabilidade do direito”, já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido.

Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o “perigo da demora” em se aguardar o deslinde final do presente feito.

Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Assim, vislumbrando presentes o periculum in mora e a probabilidade do direito, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação.

Saliento que também deverá ser procedido o envio de ofício para o tabelionato de notas indicado na exordial, a fim de suspender o protesto gerado.

O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), revertida em favor da parte autora.

4. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

5 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$ 18.740,00 poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

6 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

7 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

8 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público;

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Colorado do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO** – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

**AUTOS 7000690-60.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE**

Nome: BRUNO NOMERG

Endereço: PRIMEIRA EIXO, 7,5, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

**ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508**

**REQUERIDO**

Nome: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME

Endereço: RIO MADEIRA, 4021, SALA A, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

**ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607**

**DECISÃO**

Os sócios proprietários foram citados nos termos do art. 135, todavia se mantiveram inertes. Sendo assim, fica evidente a sua ligação com a empresa executada, bem como se tornam susceptíveis para ingressarem no polo passivo desta demanda.

Pois bem.

A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma, podendo ser concedida incidentalmente no próprio processo de execução, desde que verificados os pressupostos de sua incidência.

Normalmente, os bens dos sócios não respondem por dívidas da sociedade; apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos artigos 790 e 795, § 1º e § 2º, todos do CPC.

O art. 50 do CC, elenca pontos onde há abuso da personalidade jurídica.

Art. 50 do CC. “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

O Código Civil brasileiro, portanto, exige três requisitos cumulativos para a desconconsideração da personalidade jurídica: 1º) o requerimento da parte interessada ou do Ministério Público; 2º) a inadimplência da pessoa jurídica (insolvência); 3º) e o abuso da personalidade jurídica (caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, p.ex. quando a dívida contraída não diz respeito ao objeto social da empresa; ou pela confusão patrimonial, p. ex. quando o sócio contrai em nome da empresa dívida de cunho pessoal) ou a manipulação fraudulenta do instituto (em regra associada ao encerramento ou dissolução irregulares da sociedade empresarial).

No caso concreto, sendo a relação jurídica regida pelo Código Civil, observo que estão presentes os requisitos, seja, requerimento da parte interessada (ID 4019409), a inadimplência da pessoa jurídica (houve a tentativa de penhora on line via BacenJud, contudo essa foi infrutífera, bem como restou ineficaz a penhora de bens), e a manipulação fraudulenta do instituto (de acordo com a certidão do meirinho (ID 4019409), a empresa, ora parte requerida, não se encontra mais naquela sede, havendo outra empresa cujo empresário também é Zaqueu Moreira da Costa, caracterizando desta forma a manipulação da personalidade fictícia da pessoa jurídica).

A jurisprudência se posiciona neste sentido, senão vejamos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ESCORREITA. REQUISITO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL COMPROVADO. I - A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica consiste num afastamento momentâneo da personalidade jurídica da sociedade, para destacar ou alcançar diretamente a pessoa do sócio, devendo ser aplicada quando se constata, por exemplo, desvio de FINALIDADE, em casos que a pessoa jurídica esteja a encobrir interesses ilícitos de seus sócios, em prejuízo ao direito creditício de terceiro. II - A baixa irregular da empresa, aliada à ausência de bens e a transferência da sociedade para um terceiro sócio que não figurava no contrato social, demonstra o ato intencional de fraudar terceiros com abuso da personalidade jurídica. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 26292-11.2014.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CÂMARA CIVEL, julgado em 24/06/2014, DJe 1574 de 01/07/2014).”

Em face do exposto, verificados os pressupostos legais e com fundamento nos artigos 790 e 795, § 1º e § 2º, do CPC, desconsidero a personalidade jurídica da empresa MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME - CNPJ: 11.072.446/0001-48, para que Nelson Murgilio da Silva (RG nº 244.314-RO e CPF nº 316.785.992-04) e Luzimar Messias da Silva (RG nº 417.144-RO e CPF nº 385.464.422-15) possam figurar o polo passivo desta lide.

Nesta oportunidade, inclui os mesmos no polo passivo.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito.

Não sendo penhorados bens, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Sendo penhorados bens, intemem-se os executados para, querendo, oferecerem impugnação a constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001536-72.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ELIAS JORGE MARIM

Endereço: rumo Colorado, Km 5, Linha 176, 0 eixo, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448

REQUERIDO

Nome: SERGIO REZENDE DE FREITAS

Endereço: Rua Açai, 3442, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado (revel), por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001636-27.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ROBSON VIEIRA DE ARAUJO

Endereço: AVENIDA XINGU, 4401, MATO GROSSO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por ROBSON VIEIRA DE ARAÚJO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implantação de adicional noturno em seu favor, assim como o recebimento dos valores retroativos referentes ao benefício. Pleiteia ainda que o valor correspondente à gratificação por atividades extraordinárias passe a compor as bases de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do terço constitucional de férias percebidos pelo autor.

DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

A priori, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que implantado o benefício, persiste a discussão acerca da base de cálculo. Ressalte-se que, em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já foi violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Dito isso, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.

Acerca do Adicional Noturno:

A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: “É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, “d”, 10 inc. V, “c”, §3º, e 9º, §§1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010 RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.) Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual, procedente o pedido acerca da implantação do adicional noturno à parte autora.

Também merece acolhimento o pedido para que o valor correspondente à gratificação por atividades extraordinárias, passe a compor as bases de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do terço constitucional de férias percebidos pelo autor. Senão veja:

A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de policial militar estadual, lotado no 3º Batalhão da Polícia Militar de Colorado do Oeste – RO e recebia gratificação pelo exercício de atividades extraordinárias durante o seu período de folga, o que era devidamente regulamentado pela Lei n. 1.519/2009. Aduz que o Estado de Rondônia realizava o devido pagamento da contraprestação pelas horas de serviço voluntário, todavia, o valor da gratificação não compõe as bases de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do terço constitucional de férias.

Dito isso, requereu a declaração de que a gratificação de serviço voluntário deva compor as bases de cálculo do 13º e do terço constitucional de férias, bem como requer a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos correspondentes ao período em que recebia a verba.

Trata-se de pedido de cunho declaratório e condenatório, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento da habitualidade do serviço extraordinário prestado no exercício do cargo de policial militar, para que a gratificação correspondente componha as bases de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, requer, ainda, a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de pagar os valores retroativos.

A gratificação por serviço voluntário, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, foi criada pela Lei n. 1.519 de 31 de agosto de 2005. De acordo com o referido regramento legal:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a gratificação de serviço voluntário segundo critérios e valores definidos na tabela constante do Anexo único a esta Lei.

§ 1º. O serviço voluntário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) horas semanais e de 60 (sessenta) horas semanais, limitando a suas escalas semanais.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo será paga no mês subsequente ao do serviço realizado.

Pela leitura do DISPOSITIVO, é possível concluir que o serviço voluntário extraordinário deveria ser prestado em caráter eventual, em situações excepcionais e temporárias, em que houvesse a necessidade da prestação do serviço durante a folga do policial, razão pela qual seria devidamente gratificado. Trata-se, por conseguinte, de verba remuneratória, tendo em vista o acréscimo patrimonial do servidor causado pelo aumento da hora

convencional.

Não há que se falar que a gratificação possui caráter indenizatório, tendo em vista que não visa ressarcir o servidor de despesas decorrentes da prestação de serviço público. De outro modo, conforme já dito, a gratificação é a contraprestação paga ao servidor em decorrência do aumento da carga horária de trabalho.

Esclarecido o caráter da verba em comento, cinge a questão acerca da incorporação da gratificação ao patrimônio do servidor para fins de reflexo no décimo terceiro salário e no terço constitucional de férias.

Dito isso, em análise à letra fria da lei, a CONCLUSÃO é que a gratificação não se incorpora ao patrimônio, mormente pelo caráter de excepcionalidade e temporariedade. Em análise aos contracheques jungidos ao feito, todavia, é possível constatar o pagamento da verba mensalmente, ou seja, com habitualidade, como forma de compensar os policiais militares pelas horas extras frequentemente prestadas.

Nota-se, portanto, um desvirtuamento da norma, eis que foi criada para atender à situações excepcionais, entretanto, pela carência de servidores suficientes, o serviço extraordinário se tornou um hábito, de maneira que o Estado de Rondônia passou a pagar a gratificação mês a mês, o que acarreta a incorporação da gratificação à remuneração do servidor.

A defesa apresentada pelo Estado de Rondônia é genérica e destituída de provas acerca de situações excepcionais que viessem a justificar a gratificação por todo o período apresentado pelo autor. O réu se limita a argumentar o caráter indenizatório da verba, o que não se coaduna com a realidade.

Em análise ao tema, a Turma Recursal do Estado de Rondônia assim decidiu:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (TJ-RO – RI: 0004833-30.2014.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, DJE de 06/11/2015).

Da mesma forma, eis o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação declaratória. Gratificação por serviço voluntário. Habitualidade. Deturpação da norma. Reflexos no décimo terceiro salário e no terço constitucional de férias devidos. Pagamento de parcelas retroativas. Marcos inicial e final. Juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública. Honorários. Aplicação do CPC/73. Fixação equitativa. Recurso parcialmente provido. A Lei n. 1.519/2005, ao instituir a gratificação por serviço voluntário, estabeleceu o caráter excepcional e esporádico da verba. No entanto, uma vez comprovado que a Administração lhe atribuiu habitualidade, com pagamento mensal e para compensar horas extras prestadas pelos policiais militares, são devidos os reflexos no décimo terceiro salário e no terço de férias. O marco inicial dos valores retroativos deve observar, além do prazo prescricional, o momento em que o ente público passou a pagar a gratificação com habitualidade. O marco final, por outro lado, é a data em que a Lei que instituiu a gratificação deixou de ter aplicabilidade em razão da entrada em vigor da norma revogadora. O juros e a correção monetária devem ser calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, somente se expedido precatório, quando



do seu efetivo pagamento, a atualização deverá ser realizada com base no IPCA-E. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a SENTENÇA é o marco temporal que deve ser considerado para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 no que tange à condenação ao pagamento de honorários de advogados. Os honorários de sucumbência devem ser fixados segundo os critérios da lei processual civil e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação, Processo nº 0008251-30.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/06/2017) (TJ-RO - APL: 00082513020148220001 RO 0008251-30.2014.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/06/2017.)

Assim, evidenciado o caráter remuneratório e habitual da gratificação por serviço voluntário, a incorporação ao soldo para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional é medida que se impõe.

Em relação ao cálculo do valor devido pelo Estado de Rondônia ao autor, além do prazo prescricional, deverá ser observado o momento em que o pagamento passou a ser feito de forma continuada, ou seja, mês a mês. Além disso, considerando que a gratificação foi extinta, em razão da Lei 3.513/2015, em 01 de abril de 2015, esta data deve ser considerada como o termo final dos cálculos.

No caso em comento, considerando que a demanda foi proposta em 22 de agosto de 2018, o cálculo deverá englobar o período correspondente a 22 de agosto de 2013 até a extinção da gratificação, período em que houve habitualidade no pagamento da verba.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBSON VIEIRA DE ARAÚJO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para:

IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional noturno, no período anterior à sua implantação, retroagindo até a data de 15/03/2013, já observada neste caso a prescrição quinquenal, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como descontados os valores pagos com parâmetro em base de cálculo inferior, valor que deve ser monetariamente corrigido a partir do ingresso desta, segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

DECLARAR devidos os reflexos dos valores pagos a título de gratificação de serviço voluntário no terço constitucional de férias e no décimo terceiro salário, a partir do momento em que passaram a ser pagos com habitualidade, até 01 de abril de 2015, observado o prazo prescricional, bem como condenar o ente réu a promover o pagamento da diferença do montante pago a título de décimo terceiro e terço constitucional, agora com a incidência da gratificação de serviço voluntário na base de cálculo, pelo período de 22 de agosto de 2013 até 01 de abril de 2015.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000039-57.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JUNIOR DA SILVA VIEIRA

Endereço: Linha 5 km 8,5 rumo Colorado, Chácara, Zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem quanto ao estudo social jungido ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002274-60.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: LORENA SOARES DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Jurua, 4569, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

REQUERIDO

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1) Recebo a ação.

2) Desde já, inverto o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

3) Versam os autos sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com compensação por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito.

É certo que a permanência do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negativação perpetrada.

Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da requerente com a ré. Em casos semelhantes, é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CADASTRAMENTO NEGATIVO. EXCLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento da antecipação de tutela

visando excluir o registro em nome da autora dos bancos de dados de proteção ao crédito. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, ante a alegação de negativa de relação jurídica entre as partes. Tutela antecipada mantida. **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.** A multa tem por objetivo obrigar o réu a cumprir a obrigação. Sendo apenas inibitória, mostra-se adequada. (TJ-RS - AI: 70048202121 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 04/04/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2012)

No caso em tela, pretende a parte demandante, seja determinado à requerida, que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA.

A parte autora alega que o seu nome foi negativado por débito inexistente, já que não realizou qualquer transação comercial com a mesma. Pleiteia a declaração de inexistência de débito e exclusão do seu nome nos órgãos restritivos cumulando tais pedidos com danos morais. Neste ponto reside a "probabilidade do direito", já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido.

Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o "perigo da demora" em se aguardar o deslinde final do presente feito.

Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Assim, vislumbrando presentes o periculum in mora e a probabilidade do direito, anticipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação.

Saliento que também deverá ser procedido o envio de ofício para o tabelionato de notas indicado na exordial, a fim de suspender o protesto gerado.

O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), revertida em favor da parte autora.

4. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

5 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência. Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$

18.740,00 poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

6 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

7 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

8 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público;

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Colorado do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000053-41.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: EDEMAR CARLESSO

Endereço: Av. Xingu, 5288, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111

REQUERIDO

Nome: embrasystem

Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, Galpão 01, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DANILA ALVES FREDERICHE - SP379630

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, determino a penhora no rosto dos autos da ação civil pública sob o n. 0017371-31.2013.4.01.3500, em trâmite na 4ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Goiania – GO, tendo em vista o bloqueio de valores depositados em conta bancária em nome da ré naqueles autos.

Dito isso, expeça-se o necessário para realização de penhora no rosto dos autos de n. 0017371-31.2013.4.01.3500, atentando-se a escrivania quanto ao valor a ser penhorado.

Advirto desde já que havendo multiplicidade de penhoras, deverá o exequente obedecer à ordem estabelecida em eventual concurso de credores a ser iniciada pelo juiz prevento da penhora, nos termos do artigo 908 do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o executado para querendo impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.  
Colorado do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.  
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM  
Juíza de Direito  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000900-77.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: REMI OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: Avenida jurua, 4157, minas gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773

REQUERIDO

Nome: ROGERIO DA SILVA RODOLFO

Endereço: AVENIDA TAPAJOS, 3594, SAO JOSE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada, conforme movimento dos autos para promover os atos próprios para o fim de impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento, permanecendo inerte. Desta forma, resta caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito.

Assim, a extinção e arquivamento é providência que se impõe.

Posto isto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51 da Lei n. 9.099/95. Ressalto que a presente DECISÃO não configura extinção do crédito ou remissão por ordem do Juízo, podendo a parte autora propor novamente o cumprimento de SENTENÇA nestes autos, desde que não prescrita a obrigação.

Arquivem-se independente de intimação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002421-23.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: VANIR MARQUES PASZKO

Endereço: RUA POTIGUARA, 2978, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a comprovação de que o benefício foi implantado, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000315-54.2018.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE

Nome: ORLANDO HUGO LEDUR

Endereço: RUA ROGEIO WEBER, 4411, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257, GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650

REQUERIDO

Nome: RAMON LEITE GUIMARAES

Endereço: AC Cerejeiras, 2705, RUA RIO DE JANEIRO, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORLANDO HUGO LEDUR, nos quais pleiteia que sejam sanadas supostas contradições na DECISÃO de id n. 21621365, consistentes em mencionar que os honorários de sucumbência nos quais foi o autor condenado poderão ser abatidos em caso de condenação em relação ao pedido principal.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO. No vertente embargo, o embargante aduz que o juízo se contradiz, uma vez que a DECISÃO menciona que o senhor Orlando Hugo Ledur é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda e, posteriormente, dispõe que os honorários serão abatidos em caso de condenação em relação ao pedido principal. Ademais, afirma o embargante que os honorários não poderão ser abatidos do pedido principal, tendo em vista que é um valor do advogado e não da parte.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, uma vez que inexistem as contradições apontadas, já que a parte embargante se equivocou quanto à interpretação do conteúdo da DECISÃO.

A DECISÃO, de fato, foi fundamentada com base na ilegitimidade ativa de Orlando Hugo Ledur, todavia, nada impede que a parte autora discorde do juízo e prossiga com ação principal, eis que a DECISÃO embargada resolve apenas o pedido cautelar. Sendo assim, caso a parte autora seja, ao final, sucumbente, será, novamente, condenada ao pagamento de honorários advocatícios AO ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA. Ocorre que, como se trata de uma mesma demanda, caso a parte prossiga, o advogado da parte vencedora não poderia receber duas vezes pela sucumbência da parte contrária, sob pena de nítido enriquecimento ilícito.

Em suma, este juízo fixou honorários de sucumbência, tendo em vista a probabilidade da parte autora não prosseguir com a ação, de maneira que, o patrono da parte adversa não poderia ser prejudicado. Lado outro, caso a demanda prossiga, seus honorários serão devidos apenas ao final do processo, após a condenação principal, já que, entender de outra forma seria permitir que o advogado recebesse os honorários apenas por uma DECISÃO que lhe seja favorável e não pela DECISÃO que põe fim ao processo. Além disso, quando o juízo mencionou que os honorários

advocatícios serão abatidos em caso de eventual condenação principal, por certo, está mencionando que os honorários serão abatidos dos próprios honorários da condenação principal, ou seja, do valor a ser recebido pelo advogado e não pelo seu cliente.

Dito isso, conheço e NÃO ACOLHO os embargos de declaração interpostos por Ramon Leite Guimarães, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO** – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002283-56.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MERCEDES CAETANO LOPES

Endereço: RUA MATO GROSSO, 4666, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939

REQUERIDO

Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME

Endereço: Avenida Buriti, 109, LOTE 44, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B

SENTENÇA

MERCEDES CAETANO LOPES propôs ação indenizatória contra RODOVIÁRIO LINO LTDA - ME, a qual fora julgada por SENTENÇA, dando início à fase de cumprimento. No decorrer da fase de cumprimento de SENTENÇA, a exequente foi intimada para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, contudo, se manteve inerte.

Dispensa-se a intimação do réu, já que o feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Libere-se eventual penhora efetuada nos autos.

Esclareço que não se trata de remissão do crédito por ordem do juízo, já que o exequente poderá intentar novo cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 1001664-46.2017.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Samuel Costa da Mota

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Julliana Araújo Campos de Campos Reiser (RO 1678), Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

SENTENÇA:

O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra SAMUEL COSTA DA MOTA, qualificado e representado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 217-A, c.c art. 226, inc. II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Consta na denúncia que entre os anos de 2013 e 2017, na Avenida 03 de Julho, n. 2404, Distrito de Boa Vista do Pacarana, em Espigão D'oeste/RO, o denunciado Samuel Costa da Costa praticou atos libidinosos com a vítima A.A.P (02.04.2007), que contava, inicialmente, com apenas 06 (seis) anos. Segundo restou esclarecido, Samuel era padrasto da vítima e, desde que tinha apenas 06 (seis) anos de idade, abusava sexualmente dela. Conforme consta, Samuel aproveitava-se dos momentos em que a genitora da vítima saía da residência e, inicialmente, pedia que A.A.P. levantasse sua saia e ficava olhando. Ao passar do tempo, o denunciado passou a praticar atos libidinosos com a vítima, consistentes em introduzir o seu órgão genital na vagina da menor, chegando inclusive a ejacular, mesmo após ela gritar de dor, bem como a obrigava a praticar sexo oral nele.Apurou-se ainda, que Samuel ameaçou a vítima, proferindo que “estava de olho nela” e caso contasse a sua genitora, “iria enfiar um vidro de antitranspirante em sua vagina”.O inquérito iniciou-se por meio de Portaria, fls. 02. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2018 (fls. 34/35). O denunciado foi devidamente citado e apresentou, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação (fls.39, 4045), oportunidade que arrolou testemunhas.Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução inquiriu-se a vítima, cinco testemunhas e o denunciado foi interrogado (mídias audiovisuais, fls.59 e 69).Na fase do artigo 402, as partes nada requereram.Em alegações finais, por memoriais (fls.70/74) o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a condenação do acusado nos mesmos termos da denúncia.A defesa técnica, ao seu turno, em alegações finais (fls.78/86), requer a absolvição do réu, aduzindo não haver provas da materialidade delitiva.Examinados. Passo a decidir.Tratam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao denunciado o delito previsto no artigo 217-A, c.c art. 226, inc. II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Ao exame dos autos verifico que estão presente os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício, nem foi arguida qualquer preliminar.Passo ao exame do MÉRITO. DA MATERIALIDADEA materialidade delitiva vem externada pela Ocorrência policial nº 193084/2017 (fls.3/4); certidão de nascimento da vítima que comprova que ela é menor de 14 anos (fls. 09); laudo de exame de práticas libidinosas (fls. 30/31); relatório social (fls. 61/63); relatório psicológico (fls. 64/65), tudo corroborado pelas provas orais produzidas nos autos, que comprovam a ocorrência dos delitos.DA AUTORIAA autoria delitiva restou incontroversa nos autos, recaíndo na pessoa do réu. A vítima A. A. P., quando ouvida, tanto na fase policial quanto na fase judicial, disse foi abusada pelo padrasto dos seis aos dez anos. Que os abusos ocorriam quando sua genitora saía de casa, principalmente quando vinha do Distrito do Pacarana até a cidade de Espigão D'oeste. Que a princípio o padrasto apenas pedia que levantasse a saia e a observava, mas com o passar do tempo os abusos evoluíram e o padrasto passou do olhar ao contato físico. Narrou que na ausência da mãe o padrasto a empurrava para o quarto, tirava sua roupa e esfregava o seu corpo no seu, que colocava seu pênis em sua vagina passava em sua boca e chegava a ejacular. A vítima ainda narrou detalhes dos abusos, como o fato do acusado secar as marcar da ejaculação nos forros de cama com o ferro de passar roupa. Narrou ainda que em algumas vezes o padrasto a obrigou vestir calcinhas fio dental de sua mãe, tudo para satisfazer sua lascívia. A vítima disse ainda

que para manter seu silêncio o padrasto a ameaçava, mostrando-lhe um vidro de desodorante antitranspirante e dizendo que introduziria o objeto em sua vagina caso contasse os abusos para a genitora. A menor disse que tais fatos só pararam quando sua mãe, por outros motivos, se separou do denunciado, oportunidade que criou coragem e contou à mãe os abusos que vinha sofrendo. Disse que seu irmão mais novo presenciou algumas vezes que o padrasto a empurrou para o quarto para perpetrar os abusos. Que o padrasto colocava seu irmão para assistir televisão e aproveitava para cometer os abusos. Conforme se observa, a vítima narrou os fatos com riqueza de detalhes, dizendo, nas duas vezes em que foi ouvida, que seu padrasto praticava atos libidinosos com ela, consistente em observá-la só de calcinhas, colocar o pênis em sua vagina e boca, além de ejacular em si. Como se vê, a vítima manteve versão harmônica e coerente em todas as fases em que foi ouvida. Relatou os fatos com segurança, descrevendo-os de forma pormenorizadamente e indicando como os abusos ocorreram. Ouviu-se a também o irmão da menor, que é filho do acusado, e este relatou que por diversas vezes viu o pai empurrar a irmã para o quarto quando a genitora não estava em casa, e que no tempo que os dois ficavam lá ouvia barulhos. A genitora da menor, Sra. Elaine Alves Peres, relatou que conviveu com o requerido por 07 anos, que tiveram um filho, que nunca desconfiou que o marido pudesse abusar de sua filha, que só ficou sabendo do ocorrido após se separar do acusado, oportunidade que sua filha lhe contou os fatos. Disse ainda que havia percebido nas calcinhas da menor algo estranho, mas acreditou ser indícios de alguma infecção vaginal. Por fim temos os relatórios social e psicológico, fls. 61/63 e 64/65, que dão conta que a vítima, em contato com os profissionais deste juízo, repetiu os mesmos fatos narrados em sede policial e judicial, de que foi abusada pelo padrasto da forma como descrita nos autos. O denunciado quando ouvido em juízo, e também na fase judicial, negou os fatos, dizendo que jamais praticou qualquer ato libidinoso com a enteada. Disse que a ex-companheira pode ter inventado a história e induzido os menores a repeti-la, tudo com o intuito de prejudicá-lo, pois a mesma é quase psicopata. Que sempre teve ciúmes extremos dele a ponto de sequer poder tomar banho sozinho. Contudo a negativa do réu restou isolada nos autos, pois as provas colhidas demonstram, sem sombra de dúvidas, que ele abusou da enteada desde que esta tinha seis anos de idade, e que gradualmente foi agravando os abusos, passando do olhar ao corpo da menina, ao sexo oral e contato vaginal com ejaculação. Além do mais, como é sabido, crimes desta natureza geralmente são perpetrados na clandestinidade, longe dos olhos de testemunhas, e diante da dificuldade na obtenção de prova direta dá-se grande relevância às declarações da vítima, quando estas forem harmônicas e encontrarem apoio nos autos. Neste sentido já decidiu no Tribunal: TJRO.: 10050120030074148 RO 100.501.2003.007414-8 Ementa Estupro. Palavra da vítima. Prova testemunhal. Harmonia. Condenação. A firme versão da vítima todas as vezes em que foi ouvida, relatando com clareza a ação delituosa praticada pelo réu, em harmonia com os demais testemunhos colhidos, autorizam o decreto condenatório, afastando a tese da insuficiência probatória. No caso, repito, a vítima relatou os fatos, tanto na fase inquisitiva, quanto na fase judiciária, e ainda para o psicólogo do juízo, de forma harmoniosa e coerente e confirmou que o réu, que era seu padrasto, praticou atos libidinosos contra si, consistente em olhá-la nua, praticar sexo oral e vaginal com ejaculação. Nosso Tribunal, assim já decidiu: Recurso Especial nº 0002228-10.2011.8.22.0701. Recorrente: Domingos Savio Rodrigues Neves. Advogada: Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3973) Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564) Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810) Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. Vistos. Domingos Sávio Rodrigues Neves interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da CF, alegando que o julgado de fls. 227/232 contrariou o art. 386, incisos V, VI e VII do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: [...] Em se tratando de crime contra

a dignidade sexual, a palavra da vítima, ainda que de tenra idade, ganha relevante valor probatório quando amparada em outros elementos de convicção. A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou contrarrazões pela não admissão do recurso. É o relatório. Tratou-se de ação penal pelo rito ordinário, proposta pelo Ministério Público de Rondônia, visando a condenação do recorrente como incurso no art. 217-A e art. 333, ambos do CP. A pretensão foi julgada parcialmente procedente, determinando o arquivamento dos autos em relação ao art. 333 do CP. Em sede de apelação a DECISÃO foi mantida. Daí o inconformismo do recorrente. De plano vejo que o apelo especial apresenta fundamentação idêntica a do recurso anteriormente interposto, qual seja o de apelação, não tendo havido qualquer alteração. Tal fato fere gravemente o Princípio da Dialecicidade Recursal, para o qual se torna imprescindível trazer à baila novas argumentações em combate à DECISÃO recorrida. Não ocorrendo tal providência, o recurso esbarra, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ. Ademais, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (STJ. Quarta Turma. AgRg no Ag 1216039/SP, relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 29/9/2010). É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial. Posto isso, não admito este recurso especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Porto Velho, 15 de junho de 2012. (a) Des. Roosevelt Queiroz Costa, Presidente (Grifei). A defesa do acusado pede a absolvição do réu, alegando que não há nos autos provas da materialidade delitiva, já que o laudo de exame de corpo de delito não confirmou a ocorrência de conjunção carnal na vítima e que a vítima não demonstrou mudança de comportamento no período em que, supostamente, foi abusada. Contudo, a tese da defesa não deve ser acolhida, primeiro porque, como se sabe, o tipo penal em análise não exige para sua consumação a prática de conjunção carnal, podendo o agente valer-se de outros atos libidinosos para a satisfação da lascívia, os quais não necessariamente deixam vestígios. Por isso, não é prescindível que a perícia comprove a materialidade do crime, pois é possível obtê-la por meio diverso, como pelas declarações da ofendida, testemunhas, reforçada pelos demais elementos de convicção. Outrossim, o magistrado ao fazer o juízo de convencimento, não está adstrito à prova pericial, que não é hierarquicamente superior as demais provas produzidas. O juiz faz o juízo de valor diante de todo conjunto probatório, que neste caso restou harmônico, coeso e seguro para sustentar a condenação do réu. Neste sentido a jurisprudência, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE CONJUNÇÃO CARNAL E DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL NEM SEMPRE DEIXAM VESTÍGIOS - PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA PELOS DEMAIS DEPOIMENTOS DOS AUTOS DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. APLICAÇÃO SÚMULA 23 DO TJ/PA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. As provas dos autos são claras ao apontar o recorrente como autor do crime. A vítima descreveu com detalhes todos os atos de lascívia sofridos, tanto em sede policial, quanto em juízo, confirmando a versão sustentada pela acusação. Segundo narrou a ofendida, ela teria sido por diversas vezes abusada sexualmente pelo recorrente que, inclusive, teria pedido permissão a sua família para casar-se com ela. Tal fato foi corroborado pelo depoimento da mãe da vítima, que relatou em juízo ter ouvido a narrativa dos abusos sofridos pela criança, a qual teria sido obrigada a ceder seu corpo diante das ameaças feitas por seu algoz. Claro está, portanto, a autoria do crime. É cediço que nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, a1

máxime quando corroborada pelos demais elementos de convicção constantes dos autos. Precedentes; II. Na hipótese, a alegação de que não haveria prova da materialidade do crime, em face da CONCLUSÃO a que chegou o perito, não tem condão de afastar a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, pois sabe-se que o tipo penal em questão não exige para a consumação a prática de conjunção carnal, podendo o agente valer-se de outros atos libidinosos para a satisfação da lascívia, os quais não necessariamente deixam vestígios. Por isso, despicienda a perícia para a comprovação da materialidade do crime, se possível a formação da prova por meio diverso, como as declarações da ofendida, reforçada pelos demais elementos de convicção. É cediço que em processo penal, o magistrado firmará seu entendimento pela livre valoração das provas, entre as quais não há hierarquia. Em que pese a CONCLUSÃO do perito, o magistrado não está obrigado a acolhe-la. Trata-se da inteligência do art. 182 do CPPB que estabelece: o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. A conduta daquele que, durante o repouso noturno, retira menor de quatorze anos de seu repouso, a fim de abusar sexualmente dela após tecer grave ameaça, a) prática, sem sombra de dúvidas, o crime de estupro de vulnerável. Assim, o fato é típico, antijurídico e culpável, não havendo o porquê se falar em absolvição. III. Embora a pena-base não tenha sido fixada com primor, observo que subsiste uma circunstância judicial desfavorável, qual seja, a consequência do crime, dado o trauma sofrido pela vítima, fato que levou o apelante a merecer maior reprimenda. É cediço que basta que uma circunstância judicial seja desfavorável ao réu para que o juiz fique autorizado a fixar a pena-base acima do mínimo legal, conforme disposto na Súmula 23 do TJ/PA. Recurso improvido. DECISÃO unânime. O fato da menor não ter tido mudança de comportamento durante o tempo que foi abusada não pode levar a CONCLUSÃO de que não sofreu os abusos, pois trata-se de criança, que muitas vezes por não compreender com clareza os acontecimentos não apresentam mudanças severas de comportamento. Ademais, o psicólogo notou ser a vítima uma pessoa resiliente, o que lhe é muito favorável, pois com certeza terá mais facilidade para superar a fase de abusos que sofreu. DA CONTINUIDADE DELITIVA: Por conseguinte, pelos fatos narrados na denúncia e pelas provas constante nos autos entendo que estão presente os requisitos necessários para o reconhecimento da continuidade delitiva, isto porque pelas provas produzidas nos autos, o denunciado praticou atos libidinosos com a vítima, por mais de uma vez, ou seja, por período aproximado de 04 (quatro) anos, portanto, presente a continuidade delitiva. Não há dúvida de que o denunciado cometeu mais de um crime da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, foi os demais subsequentes praticados como continuação do primeiro. QUANTO AO CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 226, § 1º, INCISO II, DO CPO representante do Ministério Público requer o reconhecimento da causa de aumento previsto no artigo 226, inc. II, do CP, por ser o réu padrasto da menor. Razão assiste ao Parquet, posto que pelas provas angariadas nos autos não há dúvidas de que o acusado exercia a função de um "pai substituto". Padrasto é alguém que apesar de não ser o pai biológico de um indivíduo, recebe as responsabilidades paternas quando se casa com uma mulher (ou homem, em caso de casamento entre pessoas do mesmo sexo) que já tenha filhos. Ou seja, o padrasto é o "pai substituto" do filho de sua companheira ou companheiro e deve ajudar na formação e sustento do enteado, assumindo todas as responsabilidades que um pai deve ter. No caso, restou comprovado que o denunciado exercia autoridade de fato sobre a criança, com o dever de ajudar no sustento e formação da mesma. Desta forma está devidamente demonstrado que o denunciado exercia a função de padrasto da criança, devendo a causa de aumento de pena prevalecer. Ressalta-se que não há nos autos qualquer causa de exclusão de ilicitude em favor do réu. O réu à época dos fatos já era maior de idade, portanto, imputável, por suas condições pessoais tinha plenas condições de saber da ilicitude dos fatos, bem como podia agir de conformidade com o ordenamento jurídico. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam e pelo convencimento que formei, com arrimo no artigo 387 do Código Penal, JULGO PROCEDENTE

a denúncia para CONDENAR o denunciado SAMUEL COSTA DA MOTA, qualificado e representado nas penas do artigo 217-A, caput, c/c o artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Passo, pois, a dosar a reprimenda do acusado, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP. Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) culpabilidade: culpabilidade do réu evidenciada e inaceitável, posto que praticou estupro em sua própria enteada e que na época de início dos fatos contava com apenas 6 anos de idade, bem como, tinha ele pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, porém, apesar dos fatos causarem repulsa na sociedade não há elementos para majorar a pena, posto que a própria norma legal já impõe uma pena maior para estes casos; b) antecedentes: Tecnicamente primário, já que na época dos fatos não constava SENTENÇA condenatória transitada em julgada em seu desfavor; c) conduta social: pelo que se denota dos autos o réu aparentava boa conduta social perante a sociedade, mas em casa era agressivo, extremamente ciumento e possessivo tanto que as janelas e portas de sua casa permaneciam sempre fechadas a seu mando; d) circunstâncias e motivo: os normais da espécie; e) consequências: os autos demonstram que as consequências para a vítima estão dentro do padrão da gravidade do crime. A criança se mostra resiliente ao que lhe aconteceu, com boa convivência familiar com a genitora e o irmão; f) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito; Desta forma, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase presente a causa de aumento de pena descrito no artigo 226, inciso II, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena pela metade, passando a reprimenda a ser de 12 (doze) anos de reclusão. Considerando ainda que reconheci a continuidade delitiva, conforme fundamentação acima, aumento a pena em ¼ (um quarto), TORNO A PENA DEFINITIVA em 15 (quinze) anos de reclusão. Pela quantidade da pena aplica, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, letra "a", do Código Penal. Ausentes os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritiva de direito. Também não se aplica ao caso o sursis processual (artigo 77 do Código Penal). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, como permaneceu durante toda a instrução processual. Com o trânsito em julgado, faça a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo e expeça-se o MANDADO de prisão. Havendo a prisão, expeça-se imediatamente a guia de execução de pena ao juízo competente. Condeno o réu a pagar as custas processuais. O pagamento deve se dar em 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO. Não havendo o pagamento no prazo assinalado, inscreva em dívida ativa. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000907-35.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Odacir Luiz Leseux

CITAÇÃO DE: Odacir Luiz Leseux, vulgo "Gringo", Brasileiro, Casado, garimpeiro, filho de Ivo Leseux e Elide Marcotto Leseux, nascido em 15/03/1962, natural de Rio Bonito/RS, residente à Rua Denise, nº 222, módulo 05, Juína/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos

termos do art. 396 da Lei 11.719/2008. OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP. DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "O Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Odacir Luiz Leseux como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/2003". Espigão do Oeste, 7 de Dezembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha. Juiz de Direito.

Proc.: 1000246-73.2017.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mário Pietraski

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)

DESPACHO:

Vistos, etc...Recebo o recurso de fls. 87 em ambos os efeitos, pois verifiquei que o mesmo é tempestivo.Venha as razões. Após, às contrarrazões.Com ou sem a chegada das contrarrazões, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001235-33.2016.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Leandro Silva da Conceição

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Fica o réu, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado para comprovar o levantamento do Alvará nº 1167/2018 expedido às fls. 104.

Proc.: 1001248-78.2017.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Rosicler Salvador de Souza

Advogado:Elisabete Balbinot (RO 1.253), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Comprovar Pagamento: Fica a parte requerida, por meio de seus Advogados, intimada a comprovar o depósito das parcelas vencidas referente ao acordo para suspensão condicional do processo, no prazo de 05 dias, a contar desta intimação, sob pena de prosseguimento da Ação Penal.

Proc.: 0001107-81.2014.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adriano Garcia Pereira

Advogado:Marcia Feitosa Teodoro (RO 7002), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc.: 0002885-23.2013.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rita Bastiani

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

DESPACHO:

Vistos, etc...RECEBO O RECURSO de fls. 470 em ambos os efeitos (art. 593, do CPP), pois verifiquei que o mesmo é tempestivo.Às razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada das contrarrazões, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito.

Proc.: 0000679-60.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Willian Jeferson Loeblein

Advogado:Marcelo A. O. Carvalho (RO 338-B)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7002338-82.2018.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO

- CEP: 76974-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADA a apresentar cálculos atualizados

Espigão do Oeste (RO), 6 de dezembro de 2018.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7003625-80.2018.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: NILSON BINOW

Endereço: ESTRADA BELA UNIÃO, KM5, ZONA RURAL,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADA a apresentar cálculos atualizados

Espigão do Oeste (RO), 6 de dezembro de 2018.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7002556-13.2018.8.22.0008

Requerente: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

Requerido(a): J. C. DE SOUZA RESIDUOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando cálculos atualizados.

Espigão do Oeste (RO), 6 de dezembro de 2018.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-

2279



Processo nº: 7003512-29.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: GUTIERREZ & MONTEIRO LTDA - EPP

Endereço: Rua Grajaú, 2638, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): Nome: CLAUDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Estrada Andradina, após laticínio, oitava entrada a direita - bambuzal na frente, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para

Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7001383-51.2018.8.22.0008

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Data da Distribuição: 26/04/2018 09:13:48

Requerente: L. A. F. e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido: J. D. C. D. E. D. O.

Advogado do(a) INTERESSADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Leuciene Aparecida Fantecelle e outros, ambos devidamente qualificadas na inicial requerem alvará para que possam levantar junto a Caixa Econômica Federal, o saldo referente ao FGTS de Pedro Fantecelle.

Juntaram certidão de óbito ID 17923428.

Cópia de extrato de conta do Fundo de Garantia - FGTS ID 17923441 - Pág. 3.

Parecer ministerial pelo deferimento do pedido ID 22419126.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de pedido fundamentado no disposto na Lei nº 6.568, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto 85. 845, de 26 de março de 1981, que objetiva o levantamento de valores advindo em razão do falecimento do titular e não recebidos por este em vida.

O referido diploma legal estabelece que ante ao falecimento do titular do crédito existente, este deve ser requerido por seus dependentes e na falta destes pelos herdeiros.

Compulsando os autos, constata-se que o falecido deixou como herdeiros os autores, razão pela qual somente estes são legítimos para figurar no polo ativo da ação.

Dessa forma, considerando que há nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que os requerentes são herdeiros do "de cujus" o pleito inicial deve ser deferido somente em favor desta.

Assim, atento ao que consta dos autos, defiro o pedido inicial e autorizo LUCIENE APARECIDA FANTECELLE,, LINDA INES FANTECELLE, LUCINEIA FANTECELLE ou LUCAS HENRIQUE FANTECELLE na qualidade de herdeiros, a receber junto a Caixa Econômica Federal, desta cidade, os créditos referentes ao FGTS, existente em nome do "de cujus" Pedro Fontecelle.

Descontadas as dívidas, os valores referentes ao menor Patrick de Oliveira Fantecelle, deverão ser depositado em conta poupança em nome próprio, podendo sua movimentação ser objeto de eventual novo pedido

Considerando a quantia e a natureza do crédito, dispensei a prestação de contas.

Expeça-se alvará com prazo de 30 dias, arquivando-se após.

P.R.I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7002114-47.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ALBERTI TRANSPORTES - EIRELI - EPP

Endereço: Dilson Rodrigues Belo, 3841, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): Nome: ALMIRANDO DE CARVALHO SOARES

Endereço: Rolim de Moura, 795, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R\$ R\$ 277,05, no qual converto em penhora.

2.. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ R\$ 954,00, contados da data da citação ou no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do NCP.

3. Expeça-se MANDADO de penhora, em desfavor do executado, do saldo remanescente R\$ 677,95.

Após, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito.

I.C.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/PENHORA DE BENS/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
Processo nº: 7003906-36.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: LUIZ CARLOS PEROBA DE ASSUNCAO

Endereço: ESTRADA REI DAVI, KM 01, SETOR INDUSTRIAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: SEBASTIAO ALVES DE SOUSA

Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 764, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.254,27, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2.1. Dados do bem penhorado: VW/POLO SEDAN 1.6, PLACA NDD1792, ANO/MODELO 2007

3. Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2019 às 10h20min.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência ( artigo 425, §2º do CPC).

6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCP, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 0002931-80.2011.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: União, 0, DF, DF, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido(a): Nome: FABIO NUNES GUIRADO CORREA

Endereço: Rua Amazonas, 2352, Casa Portuguesa, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: DOMINGOS GUIRADO CORREA

Endereço: Rua Goiás, 1771, Casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: D & F COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2829, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910

#### DESPACHO

Vistos etc.

Diante do parcelamento suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 151, IV da LEF.

Desnecessário a intimação do exequente, visto que pugnou pela suspensão.

Decorrido o prazo, dê-se imediata vista ao exequente.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69)  
34812279

Processo nº: 7003836-19.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO  
- CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

Requerido(a): Nome: PORTAL NET COMUNICACAO EIRELI -  
EPP

Endereço: PIAUI, SALA 01, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO  
- CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.550,62, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-  
2279

Processo nº: 7003067-45.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: PAULO RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: LINHA 40, KM 80, LADO ESQUERDO, PACARANA,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092,  
SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

Requerido(a): Nome: COMERCIAL PSV LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 16411, - de 16373 a 16757 -  
lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239

Nome: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.

Endereço: Rodovia BR-381 Fernão Dias, km 429, Brasília, Betim  
- MG - CEP: 32600-260

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS -  
RO0004917

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc...

Oficie-se o profissional Cicero de Souza, CREA 1569 – RO, através do e-mail csouzawin@yahoo.com.br, para manifestar se possui interesse em realizar a perícia necessária nos autos, bem como aos valores de honorários periciais.

Caso o profissional responda pelo interesse, venham os autos conclusos para designação.

Dados do profissional: Eng. Cícero de Souza – End. Rua Jamary, 1713 – Apt. 902 Bl. 2 – Riviera Residencial Clube – B. Olaria Porto Velho/RO – CEP. 76.801-314 – Tel. (69) 99981-6244 / 98170-0113 - E-mail: csouzawin@yahoo.com.br

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69)  
34812279

Processo nº: 7003842-26.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO  
- CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

Requerido(a): Nome: J. C. DE SOUZA RESIDUOS - ME

Endereço: Rua Goiás, 1416, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE -  
RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.102,70, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7001870-21.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ERALDO KRAUSE

Endereço: RUA TOCANTINS, 1195, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959

Requerido(a): Nome: SAMOEL DE MOURA SANTOS

Endereço: LINHA 14 DE ABRIL KM 53, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.179,48, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2.1. Dados do bem penhorado: HONDA/NXR160 BROS ESDD, NDA6072, ano/modelo 2017.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2019 às 10hs.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001997-56.2018.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: ISMAEL DOS SANTOS

Endereço: Avenida Cuiabá, sn, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-744

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959

Requerido(a): Nome: PAULO DOS SANTOS

Endereço: Rua XV de Novembro, 2435, - de 1500/1501 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-840

Advogado do(a) INVENTARIADO:

#### DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de ação de inventário, dos bens deixados pelo Sr. Paulo dos Santos.

É o relatório.

Ao que indica, pretende a advogada Gilvani Vaz Raizer, a habilitação de crédito, referente a honorários advocatícios arbitrados nos autos de n. 0000823-73.2014.8.22.0008.

Entretanto, o pleito resta prejudicado, ante a pedido de desistência dos requerentes.

Pois bem. Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896,/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018  
LEONEL PEREIRA DA ROCHA  
Juiz(a) de Direito  
(documento assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69)  
34812279

Processo nº: 7003868-24.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME

Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE  
- RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

Requerido(a): Nome: LETICIA DA SILVA SANTANA

Endereço: RUA SANTO ANTONIO, 3763, JORGE TEIXEIRA,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 743,14, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-  
2279

Processo nº: 7000907-47.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

Endereço: Rua Petrônio Camargo, 1295, Posto de Combustível,  
São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES  
- RO1869

Requerido(a): Nome: ELESSANDRO CORREA DA SILVA

Endereço: RUA GOIÁS, 2531, CASA, LIBERDADE, ESPIGÃO  
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/  
EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Vistos, etc...

Designo o dia 21/02/2019 às 08h, para a primeira HASTA PÚBLICA e dia 14/03/2019 às 08h para a segunda hasta pública, se necessário, com lance inicial de 80 % da avaliação (art. 880, §1º do NCPC), a ser realizado no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Edital expedido, nos termos do artigo 886 do Código de Processo Civil, devendo constar no edital obrigatoriamente a intimação de todo (s) devedor (es) e esposa(s), se casado(s).

Conforme art. 887, § 3º do NCPC, o edital será publicado no jornal de circulação dessa urbe. Em sendo o exequente beneficiário da Justiça Gratuita a publicação será pelo Diário da Justiça e no átrio do Fórum.

Tendo o Executado Advogado constituído, a intimação se fará por meio deste (CPC, art. 889). Não tendo o executado advogado constituído, intime-o por carta, MANDADO ou edital, conforme a necessidade para cumprimento do ato.

Descrição do Bem: (cinco) hectares do Imóvel rural 117 M, lote nº 117-A com confrontações ao Norte com o Lote 118, Separados pela Linha 21, ao Sul com o Lote 117-REM, ao Leste com Lote 117-M e ao Oeste com o Lote 120 separados pela Linha 14, Gleba 28, Gleba Castro Alves, Setor Ribeirão Grande, do projeto fundiário Corumbiara, denominado Fazenda Falcão do Vale, com área total de 469,6851 há (quatrocentos e sessenta e nove hectares, sessenta e oito ares, cinquenta e um centiares), na estrada JK, Km 60, matrícula R-12/769, ficha 2, livro 2, de registro geral, CRI de Espigão do Oeste-RO.

Deve ser observado a avaliação ID 13147527, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Valor da execução: R\$ 52.345,95,

Expeça-se o necessário.

I. C.

**OBSERVAÇÕES:**

a) Art. 889, Parágrafo único, CPC: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (Sem correspondência); Art. 892, CPC. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Ou Art. 895, CPC (parcelamento);

b) Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário;

c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, não inferior a 80% do valor da avaliação.

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-  
2279

Processo nº: 7000411-81.2018.8.22.0008  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: Nome: M H O DA C.  
 Endereço: LINHA ITAPORANGA, KM 07, CHÁCARA CARÁ, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412  
 Requerido(a): Nome: ANTÔNIO DIOBIS BARBOSA DA COSTA  
 Endereço: RUA WALDOMIRO HOFFMANN, 1407, VISTA ALEGRE II, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Nome: ANDERSON NUNES FERRAZ  
 Endereço: RUA CINTA LARGA, 3065, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DESPACHO  
 Vistos, etc...  
 Dê-se vista ao MP.

c.  
 Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018  
 LEONEL PEREIRA DA ROCHA  
 Juiz(a) de Direito  
 (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Comarca de Espigão do Oeste  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7002180-27.2018.8.22.0008  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Protocolado em: 02/07/2018 15:57:44  
 REQUERENTE: IVANIA NOGUEIRA DE SOUZA LIMA  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Certifico que procedi a citação da requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, na pessoa de seu representante local, VIDAL MACEDO COSTA, que após ter lido e ficado ciente de todo o teor, recebeu cópias e assinou.

Que passo a responder os quesitos judiciais;

A) A obra é na Comarca de Cacoal, mas a geradora, fornecedora, de energia é de Espigão do Oeste/RO, que houve a construção, quanto aos materiais foram relacionados pelo perito judicial nomeado para tal, conforme segue anexo. Que não foi contemplado com programas do Governo, na época não haviam estes programas.

C) Segundo o representante Vidal, o pedido para construção é feito ao apresentar o projeto, que não houve pedido para ressarcimento, e não foi contemplado com os programas do Governo. Que a avaliação está sendo apresentada por mim e feita pelo perito nomeado conforme relação de materiais e avaliação anexo.

15 de novembro de 2018  
 GILMAR SALVI  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Processo: 7003162-41.2018.8.22.0008  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: CARMELITA CORDEIRO KLIGER  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID22736426  
 ESPIGÃO D'OESTE, 7 de dezembro de 2018  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Processo: 7002972-78.2018.8.22.0008  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: ARMANDO MAYER  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 22737855  
 ESPIGÃO D'OESTE, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Comarca de Espigão do Oeste  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
 Processo nº: 7003107-90.2018.8.22.0008  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Protocolado em: 19/09/2018 08:32:43  
 REQUERENTE: VALTER NEUMANN  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente entrei e contato com o perito nomeado, onde passei as informações, para que ele pudesse ir ao local indicado e verificar se houve a construção da subestação. Retornando, o perito informou-me que no local indicado há uma subestação antiga e que não se trata de nenhum dos programas gratuitos (Luz para todos ou luz no campo). Certifico ainda, que segue anexo a relação dos materiais utilizados e seus respectivos valores.

Dirigi-me até a parte requerida, onde fui informado que a subestação foi ligada em 09/11/2001, que não havia os programas luz do campo e luz para todos. Até o presente momento não há pedido administrativo de reembolso e que foi autorizado a ligação conforme projeto elétrico.

20 de novembro de 2018  
 JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Comarca de Espigão do Oeste  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
 Processo nº: 7002109-25.2018.8.22.0008  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 25/06/2018 15:53:11  
 REQUERENTE: UDERLEI PATRICIO DO NASCIMENTO  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Certifico que me dirigi no Setor de Chácara e constatei que, aparentemente, este lote é na área urbana. Que posteriormente o Perito também foi no local e forneceu relatório de orçamento para a construção da subestação, conforme segue anexo. Que intimei também a requerida, na pessoa do seu representante local, SR. VIDAL MACEDO COSTA, que recebeu cópias e assinou.  
 27 de novembro de 2018  
 GILMAR SALVI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Comarca de Espigão do Oeste  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69)  
34812279

Processo nº: 7003580-76.2018.8.22.0008  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Protocolado em: 22/10/2018 17:01:52

REQUERENTE: NILTARIO PAGUNG

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente entrei e contato com o perito nomeado, onde passei as informações, para que ele pudesse ir ao local indicado e verificar se houve a construção da subestação. Retornando, o perito informou-me que no local indicado há uma subestação e que não se trata de nenhum dos programas gratuitos (Luz para todos ou luz no campo). Certifico ainda, que segue anexo a relação dos materiais utilizados e seus respectivos valores.

Dirigi-me até a parte requerida, onde fui informado que a subestação foi ligada em 15/04/2015, que não faz parte dos programas luz do campo e luz para todos. Houve pedido administrativo de reembolso, porém está pendente. Foi autorizado a construção do ativo, conforme projeto elétrico.

29 de novembro de 2018

JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Espigão do Oeste

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003396-23.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Protocolado em: 08/10/2018 14:23:51

REQUERENTE: JOSUE PEREIRA ROQUE

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente entrei e contato com o perito nomeado, onde passei as informações, para que ele pudesse ir ao local indicado e verificar se houve a construção da subestação. Retornando, Certifico ainda, que segue anexo a relação dos materiais utilizados e seus respectivos valores.

Dirigi-me até a parte requerida, onde fui informado que a subestação foi ligada em 15/03/2004, faz parte do programa luz do campo. Não houve pedido administrativo de reembolso.

29 de novembro de 2018

JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Espigão do Oeste

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003673-39.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Protocolado em: 30/10/2018 07:39:59

REQUERENTE: NELCI RONLO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente entrei e contato com o perito nomeado, onde passei as informações, para que ele pudesse ir ao local indicado e verificar se houve a construção da subestação. Retornando, o perito informou-me que no local indicado há uma subestação antiga e que não se trata de nenhum dos programas gratuitos (Luz para todos ou luz no campo). Certifico ainda, que segue anexo a relação dos materiais utilizados e seus respectivos valores.

Dirigi-me até a parte requerida, onde fui informado que a subestação foi ligada em 13/04/1999, que não faz parte dos programas luz do campo e luz para todos. Não tem pedido administrativo de reembolso. Foi autorizado a construção do ativo, conforme projeto elétrico.

29 de novembro de 2018

JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 1000934-35.2017.8.22.0008

2ª Vara Genérica – Juízo Criminal

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wanderson da Silva Nascimento, Renilson Aparecido de Souza Lopes

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: 15 DIAS

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) RENILSON APARECIDO DE SOUZA, - vulgo "RONI" brasileiro, filho de Ivani Pereira de Souza e Aparecido de Souza Lopes, nascido aos 30/05/1984, em Rolim de Moura - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação, responda(m) os termos da presente Denúncia(acusação), - (cuja Inicial se encontra à disposição na 2ª Vara desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei 11.340/06), por escrito, através de advogado, (conforme artigo 396 da nova Lei 11.719 de 20 de junho de 2008), onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Informando-o que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Processo: 1000934-35.2017.8.22.0008

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Renilson Aparecido de Souza; Wanderson da Silva Nascimento

Espigão do Oeste – RO, 07 de dezembro de 2018

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-  
2279

Processo n.: 7002680-30.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: FRANCISCA DOS SANTOS

Endereço: LINHA 08 - PA CACHOEIRA - KM 42 - LOTE 39, ZONA  
RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB:  
RO0004469 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar nos autos.

Espigão do Oeste-RO, 6 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia



Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.  
 Processo: 7001738-61.2018.8.22.0008  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 18/05/2018 14:43:21  
 Requerente: SERGIO NEY BORGES TEXEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869  
 Requerido: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA e outros  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311  
 Considerando que o prazo de suspensão pleiteado já decorreu intime-se o requerido para apresentar sua contestação no prazo legal.  
 Intime-se.  
 ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018  
 WANDERLEY JOSE CARDOSO  
 Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
 Processo n.: 7002090-87.2016.8.22.0008  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: Nome: ANA JULIA SCHULTZ BINOW  
 Endereço: RUA BOA VISTA, 1967, VISTA ALEGRE 2, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA  
 OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido  
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar nos autos.  
 Espigão do Oeste-RO, 6 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
 Processo nº: 7002387-26.2018.8.22.0008  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: LEANDRO CANDIDO OLIVEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238  
 REQUERIDO: BANCO CSF S/A, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255  
 Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O  
 Nome: BANCO CSF S/A  
 Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 296, ANDAR 19 E 20-parte, Vila Cordeiro, São Paulo - SP - CEP: 04583-110  
 Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.  
 Endereço: Alameda Rio Negro, 503, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000  
 SENTENÇA  
 HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo (id.21284659). Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 487,III, b, do CPC.  
 Sem custas e honorários.

Após, archive-se.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:

A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.

I.C.

Espigão do Oeste, data certificada  
 JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
 Processo nº: 7002452-21.2018.8.22.0008  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 REQUERENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME  
 Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911  
 REQUERIDO: LUCINA DIAS BENFICA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):  
 Nome: LUCINA DIAS BENFICA  
 Endereço: Rua Amburana, nº 2591, Bairro São José, nesta cidade.

#### DESPACHO

1. Designo audiência de Conciliação para o dia 05/02/2019 às 09h00min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO. ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):  
 a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.  
 b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.  
 Espigão do Oeste, data certificada  
 JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
 Processo nº: 7003212-67.2018.8.22.0008  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

REQUERIDO: EDVALDO DA ROCHA SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO:

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):

Nome: EDVALDO DA ROCHA SOARES

Endereço: R. Marajó - Liberdade, Espigão D'Oeste - RO, 76974-000, Telefone: (69) 3481-2249.

#### DESPACHO

1. Designo audiência de Conciliação para o dia 05/02/2019 às 09h40min.

2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7002414-09.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: RODRIGO DETTI BRUMATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

REQUERIDO: MICHAEL STEIN

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):

Nome: MICHAEL STEIN

Endereço: local de trabalho Serraria Por do Sol JK, Km 70, Zona Rural, cel: 98428-8269.

#### DESPACHO

1. Designo audiência de Conciliação para o dia 05/02/2019 às 08h40min.

2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003129-51.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANA REGINA BISCOLA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

REQUERIDO: LAIZE NOGUEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: LAIZE NOGUEIRA MAGALHAES

Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, 2348, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após, archive-se.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:

A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.

I.C.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7000688-97.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDIVINO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

#### SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista o pedido de desistência do processo, homologo o pedido, nos termos do art.485, VIII, do CPC.

Archive-se imediatamente.

C.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7001356-05.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: PRISCILA ARAUJO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA

- RO0006117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA -

RO0004688

REQUERIDO: OI MOVEL

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO - RO0004240

DESPACHO

Verifico que o fato gerador do dano moral ocorreu depois da data do pedido de recuperação judicial, (20/06/2016), não devendo ser contemplado, portanto, por este instituto previsto na Lei 11.101/05 (TJ-RS - AI: 70077829117 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 26/09/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2018).

Assim, dou prosseguimento à execução.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R\$7.600,46), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002148-90.2016.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 22/06/2016 17:13:28

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido: LUCIANO CANIZARES ASSUNCAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DEFIRO a pesquisa junto ao sistema INFOJUD para fins de

obtenção de endereço do executado. Segue consulta.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, conforme tela capturada abaixo. CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854, § 5º), determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão/penhora em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 854, §§2º e 3º do NCPC.

Apresentada ou não a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, venham conclusos para DECISÃO ou transferência do valor.

Expeça-se o necessário.

I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7004088-56.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/11/2017 17:01:51

Requerente: NILSA MUND TESCH

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES -

RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327

Requerido: ADRIANO WAIANT

Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação de cobrança movida por NILSA MUND TESCH,

em face de ADRIANO DA SILVA WAIANDT,.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 18381808), com

reconvenção.

Impugnação em id.18512052 e manifestação ID19957965

Intimadas para especificarem provas, ambas as partes pugnaram

pela produção de prova testemunhal.

Processo em ordem. Partes bem representadas.

A autora afirma que é proprietária do estabelecimento comercial (terminal rodoviário) e que a mesma possui concessão para administração e operação do terminal rodoviário do município de Espigão do Oeste/RO alega, em apertada síntese, que as partes (Requerente/Requerido) celebraram um acordo na data 01 de dezembro de 201, onde foi pactuado que o Requerido, ao invés de pagar a taxa de embarque decorrente das vendas dos bilhetes de passagens, tendo como base a quantidade de passageiros, pagaria o valor de meio salário mínimo ao mês, por cada ônibus que fizesse uso de seu estabelecimento, afirmando que tal acordo também foi firmado entre os demais proprietários de ônibus que fazem uso do referido estabelecimento (terminal rodoviário).

O requerido afirma que nunca realizou nenhum acordo conforme alegado pela Requerente. Afirmou que o valor cobrado na inicial estava sendo pago desde abril de 2010, ocorre que cessou os pagamentos em dezembro de 2016, pois tomou conhecimento que, nunca existiu nenhuma razão para que assim continuasse. Seja pelo fato do Requerido não receber ou ter recebido, qualquer contraprestação da Requerente, ou ainda, pelo fato de inexistir legalidade para isso.

Alegou ainda que os pagamentos referente ao período acima só forma realizados em virtude de que o procurador da autora senhor Martino Tesch, fazia ameaças afirmando que mandaria prender os ônibus do requerido caso não continuassem com os pagamentos, mas que nunca concordou com os pagamentos.

Informou ainda que autora não possui concessão válida da prefeitura para prestar os serviços mencionados na inicial, pois conforme termo de concessão juntado em sua integralidade a concessão antes concedida já está vencida. Ressalta também que o termo de concessão é nulo pois não obedeceu qualquer processo licitatório para obter a referida concessão e administração do terminal rodoviário do município.

Apresentou ainda pedido de reconvenção pela condenação da autora em danos materiais e morais. Requer a restituição dos valores pagos de maio de 2015 a dezembro de 2015, pois os pagamentos anteriores é objeto de outra ação. Pugna também pela condenação da autora em danos morais pois alega ter sofrido danos, face as lesões psicológicas experimentadas em razão da conduta da autora.

Inexistem preliminares pendentes de análise. Além disso, o feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido da lide:

-A comprovação da obrigação de pagamento dos valores cobrados pela autora do requerido e sua legalidade.

-A comprovação do dano moral, em razão das condutas da autora ou de seu procurador alegado pelo requerido em reconvenção.

Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.02.2019, às 08h30min, a ser realizada na sede do Juízo da 2ª Vara desta comarca de Espigão do Oeste.

As partes já arrolaram suas testemunhas (id. 20639910 e 20202851).

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Expeça-se MANDADO de intimação para o Prefeito do Município NILTON CAETANO, arrolado pela autora e da Procuradora do Município JACKELINE COELHO DA ROCHA arrolada pelo requerido, nos termos do artigo 455 §4º inciso III do CPC.

Requisite-se ao Sr. Prefeito a liberação da Procuradora do Município JACKELINE COELHO DA ROCHA arrolada pelo requerido, nos termos do artigo 455 §4º inciso III do CPC. Oficie-se.

Havendo testemunha com endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para ouvi-la.

Intimem-se as partes por seus advogados (via PJe).

SERVE A PRESENTE MANDADO E OFÍCIO.

ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

Leonel Pereira da Rocha

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003576-10.2016.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698

REQUERIDO: GENILSON SANTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: GENILSON SANTO DA SILVA

Endereço: Linha JK, km 60, Fundos da Serraria do Sr. Joel, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

#### SENTENÇA

Considerando as Metas propostas pelo CNJ e pela Corregedoria deste Tribunal, que é reduzir o acervo de processos antigos, bem como as inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis que restaram infrutíferas e devido as custas para o Estado com o prolongamento do feito sem expectativa de satisfação, faz-se necessário avançar no Direito Processual a fim de resguardar interesses públicos a até mesmo o aumento de despesas do próprio credor.

Ademais, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis não comporta uma tramitação processual que se prolonga por mais de anos, justamente porque os processos em rito sumaríssimo devem ter resolução rápida.

Assim, diante do esgotamento das possibilidades jurídicas no momento para a satisfação do crédito, não vislumbro a existência de interesse processual até que a situação patrimonial do devedor se altere para melhor.

De outro lado, o credor não pode ser prejudicado com o recolhimento de novas custas em futura execução, o que determino a expedição de certidão de crédito com efeito interruptivo da prescrição a contar da data da emissão da certidão.

Nestes termos, EXTINGO a execução por falta de interesse processual nos termos do art. 485, IV do CPC e arts.51, §1º c/c 43, §4º, ambos da Lei 9.0099/95, devendo o cartório expedir Certidão de Crédito, que servirá de título para futura execução, bem como para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA), na qual deverá haver menção de que a nova execução

estará isenta de novas custas. O prazo prescricional reiniciará integralmente a contar da data de emissão da certidão de crédito.

Intime-se a parte credora para fornecer cálculos atualizados visando a elaboração da certidão, no prazo de 5 dias.

A entrega da certidão ficará condicionada à apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Caso a parte não atualize os cálculos, expeça-se a certidão conforme o último valor atualizado na execução.

Após expedição da certidão pelo cartório e retirada do documento pela autora, arquite-se.

Libero o a penhora de id.7921462.

I.C.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003137-28.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: IVANA REGINA BISCOLA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660,

INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

REQUERIDO: DONIZETE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):

Nome: DONIZETE BATISTA DE SOUZA

Endereço: RUA 1.º DE MAIO N. 2476, BAIRRO JORGE TEIXEIRA, podendo também se encontrado na Rua 1.º de MAIO N.; 2384, NO BAIRRO JORGE TEIXEIRA.

#### DESPACHO

1. Designo audiência de Conciliação para o dia 05/02/2019 às 09h20min.

2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7000164-03.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: OALACI DEUMAR TESCH

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

**DESPACHO**

Por estar no prazo e preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo DESPACHO neste processo.

I.C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002887-63.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

Endereço: 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

**Intimação**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar, bem como comprovar o saque do alvará expedido, no prazo de 05 dias. Espigão do Oeste, 7 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002318-62.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente:Nome: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Linha 08, Km 37, S/N, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

**Intimação**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar, bem como, comprovar o saque dos alvarás expedidos nos autos. Espigão do Oeste, 7 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003476-55.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: ANSELMA CARNEIRO COUSUOL ANDRIZ

Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, 2140, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

**Intimação**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar, bem como comprovar o saque dos alvará expedido, no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste, 7 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000588-50.2015.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ARILTON CARLOS DOS SANTOS

Endereço: Petrônio Camargo, 1860, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: ODAIR DE PAULA

Endereço: Rua Dilson Belo, 4079, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: DEIZE PAGEL

Endereço: Dilson Belo, 4079, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

**Intimação**

A entrega da certidão de crédito ficará condicionada à apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Espigão do Oeste-RO, 7 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000563-32.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: ALICIO ZIMERMON

Endereço: linha jk km 70, zona rurla, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO0007327 Endereço: desconhecido Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO0004959 Endereço: RUA ALAGOAS, 2608, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3601, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.

Espigão do Oeste, 7 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7000233-69.2017.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 07/02/2017 13:15:29

Requerente: A. F. S.

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido: Paulo Alexandre Sartori

Advogado do(a) RÉU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

## DESPACHO

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte requerente apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação (id Num. 18879629).

Intime-se o requerido para manifestação, querendo.

Após, dê-se vista ao MP.

ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7001764-30.2016.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 25/05/2016 11:49:50

Requerente: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132

Requerido: JOSINEI TREVIZANI MORAIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Em atenção ao pedido da exequente, autorizei a realização de pesquisas de ativos pelo sistema Bacenjud. A pesquisa resultou inexistente, conforme telas a seguir:

Diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar-se requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

No tocante a executada Luzia Rodrigues Pereira vejo que ainda não foi citada (ID Num. 19262948).

Intime-se.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003208-30.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: CARLOS DA CUNHA BARBOSA

Endereço: Rua Cinta Larga, 2280, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: LARISSA SILVA STEDILE OAB: RO8579

Endereço: desconhecido Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB: RO0004510 Endereço: Rua Bahia, 2630, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB: RO0006884 Endereço: Rua Bahia, 2630, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: WILSON TORQUETT JUNIOR

Endereço: Rua Monte Sinai, 760, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: GENESIO RODRIGUES DA COSTA

Endereço: Rua Cunha Bueno, 1065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.

Espigão do Oeste, 7 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003271-55.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: VANDERLEIA RIBEIRO BORSATTO

Endereço: LH 15, LT 07, KM12, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: PAULA ROBERTA BORSATO OAB: RO5820 Endereço: desconhecido Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO7007 Endereço: RUA PARANA, 2464, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO9276 Endereço: RUA SAO PAULO, 2315, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 7 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002340-52.2018.8.22.0008

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Requerente: Nome: ARLINDO HENKET

Endereço: RUA PARAÍBA, 2456, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB: RO0001374 Endereço: desconhecido

Requerido:

## Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar a retirada do alvará.

Espigão do Oeste-RO, 7 de dezembro de 2018

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Guajará-Mirim/RO

Contadoria Judicial

Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855

Certidão

Certifico que nesta data foi realizado planilha de cálculo referente ao auxílio-transporte, conforme DECISÃO judicial e documentos juntado nos autos. Atualizado com juros e correção monetária importando em R\$ 8.696,62 (oito mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme relatório de Conta Judicial em anexo.

Guajará-Mirim/RO, 3 de dezembro de 2018

João Herbert Ribeiro de Melo

Chefe de Cartório Contador

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

NÚMERO DA REQUISIÇÃO: 706/ 2018

COMARCA: Guajará-Mirim VARA Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo: 7003068-72.2018.8.22.0015 Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) Requerente CAROLINA ALVES DOS SANTOS

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA FINALIDADE: Requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, no prazo de 2 (dois) meses (Inciso II, §3º, do Art. 535 do NCP), sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.

BENEFICIÁRIO/CPF CAROLINA ALVES DOS SANTOS CPF: 008.515.572-10 BANCO: BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 2270-5

CONTA ( X )CORRENTE ( )POUPANÇA: 23.870-8

VALOR TOTAL R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais).

Obs.: Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.

Guajará-Mirim, 6 de dezembro de 2018

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito - assinado digitalmente

Exmo(a). Senhor(a)

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE

Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas

CEP 76801-470, Porto Velho - RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Processo nº: 7001509-51.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: VANDERLEIA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 23380652, 23413662 e 23455106, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 7 de dezembro de 2018.

ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Processo nº: 7000856-83.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ELIAS VIANA OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 23382122, 23415901 e 23458040, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 7 de dezembro de 2018.

ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001953-84.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido (s): KESLEY LEITE GOMES CPF nº 001.793.982-88,

AVENIDA MANOEL MELGAR 7302 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO Processo: 7000987-58.2015.8.22.0015  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Pagamento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº  
11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078,  
ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA  
MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625  
Requerido (s): JOSE CARLOS BENEDITO CPF nº 456.775.902-82,  
RUA MARIA SELMA PINTO 3357, PODENDO SER ENCONTRADO  
TAMBÉM NO LATICÍNIO ITALAC, ONDE TRABALHA - 76890-000  
- JARU - RONDÔNIA

**DESPACHO**

A resposta da penhora on line foi **NEGATIVA** (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículo.

Assim, defiro o pedido de penhora, se os bens estiverem na posse do executado.

Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens encontrados, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.

Apresentados embargos, vista para impugnação.

Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO Processo: 7002764-73.2018.8.22.0015  
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº  
11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI  
MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -  
RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625  
Requerido (s): PEDRO VIEIRA SOARES CPF nº 710.081.102-30,  
6ª LINHA DO RIBEIRÃO, AO LADO DO "NATÃ", "LUCIANA" E  
EM FRENTE AO "REI". KM 29 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -  
RONDÔNIA

**DESPACHO**

Em atenção ao requerimento de ID 23337313, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, dando preferência aos bens indicados no requerimento da exequente, com exceção

dos semoventes, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.

Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO Processo: 7004074-17.2018.8.22.0015  
Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Intimação, Citação

Requerente (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº  
813.454.702-82, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040 NOSSA  
SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

Advogado (s): ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

Requerido (s): DELZUITA VIEIRA DE OLIVEIRA CPF nº  
315.711.582-00, PADRE ANTÔNIO PEIXOTO 4470 PROSPERO  
- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

**DESPACHO**

Cumpra-se, servindo a cópia da carta precatória como MANDADO.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário.

Após, remeta-se ao deprecante com as homenagens de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,  
Guajará Mirim, RO Processo: 7000451-76.2017.8.22.0015  
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA CPF nº  
257.536.648-81, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO  
- 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº  
RO2892

Requerido (s): MARINEUZA ALVES PESSOA CPF nº 225.222.472-  
04, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2101 SETOR 04 - 76873-544 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas pelo órgão empregador, comprovando a impossibilidade de depósitos na conta judicial vinculada este processo, bem como o fato de que já decorreu o prazo da executada para impugnar, a qual foi intimada pessoalmente, mas permaneceu inerte, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária para transferência de valores. Indicada, intime-se o órgão empregador para proceder os respectivos depósitos, o que deverá ser comprovado nos autos.

Após, comprovadas todas as transferências até o montante do débito executado, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7001392-94.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dação em Pagamento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085

Requerido (s): JOSIAS ALVES DE ANDRADE CPF nº 635.977.802-53, BR 425, KM 2,5, EM FRENTE AO AGROPARK ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convalidado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Norte outro, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, após cumpridas as diligências acima, considerando que a busca de informações pelo sistema RENAJUD foi positiva, como demonstra o documento anexo, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem encontrado, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.

Apresentados embargos, vista para impugnação. Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, voltem conclusos para análise dos demais pedidos de ID 22308728.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7001619-79.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): SANDRO FERNANDES LEITE CPF nº 714.168.112-49, AV. MARCÍLIO DIAS 249, TEL 69 98419-2175 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido (s): COSME FELIX SANTIAGO CPF nº 179.934.902-00, AV. MARECHAL DEODORO 2037, TEL 69 99904-6415 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o requerido já foi intimado para pagamento em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA de ID 21784271, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo do crédito atualizado.

Com o cálculo, considerando que a penhora de salário é medida excepcional a ser deferida somente após o esgotamento das diligências para localização de outros bens do(a) executado(a), o que não ocorreu no caso dos autos, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001492-44.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Endereço: Avenida Manuel Fernandes dos Santos, 3845, Centro,

Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MIKAELAUGUSTOFOCHESATTO

- RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS TOMAZ

Nome: JEFFERSON CARLOS TOMAZ

Endereço: 15 de novembro, 4455, Cidade Nova, Nova Mamoré -

RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO /MANDADO

Ciente do comparecimento da parte à audiência.  
Ao cartório para diligenciar acerca do resultado da carta precatória expedida nos autos.  
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.  
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7004305-78.2017.8.22.0015  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente:Nome: PAULO SERGIO DE CASTRO  
Endereço: km09, Linha 03, Gleba 03, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000  
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SILVA COIMBRA, SAMAEL FREITAS GUEDES  
Requerido(a):Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900  
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL  
DESPACHO /MANDADO  
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO  
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.  
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7000639-35.2018.8.22.0015  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente:Nome: MILTON TEIXEIRA DE CARVALHO

Endereço: AVENIDA VITORIA, 82, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS EVARISTO SANTANA  
Requerido(a):Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 116, - de 3356/3357 a 3873/3874, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-150  
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO  
DESPACHO /MANDADO

Considerando a inércia do executado, conforme certidão de Id Num. 23448865, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 4 (quatro) dias, a realização da transferência acima.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos respectivos valores, intimando-a a providenciar o saque no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO. Conste no alvará que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar acerca da extinção pelo pagamento.

Intime-se.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.  
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002660-81.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Requerente (s): HELIO FERNANDES MORENO CPF nº 062.644.339-34, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227B

Requerido (s): RUDICIANE MIRANDA SOARES CPF nº 004.729.572-44, AVENIDA YOUSSEF MELHEM BOUCHABCKI 3135 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Considerando o protocolo de embargos, consoante comprovado pela parte, DESPACHO no presente feito para regularizar a situação de suspensão.

Cumpra-se a DECISÃO dos embargos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004091-53.2018.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): LUIZ CARLOS DANTAS CPF nº 325.794.542-68, RUA CAPITÃO PM GERSON MAMONI 689, BAIRRO GREENVILLE VILA VERDE - 76960-446 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido(s):BRUNORIBEIRODANTASCPF nºDESCONHECIDO, AV. MARCILIO DIAS S/N, JUNTO A VILA DO GUIMARÃES

PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntando aos autos as primeiras páginas da exordial, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajar Mirim, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004077-69.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenizao por Dano Moral

Requerente (s): VALDENIR FERREIRA DE MOURA CPF n 051.406.252-53, ANTONIO CORREA DA COSTA 5428, CASA DE ESQUINA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (s): VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB n RO9449

Requerido (s): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. CNPJ n 03.215.790/0001-10, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 3 ANDAR BROOKLIN CIDADE MONOES - 04576-010 - SO PAULO - SO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, recolhendo as custas iniciais pertinentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajar Mirim, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002732-68.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Indenizao por Dano Material

Requerente (s): DENIS AIRTON ALVAS FLORES CPF n 848.964.852-20, PRESIDENTE DUTRA 53 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PBLICA DE RONDNIA

Requerido (s): E. H. O DA SILVA - ME (RUBENS MOTOS E PEAS) CPF n DESCONHECIDO, AVENIDA DR. LEWERGER 3213 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (s): IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE OAB n RO3025

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua convenincia e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produo de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que dever conter, sempre que possvel: nome, profisso, estado civil, idade, nmero de CPF, nmero de identidade e endereo completo da residncia e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de precluso.

Desde j ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constitudos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo mximo de 10 (dez) dias a contar sua intimao da designao da audincia, cpia da correspondncia de intimao e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pblica ou por advogado que patrocina a causa em funo de nomeao como advogado dativo, o MANDADO ser expedido pelo cartrio (exceto se houver compromisso de apresentao em audincia independentemente de intimao).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENA.

Expea-se o necessrio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajar Mirim, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo n 0001193-36.2011.8.22.0015

Polo Ativo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA0018454

Polo Passivo: MUNICPIO DE GUAJARA-MIRIM e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527

Certido

Certifico que estes autos foram digitalizados atravs de sistema prprio, ficando encerrada a movimento fsica atravs do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuio em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAO, no qual devero ser apresentadas as peties pertinentes.

Certifico, ainda, que o processo encontra-se suspenso aguardando julgamento dos Embargos  Execuo n. 0001364-22.2013.8.22.0015.

O referido  verdade. Dou f.

Guajar-Mirim, 6 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Processo n: 0004398-39.2012.8.22.0015

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereo: Av. Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Requerido(a): FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO e outros

C E R T I D  O / I N T I M A   O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas n 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligncias previstas no artigo 319, 1, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado  verdade e dou f.

Guajar-Mirim, 23 de outubro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo: 7003967-70.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cculo

Requerente (s): JUSSARA ALEXANDRE DA SILVA CPF n 678.210.062-20, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB n RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENA.

Intime-se a Fazenda Pblica, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnao no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes prprios autos.

Deixo de fixar os honorrios neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, 7, do CPC, s sero devidos honorrios no cumprimento de SENTENA contra a Fazenda Pblica que enseje a expedio de precatrio, caso haja impugnao.

No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004006-67.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA CARTAGENA DOS SANTOS AGUIAR CPF nº 718.032.382-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontra.

Emenda a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência.

Em seguida, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003982-39.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): DENIS MAKLIN MESQUITA NUNES CPF nº 765.284.722-20, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003978-02.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLEONILCE BARGAS BACA CPF nº 983.790.892-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, esclarecendo se persiste a necessidade de execução da obrigação de fazer, uma vez que, em análise aos documentos juntados aos autos, especialmente as suas fichas financeiras, aparentemente o adicional de insalubridade (40%) já foi implantado em folha de pagamento.

Em caso de eventual necessidade de prosseguimento do pedido de obrigação de fazer, deverá o exequente comprovar documentalmente o alegado descumprimento, por meio de fichas financeiras ou documento equivalente, ambos expedidos pelo órgão pagador.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004063-85.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente (s): BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Requerido (s): J. N. MOREIRA - ME CNPJ nº 08.639.467/0001-98, AV PRINCESA ISABEL 6395 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 3.276,25 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.  
Guajará Mirim, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.  
Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003981-54.2018.8.22.0015  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo  
Requerente (s): DENICE LIMA SERAFIM CPF nº 600.398.682-49, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872  
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s):  
DESPACHO  
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.  
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.  
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.  
No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.  
Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.  
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.  
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.  
Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.  
Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.  
Intimem-se. Expeça-se o necessário.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.  
Guajará Mirim, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.  
Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003784-02.2018.8.22.0015  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
Assunto: Adicional de Insalubridade  
Requerente (s): DANIELE HOLANDA CALIXTO CPF nº 620.192.602-04, AV. FIRMO DE MATOS 901 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B  
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s):  
DESPACHO  
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.  
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.  
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento também do cumprimento de SENTENÇA no tocante à obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias e, se o caso, deverá juntar aos autos as fichas financeiras atualizadas para comprovar o descumprimento da referida obrigação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003973-77.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ELIANA PEREIRA DA SILVA SANTIAGO CPF nº 204.186.552-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003976-32.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CANDIDA VASQUES CPF nº 162.715.722-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003977-17.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CELIO TARGINO DE MELO CPF nº 537.929.124-49, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.



No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003832-58.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ELIANE BARBOSA DE JESUS SILVA CPF nº 177.073.598-44, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntando aos autos seus documentos pessoais e comprovante de residência.

Em seguida venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004015-29.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): JUCILEIDE MERCADO BEZERRA CPF nº 660.124.492-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, esclarecendo se persiste a necessidade de execução da obrigação de fazer, uma vez que, em análise aos documentos juntados aos autos, especialmente as suas fichas financeiras, aparentemente o adicional de insalubridade (40%) já foi implantado em folha de pagamento.

Em caso de eventual necessidade de prosseguimento do pedido de obrigação de fazer, deverá o exequente comprovar documentalmente o alegado descumprimento, por meio de fichas financeiras ou documento equivalente, ambos expedidos pelo órgão pagador.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7002052-83.2018.8.22.0015

Requerente: Nome: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: Avenida Antônio Correa da Costa, 2440, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Requerido(a): M A PEREIRA DE SOUZA - ME e outros

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que nos termos do§3º do art. 1º do Provimento n. 007/2016-CG, publicado no DJE n. 156, de 19/08/2016 e alterado pelo Provimento Corregedoria Nº 008/2017, publicado no DJE n. 072, de 20/04/2017, passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, para a devida distribuição do MANDADO em outra comarca, no prazo de 5 (cinco) dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 24 de outubro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000440-13.2018.8.22.0015

Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente Nome: GENIVAL RAMOS GONZAGA

Endereço: Distrito do lata, Km 02, 6ª Linha do lata, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: EUDES SOUZA SANTOS

Endereço: Av. 19 de Abril, 3631, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MANOEL MACHADO DE SIQUEIRA

Endereço: Distrito do lata, km 20, 6ª linha, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Requerido(a) Nome: WERLEY VARGAS DELPUPO

Endereço: Distrito do lata, Gleba 27, ou linha 23, 6ª Linha (linha 21), Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: LAIRTON VARGAS DELPUPO

Endereço: Distrito do lata, Gleba 27, 6ª Linha (Linha 21), Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(s) do reclamado: ANDERSON LOPES MUNIZ

C E R T I D Ã O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.

Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002722-58.2017.8.22.0015

Requerente: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Requerido(a): MARCO PAULO DA SILVA - ME

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 24 de outubro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001820-42.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: MARIA NELI EGUEZ LEIGUE

Endereço: Toufic Melhem Bouchabki, 1953, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Endereço: Travessa Navvegantes, 39, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Valor: R\$ 123,27

Prazo: 15 (quinze) dias

Guajará-Mirim, 6 de novembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo: 7002136-84.2018.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: TIAGO MARTINS DA SILVA

Endereço: Rua 9, 86, quadra 16-C Lote 114, Cardoso Continuação, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74934-070

Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735

Requerido(a) Nome: KELLY CRISTINA DA SILVA MORAES 76606457220

Endereço: desconhecido

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002228-62.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: CARMEM QUINTAO

Endereço: Avenida 1º de Maio, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CELIA NAZARE TEIXEIRA NOBRE

Endereço: Rua de Serviço nº 19, Q 43, Bairro Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: EDILENE FERREIRA RODRIGUES

Endereço: Avenida dos Seringueiros, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: FRANCISCO RODRIGUES

Endereço: Avenida Dom Pedro I, 923, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: JOSE RODOLPHO MAGNO FERREIRA

Endereço: Avenida Mendonça Lima, nº 1502, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MARICELIA SERRA DA SILVA

Endereço: Avenida Costa Marques, nº 901, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: NELIO ANGULO

Endereço: Avenida 08, nº 3395, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: RAIMUNDO NONATO LIMA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Estância Velha, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-040

Nome: ROZINEIDE MOURA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Antônio Correia da Costa, nº 5429, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: SUELY DE OLIVEIRA MENDONÇA

Endereço: Avenida 1º de Maio, nº. 5507, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

C E R T I D Ã O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.

Guajará-Mirim, 7 de novembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004351-04.2016.8.22.0015

**C E R T I D Ã O**

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.

Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000052-47.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: JOANA SILVA DIAS

Endereço: Avenida 1º de Maio, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO -  
CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496,  
ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE  
MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO  
POLLA SOARES - RO0005113

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO -  
CEP: 76850-000

Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: Avenida Xv. De Novembro, 930, Centro, Guajará-Mirim  
- RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA -  
RO0001015

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS  
PROCESSUAIS**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-  
Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim  
de comprovar no processo o pagamento das parcelas referente  
às custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de protesto  
judicial.

Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM –  
RONDÔNIA.

PROCESSO Nº 7002802-85.2018.822.0015

Cumprimento de SENTENÇA – impugnação

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, já qualificado nos autos do  
processo em referência, vem, por seu Procurador Geral,  
respeitosamente a nobre presença de Vossa Excelência, apresentar  
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme  
om art. 353 do NCPC, nos seguintes termos.

Inicialmente, cabe expor o definido em SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO,  
por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE  
PROCEDENTE os pedidos iniciais e, em consequência,  
CONDENO o Município de Guajará- Mirim a pagar aos servidores  
da área da saúde que efetivamente exerçam suas funções em  
ambientes insalubres, conforme fundamentação supra, o adicional  
de insalubridade o percentual de 40% ( quarenta por cento)do

vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor e seus reflexos  
legais, inclusive os retroativos, respeitando-se a prescrição  
quinquenal, bem como, doravante, a incorporar a gratificação aos  
vencimentos mensais dos servidores no percentual acima anotado.  
Essa DECISÃO deverá ser executada individualmente, cabendo a  
cada servidor comprovar que o local onde exerce suas atividades é  
legalmente considerado insalubre.

Neste cotejo, denota-se, que é ônus necessário do beneficiário  
a comprovar de sua lotação e desenvolvimento das funções em  
local insalubre (elemento constitutivo do direito), caso contrário,  
não poderá ser beneficiado pelos efeitos da SENTENÇA: 1 -  
implementação da gratificação; 2 - recebimento dos valores  
retroativos.

Entretanto, verifica-se, que dentre os documentos apresentados  
não está constando qualquer documento comprobatório da  
lotação do servidor em local insalubre, assim, não há base para a  
implementação do benefício, assim como para o pagamento dos  
valores retroativos, eis que, não comprovou o desempenho das  
funções em local prejudicial à saúde.

Ressaltasse ainda, que os cálculos apresentados não são hábeis  
para justificar o referido pagamento, pois não restaram apontados  
os critérios objetivos, tais como: data da lotação do servidor em  
local insalubre e índice eventualmente pago, nem ao menos foi  
comprovado o desempenho das funções em local insalubre.

Pelo exposto, requer seja julgado IMPROCEDENTE o presente  
cumprimento de SENTENÇA.

Pede e espera deferimento.

Guajará-Mirim (RO), 26 de outubro de 2018.

SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Subprocurador Municipal

OAB 4535

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002198-95.2016.8.22.0015

Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)

Requerente Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP -  
CEP: 08557-105

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911

Requerido(a) Nome: JOSE DA SILVA BASTOS

Endereço: BR 421 KM 56-56, SN, NOVA DIMENSAO, Centro,  
Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

**C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art.  
3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em  
razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes  
para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10  
(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar  
lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 7 de novembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0000030-11.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: ELSILENE DA SILVA NASCIMENTO

Endereço: Avenida Quintino Bocaiúva, 1713, Tamandaré, Guajará-  
Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496,  
ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE  
MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO  
POLLA SOARES - RO0005113

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM  
 Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO -  
 CEP: 76850-000  
**C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O**  
 CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria  
 n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a  
 interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerida, passo  
 a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no  
 prazo de 15 (quinze) dias.  
 Guajará-Mirim, 19 de novembro de 2018.  
 RICARDO SOUZA RIBEIRO  
 Diretor de Secretaria

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Guajará Mirim – 2ª Vara Cível  
 Sede do Juízo: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,  
 Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
 Telefone: (69) 3541-7187 - e-mail: gum2civel@tjro.jus.br  
 0001753-75.2011.8.22.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
 Exequente: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM e outros  
 EXECUTADO: JANAINA ALVES LESSA  
 Nome: JANAINA ALVES LESSA - Endereço: Av. 15 de Novembro,  
 566, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**  
 A Juíza de Direito em Substituição Automática da 2ª Vara Cível da  
 Comarca de Guajará Mirim Dra. Karina Miguel Sobral, torna público  
 que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à  
 execução que se menciona.  
 Processo nº: 0001753-75.2011.8.22.0015  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, MINISTERIO  
 PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
 Procurador do Município de Guajará-Mirim/RO  
 EXECUTADO: JANAINA ALVES LESSA  
 Nome: JANAINA ALVES LESSA - Endereço: Av. 15 de Novembro,  
 566, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
 Advogados do(a) EXECUTADO: RAMIRO RAMOS DE CARVALHO  
 - RO0002313, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025  
 Valor da Ação: R\$ 140.202,53 – (atualizado até 21/06/2018)  
**DESCRIÇÃO DO BEM:** Lote de terra urbana nº. 19, da Quadra 81,  
 atual 48, do setor II, com uma área total de 174 m², limitando-se  
 pela frente com a Av: Leopoldo de Matos; lado direito com a Av:  
 Cândido Rondon; lado esquerdo com o lote 20 e fundos com o  
 lote 17. Sobre o lote encontra-se edificada uma casa residencial  
 em alvenaria; toda gradeada, coberta com telhas de fibrocimento  
 e barro; piso em cerâmica com partes quebradas e substituídas  
 por outro tipo diferente da original; forro de madeira precisando de  
 reparos e com instalações elétrica e hidráulica. O imóvel possui  
 sete cômodos, sendo: uma (01) varanda frontal em forma de L, com  
 dois tipos de cerâmicas no piso, sendo que boa parte encontra-se  
 quebrada; coberta na lateral com telhas de fibra cimento e na  
 frente com telhas de barro; uma(01) sala em forma retangular;  
 dois(02) quartos; um(01) banheiro, precisando de reparo geral;  
 uma( 01 ) cozinha e uma (01 ) área de serviço. Levando em conta  
 a localização do imóvel que fica na Av: Leopoldo de Matos esquina  
 com a Av: Cândido Rondon, Bairro Tamandaré, ambas asfaltadas,  
 perto de casas comerciais, igrejas, escolas e órgãos públicos e seu  
 estado de conservação já precisando de reforma, AVALIADO O  
 IMÓVEL EM R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).  
 Depositário: O bem encontra-se em poder e guarda da Sra  
 ELIZIANA CAETANO DE OLIVEIRA, CPF. n.º 285.776.042-68,  
 servidora pública, lotada na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.  
**VALOR TOTAL: IMÓVEL EM R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**  
 No leilão, se confirmarem os lances e recolherem a quantia  
 respectiva na data designada para a realização da praça, para

fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os  
 arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da  
 arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir  
 do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de  
 pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.  
**DATA PARA PRIMEIRA VENDA:** 22/01/2019, às 9:30 horas.  
**DATA PARA SEGUNDA VENDA:** 29/01/2019, às 9:30 horas.  
**LOCAL DA VENDA:** Somente através do site: [www.veraleiloes.com.br](http://www.veraleiloes.com.br)  
**OBSERVAÇÃO:** Sobrevindo feriado nas datas designadas para  
 venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.  
**COMUNICAÇÃO:** Se o bem não alcançar lance igual ou superior à  
 avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora  
 e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior  
 preço lançar, desde que a oferta não seja vil.  
**CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:**  
 A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento  
 à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos,  
 o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC,  
 sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por  
 cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30  
 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas,  
 no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por  
 ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa  
 da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS:  
 O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o  
 lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.  
**LEILOEIRA:** Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.  
**COMISSÃO DA LEILOEIRA:** Em caso de arrematação a comissão  
 devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance  
 vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em  
 caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de  
 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo  
 adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são  
 de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de  
 cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam  
 sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários,  
 conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato  
 da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados  
 os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais,  
 bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das  
 despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto  
 Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".  
**MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos  
 bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: [www.veraleiloes.com.br](http://www.veraleiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados, efetuarem  
 cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do  
 leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na  
 data designada para a realização da praça, para fins de lavratura  
 do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão  
 depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via  
 depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da  
 hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/  
 parcelado) escolhida para cada arrematação.  
**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado a EXECUTADA das  
 datas abaixo, se porventura não for encontrado para intimação  
 pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código  
 de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da  
 adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante  
 o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m)  
 cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer  
 medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no §  
 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento  
 da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015).  
 E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém  
 possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será  
 publicado e afixado na forma da Lei.  
**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim,  
 Estado de Rondônia.  
 Guajará-Mirim-RO, 29 de Novembro de 2018.  
 Karina Miguel Sobral  
 Juíza de Direito em Substituição Automática

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 0048208-69.2009.8.22.0015  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S.A, ANTONIO  
CIPRIANO GURGEL DO AMARAL, ANTONIO ADAMOR GURGEL  
DO AMARAL, ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL, ALAN  
GURGEL DO AMARAL, LUCIO GURGEL DO AMARAL  
Nome: Cota Construtora Amazonia S.a  
Endereço: Av. Dr. mendonça Lima, Centro, Guajará-Mirim - RO -  
CEP: 76850-000  
Nome: ANTONIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL  
Endereço: Rua Ariquemes, 3045, Iata, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76850-000  
Nome: ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL  
Endereço: Rua Jamarly, 573, -, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-  
000

Nome: ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL  
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3045, -, -, Porto Velho - RO -  
CEP: 76800-000  
Nome: ALAN GURGEL DO AMARAL  
Endereço: Rua Raimundo Leite, 1554, Jardim América, Porto Velho  
- RO - CEP: 76803-718

Nome: LUCIO GURGEL DO AMARAL  
Endereço: Rua Abunã, 1494, -, Centro-, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76850-000  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CONESUQUE FILHO  
- RO0001009, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL -  
RO0001361

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CONESUQUE FILHO  
- RO0001009, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL -  
RO0001361

Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Tratam-se de embargos de declaração opostos por Alan Gurgel do  
Amaral.

De análise aos argumentos deduzidos nos embargos de declaração  
opostos, verifico a possibilidade de reforma parcial da DECISÃO  
que converteu em penhora os valores bloqueados via Bacenjud no  
DESPACHO de id num; 19359009, pág. 100.

Assim, em atenção ao artigo 1023, §2º do CPC, manifeste-se a parte  
embargada, no prazo de 05 dias sobre os embargos opostos.

Guajará-Mirim- data infra.  
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7000611-67.2018.8.22.0015  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
AUTOR: RUAN FONTINELE DE OLIVEIRA  
Endereço: av. Toufic Melhem Bouchabki, 1831, Santa Luzia,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
RÉU: João Santana Nascimento de Oliveira  
Endereço: av. Estevão Correa, 5265, Jardim das Esmeraldas,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Advogado do(a) RÉU: HELIO FERNANDES MORENO -  
RO000227B

## DESPACHO

Em sede de especificação de provas, o requerido pugnou pela  
oitiva das partes e de testemunhas.

Prevê o artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil que:  
Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:  
[...]

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser  
provados.

No caso dos autos, entendo que a inquirição de testemunhas não  
contribuirá para o deslinde do feito, tampouco para comprovar os  
fatos alegados, visto que estes somente poderão ser comprovados  
mediante prova documental.

Desta feita, rejeito a produção de prova testemunhal requerida pelo  
réu, bem como a oitiva das partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação,  
tendo em vista interesse de menor.

Em seguida, conclusos para SENTENÇA.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7001411-95.2018.8.22.0015  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA  
Endereço: Rua Duque de Caxias, 518, Caiari, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-170

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES  
ALVES - RO0005136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO  
DE MELO DIAS - RO0002353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada por ambas partes em  
relação a proposta dos honorários, intime-se o perito nomeado nos  
autos para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da  
contraproposta feita pela parte autora, sob pena de destituição da  
função para qual fora designado.

Em seguida, dê-se vistas às partes.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7003293-29.2017.8.22.0015  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO  
Endereço: Av. Dom Pedro II, 596, Industrial, Guajará-Mirim - RO -  
CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI -  
RO0002570

EXECUTADO: JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO

Endereço: Av. Novo Sertão, SN, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO -  
CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE REGINA DOS SANTOS  
FERREIRA - RO0008568

## DESPACHO

Defiro o pedido de Id Num. 23445836.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês, conforme  
requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003960-78.2018.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

RÉU: E. J. B. R.

Nome: EDMARCO JUNIOR BARRETO RIBEIRO

Endereço: Av. Miguel Hatzinakis, 1803, Santo Antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora não atendeu integralmente ao DESPACHO de emenda deste juízo que, além do recolhimento das custas processuais, determinava a juntada de certidão de nascimento do requerido, a fim de comprovar a maioridade alegada.

Assim, intime-se o autor, por derradeira vez, a cumprir a determinação, a fim de apresentar cópia da certidão de nascimento do requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0002943-34.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGUIA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 23417214).

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da LEF, conforme requerido.

Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, após a intimação, archive-se pelo prazo da prescrição, nos termos do artigo 40, §2º da LEF.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004037-24.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

EXECUTADO: ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH

Endereço: Av. Balbino Marciel, 1483, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, porquanto não se esgotaram todas as diligências para localização do executado. Como se vê, a parte exequente não comprovou qualquer diligência efetuada para tal fim.

Sendo assim, intime-se a parte exequente a diligenciar o endereço do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001145-79.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: A. FERREIRA JUNIOR - ME

Endereço: Avenida Doutor Mendonça Lima, 3039, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Doravante, o feito prosseguirá em sigilo.

A despeito de existir veículo registrado em nome do executado no sistema RENAJUD, tal veículo encontra-se gravado por alienação fiduciária.

Desse modo, nos termos do art. 7º-A, do Decreto Lei 911, com a redação que lhe deu a lei 13.043/2014, tais veículos não poderão ser objeto de penhora porque "não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária".

Atento, ainda, aos demais pedidos, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, também restou infrutífera.

Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.

Assim, dê-se vistas à exequente para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Processo nº: 7000499-98.2018.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLEIDE MARIA PEREIRA GOMES, MINEIA PEREIRA GOMES, ELOIDE CANUTO GOMES, ERMOCILDE PEREIRA GOMES, CARMEM PEREIRA LOPES, CRISALDINA CANUTO GOMES, MARIA MAURIA GOMES DA TRINDADE, THAIANE ARAUJO GOMES

Nome: CLEIDE MARIA PEREIRA GOMES  
Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 991, TRIÂNGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MINEIA PEREIRA GOMES  
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 1945, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ELOIDE CANUTO GOMES  
Endereço: PRESIDENTE DUTRA, 987, TRIÂNGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ERMOCILDE PEREIRA GOMES  
Endereço: AV. COSTA MARQUES, S/N, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CARMEM PEREIRA LOPES  
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 421, TRIÂNGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CRISALDINA CANUTO GOMES  
Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 4074, TRIÂNGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MARIA MAURIA GOMES DA TRINDADE  
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 821, BAIRRO PEDRINHAS, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-362

Nome: THAIANE ARAUJO GOMES  
Endereço: AV. CÂNDIDO RONDON, S/N, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

INVENTARIADO: ERONILDE PEREIRA GOMES  
Endereço: AV. BOUCINHA DE MENEZES, 1019, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte anexe aos autos o documento a que faz referência na petição retro.

Aguarde-se em cartório.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Processo nº 7001147-78.2018.8.22.0015

AUTOR: ADEMIR D AMIGO

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, C&A MODAS LTDA.

Certidão

Certifico que ficam as partes intimadas para especificarem provas no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade e conveniência. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 7 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Processo nº 7001147-78.2018.8.22.0015

AUTOR: ADEMIR D AMIGO

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, C&A MODAS LTDA.

Certidão

Certifico que ficam as partes intimadas para especificarem provas no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade e conveniência. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 7 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Processo nº 7001147-78.2018.8.22.0015

AUTOR: ADEMIR D AMIGO

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, C&A MODAS LTDA.

Certidão

Certifico que ficam as partes intimadas para especificarem provas no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade e conveniência. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 7 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Processo nº: 7001031-72.2018.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. K. B. L., K. B. S.

Nome: LEVY KALLEBE BERNADINO LOPES

Endereço: av sebastião joão clímaco, 6007, chácara, são josé, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: KAMILA BERNADINO SIQUEIRA

Endereço: av sebastião joão clímaco, 6007, chácara, são josé, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009

RÉU: A. S. L.

Nome: anderson sanchez lopes

Endereço: Estrada da Penal, 4366, urso panda - Penitenciaria Mariano Roseno, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-710

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a parte executada foi citada no Presídio Urso Branco, onde encontra-se encarcerado (Id Num. 19066797 e Id Num. 21538868).

A Defensoria Pública foi nomeada para atuar no feito em favor do requerido, entretanto, a despeito da intimação, deixou de se manifestar (Id Num. 23225278).

Tendo em vista a inação da DPE e para fins de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 72, inciso II do CPC, nomeio como curador(a) especial, o (a) advogado(a) Dra. Cherislene Pereira de Souza, OAB/RO 1015, com escritório profissional localizado na Av. XV de Novembro, n. 2000, Bairro Serraria – Guajará-Mirim/RO, e-mail: cherislene@gmail.com, para atuar no feito em favor do réu.

Anoto, desde já que, tendo em vista a inércia da instituição, os honorários serão às expensas do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Habilite-se o(a) causídico(a) nos autos.

Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.

Intime-se o(a) causídico(a) nomeado(a) via DJE.

Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal do advogado.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004136-57.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDIRENE DA SILVA DE SOUZA TOMAZ

Nome: VALDIRENE DA SILVA DE SOUZA TOMAZ

Endereço: rua Angelim, 36, Distrito de Palmeiras, Nova Mamoré -

RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS

NOGUEIRA - RO0002892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA -

RO8667, MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720

RÉU: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL

DO ESTADO DE RONDÔNIA IDARON

Nome: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL

DO ESTADO DE RONDÔNIA IDARON

Endereço: Av. Sebastião João Clímaco, 6485, São José, Nova

Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Por força do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações contra o Estado de valor inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.

Deveras, nos termos do §4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Posto isso, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, declino a competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca de Guajará-Mirim.

Encaminhem-se os autos.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Processo nº 0003910-50.2013.8.22.0015

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO NETO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço a juntada de resposta do INSS. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 7 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7048370-69.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DIAS NETO

Nome: FRANCISCO LOURENCO DIAS NETO

Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 7361, - de 6993/6994 a

7410/7411, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-164

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO FABIANO REGO DIAS -

RO0001514

RÉU: PEDRO LEONARDO REODRIGUES DIAS E GUSTAVO

HENRICK RODRIGUES DIAS

Nome: PEDRO LEONARDO REODRIGUES DIAS E GUSTAVO

HENRICK RODRIGUES DIAS

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1994, - de 1925 a 2243 -

lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-047

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontram.

Mantenho o indeferimento da tutela provisória de urgência apreciada pelo magistrado da 2ª Vara de Família e Sucessões por seus próprios fundamentos, bem como a gratuidade deferida em favor do autor.

Designo a audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2019 às 09h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCP.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002219-03.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. P. G. K., F. H. G. K.

Nome: ANA PAULA GOMES KRAMER

Endereço: Avenida Antônio Hailton Dantas Leite, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: FLAVIO HENRIQUE GOMES KRAMER

Endereço: Avenida Antônio Hailton Dantas Leite, 7330, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448

EXECUTADO: J. P. K. A.

Nome: JOSÉ PAULO KRAMER ALVES

Endereço: Avenida Cecília de Meireles, 6241, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte localize o CPF do executado, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.

Aguarde-se em cartório.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002788-72.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: LINCOLN DURAN LUCINO

Nome: LINCOLN DURAN LUCINO

Endereço: Av. Princesa Isabel, 1526, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de Id Num. 23470570.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003700-98.2018.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: JOAO BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118

INTERESSADO: MARIA MENDES DA SILVA

Nome: MARIA MENDES DA SILVA

Endereço: LINHA 27-B KM 03, POSTE 17, ZONA RURAL - PROJETO SIDNEY GIRAO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o interesse, necessidade e pertinência da produção de outras provas, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0002855-93.2015.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: JHONATAN DA SILVA ORTIZ

Endereço: 21 DE JUNHO, 2961, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

EXECUTADO: JESUS ORTIZ

Endereço: Av. Guaporé, 1585, Não consta, Serraria, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de se obter resposta junto a 6ª Vara do Trabalho, conforme se infere da certidão retro, sob pena de suspensão.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0003343-19.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Endereço: Av. Juscelino Kibistchek nº 11.825, Curitiba - PR - CEP: 82130-260

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - SP0285218, ALEXANDRE MAGNO TEIXEIRA FERRAZ - MG115682

EXECUTADO: DILSON VIANA TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA LEITE, COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Nome: DILSON VIANA TEIXEIRA

Endereço: Av. Candido Rondon, 413, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CARLOS ALBERTO DA FONSECA LEITE

Endereço: Rua Vale do Sol, nº 2014, bairro Nova Floresta - Porto Velho/RO - CEP: 76807-400

Nome: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Av. Princesa Isabel, 3833, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

BEM RESTRITO NO RENAJUD: KASINSKI/SETA 125, PLACA NEC 3808 - ANO/MODELO: 2009/2009

DESPACHO

Conforme se infere da certidão sob Id Num. 19518473, pág. 7, a empresa Comércio Femaf Importação e Exportação encontra-se devidamente citada da presente execução.

Atento aos demais pedidos da parte, expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação do bem restrito no Id Num. 23234493, em nome do executado até o limite da dívida indicada pela parte autora, a ser cumprido em seu endereço.

Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7003487-29.2017.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: GILBERTO DA CONCEICAO BARBOSA

REQUERIDO: Gleine Silva de Miranda

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI -  
RO0002570

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por Gilberto da Conceição Barbosa em desfavor de Gleine Silva de Miranda.

Aduz a parte autora que contraiu matrimônio com a requerida em 07/07/2015 pelo regime de comunhão parcial de bens, consoante certidão de casamento anexa. Desta união, nasceram duas filhas. Amealharam um imóvel residencial localizado na Rua das Patativas, nº 15, bairro Planalto, Aracruz/ES, mas, por ora, não quer realizar a partilha do bem. Diz que estão separados há aproximadamente 2 anos. Pugnou, por fim, pela procedência do pedido para decretação do divórcio entre as partes.

Malgrado todos os esforços empreendidos, a citação pessoal da requerida não restou frutífera, razão pela qual sua citação se deu por edital (Id Num. 21202922). Foi nomeado advogado dativo para atuar em favor da parte requerida, o qual apresentou contestação por negativa geral (Id Num. 23446198).

É o que há de relevante. Decido.

Trata-se de ação de divórcio litigioso. Não há bens a serem partilhados. Do casamento adveio o nascimento de duas filhas que moram com a mãe.

O pedido inicial na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio, inexistindo óbices para o deferimento do pleito.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILBERTO DA CONCEIÇÃO BARBOSA em desfavor de GLEINE SILVA DE MIRANDA, para decretar o divórcio das partes e declarar cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Ante a sucumbência, condeno a requerida, ao pagamento das custas finais e, com fundamento no artigo 85, §8º do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, ante o valor irrisório da causa.

Considerando que a parte requerida é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado nos autos para atuar em favor da requerida, Dr. Samir Mussa Bouchabki, OAB/RO 2570, nos termos do §2º do art. 85, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R\$ 300,00 (trezentos reais) valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias. Conste do MANDADO que a averbação deverá ser feita independente do pagamento de custas ou emolumentos, face a gratuidade de Justiça deferida.

Após, intime-se a parte autora para retirada do MANDADO de averbação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no Pje.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 0004364-59.2015.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO -  
RO0001359

EXECUTADO: SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS

Nome: SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS

Endereço: Praça Capitão Pedro Silva, ao lado da igreja, Centro de Saúde Júlio Teles de Souza, Centro, Anori - AM - CEP: 69440-000  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGNA RICCI DE JESUS -  
RO0006349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485

**DESPACHO**

De análise ao extrato juntado sob id num. 23471715, pág. 03, verifico que foram depositados somente os três salários mínimos referentes ao mês de novembro/2018.

Considerando que no ofício indicado sob id num. 22671370 menciona que o lançamento do desconto foi implementado desde o mês de outubro/2018, oficie-se ao órgão empregador do executado informando-o que o depósito referente ao mês de outubro/2018 não foi efetivado, bem como requisitando informações do destino dos referidos valores e onde foram depositados, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

Instrua-se o ofício com a cópia dos extratos de id num. 23471715, pág. 01/02.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Guajará Mirim

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo nº: 7003804-90.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO MAMORE

EXECUTADO: EULA PAULA MARTINS DE SOUZA

Certifico e dou fé que CITEI E INTIMEI a Sra. EULA PAULA MARTINS DE SOUZA, RG n.º 1170806 SSP/AC, a qual após ter ouvido a leitura do MANDADO, exarou sua assinatura e recebeu a contrafé que lhe foi oferecida. Certifico ainda, que decorrido o prazo legal, sem a comprovação do pagamento do débito, deixei de efetuar a penhora por não encontrar bens suficientes que cobrissem o valor do débito, assim relacionei os que guarnecem a residência daquela, quais sejam: 01 sofá de 3 lugares velho; 01 armário de cozinha em aço bem velho (somente a parte de baixo); armário de cozinha suspenso; 01 geladeira; 01 fogão; 01 mesa com 3 cadeiras; 01 bebedouro; 01 máquina de lavar; 02 camas de

casal box; 01 guarda-roupa com cômoda em MDF bem velho; 01 cama casal em madeira; 02 guarda-roupa em MDF; 01 televisão; 01 berço em MDF; 01 sapateira; 01 ventilador de pé; 02 (duas) central de ar, contudo no momento da diligência foi apresentado cópia da nota fiscal (doc. em anexo) em nome de Francisco Chaves Sobrinho, esposo falecido da sogra da executada, Sra. Albaniza Maria Nogueira Leite, que reside no mesmo imóvel. Dessa forma, devolvo ao cartório para os devidos fins.

Guajará-Mirim, 6 de dezembro de 2018

FRANCILENE CAMILO RAMOS

Oficial de Justiça

Diligência parcial

letra A - R\$ 69,39

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000254-14.2018.8.22.0003

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)

Jose Lima Souza (Requerente)

Advogado(s): Jose Aristides de Jesus Mota (OAB 9856 RO)

POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (Requerido)

Juiz: Adip Chaim Elias Homs Neto

Proc.: 2000254-14.2018.8.22.0003

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Promovente: José Lima Souza

Promovido: Polícia Rodoviária Federal

Advogado(s): José Aristides de Jesus Mota (OAB/RO 6097)

DECISÃO

Processo nº: 2000254-14.2018.8.22.0003

Promovente(s): José Lima Souza

Promovido(s): Polícia Rodoviária Federal

Vistos,

se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por JOSÉ LIMA SOUZA sustentando que foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no dia 20/10/2018 o caminhão Volvo NL 12-360 CV 4x2T EDC CAP Placa AWT 5050, Ano 1996, 0.00T/45,00T, Cor Vermelha, Chassi 9BVN5A7A0TE657221 Renavam 665578300, que é de sua propriedade e na ocasião estava sendo conduzido pelo Sr. Carlos Correia.

Relata que tem o veículo para fazer fretes para qualquer parte do Brasil e do qual retira o seu sustento e de sua família. Afirma que o carregamento foi agenciado por terceira pessoa e que efetuado o carregamento a documentação dos produtos que estava transportando, constituída de Nota Fiscal n. 956 e DOF de n. 05792575 lhe foi entregue.

Afirma não ter conhecimento referente à emissão de documentos fiscais e que nunca houve problema com carregamentos anteriores, porém, ao chegar ao Posto da Polícia Federal, no município de Jaru, foi informado que os documentos não estavam corretos, tendo sido apreendido o veículo e todo o seu carregamento.

Requer a restituição do veículo apreendido e ainda que não haja cobrança das estadias no pátio da Polícia Rodoviária Federal.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da restituição do veículo, ressaltando que a madeira, por ser objeto de crime, deverá permanecer apreendida, sendo que já há pedido de alienação antecipada nos autos do Termo Circunstanciado respectivo, e ainda que a isenção das diárias não compete ao juízo criminal, tratando-se de questão a ser resolvida na esfera administrativa (mov.09).

É o relatório. Decido.

O artigo 25 da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), bem como o inciso III do § 6º do artigo 2º do Decreto n. 3.179/99, reza o seguinte:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

(...)

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições de científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Nessa esteira, o produto apreendido necessita de imediata destinação, uma vez que a demora nessa providência poderá contribuir para a deterioração, agravada pela dificuldade de armazenamento por período correspondente à tramitação do processo criminal.

A doação imediata do produto é cabível para uma das instituições referidas no artigo 25 da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), não sendo exigível ou adequado aguardar o desfecho do procedimento criminal em razão de não se tratar de bem integrado licitamente ao patrimônio do infrator, mas, sim, de produto obtido com a prática de crime e que nunca deverá ser restituído ao agente da infração, conforme preceitua o artigo 119 do Código de Processo Penal, sendo que assim entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no RMS 5526:

PENAL. RECEPÇÃO. Bens objeto do crime. Consistindo efeito da condenação a sua perda, não há devolvê-los, ainda que sobrevenha a prescrição da pretensão executória.

Claro, portanto, a inutilidade e a desnecessidade da guarda do produto apreendido, uma vez que sua restituição é vedada por lei e sua destinação imediata por meio de doação é autorizada por lei especial.

Analisando os autos verifico que a madeira em questão não foi devidamente periciada, razão pela qual determino ao Instituto de Criminalística de Jaru/RO que, no prazo de 10 (dez) dias, realize e encaminhe a este juízo perícia da madeira apreendida, que deverá permanecer no pátio da Polícia Rodoviária Federal em Jaru, até a sua realização

No que diz respeito ao caminhão, não houve prova de que seja utilizado de forma contumaz no transporte ilegal de madeira, de forma que a manutenção da apreensão do veículo em poder do Estado certamente causará a sua deterioração, considerando que esta Comarca não dispõe de local apropriado para a sua guarda por período significante.

Assim, por se tratar de transporte ocasional, sem a prova da reiteração da conduta, defiro a restituição.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULOS. RESTITUIÇÃO. ART. 118 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 25, § 4º DA LEI 9605/98. RESTITUIÇÃO DE CAMINHÃO.

1. Na hipótese de o veículo constituir mero meio de transporte, que ocasionalmente foi utilizado na prática de crime ambiental, não se deve aplicar o disposto no § 4º do art. 25 da Lei 9.605/98. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - ACR: 6915 MA 2001.37.00.006915-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 29/05/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/08/2006 DJ p.76)

POSTO ISSO, defiro o pedido, devendo o bem móvel, qual seja, caminhão Volvo NL 12-360 CV 4x2T EDC CAP Placa AWT 5050, Ano 1996, 0.00T/45,00T, Cor Vermelha, Chassi 9BVN5A7A0TE657221 Renavam 665578300, ser restituído ao requerente.

Expeça-se o necessário para a doação integral do produto vegetal apreendido em favor do Conselho da Comunidade na Execução Penal desta Comarca de Jaru/RO, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), devendo a madeira permanecer apreendida até que seja realizada a perícia acima determinada. A instituição deverá observar o prazo de 30 (trinta) para prestação de contas.

Quanto ao pedido de isenção de taxas de estadia aluguel/diária de pátio formulado por José Lima Souza merece ser indeferido ante a ausência de competência do presente juízo, devendo os fundamentos serem analisados sob a ótica administrativa e cível. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos n. 2000297-48.2018.8.22.0003.

Intime-se.

Jaru/RO, data de registro.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito em substituição

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001292-95.2018.8.22.0003

GABARITO nº 400/2018

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homs Neto

Proc.: 0001292-95.2018.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: Honório Geraldo dos Reis  
 Advogado(s): Dr. Alexandre Moraes Santos – OAB/RO 3044 e Dr. Eunice Braga Leme - OAB/RO 1172.  
 FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se sobre o cálculo de pena realizado nos autos.  
 Ronei Miller Rosa  
 Diretor Substituto

Proc.: 0000754-17.2018.8.22.0003  
 GABARITO nº 401/2018  
 Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: 0000754-17.2018.8.22.0003  
 Classe: Execução da Pena  
 Autor: Ministério Público  
 Réu: Reinaldo Manoel de Lana  
 Advogado(s): Rosenir Gonçalves Ayardes – OAB/RO 6348.  
 FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se sobre o cálculo de pena realizado nos autos.  
 Ronei Miller Rosa  
 Diretor Substituto

Proc.: 1003892-03.2017.8.22.0005  
 GABARITO nº 402/2018  
 Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: 1003892-03.2017.8.22.0005  
 Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: José Rodrigues Lanis  
 Advogado: Dr. Rodrigo Totino – OAB/RO 6338 - OAB/SP 305.896  
 FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) Alegações Finais nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: [...] Após, vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para prolação da SENTENÇA [...] Adip Chaim Elias Homsí Neto, Juiz de Direito".  
 Ronei Miller Rosa  
 Diretor Substituto  
 Gilson da Silva Barbosa  
 Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda  
 Processo nº: 7003625-95.2018.8.22.0003  
 Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]  
 Requerente: GERSON CORDEIRO DE SOUZA - Advogado do(a)  
 REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Nome: GERSON CORDEIRO DE SOUZA  
 Endereço: Rua Piauí, 826, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000  
 Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES  
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
 - Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido

DESPACHO  
 Vistos.  
 Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar cópia integral dos autos físicos, observando a ordem cronológica de juntada de documentos, sob pena de indeferimento.  
 Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.  
 Jaru, 06 de dezembro de 2018.  
 Luís Marcelo Batista da Silva  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda  
 Processo nº: 7001583-10.2017.8.22.0003  
 Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Adicional de Periculosidade]  
 Requerente: ELTON JAKSON SANTOS LEAL - Advogado do(a)  
 REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B  
 Nome: ELTON JAKSON SANTOS LEAL  
 Endereço: RUA JOÃO BATISTA, 2.747, SETOR 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000  
 Advogado(s) do reclamante: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES  
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
 - Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido  
 DESPACHO  
 Vistos.

Por se tratar de verba de natureza transitória, o adicional de periculosidade pode ser suprimido a qualquer tempo pelo Estado de Rondônia, desde que não existam mais as circunstâncias que deram causa a sua concessão ou poderá ter seu valor reduzido nas seguintes hipóteses:

- 1) caso seja constatada a diminuição do risco do local sujeito a periculosidade;
- 2) caso a base de cálculo seja alterada por lei.

No presente caso, a base de cálculo foi alterada pela Lei Estadual nº 3.961/2016, passando a partir de janeiro de 2017, o adicional de periculosidade, a incidir sobre o valor fixo de R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) e não mais sobre o vencimento básico, no percentual de 30%.

Sendo assim e considerando que o adicional de periculosidade já foi implantado na folha de pagamento do mês de junho de 2018 (Id: 21532516 - Pág. 5), INTIME-SE o autor, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, acompanhado do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada de acordo com a legislação estadual vigente, observando o seguinte:

O adicional de periculosidade do período de junho de 2017 a dezembro de 2017 deve ter como base o vencimento básico do servidor e o período de janeiro a maio de 2018, deve ter como base o valor fixado na nova lei estadual (3.961/2016), sob pena de inexecução e imediato arquivamento dos autos.

Percebe-se que o exequente não recebia o adicional, por isso não há que se falar em redução de sua remuneração.

Nesse sentido:  
 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. A mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde

que não implique redução de vencimentos do servidor público. Precedentes.

2. No caso, todavia, não sofreu o impetrante qualquer decréscimo remuneratório, pois quando da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o impetrante sequer havia recebido seu primeiro vencimento.

3. Ademais, verifica-se dos contracheques trazidos aos autos que o impetrante somente fez jus ao pagamento do primeiro adicional de insalubridade na competência de maio de 2010, quando já publicada a Lei Estadual n.º 2.165/2009, no importe de R\$ 156,75, não havendo prova de que esse valor tenha sofrido qualquer alteração.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 36.117/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013)

Ademais, o trânsito em julgado se deu em 29.09.2017, quando já em vigência a nova norma, com registro que a ação foi distribuída no dia 15.05.2017 em plena vigência da Lei n. 3961/2016, em vigor desde 21.12.2016

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Atendida integralmente as determinações acima, cumpra-se o seguinte:

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Havendo manifestação do Estado sobre a existência de débitos e possibilidade de compensação, dê-se vista (via DJE) à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

3- Havendo embargos, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.

3.1-Caso o credor concorde com o valor apresentado pelo Estado nos embargos à execução, voltem os autos conclusos para homologação e expedição do requisitório (precatório ou RPV).

4- Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se o precatório, somente se o valor da dívida exequenda ultrapassar o teto fixado pela Lei Estadual 1.788/2007(R\$ 9.540,00) ou expeça-se a RPV, caso o valor da dívida seja inferior ao teto ou sendo superior haja renúncia expressa do credor quanto ao crédito excedente (art. 1º, § 4º da Lei Estadual 1788/2007), devendo ser intimada a parte exequente para apresentar seus dados pessoais e bancários, caso necessário.

5-Aguarde-se o pagamento em arquivo, caso o credor tenha optado pela expedição de precatório.

6-Caso tenha optado pela RPV, havendo o seu pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção ou decorrido o prazo legal para pagamento, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro da quantia devida.

Cumpra-se.

Jaru, 07 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7001336-92.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Subsídios]

Requerente: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - Advogado do(a)

REQUERENTE: WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518

Nome: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA

Endereço: casa, 823, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: WANDERSON FERNANDES VARGAS

Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

- Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Endereço: Avenida das Pedras Brancas, 2673, Prédio, Centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração, apesar de serem tempestivos, nos moldes do artigo 49 da Lei 9.099/95, não se prestam à rediscussão da matéria já julgada nos autos, ante a ausência de contradição, obscuridade, omissão ou dúvida, restando para o embargante somente a via recursal para atacar e reformar a SENTENÇA.

Sendo assim, com fulcro no artigo 48, da Lei 9.099/95, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor.

Fica indefiro o pedido de expedição de ofício ao MP, pois tratando-se de processo eletrônico cabe a própria parte interessada retirar cópia integral do processo para depois encaminhá-lo ao Ministério público ou Delegacia de Polícia local, a fim de que verifique eventual prática do crime alegado pelo autor.

Deve o cartório providenciar o cadastro e habilitação da advogada FERNANDA MACHADO DANIEL, OAB/RO 9227 no PJE, conforme requerido na petição de Id: 19360821, a qual deverá ser intimada de todos os autos processuais futuros.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se.

Jaru, 07 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003614-66.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) - Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Requerente: AMARILDO CULTI - Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Nome: AMARILDO CULTI

Endereço: Rua: Mato Grosso, 810, s/n, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

- Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar cópia integral dos autos físicos, observando a ordem cronológica de juntada de documentos, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru, 06 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003630-20.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) - Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]  
 Requerente: ISMAEL JULIO DE SOUZA - Advogado do(a)  
 REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES -  
 RO000301B

Nome: ISMAEL JULIO DE SOUZA

Endereço: rua princesa isabel, 15369, setor 02, Jaru - RO - CEP:  
 76890-000

Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO  
 ALVES

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

- Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias  
 úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar cópia integral dos autos  
 físicos, observando a ordem cronológica de juntada de documentos,  
 sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru, 06 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
 jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003627-65.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436) - Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Requerente: GILMAR FELIX LEITE - Advogado do(a)  
 REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES -  
 RO000301B

Nome: GILMAR FELIX LEITE

Endereço: Av.:Marechal Rondon, 3046, Centro, Jaru - RO - CEP:  
 76890-000

Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO  
 ALVES

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

- Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias  
 úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar cópia integral dos autos  
 físicos, observando a ordem cronológica de juntada de documentos,  
 sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru, 06 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
 jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003634-57.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436) - Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Requerente: LEONARDO PINHEIRO SA - Advogado do(a)  
 REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES -  
 RO000301B

Nome: LEONARDO PINHEIRO SA

Endereço: rua: belo horizonte, 3262,..., Jaru - RO - CEP: 76890-  
 000

Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO  
 ALVES

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

- Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias  
 úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar cópia integral dos autos  
 físicos, observando a ordem cronológica de juntada de documentos,  
 sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru, 06 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

- Fone:(69) Processo nº: 7003613-81.2018.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)

Protocolado em: 14/11/2018 08:40:01

REQUERENTE: ADEILDO TEIXEIRA VIEIRA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias  
 úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar cópia integral dos autos  
 físicos, observando a ordem cronológica de juntada de documentos,  
 sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru, 06 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
 jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7002441-90.2017.8.22.0019

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436) - Assunto: [Verbas Rescisórias, Décimo Terceiro  
 Salário Proporcional, Férias Proporcionalis, Saldo de Salário,  
 Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita,  
 Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução  
 Contra a Fazenda Pública, Valor da Causa, Depoimento]

Requerente: PAULO RUBENS VITORINO JUNIOR - Advogado  
 do(a) REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

Nome: PAULO RUBENS VITORINO JUNIOR

Endereço: RUA RONDÔNIA, 3779, CENTRO, Machadinho D'Oeste  
 - RO - CEP: 76868-000

Advogado(s) do reclamante: LORENI HOFFMANN ZEITZ

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

- Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Endereço: RUA PC RAIMUNDO CANTANHEDE, 1080,  
 PREFEITURA, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via DJe, para tomar ciência do retorno dos  
 autos da Turma Recursal, bem como para, querendo, apresentar



um novo memorial de cálculo da dívida rescisória trabalhista atualizada, adequando o seu pedido final ou apresentado uma nova peça inaugural já com valor corrigido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser encaminhada a petição antiga, juntamente com o memorial de cálculo da época.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Atendida a determinação acima, cumpra-se o seguinte:

Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via DJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 07 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003618-06.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Requerente: ERINETE NASCIMENTO LEONEL - Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Nome: ERINETE NASCIMENTO LEONEL

Endereço: rua: João Batista, 2372, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

- Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar cópia integral dos autos físicos, observando a ordem cronológica de juntada de documentos, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru, 06 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003616-36.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Requerente: ELIZEU LEANDRO FABIANO - Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Nome: ELIZEU LEANDRO FABIANO

Endereço: rua: Ricardo Cantanhede, 3263, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

- Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar cópia integral dos autos físicos, observando a ordem cronológica de juntada de documentos, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru, 06 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003620-73.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Requerente: GENIVALDO DA SILVA LORENCINI - Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Nome: GENIVALDO DA SILVA LORENCINI

Endereço: km 416., BR 364, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

- Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar cópia integral dos autos físicos, observando a ordem cronológica de juntada de documentos, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru, 06 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003631-05.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Requerente: JANUA COELI ANDRADE FREIRE - Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Nome: JANUA COELI ANDRADE FREIRE

Endereço: Rua: Firmino José de Almeida, 489, Jardim Morumbi, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

- Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar cópia integral dos autos físicos, observando a ordem cronológica de juntada de documentos, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru, 06 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003637-12.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) - Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Requerente: PAULO ROBERTO DA SILVA - Advogado do(a)

REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Nome: PAULO ROBERTO DA SILVA

Endereço: Rua: João de Albuquerque, 2454, --, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

- Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar cópia integral dos autos físicos, observando a ordem cronológica de juntada de documentos, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru, 06 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003639-79.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) - Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Requerente: VALERIA OLIVEIRA DE ARAUJO - Advogado do(a)

REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Nome: VALERIA OLIVEIRA DE ARAUJO

Endereço: Rua: Rio Grande do Norte, 2140, --, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

- Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar cópia integral dos autos físicos, observando a ordem cronológica de juntada de documentos, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru, 06 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7003513-29.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) - Assunto: [Responsabilidade da Administração, Saúde, Saúde Mental, Tratamento Médico-Hospitalar]

Requerente: MAURO MACKERT TONETO - Advogados do(a)

REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA

DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS -

RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A

Nome: MAURO MACKERT TONETO

Endereço: Avenida Tiradentes, 1564, N, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: THIAGO VALIM, NICOLE DIANE

MALTEZO MARTINS, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

- Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos 03 (três) orçamentos de hospitais distintos referente o custo da cirurgia, inclusive com as despesas médicas e hospitalares, que servirão de base para firmar a competência do Juizado da Fazenda Pública, bem como para fixar eventual multa caso ocorra descumprimento da antecipação da tutela, na hipótese de ser deferida.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru, 06 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002923-52.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita]

Requerente: BELARMINA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B,

SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.

Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/90.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I, arquivem-se.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001965-37.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: EDNEI EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA

LIMA - RO0007042, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A,

CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743

Requerido: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745

Nome: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Endereço: Av. Rio Branco, 2672, Agência de viagens, Setor 05 - CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para manifestar, prazo de 05(cinco) dias úteis, a respeito da petição de ID n. 23185040, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018

LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002688-56.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: LADAERCIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

Requerido: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231

Nome: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: Rodovia Marechal Rondon, KM 274 - SN, SOLETROL, Centro, São Manuel - SP - CEP: 18650-000

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de realização de tentativa de penhora online nas contas bancárias das empresas, HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA, CNPJ/MF n. 01.736.485/0001-49, formulado pelo credor (ID n. 22796932), sobre alegação de que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico pertencente à empresa devedora.

Pois bem.

A mera existência de páginas de internet não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico, visto que não há indícios de participação desta segunda empresa na relação negocial do caso.

Nesse sentido é o entendimento do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE CITAÇÃO DE EMPRESAS SUPOSTAMENTE PERTENCENTES AO “GRUPO ECONÔMICO UNIMED” – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO – REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 6.407/76, QUE NÃO SE MOSTRAM PRESENTES NO FEITO – FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO QUE, ADEMAIS, EXIGE A PRÉVIA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTO ESCRITO, E DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA SOCIEDADE DE COMANDO – ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22024928820168260000 SP 2202492-88.2016.8.26.0000, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 03/02/2017, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2017)

No caso em questão, esses pressupostos não estão presentes.

Com efeito, intime-se a parte credora, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a existência de formação de grupo econômico, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7003738-49.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562

Nome: SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS

Endereço: Linha 614, KM 5, Sem Número, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, SANDRO VALERIO SANTOS

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Ricardo Catanhede, 1101, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA declarando improcedente o pedido autoral.

Inconformada com esta DECISÃO, a parte autora interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.

Com efeito, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, pois não comprovou a real situação econômica. Frisa-se que o fato da parte recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção

de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte.(20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7003870-09.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: CESAR MADALENA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Nome: CESAR MADALENA DA SILVA

Endereço: Rua Beijamim constate, 2117, setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: DENILSON DOS SANTOS MANOEL

Requerido: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: TIM CELULAR S.A.

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

1 - Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em que a parte autora pretende o cancelamento do registro de negativação em cadastro de proteção ao crédito referente a dois valores, sendo um de R\$ 120,29 e outro no valor de R\$ 72,33. Requer a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atribuindo à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

2 – Em análise à petição inicial verifico que o autor deixou de requerer a confirmação de eventual DECISÃO que conceda a antecipação da tutela de urgência quando da SENTENÇA, bem como qual a pretensão quanto aos valores que alega indevido.

3 - Necessária ainda a retificação do valor da causa, atentando-se ao proveito econômico pretendido pelo demandante. Assim, deverá corresponder ao valor da pretensão econômica ou vantagem perseguida quando o pedido indenizatório for de danos morais e não o valor mínimo de alçada, de forma que tal montante deve ser considerando para fins de fixar-se o valor da causa.

4 – Ante o exposto, intime-se a parte autora, via PJE, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, a fim de retificar o pedido de tutela de urgência para constar no pedido confirmação de eventual DECISÃO que a conceda, por ocasião da tutela definitiva, para que esclareça qual a pretensão com relação aos valores que ensejaram a inclusão no nome do autor em órgão de proteção ao crédito e para retificar o valor da causa, devendo a quantia corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do art. 292, incisos II e VI, do CPC, tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 319, 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Atendida a emenda, retifique-se o valor da causa.

Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se  
 Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018  
 Luis Marcelo Batista da Silva  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238  
 Processo nº: 7003184-17.2018.8.22.0003  
 Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assunto: [Nota Promissória]  
 Requerente: LUIS CARLOS ALVES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044  
 Requerido: ALCEDINO RODRIGUES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Nome: ALCEDINO RODRIGUES  
 Endereço: LINHA C19, KM20, SETOR NOVA OLINDA, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000  
**DESPACHO**

Vistos.  
 O valor da dívida exequenda é R\$ 2.822,58, conforme cálculo de ID n. 21985130.  
 Intime-se a parte autora, pelo meio mais célere, para que no prazo de 05(cinco) dias, indique o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF da requerida para viabilizar consulta do sistema Bacenjud ou para indicar bens livres e desembaraçados da parte devedora, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.  
 Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.  
 Cumpra-se.  
 Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018  
 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7003319-29.2018.8.22.0003  
 Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]  
 Requerente: ADEMARIO LOPES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553  
 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
**DECISÃO**

Vistos.  
 O autor foi intimado a comprovar o preparo no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o que não fez.  
 Assim, o recurso interposto é próprio, tempestivo, mas não se encontra preparado.  
 No âmbito dos Juizados Especiais deve prevalecer à regra do artigo 54 da Lei N. 9.099/1995. E o preparo deve compreender as custas e todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.  
 No rito sumaríssimo, como dito acima, a apresentação do comprovante do preparo ocorrerá 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, independentemente de qualquer intimação,

consoante o princípio da celeridade processual, previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95 e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, o não recolhimento do preparo referente ao recurso inominado apresentado pela requerente, torna-o deserto, nos termos precisos do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, in verbis:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Vejamos, também, o Enunciado 80, do Fonaje:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL)”.

Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto pela recorrente e DENEGO o seu seguimento, com base no art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 80 do FONAJE, conforme fundamentação supra.

Oportunamente, arquivem-se os autos,

Cumpra-se.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível  
 Processo nº: 7003542-79.2018.8.22.0003  
 Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]  
 Requerente: SUSANA SILVA FEITOSA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471  
 Nome: SUSANA SILVA FEITOSA  
 Endereço: ÁREA RURAL, S/N, ÁREA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000  
 Advogado(s) do reclamante: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS  
 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: AVENIDA JK, 1966, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000  
**DECISÃO**

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA indeferindo a petição inicial e declarando extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, 51, II, da Lei n. n. 9.099/95.

Da mesma forma, a parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC (ID n. 23372270).

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora constituiu advogado para defender seus direitos, o que desconstitui por si só a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e

revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Ademais não comprovou que o pagamento das custas poderá trazer sacrifícios à sua família.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via PJE, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003290-76.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: ROBERTO SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso somente no seu duplo devolutivo.

Encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7003715-06.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: SANDRO VALERIO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562

Nome: SANDRO VALERIO SANTOS

Endereço: Rua Vitória, 2647, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-356

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Ricardo Catanhede, 1101, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA declarando improcedente o pedido autoral.

Inconformada com esta DECISÃO, a parte autora interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da

assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.

Com efeito, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, pois não comprovou a real situação econômica. Frisa-se que o fato da parte recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no

entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000161-97.2017.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: BRASILINA BRAGA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002194-31.2015.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Requerente: EDILSON LOPES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LEITE - RO625-A

Requerido: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311

Nome: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ

Endereço: AV. BRASIL, 1957, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA

Vistos;

Cuida a espécie sobre execução de título extrajudicial, conforme disposições do artigo 53, da Lei 9.099/95.

In casu, o autor foi intimado para no prazo improrrogável de



03(três) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, o que não fez. Em manifestação requereu a suspensão dos autos por 30 dias, pois está em fase de acordo com o pai do executado. Requereu ainda o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para procedimentos cabíveis (ID n. 22957698).

Considerando que o veículo não foi localizado, nesta data retirei o bloqueio realizado no sistema Renajud quanto ao veículo, VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, PLACA NDM7628 – RO, conforme minuta anexa.

No que tange ao pedido de envio dos autos ao Ministério Público, este juízo já proferiu DECISÃO conforme ID n. 22625805, contudo, me parece mais eficaz a remessa pelo próprio juízo.

Diante do prazo transcorrido, diga o exequente a respeito do acordo com o genitor do executado, sob pena de extinção.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, para providências que entender pertinentes.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7001651-23.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Requerido: SAMUEL ROSA MARCAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Nome: SAMUEL ROSA MARCAL

Endereço: Geni Ticioneli, 0699, Savana Park, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente planilha de cálculo atualizada do valor da dívida exequenda, nos termos da DECISÃO de ID n. 21603165, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, 1º de dezembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002839-51.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inadimplemento, Duplicata]

Requerente: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

Requerido: PABLO JUNIO VIRGILIO SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: PABLO JUNIO VIRGILIO SANTIAGO

Endereço: Rua João Batista, 796, Setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 337,30 (trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos), referente a negócios entre as partes.

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Devidamente citada a requerida deixou de apresentar contestação, não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual decretado sua revelia (ID n. 23333257).

A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, pois, ainda, leva-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente a nota promissória, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:

Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO, para condenar o requerido PABLO JUNIO VIRGILIO SANTIAGO ao pagamento de R\$ 337,30 (trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos), em favor de C & A MOTO PECAS LTDA - ME, que deve ter juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Sem custas processuais e honorários nessa instância, nos termos dos art. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002821-30.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: MARISTELA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, INCORPORADORA DA UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, E ATUAL MANTENEDORA DA UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, INCORPORADORA DA UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, E ATUAL MANTENEDORA DA UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ

Endereço: Rua Matrinchã, 996, - até 565/566, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito c/c com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por MARISTELA SILVA FERREIRA, em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, INCORPORADORA DA UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, E ATUAL MANTENEDORA DA UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ, em função da negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse adquirido qualquer produto/serviços da empresa. Requereu seja declarado a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos.

Regularmente citada a parte requerida afirmou, requereu a retificação do polo passivo, para fazer constar EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Declarou que a autora apesar de não ter frequentado curso, deixou de solicitar o cancelamento da matrícula gerando vínculo contratual perante a instituição. Discorreu sobre

o cumprimento do dever de informação, ausência de requisitos configuradores da responsabilidade civil. Declarou que não há dano moral indenizável. Contestou a inversão do ônus da prova, bem como o quantum indenizatório. Juntou documentos (ID n. 23114006 ao ID n. 23114042).

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 23161651 restou infrutífera.

Pois bem,

Compulsando os autos, restou demonstrado através das certidões dos órgãos de proteção ao crédito que a requerida negativou o nome da parte autora em razão de duas dívidas, uma no valor de R\$ 71,60, proveniente do contrato nº 0139278122, e outra no valor de R\$ 501,20, proveniente do contrato nº 0139281018, incluídas no dia 09 de abril de 2018 (ID n. 21068920).

Destarte, embora a parte requerida tenha afirmado que a autora realizou matrícula na instituição e deixou de solicitar o cancelamento, não se desincumbiu do ônus de provar a relação contratual, tampouco apresentou os contratos nº 0139278122 e 0139281018, objetos das negativas e que deram origem as dívidas, devidamente assinados pela autora, se limitando a apresentar parte de um contrato no corpo de sua defesa.

Assim, não há prova segura da relação contratual indicada na defesa, de forma que em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nexa causal (a inscrição foi realizada pela parte requerida).

Sobre esse assunto o STJ e a jurisprudência pátria são uníssomos no sentido de que a mera inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é suficiente para ensejar dano moral. Nesse sentido são os seguintes julgados: Resp 994253/RS e Apelação nº 100.001.2008.006910-9/TJRO.

Desta forma, considerando que houve inclusão no nome da autora no cadastro de inadimplente, indevidamente, resta caracterizado o dano moral.

A conduta da requerida é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Portanto, o deMANDADO deveria ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações dos seus produtos e serviços, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ao teor do exposto, o pedido formulado DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE na inicial para:

- 1) Consolidar os efeitos da tutela de urgência concedida na DECISÃO de ID n. 21126146.
- 2) Declarar a inexistência do débito descrito na certidão do órgão de proteção ao crédito digitalizadas nos autos, quanto aos contratos n. 0139278122 e 0139281018.
- 3) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nessa data, à título de danos morais.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Proceda-se a retificação do nome da requerida no polo passivo para EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.

Cadastre-se a advogada Dra. FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/RO 109.730, conforme petição de Num. 22407799.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238

Processo nº: 7000590-30.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem]

Requerente: FERNANDA RIBEIRO ALEXANDRE

Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906

Requerido: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Nome: NATURA COSMETICOS S/A

Endereço: Rodovia Régis Bittencourt, 293, - do km 291,000 ao km 293,999, Potuverá, Itapecerica da Serra - SP - CEP: 06882-700

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de indenização por danos morais e tutela provisória, promovida por FERNANDA RIBEIRO ALEXANDRE em face de NATURA COSMÉTICOS S/A, pela qual a parte autora pretende de forma liminar a retirada de seu nome do cadastro de proteção ao crédito, declaração da inexistência de débito que gerou a negativação e a condenação da empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.

Afirma a autora que trabalhava como representante de venda dos produtos da requerida. Que teve problemas financeiros, e por isso atrasou o pagamento de dois boletos no valor total de R\$ 474,38 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Afirmou que depois de algumas negociações fechou acordo e quitou a dívida no dia 14/11/2017. Aduziu que após o pagamento do boleto a requerida não retirou o nome da autora do serviço de proteção ao crédito.

Regularmente citada (ID n. 20480405) a parte requerida apresentou preliminar de citação tardia em razão da citação ter ocorrido quatro dias antes da audiência de conciliação. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva sobre o argumento de que os débitos discutidos nestes autos não pertencem à requerida mas ao Grupo Recovery, pois houve cessão de crédito. No MÉRITO requereu e improcedência do pedido alegando que houve parcelamento da dívida e a autora deixou de pagar as parcelas do acordo. Discorreu sobre o modelo comercial da natureza e a relação comercial estabelecida com a autora, sobre o minucioso procedimento para se tornar consultor natura, contestou a aplicação do CDC e aduziu inexistência de dano moral. Em caso de condenação pugnou pela fixação do quantum indenizatório de forma razoável.

A parte autora apresentou impugnação no ID n. 20545568.

Foi acolhida a prejudicial de citação tardia designada nova data para audiência de conciliação (ID n. 21593188).

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 2297481, a qual restou infrutífera.

Pois bem.

Da ilegitimidade passiva.

Vê-se que a autora firmou contrato com a empresa requerida e não com terceiros. Ademais o nome da empresa constante na certidão do órgão de proteção ao crédito é NPL1 ORIG NATURA, o que demonstra ser da requerida o crédito que ensejou a negativação. Até mesmo na negociação do ID16566837 a única legitimada que se apresente ao recebimento do crédito é a empresa requerida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

No MÉRITO, a ação é procedente em parte.

Compulsando os autos, restou demonstrado através das certidões dos órgãos de proteção ao crédito que o nome da parte autora foi negativa por dívida no valor de R\$ 308,04, cadastrada em 10/02/2017 (ID n. 16566810), pela empresa NPLI ORIG NATURA.

A autora apresentou conversa via chat de internet com a requerida na qual combinaram a forma de pagamento dos boletos atrasados.

A autora comprovou o pagamento do acordo realizado em 14/11/2017, conforme comprovante digitalizado no ID n. 16566855, no valor de R\$ 480,24, nos termos do acordo firmado através de conversa mantida com a requerida e juntado nos autos (ID n. 16566837).

Não obstante a isso, o nome da autora continuou negativado por dívida no valor de R\$ 308,04, conforme certidões dos órgãos de proteção ao crédito emitido em 21 de fevereiro de 2018 (ID n. 16566810), cerca de três meses depois do pagamento.

Assim, embora inicialmente legítima a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, a requerida deixou de retirar o nome da autora do cadastro de mau pagadores após a quitação.

Em contestação, a requerida afirma que a dívida se refere a parcelas não pagas pela autora, após parcelamento da dívida, porém, não se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer prova (art. 333 do CPC), se limitando a tecer comentários vagos sem contestar pontos específicos. Ademais, conforme conversa via chat de internet a autora terminou por quitar a dívida em parcela única (ID n. 16566855).

Assim, o reconhecimento da inexigibilidade da dívida é medida que se impõe.

No que tange ao dano moral pela manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplente, verifico que razão assiste a parte autora, pois apesar de ter comprovado o pagamento com atraso, o requerido deixou de retirar o nome da autora do cadastro de inadimplente no prazo legal.

Assim em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nex causal (a manutenção da inscrição pela parte requerida).

Dessa forma o dano moral está configurado ante a imprudência da requerida em não retirar o nome da requerida do cadastro de proteção ao crédito. Se a inclusão foi devida e fatura paga, era dever da requerida, retirar o nome da autora do cadastro de proteção ao crédito no prazo legal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, paga a dívida, o credor tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome do consumidor dos cadastros de proteção ao crédito.

**INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014).**

Portanto, a empresa requerida deveria ter a atenção de verificar seus registros e proceder com cautela as anotações e exclusão dos nomes de seus clientes no serviço de proteção ao crédito, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados.

Quanto a negativação ter sido realizada por outra empresa, não excluiu a obrigação da requerida pois foi com ela que a autora contratou o serviços. Se a empresa contratada não prestou serviços como deveria à requerida, este ônus não pode ser imputado à autora.

Assim, considerando que houve manutenção no nome da autora no cadastro de inadimplente, indevidamente, resta caracterizado o dano moral.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas.

O valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para o autor e, ao mesmo tempo, de desestímulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), posto que o fato se refere a manutenção do nome negativo por prazo excessivo.

Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ao teor do exposto, o pedido formulado JULGO PROCEDENTE EM PARTE na inicial para:

1) Consolidar a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, exarada no ID n. 16633479, tornando definitiva a retirada no nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, referente a negativação mencionada nestes autos.

2) Declarar a inexistência do débito descrito nas certidões dos órgãos de proteção ao crédito digitalizada nos autos, quanto a dívida no valor de R\$ 308,04 (trezentos e oito reais e quatro centavos), contrato n. 5600178837.

3) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), já atualizado nessa data, nos termos da súmula 362 do STJ, à título de danos morais.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em razão do descumprimento da ordem judicial, pela não retirada do nome da autora do cadastro de proteção ao crédito, fixo o total da multa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em desfavor da requerida, que deverá ser objeto de cumprimento de SENTENÇA.

No mais, cadastre-se os advogados da requerida, Dr. FABIO RIVELLI, OAB/RO Nº 6640, conforme petição de ID n. Num. 20480405 - Pág. 16.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238

Processo nº: 7002688-56.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: LADAERCIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

Requerido: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231

Nome: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: Rodovia Marechal Rondon, KM 274 - SN, SOLETROL, Centro, São Manuel - SP - CEP: 18650-000

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de realização de tentativa de penhora online nas contas bancárias das empresas, HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA, CNPJ/MF n. 01.736.485/0001-49, formulado pelo credor (ID n. 22796932), sobre alegação de que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico pertencente à empresa devedora.

Pois bem.

A mera existência de páginas de internet não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico, visto que não há indícios de participação desta segunda empresa na relação negocial do caso.

Nesse sentido é o entendimento do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE CITAÇÃO DE EMPRESAS SUPOSTAMENTE PERTENCENTES AO "GRUPO ECONÔMICO UNIMED" – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO – REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 6.407/76, QUE NÃO SE MOSTRAM PRESENTES NO FEITO – FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO QUE, ADEMAIS, EXIGE A PRÉVIA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTO ESCRITO, E DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA SOCIEDADE DE COMANDO – ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22024928820168260000 SP 2202492-88.2016.8.26.0000, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 03/02/2017, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2017)

No caso em questão, esses pressupostos não estão presentes.

Com efeito, intime-se a parte credora, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a existência de formação de grupo econômico, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003623-28.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Inadimplemento, Nota Promissória]

Requerente: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

Requerido: DIONICE VIEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: DIONICE VIEIRA SILVA

Endereço: Rua Américo Vespúcio, 4002, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000

#### SENTENÇA

Vistos;

Considerando que a parte autora noticiou o cumprimento da obrigação que pretendia, pelo requerido, caminha o feito para a extinção e arquivamento.

Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/90.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 07 de dezembro de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001435-62.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Honorários Advocaticios]

Requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido: RONILSON NOVAIS DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: RONILSON NOVAIS DE ASSUNCAO

Endereço: RUA FREI CANECA, 2367, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para praticar ato processual e quedou-se inerte, o feito caminha para extinção sem resolução de MÉRITO.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, o que não o fez (ID n. 23359282).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru/RO, 07 de dezembro de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003322-52.2016.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem]

Requerente: ARILDO TRAVEZANI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

Requerido: MARCOS ANTONIO DE LIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172

Nome: MARCOS ANTONIO DE LIRA

Endereço: Garagem do DER em Jaru, 00000, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias esclarecer o item 2 dos pedidos apresentados nas alegações finais de ID n. 22116958, visto que os autos de processos citado (7005135-17.2016.8.22.0003), pertence a pessoas distintas dessa ação.

Com a vinda da informação, venham conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 07 de dezembro 2018

Luis Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
jus.br

Processo nº: 7000336-28.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: LIBERATO SEBASTIAO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO  
EXTRAJUDICIAL e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS  
- SP0156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA -  
RJ0100945

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971  
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO  
EXTRAJUDICIAL

Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 146, 4 andar,  
Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04542-000

Nome: Banco Panamericano

Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP -  
CEP: 01310-100

SENTENÇA

Vistos;

Considerando o cumprimento da obrigação a qual ocorreu através  
de penhora online, caminha o feito para a extinção e arquivamento.  
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos  
termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus  
jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/90.  
Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 07 de dezembro de 2018

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
jus.br

Processo nº: 7003666-62.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Inadimplemento, Nota Promissória]

Requerente: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA  
- EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO  
NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA  
- RO9834

Requerido: MARCOS ADRIANO MENDES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: MARCOS ADRIANO MENDES DA SILVA SANTOS

Endereço: Rua Mato Grosso, 1116, Setor 02, Jaru - RO - CEP:  
76890-000

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre  
direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código  
Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado  
pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e  
legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali  
acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução,  
nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e  
respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do  
feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso  
assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento  
de taxa ou custas.

Fica DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS  
ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE  
OS AUTOS.

Jaru/RO, 07 de dezembro de 2018.

LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
jus.br

Processo nº: 7001965-37.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano  
Material]

Requerente: EDNEI EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA  
LIMA - RO0007042, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A,  
CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743

Requerido: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS -  
RO0005745

Nome: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Endereço: Av. Rio Branco, 2672, Agência de viagens, Setor 05 -  
CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para manifestar, prazo de 05(cinco) dias  
úteis, a respeito da petição de ID n. 23185040, ou requerer o que  
entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º  
da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018

LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
jus.br

Processo nº: 7002976-04.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória, Construção / Penhora / Avaliação /  
Indisponibilidade de Bens]

Requerente: V & A COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME -  
RO0001172

Requerido: ERIKA LORENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo  
de 05 dias, manifestar da juntada de ofício 70 APS JARU.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
jus.br

Processo nº: 7003184-17.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: LUIS CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044

Requerido: ALCEDINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ALCEDINO RODRIGUES

Endereço: LINHA C19, KM20, SETOR NOVA OLINDA, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

DESPACHO

Vistos.

O valor da dívida exequenda é R\$ 2.822,58, conforme cálculo de ID n. 21985130.

Intime-se a parte autora, pelo meio mais célere, para que no prazo de 05(cinco) dias, indique o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF da requerida para viabilizar consulta do sistema Bacenjud ou para indicar bens livres e desembaraçados da parte devedora, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 06 de dezembro de 2018

LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004378-86.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/12/2017 18:23:55

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BONFA & RIBEIRO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

EXECUTADO: ROGERIO GUMY DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Em atenção ao pedido do exequente, procedi a consulta via sistema RENAJUD, conforme se verifica no extrato abaixo:

No entanto, o veículo localizado em nome do executado detém restrições já lançadas, pelo que torna-se imprestável para a presente execução.

Outro ponto a ser ressaltado é que não há informações quanto ao local onde o referido bem se encontra, não pode aferir se de fato esta em posse do executado, sendo que, eventual inserção de restrição, poderia causar prejuízo a terceiro alheio a presente demanda processual.

Por estas razões, deixo de inserir a constrição pretendida via sistema RENAJUD.

2) Considerando o pedido alternativo contido na petição retro, expeça-se o necessário para efetivar a medida de penhora em face dos bens situados na residência do executado.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000569-88.2017.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: NILSON ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de ofício IDARON.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002594-74.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Precatório]

Requerente: ELZA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de ofício 88 B. do Brasil, bem como dizer sobre a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004027-16.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]

Requerente: JBA - MADEIRAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES ROSA - SP138410

Requerido: COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256, DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Fica o patrono do executado intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Fica ainda intimado o patrono do exequente para no prazo de 05 dias apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito, tendo em vista o decurso de prazo para o executado pagar o débito ou oferecer impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001056-24.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Requerido: JOAQUINA LEAL DE OLIVEIRA  
INTIMAÇÃO

Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 10 dias, manifestar da juntada de ofício 779 CEF, bem como para apresentar planilha atualizada do crédito remanescente e indicar bens a penhora.

Jaru, 6 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003573-02.2018.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

Requerido: LEONIDAS CARDOZO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de carta Ar negativa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003694-30.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: T. M. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: D. D. S. B.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: DORIEDSON DE SOUZA BARROS

Endereço: RUA PARÁ, 2260, ST 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

**DECISÃO**

Vistos;

Conforme a Constituição Federal, a Defensoria Pública é a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe incumbida a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, de todos os necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV.

Tem a Defensoria Pública, portanto, a FINALIDADE de auxiliar à pacificação social, com a efetivação dos direitos individuais e coletivos.

É imperioso observar que somente cabe ao Juiz de Direito a nomeação de Advogado Dativo num processo já em andamento, mediante pedido formal da parte litigante interessada que não possui condições de pagar custas do processo ou os honorários advocatícios (art. 5º, LXXIV, da CF e art. 22, §1º, da Lei n. 8.906/94).

Com efeito, no caso em apreço, como a parte autora já se encontra com os interesses defendidos pelo único Defensor Público de Jaru, para assistir a parte requerida nomeio como advogada dativo Dr. Allan Batista de Almeida (OAB/RO n. 6222), na fé de seu grau, devendo ser intimada do encargo para acompanhar a parte requerida por todo o processamento desta cauda, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, observando a fase processual.

Nesse ato fixo os honorários advocatícios em favor do advogado

dativo nomeado, na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §8º do art. 85 do Código de Processo Civil, e deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia (“...Os honorários fixados pelo julgador em favor do advogado nomeado, na função de curador especial, não estão relacionados com a sucumbência, mas com a contraprestação pelos serviços prestados (...). 100.002.2007.006772-2 Apelação Cível. 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Cumpra-se.

Jaru/RO, 07 de dezembro de 2018

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238

Processo nº: 7002744-21.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172

Requerido: ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de carta Ar negativa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238

Processo nº: 7001623-89.2017.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

Requerido: EVANDRO ALVES BARROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de ofício 246/2018 IDARON.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 -

Processo nº: 7004290-48.2017.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Requerido: JOAO BATISTA GABLER

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Fica o patrono do exequente intimado, para no prazo de 05 dias requerer o que de direito, tendo em vista o decurso de prazo para embargos a penhora, bem como em igual prazo providenciar o recolhimento dos emolumentos junto ao CRI para averbação da penhora, conforme certidão emitida no ID 23486935.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia



1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001537-21.2017.8.22.0003  
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Assunto: [Anulação]  
Requerente: HILGERT & CIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143, RODRIGO TOTINO - RO0006338  
Requerido: ALEX JUNIO QUADROS BOARO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de ofício 247 IDARON, bem como requerer o que de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003797-37.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Isenção, Nao Cumulatividade, Carta de fiança, Extinção do Crédito Tributário, Base de Cálculo, Exclusão - ICMS, Exclusão - Receitas Transferidas a outras Pessoas Jurídicas, Alíquota, Alíquota Zero, Creditamento]

Requerente: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e outros (21)

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177  
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177  
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177  
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DECISÃO:

Vistos,

Trata-se o caso vertente de ação declaratória c/c tutela de urgência e pedido de liminar inaudita alterar pars, aforada pela empresa IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, já qualificada nos autos, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual aduz que tem sido exigido o recolhimento do ICMS de suas mercadorias na entrada do Estado, na modalidade de substituição tributária.

Afirma que o pedido de reconhecimento do crédito tributário foi indeferido com base no decreto n. 17.162/2012 em contrariedade à Lei Complementar n. 160/2017, ao convênio ICMS n. 190/2017 e decreto n. 22.699/2018, com glosa e negativa do crédito tributário. Sustenta a incoerência na não revogação do decreto n. 17.162/12 e que o tema encontra-se sub judice, perante o Supremo Tribunal Federal no tema 490.

Ao final, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da vedação prevista no decreto n. 17.162/2012; liminar inaudita altera pars para que não ocorra a glosa dos créditos de ICMS; reconhecimento da ilegalidade desta prática; declaração do direito à compensação e creditamento indevidamente recolhido, com juros e correção.

É a síntese.

Como apontado pela parte autora, a matéria em debate é objeto da ação que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 628.075, com repercussão geral reconhecida.

Trata-se, portanto, de questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico que ultrapassa os interesses subjetivos deste feito, de tal forma em DECISÃO de 21.10.2016, o Min. Edson Fachin determinou a suspensão do processamento dos feitos que versem a respeito da presente questão em todo território nacional.

Nessa esteira, não é permitido a este juízo proceder a análise da matéria, isso porque a suspensão se dá independentemente da fase ou grau de jurisdição do processo por se tratar de ordem imperativa do C. Supremo Tribunal Federal.

Neste ínterim, suspendo o presente feito até o julgamento do RE 628.075.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, 07 de dezembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0001383-35.2011.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: RONDÔNIA e outros

Requerido: OUTRO e outros

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Processo nº: 0004233-62.2011.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: JARU

Requerido: José Gonçalves de Carvalho Filho

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Processo nº: 0004220-63.2011.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: JARU

Requerido: Sebastião dos Santos Filho

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Processo nº: 0003567-61.2011.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: JARU

Requerido: Ivam Ribeiro do Prado Me

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Processo nº: 0042303-90.2007.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Requerido: H. J. Comercio de Vestuário Ltda

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Processo nº: 0000081-68.2011.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: JARU

Requerido: Maria Lucilene Ferreira

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0002963-61.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/03/2018 17:28:56

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RONNY FERREIRA LEAL, FABRICIO SIMOES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486

INVENTARIADO: NELCI DOMINGUES, DAVI LUCAS COSTA

DOMINGUES, MARIA VITORIA COSTA DOMINGUES

Advogados do(a) INVENTARIADO: KINDERMAN GONCALVES

- RO0001541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO -

RO000075A, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO -

RO0005216

Advogado do(a) INVENTARIADO: SANDRA PIRES CORREA

ARAUJO - RO0003164

Advogado do(a) INVENTARIADO: SANDRA PIRES CORREA

ARAUJO - RO0003164

Vistos, etc.

Ao Ministério Público para manifestação, conforme DESPACHO de

ID n. 23150915.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Processo nº: 0045079-92.2009.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: Município de Jaru - Ro

Requerido: Osvaldo Fernando Lima

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Processo nº: 0004332-32.2011.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: JARU

Requerido: Clovis Pereira da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Processo nº: 0000981-51.2011.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Requerido: V. S. S. F.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Processo nº: 0020752-20.2008.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Vagner Barbosa dos Santos Me

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Jaru/RO, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Processo nº: 0004370-44.2011.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: A União (fazenda Nacional) e outros

Requerido: CONSTRUTORA TARUMA LTDA - ME e outros

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Jaru/RO, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Processo nº: 0036837-52.2006.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
 Requerido: Boaventura da Silva Vasconcelos - ME  
**CONCLUSÃO**  
 Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.  
 Jaru/RO, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO  
 Técnico Judiciário  
 Processo nº: 0022097-21.2008.8.22.0003  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
 Requerido: Ozeas Marques da Silva Me  
**CONCLUSÃO**  
 Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.  
 Jaru/RO, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO  
 Técnico Judiciário  
 Processo nº: 0018151-75.2007.8.22.0003  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
 Requerido: Ozenir M. da Silva - ME  
**CONCLUSÃO**  
 Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.  
 Jaru/RO, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO  
 Técnico Judiciário  
 Processo nº: 0080920-56.2006.8.22.0003  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
 Requerido: Ana Alexandre de Azevedo  
**CONCLUSÃO**  
 Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.  
 Jaru/RO, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO  
 Técnico Judiciário

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
 Processo: 7000542-68.2018.8.22.0004  
 REQUERENTE: GILSON APARECIDO CORREA  
 Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474  
 Endereço: desconhecido  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462  
 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992  
 Processo: 7005849-03.2018.8.22.0004  
 REQUERENTE: L DA SILVA & CIA LTDA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562  
 REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 21/02/2019 as 16:45 horas.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992  
 Processo: 7005840-41.2018.8.22.0004  
 REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
 Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613  
 REQUERIDO: ELISANGELA BATISTA RAMOS  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 22/02/2019 as 11:00 horas.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992  
 Processo: 7002682-12.2017.8.22.0004  
 REQUERENTE: MARIA ONDINA DIESEL  
 Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434  
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462  
 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992  
 Processo: 7000910-77.2018.8.22.0004  
 REQUERENTE: SEBASTIAO FERNANDES  
 Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992

Processo: 7000970-50.2018.8.22.0004

REQUERENTE: WALTAIR BATISTA DA SILVA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992

Processo: 7001622-67.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ADRIANO CAMPOS SOBRINHO

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992

Processo: 7005834-34.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 21/02/2019 as 17:15 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992

Processo: 7001923-14.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARCELINO ANTONIO COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 9.540,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.

A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2006-CG e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.

Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992

Processo nº: 7005874-16.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO BATISTA IZATO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Perante este rito, não se admite pedidos ilíquidos em virtude da limitação de valor para fins de competência.

Desta forma, o pedido constante na alínea "d" deve ser liquidado, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992

Processo nº: 7005806-66.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TAIS TOMAZELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a autora para adequar a petição inicial ao rito do Juizado Especial, regido pela Lei 9.099/95, observando os princípios dispostos em seu art. 2 e, principalmente, o §1º do art. 14 onde há determinação de que os fatos e fundamentos sejam de forma sucinta, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992  
Processo: 7003884-87.2018.8.22.0004  
REQUERENTE: NATALINO FAUSTINO RODRIGUES  
Advogado: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB: RO0001553  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462  
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992  
Processo nº: 7001508-31.2018.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: NILSON DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
DESPACHO  
Manifeste-se o autor quanto ao pagamento comprovado, em cinco dias.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.  
Rogério Montai de Lima  
Juiz de Direito em substituição

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992  
Processo: 7005841-26.2018.8.22.0004  
REQUERENTE: ENCANTO CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613  
REQUERIDO: JESUNILZA CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 25/02/2019 16:15 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992  
Processo nº: 7003446-95.2017.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: TORRENTE & TORRENTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475  
EXECUTADO: FRANCISMAR SAVIANA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Há penhora nos autos (ID 12525759) pendente de manifestação pelo exequente, conforme DESPACHO anterior. Assim, intime-se, novamente, o exequente para manifestação, em cinco dias, sob pena de extinção.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.  
Rogério Montai de Lima  
Juiz de Direito em substituição

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992  
Processo: 7005794-52.2018.8.22.0004  
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785  
REQUERIDO: APARECIDA MARIA DE ARRUDA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 25/02/2019 16:45 horas.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992  
Processo: 7003615-48.2018.8.22.0004  
EXEQUENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI  
Advogado: OZEIASDIASDEAMORIMOAB: RO0004194, Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO0007435  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462  
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992  
Processo: 7005824-87.2018.8.22.0004  
REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E FERRAGENS REAL LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613  
REQUERIDO: RAIANNE BARBOSA FREITAS  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 25/02/2019 17:15 horas. Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992  
Processo: 7003139-44.2017.8.22.0004  
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462  
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992  
Processo: 7001175-50.2016.8.22.0004  
REQUERENTE: ANTONIO PINTO DE SOUZA  
Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB: RO6465,  
Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613  
Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará expedido em seu favor, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992  
Processo: 7005446-34.2018.8.22.0004  
REQUERENTE: B. R. CAMATTA - ME  
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO0005202  
REQUERIDO: WANDERSON ALVES DA SILVA  
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992  
Processo: 7004140-30.2018.8.22.0004  
REQUERENTE: PRICILA AURELIANO DIAS  
REQUERIDO: OI / SA  
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635  
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificada do prazo recursal de 10 (dez) dias:  
SENTENÇA: "(...) Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95. A requerida não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pela autora (art.20 da Lei 9.099/95). Ante a ausência de impugnação quanto a licitude da cobrança impugnada, reputo pertinente a rescisão do contrato. O dano moral, por outro lado, não merece prosperar, porquanto pacífico o entendimento de que o descumprimento do contrato, por si só, não constitui fundamento hábil a ensejar a responsabilidade extrapatrimonial, se não comprovada circunstâncias exacerbadas às consequências naturais do evento, a exemplo de restrição creditícia, não evidenciada nos autos. Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Pricila Aureliano Dias em face de Oi S/A, para rescindir o contrato discutido nos autos. Julgo Improcedente

o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, CPC. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se”.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992  
Processo: 7004762-12.2018.8.22.0004  
REQUERENTE: ELIANA TEREZINHA DA SILVA  
Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB: RO5914  
Advogado: CAIRO DA SILVA RODRIGUES OAB: RO9253  
REQUERIDO: AUTO ESCOLA VECTRA LTDA - ME  
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992  
Processo: 7004441-74.2018.8.22.0004  
REQUERENTE: LUIZ DA SILVA RAMOS  
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462  
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992  
Processo: 7004062-36.2018.8.22.0004  
REQUERENTE: GELSON LUIZ DUARTE  
Advogado: JULIANO MENDONCA GEDE OAB: RO0005391  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462  
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7003713-33.2018.8.22.0004  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
REQUERENTE: E. L. B.  
Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776  
REQUERIDO(A): D. L. D. O.  
Advogado do(a) RÉU: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533  
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para caso queira, apresente contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7004835-52.2016.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: IVANETE ALVES ARRUDA DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES  
 DA COSTA ESCUDERO - RO0003475  
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
 procuradores, intimada dos Cálculos de IDs 23414364 e 23414370,  
 bem como para que requeira o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -  
 RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo: 20 (vinte) dias  
 INTIMAÇÃO DE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, CNPJ:  
 34.758.300/0001-56 e nome de fantasia "FARMA REUZ", ma  
 pessoa de seu sócio Sr Julio Luiz Pedri Valença, brasileiro,  
 comerciante, RG nº 137.083 SSP/RO e CPF nº 325.713.999-34,  
 atualmente em local incerto e não sabido.  
 Processo: 7003024-86.2018.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Cheque]  
 Valor da Causa: R\$ 5.674,00  
 Parte Autora: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS  
 LTDA - EPP  
 Advogado(s) do reclamante: JOSE EDSON DE SOUZA  
 Parte Requerida: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP  
 FINALIDADE: Fica INTIMADA a parte acima qualificada para, no  
 prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada nos  
 autos, mais as custas processuais, se houver. (Art. 523, caput, do  
 CPC).  
 VALOR DO DÉBITO (até o ajuizamento da ação): R\$ 5.674,00  
 (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais)  
 ADVERTÊNCIAS:  
 1 – Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, o  
 débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de  
 honorários de advogado de dez por cento. (Art. 523, § 1º, do  
 CPC);  
 2 – Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos  
 incidirão sobre o valor remanescente (Art. 523, § 2º, do CPC);  
 3 – Transcorrido o prazo sem o realização do pagamento voluntário,  
 inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado,  
 independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos  
 próprios autos, sua impugnação (Art. 525 do CPC).  
 Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho  
 nº 127, Bairro União,  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone:  
 (69)3461-2050.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de novembro de 2018.  
 Geiser Vicente Campos Cruz  
 Diretora de Cartório  
 Assina por determinação do Juiz

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004911-42.2017.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 REQUERENTE: MARCELO LUIS MAZZO DE CASTRO e outros  
 (3)  
 Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397  
 REQUERIDO(A): JEFERSON PRUDENCIO TOLEDO e outros (5)  
 Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996,  
 JOSE NEVES - RO00458-A  
 FINALIDADE: Intimar as PARTES REQUERIDAS, por meio de  
 seus procuradores, para que comprove no autos no prazo de 05 (   
 cinco ) dias, a distribuição do DESPACHO de ID 23258542 servindo  
 de Carta Precatória para oitiva de testemunhas na Comarca de Ji-  
 Paraná,, ou para que informe nos autos se as testemunhas Audir  
 Nascimento Barbosa e João Domingos Izato Júnior, comparecerão  
 em audiência marcada neste Juízo, na data de 05/02/2019, sem a  
 prévia intimação pessoal por este Juízo.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 0002431-84.2015.8.22.0004  
 Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE  
 ADMINISTRATIVA (64)  
 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE  
 RONDONIA  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 REQUERIDO(A): EZEQUIAS MIRANDA e outros (3)  
 Advogados do(a) RÉU: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO -  
 RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775  
 Advogado do(a) RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES -  
 RO6836  
 Advogado do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122  
 FINALIDADE: Certifico para os devidos fins que foi interposta  
 apelação pela PARTE REQUERIDA CARMELINDA MIRANDA  
 RIGO NO ID 22139266. Ficam A DEMAIS PARTES REQUERIDAS,  
 intimadas para caso queira, apresente contrarrazões.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7004473-79.2018.8.22.0004  
 Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO  
 DE REGISTRO CIVIL (1682)  
 REQUERENTE: MARCELO JOSE GALVAO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA  
 FERREIRA - MT22651/O  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus  
 procuradores, ciente de que a SENTENÇA serve de título hábil  
 perante ao Cartório de Registro Civil para as devidas averbações.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7001689-32.2018.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
 REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO  
 E FERRAGENS REAL LTDA - ME



Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613  
 REQUERIDO(A): ADRIANA APARECIDA DE FARIA SOARES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo, requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7004853-05.2018.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 REQUERENTE: OBEDE DINIZ ARAUJO  
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793  
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23261231, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 0000943-94.2015.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: Cerâmica Santa Helena Ltda M E  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460  
 REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondônia  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011  
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da petição de ID 23243153

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7000661-63.2017.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 REQUERENTE: PLINIO RODRIGUES DA SILVA e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132  
 Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132  
 REQUERIDO(A): OZEAS MOURA DA HORA  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 23259684, bem como para que requeira o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7004203-55.2018.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS  
 Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035  
 REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
 Advogado do(a) RÉU:  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23320115, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7005951-59.2017.8.22.0004  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI  
 Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460  
 REQUERIDO(A): ALEXANDRE REIS DIAS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23424547, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7003004-66.2016.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: LUCINEIA JESUS CAMPOS e outros  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258  
 REQUERIDO(A): RESIDENCIAL BOAVISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464, EVERALDO BRAUN - RO0006266  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Petição e documentos de IDs 23272366 à 23273537, bem como para que requeira o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7002322-43.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 REQUERENTE: JOSE PERES DA SILVA e outros (3)  
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793  
 REQUERIDO(A): BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23288588, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7000314-93.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SEBASTIAO JUSTINO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23347122 e 23347126, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo: 20 (vinte) dias  
 INTIMAÇÃO DE: ROBSON JOSE DE ANDRADE, CPF n. 303.401.791-04, atualmente em local incerto e não sabido.  
 Processo: 7006131-12.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor da Causa: R\$ 1.989,10

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI  
 Advogado: Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM

Parte Requerida: ROBSON JOSE DE ANDRADE

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R\$ 2.600,81 (dois mil, seiscentos reais, e oitenta e um centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud (DECISÃO de ID 22453330) e transferido no dia 25/10/2018 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, Conta judicial de ID n. 072018000014011987. Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR nos autos do processo supra mencionado.

DECISÃO: "Foram bloqueados valores em conta de titularidade do executado, os quais converto em penhora. O espelho do bloqueio, em anexo, serve como Termo de Penhora. Intime-se o executado, por edital, para que, caso queira, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ouro Preto do Oeste, 25 de outubro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7004124-76.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: JANDIRA VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212  
 REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23417840, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 0004362-30.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Alex Tavares Jacinto

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368  
 REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23420063, bem como do boleto de ID 23323814: "".

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813 Processo: 7005011-60.2018.8.22.0004

Parte Autora: R. A. D. F. e outros

Parte Requerida:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico para os devidos fins que procedi o encaminhamento do MANDADO de averbação de para o Cartório de Registro Civil de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme se verifica do comprovante do malote digital abaixo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

RENAN SOARES OLIVEIRA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste  
 END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7005248-94.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EVA ALTINA DA CUNHA TEIXEIRA  
 Endereço: Getúlio Vargas, 924, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662

Requerido (a): Nome: PEDRO RIOLA DOS SANTOS

Endereço: Rua Fortaleza, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

Nome: FERNANDO MARTINS GONÇALVES

Endereço: Rua Fortaleza, 2.236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Designo audiência de conciliação/mediação no dia 14/02/2019, às 12h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Restando inexistente a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7004750-95.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDEIR DE SOUZA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

- RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER

MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Para atuar como perita nomeio Jhenifer Rangel Marchiori, a qual poderá ser localizada na Rua Ademir Ribeiro, 659, nesta comarca. Notifique-a, consignando que a mesma deverá promover seu cadastro perante a Justiça Federal.

Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários periciais, conforme Resolução n. 305/2014, CJF. Os honorários serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias.

Após a juntada do laudo, dê-se vista à partes.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001612-23.2018.8.22.0004

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO(A): CLAUDETE TEXEIRA DE NOVAES BEZERRA

Advogados do(a) RÉU: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544,

KINDERMAN GONCALVES - RO0001541, FRANCISCO CESAR

TRINDADE REGO - RO000075A

Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 364, §2º, do CPC.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004309-17.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902

REQUERIDO(A): N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designem-se datas para tentativa de venda judicial dos bens penhorados (id. 22296255).

O leilão deverá ser precedido de edital, nos termos do art. 886, do CPC, o qual deverá ser publicado até 5 (cinco) dias antes da data designada para a venda.

A parte executada deverá ser cientificada da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, conforme estatui o art. 889 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005051-42.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO(A): R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512

Tendo em vista que o débito perseguido está sendo objeto de discussão em ação anulatória e ante a concordância de ambas as partes, sobreсто o trâmite desta execução até julgamento da demanda de n. 7004996-28.2017.8.22.0004.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005339-87.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): ADEMIR VERISSIMO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

O Juízo dispõe de mecanismos que possibilitam a busca por endereços das partes, tais como os Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel. Para realização de referidas consultas, todavia, a parte requerente deve promover o recolhimento das custas, na forma estabelecida no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Desta feita, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que indique qual(is) diligência(s) pretende, bem como para que apresente o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de extinção do processo sem apreciação do MÉRITO por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7005884-60.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DERNIVAL RODRIGUES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a gratuidade.

A necessidade de perícia médica torna conveniente que antes de citar o requerido para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de

verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.

Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7005876-83.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA  
LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832  
REQUERIDO(A): COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO  
JAMARI LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das  
custas processuais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei  
3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7003893-49.2018.8.22.0004  
Classe: CÍVEL - REVISIONAL DE ALUGUEL (140)  
REQUERENTE: SILAS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA -  
RO0005035

REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO  
DO OESTE

Advogado do(a) RÉU:

Vinculem-se estes autos aos de n. 0007692-98.2013.8.22.0004.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem  
as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e  
pertinência.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7001230-30.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
REQUERENTE: EVINI FRANCIOLI BOINA

Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA -  
RO000170B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836  
REQUERIDO(A): LUCAS TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a substituição da testemunha Pâmela Tayná Maia por  
THIAGO DA SILVA FERREIRA.

Conforme já advertido, a intimação da testemunha a respeito da  
solenidade deverá ser promovida pelas advogadas que patrocinam  
os interesses da requerente.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste  
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
Processo: 7005754-70.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ROSIVALDO LOUZADA DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Brasil, 2954, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP:  
76926-000

Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO -  
PA017878

Requerido (a): Nome: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE  
SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Endereço: AGF Dois de Abril, s/n, Rod BR 364 KM 08 Caixa Postal  
370, S/N LOTE 37/A -, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-972

Advogado do(a) RÉU:

Designo audiência de conciliação/mediação no dia 21/02/2019, às  
8h00min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste  
fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da  
presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência  
designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como  
para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze)  
dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem  
presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela  
parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que  
compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência  
acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos  
(artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será  
considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada  
com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida  
ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e  
inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a  
complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da  
Lei 3.896/2016.

Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte  
requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação  
de defesa.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -  
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
Processo nº: 7001503-09.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA D AJUDA CARVALHO SALES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL -  
RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER  
MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo  
pericial de id. 22422596, elaborado por perito designado por este  
juízo.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder  
aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo.  
A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises  
efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação. De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.

Pois bem. As conclusões do perito evidenciam que a paciente foi devidamente examinada quando da perícia. Transcrevo parte do laudo para melhor esclarecimento da questão:

A periciada comparece para realização de sua perícia, e da entrada ao consultório médico sem qualquer dificuldade, deambulando normalmente, arrasta a cadeira e toma assento sem queixar-se de dor ou qualquer outra moléstia, periciada se apresenta em bom estado geral, eupneica, acianótica, afebril, refere início de suas queixas há 12 anos.

A paciente se desloca até a maca sem dificuldade, sobe na maca sem auxílio e desce logo após o exame físico sem referir qualquer queixa.

O exame físico direcionado demonstrou: A- Realiza flexão e extensão da coluna lombar sem dificuldade. B- Realiza lateralização sem dificuldade. C- Realiza movimento de rotação sobre o eixo da coluna sem dificuldade. D- Não apresenta marcha claudicante ou qualquer outra alteração. E- Manobra de Lasegue negativa. F- Teste de Adams negativo. G- Apresenta no momento PA 145X100mmHg. H- OBS: A paciente compareceu na perícia medica, sem exame de imagem, só apresentando laudo médico, e laudo da ressonância magnética da coluna lombossacral.

Ademais, ao contrário do que veementemente defendeu a requerente, o perito não ignorou os exames de imagem e atestados médicos apresentados quando da consulta, ao revés, foram os mesmos devidamente analisados, tendo o ilustre perito, inclusive, os relacionado em sua discussão no corpo do laudo (id. 22422596 - Págs. 2 e 3).

Infer-se do laudo que o perito verificou de forma minuciosa as condições da paciente, descrevendo todos os atos por ela praticados no momento da avaliação.

As conclusões do perito, aliadas às respostas apresentadas aos quesitos são suficientes e não carecem de complementação. O laudo é conclusivo e não deixa dúvidas no sentido de que a requerente está apta ao labor.

O profissional nomeado esclareceu de forma satisfatória as condições de saúde da paciente, nada nos autos permitindo concluir que tenha agido de forma imparcial ou desprovida de ética.

Os questionamentos levantados pela requerente revelam mero descontentamento com o resultado da perícia, não se prestando para inutilizar o laudo apresentado.

Assim, rejeito as impugnações feitas pela requerente e homologo o laudo pericial.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Subsistindo interesse na realização de novo exame pericial, qual não substituirá a perícia já realizada (art. 480 do CPC), a requerente deverá esclarecer se está disposta a arcar com o pagamento de honorários e, se for o caso, deslocar-se para outra cidade.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000579-95.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: JURACI PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a requerente para que apresente documento apto a demonstrar que se submeteu à perícia no dia 08/12/2017 e que o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade pela autarquia.

Tal medida é necessária considerando que inexistente nos autos qualquer elemento probante que evidencie ter sido o benefício indeferido administrativamente, aliás, a ausência de comprovação de indeferimento do pleito administrativo foi o argumento levantado pela autarquia para justificar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003492-84.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: EUCIO LEMES PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

REQUERIDO(A): SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045

Defiro (id. 23384962).

Expeça-se ordem de entrega do bem móvel arrematado.

Na sequência, os exequentes deverão manifestar-se em termos de prosseguimento da execução.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003656-12.2018.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 REQUERENTE: ANALECIA LUCIO DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 REQUERIDO(A): JOCINEI SANTANA  
 Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que a autora já está sendo assistida pela Defensoria Pública e há somente um Defensor Público lotado na comarca, e ainda o fato de que a Defensoria Pública tem informado da impossibilidade de indicar defensores para atuar em casos como o deste processo, nomeio o Dr. Edemilson Evangelista de Abreu, OAB/RO 2792, militante na comarca, para atuar como curador especial do réu citado por hora certa.

Os honorários do advogado serão arbitrados ao final e pagos pelo Estado de Rondônia, mediante ação própria.

Intime-se o advogado para que apresente a defesa cabível.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002822-12.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRILO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

A restrição foi lançada sobre dois veículos de propriedade dos executados Maria Lucia da Silva de Campos e Lourival de Campos, conforme se infere do espelho de id. 22454124 - Pág. 1.

De todo modo, defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente e suspendo o processo por 6 (seis) meses.

Decorrido, manifeste-se a exequente requerendo o que for necessário para prosseguimento da ação.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003377-29.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: TIMOTEO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569, CELIO DA CRUZ - RO0005443

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Homologo o laudo pericial de id. 23050158, porquanto não impugnado pelas partes.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002022-16.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MADALENA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intime-se a exequente para que, havendo interesse, manifeste-se acerca da impugnação de id. 23383150.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003397-54.2017.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: ERCILIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367

REQUERIDO(A): Ambrosina Louredo de Oliveira

Advogado do(a) INTERESSADO:

Em que pese o esforço empreendido para localização da requerida, a diligência não trouxe resultado positivo, frustrando-se a citação pessoal da demandada.

Como já realizada a citação ficta, o feito comporta julgamento.

Intime-se e conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito



**2ª VARA CÍVEL**

Processo : 7004012-44.2017.8.22.0004  
 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: PAMELA MARQUES RIBEIRO  
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897  
 RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787  
 Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23309182  
 Processo : 7000348-39.2016.8.22.0004  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815  
 EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23474628

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 0003307-39.2015.8.22.0004  
 CLASSE : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 ASSUNTO : [Fixação]  
 EXEQUENTE: L. D. S. S., A. P. S. S., G. S. S.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 EXECUTADO: W. O. D. S.  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos.  
 Encaminhem-se a contadoria para acrescer a multa de 10%.  
 Após, determino o protesto do pronunciamento judicial. E ainda, determino a inclusão dos dados do executado no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).  
 Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda a penhora de eventuais valores existentes em conta do FGTS vinculada ao nome do executado.  
 Intimem-se para conhecimento.  
 Pratique-se o necessário, após tornem os autos conclusos para deliberação.  
 Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003199-17.2017.8.22.0004  
 CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 ASSUNTO : [Alimentos]  
 EXEQUENTE: A. J. N. U.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 EXECUTADO: D. G. U.  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos.  
 Manifeste-se a parte exequente.  
 Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Pratique-se o necessário.  
 Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7006016-54.2017.8.22.0004  
 CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 ASSUNTO : [Acidente de Trânsito]  
 AUTOR: ALDOMAR FELISMINO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos.  
 Conforme determinado anteriormente (ID n. 21922281), deve o autor justificar a necessidade da prova que pretende produzir, sob pena de indeferimento.  
 Intime-o. Prazo de 05 dias.  
 Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7001715-64.2017.8.22.0004  
 CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 ASSUNTO : [Alimentos]  
 EXEQUENTE: K. S. A. G.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 EXECUTADO: F. V. G.  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos.  
 Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.  
 Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.  
 Pratique-se o necessário.  
 Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004278-94.2018.8.22.0004  
 CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez]  
 AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos.  
 No presente caso há a necessidade de perícia médica.  
 Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ALVARO ALIM HOFFMANN, o qual nomeio para realizar a perícia

determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intemem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003169-79.2017.8.22.0004

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO : [Alimentos]

EXEQUENTE: M. H. M. A., L. A. M. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: S. D. L. A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002880-15.2018.8.22.0004

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO : [Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Restabelecimento, Repasse de Duodécimos]

EXEQUENTE: ABEL FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Ante a divergência dos valores apresentado pelas partes, remetem-se os autos à contadoria. Prazo de 30 dias.

Vindo os cálculos, intemem-se as partes para manifestação. Prazo de 10 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000769-29.2016.8.22.0004

CLASSE : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO : [Alimentos]

EXEQUENTE: B. C. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

EXECUTADO: J. N. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GADER MALACARNE - RO3584

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003812-03.2018.8.22.0004

CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO : [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747

EXECUTADO: EDSON ZONTA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002458-40.2018.8.22.0004

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO : [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

O executado foi intimado para, querendo, apresentar impugnação (ID n. 21133056), contudo, quedou-se inerte.

Devidamente intimado, o exequente peticiona informando que renuncia ao valor excedente de seu crédito (ID n. 22699993).

Posto isso, considerando que o executado não apresentou impugnação, nos termos do art. 535, § 3º do CPC, expeça-se o requisito adequado.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7001382-78.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: EVALDO DUARTE ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO0006045

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Vistos.

Conforme determinado anteriormente (ID n. 21964384) deve a parte justificar a necessidade da prova que pretende produzir, sob pena de indeferimento.

Posto isso, intime-se o requerido para em 05 dias justificar a necessidade da oitiva da testemunha arrolada na petição de ID n. 22199592, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7001866-30.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão]

AUTOR: NILSON JURANDIR DO ROSARIO

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANNA PINHEIRO DA SILVA - RO0008564, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A decisão de ID n. 19869812 nomeou o Dr. Telmo José Avila para atuar com perito nestes autos, oportunidade em que arbitrou-se os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intimado, o perito informou que o valor dos honorários para realização da perícia correspondem a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) - ID n. 21789173.

Diante disso, considerando que o valor a ser pago pelo TRF corresponde a R\$ 300,00, o autor foi intimado a manifestar-se quanto a possibilidade de pagamento da perícia (ID n. 22423097), oportunidade em que concordou em realizar a complementação do valor, ou seja, realizar o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme manifestação de ID n. 22756165.

Diante disso, intime-se o Dr. Telmo José Avila para em 20 dias, informar a este Juízo se aceita o encargo e, caso aceite, na mesma oportunidade deverá indicar data, horário e local para realização da perícia.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 0006479-23.2014.8.22.0004

CLASSE : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO : [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ROUTE 364 PUB EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se novo mandado no endereço da parte requerida, ficando autorizado ao oficial arrestar bens de alto valor que garneçam o imóvel ou outros de valor econômico que encontrar.

Indique o Município pessoa que ficará como depositária do bem, devendo recair o encargo de preferência em funcionário da municipalidade, assim como os bens deverão ficar guardados no almoxarifado municipal.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o Município Indicar o funcionário.

Indico o funcionário, expeça-se o mandado.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7001372-34.2018.8.22.0004  
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
ASSUNTO : [Causas Supervenientes à Sentença]  
EXEQUENTE: CELIA DORCELINA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CELIA DORCELINA DE SOUZA em face do INSS.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o executado apresentou impugnação afirmando que a data de início do benefício (DIB) corresponde a 31/08/2012, alegando assim que os valores apresentados pela exequente encontram-se em desacordo com a sentença, pois a exequente apresentou em seus cálculos a data do DIB como sendo 05/09/2013.

Pois bem.

Em revista aos termos da sentença, constatei que a implantação do benefício da autora passou a vigorar a partir do dia do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 05 de setembro de 2013. Vejamos:

Ainda assim afirma o INSS que iniciou o pagamento do benefício da autora em 31/08/2012, ou seja, sem ao menos ter ocorrido o pedido administrativo.

Diante disso, considerando a improbabilidade da autarquia ter realizado a implantação do benefício em favor da autora sem ao menos ter sido solicitado, intime-se o executado, para em 10 dias esclarecer a divergência dos pontos supra mencionados, bem como apresentar extrato de pagamento do benefício da autora para melhor análise por este Juízo.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004528-64.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Fraude à Execução]

AUTOR: DIHANNES PAULO ESPINDOLA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423

RÉU: AMELIO FAZOLO, ILDA GUSSON FAZOLO, LAURO FAZOLO, CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS FAZOLO, RONIELE FAZOLO, ANA PAULA SANTOS SILVA, VALDEIR FAZOLO, BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Exclua-se os embargos declaratórios anexo ao ID n. 21011067, pois ao que consta pertencem a ação diversa (autos nº 7000167-38.2016.8.22.0004).

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003523-41.2016.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: COSME MEDINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815

RÉU: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Vistos.

Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela requerida, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.

Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico Antônio Mauro de Rossi, CRM/RO n. 1434, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003371-90.2016.8.22.0004  
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]  
EXEQUENTE: MARIA JESUS DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Vistos.

Diante da concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO-OS.

Expeçam-se os requisitos devidos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 0005479-51.2015.8.22.0004  
CLASSE : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
ASSUNTO : [Fixação]

EXEQUENTE: B. T. B. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: I. M. D. O.

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 23321282, e, via de consequência, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Partes intimadas via sistema.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7001785-81.2017.8.22.0004  
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
ASSUNTO : [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: IRANI GOBIRA MACHADO, ELIAN GOBIRA MACHADO, THIAGO GOBIRA MACHADO, POLIANA GOBIRA MACHADO, ERLANE GOBIRA MACHADO OLIVEIRA, LILIAN GOBIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Parte intimada via sistema.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7005117-22.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Alteração do coeficiente de cálculo de pensão, Abono da Lei 8.178/91]

AUTOR: MARIA MADALENA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7003451-20.2017.8.22.0004

CLASSE : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO : [Fixação]

AUTOR: C. B. M.

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

RÉU: L. M. D. L. B.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 0001811-72.2015.8.22.0004  
CLASSE : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
ASSUNTO : [Fixação]  
EXEQUENTE: M. H. R. D. S., L. C. R. R. D. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: R. G. D. S., M. G. D. S.  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.  
Encaminhem-se a contadoria para acrescer a multa de 10%.  
Após, determino o protesto do pronunciamento judicial. E ainda, determino a inclusão dos dados do executado no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).  
Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda a penhora de eventuais valores existentes em conta do FGTS vinculada ao nome do executado.  
Intimem-se para conhecimento.  
Pratique-se o necessário, após tornem os autos conclusos para deliberação.  
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7001547-62.2017.8.22.0004  
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO : [Auxílio-Doença Previdenciário]  
AUTOR: BARBARA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Reclassifique-se o feito para cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.  
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.  
Intime-se e cumpra-se.  
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002006-64.2017.8.22.0004  
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO : [Auxílio-Doença Previdenciário]  
AUTOR: MARIA MACHADO DE AMURIM PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:  
Vistos.  
Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC.  
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.  
Intime-se e cumpra-se.  
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002674-98.2018.8.22.0004  
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]  
AUTOR: EDINA DE LOURDES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Ciente da manifestação do perito (ID n. 22989785).  
Considerando que o perito informou que não possui interesse em atuar nos autos, em substituição nomeio o Dr. Alvaro Alaim Hoffmann.  
Intime-o nos termos do despacho de ID n. 19153309.  
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003970-58.2018.8.22.0004  
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO : [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]  
AUTOR: JAQUELINE KEILA SILVA ARAGAO  
Advogados do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.  
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.  
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.  
Intime-se.  
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002542-41.2018.8.22.0004

CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO : [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338  
EXECUTADO: ODAIR JOSE DE SOUZA, OSANA DE SOUZA RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878

Vistos.

Considerando que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 139, V, do NCPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26/02/2019 às 09 horas.

A solenidade realizar-se-á na Sala de Audiências do CEJUSC.

Intimem-se as partes através de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002474-62.2016.8.22.0004

CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO : [Juros]

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES PAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ANTONIO LOPES PAIS em face de DILCENIR CAMILO DE MELO.

Consta nos autos a informação de que o executado foi citado em cartório (ID n. 4022226).

A carta precatória expedida para fins de penhora de bens para satisfação do débito restou infrutífera, consoante informações apresentadas na certidão anexa ao ID n. 17060096.

Expedida nova carta precatória (ID n. 19036559), o Oficial de Justiça procedeu nova citação do executado, bem como realizou a penhora do imóvel relacionado no autor de penhora anexo ao ID n. 22432950.

Acolho o pedido do exequente postulado no ID n. 22695039.

Expeça-se carta precatória para que seja realizada a penhora do imóvel somente em relação a fração no valor correspondente ao crédito do exequente, qual seja, R\$ 85.848,83 (oitenta e cinco mil, oitocentos e e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Intime-se o exequente para em 10 dias comprovar o pagamento para expedição da carta precatória.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003548-83.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: JONATAN DE MOURA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Avoco os autos.

O despacho de ID n. 23450949 determinou a intimação da autora para comprovar o pagamento da diligência para renovação do ato, contudo, deve a autora comprovar o pagamento das custas para expedição de carta precatória.

Posto isso, intime-a, para em 10 dias comprovar o pagamento das custas para expedição de carta precatória, sob pena de extinção.

No mais, permanece o despacho de ID n. 23450949 tal como lançado.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004370-72.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]

AUTOR: FABIANO LODI

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002805-73.2018.8.22.0004

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO : [Execução Previdenciária]



EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS FLORES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos.  
 Manifeste-se o INSS acerca da petição de ID n. 23398838.  
 Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.  
 Pratique-se o necessário.  
 Partes intimadas via sistema.  
 Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002300-19.2017.8.22.0004  
 CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
 ASSUNTO : [Improbidade Administrativa]  
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 RÉU: LUIZ CARLOS SOARES, ADINALDO DE ANDRADE  
 Advogado do(a) RÉU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367  
 Advogados do(a) RÉU: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790  
 Vistos.  
 Defiro a prova oral pleiteada pelo Ministério Público (ID n. 22101210), bem como pelos requeridos (ID's n. 22719210 e 22763231).  
 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2019 às 09 horas.  
 As testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer à solenidade independente de intimação.  
 Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.  
 Intimem-se as partes através de seus procuradores.  
 Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003887-76.2017.8.22.0004  
 CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 ASSUNTO : []  
 EXEQUENTE: CARLA NAYARA BARBOSA MOUTINHO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos.  
 Manifeste-se a parte exequente.  
 Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.  
 Pratique-se o necessário.  
 Parte intimada via sistema.  
 Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000843-15.2018.8.22.0004  
 CLASSE : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
 ASSUNTO : [Dissolução]  
 REQUERENTE: R. C. D. S.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157  
 REQUERIDO: L. C. D. O.  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Vistos.  
 Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.  
 Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.  
 Intimem-se.  
 Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO : 7005046-54.2017.8.22.0004  
 CLASSE : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 ASSUNTO : [Alimentos]  
 EXEQUENTE: JENIFFER LUANA FRANCA DORIGO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B  
 EXECUTADO: JOÃO HÉLIO DORIGO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041  
 Vistos.  
 Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 22735348, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.  
 Sem custas e ônus de sucumbência.  
 Sentença transitada em julgado neste ato.  
 Intimem-se.  
 Ciência ao MP.  
 Procedidos os atos decorrentes, archive-se.  
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.  
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000192-80.2018.8.22.0004  
 CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 ASSUNTO : [Causas Supervenientes à Sentença]  
 EXEQUENTE: ADEILSON RIBEIRO QUEIROZ  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Ciente da implantação do benefício.

Considerando que ainda não há informação do recurso de Apelação, determino o arquivamento desta ação até decisão final do recurso.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO : 7001530-89.2018.8.22.0004

CLASSE : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO : [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: WELBER PAIVA VENANCIO, GLEICILENE GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739

INVENTARIADO: PAULO VENANCIO DE SOUZA, ROSILENE PESSOA DE PAIVA, PAMELA RAISSA PAIVA VENANCIO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582

Advogado do(a) INVENTARIADO: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582

Vistos.

Ciente da manifestação apresentada pelo inventariante (ID n. 21808371).

Suspendo a presente ação pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para dar prosseguimento a ação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO : 7002689-67.2018.8.22.0004

CLASSE : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO : [Dissolução]

REQUERENTE: V. L. R.

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: B. H. D. S. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Parte intimada via sistema.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7002440-19.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: GENI MONSUETA ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

REÚ: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REÚ:

Vistos.

Homologo o laudo pericial realizado pela Dra. Felícia Naomi Tabuchi (ID n. 22393322), o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao

PODER JUDICIÁRIO .

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da DECISÃO de ID n. 18830154 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n.

305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Determino a realização de estudo social, a fim de averiguar a renda per capita da autora, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE MENTAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial, a realização de perícia médica, bem como o estudo social são procedimentos indispensáveis para o deslinde da questão, sem os quais resta inviabilizado o julgamento da lide. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida após regular instrução do feito, com a produção de estudo social para aferir a hipossuficiência econômica do autor e a produção de prova pericial a aferir a sua incapacidade. (AC 0053725-98.2011.4.01.9199/MG; APELAÇÃO CIVEL – Relator: DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; Data da DECISÃO 09/11/2011).

Diante do exposto, providencie a escritania contato telefônico com assistente social INGRED FERNANDES DA CUNHA, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor dos honorários periciais. Os honorários serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Com a vinda do estudo social, intimem-se as partes para manifestação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000584-54.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: CEIR BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos.

Nos termos do art. 1.010 do CPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, remeta-se ao egrégio TRF, 1ª Região.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003238-14.2017.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Ministério Público, Citação, Tabelionatos, Registros, Cartórios]

REQUERENTE: OSVALDINA JATOBA DOS SANTOS, ANA MARIA JATOBA TAVEIRA, ANDREIA JATOBA DOS SANTOS, APARECIDA JATOBA DOS SANTOS, CRISTINA JATOBA DOS SANTOS, ILMA JATOBA DOS SANTOS, IRACI JATOBA DE OLIVEIRA, JOSEFA JATOBA DOS SANTOS, MARIA JATOBA DOS SANTOS, NILSON JATOBA DOS SANTOS, DIEGO JATOBA DOS SANTOS, DOUGLAS JATOBA DOS SANTOS, FABIANA JATOBA DOS SANTOS, DAVID JATOBA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

INVENTARIADO: NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos.

Manifeste-se o inventariante quanto as alegações apresentadas pelo Ministério Público (ID n. 23380784). Prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0000534-89.2013.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: ILDO ALVES DE SOUZA, IVANETE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739

INVENTARIADO: MARIA IZABEL DE SOUZA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos.

Peticona a Fazenda Nacional informando o equívoco em sua manifestação de ID n. 22774310 e 22774340.

Diante disso, determino visando não causar tumulto processual, determino a exclusão dos documentos anexos aos ID's 22774310 e 22774340.

O herdeiro Ildo, ciente da manifestação da Fazenda Nacional (ID n. 22775090) nada requereu (ID n. 23008429).

Diante disso, ante a manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a Procuradoria da União no Estado de Rondônia, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, Km 01, Porto Velho/RO, CEP 76804-099, para manifestação em 10 dias.

Decorrido o prazo de manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001678-03.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução Provisória]

EXEQUENTE: VALTER TOFANIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A presente ação refere-se a cumprimento provisório de SENTENÇA, a qual iniciou-se com a FINALIDADE do requerido reimplantar o benefício do autor.

Intimado, a autarquia apresentou manifestação informando que o benefício foi cessado em razão do decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Como bem salientado pela Magistrada em sua DECISÃO de ID n. 22223048, é sabido que o benefício de auxílio-doença tem prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado, o que não foi o caso do autor.

Intimem-se.

Após, considerando que a presente ação refere-se a execução provisória, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005687-42.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]

AUTOR: J. G. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

RÉU: I. N. D. M.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002806-58.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]  
 AUTOR: NALVA GOMES LIMA SOARES  
 Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775,  
 SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE  
 JESUS LANDIM MORAES - RO0006258

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos.

Nos termos do art. 1.010 do CPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, remeta-se ao egrégio TRF, 1ª Região.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002348-41.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

AUTOR: KARLA THIELLY ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos.

Nos termos do art. 1.010 do CPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, remeta-se ao egrégio TRF, 1ª Região.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004892-02.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

AUTOR: EDILA SCARDINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002665-39.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Alimentos, Dissolução, Guarda]

AUTOR: J. N. R. S.

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: M. A. A. S.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003728-02.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

AUTOR: ZILDA SIQUEIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Considerando que a autora não pretende a produção de outras provas (ID n. 23349149) e, ante a inércia do INSS, declaro encerrada a instrução.

Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal  
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL  
 Fórum Ministro Hermes Lima  
 Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro  
 CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO  
 E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001364-64.2018.8.22.0009  
 Ação:Carta Precatória (Criminal)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça ( )  
 Réu:Carlos Henrique Santos Prates  
 Advogado:Gervano Vicent (RO 1456)  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado r.  
 DESPACHO:Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 28/01/2019 às 10horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), indicadas na FINALIDADE da carta, servindo a segunda via como MANDADO. Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_\_/2018 ao Juízo depreicante informando quanto a designação da audiência. Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo depreicante, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002643-27.2014.8.22.0009  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Arlindo Alves Calheiros  
 Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)  
 FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado para apresentar alegações finais no prazo legal.  
 Ilderlan Lara de Melo  
 Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -  
 CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3451-2477  
 EMAIL: pbwje@tjro.jus.br  
 Autos: 7005227-06.2018.8.22.0009  
 Ação: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: MARIA IRISMAR CAETANO  
 Advogado(s) do reclamante: LIVIA CAROLINA CAETANO  
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
 Advogada da reclamada: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884  
 Valor da Causa: R\$ 10.000,00  
 Vistos etc.  
 Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.  
 Dou a presente por publicada. Saem os presentes intimados.  
 Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Registre-se. Arquive-se.

Pimenta Bueno, 5 de dezembro de 2018  
 Wilson Soares Gama  
 Juiz de Direito  
 Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA  
 http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam  
 ID do documento: 23424929

Data de assinatura: Quarta-feira, 05/12/2018 11:43:25  
 18120511432573800000021914570

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível  
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL  
 Rua Cassemiro de Abreu, 237  
 CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO  
 Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216  
 End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0004775-57.2014.8.22.0009  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Autor:Marcos Mendes Mainardes  
 Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)  
 Requerido:Tim Celular S/a  
 Advogado:Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5.621), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (RO 6140)  
 DESPACHO:  
 Transfira-se o valor depositado judicialmente para uma das contas encontrados em nome do requerido.Comprovado o cumprimento, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003129-75.2015.8.22.0009  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Banco Bradesco S/a  
 Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida Rocha Lima (RO 3846), Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298)  
 Executado:S. C. Cavalcante Transportes Me, Suzete Costa Cavalcante  
 DESPACHO:  
 Os valores encontrados junto ao Bacenjud são ínfimos, pelo que foram liberados.Assim, considerando a inexistência de bens penhorados, arquivem-se provisoriamente, conforme anteriormente determinado.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003736-88.2015.8.22.0009  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça ( )  
 Requerido:José Peres dos Santos, Município de Pimenta Bueno-Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro  
 Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841)  
 DESPACHO:  
 Defiro o pedido de liberação de valores.Todavia, faz-se necessário que o Defensor Público seja intimado, o que poderá ocorrer por telefone para tornar mais ágil o procedimento, a apresentar o número do CNPJ da Associação.Caso não seja possível, que

informe em nome de quem deve ser expedido o alvará, o que desde logo fica determinado. A prestação de contas deve ocorrer em 10 dias, após o recebimento do alvará. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002323-40.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: Aquidauana Motos Ltda, Wagner José Guimarães Alves

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido da autora e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel. Determino a alienação em hasta pública nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2017. Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante. Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira. Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados. Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo: Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO. § 1º O edital conterá: I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. § 2º No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação. § 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação. Fixo como preço mínimo o equivalente a 70% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça. Com a apresentação de data para as vendas, intemem-se as partes. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0066310-65.2006.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Pimenta Bueno- RO / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

Advogado: Promotor de Justiça ( Doc.não informado), Procurador Municipal (NBO 020)

Representado: Araújo Nunes-me (rondobalanças Assistência Técnica Autorizada)

DESPACHO:

Cite-se a pessoa indicada às fls. 472, na forma do art. 135 do CPC, para que apresente manifestação, bem como requeira as provas cabíveis. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000603-77.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucinda da Cruz Barros Palmas

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido: BCP Telecomunicações S.A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)

DESPACHO:

Pelas informações constantes dos autos, como a autora já recebeu o que lhe era devido, o valor deve ser devolvido ao requerido. Assim, este deve informar se pretende a expedição de alvará ou indicar conta bancária para o recebimento. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003044-31.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Donato da Costa

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a-

Advogado: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (5.841 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Pâmela Glaciele Vieira (RO 5353)

DESPACHO:

Inicialmente, considerando que não houve insurgência do devedor sobre a proposta de honorários, intime-se o mesmo a efetuar o depósito do valor indicado pelo perito, em 10 dias. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002173-30.2013.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jorceli Largura

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Santos (PR 24498), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

DECISÃO:

Considerando que o recurso não foi julgado, suspendo o feito por mais 180 dias. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000715-41.2014.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Maria Fátima Almeida Madeiras-ME

Advogado: Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

DESPACHO:

Considerando que a executada não depositou os honorários periciais, declaro a preclusão da prova. Por consequência, mantenho o valor atribuído aos bens, pelo Oficial de Justiça nestes autos. Intime-se o autor a dar andamento ao feito. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003278-08.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: Boi Forte Distribuidora de Produtos Ltda Epp, Espólio de Elias Pereira Damaceno, Karolina Ferreira da Silva Damaceno  
DESPACHO:



Certifique-se eventual existência de depósito pendente, tendo em vista que os valores depositados já terem sido transferidos ao exequente.No mais, para fins de realização das diligências pretendidas, deve o autor comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003366-46.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Alessandra Alves Aguilera

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Altere-se a classe processual.Expeça-se alvará em favor da credora, cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias. Fica a devedora intimada ao pagamento do saldo remanescente, no importe de R\$ 513,52.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004117-33.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Rossi & Ramos Farmacia Ltda Me, Fabrício Rossi Ramos, Mário dos Santos Ramos

DESPACHO:

Cumpra o Cartório a DECISÃO de fls. 84.No tocante ao pedido de novas diligências, deve o autor comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000275-11.2015.8.22.0009

Ação:Inventário

Inventariante:Elisângela Bastos Perozo

Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

Inventariado:Espólio de Túlio Perozo

DESPACHO:

Cumpra a inventariante a DECISÃO de fls. 160, bem como informe o valor das dívidas.Em seguida, expeça-se alvará no valor informado.A prestação de contas deve ocorrer em 15 dias. No mesmo prazo, deve a inventariante apresentar as últimas declarações.Em seguida, ao Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003484-85.2015.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Requerido:Edivaldo Nunes de Araujo Me

Advogado:Evandro da Costa Macêdo (OAB/PI 2.941)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 186/187.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0034503-27.2006.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alcides Medeiros Archer Ou Cheer Ou Scheer

Advogado:Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Requerido:Antônio Domingos Lembranzzi

Advogado:Jose Carlos Laux (RO 729)

DESPACHO:

Considerando as razões apresentadas pelo devedor, suspendo, por ora, até análise e concessão de eventual efeito suspensivo ao recurso interposto, as ordens de expedição de certidão de crédito e suspensão da CNH.Intime-se o credor a indicar bens penhoráveis. Caso não haja manifestação, suspendo o feito inicialmente por 180 dias, ou até eventual DECISÃO a ser proferida na Recurso interposto perante o STJ pelo devedor.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0101468-84.2006.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Rafael Sganzeria Durand (OAB/RO 4.872-A), Vítor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)

Requerido:Transportadora Biazatti Ltda-ME, Ailton José Biazatti, Maria das Graças Biazatti, Adson Biazatti

Advogado:Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131), Rubens Demarchi (RO 2127), Rubens Demarchi (RO 2127)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004076-42.2009.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco de Matos Sobrinho

Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido:Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der

Advogado:Maria de Fátima Salvador Lima (OAB/RO 80A), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Ana Gleysa de Oliveira Guedes (OAB/RO 1764), Ana Carolina Nogueira Silva ( 2893), André Alexandre de Sousa ( 4341)

DESPACHO:

Considerando que o pedido da parte autora contraria entendimento recente do STF sobre a questão (RE 564.132), conforme mencionado às fls. 484/485, indefiro-o.Intime-se.Aguarde-se o pagamento em arquivo.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno-RO

1ª Vara Cível

PORTARIA 09/2018

A Doutora VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, MMª. Juíza Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca de Pimenta Bueno-RO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0105, no qual o Sr. Marcos Antonio Moreira Fidelis, então delegatário do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Primavera de Rondônia, informa que, na data de ontem, viajou para o Município de Porto Velho, a fim de tomar posse como Delegatário em Cartório Extrajudicial naquela Comarca, tendo inclusive transmitido o acervo existente para o substituto;

CONSIDERANDO o inciso IV e o §2º do artigo 39 da Lei 8.935/94; CONSIDERANDO o caráter de urgência que o caso requer, bem como diante da necessidade de continuidade do serviço público delegado;

## RESOLVE:

I – Receber o Ofício nº 0105 como comunicação de renúncia do Sr. Marcos Antônio Moreira Fidelis para com a delegação do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Primavera de Rondônia, nesta Comarca de Pimenta Bueno-RO.

II – Nomear, ad referendum do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Sr. Anderson Luis Deboni para responder interinamente pelo Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Primavera de Rondônia, Comarca de Pimenta Bueno-RO, com efeitos a partir de 07 de dezembro de 2018, convalidando os atos já praticados por este.

Encaminhe-se cópia da presente ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Delegatário interino nomeado.

Publique-se e afixe-se no átrio do Fórum.

Pimenta Bueno, 07 de dezembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza Corregedora Permanente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005607-63.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA

OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20687545 e 22325930 e Alvarás Judiciais ao ID 22254009 e 22725275.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 07/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7005833-34.2018.8.22.0009

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA

CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: ALESSANDRO REIS

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.

Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.

O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.

Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).

Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial.

Quanto ao pedido de inserção de restrição junto ao RENAJUD, tal medida é incompatível com o pedido liminar, o qual foi deferido, razão pela qual o mesmo será analisado caso frustrado o cumprimento da medida.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Expeça-se o necessário.

Cite-se e intime-se.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:

REQUERIDO: ALESSANDRO REIS, RUA PATACHO 534 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Bem a ser apreendido: AUTOMÓVEL, Modelo: GOL 1.0 CITY (TREND), Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWCA05W86T069605, Ano Fabricação: 2005, Ano Modelo: 2006, Cor: PRATA, Placa: ANK2668, Renavan: 00874397286

Valor da Causa: R\$18.833,37

Pimenta Bueno, 07/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003637-91.2018.8.22.0009

AUTOR: EDICARLOS DOS REIS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de pedreiro, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de auxílio doença fora indeferido administrativamente.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação. Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 14 de fevereiro de 2019, às 14h, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá o Perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

## QUESITOS DO JUÍZO:

## I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

## II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

## III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO**

**AUTOR: EDICARLOS DOS REIS SILVA CPF nº 698.447.392-68, BR 387, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA**

Perito: Dr. Sérgio Perini

Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.

Pimenta Bueno, 07/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005868-91.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800

EXECUTADO: LAIS CAVALCANTE SILVA SALES 05503918355, LAIS CAVALCANTE SILVA SALES, GUSTAVO MARTINS BEZERRA SALES 02381663339, GUSTAVO MARTINS BEZERRA SALES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento idôneo capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 6 de dezembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005878-38.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATHEUS GABRYEL DOS SANTOS SPINELLI, JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requirite-se a RPV.

6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

6.2. Não havendo oposição, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno-RO, 6 de dezembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -  
CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005877-  
53.2018.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUZINETE GARCIA SILVA, ELISIEL GARCIA  
SILVA, ELIZIANE GARCIA SILVA, GEIZIEL GARCIA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA  
- RO0005360Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA  
- RO0005360Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA  
- RO0005360Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA  
- RO0005360

INVENTARIADO: ELIEL FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor  
dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um  
por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de  
conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo  
de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao  
percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do  
valor adiado para após a audiência de conciliaçãoAssim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove  
o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o  
valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento  
idôneo capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.Nesse mesmo prazo, deverá a parte requerente juntar os  
documentos de ID: Num. 23471762 - Pág. 1, Num. 23471762 -  
Pág. 2 e Num. 23471762 - Pág. 4 de forma legível.Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo  
manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 7 de dezembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 07/12/2018

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001568-08.2018.8.22.0010

Denunciado: GELSON NEGRÍ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro,  
lavrador, RG: 915.720 SESDEC/RO, nascido aos 20/01/1984, filho  
de Geraldo Ferreira dos Santos e Zelma Negri dos Santos.Adv.: Dr. THIAGO LUIS ALVES OAB-RO 8261, com escritório na  
Comarca de Cacoal/RO.FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para  
apresentar a defesa preliminar, no prazo legal, nos autos  
supracitados. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de  
Secretária, mandei lavrar o presente.

frso

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 07/12/2018

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0005798-0.2012.8.22.0010

Denunciado: MARCELO DE OLIVEIRA JESUS, brasileiro, nascido  
aos 04/08/1993, natural de Cacoal/RO, filho de João Angélico de  
Jesus e Maria de Fátima de Oliveira Jesus.FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado do  
DESPACHO nos autos supra mencionados, cujo DISPOSITIVO  
transcrevo: "Vistos. Manifestem-se as partes quanto aos documento  
de fls. 188/200. No mais, FORME-SE O 2º VOLUME. Pratique-se  
o necessário. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 3 de dezembro  
de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito." Eu,  
Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar  
o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 1001000-09.2017.8.22.0010

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ronildo Domingos da Silva

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima do r. DESPACHO que  
adiante segue: "Vistos.Intime-se o réu, através de seu patrono,  
para informar este Juízo o local em que pretende residir.Com a  
informação, venham os autos conclusos.Pratique-se o necessário.  
Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.(a)  
Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito"  
Rolim de Moura/RO, 06 de dezembro de 2018

Proc.: 0004310-45.2014.8.22.0010

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jeferson Jardim de Castro, brasileiro, solteiro, filho de  
Joceli Jardim de Castro e Acir de Castro, nascido aos 11/09/1985  
em Rolim de Moura/RO, atualmente  
em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima, do teor da r. SENTENÇA  
proferida por este juízo, cuja parte dispositiva passo a transcrever:  
"Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado  
para CONDENAR o acusado JEFERSON JARDIM DE CASTRO,  
brasileiro, solteiro, portador do RG nº 885949 SSP/RO, inscrito no  
CPF sob o nº 811.961.562-04, nascido aos 11/09/1985, natural de  
Rolim de Moura/RO, filho de Acir de Castro e Joceli Jardim de Castro,  
residente na Avenida 7de Setembro, 3867, Apartamento 01, fundos,  
em Cacoal/RO, atualmente recolhido provisoriamente na referida  
Comarca, como incurso na sanção do artigo 180, caput, do Código  
Penal.Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena  
e o regime carcerário.Quanto à culpabilidade, é normal a espécie,  
nada tendo a se valorar. Antecedentes o réu era na época dos fatos  
primário (fls. 60/63, 66/67, 73/82 e 99/103). Conduta social poucos  
elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão  
pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos  
foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão  
pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que  
autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são  
relevantes. Consequências do crime foram mínimas considerando  
a parcial restituição do objeto à vítima. Comportamento da vítima,  
a vítima em nada influenciou a prática do delito.Assim, diante das  
circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração

ao artigo 180, caput, do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes, a serem consideradas. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Levando-se em conta a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 954,00 / 30 = 31,80 x 10 dias) perfazendo o total de R\$ 318,00, fica a ré intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão do montante da pena aplicada ao réu, bem como por ser primário, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a ré por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por se tratar de ré primária, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Sendo assim, com fulcro no artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por 01 (UMA) pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (R\$ 957,00), devendo, assim, ser depositado a quantia para a conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo. Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; e, 7-Após o trânsito em julgada desta SENTENÇA, encaminhe-se a Guia para os autos de Execução da Pena nº 0005872-89.2014.8.22.0010, em andamento na Comarca de Cacoal/RO. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002740-87.2015.8.22.0010

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Denunciado: Valdinei Lopes Primo, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Osvaldo Lopes Primo e Maria Godim de Araújo, nascido aos 11/08/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima, do teor da r. SENTENÇA proferida por este juízo, cuja parte dispositiva passo a transcrever:

"Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu VALDINEI LOPES PRIMO, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 000867206 SESDC/RO, inscrito no CPF sob o nº 793.296.752-04, filho de Osvaldo Lopes Primo e de Maria Godim de Araújo, nascido em 11/08/1984, atualmente em local incerto, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006 (1º e 2º fato). Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. 1º FATO (Lesão Corporal – artigo 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06). Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu é primário (fls. 47/48 e 89/91); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção. Reconheço a agravante constante na alínea "f", do inciso II, do artigo 61 do Código penal, qual seja lesão corporal praticado contra o cônjuge, no entanto, deixo de agravar a pena, haja vista que o fato de as lesões terem sido praticadas prevalecendo-se o agente das relações domésticas constitui elemento do crime descrito no § 9º do art. 129 do Código Penal, de modo que a incidência da agravante aduzida acima constitui inegável bis in idem. Não há atenuante a ser considerada. Não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, a minguada de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torna-a DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. 2º FATO (Ameaça – artigo 147, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06). Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu é primário (fls. 47/48 e 89/91); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção. Reconheço a agravante constante na alínea "f", do inciso II, do artigo 61 do Código penal, qual seja, violência contra a mulher na forma da lei específica, assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) - 05 (cinco) dias. Não há atenuantes a ser sopesada. Não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, a minguada de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torna-a DEFINITIVA EM 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO. Do Concurso De Crimes. Considerando que os crimes descritos no 1º e 2º foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, como as penas de ambos os crimes, TOTALIZANDO DEFINITIVAMENTE EM 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Por se tratar de réu primário fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena (art. 33, §2º, "c", CP). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. No que tange a análise da substituição da pena, não obstante alguns entendam pela possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito, desde que esta não seja pena prestação pecuniária, cesta básica ou multa isolada, entendo que não é possível também a substituição

por nenhuma outra restritiva de direito por expressa vedação do artigo 44 do Código Penal, que condiciona a substituição para os casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o presente caso. Assim, deixo de substituir a pena por qualquer que seja a restritiva de direito. Assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 78 e artigo 79 do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente pelo condenado: a) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) informar o juízo qualquer alteração do endereço; e, d) não frequentar bares; e, Deve também o réu se atentar, pois o não cumprimento das condições supramencionadas implicará na revogação da suspensão e, entre as condições do regime aberto poderá ser estabelecida a obrigatória utilização da tornozeleira eletrônica. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; e, 7-Expeça-se guia de execução do réu. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0004790-86.2015.8.22.0010

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Hugo Vinicius Germano de Andrade

Advogado: Drª Pamela Cristina Pedra Teodoro, OAB/RO 8744

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima, para apresentar as alegações finais no processo acima, dentro do prazo de 05 dias.

GABARITO

1ª Vara Criminal de Rolim de Moura

Expediente do dia 7 de Dezembro de 2018

Juiz(a) de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital: 05 dias

Processo: 0005475-93.2015.822.0010

Denunciado: Sebastião Rodrigues Correia

Advogado.: Oneir Ferreira de Souza, OAB/RO 6475, advogado com escritório profissional em Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 07/02/2019, às 11:00 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal. Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório em substituição, mandei lavar o presente.

PB

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: mmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004050-07.2018.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R\$ 455,24

EXEQUENTE: L. M. D. S., P. M. M. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

EXECUTADO: L. M. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 22617313).

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005766-69.2018.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: JOSE EUGENIO CASTILHO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

DEPRECADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO

Designo o dia 29 de Janeiro de 2019, às 09h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) Adimilson da Silva.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, por malote digital, informando a data designada.

Intimem-se as partes e a(s) testemunha(s) para que compareçam à audiência, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.

Ficam as partes intimadas por seus respectivos procuradores.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Deprecante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto-RO.

Processo de origem: 7002547-63.2018.8.22.0004

Pimenta Bueno, 06/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004773-26.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTORES: T. P. O. S., I. P. O. S.



ADVOGADOS DOS AUTORES: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

RÉU: J. O. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 23187713, as partes informam que compuseram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 23187713, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 06/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002533-98.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FABIANA WATERKEMPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB nº RO2814, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO OAB nº RO1117, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente informou o levantamento da quantia depositada nos autos.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do levantamento dos valores, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Custas pela executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 06/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004183-49.2018.8.22.0009

AUTOR: A. R. D. O. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205

RÉU: G. O. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440

DECISÃO

Verifica-se que o Estudo Psicossocial fora realizado com a requerida (ID 22756987 p. 7/8).

Assim, ao NUPS para CONCLUSÃO do Estudo Social com a parte autora.

Após juntada do relatório, às partes para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público para parecer.

Pimenta Bueno, 06/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001410-02.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REGINALDO SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO OAB nº MS18487, MARCOS LUIS GUEDES OAB nº SP144789, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA OAB nº SP162320, LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA OAB nº SP183705, THIAGO NORONHA BENITO OAB nº MS11127, RAPHAEL DA SILVA LIMA OAB nº MS20048, TATIANA DE MEDEIROS SILVA OAB nº SP199491, GRACIELA MAZZETTI ZERAIK OAB nº SP287497, AMANDA DE MARZIO FONSECA OAB nº SP371168, VANESSA DE SALES TINI OAB nº SP194080, RENATO TORINO OAB nº SP162697, SANDRA CAPARELLI OAB nº SP305085, ROSANA COVOS OAB nº SP134499, ROBSON DA SILVA DESIDERIO OAB nº SP260867, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO OAB nº MS11640, PAULA MAZUREK OAB nº SP325113, SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR OAB nº SP211702, ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA OAB nº SP110391, RENATO GERONYMO OAB nº SP286733

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

A empresa executada apresentou comprovante de pagamento da dívida no ID 22415551.

O exequente pleiteou a expedição de alvará judicial para levantamento do valores depositados em juízo (ID 23440711).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Custas pela executada.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (ID 22415551), em favor da exequente, a qual deverá comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 06/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005845-48.2018.8.22.0009

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: D. D. J. D. S. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.

Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.

O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.

Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, parágrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).

Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial.

Quanto ao pedido de inserção de restrição junto ao RENAJUD, tal medida é incompatível com o pedido liminar, o qual foi deferido, razão pela qual o mesmo será analisado caso frustrado o cumprimento da medida.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Expeça-se o necessário.

Cite-se e intime-se.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao

acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:

REQUERIDO: D. D. J. D. S. G., R ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 859 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA Bem a ser apreendido: Veículo modelo NXR 160 Bros ESDD, chassu 9c2kd0810gr480055, cor preta, ano 2016/2016, marca Honda, Placa OHS 6835.

Valor da Causa: R\$6.937,21

Pimenta Bueno, 06/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7003909-85.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: GUILHERME TELMO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 23400950 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 23467058), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 16070928, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 06/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7003203-05.2018.8.22.0009

Procedimento Sumário

AUTORES: ALICE ERMITA LOOSE, SARA ERMITA LOOSE

ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº RO2193

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO OAB nº SP311041, GUILHERME CARVALHO DA SILVA OAB nº RO6960, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

## SENTENÇA

ALICE ERMITA LOOSE e SARA ERMITA LOOSE ajuizou a presente ação de reparação de danos causados em face da empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

As autoras alegam, em síntese, que foram convidadas para serem damas de honra em um casamento que ocorreria em 11/03/2018 na cidade de Brasília/DF.

Assim, seus genitores adquiriram junto a requerida passagens aéreas, porém no dia do embarque, já no aeroporto de Cacoal/RO, a companhia aérea avisaram que o voo havia sido cancelado e que o próximo voo seria no domingo, sendo que não seria possível chegar a tempo para o casamento.

Ao final pleitearam a condenação da requerida à indenizar-lhes a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais para cada.

Apresentaram documentos necessários à propositura da lide.

Em DECISÃO de ID 19808030 foi recebido a inicial e determinado a realização de audiência de conciliação.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 21343622).

O requerido apresentou contestação ao ID 21895086 alegando, em síntese, preliminar de coisa julgada e no MÉRITO que o cancelamento do vôo decorreu de impossibilidade de decolagem da aeronave em virtude da infraestrutura aeroportuária, afirmando ainda que a realiarão o reembolso da passagem aérea.

A requerida pleiteou ainda a tomada do depoimento pessoal da autora, como meio de prova, sob pena de confissão.

Juntou documentos com a contestação.

As requerentes apresentaram impugnação à contestação ao ID 22270683.

O Ministério Público apresentou parecer ao ID 23121648.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Da preliminar de coisa julgada

O requerido apresenta preliminar de coisa julgada alegando que as autoras ingressam com ação perante o Juizado Especial Cível (7001322-90.2018.8.22.0009) sendo que na contenda firmaram acordo.

Em que pese as alegações do requerido, compulsando os autos n. 7001322-90.2018.8.22.0009 verifica-se que as requerentes pleitearam a desistência nos autos mencionado sendo que ao ID 18326964 dos referidos autos fora homologado suas desistências. Sendo assim, considerando que a desistência não faz coisa julgada, rejeito a preliminar arguida pelo requerido.

Do pedido de produção de provas

Trata-se de ação de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência.

A parte autora não pleiteou produção de outras provas, tendo a requerida formulado pedido genérico, sem justificar sua necessidade e pertinência.

Sobre a matéria já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS DETERMINADA PELO JUÍZO. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando requeridas de forma genérica, mostrando-se dispensáveis diante do conjunto probatório, não importa em cerceamento de defesa. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que os agravantes, mesmo instados pelo Juízo a especificarem as provas que desejavam produzir, limitaram-se a ratificar o pedido genérico formulado na contestação. 3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada" (Súmula 182/STJ). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1014951/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Assim, indefiro o pedido de depoimento pessoal das autoras, formulado pela requerida, tanto pela ausência de justificação quanto a necessidade e pertinência, bem como por entender ser desnecessária ao deslinde da causa.

Não há outras preliminares ou demais questões pendentes.

Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO.

Do MÉRITO.

No caso sob exame, a pretensão versa sobre a incidência de indenização por danos morais infligidos as autoras, decorrentes de cancelamento de voo.

Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.

Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.

Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.

Portanto, o ônus de comprovação/apresentação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral é da requerida, nos termos do art. 373, II do CPC.

A parte autora juntou aos autos comprovação de suas alegações.

As autoras alegam que adquiriram passagens aéreas junto a requerida para saída de Cacoal com destino à Brasília/DF, sendo que a alegação não fora contestado pela requerida, tendo essa juntado aos autos prova de que o vôo sairia de Cacoal no dia 09/03/2018.

As requerentes demonstram que o casamento para o qual foram convidadas foi realizada no dia 11/03/2018 (ID 19767191).

A requerida, por meio de sua contestação confirma o cancelamento, sob o argumento de problemas na infraestrutura aeroportuária, apresentando matéria jornalística narrando o fato alegado (ID 21895086 p. 8/9) e que prestou todos os auxílios aos passageiros prejudicados, contudo não prova de qualquer forma que tenha, de fato, prestado auxílio às autoras a fim de cumprir o contrato, realocando-a para outro voo, eis que há aeroportos em cidades próximas que a companhia aérea opera como Ji-Paraná (aproximadamente 100 Km), Vilhena (aproximadamente 200 km) e Porto Velho (aproximadamente 500 Km), a fim de garantir sua chegada, em tempo hábil ao evento para o qual embarcava.

Pois bem.

O art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Com efeito, é sabido que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva, para caracterização da responsabilidade civil em relações de consumo e, conseqüentemente, da obrigação de indenizar.

Nesta esteira, para que se configure o dever de indenizar se faz necessária a presença, concomitante, de dois elementos: a) o dano; e b) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Da narrativa dos fatos, temos a pretensão das autoras de reparação pelos danos morais causados em virtude do cancelamento do voo para a cidade de Brasília/DF saindo de Cacoal/RO, com escala em Cuiabá/MT, onde a requerente participaria do casamento de parentes.

É incontroverso que as autoras possuíam passagens aéreas da cidade de Cacoal/RO para Brasília/DF, sendo que em razão do cancelamento do voo de ida, foram impedidas de participar do evento que motivou a aquisição das passagens pela requerente.

Conforme documentos colacionados aos autos ao ID 19767191 e 19767189, as requeridas participariam do casamento de parentes.

Tem-se que a responsabilidade do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, persistindo enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial.

A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o seu término, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor ao destino na forma como contratado, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea.

Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludentes supramencionadas.

Todavia, embora a requerida alegue imprevisto na manutenção da pista foi a razão do cancelamento do voo em Cacoal, tratam-se de questões atinentes à sua organização de atividade comercial, não tendo força ou condão para ilidi-la de quaisquer responsabilidades. O cancelamento do voo decorrente da necessidade de manutenção na pista, não configura força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial.

Nesse mesmo entendimento, posiciona-se jurisprudência encontrada:

Civil e consumerista. Dano moral e material. Atraso e posterior cancelamento de voo. Sinistro no aeroporto. Correlação com o atraso. Ônus probatório do prestador do serviço. Excludente de responsabilidade decorrente de caso fortuito. Inaplicabilidade. Desrespeito às normas regulamentadoras da aviação civil. Falha na prestação do serviço. Reparação devida. Quanto indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Funções pedagógica e reparatória. O excessivo atraso e posterior cancelamento do voo, somados à inobservância da empresa aérea quanto às normas regulamentadoras da aviação civil, deixando de prestar assistência alimentícia durante o período de atraso, e não acomodando os passageiros no voo de horário mais próximo, configuram a falha na prestação do serviço, impondo o arbitramento da justa indenização pelos danos morais e materiais experimentados. Não estando demonstrado pela empresa aérea a correlação direta do sinistro ocorrido no aeroporto com o atraso e posterior cancelamento do voo, é inaplicável a excludente de responsabilidade decorrente de caso fortuito ou de força maior, notadamente se houve reabertura do aeroporto depois de poucas horas e ainda assim os passageiros não foram acomodados no voo de horário mais próximo. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica e características individuais das partes, de modo a cumprir as funções reparatória e pedagógica do instituto. (Apelação 0002789-63.2012.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 2013-11-12 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 22/11/2013.)

Nestes termos, o fortuito interno alegado pela parte requerida, não é suficiente para a elisão do nexo causal e, conseqüentemente, do dever de indenizar, uma vez que os consumidores não poderão ser penalizados por falha na prestação do serviço do prestador.

Assim, na relação de transporte, o desempenho deverá ser executado da forma pré ajustada.

Deste modo, encontra-se o entendimento jurisprudencial:

O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc. (REsp 151.401-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.6.2004).

Portanto, mesmo havendo a dita manutenção na pista, remanescente o dever da requerida de cumprimento do contrato firmado com as autoras de transportá-las ao seu destino, tal qual constou das passagens adquiridas.

Havendo a manutenção, era dever da requerida a reacomodação dos passageiros em outro voo que garantisse que as autoras chegassem a seu destino em tempo hábil para participar do casamento para o qual se destinava, o que não ocorreu no presente caso, tal fato é suficiente para responsabilizá-la pelos danos resultantes da sua má prestação de serviço.

Assim, a requerida não cumpriu com seu ônus de comprovar que a falha na prestação do serviço ocorreu por culpa exclusiva das autoras, não tendo ainda juntado aos autos qualquer comprovação de que disponibilizou a relocação das autoras em voo que a permitisse chegar a Brasília/DF a tempo de participar do casamento.

Resta claro, portanto, que a requerida, não supriu a falha na prestação de serviço e, ainda que alegue haver devolvido a quantia paga pela passagem ou vaga em voo no dia 12, tal fato, no presente caso, torna ineficaz a prestação do serviço, eis que o embarque no dia 12 era desinteressante à autora, frustrando-se assim o serviço.

Do dano moral

In casu, não há dúvida de que a situação imposta as autoras ocasionou danos morais extrapolando o mero aborrecimento, notadamente pela incerteza e sentimentos de angústia, causada pelo cancelamento do voo.

No caso dos autos, ainda que a requerida tenha oferecido as autoras, vaga em voo no dia 12, tal atitude não tem o condão de afastar os danos morais suportados pelas autoras, eis que estes consistem, exatamente na frustração suportada pela parte de serem impedidas, por falha na prestação de serviço pela requerida, de participar do tão esperado evento, que ocorreu no dia 11/03/2018. A prestação do serviço em dia posterior a realização do evento, é frustrada, eis que se tornou ineficaz e, sendo assim, merece ser indenizada.

Assim, sua ida para Brasília/DF no dia seguinte ao evento, em nada amenizaria o dano a elas causado, pois as autoras já teriam perdido o evento.

Ademais, o prejuízo sofrido pelas autoras é o denominado dano in re ipsa, que não necessita de demonstração além da ocorrência do fato. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 2. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015).

Portanto, existiu violação à honra subjetiva e à honra objetiva das requerentes, caracterizando o dano moral que deve ser indenizado por quem lhe deu causa, que no caso, é a companhia aérea requerida.

Da fixação do quantum debeatur.

É mister destacar que, no entendimento atual, nos danos morais não é necessário comprovar qual foi o prejuízo em quantum devido, mas somente que houve a violação a um direito preexistente, causando uma ofensa à personalidade da pessoa.

Quanto ao valor a ser indenizado deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral, de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

As autoras, dirijam-se ao casamento de parentes, o que, por de certo é um evento único, não havendo como substituir-lo.

Por oportuno, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento aos requerentes e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$10.000,00, para cada autora, entendendo-o por justo para servi-lhe de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ALICE ERMITA LOOSE e SARA ERMITA LOOSE em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, para:

a) condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada requerente referente ao dano moral, sendo devidos juros e correção monetária a partir desta DECISÃO;

a.1) o valor da condenação deverá ser depositado em conta poupança a ser aberta em nome das menores, cuja movimentação deverá ser precedida de autorização judicial ou as mesmas atingirem a maioria;

b) condenar a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% do valor da condenação, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 06/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004693-62.2018.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

DEPRECANTE: MILTON ALONSO

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468

DEPRECADO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) DEPRECADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da comprovante de remessa ao Cartório de Registro de Imóveis (ID 23477754), devendo providenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno, eventuais emolumentos.

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002321-43.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 965,30

EXEQUENTE: RF DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065

EXECUTADO: PAULO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte autora, para o recolhimento da importância de R\$ 101,94 (atualizada até a data de 06/12/2018), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003490-36.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 210.000,00

AUTOR: N. A. D.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

RÉU: J. C. S. L.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar suas alegações finais.  
Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.  
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7003870-88.2018.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Valor da Causa: R\$ 11.448,00  
AUTOR: ALICE TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.  
Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.  
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7000551-15.2018.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Valor da Causa: R\$ 11.448,00  
AUTOR: SILVIA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.  
Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2018.  
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7002659-17.2018.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Valor da Causa: R\$ 15.929,00  
AUTOR: EGIDIO VICTORIANO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU: Procurador do INSS

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 23468274).  
Pimenta Bueno/RO, 7 de dezembro de 2018.  
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004210-32.2018.8.22.0009  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669  
EXECUTADO: ELITE ALARMES E INSTALACAO LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PICA PAU COMERCIO DE MOTOS AMAZONIA LTDA, sob o fundamento de que há omissão existente na SENTENÇA proferida nos autos. É o breve relatório. Decido.

Recebo dos embargos, pois próprios e tempestivos e no MÉRITO, dou-lhe provimento.

Compulsando os autos, verifica-se assistir razão a parte embargante quanto a omissão apontada, visto que a SENTENÇA proferida não mencionou acerca das restrições pleiteadas.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil.

Assim, procedo, nesta data, a restrições dos veículos apontados no acordo de ID 22752699.

Mantenho o feito suspenso até 25.05.2019, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para manifestação acerca do cumprimento do acordo.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 06/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005209-82.2018.8.22.0009  
AUTOR: ASTENIO TONINE  
ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807  
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA  
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Altere-se o valor da causa.

Alega, em síntese, não ter entablado contrato com a parte requerida, no entanto estão sendo descontados de sua conta valores em favor da empresa ora requerida.

Pleiteia liminarmente a suspensão dos referidos descontos, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

É o relatório. Decido.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, juntem cópia do contrato firmado com a autora, bem como informe em que Agência bancária supostamente a autora recebeu o crédito apresentando, inclusive a comprovação de eventual saque.

Tenho que a tutela de urgência pretendida merece ser concedida, pois não seria justo a parte ter restrições em sua renda decorrente de um débito que afirma não possuir.

Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, pois, em caso de improcedência do pleito exordial, poderão ser retornados os descontos efetuados.

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.

Assim, diante do exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão dos descontos relativos ao contrato ora indagado no benefício previdenciário do requerente.

Determino ao requerido que proceda aos atos necessários para cumprimento da medida acima no prazo de cinco dias contados da intimação acerca desta DECISÃO.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 08h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentarem o rol de testemunhas.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerente por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao

acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PRÉDIO 513 - TÉRREO - ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL  
Pimenta Bueno, 06/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004753-06.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: VALDIR BACKES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do requerente.

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO /SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.

Pimenta Bueno, 07/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - [pbw1civel@tjro.jus.br](mailto:pbw1civel@tjro.jus.br) Processo nº:7002392-79.2017.8.22.0009

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO  
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

RÉUS: WELLINGTON SANTOS PEREIRA, RENATO SANCHES LESSA, WANDSON GOMES SERAFIM, MARIA LUIZA FRANCA CARDOSO, ALEXANDRO NUNES FAVRETTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO1468,



ROXANE FERRETO LORENZON OAB nº RO4311, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489, ADEMAR ROQUE LORENZON OAB nº Não informado no PJE, ROMENIGUE GOBBI GOIS OAB nº RO4629

## DECISÃO

Em análise à peça inicial, constata-se que houve pedido para coleta de depoimento pessoal dos requeridos, o qual defiro neste ato. Assim, intimem-se pessoalmente os requeridos para que compareçam à solenidade designada.

Advirta-se os requeridos de que o seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 385, § 1º, do CPC.

No entanto, considerando que o requerido Wellington não fora localizado, sendo este citado por edital, deixo de determinar a coleta de seu depoimento.

Caso alguma das partes não seja encontrada para intimação pessoal, desde logo, fica intimada na pessoa de seu patrono.

Oficie-se, requisitando as testemunhas que são servidoras públicas.

Certique-se se houve intimação do curador nomeado.

No mais, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de ID 23433465 nos termos do artigo 10 do diploma processual.

## DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Requerido: Renato Sanches Lessa

Endereço: Avenida Riachuelo, n. 1186, Bairro Liberdade, Pimenta Bueno/RO, CEP: 76970-000.

Requerido: Wandson Gomes Serafim

Endereço: Avenida Carlos Dornege, 1148, Bairro BNH II, Pimenta Bueno/RO, CEP: 76970-000.

Requerida: Maria Luiza Franca Cardoso

Endereço: Quadra 13, Casa 12, Bairro BNH I, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000, telefone (69) 9965-8363

Requerido: Alexsandro Nunes Favretto

Endereço: Av. Costa e Silva, n. 62, Lavador 20, Bairro Centro, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000, telefone (69) 99942 3111.

Pimenta Bueno/RO, 07/12/2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005569-51.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 28.786,48

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

EXECUTADO: AMMI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECÇÕES LTDA, ANGELA FILEZETA FRANTZ, FABIO GUILHERME MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23478382).

Pimenta Bueno/RO, 7 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005313-45.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

EXEQUENTE: BENVINDA RAMOS DA CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor.

Pimenta Bueno/RO, 7 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000423-29.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.055,00

EXEQUENTE: DERLI CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor.

Pimenta Bueno/RO, 7 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002189-88.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 200.218,15

AUTOR: IRANI FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356

RÉU: LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB/RO 1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB/RO 2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB/RO 2395.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s), por seu(s) procurador(es), intimadas, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Pimenta Bueno/RO, 7 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005792-04.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

EXEQUENTE: DAVID ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor.

Pimenta Bueno/RO, 7 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005433-54.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.698,19

EXEQUENTE: JANIRO CANDIDO LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor.

Pimenta Bueno/RO, 7 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005363-37.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.992,00

EXEQUENTE: OVIDIO OTAVIO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor.

Pimenta Bueno/RO, 7 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7003292-28.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 30.305,30

EXEQUENTE: JOCASTA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor.

Pimenta Bueno/RO, 7 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003261-42.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: NILCE SILVINO DE ARAUJO CLARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 22643038).

Pimenta Bueno/RO, 7 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001737-44.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: Procurador do Município

RÉU: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23484028) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 7 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO 7001689-85.2016.8.22.0009

Dívida Ativa

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: GILDENIA MARIA DA SILVA, DILSON JERONIMO DA SILVA e DILLINOX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA  
DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora por edital e por seu curador para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Junto ao RENAJUD apenas um veículo foi encontrado e por ser bastante antigo e não haver informações sobre sua localização, deixei de determinar a penhora.

Junto ao INFOJUD apenas restou frutífera a diligência em relação ao devedor Dilson, todavia, não consta a existência de bens. Os documentos devem ser mantidos em sigilo, com acesso a ser liberado pelo Cartório apenas às partes e seus procuradores.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000744-37.2017.8.22.0018

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: PATRICK MARTINS INACIO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Junto ao Bacenjud e Siel foram encontrados endereços diversos do requerido.

Assim, intime-se a parte autora a informar se tem interesse em nova diligência junto a algum dos endereços e requeira o de direito.

Desde logo, fica deferido eventual pedido de diligência em endereço diverso do que já tenha sido realizada alguma tentativa de localização por este Juízo.

Pimenta Bueno/RO, 7 de dezembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003124-60.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

EXEQUENTE: IVANIRDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 7 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003717-89.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JAIR ROSSI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO SCHMIDT TEIXEIRA PENNA OAB nº MG91971, WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA OAB nº RO3638, DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 18193183 e 21472538 e Alvará Judicial ao ID 23076635.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito e depósito dos honorários de sucumbência, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado (ID 23480456), devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 07/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005521-29.2016.8.22.0009

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS CESAR FARIA JUNIOR OAB nº MT22151

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente e pelo requerido em face da SENTENÇA de ID 22141933.

O requerente alega, em síntese, que em nenhum momento a DECISÃO citada inclusa ao ID 21648270, pág. 26, fala que a mora foi afastada, e sim declarou nula cláusulas abusivas, capitalização de juros, multa contratual, juros moratórios, comissão de permanência, utilização do sistema price, entre outros, o que não fica demonstrada a quitação dos contratos discutidos na referida ação. É a síntese necessária. Decido.

Pois bem, os embargos de declaração opostos versam acerca de análise da existência de mora ou não do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Ocorre que em SENTENÇA fora analisado as alegações de ambas as partes, fundamentado acerca da existência da mora do requerido, sendo que reconhecido a sua inexistência.

Desta forma, verifica-se que não há omissão ou contradição na SENTENÇA eis que houve a análise de todas as provas constante nos autos, resultando a extinção do feito ante ao afastamento da mora do requerido.

Assim, não há contradição ou omissão na SENTENÇA recorrida.

Verifica-se que a parte autora procura uma reanálise do MÉRITO da demanda, com rediscussão das provas e alegações, o que não possui guarita no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nessas linhas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à minguada de efetiva obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A melhor interpretação da norma contida no art. 1.025 do CPC não colide com a utilização da Súmula 211/STJ. Pelo contrário, a reforça. Este ponto é muito importante, principalmente pela dificuldade de alguns doutrinadores em interpretar a norma contida no citado DISPOSITIVO legal. Ressalte-se que o Tribunal a quo deverá ter apreciado a matéria ao menos implicitamente para que o Recurso Especial possa ser analisado por este Tribunal de superveniência. A exigência do prequestionamento da matéria a ser debatida e decidida no STJ continua firme. Além disso, o art. 1.025 do CPC exige que o acórdão reprochado contenha erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos autos. (AgInt no AREsp 844.804/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/4/2016). 2. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. 3. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 4. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado. As alegações do embargante denotam o intuito de rediscutir o MÉRITO do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1583696/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos em razão da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, permanecendo a SENTENÇA embargada tal qual foi proferida.

Intimem-se as partes.

Pimenta Bueno, 07/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001689-85.2016.8.22.0009

Dívida Ativa

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: GILDENIA MARIA DA SILVA, DILSON JERONIMO DA SILVA e DILLINOX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA  
DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora por edital e por seu curador para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Junto ao RENAJUD apenas um veículo foi encontrado e por ser bastante antigo e não haver informações sobre sua localização, deixei de determinar a penhora.

Junto ao INFOJUD apenas restou frutífera a diligência em relação ao devedor Dilson, todavia, não consta a existência de bens. Os documentos devem ser mantidos em sigilo, com acesso a ser liberado pelo Cartório apenas às partes e seus procuradores.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005067-15.2017.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA

OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567

EXECUTADOS: CARLA PATRICIA BOES, DAGOBERTO LUIZ BOEHN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução comum envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada (ID 23234473) a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (ID 23483536).

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Nos termos do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Honorários indevidos, ante a ausência de contestação.

Publique-se. Intime-se.

Após, tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 07/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO 7001501-24.2018.8.22.0009  
Execução de Alimentos  
EXEQUENTES: S. P. D. S., G. P. N., G. P. N.  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049  
EXECUTADO: J. N. N.  
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826  
DECISÃO  
Nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, intime-se o embargado para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se.  
Intimem-se.  
Pimenta Bueno, 07/12/2018  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO Processo nº 7001759-68.2017.8.22.0009  
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221  
EXECUTADO: LUANA REGINA SANTOS THOMAZ  
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB nº RS59579  
DECISÃO  
Nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se o embargado para, caso queira, manifestar-se no prazo de 5 dias.  
Após conclusos para DECISÃO.  
Pimenta Bueno, 07/12/2018  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO 7002729-34.2018.8.22.0009  
Procedimento Comum  
AUTOR: SEBASTIAO PIO BENEDITO  
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO  
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.  
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.  
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.  
Considerando que não houve insurgência quanto o laudo pericial, determino que seja requisitado, desde já, os honorários do peritos. Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial.  
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de Fevereiro de 2019, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.  
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.  
Intimem-se.  
Pimenta Bueno, 07/12/2018  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO 7005717-62.2017.8.22.0009  
Embargos à Execução  
EMBARGANTE: ELETROGOES S/A  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MANUELA PORTO RIBEIRO SILVEIRA OAB nº MG121998, MATEUS VIEIRA NICACIO OAB nº MG151257, JOSE ANCHIETA DA SILVA OAB nº MG23405  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO  
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO  
DECISÃO  
A parte requerente opôs embargos de declaração (ID 22821996) à SENTENÇA que extinguiu o feito ante a ausência de pagamento das custas processuais.  
Alega, em apertada síntese, que não conseguiu realizar o pagamento das custas ante a ocorrência de erro no sistema de custas e que é necessário a intimação pessoal do embargante antes da extinção do feito.  
É a síntese do relevante. Decido.  
Pois bem, a SENTENÇA ora embargada julgou extinto o processo ante a ausência de pagamento das custas processuais.  
Conforme verifica-se, a Secretaria deste Juízo realizou as devidas retificações junto ao sistema de custas processuais (ID 20978733) e em seguida intimou o embargante a realizar o devido recolhimento (ID 20978772) em 27 de agosto de 2018.  
Ocorre que o embargante não comprovou o recolhimento ou apresentou qualquer manifestação até a data do proferimento da SENTENÇA de extinção em 06/11/2018 (ID 22713717).  
Considerando que o embargante fora intimado, na pessoa de seu patrono, a recolher as custas processuais, porém assim não o fez, acertada a SENTENÇA que extinguiu o processo.  
No mais, o artigo 290 do CPC é claro ao especificar que a intimação para o recolhimento das custas será realizado na pessoa do advogado da parte, não havendo falar em intimação pessoal da parte:  
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.  
Não existindo assim omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos de declaração.  
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora em razão da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, permanecendo a SENTENÇA embargada tal qual foi proferida.  
Intimem-se.  
Pimenta Bueno, 07/12/2018  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
2268

Processo nº: 7002405-75.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
PÚBLICA (12078)

Exequente: MARTA LINA DE FREITAS

Advogado(a): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS -  
RO0006891

Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Procurador: Procuradoria Geral do Município

Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES

Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado,  
intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do  
seu encaminhamento (ID 23332353).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.

Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório

CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
2268

Processo nº: 7000509-60.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Exequente: MAHIRA WALTRICK FERNANDES

Advogado(a): MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES

Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado,  
intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do  
seu encaminhamento (ID 23322197).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.

Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório

CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
2268

Processo nº: 7002024-33.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ALTANIR DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE  
BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA -  
RO8746

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: RUBENS GASPAS SERRA OAB: SP0119859 Endereço:  
Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila  
Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006 Advogado: FELIPE  
GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: RO0006235 Endereço:, Porto  
Velho - RO - CEP: 76804-120

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da  
expedição do alvará, para juntar o comprovante de levantamento  
no prazo de 5 dias.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
2268 Número do processo

7005562-22.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
(436)

REQUERENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE  
LTDA - ME

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB:  
RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO: VANESSA  
CONCEICAO DA ROCHA

SENTENÇA

Desconhecendo o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a  
superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de  
modo que, nos termos do

Diante da conjuntura verificada nos autos, defiro, excepcionalmente,  
o prazo requerido. Aguarde-se até 20 de dezembro próximo.

Não havendo manifestação, o feito será extinto (art. 485, inc. IV, do  
CPC; Lei 9.099/95, art. 51, § 1º)

Nesse caso, archive-se.

Rolim de Moura, em Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
2268

Processo nº: 7004860-13.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Exequente: CATIANE DARTIBALE

Advogado(a): CATIANE DARTIBALE - RO0006447

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES

Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado,  
intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do  
seu encaminhamento (ID 23322080).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.

Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório

CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007051-31.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Exequente: CATIANE DARTIBALE

Advogado(a): CATIANE DARTIBALE - RO0006447

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES

Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado,  
intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do  
seu encaminhamento (ID 23321946).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.

Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório

CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-  
2268

Processo nº: 7004496-41.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE -  
RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

Requerido: IZAIAS DIAS FERNANDES

Fica(m) o(a)s patrono(a)s do(a) requerente intimado(a)s da expedição do alvará ID 23322276, para juntar o comprovante de levantamento no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002247-88.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ADEMAR DA SILVA CORREA

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES

Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 23321757).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.

Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório

CPM

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo  
7002771-80.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DHEYSIANE CASTRO SANTOS

Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908  
Endereço: desconhecido  
REQUERIDO: KLETLEY SILVERIO DE OLIVEIRA

Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022  
Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576  
Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA

Ao contrário do que disseram as outras testemunhas indicadas por Kletley (o companheiro dela, Leonardo, e o amigo Vanderson), no sentido de que em momento algum haveriam presenciado briga ou discussão entre as partes, tão só uma ligeira conversa, o garçom Guilherme Andrade Martins foi categórico ao afirmar ter visto naquela oportunidade uma confusão, um bate-boca e o instante em que a turma do “deixa disso” puxou cada uma delas para lados opostos.

Noutro giro e não menos convincentes, há os informes de Andressa da Costa segundo os quais Kletley, enciumada pelo fato de Leonardo estar dançando com Dheysiane, agarrou-a pelos cabelos, desferindo-lhe ainda um tapa no rosto.

Sendo assim e na medida em que, como se verificou acima, demonstrada a agressão, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CC, art. 927) entre a conduta de Kletley e dano moral que Dheysiane alega haver experimentado.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais. SENTENÇA de procedência. Interposição de apelação pela ré. Incontroverso o fato de que a ré ameaçou e agrediu verbal e fisicamente a autora, em razão de ciúmes de seu marido, que supostamente teria sido cortejado pela vítima por meio de convites

e conversas maliciosas. Agressões praticadas pela ré não tiveram o intuito de repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Reconhecimento da ilicitude das condutas praticadas pela ré, que não agiu em legítima defesa. Ofensas físicas e verbais suportadas pela autora ensejam reparação por danos morais, uma vez que configuram lesões de ordem imaterial. Montante indenizatório fixado pelo juiz de origem que se revela suficiente para compensar os danos experimentados pela autora, sem gerar enriquecimento ilícito, bem como para punir a ré e inibir a prática de outros atos ilícitos. Rejeição de pretensão subsidiária de redução do montante indenizatório. Manutenção da r. SENTENÇA. Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1021169-22.2015.8.26.0577; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2017; Data de Registro: 05/10/2017).

No mais, tem-se por inoportuno o pleito de Kletley de ver a autora condenada também à entrega de R\$ 15.000,00, já que pacífico o entendimento dos tribunais pátrios no sentido de que o mero exercício do direito de ação não é apto a gerar dano moral (por todos, veja-se TJSP; Apelação 1027765-30.2017.8.26.0196; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar KETLEY SILVERIO DE OLIVEIRA ao pagamento de R\$ 6.000,00, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 6 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003600-32.2016.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Exequente: EMAR CRISTINA MESQUITA

Advogado(a): EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280

Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES

Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 23332050).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.

Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório

CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,  
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006252-22.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: MARCO ANTONIO ANDRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946

Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA



Procurador: Procuradoria Geral do Estado  
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES  
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 23332149).  
Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.  
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório  
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002842-87.2015.8.22.0010  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Exequente: IRENE RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado  
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES  
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 23331470).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.  
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório  
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000056-36.2016.8.22.0010  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Exequente: CLEO GONCALVES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado  
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES  
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 23331537).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.  
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório  
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003906-35.2015.8.22.0010  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Exequente: MAYARA PAULA BELCHIOR AUGUSTO  
Advogado(a): MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509  
Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Procurador: Procuradoria Geral do Município  
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES  
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 23332224).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.  
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório  
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002019-79.2016.8.22.0010  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Exequente: MARIA DE FATIMA ALVES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado  
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES  
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 23331609).

Rolim de Moura, 6 de dezembro de 2018.  
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório  
CPM

Intimação  
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 05 dias, apresentar a agência bancária a que pertence a conta do requerente, uma vez que os dados apresentados na petição de cumprimento de SENTENÇA não se mostram suficientes para a expedição da RPV.  
Rolim de Moura, 7 de dezembro de 2018.

Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório  
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001148-15.2017.8.22.0010  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: NEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119

Requerido: MARISA GLOWASKY  
Advogado: EVANDRO JOEL LUZ OAB: RO7963 Endereço: ALBERTO SANTO DUMONT, 3808, JD CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) do requerido, INTIMADO(A) (S) de que foi realizada penhora online (Bacenjud), referente a multa art. 523 CPC, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).

Processo nº: 7006260-62.2017.8.22.0010  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: ALECIR VIEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867

Requerido: Edilson Batista da Silva  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) das partes intimado(a)(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 13/02/2019, às 10h30min, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

Processo nº: 7006704-61.2018.8.22.0010  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CARMONA & RODRIGUES COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

Requerido: RENE CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: NÃO INFORMADO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte requerente, intimado(a)(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2019, às 08h30min, devendo trazer o(a) outorgante, independente de intimação pessoal. HKV 805402-9

Processo nº: 7006568-64.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

Requerido: ALINE MERELES MUNIZ

Advogado do(a) REQUERIDO: NÃO INFORMADO

INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO

Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, ALINE MEIRELES NUNES, devido AR Negativo (ID 23437060) em que consta "mudou-se".

Rolim de Moura/RO, 7 de dezembro de 2018.

HKV 805402-9

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000533-88.2018.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: A. L. M. D. e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR (OAB/RO 3897)

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131

Requerido: JOSE LUCIO DIAS

Advogado: Advogado do(a) INVENTARIADO:

#### Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a herdeira A. L. M. D., intimada, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da inventariante e parecer do MP (ID's 23436240 e 22024616 ).

Rolim de Moura/RO, 6 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0005164-39.2014.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: MANOEL FRANCELINO ROSA

Advogado: PAULO CESAR DE CAMARGO (OAB/RO 4345)

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB/PR 8123);

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB/RO 6676)

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte REQUERIDA intimada, da juntada dos extratos bancários das contas judiciais, comprovando o saldo zerado, nos termos da Certidão ID n. 23470550.

Rolim de Moura/RO, 6 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005873-13.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: SAMUEL STAUFFER DE ALMEIDA

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299A)

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 7 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0000021-64.2017.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: P. H. K. S.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181

Requerido: E. A. D. S.

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

#### Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 7 de dezembro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:  
 7003242-33.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA (OAB/RO  
 7426)

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a,  
 no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS  
 apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº  
 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para  
 expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu  
 pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito,  
 sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do  
 Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535  
 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 7 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004862-46.2018.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO  
 SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3208)

Requerido: EDIMAR XAVIER DA SILVA

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca  
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo  
 de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de  
 justiça ID (23440193).

Rolim de Moura/RO, 7 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:  
 7005598-98.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo: MARIA APARECIDA ROMANHOLI

Advogado: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a,  
 no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS  
 apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº  
 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para  
 expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu  
 pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito,  
 sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do  
 Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535  
 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 7 de dezembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0001130-21.2014.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
 S. A.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL  
 SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO -  
 RO0004658

Requerido: DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca  
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de  
 5 (cinco) dias, a apresentar planilha atualizado do crédito para fins  
 de expedição de certidão de dívida judicial.

Rolim de Moura/RO, 7 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006153-81.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
 FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
 INVESTIMENTO S.A

Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO (OAB/RO  
 5086)

Requerido: FRANCISCO MARCIO CRUZ PEREIRA

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca  
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo  
 de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de  
 justiça ID (23447349).

Rolim de Moura/RO, 7 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:  
 7001437-58.2016.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO  
 DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS  
 DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO0002930

Polo passivo: ALESSANDRO MARCOS PEREIRA

## Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.

Rolim de Moura, 7 de dezembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0013717-51.2009.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Polo ativo: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, FABIO JOSE REATO - RO0002061

Polo passivo: CONPAV, COMERCIO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

## Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.

Rolim de Moura, 7 de dezembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003677-07.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Polo ativo: VOLMIR DIONISIO RODEGHERI

Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B

Polo passivo: TOTAL S/A

## Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.

Rolim de Moura, 7 de dezembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002609-85.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: WANDERLEY DA COSTA VALES

Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO (OAB/RO 4469)

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Rolim de Moura, 7 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Secretaria

## 2ª VARA CÍVEL

## 2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002031-86.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdair Aparecido de Macedo

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Requerido: Eduarda Naiany de Oliveira Macedo, Willian Deymixon

de Oliveira Macedo, Ivanete de Oliveira, Irma Gonçalves Rodrigues,

Viviane Rodrigues dos Santos, Vilmar Policarpo dos Santos

Advogado: Não Informado ( )

## DESPACHO:

PROCEDA-SE conforme acórdão de fls. 228 a 236. OFICIE-SE

ao Município de Rolim de Moura (Setor de Cadastro Imobiliário)

informando que a escritura pública lavrada no Livro 00051-E, fls.

105-107, Cartório de Nova Estrela, referente ao imóvel do setor 3,

da quadra 148, lote 236, Rua Capiberibe n.º 6.119, esquina com

Rua Uirapuru foi cancelada. OBS: Junto com o ofício envie-se cópia

do acórdão de fls. 228 a 236 e da escritura de fls. 91 a 93.3) Da

mesma forma, OFICIE-SE ao CRI de Rolim de Moura informando

que a escritura pública lavrada no Livro 00051-E, fls. 105-107,

Cartório de Nova Estrela, referente ao imóvel do setor 3, da quadra

148, lote 236, Rua Capiberibe n.º 6.119, esquina com Rua Uirapuru

foi cancelada, para os atos necessários na matrícula n.º 18.314.

OBS1): Junto com este ofício envie-se cópia do acórdão de fls. 228

a 236, escritura de fls. 91 a 93 e matrícula de fls. 244 e 244-verso.

OBS1): Por se tratar de determinação do E. TJRO as diligências

deverão ser cumpridas sem custos, taxas ou emolumentos.4) Intimem-se,

na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos

(art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Cumpridos, archive-se. Rolim

de Moura-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi

Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7004312-51.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRACEMA SALES MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze)

dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7006808-53.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA

UMEHARA - RO0004227

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

ANEXOS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006829-29.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO FELIX MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006781-70.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MOIZES MIRANDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006681-18.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004670-16.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SONIA FERNANDES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007143-72.2018.8.22.0010

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: F. G. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO - RO9029, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511

REQUERIDO: O. C. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação da parte requerente da DECISÃO SERVINDO DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ABAIXO DESIGNADA e demais atos necessários a seu cumprimento

Por ora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois se a criança há anos está com a avó (conforme alegado na inicial), não há necessidade de tutela de urgência.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPC. Designo audiência de conciliação/mediação que será realizada no dia 4 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 8:00 (SEGUNDA-FEIRA), no FÓRUM - CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.

SIRVA ESTA COMO AR (ou precatória) para CITAÇÃO de OZELI CARDOSO SALLES e intimação para a audiência designada.

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Caso o requerido não tenha condições de constituir advogado deverá procurar a Defensoria Pública.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004360-10.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: NOELI MARIA DAPPER  
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006111-32.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: JOEL LEOPOLDINO DE AQUINO  
 Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO - RO9029, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006771-26.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001548-92.2018.8.22.0010

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)  
 REQUERENTE: ANDREIA DOMINGOS PEREIRA e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018  
 Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018  
 REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302  
 Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, para querendo, no prazo de 15 (Quinze) dias, manifestar-se do DESPACHO:  
 "EMENDE-SE o aditamento inicial – art. 322 do CPC: 1) CORRIJA-SE o valor da causa, devendo ser somados os danos materiais e morais pleiteados, pois não pode haver pedido incerto ou ilícido, até para parte contrária poder se manifestar, em respeito ao

contraditório. 1.1) De igual modo, devem ser somados o valor do título que se pretenda anular. 1.2) Não há como pedir anulação de título no valor de R\$ 228.986,00 (ID: 22695361 p. 17, item a), indenização por danos morais (R\$ 50.000,00) e restituição de valores (ID: 22695361 p. 17) e dar a causa o valor de R\$ 40.000,00 (ID: 22695361 p. 18). São incompatíveis. 1.3) Aponte os valores que se pede devolução em dobro (ID: 22695361 p. 17, item c), pois a petição apresentada é inepta neste sentido – art. 373, I do CPC. 1.4) OBSERVEM-SE os arts. 292, V e VI e §§1.º e 2.º, 320 e 322 do CPC. Aos Procuradores. Aguarde-se emenda específica a cada pedido. Rolim de Moura/RO, 6 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007313-78.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 AUTOR: TECCHIO & SILVA LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A  
 RÉU: ALEXSANDRO LAMPUGNANI  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação / DESPACHO  
 BACENJUD negativo - consulta abaixo.  
 RENAJUD negativo - consulta abaixo.  
 INDIQUE bens e onde estão para remoção.  
 Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.  
 Rolim de Moura/RO, 3 de dezembro de 2018.  
 Jeferson Cristi Tessila Melo  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006527-97.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: IVONE DA SILVA PEREIRA e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004780-83.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: OTTMAR SCHAEFFER  
 Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA DE MORAES - RO6399  
 RÉU: JACO RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME e outros  
 Advogado do(a) RÉU: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355  
 Advogado do(a) RÉU: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7004780-83.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OTTMAR SCHAEFFER

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA DE MORAES - RO6399

RÉU: JACO RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

Advogado do(a) RÉU: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7003617-97.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUZI MARIA DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7009327-69.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7003147-37.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE POLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7004991-22.2016.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: DENAIR FONTANA LENCI e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Rolim de Moura, 7 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7004991-22.2016.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: DENAIR FONTANA LENCI e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

## Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Rolim de Moura, 7 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7004991-22.2016.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: DENAIR FONTANA LENCI e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518



Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Rolim de Moura, 7 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004991-22.2016.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: DENAIR FONTANA LENCI e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Rolim de Moura, 7 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006364-54.2017.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: SILAS ALVES DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ZULMIRA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: CATIANE DARTIBALE - RO0006447

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006894-24.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: PEDRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

RÉU: ANTONIO SANTOS LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004373-43.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: CONSTRULIM COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação do DESPACHO

NÃO foram localizados bens penhoráveis.

Diligências negativas.

Tudo que foi tentado restou negativo.

Ou seja, o que era de responsabilidade do juízo já foi feito.

DEFIRO. SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC.

Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor (Exequente), indicando endereço dos executados, bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Como há crédito regularmente constituído, faculta-se inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, etc), a qual o autor tem acesso, não necessitando da intervenção do PODER JUDICIÁRIO.

Int., na pessoa dos Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 6 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005961-51.2018.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

EMBARGADO: JAQUELINE OLIVEIRA LAURENTINO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o Requerente intimado(a) a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001354-92.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOZIMAR TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

JOZIMAR TEIXEIRA DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez, em razão de padecer de sérios problemas em seu joelho e ombro esquerdos, que o incapacita para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico.

Alega que recebeu benefício até 27/05/2016 e com a cessação, protocolou novo pedido administrativo em 27/06/2016, que restou indeferido.

Não concedida a tutela de urgência, foi determinada de plano a realização de perícia médica (id. 18198541), aportando aos autos o laudo pericial de id. 19810829.

Citado, o INSS apresentou proposta conciliatória (id. 20812008), que não foi aceita pelo autor (id. 20830744).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído - apto a sentenciamento. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento da carência exigida (12 contribuições). É dos autos que Jozimar recebeu auxílio-doença de 31/07/2012 a 30/09/2012 (id. 16942949) e depois de 30/09/2012 a 27/05/2016 (id. 16942979).

Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre Jozimar – Bursite dos ombros M75.5; Instabilidade dos ombros M25.3; Transtorno do menisco lateral e medial joelho esquerdo M23.3; Lesão completa LCA joelho esquerdo S83.5. – o incapacita TEMPORARIAMENTE para o exercício de sua atividade habitual (agricultor/lavrador), mas é suscetível de recuperação e reabilitação, com tratamento cirúrgico, medicamentoso e fisioterápico (id. 19810829).

Consta, ainda, do laudo:

“O requerente refere que devido a um acidente de trânsito, sofreu lesões no joelho esquerdo, nos ombros e nos punhos. Realizou tratamento fisioterápico e medicamentoso, no entanto não houve melhora significativa do quadro clínico. Refere ainda perda funcional do joelho esquerdo e limitação de movimentos.

O exame físico direcionado evidencia: Dor em articulações do joelho esquerdo, Dor a palpação na região dos ombros, dor ao realizar movimentos de hiperextensão, flexão e abdução.

Periciado com lesões crônicas de joelho esquerdo e ombros, decorrentes de trauma antigo e lesões ligamentares, de repercussão clínica importante, com restrições temporárias para esforços. Apresenta incapacidade laboral temporária, mas indefinida, a depender da realização de cirurgia ortopédica corretiva”.

As situações descritas acima revelam a fragilidade física e periclitante estado de saúde vivenciado pelo autor.

No entanto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral).

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de (id. 19810829), especialmente quesitos ns. 3, 5, 6 e 7. A patologia que acomete a autor pode ser amenizada (quesito 9) e pode ser reabilitado, mesmo que haja restrições para atividades que demandem esforço físico (quesitos 6 e 9).

Considere-se, ainda, sua idade (25 anos) e que pode se reabilitar e continuar exercendo outra atividade (id. 19810829, quesitos 6 e 7).

Persistindo, então, causa justificante para o afastamento do autor de sua atividade laborativa, deve o benefício de auxílio-doença ser concedido.

Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que o benefício anterior cessou em 27/05/2016 (id. 16942979), tendo o autor protocolado novo pedido em 27/06/2016 (id. 16942908) e ajuizado esta ação somente em 15/03/2018, ou seja, quase dois anos após a cessação administrativa, julgo inadequado restabelecer o benefício com efeitos financeiros retroativos à data de cessação ou mesmo do protocolo administrativo como requereu Jozimar (id. 16942760 – pág. 11, tem d), pois o autor tinha à sua disposição mais de um procedimento capaz de refutar o indeferimento administrativo (pedido de prorrogação, reconsideração e recurso administrativo) e preferiu silenciar por mais de 1 ano e meio até ingressar com pedido judicial.

E também porque este é o atual entendimento firmado após o julgamento do RE 631.240/MG, no qual estabelece como ideia central do conceito de prévio requerimento administrativo que ao autor da lide cabe comprovar que buscou meios de satisfazer sua pretensão na via administrativa, e, não logrando êxito, logo após procurou a via judicial e não quase dois anos depois como ocorreu no caso em exame.

Nesse caso, o benefício deve ser restabelecido com efeitos financeiros retroativos à data de propositura da ação conforme item 8 da ementa do RE 631.240/MG:

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (grifo meu)

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de JOZIMAR TEIXEIRA DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento (15/03/2018).

Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (auxílio-doença) em 30 dias, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 300,00 limitados a R\$ 4.500,00.

Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.  
Sem custas.

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018.

Rolim de Moura/RO, 20 de novembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23040730

Data de assinatura: Terça-feira, 20/11/2018 15:04:06  
1811201504210000000021547552

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005961-51.2018.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

EMBARGADO: JAQUELINE OLIVEIRA LAURENTINO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o Requerente intimado(a) a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo n°: 7006985-51.2017.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: WAGNER FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de WAGNER FERREIRA DA SILVA, brasileiro, menor, nascido em 31/05/2006, filho de Helio Ferreira Lima e Maria José da Silva, RG 00001023153 SSP/RO, CPF 866.119.922-00, residente e domiciliado na Rua Ouro Preto, 4079, Bairro Industrial,

Rolim de Moura - RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sra MARIA JOSE DA SILVA, brasileira, convivente, do lar, CPF MF 535.177.502-63. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID: 17314651, abaixo transcrita.

SENTENÇA: "(...) 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Wagner Ferreira da Silva, declarando-o pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, nomeio-lhe como curadora sua genitora, Maria José da Silva, que fica dispensada da prestação de contas, vez que eventual valor por Ela recebido será utilizado integralmente na manutenção do interditado e extingo o feito com resolução do MÉRITO. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado. (...)".

Eu, Junio Cezar Machado, Diretor de Cartório Substituto, cadastro 205.224-5, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 28 de novembro de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo n°: 7006283-71.2018.8.22.0010

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA PEREIRA ANDRADE, ANTONIO BOSCO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, ESPÓLIO DE CLÓVIS NANCIR DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: HERDEIROS DO ESPÓLIO DE CLÓVIS NANCIR DA SILVA E DE GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA atualmente em lugar incerto e não sabido.

DE: TODOS OS CONFINANTES DO IMÓVEL, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos(a) Requeridos(a), acima qualificados(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: ) É fato público e notório nesta Comarca que o Sr. "CLOVIS NANCI DA SILVA" é falecido há longos anos - mais de uma década - vide ID: 22333421 p. 2. É fato notório que CLOVIS NANCI DA SILVA deixou centenas de terrenos em seu nome no bairro conhecido como Cidade Alta, boa parte deles sem regularização. Por outro lado, até hoje não foi aberto inventário de CLOVIS NANCI DA SILVA (vide Num. 20452089 - Pág. 12 dos autos 7004811-35.2018.822.0010 e tantos outros processos) e muito provavelmente não o será, pois os herdeiros nem aqui mais residem (e sequer todos são conhecidos, exceto na forma que se menciona na petição inicial). Porém, NÃO há transação de CLOVIS NANCI DA SILVA para com a parte Autora, o que impede o processamento do pedido como adjudicação compulsória - que seria rito mais célere. NÃO há negativa de adjudicação compulsória em outorgar escritura (mas sim falecimento de Clovis) para que o feito siga como adjudicação compulsória. Portanto, o feito deverá seguir o rito ordinário e não adjudicação compulsória. 2) CITEM-SE, INTIMEM-SE e qualifiquem, todos os confinantes do imóvel mencionado na inicial para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos. 3) Não sendo localizados alguns

dos confinantes, CITEM-SE e INTIMEM-SE por edital. 4) De igual forma, CITEM-SE e INTIMEM-SE os HERDEIROS de CLOVIS NANJI DA SILVA por edital, pois é notória a quantidade de herdeiros. 4.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública para promover a defesa dos confinantes e herdeiros, como Curadora Especial. 4.2) Ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 5) Vindo resposta, manifestem-se os Autores, inclusive especificando outras provas, caso queira. 6) Visando regular instrução do feito e para que não haja arguição de nulidades, DETERMINO: - AOS AUTORES JUNTAR FOTOGRAFIAS (preferencialmente datadas) DO IMÓVEL QUE PRETENDEM A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - Também poderão juntar notas fiscais de eventuais benfeitorias que tenha feito. Consigne-se que as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando os demais elementos de provas nos autos por vezes, até dispensando a instrução, haja vista a notória situação de irregularidade fundiária do Bairro Cidade Alta (aproximadamente mil imóveis ou até mais). Ciência à Defensoria Pública para cumprimento. 7) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura/RO, 19 de outubro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

Eu, Júnio César Machado, Diretor de Cartório Substituto, cadastro 205.244-5, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 29 de novembro de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7009468-88.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLENE GAMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de sua advogada, intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ID 23467828.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005933-20.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO JOSE BERTELLI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

EXECUTADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP0266894, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005571

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687, ARMANDO MICELI FILHO - RJ0048237, VERONICA CUIABANO FIGUEIREDO - RJ176437

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006502-21.2017.8.22.0010

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: R. D. M. G.

Advogados do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

REQUERIDO: K. E. P.

Advogados do(a) REQUERIDO: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

Intimação Fica a parte REQUERIDA intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do TERMO DE GUARDA expedido via internet.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004949-70.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACYRA ESTEVAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ID 23467947.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006502-21.2017.8.22.0010

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: R. D. M. G.

Advogados do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

REQUERIDO: K. E. P.

Advogados do(a) REQUERIDO: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

Intimação Fica a parte REQUERENTE, INTIMADA à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003009-02.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILENE ANTONIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de sua advogada, intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de acordo.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7002761-36.2018.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: TERCILIO BOTTEGA  
 Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS  
 - RO0006891  
 RÉU: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME e outros  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de CINCO  
 (05) DIAS intimada a dar prosseguimento no feito, requerendo o  
 que lhe for de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7002474-73.2018.8.22.0010  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ISAIAS PASSITO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO  
 GODINHO - RO0001042  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para  
 proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como  
 efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa  
 Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para  
 a Conta Centralizadora.  
 Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a  
 parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias  
 sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo  
 nº: 7006555-65.2018.8.22.0010  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: S. B. R.  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
 PRAZO: 30 dias  
 De: Rogério Alves Rodrigues, brasileiro, atualmente em lugar  
 incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima  
 qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito,  
 para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e  
 para acompanhá-la até o final, bem como, a intimação quanto aos  
 alimentos provisórios arbitrados em 26,3%.  
 Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de  
 quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.  
 DESPACHO: "(...) Expeça-se edital de citação e intimação do  
 Requerido, prazo de 30 dias, para querendo no prazo de 15  
 (quinze) dias, apresentar contestação e de intimação da fixação  
 dos alimentos provisórios. Não apresentada contestação no prazo  
 mencionado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados  
 pela Autora, (art. 257, inciso III do NCPC)(...)"  
 Rolim de Moura, RO, 30 de novembro de 2018.  
 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO  
 Juiz de Direito

## COMARCA DE VILHENA

## 1ª VARA CRIMINAL

## 1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou  
 contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.  
 jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva  
 Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0004005-10.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:C. A. da S.

Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)  
 (s) para apresentar(em) Defesa Preliminar do denunciado, nos  
 termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, no prazo legal.

Proc.: 0005480-45.2011.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Marco Vinicius Profeta Ribeiro e outro

Advogada: Marcela Profeta Ribeiro (OAB/MT 7.290)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, aceta da SENTENÇA a  
 seguir transcrita: "Decorrido o prazo da suspensão do processo  
 e cumpridas as condições impostas, conforme certidão (fls. 255),  
 JULGO EXTINTA APUNIBILIDADE de MARCOS VINICIUS  
 PROFETA RIBEIRO, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.  
 Arquite-se. P.R.I.C. Vilhena-RO, terça-feira, 4 de dezembro de  
 2018. (a) Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0000706-25.2018.8.22.0014

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Celso Rodrigo da Silva, Erlean Gomes de Lima

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, para se manifestar  
 acerca do valor apreendido nos autos, conforme determinado  
 no DESPACHO de fl. 172, a seguir: "Manifestem-se o Ministério  
 Público e a Defesa. Após, conclusos. Vilhena-RO, terça-feira, 4 de  
 dezembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## INTIMAÇÃO

AUTOS: 7003594-76.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO  
 DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 REQUERENTE: ROBERTO CARLOS BERNAL Advogado do(a)  
 EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

## REQUERIDO:

## MUNICÍPIO DE VILHENA

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste  
 Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no  
 prazo de 05 (cinco) dias, fornecer em cartório, cópias IMPRESSAS,  
 necessárias para instrução da RPV, conforme Provimento n.  
 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da  
 Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para  
 posterior expedição da RPV.

Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA )

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

DECISÃO determinou expedição RPV

Renúncia crédito excedente.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7004602-25.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOVANA GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação

AUTOS: 7000513-85.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS -

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUFINO GONGARA PEDRAZA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136

REQUERIDO:

INES FATIMA BAGATINI SIGNOR - EPP

Ficam os autores, intimados por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de dez dias, ofertarem suas alegações finais.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7007102-93.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CHARLTON DAILY GRABNER

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - OAB/RO 229B, DELANO RUFATO GRABNER - OAB/RO 6190

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme ID 23268535.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Intimação

AUTOS: 7006976-43.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS -

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS BRANDAO DA SILVA Advogado

do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

REQUERIDO:

MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intimação

AUTOS: 7004720-64.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ELIO DOMINGOS DA SILVA Advogado do(a)

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

REQUERIDO:

MUNICIPIO DE VILHENA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre pedido de compensação apresentado pelo requerido.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001386-56.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GIANCARLO PAZIN

Endereço: av capitao castro, 2190, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Consoante DECISÃO mantida em grau de recurso os cálculos devem ser realizados a partir da "data do eventual pedido administrativo de substituição do adicional de insalubridade pelo de periculosidade; em não existindo a partir da data do ingresso do presente pedido, qual seja, 23/02/2016".

Assim, há que se considerar, primeiramente, a data do pedido administrativo e, em não existindo, somente aí a data do ingresso da ação.

Na ausência da prova da data do pedido administrativo, diga a parte reclamante.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 6 de setembro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007478-50.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3388, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Salvo melhor juízo, não há nesses autos fixação de honorários sucumbenciais.

Assim, nada a se reservar.

Intime-se a Fazenda Estadual da penhora realizada, observando-se tal no momento da expedição do precatório.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je\_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:

-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;

-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;

-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).

-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;

-Tabela de cálculos.

-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;

AUTOS: 7001397-85.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VANILDE CRISTINA ALEXANDRE PAIXAO ADVOGADO: Advogados: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB/RO 3894; DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB/RO 301B REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - RO, 6 de dezembro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS

Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7002310-96.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SALETE BACELAR ARAUJO VICTORIO

Endereço: Avenida Pio Meneses Veiga Junior, 4145, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-668

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerida: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

Requerida: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Advogado do(a) REQUERIDO: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 20171954 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado voltem conclusos para análise da revelia da reclamada não acordante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je\_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV

AUTOS: 7002313-85.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - OAB/RO 2985

REQUERIDO:

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado

Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA )

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

DECISÃO que determinou a expedição do RPV

Renúncia crédito excedente.

Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.

Vilhena - RO, 7 de dezembro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7010284-58.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA LUCIA DE LIMA FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID. 23389657.

Intimação

AUTOS: 7003230-07.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSE ALVES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre cálculos realizados.

Intimação

AUTOS: 7004952-13.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NELSON NERIS DA

SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

REQUERIDO:

MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA



Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre cálculos realizados.

Intimação

AUTOS: 7006349-73.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JOANIR CARDOSO GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146 REQUERIDO:

MUNICIPIO DE VILHENA

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer em cartório, cópias IMPRESSAS, necessárias para instrução da RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.

Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA )

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

DECISÃO determinou expedição RPV

Renúncia crédito excedente.

Intimação

AUTOS: 7004967-45.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: LAUDICREIA FIRMINO DA PAZ Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146 REQUERIDO:

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer em cartório, cópias IMPRESSAS, necessárias para instrução da RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.

Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA )

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

DECISÃO determinou expedição RPV

Renúncia crédito excedente.

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0010258-19.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nicola Alves Milandri Neto

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR - CG.

Notificação

Processo n. 0010258.19.2015.8.22.0014.

1ª Vara Cível

Requerente: Nicola Alves Milandri Neto

Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Fica a parte Requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

DPVAT, Notificada para o recolhimento da importância de R\$ 101,94, atualizado até 07.12.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito

Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0011266-65.2014.8.22.0014

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Chupinguaia - RO

Requerido: Reginaldo Ruttman, Ivete Cândido Toledo, Joceli José Ribeiro, Odair Vieira Duarte, Sindoval Gonçalves, Moisés Cazuzu de Andrade, Isaias Moreira da Silva, Roberto Mendonça da Silva,

Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda, Carlos Luiz Fuck, Trator Campo Ltda - Epp, Adalberto Francisco Compagnoni, Juliano Compagnoni, Rodolfo Compagnoni, Roberto Ângelo Gonçalves

Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

FINALIDADE: Intimação para no prazo comum de 20 (vinte) dias apresentarem alegações finais por memoriais

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005308-08.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE MARCOS DONADON - AMD

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964

EXECUTADO: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7004508-09.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANA LUIZA SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112

EXECUTADO: WILSON PEDRO LAET

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 41,94.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7010230-92.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

EXECUTADO: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO FRANCISCO DE FREITAS RAMALHO, THIAGO DE FREITAS RAMALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 44,29.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7003269-67.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

EXECUTADO: DANILO QUADROS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 41,88.

Autos: 0008859-28.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: Banco Finasa S/A

Advogado: ELLEN LAURA LEITE MUNGO OAB: MT0106040

Endereço: desconhecido Advogado: MARIANE CARDOSO

MACAREVICH OAB: RS0030264 Endereço: desconhecido

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA018629A

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: HERNANDO GALINA

Endereço: COSTA E SILVA, 54, CLIMA CONTABIL, CENTRO,

Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. Antônio Quintino

Gomes, 1740, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Endereço: Antonio Quintino Cunha, 1740, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado(s) do reclamado: ERIC JOSE GOMES JARDINA

## NOTIFICAÇÃO

Fica a parte autora BANCO FINASA S.A, CNPJ 57.561.615/0001-04, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 309,41 (trezentos e nove reais e quarenta e um centavos), (atualizada até a data de 6 de dezembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 6 de dezembro de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

Autos: 7005413-82.2016.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte autora: WALMIR NEUMANN DA SILVA

Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB: RO000661A

Endereço: desconhecido Advogado: KELLY CRISTINA SANTOS

RIPKE LEANDRO OAB: RO7458 Endereço: rua 567, 777, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: JACONIAS DE OLIVEIRA MARCOS

Endereço: Avenida 1711, 2325, Jardim Primavera, Vilhena - RO -

CEP: 76980-220

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA

ROCHA

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte WALMIR NEUMANN DA SILVA, CPF 341.290.900-

97, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 3991,50

(três mil e novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos),

(atualizada até a data de 25 de setembro de 2018 a título de custas

do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de

Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na

Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 6 de dezembro de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz

Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-

702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7009125-46.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO0006673

EXECUTADO: RUBELEI LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu

advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o

recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do

edital expedido, no montante de R\$ 41,75.

Autos: 7000344-35.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: RAFAEL TABALIPA

Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ANDREIA RODRIGUES

Endereço: Rua 7605, 8691, Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-

220 Endereço: Rua 7605, 8691, Orleans, Vilhena - RO - CEP:

76980-220

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte ANDREIA RODRIGUES - CPF: 730.043.752-49

(EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância

de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos),

(atualizada até a data de 7 de dezembro de 2018 a título de custas

do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de

Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na

Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 7 de dezembro de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 7001670.93.2018.8.22.0014

Classe: Monitória - JUSTIÇA GRATUITA

Requerente: Gislayne Maria de Oliveira

Adv. Dr. Jetro Vasconcelos Carapiá Canto - OAB/RO 4.956

Requerido(a): Ana Paula de Oliveira

Citação de: Ana Paula de Oliveira, brasileira, CPF n. 025.376.932.99,

RG n. 1262188, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar

pagamento da importância de R\$ 288,54 (duzentos e oitenta

e oito reais e cinquenta e quatro centavos) cálculo datado de Março/2018, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 07.12.2018.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7004767-04.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375

RÉU: J. JORGE NETO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 21,71.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000269-59.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZIA CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

- RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

- RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO

HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836

RÉU: CLAUDINEY ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

NOTIFICAÇÃO: Fica a parte CLAUDINEY ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 665.241.722-72 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 246,48 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), (atualizada até a data de 7 de dezembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7003987-64.2018.8.22.0014

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s)/procurador(es), do(a) r. DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA, conforme cópia anexa.

Vilhena-RO, 7 de dezembro de 2018

MARCOS ANTONIO DE MORAES

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000151-54.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/01/2016 16:40:08

Parte autora: Nome: EULER DA SILVA ALBUQUERQUE

Endereço: Av. Curitiba, 3404, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES OAB: RO0002248 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: JUNIOR STORTO

Endereço: Rua Geraldo Magela, 143, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: LUCIO DEJAIR STORTO

Endereço: RUA CONSTITUIÇÃO, 925, ZONA 02, Cianorte - PR - CEP: 87200-320

Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: RO0003598 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 70.000,00

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará do valor depositado no ID n. 6234546, em favor dos réus.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 6 de dezembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008369-37.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/10/2017 18:38:02

Parte autora: Nome: CAMILA MACIEL GONCALVES

Endereço: Rua Oitocentos e Dezesesseis, 6965, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-270

Parte requerida: Nome: EGIDIO ALVES GOMES

Endereço: Rua João Bernal, 918, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-212

Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado:

TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: Av. Celso Mazuti, 3423, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 3.373,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público quanto ao acordo apresentado no ID n. 23274218.

Após, retornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Vilhena/RO, 6 de dezembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008211-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 20/11/2018 09:22:21

Parte autora: Nome: EUZEBIO DA SILVA ANDRE

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 5473, Zona III, Umuarama - PR - CEP: 87502-020

Nome: LEONILDA TONIN ANDRE

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 5443, Zona III, Umuarama - PR - CEP: 87502-020

Nome: ILARIO BODANESE

Endereço: Rua Costa e Silva, 444, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: LUIZ GOMES DA ROCHA

Endereço: desconhecido

Nome: DANIEL ABRAO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: GLEBERSON DA SILVA ALVES

Endereço: desconhecido

Nome: GILMAR ALVES CARNEIRO

Endereço: desconhecido

Nome: DAIANE VIEIRA GOMES

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 50.000,00

**D E C I S Ã O**

Vistos.

De fato estes autos são conexos aos autos de n. 7009904-35.2016.8.22.0014. Ocorre que eles foram declinados para a Justiça Federal, o qual ganhou nova numeração 0000133-91.2017.4.01.4103, uma vez que o INCRA declarou possuir interesse no feito em razão de tentar reaver a propriedade do bem para assentamento de sem-terra.

Em análise ao feito, observo que os réus deste processo se tratam dos mesmos réus dos autos acima mencionados, que retornaram a invadir a mesma área relatada nos dois processos, configurando com isso, o descumprimento da ordem emanada pelo Juízo Federal, o que está causando, inclusive, prejuízos aos estudantes da zona rural do local, pois como relatado no ID n. 23150072 os invasores estão proibindo o transporte escolar.

Assim, como ainda está em vigência a DECISÃO liminar determinada pelo Juízo Federal nos autos de n. 0000133-91.2017.4.01.4101, bem como a urgência que o caso requer (art. 64, § 4º, CPC), DETERMINO a imediata REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel descrito na inicial em favor dos autores, devendo o Oficial de Justiça recolher as chaves da porteira e as devolver ao motorista do transporte escolar. Desde já, autorizo o reforço da autoridade policial para o cumprimento da ordem.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), caso os réus tornem a praticar novos atos de turbação/esbulho em relação ao imóvel dos autores, bem como serão incurso na prática de crime de desobediência.

Cumprido o ato, encaminhem-se os autos à Justiça Federal, pois conexos com os autos de n. 0000133-91.2017.4.01.4103.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 6 de dezembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007537-67.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/10/2018 10:35:11

Parte autora: Nome: JOSEMAR DA SILVA LIMA

Endereço: Rua Residencial Florença-Quatro, 3699, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-688

Advogado: RUTH BARBOSA BALCON OAB: RO0003454

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: STEFANE LOPES DE SOUSA

Endereço: Travessa Oitocentos e Trinta e Quatro, Avenida 34, Lava Seco do Peroni, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-376

Valor da causa: R\$ 950,00

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se a presente em segredo de justiça.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, com exceção da realização de eventual perícia, uma vez que o Tribunal de Justiça não dispõe de orçamento para pagar referida despesa.

Trata-se de pedido de guarda apresentado por JOSEMAR DA SILVA LIMA contra STEFANY LOPES, aduzindo, em síntese, que o autor possui a guarda de fato dos filhos menores, Sofhia

Victoria Sousa Lima e Victo Enzo Souza Lima desde tenra idade, e necessitou deixá-los com a mãe para fazer um curso, para ingresso na carreira militar e agora pretende regularizar a situação, pois residirá em outra cidade. Assim, pleiteia em sede de liminar a guarda provisória dos filhos, com regulamentação de visitas em favor da genitora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados nos autos (carteira de vacinação, relatório escolar, escolinha de futebol, exames de saúde todos datados de 2017 e 2018 e fotografias), dão conta que o autor, de fato, acompanhou as crianças nos últimos dois anos, de modo que leva este Juízo a crer que são verossímeis as alegações descritas na inicial de que ele vem exercendo a guarda de fato dos filhos nos últimos anos.

Assim, DEFIRO o pedido de guarda provisória dos menores Sofhia Victoria Sousa Lima e Victo Enzo Souza Lima em favor do autor, JOSEMAR DA SILVA LIMA, independentemente de termo, por se tratar de genitor dos menores.

Desde já, fixo os direitos de visitas em favor da ré em finais de semanas alternados, podendo retirar as crianças às 8h do sábado e devolvê-las às 18h do domingo, bem como terá direito ter as crianças em sua companhia na metade das férias escolares, alternando-se os feriados. Com relação as festas de final de ano, a semana do Natal passará com o pai, e a semana do Ano Novo com a mãe, invertendo-se no ano seguinte.

Determino que as crianças participem da formatura do autor do Curso da Polícia Militar na cidade de Marabá/PA. Caso o direito de visitas da ré caia na semana da formatura do autor, ela deverá ser prorrogada para semana seguinte ou adiantada, a fim de garantir que as crianças participem da formatura do genitor.

Fixo multa às partes de R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso de descumprimento deste DECISÃO, bem como no caso de alienação parental.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO por meio de oficial de justiça de plantão.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 5/2/2019, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Após ao Ministério Público para parecer.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 6 de dezembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7004865-57.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) AUTOR: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056

RÉU: CELIO VIEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 24,35.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7003947-19.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836

EXECUTADO: ELIETE A. DE BRITO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da certidão requerida.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7006409-46.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, JONI FRANK UEDA - RO0005687

RÉU: TOMMY ALEX PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu advogado/procurador intimada para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7007049-15.2018.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: B. F. S.

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

RÉU: S. H. S. S.

Advogado do(a) RÉU: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000698-26.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

EXECUTADO: IZAIAS BONIS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 25 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 40,97.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000684-76.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA EDILANDIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008885-91.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

EXECUTADO: HELOISA DA COSTA TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008573-18.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

EXECUTADO: W S CONSTRUcoes LTDA - ME, SANDRO MORETTI DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 0005140-62.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVAN NEPOMUCENO

Advogados do(a) AUTOR: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - SP0074698-A, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7000337-77.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

RÉU: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NORBERTO STAHL, ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL, NEIVALDO STAHL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA - MS19307

Advogado do(a) RÉU: ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA - MS19307

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à carta precatória juntada e contestação.

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 7007323.13.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda SICOOB CREDISUL

Adv. Dr. Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO 1.084

Executado(a): Agnaldo de Oliveira Couto

Citação de: Agnaldo de Oliveira Couto, brasileiro, casado, representante comercial, RG n. 654.578 SSP/RO, CPF n. 640.163.152.04, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 19.124,98 (dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) cálculo datado de Setembro/2017, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO. Vilhena-RO, 25.07.2018.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7005011-30.2018.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) IMPETRADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7005641-23.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 02/08/2017 19:47:06

Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ALVES & RAMOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE ANTONIO ALVES

Endereço: desconhecido

Nome: ELINES LIMA RAMOS

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 209.897,89

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Vilhena/RO, 6 de dezembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7010034-88.2017.8.22.0014

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: LORECI FATIMA FURINI, LARISSA FURINI DE LIMA, LUANA FURINI DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, tendo em vista a não manifestação da parte ré.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7003822-85.2016.8.22.0014

**MANDADO**

Expediente encaminhado à Central de Distribuição de MANDADO do PJe, para INTIMAÇÃO do executado, ALTEVIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, nos termos do r. DESPACHO ID 16152598 e 20610410/DECISÃO /SENTENÇA anexo(a), no endereço: Centro de Treinamento Junior Oliveira, localizado na Avenida Celso Mazzuti, nº 4186, bairro Jardim América, ao lado da empresa Pemaza auto peças.

Vilhena-RO, 7 de dezembro de 2018

ALEX DA SILVA DE JESUS

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Mazziro, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7003297-35.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042

RÉU: ALLINE FERNANDA MIGUEL DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência com a informação desconhecido.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Mazziro, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7001957-56.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo legal, impugnar a contestação apresentada.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Mazziro, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7003836-98.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125

RÉU: ALDEVAN DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida.

**2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7008611-59.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]

Valor: R\$ 17.558,93

Requerente: Nome: JOAO PRUDENTE GONCALVES

Endereço: Rua Modesto Batista, 2828, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-870

Advogado: Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO

OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Setecentos e Trinta e Um, 920, RUA 731 CRISTO REI., Residencial Moisés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-644

Advogado:

Defiro o recolhimento das custas ao final.

Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 30 de janeiro de 2019, às 08:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Intime-se e Cite-se o requerido.

Não havendo acordo, nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial (R\$ ), no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.

Fixo de plano honorários em 10% (VER O VALOR DA CAUSA – SE BAIXO sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 0006653-65.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)



Assuntos: [Acidente de Trânsito]

Valor: R\$ 7.762,50

Requerente: Nome: MARIA SALETE ALLES

Endereço: Rua das Violetas, 924, Jd Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-344

Advogado: Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: Av. Tancredo Neves, 5923, Vilhena - RO - CEP: 76987-247

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: desconhecido

Advogado: Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: LEONARDO DA COSTA OAB: AC0003584 Endereço: Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIA SALTE ALLES ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Alegou que sofreu acidente de trânsito em 3.3.2014, que lhe resultou em lesões de natureza grave e invalidez permanente completa. Alega que pleiteou o recebimento do seguro pela via administrativa, sendo-lhe pago a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeriu a condenação da requerida ao pagamento do valor remanescente de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O feito foi processado pelo rito ordinário.

Juntou documentos.

A requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial.

Impugnação à contestação.

Foi realizada prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da quantia de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão de incapacidade permanente decorrente do acidente noticiado.

O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.

DA PRELIMINAR

A requerida alegou preliminarmente ausência de comprovação de endereço como pressuposto válido e regular do processo.

Afasto a preliminar arguida uma vez que o comprovante de endereço e a carteira de trabalho do autor (ID Num. 3767277 - Pág. 3 e Num. 3767280 - Pág. 2) são documentos hábeis e idôneos a comprovar o domicílio do autor.

DO MÉRITO

Argumentou a requerida ausência do nexo de causalidade entre o acidente e as provas documentais que acompanham a inicial, alegando que a data do boletim de ocorrências diverge da data em que o acidente ocorreu. Afasto a excludente, considerando que o documento de ID Num. 15889475 - Pág. 19, trata-se do prontuário médico da autora datado de 3.3.2014, quando esta deu entrada junto ao Hospital Regional desta cidade para tratamento médico direcionada para a área de ortopedia. Outrossim, afasto também a alegação de ausência de comprovação de documentos quanto ao acidente ocorrido, considerando que o boletim de ocorrências descreve o acidente envolvendo a autora.

Alegou a impossibilidade do ajuizamento da demanda em razão de procedimento administrativo prévio que realizou o pagamento da indenização em favor da autora.

A garantia constitucional de direito de ação e de acesso ao PODER JUDICIÁRIO, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante à parte o direito de pleitear judicialmente sua pretensão, sem a obrigatoriedade de se valer previamente da esfera administrativa antes de ingressar na via judicial.

Neste sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º C/C O ART. 485, I, DO CPC/2015. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. I. Interesse processual. Reconhecimento. No caso, a inicial atendeu aos requisitos do art. 282, do CPC/1973, vigente quando do ajuizamento da ação (art. 319, do CPC/2015). Além disso, a falta do anterior requerimento administrativo não descaracteriza o interesse de agir, tampouco sua realização de maneira supostamente inadequada, até porque não há embasamento jurídico que obrigue o autor a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial, o que violaria o princípio constitucional do livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Desconstituição da SENTENÇA que indeferiu a inicial II. Aplicação do art. 1.013, § 3º c/c o art. 485, I, do CPC/2015. Enfrentamento do MÉRITO da lide, pois a requerida foi citada para apresentar as contrarrazões de apelação. Observância dos princípios da economia e celeridade processual. Cuidando-se de documentos comuns às partes, a demandada tem o dever de exibí-los, na forma dos arts. 396 e 399, III, do CPC/2015. III. Outrossim, é imperiosa a condenação da parte requerida nos ônus da sucumbência, pois, não apresentou os documentos postulados, e apresentou contrarrazões, insurgindo-se contra a pretensão inicial. IV. Os artigos de lei suscitados pelo autor consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os DISPOSITIVOS s aventados. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70072454002, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gaihard, Julgado em 26/04/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A DECISÃO recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015 e de acordo com o enunciado do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência da legislação processual. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional, restando observada a garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Nas ações de exibição de documento cabe a condenação da parte demandada nos ônus da sucumbência, mesmo que tenha apresentado os documentos pleiteados na inicial, o que importa reconhecimento do pedido, na forma do art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. 4. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 900,00, a teor do que estabelece o art. 85, § 8º, do CPC. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70072456213, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/04/2017).

O laudo pericial juntado pela autora embora constitua início de prova não é o único documento hábil a comprovar a invalidez alegada.

O laudo pericial realizado pelo perito nomeado pelo juízo, Id Num. 18136730 - Pág. 1-2, comprova que a autora o qual constatou que a autora é portadora de invalidez parcial, incompleta em grau residual da região do pé direito.

Quanto ao laudo pericial conclusivo não houve a apresentação de qualquer argumento técnico capaz de afastar as conclusões do perito nomeado pelo juízo.

Em relação ao valor da indenização para os casos de invalidez permanente, o pagamento deverá ocorrer de forma proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente, na forma da Súmula 474, do STJ, in verbis:

"Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, considerando o grau de incapacidade da autora, tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, conforme cálculo abaixo:

Observando-se o anexo da Tabela conforme Lei 6.194/74.

#### LESÃO

Deste modo considerando que a lesão sofrida pelo autor enquadra-se em incapacidade permanente parcial incompleta em grau leve devendo ser observado o valor aplicado pela tabela de acordo com a natureza e extensão das lesões.

50% de R\$ 13.500,00 = R\$ 6.750,00.

Em grau residual é aplicado o percentual de 10%= R\$ 675,00.

Considerando que a autora informou ter recebido administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 ( um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487,I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARIA SALETE ALLES em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.

Deixo de exigir o pagamento das custas em gratuidade judiciária concedida ao autor.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da requerida valor que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

A execução dos honorários sucumbenciais dependerá da comprovação da alteração da situação econômica do autor, beneficiário da gratuidade judiciária.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004170-69.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Valor: R\$ 1.549,06

Requerente: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724

Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: ADAILSON RAFAEL DA SILVA BALDISSERA

Endereço: RUA DOM PEDRO II, 5449, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0050244-10.1997.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assuntos: [Dívida Ativa]

Valor: R\$ 5.925,84

Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Ed. Ônix-2ª andar, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094

Advogado:

Requerido: Nome: METALFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Endereço: Av Jo Sato, 2637, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76982-247

Advogado: Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3950, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734 Advogado: FABIO CHARLES DA SILVA OAB: RO0004898 Endereço: AV. BELO HORIZONTE, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76962-091

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.

Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009064-25.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Correção Monetária]

Valor: R\$ 343,47

Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724

Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: E. DA S. ALBUQUERQUE - ME

Endereço: 1511 (IGNEZ ROSELLA), 1113, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: E,DA S.ALBQUERQUE-ME

Endereço: Avenida Luiz Maziero,, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Advogado:

Defiro a intimação conforme requerido na petição de ID n. 23416377.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7005582-98.2018.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assuntos: [Correção Monetária]  
Valor: R\$ 393.063,76  
Requerente: Nome: MADEIREIRA RONDINHA LTDA  
Endereço: Avenida Solimões, s/n, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
Advogado: Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: JOAO CARLOS PREZZOTTO  
Endereço: Rua Fidêncio de Souza Mello, 141, apto 702, Centro, Xanxerê - SC - CEP: 89820-000  
Nome: EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO  
Endereço: Rua Fidêncio de Souza Mello, 141, apto 702, Centro, Xanxerê - SC - CEP: 89820-000  
Advogado: Advogado: DANIEL ALBERTO GABIATTI OAB: SC38757 Endereço: Rua da Consolação, 35, Centro, Xanxerê - SC - CEP: 89820-000  
Defiro a penhora conforme requerido na petição de ID n. 23417565.  
Expeça-se o necessário.  
Vilhena, 6 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7009762-31.2016.8.22.0014  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Assuntos: [Duplicata]  
Valor: R\$ 120.795,05  
Requerente: Nome: J VISANI & CIA LTDA  
Endereço: Rodovia Euclides da Cunha, KM 622 + 287 metro, s/n, Bairro Chacara Ex inra, Santa Fé do Sul - SP - CEP: 15775-000  
Advogado: Advogado: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO OAB: SP257644 Endereço: desconhecido Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: BR364, Km 15,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ OAB: MS19521-B Endereço: JOAO CARRATO, 540, CENTRO, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-010  
Requerido: Nome: E M SILVA TRANSPORTES  
Endereço: desconhecido  
Advogado: Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-748  
Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Av. Almirante Tamandaré, 5073, esquina com Rua Manaus, Quinto Bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Defiro a intimação conforme requerido na petição de ID n. 23418336.  
Expeça-se o necessário.  
Vilhena, 6 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002552-89.2017.8.22.0014  
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
Assuntos: [Alienação Fiduciária]  
Valor: R\$ 16.138,33  
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900  
Advogado: Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: LUCINEIA FISCHER  
Endereço: Rua 7505, 1021, Pq Bandeirantes, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado: Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4661, sala 3 e 4, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76987-097 Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: Avenida Porto Alegre, 4661, sala 04, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-620  
Defiro a expedição de ofício conforme requerido na petição de ID n. 22444976.  
Expeça-se o necessário.  
Vilhena, 6 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7005010-45.2018.8.22.0014  
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]  
Valor: R\$ 108.529,32  
Requerente: Nome: IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS  
Endereço: Rua Oscarina Marques, 370, - até 728 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-152  
Advogado: Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150  
Advogado:  
Aguarde-se DECISÃO acerca do agravo de instrumento interposto.  
Vilhena, 6 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7005178-81.2017.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Duplicata]

Valor: R\$ 64.034,33

Requerente: Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Endereço: Av. Marechal Rondon, 2564, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES

Endereço: Ramal Jequitibá, Km 46, Km 56, Gleba João Bento, Zona Rural, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Advogado: Advogado: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB: RO0004769 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 5013, sala 103 - 1o andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

Advogado: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB: RO0005525 Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009629-52.2017.8.22.0014

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assuntos: [Usucapião Especial (Constitucional)]

Valor: R\$ 25.000,00

Requerente: Nome: MARIA DE LOURDES DA COSTA GUSMAO

Endereço: Avenida Beira Rio, 4484, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-046

Advogado: Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: FRANCISCO BEZERRA VELOSO

Endereço: desconhecido

Advogado: Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES DA COSTA GUSMÃO ajuizaram ação de usucapião em face de FRANCISCO BEZERRA VELOSO e outra pretendendo adquirir a propriedade de um imóvel urbano, localizado no lote urbano nº 08 (oito) da Quadra 102 (cento e dois) do Setor 02 (dois), constituído de casa de morada, com área em torno de 56,00m², e seu respectivo terreno com área de 249,18m², situado na Av. Beira Rio, nº4484, Bairro Centro, neste município, afirmando que adquiriu a posse há mais de 25 anos diretamente do requerido sendo que este adquiriu o imóvel diretamente da Prefeitura Municipal de Vilhena. Juntou documentos.

Citados, os requeridos apresentaram contestação alegando, preliminarmente a inépcia da inicial, que fora apreciada em sede de DESPACHO saneador (ID Num. 19481118 - Pág. 1-2). No MÉRITO alegou que é legítimo proprietário do imóvel. Disse que no ano de 1986 celebrou verbalmente com a autora contrato de comodato por tempo indeterminado, sob a condição de que quando necessitasse do imóvel poderia reavê-lo sem qualquer custo ou indenização. Alega que a autora com o intuito de adquirir a propriedade do imóvel derrubou a casa de madeira lá existente e no lugar desta construiu um imóvel de alvenaria. Disse que jamais realizou com a autora qualquer negócio que envolvesse a transferência do bem e que desde o ano de 2016 vem tentando fazer com que a autora lhe

devolva o imóvel, sem sucesso.

Juntou documentos.

Réplica da autora.

As Fazendas Públicas manifestaram desinteresse na lide.

DESPACHO saneador (ID Num. 19481118 - Pág. 1-2)

Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas (ID Num. 21750144 - Pág. 1-2 e ID Num. 22295751 - Pág. 1-2).

As partes apresentaram alegações finais pelas partes.

É o relatório. Decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos de ação de usucapião ajuizada por Maria de Lourdes da Costa Gusmão em face de Francisco Bezerra Veloso e outra, visando a declaração, por SENTENÇA, do domínio do imóvel urbano lote urbano nº 08 (oito) da Quadra 102 (cento e dois) do Setor 02 (dois), situado na Av. Beira Rio, nº4484, Bairro Centro, neste município.

O instituto da usucapião consiste em um meio de aquisição da propriedade pela posse continuada, durante um certo período de tempo, desde que observados os requisitos da lei.

O ordenamento jurídico pátrio prevê, dentre outras, a modalidade extraordinária, disciplinada pelo artigo 550, do Código Civil de 1916, hodiernamente tratado no artigo 1.238, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe:

“Art. 1.238: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único: O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo”.

Como se vê da leitura do “caput” de mencionado DISPOSITIVO legal, o usucapião, como uma das formas de se adquirir o domínio, reclama a conjugação de três elementos fundamentais, quais sejam: a posse, o lapso temporal e a coisa hábil.

Não basta a posse normal ad interdicta, exigindo-se posse ad usucapionem, na qual, além da visibilidade do domínio, deve ter o usucapiente uma posse com qualidades especiais, previstas no art. 1240, do Código Civil: prazo de cinco anos em imóvel urbano de até 250m², sem interrupção (contínua), nem oposição (posse pacífica), e ter o imóvel como seu animus domini.

As testemunhas da autora Sra Clarete Roque Fernandes, Maria Lúcia Brito e Eliene Anselmo Gomes, foram uníssonas em afirmar que tem conhecimento de que a autora reside no local há aproximadamente 28 anos e sabem que a autora sempre residiu no local, sem interrupção. Afirmaram que não conhecem os donos do imóvel e sabem que a autora construiu no terreno uma casa de alvenaria, na qual reside com sua família. Informaram que nunca viram terceiros reclamando a posse do imóvel em todo o tempo que a autora reside no local.

No caso dos autos, a autora comprovou de modo satisfatório o preenchimento de todos os requisitos legais, já que exerce a posse do imóvel descrito na inicial de forma mansa, pacífica, contínua e sem qualquer oposição há mais de 28 anos.

Dito isso, cumpre registrar que nos termos do art. 373, do CPC, cumpre ao requerido comprovar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o que não ocorreu nos autos, considerando que o requerido em que pese tenha alegado a realização de um contrato verbal de comodato, não trouxe aos feitos outras provas a corroborar suas alegações, tampouco de que tenha reclamado a posse do imóvel em todos os anos.

In casu, a autora logrou êxito em comprovar suas alegações para o reconhecimento do usucapião.

Alia-se às provas a falta de resistência à pretensão por parte dos confrontantes, das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, que não manifestaram interesse na demanda. Por fim, os demais ele-

mentos coligidos aos autos corroboram esse entendimento. Dessa forma, comprovadas a posse, o tempo, a boa-fé e a natureza do imóvel, o caso é de procedência do pedido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de usucapião movida por MARIA DE LOURDES DA COSTA GUSMÃO em face de FRANCISCO BEZERRA VELOSO e outra, todos qualificados nos autos. Resolvo o processo com exame do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa e das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000863-44.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assuntos: [Dívida Ativa]

Valor: R\$ 4.461,63

Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado:

Requerido: Nome: PAULO ROBERTO GOEBEL

Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3917, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado:

Cuida-se de Execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA em face de PAULO ROBERTO GOEBEL.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constringções.

CONDENO o executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010023-59.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies

de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

Valor: R\$ 6.061,80

Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa,

1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui

Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Requerido: Nome: JULIANA DE SOUZA MACHADO

Endereço: Rua da Embratel, 7256, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-566

Advogado:

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004255-21.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Guarda]

Valor: R\$ 954,00

Requerente: Nome: JOSE ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Ermelindo Batalha, 1960, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-268

Advogado:

Requerido: Nome: MARIA ELENA ARMANES FAGIOLI

Endereço: Travessa Mil Quinhentos e Catorze, 2125, setor 29, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-468

Advogado:

Acolho a cota ministerial de Id Num. 23421893 - Pág. 1.

Encaminhe-se os autos para a realização de estudo social.

Após, abra-se vista às partes.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005276-66.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]

Valor: R\$ 2.606,75

Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

Advogado: Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Porto Velho

- RO - CEP: 76808-404

Requerido: Nome: LUANA HELENA APOLINARIO DA SILVA

Endereço: Rua 618, n 6837, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:

Defiro a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido na petição de ID n. 23451701.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007657-47.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Compra e Venda]

Valor: R\$ 7.421,79

Requerente: Nome: GERALDO SAMPAIO DUARTE

Endereço: Avenida Lirio do Vale, 1943, NOVO TEMPO, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-217

Advogado: Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109 Endereço: desconhecido Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 Endereço: Rua V2 Qd. 09 Lote 07, 6617, Cohab, jardim Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: MARCOS RANGEL GOMES

Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 2940, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-192

Advogado:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005397-31.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material]

Valor: R\$ 10.000,00

Requerente: Nome: JOSE VIEIRA DA SILVA

Endereço: Proj. Assentamento Água Viva. Lote 110, s/n, Zé Benção, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado: Advogado: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB: RO0007737 Endereço: desconhecido Advogado: DEISIANY SOTELO VEIBER OAB: RO0003051 Endereço: Avenida das Nações, 2265, Sala A, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278 Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB: RO0001818 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

Cuida-se de Execução de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por José Vieira da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas recolhidas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002554-59.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

Valor: R\$ 71.317,37

Requerente: Nome: DARIANNY VITORINO DE ARAUJO

Endereço: Rua Jasmim, 1932, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: WALDIVINA MARTINS DA COSTA DE ARAUJO

Endereço: Rua Jasmim, 1932, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB: RO0002840 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: GEISA MARIA VIVAN

Endereço: Av. Jô Sato, 836, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado: Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: RUA RUBI, JARDIM ELDORADO, Dracena - SP - CEP: 17900-000 Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: Av. Celso Mazuti, 3423, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARIANE BELLEI OAB: RO8391 Endereço: BARAO RIO BRANCO, 3667, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DECISÃO

DARIANNY VITORINO DE ARAUJO e outros ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito c/c morte por cometimento de ato ilícito em face de GEISA MARIA VIVIAN.

Durante o trâmite regular do feito foi denunciado à lide o Município de Vilhena que apresentou contestação requerendo sua exclusão da lide por afirmar não ser responsável pelo sinistro.

A alegação do Município de Vilhena de ilegitimidade de parte será apreciada quando da prolação da SENTENÇA, considerando que referida alegação confunde-se com o MÉRITO da lide.

O ponto controvertido é a culpa/responsabilidade dos requeridos pelo acidente.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006255-91.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Guarda]

Valor: R\$ 954,00

Requerente: Nome: ZINEIDE MOREIRA DE ARAUJO

Endereço: Vitória da União, Linha 02, Vitória da União, linha 02 A Km 07, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: JOAO DE DEUS NUNES DE ARAUJO

Endereço: Vitória da União, Linha 02 A, Vitória da União, Linha 02 A Km 07, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado: Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB:

RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BA-

TISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ

GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-

354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445

Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: MARIA TEREZINHA DA SILVA MACEDO

Endereço: Avenida das Violetas, 1722, Jardim Primavera, Vilhe-

na - RO - CEP: 76983-322 Endereço: Avenida das Violetas, 1722,

Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-322

Advogado:

As partes entablaram acordo no qual ficou consignado os termos das visitas do menor aos avos paternos.

Alegaram os avós que a requerida não está cumprindo com a obrigação, e tem dificultado o acesso ao menor eis que os avós paternos visitaram a criança apenas no mês de outubro e a partir de então a genitora não mais permitiu às visitas.

Intime-se a requerida para dar imediato cumprimento aos termos de acordo, devendo possibilitar o direito de visitas conforme estabelecido em audiência de conciliação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Serve o presente de MANDADO.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005949-25.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Valor: R\$ 55.211,85

Requerente: Nome: GLEISON JOSE DE SANTANA

Endereço: Rua Washington Luiz, 4978, Rua Washington Luiz, n 4978, Bairro 5 BEC, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-040

Advogado: Advogado: MARILZA SERRA OAB: RO0003436 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: JUVENCIO COELHO DOS SANTOS

Endereço: Praça Governador João Alves Filho, 70, Praça Governador João Alves Filho, n 70, Bairro C, CENTRO, Cristinápolis - SE - CEP: 49270-000

Nome: CRIS AYRES BARBOSA DOS SANTOS

Endereço: Praça Governador João Alves Filho, 70, CENTRO, Cristinápolis - SE - CEP: 49270-000

Advogado:

Defiro o recolhimento das custas ao final.

Deixo de designar audiência de conciliação considerando que os executados residem em outro estado da federação.

Citem-se os executados nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial R\$ 55.211,85 (cinquenta e cinco mil, duzentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias.

Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000770-13.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Petição de Herança]

Valor: R\$ 802.789,00

Requerente: Nome: ELZA PEREIRA RODRIGUES

Endereço: Rua Natal, 105, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-038

Advogado: Advogado: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN

OAB: RO0006198 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ODAIR FLAUZINO DE MORAES

Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 120, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-074

Advogado: Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB:

RO0001223 Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4945, Vi-

lhena - RO - CEP: 76987-064 Advogado: PRISCILA SAGRADO

UCHIDA OAB: RO0005255 Endereço: AVENIDA LIBERDADE,

4769, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: RO-

BERTO ANGELO GONCALVES OAB: RO1025 Endereço: 19 DE

ABRIL, 1932, CENTTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Ciente da DECISÃO do ETJRO.

Intime-se a parte autora a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br



Processo nº: 7005088-39.2018.8.22.0014  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Assuntos: [Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária]  
 Valor: R\$ 989,73  
 Requerente: Nome: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME  
 Endereço: Av. Major Amarante, 3558, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
 Advogado: Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Requerido: Nome: OTAVIO CESAR GARCIA  
 Endereço: Avenida Boa Vista, 7772, Embratel, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-598  
 Advogado:  
 Proceda-se tentativa de citação do requerido no endereço constante no SIEL: Rua Bernardo Milano, n. 54, casa, Curitiba/PR, encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.  
 Expeça-se o necessário.  
 Vilhena, 6 de dezembro de 2018.  
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7001422-98.2016.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]  
 Valor: R\$ 23.774,30  
 Requerente: Nome: SICREDI UNIVALES MT  
 Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000  
 Advogado: Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: MS0012809 Endereço: desconhecido Advogado: VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA OAB: MT18714/B Endereço: LEVINDO DE SOUZA, 608, CASA, BRASIL, Uberlândia - MG - CEP: 38400-742  
 Requerido: Nome: B. R. S. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME  
 Endereço: KM 195, SETOR INDUSTRIAL, BR 364, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
 Nome: BETHANIA RODRIGUES SOUSA SILVA  
 Endereço: Avenida Jo Sato, 1589, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Advogado:  
 Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.  
 Expeça-se o necessário.  
 Vilhena, 6 de dezembro de 2018.  
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7005376-84.2018.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Assuntos: [Mensalidades]  
 Valor: R\$ 3.410,31  
 Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE  
 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 10058, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-790

Advogado: Advogado: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO OAB: SP224574 Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE OAB: RO1356 Endereço: Avenida José Maria Fernandes, 871, - até 903/904, Parque Novo Mundo, São Paulo - SP - CEP: 02185-030  
 Requerido: Nome: JOZIELI ALMEIDA DOS SANTOS  
 Endereço: Avenida Beira Rio, 3518, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-114  
 Advogado:  
 Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo requerido em audiência (ID n. 21780982).  
 Expeça-se o necessário.  
 Vilhena, 6 de dezembro de 2018.  
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7008733-72.2018.8.22.0014  
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
 Assuntos: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]  
 Valor: R\$ 100.870,06  
 Requerente: Nome: IRIS APARECIDA PAINS RIBEIRO  
 Endereço: Linha 3, terceira para quarta eixo, Km 10,5, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000  
 Advogado: Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido Advogado: RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB: RO0006260 Endereço: Av. Beno Luiz Graebin, 4466, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Requerido: Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO  
 Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 Advogado:  
 Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.  
 Após, devolva-se à origem.  
 Serve o presente de MANDADO.  
 Vilhena, 6 de dezembro de 2018.  
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7010400-64.2016.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assuntos: [Nota Promissória]  
 Valor: R\$ 34.133,88  
 Requerente: Nome: RUI PEDOT  
 Endereço: Rua Palmas, 30, Conjunto Noêmia Barros, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Requerido: Nome: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP  
 Endereço: Rua Ceará, 1782, setor 19, lote 18 quadra 38, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB: RO0000625  
Endereço: Av. Jô Sato, 534, JARDIM Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-072

Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento do valor remanescente do débito (R\$ 7.057,60).

Em caso de inércia, defiro a expedição de ofício conforme requerido na petição de ID n. 23339690.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 7004375-98.2017.8.22.0014

AUTOR: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

RÉU: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais proposta por LOCA FÁCIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA -EPP e face de CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECHT S/A, alegando que comprou da empresa requerida três plataformas que foram entregues sem as peças necessárias ao funcionamento, pretendendo a condenação da requerida para que proceda a entrega das peças ou o valor equivalente, bem como a condenação por danos morais e materiais.

Alega que procurou diversas vezes solucionar o problema, sem que conseguisse através dos meios disponibilizados pela requerida.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID Num.Num. 12141613 - Pág. 1).

A conciliação restou infrutífera (ID Num. 12781390 - Pág. 1).

Em contestação a requerida alegou em síntese que vendeu a autora equipamentos usados em perfeitas condições de funcionamento, eis que testados pelas partes no momento da compra. Argumenta que o produto não possuía qualquer garantia, diferentemente do produto novo. Afirma a ausência de responsabilidade quanto aos contratos de locação dos equipamentos celebrados com terceiros. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva do representante legal da autora e testemunha arrolada pela parte requerida.

Apresentadas alegações pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### II-FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, não havendo incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Em alegações finais o autor pugnou pela oitiva da testemunha Teo Alexandre de Carmargo, arrolada pela requerida. No entanto, a requerida peticionou desistindo da oitiva conforme consta da petição de ID Num. 22394709 - Pág. 1. Foi proferido DESPACHO homologando a desistência.

O autor insurgiu-se contra a DECISÃO que deferiu a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida junto à comarca de Porto Velho/RO.

Disse que o depoimento da testemunha é imprescindível para o deslinde da ação, requerendo que se mantenha a oitiva da testemunha designada para o dia 13.12.2018.

Indefiro o pedido do autor, considerando que a parte que arrolou a testemunha manifestou expressamente por sua desistência.

Ademais, sendo imprescindível a oitiva desta testemunha poderia a parte tê-la arrolado como sua testemunha, o que não foi feito.

A DECISÃO não configura cerceamento de defesa pois às partes foi possibilitado o amplo exercício do direito probatório.

Ademais, a parte que arrolou a testemunha pode dispensá-la sem a concordância da outra parte.

Passo a análise do MÉRITO.

Inicialmente cumpre esclarecer que a relação não se enquadra nas relações de consumo haja vista que a aquisição de bens com o objetivo de incrementar a atividade empresarial não constitui relação de consumo, mais uma atividade de consumo intermediária. Não é considerado consumidor final a pessoa jurídica que adquire um bem para inseri-lo na cadeia produtiva.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO CDC. Tratando-se de produtos (catálogos) destinados a incrementar a atividade negocial da sociedade empresária não se aplicam as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor - CDC - Lei n. 8.078/90, porquanto não caracterizada a figura do destinatário final, inexistindo relação de consumo. ORDEM DE COMPRA. FORMA DE PAGAMENTO DIVERSA. A introdução de forma de pagamento diversa da inicialmente avençada entre as partes na ordem de compra encaminhada, caracteriza nova proposta, cuja não aceitação pela parte adversa é regular e legítima. SENTENÇA de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067840918, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 25/08/2016).

Pretende a autora que seja a requerida compelida a proceder a entrega das peças faltantes das plataformas que adquiriu da empresa, consistente em 03 carregadores, 08 baterias e 02 controladores.

Disse que adquiriu equipamentos usados, ciente de que poderiam não estarem funcionando regularmente. No entanto, os equipamentos deveriam ter sido entregues completos, portando com todas as peças necessárias ao funcionamento, independentemente do estado em que estivessem.

O autor, em depoimento esclareceu que adquiriu as máquinas em Porto Velho e realizou o transporte até esta cidade. Aqui chegando percebeu que faltavam as peças essenciais para realizar testes de verificação e funcionamento. Alega que sem as peças o autor ficou impossibilitado de averiguar as reais condições de funcionamento dos equipamentos.

Tal fato restou comprovado pelo documento de ID Num. 11046085 - Pág. 1-2, ( e-mail) encaminhado pelo autor à requerida, relatando a situação das peças e solicitando providências.

Corroboram também as alegações os documentos de ID Num. 14692626 - Pág. 1, ID Num. 14692629 - Pág. 1, ID Num. 14692636 - Pág. 1 e ID Num. 14692639 - Pág. 1, os quais se referem as conversas mantidas com a empresa requerida, na pessoa do sr. Teo Camargo, funcionário da requerida, para que procurassem as peças faltantes.

A testemunha da requerida sr. Denis Rodrigues de Araújo afirmou que os equipamentos usados vendidos a terceiros são na maioria das vezes testados antes da entrega. Que algumas máquinas são vendidas sem estarem em perfeito estado de funcionamento, o que é esclarecido ao adquirente. A venda é feita verbalmente, sem contrato com o cliente. O procedimento das venda é instruir o comprador a realizar o depósito dos valores e em consequência, os equipamentos são entregues. Que os equipamentos usados não são acobertados por garantia por serem equipamentos já utilizados em obras. Afirmo que em caso de não funcionamento do produto, tal informação era repassada ao cliente e constaria da nota fiscal de venda. A entrega dos produtos ocorre por conta do cliente.

Pois bem. Pelas condições em que ocorrem a compra e venda de equipamentos usados da empresa requerida pode-se aferir que a venda de usados é na maioria das vezes precedida de testes de funcionamento. Contudo a situação dos equipamentos é informada ao comprador que o adquire ciente das reais condições de funcionamento do produto.

No caso dos autos a insurgência do autor decorre da ausência de peças essenciais dos equipamentos. Sem elas não pode realizar testes de funcionamento para auferir as reais condições das máquinas adquiridas. A venda do produto usado, não exime o vendedor de entregar o equipamento completo, portando as peças, independente do estado em que estas se encontrem.

A responsabilidade da requerida em entregar ao autor as peças dos equipamentos não decorre de garantia do produto, considerando tratar-se de produto usado que fora adquirido independente de seu estado de funcionamento. Decorre da compra de equipamento que deveria ser entregue com todas as suas peças e componentes. Os fatos restaram demonstrados pelas provas coligidas nos autos, constantes dos e-mails e conversas mantidas com o preposto da empresa requerida, que comprometeu-se a procurar as peças faltantes para entregá-las ao autor.

Neste sentido o depoimento da testemunha Denis que relatou como ocorrem a compra e venda de equipamentos usados, esclarecendo que as transações comerciais desta natureza ocorrem com a total esclarecimento aos clientes da real condição dos equipamentos vendidos.

Pelas razões expostas, merece acolhimento a pretensão do autor neste ponto, devendo a requerida proceder a entrega das peças faltantes, e não sendo possível efetuar o ressarcimento dos valores das peças conforme o valor de mercado para a aquisição das peças novas.

#### DOS LUCROS CESSANTES

Alega a autora que a aquisição dos equipamentos ocasionaria a expansão dos serviços oferecidos pela requerente que atua no ramo de locação de máquinas para construção civil e outros. Disse que a locação das máquinas por sua natureza ensejaria em retorno financeiro capaz de cobrir os investimentos realizados e também gerar lucros posto que a locação de cada equipamento geraria aproximadamente até o momento da propositura da ação a quantia R\$ 64.800 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), para os 03 equipamentos. Juntou contrato de locação celebrado com a empresa Engeajo Indústria e Comércio de Ferro e Aço S.A., de equipamento idêntico. (doc. ID 11046087).

Pois bem. Inegável que os equipamentos foram entregues sem os componentes necessários aos testes de funcionamento. Por consequência tais fatos impediram o autor de adotar providências com relação aos equipamentos adquiridos por não poder aferir suas condições de funcionamento. Outrossim, ressalte-se que ao adquirir as máquinas tinha ciência de que se tratava de produto usado, que poderia não funcionar mesmo portando todas as peças essenciais. Ainda assim, o autor declarou que tinha conhecimento destas condições e caso as máquinas não estivessem em condições de funcionamento, realizaria por suas expensas aos reparos necessários.

Aqui a pretensão quanto aos lucros cessantes não pode recair sobre a requerida porque o produto vendido não estava acobertado por garantia de funcionamento havendo o risco de ser entregue, portando todas as peças e ainda assim não funcionar. Deste modo, ao adquirir o produto nestas condições e ciente das mesmas o autor assumiu o risco pelo investimento e sendo ressarcido pelo descumprimento contratual não lhe assiste o direito aos lucros cessantes, decorrentes do não funcionamento do equipamento adquirido.

Ademais, lucros cessantes não se confunde com faturamento da empresa. Na verdade, os lucros cessantes consistem na reparação patrimonial pela subtração do montante da receita dos custos habituais na empresa.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EQUIPAMENTO RESFRIADOR DANIFICADO. NOVA LINHA DE PRODUÇÃO QUE NUNCA OPEROU. REDUÇÃO DE CUSTO ESTIMADA. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DO FATURAMENTO DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007898547, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 25/10/2018).

#### DOS DANOS MORAIS

O contrato faz lei entre as partes, sendo a obrigatoriedade uma consequência da liberdade de contratar, ou seja, obriga as partes pois livremente o aceitaram.

Neste feito, as partes contrataram verbalmente sendo cabível a aplicação do princípio da obrigatoriedade contratual, sobre as condições pactuadas devidamente comprovadas pelo conjunto probatório.

Dessa forma, sobre o pactuado não restam dúvidas que o autor faz jus à contraprestação.

Não há prejuízo moral a ser indenizado.

O mero descumprimento de cláusulas contratuais não implica, por si só, a configuração de danos morais. O autor não demonstrou nenhum abalo excepcional que justifique a indenização pretendida, derivado do inadimplemento contratual, além do desconforto, que lhe é inerente. Os Danos morais não são presumíveis e dependem da produção de prova. A configuração do dano moral, neste caso depende da comprovação de que o inadimplemento contratual gerou aborrecimentos que extrapolam a normalidade. A falha do requerido por si só é insuficiente para ferir os direitos de personalidade do autor. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o entendimento de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidades dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRg no REsp nº 403919/RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e AgRg no Ag nº 550722/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Portanto, não configurado o dano moral, inexistente o dever de indenizar.

#### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora para o fim de:

- CONDENAR a requerida a proceder a entrega das peças faltantes, a saber, três carregadores, 8 baterias e 2 controladores, no prazo de 30 dias ou o valor equivalente;
- CONDENAR as partes ao pagamento das custas processuais "pro rata" no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual;
- CONDENAR as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais aos patronos da parte adversa, o qual fixo em 10% do valor da condenação, que deverá ser objeto de liquidação correspondente ao valor de mercado das peças.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Vilhena, 06 de dezembro de 2018

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007641-93.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assuntos: [Dívida Ativa]

Valor: R\$ 3.363,44

Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado:

Requerido: Nome: EDUARDO BRAGA MOLINARI

Endereço: Avenida Major Amarante, 4259, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075

Advogado:

Intime-se o executado quanto ao pedido de extinção de ID Num. 23075286 - Pág. 1, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7007775-23.2017.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Assuntos: [Dívida Ativa]  
Valor: R\$ 2.723,05  
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA  
Endereço: desconhecido  
Advogado:  
Requerido: Nome: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP  
Endereço: Rua Vinte, SETOR 70 / QUADRA 02 / LOTE 02, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-828  
Advogado:  
Considerando o pedido de extinção do feito, ID Num. 23286011 - Pág. 1, intime-se o executado para manifestar-se no prazo de cinco dias, tendo em vista a apresentação de exceção de pré executividade.  
Vilhena, 6 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7004085-49.2018.8.22.0014  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
Assuntos: [Revisão]  
Valor: R\$ 1.800,00  
Requerente: Nome: ABRAAO PEREIRA VILAR  
Endereço: Avenida Curitiba - de 2020 a 2200 - lado par, 2074, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-192  
Advogado:  
Requerido: Nome: DAVI LUCAS BELONI VILAR  
Endereço: Rua Reinaldo Gonçalves, 6869, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-890  
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Cuida-se revisional de alimentos ajuizada por A. P.V em face de D.L. B. V., representado por sua genitora.  
Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a extinção do feito por desistência, considerando que diversas tentativas de localização do executado foram realizadas sem êxito.  
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.  
Sem custas.  
SENTENÇA registrada automaticamente.  
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Vilhena, 6 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7009613-98.2017.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Assuntos: [Dívida Ativa]

Valor: R\$ 975,51

Requerente: Nome: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA  
Endereço: desconhecido  
Advogado:  
Requerido: Nome: CECILIA FERREIRA BRESCIANI  
Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Oito, 3977, Residencial Alphaville I, Vilhena - RO - CEP: 76985-714  
Advogado:  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA em face de CECÍLIA FERREIRA BRESCIANI.  
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.  
Os autos vieram conclusos.  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.  
Liberem-se eventuais constrições.  
CONDENO a executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.  
SENTENÇA publicada automaticamente.  
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.  
Vilhena, 6 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7008333-58.2018.8.22.0014  
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
Assuntos: [Dissolução]  
Valor: R\$ 626.968,00  
Requerente: Nome: JANAINA MARIA CORREA SANTOS  
Endereço: Rua Carlos Schmoller, 5971, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-014  
Advogado: Advogado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB: RO3130 Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: EDUARDO PHILIPPE SANTOS  
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 10, park shopping, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046  
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de cinco dias acerca do pedido de extinção do feito por desistência ID Num. 23449624 - Pág. 1.  
Vilhena, 6 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7008718-06.2018.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assuntos: [Seguro]  
Valor: R\$ 4.556,25  
Requerente: Nome: HUGO AIRTON KUCHARSKI

Endereço: Rua Dom Pedro Segundo, 5119, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-076

Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado:

Deixo de designar audiência de conciliação haja vista que o conflito não admite autocomposição (art. 334, § 4º, I e II, do NCPC), por envolver direitos indisponíveis que não admitem transação.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003983-27.2018.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

INTERESSADO: SERAFIM BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista informação da Caixa Econômica Federal ID 23480522, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018

JERONIMO JOSE DA SILVA

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0003410-50.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: E. T. M. P.

Advogado do(a) AUTOR: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964

RÉU: A. P.

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 dias, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.

Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais,

a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018

Jerônimo José da Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009663-61.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Dação em Pagamento]

Valor: R\$ 5.747,65

Requerente: Nome: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3518, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN, 4466, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: ANDREIA PEREIRA CUNHA

Endereço: Rua Ana Neri, 6746, Alto alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Vilhena, 26 de setembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002548-18.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Valor: R\$ 8.000,00

Requerente: Nome: SALTO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Endereço: Rua Marques Henrique, 260, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086

Advogado: Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A

Endereço: Avenida das Araucárias, 3376, Thomaz Coelho, Araucária - PR - CEP: 83707-067

Nome: SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO MULTISSETORIAL

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3 Andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-002

Advogado: Advogado: RODOLFHO COSTA RICIEMI OAB: PR69513 Endereço: MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1385,

APTO 202, ZONA 07, Maringá - PR - CEP: 87030-030 Advogado: KETSCHUCIA MICHELLI BATSCHKE FAGUNDES OAB: PR69401

Endereço: SAO CRISTOVAO, 408, GUAIRA, Curitiba - PR - CEP: 80630-170

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação ( art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 25 de setembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº: 7005685-08.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assuntos: [Espécies de Contratos]

Valor: R\$ 736,90

Requerente: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHADOR MÉDICO

Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ANDREIA PAULINO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Ignez Rosella, 1599, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-400

Designo audiência de conciliação para o dia 23.1.2019, às 11:00horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$R\$ 736,90 (setecentos e trinta e seis

reais e noventa centavos) e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 3 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0004995-74.2013.8.22.0014

Polo Ativo: JUCELINO ANTONIO SALLA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022

Polo Passivo: SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EMBARGADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA

- PA018629A, MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS0030264,

ELLEN LAURA LEITE MUNGO - MT0106040

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018

Jerônimo José da Silva

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0007378-59.2012.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A

Polo Passivo: PLANETA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR MARTINS - RO000654A

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de novembro de 2018

Jerônimo José da Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0004995-74.2013.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JUCELINO ANTONIO SALLA, MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022

EMBARGADO: SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EMBARGADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA

- PA018629A, MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS0030264,

ELLEN LAURA LEITE MUNGO - MT0106040

## Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça-RO, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018

Jerônimo José da Silva

Diretor de Cartório

**3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7006486-55.2017.8.22.0014

Classe: [Petição de Herança, Inventário e Partilha]

Requerente: REQUERENTE: GILMAR RODRIGUES, MARCIA NUNES POGIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042

Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042

Requerido: INVENTARIADO: JUSSARA RODRIGUES, JANDIRA RODRIGUES, MIRIAN KOBALL

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Sobre respostas dos ofícios manifeste-se a inventariante em 5 dias.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006963-44.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

POLO PASSIVO: ANTONIO MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 7-B. Intimar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a taxa correspondente ao ato solicitado, que se cumprirá pelo envio de MANDADO diretamente para a Central de MANDADO s da Comarca Deprecada, independentemente, portanto, da expedição de Carta Precatória (Art. 30 da Lei 3.896/2016 c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento n. 007/2016-CG).

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

CERTIDÃO

O TRÂNSITO DA SENTENÇA DECORRERÁ EM 12/02/2019

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7007362-73.2018.8.22.0014

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

POLO ATIVO: ANTONIO CARLOS BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835

POLO PASSIVO: ELIZABETE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA DUARTE PIRES - SP245194

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação, contestar a reconvenção.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7002126-14.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: DISLEY DA CRUZ SILVA

Advogado: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA

HAMMERSCHMIDT OAB: RO0007029 Endereço: desconhecido

Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047

Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3950, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB:

RO0004042 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3950, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB:

PE0021678 Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Conj. 82,

Torre A, 8º Andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

BV Financeira S/A e Disley da Cruz Silva notificaram acordo extrajudicial

nos autos desta ação que a primeira parte move em face da segunda.

Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida

em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO

em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme

petição constante do id n. 23281527.

Sem custas, em virtude da transação.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7008179-74.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681

Endereço: desconhecido

Requerido: GERSON MANOEL DA SILVA

Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda. propôs procedimento

para cumprimento de SENTENÇA em face de Gerson Manoel da



Silva. Houve bloqueio on-line de parte dos valores executados. Após, as partes notificaram o acordo cujo teor consta dos autos em ID 23253254.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento ao artigo 924, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Expeça-se alvará a favor do credor.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas em virtude da transação.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se. Arquive-se.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7005361-18.2018.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: V. S. M.

Advogado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB: RO3130

Endereço: desconhecido

Requerido: ANDERSON ORLANDO

Advogado: EWERTON ORLANDO OAB: RO7847 Endereço: Av. das Nações, 2282, Sala A, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Victor Sathler Moreira Orlando, menor representado pela genitora Núbia Sathler Moreira, propôs ação de execução de alimentos contra o genitor Anderson Orlando pleiteando o pagamento dos alimentos vencidos e não pagos.

O executado foi citado e comprovou o pagamento parcial do débito através de depósito judicial. A parte credora procedeu o levantamento e requereu a intimação do executado para depositar o saldo remanescente. Novamente Intimado, o executado depositou a diferença. Instado, o credor concordou com o pagamento e requereu expedição de alvará e extinção do feito.

Decido.

Posto isto, em virtude da expressa manifestação do exequente informando o pagamento integral da pensão efetuado pelo executado nestes autos, julgo satisfeita a execução, com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.

Expeça-se alvará em favor da parte credora.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008614-14.2018.8.22.0014

Classe: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Requerente: AUTOR: JOAOZINHO TERA COLATTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A

Requerido: RÉU: ESPAÇO DE DANÇA PAULA MARTINS, JAIME FRANCIS BRITO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Prioridade de tramitação em benefício ao Estatuto do Idoso.

1) As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.

2- Não é caso de despejo liminar, razão que já houve a desocupação voluntária do imóvel embora haja a notícia da mora do inadimplimento de algumas parcelas de aluguel. Consequência da desocupação e para promover a efetiva retomada do imóvel é conveniente a devolução das chaves. Assim, contando da citação e intimação que os réus devolvam em 02 (dois) dias as chaves a parte autora, sob pena de multa diária de R\$200,00 reais, até o montante de reais R\$2.000,00 mil, sem prejuízo de outras sanções.

3- Citem-se os requeridos e intimem-se autor e réus para audiência de conciliação que designo para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

O prazo de resposta iniciar-se-á na audiência, se nela não houver acordo.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido nos endereços declinados na inicial.

O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7006959-07.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: EDUARDO SILVA GONCALVES

Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 08h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena-RO, 4 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Processo: 7007615-61.2018.8.22.0014  
Classe: [Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública]  
Requerente: DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO  
DE RONDONIA  
Requerido: DEPRECADO: GIULIANO RICARDO LOPES  
Advogado: WAGNER APARECIDO BORGES OAB: RO0003089  
Valor da causa: 0,00  
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO  
Para oitiva da testemunha: 1) PM Alessandro Reis, lotado no 3º  
BPM em Vilhena/RO, designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às  
10h45min.  
Comunique-se o Juízo Deprecante.  
Requisite-se e intime-se pessoalmente a testemunha. Expeça-se  
ofício.  
Servirá esta DECISÃO como MANDADO para intimação da  
testemunha.  
Vilhena, 4 de dezembro de 2018  
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vara: 3ª Vara Cível  
Processo: 7008368-18.2018.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Exequente: AGROPECUARIA PB LTDA EPP  
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305  
Endereço: desconhecido  
Executado: Nome: OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA  
Endereço: Lote 41 Linha 95, 41, Gleba Corumbiara, Zona Rural,  
Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000  
Valor da causa: R\$ 19.146,64  
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO  
Custas iniciais recolhidas.  
1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para  
comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia  
21 de fevereiro de 2019, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário  
de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz  
Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.  
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias,  
contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou,  
querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829,  
914 e 915 do CPC/2015.  
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser  
certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova  
CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e  
avaliação dos bens e intimação do executado.  
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão  
reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3  
dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).  
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do  
executado para audiência de conciliação.  
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado  
constituído.  
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do  
art. 828 do NCP, porque ao determinar a citação a execução foi  
admitida.  
Vilhena-RO, 4 de dezembro de 2018  
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Processo: 7006022-65.2016.8.22.0014  
Classe: [Auxílio-Doença Previdenciário]  
Requerente: AUTOR: JOSE LOPES MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE -  
RO0004396  
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Valor da causa: R\$ 9.456,00  
DESPACHO  
Acolho a competência.  
Considerando a anulação da SENTENÇA pelo TJRO em razão  
da incompetência dos Juizados Especiais para julgar a presente  
demanda, bem como já ter havido perícia médica e produção de  
prova testemunhal na Justiça Federal, concedo às partes prazo  
sucessivo de 15 dias, para apresentação de suas alegações finais,  
independentemente de nova intimação.  
Intimem-se.  
Vilhena, 4 de dezembro de 2018  
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vara: 3ª Vara Cível  
Processo: 7007726-45.2018.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Exequente: VALDOMIRO EDUARDO MARTINS  
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305  
Endereço: desconhecido  
Executado: Nome: A. FERREIRA DE SOUSA TRANSPORTES  
EIRELI - EPP  
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7784, Centro (S-01), Vilhena  
- RO - CEP: 76980-236  
Valor da causa: R\$ 112.012,36  
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO  
Custas Iniciais recolhidas.  
1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para  
comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21  
de fevereiro de 2019, às 09h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário  
de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz  
Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.  
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias,  
contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou,  
querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829,  
914 e 915 do CPC/2015.  
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser  
certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova  
CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e  
avaliação dos bens e intimação do executado.  
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão  
reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3  
dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).  
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do  
executado para audiência de conciliação.  
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado  
constituído.  
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do  
art. 828 do NCP, porque ao determinar a citação a execução foi  
admitida.  
Vilhena-RO, 4 de dezembro de 2018  
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Vilhena  
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354  
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br  
Vara: 3ª VARA CÍVEL  
Processo: 7007806-09.2018.8.22.0014  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Requerente: Nome: RAFAEL TABALIPA  
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO  
- CEP: 76908-354  
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375  
Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: BIASI TURISMO EIRELI - ME  
Endereço: Rua Ceará, 1928, Parque Industrial Novo Tempo,  
Vilhena - RO - CEP: 76982-176  
Valor da causa: R\$ 6.102,67  
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO  
Custas iniciais recolhidas.

Cite-se o réu e intím-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 09h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena-RO, 4 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vara: 3ª Vara Cível  
Processo: 7007625-08.2018.8.22.0014  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
Requerente: VANDERLEI GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B  
Requerido: JHONI GONCALVES DE OLIVEIRA

Com fundamento no art. 321, parágrafo único do CPC indefiro a petição inicial desta ação de busca e apreensão, em que são partes VANDERLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA e JHONI GONÇALVES DE OLIVEIRA, porque, instado, o autor não emendou adequadamente sua petição inicial, uma vez que no o pedido não decorre logicamente da causa de pedir. Especificamente, o autor narra uma situação e inadimplemento contratual, apontando como causa principal cobrança com perdas e danos. Ou seja, persiste querendo impor o cumprimento do contrato, mas em tutela antecipada antecedente postulou pela busca e apreensão do veículo, providência que, em tese, corresponderia a uma resolução contratual. Em síntese, o autor não pode postular por tutela antecipada alheia à pretensão de tutela final.

Sem custas despesas ou honorários de sucumbência porque o réu sequer foi citado.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vara: 3ª Vara Cível  
Processo: 7007322-91.2018.8.22.0014  
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)  
Requerente: MARLI COUTO  
Advogado: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ OAB: MT0009623  
Endereço: desconhecido  
Requerido: MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA  
Indefiro a petição inicial e determino o cancelamento desta ação proposta por MARLI COUTO em face de MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA, porquanto a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais no prazo legal de 15 dias, tampouco comprovou por documentos sua hipossuficiência de recursos.

Não é o caso de conceder mais prazo para recolhimento das custas, porque, ao eventualmente permitir nova oportunidade além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e preempção.

Posto isso, com fundamento no art. 321, § único do CPC/2015 indefiro a petição inicial e, com fundamento no art. 290 do CPC determino o cancelamento da distribuição do processo.

Sem custas remanescentes, despesas ou honorários de sucumbência porque o requerido sequer foi citado.

Publicação e registro automáticos. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Processo: 7008703-37.2018.8.22.0014  
Classe: [Alienação Fiduciária]  
Requerente: AUTOR: BANCO GMAC S.A.  
Advogado: HIRAN LEAO DUARTE OAB: CE0010422 Endereço:  
desconhecido  
Requerido: RÉU: ALINE FERNANDA BARBOSA BERNARDO  
Valor da causa: R\$ 37.424,99  
DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Processo: 7008691-23.2018.8.22.0014  
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]  
Requerente: AUTOR: LETICIA MARIM GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770  
Requerido: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
Advogado do(a) RÉU:  
Valor da causa: R\$ 14.000,00

## DESPACHO

Indefiro a gratuidade porque a parte autora é servidora pública aposentada do Governo do Ex-Território de Rondônia, e o documento anexado no id. 23422007 - Pág. 1, exclui a configuração da alegada pobreza, revelando capacidade suficiente para arcar com custas iniciais no valor de aproximadamente R\$280,00 e despesas processuais.

Assim, faculto a emenda, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, para que o autor:

1- Promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016.

Ademais, os documentos juntado pela autora no id. 23421981 - Pág. 1/2, consta como valor negativado a importância de R\$4.660,00, disponibilizado em 22/09/2018, apresentando como número de contrato 572255493, tendo como informante o Banco Itaú Consignado S/A. Todavia, em sua inicial a requerente informa que efetuou o pagamento das parcelas em aberto no valor de R\$240,00, bem como que o requerido voltou efetuar os descontos corretamente no valor de R\$52,00, conforme financiamento contratado.

2- Assim, que parte autora esclareça a divergência entre o valor das parcelas pagas e o valor negativado junto ao SCPC, bem como esclareça se o valor negativado no SCPC trata-se do valor total do financiamento realizado entre as partes.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008672-17.2018.8.22.0014

Classe: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Requerente: AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084

Requerido: RÉU: TOYOMIT COMERCIO VAREJISTA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 18.226,32

## DESPACHO

1- Que a escrivania proceda a modificação da classe processual para Ação de Cobrança.

2- O autor anexou guia de custas processuais avulsas, todavia, não fora juntado comprovante de pagamento das custas no valor de R\$182,26 (id.23403707 - Pág. 1). Assim, que a parte autora anexe aos autos o comprovante das custas processuais no percentual de 1% sobre o valor da causa, para que seja vinculada aos autos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição do processo.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7006134-63.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683

Endereço: desconhecido

Requerido: CICERO NUNES DA SILVA FILHO

UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO propôs ação monitória em face de CICERO NUNES DA SILVA FILHO objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva.

O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Decido.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá processar-se nestes próprios autos.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7009058-81.2017.8.22.0014

Classe: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

Requerido: RÉU: CLEIDIANE DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 48.661,52

Segue consulta de endereço. Ao autor para requerer em 15 dias.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005517-06.2018.8.22.0014

Classe: [Correção Monetária]

Requerente: AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

Requerido: RÉU: JOSE MOREIRA RORIZ

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 7.454,49

## DESPACHO

1- Corrija-se a classe do processo, para constar como sendo ação monitória.

2 – Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que o AR de id n. 21808477, não esclarece o motivo da devolução, apenas indica as tentativas frustradas de entrega. Que a autora requeira o que entender de direito. Prazo: 05 dias.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006852-60.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: FERNANDO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO0006820

POLO PASSIVO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006737-39.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551

POLO PASSIVO: ANGELA HOFFMANN REIS

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7002648-07.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

POLO PASSIVO: ARTHUR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

Que o credor traga certidão de inteiro teor do imóvel cuja penhora requereu. Prazo: 10 dias. Que no mesmo prazo, com o fim de proceder à restrição judicial do veículo é necessário que o credor indique placa ou numeração do chassi.

Vilhena, 14 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7006709-71.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872

Endereço: desconhecido

Requerido: ILARIO BODANESE

O autor Banco do Brasil S/A. e o requerido Ilário Bodanese notificaram acordo extrajudicial nos autos de ação monitória que o primeiro move em face do segundo. Requereram a suspensão do feito até o prazo final concedido ao devedor.

Decido.

Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressaltar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008622-88.2018.8.22.0014

Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

Requerente: AUTOR: SCHAIDA & SCHMITT LTDA

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço:

desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568

Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: RÉU: JULIO CESAR JUNIOR TENORIO OLIVEIRA

Valor da causa: R\$ 1.006,00

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7007842-51.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568

Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO0008392

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387

Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: WELDER SOUZA PEREIRA

Indefiro a petição inicial e determino o cancelamento desta ação proposta por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA em face de WELDER SOUZA PEREIRA, porquanto a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais no prazo legal de 15 dias, tampouco comprovou por documentos sua hipossuficiência de recursos.

Não é o caso de conceder mais prazo para recolhimento das custas, porque, ao eventualmente permitir nova oportunidade além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e preempção.

Posto isso, com fundamento no art. 321, § único do CPC/2015 indefiro a petição inicial e, com fundamento no art. 290 do CPC determino o cancelamento da distribuição do processo.

Sem custas remanescentes, despesas ou honorários de sucumbência porque o requerido sequer foi citado.

Publicação e registro automáticos. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 4 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008642-79.2018.8.22.0014

Classe: [Guarda]

Requerente: AUTOR: CAMILA RAMOS DE MELO PEREIRA, ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, CLEUZA RAMOS DE MELO, ITAMAR CABRAL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

Requerido: RÉU: CLEUZA RAMOS DE MELO, ITAMAR CABRAL DE MELO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 954,00

DESPACHO

Com efeito a tese jurídica desta causa é idêntica a de outra recentemente proposta e distribuída por sorteio a este juízo. Não há, todavia, conexão entre nenhuma delas, porque as partes são distintas, a causa de pedir fática é individual, não há possibilidade de

repercussão de um processo em outro ou tampouco possibilidade de instrução probatória conjunta, não havendo, ademais, possibilidade de decisões antagônicas, ainda que diversas porque, evidentemente, cada juiz decidirá, pelos critérios legais, a causa assim apresentada.

Logo, não há qualquer hipótese de prevenção deste juízo da 3ª Vara Cível. Redistribua-se por sorteio.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003901-64.2016.8.22.0014

Classe: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: EXEQUENTE: FRIRON-COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836

Requerido: EXECUTADO: DORILENE FLORES LACERDA - ME, DORILENE FLORES LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.623,03

DESPACHO

O prazo requerido na petição de ID n. 21381282 – Pág. 1 há muito já fluiu. Que o credor, no prazo de 05 dias, promova o andamento do feito.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008647-04.2018.8.22.0014

Classe: [Guarda]

Requerente: AUTOR: JACKELINE NAYARA BARROS BARBOSA, ALESSANDRO BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

Requerido: RÉU: ANORINA DA SILVA BARROS, GUIMARAES BENTO BARBOSA

Valor da causa: R\$ 954,00

DECISÃO

Com efeito a tese jurídica desta causa é idêntica a outra recentemente proposta e distribuída por sorteio a este juízo. Não há, todavia, conexão entre nenhuma delas, porque as partes são distintas, a causa de pedir fática é individual, não há possibilidade de repercussão de um processo em outro ou tampouco possibilidade de instrução probatória conjunta, não havendo, ademais, possibilidade de decisões antagônicas, ainda que diversas porque, evidentemente, cada juiz decidirá, pelos critérios legais, a causa assim apresentada.

Logo, não há qualquer hipótese de prevenção deste juízo da 3ª Vara Cível. Redistribua-se por sorteio.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Processo: 7008332-73.2018.8.22.0014  
Classe: [Guarda]  
Requerente: AUTOR: J. M. B., R. F. T.  
Advogado do(a) AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396  
Advogado do(a) AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396  
Requerido: RÉU: A. M. D. S., P. T. B.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Valor da causa: R\$ 5.000,00  
DESPACHO

Acolho a competência.

1- Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos no prazo de 15 dias observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Saliento que a concessão da guarda provisória está condicionada ao recolhimento das custas, caso contrário haverá o cancelamento da distribuição.

Assim, recolhidas as custas ato a ser verificado pelo cartório, e considerando que se trata do avô e avó materna da criança e que existem indícios de que o menor encontra-se na companhia dos avós desde o seu nascimento, defiro a GUARDA PROVISÓRIA do menor PIETRO BONFIM DE SOUZA aos requerentes JOÃO MOREIRA BONFIM e ROSIMARI FERREIRA TOMINATO. Lavre-se termo.

Após, ciência ao M. P.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vara: 3ª Vara Cível  
Processo: 7006470-67.2018.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: SILVANI PEREIRA BATISTA  
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço:  
desconhecido

Requerido: R.V. NANTES CASA DE CARNE EIRELI - ME  
Indefiro a petição inicial deste cumprimento de SENTENÇA de alimentos proposto por SILVANI PEREIRA BATISTA contra R.V. NANTES CASA DE CARNE EIRELI - ME, porquanto o credor não emendou a petição inicial adequadamente no prazo legal de 15 dias, deixando, portanto, de oportunamente corrigir e esclarecer alguns pontos necessários referente a atualização de seu crédito, conforme DECISÃO id. 21940268 - Pág. 1/2.

Ocorre que, a despeito de se tratar de cumprimento de SENTENÇA e, considerando que a parte exequente deixou de esclarecer a atualização dos cálculos que pretendia executar, embora instados a fazê-lo.

Posto isso, com fundamento no art. 330 do CPC/2015 indefiro a petição inicial que persistiu inepta porque não emendada devidamente.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência porque o executado sequer foi citado.

Publicação e Registros automáticos. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Processo: 7008624-58.2018.8.22.0014  
Classe: [Inventário e Partilha]  
Requerente: REQUERENTE: DURCE FERREIRA PINTO PINHO,  
LUIZ VIEIRA PINHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES  
CARDOSO MENEZES - RO4754  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES  
CARDOSO MENEZES - RO4754  
Requerido: INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INTERESSADO:  
Valor da causa: R\$ 318,87  
DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Oficie-se ao INSS para que informe se o falecido deixou dependentes habilitados perante a Previdência.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe de maneira atualizada quais as contas bancárias e aplicações financeiras existentes em nome do "de cujus" BRUNO FERREIRA PINHO, CPF nº 048.735.241-64, filho de DURCE FERREIRA PINTO PINHO e LUIZ VIEIRA PINHO.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Processo: 7008628-95.2018.8.22.0014  
Classe: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]  
Requerente: EXEQUENTE: COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS  
E ACESSORIOS LTDA - EPP  
Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: SP0043256  
Endereço: desconhecido  
Requerido: EXECUTADO: NILSON ERREIRA  
Valor da causa: R\$ 3.358,95  
DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Processo: 7008630-65.2018.8.22.0014  
Classe: [Administração de Herança]  
Requerente: REQUERENTE: ANA CRISTINA DE SOUZA  
TAVARES PRACIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES  
CARDOSO MENEZES - RO4754  
Requerido: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO  
ITAÚ



Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Valor da causa: R\$ 1.908,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Proceda-se a inclusão no polo ativo da demanda das requerentes MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA TAVARES e MARIA MARGARIDA TAVARES DOS SANTOS.

Oficie-se ao INSS para que informem se a falecida deixou dependentes habilitados perante a Previdência.

Oficie-se ao Banco do Brasil e ao Banco Itaú, para que informem de maneira atualizada quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da de cujus Dorvalina Ribeiro de Souza, CPF nº 085.372.752-04.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7004003-18.2018.8.22.0014

Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Requerente: AUTOR: VOLNEI RAUH

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA, TRIGG TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Valor da causa: R\$ 14.200,00

DESPACHO

Que o autor comprove por documentos que a inscrição negativa existente em seu nome e, que pretende o levantamento, se refere ao débito ora discutido nos autos. Prazo: 05 dias.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003362-64.2017.8.22.0014

Classe: [Cheque]

Requerente: EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

Requerido: EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, JEAN PAULO SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.907,36

DESPACHO

Intimado por meio de sua curadora a parte executada não opôs embargos. Assim, converto o bloqueio em penhora

independentemente de termo. Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Que em 05 dias comprove o levantamento e os valores levantados.

Que no mesmo prazo, se manifeste pelo prosseguimento do feito, apresentando memória discriminada do débito, inclusive abatendo-se o valor levantado mediante alvará, ou em sendo o caso manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução

Vilhena, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005533-28.2016.8.22.0014

Classe: [Adjudicação Compulsória, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente: EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

Requerido: EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046

Valor da causa: R\$ 90.000,00

DESPACHO

Esclareça a exequente se houve licitante nos autos que tramitam junto à Justiça Federal sob n. 1571-89-2016-4-01-4103, bem como se há saldo remanescente depositado em favor da parte executada naqueles autos. Prazo: 05 dias.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008013-08.2018.8.22.0014

Classe: [Liminar]

Requerente: REQUERENTE: N. D. S. V. M. D. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386

Requerido: REQUERIDO: R. M. D. P. D. S. V.

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

A parte final do art. 303, §1º, inciso I do CPC expressamente autoriza a dilação de prazo por DECISÃO judicial. No caso concreto foi designada audiência de mediação e conciliação para 24/01/2019, solenidade na qual será possível a resolução integral da lide, sem, portanto, a necessidade de aditamento da petição inicial. Nesse contexto, é razoável deferir-se a extensão do prazo, na verdade de 15 dias, mas contados a partir da audiência de mediação acaso nela não haja acordo.

Intime-se.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Processo: 0008166-68.2015.8.22.0014  
Classe: [Repetição de indébito, Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]  
Requerente: AUTOR: LIVANI LEITE DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO0007176  
Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A, SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CREDITO LTDA., CETELEM BRASIL S.A.- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945  
Valor da causa: R\$ 16.421,16  
Do valor incontroverso depositado pelo executado expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.  
Que no mesmo prazo apresente os cálculos do valor remanescente que entende devido.  
Vilhena, 6 de dezembro de 2018  
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Processo: 7008707-74.2018.8.22.0014  
Classe: [Nota Promissória]  
Requerente: EXEQUENTE: ALDO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399  
Requerido: EXECUTADO: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Valor da causa: R\$ 1.449,36  
DESPACHO  
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque pela própria natureza da atividade desenvolvida pela parte autora e o montante do valor da causa não se pode presumir que ele não tenha condições financeiras de arcar com as despesas processuais de aproximadamente R\$101,94.  
Assim, faculto a emenda, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, para que o autor:  
1- Promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016. Acaso, insista na alegação, que esclareça especificamente no que ela consiste e a comprove por documentos dentre eles, no mínimo holerite ou declaração do último imposto de renda.  
2- Que no mesmo prazo e considerando que o documento constante no id. n. 23435453 - Pág. 1 encontra-se corrompido com informação de que houve erro ao processar a página, não sendo possível sua visualização, concedo ao autor que inseriu digitalmente o documento que proceda nova indexação.  
Vilhena, 6 de dezembro de 2018  
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Processo: 7004595-62.2018.8.22.0014  
Classe: [Espécies de Títulos de Crédito]  
Requerente: AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125  
Requerido: RÉU: GILMAR PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) RÉU:  
Valor da causa: R\$ 8.242,11  
DESPACHO  
Indefiro o pedido de citação por edital. Não há informação que o requerido não reside naquele endereço. O AR de id n. 21926876 apenas indica que o requerido estaria ausente. Que a parte autora dê andamento ao feito. Prazo: 05 dias.  
Vilhena, 6 de dezembro de 2018  
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
PROCESSO: 7006119-65.2016.8.22.0014  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
POLO ATIVO: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482  
POLO PASSIVO: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)  
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO0004875  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650  
Intimação  
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.  
DECISÃO  
1- Antes mesmo do réu manifestar-se é necessária a concessão de tutela urgente nessa fase final do processo, porquanto a dívida que já não subsistiria foi causa do protesto. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), PROÍBO o réu Banco Bradesco Financiamentos S/A, de cobrar, protestar ou inscrever os requerentes em órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se imediatamente ao 2º Cartório de Protesto determinando o levantamento (id n.23268432 - Pág. 1). 2- Após, intime-se os réus para manifestarem em 10 dias, considerando, inclusive, o DESPACHO anterior, a manifestação do requerente e esta DECISÃO hoje prolatada.  
Vilhena, 30 de novembro de 2018  
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
Juiz de Direito  
Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018  
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vara: 3ª Vara Cível  
Processo: 7007949-95.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 Requerente: IVANIDIA GONCALVES  
 Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567  
 Requerido: FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA  
 Endereço: Rua Costa e Silva, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146  
 Nome: JAELMAR MUNIZ DE OLIVEIRA  
 Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2545, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-182  
 Nome: SERGIO PERES DE OLIVEIRA  
 Endereço: Rua Armando Fajardo, 316, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-824  
 Nome: IZABEL GONÇALVES DE OLIVEIRA e AMANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3924, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214  
 Nome: Angela Muniz de Oliveira  
 Endereço: Av. Tancredo Neves, S/N, Centro, Boa esperança distrito de Chupinguaia-RO.  
 Valor da causa: R\$ 1.000,00  
**DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO**  
 Acolho a emenda.

Inclua-se no polo passivo a requerida Angela Muniz de Oliveira. Intimem-se autora e réus para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 08h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.  
 Citem-se os requeridos para responderem, advertindo-o que se não contestarem será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora.  
 Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.  
 Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação dos requeridos, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.  
 O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.  
 Vilhena-RO, 4 de dezembro de 2018  
**VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL**  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**VILHENA**  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7008631-50.2018.8.22.0014  
 Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]  
 Requerente: EXEQUENTE: ELAINE PERINI GOMES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375  
 Requerido: EXECUTADO: SEGURADORALIDERDO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Valor da causa: R\$ 12.880,32  
**DESPACHO**  
 Que a credor adéque seus pedidos e esclareça porque postulou por expropriação de bens, se a parte executada sequer fora intimada para cumprir voluntariamente a SENTENÇA. Prazo: 15 dias.  
 Vilhena, 4 de dezembro de 2018  
**VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL**  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**VILHENA**  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7009907-87.2016.8.22.0014  
 Classe: [Décimo Terceiro Salário]  
 Requerente: IMPETRANTE: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES MARIA JOSE DE FREITAS CARVALHO, MUNICIPIO DE VILHENA  
 Advogado do(a) IMPETRADO: JOICE CARLA SANTINI ANTONIO - RO617  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 Valor da causa: R\$ 1.000,00  
**DESPACHO**  
 Desde a prolação da SENTENÇA neste MANDADO de segurança, houve fatos novos, inclusive, o encerramento do mandato legislativo do impetrante. Assim, é prudente que o Impetrado Município, em face do qual perduraria vínculo do impetrante seja previamente ouvidos no prazo de 10 dias, com oportunidade de manifestação no mesmo prazo, da Procuradoria do Município.  
 Intime-se, pois, o Senhor Prefeito e o d. Procurador Geral da Procuradoria do Município ou seus respectivos substitutos legais.  
 Vilhena, 5 de dezembro de 2018  
**VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL**  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**VILHENA**  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
 Vara: 3ª Vara Cível  
 Processo: 7001630-14.2018.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: IRMAOS RUSSI LTDA  
 Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568  
 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Requerido: Nome: DARCY DA SILVA REIS  
 Endereço: Rua Setecentos e Quarenta e Um, 809, Rua 743, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-066  
 Valor da causa: R\$ 12.015,36  
**DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO**  
 1- Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA". Anote-se o valor atualizado da causa.  
 2 - É necessário que o executado seja intimado para cumprir a SENTENÇA.  
 3 - Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).  
 Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.  
 4-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).  
 Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.  
 Vilhena-RO, 6 de dezembro de 2018  
**VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL**  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7006312-80.2016.8.22.0014

Classe: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente: REQUERENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME  
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870

Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: REQUERIDO: SUA IDEIA PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA OAB: SP0153170 Endereço: GREGORIO DE MATOS, 99, APTO 144, TATUAPE, São Paulo - SP - CEP: 03344-020

Valor da causa: R\$ 15.158,80

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 6 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7009147-41.2016.8.22.0014

Classe: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: AUTOR: ROZARIA RODRIGUES DE MORAIS Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897

Requerido: RÉU: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP Advogados do(a) RÉU: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO0000276, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275

Valor da causa: R\$ 23.640,00

DESPACHO

O prazo requerido em ID n. 22340757 – Pág. 1 há muito já fluiu. Que a parte requerida proceda o depósito dos honorários periciais.

Prazo: 05 dias.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para designação de data para perícia.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7006825-14.2017.8.22.0014

Classe: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: EXEQUENTE: FRIRON-COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836

Requerido: EXECUTADO: T. K. P. DE MIRANDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 76.103,43

DESPACHO

Que a parte credora apresente andamento atualizado da carta precatória. Prazo: 05 dias.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7007914-72.2017.8.22.0014

Classe: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: AUTOR: ILOI HENRICHSEN

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerido: RÉU: TIM CELULAR

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276, RUBENS GASPARR SERRA - SP0119859

Valor da causa: R\$ 5.095,80

Que o autor cumpra o determinado em ID 21841212, adequando seus cálculos nos termos da DECISÃO em 5 dias, sob pena de o processo ser encaminhado ao arquivo.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008920-17.2017.8.22.0014

Classe: [Honorários Advocáticos]

Requerente: EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

Requerido: EXECUTADO: CLEIDIDALTO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127

Valor da causa: R\$ 3.137,73

Concedo, ao executado, a gratuidade de Justiça para esta fase de cumprimento de SENTENÇA.

Sobre a contraproposta do executado, manifeste-se a exequente em 5 dias.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7007935-14.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: VITORIA PROVIDORA LOGISTICA LTDA  
 Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684  
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Valor da causa: R\$ 32.530,48  
**DECISÃO SERVINDO DE MANDADO**  
 Acolho a competência.

Realmente o autor não pode ser parte no Juizado da Fazenda Pública, o que torna irrelevante que outros requisitos legais tenham sido observados.

Conforme auto de infração (id n.22636896), 48 notas fiscais que já haviam sido capturadas no sistema de fiscalização estavam sendo reutilizadas para pretensamente acobertar o transporte de mercadorias, o que motivou apreensão e depósito conforme consta do mesmo id, páginas 3/4.

Todavia, a autora ofertou relevantes indícios nessa fase inicial de não ter havido referida reutilização das notas, uma vez que só houve entrada no Estado de Rondônia no próprio dia da apreensão, 15/10/2018, uma vez que as notas foram emitidas em outros estados, alguns do Nordeste, e autorizadas no dia 05/10/2018, com registro de passagem no DF e em MT nos dias 07/10/2018 e 11/10/2018. Por consequência, nesta fase inicial antes do estabelecimento do contraditório, preponderam os indicativos de inexistência de infração, de modo que as notas não teriam sido reutilizadas e, portanto, validamente documentaria o transporte das mercadorias que, por consequência, não podem permanecer apreendidas, tampouco para coerção indevida ao recolhimento de tributo. A situação é mais gravosa à autora, que indevidamente teve as mercadorias apreendidas e estaria impossibilitada de obter certidão negativa de tributo. A pretensão de certidão positiva com efeitos negativos e de liberação de mercadoria é reversível bastando, ao final, se o caso, o reconhecimento da validade da infração o que, de qualquer modo, não legitimaria a apreensão de mercadorias para exigência de tributos.

Ademais, tal pretensão é amparada pela regra do art. 206 do CTN e Súmula do STF:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

STF – Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Posto isso, com fundamento no art. 300 e seguintes do CPC liminarmente antecipo a tutela de urgência determinando a imediata restituição da mercadoria o que se dará por esta própria **DECISÃO** servindo como **MANDADO** de liberação do depósito independentemente do pagamento do pretenso tributo que já teria sido pago, conforme notas fiscais apresentadas.

Determino, ademais a expedição de certidões positivas com efeitos de negativa em relação aos supostos débitos questionados neste processo.

Cite-se e intime-se com urgência. Prazo para contestar: 15 dias, contados em dobro.

Esta **DECISÃO** servirá como **MANDADO**, a ser cumprido com urgência.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008711-14.2018.8.22.0014

Classe: [Alienação Fiduciária]

Requerente: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339

Endereço: desconhecido

Requerido: REQUERIDO: ITACIR RIBAS DOS REIS

Valor da causa: R\$ 10.382,59

**DESPACHO**

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008627-13.2018.8.22.0014

Classe: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: REQUERENTE: JECIKA TAINÉ CARLETTO DE CARVALHO, FELIPE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A

Requerido:

Valor da causa: R\$ 100.000,00

**DESPACHO**

Que o autor se qualifique adequadamente, declinando sua profissão (CPC, art. 319, inciso II). Prazo: 15 dias.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7004732-44.2018.8.22.0014

Classe: [Inscrição / Documentação]

Requerente: IMPETRANTE: POLIANA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737

Requerido: IMPETRADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Sobre os novos documentos juntados manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006119-65.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482

POLO PASSIVO: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIE R DUARTE JUNIOR - RO0001111

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650

Intimação

DECISÃO

1- Antes mesmo do réu manifestar-se é necessária a concessão de tutela urgente nessa fase final do processo, porquanto a dívida que já não subsistiria foi causa do protesto. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), PROÍBO o réu Banco Bradesco Financiamentos S/A, de cobrar, protestar ou inscrever os requerentes em órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se imediatamente ao 2º Cartório de Protesto determinando o levantamento (id n.23268432 - Pág. 1). 2- Após, intime-se os réus para manifestarem em 10 dias, considerando, inclusive, o DESPACHO anterior, a manifestação do requerente e esta DECISÃO hoje prolatada.

Vilhena, 30 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006119-65.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482

POLO PASSIVO: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650

Intimação

DECISÃO

1- Antes mesmo do réu manifestar-se é necessária a concessão de tutela urgente nessa fase final do processo, porquanto a dívida que já não subsistiria foi causa do protesto. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), PROÍBO o réu Banco Bradesco Financiamentos S/A, de cobrar, protestar ou inscrever os requerentes em órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se imediatamente ao 2º Cartório de Protesto determinando o levantamento (id n.23268432 - Pág. 1). 2- Após, intime-se os réus para manifestarem em 10 dias, considerando, inclusive, o DESPACHO anterior, a manifestação do requerente e esta DECISÃO hoje prolatada.

Vilhena, 30 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7007713-46.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234

POLO PASSIVO: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 12. Intimar a parte AUTORA para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006229-93.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

POLO PASSIVO: IAGO LEITE ARANDIA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 6. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento para publicação do edital.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006553-83.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396

POLO PASSIVO: ELIANE IZABEL PRETO

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X ) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006553-83.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396

POLO PASSIVO: ELIANE IZABEL PRETO

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X ) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018  
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
CERTIFICO QUE OS DOCUMENTOS NÃO FORAM ANEXADOS  
Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018  
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
PROCESSO: 7008013-08.2018.8.22.0014  
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)  
POLO ATIVO: N. D. S. V. M. D. P.  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386  
POLO PASSIVO: R. M. D. P. D. S. V.  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Intimação  
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

#### DESPACHO

A parte final do art. 303, §1º, inciso I do CPC expressamente autoriza a dilação de prazo por DECISÃO judicial. No caso concreto foi designada audiência de mediação e conciliação para 24/01/2019, solenidade na qual será possível a resolução integral da lide, sem, portanto, a necessidade de aditamento da petição inicial. Nesse contexto, é razoável deferir-se a extensão do prazo, na verdade de 15 dias, mas contados a partir da audiência de mediação acaso nela não haja acordo.

Intime-se.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018  
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
Juiz de Direito

#### DESPACHO

A parte final do art. 303, §1º, inciso I do CPC expressamente autoriza a dilação de prazo por DECISÃO judicial. No caso concreto foi designada audiência de mediação e conciliação para 24/01/2019, solenidade na qual será possível a resolução integral da lide, sem, portanto, a necessidade de aditamento da petição inicial. Nesse contexto, é razoável deferir-se a extensão do prazo, na verdade de 15 dias, mas contados a partir da audiência de mediação acaso nela não haja acordo.

Intime-se.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018  
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
Juiz de Direito

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018  
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
PROCESSO: 7005523-13.2018.8.22.0014  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

POLO PASSIVO: ALECIO APARECIDO BATISTA  
Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018  
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
PROCESSO: 7005903-36.2018.8.22.0014  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
POLO ATIVO: JONATHAN LUIZ SCRUPAK  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459  
POLO PASSIVO: EDSON DOS REIS e outros  
Advogado do(a) RÉU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374  
Advogado do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018  
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
PROCESSO: 7005903-36.2018.8.22.0014  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
POLO ATIVO: JONATHAN LUIZ SCRUPAK  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459  
POLO PASSIVO: EDSON DOS REIS e outros  
Advogado do(a) RÉU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374  
Advogado do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018  
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 PROCESSO: 7005903-36.2018.8.22.0014  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 POLO ATIVO: JONATHAN LUIZ SCRUPAK  
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459  
 POLO PASSIVO: EDSON DOS REIS e outros  
 Advogado do(a) RÉU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374  
 Advogado do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 ( x ) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

CERTIDÃO

Aguardando o trânsito até 18/02/2018

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7007109-22.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364

POLO PASSIVO: CARLOS ANTONIO ENGEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0008807-95.2011.8.22.0014

Polo Ativo: CORREA CENTER MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375

Polo Passivo: FERNANDO ARILDO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0005097-96.2013.8.22.0014

Polo Ativo: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

Polo Passivo: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006132-30.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSONBALLIN-RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

POLOPASSIVO: TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIA RAFAEL LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“ para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito.”

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0010348-27.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ALAN SANTIAGO BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898

Polo Passivo: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA RO e outros

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA MARIA SOARES - RO0004527

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0005403-94.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI - RO000215B

Polo Passivo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7003926-77.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

POLO PASSIVO: ANDERSON HERMINIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( ) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0083828-48.2009.8.22.0014

Polo Ativo: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

Polo Passivo: POSTO DE MOLAS 12 DE OUTUBRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0012950-25.2014.8.22.0014

Polo Ativo: INACIO DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

Polo Passivo: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP0259885

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0002659-97.2013.8.22.0014

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI - RO000215B

Polo Passivo: MILTON GIONGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005140-96.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nelsi Florencio, Adenilson Florêncio, Adriano Florêncio, Marilei Florêncio, Nelson Florêncio, Amilton Florencio

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Maicon Diones Belarmino de Oliveira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Proc.: 0000419-04.2014.8.22.0014

Ação:Guarda

Requerente:B. A. da A.

Requerido:D. C. dos S. T. W. L. A.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Junte-se petição que segue. O prazo até as festas de final de ano é escasso. Necessário porém que a autora, avó paterna, se manifeste acerca do pedido de visitação feita pela avó materna Maria José dos Santos Talevi. Prazo: 5 dias. Após voltem conclusos com urgência. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000919-70.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francisca Martins de Souza

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda Me

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

DESPACHO:

Considerando a indicação do endereço da testemunha(fl. 180), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 08 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.Expeça-se MANDADO par intimação da etstemunha.Intimem-se as partes por seus respectivos advogados constituídos, via sistema. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

- Fone:(69) 33213182

Processo nº 0010483-39.2015.8.22.0014

Polo Ativo: JOAO BATISTA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: VALDETE TABALIPA - RO0002140, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510, ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960  
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006099-06.2018.8.22.0014

CLASSE: DESPEJO (92)

POLO ATIVO: IRACI PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

POLO PASSIVO: ARACELI JOZIANE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

ndado diretamente para a Central de MANDADO s da Comarca Deprecada, independentemente, portanto, da expedição de Carta Precatória (Art. 30 da Lei 3.896/2016 c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento n. 007/2016-CG).

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006099-06.2018.8.22.0014

CLASSE: DESPEJO (92)

POLO ATIVO: IRACI PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

POLO PASSIVO: ARACELI JOZIANE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

te para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a taxa correspondente ao ato solicitado, que se cumprirá pelo envio de MANDADO diretamente para a Central de MANDADO s da Comarca Deprecada, independentemente, portanto, da expedição de Carta Precatória (Art. 30 da Lei 3.896/2016 c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento n. 007/2016-CG).

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7009942-13.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: R. DA S MOTA NETO - ME

Valor da Causa: R\$ 684,55

DESCRIÇÃO DO BEM:

Lote 02 Quadra 61 Setor 06, Parque São Paulo, localizado na Avenida Tancredo Neves nº 8392, esquina com a Rua 663, nesta cidade e Comarca, com área de 2.500,00m². Imóvel sem acessões, Levando em consideração a localização e a área do imóvel, avaliado em R\$200.000,00(duzentos mil reais)

LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):

- Endereço: Avenida Tancredo Neves nº 8392, esquina com a Rua 663, nesta cidade e Comarca

INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

1º LEILÃO: 15/02/2019, às 09 horas.

2º LEILÃO: 28/02/2019, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.

OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. 7 de dezembro de 2018

Genair Goretti de Moraes  
 Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7009252-18.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: ISAIAS REGINALDO SILVA

Valor da Causa: R\$ 466,61

DESCRIÇÃO DO BEM:

01(um) imóvel denominado lote 04 da quadra 55, setor 15, medindo 315 m². avaliado R\$- 50.000,00 (cinquenta mil reais)j.

LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):

- Endereço: Av. 1501, 1581, CASA, CRISTO REI, Vilhena - RO

INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

1º LEILÃO: 15/02/2019, às 09 horas.

2º LEILÃO: 28/02/2019, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.

OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. 7 de dezembro de 2018  
 Genair Goretti de Moraes  
 Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7006202-47.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOUZA

Valor da Causa: R\$ 1.868,70

DESCRIÇÃO DO BEM:

O direito de posse do imóvel urbano denominado Lote 02 da Quadra 13, Setor 15, localizado na Rua José Gomes Filho ( antiga Rua 731), nº 1697, Bairro Cristo Rei, nesta cidade, com área de 375,00m². O imóvel encontra-se com parte murado, existe também uma construção em alvenaria com as paredes levantadas na altura de aproximadamente 2,00m. Avaliado em R\$ 45.000,00(quarenta e cinco mil reais)

LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):

- Endereço: Lote 02 da Quadra 13, Setor 15, localizado na Rua José Gomes Filho ( antiga Rua 731), nº 1697, Bairro Cristo Rei, nesta cidade  
 INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

1º LEILÃO: 15/02/2019, às 09 horas.

2º LEILÃO: 28/02/2019, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.

OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. 7 de dezembro de 2018

Genair Goretti de Moraes  
 Escrivã Judicial

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0011055-29.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Flores Ramos

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Gleice Regina Stein (RO 3577)

Ficam as partes por via de seus advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a manifestar-se sobre a DECISÃO do acordão.

Proc.: 0007818-84.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonora Comércio Interemacional Ltda, Nascimento Atacadista de Materiais de Escritório Importação e Exportação Ltda

Advogado: Sabrina Michele Souza de Souza Corrêa (OAB/PR 32087 e OAB/SC 25532-A), Rafael Paiva Cabral (OAB/RS 36.992 e OAB/SC 21661-A),

Requerido: Calil Logística e Representação Ltda Me

Ficam as partes por via de seus advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a manifestar-se sobre a DECISÃO do acordão.

Proc.: 0004740-82.2014.8.22.0014  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente:Sueli da Costa  
 Executado:Banco Pan S. A  
 Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarmamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005357-42.2014.8.22.0014  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:Ademar Bezerra Batista, Amelio Francisco Poletto, Ercília José Nunes Pereira, Paulo Fernando Lermen, Francisco Assis Laueffer  
 Requerido:Banco do Brasil S/A  
 Advogado:Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434, Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673, Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714, Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior OAB/RO 8100, Vítor Penha de Oliveira Guedes OAB/RO 8985.  
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 396 bem como dos extratos juntados.

Proc.: 0008271-79.2014.8.22.0014  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Excipiente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul, Nadir Pietro Biasi  
 Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)  
 Executado:Rodão Veículos Ltda Me, Elisabeth Macioroski  
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl 240.

Proc.: 0010584-13.2014.8.22.0014  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Cezar Benedito Volpi  
 Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
 Requerido:Banco do Brasil S.a.  
 Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)  
 Manifeste a parte interessada, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0009375-09.2014.8.22.0014  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Cezar Benedito Volpi  
 Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
 Requerido:Banco do Brasil S.a.  
 Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751), Prissilla Ferreira Vera Braga (OAB/RO 838)  
 Manifeste a parte interessada, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0006456-13.2015.8.22.0014  
 Ação:Monitória  
 Requerente:Charlene Pneus Ltda  
 Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)  
 Requerido:Roda Viva Transportes e Logística  
 Advogado:Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (OAB/SP 78179), Marco Antonio Hengles (OAB/SP 136748)  
 Manifeste a parte interessada, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0011199-66.2015.8.22.0014  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul  
 Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)  
 Executado:Hildo Rodrigues do Amarante  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça com diligência negativa de fl 183.

Proc.: 0001090-61.2013.8.22.0014  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Banco Bradesco S/a  
 Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Executado:P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda, André Gramari Filho  
 Manifeste a parte interessada, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0010556-79.2013.8.22.0014  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Charlene Pneus Ltda  
 Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)  
 Executado:Jalapão Comércio de Cascacalho Ltda Me  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl 156.

Proc.: 0005223-20.2011.8.22.0014  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa  
 Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Simone Farias Rodrigues Maia (OAB/RO 8174)  
 Executado:José Carlos Dalanhol  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl 196.  
 Kleber Okamoto  
 Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
 7004192-93.2018.8.22.0014  
 [Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]  
 MARIA AUGUSTA RIBEIRO DOS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602  
 Nome: MOACIR BEDONE DA COSTA  
 Endereço: LHA CANELINHA - KM 20, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogado do(a) REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do requerido de id 23438570, na qual informa que está sem condições financeiras para se deslocar até esta Comarca, revogo o DESPACHO de id 22739518, que designou audiência de conciliação, retire-se de pauta.  
 Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de id 23438570, no prazo de 15 dias.  
 Vilhena, data conforme certificado.  
 LILIANE PEGORARO BILHARVA  
 Juíza de Direito em substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
 Processo nº 7006474-07.2018.8.22.0014  
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 [Honorários Advocatícios]  
 AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA e outros (3)  
 Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206  
 RÉU: MARCILENE SERAFINA GOMES  
 Intimação AUTOR VIA DJ  
 Certifico para os devidos fins de direito que decorreu o prazo da parte requerida para apresentação de Contestação. Fica, Vossa senhoria INTIMADO, para no prazo legal manifestar-se sobre o decurso do prazo para CONTESTAÇÃO.  
 Vilhena, 6 de dezembro de 2018.  
 Luciene Cristina Torres  
 Téc. Judiciário - cad. 207.086-3  
 Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero,

4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 -

E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7007807-91.2018.8.22.0014

[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

FLAI CRISTINA DE JESUS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES SCARANO -

RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433

Nome: JOSE APARECIDO GONCALVES SASTRE

Endereço: Avenida Boa Vista, 7360, Bairro Embratel, S-26, Vilhena - RO -

CEP: 76986-600

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Exclua-se do polo passivo o Estado de Rondônia.

Nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se o requerido sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 08/02/2019, às 09h30min para audiência de conciliação/ mediação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação/mediação.

Vilhena, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero,

4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 -

E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7003674-40.2017.8.22.0014

[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: ELIAS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da proposta de acordo de id 23401517.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Juíza de Direito em substituição

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero,

4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 -

E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005674-76.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara

Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Laudo

Pericial juntado no ID 23473149, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 6 de dezembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA POR SEU PATRONO VIA DJE

7005863-54.2018.8.22.0014

[Cheque]

ANDERSON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI -

RO0002832

Nome: MARILZA MARIN

Endereço: Avenida Capitão Castro, 4407, Manjerição Comida Saudável,

Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010

DESPACHO

Designo o dia 01/02/2019, às 10h30min para audiência de conciliação, no

CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018

GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: GILBERTO JOSE GIANNASI

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23178881

Data de assinatura: Terça-feira, 27/11/2018 07:13:58  
1811270713582400000021679834

Intimação DAS PARTES VIA DJE

7004883-10.2018.8.22.0014

[Espécies de Títulos de Crédito]

AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621,

JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA -

RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO -

RO0006125

FANXI &amp; CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

SENTENÇA

Auto Posto Catarinense Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Fanxi &amp; Carvalho Transportes Ltda - ME, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id 2240869.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, 7 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22627913

Data de assinatura: Quarta-feira, 07/11/2018 15:29:10  
1811071529080380000021154095

Intimação AUTOR VIA DJ

7008004-46.2018.8.22.0014

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Usucapião Extraordinária]

TENERIFE COMERCIAL DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758,  
KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238

Requerido: R. R. ELER EIRELI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2426, Centro, Vilhena, RO, CEP:  
76980-000

DESPACHO

Designo o dia 08/02/2019, às 08h00, para audiência de conciliação/  
mediação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e  
Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América,  
Vilhena/RO.Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias  
da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição,  
deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência,  
contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa  
começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de  
quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de  
revelia.Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à  
audiência de conciliação/mediação será considerado ato atentatório à  
dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da  
vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu  
advogado.Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para  
audiência de conciliação/mediação.

Vilhena, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Juíza de Direito em substituição

Assinado eletronicamente por: LILIANE PEGORARO BILHARVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23447477

Data de assinatura: Quinta-feira, 06/12/2018 17:22:07  
18120617220606400000021936127

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro,  
4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 -  
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009294-67.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: ROSELAINI CAMPANHOLA PENACHIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO  
- RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE  
ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO  
HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO  
CRISOSTOMO COSTA - RO0003551

EXECUTADO: JULIAN RICARDO BARRETO BEZERRA

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara  
Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão  
do Oficial de Justiça de ID 23330663, com diligência negativa.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro,  
4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 -  
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008250-42.2018.8.22.0014

CAUTELAR INOMINADA (183)

[Provas]

REQUERENTE: WILLY CLEMENS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS  
CORDEIRO - RO0005588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE  
LIVRE ADMISSAO UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO  
PR/SP

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara  
Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação,  
ID 23356596.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7008612-44.2018.8.22.0014

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034

JONATHAN DE FREITAS BAPTISTA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando notificação  
válida, efetivamente entregue no endereço da parte requerida, bem como  
comprovando o pagamento das custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018

GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: GILBERTO JOSE GIANNASI

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23366545

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 18:15:39  
18120318153855400000021859060

Intimação DA PARTE AUTORA

7008282-81.2017.8.22.0014

[Inadimplemento, Cláusula Penal]

PERCEVAL GOMES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA  
HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS MAILHO -  
RO0003047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042

ANTONIO BEZERRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de id 22666951, informando que o executado  
efetuiu o pagamento, nos termos do art. 924,II, do CPC, julgo extinto o  
processo.

Sem custas finais.

Procedi a retirada das restrições dos veículos do Executado, conforme  
extrato anexo.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se  
os autos.

Vilhena, 12 de Novembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA  
FREITAS<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22809612

Data de assinatura: Segunda-feira, 12/11/2018 09:03:20  
18111209031999300000021326881



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7007109-85.2018.8.22.0014  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Seguro]

AUTOR: VALTUIR ALVARENGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação VIA DJ

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado constituído, para querendo apresentar impugnação à contestação ID 23470043, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018.

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
INTIMAÇÃO DE CUSTAS  
AUTOS: 7007474-13.2016.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]

AUTOR: ILDA LIBRA GALVAN

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266,  
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR0048203

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ: 08.611.734/0002-08, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 181,57 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculo da contadoria em 13/11/2018, ID 22874712, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7007474-13.2016.8.22.0014  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]

AUTOR: ILDA LIBRA GALVAN

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se acerca do depósito judicial do valor dos honorários de ID 22505457, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7003647-23.2018.8.22.0014  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Honorários Advocáticos]

EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE LIS DAVILA - RO9169,  
KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828

EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS - via DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito reais), conforme Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5 e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.

Vilhena, 7 de dezembro de 2018.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7009965-56.2017.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

EXECUTADO: WALTER RAMOS DE ABREU

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada WALTER RAMOS DE ABREU CPF: 468.325.301-10, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), com cálculo em 07/12/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 7 de dezembro de 2018.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7008373-74.2017.8.22.0014

[Usucapião Extraordinária]

AUTOR: EMER DAVILA PANDURO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828,  
PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

Nome: SEBASTIANA MARIA DE JESUS

Nome: WALDEMAR SALDANHA

Advogado do(a) RÉU: ALTAIR MORESCO - RO0006606

INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE/RO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da juntada dos documentos solicitados na audiência de id 21962764.

Vilhena(RO), 7 de dezembro de 2018.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000737-36.2018.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Almiro Pereira de Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

**DECISÃO:**

**DECISÃO I** – Da análise da Resposta à AcusaçãoO acusado foi regularmente citado, e apresentou resposta escrita à acusação por (fl. 63).Na sequência, o réu formulou pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de que possui condições pessoais favoráveis (fls. 66/69).O Ministério Público então foi ouvido, manifestando-se pela manutenção da prisão do réu e prosseguimento da ação penal (fls. 81/86).Primeiramente nos termos do artigo 397 do CPP, passo a análise em torno da manutenção ou não do recebimento da denúncia.Pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia.Diante do exposto, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2018, às 9 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas. II – Do requerimento de revogação da prisão preventivaNo que se refere ao requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa, tenho que deve ser indeferido pelas razões que seguem.A defesa alega que o réu reúne todas as condições pessoais, emprego e residência fixa, não havendo perigo para aplicação da lei penal e risco à ordem pública. O fato do acusado supostamente ter residência fixa e supostamente prometer atender aos chamados judiciais não garante que ele efetivamente será encontrado quando for procurado.Depreende-se dos autos, que o requerente foi denunciado pela suposta prática de crime de descumprir DECISÃO judicial de medida protetiva (art. 24-A da Lei 11.340/06), ocorre que em razão da prática de novo crime da mesma espécie (violência doméstica no âmbito familiar) foi preso em flagrante delito. Em regra a prisão preventiva só poderá ser decretada quando se tratar de crimes cujas penas máximas cominadas sejam superiores a quatro anos de prisão (art. 313, inciso I do CPP). O inciso III do art. 313 se apresenta como uma exceção a esta regra, permitindo a adoção desta extrema ratio subsidiariamente, nos casos que envolvam violência doméstica e familiar.É plenamente possível a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena de detenção sempre que o réu quebrar a fiança anteriormente concedida, pela prática de novos delitos, de modo a evitar a reiteração delitiva.No caso dos autos o requerente após a concessão das medidas protetivas o réu retornou a casa da vítima, tendo ela se deparado com ele deitado ao lado da cama em seu quarto, ocasião em que saiu de dentro da casa e ligou para Polícia Militar, assim, inviável o deferimento do pedido, eis que presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.Sobre o tema já decidi no Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO

DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.1. Segundo disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência.2. A custódia cautelar do Recorrente foi decretada somente após o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, sendo imprescindível, nesse sentido, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do fundado receio de reiteração delitiva, dado o histórico de agressões e ameaças à vítima. Precedentes. 3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Recurso ordinário desprovido. Relator: Ministra Laurita Vaz; Julgamento: 11/03/2014; Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma; Publicação: Dje 27/03/2014.Desse modo, a necessidade de mantê-lo custodiado torna-se um imperativo, uma vez que estão presentes os indícios de autoria e materialidade, bem como haver a necessidade de garantia da ordem pública a fim de evitar que a vítima seja exposta ao risco da conduta do acusado e por conveniência da instrução criminal.Assim, verifica-se que a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu é possível e necessária, haja vista o descumprimento e desrespeito com a ordem judicial correspondente a medida de proteção disposta na Lei 11.340/2006, estando evidentes os pressupostos da prisão cautelar.Tais elementos indicam que sua liberdade, neste momento, pode sim representar risco à instrução processual, aplicação da lei e colocar em risco a integridade física da vítima.Pelos fundamentos elencados e firme na argumentação declinada, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e mantenho ALMIRO PEREIRA DE CARVALHO preso preventivamente, até ulterior deliberação.Quanto à instrução do processo e respectiva audiência, intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas.Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIÊNCIA A ESCRIVANIA.Alt. Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000737-36.2018.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Almiro Pereira de Carvalho

Advogado:Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Luiz Roberto Lima da Silva (RO 3834)

**DECISÃO** – Da análise da Resposta à AcusaçãoO acusado foi regularmente citado, e apresentou resposta escrita à acusação por (fl. 63).Na sequência, o réu formulou pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de que possui condições pessoais favoráveis (fls. 66/69).O Ministério Público então foi ouvido, manifestando-se pela manutenção da prisão do réu e prosseguimento da ação penal (fls. 81/86).Primeiramente nos termos do artigo 397 do CPP, passo a análise em torno da manutenção ou não do recebimento da denúncia.Pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou

prova de que o fato evidentemente não constitui crime. Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia. Diante do exposto, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia. Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2018, às 9 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas. II – Do requerimento de revogação da prisão preventiva No que se refere ao requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa, tenho que deve ser indeferido pelas razões que seguem. A defesa alega que o réu reúne todas as condições pessoais, emprego e residência fixa, não havendo perigo para aplicação da lei penal e risco à ordem pública. O fato do acusado supostamente ter residência fixa e supostamente prometer atender aos chamados judiciais não garante que ele efetivamente será encontrado quando for procurado. Depreende-se dos autos, que o requerente foi denunciado pela suposta prática de crime de descumprir DECISÃO judicial de medida protetiva (art. 24-A da Lei 11.340/06), ocorre que em razão da prática de novo crime da mesma espécie (violência doméstica no âmbito familiar) foi preso em flagrante delito. Em regra a prisão preventiva só poderá ser decretada quando se tratar de crimes cujas penas máximas cominadas sejam superiores a quatro anos de prisão (art. 313, inciso I do CPP). O inciso III do art. 313 se apresenta como uma exceção a esta regra, permitindo a adoção desta extrema ratio subsidiariamente, nos casos que envolvam violência doméstica e familiar. É plenamente possível a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena de detenção sempre que o réu quebrar a fiança anteriormente concedida, pela prática de novos delitos, de modo a evitar a reiteração delitiva. No caso dos autos o requerente após a concessão das medidas protetivas o réu retornou a casa da vítima, tendo ela se deparado com ele deitado ao lado da cama em seu quarto, ocasião em que saiu de dentro da casa e ligou para Polícia Militar, assim, inviável o deferimento do pedido, eis que presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 2. A custódia cautelar do Recorrente foi decretada somente após o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, sendo imprescindível, nesse sentido, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do fundado receio de reiteração delitiva, dado o histórico de agressões e ameaças à vítima. Precedentes. 3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Recurso ordinário desprovido. Relator: Ministra Laurita Vaz; Julgamento: 11/03/2014; Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma; Publicação: Dje 27/03/2014. Desse modo, a necessidade de mantê-lo custodiado torna-se um imperativo, uma vez que estão presentes os indícios de autoria e materialidade, bem como haver a necessidade de garantia da ordem pública a fim de evitar que a vítima seja exposta ao risco da conduta do acusado e por conveniência da instrução criminal. Assim,

verifica-se que a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu é possível e necessária, haja vista o descumprimento e desrespeito com a ordem judicial correspondente a medida de proteção disposta na Lei 11.340/2006, estando evidentes os pressupostos da prisão cautelar. Tais elementos indicam que sua liberdade, neste momento, pode sim representar risco à instrução processual, aplicação da lei e colocar em risco a integridade física da vítima. Pelos fundamentos elencados e firme na argumentação declinada, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e mantenho ALMIRO PEREIRA DE CARVALHO preso preventivamente, até ulterior deliberação. Quanto à instrução do processo e respectiva audiência, intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas. Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva. Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIÊNCIA A ESCRIVANIA. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Alencar das Neves Brillante Juiz de Direito

Maria Célia Aparecida da Silva  
Escrivã - Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000420-14.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nereu Ribeiro Pontes

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Retorno do TRF 1ª Região

Fica a parte autora, na pessoa de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Proc.: 0000368-18.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Célia Rodrigues

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Retorno do TRF 1ª Região

Fica a parte autora, na pessoa de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Proc.: 0001886-14.2011.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena de Jesus dos Santos

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Retorno do TRF 1ª Região

Fica a parte autora, na pessoa de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Proc.: 0002770-09.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Ferreira dos Santos

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
 Advogado: Procurador do Inss ( 000.)  
 Retorno do TRF 1ª Região  
 Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF 1, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

Proc.: 0000928-86.2015.8.22.0017  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Maria Helena Mendonça  
 Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
 Advogado: Procurador do Inss  
 Retorno do TRF 1ª Região  
 Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF 1, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo  
 Mirilandes Corrêa da Paz  
 Escrivão/Diretor da Vara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste - Vara Única  
 Processo nº: 7000359-58.2018.8.22.0017  
 REQUERENTE: JOSE BONIFACIO DE SOUSA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 INTIMAÇÃO DAS PARTES  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos presentes autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 Processo n.: 7001994-74.2018.8.22.0017  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Compromisso  
 Valor da causa: R\$1.871,70 (mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos)  
 Parte autora: OMAR FRANCELINO DA SILVA, RUA SERGIPE 4458, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO  
 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4621, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.  
 Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.  
 Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.  
 Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.  
 Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:28 .  
 Alencar das Neves Brilhante  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7001342-28.2016.8.22.0017  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário  
 Valor da causa: R\$19.959,40 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos)  
 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Parte requerida: RODRIGO SCHERER, AVENIDA AMAPÁ 4092 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVONE TERESINHA SCHERER, AVENIDA AMAPÁ 4092 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SINCOMADER SCHERER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTD - EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3529 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ OAB nº RO309B, R DOS ZORÓS URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Intime-se, pela derradeira vez, pessoalmente, o exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, contadas da intimação, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do §1º, do art. 485 do Código de Processo Civil.  
 Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:32 .  
 Alencar das Neves Brilhante  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7002022-42.2018.8.22.0017  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário  
 Valor da causa: R\$73.306,44 (setenta e três mil, trezentos e seis reais e quarenta e quatro centavos)  
 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, SEM ENDEREÇO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO  
 Parte requerida: NELSO BRYK, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:32 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002023-27.2018.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Valor da causa: R\$7.988,33 (sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos)

Parte autora: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANDERSON KOIKE CHERRI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.

Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:35 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000606-39.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$0,00 ( )

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS, JOÃO CAFÉ FILHO 4979 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EMERSON ANDRADE DE FREITAS, JOÃO CAFÉ FILHO 4979 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, deferi a busca por bens no sistema Infojud.

Requisitada a busca em relação aos executados, restou descumprida por não haver declarações em nome deles, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:28 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001219-59.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$19.455,85 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: MARIO BORGES, LINHA 42 KM 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Na própria SENTENÇA o requerimento de gratuidade já havia sido indeferido, mas a parte em sua petição de interposição recursal reitera o pedido.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Doutra Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Observo inicialmente que a causa tem valor de R\$ 19.455,85, e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.

Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R\$ 972,79 a título de preparo recursal.

Pelos documentos juntados aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos cópia de sua ficha arquivada no IDARON, caso a possua, bem como documentos outros que entender pertinentes.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:28 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001024-45.2016.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$67.300,00 (sessenta e sete mil, trezentos reais)

Parte autora: MARCIA DA SILVA CARVALHO, RUA SANTA CATARINA 3329, RUA SANTA CATARINA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: JOVACI COLETA DE SOUZA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

#### DESPACHO

DEFIRO o pedido da inventariante (id 23363662) e prorrogo o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar as últimas declarações.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação a parte deverá se manifestar.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:28 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000351-81.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$9.373,65 (nove mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: DIONI KREITLOW, KM 30 S/N, ZONA RURAL LINHA 70 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. O preparo encontra-se devidamente recolhido (ID 22653269).

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

4. A parte requerida foi intimada para apresentar contrarrazões, todavia permaneceu inerte (ID 23273004).

5. Assim, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:28 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000599-47.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$16.385,85 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: AUGUSTO VILVOCK NETO, LINHA P 48 - KM 1,5, CHÁCARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

JEC - DESPACHO INICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:28 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000600-32.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$22.887,56 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: AUGUSTO VILVOCK NETO, LINHA P 48 - KM 1,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000600-32.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$22.887,56 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: AUGUSTO VILVOCK NETO, LINHA P 48 - KM 1,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

JEC - DESPACHO INICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).



A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:28 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001772-09.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$9.993,66 (nove mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: OMAR FRANCELINO DA SILVA, RUA SERGIPE 4458, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALEZANDRA APARECIDA DE ALMEIDA, TRAVESSA CAJUEIRO 4651, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ODINILSON FALCIER, AV. RIO DE JANEIRO SN, PENULTIMA CASA ABAIXO DO IDAROM, LADO ESQUERDO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9099/95.

A parte autora informou nos autos a satisfação da obrigação requerendo pelo arquivamento do feito.

Com efeito, não resta outra alternativa senão o arquivamento do processo.

Ante o exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do Art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, archive-se independente de intimação. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:32 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001930-64.2018.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$143.917,82 (cento e quarenta e três mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LOPES & PIRES LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2760, AO LADO DA EMPRESA JIPAFEST, CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

DEFIRO o pedido do exequente (id 23374436) e suspendo o feito por 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação a parte deverá dar andamento ao feito.

Comunique-se o juízo deprecante.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:32 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0001465-82.2015.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: GABRIELLY CORDEIRO ALVES DE LIMA, RUA TANCREDO NEVES, 4505, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, MATO GROSSO 3911 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO PENTEADO RODRIGUES OAB nº RO3083, AV. MINAS GERAIS 4859 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, -76804-120-PORTO VELHO-RONDÔNIA, ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA.

Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, requerer o que entender de direito.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:32 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000412-39.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$618,64 (seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO, AV. BRASIL 4178 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. BRASIL 4178 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO o pedido da defesa (id 23354017), expeça-se MANDADO de citação no endereço informado.

Caso não seja localizado no endereço indicado, remetam-se os autos a Defensoria para apresentar defesa no prazo legal.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO (id 17068471).

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:32 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000971-93.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$15.730,97 (quinze mil, setecentos e trinta reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: ELZIO MOREIRA, LINHA 65, KM 23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ISENÇÃO DAS CUSTAS Vistos.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Doutra Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Observo inicialmente que a causa tem valor de R\$ 15.730,97, e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.

Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R\$ 786,54 a título de preparo recursal.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Para fins de comprovar o alegado o recorrente juntou aos autos declaração de inexistência de atividade remunerada, declaração de isenção de IR, declaração de hipossuficiência e notas de produtor rural que atestam a venda de alguns produtos

Pelo que foi apresentado pela parte não autora, não se pode inferir que a venda dos produtos proporcionam elevado patrimônio à parte recorrente, sendo, a toda evidência, quantidade razoável a subsistência e vida digna do autor e de sua família.

Pois bem.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, seria suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar, como é o caso dos autos, que busca reembolso de grande monta.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Conforme consta nos autos o requerente é agricultor e demonstrou sua hipossuficiência para pagamento de custas.

Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pelo requerido, por consequência isento do pagamento das custas recursais.

Assim, passo a analisar a admissibilidade recursal.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

A parte recorrida foi intimada pra apresentar contrarrazões, todavia permaneceu inerte (ID 23269121). Assim, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:32 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Processo n.: 7000981-40.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$10.014,67 (dez mil, quatorze reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: LEANDRO JAKOPITSCH DA SILVA, LINHA 42,5, KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Na própria SENTENÇA o requerimento de gratuidade já havia sido indeferido, mas a parte em sua petição de interposição recursal reitera o pedido.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-

Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Observo inicialmente que a causa tem valor de R\$ 10.014,67, e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.

Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R\$ 500,73 a título de preparo recursal.

Pelos documentos juntados aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em propriedade de seu pai, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Obsveja-se na petição ID 21188676 que a rede foi construída recentemente (2015) tendo o autor arcado com todo o custo.

Dessa simples observação, extrai-se que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se: Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos cópia de sua ficha arquivada no IDARON, caso a possua, bem como documentos outros que entender pertinentes.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 6 de dezembro de 2018 às 17:28 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000973-63.2018.8.22.0017

REQUERENTE: ELIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do recurso inominado apresentado pela Parte Requerente/Recorrente, para que, caso queira, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000089-68.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$17.455,37 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: JOAO BATISTA DO CARMO LOURENCO, LINHA 160 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AGROMO AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3957 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EUCLIDES JANDOMINGOS, LINHA 47,5 KM 15 KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de

cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 às 09:18 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002026-79.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$11.117,00 (onze mil, cento e dezessete reais)

Parte autora: VANESSA MOREIRA PAULO MARTINS SILVA, RUA SERGIPE 3070 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK -TORRE JATOBÁ -9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 07/02/2019, às 09h00min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 às 09:18 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001064-56.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Valor da causa: R\$7.500,00 (sete mil, quinhentos reais)

Parte autora: NATAL ANTUNES DE ASSIS FILHO, RUA ACRE 4346 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ACRE 4346 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte autora/recorrida já apresentou as contrarrazões no prazo legal, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 às 09:18 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002027-64.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: CONDOMINIO DA QUADRA I 3 ETAPA, AVENIDA CARAPEBUS 226 SÃO GERALDO - 29163-392 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: NORBERTO LOOSE, SANTA LUCIA LINHA 65 GL 07 SN, CX POSTAL 62 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

I. Cumpram-se os atos deprecados, servindo a precatória de MANDADO.

II. Depois de cumpridos todos os atos declinados e certificados eventuais prazos, devolva-se à origem.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 às 09:18 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000318-91.2018.8.22.0017

AUTOR: GENEZY ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de pagamento de honorário pericial conforme ordenado no DESPACHO ID [23353737].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000338-19.2017.8.22.0017

AUTOR: OSVALDO MAMEDES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID [23425265].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000259-06.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material  
Valor da causa: R\$14.937,44 (quatorze mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: CLODOALDO RODRIGUES DA SILVA, KM 22 GLEBA 135 A LINHA P 46 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

JEC - DESPACHO INICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 às 09:18 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000028-76.2018.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da causa: R\$0,00 ( )

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO, objetivando compelir o requerido na obrigação de dar início a construção de um centro de Controle de Zoonose Tipo 4.

Foi juntado aos autos manifestação do IDARON esclarecendo os pontos controvertidos e fazendo recomendações ao Município no que se refere a adequação do atual Centro de Zoonose (ID 22208218).

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 às 09:20 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000708-61.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$5.218,00 (cinco mil, duzentos e dezoito reais)

Parte autora: SONIA DE FATIMA GOMES DE AZEVEDO, DR PAULO SERGIO URSOLINO 5835 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: EDITORA TRES LTDA., WILLIAN SPEERS 1000 LAPA - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES

FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, - 76900-970 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, HERNANI LOPES DE SA NETO OAB nº BA15502,

MACAUBAS 520, AP 402 RIO VERMELHO - 41940-250 -

SALVADOR - BAHIA, SAULO VELOSO SILVA OAB nº BA15028,

GRANJA MAR AZUL 191, APTO 1201 JARDIM ARMACAO -

41750-180 - SALVADOR - BAHIA, RODRIGO BORGES VAZ DA

SILVA OAB nº BA15462, ANTENOR TUPINAMBA 139, APT 1001

PITUBA - 41810-680 - SALVADOR - BAHIA

JEC - DESPACHO INICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Remeta-se os autos à contadoria do juízo para atualização dos valores.

Após, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.



Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 às 11:22 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001828-42.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: R\$1.200,00 (mil e duzentos reais)

Parte autora: DOMINGOS MARCELINO DE JESUS, LINHA P-46, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P-46, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

#### DECISÃO

Vistos.

O requerido foi intimado deste pedido de cumprimento provisório de SENTENÇA e para atender ao comando da SENTENÇA que confirmou a medida de antecipação de tutela concedida e determinou ao Estado de Rondônia o fornecimento do medicamento a parte autora, bem como sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo a parte demandada apenas juntado cópia de ofício encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde solicitando a disponibilização do fármacos.

A parte autora peticionou informando que, embora regularmente intimado, o requerido não atendeu à DECISÃO de não forneceu o medicamento à que foi condenado, pedindo o sequestro do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para que pudesse adquirilos (id 23396902).

O Ministério Público foi ouvido e opinou pela realização de sequestro de valores, a fim de possibilitar que o requerente seja atendido com o medicamento (id 23431108).

Cuida-se de pedido de cumprimento provisório da SENTENÇA.

Nos autos do processo n. 7000292-30.2017.8.22.0017 o ESTADO DE RONDÔNIA foi condenado a fornecer ao requerente DOMINGOS MARCELINO DE JESUS o medicamento XARELTO 20mg (Rivaroxabana), para uso contínuo e por tempo indeterminado, enquanto perdurar o seu tratamento médico, confirmando medida liminar anteriormente concedida.

A SENTENÇA que confirmou a liminar foi proferida em 03/09/2018 e decorrido mais de três meses e não foi dado o cumprimento à ordem judicial, uma vez que a parte viu-se obrigada a ingressar com pedido de cumprimento provisório da SENTENÇA.

E a situação ainda persiste pois, depois de decorridos mais de um mês da citação/intimação para o cumprimento provisório da SENTENÇA não houve atendimento à obrigação, ainda que a título provisório, por parte do Estado.

Importante ressaltar que a DECISÃO judicial, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis: CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e confirmada por SENTENÇA, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso

do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento do medicamento referido na SENTENÇA, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de aquisição do medicamento que ainda não foi disponibilizado pelo Estado à parte autora, como medida necessária ao adimplemento da obrigação.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde do requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Aliás, como já salientado na SENTENÇA prolatada, a assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos. Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ele, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde do requerente, que depende do uso regular e contínuo do remédio assinalado para manter, em termos, o seu bem-estar.

Os documentos médicos atuais juntados no ID n 22601259 confirmam que o requerente ainda necessita do medicamento que o Estado de Rondônia foi condenado a fornecer e o fato do requerido apenas ter juntado um ofício endereçado à Secretaria Estadual de Saúde solicitando disponibilização dos produtos/materiais indica que o atendimento à obrigação ainda não ocorreu.

Ademais, não prosperam as alegações do requerido de que o sequestro de valores deve obedecer às regras que a administração pública tem para contratar com a iniciativa particular a fim de adquirir produtos ou serviços. Com efeito, o processo judicial não tem como objetivo a contratação com particulares para aquisição de produtos ou serviços, mas sim compelir o Estado ao cumprimento de obrigação garantida pela lei, que é a assistência médica ao hipossuficiente, sendo que o sequestro de valores é operado como medida assecuratória ao alcance do resultado útil do processo em razão de resistência do ente ao cumprimento da obrigação que foi determinada nos autos. Nesse particular, o magistrado atua no processo de acordo com as prerrogativas que a lei lhe confere para promover a prestação jurisdicional e não como gestor da administração pública do ente deMANDADO.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no ID n. 22601245 justificam o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária para aquisição do remédio de que o autor necessita (assinalado na SENTENÇA ) pelo prazo do tratamento.

Nesse particular, foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os orçamentos apresentados, sob pena anuência tácita e não houve manifestação.

Presume-se, portanto, que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opõe em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA e na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora e determino:

1) SEQUESTRO do valor R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o qual deverá ser cumprido sobre a conta do Banco do Brasil, agência 2757-X, Conta nº 10.000-5, em atendimento ao Ofício Circular nº 101/2013-DECOR/CG.

2) o valor sequestrado deverá ser imediatamente depositado/ transferido para conta judicial vinculada a este Juízo, tendo como beneficiário o requerente DOMINGOS MARCELINO DE JESUS - CPF: 190.820.882-15.

3) À escrivania, desde já determino que, com a vinda da comprovação do depósito judicial (item 2), deverá expedir o alvará em nome da parte interessada, para ser levantados por sua representante, para que proceda ao levantamento do valor e a aquisição do insumo, ficando desde já advertido de que estará obrigado, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal respectiva, com correspondência de data.

4) - Se não for apresentada a prestação de contas no prazo legal, a escrivania deverá certificar o ocorrido e intimar o autor, por meio de sua Defensoria, para atender a providência em 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização. Não sendo cumprida a diligência, intime-se pessoalmente o requerente para prestar as contas, novamente com a advertência de que poderá ser responsabilizado pelo não atendimento ou por irregularidades ou inconsistências eventuais.

5) - Com a prestação de contas ou certificado que não houve o atendimento, mesmo depois de intimada pessoalmente a parte autora, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para eventual homologação ou providências.

Na sequência, proceda-se a INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do Procurador de Estado, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, bem como para que o ESTADO providencie o fornecimento do medicamento pelo período restante.

Oportuno mencionar que tal quantia corresponde a menor cotação apresentada.

Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui e nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo as exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo réu, todas as vezes que o uso e aquisição da medicação for necessária, devendo dirigir-se à unidade local de atendimento da Secretaria de Estado de Saúde solicitar informações sobre a disponibilização do remédio, tendo em vista a informação da Procuradoria de que foi requisitado ao Secretário Estadual de Saúde a disponibilização do remédio e de que foi aberto processo para aquisição e disponibilização ao autor.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO para sequestro de valores, se for conveniente à escrivania.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 às 11:22 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001253-34.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tratamento Médico-Hospitalar

Valor da causa: R\$11.600,00 (onze mil, seiscentos reais)

Parte autora: APARECIDO BENEDITO DA SILVA, LINHA P-50 s/n, ZONA RURAL KM 04 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P-50 s/n, ZONA RURAL KM 04 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
DESPACHO

Trata-se de prestação de contas apresentada APARECIDO BENEDITO DA SILVA, referente ao sequestro levantado no valor de R\$ 11.605,55.

A Defesa prestou contas referente ao tratamento do valor declinado, juntando notas fiscais e DARE devolvendo o valor não utilizado (id. 22724747).

O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado (id 22333215), na oportunidade a parte autora apresentou contrarrazões do recurso (id 23088204).

O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas, por não constatar inconsistências (id 23431237).

É o breve relato. Decido.

Considerando os documentos colacionados aos autos, em que resta comprovada a entrada financeira e despesas com a execução em favor da parte, bem como não sendo constatadas irregularidades, não há obste a homologação.

No que diz respeito a sobra de valor, esta foi devolvida por meio de DARE.

Do exposto, homologo a prestação de contas apresentada pelo autor.

#### PASSO A ANÁLISE DO RECEBIMENTO DO RECURSO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

Considerando que a parte autora/recorrida já apresentou as contrarrazões no prazo legal, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 às 11:22 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001857-92.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$8.411,97 (oito mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS MACHADO, LINHA 40 KM 1,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cediço que os Juizados Especiais se orientam pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial prestando os esclarecimentos solicitados, mas deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

Importante salientar que embora alguma das informações relacionadas nas determinações de emenda possa ser extraída dos documentos apresentados, é de competência da parte descrever os fatos (inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil):

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

A CONCLUSÃO, portanto, e a providência a ser adotada encontra amparo no art. 321 do Código de Processo Civil, que impõe seja indeferida a petição inicial. Veja-se:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se, procedendo-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 às 11:22 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000913-95.2015.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$38.797,11 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e onze centavos)

Parte autora: ADELINA FLEGLER, AVENIDA SÃO PAULO 4722 SANTA CATARINA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO, NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, AV MANAUS 4487 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ADELINA FLEGLER em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE.

A parte exequente apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA (ID 23295055) e planilha atualizada (ID 23295075).

O executado, logo após, impugnou os valores apresentados (ID 23322981), entendendo que há excesso no valor de R\$ 264,16 (duzentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, após, remeta-se os autos conclusos para SENTENÇA.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 às 11:22 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000409-84.2018.8.22.0017

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, AV. BAHIA 4143 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Vistos.

Foi expedida ordem de pagamento por Requisição de Pequeno Valor, para pagamento no prazo de 90 dias (ID 20992482).

A parte executada manifestou anuência ao pagamento, juntando o ateste de RPV (ID 22559489).

Observa-se que o referido prazo já transcorreu.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 às 13:45 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000557-77.2014.8.22.0011

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eunice de Souza Bispo Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada para se manifestar sobre instrumento petição juntado aos autos.

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002077-72.2014.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Johnwoey Ramos de Araujo, José Carlos Oliveira Borim, Rafael Bezerra Ferreira de Araujo, Judson Camara, Alessandro Carvalho, Pricila Magalhaes Carvalho

Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5941), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Antonio Elson Sabaini (OAB/PR 15497), Dinis Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622), Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intima-se a defesa para, querendo, retificar ou ratificar as alegações finais, no prazo de 05 dias, sucessivos entre as partes. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 06 de dezembro de 2018.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002182-85.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARILZA PEREIRA DA SILVA SANTANA

Endereço: LINHA 48 KM 11 SUL PT 81, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Endereço: ET DAS CHÁCARAS, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: MARIA PEREIRA DA SILVA

Endereço: LINHA 44, KM 10, LT 83, GL 12, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: MAGNO PEREIRA DA SILVA

Endereço: RUA VINICIUS DE MORAES, 3794, TRÊS PODERES, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: MARINA PEREIRA DA SILVA

Endereço: LINHA 44, KM 14, PT, S/N, TRAVESSÃO COM A LINHA 40, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: MARCIO PEREIRA DA SILVA

Endereço: LINHA 12, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Requerido: Nome: VANDERLEI PIVA

Endereço: RUA AUGUSTO HAJDASZ, 4939, ESQUINA COM A AVENIDA JORGE TEIXEIRA, PROX. PREF, SANTÍSSIMA TRINDADE, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
Endereço: RUA AUGUSTO HAJDASZ, 4939, ESQUINA COM A AVENIDA JORGE TEIXEIRA, PROX. PREF, SANTÍSSIMA TRINDADE, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 - Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. O Ministério Público atuará no feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000515-98.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Endereço: linha 64, km 09, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: avenida Brasil, 2127, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP. C.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP. C., após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002229-59.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JULIO SILVA DOS SANTOS

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELE-TROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos 3 (três) orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001566-13.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MOISES BATISTA DE FREITAS

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELE-TROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, pelo que deve incidir os efeitos da revelia.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MOISES BATISTA DE FREITAS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 6.993,20 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001645-89.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ADEI ALVES PENA

Endereço: Linha 44, Gleba 12, Km 15, Poste 132, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELE-TROBRAS

Endereço: Avenida Princesa Isabel, 5143, Setor 02, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atu-

ante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADEI ALVES PENA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.049,30 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000755-87.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: NELCI RODRIGUES DA CRUZ



Endereço: Rua 5 de setembro, 5155, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Requerido: Nome: alexandre peixoto de alencar

Endereço: Rua Guimarães Rosa, 4492, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:  
DECISÃO

Ante a inércia do Setor de Polícia de São Miguel do Guaporé, determino que a realização da perícia seja efetuada pelo Setor Técnico da Polícia de Porto Velho/RO, sem ônus para as partes.

Para viabilizar a produção da prova intime-se o requerido para depositar o contrato original na Secretaria do Juízo, no prazo de 15 dias.

Com o depósito, encaminhe-se o contrato à Polícia Civil da capital, solicitando a realização da perícia e justificando o encaminhamento pelo fato de tal perícia não ser realizada na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, a qual sequer se dignou a responder as solicitações deste Juízo. Consigno que a parte requerente deverá fornecer à autoridade policial tudo o que for necessário para a realização da perícia.

Vindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico [adw1civel@tjro.jus.br](mailto:adw1civel@tjro.jus.br). Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7002000-02.2018.8.22.0011

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

REQUERIDO: MARCELO FERREIRA PUERARI

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 31/01/2019 às 09h30min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consu-

mo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 6 de dezembro de 2018.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001889-18.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: RAIMUNDO SANTANA PITA

Endereço: RUA OLAVO PIRES, 2123, NOVO HORIZONTE, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: JOAO BATISTA COELHO DE CARVALHO

Endereço: Lote 12 Km 15, Zona Rural, Linha C4, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar

expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001037-91.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANA BAIÃO DE SOUZA

Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 4431, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração que Ana Baião de Souza e outra opôs em face da SENTENÇA de ID 21881097. Narra a embargante que a SENTENÇA foi obscura, eis que utilizou-se de procedimento diverso do ordinário no qual foi provocada a ação.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui erro material, vez que adotou o procedimento dos julgados especiais cíveis em sua parte dispositiva quando deveria seguir o rito ordinário, defeito que merece ser sanado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a parte dispositiva da SENTENÇA, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000235-93.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ZILDO THEODORO DIAS

Endereço: rUA 08 DE MARÇO, 0, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: JOSE CARLOS TOLEDO

Endereço: Av. Cabo Barbosa, 1482, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) RÉU: WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão de contrato com cobrança de alugueres proposta por Zildo Theodoro Dias em desfavor de José Carlos Toledo.

Foi lançada DECISÃO saneadora ao ID n. 20227055, oportunidade em que foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação das partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 10 dias.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 272 do NCPC determina que quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial, dispondo no § 2º que:

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Conforme se verifica da movimentação processual, os patronos das partes não foram intimados da DECISÃO saneadora, de modo que esta última é incontestavelmente nula, nos termos do artigo 280 do NCPC, o qual determina que as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Segundo o artigo 281 do NCPC, anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, sendo que o juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados (art. 282 do NCPC).

Compulsando os autos verifico que as partes foram intimadas via sistema, e mantiveram-se inertes, razão pela qual o processo veio concluso para SENTENÇA sem a produção de provas, o que é prejudicial às partes.

Desta feita, DECLARO A NULIDADE da intimação de ID 3990598 e 3990599 dos atos a ela subsequentes.

Intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO, devendo o requerido manifesta-se inclusive quanto a DECISÃO saneadora.

Não havendo manifestação, no prazo de 15 dias, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000497-43.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: RAIMUNDO MOREIRA DA ROCHA DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 54, Km 02, Lote 02, Gleba 16, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001778-34.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MERCEDES DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 6 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000906-19.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ITACIR SCATOLIN

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000744-24.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ASCENDINO TRESSMANN

Endereço: CARLOS DE LIMA, 2190, NOVO HORIZONTE, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Antes de prolatar a SENTENÇA este Juízo diligenciou junto ao sistema PJE a fim de confirmar a inexistência de ação de execução fiscal proposta contra o autor, verificando que de fato não existe.

Contudo, durante a diligência este Juízo pode verificar, ainda, que o requerente manejou a mesma pretensão exposta nestes autos na Comarca de Porto Velho/RO, através do processo distribuído sob o nº 7015750-04.2018.8.22.0011.

Como dito, a pretensão do autor naqueles autos era a mesma pretensão destes, qual seja, a declaração da prescrição do crédito tributário, com a consequente extinção desse. Porém, naqueles autos a parte informou a verdade dos fatos, qual seja, de que o veículo foi vendido a terceiro, razão pela qual aquele feito foi extinto ante a sua ilegitimidade para pleitear pela prescrição do débito.

Deste modo, tomando este Juízo conhecimento acerca de tal fato e considerando o princípio da não surpresa, manifeste-se o autor sobre a sua ilegitimidade para compor o polo ativo da lide, bem como sobre a prática de litigância de má-fé, em virtude das práticas previstas no artigo 80, II e V, do NCP. Prazo de 10 dias.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:(69) 34122540  
Processo nº: 7000717-75.2017.8.22.0011  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: GERALDO GERTRUDES DA SILVA  
Endereço: RUA CASTRO ALVES, 5279, CENTRO, Alvorada  
D'Oeste - RO - CEP: 76930-000  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976  
Requerido: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A  
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 Andar, Lourdes, Belo Ho-  
rizonte - MG - CEP: 30180-120  
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO  
- MG0096864

## DECISÃO

Vistos.

Ante a demora no envio do laudo pericial e considerando que os documentos necessários para sua confecção foram devidamente encaminhados pelo cartório, intime-se o Instituto de criminalística Dr. Gutemberg Mendonça Granja, na pessoa de seu representante nos autos, Daniel Nogueira Lustosa, para que encaminhe aos autos o laudo pertinente ou dê resposta hábil a justificar a sua não realização, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Prazo de 05 dias.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000550-92.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. M. D. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: I. J. O. B.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIRENE ELOY DA SILVA -  
RO8440

FINALIDADE: Advogada dativo se manifestar no prazo de 05 (cin-  
co) dias.

Alvorada do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

A T A D E A U D I Ê N C I A

Autos: 7001402-48.2018.8.22.0011/ Entrevista

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário Cível / Família / Interdi-  
ção

Parte autora: Elizabeth Alves da Silva Figueiredo

Requerido: Maria Alves da Silva

Data: 20 de fevereiro de 2018, às 09h

Presente(s): Juíza de Direito – Dra. Simone de Melo

Promotor de Justiça – Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes

Advogada – Dra. Sheila Mariana de Castilho – OAB/RO 7451

Requerente – Elizabeth Alves da Silva Figueiredo

Interditanda – Maria Alves da Silva

Ausente(s): \*\*\*\*\*

Ocorrências: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Solenidade realizada através de sistema de gravação digital, cuja prova oral e demais atos, terão registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012, de 18/10/2012. Assim, procedeu-se ao registro visual da requerida Maria Alves da Silva, considerando que ela apresenta dificuldade em falar. Em seguida, o Ministério Público se manifestou oralmente

pela total procedência do pedido de interdição formulado na inicial. A defesa ratificou a manifestação ministerial. Pela MM. Juíza foi prolatada a SENTENÇA: “Instalada a audiência foi colhido o depoimento da interditanda. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, manifestou favorável ao pedido de interdição formulado na inicial, pugnando pela declaração da incapacidade e interdição. A Defesa manifestou pela procedência do pedido. Relatei. Decido. Trata-se de autos de pedido de interdição formulado por Elizabeth Alves da Silva Figueiredo em face de sua genitora Maria Alves da Silva, diagnosticada com sequela neurológica causada por AVC com hemiparesia de membros e dificuldade em falar– CID: I 69, R 47 e I 10, conforme atestado juntado aos autos. Nesse sentido, desnecessário no caso em tela qualquer determinação de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal, porque a as sequelas neurológicas da interditanda são visíveis, o que ficou também comprovado pelo laudo juntado, datado de 09/07/2018, corroborado pelos questionamentos que foram formulados nesta audiência. A interditanda conta com 67 anos de idade e demonstrou não ter condições de gerir sozinha sua vida financeira, diante de sua relativa incapacidade. Assim, deve ser concedido o pedido de interdição, com nomeação da autora como curadora, para administrar a vida patrimonial da interditanda, devendo ser responsável pelo requerimento e recebimento de pensão junto aos INSS, bem como pagamento de suas despesas e necessidades pessoais, e, ainda, administração dos bens móveis e imóveis do interditando, de tudo prestando conta na forma determinada pela Lei 11.146/2015. Ainda, a curadora deverá representar a curatela em todos os atos administrativos junto ao INSS, praticando o necessário para atender os interesses pessoais da mesma. Registre-se que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015. A alienação de bens de interditado dependerá de prévia autorização judicial. Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo nenhuma dúvida quanto a incapacidade da interditada, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de Maria Alves da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, inciso I, nomeando-lhe como curadora a requerente Elizabeth Alves da Silva Figueiredo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. SENTENÇA publicada em audiência da qual saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE CURATELA. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, na data de hoje, nomeio Advogado Dativo ao denunciado, somente para este ato, o(a) Dra. Sheila Mariana de Castilho – OAB/RO 7451. Por conseguinte, fixo em favor do(a) advogado(a) nomeado(a) os honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser custeado pelo Estado de Rondônia, mediante cobrança em ação própria. Cópia da presente SERVE DE CERTIDÃO. Saem os presentes intimados.” Nada mais, eu, Phamela Santos de Paula da Conceição, Secretária de Gabinete, a digitei.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Promotor de Justiça Advogada Dativa

Requerente: \_\_\_\_\_

Interditanda: \_\_\_\_\_

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:(69) 34122540  
Processo nº: 7002190-62.2018.8.22.0011  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ARISTEU FELIPE SILVA LEITE  
Endereço: Avenida Jatuarana, 6649, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-111  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Requerido: Nome: MARIA GORETES DA SILVA  
Endereço: Avenida Jatuarana, 6649, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-111

Advogado do(a) RÉU:  
Vistos.

Trata-se de ação de justificação judicial movida por ARISTEU FELIPE SILVA LEITE, a fim de produzir provas de sua inocência em relação ao homicídio de seu genitor, colhendo o depoimento de sua genitora, a qual confessa ser a autora do crime, bem como de sua irmã.

Ocorre que da análise do processo parece ao Juízo que o requerente carece de interesse processual. Vejamos.

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade x adequação. Ou seja, para que reste demonstrado o interesse na propositura de uma ação é preciso que o autor comprove a necessidade de buscar o provimento jurisdicional, bem como que o faça pela via adequada.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil a ação de justificação, antes prevista no artigo 861 do CPC/73 foi suprimida. Doravante, a nova lei processual apenas prevê a possibilidade de produção antecipada de provas, sendo que o caso em tela se amolda ao disposto no artigo 381, III, que determina que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

É cediço que a revisão criminal não admite instrução probatória, sendo necessária a existência de prova pré-constituída. Assim, é certo que a produção antecipada de provas é necessária para o fim pretendido pelo autor, estando presente o elemento necessidade.

Todavia, parece a este Juízo que a via utilizada para o manejo da ação não é adequada. É que a prova que o requerente pretende produzir refere-se a processo criminal, logo, entendo que a presente ação deveria ser proposta perante o Juízo Criminal.

Tal medida é possível em virtude do disposto no artigo 3º do CPP e é mais adequada, eis que evita discutir na área cível questão afeta ao direito penal. Ademais, para a produção antecipada da prova é necessário oportunizar o contraditório ao Ministério Público, o qual, na área criminal atua como autor da ação penal, enquanto que na área cível atua, em regra, apenas como custos legis.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NOVAS PROVAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. RETRATAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL QUE FUNDAMENTOU ÉDITO CONDENATÓRIO. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Quando se trata de ação revisional proposta com fundamento na existência de novas provas testemunhais capazes de infirmar o édito condenatório (art. 621, inciso III, do CPP), estas devem ser previamente produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio do procedimento da justificação criminal, a ser conduzido perante o primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente conforme o disposto no artigo 3º do CPP. Precedentes.

2. O pedido revisional fundado na existência de provas novas demanda, conforme magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, a apresentação de "elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação, como, por exemplo, a retratação da vítima" (Processo Penal, 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 724). 3. In casu, a defesa apresentou pedido de justificação criminal com o escopo de instruir ação revisional tendo em vista a possível alteração dos depoimentos das testemunhas Ricardo e Leandro. Contudo, cuida de prova testemunhal já produzida no bojo da ação penal transitada em julgado, cujo depoimento reforçou o édito condenatório. 4. O constrangimento ilegal não se evidencia com o indeferimento prima

facie do pedido de justificação criminal, pois não se trata de prova nova superveniente à condenação apta a fundamentar pedido revisional nos termos do art. 621, III, do CPP. 5. Não há olvidar que a testemunha, ao contrário da vítima, presta compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP. 6. Ordem denegada. (HC 140.618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011) (destaquei) PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO COM AMPARO EM PROVAS TESTEMUNHAIS NOVAS. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ARTS. 381 E 382 DO NCP. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência há muito consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de revisão criminal, calcado na existência de prova oral nova, pressupõe a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. 2. Referido entendimento foi mantido não obstante a supressão, pelo Novo Código de Processo Civil, do procedimento cautelar de justificação, sendo necessária a produção antecipada de provas (arts. 381 e 382 do referido Estatuto Processual) para ajuizamento de ação revisional fundada na existência de novas provas decorrentes de fonte pessoal. 3. Recurso especial provido. (REsp 1720683/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a FINALIDADE de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, "não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas" (STF, HC 76.664, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998) (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)." (AgRg no AREsp 753.137/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 859.395/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016) (negritei)

Deste modo, considerando o princípio da não surpresa, intime-se o requerente para que se manifeste sobre o interesse processual, notadamente, sobre a adequação da propositura da presente ação perante o Juízo Cível. Prazo de 10 dias.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001558-70.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOVENIL JOSE SCHUWENK

Endereço: Área Rural, S/N, LH 114 KM 05, Área Rural de Alvorada D'Oeste, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 5143, CERON, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002244-28.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GERALDO DE CASTRO

Endereço: Linha T-8, Gleba 12, Lote 30, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: GILMAR DELECRODE

Endereço: Rua Itauba, 3284, Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETRÓBRAS

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária

para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPD;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000630-85.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARCIO GIOVANI RAMOS

Endereço: LINHA 14 D LOTE 150 GLEBA 01, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

Requerido: Nome: AMERICEL S/A "CLARO"

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2.262, - de 1879 a 2349 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados pela requerida, que poderá ser realizado em nome da patrona da parte credora, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 5 (cinco) dias, prosseguindo-se com as demais determinações da SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000847-31.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DANIEL AUGUSTO  
 Endereço: LINHA T10 KM 20 LOTE 4 GLEBA 14, ZONA RURAL,  
 Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 Nome: ALDENIR PRATES MACHADO  
 Endereço: LINHA T10 KM 20 LOTE 3 GLEBA 14, ZONA RURAL,  
 Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 Nome: ANA PINHEIRO MACHADO  
 Endereço: LINHA T10 KM 20 LOTE 3 GLEBA 14, ZONA RURAL,  
 Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA -  
 RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA -  
 RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA -  
 RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594  
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
 CERON  
 Endereço: AV PRINCESA IZABEL, 5143, CENTRO, Alvorada  
 D'Oeste - RO - CEP: 76930-000  
 Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO  
 PEREIRA - RO0008619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PI-  
 NHEIRO SARMENTO - RO0005462  
**SENTENÇA**  
 Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).  
 Fundamento e DECIDO.  
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.  
 Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação exe-  
 cutada.  
 Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,  
 pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n.  
 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os  
 jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.  
 Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instân-  
 cia.  
 P. R. I.  
 Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores de-  
 positados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde  
 que detenha poderes para tanto.  
 Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.  
 Oportunamente, arquivem-se.  
 Alvorada d'Oeste/RO, na data do movimento.  
 Simone de Melo  
 Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
 CEP: 76930-000:(69) 34122540  
 Processo nº: 7001047-38.2018.8.22.0011  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)  
 Requerente: Nome: ALZIRO MARCOLINO DA SILVA  
 Endereço: Linha T06, lote 15, gleba 08, zona rural, lote 15, Linha  
 T06, lote 15, gleba 08, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP:  
 76929-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE -  
 RO5391  
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
 CERON  
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Por-  
 to Velho - RO - CEP: 76821-063  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
**SENTENÇA**  
 Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).  
 Fundamento e decido.  
 Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por da-  
 nos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imó-  
 vel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma

subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a  
 concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir  
 o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria  
 de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, pelo  
 que deve incidir os efeitos da revelia.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do  
 TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil  
 de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição  
 dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição  
 da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a  
 questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando  
 alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na  
 construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores  
 quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de  
 energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apela-  
 ção, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça  
 do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão:  
 Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE  
 ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO  
 DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUI-  
 ÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA  
 ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE  
 DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento  
 das despesas realizadas com construção de subestação de ene-  
 rgia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa  
 do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver  
 qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº  
 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação  
 de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária públi-  
 ca, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004,  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto  
 Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de  
 julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros  
 consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao con-  
 sumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados  
 exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a  
 parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para  
 qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da  
 empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem  
 faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou  
 seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não  
 incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada  
 na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp  
 n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio  
 Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor  
 rural que financiou e pagou as obras para a execução e amplia-  
 ção da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada  
 ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atu-  
 ante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas,  
 sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a constru-  
 ção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de ri-  
 gor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-  
 75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de  
 Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da  
 estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos morado-  
 res e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição,  
 impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente  
 desembolsado. [...].



A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ALZIRO MARCOLINO DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.150,11 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo nº: 7000920-03.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: BENEDITO DE ANDRADE

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Manifeste-se a parte autora, para que em 10 dias úteis, sobre o recurso interposto.

Processo nº: 7000769-37.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MIGUEL GOMES DE LIMA

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Manifeste-se a parte autora, para que em 10 dias úteis, sobre o recurso interposto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001345-64.2017.8.22.0011

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

REQUERIDO: PAULINO RIBEIRO ROCHA e outros

Advogados do(a) INVENTARIADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o herdeiro Albert Luiz da Silva Rocha, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias úteis, conforme DESPACHO proferido nos autos.

Alvorada D'Oeste, 7 de dezembro de 2018.

Processo nº: 7000949-53.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PAULO VICTOR TAVARES DE OLIVEIRA

Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Manifeste-se a parte autora, para que em 10 dias úteis, sobre o recurso interposto.

Processo nº: 7001379-05.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE CAMILO DA SILVA

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELE-TROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Manifeste-se a parte autora, para que em 10 dias, sobre o recurso interposto.

Processo nº: 7000910-56.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GERALDO FERNANDES PEREIRA

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS  
Endereço: Avenida dos Migrantes, 0, urbano, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760  
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: desconhecido  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
Manifeste-se a parte autora, para que em 10 dias úteis, sobre o recurso interposto.

Processo nº: 7001709-02.2018.8.22.0011  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: Nome: JEFERSON COSTA AMARAL  
Endereço: Linha T8, lote 15-A, gleba 10, zona rural, lote 15-A, Linha T8, lote 15-A, gleba 10, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391  
Requerido: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
Manifeste-se a parte autora, para que em 10 dias, sobre o recurso interposto.

Processo nº: 7000859-45.2018.8.22.0011  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: Nome: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA  
Endereço: LINHA 76, LOTE 08-D, GLEBA 04, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775  
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 4320, SANTISSIMA TRINDADE, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
Manifeste-se a parte autora, para que em 10 dias úteis, sobre o recurso interposto.

Processo nº: 7001280-35.2018.8.22.0011  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: Nome: LEVI DIAS DE CARVALHO  
Endereço: Linha TN26, lote 29, gleba 01, zona rural, lote 29, Linha TN26, lote 29, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
Nome: APARECIDA DE JESUS CARNUTO  
Endereço: Linha TN26, lote 46, gleba 01, zona rural, lote 46, Linha TN26, lote 46, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391  
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
Manifeste-se a parte autora, para que em 10 dias úteis, sobre o recurso interposto.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540  
Processo nº: 7001490-86.2018.8.22.0011  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: Nome: SALETE TEREZINHA CASSOL  
Endereço: AV. MATO GROSSO, 3970, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000  
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523  
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Vistos.  
Intime-se a parte autora para colacionar aos autos documentos que comprove a sua hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.  
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.  
Simone de Melo  
Juíza de Direito

Processo nº: 7000052-25.2018.8.22.0011  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: Nome: WILTON DE ALENCAR  
Endereço: Lote 53, Gleba 03, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
Nome: ADELINO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Endereço: LINHA A 3, SN, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES - RO000301B  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
Manifeste-se a parte autora, em 10 dias úteis, sobre o recurso interposto.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540  
Processo nº: 7001020-55.2018.8.22.0011  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: Nome: ALEIXO RAMOS DA ROCHA  
Endereço: BR 429, Lote 13, Gleba 24, zona rural, Lote 13, BR 429, Lote 13, Gleba 24, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391  
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Vistos.  
Converto o julgamento em diligências.

A parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, pelo que decreto sua revelia.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001019-70.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ADEGIL BANZZA

Endereço: Linha Zero, Lote 14, Gleba 27, zona rural, Lote 14, Linha Zero, Lote 14, Gleba 27, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Converto o julgamento em diligências.

A parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, pelo que decreto sua revelia.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001392-04.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SEBASTIAO FERREIRA

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELE-TROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos e revendo meu entendimento, verifico não ser o caso de se propor ação de execução, haja vista que o contrato celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme se verifica no contrato, ele estabelece obrigação para que a parte autora realize pagamento à requerida e não o contrário.

Deste modo, pretendendo o ressarcimento do valor desembolsado em virtude do contrato, é certo que a parte autora deverá manejar ação de conhecimento.

Assim, tendo em vista que a ação não está instruída com título executivo, é certo que falta interesse processual à parte autora, haja vista que não está demonstrada a adequação do pedido.

Destarte, com arrimo no princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, em 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo nº: 7001262-14.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JAIR LUCIANO PEREIRA

Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: NILO OLIMPIO

Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: MARIA OLIMPIO FERREIRA

Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: GERALDO ANDRADE

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso interposto.

Processo nº: 7001224-02.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EUSEBIO HENRIQUE DUARTE

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELE-TROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso interposto.

Processo nº: 7001043-98.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Linha T11, lote 14, gleba 13, zona rural, lote 14, Linha T11, lote 14, gleba 13, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, o recurso interposto.

1º Cartório Cível

Proc.: 0002579-11.2014.8.22.0011

Ação: Inventário

Requerente: Maria Mirtes Viana Rocha da Silva, Geisimara Rocha da Silva, Rittiela Rocha da Silva, Jarbas Rocha da Silva

Advogado: Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

Espólio: João Viana da Silva

Advogado: Não Informado

Vistos. Considerando a manifestação de fls. 226, oficie-se ao Banco do Brasil e ao Banco da Amazônia solicitando informações acerca de débitos existentes em nome do "de cujus", no prazo de 05 dias. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de novembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000804-92.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir de Medeiros

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Vistos. Compulsando os autos vejo que a parte autora cumpriu determinação do perito nomeado a fim de realizar novos exames para a formação da sua convicção, conforme petição às fls. 139. Desta forma, proceda a escritania contato com o perito nomeado nos autos para designação de nova data para realização da perícia, nos moldes da DECISÃO retro de folhas 132. Com o laudo, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias. Em seguida, tornem conclusos para SENTENÇA. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001597-94.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josilene Domingos da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Vistos. Considerando a correta habilitação dos herdeiros no processo e diante da manifestação da requerente no sentido de que não foram preenchidos os requisitos suficientes para a concessão do benefício assistencial, verifico que não foi possível a realização de perícia médica designada às fls 71. Desta forma, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao desejo de realização de perícia indireta, no prazo de 15 dias. Com o fim do prazo, voltem os autos conclusos para deliberações. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000150-71.2014.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria de Fátima da Silva

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Requerido: Sicredi Vale do Cerrado, Serasa S.A.

Advogado: Marco Antônio Dotto (OAB/MT 4.628-A), Dulcinéia Bacinello Ramalho (RO 1088)

Vistos. Compulsando os autos verifico que a determinação de folhas 181 foi cumprida pela requerida, conforme ofício juntado às folhas 184. Quanto à solicitação da parte autora, verifico que como a obrigação de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito já aconteceu o processo já chegou ao seu escopo. Ainda, com relação à aplicação de multa, entendo que não merece acolhimento, visto que já foi aplicada e teve seus valores devidamente levantados, o que, a fim de evitar enriquecimento ilícito, impede sua nova incidência. Intime-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0002401-67.2011.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Divani Dolores Gomes, Vania Murer

Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Vistos. Diante do não provimento ao recurso interposto pelo requerido, intime-se as partes para manifestação e requerimentos do que acharem de direito no prazo de 15 dias, observado o disposto no artigo 183 do Código de processo civil. Findo o prazo, voltem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001148-39.2014.8.22.0011

Ação: Inventário

Requerente: Tereza de Jesus Oliveira, José Eraldo Nocera, Maria Cristina Nocera, Vercione Nocera, Rosa Dalia de Oliveira, Valeria Nocera, Sueli de Fatima Nocera, Emerson Oliveira Nocera, Eliane Nocera

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Espólio: Jose Manoel Dias Nocera

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada sobre documento juntado às fl. 360.

Proc.: 0001497-81.2010.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 160: CERTIFICO que foi designada audiência de instrução para o dia 19 de março de 2018, às 09h20min. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: 0001636-33.2010.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonora dos Santos Cotrin

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Processo nº: 7000951-23.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ALONSO MARGATTO

Endereço: Linha C 05, lote 01, gleba 27, zona rural, lote 01, Linha C 05, lote 01, gleba 27, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Manifeste-se a parte autora, prazo 10 dias, sobre o recurso interposto.

Processo nº: 7001044-83.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JAIR SANTINI

Endereço: Linha T11, lote 12, gleba 13, zona rural, lote 12, Linha T11, lote 12, gleba 13, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391  
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Manifeste-se a parte autora, prazo 10 dias úteis, sobre o recurso interposto.  
 Processo nº: 7000881-06.2018.8.22.0011  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente: Nome: JUSCELINO FERREIRA SANTANA  
 Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760  
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 Manifeste-se a parte autora, prazo 10 dias úteis, sobre o recurso interposto.  
 Processo nº: 7000934-84.2018.8.22.0011  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente: Nome: LEONIDIA CAETANO DOS REIS ROSA  
 Endereço: Linha TN 14, lote 236, gleba 01, zona rural, lote 236, Linha TN 14, lote 236, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391  
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o recurso interposto.  
 Processo nº: 7000923-55.2018.8.22.0011  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente: Nome: JAMILSE TIMM PINHEIRO  
 Endereço: Linha C1, 01, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760  
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o recurso interposto.  
 Processo nº: 7000943-46.2018.8.22.0011  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente: Nome: ALANDINO CACIANO DA SILVA  
 Endereço: Linha TN 06, lote 13, gleba 08, zona rural, lote 13, Linha TN 06, lote 13, gleba 08, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391  
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, o recurso interposto.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000834-37.2015.8.22.0011  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: WILLIAN DA ROCHA BRITO e outros (12)  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, dos documentos juntados.  
 Alvorada D'Oeste, 7 de dezembro de 2018  
 Processo nº: 7000984-13.2018.8.22.0011  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente: Nome: PAULO VICTOR TAVARES DE OLIVEIRA  
 Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 Nome: SEBASTIAO CAMPOS SALLES  
 Endereço: LINHA A 9, SN, SITIO, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 Manifeste-se a parte autora, prazo 10 dias, sobre o recurso interposto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO  
 Processo: 7000914-30.2017.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: CREONICE GABRIEL GOMES  
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, a se manifestar sobre o documento juntado, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Alvorada do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.  
 Processo nº: 7000841-24.2018.8.22.0011  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente: Nome: LIBERTINO SIQUEIRA NASCIMENTO  
 Endereço: Linha TN26, lote 20, gleba 01, zona rural, lote 20, Linha TN26, lote 20, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391  
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, quanto ao recurso interposto.  
 Processo nº: 7001240-53.2018.8.22.0011  
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557  
 Requerido: Nome: JUCIELI DA SILVA ALMEIDA  
 Endereço: Av Jk, 5055, 000, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre a Certidão do Oficial de Justiça.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001323-06.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: REGIANE DE SOUZA MUNIZ

Endereço: Av. Maringa,, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por REGIANE DE SOUZA MUNIZ contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 20 horas, lotada na Escola Branca de neve, desde 15/07/2013, data da posse.

Por se tratar de petição genérica devido ao grande número de processos com a mesma matéria, afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.

As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora. Relatei. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigid.”

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse compute, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. No caso de professores que laboram 20h semanais, como neste, será devido o adicional referente apenas a 15 minutos diários, visto que trabalham apenas um período diariamente, tendo assim apenas um período destinado ao “recreio”.

Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao “recreio”, embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA “RECREIO”. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para “recreio” é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

#### DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a realizar o pagamento retroativo das horas extras, no montante de 15 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo nº: 7001384-27.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOAO JORGE FILHO

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Manifeste-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso interposto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico [adw1civel@tjro.jus.br](mailto:adw1civel@tjro.jus.br). Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº: 7001009-41.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: IVAN CEZAR DOS SANTOS

Endereço: Avenida Café Filho, 5760, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA PORTO VELHO, 1124, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte autora, por meio desta, INTIMADA para, querendo,

apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Alvorada D'Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018

Alvorada D'Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº: 7001194-35.2016.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE MARIA BARBOSA BOA

Endereço: Rua Rio Negro, 00269, - de 601/602 a 875/876, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-647

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432

Advogado do(a) REQUERIDO

Certidão

Certifico para os devidos fins que, nesta data, recebi os presentes autos do Colégio Recursal. O certificado é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

- Fone: (69) 34122540

- Fone: (69) 34122540

CERTIDÃO

Processo nº: 7001663-13.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ALOIR MARGATTO

Endereço: LINHAA2, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: EVERALDO GERALDO GRIPPA

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: VALDOMIRO DOS SANTOS

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Certifico que decorreu o prazo para apresentação de Contestação.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

EDNA ALVES DOS ANJOS AZEVEDO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

- Fone:(69) 34122540

Processo nº: 7007829-10.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NEMIAS FAUSTINO

Endereço: Rua Castro Alves, 4804, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora intimada para no prazo de dez dias, tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima,

pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contrarrazões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.

Alvorada D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

Processo nº: 7000682-81.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DARCI CASSIMIRO

Endereço: Linha T12, lote 48, gleba 16, zona rural, lote 48, Linha T12, lote 48, gleba 16, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462



Manifeste-se a parte autora, para no prazo 10 dias úteis, sobre o recurso interposto.

Processo nº: 7000322-54.2015.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: AGENOR RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: na Rua Frei Caneca, n. 2650, 2650, 00, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Requerido: Nome: JOSÉ ELIAS CALINSKI

Endereço: Rua 05 de setembro, n. 5500,, 5500, Saída para Uruá, numa Serralheria, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

Advogado do(a) REQUERIDO:

Manifeste-se as partes quanto aos documentos juntados, prazo 10 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alvorada do Oeste

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vínicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº: 7000011-92.2017.8.22.0011

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 13/01/2017 08:02:52

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REQUERIDO: A C GOMES CERAMICA - ME

CERTIDÃO

Certifico que no dia 27/07/2018 às 13h00min, diligenciei a Rua Mario Ney Nunes, 851, Urupá; não localizando a pessoa jurídica A C GOMES CERAMICA - ME, no local há uma residência na qual residem o sr. Valdemar e a sra. Estela.

No dia 28/08/2018 às 13h05min, CITEI a pessoa jurídica de direito privado A C GOMES CERAMICA – ME, na pessoa de seu representante sr. ALTAMIRO CAMILO GOMES, RG 90.226 SSP/RO. Li-lhe o r. DESPACHO e r. DECISÃO, entreguei-lhe cópias e contrafé que foram aceitas, no entanto se recusou a apor ciente.

Na ocasião, declarou que encerrou as atividades da empresa há muitos anos e que seu endereço atual é: Rua Isabel Pinheiro, 485, bairro Nova Ouro Preto, Ouro Preto D Oeste – RO. Fone (69) 9.9207 1709.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D Oeste, 31 agosto de 2018.

DISTRIBUIÇÃO: 25/07/2018

DILIGENCIA: COMUM RURAL - POSITIVO

## COMARCA DE BURITIS

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0000911-33.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Daniel Barbosa Laurindo

Advogado:Não Informado ( xx)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 0000911-33.2018.8.22.0021

CITAÇÃO DE: 01) DANIEL BARBOSA LAURINDO, alcunha "SAIZAN", RG 1363582, CPF 700.169.952-79, filho de José

Laurindo Filho e Tatiane Barbosa Matos Laurindo, nascido aos 24/04/1997, em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE:02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 217-A, do Código Penal, pelo seguinte fato, no dia 04/08/2018, na Rua Projeto Rio Branco, em Rio Branco, distrito de Campo Novo de Rondônia, DANIEL BARBOSA LAURINDO praticou conjunção carnal contra A.M.D.A, menor de 14 (catorze) anos à época dos fatos.

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Buritis/RO, 30 de Novembro de 2018Hedy Carlos SoaresJuiz de Direito

Proc.: 1001643-31.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Samuel dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

VARA: 1ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO: 1001643-31.2017.822.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: SAMUEL DOS SANTOS, brasileiro, RG 740746/RO, CPF 710.145.272-87, filho de Maria Aparecida dos Santos, nascido aos 23/06/1983, em Salto do Céu/MT, atualmente em local incerto e não sabido.FINALIDADE: INTIMAR aparte acima mencionada para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 324,34 ( trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081/0001-56, depósito diretamente no caixa do banco "na boca do caixa", bem como as custas processuais R\$ 509,70 ( quinhentos e nove reais e setenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto e inscrição na DAE.Buritis, 29 de Novembro de 2018Hedy Carlos SoaresJuiz de Direito

Proc.: 1000711-43.2017.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Réu:Elizabeth Lima Sten, Rozeni Alves Machado

Advogado:Géssika Nayhara Torres Coimbra (RO 8501)

SENTENÇA:Vistos,O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ELIZABETH LIMA STEIN e ROZENI ALVES MACHADO, ambas devidamente qualificadas na peça acusatória, dando-as como incurso nas sanções do art. 33, "caput", e art. 35, "caput", ambos da Lei Federal nº. 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos delituosos:"No dia 06.06.2017, o período noturno, na Rua Ouro Preto do Oeste, nº 1891, setor 03, desta cidade e Comarca. Elizabeth Lima Sten transportou e Rozeni Alves Machado manteve em depósito um invólucro da substância entorpecente denominada "crack", contendo aproximadamente 700 gramas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar"."No mesmo dia e local acima mencionados Elizabeth Lima Sten e Rozeni Alves Machado associaram-se para praticar o delito descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, incidindo nas condutas de transportar e manter drogas em depósito sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar".A denúncia veio acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº. 195/2017 (fls. 07-64).DESPACHO inaugural dando efetividade ao disposto no art. 55, "caput", da Lei Federal nº. 11.343/06 (fls. 66).Notificadas, as acusadas apresentaram defesa

preliminar, fls. 137-138. Após recebimento da peça acusatória, designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas, neste Juízo, 02 (duas) testemunhas e realizada a qualificação e interrogatório da ré Elizabeth. A ré Rozeni e 02 (duas) testemunhas foram ouvidas mediante Carta Precatória. Laudo de Exame Químico-Toxicológico definitivo foi acostado às fls. 162. Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia (fls. 311/319). Por sua vez, a douta Defesa em relação a Elizabeth requereu a absolvição por falta de provas e subsidiariamente aplicação da pena no mínimo legal e em relação a ré Rozeni pugnou pela absolvição ou subsidiariamente desclassificação para o delito de uso compartilhado ou ainda, pela redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, na forma como determina a Lei Federal nº 11.343/06, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal das denunciadas, pela prática da infração penal tipificada nos arts. 33 e 35 caput, da Lei Federal nº. 11.343/06. Com efeito, estabelece o art. 33, "caput", da Lei Federal nº. 11.343/06, a saber: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". O preceito primário da norma material incriminadora prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, que está servindo como um dos esteios à acusação, preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo numerus clausus, várias condutas para o seu perfeito enquadramento. Aponta a doutrina penal, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é um crime de perigo abstrato, ou seja, para sua configuração não se exige a ocorrência de um dano, sendo que o perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para sua configuração que a conduta do agente subsuma-se em uma das 18 (dezoito) formas de realizar o crime, não sendo necessária, conforme aponta a jurisprudência, a prova da venda, bem como, a apreensão de grande quantidade de substância entorpecente. A materialidade (prova da existência dos fatos) encontra-se consubstanciada através do Inquérito Policial de n. 195/2017 de fls. 07-64; na Ocorrência Policial de fls. 23/25; no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 26; no Laudo de Exame de Constatação Preliminar de fls. 27, nos Relatórios da autoridade Policial de fls. 40/48; Laudo de Exame Químico-Toxicológico definitivo de fls. 162, bem como, pelas provas orais colhidas em juízo. Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, em que pese a negativa de autoria por parte de ambas as acusadas, verifica-se que a autoria está devidamente comprovada e recai sobre elas, pois as versões por elas apresentadas encontram-se destoantes de todo o conjunto probatório. Vejamos o que consta dos autos. Os policiais civis, responsáveis pela prisão das acusadas, afirmaram tanto na fase inquisitorial como judicial, que receberam uma denúncia de que Rozeni, vulgo "Iora" receberia uma remessa de drogas e que a pessoa traria a droga de ônibus. Afirmaram, ainda, que dividiram-se em equipes e passaram a acompanhar o ônibus desde o distrito de Vila União. O policial Daniel, que seguiu a ré Elizabeth desde o momento em que ela desceu do ônibus afirmou que: "Elizabeth se dirigiu para um local onde funcionava uma "boca de fumo", que inclusive já vinha sendo investigada pela polícia. Que ao chegar em frete a casa eu fiz a abordagem. Que começou a ter movimentação de pessoas próximos e como eu estava sozinho e a equipe demorou a chegar liberei a ré Elizabeth para abordá-la novamente mais acima. Que recolhi a bolsa pois

sabia que tinha drogas nela". A aludida testemunha afirmou que a droga apreendida foi descartada pela ré Elizabeth. A acusada Elizabeth afirmou ainda em seu depoimento que não estava indo para a casa de Rozeni e sim para a casa de sua irmã que residia próximo ao Colégio Marechal Rondon. Contudo, tal alegação é descabida e mostra-se como uma forma de tentar eximir-se de sua culpa. Primeiro, porque a testemunha Sergio, mototaxi que estava transportando a ré afirmou que a ré disse que iria para a Rua Ouro Preto, rua esta que não fica nem ao menos perto da aludida escola ou mesmo é caminho para se chegar nela. Bem como, a rua Ouro Preto é a rua da casa de Rozeni. Ambas as rés afirmaram também que se conhecem apenas de vista, contudo, a testemunha APC João afirmou que durante as investigações os vizinhos da ré Rozeni afirmaram que "Elizabeth era frequentadora da casa de Rozeni". No tocante a ré Rozeni, os policiais afirmaram que desde o início da operação haviam notícias de que a droga seria entregue a ela, bem como, a residência da acusada já vinha sendo investigada, pois, ali supostamente funcionaria uma "boca de fumo". Ademais, no quintal da acusada também foi encontrado uma certa quantidade de droga. Cabe destacar ainda que perante a autoridade policial, a acusada Rozeni afirmou que droga encontrada em seu quintal era para seu uso pessoal e não para o tráfico, contudo, em seu depoimento judicial afirmou que desconhece a origem da droga e que a droga na verdade teria sido encontrada no quintal do vizinho e não no seu, afirmando ainda que teria sido pressionada pelos policiais para assumir a posse da droga. A alegação da ré é totalmente descabida, primeiro, porque a ré estava devidamente acompanhada de advogado durante sua oitiva pela autoridade policial, não havendo nenhuma ressalva de que a advogada tenha chegado posteriormente ao início de sua oitiva conforme ela afirmou, bem como, os policiais ouvidos afirmaram que a droga foi encontrada no quintal da acusada Rozeni e não no quintal vizinho. Os depoimentos prestados pelos agentes estatais, merecem total credibilidade, mormente em se tratando de crime de natureza clandestina como é o tráfico de entorpecente, aliado ao fato de que, para ser destituído de valor probante, necessário à demonstração da inidoneidade, através de motivos sérios e concretos, não sendo suficiente mera alegação, desacompanhada de elementos de convicção, não havendo, dessa forma, razões plausíveis para desmerecê-las. A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal no 2004.013532-7, de que foi relator o Eminentíssimo Desembargador Amaral e Silva: "PENAL E PROCESSUAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONVENCEM DA AUTORIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS". A autoria do tráfico de drogas pode ser comprovada por indícios e circunstâncias, principalmente quando amparados em depoimentos de policiais, coerentes e isentos de má-fé. A simples guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, basta à configuração do delito, não se exigindo que seja o agente flagrado no momento da comercialização. Irrelevante, lado outro, não ter sido a denunciada apanhada no exato momento de fornecimento mercantil da droga a terceiros, mesmo porque, a jurisprudência predominante nos nossos tribunais é no sentido de que para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, sobretudo porque o delito, por sua própria natureza, é cometido na clandestinidade, bastando os veementíssimos indícios existentes nos autos de que a droga era destinada a mercância. No presente, tais indícios se mostram latentes, pois, nenhuma das rés possuía emprego ou mesmo demonstrou qualquer meio de aferição de renda legal, que pudesse ao menos supor que adquiririam a expressiva quantidade de droga apreendida para o consumo pessoal, restando, conforme já dito, claro que a destinação da droga era a venda a terceiros, sendo a desclassificação inadmissível. Desclassificação para uso inadmissível (TJSP, ApCrim 234.7180-3, 3a. CCRIM, j 17-2-1998, rel. Des. Walter Guilherme, JTJ 208/272).

Quanto ao delito de associação para o tráfico, estabelece o art. 35, "caput", da Lei Federal nº. 11.343/06, que: "associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa". Pelo que foi exposto acima, em especial os depoimentos dos policiais ouvidos, resta claro que as acusadas se associaram para o fim de cometer o delito de tráfico. A advertência feita no tipo penal (reiteradamente ou não) significa que não há necessidade de se provar uma habitualidade, ou seja, não se demanda o cometimento reiterado das figuras típicas descritas nos arts. 33 e 34, bastando a associação com o fim de cometê-los (in: Leis Penais e Processuais Penais. Guilherme de Souza Nucci. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 366). Sendo assim, existem elementos mais do que suficientes de autoria, pelas provas orais, da associação em as acusadas, onde Elizabeth traria a droga da cidade de Ariquemes/RO e a entregaria a acusada Rozeni, que seria a responsável por sua revenda. Por todo o exposto, estou convencido, à luz do contido no art. 157 do Estatuto Processual Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, que os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, autoria e responsabilidade criminal das denunciadas nas práticas delituosas em análise. De outra banda, dispõe o § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06 que: "nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". No presente caso nenhuma das acusadas fazem jus a tal causa de diminuição de pena. Quanto a acusada Rozeni, uma simples análise de sua certidão circunstanciada de antecedentes criminais é possível verificar que a ré não é primária. Já em relação à acusada Elizabeth, apesar de ser primária e ter bons antecedentes, verifica-se que associou-se com Rozeni para o cometimento de traficância, fazendo dessa atividade criminosa seu meio de vida e fonte de sustento, não havendo nenhuma prova nos autos de que desenvolvia qualquer atividade laboral lícita. Ante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de CONDENAR as réas ELIZABETH LIMA STEN e ROZENI ALVES MACHADO, bastante qualificadas na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática das condutas tipificadas nos arts. 33 e 35, caput, da Lei Federal nº. 11.343/2006. Passo a dosar a pena. Ré ROZENI ALVES MACHADO - Delito de Tráfico Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal, tendo ela pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta; quanto aos antecedentes criminais, verifico que a ré possui condenação transitada em julgado, contudo, tal condenação será levada em consideração na segunda fase da dosimetria, como agravante da reincidência; à conduta social da ré não é favorável, pois, conforme consta dos depoimentos das testemunhas era conhecida como traficante, sendo sua residência conhecida como sendo uma "boca de fumo"; a personalidade não restou devidamente aferida; os motivos, foram ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato; às circunstâncias são normais à espécie; as consequências desse tipo de crime são sempre graves, contudo, já punidos pelo tipo penal; comportamento da vítima - a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis a denunciada e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal nº 11.343/06, fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte cinco) dias-multa. Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena e 1/6 (um sexto), o que equivale a 01 (um) ano de reclusão. Não havendo outras agravantes, bem como, inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, fica a ré condenada, por este delito, a uma pena definitiva de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao

pagamento de 625 (seiscentos e vinte cinco) dias-multa. Ré ROZENI ALVES MACHADO - Delito de Associação para o Tráfico Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal, tendo ela pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta; quanto aos antecedentes criminais, verifico que a ré possui condenação transitada em julgado, contudo, tal condenação será levada em consideração na segunda fase da dosimetria, como agravante da reincidência; à conduta social da ré não é favorável, pois, conforme consta dos depoimentos das testemunhas era conhecida como traficante, sendo sua residência conhecida como sendo uma "boca de fumo"; a personalidade não restou devidamente aferida; os motivos, foram ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, bem como, a facilidade de cometer o delito com auxílio de terceira pessoa, até mesmo porque a ré estava de tornozeleira e não poderia ausentar-se desta Comarca para buscar a droga para revender; às circunstâncias são normais à espécie; as consequências desse tipo de crime são sempre graves, contudo, já punidos pelo tipo penal; comportamento da vítima - a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis a denunciada e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal nº 11.343/06, fixo a PENA-BASE em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 762 (setecentos e sessenta e dois) dias-multa. Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena e 1/6 (um sexto), o que equivale a 07 (sete) meses de reclusão. Não havendo outras agravantes, bem como, inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, fica a ré condenada, por este delito, a uma pena definitiva de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 762 (setecentos e sessenta e dois) dias-multa. DO CÚMULO MATERIAL - Considerando que ré, mediante mais de uma ação, praticou dois delitos como as reprimendas aplicadas, nos moldes do art. 69 do Código Penal, ficando portanto a ré condenada a uma de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 1.387 (um mil e trezentos e oitenta e sete) dias multas, pena esta que torno DEFINITIVA. Valoro cada dia multa no importe de 1/30 (um trigéssimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. Fixo o regime FECHADO para cumprimento da reprimenda imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, "a" e 3º, do Código Penal. Incabível no presente caso a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou da suspensão condicional da pena, em razão do quantum da pena, bem como, em razão da reincidência da ré. Ré ELIZABETH LIMA STEN - Delito de Tráfico Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal, tendo ela pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta; a ré não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade não restaram devidamente aferidas; os motivos, foram ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, já inerente ao tipo penal; às circunstâncias são normais à espécie; as consequências desse tipo de crime são sempre graves, contudo, já punidos pelo tipo penal; comportamento da vítima - a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis a denunciada e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal nº 11.343/06, fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes, bem como inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, fica a ré condenada, por este delito, a uma pena definitiva no patamar inicialmente fixado. Ré ELIZABETH LIMA STEN - Delito de Associação para o Tráfico Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal, tendo ela pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta; a ré não registra antecedentes criminais; à conduta social e a personalidade da ré não restaram devidamente aferidas; os motivos, foram ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato,

bem como, a facilidade de cometer o delito com auxílio de terceira pessoa; às circunstâncias são normais à espécie; as consequências desse tipo de crime são sempre graves, contudo, já punidos pelo tipo penal; comportamento da vítima – a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis a denunciada e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal nº 11.343/06, fixo a PENA-BASE em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes, bem como inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, fica a ré condenada, por este delito, a uma pena definitiva no patamar inicialmente fixado. DO CÚMULO MATERIAL - Considerando que ré, mediante mais de uma ação, praticou dois delitos como as reprimendas aplicadas, nos moldes do art. 69 do Código Penal, ficando portanto a ré condenada a uma de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias multas, pena esta que torno DEFINITIVA. Valoro cada dia multa no importe de 1/30 (um trigéssimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. Fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, “b” e 3º, do Código Penal. Incabível no presente caso a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, face o quantum da pena. Nego a condenada ROZENI ALVES MACHADO o direito de recorrer em liberdade, recomendando-a na prisão onde se encontrar, quer pela presença dos motivos que autorizaram e justificaram o decreto da prisão, quer como consequência lógica da condenação e do regime inicialmente fixado. Considerando que a acusada ELIZABETH LIMA STEN se encontra em liberdade, concedo à mesma o direito de recorrer em liberdade, eis que não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Condono as rés ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome das condenadas no rol dos culpados; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º, do Provimento citado alhures; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação das denunciadas; D) Proceda-se à incineração da substância entorpecente, bem como a destruição dos objetos apreendidos; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); Após, adotadas as providências de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA Burity-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000579-83.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Maycon Ferreira Apolinário, Daielle Ayume Givigi Guimarães de Oliveira, Juarez Flor da Silva

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035) Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Certidão: Certifico para os devidos fins que abro vistas às partes, por meio de seus advogados, para apresentar memoriais, após concluso para sentença.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Burity - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7000045-03.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: ELIAS LUIS FRANCA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Burity, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Burity - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7009748-89.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Burity, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Burity - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7000056-32.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: FRANCISCO MODESTO DE LIMA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Burity, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Burity - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7000125-64.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: AILTON FERREIRA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Burity, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Burity - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001456-52.2016.8.22.0021

Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Executado: Renato Planticon Damasceno

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Intimação

AO EXECUTADO PARA CUMPRIR A COTA DO MP DE ID 23293313, no prazo de 10 dias.

Burity, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001824-95.2015.8.22.0021

Exequente: EDSONIA DOS REIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000629-41.2016.8.22.0021

Exequente: LUIZ PAULO BARROZO DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA ID 23379532 a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007439-32.2016.8.22.0021

Exequente: ANA CLAUDIA DIAS AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA ID 23405388 no prazo de 10 dias.

Buritis, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007454-98.2016.8.22.0021

Exequente: APARECIDA EVANGELISTA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA ID 23407282 no prazo de 10 dias.

Buritis, 7 de dezembro de 2018

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007918-54.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: GESSI MERENSO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR/O PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 05/02/2019, às 15h00min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento, que se o perito constatar que o paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para que, restando, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP. Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

## QUESITOS DO INSS:

## DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo:  
 b) Vara:  
 DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)  
 a) Nome do(a) autor(a):  
 b) Estado civil:  
 c) Sexo:  
 d) CPF:  
 e) Data de nascimento:  
 f) Escolaridade:

## DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame:  
 b) Perito médico judicial e CRM:  
 c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):  
 d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

## HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada:  
 b) Tempo de Profissão:  
 c) Atividade declarada como exercida:  
 d) Tempo de Atividade:  
 e) Descrição da atividade:  
 f) Experiência laboral anterior:  
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:  
 EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA  
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.  
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).  
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.  
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

## QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual  
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: GESSI MERENSO RODRIGUES CPF nº 258.148.772-00, LINHA 44, KM 35, LOTE 23, P.A RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007847-52.2018.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: COMASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivar-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: COMASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 04.981.731/0001-16, LINHA 03, LOTE 21, GLEBA 04, KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007891-71.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085

RÉUS: P. G. D. E., M. D. B.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos,

Preliminarmente, sendo absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Estado e do Município, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, da Lei 12.153/2009), redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.

Verifica-se, que os autos versam sobre Ação de obrigação de fazer com Tutela Provisória de Urgência Antecipada proposta por KARINA TAVARES SENA RICARDO, alegando, em síntese: que está gestante e é portadora da síndrome de anticorpo antifosfolípide necessitando fazer uso da medicação enoxoparina 40mg, conforme receituário médico juntado aos autos ID. 23047217.

Todavia, analisando o feito, em que pese a autora ter demonstrado a necessidade do referido medicamento, deixou de juntar documentos que comprovem o requerimento administrativo e respectivas negativas junto ao Município de Buritis e Estado de Rondônia. Deste modo, nos termos do artigo 321 do CPC, após a redistribuição do processo, intime-se à autora para emendar a inicial, fazendo à juntada dos documentos acima delineados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular.

Postergo à análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Decorrido o prazo ou emendada à inicial, retornem os autos conclusos, para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO CPF nº 813.695.065-20, RUA TAGUATINGA 1375 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: P. G. D. E., SEM ENDEREÇO, M. D. B., RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007905-55.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

EXECUTADOS: UILLIAN DE SOUZA BOBEK, PEDRO PEREIRA DA SILVA, TIECHER &amp; RODRIGUES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

Compulsando-se os autos, verifico que a parte exequente recolheu as custas processuais iniciais, no valor corresponde a 1% sobre o valor da causa (Id. 23086329).

Todavia, considerando que na presente ação não será designada audiência de tentativa de conciliação, o exequente deveria ter recolhido as custas no valor correspondente a 2% sobre o valor da causa, conforme estabelece o art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016.

Assim, intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de complementar o valor das custas processuais, juntando aos autos o comprovante de recolhimento, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

- 4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: UILLIAN DE SOUZA BOBEK CPF nº 012.814.802-07, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1.614 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PEDRO PEREIRA DA SILVA CPF nº 533.656.152-53, RUA RIO BRANCO 1.998 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME CNPJ nº 18.400.384/0001-03, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1.614 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008166-20.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Salário Maternidade

AUTOR: DAIZA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501



RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DECISÃO

Vistos,

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º, e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: DAIZA DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 031.944.092-39, AC BURITIS 30, RUA JK, SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008204-32.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA AL- MEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: CLERO BATISTA DE ARAUJO, INACIO JANN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrituração cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEROBATISTADE ARAUJO CPF nº 272.510.552-87, LH 03 S/N, KM 2,5 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NE- GRO - RONDÔNIA, INACIO JANN CPF nº 090.817.552-34, RUA SERGIPE 2052 2052 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008263-20.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Nulidade / Inexigibilidade do Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARCIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Os autos versam sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral proposta por MÁRCIA BATISTA DOS SANTOS em desfavor da companhia CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A-CERON.

Todavia, analisando os autos, verifica-se que a autora não realizou a comprovação do recolhimento das custas, bem como não juntou os documentos pessoais.

Deste modo, nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se à autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar à inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, bem como os documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Caso pleiteie à justiça gratuita, deverá à requerente aditar a peça inicial para fazer constar tal pedido, bem como, juntar documentos hábeis que demonstrem à sua hipossuficiência em especial a impossibilidade de recolher às custas para análise desde juízo. Emendada à inicial ou encerrando-se o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: MARCIA BATISTA DOS SANTOS CPF nº 786.253.192-20, RUA SANTA LUZIA 2560 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007955-81.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: CLAUDICELIA APARECIDA ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: APARECIDO SEGURA OAB nº RO2994

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de auxílio-doença e tutela provisória de urgência, pleiteada por CLAUDICÉLIA APARECIDA ALVES DE LIMA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurada da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se incapacitada para exercer atividades laborais. Esclarece, que teve seu pedido administrativo de benefício junto ao INSS indeferido. Requer, a antecipação da tutela, a fim de que a requerida implante imediatamente o benefício.

É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que o laudo médico de ID.23159077, 23159079 não é insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa da autora, em sede de cognição sumária.

Ademais, à medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 05/02/2019, às 15h30min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

## DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame:  
 b) Perito médico judicial e CRM:  
 c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):  
 d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):  
 HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)  
 a) Profissão declarada:  
 b) Tempo de Profissão:  
 c) Atividade declarada como exercida:  
 d) Tempo de Atividade:  
 e) Descrição da atividade:  
 f) Experiência laboral anterior:  
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:  
 EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA  
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.  
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).  
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.  
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.  
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total  
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).  
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.  
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.  
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade  
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando  
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS  
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.  
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.  
 Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018  
 José de Oliveira Barros Filho  
 AUTOR: CLAUDICELIA APARECIDA ALVES DE LIMA CPF nº 650.534.602-30, RUA CARLOS DA MATA 2098, LINHA ZERO DOI, C. NOVO., A 12 KM DE 3 COQUEIROS, SETOR 01 -- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007991-26.2018.8.22.0021  
 Classe: Carta Precatória Cível  
 Assunto: Prestação de Serviços  
 DEPRECANTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
 ADVOGADO DO DEPRECANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957  
 DEPRECADO: NEIL ARMSTRONG VELOSO FREIRE  
 ADVOGADO DO DEPRECADO:  
 DECISÃO  
 Vistos,  
 Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquite-se.  
 Expeça-se o necessário.  
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.  
 Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018  
 José de Oliveira Barros Filho  
 DEPRECANTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 DEPRECADO: NEIL ARMSTRONG VELOSO FREIRE CPF nº 286.712.012-87, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003203-03.2017.8.22.0021  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: VALCIONE LADISLAU DO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822  
 DESPACHO Inscreva-se em dívida ativa.  
 Após, archive-se.  
 VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.  
 Buritis, 4 de outubro de 2018.  
 JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO  
 Juiz Substituto  
 Nome: VALCIONE LADISLAU DO NASCIMENTO  
 Endereço: Rua Minas Gerais, s/n, Setor 07, Rua Minas Gerais, s/n, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: sede à Rua Cujubim, setor 03, sede à Rua Cujubim, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001031-88.2017.8.22.0021  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO Expeça-se ofício ao setor de pagamento, solicitando informações quanto ao pagamento da RPV de id. 12128180, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Em caso de inércia, intime-se o autor para apresentar planilha de cálculo atualizada, no prazo de 10 dias, e tornem os autos conclusos.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 4 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA

Endereço: CHUPINGUAIA, 2518, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005443-62.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERCINO MAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Defiro o pedido de id. 20678659.

Intime-se o requerido para dar cumprimento a ordem de restabelecimento do benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, a qual arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Comprovado o restabelecimento, intime-se o autor para apresentar cálculos, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 4 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: GERCINO MAZZI

Endereço: BR 460, km 06, lote 50, PA Buritis, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007387-65.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALMIR RASEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Intime-se o autor a emendar a inicial, apresentando a comprovação da causa e a data da interrupção de seu benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de novembro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: VALMIR RASEIRA

Endereço: Linha C 22, km17 lote 109, gleba 01, P.A Sª Helena, s/n, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007679-50.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAIR AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial. Processe-se com gratuidade.

INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do réu (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Em atenção ao Mutirão Previdenciário, que ocorrerá neste juízo nos dias 10 a 13 de Dezembro de 2018, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino a realização da audiência instrutória antes mesmo da realização de perícia médica.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal para comparecerem à perícia médica e a audiência previamente designada, as intimações serão por meio do DJE para os processos físicos e, pelo sistema para os processos distribuídos no PJE;

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 15 dias a contar da intimação deste DESPACHO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, as intimações serão por meio do DJE para os processos físicos e, pelo sistema para os processos distribuídos no PJE.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min;

4. Os processos para a realização das audiências serão distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado pela escritania;

Nomeio o Dr. Deógenes da Cruz Rocha CRM/RO 5144 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 11/01/2019 às 16:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Rua Barretos, nº 1690, setor 03, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar

que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/

moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de novembro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: JAIR AMORIM

Endereço: AC Buritis, Lote 26, Linha 04, Km 35, Gleba 03, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Buritis, 2251, Rua Rondônia, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ( ) Processo nº: 7007685-57.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRUNA PINA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Recebo a inicial. Processe-se com gratuidade.

INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do réu (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR0/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Em atenção ao Mutirão Previdenciário, que ocorrerá neste juízo nos dias 10 a 13 de Dezembro de 2018, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino a realização da audiência instrutória antes mesmo da realização de perícia médica.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal para comparecerem à perícia médica e a audiência previamente designada, as intimações serão por meio do DJE para os processos físicos e, pelo sistema para os processos distribuídos no PJE;

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 15 dias a contar da intimação deste DESPACHO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, as intimações serão por meio do DJE para os processos físicos e, pelo sistema para os processos distribuídos no PJE.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min;

4. Os processos para a realização das audiências serão distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado pela escritania;

Nomeio o Dr. Deógenes da Cruz Rocha CRM/RO 5144 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 11/01/2019 às 17:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Rua Barretos, nº 1690, setor 03, Buritys/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliente que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

**QUESTOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)**

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

**VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis, 19 de novembro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: BRUNA PINA VAZ

Endereço: AC Buritis, Sao José Buriti, Linha C22, Km 14., Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Buritis, 2251, Rua Rondônia, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ( ) Processo n°: 7001207-33.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIANA OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)

Advogado do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

**DECISÃO**

Vistos.

As partes Laura Maria Jonjob de Souza – ME, Doranilda Alves da Silva Borges – ME, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira alegaram ilegitimidade passiva, suscitando que não há provas da existência de relação negocial entre as partes.

Ocorre que a parte autora logrou demonstrar a ligação dos requeridos com a suposta instituição de ensino.

Lado outro, as partes réis foram intimadas a apresentarem documentos e não se desincumbiram desta obrigação. Ademais, a DECISÃO que concedeu tutela de urgência cautelar em favor da autora encontra-se estável, visto que não foi atacada por qualquer recurso.

Sendo assim, as responsabilidades de cada parte passiva devem ser analisadas em sede de SENTENÇA.

Superadas as preliminares arguidas, intime-se as partes para se manifestarem quanto a interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 05 (cinco) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

**VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis, 19 de novembro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: MARIANA OLIVEIRA SILVA

Endereço: Não informado, 2996, Rua Jorge Teixeira, Setor 06, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Endereço: Avenida Dom Pedro II, 6918, Avenida Dom Pedro II, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: Avenida Dom Pedro II, 6918, Avenida Dom Pedro II, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME

Endereço: R FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FE, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000

Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, bairro santa luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO

Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA - ME

Endereço: Não informado, 2024, Rua Nova União, setor 2, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007825-91.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA IRACY RETTEMANN BROILO



ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Traza-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, pleiteada por MARIA IRACY RETTEMANN, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurada da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Esclarece, que teve seu pedido administrativo de benefício junto ao INSS indeferido. Requer, a antecipação da tutela, a fim de que a requerida implante imediatamente o benefício.

É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que o laudo médico de ID. 22954874 página 1/7 não é insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa da autora, em sede de cognição sumária.

Ademais, à medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 08/02/2019, às 17h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: MARIA IRACY RETTEMANN BROILO CPF nº 418.778.372-53, LINHA 4, KM 5/6 S/n, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007837-08.2018.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: M S COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivar-se.

Expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: M S COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 10.306.988/0001-75, AVENIDA AYRTON SENNA, TRAVESSA 03 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007833-68.2018.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: VANDERLEI MACHADO DA COSTA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivar-se.

Expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: VANDERLEI MACHADO DA COSTA CPF nº 623.557.242-53, RIMIRANTE DA SERRA 0, S/N ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007913-32.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR/PFG/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 08/02/2019, às 16h30min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento, que se o perito constatar que o paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem

como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES CPF nº 141.380.692-91, LINHA 01, KM 16, LEBA 02 LOTE 17, P.A MENEZES s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001463-03.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEUSA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, RODRIGO STEGMANN - RO0006063

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910

DESPACHO Inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 4 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: NEUSA DE SOUZA SILVA

Endereço: Rua Ouro Preto, 2019, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000  
 Endereço: Rua Campo Novo, 2475, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 04552-050

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007853-59.2018.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: ANTONIO CARLOS BENTO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquite-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: ANTONIO CARLOS BENTO CPF nº 238.030.292-87, PRESIDENTE MEDICI 271, 0 ST 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007851-89.2018.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: ADEMILTON FERREIRA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquite-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: ADEMILTON FERREIRA CPF nº 729.471.602-15, LINHA RABO TAMANDUA Z RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007935-90.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Pós-Graduação

AUTOR: SIMONE SCHWANTZ WAIANDT SULDINE

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Sendo absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Município, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, da Lei 12.153/2009), redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: SIMONE SCHWANTZ WAIANDT SULDINE CPF nº 833.151.362-20, NÃO INFORMADO 2022 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007815-47.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JANDEIR LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Recebo a inicial. Processe-se com gratuidade.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do réu (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR0/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Em atenção ao Mutirão Previdenciário, que ocorrerá neste juízo nos dias 10 a 13 de Dezembro de 2018, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino a realização da audiência instrutória antes mesmo da realização de perícia médica.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal para comparecerem à perícia médica e a audiência previamente designada, as intimações serão por meio do DJE para os processos físicos e, pelo sistema para os processos distribuídos no PJE;

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 15 dias a contar da intimação deste DESPACHO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, as intimações serão por meio do DJE para os processos físicos e, pelo sistema para os processos distribuídos no PJE.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min;

4. Os processos para a realização das audiências serão distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado pela escritoria; Nomeio o Dr<sup>o</sup>. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259 como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 07/02/2019 às 08:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data

da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

Deverá a escritoria encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de novembro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: JANDEIR LUIZ DA SILVA

Endereço: Linha C-46, Km 35, PA Rio Alto, S/N, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007831-98.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Periculosidade

AUTOR: EMERSON DANIEL CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO

ALVES OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Sendo absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Município,

até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, da Lei 12.153/2009), redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: EMERSON DANIEL CARDOSO CPF nº 522.920.292-00, NÃO INFORMADO 1095 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007823-24.2018.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivar-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME CNPJ nº 13.808.997/0001-52, LINHA 03, GLEBA 04, LOTE 46, CHACARA RENASCER SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007827-61.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Periculosidade

AUTOR: ADENILSON LOOSE

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO

ALVES OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Sendo absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Município, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, da Lei 12.153/2009), redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: ADENILSON LOOSE CPF nº 735.913.942-20, NÃO INFORMADO s/n NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0002628-90.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARINALVA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos,

Considerando que nos dias 10 a 13 de dezembro de 2018, será realizado o Mutirão INSS por este Juízo, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para comparecerem à audiência previamente designada.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 15 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJE.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado pela escritania.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: MARINALVA SILVA SANTOS CPF nº 140.938.118-81, LINDA SARACURA, KM 24, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007103-57.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: RUBIA BEATRIZ PEPER CORDEIRO e outros

Advogado do(a) DEPRECANTE: GILSON ORTH - SC19556

Advogado do(a) DEPRECANTE: GILSON ORTH - SC19556

DEPRECADO: ADALBERTO HENRIQUE PEPER e outros

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRASE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Nome: RUBIA BEATRIZ PEPER CORDEIRO

Endereço: RUA EXPEDICIONÁRIO EDMUNDO ARRABAR, 5830, CASA B, SANTA ROSA, Porto União - SC - CEP: 89400-000

Nome: HEINKE GISELA PEPER KNAPICK

Endereço: BR 280, COLÔNIA PINTADINHO, S/N., ZONA RURAL, Porto União - SC - CEP: 89400-000

Nome: ADALBERTO HENRIQUE PEPER

Endereço: Km. 150, Vila 3 coqueiros, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000 Endereço: Km. 150, Vila 3 coqueiros, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Nome: CARLOS ROBERTO PEPER

Endereço: RODOVIA 421, KM 150, S/N, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006998-80.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RAUL RIBEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos,

Sendo absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Município, até o valor de 60 salários mínimos, redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Nome: RAUL RIBEIRO NETO

Endereço: Não informado, s/n, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: MUNICIPIO DE BURITIS

Endereço: Rua Alto Paraíso, 1152, Setor 02, Buritis - RO - CEP:



76880-000  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007184-06.2018.8.22.0021  
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 AUTOR: ELCIO ALMEIDA BOTELHO  
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO AL-  
 VES - RO000301B  
 RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO Vistos,  
 Sendo absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda  
 Pública para processar e julgar ações de interesse do Município,  
 até o valor de 60 salários mínimos, redistribua-se o processo ao  
 Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme  
 endereçamento da ação.  
 Expeça-se o necessário.  
 SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CAR-  
 TA PRECATÓRIA.  
 Buritis, data certificada no Sistema PJE.  
 José de Oliveira Barros Filho  
 Juiz Substituto  
 Nome: ELCIO ALMEIDA BOTELHO  
 Endereço: rua: alto floresta, 1080, setor 02, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000  
 Nome: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Endereço: Rua Alto Paraíso, 1152, Setor 02, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007200-57.2018.8.22.0021  
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 AUTOR: ANACELIA FRANCA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO AL-  
 VES - RO000301B  
 RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO Vistos,  
 Sendo absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda  
 Pública para processar e julgar ações de interesse do Município,  
 até o valor de 60 salários mínimos, redistribua-se o processo ao  
 Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme  
 endereçamento da ação.  
 Expeça-se o necessário.  
 SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CAR-  
 TA PRECATÓRIA.  
 Buritis, data certificada no Sistema PJE.  
 José de Oliveira Barros Filho  
 Juiz Substituto  
 Nome: ANACELIA FRANCA DA SILVA  
 Endereço: GLEBA 03, ..., ZONA RURAL, LH 03, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000  
 Nome: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Endereço: Rua Alto Paraíso, 1152, Setor 02, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007157-23.2018.8.22.0021  
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CLAUDIONOR BONFIM DE SOUSA  
 Advogado do(a) DEPRECANTE:  
 DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL  
 Advogado do(a) DEPRECADO:  
 DESPACHO  
 A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados  
 nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).  
 Considerando que nos dias 10 a 13 de dezembro de 2018, será re-  
 alizado o Mutirão INSS por este juízo, bem assim que a resolução  
 dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação  
 normal do processo, designo a oitiva da testemunha JOSÉ SILVA  
 SANTOS, podendo ser localizada na rua Alta Floresta, nº 1216,  
 setor 02, Buritis/RO para a semana indicada, cabendo à escrivania  
 a distribuição de processos aleatoriamente, bem como a intimação  
 do patrono da causa.  
 Para a diligência a ser cumprida nesta comarca autorizo o uso das  
 prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei  
 13.105/2015).  
 Cumpra-se na forma deprecada, servindo a segunda via de MAN-  
 DADO ou se expedindo o necessário.  
 Outrossim, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a  
 pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique  
 o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova delibe-  
 ração, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir  
 o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias,  
 devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo de-  
 precante quanto a essa remessa.  
 Ainda, fica determinada a devolução da Carta Precatória à origem,  
 caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a  
 pessoa em questão, não declinando o novo endereço.  
 Pratique-se o necessário.  
 Comunique-se à origem.  
 VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CAR-  
 TA PRECATÓRIA.  
 Buritis, data certificada no Sistema PJE.  
 José de Oliveira Barros Filho  
 Juiz Substituto  
 Nome: CLAUDIONOR BONFIM DE SOUSA  
 Endereço: BR 364, KM 24, RAMAL DO JACARÉ, KM 08, ZONA  
 RURAL, Manoel Urbano - AC - CEP: 69950-000  
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007148-61.2018.8.22.0021  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: VANDERSON PAES BARRERTO  
 Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO -  
 RO0004085  
 RÉU: DEPARTAMENTO DE EST E RODAGENS DO ESST DE  
 RONDONIA e outros  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO Vistos,  
 Em análise dos autos, verifica-se que o arquivo concernente à pe-  
 tição inicial não foi devidamente anexado ao feito.  
 Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo  
 de 15 (quinze dias), juntando aos autos a petição inicial, em forma-  
 to PDF, observando-se o tamanho máximo de 1.5 MB para cada  
 arquivo a ser juntado nos autos (art. 321, do CPC), sob pena de  
 indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).  
 Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para DECI-

SÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Requerente: VANDERSON PAES BARRERTO

Endereço: Linha 02, Km 07, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: DEPARTAMENTO DE EST E RODAGENS DO ESST DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007006-57.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CELIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos,

Sendo absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Município, até o valor de 60 salários mínimos, redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Nome: CELIO JOSE DE SOUZA

Endereço: RUA TRIUNFO, S/N, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: MUNICIPIO DE BURITIS

Endereço: Rua Alto Paraíso, 1152, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007202-27.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos,

Sendo absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Município, até o valor de 60 salários mínimos, redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Nome: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS

Endereço: rua 27 de dezembro, 1972, setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: MUNICIPIO DE BURITIS

Endereço: Rua Alto Paraíso, 1152, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007218-78.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: IRINEU BARBOSA SANDOVAL

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos,

Sendo absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Município, até o valor de 60 salários mínimos, redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Nome: IRINEU BARBOSA SANDOVAL

Endereço: Rua Primo Amaral, 1977, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: MUNICIPIO DE BURITIS

Endereço: Rua Alto Paraíso, 1152, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007222-18.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LILLYAN PAULA LENZ

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos,

Sendo absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Município, até o valor de 60 salários mínimos, redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Nome: LILLYAN PAULA LENZ

Endereço: Rua das Oliveiras, 1197, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: MUNICIPIO DE BURITIS

Endereço: Rua Alto Paraíso, 1152, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007197-05.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281

EXECUTADO: J P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprido o ato acima determinado, desde já recebo a inicial.

Cite-se o executado para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

Intime-se o de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, §1º, do CPC).

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

Se o executado não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Nome: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Endereço: AC Ji-Paraná, s/n, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Nome: J P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Porto Velho, 1815, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

2º Cartório

Proc.: 0000693-73.2016.8.22.0021

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Edivaldo Muniz da Silva

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis (RO 1423), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.O reeducando Edivaldo Muniz da Silva, qualificado nos autos, formulou pedido de transferência entre estabelecimentos prisionais e do processo de execução da Comarca de Buritis/RO para a Comarca de Jaru/RO (fl. 407).O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento (fl.407-v).Em seguida, houve manifestação do Juízo da VEP de Jaru, autorizando a realização de permuta entre o requerente e o reeducando Jardiel Almeida Silva, que cumpre pena naquela Comarca, e solicitando a concordância deste Juízo. Pois bem. Decido.Analisando detidamente os presentes autos, constato que não concorrem incidentes obstativos à concessão do pleito, inclusive no tocante a realização de consulta prévia por parte do Juízo de destino (Comarca de Jaru), porquanto já houve manifestação anuindo ao pleito defensivo (fl. 411).Assim, defiro o pedido de transferência entre estabelecimentos prisionais, mediante permuta, entre os reeducandos Edivaldo Muniz da Silva (Buritis) e Jardiel Almeida Silva (Jaru).Proceda-se de imediato a remessa dos presentes autos executivos para a Comarca de Jaru, e solicite-se o encaminhamento a este Juízo dos autos 1001654-17.2017.8.22.0003.Providecia a SEJUS o necessário ao recambiamento do apenado Jardiel Almeida Silva para esta Comarca. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.Buritis-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001242-15.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Jeferson de Souza Zacarias

Advogado:Não Informado ( xx )

DECISÃO:

DECISÃO Vistos e etc.Trata-se de carta precatória solicitando o recebimento temporário do custodiado Jeferson de Souza Zacarias, proveniente da Comarca de Ariquemes.Não verificando óbices, tendo em conta o Sistema de Rodízio atualmente adotado, DEFIRO o pedido para que permaneça no Centro de Ressocialização desta Comarca pelo período de 90 (noventa) dias, nos termos costumeiramente empregados por este Juízo.Findo o prazo estipulado de permanência do custodiado oficie-se a SEJUS para que proceda o recambiamento do apenado a Comarca de origem. Sirva a presente como Ofício ao Juízo Deprecante e a SEJUS. Ciência ao Ministério Público.Procedidas as determinações acima, devolva-se a deprecata à origem com as nossas homenagens. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001176-35.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Paulo Sandro Coelho Santos Júnior

Advogado:Não Informado ( xx )

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se o cumprimento integral do período de prova. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000915-70.2018.8.22.0021

Ação:Carta precatória (Execuções Penais)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Dilmar Brognolli  
Advogado:Não Informado ( xx)

## DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral da pena imposta.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000628-10.2018.8.22.0021

Ação:Carta precatória (Execuções Penais)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Macleison Bicalho da Silva

Advogado:Defensoria Pública ( )

## DESPACHO:

Vistos.Excepcionalmente, em razão do bom comportamento apresentado pelo apenado Macleison Bicalho da Silva, que integra, inclusive, os projetos de trabalho realizados no Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, autorizo sua permanência nesta Comarca até nova deliberação do Juízo de origem.Contudo, caso haja notícia de cometimento de qualquer falta durante o cumprimento da pena, a situação poderá ser revista e determinado o retorno a origem.Mantenham-se os autos suspensos nos termos da DECISÃO retro.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000123-19.2018.8.22.0021

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Claudemir Carvalho da Silva

Advogado:Carlos Roberto Ferreira Martins (OAB/MT 11.706)

## DESPACHO:

Vistos.Considerando que o ato solicitado na Deprecata já foi realizado em 06/09/2017 (autos 1001160-98.2017.8.22.0021), com a presença do Advogado de Defesa do réu (conforme fls. 25), tendo em conta, ainda, que a mídia audiovisual da audiência foi reenviada ao Juízo Deprecante nos autos de Carta Precatória 1001473-59.2017.8.22.0021, que também versava sobre a realização do mesmo ato, e nestes autos via email (fl. 24), devolva-se à origem com as homenagens de estilo.Sirva a presente como ofício.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001642-46.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Flagranteado:Luiz Saraiva

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

## DESPACHO:

Vistos.Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fls. 104/106, nos termos do Art. 120, §3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001206-70.2018.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Flagranteado:Ulysis Rodrigues de Carvalho

Advogado:Não Informado ( xx)

## DECISÃO:

DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto

Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a(s) conduta(s) descrita(s) é(são) adequada(s) ao(s) tipo(s) penal(is) consignado(s), além do que a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP) será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 28/02/2019 às 09h40min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Intimem-se. Cumpra-se.ObsERVE o Cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ULYSIS RODRIGUES DE CARVALHO (brasileiro, convivente, RG nº 1247889 SSP/RO, CPF nº 014.690.782-52, filho de Ivaldo Aparecido de Carvalho e Elizabete Rodrigues de Carvalho, nascidos no dia 24/11/1992 em Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado à Rua Ariquemes, 1760, Setor 02, Buritis/RO, telefone: 69 9 9208 0362).2. REQUISICÃO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS MILITARES, Adailton Paula Correa e Cleiton Julio do Nascimento Texeira para a audiência ora designada.Buritis-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001202-33.2018.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Flagranteado:Célio Mendes

Advogado:Não Informado ( xx)

## DECISÃO:

DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a(s) conduta(s) descrita(s) é(são) adequada(s) ao(s) tipo(s) penal(is) consignado(s), além do que a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s)

se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP) será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 28/02/2019 às 09h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA; Intime-se. Cumpra-se. Observe o Cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU CÉLIO MENDES (alunha "Polaco", filho de Sinezio Raimundo Mendes e Tereza Guimarães Mendes, nascido no dia 30/11/1980 em Manoel Ribas/PR, residente e domiciliado na Rua Vereador Helinho, 1051, Setor 07 de Buritis/RO). 2. REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS MILITARES, Valmir Almeida dos Santos e Bruno Bordinhão para a audiência ora designada. Buritis-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000754-60.2018.8.22.0021

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Pablo Henrique Pereira dos Santos

Advogado: Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Vieram os autos conclusos para análise do parecer conclusivo, que apurou os fatos noticiados em relação a conduta do reeducando Pablo Henrique Pereira dos Santos por meio do PAD/003/2018 do Centro de Ressocialização Jonas Ferreti. A Comissão Processante Disciplinar, após o devido processamento, concluiu pela não aplicação de falta ao apenado (fls. 50/51). O Ministério Público, manifestou-se pela homologação do PAD (fls. 52). É o necessário. DECIDO. Analisando detidamente as fls. 42/51 dos autos, verifica-se que o procedimento administrativo disciplinar atendeu ao disposto no Art. 59 da Lei de Execuções Penais, tanto no tocante ao direito de defesa efetivamente exercido pelo reeducando por intermédio da Defensoria Pública, quanto ao requisito contido no parágrafo único do citado DISPOSITIVO, que refere-se a necessidade de motivação da DECISÃO da comissão processante. Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fl. 52, e HOMOLOGO o PAD/003/2018 (fls. 42/51), absolvendo-se, portanto, o reeducando Pablo Henrique Pereira dos Santos quanto aos fatos narrados às fls. 23/27. Atualizem-se os cálculos. Intime-se. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001295-93.2018.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Irani dos Santos Braz

Advogado: Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Vistos etc. Designo audiência para o dia 28/02/2019, às 10h45min, neste juízo, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas

homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Informe-se o Juízo Deprecante. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Testemunha: Danilo dos Santos da Costa, nascido aos 21/10/1984, residente à Rua Castelo Branco, 1649, Campo Novo de Rondônia, nesta. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001287-19.2018.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Hemerson de Melo Oliveira, Antônio de Oliveira

Advogado: Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)

DESPACHO:

Vistos etc. Designo audiência para o dia 06/03/2019, às 11h00min, neste juízo, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Informe-se o Juízo Deprecante. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Réus: Hemerson de Melo Oliveira, brasileiro, tratorista, filho de Antônio de Oliveira e Edinete de Melo Oliveira, nascido em 12/12/1989, em Jaru/RO, residente à Rua Rio Crespo, 1574 ou 1584, setor 06, telefone 98501 7449 e Antônio de Oliveira, brasileiro, agricultor, filho de Anízio Antônio de Oliveira e Ilda Pereira de Oliveira, nascido aos 17/02/1959, em Coribes/BA, residente à Rua Rio Crespo, 1574, Setor 06, ou Linha Rabo do Tamanduá, km 15, zona rural, telefone 98501 7449, ambos os endereços em Buritis/RO. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001286-34.2018.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Areno Passos de Carvalho

Advogado: Defensoria Pública ( )

DESPACHO:

Vistos etc. Designo audiência para o dia 27/02/2019, às 10h50min, neste juízo, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Informe-se o Juízo Deprecante. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Testemunha: Paulo Henrique Alves de Aguiar, podendo ser localizado na Linha 7, km 5, do lado direito, em frente a casa do Zé Antônio professor (marido da professora Glória), Distrito de Jacinópolis, nesta. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001270-80.2018.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Jhonatan Pereira da Silva

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Vistos etc.Designo audiência para o dia 12/02/2019, às 09h50min, neste juízo, para o cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Testemunha: Vitória dos Santos, brasileira, menor, filha de Wanderlei Nunes dos Santos e Beibiane Souza dos Santos, nascido aos 19/05/2001, natural de Pimenta Bueno/RO, sem endereço definido nos autos, podendo ser localizada através do telefone n. 69 98115 6611, em Buritys/RO.Buritys-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001267-28.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Jorge Francisco da Fonseca

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Vistos etc.Designo audiência para o dia 27/02/2019, às 10h30min, neste juízo, para o cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Testemunha: Dirceu Teodoro de Aquino, brasileiro, com endereço na Rua Barreto, 2004, Setor 03, Buritys/RO.Buritys-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001253-44.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Cláudia Celina da Silva

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Vistos etc.Designo audiência para o dia 06/03/2019, às 10h45min, neste juízo, para o cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Informe-se o Juízo Deprecante. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Testemunha: Rejane Pinheiro de Sá, brasileira, RG nº 1.128-422, filha de Maria de Jesus Pinheiro de Sá, nascida aos 23/12/1979 em Nova Brasilândia/MT, casada, lavradora, residente à Linha Saracura, km 33, depois do Rio Caveira, perto da base da SEDAM, Buritys/RO, podendo ser localizada por intermédio de seu esposo, telefones 69 98457 7419 e 69 9 9914 4444.Buritys-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001251-74.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Ozeias de Oliveira Souza

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritys-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001250-89.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Rodrigo Angelico Tomaz

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritys-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001228-31.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Karem Fabiana de Miranda, Willians Santana Leão Barros, Vanessa de Souza Oliveira Portugal

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da audiência designada nesta Comarca, bem como da expedição de cartas precatórias às comarcas de Ji-Paraná e Porto Velho para oitiva de testemunhas e interrogatório de réus: DECISÃO,Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a(s) conduta(s) descrita(s) é(são) adequada(s) ao(s) tipo(s) penal(is) consignado(s), além do que a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo,

para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP) será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 19/02/2019 às 09h, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA; Intimem-se. Cumpra-se. Considerando a prerrogativa constante do Art. 33, I, da LC 35/1979, assegurada aos magistrados, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, solicitando ao Magistrado arrolado como testemunha pelo Ministério Público (Dr. Hedy Carlos Soares), a respectiva anuência (no prazo de 05 dias) para ser ouvido no dia 19/02/2018 às 08:30h. Caso a resposta seja negativa, solicita-se, na mesma oportunidade, que indique dia, hora e local para realização do ato. Excepcionalmente, dada a complexidade do caso sob apreço, os expedientes direcionados a outras Comarcas deverão ser confeccionados diretamente pelo Cartório, que deverá observar, contudo, o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU WILLIANS SANTANA LEÃO BARROS (atualmente recolhido ao presídio local). 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 3. OFÍCIO AO C.R.J.F. para condução do réu WILLIANS SANTANA LEÃO BARROS para a audiência ora designada. Buritis-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho, Juiz Substituto.

Proc.: 0018602-51.2004.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Denunciado:José Paulino

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se os partronos constituídos à fls. 192 dos autos para apresentarem as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.Apresentada a peça defensiva, venham conclusos para SENTENÇA.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o denunciado para constituir novo advogado, sem prejuízo de posterior análise de eventual abandono processual pelos advogados constituídos (Art. 265, do CPP).Publicado automaticamente pelo sistema informatizado. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001323-61.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Eduardo Leal Coelho

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente

de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001298-48.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Vanildo Serafim da Silva

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos e etc.Trata-se de carta precatória solicitando o recebimento temporário do custodiado Vanildo Serafim da Silva, proveniente da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.Apesar da atual situação de superlotação da unidade local, por conta do recebimento de dezenas de reeducandos provenientes da Comarca de Ariquemes/RO, que recentemente enfrentou motim em sua unidade do regime fechado, de maneira excepcional, DEFIRO o pedido para que permaneça no Centro de Ressocialização desta Comarca até o dia 20/01/2019 (documento de fl. 10 - autos 0001288-04.2018.8.22.0021).Findo o prazo estipulado de permanência do custodiado oficie-se a SEJUS para que proceda o recambiamento do apenado a Comarca de origem.Sirva a presente como Ofício ao Juízo Deprecante e a SEJUS. Ciência ao Ministério Público. Procedidas as determinações acima, devolva-se a deprecata a origem com as nossas homenagens.Buritis-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001288-04.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Réu:Adalto Cladino Ferreira

Advogado:Defensoria Pública ( )

DECISÃO:

DECISÃO Vistos e etc.Trata-se de carta precatória solicitando o recebimento temporário do custodiado Adalto Cladino Ferreira, proveniente da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.Apesar da atual situação de superlotação da unidade local, por conta do recebimento de dezenas de reeducandos provenientes da Comarca de Ariquemes/RO, que recentemente enfrentou motim em sua unidade do regime fechado, de maneira excepcional, DEFIRO o pedido para que permaneça no Centro de Ressocialização desta Comarca até o dia 20/01/2019 (documento de fl. 10).Findo o prazo estipulado de permanência do custodiado oficie-se a SEJUS para que proceda o recambiamento do apenado a Comarca de origem. Sirva a presente como Ofício ao Juízo Deprecante e a SEJUS. Ciência ao Ministério Público.Procedidas as determinações acima, devolva-se a deprecata a origem com as nossas homenagens. Buritis-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001107-03.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Roberto Alves dos Santos

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000025-34.2018.8.22.0021

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )



Condenado: Flaviano Batista de Souza

Advogado: Não Informado ( xx )

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Analisando detidamente os presentes autos, entendo que o motivo apresentado pelo reeducando é relevante, e foram apresentados os documentos que comprovam o alegado (fls. 29-v/30-v), razão pela qual acolho a justificativa apresentada. No mais, verifico que decorreu o prazo solicitado pelo Ministério Público à fls. 32-v, devendo o reeducando ser intimado para retomar o cumprimento da pena. Caso o reeducando não seja encontrado no endereço informado nos autos, deverá o senhor Oficial de Justiça contactá-lo por meio do número de telefone informado à fls. 29 (69 9 9350 19040), para saber se persistem os motivos que ensejaram o deslocamento do reeducando a Comarca de Porto Velho/RO. Intimem-se. Sirva a presente como MANDADO. Reeducando: Flaviano Batista de Souza, residente à Rua Prudente de Moraes, s/n, em frente a Escola Cassiano Ricardo, e/ou Rua Evandro Chagas, 2257, Setor 01, ambos em Campo Novo de Rondônia/RO. Buritis-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0080566-02.2000.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Roque Pereira da Silva

Advogado: Não Informado ( xx )

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de pedido de saída temporária proposta pelo apenado Roque Pereira da Silva, cumprindo pena em regime semiaberto. Aduz em sua peça às fls. 284 que pretende celebrar o natal com sua família, na residência localizada na Linha C-04, Lote 18, Gleba 24, km 70, Zona Rural, Urupá/RO, no período compreendido entre os dias 21 de dezembro de 2018 à 27 de dezembro de 2018. Acostou documentos (fls. 285/287). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento (fls. 287). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é de se anotar que os artigos 122 e seguintes da Lei de Execuções Penais, preveem o benefício da saída temporária, fixando as hipóteses em que podem ser concedidas, os requisitos necessários para obtê-lo e o prazo de sua duração. Verifica-se que a hipótese dos autos retrata aquela elencada no inciso I do art. 122, que reza: "Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família (...)". Os requisitos objetivos e subjetivos do benefício vêm previstos nos incisos do art. 123 da LEP que exige: "I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena". O compulsar dos autos revela que o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários a alcançar o benefício pretendido. Ademais, é certo que as peculiaridades desta Comarca indicam que o cumprimento de pena em regime semiaberto se dá mediante o uso contínuo de tornozeleiras eletrônicas, com fixação do perímetro em que o mesmo poderá circular, bem como no atendimento a determinadas condições estabelecidas por este Juízo. Assim, é certo que, muito embora esteja sendo efetivada a monitoração eletrônica, o cumprimento da pena no aludido regime é pautado no senso de responsabilidade do apenado. No caso em apreço, a análise dos autos demonstra que nenhuma falta fora praticada pelo reeducando desde que fora agraciada com a progressão de regime prisional fechado para semiaberto. Além disso, a inoperância do Estado, com a inviabilidade de monitoração eletrônica no local indicado pelo reeducando, não poderá resultar em óbice ao benefício previsto em lei e que o apenado demonstrou atender os respectivos requisitos. Sobre isso, vale frisar que esta Comarca não dispõe de local adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, mas mesmo assim os apenados alcançam a progressão, e só recentemente (considerando a idade da

Comarca) é que se implantou o sistema de monitoração eletrônica. Portanto, diante da presença dos requisitos objetivos e subjetivos, e considerando que o reeducando visa os festejos natalinos, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA DE ROQUE PEREIRA DA SILVA, por 07 (sete) dias, no período de 21.12.2018 até 27.12.2018. O reeducando deverá apresentar-se imediatamente em Juízo após o retorno, sob pena de regressão de regime prisional e expedição de MANDADO de prisão para sua recaptura. Deverá o apenado obedecer as condições dispostas no § 1º do art. 124 da LEP, quais sejam: § 1o Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Intimem-se as partes e o apenado, oficiando-se a Direção do presídio acerca desta autorização. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. Buritis-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000444-71.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado (Pronunciado): Renato Coelho

Advogado: Não Informado ( xx )

DESPACHO:

Vistos. Manifestem-se as partes nos termos do Art. 422 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos para inclusão em pauta. Buritis-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0003434-57.2014.8.22.0021

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Osmar Raimundo de Souza

Advogado: Não Informado ( xx )

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Vieram os autos conclusos para análise do pedido formulado pelo reeducando Osmar Raimundo de Souza, solicitando autorização para se ausentar da Comarca entre 10/11/2018 e 10/01/2019 para visitar seu genitor no Estado de Minas Gerais. Acostou documentos. O Ministério Público não apresentou oposição ao pedido (fl. 151-v). Pois bem. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, verifico que o reeducando tem cumprido regularmente a pena não havendo incidentes obstativos ao pedido formulado. No mais, o reeducando apresentou comprovante de endereço onde poderá ser encontrado durante o período do deslocamento, e este destina-se a visita familiar, o que é garantido mesmo a apenados de regimes mais severos, nos termos do Art. 122 e ss, da Lei 7.210/84. Há que ressaltar a perda parcial do objeto do pedido, posto que analisado nesta data, razão pela qual o deferimento também abrangerá somente parte do período solicitado. Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial de fl. 151-v, defiro o pedido para autorizar o deslocamento do reeducando Osmar Raimundo de Souza da Comarca de Buritis/RO para a cidade de Ribeirão das Neves/MG, para visitar seus familiares na Rua Tijuca, 530, Bairro Urca no período de 10/12/2018 a 10/01/2019. Findo o prazo estipulado o reeducando deverá se apresentar imediatamente em Juízo informando seu retorno, e ainda trazer consigo comprovantes de viagem e estadia no local de destino. SIRVA A PRESENTE COMO AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Reeducando: Osmar Raimundo de Souza, brasileiro, RG nº 10.709.895 SSP/MG, CPF nº 050.810.516-16, residente e domiciliado na Estrada da Faveira, Chácara 13, Buritis/RO. Buritis-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001298-92.2011.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Promotor de Justiça

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Vicente Maciel da Silva

Advogado:Selva Sírnia Silva Chaves Guimarães (RO 5007)

DESPACHO:

OF. GAB n. 27/2018.Buritis, 07 de dezembro de 2018.Ref. Habeas Corpus n. 0006875-70.2018.8.22.0000Paciente: Vicente Maciel da SilvaImpetrante: Matheus Salomé de Souza (OAB/MT 245540) Excelentíssimo Des. Relator: Em atendimento ao DESPACHO exarado por Vossa Excelência nos autos de Habeas Corpus, venho prestar as seguintes informações: O paciente foi pronunciado em virtude da prática, em tese, do crime previsto no Art. 121, §2º, III, do Código Penal, nos autos 0001298-92.2011.8.22.0021.A segregação cautelar foi decretada pelo Juízo em razão do paciente não ter sido encontrado para ser intimado no endereço que havia informado nos autos (registre-se que distante do distrito da culpa), para assegurar a instrução criminal na segunda fase do rito do Júri, bem como para garantia da aplicação da Lei Penal. Neste interím, destaco o contexto em que proferida a referida DECISÃO: O réu (...) não fora localizado no endereço informado nos autos (intimação pessoal por carta precatória não realizada). Diante disto, a mesma servidora telefonou número indicado pelo réu, e foi atendida pela pessoa identificada como a respectiva cunhada (Maria Aparecida Furlani da Silva), que asseverou desconhecer o seu real endereço, e informando apenas novo município de domicílio (Santa Fé do Sul/SP) e um novo número de telefone, o qual, todavia, não recebeu as chamadas (certidão à fl. 321). Ora, verifica-se que o réu, encontra-se fora do distrito da culpa durante todo o curso processual, mesmo assim sempre em liberdade, sem aplicação de medida cautelar alguma, valendo-se da boa-fé do Juízo. Ao furtar-se da comunicação processual, tentada por carta precatória enviada para o Estado de São Paulo, e por telefonemas realizados ao telefone indicado nos autos (atendido pela cunhada), o réu demonstrou claro desprezo à aplicação da Lei Penal (art. 312 do CPP).”Outrossim, quanto as redesignações da Sessão Plenária, destaco que na primeira oportunidade se deu em razão do estado puerperal da Advogada do acusado, à época. No segundo caso a redesignação ocorreu em virtude de problema de saúde, consignado como urgente (fl. 294), do Promotor de Justiça Dr. Rodrigo Leventi Guimarães e ausência também por motivos médicos da Promotora substituta automática Dra. Maira de Castro Coura Campanha. Por fim, na última ocasião, o ato foi redesignado em razão da ausência do réu e da Defesa, consignando que apenas um dos patronos constituídos pelo réu alegou impedimento por motivos médicos para a ausência (Dr. Etelmínio de Arruda Salomé Neto OAB/MT 9869), não havendo qualquer justificativa quanto a ausência do Advogado Dr. Juliano Duarte Prioto OAB/MT 18566.Destaca-se que o crime em tese praticado pelo paciente é grave, pois trata-se de homicídio praticado mediante disparos de arma de fogo e, ainda, golpes de faca, produzindo sofrimento desnecessário na vítima descrição narrada na denúncia (fls. 03/04).Saliente-se, ademais, que a ausência do réu do distrito culpa - como no presente caso, em crimes graves tais como o ensejou a sua pronúncia, é excepcional, e somada à longa duração do processo (fato ocorrido em 2008), para a qual a Defesa contribuiu, ressalta o sentimento de impunidade na comunidade local (não aplicação da Lei Penal).Acresça-se, ainda, que este Magistrado, no dia 31.10.2018, objetivando evitar nova redesignação e deslocamentos desnecessário do réu (domiciliado a em tese no Estado de São Paulo) e ds respectivos advogados (domicílio profissional no Estado de Mato Grosso), telefonou ao Ilustre advogado Juliano Duarte Prioto, confirmando a solenidade prevista para o dia 06.11.2018, e oportunizou à Defesa confirmar a participação no referido ato mediante manifestação nos autos no dia seguinte, o que de fato ocorreu, mas justificando a impossibilidade de comparecimento por problema de saúde (lesão no dedão do pé) ocorrida na referida data (01.11.2018).São as informações

que reputo necessárias neste momento processual, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.Respeitosamente,José de Oliveira Barros FilhoJuiz SubstitutoÀ sua ExcelênciaDesembargador Valdeci Castellar CitonDD. Relator do Habeas Corpus n. 0006875-70.2018.8.22.0000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007241-24.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: E V DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Vistos.

Intime-se o exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprido o ato acima determinado, desde já recebo a inicial.

Cite-se o executado para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Intime-se o de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, §1º, do CPC).

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

Se o executado não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, SICOOB, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: E V DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME

Endereço: Área Rural, n 103, Rua Marechal Rondon, Distrito de Rio Pardo, esquina, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Nome: ARILSON JOSE ROSA

Endereço: Área Rural, s/n, Linha Rio Branco, GL Bom Futuro, KM 06, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007813-77.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: L. M. G. D. S.

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário.

Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Outrossim, designo audiência de instrução para o dia 06 de março de 2019, às 10h30, para a oitiva da testemunha Ivani Costa Oliveira, podendo ser localizada na Rua Helenite Ferreira de Souza, nº 1686, Setor 01, nesta cidade e comarca de Buritis/RO.

Cumpra-se na forma deprecada, servindo a segunda via de MANDADO ou expedindo-se o necessário.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: LEILA MARTA GOMES DA SILVA

Endereço: Rua C 48, SN, QD 97, LT 02/05 APT 202 - RESIDENCIAL VISAGE, Setor Sudoeste, Goiânia - GO - CEP: 74305-280

Requerido: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: 7 de Setembro, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009208-41.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BROGNOLI & BROGNOLI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

Defiro os pedidos de Id. 17682657 (consulta endereço no sistema INFOJUD e/ou citação por edital).

Realizada a pesquisa via Sistema INFOJUD, foi constatado que o endereço do executado é o mesmo informado na petição inicial, conforme espelho anexo.

Assim, considerando que o(s) executado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º,

inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de Id. 17682657, para proceder com a citação do(s) executado(s) por edital, com prazo de 30 dias.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Executado: BROGNOLI & BROGNOLI LTDA - EPP

Endereço: RUA PRIMO AMARAL, 1575, SETOR 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001204-78.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERIAN COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

DECISÃO Vistos.

Homologo a desistência quanto aos réus Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda e Harley da Silva Quirino.

As partes Laura Maria Jonjob de Souza – ME, Doranilda Alves da Silva Borges – ME, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira alegaram ilegitimidade passiva, suscitando que não há provas da existência de relação negocial entre as partes.

Ocorre que a parte autora logrou demonstrar a ligação dos requeridos com a suposta instituição de ensino.

Lado outro, as partes réus foram intimadas a apresentarem documentos e não se desincumbiram desta obrigação. Ademais, a DECISÃO que concedeu tutela de urgência cautelar em favor da autora encontra-se estável, visto que não foi atacada por qualquer recurso.

Sendo assim, as responsabilidades de cada parte passiva devem ser analisadas em sede de SENTENÇA.

Superadas as preliminares arguidas, intime-se as partes para se manifestarem quanto a interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 05 (cinco) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de novembro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: ERIAN COELHO DA SILVA

Endereço: AC Buritis, 1886, Avenida Ayrton Senna, Setor 03, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Endereço: Avenida Dom Pedro II, 6918, Avenida Dom Pedro II, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: Avenida Dom Pedro II, 6918, Avenida Dom Pedro II, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME

Endereço: R FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FE, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000

Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, bairro santa luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO

Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA - ME

Endereço: Não informado, 2024, Rua Nova União, setor 2, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001092-78.2011.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

Defiro o pedido de Id. 19194493 (pesquisa BACENJUD).

Procedi a pesquisa pelo sistema BACENJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme espelho anexo.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651

Executado: ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROSA

Endereço: Rua 1º de Maio, 1896, Não consta, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0014010-85.2009.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: M A DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

Defiro o pedido de Id. 20601125 (diligência junto ao BACENJUD). Procedi a pesquisa pelo sistema BACENJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme espelho anexo.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651

Executado: M A DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP

Endereço: Av. Porto Velho, Quadra 04, 1800, Av. Porto Velho, 1712, setor 05, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Endereço: Rua Colorado do Oeste, 2505, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Porto Velho, Quadra 014, 1800, ou 2500, Não consta, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Endereço: Av. Porto Velho, 2620, setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003652-85.2014.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: J. Viana Comércio de Madeiras Me

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

Defiro o pedido de Id. 19858414 (pesquisa INFOJUD).

Realizada pesquisa via sistema INFOJUD, não foram encontrados bens livres e desimpedidos que autorizassem penhora e garantia da execução.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651

Executado: J. Viana Comércio de Madeiras Me

Endereço: Rua Palmas, 2232, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001438-29.2011.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NILSON COELHO MARCAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

Defiro os pedidos de Id. 20148982 (consulta no SREI e INFOJUD).

Realizada pesquisa via sistema INFOJUD, não foram encontrados bens livres e desimpedidos que autorizassem penhora e garantia da execução.

À escrivania para realizar a consulta no SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), a fim de localizar imóveis registrados e/ou objeto de transferência para o nome do Executado (CPF n. 013.724.608-02).

Em seguida, intime-se o Exequente, para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651

Executado: NILSON COELHO MARCAL

Endereço: Av. Capitão Silvío, 287, Não consta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000  
Endereço: Av. Tancredo Neves, 198, não informado, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000  
Endereço: Av. Tancredo Neves, 198, não informado, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000158-81.2015.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

Ante a DECISÃO do recurso de agravo de instrumento de Id. 19913393 - pág. 16, realizei a pesquisa via sistema INFOJUD, contudo, não foram encontrados bens livres e desimpedidos que autorizassem penhora e garantia da execução.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Endereço: Rua Antônio Camargo, 122, Buritis - RO - CEP: 76880-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009270-81.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

EXECUTADO: TRAMS FOERSTE COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

Defiro os pedidos de Id. 19913311 (citação por edital e pesquisa Renajud).

Procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o veículo em nome do executado Argentil Machado de Franca, conforme discriminado no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Intime-se a parte executada, para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.

Cite-o por edital, o executado TRAMS FOERSTE COM. DE PROD. ALIMENTICIOS EIRELLI - ME, com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial.

Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual, para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: TRAMS FOERSTE COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Endereço: esquina com a linha 05, km 27, linha União, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: ARGENTIL MACHADO DE FRANCA

Endereço: Rua Santo Expedito, 1405, Setor: 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: DIEGO TRAMS FOERSTE

Endereço: esquina com a linha 05, km 27, Linha União, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200

Número do processo: 0000409-41.2011.8.22.0021

Partes AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA /RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS/ RO, HOMERO REYNALDO ORDONEZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 7 de dezembro de 2018.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

**COMARCA DE COSTA MARQUES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

( e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br )

Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0001930-65.2013.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Carmelo Franco Mendoza, boliviano, solteiro, filho de Ruan Franco e Felícia Mendoza, nascido em 06/09/1934, natural da Bolívia, RG nº 1716097.

FINALIDADE: Intimar a parte acima qualificada da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, CARMELO FRANCO MENDOZA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete a digitei. Costa Marques/RO, 20 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0000425-05.2014.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Aristel Rosa, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 21.09.1963, natural de Guaramirim/SC, filho de Camilo Antônio Rosa e Bentinha Lilia Rosa, RG: 711.583 SSP/RO, e CPF: 482.917.309-20

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, acerca da SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue anexa "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, ARISTEL ROSA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0001077-27.2011.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Santos Monguita Sória, brasileiro, convivente, agricultor, nascido em 11/03/1993, filho de Cristina Monguita e Fernando Sória.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA absolutória a seguir transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, SANTOS MONGUITA SÓRIA, qualificados nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado

da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei.

Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0017497-88.2003.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Advogado:Promotor de Justiça Cm ( 123 cm)

Denunciado: Hugo Guaiabi Campos, brasileiro, natural de Costa Marques, nascido em 16.05.1952, filho de Manoel Marques e SuzanaGoiabes Saucedode.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado acerca da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, HUGO GUAIBI CAMPOS, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001478-60.2010.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Orlando Ferreira da Costa, brasileiro, solteiro, filho de José Ferreira e Maria F. dos Reis.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue anexa "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para

IMPRONUNCIAR o acusado, ORLANDO FERREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII e 414, ambos do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas. Juíza de Direito.

Proc.: 0029395-35.2002.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Advogado:Advogado não informado

Denunciado:Antonio Sebastião de Oliveira Campos, brasileiro, casado, comerciante/pecuarista, nascido em Cuiabá/MT, em 15.01.1974, filho de Ubiracir de Oliveira Campos e Maria Aparecida de Arruada Campos.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA, cuja parte dispositiva segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMPOS, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento.

Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, de-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 1000071-26.2015.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Devair Roglin, brasileiro, nascido em 08/05/1956, natural de Cascavel/PR, filho de Erno Roglin e Miralva Aparecida Batista.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado acerca da r. SENTENÇA que segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, DEVAIR ROGLIN, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmosem cumprimento. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, de-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0002321-54.2012.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:José Elias Castilho, brasileiro, divorciado, comerciante, RG: 185553060 SSP/SP e CPF: 090.568.138-03.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, acerca da respeitável SENTENÇA absolutória que segue transcrita: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, JOSÉ ELIAS CASTILHO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0001140-86.2010.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Nivaldo da Silva Goncalves, brasileiro, amasiado, agricultor, nascido em 20.07.1976, natural de Xambr/PR, filho de Gercino Gonçalves da Costa e Maria José da Costa.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, acerca da r. SENTENÇA absolutória que segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, NIVALDO DA SILVA GONÇALVES, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição,

promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito

Proc.: 0037513-53.2009.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Edson Ferreira Valencio, brasileiro, convivente, agricultor, nascido em 23/03/1976, filho de Jonas Ferreira Valencio e Terezinha Pereira Valencio.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, acerca da r. SENTENÇA absolutória que segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, EDSON FERREIRA VALÊNCIO, qualificado nos autos, das imputações

contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de S u sa reitas Juíza de Direito

Proc.: 0000196-50.2011.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Debora Michele Matoso de Souza, brasileira, casada, RG: 1187822 SESDEC/RO, nascido em 09/05/1989, natural em Porto Velho/RO, filho de Francisco Vicente de Souza e Marilda Terezinha Matoso.

FINALIDADE: intimar o réu acima qualificado, acerca da r. SENTENÇA absolutória que segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a acusada, DÉBORA MICHELE MATOSO DE SOUZA, qualificada nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 20 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0029387-58.2002.8.22.0016

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Sebastião da Silva Lopes, brasileiro, filho de Leopoldo da Silva e de Ana Jorge Lopes.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA absolutória que segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para IMPRONUNCIAR o acusado, SEBASTIÃO DA SILVA LOPES, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII e 414, ambos do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos.

Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.



Proc.: 0002392-56.2012.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:José Elias Castilho, brasileiro, divorciado, comerciante, CPF: 090.568.138-03 e RG: 185553060 SSP/SP.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA absolutória que segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, JOSÉ ELIAS CASTILHO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito

Proc.: 0000244-38.2013.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Clademir Martins Aleixo, brasileiro, solteiro, braçal, filho de Aparecido Jesus Aleixo e Aparecida Martins Aleixo.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA absolutória que segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, CLAUDEMIR MARTINS ALEIXO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações, supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxule-le de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0014120-70.2007.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Denunciado:Clélio da Silva Paulo, brasileiro, nascido no dia 16 abril de 1987, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Elbem Paulo e Valdete Barbosa da Silva Paulo.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado acerca da r. SENTENÇA absolutória que segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, CLÉLIO DA SILVA PAULO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 20 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0024105-39.2002.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Advogado:Promotor de Justiça Cm ( 123 cm)

Denunciado:José Ilson Souza da Silva, brasileiro, natural de Vila Guajará/AM, filho de Néelson de Souza Lima e de Francisca Marlene de Souza.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA que segue transcrita: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, JOSÉ ILSON SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0013786-02.2008.8.22.0016

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Advogado:Promotor de Justiça Cm ( 123 cm)

Denunciado:Edgar Dorado Menacho, boliviano, filhp de Ernesto Dorado Ventura e Erlinda Menachp Rodrigues.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA de impronúncia, cuja parte dispositiva segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para IMPRONUNCIAR o acusado, EDGAR DORADO MENACHO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII e 414, ambos do CFP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhor a:an Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitai. Costa Marques/RO, 20 de novembro de 2018. Maxulene de u Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 1000439-64.2017.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Raul Suarez Taborga, brasileiro, convivente, filho de Juan Suarez Oni e Dolores Taborga Moreno, nascido em 30/09/1984

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado acerca da r. SENTENÇA absolutória que segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, RAUL SUAREZ TABORGA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018.

Proc.: 0001870-92.2013.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Jorge Miguel Cruz Duran, boliviano, nascido em 05.01.1987, natural de Beni - Marban - Carmen del Dorado, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: Intimar o réu acima da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, JORGE MIGUEL CRUZ DURAN, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 20 de novembro de 2018. Maxulene de Souza Freitas - Juíza de Direito

Proc.: 0001148-44.2002.8.22.0016

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Antonio Pereira de Araujo, brasileiro, solteiro, aposentado, filho de Antônio Pires de Araújo e Amélys Pereira de Araújo.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, acerca da r. SENTENÇA absolutória, que segue transcrita:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para IMPRONUNCIAR o acusado, ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII e 414, ambos do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciaram ao prazo recursal. Condene o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Freitas, Juíza de Direito

Proc.: 0000711-46.2015.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Hernan Aramayo Cuellar

FINALIDADE: Intimar a parte supracitada da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, HERNAN ARAMAYO CUELLAR, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciaram ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Condene o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei.

Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Souza Freitas - Juíza de Direito

Proc.: 1000239-57.2017.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Ilza Almeida da Silva

FINALIDADE: Intimar o réu supracitado da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a acusada, ILZA

ALMEIDA DA SILVA, qualificada nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciaram ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 20 de novembro de 2018. Maxulene de Freitas - Juíza de Direito

Proc.: 1000520-13.2017.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Rogério Dulce, brasileiro, solteiro, filho de José Dulce de Campos e Sueli Aparecida Silva Campos, nascido aos 08/03/19383.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA absolutória, a qual a parte dispositiva segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, ROGERIO DULCE, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciaram ao prazo recursal. Condene o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0001933-20.2013.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Hernan Aramayo Cuellar

FINALIDADE: Intimar a parte ré supracitada da r. SENTENÇA absolutória cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, HERMAN ARAMAYO CUELLAR, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 20 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juíza de Direito

Proc.: 0001169-34.2013.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Samuel Udison Tavares dos Santos, brasileiro, nascido em 19/06/1990, natural de São Miguel do Guaporé/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA, cuja parte dispositiva segue anexa "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, SAMUEL UDSON TAVARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO

de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contra MANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 20 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0016024-67.2003.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Maurício Pereira da Silva

FINALIDADE: Intimar o réu supracitado d r. SENTENÇA absolutória cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contra MANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Souza Freitas - Juíza de Direito

Proc.: 0001357-32.2010.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Josué da Silva, brasileiro, natural de Costa Marques/RO, filho de Cícero José da Silva e de Rita Laura da Silva, nascido em 21/05/1984; José Peixoto Dias de Souza, brasileiro, natural de Resplendor/MG, filho de Sebastião Alves da Silva e de Maria Sobrinha da Silva, nascido em 24/10/1964.

FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados acerca da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue anexa " Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os acusados, JOSUÉ DA SILVA e JOSÉ PEIXOTO DIAS DE SOUZA, qualificados nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contra MANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018, Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito

Proc.: 1000223-50.2010.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu: Maria Dalva Ferreira, brasileira, do lar, nascida aos 13.11.1976, em Medeiros Neto/BA, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: Intimar o réu supracitado da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a acusada, MARIA DALVA FERREIRA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contra MANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória,

mesmo sem cumprimento. Certificado o trânsito em julgado da decisão absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Costa Marques-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0027938-89.2007.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Advogado:Promotor de Justiça Cm ( 123 cm)

Réu: Angelo Máximo da Silva Costa, brasileiro, nascido em 18 de janeiro de 1987, natural de Juará/MT, filho de Osvaldo da Silva Costa e de Fátima Araújo Costa.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado acerca da r. SENTENÇA, cuja parte dispositiva segue anexa "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, ÂNGELO MÁXIMO DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contra MANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." EU, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito

Proc.: 0001416-83.2011.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Antonio João Alves de Figueiredo, brasileiro, nascido aos 11.05.1966, em Alto Paraguai/MT, filho de Furtoso Alves de Figueiredo e Josina Porfíria da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: intimar o réu acima da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, ANTONIO JOAO ALVES DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contra MANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da decisão absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos." Nada mais. Costa Marques-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0039290-73.2009.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Infrator:Antonio Mendes de Souza, brasileiro, aposentado, RG: 240133, nascido em 21/11/1965, no município de Costa Marques/RO, filho de Francisco Mendes de Souza e Maria Mendes de Souza.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA absolutória, cuja a parte dispositiva segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, ANTÔNIO MENDES DE SOUZA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contra MANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 20 de novembro de 2018, Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito

Proc.: 0000367-07.2011.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Denunciado:José Inácio Filho, brasileiro, convivente, comerciante, nascido em 22/08/1981, natural de Pancas/ES, filho de José Inácio e de Maria da Silva Inácio, RG: 873.154 SSP/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA absolutória cuja parte dispositiva segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, JOSÉ INÁCIO FILHO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0000102-68.2012.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:José Geraldo Gomes Cordeiro

FINALIDADE: Intimar a parte ré acima da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, JOSÉ GERALDO GOMES CORDEIRO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Costa Marques-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000583-80.2002.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Advogado:Promotor de Justiça Cm ( 123 cm)

Denunciado:Edson Manoel Pereira, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Manoel geraldo Pereira e maria Conceição estrela; Marcos Santa Rosa, brasileiro, solteiro, filho de José Santa Rosa e Lindaura Bruto Santa Rosa.

FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados acerca da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os acusados, EDSON MANOEL PEREIRA e MARCOS SANTA ROSA, qualificados nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas— ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Condene o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0039617-18.2009.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado: Dario Fabio Barbosa Andrade, brasileiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 01.06.1981, filho de Raimundo Barbosa de Andrade e Clara Andrade Barbosa, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: Intimar a parte supracitada da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, DÁRIO FÁBIO BARBOSA ANDRADE, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas – ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Costa Marques-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002580-49.2012.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Anderson Marcon, brasileiro, empresário, filho de Maria Juçara do Rocio Marcon, nascido dia 22/06/1984 e CPF:801.410.642-34.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, acerca da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, ANDERSON MARCON, qualifica o nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contra mandado de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Certificado o Trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0039542-76.2009.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Advogado:Promotor de Justiça Cm ( 123 cm)

Réu: Clodoaldo da Silva Lopes, brasileiro, nascido aos 28/07/1985, filho de Oscar Souza Lopes e Maria Aparecida da Silva Lopes, natural de Rolim de Moura/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte supracitada da r. SENTENÇA absolutória cuja parte dispositiva passo a transcrever: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, CLODOALDO DA SILVA LOPES, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas – ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais. Costa Marques-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juíza de Direito

Proc.: 0001151-18.2010.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Jerônimo Nonato de Oliveira, brasileiro, nascido em 25/07/1984, natural de Campinápolis/MT, filho de Raimundo Monato de Oliveira e de natalice delfina de Oliveira.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado acerca da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado. JERÔNIMO NONATO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art.386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 21 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0000880-72.2011.8.22.0016

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Wilman Dorado Mendoza, boliviano, nascido aos 17.11.1978, natural de Guayará Merym/Beni/BO, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: Intimar a parte supracitada da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para IMPRONUNCIAR o acusado, WILMAN DORADO MENDOZA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas – ex-vi do Art. 386, VII e 414, ambos do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Costa Marques-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas-Juíza de Direito

Proc.: 0039693-42.2009.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu: Altino José de Oliveira, brasileiro, separado, braçal, nascido em 06/08/1963, natural de Jales/SP, filho de Francisco de Oliveira e de Maria Aparecida Zamaro; José Geraldo dos Santos, brasileiro, casado, nascido em 24/10/1964, natural de Resplendor/MG, filho de João Romão Dias dos Santos e de Geraldina Maria do Nascimento

FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados acerca da r. SENTENÇA absolutória que segue transcrita: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os acusados, ALTINO JOSÉ DE OLIVEIRA e JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, qualificados nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Condene o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios do causídico dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 19 de novembro de 2018, Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0017754-11.2006.8.22.0016

Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia

Réu:Renato Alves Barbosa, brasileiro, casado, RG: 764.807 SSP/MG. FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado acerca da r. SENTENÇA de extinção, cuja a parte dispositiva segue transcrita: " Trata-se de pedido de prisão preventiva apresentado pelo Ministério Público em desfavor de Renato Alves em função da suposta prática de crime de Estelionato. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição antes de transitar em julgado - fls. 42/43. Relatei. Decido. No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 12 anos. Assim, considerando que a pena máxima em abstrato prevista para o delito de estelionato é de 5 anos, nos termos do art. 109, III, do CP, a prescrição ocorre em 12 anos. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e extingo a punibilidade da ré, qualificados nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP. Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados. Dê-se baixa, comunique-se e após archive-se. Costa Marques-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0041565-39.2002.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Juarez Tangerino Araújo, nascido aos 09.09.1980, natural de Dourados/MS, filho de Flavio Pereira de Araújo e Maria Candida de Araújo, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte ré da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, JUAREZ TANGERINO ARAÚJO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas – ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Costa Marques-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juíza de Direito

Proc.: 0000980-61.2010.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. E.

Denunciado:Romulo Rodrigues Malale, nascido aos 17.05.1984, natural do Povoado de Santana/BO, filho de Remberto Rodrigues Cuellar e de Amanda Matata Humasa, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: Intimar a parte supracitada da r. SENTENÇA absolutória cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, RÔMULO RODRIGUES MALALE, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas – ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Costa Marques-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juíza de Direito

Proc.: 0001305-60.2015.8.22.0016

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Gleidson Lobato Mendonça, brasileiro, nascido em 22/11/1990, natural de Guajará Mirim/RO, filho de Roberto Galdino Mendonça e Terezinha Acácio Lobato.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA de extinção de punibilidade que segue transcrita: "Gleidson Lobato

Mendonça, foi condenado a pena de 04 meses de detenção, em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos. A SENTENÇA transitou em julgado em 15/09/2015. Certidão da escrivania constatou que ocorreu a prescrição – fl. 47. O Ministério Público opinou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória – fl. 48/50. É o breve relatório. Decido. De início, constata-se que a SENTENÇA condenatória transitou em julgado em 15/09/2015, com a imposição da pena de 04 meses de detenção. Considerando a pena aplicada, tem-se que o prazo para que ocorra a prescrição da pretensão executória regulado pelo artigo 109, inciso VI do Código Penal, é de 03 (três) anos, quando o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Deste modo, como o termo inicial do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da SENTENÇA, tem-se que decorreu lapso temporal superior ao estabelecido pela lei para o exercício da atividade jurisdicional, é de se reconhecer, portanto, a prescrição da pretensão executória nos moldes do artigo suso mencionado. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, art. 109, VI c/c art 110, caput e §1º, e 112, I, todos do Código Penal, reconheço a prescrição executória e EXTINGO a punibilidade de GLEIDSON LOBATO MENDONÇA, determinando o arquivamento dos autos com as baixas e comunicações de estilo. Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) Recolham-se os MANDADOS de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0001145-40.2012.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Giovani dos Santos de Paula, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Geraldo Honorato de Paula e Maria das Dores dos Santos de Paula, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: Intimar a parte supracitada da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, GYOVANI DOS SANTOS DE PAULA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas – ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciaram ao prazo recursal. Solicite-se devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Costa Marques-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juíza de Direito

Proc.: 0001156-40.2010.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Rildo Julio dos Santos, brasileiro, casado, funcionário público, nascido em 23/12/1962, natural de Guajará Mirim/RO, filho de Erasmo Julio dos Santos e Nelis Pires dos Santos.

FINALIDADE: intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA absolutória cuja parte dispositiva segue transcrita "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, RILDO JÚLIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. Expeça-se contraMANDADO de prisão. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da decisão absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais. Costa Marques-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001489-57.2016.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: RAIMUNDO CARLOS TOLENTINO ADVOGADO

DO AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Requerido(a):RÉU: KARINA CRISTINA GUEDES ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$7.324,00

DESPACHO

Vistos.

Cumprida as determinações exaradas no DESPACHO de ID n. 21300067, determino:

1) Intime-se o Exequente/Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: RAIMUNDO CARLOS TOLENTINO, AV. 05 DE MAIO 1187 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: KARINA CRISTINA GUEDES, RUA DORIVAL DE BARROS LEITE 259 CENTRO - 18160-000 - SALTO DE PIRAPORA - SÃO PAULO

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000953-75.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: SOFIA GRABRIELA RAMOS ORTIS ADVOGADO

DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, prefeitura municipal de costa marques ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa: R\$954,00

DESPACHO

Vistos.

Em que pese os Requeridos não tenham comprovado nos autos o cumprimento da SENTENÇA, cabe a parte Autora provocar o Juízo nesta fase, portanto, determino:

1) Intime-se a Autora/Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito e/ou comprovar que houve o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de preclusão.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: SOFIA GRABRIELA RAMOS ORTIS, AV. LIMOEIRO 1680 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
 2)RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, prefeitura municipal de costa marques, SEM ENDEREÇO  
 Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.  
 ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000331-57.2014.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADOS: MADEREIRA PINGO D AGUA LTDA, FRANCISCA SIMONE VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$25.017,19

DESPACHO

Vistos.

1) Tendo em vista a apresentação da Contestação, intime-se a parte Autora pessoalmente para apresentar Impugnação no prazo legal (caso queira), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

1.1) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, 1º, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2)EXECUTADOS: MADEREIRA PINGO D AGUA LTDA, BR429 KM 58 S/N, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCA SIMONE VIEIRA DOS SANTOS, MANICORE 9521 BAIRRO SAO FRANCISC - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000547-59.2015.8.22.0016

Classe:Monitória

Autor(a)AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434  
 Requerido(a):RÉU: P. D. C. M. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa: R\$692.919,14

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a juntada das Ordens de Pagamento, ora anexadas pelo Requerido, não há comprovação dos respectivos pagamentos. (ID's n. 23136623 e 23136647)

1) Desse modo, intime-se o Requerido para, no prazo imprerível de 10 (dez) dias juntar os comprovantes de pagamento das respectivas "Ordens de Pagamento", sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.

1.1) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2)RÉU: P. D. C. M., SEM ENDEREÇO

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001163-63.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: SHEILA LOPES BRAGA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741

Requerido(a):RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$14.154,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SHEILA LOPES BRAGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a Autora que possui doença que a incapacita para o trabalho e que preenche dos requisitos necessários, pelo que pleiteou pela concessão Auxílio Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Foi realizada perícia médica, sendo que o laudo foi juntado ao ID n. 21735460. Sendo que a Autarquia Ré insurgiu-se sobre a perícia, visto que a a Requerente conta com registro de atividade no CNIS após o início da incapacidade constatada pelo Expert.

Pois bem.

A Autarquia Ré demonstrou nos autos, por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que de fato a Requerente está vinculada junto a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o que não coaduna com o Laudo Pericial retro.

Deste modo, providencie a Escritania contato com perito médico, a fim de manifestar interesse em realizar a perícia determinada nos autos, informando que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 558 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e/ou havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais será de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé/RO dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o



DR Lucas Ranieli Miranda Dantas, CRM-RO 3479, a fim de que examine a parte Requerente e responda os quesitos formulados, na DECISÃO colacionada ao ID n. 18870206. (Junta-a) Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se as determinações elaboradas na DECISÃO de ID n. 18870206.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: SHEILA LOPES BRAGA, 1296 AV. ANTONIO PSURIDAKIS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000625-82.2017.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Requerido(a):EXECUTADO: MARIEL ARAO PEREIRA DE ALMEIDA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$36.716,26

DESPACHO

Vistos.

Em diligência o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a penhora de um imóvel avaliado em R\$ 638.704,92 (seiscentos e trinta e oito mil setecentos e quatro reais e noventa e dois centavos).

Por consequência, dirigiu-se ao Cartório de Registro de Imóveis local e solicitou o registro da penhora realizada, oportunidade em que entregou cópia do Auto de Penhora e do r. MANDADO.

Pois bem!

Por meio do ofício n. 270/2018, o Cartório de Ofício Único desta Comarca, Substituta Luciana Ferreira de Melo, solicitando providências necessárias para efetivação do pagamento das custas e emolumentos, a fim de o Cartório providenciar o registro da penhora.

Com isso, destaco que nos moldes do teor do art. 844, do CPC, “cabe ao Exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial.” Ademais, o art. 167, inciso I, item “5”, da Lei n. 6.015/73 (LRP), o qual determina o registro das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis.

Por fim, o Cartório de Registro de Imóveis, explanou acerca das Diretrizes Extrajudiciais Subseção IX – Do Cumprimento de Ordens Judiciais, em seu art. 933, §2º e art. 934.

Subtrai-se dos artigos supracitados, que é devido o recolhimento de custas e emolumentos, cabendo o Exequente/Autor o pagamento, salvo seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que não é o caso.

Desse modo, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar o pagamento das custas e emolumentos, sob pena de preclusão e outras deliberações.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

2)EXECUTADO: MARIEL ARAO PEREIRA DE ALMEIDA, LINHA 07 01 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000855-90.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a):AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade de recurso, abra-se vista à parte Apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias ou (30) dias (caso da Autarquia Ré), nos termos do arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPD, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000815-16.2015.8.22.0016

Classe:Incidente de Falsidade

Autor(a)AUTORES: CLEBESON ANDRADE SANTOS, ALDÍCELIA ANDRADE DA SILVA, ALEXANDRE BASILIO, IRENE ANDRADE DA SILVA PEREIRA, ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA, ALTAIR ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, VANDERLEI KLOOS OAB nº RO6027

Requerido(a):RÉUS: IVAN LEMES ANDRADE, DJALMA TEIXEIRA GOUVEIA, CARMEM DE ALMEIDA MATOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, ALICE LEMES DE SOUZA, NILSO ANDRADE DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE JOSE, ANA CRISTINA DO NASCIMENTO DA SILVA, ALZIRA FOSTER, LUCIA ANDRADE DA SILVA GOUVEIA, ADILSON ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS DOS RÉUS: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941, RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012

Valor da Causa: 0,00

## DESPACHO

Vistos.

De antemão, cumpre revogar o DESPACHO de ID n. 23264354, haja vista a manifestação da Requerida Carmem de Almeida Matos. (ID n. 23311259)

Outrossim, ante a inércia dos Patronos da causa, intimem-se os Autores pessoalmente das contestações apresentadas nos autos para, no prazo legal apresentar Impugnação à Contestação (querendo), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTORES: CLEBESON ANDRADE SANTOS, 0, 0 0 - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, ALDICELIA ANDRADE DA SILVA, TRAVESSA SÃO MIGUEL 25 NÃO INFORMADO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, ALEX ANDRADE BASILIO, MAFRA 1537 TAIAMA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO, IRENE ANDRADE DA SILVA PEREIRA, RUA SÃO GONÇALO AMARANTE 187 FÁTIMA - 83405-740 - COLOMBO - PARANÁ, ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA, N/F N/F N/F - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, ALTAIR ANDRADE DA SILVA, AV. CHIANCA 2330 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉUS: IVAN LEMES ANDRADE, BOA VISTA 1610 VALPARAISO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DJALMA TEIXEIRA GOUVEIA, SEM ENDEREÇO, CARMEM DE ALMEIDA MATOS, JACO ROSEMBERG 120, CASA SAO DOMINGOS - 85980-000 - GUAÍRA - PARANÁ, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, TIMBIRA 3329 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALICE LEMES DE SOUZA, BOA VISTA 1610 VALPARAISO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NILSO ANDRADE DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE JOSE, ADEILDO MOREIRA, ZONA RURAL VALPARAISO - 76908-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA CRISTINA DO NASCIMENTO DA SILVA, JAPIRA 13 SAO BRAZ - 82310-150 - CURITIBA - PARANÁ, ALZIRA FOSTER, KM 22 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUCIA ANDRADE DA SILVA GOUVEIA, SERGIPE 172, CASA JARDIM DAS PALMEIRA - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, ADILSON ANDRADE DA SILVA, SAO FRANCISCO 95 BOA ESPERANCA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001389-05.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUCIANA PORFIRIO DE ANDRADE Advogado do(a)

AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

RÉU: WILSON ANTONIO DA SILVA, MARCELO ROBERTO DA SILVA, MARCO ROGERIO DA SILVA, MARCIA RENATA DA SILVA, LAIZ REGINA MORAES DA SILVA, ALISSON DIVINO TICONA DA SILVA Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: EDNALDO BATISTA RIBEIRO - PR60456

Advogado do(a) RÉU: EDNALDO BATISTA RIBEIRO - PR60456

Advogado do(a) RÉU: EDNALDO BATISTA RIBEIRO - PR60456

Advogado do(a) RÉU: EDNALDO BATISTA RIBEIRO - PR60456

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a peça acostada ao ID n. 23310495, verifica-se a veracidade da justificativa apresentada pelo Patrono da causa.

Para tanto, REDESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 09h40min..

Outrossim, cumpra-se as determinações exaradas no DESPACHO de ID n. 21839367.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: WILSON ANTONIO DA SILVA

Endereço: Av. Santa Cruz, 1672, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: MARCELO ROBERTO DA SILVA

Endereço: DR XAVIER DA VEIGA, 110, CARAVELA, Matinhos - PR - CEP: 83260-000 Endereço: DR XAVIER DA VEIGA, 110, CARAVELA, Matinhos - PR - CEP: 83260-000

Nome: MARCO ROGERIO DA SILVA

Endereço: Rua Hélio Richardi, 857, Claudete, Cascavel - PR - CEP: 85811-220 Endereço: HELIO RICHARDI, 857, SOBRADO, CLAUDETE, Cascavel - PR - CEP: 85811-220

Nome: MARCIA RENATA DA SILVA

Endereço: Rua Felinto Bento Vianna, 155, Portão, Curitiba - PR - CEP: 81070-300 Endereço: REPUBLICA ARGENTINA, 3234, SOBLJ, PORTAO, Curitiba - PR - CEP: 80610-260

Nome: LAIZ REGINA MORAES DA SILVA

Endereço: Rua Rouxinol, 1350, Jardim Rasslem, Dourados - MS - CEP: 79813-250 Endereço: CAFELANDIA, 1890, JARDIM VISTA ALEGRE, Dourados - MS - CEP: 79813-200

Nome: ALISSON DIVINO TICONA DA SILVA

Endereço: GUAPORE, 2268, SETOR 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av Limoeiro, 1995, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: LUCIANA PORFIRIO DE ANDRADE

Endereço: Av. Santa Cruz, 1672, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 6 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000052-10.2018.8.22.0016

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: E. H. P. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

REQUERIDO: A. T. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451

## DESPACHO

Vistos,

1) Considerando a sistemática do Novo CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso, portanto, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPD, sob pena de preclusão.

2) Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:

a)Requerente: EUNICE HURTADO PEDRAZA TRINDADE

Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, Rodovia BR-429 km 58, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971

b)Requerido: AIRTON TRINDADE DA SILVA

Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, Rodovia BR-429 km 58, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971

Costa Marques - Vara Única, 6 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000429-49.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOEL ALVES DE CAMARGO Advogado do(a)

EXEQUENTE:

EXECUTADO: QUALITY LIFE PURIFICADORES, OMNI S/A

CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a)

EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE

CARVALHO - MG0096864, TAYLISE CATARINA ROGERIO

SEIXAS - RO0005859

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o requerimento do Exequerente, acerca da pesquisa via sistema Bacenjud, não consta nos autos o CNPJ da empresa Executada Quality Life Purificadores.

Pois bem!

1) Intime-se o Exequerente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar nos autos o do CNPJ válido para que este Juízo realize constrições, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos legais.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Promova-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: Quality Life Purificadores

Endereço: Avenida Amazonas, 3547, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-630

Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida São Gabriel, 555, 5 andar CJ505, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: NOEL ALVES DE CAMARGO

Endereço: av. antonio psuriadakis, 1275, setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO Processo: 7000033-04.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: UBIRATAN SOARES SILVA ADVOGADO

DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido(a):EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Valor da Causa: R\$24.210,78

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Transporte em face do Estado de Rondônia.

Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.

Diante do exposto, determino:

a) A intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento o valor referente ao auxílio transporte em favor de UBIRATAN SOARES SILVA (CPF: 683.149.902-30), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;

b) Com a comprovação da implantação, voltem-me os autos conclusos, para análise dos demais pedido do Exequerente/Patrono.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: UBIRATAN SOARES SILVA, AV ANRONIO SERAFIM 2147 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO Processo: 7000945-98.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):REQUERIDO: prefeitura municipal de costa

marques ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa: R\$954,00

DESPACHO

Vistos.

À Autora/Defensoria Pública pugnou pela ajuda de custo, ocorre que, em uma breve análise, constatou-se a juntada de cupom fiscal, referente gastos com alimentos e produtos de higiene.

Pois bem.

1) Intime-se a Requerente/Defensoria Pública para, no prazo de 05 (cinco) dias informar este Juízo a necessidade da compras supracitadas.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES, AV. 08 DE MARÇO 1179 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, SEM ENDEREÇO

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000051-93.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: JOEL AVELINO DO

NASCIMENTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$12.126,69

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a inércia do Estado, determino:

1) Intime-o pela derradeira vez do DESPACHO retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena deste Juízo proferir deliberações disponíveis.

1.1) Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.

2) Decorrido o o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: JOEL AVELINO DO NASCIMENTO, AVENIDA HASSIB CURY, n 1427 BAIRRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000363-06.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: SERJIO DE RESENDE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$25.260,05

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por SERJIO DE RESENDE em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Pelo processado, vejo que a parte Autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculo no montante de R\$ 25.196,23 (Vinte e cinco mil, cento e noventa e seis reais e vinte e três centavos), referente ao valor principal, e R\$2.519,62 (Dois mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) referente ao honorários sucumbenciais. (ID'S n. 20609653, 20609697 e 20609718)

O ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado e impugnou a presente execução afirmando que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 21.158,52 (vinte um mil e cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

A parte Exequente não concordou com a impugnação apresentada pelo Executado e houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o valor correto para o prosseguimento da execução forçada.

O Contador Judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados na ID n. 22325108, apontando que o valor da presente

execução corresponde ao montante de R\$ 19.846,80 (dezenove mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) referente ao valor principal, e R\$ 1.984,68 (um mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) referente honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (Exequente e Executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial desta Comarca ID n. 22325108.

Diante do exposto, DETERMINO:

1) Expeça-se precatório/RPV ao Estado de Rondônia do valor principal, com a reserva dos honorários contratuais; (ID n. 22607791)

2) Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se o RPV, e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;

3) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

4) Vindo a informação quanto a realização do pagamento do RPV e do precatório, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

5) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

6) Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: SERJIO DE RESENDE, RUA 1º DE MAIO s/n CENTRO-DIST. SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000425-75.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: JOAO JOSE DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$12.126,69

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se as partes, a apresentarem os documentos elencados na Certidão do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Com a juntada dos documentos necessários, remeta-se os autos novamente à Contadoria, para elaboração dos cálculos.

3) Em seguida, intemem-se as partes, por meio de seus Patronos, via DJE, para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

4) Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para as medidas constritivas cabíveis deste juízo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.  
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: JOAO JOSE DO NASCIMENTO, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS, n 2159 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. 25 DE AGOSTO, 2º ANDAR, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO Processo: 7000625-53.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: ELIANA MARIA DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$8.840,48

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da Exequerente/Patrono, encartado ao ID n. 23234389.

1) Sendo assim, expeça-se no RPV com os dados informados na peça supracitada;

2) Outrossim, atente-se a escrivania as fases elencadas no DESPACHO de ID n. 16762599.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: ELIANA MARIA DO NASCIMENTO, AV. SANTOS DUMONT 485 DISTRITO DE FORTE PRINCEPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO Processo: 7001483-50.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: RENAN PEREIRA DANTAS ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$2.730,00

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a intimação do Exequerente, não houve manifestação quanto aos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Desse modo, intime-o novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar do demonstrativo de cálculo, encartado no ID n. 20079293, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos legais.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO de INTIMAÇÃO e/ou CARTA AR:

1)EXEQUENTE: RENAN PEREIRA DANTAS, AVENIDA PEDRAS NEGRAS s/n - apto 02, EM FRENTE AO BANCO DO BRASIL SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO Processo: 7000373-50.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: OTAVIO PEREIRA PINHEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$12.630,03

DESPACHO

Vistos.

O ofício n. 4730/2018 - Prec, confeccionado pela Coordenação de Gestão de Precatórios, Sra. Luciana Freire Neves, traz a informação acerca do CANCELAMENTO do Precatório, ante a renúncia do Credor, o qual optou pela modalidade RPV.

Ocorre que, em análise aos autos não constatou-se a presença do documento de RENÚNCIA, motivo pelo qual, determino:

1) Intime-se o Exequerente/Causídico para, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: OTAVIO PEREIRA PINHEIRO, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO Processo:7007693-82.2018.8.22.0005

Classe:Procedimento Comum

Autor(a):AUTOR: COMETA JIPARANAMOTOS LTDAADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014

Requerido(a):RÉU: PABLO ADHEMAR ZURITA MELGAR ADVOGADO DO RÉU: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

Valor da Causa: R\$9.500,81

DECISÃO

Vistos.

A análise dos autos deixa evidente que a questão discutida acerca da competência (territorial), relativa a relação de consumo

(consumidor e concessionária), sob a inteligência do Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir: I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;" (Lei n. 7.357/85)

Ante o exposto, reconheço a competência, por conseguinte recebo os presentes autos.

Intime-se a Autora, por meio de seus Representantes Legais, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

1)ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014, SEM ENDEREÇO

2)RÉU: PABLO ADHEMAR ZURITA MELGAR, RD. FORTE PRINCIPE DA BEIRA s/n SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques 6 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0000914-42.2014.8.22.0016

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700

RÉU: P. A. O. D. A.

#### DESPACHO

Vistos,

1) Considerando que o endereço localizado no sistemas de buscas é o mesmo informado nos autos, o qual não logrou-se êxito no cumprimento de ordem de citação, INTIME-SE a parte autora/credora para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao feito e/ou para informar o endereço atualizado da parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, do NCPD.

2) Em seguida, voltem-me os autos concluso.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques - Vara Única, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000422-57.2016.8.22.0016

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ALICE SILVA DAVILA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO0007655

#### SENTENÇA

Vistos,

ALICE SILVA DAVILA ingressou com a presente ação a fim de proceder o levantamento de valores pertencente a Ladislau Torres, referente ao Plano Bresser, oriundo de ação judicial trabalhista, processo 934.1991.003.14000.

Instada, a parte autora emendou a inicial para incluir os demais herdeiros, sendo eles: Leomar Davila Torres, Lênio Davila Torres, Luiza Davila Torres, Francisca Elisângela de Oliveira, Francisco Gonçalves de Oliveira Torres, Ladislau Gusmão Torres, Lânia Francisca Gusmão, Lindomar Dávila Torres, Tânia Regina Gusmão, Laudemar Davila Torres.

Pois bem.

Trata-se de pedido em que se busca o provimento para expedição de alvará judicial para levantamento de valores a que fazia jus o falecido.

Pois bem, é cediço que o alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, tratando-se de procedimento substitutivo do mesmo, previsto na Lei nº 6.858/80 e regulamentado pelo Decreto nº 85.845/81.

Nesta quadra, trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária em que os herdeiros poderão levantar a quantia deixada pelo falecido, por meio de alvará judicial sem a abertura de inventário.

Portanto, essa possibilidade somente se configura existindo certos requisitos, quais sejam, que o falecido não tenha deixado bens a inventariar e que não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros.

Ainda, não se podem perder de vista que os valores a serem levantados não podem ultrapassar o limite imposto no art. 2º da Lei nº 6.858/80.

O óbito encontra-se devidamente comprovado por meio da certidão emitida pelo cartório competente (ID nº 3232694), assim como a relação de parentesco com os autores, sua amasia e filhos.

No mais, tenho que os autores com a inicial juntaram declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Rondônia – SINDSEF/RO, informando que o falecido era beneficiário do valor de R\$ 25.803,38, relativo a um processo trabalhista (ID nº 3232694 – Pág. 4).

Em face ao exposto, o pedido, para que produza seus JULGO PROCEDENTE jurídicos e legais efeitos e AUTORIZO a expedição de alvarás em nome dos requerentes, a fim de que possam levantar a integralidade dos valores existentes em nome do de cujus Ladislau Torres, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Devendo ser expedido alvará em nome de Alice Silva Davila, Leomar Davila Torres, Lênio Davila Torres, Luiza Davila Torres, Francisca Elisângela de Oliveira, Francisco Gonçalves de Oliveira Torres, Ladislau Gusmão Torres, Lânia Francisca Gusmão, Lindomar Dávila Torres, Tânia Regina Gusmão, Laudemar Davila Torres e Vânia Gusmão, devendo ser dividido entre eles em cotas iguais, conforme previsto no artigo 1º, da Lei 6.858/80.

Conseqüentemente, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Expeça-se alvará e intime-se os requerentes, por seu advogado, para retirar os alvarás no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques - Vara Única, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000546-06.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: NILTON SEZAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por NILTON SEZAR ALVES em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos já qualificados.

Sustenta, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, na BR – 429, km 02, linha Macaco Preto, Município de Costa Marques/RO, ocorrido em 22/06/2016, resultantes em Cervicalgia e Tetraparesia, tendo que ser submetido a tratamento cirúrgico e realização de Fisioterapia.

Afirma ter recebido administrativamente da requerida a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), referente à cobertura de invalidez.

Menciona que pela CONCLUSÃO do médico, bem como demais documentos que se anexa a esta exordial, é evidente que possui grandes dificuldades, em razão das sequelas do acidente, de invalidez de forma definitiva. Portanto, em razão das sequelas permanentes, têm o direito de receber o valor integral referente à invalidez permanente, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por fim, requer o valor remanescente do SEGURO DPVAT, que perfaz o montante de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais) que lhe é de direito.

Citada, a requerida apresenta contestação ID nº 11268941, em que arguiu preliminarmente carência de ação decorrente de falta de interesse de agir, e, no MÉRITO, aduz a quitação, bem como a ausência de provas da invalidez da autora, a inexistência de nexos causal, e a regularidade do valor pago na esfera administrativa. Tece comentários sobre juros, correção monetária e honorários de sucumbência.

Saneado o feito ID nº 13022540, com rejeição da preliminar arguida.

Perícia realizada ID nº 21254172.

Manifestação do autor, ID nº 21460759.

Esclarecimentos quanto ao laudo ao ID nº 22906811.

Manifestação das partes ao ID nº 23041640 e ID nº 23162445.

É o necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual, apesar de se ter irrisignado a parte ré, não logrou êxito em demonstrar a pertinência de seus argumentos.

É dizer: as conclusões técnicas constantes do laudo carreado, corroboradas pelos fatos já sugeridos pelo laudo particular também anexado, já permitem cognição exauriente ao juízo, de resto cumprindo ressaltar que ao teor do laudo é prescindível indicação acerca de preciso percentual de comprometimento do membro ou função afetados, se nas demais conclusões técnicas permitem ao juízo CONCLUSÃO acerca da intensidade e natureza da invalidez suportada pela parte, à luz da lei de regência.

Sem mais preliminares a apreciar, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora, em 22/06/2016, sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou diversas fraturas, visto que tal situação restou comprovada mediante ficha médica ID nº 10540597, laudos médicos ID nº 10540704, reconhecida ainda pela própria ré ao efetuar o pagamento do que entendeu ser devido, reconhecendo, pois, que a requerente efetivamente foi vítima de evento, naquela data, que lhe ocasionou incapacidade funcional parcial e permanente em coluna cervical e em ambos os membros superiores proporção de 50%.

Atesta, pois, o laudo pericial colacionado ao ID nº 22906811, o caráter permanente das sequelas suportadas, aduzindo que o periciando apresenta sequelas de fratura da coluna cervical, sendo submetido ao tratamento cirúrgico – artrodese em C6-C7 devido ter sofrido acidente de trânsito em junho de 2016.

A avaliação no ato da perícia médica apresenta cicatriz cirúrgica na região cervical, alteração funcional para a mobilização do pescoço, diminuição da força muscular de membros superiores associado a parestesia.

Concluindo que o periciando apresenta invalidez parcial incompleta de repercussão média da coluna cervical e de ambos os membros superiores com grau de repercussão em 50% em decorrência do acidente de trânsito narrado.

Tratando-se de laudo bem fundamentado, que não sofreu críticas, com fundamento técnico pelas partes e que está em sintonia com as demais provas, forçoso é convir que suas conclusões devem prevalecer.

Portanto, à luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, e à míngua de provas robustas em sentido contrário, entendo que há de se considerar comprovado o fato constitutivo do direito da autora ao pagamento da diferença de valor da indenização do seguro DPVAT, em face da invalidez permanente, parcial e incompleta, de média intensidade, oriunda do comprometimento dos seus membros inferiores, consistente em atrofia e limitação a sua flexão e extensão, bem ainda na invalidez permanente parcial e incompleta, de máxima intensidade, tal como pericialmente constatado ao ID nº 17150953.

De mais a mais, tendo o acidente ocorrido em 22/06/2016, verifico que sobre os fatos dos autos já incidia a Medida Provisória nº 340, e a Lei nº. 11.482/2007, em que foi aquela posteriormente convertida, estipulando valores fixos devidos à guisa da respectiva indenização.

O requerente se enquadra na hipótese de “invalidez parcial incompleta de repercussão média para o membro inferior direito em decorrência do acidente de trânsito”, o que garante à lesionado o recebimento de indenização correspondente a 50% do referido valor. No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

“Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Aplicação da tabela. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Honorários. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Apelação, Processo nº 0012856-98.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/11/2017” - negritei.

À luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, provou-se que o autor suporta invalidez permanente e parcial.

Vejamos as respostas apresentadas as perguntas 8 e 9, constantes no laudo pericial:

“8. Caso o Sr. Perito constate que a moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez permanente, queira informar se é total ou parcial Resposta: Permanente e parcial. 9. Caso a lesão constatada seja parcial, queira informar qual foi o membro afetado de acordo com a Tabela anexa à Lei 11.945/09 (aplicada para acidentes ocorridos APÓS o dia 22/12/2008), bem como o grau de repercussão da lesão (0 a 100%). Resposta: invalidez parcial incompleta de repercussão média da coluna cervical e dos membros superiores”.



Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta:

COLUNA CERVICAL

R\$ 13.500,00 x 25% x 50% = R\$1.687,50

MEMBRO SUPERIORES

R\$ 13.500,00 x 100% x 50% = R\$ 6.500,00

Valor devido perícia médica: R\$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Impende mencionar, que a parte ré pagou administrativa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Portanto, realizando o abatimento, o valor devido a parte autora é de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser corrigido monetariamente desde a data do fato, e acrescido de juros moratórios de 1% a contar da citação (art. 405 do CC), Concernente aos valores remanescentes, abatendo-se do valor final apurado a quantia paga administrativamente.

III - DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por NILTON SEZAR ALVES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para CONDENAR a ré, a pagar ao autor, a título de indenização do seguro DPVAT, em razão da lesão permanente e parcial, o valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser corrigido monetariamente desde a data do fato, e acrescido de juros moratórios de 1% a contar da citação (art. 405 do CC).

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, no valor de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, o faço com fulcro no § 3º, art. 85 do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito Jhonny Silva Rodrigues relativo aos honorários depositados nos autos, intimando-o para proceder ao levantamento.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

Vindo resposta, havendo remanescente, tornem-se conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e adotadas as providências supra, arquivem-se.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001360-81.2018.8.22.0016

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

DEPRECADO: ARZEMIRO JUNIOR SODRE

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.

1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Nome: ARZEMIRO JUNIOR SODRE

Endereço: Rua Dep. Luiz Eduardo Magalhães, 9046, Sub Câmara de Vereadores- São Domingos do Guaporé., São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001325-92.2016.8.22.0016

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(a)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

Requerido(a):RÉU: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intimado, o Exequente informou endereço atualizado para cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, bem como juntou o pagamento das custas. (ID's n. 23094253, 23116171 e 23116173)

Sendo assim, expeça-se o competente MANDADO de Busca e Apreensão em desfavor da Executada.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO de BUSCA E APREENSÃO:

1)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

2)RÉU: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA, RUA ARACAJU 259, CASA DISTRITO NOVA CALIFORNIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RODOVIA BR 429 KM 58 LT 7 QD 1, CEP: 76937-970, CENTRO, COSTA MARQUES/RO.

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000913-93.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a) REQUERENTE: NAIARA APARECIDA

CASSOL ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES

BANDEIRA OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS

NEVES OAB nº RO7531

Requerido(a): REQUERIDO: ENILSON PEREIRA DE FARIA

00237416190 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$9.540,00

## DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia dos Patronos da causa, determino:

1) Intime-se a Requerente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos de DESPACHO supra.

1.1) Junte-se a DESPACHO de ID n. 23151389.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) REQUERENTE: NAIARA APARECIDA CASSOL, AV. 02 DE NOVEMBRO 2541 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2) REQUERIDO: ENILSON PEREIRA DE FARIA 00237416190, RUA D 1 QD 19 LT 10 VILA REDENÇÃO - 74845-170 - GOIÂNIA - GOIÁS

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7001145-76.2016.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MORENO &amp; CIA LTDA - ME Advogados do(a)

EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718,

CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B

EXECUTADO: A. DE ARAUJO ALENCAR EIRELI - ME, JOSE

AMARILDO DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após

o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 0001763-48.2013.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VALDOMIRO FRANCELINO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e INFOJUD, ambas restando infrutíferas, conforme documentos em anexo.

Ademais, conforme requerido, fora efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual resultou nos bloqueios dos veículos HONDA/NXR150 BROS ES, placa NCO7907 e HONDA/CG 125 FAN KS, placa NBM1731 em nome do executado, conforme extrato em anexo.

Registre-se, que as restrições realizadas pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto aos cadastros dos veículos bloqueados, sendo que para as efetivações das restrições judiciais, os referidos bens devem ser localizado para posterior avaliação e penhoras.

No tocante ao pedido formulado para a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, DEFIRO-O e determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.

Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR. - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e conseqüentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10301110084466002 MG).

Intimem-se as partes das restrições realizadas via sistema RENAJUD dos veículos supramencionados, ficando o exequente

intimado para dar andamento no feito, no prazo de 10 (dez) sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000940-13.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JORGE PAULO FALTZ Advogados do(a)  
REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação das partes, o executado para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000655-83.2018.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRIDA LORAS BARBA VIANA Advogado do(a)  
EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA Advogado do(a)  
EXECUTADO:

DESPACHO Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema BACENJUD, restando infrutífera, captando apenas valor irrisório, motivo pelo qual procedi ao seu desbloqueio e via sistema RENAJUD, também restando infrutífera, tudo conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos moldes do art. art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000209-17.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GENIVAL DE SOUZA TEMOTE Advogado do(a)  
REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação das partes, o executado para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000694-51.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

- 1) Retifique-se a classe processual.
- 2) Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
- 3) Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%. Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
- 4) Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
- 5) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
- 6) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
- 7) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
- 8) Após, intime-se às partes para manifestação.
- 9) Em seguida, voltem-me os conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:

a) Exequente: CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA  
Endereço: Linha 22, Km 22, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Costa Marques - Vara Única, 6 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000673-41.2017.8.22.0016

Classe: Divórcio Litigioso

Autor(a): REQUERENTE: JOZIELY IZIDIO LIMEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a): REQUERIDO: ALAN JUNIOR CLAUS DA SILVA LIMEIRA ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

Valor da Causa: R\$937,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio c/c com Alimentos e Guarda proposta por Joziely Izídio Limeira em desfavor de Alan Junior Claus da Silva Limeira.

Infere-se dos autos que, a Requerente mudou-se com as proles para à Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. (ID n. 22667957)

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo declínio de competência, haja vista que a pessoa responsável pelos menores reside em outro Município.

Pois bem.

Segundo inteligência do artigo 147, inciso I e II do ECA: "Art. 147. A competência será determinada: I – pelo domicílio dos pais ou responsável, II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, c/c art. 53, I, "a" do CPC: É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz;"

Assim, tendo em vista o melhor interesse da(s) criança(s), entendo seja o caso de declinar a competência para o local onde a responsável dos menores, a fim de acompanhar o feito.

Desta feita, declino a competência à Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, nos termos do artigo 147, I e II do ECA c/c artigo 53, I, "a", do CPC.

Intimem-se e remetam-se, com urgência, os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1) ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. JORGE TEIXEIRA 723 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2) REQUERIDO: ALAN JUNIOR CLAUS DA SILVA LIMEIRA, AV. JK 1011 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques 6 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000457-80.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a) EXEQUENTE: ELIAS AVELINO DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Requerido(a): EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$20.221,57

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Instado o Executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

1) Remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos de acordo com os comandos descritos em SENTENÇA e confirmados por Acórdão.

2) Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) EXEQUENTE: ELIAS AVELINO DO NASCIMENTO, RUA T 07, n 1570, SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2) EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000923-45.2015.8.22.0016  
Classe:Cumprimento de SENTENÇA  
Autor(a)EXEQUENTE: DALVA SOARES ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904  
Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Valor da Causa: R\$12.126,69  
DESPACHO  
Vistos.  
Em que pese a inércia do Estado, determino:  
1) Intime-o pela derradeira vez do DESPACHO retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena deste Juízo proferir deliberações disponíveis.  
1.1) Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.  
2) Decorrido o o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.  
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.  
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.  
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:  
1)EXEQUENTE: DALVA SOARES, AVENIDA JOSÉ CÂMARA, n 2049, BAIRRO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018  
Artur Augusto Leite Júnior  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000423-76.2015.8.22.0016  
Classe:Cumprimento de SENTENÇA  
Autor(a)EXEQUENTE: DELMA JULIO RODRIGUES ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394  
Requerido(a):PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, ELIABES NEVES ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Valor da Causa: R\$12.621,87  
DESPACHO  
Vistos.  
O ofício n. 4754/2018 - Prec, confeccionado pela Coordenação de Gestão de Precatórios, Sra. Luciana Freire Neves, traz a informação acerca do CANCELAMENTO do Precatório, ante a renúncia do Credor, o qual optou pela modalidade RPV.  
Ocorre que, em análise aos autos não constatou-se a presença do documento de RENÚNCIA, motivo pelo qual, determino:  
1) Intime-se o Exequente/Causídico para, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.  
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.  
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.  
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§, do CPC.  
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:  
1)EXEQUENTE: DELMA JULIO RODRIGUES, SEM ENDEREÇO  
2)PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ELIABES NEVES, SEM ENDEREÇO  
Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018  
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000427-45.2017.8.22.0016  
Classe:Cumprimento de SENTENÇA  
Autor(a)EXEQUENTE: LISBETE HURTADO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904  
Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Valor da Causa: R\$12.126,69  
DESPACHO  
Vistos.  
Em que pese a DECISÃO exarada ao ID n. 21507370, determino a remessa dos autos à Contadoria para dirimir a possível controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes (Exequente e Executada) na fase de cumprimento de SENTENÇA.  
Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.  
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.  
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.  
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:  
1)EXEQUENTE: LISBETE HURTADO, AVENIDA 13 DE SETEMBRO n 1280, SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018  
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7000479-75.2016.8.22.0016  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263  
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, ANGELA DOS SANTOS CARAPINA Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera, captando apenas valor irrisório, motivo pelo qual procedi ao seu desbloqueio, conforme documento em anexo.  
Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.  
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.  
Expeça-se o necessário.  
Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.  
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7000270-43.2015.8.22.0016  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808

EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CELTA LTDA ME - ME Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242

DESPACHO Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema RENAJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001464-44.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EUGÊNIO BARBOSA DA SILVA Advogado do(a)

EXECUTADO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, via sistema BACENJUD, a ordem fora PARCIALMENTE CUMPRIDA em razão de insuficiência de saldo, conforme documento em anexo.

Assim, conforme requerido, fora efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual resultou nos bloqueios dos veículos FIAT/PALIO FIRE, placa NCI4483 e I/FORD FOCUS 1.6L HA, placa MUY0356 em nome do executado, conforme extrato em anexo.

Registre-se, que as constrições realizadas pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto aos cadastros dos veículos bloqueados, sendo que para a efetivação das constrições judiciais, os referidos bens devem ser localizados para posterior avaliação e penhora.

Por tudo isso, intime-se as partes do bloqueio realizado via sistema BACENJUD, o executado para, querendo, apresentar impugnação em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente, atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."

No mais, intimem-se as partes das restrições realizadas via sistema RENAJUD dos veículos supramencionados, ficando o exequente intimado para dar andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0001488-02.2013.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GEAN CARLOS VIANA DOS SANTOS, CARLOS DOS SANTOS & VIANA DOS SANTOS LTDA  
DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Carta Precatória para Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, solicitando:

1) A citação do executado, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), para pagar a dívida mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

1.1) Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

1.2) Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

2) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, a EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora e avaliação de bens do Executado tantos quantos necessários à garantia da execução.

3) O arresto se o Executado não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

4) Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F..

Instrua a Precatória com a petição inicial e demais documentos necessários.

Para tanto, serve o presente como carta precatória/MANDADO de intimação, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: Gean Carlos Viana dos Santos.

Endereço: BR 429, Km 110, 0, Sitio, Bairro: Zona Rural, São Francisco Do Guaporé - RO, Cep: 78973-000

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015)

Costa Marques - Vara Única, 5 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000621-16.2015.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS OCEANO LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas RENAJUD e INFOJUD, ambas restando infrutíferas, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7000582-19.2015.8.22.0016  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ELIAS MARTINS DUTRA Advogado do(a)  
EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182  
EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistemas BACENJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7001549-30.2016.8.22.0016  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586  
EXECUTADO: SIDNEI DE LIMA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7000843-76.2018.8.22.0016  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA Advogado do(a)  
EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182  
EXECUTADO: BELMIRO FERREIRA DA COSTA, NIVALDO ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo,

determino a intimação das partes, o executado para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7000545-21.2017.8.22.0016  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: JOAO ANICETO DA SILVA Advogado do(a)  
REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação das partes, o executado para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000470-79.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASSIANO RODRIGUES Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

DESPACHO Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação das partes, o executado para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0001762-63.2013.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FERNANDO BATISTA RAMOS Advogado do(a)

EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

DESPACHO Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema INFOJUD, que encontra prevista no art. 438 e 370 do NCPC pátrio, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, e subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias, e quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então ineficazes.

Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.

Ressalto que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86).

Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, DECISÃO de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, DECISÃO de 03/09/2009.

Diante do quanto exposto, DEFIRO o pedido de busca pelo sistema INFOJUD (segue minuta em anexo).

Conforme tenha sido o resultado das diligências respectivas, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:

I - Caso tenha sido requerido e efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determino sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, e, em cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução fiscal.

Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados.

II - Caso seja, o presente feito, de natureza execução fiscal, determino sejam de logo juntadas aos autos a documentação oriunda da pesquisa sigilosa envidada – dados cadastrais e/ou DIR - e, desde logo, decreto segredo de justiça nestes autos, para que nesta condição passe a tramitar, diante da natureza das informações nele contidas, anotando-se no cartório distribuidor.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001373-80.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos

Autor(a) EXEQUENTE: LENITA CUELLAR FARIAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a): EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES NETO ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$330,00

DESPACHO

Vistos.

A presente ação foi ajuizada apenas com a petição inicial. Entretanto, conforme dispõe o Código de Processo Civil (artigos 319 e 320) a petição inicial deverá conter:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas

Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

1) Portanto, intime-se a Defesa, a fim de emendar a inicial, juntando os cálculos que deu valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 319, do Código de Processo Civil, e via de consequência, julgar extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: LENITA CUELLAR FARIAS, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES NETO, SEM ENDEREÇO

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001355-59.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: ANDREIA SILVANA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉU: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$954,00

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se a presente de Ação Cominatória, em que a Requerente encontra-se morando em outra Comarca, portanto, prejudicada a tentativa de conciliação.

Pois bem!

Cite-se a parte Requerida, para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo (querendo), contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 285 e 319).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: ANDREIA SILVANA DA SILVA, RUA JACUABA 732 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

2)RÉU: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA, AV. GUAPORÉ 3033 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Processo:7001171-40.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a):AUTOR: MARIA EMILIA INFANTE GONCALVES ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741, ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397

Requerido(a):RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais  
SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário proposta por VANILDA FERREIRA MACIEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando Restabelecimento do Benefício de Auxílio Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez c/c pedido de Tutela Provisória de Urgência.

Alega a Autora ser segurada da previdência social, e que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão do diagnóstico a patologia - CID10 N-64.0 (fissura e fístula do mamilo).

Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.

Junta procuração e os documentos. (ID's n. 13900831 a 13901009)

Citada, a Autarquia Ré apresentou Contestação ao ID n. 16592378.

Houve Réplica. (ID n. 17869056)

Produzida a prova pericial ao ID n. 22585389.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a Requerente pretende o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário do auxílio-doença, em virtude do diagnóstico a patologia - CID10 N-64.0 (fissura e fístula do mamilo).

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei n. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.

A incapacidade laborativa da Requerente não quedou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.

O laudo da perícia judicial de ID n. 22585389 é categórico no seguinte sentido: “[...] A pericianda é portadora de processo inflamatório em mama esquerda, diagnosticada em junho de 2015 com exame histopatológico, enfermidade com prognóstico favorável, foi submetida a tratamento cirúrgico em agosto de 2016, mantendo-se afastada do trabalho temporariamente por alguns meses. Ao exame físico no ato da perícia médica foi constatado pequeno orifício em mama esquerda com presença de pequena quantidade de secreção. Concluo que analisando os documentos médicos apresentados e ato pericial que a pericianda encontra-se capaz para qualquer atividade laborativa”.

O laudo é incisivo, e a Autora não fez prova robusta em sentido contrário. Importante pontuar que os documentos que instruem a inicial ao ID 's n. 13900964 a 13901009, embora relatem a existência de incapacidade para atividades laborais, dão a entender que os tais eram de caráter temporário.

Desse modo, diante do conjunto probatório (especialmente o laudo pericial produzido), considerado o princípio do livre convencimento motivado do julgador, conclui-se que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laboral da parte Autora, razão pela qual não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

Embora o laudo pericial não vincule o Magistrado, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na DECISÃO.

E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que a parte Autora não padece de incapacidade ou, mesmo sendo portadora da moléstia indicada na petição inicial, tal enfermidade não lhe retira a capacidade de trabalhar.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Indevida condenação em custas e honorários, por estar a Autora sob o pálio da gratuidade judiciária (art.1 2, da Lei n. 1.060/50).

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: MARIA EMILIA INFANTE GONCALVES CPF nº 663.200.382-68, SETOR 2 AV. PSURIADAKIS 2171 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
 RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 6 de dezembro de 2018 Costa Marques  
 ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Costa Marques - Vara Única  
 Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001369-43.2018.8.22.0016  
 Classe:Carta Precatória Cível  
 Autor(a)DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal AVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES OAB nº CE7521  
 Requerido(a):DEPRECADO: ALOIZIO ALBERTO DE ANDRADE AVOGADO DO DEPRECADO:  
 Valor da Causa: R\$475.213,34

**DESPACHO**

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.

1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal, SEM ENDEREÇO

2)DEPRECADO: ALOIZIO ALBERTO DE ANDRADE, SEM ENDEREÇO

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000907-57.2016.8.22.0016  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263

EXECUTADO: SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME, ENGELBERTO ELIAS SOKOLOWSKI, SIDNEI DE LIMA Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisas via sistema BACENJUD, restando infrutífera, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documento em anexo.

Ademais, conforme requerido, fora efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual resultou nos bloqueios dos veículos HONDA/CG 150 TITAN ES, placa NDS4409; VW/POLO SEDAN 1.6, placa MQF2337; HONDA/XLR 125, placa NCD7745; HONDA/XLR 125, placa NBE6361 e HONDA/CG 125 TITAN, placa NBF2710 em nome do executado SIDNEI DE LIMA, conforme extrato em anexo.

Registre-se, que as constrições realizadas pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto aos cadastros dos veículos bloqueados, sendo que para a efetivação das constrições judiciais, os referidos bens devem ser localizados para posterior avaliação e penhoras.

Intimem-se as partes das restrições realizadas via sistema RENAJUD dos veículos supramencionados, ficando o exequente intimado para dar andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316  
 Processo nº: 7000732-63.2016.8.22.0016  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA promovido CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA em face do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Intimado, o executado impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente.

Oportunidade que os autos foram encaminhados para o contador judicial para atualização dos cálculos.

Instados, o credor manifestou concordando com os cálculos do contador judicial, o INSS, por sua vez, deixou transcorrer o prazo "in albis".

Certifique-se o decurso de prazo da intimação da parte executada para manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA.

Desde já, Homologo o cálculo no valor de R\$ 22.336,31 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos).

Intime-se as partes.

1) Após, expeça-se RPV's, um para pagamento do valor principal e outro para pagamento dos honorários advocatícios.

2) Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles, sendo o 1º em favor do requerente e/ou de sua advogada, conforme procuração colacionada ao ID nº 114188, e o 2º em favor da patrona, intimando-as para proceder o levantamento.

3) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

5) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, venham-me conclusos para extinção e arquivamento. Providenciem-se ao necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:**

a)Credor: CLAUDIO JOSÉ DE SOUZA

Endereço: linha n 16 km 08, sn, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000.

b)Devedor: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: Av. Marechal Rondon, n.870, Sala 114, 1º andar, Centro, em Ji-Paraná – RO, CEP 76900-082.

Costa Marques - Vara Única, 6 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000636-14.2017.8.22.0016

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338

RÉU: LUZENI ALVES DA CRUZ

**DESPACHO**

Vistos,

O exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.

Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”.

Desta feita, defiro o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

Providenciem o necessário. Cumpra-se

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:**

a)Credor: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
Endereço: Avenida Transcontinental, 3570, Km 358, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650

b)Devedor LUZENI ALVES DA CRUZ

Endereço: Ana Coelho, 2155, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 6 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000621-11.2018.8.22.0016

Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)

EXEQUENTE: G. C. P. Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: E. B. D. S. Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, ambas restando infrutíferas, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se. **SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0000813-05.2014.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, ALDERICO BARBOSA, RONIELLE MOREIRA ALVES Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se. **SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000317-12.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RANIELLY LIMA DE MEDEIROS SCHIMIDT Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CIRLE MENEGUS Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistemas BACENJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.

Assim, conforme requerido, fora efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual resultou no bloqueio do veículo FORD/F600, placa BWO3536 em nome do executado, conforme extrato em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Intimem-se as partes da restrição realizada via sistema RENAJUD do veículo supramencionado, ficando o exequente intimado para dar andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos moldes do art. art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000821-52.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUCIO DOS SANTOS - ME Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARTA MACIEL MENDES Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, ambas restando infrutíferas, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos moldes do art. art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000501-02.2017.8.22.0016

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338

RÉU: A. DE ARAUJO ALENCAR EIRELI - ME Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Considerando ter sido PARCIALMENTE FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo,

impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000426-39.2017.8.22.0023

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. R. M.

RÉU: M. C. R., K. V. C. R.

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste o Ministério Público.

1) Portanto, considerando que já passou mais de um ano do ajuizamento da presente ação, bem como com intuito de resguardar o interesses da menor, INTIME-SE o requerente para comprovar a alteração da situação econômica - se ainda se encontra desempregado -, a fim de diminuir o valor que vem pagando a título de pensão alimentícia anteriormente fixada em favor da menor, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Decorrido o prazo, abra-se vistas dos autos para parecer do MP.

3) Em seguida, tornem-se os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:

Requerente: ADIVAN RODRIGUES MIRANDA

Endereço: Av. 13 de maio, 1077, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 6 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000884-43.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME Advogado do(a)

REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: HEIDI LOPES DOS SANTOS Advogado do(a)

REQUERIDO:

DESPACHO Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, ambas restando infrutíferas, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos moldes do art. art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0030146-17.2005.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE SEVERINO LEMES, CAMBARA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, JESUS BRUNE, JOANA D ARC DAMACENO CARNEIRO

DESPACHO

Vistos,

Em recente julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ, decidiu-se que: a) o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no artigo 40 da LEF começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora; b) é indiferente para a contagem do prazo prescricional, o fato de a fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências; c) só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interruptivo/suspensivo.

1) Abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente (Súm. STJ nº 314); ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Costa Marques - Vara Única, 6 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001187-28.2016.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICIPIO COSTA MARQUES, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TALISON CARLOS POLITA, PRE-MOLDADOS POLITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JACQUELINE FERREIRA GOIS Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

DESPACHO

Vistos.

Em fase probatória, a Requerida JACQUELINE FERREIRA GÓIS, requereu a produção de prova emprestada correspondente ao conjunto probatório acostado no processo n. 7000985-51.2016.8.22.0016.

Ocorre que, o citado processo cuida do Convênio n. 373/PCN/2010, constantes do processo administrativo n. 1542/SEMOSP/2011.

Ademais, o convênio supracitado teve por objetivo a construção de Praça Municipal, ou seja, não tem correlação com a presente demanda, salvo tratar-se das mesmas partes, sendo o objeto diverso.

Portanto, o indeferimento da petição é medida de rigor.

Outrossim, ante o princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), concedo as partes (Requerente e Requeridos) o prazo impreterível de 10 (dez) dias, para querendo, sugerirem os pontos controvertidos da demanda e especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Promova-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: TALISON CARLOS POLITA

Endereço: Av Tancredo Neves, s/n, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: PRE-MOLDADOS POLITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Av Chico Mendes, 2340, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: JACQUELINE FERREIRA GOIS

Endereço: Avenida Transcontinental, 701, Casa Preta, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: MUNICIPIO COSTA MARQUES

Endereço: Av Chianca, 1381, Centro, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: prefeitura municipal de costa marques

Endereço: Av. Chianca, 1381, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 6 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000323-53.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CABERLIM Advogado do(a)

REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação das partes, o executado para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 5 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000093-74.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉU: DIVALTE AMANCIO DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: PEDRO RENATO PAES DE SOUZA OAB nº DESCONHECIDO

Valor da Causa: R\$281,10

DESPACHO

Vistos.

1) Intimem-se as partes, pessoalmente para se manifestar sobre o interesse na produção de provas ou por meio de seus Patronos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;

2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;

3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, SEM ENDEREÇO

2)RÉU: DIVALTE AMANCIO DA SILVA, SEM ENDEREÇO

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001105-24.2013.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: CLEOMAR JOSE SANTOS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844

Requerido(a):RÉU: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa: R\$85.673,69

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista as informações acerca do pagamento prestadas aos ID's n. 23458134 e 23458148, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, volteme conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: CLEOMAR JOSE SANTOS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

2)RÉU: prefeitura municipal de costa marques, SEM ENDEREÇO Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000949-38.2018.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública

Autor(a)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉU: RAIMISON LAIA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$5.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Intimem-se as partes, pessoalmente/Procurador para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;

2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;

3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS

2)RÉU: RAIMISON LAIA DA SILVA, RUA 26 DE JULHO 2227 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juiza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001365-06.2018.8.22.0016

Classe:Alvará Judicial

Autor(a)REQUERENTE: IRMA SALVATIERRA MAITANE SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):INTERESSADO: ELIAS FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO INTERESSADO:

Valor da Causa: R\$2.257,00



## DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à agência local do Banco do Bradesco S.A. para que informe existência de valores em favor de ELIAS FERREIRA DA SILVA, ou quaisquer outras indenizações existentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Após, retornem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: IRMA SALVATIERRA MAITANE SILVA, SEM ENDEREÇO

2)INTERESSADO: ELIAS FERREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO Costa Marques quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0001278-05.2014.8.22.0019

Polo Ativo: RITA DE CASSIA RONCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 28 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001462-94.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROMARIO DE SOUZA CARDOSO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROMARIO DE SOUZA CARDOSO

LINHA TB 16, GLEBA 4, KM 48, LOTE 124, PA TABAJARA II, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de dezembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000667-59.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MAGNO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO0006995

Endereço: desconhecido Advogado: MERQUIZEDKS MOREIRA OAB:

RO0000501 Endereço: RUA GÓIAS, 3163, ESCRITORIO, SETOR 02,

Jaru - RO - CEP: 76890-000 Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA OAB:

RO0005747 Endereço: ricardo cantanhede, 967, casa de esquina, setor

03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

DE: MAGNO DOS SANTOS NASCIMENTO

RUA DELFINO AUGUSTEM, S/N, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO

- CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de dezembro de 2018.

PAULO LEANDRO FARIAS

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002812-54.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AUTO POSTO JOWAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO0003091

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADOR(A) DO ESTADO DE RONDÔNIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, acerca da petição protocolizada sob ID 23359764.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0011279-30.2006.8.22.0019

Polo Ativo: INEIDE FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761

Polo Passivo: GENARIO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 30 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001911-52.2018.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO0006995

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA

DE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

RUA MANAUS, S/N, CHACARA BOM JESUS, CHACARA, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22/01/2019 12:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de dezembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000282-48.2015.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEITON QUELI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação à execução ID23369618.

Machadinho D'Oeste, 6 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002603-85.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: AMARILDO PEDRO BRANDELERO

Advogado(s) do reclamado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.23449066.

Machadinho D'Oeste, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0000749-83.2014.8.22.0019

Polo Ativo: MARIA TEREZA GEAROLA LEME MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 30 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo nº 7000633-50.2017.8.22.0019

AUTOR: MARINETI DA SILVA

RÉU: WELINGTON SILVA DOS SANTOS E OUTROS

DE: WELINGTON SILVA DOS SANTOS, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de dezembro de 2018.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Intimação

Processo nº 7002329-24.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDELIR JOAO DE SOUZA - ME, AILTON MARCELO PARLOTE CAVATTI

RÉU: MARCIO VIDAL GUENZE

DE: AILTON MARCELO PARLOTE CAVATTI

Av. Castelo Branco, 3349, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

VALDELIR JOAO DE SOUZA - ME

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de dezembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001984-58.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSMARCOSTA INDUSTRIA COMERCIO CEREAIS E TRANSPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do requerido de ID.23479312.

Machadinho D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Certidão

Processo nº 7001531-29.2018.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CARLOS HUMBERTO SPINARDI

Advogado: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB: RO0002714

Endereço:., 422., Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

DEPRECADO: DANIEL VIEIRA TAVARES

DE: CARLOS HUMBERTO SPINARDI, 26, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para ciência dos leilões agendados para os dias 15/01/2018 e 29/01/2018, às 08:30, horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000056-38.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição apresentada pela requerida.

Machadinho D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

(05 dias)

Processo nº 7001110-39.2018.8.22.0019

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RÉU: LEANDRO FREITAS LIMA

DE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o MÉRITO quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de dezembro de 2018.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000779-28.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARCELINO CARDOSO DA SILVA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ARCELINO CARDOSO DA SILVA

GB 02, Lt 920, BR MC 03, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de dezembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000567-41.2015.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338

RÉU: MARLUCIA SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, a fim de promover o andamento do feito, requerendo o que entender ser de direito.

Machadinho D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

- Fone:(69) 35812442. Processo: 7001137-90.2016.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 04/05/2016 15:35:40

Requerente: DIVILSO ORLANDO DAS NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564

Requerido: J & C COBRANCAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO0004273

DESPACHO

Vistos,

Considerando os pagamentos realizados pela parte executada nos ID's 20390062, 20686591 e 22256025, bem como a inércia da parte exequente em se manifestar acerca da proposta apresentada em juízo, DEFIRO o pedido de ID 20390060.

SUSPENDA-SE o feito até a integral satisfação do débito.

Após, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção pela satisfação do débito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001176-53.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DENILDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Machadinho D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000752-74.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NOEMI AIRES DA SILVA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0006095

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NOEMI AIRES DA SILVA

Lote 33, Linha MP 03, P.A. Pedra Redonda, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001579-90.2015.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA DE SOUSA SILVA, ADEILTON RAIMUNDO DA SILVA, ALMIR SANTOS MIRANDA, DEIVID DIAS SOUSA, ELAINE FERRANTE, EVANDRO SERGIO TORTORA, GILVAN FREIRE FERNANDES, JOSE BONIFACIO FREIRE FERNANDES, MARIA ALVES DE OLIVEIRA, QUESIA DE OLIVEIRA VENANCIO, ROBERTO MARTINS DE SOUZA, SIRLENE MENDES QUINUPE

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Linha C-8, KM 52, Gleba Vagalume, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste

- RO - CEP: 76868-000

ALMIR SANTOS MIRANDA

DEIVID DIAS SOUSA

QUESIA DE OLIVEIRA VENANCIO

ROBERTO MARTINS DE SOUZA

EVANDRO SERGIO TORTORA

ELAINE FERRANTE

GILVAN FREIRE FERNANDES

SIRLENE MENDES QUINUPE

JOSE BONIFACIO FREIRE FERNANDES

ADRIANA DE SOUSA SILVA

ADEILTON RAIMUNDO DA SILVA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de dezembro de 2018.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003034-22.2017.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO0001727 Endereço: desconhecido

DEPRECADO: AFONSO PEREIRA DE ARAUJO

DE: BANCO DA AMAZONIA SA

AC Ariquemes, 2040, Av. TANCREDO NEVES, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas do Edital de Venda Judicial nos autos em epígrafe bem como divulgar em jornais de grande circulação.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de dezembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001807-91.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ANGELINA MANTHAY BURGARELLI, LINHA 148 NORTE KM 5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

EXECUTADO: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME, R. FORTALEZA 2046 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES OAB nº RO1967

DESPACHO

1. Expeça-e o MANDADO de penhora, avaliação e depósito, este preferencialmente em favor do exequente

2. Diga o exequente quanto ao contrato juntado

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002610-11.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA IRACI DE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.

Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002057-90.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Provas

AUTOR: SUPINO CHIULLO, LINHA 148 KM 2 NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

RÉUS: IRENE DA SILVA SALES GALDINO, RUA PARANÁ 3304 CENTRO - SETOR 7 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JAELSON PEREIRA, LILNHA 130, KM 15, SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDENIR JOSE BONFANTE, LINHA 09 ESQUINIA COM A LINHA 25 SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Emende o autor a inicial a fim de adequar o valor da cusa ao proveito econômico pretendido, qual seja, a área que entende a ele pertencente.

Promova-se a citação dos requeridos, servindo a presente como mandado/carta precatória

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001534-78.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cartão de Crédito, Empréstimo consignado

AUTOR: DIVA ALVES FERREIRA, RUA DOS PIONEIROS 2191 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO

O Onus da prova fora invertido, DECISÃO esta que esta preclusa.

Logo, a instituição financeira para recolher o valor dos honorários periciais em 48 horas, porquanto não se mostram excessivos. Alias, sequer a mesma indivou qual montante entenderia razoável.

Deposite cópia autenticada e os honorários periciais no prazo acima assinalado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003217-24.2016.8.22.0020

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SILVANA ARALDI RODRIGUES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822

INVENTARIADO: Espólio de Irineu Ferreira da Silva

Advogado do(a) INVENTARIADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.

Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Execução Fiscal

7001316-55.2015.8.22.0020

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSINETE VIEIRA GOIS ADVOGADO DO

EXECUTADO:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Se houver valores depositados em juízo, expeça-se alvará em favor do arrematante

SENTENÇA transitada em julgado nesta data ante a preclusão lógica

Adotadas as cautelas de estilo, aruive-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001543-40.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: RUBISLEY DIAS DE DEUS, RUA RECIFE 3438 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Como é de conhecimento deste juízo, o perito nomeado encontra-se impedido de exercer esse encargo, posto isto, revogo sua nomeação.

E para realizar a perícia na parte autora, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, no dia 29.01.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Desde já, determino a citação da parte requerida. Após intime-se a parte autora para querendo apresente impugnação.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau

de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0029028-33.2001.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: C. V. C. D. S., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, J. C. D. S., AV. JK Nº 3770, NÃO CONSTA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510

EXECUTADO: R. P. E. C. L. - M., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216, ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI OAB nº MT29150, ANTONIO FERNANDO MANCINI OAB nº MT1581

DESPACHO

Pelo princípio da não surpresa, digam as partes em 48 horas quanto aos esclarecimentos prestados.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000088-40.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Manifestem-se quanto a existência de saldo remanescente, ante os valores já pagos e a petição do executado

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002182-92.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO DE JESUS BRITO, LINHA 110 KM 09 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.244,00

DECISÃO

Consta na SENTENÇA, que após o trânsito em julgado, a escritania deverá encaminhar os autos ao contador judicial para elaboração do cálculo.

Os autos foram encaminhados à contadoria deste juízo no dia 26.09.2018 conforme se verifica na movimentação do processo (n. do evento 16751890), o qual apresentou os cálculos nos autos (ID: 22067683 p. 1/3).

Após os autos irem para contadoria (conforme DECISÃO judicial), a parte autora apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA (ID: 21962343 em 03/10/2018).

Intimadas as partes, apenas a parte autora se manifestou nos autos, concordando com os valores apurados.

A única irrisignação da parte autora se refere a exclusão dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA, no entanto, conforme vem sendo decidido por este juízo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico.

Posto isto, homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial, porquanto em conformidade com o comando judicial.

Determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000722-70.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GUIOMAR DIAS DA SILVA, LINHA 05 KM 10 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.244,00

## DECISÃO

Consta na SENTENÇA, que após o trânsito em julgado, a escritania deverá encaminhar os autos ao contador judicial para elaboração do cálculo.

A contadoria apresentou a planilha de cálculo (ID: 21758735 p. 1/4).

Intimadas as partes, apenas a parte autora se manifestou nos autos, concordando com os valores apurados. A única irrisignação da parte autora se refere a exclusão dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA, no entanto, conforme vem sendo decidido por este juízo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico.

Infere destacar que as partes já estavam cientes de que após o trânsito em julgado, os autos seriam encaminhados à contadoria deste juízo para realização do cálculo.

Posto isto, homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial, porquanto em conformidade com o comando judicial.

Determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001759-69.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ADEMAR LOURENCO DE ARAUJO, LINHA 25 KM 10 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Encaminhe-se novamente os autos a contadoria, a fim de que os cálculos sejam realizados de acordo com as determinações contidas no acórdão.

Realizada a conta, intimem-se as partes, após tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002173-96.2018.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: SOLANGE CONCEICAO DE FREITAS PORTUGAL, RUA PROJETADA 01 55 RESIDENCIAL BURITIS - 78559-373 - SINOP - MATO GROSSO, GILBERTO DA SILVA PORTUGAL, RUA PROJETADA 01 55 RESIDENCIAL BURITIS - 78559-373 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, AV. DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4898 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

D'OESTE LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS

FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

Vistos

1. Comprovem os embargantes a origem dos valores bloqueados, isto é, demonstrem tratar-se exclusivamente de salário mensal.

2. Na Mesma senda, vistas ao embargado/executado

## DESPACHO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002207-71.2018.8.22.0020

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária, Usucapião Especial Coletiva, Usucapião da L 6.969/1981

AUTOR: IZAQUE DA ROCHA PRATES, LINHA 122 KM06 sn, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: JOAO SOARES FERNANDES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Emende o autor a inicial:

- retifique o valor da cusa, o qual deve ser em conformidade com o valor do bem que pretende usucapiar;
- recolha as custas iniciais no valor de 2% sobre o valor da causa
- indique o endereço dos confrontantes adequadamente, porquanto a simples indicação do telefone celular não supre tal falha;



d) recolhe a diligência para tentativa de localização do endereço dos requeridos, porquanto a citação editalícia há de ocorrer somente após esgotados todos os meios para a localização do réu.

e) apresente matrícula atualizada do imóvel.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001343-33.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: IRACEMA DA SILVA VERDI, AVENIDA JK 4368 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 Andar, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

1. Apresente a autora em cinco dias extratos bancários da instituição financeira e período em que foram feitos os supostos depósitos, conforme extratos de transferência apresentados pela instituição financeira.

2. Na mesma senda, a requerida deverá depositar em juízo o valor dos honorários periciais.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001164-02.2018.8.22.0020

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EMBARGANTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, RUA SALGADO FILHO 2446 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EMBARGADO: ANGELICA MAIA DA SILVA DE JESUS, NEGO LOPES 1 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO atacada, porquanto não incide honorários, tampouco custas na primeira fase da Lei 9.00/95. Não há como avocar preceito do CPC e há regra própria junto ao rito especialíssimo da lei em tela. Noutras palavras, as normas do CPC aplicam de forma subsidiária e desde que não estejam em conflito com a sistemática dos juizados especiais.

Nada mais sendo requerido, decorrido o prazo da SENTENÇA, archive-se

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo: 7001977-97.2016.8.22.0020

AUTORES: LEANDRO CRUZ DE JESUS CPF nº 007.430.831-99, LINHA 144, KM 1,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON DUARTE DA SILVA CPF nº 851.618.962-72, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3053, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, KELLY CRISLAINE DA SILVA CPF nº 717.907.802-68, LINHA 144, KM 1,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA CNPJ nº 07.309.729/0001-93, AVENIDA ANTÔNIO MARINHO DE ALBUQUERQUE 915 VALINHOS - 99043-600 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO HAESER PELLEGRINI OAB nº RS72821

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia do Oeste 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001361-54.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Alimentos

EXEQUENTES: P. D. A. P., RUA PIRARARA 1653 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, E. P. D. S., RUA PIRARARA 1653 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924

EXECUTADO: G. G. D. S., AV. BRASIL 4621 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o resultado das consultas, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução

A presente serve como MANDADO /carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

42.837.422-87 - GLEISON GOMES DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.326,44 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 29/11/2018 20:07 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.326,44 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:55 Nenhuma ação disponível 42.837.422-87 - GLEISON GOMES DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.326,44 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 29/11/2018 20:07 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.326,44 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:55 Nenhuma ação disponível 42.837.422-87 - GLEISON GOMES DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.326,44 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 29/11/2018 20:07 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.326,44 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:55 Nenhuma ação disponível 42.837.422-87 - GLEISON GOMES DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.326,44 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 29/11/2018 20:07 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.326,44 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:55 Nenhuma ação disponível 42.837.422-87 - GLEISON GOMES DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.326,44 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 29/11/2018 20:07 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.326,44 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:55 Nenhuma ação disponível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000895-60.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ROMILDO CLARO ESCOBAR, RUA MACHADO DE ASSIS 2200, ZONA URBANA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indique a exequente o endereço dos demis herdeiros.

Com a informação, intime-se estes para integrar a presente e fornecer os respectivos documentos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002509-37.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatórios, Liminar

AUTOR: LUCIA FLORIANO DA SILVA, RUA ULISSES GUIMARÃES, Nº 3130 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: B. B. S., ESTRADA MORRINHOS 64 JARDIM ANA ESTELA - 06355-240 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa:

DECISÃO

1. Manifeste0-se o requerido a respeito do pedido de habilitação dos sucessores.

2. Esclareçam os autores quanto à existência de inventário, sendo certo que eventual verba

1. Manifeste0-se o requerido a respeito do pedido de habilitação dos sucessores.

2. Esclareçam os autores quanto à existência de inventário, sendo certo que eventual verba

1. Manifeste0-se o requerido a respeito do pedido de habilitação dos sucessores.

2. Esclareçam os autores quanto à existência de inventário, sendo certo que eventual verba

1. Manifeste0-se o requerido a respeito do pedido de habilitação dos sucessores.

2. Esclareçam os autores quanto à existência de inventário, sendo certo que eventual verba

1. Manifeste0-se o requerido a respeito do pedido de habilitação dos sucessores.

2. Esclareçam os autores quanto à existência de inventário.

No mais, por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco de MANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de

provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

2- Arts. 428 e 429 do NCPC. “Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, junatr aos autos cópia autenticada dos contatos impugnados e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

4 – Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

I.C.

Nova Brasilândia d´oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002140-77.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDILEUZA DA SILVA, LINHA 25 KM 06 SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$10.560,00

DECISÃO

Consta na SENTENÇA, que após o trânsito em julgado, a escritania deverá encaminhar os autos ao contador judicial para elaboração do cálculo.

A contadoria apresentou a planilha de cálculo (ID: 22085392 p. 1/3).

Intimadas as partes, apenas a parte autora se manifestou nos autos, concordando com os valores apurados. A única irrisignação da parte autora se refere a exclusão dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA, no entanto, conforme vem sendo decidido por este juízo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico.

Infero destacar que as partes já estavam cientes de que após o trânsito em julgado, os autos seriam encaminhados à contadoria deste juízo para realização do cálculo.

Posto isto, homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial, porquanto em conformidade com o comando judicial.

Determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d´Oeste, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001882-96.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2566 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL n1707, LOJA ANDAR PARTE 1, 2, 3 4 ANDAR LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Recolha o autor as custas, sob pena de cancelamento

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002464-33.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Desconto em folha de pagamento

AUTOR: JOAO AVELINO ARCANJO, LINHA 15, KM 20, LADO NORTE, TRAVESSÃO 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

O pedido de depoimento pessoal será analisado a posteriori.

Oficie-se ao Banco do Brasil Requer para que apresente o comprovante de recebimento pelo autor da ordem de pagamento, referente ao contrato discutido nestes autos.

A presente serve como ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000818-51.2018.8.22.0020

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família, Propriedade, Perda da Propriedade, Reivindicação, Alienação Judicial, Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DAVINA DE OLIVEIRA SILVA PADOVAN, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 2752 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

EMBARGADOS: J. C. PADOVAN - ME, AV JUSCELINO KUBITSCHKE 3540 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS PADOVAN, AV JUSCELINO KUBITSCHKE 2752 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, 10 R RUA CANAA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

DESPACHO

É válida a citação da massa falida na pessoa do administrador judicial. Logo não há qualquer nulidade.

No entanto, a fim de evitar posterior nulidade, entendo que a massa falida deve ser intimada na pessoa de seu advogado para ter conhecimento da presente.

No mais, pel derradeira vez, cinco dias as partes para especificarem provas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002371-36.2018.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA ORMINDO DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou

sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida."

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001720-04.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO0003585

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da DECISÃO do agravo juntada aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001310-43.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da DECISÃO do agravo juntada aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000563-93.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da DECISÃO do agravo juntada aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001999-87.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILDA APARECIDA GOVEIA PIZOLIO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002377-43.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENATOBRUNO ADOVOGADODO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.

V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador

e a indicação de potencia(KVA);m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como carta de citação.

Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002139-24.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO 1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada para, no prazo de 30 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002372-21.2018.8.22.0020

Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. F. B. T., L. T. D. S. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822 ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por REQUERENTES: S. F. B. T., L. T. D. S., ambos qualificados nos autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Frise-se que nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Assim, manifestada a vontade dos requerentes em se divorciarem, e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos se verificam os requisitos legais, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

Ademais, entendo que não mais se justifica a obrigatoria realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois basta a afirmativa constante na petição inicial, de que a união falhou e livre é a intenção das partes em se divorciarem.

A partilha de bens será feita nos termos do constante no ID ID: 23380586 p. 2 de 5.

III- DISPOSITIVO

Desta feita, ante o exposto, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, homologo o acordo de vontade entre as partes para decretar o divórcio de REQUERENTES: S. F. B. T., L. T. D. S., declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ancorado no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Segredo de justiça.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e honorários.

Ciência à DPE.

Por se tratar de acordo realizado entre as partes não há interesse em recorrer, portanto, considera o trânsito deste decisum nesta data.

A autora voltara a usar o nome de solteira

Sirva a presente de MANDADO de inscrição e averbação do divórcio.

P.R.I. Oportunamente arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste -RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao impugnação apresentada pela parte requerida (id 23432222; 23432219; 23432216), devendo requer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0000065-24.2015.8.22.0020

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MELO & SILVA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003084-79.2016.8.22.0020

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARILEIDE CAMARGOS DA MOTA BORGHI

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

Requerido/Executado: EXECUTADO: L. NOUGUEIRA CEREAIS ME - ME, AV. JUSCELINO KUBITSCHK 3618 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA

Intime-se o executado para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei

9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000907-74.2018.8.22.0020

Procedimento ComumAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARCILEI CARDOSO MARTINSADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas nestes autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquivem-se imediatamente.

Expeça-se o necessário

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do OesteROsxta-feira, 7 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001232-54.2015.8.22.0020  
 Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO  
 EXECUTADO: ELIZEU PRUDENCIO DA SILVA ADOGADO DO EXECUTADO:  
 SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 7 de dezembro de 2018  
 Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002362-74.2018.8.22.0020

Alimentos

Execução de Alimentos

R\$544,34

EXEQUENTE: LUANA RAMOS SERVANO DE SOUZA

EXECUTADO: EDILSO SERVANO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Com fundamento no art. 528 do Novo Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos meses de (PREENCHER COM DADOS DO PROCESSO), que perfazem um total atualizado de R\$544,34, ( quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), e valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, SOB PENA DE PRISÃO.

Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do NCP) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.

Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo.

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que

acompanham.

SERVE A PRESENTE COMO

CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, para EXECUTADO: EDILSO SERVANO DE SOUZA CPF nº 633.594.802-87, RESIDENTE E DOMICILIADO NO DISTRITO DE JACINÓPOLIS ENTRADA À ESQUERDA NA RUA DO HOTEL CRISTO REI - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Expeça-se o necessário.

I. C.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002291-09.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: ENEIAS CARNEIRO, RUA JOSÉ CARLOS BUENO, Nº 2300, SETOR 14 2300 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

DESPACHO

Conheço dos embargos de declaração eis que tempestivos. No MÉRITO, dou provimento em razão da omissão na SENTENÇA quanto ao termo inicial de correção monetária, a qual deve incidir a partir do evento danoso

Aguarde-se o prazo recursal. SE apresentado recurso de apelação, intime-se parte contrária para contrarrazões.

Na sequência ao TJRO com nossas homenagens.

Decorrido o prazo da SENTENÇA archive-se

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000945-86.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

EXECUTADO: EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA, LINHA 05, KM 16, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Como demonstrado no espelho juntado os bens localizados são objeto de alienação fiduciária, o que implica em reconhecer que o executado não é o proprietário destes bens.

Promover nestes autos a penhora do citado bem é incompatível com o rito do juizado, já que haverá de ser notificado o credor fiduciário. Primeiramente pagá-lo e só depois, outros credores.

Assim, ao exequente para requerer o que de direito

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo



Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002379-13.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SISINIO DE SOUZA SANTOSADVOGADO DO

REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA

CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.

V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor( vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como carta de citação.

Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-

000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002391-

27.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LARACILENE GUIMARAES SOUZA, RUA

FLORIANÓPOLIS, 3110 3110 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

OAB nº RO4303

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., RUA RIACHUELO 1186 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Caso a parte tenha interesse fica deferido o parcelamento das custas em até três vezes.

Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos concluso para designação da perícia.

Desde já determino a citação do INSS para contestar a inicial no prazo de 30 (trinta dias), e na mesma oportunidade indicar quais

provas pretende produzir.

Em seguida, intime-se o autor, para querendo no mesmo prazo impugnar, bem como apresentar as provas que pretende produzir. Serve a presente como intimação/ citação/ ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002390-42.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: LUCIANO SEVERINO DE BARROS, LINHA 05, KM 10, LADO NORTE 10 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901 14, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

O pedido de tutela antecipada será apreciada após a resposta.

Cite e intime-se as partes para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002378-28.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELO MARTINS DA ROCHAADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.

V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se

esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor( vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como carta de citação.

Nova Brasilândia do OesteRO 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000532-10.2017.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO RUFINO DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

As partes não se opuseram aos cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, posto isto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002893-34.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CIRLENE DE SOUZA RAMOS PRATES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Fica vossa senhoria intimado a informar se houve levantamento do alvará de ID 20672116.

Devendo no prazo de 05 dias comprovar nos autos o levantamento ou prestar as informações que julgar necessárias.

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000740-28.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARY TEREZINHA BAIDA NEDEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar do retorno dos autos do TRF, bem como do acórdão/DECISÃO juntado aos autos  
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000767-40.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RAIMUNDO ANILTON PEREIRA DE SOUZA, LINHA 128, KM 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2027 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Encaminhe os autos à E. Turma Recursl com nossas homenagens  
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000081-48.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: JOAO CANDIDO BARBOSAADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002076-96.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO 2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR 30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002374-88.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADAO GOMES FERREIRAADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

I - Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.

V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou

imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor( vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como carta de citação.

Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo  
ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001992-95.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCIELI DE ALMEIDA PRESTES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada do inteiro teor da SENTENÇA Id 23480481. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 7 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003188-71.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar do retorno dos autos do TRF, bem como do acórdão/DECISÃO juntado aos autos

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000042-51.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de

30 (trinta) dias.

2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000132-59.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: LUCIMAR NUNES DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo  
ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001474-08.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350

EXECUTADO: MERCADINHO 15 EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica vossa senhoria intimado a dar andamento no prazo de 5 dias, face a certidão do oficial de justiça de ID 22686967.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002380-95.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE MARIA TARTAGLIAADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.

V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou

imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor( vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como carta de citação.

Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo  
ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000257-95.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLORESTER ALBINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar o retorno dos autos do TRF, bem como do acórdão/DECISÃO juntado aos autos

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000639-54.2017.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AMILTO MARCOS DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000385-81.2017.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LUIZ MENDES DUTRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA

TORRES OAB nº RO5714

**SENTENÇA**

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000607-49.2017.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ATUMIRO KISTER ADVOGADO DO EXEQUENTE:

FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA

TORRES OAB nº RO5714

**SENTENÇA**

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001935-14.2017.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Material,

Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não

Fazer

EXEQUENTE: SERGIO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº

RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS

SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

**SENTENÇA**

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002624-58.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002618-51.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002483-39.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000339-58.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACIRA SILVA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO0003227

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001438-63.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CLARA NUNES DE MELO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001028-10.2015.8.22.0020  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Auxílio-transporte  
 EXEQUENTE: SILVANA ARALDI RODRIGUES, RUA JOSÉ ROBERTO REIS 5263 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Intime-se o executado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto ao petição de Id nº 18157095.  
 Após, tonem-me conclusos para deliberação.  
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.  
 Denise Pipino Figueiredo  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000657-75.2017.8.22.0020  
 Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica  
 REQUERENTE: GERCY PEGO DE ARAUJO ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714  
 SENTENÇA  
 Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.  
 Expeça-se Alvará Judicial.  
 Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.  
 P. R. I. Cumpra-se.  
 Pratique-se o necessário.  
 Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 7 de dezembro de 2018  
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: {{processo.numero}}  
 Classe: {{processo.classe}}  
 {{polo\_ativo.partes}}

{{polo\_ativo.advogados}}  
 {{polo\_passivo.partes}}  
 {{polo\_passivo.advogados}}  
 Vistos  
 Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 11 horas.  
 As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a presente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.  
 Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.  
 Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1  
 I.

A presente serve como MANDADO /carta de intimação/carta precatória

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia d'OesteRO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001137-53.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCIA BISI GERALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.



Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001933-78.2016.8.22.0020  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: IVONE HORBACH - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656  
 EXECUTADO: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE  
 ELETROELETRONICOS LTDA  
 Advogado(s) do reclamado: ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE  
 ALENCAR JUNIOR  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO REUZIMAR FERREIRA  
 DE ALENCAR JUNIOR - AM5062  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da  
 expedição do alvará.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-  
 000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: 7001860-  
 38.2018.8.22.0020  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário  
 AUTOR: TIAGO GOMES DA LOMBA  
 ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DESPACHO

Vistos.  
 Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo  
 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus  
 próprios fundamentos.  
 Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do  
 agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito  
 suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento,  
 devendo a parte autora comprovar o recolhimento ds custas sob  
 pena de cancelamento da distribuição.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.  
 Denise Pipino Figueiredo  
 Juiz (a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,  
 Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-  
 000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: 7001991-  
 13.2018.8.22.0020  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário  
 AUTOR: ELIANE SIMITH AHNERT RICHTER  
 ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo  
 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus

próprios fundamentos.  
 Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do  
 agravo.  
 Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito  
 suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento,  
 devendo a parte autora comprovar o recolhimento ds custas sob  
 pena de cancelamento da distribuição.  
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.  
 Denise Pipino Figueiredo  
 Juiz (a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,  
 Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-  
 000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002060-  
 45.2018.8.22.0020  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença  
 Previdenciário  
 AUTOR: GERSI FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 140, LOTE  
 60. KM 7.5, GLEBA 10 S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO  
 HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO  
 OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº  
 RO6074  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA  
 PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020  
 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados  
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de dezembro de 2018.  
 Denise Pipino Figueiredo  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,  
 Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002643-98.2016.8.22.0020  
 Procedimento ComumAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença  
 Previdenciário  
 AUTOR: ODAIR DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA  
 FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Altere-se a classe processual.

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de  
 processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de  
 30 (trinta) dias.  
 2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários  
 advocatícios.  
 3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução,  
 faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp  
 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou  
 sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são  
 devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for  
 por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se  
 houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por  
 RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente  
 de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar  
 honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada

“execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001178-83.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARNALDO NOGUEIRA DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto ao MANDADO de constatação juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000229-30.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELSO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar do retorno dos autos do TRF, bem como do acórdão/DECISÃO juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002851-82.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar do retorno dos autos do TRF, bem como do acórdão/DECISÃO juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002091-65.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: LUCAS SOARES INACIO, LINHA 114 KM 02 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 29.01.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

No mais, cumpra-se as determinações do DESPACHO retro.

Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002000-72.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARIA BUGUE LOPES, RUA MARECHAL TEODORO DA FONSECA 2751 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 29.01.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002375-73.2018.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO 9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO 1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO 2930

RÉU: MAYCON CHARLES DEMETRIO DE FARIAS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% nos termos do art. 12 da Lei 3.896/2016.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003342-89.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CRERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar do retorno dos autos do TRF, bem como do acórdão/DECISÃO juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000971-21.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, LINHA 130 (09) KM 06 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.244,00

## DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial, porquanto em conformidade com o comando judicial.

Sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico.

Determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tomem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 4 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 2000088-70.2018.8.22.0006

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Maria do Socorro Dias Botelho (Querelante)

Advogado(s): Grimoaldo Barreto Botelho (OAB 1503 RO)

Deluci Daros (Querelado)

Advogado(s): GILVAN DE CASTRO ARAUJO (OAB 4589 RO)

Maria do Socorro Dias Botelho (Querelante)

Advogado(s): Grimoaldo Barreto Botelho (OAB 1503 RO)

Deluci Daros (Querelado)

Advogado(s): GILVAN DE CASTRO ARAUJO (OAB 4589 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

DECISÃO. Considerando o disposto no mov 21.1, quando da realização da tentativa de conciliação com as partes, fora oportunizado às partes, participarem da audiência de mediação, proposta esta que fora aceita. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Sendo assim, DEFIRO o pedido de suspensão destes autos, bem como do processo 7001283-05.2018.8.22.0006, até ulterior término da mediação judicial, sendo que, o primeiro encontro da

mediação judicial, fora designado para o dia 04/02/2018, às 16h. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos 7001283-05.2018.8.22.0006 Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento). MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA. Juíza Substituta

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000082-97.2018.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. E.

Denunciado: A. de S. B.

Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (RO 7495)

DECISÃO. Examinando o feito e analisando as alegações apresentadas pela defesa em sede de defesa preliminar (fls. 59/70), e manifestação ministerial de fls. 73/74, entendo que os pedidos se confundem com o MÉRITO e, portanto, necessitam da dilação probatória, sendo prematura a absolvição sumária. A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no art. 217-A, caput, c/c 226, inciso II, ambos do Código Penal, por, no mínimo, duas vezes. Ao contrário do afirmado pela defesa do acusado, a peça inicial aponta, de maneira precisa, os fatos tidos como delituosos e imputados ao acusado, demonstrando os elementos indispensáveis da existência dos crimes, quanto às condutas, em tese, libidinosas, praticadas pelo acusado, em face da vítima. Diante disso, a denúncia foi formulada de acordo com os moldes estabelecidos pelo art. 41, do CPP, contendo a descrição detalhada dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, mantenho o recebimento da denúncia. Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, ou outra causa de culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2019, às 11h00min. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas

residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7000647-44.2015.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Credora - Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda

Advogada - Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)

Devedores - Kalua Ltda e outros

Ato ordinatório - Intimação do credor para dar prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender pertinente. PM. 06.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000467-23.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: Nome: VALDEVINO GOMES

Endereço: LINHA 124, SETOR MUQUI, SÍTIO BOA SORTE, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 11.053,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº 15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDEVINO GOMES, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.283,94 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCP, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001787-11.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: Nome: LUIZ ALBERTO KNOPF

Endereço: LH 106, LT 53, GB 43, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 12.425,99

#### DESPACHO

Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON e mais 02 (dois) orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, pois o projeto elétrico está incompleto e não consta qualquer informação de aprovação do mesmo pela CERON e somente 01 (um) orçamento. Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001188-72.2018.8.22.0006

Classe - Procedimento Ordinário

Assunto - [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente - Maria de Lourdes Rosa Onório

Advogados - Natália Ues Cury (OAB/RO 8845), Elenara Ues (OAB/RO 6572) e Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Requerido - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM> 06.12.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000520-04.2018.8.22.0006

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Assunto: [Guarda]

Parte Ativa: M. P. O. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Parte Passiva:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio da advogada, intimada para encaminhar ao Cartório Cível no prazo de 05 (cinco) dias a senhora Maria Paula de Oliveira para assinar o termo de guarda e ao mesmo tempo assinar o mesmo da menor Júlia Souza de Oliveira.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000598-95.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: AGARISSIMO MAXIMO DE JESUS

Endereço: LINHA TN 29, S/N, LOTE 134, POSTE 18, S/N, ZONA RURAL, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Valor da Causa: R\$ 14.988,47

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora juntou nota fiscal da subestação de 5 kva's de sua propriedade, requerendo o pagamento de indenização nos valores atualizados.

Ocorre que os valores atualizado são bem superiores ao custo de uma subestação de 5kva's nova, haja vista que a média de preços que se tem visto em casos similares é muito inferior do que o valor apresentado. Exemplificativamente, cito os autos n. 7000539-10.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 10kva apresentou orçamento no valor aproximado de R\$13.000,00 (treze mil reais) e nos autos 7001776-79.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 5kva apresentaram valores em torno de R\$7.052,44 (sete mil e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias junte 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000520-04.2018.8.22.0006

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Assunto: [Guarda]

Parte Ativa: Nome: MARIA PAULA OLIVEIRA

Endereço: 5ª LINHA, GLEBA G, LOTE 15, ZONA RURAL, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Nome: ERLANY CAETANO DE SOUZA

Endereço: 5ª LINHA, GLEBA G, LOTE 15, ZONA RURAL, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Nome: TIAGO PAULA DE OLIVEIRA

Endereço: 5ª LINHA, GLEBA G, LOTE 15, ZONA RURAL, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Parte Passiva:

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

## SENTENÇA

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo ( id 20925095).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos nas petições ( id's 18266034 e 4058801), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Sem ônus.

Expeça-se termo de guarda em favor da avó PATERNA ( MARIA PAULA OLIVEIRA), a qual será a guardiã da menor Júlia Souza de Oliveira.

SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

ALVARÁ JUDICIAL N. 353/2018

Processo - 7002047-59.2016.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Credora - Vanessa Santos Calazans Batista

Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Devedor - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados - Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Valor da Causa - R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais)

Observação - Para confirmar a validação da assinatura eletrônica ou extrair cópia deste alvará, acessar o site [www.tjro.jus.br/adc](http://www.tjro.jus.br/adc) e digitar o número de validação mencionado no rodapé. A validade do presente alvará é de 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé do presente expediente.

FINALIDADE: Promover, de acordo com os quadros "autorização" abaixo descrito, o saque dos valores e seus acréscimos legais

existentes junto a agência/operação/conta 3664/040/01502811-7, Caixa Econômica Federal - CEF, e, conseqüentemente o encerramento da aludida conta em razão da perda de seu objeto. AUTORIZAÇÃO: Fica autorizada a credora e beneficiária Vanessa Santos Calazans Batista, brasileira, casada, bancária, portadora do RG n. 1.001.785 SSP/RO e CPF n. 948.256.102-34, residente e domiciliada na Rua Independência, 2099, Bairro Ernandes Gonçalves, nesta cidade e Comarca de Presidente Médiçi/RO, ou o causídico Valter Carneiro, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RO n. 2466, com escritório profissional localizado na Avenida 07 de Setembro, 1544, Centro, também nesta Comarca de Presidente Médiçi/RO, a efetuar o saque do quantum e seus acréscimos legais, constantes na conta localizada no quadro FINALIDADE.

Presidente Médiçi/RO, 23 de novembro de 2018.

Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000298-36.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: Nome: ANTONIO AIRES DO NASCIMENTO

Endereço: Linha 168, Lado Sul, km 05, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av São João Batista, 1727, centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Valor da Causa: R\$ 11.813,82

## SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Foi determinado ao autor que juntasse documentos comprobatórios, qual seja: orçamentos e projeto elétrico aprovado pela requerida, sob pena de julgamento do feito.

Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente manifestou afirmando que não possui o projeto aprovado pela requerida.

É o relatório.

## DECIDO.

Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.

O requerente foi intimado, através de seu patrono, a juntar os documentos, todavia, não o fez alegando que não dispõe do projeto elétrico original.

A apresentação do projeto elétrico devidamente assinado pela requerida não pode ser dispensada por este juízo, tendo em vista as regras estipuladas pela ANEEL/RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.

Dentre as exigências contidas na referida resolução, encontra-se a necessidade da aprovação prévia de projeto das instalações de entrada de energia da unidade consumidora e das demais obras de responsabilidade do interessado, vejamos:

Art 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:

II – necessidade eventual de:

g) aprovação do projeto de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente antes do início das obras;



i) aprovação de projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, observados os procedimentos e prazos estabelecidos nos incisos I e II do §1º do art. 27-B; No mais, ainda que a requerida esteja de posse do projeto elétrico. Destaco que a exibição de documentos, procedimento previsto no art. 396, do CPC e produção antecipada de provas não é compatível com o procedimento regente dos juizados especiais, pois os princípios basilares norteadores dos juizados são a celeridade e economia processual, assim, tal pleito é incompatível nos juizados especiais. De acordo com o Enunciado 8 do Fonaje: ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Porém, perfeitamente possível tal pedido no procedimento comum, desde que a parte comprove de maneira convincente que tal documento está em posse do réu, bem como impossível tal prova estiver com autor, podendo ser requerido antecipadamente ou incidentalmente.

Ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.

Desta forma, a extinção sem MÉRITO é medida que se impõe, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, em atenção ao comando legal disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001777-64.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: Nome: ADAO TEIXEIRA CHAVES

Endereço: Linha 136, Lote 10, Gleba 04, s/n, zona rural, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 7.749,91

#### DESPACHO

Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a com a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, vez que juntou somente dois.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001778-49.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: Nome: LINDOMAR VENTURIN

Endereço: Linha 128, Lote 08, Gleba 45, s/n, zona rural, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 7.450,00

#### DESPACHO

Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a com a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, vez que juntou somente dois.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001788-93.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: Nome: ADELINO FERNANDES

Endereço: LH 106, S/N, LT 50, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 12.638,32

#### DESPACHO

Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a com a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, vez que juntou somente um onde sequer consta o nome da parte autora.

No mesmo prazo, deverá também justificar a razão do valor elevado para uma subestação de 5kva, haja vista que a média de preço que se tem visto em casos similares é muito inferior do que o valor apresentado nos orçamentos juntados. Exemplificativamente, cito os autos n. 7000539-10.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 10kva apresentou orçamento no valor aproximado de R\$13.000,00 (treze mil reais), nos autos 7000439-55.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 5kva, os orçamentos emitidos pelas mesmas empresas que emitiram os orçamentos dos presentes autos apresentaram valores em torno de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e nos autos 7001776-79.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 5kva apresentaram valores em torno de R\$7.052,44 (sete mil e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 ALVARÁ JUDICIAL N.0351/2018

Processo nº: 7000987-17.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: CLODOALDO DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354

Parte Passiva: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Observação - Para confirmar a validação da assinatura eletrônica ou extrair cópia deste alvará, acessar o site [www.tjro.jus.br/adoc](http://www.tjro.jus.br/adoc) e digitar o número de validação mencionado no rodapé.

FINALIDADE: Promover, de acordo com os quadros "autorização" abaixo descrito, o saque dos valores e seus acréscimos legais existentes junto a agência/operação/conta 3664/040/01502895-8, Caixa Econômica Federal - CEF, e, conseqüentemente o encerramento da aludida conta em razão da perda de seu objeto.

AUTORIZAÇÃO: 1- Fica AUTORIZADO o exequente CLODOALDO DE CAMARGO, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n.678373 - SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 675.258.492-34, residente e domiciliado na Rua JK, 2937, Centro, nesta cidade e Comarca de Presidente Médiçi/RO, ou a causídica PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, inscrita na OAB/RO sob o n. 7354, com escritório profissional localizado na Av. São João Batista, 1552, também nesta Comarca de Presidente Médiçi/RO, a efetuar o saque da importância e seus acréscimos legais depositados na conta judicial anotada no quadro FINALIDADE, tendo como beneficiário o exequente acima mencionado.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé do presente expediente.

Presidente Médiçi/RO, 26 de novembro de 2018.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000827-24.2011.8.22.0006 Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Assunto - [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]

Credores - Maria José Santos David e Dimar da Silva de Jesus

Advogados - Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651) e Valdir Heesch (OAB/RO 1245)

Devedores - Divino Rosa de Souza e outros.

Advogados - Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074) e Bruno Alves Cândido (OAB/RO5825)

Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 06.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001167-96.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: JOSE VICENTE CARDOSO DOS SANTOS

Endereço: LINHA TN29, LOTE 22, GLEBA 03, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R\$ 15.600,00

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via sistema, para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a razão do valor elevado para uma subestação de 5kva, haja vista que a média de preço que se tem visto em casos similares é muito inferior do que o valor apresentado nos orçamentos juntados. Exemplificativamente, cito os autos n. 7000539-10.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 10kva apresentou orçamento no valor aproximado de R\$13.000,00 (treze mil reais) e nos autos 7001776-79.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 5kva apresentaram valores em torno de R\$7.052,44 (sete mil e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001037-09.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Adicional de Transferência, Execução Previdenciária, Crédito Complementar, ASSISTÊNCIA SOCIAL]

Parte Ativa: JOSEMI XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada, via de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar impugnação aos embargos à execução. Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001438-08.2018.8.22.0006

Classe - Procedimento Ordinário

Assunto - [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Requerente - Neivaldo Rodrigues do Prado

Advogado - Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)

Requerido - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Ato Ordinatório - Intimações das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade. PM. 07.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médiçi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000659-  
 24.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: Nome: IVANETE ROSA DA SILVA ALMEIDA

Endereço: Avenida Macapá, n 1.438, 9323-6200 email  
 ivaneterosa1hotmail.com, Bairro Centro, Presidente Médiçi - RO -  
 CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA -  
 RO0002661

Parte Passiva: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100,  
 BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, Parque Jabaquara, São Paulo  
 - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR  
 - RN000392A

Valor da Causa: R\$ 8.765,74

## DESPACHO

Ante a juntada do comprovante de pagamento do valor de R\$  
 1.752,78, no id. 18139355, intime-se o exequente para manifestar-  
 se nos autos requerendo o que entender de direito, no prazo de 10  
 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve de MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi-RO, (na data do movimento).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001087-  
 40.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]

Parte Ativa: ROSINEIA APARECIDA BABOLIM LIMONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA -  
 RO0007337

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica  
 a parte autora intimada, via de seu procurador, para no prazo de  
 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar manifestação quanto  
 à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. PME, 06 de  
 dezembro de 2018. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000941-  
 28.2017.8.22.0006

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Assunto: [Guarda]

Parte Ativa: E. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte Passiva: M. L. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: NADIR ROSA - RO0005558

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017  
 ficam as partes intimadas dos IDs 22632775 e 22439972.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001772-  
 13.2016.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO -  
 RO0006430

Parte Passiva: JOAO BATISTA MINAS PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032,  
 SERGIO MARTINS - RO0003215

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica  
 o requerido intimado para apresentar alegações finais, no prazo de  
 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000718-  
 46.2015.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto - [Adicional de Serviço Noturno]

Requerente - Marluse Strelow dos Santos

Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Requerido - Estado de Rondônia

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes e  
 manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria  
 judicial, conforme id. 23394243. PM. 07.12.2018. (a) Gilson  
 Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000900-  
 27.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)

Assunto: [Corretagem]

Parte Ativa: ROSIMAR APARECIDO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS  
 DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: CLEBERSON DE OLIVEIRA PEDROSO

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017  
 fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada de que  
 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia  
 31/01/2019, as 09h30m.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000162-  
 73.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: SEBASTIANA CARDOSO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA  
 IORAS - RO0004152

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica  
 o autor intimado do ID 23485546.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000258-  
 88.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Liminar]

Parte Ativa: Nome: SOELI TEREZINHA ZIMERMANN

Endereço: Rua José Vidal, 1962, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

Parte Passiva: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Valor da Causa: R\$ 59.603,00

DECISÃO

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto aos documentos juntados pelos requeridos. Prazo: 5 dias.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000058-18.2016.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Credor - Osmarina Cunha de Souza

Advogados - José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495) e Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)

Devedor - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 07.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000907-53.2017.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Assunto - [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Credora - Dione Rita da Silva

Advogada - Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Devedor - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, bem como para tomar ciência da DECISÃO judicial id. 22315035. PM. 07.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000427-12.2016.8.22.0006

Classe - Procedimento Ordinário

Assunto - [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente - Geraldo Soares dos Santos

Advogado - Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)

Requerido - Tim Celular

Advogados - Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859) e Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 07.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo n°: 7001550-74.2018.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Parte Ativa: I. S. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897

Parte Passiva: C. E. S. D. C.

Advogado do(a) INTERESSADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar a este Cartório Cível a senhora Ivanilda Silva Costa para assinar termo de guarda do menor Carlos Eduardo Silva da Costa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo n°: 7000818-30.2017.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Parte Ativa: Nome: ISABELLY FITZ SANTOS

Endereço: RUA JOÃO GOULART, 2424, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: GABRIELE ALENCAR FITZ

Endereço: Av. Ipiranga, 2067, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Parte Passiva: Nome: CLEBES DA CRUZ SANTOS

Endereço: Rua Getulio Vargas, 3899, casa fundos, LINO ALVES TEIXEIRA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

Valor da Causa: R\$ 6.746,40

DECISÃO

Cumpra-se na íntegra a DECISÃO id 18899769:

[...]

2. Com relação ao pedido de dilação de prazo id 1754889, concedo o prazo de 10 dias, para que a patrona requerida entre em contato com o requerido, bem como requeira o que entender de direito. Em caso de inércia, intime-o pessoalmente.

3. Quanto a cota ministerial id 17992820, intemem-se os avós guardiões da menor Isabelly, por intermédio da Defensoria da Pública, nos termos requerido pelo Ministério Público, para manifestação. Prazo: 10 dias.

No mais, ante os informes de tramitação de feito autônomo para definição da guarda da alimentanda (autos nº 7000691-92.2017.8.22.0006) e tomando em consideração os reflexos que a modificação de guarda proporciona na presente demanda, proceda-se o apensamento destes autos naquele feito. Junte cópia da presente DECISÃO.

[...]

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N. 231/2018

Processo nº: 7000659-87.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Parte Ativa: JEFFERSON DIEGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:

BENEFICIÁRIO – Jefferson Diego da Silva

CPF/CNPJ – 983.841.472-72

BANCO BRADESCO

AGÊNCIA – 1083-9

CONTA CORRENTE – 00.14122-4

VALOR – R\$ - 1.514,78 (mil quinhentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) atualizado até 02 de maio de 2018.

ANEXOS: Os anexos poderão ser extraídos dos presentes autos.

-

RENÚNCIA EXPRESSA: ( ) Sim ( x ) Não

Presidente Médici/RO, 07 de dezembro de 2018.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000659-87.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Parte Ativa: JEFFERSON DIEGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para tomar ciência do envio da RPV a procuradoria do Estado de Rondônia para promover pagamento da obrigação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001267-51.2018.8.22.0006

Classe - Carta Precatória

Requerente - Maria Adilina da Silva

Advogado - Paulo César Gonzaga da Silva (OAB/RO 7803)

Requerido - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes e, em querendo, comparecerem a audiência designada para o dia 31 de janeiro de 2019, 10h00min, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas na deprecata. PM. 07.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001768-05.2018.8.22.0006

Classe - Família - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Assunto - [Tutela e Curatela]

Requerente - Deusdete Passos da Silva e Manoel Lemos Passos

Advogada - Elaine Vieira dos Santos Demuner (OAB/RO 7311)

Requerido - Antônio da Silva Passos

Ato Ordinatório - intimações das partes para ficarem cientes da DECISÃO id. 23154729, bem como para comparecerem a entrevista designada para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 09h00min. PM. 07.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000531-33.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: MARIA NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o autor intimado do ID 23496227.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001607-29.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: Nome: CARLOS DE OLIVEIRA

Endereço: 5ª Linha, Setor Leitão, 02, BR 429, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478

Parte Passiva: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

## SENTENÇA

O executado comprovou o pagamento do débito (id. 22199965).

No id. 22218296 o autor requereu a expedição de alvará para saque do valor pago e extinção do processo.

Assim, deixo de analisar os embargos de declaração opostos pelo requerido no id. 20885777, em razão da perda do objeto, pois posteriormente o requerido efetuou o pagamento e o autor manifestou-se pela satisfação integral o objeto da presente lide, requerendo sua extinção.

Posto isso, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu advogado constituído nos autos, se com poderes para tanto.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo efetuado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001737-82.2018.8.22.0006

Classe - Família - Interdição

Assunto - [Tutela e Curatela]

Requerente - Neuza Moreira de Moraes

Advogado - Sônia Ercília Thomazini Balau (OAB/RO 3850)

Requerido - Maria Moreira

Ato Ordinatório - Intimação da requerente para comparecer perante este Juízo, na serventia cível, a fim de assinar e receber o termo de curatela expedido nos presentes autos. PM. 07.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001746-06.2013.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. C. de P. C. de S. L. D.

Réu: R. G. B. e outros

Advogado:Dr. Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4.502)

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima informado, do DISPOSITIVO da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:"DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER V. R. DE C., qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, VII, do Código do Processo Penal e CONDENAR os acusados R.D.S, já qualificado nos autos nas sanções dos artigos 217-A do Código Penal (1º Fato), 240 (3º Fato) e 241-A (4º FATO), ambos da Lei n.8.069/93 (ECA), na forma do artigo 69 do Código Penal e o acusado R. G. B., já qualificado, nas sanções do artigo 241-A da Lei n.8.069/93 (5º FATO).Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal a fixar a pena e o regime carcerário de cada um dos réus. DO R.D.S Do Crime Previsto no Artigo 217-A Do Código Penal (1º FATO)Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, verifico que o réu é possuidor de antecedentes, conforme certidão de fls.230; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, consistente na satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade; às circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Não há prova, por fim, de que o comportamento da vítima facilitou ou incentivou a ação do agente.Tudo isso sopesado, fixo-lhe a base, em 8 (oito) anos de reclusão.Reconheço a atenuante da confissão e da menoridade penal, prevista no artigo 65, inciso I e III, alínea "d" do Código Penal, no entanto, deixo de

reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ.Reconheço a agravante de reincidência genérica (Processo n.0001238-26.2014.822.0018) e atenta ao disposto no artigo 67 do CP, agravo a pena em 6 (seis) meses.Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 08 (OITO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Do Crime Previsto no Artigo 240, caput, da Lei 8.069/90 Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, verifico que o réu é possuidor de antecedentes, conforme certidão de fls.230; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, consistente na satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade; às circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Não há prova, por fim, de que o comportamento da vítima facilitou ou incentivou a ação do agente. Tudo isso sopesado, fixo-lhe a base, em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão e da menoridade penal, prevista no artigo 65, inciso I e III, alínea "d" do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ.Reconheço a agravante de reincidência genérica (Processo n.0001238-26.2014.822.0018) e atenta ao disposto no artigo 67 do CP, agravo a pena em 6 (seis) meses.Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA. Do Crime Artigo 241-A da Lei 8.069/90 do ECA. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, verifico que o réu é possuidor de antecedentes, conforme certidão de fls.230; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, consistente na satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade; às circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Não há prova, por fim, de que o comportamento da vítima facilitou ou incentivou a ação do agente. Tudo isso sopesado, fixo-lhe a base, em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.Reconheço a atenuante da menoridade penal, prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. Reconheço a agravante de reincidência genérica (Processo n.0001238-26.2014.822.0018) e atenta ao disposto no artigo 67 do CP, agravo a pena em 6 (seis) meses.Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.DO CONCURSO MATERIAL.Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, como as penas dos crimes, totalizando-a DEFINITIVAMENTE em 16 (DEZESSEIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, a ser calculada à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Fixo o regime FECHADO para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do Estatuto Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que ultrapassa a pena de 4 anos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, Código Penal.Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que encontra-se cumprindo pena pelos autos n.0001238-26.2014.822.0018. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular.2. DO ACUSADO R. G. B. a) Do Crime

Previsto no artigo 241-A da Lei n.8.069/93 (5º Fato) Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, verifico que o réu é possuidor de antecedentes, conforme certidão de fls.232; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, próprios do crime; às circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Não há prova, por fim, de que o comportamento da vítima facilitou ou incentivou a ação do agente. Tudo isso sopesado, fixo-lhe a base, em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Reconheço a agravante de reincidência genérica (Processo n.000065-25.2018.8.22.0018) e atenta ao disposto no artigo 67 do CP, agravo a pena em 01 (um) ano. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Com base na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento de sua pena, pois o réu é reincidente, não podendo lhe ser aplicado o regime aberto (art. 33, §2º, "c", CP). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da reincidência do réu (art. 44, inciso II, §3º, CP). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu o processo solto. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as seguintes providências: a. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b. Expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local; c. Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente SENTENÇA, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, Constituição Federal; d. Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; e. Tomadas todas as providências, arquivem-se com baixas. SENTENÇA registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2018. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito."

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7000789-07.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DALVA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P-44, Km03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se ns autos acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001379-18.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: TORQUATO FERNANDES COTA

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV. 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar dados bancários para expedição da RPV.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001411-57.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FABIO JULIO BERNARDO

Endereço: Rua Sebastião Querubins Ferreira, 014, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do documento juntado pela requerida no ID23412393, informando o pagamento da RPV.

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0001288-71.2013.8.22.0023

Ação: Execução de Medida de Segurança

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Luiz Miranda Rodrigues

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de autos de execução de pena do Reeducando José Luiz Miranda Rodriguez, vulgo "Popó", o qual encontra-se em tratamento ambulatorial, sendo medicado semanalmente (fls. 252/254), por apresentar problemas psiquiátricos. Consta do relatório psicossocial (fls. 528/538), que, o Reeducando saiu de sua residência no dia 03 de dezembro de 2018, tomando rumo ignorado, e até o presente não há informações de seu paradeiro. Na comarca de São Francisco do Guaporé/RO, não há estabelecimento apto a receber o Reeducando, o que impede seu acolhimento, e ante a falta de alta médica, necessário que o Reeducando retome o tratamento ambulatorial, nos moldes da DECISÃO de fls.



528/538.O Reeducando não está sob monitoramento eletrônico, o que inviabiliza sua localização. Assim, alternativa outra não há, senão acolher o parecer do Ministério Público (fl.539) e solicitar à polícia militar que empreenda diligências para localizar José Luiz Miranda Rodrigues, vulgo "Popó", a qual deverá tão somente indicar se localizado o endereço no qual o reeducando se encontra e o orientar para que o mesmo retome imediatamente seu tratamento ambulatorial (retorno do uso da medicação), cabendo a Polícia Militar agir com a cautela e razoabilidade necessária, pois se trata apenas de localização e orientação do reeducando, o qual não se encontra preso, mas cumprindo tão-somente tratamento médico ambulatorial tendo em vista a condição psiquiátrica de saúde que possui; sendo de bom alvitre o acompanhamento da equipe médica que o acompanha na diligência, servindo também a presente de ofício para a mesma.Serve a presente de ofício ao comando da polícia militar de São Francisco do Guaporé/RO, aguardando-se o cumprimento da presente. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000538-93.2018.8.22.0023

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Claudinei Antônio Muller

Advogado:Johnatans Franklin Alves dos Santos, OAB/RO 7242

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supramencionado, do declínio a competência do presente feito para a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.

Proc.: 1000287-92.2017.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Elder Guilherme Lacerda, Lodovico Lacerda Lima, Maykon Jhones da Silva Costa, Paulo Sérgio da Costa Silva, Andre Luiz da Silva

Advogado:Ozana Sotelle de Souza (RO 6885), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062), Ozana Sotelle de Souza (RO 6885), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DESPACHO:

DESPACHO Com fundamento no artigo 198 das Diretrizes Gerais Judiciais determino a inutilização dos objetos apreendidos (fl. 27), lavrando-se termo pormenorizado.Cientifiquem-se as partes. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1000379-70.2017.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:José Aparecido Gouveia

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem para corrigir erro material contido na SENTENÇA e fl. 158.- Assim, onde se lê:III) DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em razão da morte do investigado JOSÉ APARECIDO GOUVEIA, já qualificado nos autos.Ante o pedido de extinção pelo Parquet, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.- Leia-se:III) DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em razão do cumprimento integral das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo a José Aparecido Gouveia.Ante o pedido de extinção pelo Parquet, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito  
Edson Carlos Fernandes de Souza  
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0010270-92.2004.8.22.0022

Ação:Execução Fiscal

Exequente:IBAMA - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado:Marco Antônio Rodrigues Maia ( )

Executado:Madeireira Nordestina Ltda-ME, Cícero Leomar Gomes Feitosa, José Ricardo Teles Feitosa

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Junior ( ooooo), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Fica a parte executada intimada, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, a apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001066-42.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZINHA BIANCHI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.

Fica a parte executada, por meio de seu advogado(a), intimada da penhora realizada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Quedando-se inerte, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-a.

No mais, retirado o alvará, dou por cumprida a prestação jurisdicional, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.

Posteriormente, arquivem-se.

Caso se manifeste a parte requerida, venha os autos conclusos.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000322-13.2018.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO SCHIPTOSKI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062, RAFAEL MARCAL ARAUJO - PR33050, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO - PR05676, CLAUDINEI DONIZETE PLASSE - PR66913

RÉU: RODRIGO FELSKI, FRANCIELE TEREZINHA FELSKI, CATARINA BORDIGNON

Advogado do(a) RÉU: DIRLEI CESAR GARCIA - RO0006866

Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270

Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270

FINALIDADE: Fica o autor intimado, por via de seus advogados, para se manifestar quanto ao pedido id23445192, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001731-24.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRACI FERREIRA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 23 de março de 2019, à partir das 08:00 horas, na Rua Chico Mendes, 3775, esquina com a Rua Ronaldo Aragão, Consultório Odontológico da Dr<sup>a</sup> Cláudia Wunsch São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001851-67.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA PIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 23 de março de 2019, à partir das 08:00 horas, Rua Chico Mendes, 3775, esquina com a Rua Ronaldo Aragão, Consultório Odontológico da Dr<sup>a</sup> Cláudia Wunsch, em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000789-94.2015.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALERIA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924, GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262

EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para informar os dados bancários, para a expedição do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000602-86.2015.8.22.0023

CLASSE: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: SILVANA JARDIM RUSSINI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

REQUERIDO: TIM

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a executada, para efetuar a recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001948-67.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL MESSIAS AVELINO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 28/03/2019, à partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000701-85.2017.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL PIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000121-89.2016.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: E A MEZARI COMERCIO DE GAS E AGUA - ME, ELIAS SALGADO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar carta precatória expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7000362-92.2018.8.22.0023  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI -  
 RO0004030  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado,  
 para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco)  
 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7001881-73.2016.8.22.0023  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS -  
 RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN  
 CUADAL SOARES - RO0002597  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado,  
 para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco)  
 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7000602-81.2018.8.22.0023  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: EVA SOUZA BAILKE  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE  
 AVELAR - MT009721A  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado,  
 para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco)  
 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7001428-78.2016.8.22.0023  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JORGINA FREITAS CALAZANS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA -  
 RO7882  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado,  
 para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco)  
 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7000618-35.2018.8.22.0023  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JAQUELINE DA CRUZ CARVALHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE  
 AVELAR - MT009721A  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado,  
 para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco)  
 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7000401-89.2018.8.22.0023  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JESSICA LEMES DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI -  
 RO0004030  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado,  
 para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco)  
 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7001938-57.2017.8.22.0023  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LINDIOMAR MAIA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI -  
 RO0004030  
 EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALANARAISLOPES - RO0001787,  
 DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214  
 FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado,  
 para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco)  
 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028  
 PROCESSO Nº: 7000158-19.2016.8.22.0023  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: OLIMPIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVELTE BRAGA  
 FRANCISCO - MT8834/O, CARLOS FERNANDO DIAS  
 - RO0006192, ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR -  
 MT009721A  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado,  
 para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco)  
 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Processo: 7001329-74.2017.8.22.0023  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES  
 Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714  
 Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Processo: 7001090-70.2017.8.22.0023  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: FERNANDO EZEQUIEL GOMES  
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES  
 Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714  
 Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Processo: 7000586-98.2016.8.22.0023  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: VALDENIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179  
 REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
 Advogado(s) do reclamado: CAMILA DE ANDRADE LIMA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494  
 Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
 Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br  
 Juíza: Ligiane Zigiotto Bender  
 Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000945-78.2013.8.22.0022  
 Classe: Ação Penal - (Réu Solto)  
 Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Parte Ré: José Marcos Orneles de Souza, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 10/10/1981, natural de Ji-Paraná/RO, CPF nº554.113.392-00, filho de José Orneles de Souza e Edir Alves de Souza, residente à Rua Rio Grande do Sul, nº1303, atualmente em lugar incerto e não sabido e outros.

Capitulação: Art. 171 (11x), Caput, e artigo 288 (Associação Criminosa), c/c artigo 69 todos do Código Penal.  
 Adv.: Não Informado  
 FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado de todo teor da denúncia, apresentada pelo Ministério Público, por violação ao Art. 171 (11x), Caput, e artigo 288 (Associação Criminosa), c/c artigo 69 todos do Código Penal. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, através de seu advogado. Caso a ré não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, cito Av. São Paulo, nº 1126-A, Bairro Cristo Rei, nesta cidade.  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.  
 SMG/RO, 7 de dezembro de 2018.

Proc.: 1000102-57.2017.8.22.0022  
 Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Parte Ré: Altair Guedes dos Santos, brasileiro, pedreiro, natural de Bonito/MS, nascido aos 19/02/1973, portador do RG nº 57229492 e CPF nº 265.905.338-30, filho de Rosalino Guedes dos Santos e Luiza Bispo dos Santos.  
 Capitulação: Art. 303, 304 e 306. da Lei nº 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro.  
 Adv.: Raíssa Braga Rondon, OAB/RO nº 8312  
 FINALIDADE: INTIMAR a advogada do réu acima qualificado da expedição de Cartas Precatórias para as Comarcas de Jaru-RO e São Francisco do Guaporé-RO com a FINALIDADE de Inquirir testemunhas.  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.  
 SMG/RO, 7 de dezembro de 2018.

Proc.: 1000697-56.2017.8.22.0022  
 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Parte Ré: Walas Santos Lopes, nascido aos 02/10/1992, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Antonio Rosalvo Lopes e de Lenira Aparecida dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 Capitulação: Art 171, caput, do Código Penal  
 Advogado: Não Informado.  
 FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia por infração ao Art. 171, caput, do Código Penal Brasileiro. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, através de seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, cito Av. São Paulo, nº 1126-A, Bairro Cristo Rei, nesta cidade.  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.  
 SMG/RO, 7 de dezembro de 2018.

Proc.: 0000161-38.2012.8.22.0022  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)  
 Denunciado:Valmir de Souza Farias  
 Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)  
 SENTENÇA:  
 SENTENÇA I) RelatórioA defesa apresentou resposta à acusação e arguiu preliminarmente a ocorrência da prescrição virtual e, via de consequência, de ausência de pressuposto processual por falta de interesse de agir estatal. O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do MÉRITO em razão da perda

superveniente do interesse de agir do Estado, face ao decurso do tempo. II) Fundamentação Do impulso dos autos, verifica-se que imputa-se ao réu a prática do crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, a cujo crime se comina pena de 03 meses e 01 ano de detenção. A denúncia recebida em 24/01/2012, sendo a única causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, inc. I, do Código Penal. Conforme se pode detectar, já se passaram mais de 06 (seis) anos da data da última causa interruptiva da prescrição, sem que nesse intervalo ocorresse quaisquer das hipóteses previstas nos art. 116 e 117 do Código Penal. O denunciado era primário à época do fato e sem antecedentes, de onde presume-se que, na hipótese de ser condenado, eventual pena privativa de liberdade não ultrapassaria o mínimo cominado para esse crime, ou seja, 03 (três) meses de detenção. Assim, ante a presumida aplicação da pena mínima para o crime em comento (03 (três) meses de detenção), a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, ocorreria no prazo de 03 (três) anos, conforme disposto no art. 109, inc. VI, do Código Penal. Nesse particular, deve-se levar em consideração que o processo e o prazo prescricional restaram suspensos em 21/03/2012, nos termos do art. 366 do CPP, logo, o prazo prescricional deve ser contado em dobro, consoante Súmula 415 do STJ. Nessa perspectiva, o prazo prescricional já teria se exaurido, na medida em que desde a data do recebimento da denúncia (24/01/2012), contando com a suspensão do processo (21/03/2012), até a data de hoje, transcorreram-se mais de 6 (seis) anos, sem qualquer interrupção do prazo prescricional, de modo que é evidente o desaparecimento superveniente do interesse de agir estatal, pois que a ação penal visivelmente está fadada ao fracasso e o processo não constitui instrumento hábil à obtenção do resultado prático pretendido pela acusação. A persecução penal só pode seguir adiante quando o provimento jurisdicional invocado guardar identidade com as regras de adequação, necessidade utilidade. Se o decurso do tempo cuidou de estagnar o interesse de agir do Estado, vê-se que eventual pena não seria exequível diante da prescrição, indiscutível que já se faz ausente a justa causa para a persecução penal. As chamadas condições da ação, no processo penal brasileiro, condicionam o conhecimento e julgamento da pretensão veiculada pela demanda, ao preenchimento prévio de determinadas exigências, cujo desatendimento impede o julgamento da pretensão de direito material deduzida. O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, possível, então, é o reconhecimento da prescrição, antecipadamente, sem necessidade de instrução do feito quando, dos autos, houver demonstração inequívoca de que, mesmo havendo condenação, em face da pena aplicada, esta resultaria sem utilidade, devendo, portanto o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO. Muito embora a extinção do processo por falta de interesse não se confunda com extinção do processo em virtude da extinção da punibilidade é inócua a alteração do fundamento da SENTENÇA, pois que o resultado prático consiste no impedimento do ajuizamento de nova demanda. Nesse particular, pondere-se que a prescrição antecipada, também chamada virtual, hipotética, projetada ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada aos réus, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível aos réus por ocasião da futura SENTENÇA. Desse modo, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir

pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Acerca do assunto, já manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação. Lesão corporal. Violência doméstica. Prescrição da pena em perspectiva. Punibilidade. Extinção Possibilidade. Economia processual. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) (grifos meus). Assim, deve ser reconhecida no caso em apreço, a a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. III) DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura, art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALMIR DE SOUZA FARIAS, qualificada nos autos. Ante o pedido de extinção pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000894-67.2013.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: Edson Valang

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA I) Relatório O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do MÉRITO em razão da perda superveniente do interesse de agir do Estado, face ao decurso do tempo. II) Fundamentação Do impulso dos autos, verifica-se que imputa-se ao réu EDSON VALANG a prática do crime previsto no art. 306 do CTB, a cujo crime se comina pena mínima e máxima de 6 meses e 03 anos de detenção, respectivamente. A denúncia recebida em 23/04/2013, sendo a única causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, inc. I, do Código Penal. Conforme se pode detectar, já se passaram mais de 05 (cinco) anos da data da última causa interruptiva da prescrição, sem que nesse intervalo ocorresse quaisquer das hipóteses previstas nos art. 116 e 117 do Código Penal. O denunciado era primário à época do fato e sem antecedentes, de onde presume-se que, na hipótese de ser condenado, eventual pena privativa de liberdade não ultrapassaria o mínimo cominado para esse crime, ou seja, 06 (seis) meses de detenção. Assim, ante a presumida aplicação da pena mínima para o crime em comento (06 meses de detenção), a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, ocorreria no prazo de 03 (três) anos, conforme disposto no art. 109, inc. VI, do Código Penal. Nessa perspectiva, o prazo prescricional já teria se exaurido, na medida em que desde a data do recebimento da denúncia (23/04/2013), até a data de hoje, transcorreram-se mais de 3 (três) anos, sem qualquer interrupção do prazo prescricional, de modo que é evidente o desaparecimento superveniente do interesse de agir estatal, pois que a ação penal visivelmente está fadada ao fracasso e o processo não constitui instrumento hábil à obtenção do resultado prático pretendido pela acusação. A persecução penal só pode seguir adiante quando o provimento jurisdicional invocado guardar identidade com as regras de adequação, necessidade utilidade. Se o decurso do tempo cuidou de estagnar o interesse de

agir do Estado, vê-se que eventual pena não seria exequível diante da prescrição, indiscutível que já se faz ausente a justa causa para a persecução penal. As chamadas condições da ação, no processo penal brasileiro, condicionam o conhecimento e julgamento da pretensão veiculada pela demanda, ao preenchimento prévio de determinadas exigências, cujo desatendimento impede o julgamento da pretensão de direito material deduzida. O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, possível, então, é o reconhecimento da prescrição, antecipadamente, sem necessidade de instrução do feito quando, dos autos, houver demonstração inequívoca de que, mesmo havendo condenação, em face da pena aplicada, esta resultaria sem utilidade, devendo, portanto o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO. Muito embora a extinção do processo por falta de interesse não se confunda com extinção do processo em virtude da extinção da punibilidade é inócua a alteração do fundamento da SENTENÇA, pois que o resultado prático consiste no impedimento do ajuizamento de nova demanda. Nesse particular, pondere-se que a prescrição antecipada, também chamada virtual, hipotética, projetada ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada aos réus, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível aos réus por ocasião da futura SENTENÇA. Desse modo, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Acerca do assunto, já manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação. Lesão corporal. Violência doméstica. Prescrição da pena em perspectiva. Punibilidade. Extinção Possibilidade. Economia processual. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.8.22.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) (grifos meus). Assim, deve ser reconhecida no caso em apreço, a a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. III) DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura, art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDSON VALANG, qualificada nos autos. Ante o pedido de extinção pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015749-37.2002.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Aldair Gomes Paniago, Celino Moreira de Souza, Eri Braga de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018), Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, via de consequência, decretação da extinção da punibilidade do agente, formulada pelo Ministério Público em favor da acusada ERLI BRAGA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, à qual se imputa a conduta descrita no art. 180, caput, do Código Penal.É o necessário. Decido.Razão assiste ao douto Promotor de Justiça desta comarca, haja vista que por inteligência do instituto prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, decorrerá o prazo para o exercício estatal da pretensão punitiva.Dos autos consta que os fatos ocorreram em julho de 2002. A denúncia recebida em 07/08/2002 (fl. 02-v), sendo a única causa de interrupção da prescrição (art. 117, I, CP).O processo e o curso do prazo prescricional restaram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, em 04/07/2003 (fls. 154/155).A conduta imputada à acusada possui pena máxima em abstrato de 04 anos de reclusão (art. 180, caput, CP), logo, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição punitiva estatal ocorreria após transcorrido o lapso temporal de 08 anos.No entanto, considerando que o processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, o prazo prescricional deve ser contado em dobro, consoante Súmula 415 do STJ.Nessa perspectiva, constata-se que o lapso transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (07/08/2002) até hoje, corresponde a mais de 16 anos, portanto, a pretensão punitiva estatal fora alcançada pela prescrição.Posto isto, com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERLI BRAGA DE OLIVEIRA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso IV, do Código Penal.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as formalidades necessárias.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005628-42.2005.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Agnaldo Amaro de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA I) RelatórioTrata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em face de Agnaldo Amaro de Souza, em tese, pela prática dos crimes previstos nos artigos 306, 309 e 311, todos do CTB, ocorridos em 15/03/2005.O Ministério Público requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, via de consequência, decretação da extinção da punibilidade do agente em relação aos crimes dos artigos 309 e 311 do CTB, bem como opinou pela extinção do processo sem resolução do MÉRITO em razão da perda superveniente do interesse de agir do Estado, face ao decurso do tempo, em relação ao crime previsto no art. 306 do CTB.II) FundamentaçãoRazão assiste ao douto Promotor de Justiça desta comarca, haja vista que por inteligência do instituto prescricional previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, decorrerá o prazo para o exercício estatal da pretensão punitiva em relação aos crimes previstos nos artigos 309 e 311 do CTB, ora imputados ao acusado.Dos autos conta que a denúncia foi recebida em 07/12/2005, sendo a única causa de interrupção da prescrição (art. 117, I, CP).O processo e o curso do prazo prescricional restaram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP,

em 14/02/2006. As condutas imputadas ao acusado possuem pena máxima em abstrato de 1 ano de detenção (309 e 311 do CTB) e 3 anos de detenção (art. 306 do CTB), logo, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição punitiva estatal ocorreria após transcorrido o lapso temporal de 04 anos e 8 anos, respectivamente. No entanto, considerando que o processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, o prazo prescricional deve ser contado em dobro, consoante Súmula 415 do STJ. Nessa perspectiva, a prescrição dos crimes dos artigos 309 e 311 do CTB prescreveriam em 8 anos e do artigo 306 e 16 anos. Constatou-se que o lapso transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (07/12/2005) até hoje, corresponde a 13 anos, portanto, a pretensão punitiva estatal em relação aos crimes previstos nos art. 309 e 311 do CTB, imputados ao acusado, fora alcançada pela prescrição. Lado outro, embora não se possa reconhecer que a prescrição restou implementada em face do crime previsto no art. 306 do CTB, verifica-se que o denunciado era primário à época do fato e sem antecedentes, de onde presume-se que, na hipótese de ser condenado, eventual pena privativa de liberdade não ultrapassaria o mínimo cominado para esse crime, ou seja, 06 (meses) meses de detenção. Assim, ante a presumida aplicação da pena mínima para o crime em comento (06 meses de detenção), a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, ocorreria no prazo de 03 (três) anos, conforme disposto no art. 109, inc. VI, do Código Penal, cujo prazo seria contado em dobro, já que o processo e o prazo prescricional restaram suspensos, conforme acima mencionado. Nessa perspectiva, o prazo prescricional já teria se exaurido, na medida em que desde a data do recebimento da denúncia (07/12/2015), contando com a suspensão do processo (14/02/2006), até a data de hoje, transcorreram-se mais de 6 (seis) anos, sem qualquer interrupção do prazo prescricional, de modo que é evidente o desaparecimento superveniente do interesse de agir estatal, pois que a ação penal visivelmente está fadada ao fracasso e o processo não constitui instrumento hábil à obtenção do resultado prático pretendido pela acusação. A persecução penal só pode seguir adiante quando o provimento jurisdicional invocado guardar identidade com as regras de adequação, necessidade utilidade. Se o decurso do tempo cuidado de estagnar o interesse de agir do Estado, vê-se que eventual pena não seria exequível diante da prescrição, indiscutível que já se faz ausente a justa causa para a persecução penal. As chamadas condições da ação, no processo penal brasileiro, condicionam o conhecimento e julgamento da pretensão veiculada pela demanda, ao preenchimento prévio de determinadas exigências, cujo desatendimento impede o julgamento da pretensão de direito material deduzida. O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, possível, então, é o reconhecimento da prescrição, antecipadamente, sem necessidade de instrução do feito quando, dos autos, houver demonstração inequívoca de que, mesmo havendo condenação, em face da pena aplicada, esta resultaria sem utilidade, devendo, portanto o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO. Muito embora a extinção do processo por falta de interesse não se confunda com extinção do processo em virtude da extinção da punibilidade é inócua a alteração do fundamento da SENTENÇA, pois que o resultado prático consiste no impedimento do ajuizamento de nova demanda. Portanto, não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Acerca do assunto, já manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação. Lesão corporal. Violência doméstica.

Prescrição da pena em perspectiva. Punibilidade. Extinção Possibilidade. Economia processual. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) (grifos meus). Assim, deve ser reconhecida no caso em apreço, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva em relação ao crime previsto no art. 306 do CTB, imputado ao acusado. III) DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV e art. 109, incisos V e VI, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AGNALDO AMARO DE SOUZA, qualificada nos autos. Ante o pedido de extinção pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0238391-73.2009.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: Antonio Marcos dos Reis

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA I) Relatório O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do acusado Antônio Marcos dos Reis, em razão da prescrição da pena em perspectiva. II) Fundamentação Em que pese o pedido do Ministério Público pela extinção da punibilidade em razão da perda superveniente do interesse de agir, entendo que houve a prescrição da pretensão punitiva do crime imputado ao acusado. Veja-se. Do compulsos dos autos, verifica-se que é imputado ao réu a prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, a cujo crime se comina pena de 06 meses e 01 ano de detenção. A denúncia recebida em 12/12/2009, sendo a única causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, inc. I, do Código Penal. O processo e o curso do prazo prescricional restaram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, em 12/12/2012. A conduta imputada ao acusado possui pena máxima em abstrato de 1 ano de detenção, logo, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição punitiva estatal ocorreria após transcorrido o lapso temporal de 04 anos. No entanto, considerando que o processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, o prazo prescricional deve ser contado em dobro, consoante Súmula 415 do STJ. Nessa perspectiva, constata-se que o lapso transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (12/12/2009) até hoje, corresponde a mais de 08 anos, portanto, a pretensão punitiva estatal fora alcançada pela prescrição. Posto isto, com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO MARCOS DOS REIS, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso VI (antiga redação), do Código Penal. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as formalidades necessárias, após, não havendo pendências, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016485-45.2008.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: Ugeberson Rodrigues Simões



Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, via de consequência, decretação da extinção da punibilidade do agente, formulada pelo Ministério Público em favor do acusado UGEBERSON RODRIGUES SIMÕES, já qualificado nos autos, ao qual se imputa a conduta descrita no art. 331 do Código Penal. É o necessário. Decido. Razão assiste ao douto Promotor de Justiça desta comarca, haja vista que por inteligência do instituto prescricional previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, decorrerá o prazo para o exercício da pretensão punitiva. Dos autos conta que a denúncia foi recebida em 20/01/2010, sendo a única causa de interrupção da prescrição (art. 117, I, CP). A conduta imputada ao acusado possui pena máxima em abstrato de 02 anos de detenção (art. 331, CP), logo, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição punitiva estatal ocorrerá após transcorrido o lapso temporal de 04 anos. Nessa perspectiva, constata-se que o lapso transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (20/01/2010) até hoje, corresponde a mais de 04 anos, portanto, a pretensão punitiva estatal fora alcançada pela prescrição. Posto isto, com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UGEBERSON RODRIGUES SIMÕES, relativamente ao fato aqui tratado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso V, do Código Penal. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as formalidades necessárias, após, não havendo pendências, archive-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Ligiane Zigiotta Bender

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001415-41.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Grace Kely dos Santos Soares

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Multiplex Variedades Ltda Me

Advogado: Alberto Suckel (OABRO 4718)

FINALIDADE:

Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, da designação de audiência de conciliação para o dia 06/02/2019, às 12:00hrs, que se realizará na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no fórum Juiz Anísio Garcia Matin, nesta comarca.

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001701-26.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JANDIRA WESTPHAL PETERS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JANDIRA WESTPHAL PETERS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 11425644) juntou procuração (ID 11429924) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 12146098) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido. Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 15292341).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16876169) cujos argumentos foram impugnados pela autora ao Id 17131787.

Realizada audiência de instrução com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (ID 20512523).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVOS acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

A autora juntou documentos relacionados à atividade campesina (certidão de casamento celebrado em 1982 no qual o marido da autora é qualificada como lavrador, escritura de compra e venda de imóvel rural no qual a autora figura como compradora, termo de homologação de atividade rural do período compreendido entre junho de 2010 e outubro de 2016, notas fiscais de comercialização de produção rural pelo marido da autora nos anos de 2010 a 2016, carteira de filiação da autora em sindicato de trabalhadores rurais emitida em 2005) os quais considero início de prova material do alegado labor rural. Aliado a isso, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino, durante o período de carência (12 meses), em regime de economia familiar.

Além disso, vê-se que a autarquia requerida já reconheceu o exercício da atividade rural no período compreendido entre junho de 2010 e outubro de 2016.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 15292341 verifica-se que a autora está acometida por Espondilolistese (CID M 43.1), Osteoartrose erosiva (CID M 15.4); Outros transtornos de discos intervertebrais (CID M 51); Cifose e lordose (CID M 40); Outras espondilopatias (CID M 48); Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M 51.1) e Ceratose actínica (CID L 57.0), enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, a incapacitam total e permanentemente para todo e qualquer trabalho. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, a autora faz jus a concessão do auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento que restou indeferido, qual seja 24.10.2016, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 06.10.2017.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JANDIRA WESTPHAL PETERS e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 24.10.2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 06.10.2017, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Caso seja conveniente à escritania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7000929-63.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Nome: MOURA COMERCIO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA - ME

Endereço: Rua Napoleão Bonaparte, 2216, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Nome: MICHELLY OLIVEIRA MENDES

Endereço: Rua Napoleao Bonaparte, 2216, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Nome: FABIANO DA SILVA MOURA

Endereço: Rua Napoleao Bonaparte, 2216, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

DESPACHO

Em consulta junto ao sistema BACENJUD, foram localizados quantias irrisórias, considerando o valor principal, razão pela tais quantias foram desbloqueadas. Segue espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.

Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001926-46.2017.8.22.0022

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: Z. V. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO0003117

REQUERIDO: C. M. D. S. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a Requerente, por meio de sua advogada, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7003071-74.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICA FER LTDA - ME

Endereço: Av. Capitão Silvio, 850, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Capitão Silvio, 850, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Vistos,

A consulta junto sistema BACENJUD, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.

Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001352-57.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 18/06/2016 10:03:40

Requerente: ALAIR GORZA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DECISÃO

Decorrido o prazo sem pagamento do remanescente, DEFIRO o pedido de Id 15719675. Assim, procedi com buscas junto ao Bacenjud, sendo que a tentativa de penhora online nas contas da executada foi POSITIVA, conforme espelho anexo. Por questão de celeridade, também já determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos.

Nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a indisponibilidade, em cinco dias, podendo neste prazo alegar as matérias constantes no § 3º do artigo supra.

Havendo manifestação do devedor tornem conclusos. Caso contrário, desde logo converto a indisponibilidade em penhora e determino que a parte devedora seja intimada para, querendo, se insurgir, no prazo legal (Art. 841 e 847/CPC).

A parte executada deverá ser intimada através de seu advogado e, não o tendo, pessoalmente.

Decorrido o prazo sem manifestação libere-se o valor bloqueado/penhorado em favor do exequente mediante alvará judicial. Comprovado o levantamento ou a transferência, diga o exequente em 05 (cinco) dias se a obrigação foi ou não satisfeita sob pena de presunção de quitação.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7002336-41.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA ALECRIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
DESPACHO

Vistos,

Antes de realizar a penhora online, intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado acrescido dos honorários do advogado em 10% (dez) por cento, já que no cálculo apresentado foi incluído apenas a multa de 10%.

Com a apresentação do cálculo atualizado, conclusos para realização do BACENJUD.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000731-60.2016.8.22.0022

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LUCIA BRAZ DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos,

Intime-se a parte contrária para manifestação acerca da petição de id nº 19671566 - Pág.1.

Após, conclusos para SENTENÇA, caso for.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002921-93.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELTON FLORESTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ELTON FLORESTE DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 7555545) juntou procuração (ID 7555622) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 7650679) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido. Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 15154982).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando ausência de qualidade de segurado, merecendo o pleito ser julgado improcedente.

Os argumentos do requerido foram impugnados pelo autor ao Id 16735089.

Realizada audiência de instrução com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor (ID 20514398).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO ), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzira efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos

para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

O autor juntou documentos relacionados à atividade campesina os quais considero início de prova material do alegado labor rural. Aliado a isso, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino, durante o período de carência (12 meses), em regime de economia familiar.

Além disso, vê-se que o autor já percebeu o benefício de forma administrativa até 26.09.2016 (Id 7555768) o que torna inconteste sua qualidade de segurado e carência, cabendo agora demonstrar que alegada incapacidade persiste desde a cessação.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 15388758 verifica-se que o autor está acometido por Osteoartrose erosiva (CID M 15.4) e Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M 51.1), enfermidades

tais que, conforme concluiu a perita, o incapacitam total e permanentemente para todo e qualquer trabalho desde 2015. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de cessação indevida, qual seja 26.09.2016, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 06.10.2017.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao

impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ELTON FLORESTE DE SOUZA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 26.09.2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.  
2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 06.10.2017, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).



Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002502-73.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GISLAINE ANJOS SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por GISLAINE ANJOS SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos devidamente qualificados nos autos.

Instruído o feito com prova documental e pericial e determinada a produção de prova testemunhal a autora requereu a desistência da ação (Id 20597817).

É o breve relato. Decido.

Considerando que foi oportunizada a manifestação do INSS acerca do pedido de desistência e este limitou-se a requerer a improcedência do feito sem indicar fundamentos de possíveis prejuízos em caso de eventual homologação da desistência, viável o deferimento do pedido da autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art.485, VIII, do CPC.

Nos termos do art. 90/CPC condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 85, § 2º do CPC), cujas obrigações ficam suspensas, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Publique-se, registre-se, intime-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002106-62.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDIR BORCHARDT

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por VALDIR BORCHARDT, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 12628194) juntou procuração (ID 12162595) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 13184808) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido. Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 14388581).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 15938660) cujos argumentos foram impugnados pelo autor (ID 16434003).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO ), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de

aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Os documentos colacionados aos autos quando aliados ao reconhecimento administrativo da própria autarquia requerida tornam inconteste a qualidade de segurada e carência, vez que o autor percebeu o benefício de forma administrativa até 22.06.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 23.08.2017.

Quanto à incapacidade, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Tanglian Mara J. da Silva – CRM/RO 2256, juntado aos autos sob o ID 14388581 verifica-se que a autora está acometida por Traumatismo do baço (CID S 36.0) e dor abdominal e pélvica (CID R 10), lesões decorrentes de acidente com animal e que, conforme concluiu a perita, o incapacitam de forma parcial e temporária para o seu labor. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, reconhecida a incapacidade parcial e temporária, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve restabelecido desde a data da cessação indevida (22.06.2017), respeitado o prazo prescricional. Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 13/10/2016)

Ademais, considerando que a incapacidade atestada é parcial e temporária, havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, e sendo a lesão identificada passível de tratamento, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, reputo devido ao autor o benefício auxílio doença pelo período de 12 (doze) meses, tempo que, conforme sugerido pela perita e observada a razoabilidade, deve ser suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa, sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, o autor poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Ante o exposto, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 12 (doze) meses contados da data desta SENTENÇA.

Explico que o prazo supra fixado observou a sugestão da perita para reavaliação do caso da autora bem como o princípio da razoabilidade.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos

de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por VALDIR BORCHARDT, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data de cessação indevida, qual seja 19.10.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a 12 (doze) meses, contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Caso seja conveniente à escritania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de Novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002769-11.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

DESPACHO

Vistos,

Em tempo, intime-se o banco requerido para encaminhar o contrato original, eis que encaminhou a este juízo a cópia, conforme certidão de id nº 22605728 - Pág.1

Com a resposta conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002692-02.2017.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAOTOSHI TOKIMATU

Advogado do(a) REQUERENTE: NAOTOSHI TOKIMATU - SP66477

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

TERCEIROS: SUELI DE ALMEIDA

Advogado do(a): JULINDA DA SILVA, OAB/RO 2146; GREYCE

KELLEN ROMIO SOARES CABRAL, OAB/RO 3839

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Indefiro o pedido de Id 22444265, uma vez que já houve o pagamento da RPV expedida nestes autos, não havendo que se falar em continuidade do feito, não se justificando, portanto, o pedido de habilitação.

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte executada, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé, 03 de dezembro de 2018.

Fabio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002577-15.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca da quitação do débito e prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de presunção de quitação.

São Miguel do Guaporé, 7 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002341-92.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA -

RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

RÉU: JOSEMAR DE CARVALHO VIEIRA

INTIMAÇÃO:

De ordem da MMª Juíza de Direito, Ligiane Zigiotto Bender, fica a parte autora, por via de seu(a) advogado(a), INTIMADA de todo o teor do DESPACHO de Id. 23245821, bem como da designação da audiência de Conciliação para o dia 11/02/2019, às 11:30hs, que se realizará na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum Juiz Anísio Garcia Martin sito na Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, conforme certidão de Id. 23463585.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000092-08.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DESIRENE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por DESIRENE MARQUES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 8030239) juntou procuração (ID 8029957) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 10729209) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido. Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 14338126).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 15898823) cujos argumentos foram impugnados pela autora (ID 16434855).

Realizada audiência de instrução com a oitiva de 03 testemunhas arroladas pela autora (Id 20596862).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO ), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.** Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no

mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Os documentos colacionados aos autos quando aliados ao reconhecimento administrativo da própria autarquia requerida tornam incontestes a qualidade de segurada e carência, vez que a autora percebeu o benefício de forma administrativa até 08.11.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 20.01.2017.

Quanto à incapacidade, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 14338126 verifica-se que a autora está acometida por Osteoartrose erosiva (CID M 15.4) e Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M 51.1); enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, a incapacitam de forma parcial e permanente para o seu labor desde agosto de 2016, devendo, no entanto, ser reavaliada após um ano. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, reconhecida a incapacidade parcial e permanente, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve restabelecido desde a data da cessação indevida (08.11.2016), respeitado o prazo prescricional. Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO.** O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando

presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)

Ademais, considerando que a incapacidade atestada é parcial, havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, e sendo a doença diagnosticada passível de tratamento, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, reputo devido a autora o benefício auxílio doença pelo período de 06 (seis) meses, tempo que, conforme sugerido pela perita do juízo e observada a razoabilidade, deve ser suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa, sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, o autor poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Ante o exposto, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 06 (seis) meses contados da data desta SENTENÇA.

Explico que o prazo supra fixado observou a sugestão da perita para reavaliação do caso da autora bem como o fato que já se passaram vários meses desde a avaliação.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por DESIRENE MARQUES DA SILVA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data de cessação indevida, qual seja 08.11.2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a 06 (seis) meses contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: FABIO BATISTA DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23145095

Data de assinatura: Sexta-feira, 23/11/2018 17:32:33  
18112317323231100000021647461

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002987-05.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: VITALINO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA

CANDIDO OAB nº RO4738

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC. Faculto ainda às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade;



se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002433-07.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILDA VIEIRA DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por NILDA VIEIRA DE SOUZA NOGUEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 13287327) juntou procuração (ID 11114929) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 13665710) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido. Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 15202370).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16737673) cujos argumentos foram impugnados pela autora (ID 17641595).

Realizada audiência de instrução com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (Id 20597687).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.

In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por

incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-

acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as

circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Os documentos colacionados aos autos quando aliados ao reconhecimento administrativo da própria autarquia requerida tornam incontestes a qualidade de segurada e carência, vez que a autora percebeu o benefício de forma administrativa até 01.12.2016, cabendo ao autor comprovar que a incapacidade perdura desde então.

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

Quanto à incapacidade, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Tanglian Mara J. da Silva – CRM/RO 2256, juntado aos autos sob o ID 15202370 verifica-se que a autora está acometida por Transtornos da rótula (CID M 22); Transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão (CID M 70); Outras gonartroses primárias (CID M 17.1) e Osteomalácia do adulto devida a má absorção (CID M 83.2); enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, a incapacitam de forma total e temporária para o seu labor desde setembro de 2015. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, reconhecida a incapacidade total e temporária, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve restabelecido desde a data da cessação indevida (01.12.2016), respeitado o prazo prescricional. Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO.** O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)

Ademais, considerando que a incapacidade atestada é total e temporária, havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, e sendo a doença diagnosticada passível de tratamento, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, reputo devido a autora o benefício auxílio doença pelo período de 12 (doze) meses, tempo que, conforme sugerido pela perita e observada a razoabilidade, deve ser suficiente para tratamento, cirurgia e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa, sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, o autor poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de

fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Ante o exposto, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 12 (doze) meses contados da data desta SENTENÇA.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por NILDA VIEIRA DE SOUZA NOGUEIRA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data de cessação indevida, qual seja 01.12.2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a 12 (doze) meses contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento. 2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para

determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Caso seja conveniente à escritania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de Novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000838-70.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS CARLO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a Executada, por meio de seus advogados, intimada para recolher e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, conforme boleto de ID 23489298, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

São Miguel do Guaporé, 7 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000892-70.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AFONSO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204

RÉU: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado(s) do reclamado: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK  
Advogado do(a) RÉU: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK - PA9296

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso de prazo sem que o Estado de Rondônia comprovasse o pagamento dos honorários periciais, procedo o sequestro no valor de R\$ 900,00(novecentos reais).

No mais, intime-se a parte requerida, para que no prazo de 05(cinco) dias comprove nos autos o depósito da metade dos honorários periciais informado pelo perito, sob pena em caso de não comprovação ser dado prosseguimento ao feito e julgamento no estado que se encontra.

Com a comprovação, dê-se cumprimento aos demais termos do DESPACHO de ID8807061.

Com a realização do exame grafotécnico e apresentação do laudo pericial, intime-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000839-55.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALVARO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a Executada, por meio de seus advogados, intimada para recolher e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, conforme boleto de ID 23490150, nos termos da SENTENÇA de MÉRITO ao ID 12856114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

São Miguel do Guaporé, 7 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002175-94.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NELZIRA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por NELZIRA PEDRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 12790476) juntou procuração (ID 12790478) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 13197807) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de

audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido. Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 14627847).

Citado, o INSS deixou decorrer o prazo sem contestação (Id 16221983).

Realizada audiência de instrução com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (ID 20513031).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVOS acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se

constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

A autarquia ré não apresentou contestação apesar de devidamente citada, no entanto, a teor do Art. 345, II do CPC, os efeitos materiais da revelia não se aplicam ao INSS por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio. Ademais, “o STJ tem entendimento firme no sentido de que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, isto é a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis (...)” (Resp 1332976, DJE 25/10/2012).

Assim, passo a analisar o MÉRITO baseando-me nos elementos e provas acostados autos.

A autora juntou documentos relacionados à atividade campesina os quais considero início de prova material do alegado labor rural. Aliado a isso, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino, durante o período de carência (12 meses), em regime de economia familiar.

Além disso, vê-se que a autora já percebeu o benefício de forma administrativa até 17.08.2017 (Id 12790652) o que torna incontestes sua qualidade de segurado e carência, cabendo agora demonstrar que alegada incapacidade persiste desde a cessação.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano – CRM/RO 4515, juntado aos autos sob o ID 14627847, verifica-se que a autora está acometida por Cervicalgia (CID M 54.3), Espondilolistese cervical (CID M 43.1); Transtornos de discos intervertebrais (CID M 51.1); lombociatalgia esquerda (CID M 54.4) e artrose (CID M 15.4), enfermidades tais que, conforme concluiu o perito, a incapacitam parcial e permanentemente para atividades

que exijam esforço físico. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Ocorre que, embora a perícia médica tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades que exijam esforço físico, como é o caso da atividade campesina, entendo que, no caso, é permitida a concessão da aposentadoria por invalidez. A jurisprudência vem reconhecendo o direito do trabalhador rural a aposentadoria por invalidez quando acometido de incapacidade parcial, uma vez que o juízo, ao analisar o caso concreto, deve considerar a realidade vivida pelo segurado, sendo necessário ponderar sua escolaridade, idade, condição socioeconômica, profissional e cultural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL: CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. MULTA. 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracteriza o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Presente início de prova material: cópia da certidão de casamento (f. 10), constando sua condição de rurícola, corroborada por prova testemunhal consistente (f. 61): indubitável qualidade de segurado especial da parte autora. 4. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da apelante, pois enquadrada está como trabalhadora rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução “pro misero”. Precedentes. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da autora é restrita apenas às atividades rurais, entendo que, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que se trata da única atividade desempenhada pela autora ao longo da vida. Assim, considerando as condições individuais da autora, atualmente com 59 anos de idade, sua situação sócio-econômica, bem como sua pouca capacitação profissional, já que sempre desempenhou atividades rurícolas, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, averiguada a incapacidade total e permanente para o labor rural e a impossibilidade de readaptação do segurado em outra atividade, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: data da juntada do laudo, sob pena de reformatio in pejus. 7. Consectários legais: nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. Honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 200,00 (duzentos reais), visto que a perícia realizada não é de alta complexidade, a serem pagos a tempo e modo estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº. 541/2007 do CJF. 9. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de DECISÃO judicial. Hipótese não configurada. 10. A antecipação de tutela mantida, porque presentes os requisitos necessários à sua concessão. Ressaltando-

se que os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 7 a 9. Mantida a SENTENÇA nos demais termos. (TRF-1 - AC: 00170472620074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 04/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2015)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, tribunal, também já manifestou tal entendimento, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NAO VINCULACAO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SUMULA 7/STJ. 1. A jurisprudencia do Superior Tribunal de Justica e firme no sentido de que o magistrado nao esta adstrito ao laudo, devendo considerar tambem aspectos socio-economicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou nao, de retorno ao trabalho, ou de sua insercao no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa nao e meramente o resultado de uma disfunção organica, mas uma somatoria das condicoes de saude e pessoais de cada individuo. 2. Havendo a Corte regional concluido pela presenca das condicoes necessarias a concessão do beneficio, com base em outros elementos constantes dos autos, suficientes a formacao de sua conviccao, modificar tal entendimento, importaria em desafiar a orientacao fixada pela Sumula no 7 do Superior Tribunal de Justica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.291.195MG, 5T, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 2.3.2012). (grifei)

E também:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudencia desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessao da aposentadoria por invalidez deve considerar nao so os elementos previstos no art. 42 da Lei no 8.213/91, mas tambem aspectos socio-economicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluido pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado nao estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convencam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 1.056.545/PB, 5T, Rel. Min. conv. HONILDO AMARAL, DJe 29.11.2010).

Dessa forma, aquelas pessoas com baixo nível de escolaridade que sempre exerceram o labor rural com muito esforço físico e que ao longo dos anos não puderam mais se submeter a tais serviços, devem ser consideradas incapacitadas, sendo desnecessário exigir a reabilitação em atividade diversa da qual sempre exerceram. Assim, verifico a inaptidão da parte autora para o trabalho, inclusive, a impossibilidade de reabilitação profissional, considerando a sua idade (51 anos), nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e condição socioeconômica, profissional e cultural, fazendo assim jus a concessão da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, a autora faz jus a concessão do auxílio-doença a partir da data da última cessação administrativa (17.08.2017), respeitado o prazo prescricional, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica ocorrida em 01.11.2017.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições

mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por NELZIRA PEDRO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- 1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 17.08.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.
- 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame



pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 01.11.2017, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 23 de Novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000204-74.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVANDRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por EVANDRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 8311876) juntou procuração (ID 8311878) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 8893706) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido. Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 15292333).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16875560) cujos argumentos foram impugnados pela autora (ID 17250891).

Realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (ID 20514153).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO ), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzira efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos

para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

A autora juntou documentos relacionados à atividade campesina os quais considero início de prova material do alegado labor rural. Aliado a isso, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino, durante o período de carência (12 meses), em regime de economia familiar.

Além disso, vê-se que a autora já percebeu o benefício de forma administrativa até 30.07.2016 (Id 8311892, p. 4) o que torna incontestes sua qualidade de segurado e carência, cabendo agora demonstrar que alegada incapacidade persiste desde a cessação. No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 15292333 verifica-se que a autora está acometido por Transtorno misto ansioso depressivo (CID F 41.2), e insuficiência cardíaca com a presença de marca passo cardíaco (CID Z 95.0),

enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, a incapacitam total e permanentemente para todo e qualquer trabalho desde 2012. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de cessação indevida, qual seja 31.07.2016, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 06.10.2017.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB,

art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por EVANDRA DOS SANTOS e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 31.06.2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 06.10.2017, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Caso seja conveniente à escritania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se. São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018. FABIO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002307-20.2018.8.22.0022  
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: MARIA NUNES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738  
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.  
SENTENÇA

Vistos.  
EXEQUENTE: MARIA NUNES GOMES DA SILVA propôs ação de cumprimento provisório SENTENÇA em desfavor de EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., ambos qualificados nos autos.

Não obstante o processo encontrar-se em fase inicial para intimação do executado para a devida implantação do benefício, a parte autora postulou pela desistência do feito e conseqüente extinção. É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte autora requereu a desistência do processo, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002424-11.2018.8.22.0022  
CLASSE: Inventário  
REQUERENTES: ALINE BESSA SANTANA, JOSE DE SOUSA PRADO, CAROLAIN BESSA SANTANA, RAUL JOSE BESSA SANTANA, MARCIO PEREIRA DE SOUZA, GILLIANE BESSA SANTANA, ELISMARA DOS SANTOS BESSA, CRISTIANO DA SILVA LIMA, REJANE BESSA SANTANA, TARCISIO BESSA SANTANA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES OAB nº RO3117  
INVENTARIADOS: Dalila do carmo bessa santana, JARMI DE OLIVEIRA SANTANA  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a petição inicial e demais documentos que a instruem, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito (art. 321, do NCPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002305-50.2018.8.22.0022  
CLASSE: Procedimento Comum  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523  
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os cálculos detalhados, em que constem o índice de correção monetária adotado, eventuais juros aplicados e demais especificações (art. 524 do NCPC), sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002495-13.2018.8.22.0022  
CLASSE: Procedimento Comum  
AUTOR: EREMITA CORREA ANTUNES DA ROCHA  
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738  
RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.

Faculto ainda às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000967-41.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NELSON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada a se manifestar, pugnando pelo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002573-07.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NOEMI COMINI DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da SENTENÇA /acórdão devidamente assinada, bem como certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do NCPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001305-15.2018.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

RÉU: RODRIGO GONCALVES VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito requerendo o que entender por direito sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação certifique-se e venham conclusos para SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé 26 de novembro de 2018

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003038-16.2018.8.22.0022

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: M. A. M. B.

DEPRECADO: G. C.

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado, na forma solicitada, servindo a presente como MANDADO.

Comunique-se o juízo deprecante.

Após, devolva-se a presente carta e archive-se os autos digitais.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002985-35.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARCILENE FRANCISCO DE ARAUJO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.

Faculto ainda às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

**SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.**

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002532-11.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEMAR MARQUESINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte Exequente, por meio de sua advogada, intimada nos termos do item c1 do DESPACHO de ID 21357759, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 7 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001272-25.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RICARDO DE PRUDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 7 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002372-15.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258,

DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE

BARROS - RO0003843

RÉU: MANOEL APARECIDO CAJU

**INTIMAÇÃO:**

De ordem d MM Juiz de Direito, Dr. Fábio Batista da Silva, fica a parte autora, por via de seu(a) advogado(a), INTIMADA de todo o teor do DESPACHO de Id. 23245836, bem como da designação da audiência de Conciliação para o dia 11/02/2019, às 12:00hs, que se realizará na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum Juiz Anísio Garcia Martin sito na Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, conforme certidão de Id. 23495162.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Tribunal de Justiça de Rondônia**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo:7003026-70.2016.8.22.0022

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO

NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266

REQUERIDO: AMARILDO DE ALCANTARA DA SILVA CPF nº

672.412.552-91, RUA ANGELIM 2041 PLANALTO - 76932-000 - SÃO

MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos

Para viabilizar o pedido de pesquisa de endereços, cumpre à parte requerente comprovar o pagamento da taxa judiciária referente, prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

São Miguel do Guaporé 26 de novembro de 2018

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001928-16.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSILENE MARTINS DA COSTA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSILENE MARTINS DA COSTA MOURA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 12049870) juntou procuração (ID 12049967) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 12299594) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido.

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 15292387).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16874945) cujos argumentos foram impugnados pela autora (ID 17599748).

Realizada audiência de instrução (Id 20534836) ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO ), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou

por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.** Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.



Do caso concreto

A autora juntou documentos relacionados à atividade campesina (certidão de casamento em que é qualificada como lavradora, notas fiscais de comercialização de produção rural, comprovante de endereço rural, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, escritura de imóvel rural na qual a autora e o marido são qualificados como lavradores) os quais considero início razoável de prova material do alegado labor rural. Aliado a isso, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino ao menos durante o período de carência (12 meses), em regime de economia familiar.

Quanto à incapacidade, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 15292387 verifica-se que a autora está acometida por Calcrose do rim e do uréter (CID N 20); enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, a incapacitam de forma parcial e temporária para o seu labor desde maio de 2017. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, reconhecida a incapacidade parcial e temporária, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve restabelecido desde a data da cessação indevida (20.04.2017), respeitado o prazo prescricional. Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO.** O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)

Ademais, considerando que a incapacidade atestada é parcial e temporária, havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, e sendo a doença diagnosticada passível de tratamento, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, reputo devido a autora o benefício auxílio doença pelo período de 12 (doze) meses, tempo que, conforme sugerido pela perita e observada a razoabilidade, deve ser suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa, sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, o autor poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da

data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Ante o exposto, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 12 (doze) meses contados da data desta SENTENÇA.

Explico que o prazo supra fixado observou a sugestão da perita para reavaliação do caso da autora (2 anos) considerando que já se passaram pouco mais de 12 (doze) meses desde a perícia.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por JOSILENE MARTINS DA COSTA MOURA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data de entrada do requerimento que restou indeferido, qual seja 04.05.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a 12 (doze) meses contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o

requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Caso seja conveniente à escritania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 26 de novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001568-81.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TAISA RIBEIRO JACONI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por TAISA RIBEIRO JACONI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 11078200) juntou procuração (ID 10910981) e demais documentos.

Ao Id 11142211 o feito foi recebido para processamento, sendo deferida a autora a AJG. Ademais foi dispensada a audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada bem como determinada a realização de perícia médica.

Sobreveio aos autos laudo pericial (Id 12240441).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13612724) cujos termos foram impugnados pela autora ao ID 14521063.

Realizada audiência de instrução com a oitiva de três testemunhas (Id 20597379).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO ), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou

por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

No caso em apreço a questão encontra-se elucidada pelas conclusões do médico perito no laudo médico juntado ao ID 12240441, do qual extrai-se que a autora NÃO está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, o que afasta a possibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Não há nada que desabone as conclusões do perito, o qual tem presumida isenção e equidistância das partes.

Assim, não comprovada a incapacidade do autor não pode ser-lhe concedido o benefício requerido. Nesse sentido trago o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 599090720104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014)

Ressalta-se que é dever da autora comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício, esta não faz jus ao benefício pleiteado.

Por fim, sendo os requisitos cumulativos, restou prejudicada a análise da qualidade de segurada e carência.

Isto posto e portudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por TAISA RIBEIRO JACONI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (Art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 26 de Novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001536-42.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA PRANDO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da proposta de acordo da Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 7 de dezembro de 2018

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 51-D FOLHA: 164 TERMO: 10175

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CHARLES MARCELO DA SILVA BRITO e SHIRLEI LÍBANO DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Manaus-AM, nascido em 09 de setembro de 1972, residente na Rua Serra da Cutia, 2734, Eletronorte, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO ROSAS DE BRITO, residente e domiciliado na cidade de Cruzeiro do Sul, AC e NADIMA LIMA DA SILVA BRITO, residente e domiciliada em Portugal. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de babá, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 08 de outubro de 1986, residente na Rua Serra da Cutia, 2734, Eletronorte, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA e RAIMUNDA CELENE LÍBANO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Cruzeiro do Sul, AC. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CHARLES MARCELO DA SILVA BRITO (SEM ALTERAÇÃO) e SHIRLEI LÍBANO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2018.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

### COMARCA DE JI-PARANÁ

#### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 064 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.525

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ SERAFIM DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1974, residente e domiciliado à Rua Treze de Setembro, 1436, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ SERAFIM DE OLIVEIRA, filho de GENIS SERAFIM DE OLIVEIRA e de DORVALINA PAULINO XAVIER DE OLIVEIRA; e CAMILA ALEXANDRINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Treze de Setembro, 1436, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CAMILA ALEXANDRINA DA SILVA SERAFIM, filha de ANITA ALEXANDRINA DA SILVA. Se alguém

souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de dezembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 065

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.526

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REINALDO GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Santa Isabel do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1976, residente e domiciliado à Rua Exedito Rodrigues de Souza, 1156, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de REINALDO GOMES DA SILVA, filho de WALTER GOMES DA SILVA e de CLEONICE MACARINI DA SILVA; e EDILEUZA GOMES de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1980, residente e domiciliada à Rua Exedito Rodrigues de Souza, 1156, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EDILEUZA GOMES, filha de EDIVAR FELISMINO GOMES e de MARIA FRANCISCA BELO GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de dezembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

### COMARCA DE ARIQUEMES

#### ARIQUEMES

#### 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com  
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-054 TERMO 017998 FOLHA 168

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.998

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDMILSON DE SALES GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1985, residente e domiciliado na Rua Paranaíba, 4867, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de EDVALDO CAETANO GOMES e de MARLI ANA DE SALES GOMES; e GECIANE AQUINO DENERCIO, de nacionalidade brasileira, de profissão estagiária de pedagogia, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Paranaíba, 4867, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de DANIEL DENERCIO DE SOUZA e de MARIA IVONETE DE AQUINO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de EDMILSON DE SALES GOMES AQUINO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de GECIANE AQUINO DENERCIO SALES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 04 de dezembro de 2018.

Cristiana Arantes Polo  
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017999 FOLHA 169  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.999

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDMAR VIEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1983, residente e domiciliado na Rua 18, 5744, Residencial Zona Sul, em Ariquemes-RO, filho de MOISÉS VIEIRA DOS SANTOS e de VANEYDE SANTOS SILVA; e AMANDA LETICIA NUNES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Rua 18, 5744, Residencial Zona Sul, em Ariquemes-RO, filha de ADORAIM BATISTA DE SOUZA e de MARTA NUNES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EDMAR VIEIRA DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de AMANDA LETICIA NUNES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 05 de dezembro de 2018.

Cristiana Arantes Polo  
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 018000 FOLHA 170  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.000

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SIDINEI BATISTA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1995, residente e domiciliado na Rua México, nº 1206, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de LOURIVAL DE OLIVEIRA e de MARINALVA DE JESUS BATISTA; e HELLEN DE OLIVEIRA MOREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 2002, residente e domiciliada na Rua México, nº 1206, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de DANIEL SILVA MOREIRA e de MARIA DA GLÓRIA DIAS DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SIDINEI BATISTA DE OLIVEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de HELLEN DE OLIVEIRA MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 05 de dezembro de 2018.

Cristiana Arantes Polo  
Registradora Substituta

## CUJUBIM

LIVRO D-005 FOLHA 127 TERMO 001127  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.127

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIELSON DOS SANTOS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão montador em gesso, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1993, residente e domiciliado na Rua Gavião Real, 2603, Setor 5, em Cujubim-RO, filho de JOSÉ DE OLIVEIRA e de MARIA LOURDES PEREIRA DOS SANTOS; e JÉSSICA SOARES CRUZ de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Teixeira de Freitas-BA, onde nasceu no dia 13 de junho de 1998, residente e domiciliada na Av. Condor, 2131, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de ADEVALDO SOARES DA CRUZ e de MARIA MALHA DE JESUS SOARES CRUZ.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, passará a adotar o nome de JUNIELSON DOS SANTOS OLIVEIRA SOARES, e a contraente, passará a adotar o nome de JÉSSICA SOARES CRUZ DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 03 de dezembro de 2018.

Daiane Camile da Silva  
Escrevente Autorizada

## COMARCA DE CACOAL

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 194 Termo: 21724

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 194 0021724 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAYKON VIEIRA DE MELO, de nacionalidade brasileira, professor, divorciado, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua Manoel Nunes de Almeida, 4352, Bairro Village do Sol II, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MAYKON VIEIRA DE MELO, filho de FRANCISCO VIEIRA MELO e de MARIA APARECIDA ANDRADE MELO;

ANDRESSA DA SILVA HONORATO ALVES, de nacionalidade brasileira, consultora de vendas, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Rua Marques de Pombal, 1961, Bairro Floresta, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de ANDRESSA DA SILVA HONORATO ALVES, filha de ISRAEL HONORATO ALVES e de ALDIVINA LEITE DA SILVA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).\*.\*

Cacoal-RO, 06 de dezembro de 2018.

José Hamilton Beleti

Oficial

**COMARCA DE CEREJEIRA****CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ

LIVRO D-021 FOLHA 208 TERMO 006308

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.308

MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 208 0006308 36

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de São Luís de Montes Belos-GO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1980, portador da Cédula de Identidade n° 703557/SSP/RO inscrito no CPF/MF 676.058.772-34 residente e domiciliado à Rua Portugal, 1510, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de JAIRO FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA ROSA DOS SANTOS; e MARLENE CAVALCANTE SANTOS de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1980, portadora da Cédula de identidade n° 000757106/SSP/RO - Expedido em 23/08/2000, inscrita CPF/MF698.788.542-72, residente e domiciliada à Rua Portugal, 1510, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de SIVALDO DA SILVA SANTOS e de LURDES CAVALCANTE SANTOS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS e ela continuou a adotar o nome de MARLENE CAVALCANTE SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 04 de dezembro de 2018.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ

LIVRO D-021 FOLHA 207 TERMO 006307

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.307

MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 207 0006307 38

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARLINDO NOVAIS DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, agricultor, viúvo, natural de Paratinga-BA, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1945, portador da Cédula de Identidade n° 1608381/SSP/RO - Expedido em 04/06/2018 inscrito no CPF/MF 106.189.535-15 residente e domiciliado à Av. Integração Nacional, 2240, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de CLODOLDO JANUÁRIO DE ALMEIDA e de MARIA DE SOUZA NOVAIS; e ANA MARIA DA SILVA CARDOSO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Três Fronteiras-SP, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1961, portadora da Cédula de identidade n° 180.008/SSP/RO - Expedido em 14/03/2000, inscrita CPF/MF115.177.782-04, residente e domiciliada à Av. Integração Nacional, 2240, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de MANOEL DOS REIS DA SILVA e de ROSA MARIA NOGUEIRA DA SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a

adotar o nome de ARLINDO NOVAIS DE ALMEIDA e ela continuou a adotar o nome de ANA MARIA DA SILVA CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 03 de dezembro de 2018.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

- CERTIDÃO -

Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.

Cerejeiras-RO, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-015 FOLHA 093 v° TERMO 007661

EDITAL DE PROCLAMAS N° 7.661

095844 01 55 2018 6 00015 093 0007661 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO XAVIER e JULIANA BRAGA DA MATA. Ele, de nacionalidade brasileiro, servente de obras, solteiro, portador do RG n° 1442038/SESDEC/RO, CPF/MF n° 011.269.352-04, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Av. Marcílio Dias, 2594, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de LEONICE XAVIER DE OLIVEIRA. Ela, de nacionalidade brasileira, baba, solteira, portador do RG n° 1147988/SESDEC/RO, CPF/MF n° 042.380.942-39, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1996, residente e domiciliada à Av. Marcílio Dias, 2594, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de JOSÉ GOMES DA MATA e de MARIA DE FÁTIMA BRAGA DOS SANTOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de TIAGO XAVIER. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JULIANA BRAGA DA MATA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 06 de dezembro de 2018.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

**NOVA MAMORÉ**

EDITAL DE PROCLAMAS N° 2.349

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉLISON MENEZES DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1992, residente e domiciliado à Av. Alonso Eugenio de Melo, 2863, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO e de IVANICE MENEZES DE SOUZA; e LUANDRA INÊS BRAGA SILVA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de

Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1995, residente e domiciliada à Av. Alonso Eugenio de Melo, 2863, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de WANDERLEY LEMOS DA SILVA e de MARIA DE LOURDES BRAGA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Nova Mamoré-RO, 06 de dezembro de 2018. Edeinei de Souza  
Tabelião Substituto

## COMARCA DE JARU

### THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 039 TERMO 001491  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.491

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONI RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Pirajá-BA, onde nasceu no dia 05 de julho de 1982, residente e domiciliado à Rua 1º de Maio, 3515, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de LEOVIGILIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA e de DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS; e VALDILENE FERREIRA ALVES de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de Gama-MG, onde nasceu no dia 20 de abril de 1975, residente e domiciliada na Linha 605 Travessão 04, km 04, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de JOSÉ FERREIRA e de MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE JARU/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Theobroma-RO, 06 de dezembro de 2018.

Domerito Aparecido da Silva

Oficial Interino

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 473

JOÃO BATISTA RODRIGUES e SIRLÉIA ROSA CASSIANO

O Contraente de nacionalidade , lavrador, solteiro, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1983, residente e domiciliado à Rua 1º de Janeiro, s/n, Rondonias, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSÉ RODRIGUES e de EFIGÊNIA MARIA RODRIGUES; e A Contraente de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1984, residente e domiciliada à Rua 1º de Janeiro, s/n, Rondonias, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOÃO AFONSO RODRIGUES CASSIANO e de MARIA DA SOLIDADE ROSA CASSIANO. Os Contraentes após o casamento passarão a

assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 04 de dezembro de 2018.

Lenise Hentschke – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 474

JÚNIOR CÉSAR MARTINS e MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA

O Contraente de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Tarumirim-MG, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Rua dos Seringueiros, 121, INCRA, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de CESARINO MARTINS DO NASCIMENTO e de MARIA APARECIDA MARTINS; e A Contraente de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1989, residente e domiciliada à Rua dos Seringueiros, 121, INCRA, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de JAIR ARRUDA DA SILVA e de MARIA GARCIA DA SILVA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA MARTINS. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke– Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 05 de dezembro de 2018.

Lenise Hentschke – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 475

DANIEL DA SILVA ALEGARIO e MARIANA KRUGER BRITTES

O Contraente de nacionalidade brasileira, pintor de automotivo, divorciado, natural de Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 02 de maio de 1986, residente e domiciliado à Rua Roraima, 755, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de MOACIR ALEGARIO DA SILVA e de MARIA MENDES DA SILVA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, agente comunitária de saúde, viúva, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada à Rua Rio de Janeiro, 587, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ELIAS DA COSTA BRITTES e de DOLORES KRUGER. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 05 de dezembro de 2018.

Lenise Hentschke – Oficial

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.



Nº-17.464- MAURÍCIO DA SILVA RODRIGUES com DEISIELE GONÇALVES MENDES.

Ele, solteiro, Atendente de alarme, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de DERNIVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, e dona CÍDALIA DA SILVA MELO RODRIGUES.

Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ENEMIAS DA SILVA MENDES, e dona ROSILÉIA GONÇALVES DA SILVA MENDES.

Residentes Neste Município.

Nº-17.467- CLAUDEMIR JERONIMO DA SILVA com MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de ANTONIO JERONIMO DA SILVA, e dona JOANICE BORGES DA SILVA.

Ela, solteira, Do lar, natural de SÃO PAULO - SP.

Filho de JOSÉ ATAÍDE DOS SANTOS, e dona MARIA ALZIRA DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº-17.468- ELIZEU RODRIGUES DIAS com ELISABETE DA SILVA NASCIMENTO.

Ele, divorciado, Autônomo, natural de - PR.

Filho de JOSÉ RODRIGUES DIAS, e dona MARIA APARECIDA DIAS.

Ela, solteira, do lar, natural de SÃO PAULO - SP.

Filho de VALMIR DA SILVA NASCIMENTO, e dona ROSALINA JOVENTINO DE ANDRADE.

Residentes Neste Município.

Nº-17.466- WAGNER WESLLI TOMÉ DE FREITAS com CAROLLYNE VITÓRIA DA SILVA OLIVEIRA.

Ele, solteiro, Autônomo, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de LEVY TOMÉ DE FREITAS, e dona LEOCIR ROQUE DE FREITAS.

Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA, e dona MIRIAN FRANCISCO DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.465- ANDREY GODINHO SCHMOLLER com POLIANA DUARTE RODRIGUES.

Ele, solteiro, Advogado, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de AMARILDO PAULO SCHMOLLER, e dona ROSANGELA DE MELO GODINHO SCHMOLLER.

Ela, solteira, Do lar, natural de Santa Luzia do Oeste - RO.

Filho de SEBASTIÃO RODRIGUES DE JESUS, e dona ELIZABETH DUARTE DA COSTA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.469- SIDNEY DA SILVA com MIRIÃ PORFÍRIO DA SILVA.

Ele, divorciado, Pedreiro, natural de São Mateus - ES.

Filho de DEUSODIR ANTONIO DA SILVA, e dona SOLINEIDE SOARES DA SILVA.

Ela, viúva, Autônoma, natural de Eldorado - MS.

Filho de DOVINO PORFÍRIO DA SILVA, e dona MARIA MANÚ DA SILVA.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça de Rondônia.

## COMARCA DE VILHENA

### VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 272 TERMO 014272

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.272

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUAN CABRAL DOS SANTOS OLIVEIRA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, ajudante de obras, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Rua 07, 3483, Embratel, em Vilhena-RO, filho de CARLOS CABRAL OLIVEIRA e de NADIR SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA; Ela: KAROLAYNE MILENA ALVES CRUZ, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, refiladeira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada à Rua 07, 3483, Embratel, em Vilhena-RO, filha de MILTON JOÃO SILVA CRUZ e de IRACILDA ALVES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUAN CABRAL DOS SANTOS OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KAROLAYNE MILENA ALVES CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 04 de dezembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 274 TERMO 014274

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.274

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PABLO HENRIQUE AMORIM DE BARROS, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, magarefe, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua 305, 7386, Parque Industrial Tancredo Neves, em Vilhena-RO, filho de JOÃO LOURENÇO DE BARROS e de IZADORA MARIA DE AMORIM; Ela: JOYSE ELAYNE PEREIRA CAMPOS, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, magarefe, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada à Av. Melvin Jones, 441, Bodanese, em Vilhena-RO, filha de IDEIR CAMPOS e de ELENICE PEREIRA CAMPOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PABLO HENRIQUE AMORIM DE BARROS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOYSE ELAYNE PEREIRA CAMPOS DE BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 06 de dezembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****ALVORADA D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.295

LIVRO D-015 FOLHA 095

Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 095 0004295 09

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. JOSÉ GERING e SUENI RODRIGUES DOS SANTOS. O contraente é brasileiro, divorciado, serviços gerais, com quarenta e oito (48) anos de idade, natural de Santo Antonio-Barra de São Francisco-ES, nascido no dia 10 de janeiro de 1970 (10/01/1970), residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, nº 5296, Bairro Cidade Alta, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de LEOPOLDO GERING e de SEBASTIANA NUNES GERING, ele já falecido, ela brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na Linha 56, km 09, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, do lar, com trinta e dois (32) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida no dia 27 de setembro de 1986, residente e domiciliada à Rua Monteiro Lobato, nº 5296, Bairro Cidade Alta, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ela já falecida, ele brasileiro, viúvo, lavrador, residente e domiciliado na 5ª linha, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ GERING. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SUENI RODRIGUES DOS SANTOS. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Alvorada do Oeste-RO, 06 de dezembro de 2018.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã/Registradora/Interina

**COMARCA DE BURITIS****BURITIS**

LIVRO D-021 FOLHA 179

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.079

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GERALDO FERREIRA MARTINS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de São João Evangelista-MG, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1977, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.070.222/SSP/RO - Expedido em 19/07/2007, inscrito no CPF/MF 758.220.912-53, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 1684, Setor 05, em Buritis-RO, filho de ADÃO SERGIO MARTINS e de FRANCISCA FERREIRA MARTINS; e MARILZA SANDRA DE PAULA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1982, portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 3717996 Série 001 SRTE/RO - Expedido em 04/04/2013, inscrita no CPF/MF 747.029.122-91, residente e domiciliada à Rua Frei Caneca, 1684, Setor 05, em Buritis-RO, filha de BENEDITO DE JESUS PAULA e de MARIA DA SILVA PAULA, passou a adotar o nome de MARILZA SANDRA DE PAULA MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 06 de dezembro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 178

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.078

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DOUGLAS GUIMARÃES CABRAL, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.517.607/SSP/RO - Expedido em 10/01/2017, inscrito no CPF/MF 052.166.932-46, residente e domiciliado à Rua Rio Crespo, 1914, Setor 06, em Buritis-RO, filho de VALDIR MOREIRA CABRAL e de SELMA GUIMARÃES CABRAL; e BRUNA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.567.894/SSP/RO - Expedido em 10/01/2017, inscrita no CPF/MF 054.623.312-07, residente e domiciliada na Linha Eletrônica, Km 14, Distrito de Jacinópolis, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, filha de ADIMAR DIAS DE SOUZA e de LUZIENE DE SOUZA GOMES, continuou a adotar o nome de BRUNA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas Nova Mamoré/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Buritis-RO, 04 de dezembro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****SERINGUEIRAS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 086 TERMO 000886

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIATAN MATOS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, ajudante de motorista, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1994, residente e domiciliado à Av. Tiradentes, n. 612, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, filho de GERSON GONÇALVES DOS SANTOS e de MARINEZ DA SILVA MATOS DOS SANTOS; e MILENE DE JESUS CAMPANA, de nacionalidade brasileira, Operador de caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1999, residente e domiciliada na BR 429, Pátio do Laticínio, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de GEANDRO CAMPANA e de MARINITA DELFINA DE JESUS CAMPANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 06 de dezembro de 2018. Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil

Tabelião Interino